



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2020 – São Paulo, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006135-74.2007.4.03.6107

AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, MARUY VIEIRA - SP144661

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, foi designada a **audiência** de conciliação para o dia **04/12/2020, às 16h50min**.

Caso a parte autora opte em participar da sessão de conciliação **virtualmente**, pelo "Microsoft Teams Meeting", é necessário que envie uma mensagem, **com urgência**, para o endereço eletrônico desta Cecon (aracat-cccon@trf3.jus.br), para que seja providenciado o agendamento em referida plataforma, oportunidade em que o próprio aplicativo enviará uma nova mensagem, contendo o link de acesso à Sala Virtual da Cecon/Araçatuba, informando o dia e hora do agendamento.

Eventuais dúvidas ou pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao *email* da Cecon/Araçatuba: aracat-sape@trf3.jus.br.

Araçatuba/SJ2 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-FERRO METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a Fazenda Nacional em sua manifestação ID n. 20581494, procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa, agora emitida somente em nome da empresa executada, ART-FERRO METALURGICA EIRELI, pugnano, por fim, pela sua citação.

Defiro, assim, a substituição da C.D.A. nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, e determino a citação da empresa executada, acima mencionada, através de carta, observando-se a certidão acima mencionada.

Decorrido o prazo para o pagamento ou nomeação de bens à penhora, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 30182310.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002838-44.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES, LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES E LUANA FELÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 8057461030850, no valor de R\$ 13.675,58 (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Antônio Polizel, nº 91, Residencial, Art Ville, na cidade de Birigui/SP, objeto da matrícula nº 52.121 do CRI de Birigui/SP, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 240 prestações mensais, no valor de R\$ 136,69 (cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Suscita que, em virtude de dificuldades de ordem financeira e por estar temporariamente auferindo renda inferior ao da época da contratação, veio a ficar desprovido momentaneamente de condições capazes de honrar com as obrigações.

Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante regular notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, culminando com a designação de leilão para o dia 03/08/2016.

Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compeli-la a demandada a convalidar o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a apresentar planilha de cálculos de valor atualizado e global da dívida a ser solvida no prazo de 48 horas, com a suspensão do leilão extrajudicial, que estava agendado para o dia 03/08/2016 ou qualquer outro que venha a ser marcado.

Para demonstrar a inequívoca intenção de manter a validade do contrato pactuado entre as partes, o autor afirma que depositou em conta vinculada a esse Juízo o valor de R\$ 3.391,07, correspondente às prestações mensais em atraso, devidamente atualizadas e com os encargos estipulados no contrato.

A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (ID. 23185428 – fls. 04/52).

Ressalto que a ação teve início em autos físicos, sendo, posteriormente, digitalizada. Deste modo, considerando que todo o processo foi digitalizado no ID. 23185428, vou me referir somente às folhas, sem a necessidade de repetir o ID.

Às fls. 54/55 foi anexada guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), como o intuito de purgar a mora.

Por meio da decisão de fls. 56/58, proferida em 02/08/2016, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, determinou comunicar o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da referida decisão.

A parte autora juntou cópia do Agravo de Instrumento (fls. 65/90).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 91/107). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. Ressaltou ainda que na data de 03/08/2016, o imóvel em questão foi arrematado em leilão público pelo Sr. Robson Fernandes Pavanelli, pelo valor de R\$ 41.548,33. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Afirmou que, conforme certidão expedida pelo 1º CRI de Araçatuba, o devedor fiduciante e seu cônjuge foram intimados/notificados por meio de edital, publicado no Jornal Folha da Região nos dias 18, 19 e 21 de julho de 2015, em razão de não terem sido localizados, para pagamento da dívida em 15 dias (purgação da mora) e não o fizeram.

Comunicado do TRF da Terceira Região de que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 199/200 e 203).

Réplica da parte autora (fls. 206/216).

Petição da CEF às fls. 225/226, apresentando prestação de contas em relação à arrematação extrajudicial e requerendo autorização para depósito judicial do valor de R\$ 21.107,39 (vinte e um mil cento e sete reais e trinta e nove centavos), em favor dos autores, referentes à diferença entre o valor da dívida total e o valor da venda do imóvel no leilão.

À fl. 228 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 234/235).

Oportunizada vista às partes para especificação de provas (fl. 247), a CEF se manifestou à fl. 249 pelo julgamento da lide. A parte autora, às fls. 251/253, requereu a demonstração, pela CEF, que o valor depositado nos autos foi suficiente à purgação da mora, bem como o depósito do valor que tem como saldo da arrematação efetuada por terceiro. Na mesma petição afirmou que mora e sempre morou no imóvel, o que poderia ser constatado por Oficial de Justiça, de modo que a ré não teria diligenciado de forma adequada quando da tentativa de notificação pessoal.

À fl. 254 foi determinada a juntada, pela CEF, do valor do débito na data do ajuizamento da ação. Indeferiu-se a diligência de certificação por Oficial de Justiça, requerida pela parte autora.

A CEF se manifestou no ID. 38944919, apresentando o valor devido na data do ajuizamento.

Oportunizada vista dos autos à parte autora (ID. 39075158), esta não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde como mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à regularidade da execução extrajudicial.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizavam os artigos 26 e 27 da referida Lei à época da consolidação da propriedade (redação anterior à Lei nº 13.465/2017):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

No presente caso, a autora estava em atraso no pagamento das prestações desde 28/11/2014.

De acordo com os documentos de ID. 23185428, fls. 125/128, foram realizadas cinco diligências, entre 21 de março e 23 de abril de 2015, no endereço do imóvel, na tentativa de notificar os autores para purgar a mora. Todas restaram infrutíferas. Na residência se encontrava Aline Prates Silva, que dizia ser inquilina há dois meses. Concluiu-se encontrarem-se os autores em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi efetuada a notificação por edital (fls. 129/132), publicada por três vezes no Jornal Folha da Região. Regularmente cumprida a determinação do § 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Não há que se falar em ausência de notificação.

Sabendo que a parte autora se contradiz na petição de ID. 213185428, fls. 251/253, quando afirma que mora e sempre morou no imóvel, já que em sua petição inicial argumentou que residiu fora por seis meses pelo menos, período em que, inclusive, esteve inadimplente. Deste modo, sabendo que não estava pagando as prestações, deveria ter providenciado maneiras de ser localizado, mas não o fez. Não há, deste modo, qualquer mácula na conduta do Oficial do Cartório que procedeu às tentativas de notificação.

Deste modo, intimada por edital, a parte autora permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CAIXA, ocorrida em 03/12/2015 (vide averbação número 04, da matrícula 52.121 - fl. 27), antes, portanto, do ajuizamento deste feito (29/07/2016).

Ademais, não há provas de que a autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis.

E a CAIXA informou que, na data de 03/08/2017, o imóvel foi arrematado em leilão público pelo Sr. Robson Fernandes Pavanelli, pelo valor de R\$ 41.548,33, já que não havia qualquer impedimento para a venda.

Formalmente, o procedimento está correto.

Quanto à questão da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação:

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997 (em vigor à época do inadimplemento). Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

Esclareço que a mora, nesta fase contratual, abrange parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, ou seja, o objetivo da purgação é o de recuperação do imóvel objeto do financiamento, bem como a obtenção do termo de quitação da dívida contratual.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem esclarecedora no sentido de definição de mora no caso em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00257210720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016) - grifei

Verifico que o valor depositado (R\$ 3.400,00) era insuficiente à purgação da mora (parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais), já que o débito importava em R\$ 3.502,49 (três mil quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos), até 07/2016. A este valor teriam que ser adicionadas as parcelas vincendas e as despesas da CEF com o processo de consolidação.

Por fim, o valor devido à parte autora, referente à diferença entre o valor da dívida total e o valor da venda do imóvel no leilão (ID. 23185428 – fl. 225) não poderá ser depositado nestes autos, já que não é objeto desta lide. A questão deverá ser resolvida na via administrativa.

Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade, consoante a fundamentação exposta.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino a transferência do saldo total da conta nº 3971-005-86400083-8 (fl. 55 do ID. 23185428) em favor da parte autora, devendo a mesma informar seus dados bancários oportunamente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-54.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ PAULO ZAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) REU: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

ATO ORDINATÓRIO

... Após, vista à autora para manifestar-se em réplica, devendo especificar as provas que entende pertinentes, no prazo legal.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003164-09.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIVALDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31433010: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se o réu nos termos do art. 690, do CPC.

Havendo concordância com a habilitação ora proposta, ficará homologada, devendo a secretaria retificar o polo ativo e, após, venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001582-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOSE CARLOS JARDIM FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO CORREA RIBEIRO - MG114399

EMBARGADO: MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP, MAURO FERREIRA PESSOA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas no prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-63.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BENEDITO ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001587-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AUTO POSTO BICHIM V LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TIAGO SILVA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: D. T. C. P.

REPRESENTANTE: NATASHA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASSIA MOREIRA - SP290389,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAMES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002072-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: GUILHERME MAGRI MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL GIL SALVADOR FERREIRA - RN16062-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifêste-se o autor sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RONALDO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PETEAN - SP361367, AMAURI CESAR BINI JUNIOR - SP325235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pela pessoa física **RONALDO BENTO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a parte autora que no mês de julho de 2020, foi surpreendido com insistentes ligações do banco réu, cobrando-lhe o pagamento de prestações de um suposto contrato de financiamento. Como não mantém qualquer ligação com a CEF, não possuindo inclusive nem mesmo conta bancária, procurou a agência da cidade de Birigui e tomou conhecimento de que pessoas não identificadas, utilizando-se de seus documentos pessoais, abriram uma conta corrente identificada pelo número 21.319-0 na agência n. 4906, situada na Vila Hortolândia, em Jundiá/SP. Se não bastasse isso, os mesmos falsários teriam financiado em seu nome um veículo do tipo JEEP Compass, no valor total de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais) e, em razão do não pagamento das prestações do financiamento, o autor teve seus dados cadastrais inseridos nos sistemas de maus pagadores.

Aduz o autor que reside na cidade de Piacatu/SP, onde inclusive é servidor público municipal e que não abriu a mencionada conta corrente, nem tampouco financiou o veículo em questão. Diz que já contestou a abertura da referida conta perante a CEF, mas que até o presente momento – mais de três meses depois da descoberta do golpe – não conseguiu solucionar o problema junto à CEF. Postula, por meio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica com o banco réu, bem como o pagamento de indenização por dano moral, em razão de todos os abalos e angústias que vem sofrendo, no valor de vinte mil reais.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e, em sede de tutela de urgência, pleiteou provimento jurisdicional que obrigue o banco réu a excluir os seus dados cadastrais ou não incluí-los nos cadastros de inadimplentes, tais como SPC/SERASA e SISBACEN, dentre outros.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 109.554,88) veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 03/23, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso concreto, todavia, o autor não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar os seus rendimentos mensais. Apenas declarou-se hipossuficiente, por meio de declaração, mas não indicou, nem de modo aproximado, o valor de seus rendimentos mensais. **Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar documentos aos autos, a fim de comprovar a sua efetiva situação de hipossuficiência, sob pena de, não o fazendo, ser indeferida a benesse pretendida.**

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O pedido de tutela de urgência deve ser deferido, passo a fundamentar.

No caso concreto, o autor comprovou, documentalmente, que reside na cidade de PIACATU/SP, cidade onde é funcionário público municipal – nesse sentido, vide o boletim de ocorrência de fs. 20/21. Assim, não haveria qualquer justificativa plausível para que contratasse empréstimo com a CEF na cidade de Jundiá, município que está a mais de 500 quilômetros de distância.

Comprovada também está a negatificação de seu nome, por meio do documento de fl. 15, que deixa evidente que foram contratos dois empréstimos em nome do autor, sendo um deles no dia 10 de fevereiro de 2019, no valor de R\$ 78.571,33, por meio do contrato n. 480000005, e outro no valor de R\$ 10.983,55, no dia 03 de março de 2019, por meio do contrato n. 080000021.

Ainda, é importante ressaltar que tanto a abertura da conta, como a própria realização dos empréstimos, estão sendo contestadas perante o banco réu, conforme documento encartado à fl. 23, oriundo da agência da CEF em BIRIGUI/SP.

Assim, a prova por ora encartada é suficiente para amparar as alegações do autor. Não se pode permitir que, devido a apontamentos indevidos no sistema de proteção ao crédito, o autor fique impedido de realizar transações bancárias, contrair novos empréstimos e realizar compras no comércio, principalmente quando existem fortes indícios de que ele tenha, de fato, sido vítima de um golpe.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que a CEF exclua, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação, os dados cadastrais do autor **RONALDO BENTO DE SOUZA** dos cadastros de maus pagadores, no que diz respeito aos já citados contratos n. 48000005 e n. 080000021, sob pena de, não o fazendo, incidir em pena de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Diante da expressa manifestação do autor, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar documentos aos autos, a fim de comprovar a sua efetiva situação de hipossuficiência, sob pena de, não o fazendo, ser indeferida a benesse pretendida.

Sem prejuízo, cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO NORBERTO VERNECK GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **RICARDO NOBERTO VERNECK GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que nos lapsos temporais de **01/04/1988 a 11/10/2001 e de 10/10/2001 a 01/07/2019** exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente, pois trabalhou sujeito a agentes agressivos à sua saúde. Apesar disso, informa que apresentou requerimento administrativo perante o INSS aos 10 de julho de 2019 e seu pleito foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS apurou em seu favor apenas 32 anos, 6 meses e 17 dias, fato com o qual não pode concordar.

Assevera que se todos os períodos supra foram reconhecidos como especiais, possui mais de 37 anos somente em atividades especiais, fazendo jus portanto ao benefício vindicado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 68.373,38) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 03/242, arquivo do processo, baixado em PDF).

Os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, levando em consideração o documento oriundo do sistema CNIS anexado à fl. 174, verifico que o salário do autor, no mês de junho de 2019, foi de R\$ 3.238,71. Desse modo, verifico que ele possui rendimentos superiores ao patamar acima fixado. Fica, assim, infirmada a presunção de hipossuficiência da parte autora. Deste modo, **INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em primeiro lugar, é importante destacar que a petição inicial é confusa nesse ponto, pois em um ponto pede-se a antecipação dos efeitos da tutela somente por ocasião da sentença, porém depois, no tópico destinado aos pedidos, pede-se a **"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA até decisão final do feito, sendo que se trata de verba alimentar"**. Assim, apesar da aparente contradição, passo a apreciar, desde logo, o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que **"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."**

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, tanto que o próprio autor, na inicial, afirmou textualmente que, para a concessão do benefício almejado, é necessário o reconhecimento de vários períodos de labor especial, que não teriam sido reconhecidos e enquadrados pelo INSS, para que somente depois ele preencha os requisitos legais da aposentadoria especial, previstos em lei.

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si sós, não servem a tal finalidade. Desse modo, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Ademais, verifico que o autor ainda mantém vínculo empregatício ativo, de modo que, ao menos por ora, a sua sobrevivência encontra-se garantida.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

3. Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

4. **Intime-se o autor para, no prazo de até 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 290).**

5. Após o regular e correto recolhimento das custas processuais iniciais por parte do autor, promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001721-23.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: LAZARO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY SIMONE GUIMARAES DO NASCIMENTO - GO24114

DESPACHO

[Petição id 41143648](#): manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000748-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BRAZ AMORIM & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543, JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados até cumprimento das determinações do despacho anterior.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002375-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JPG INCORPORACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO - SP254069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos acostados aos autos verifico que não ficou demonstrado os requisitos necessários para concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Nesse sentido jurisprudência do e. STJ:

Tipo Acórdão

Número

2019.01.34735-0

201901347350

Classe ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1501805

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Data 19/09/2019

Data da publicação 11/10/2019

Fonte da publicação DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a empresa ora recorrente não comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. ..EMEN:

Assim, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Araçatuba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Impetrante cientificada de que foi expedida certidão de objeto e pé.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002372-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JEFFERSON MAURO LOTJORGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

REU: SERGIO GARCIA, ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

INFORMAÇÕES INICIAIS

Aos 11 dias do mês de novembro de 2020, com início às 14h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Juiz Federal Substituto **CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Leonardo Augusto Guelfi (presente por videoconferência)

RÉUS:

- Sérgio Garcia (ausente)

- Adriana Dal Poz de Almeida Garcia (ausente)

DEFENSORES CONSTITUÍDOS/DATIVOS:

Dr. Sérgio Augusto Alves de Assis, OAB/SP 150.233 (ausente)

Dra. Franciele Cristina Ramalho Rodrigues, OAB/SP 403.690 (presente por videoconferência)

TESTEMUNHAS COMUNS

1) Joao Luis Polatto (presente por videoconferência)

2) Marcos Oldack Silva (presente por videoconferência)

TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA:

1) Leandro Silva de Cabral (ausente)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A defensora e o Procurador da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos pelo sistema digital de mídia audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data.

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, a advogada sócia do defensor constituído, Dra. Franciele Cristina Ramalho Rodrigues, alegou que o seu sócio, o Dr. Sérgio Augusto Alves de Assis, teve seu pai repentinamente hospitalizado, em grave estado de saúde, o que o impediu de comparecer ao presente ato. Alegou ainda impossibilidade de substabelecimento de poderes visto que apenas o referido advogado tinha conhecimento pleno do caso. Pugnou pela redesignação da data da audiência e a concessão de prazo para a apresentação de documento médico comprobatório da alegada internação. Em sede de manifestação o MPF alegou que, por se tratar de fato imprevisto, concorda com a redesignação de data para o ato e a concessão do prazo por ela pleiteada.

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA:

REDESIGNO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA PRESENTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e a de defesa, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

1. INTIMEM-SE os réus **Sérgio Garcia** e **Adriana Dal Poz de Almeida Garcia**, abaixo qualificados, acerca da redesignação ora determinada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, e realizado os interrogatórios, prosseguindo-se como julgamento do feito. No ato, deverão fornecer ao oficial de justiça o número atualizado do telefone celular, preferencialmente com Whatsapp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiência virtual.

SÉRGIO GARCIA, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 6.994.719-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 824.563.998-20, filho de José Francisco Garcia e Elza da Palma Garcia, nascido aos 31/10/1958, residente na Rua Fortunato Bómia, 251, Jardim Morumbi, Assis/SP;

ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, brasileira, casada, portadora do documento de identidade RG n.º 7.711.383-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.576.778-54, filha de Amilton Meirelles de Almeida e Neuza Dai Poz de Almeida, nascida aos 13/07/1960, residente na Rua Fortunato Bómia, 251, Jardim Morumbi, Assis/SP;

2. Considerando a presença das testemunhas comuns abaixo qualificadas neste ato, saem elas intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2020, as 14:00h. Comunicue-se ao superior hierárquico, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, no caso da testemunha João Luis Polatto.

JOÃO LUIS POLATTO, Auditor da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 00803914, Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, sito na Rua Ângelo Bertonecine, 270, Centro, telefone (18) 3322-2678.

MARCOS OLDACK SILVA, Contador, residente na Rua Imã Gomes, nº 343, em Paraguaçu Paulista/SP, telefone (18) 3361-1363.

3. Considerando ainda a devolução da Carta Precatória enviada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE/RO para a intimação da testemunha de defesa Leandro Silva de Cabral (evento 41618736), a qual retomou sem cumprimento ante o insucesso na localização da referida testemunha, determino:

3.1 Intime-se o advogado constituído dos réus, por meio da presente decisão, para que informe, no prazo de 03 dias, novo(s) endereço(s) onde a testemunha possa ser localizada, ou de preferência seu número de celular, ou ainda que formalize a desistência de sua oitiva.

3.2. Na primeira hipótese, depreque-se com urgência ao Juízo do domicílio da testemunha solicitando sua intimação para que compareça a sala virtual de audiências deste Juízo no dia **25/11/2020, às 14:00h**, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de defesa dos réus. Solicita-se que no ato da diligência seja fornecido ao Oficial de Justiça o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com WhatsApp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiências virtual.

4. **DEFIRO** o prazo de 05 dias para que o advogado constituído apresente documento médico comprobatório da internação de seu pai.

5. Publique-se. Intime-se.

MPP: (presente por videoconferência)

RÉUS: (ausentes)

DEFENSOR CONSTITUÍDO: (ausente)

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001388-44.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

AUTOR: ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS PARA CARDAN LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, RODRIGO BRANDAO RODRIGUES - SP288421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da dívida: R0,00

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 34082856 (ff. 94/100) e ID. 34082866:** dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0000511-07.2013.403.6116.

3. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo com "baixa" na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000893-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO CAMILO REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

DESPACHO

Conforme consta nos autos, a autoridade policial providenciou nova oitiva de Ronaldo Camilo Reis e submeteu à análise do órgão ministerial para manifestação acerca da possibilidade homologação do acordo de colaboração premiada já entabulado.

Contudo, já há emandamento neste juízo o procedimento de colaboração premiada distribuído sob nº 5000025-87.2020.403.6116

Assim sendo, acolho a manifestação ministerial de id 40531182. Traslade-se, com urgência, cópia dos documentos de id 40122648 para os autos nº 5000025-87.2020.403.6116, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Dê-se ciência ao MPF.
Comunique-se à autoridade policial.
Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001388-83.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: OTACILIO ANTUNES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 40988650 e anexo), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que o presente feito foi distribuído em duplicidade, o Cumprimento de Sentença aqui delineado é objeto do Processo nº 002090-34.2006.4.03.6116.
Por conseguinte, determino que sejam trasladados para aquele feito cópias deste Despacho e da petição ID 40262825, nos termos da qual o Instituto Previdenciário manifesta concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente.
Após, remetam-se esses autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000195-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:ANAMARIA GONCALVES BUENO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao Instituto Previdenciário (ID 38040569) ao afirmar que a questão está *sub judice* e com determinação de sobrestamento de todos os processos que lhe digam respeito.

Ao realizar exame de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a então Ministra Vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre essa controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final recursos extraordinários interpostos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000875-78.2019.4.03.6116

AUTOR: MARIA JOSE BENELI

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Maria José Beneli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em meio ao trâmite processual a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (ID 36652651).

Instada a se manifestar acerca do pedido de extinção formulado pela parte autora, o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Uma vez que a parte autora noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, pedido como o qual a parte adversa concordou tacitamente, impõe-se a homologação desse pedido.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela autora e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-93.2019.4.03.6116
EXEQUENTE: NILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.
Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.
Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-11.2020.4.03.6116
AUTOR: CLAUDINEI GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001302-78.2010.4.03.6116
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMOLESI

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-17.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

SUCEDIDO: SILENE CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida **certidão ao(s) advogado(s) constituído(s)** nos autos para fins de levantamento dos valores depositados, conforme extratos de pagamento de ofícios requisitórios juntados aos autos (ID 41686548 e 41686549).

ASSIS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-27.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida **certidão ao(s) advogado(s) constituído(s)** nos autos para fins de levantamento dos valores depositados, conforme extratos de pagamento de ofícios requisitórios juntados aos autos (ID 41680078, 41680080 e 41680083).

ASSIS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-75.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida **certidão ao(s) advogado(s) constituído(s)** nos autos para fins de levantamento dos valores depositados, conforme extratos de pagamento de ofícios requisitórios juntados aos autos (ID 41685143, 41685147).

ASSIS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADONAI MISSIONI DALUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada de que foi expedida **certidão ao(s) advogado(s) constituído(s)** nos autos para fins de levantamento dos valores depositados, conforme extratos de pagamento de ofícios requisitórios juntados aos autos (ID 41685857, 41685858).

ASSIS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001914-11.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

SENTENÇA

Em face do cumprimento integral da obrigação decorrente da condenação (ID 40698934), **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000890-84.2009.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:JOSE FRANCISCO AGUILEIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o laudo complementar apresentado (ID 41633792) e em cumprimento à determinação judicial, abram-se vista às partes, por 05 (cinco) dias.

ASSIS, 13 de novembro de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261)Nº 5001070-97.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI/PR

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: LUIZ CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON YOICHI TAKAHASHI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAIS TAKAHASHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do prazo decorrido desde a intimação do perito (mensagem do ID n. 27193678), reitere-se a intimação para que o *perito* complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo autor na petição do ID nº24501688, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o(a) expert(o) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes.

Cópia deste despacho servirá para as comunicações necessárias.

Com a vinda do laudo pericial complementar, dê-se ciência às partes.

Em seguida, requisitem-se os honorários periciais já arbitrados no despacho do ID n. 16057753 e, após, devolvam-se os autos com as cautelas de praxe ao r. Juízo Deprecante.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca do teor deste despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001211-82.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES

Valor da dívida: R\$3,319.10

Nome: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: Rua Doutor Souza Costa, 210, V1 Glória, ASSIS - SP - CEP: 19807-010

DESPACHO

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Em caso de restar frustrada a citação postal, cite-se por mandado ou carta precatória, se aplicável. Este despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, **citado(s)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, **pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios**, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0004110-41.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

REU: APARECIDO MANOEL PINTO, VANILDE MILKE PINTO

Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

ATO ORDINATÓRIO

Informações prestadas pelo perito judicial (Id 41233538):

... indicar o dia 23/11/2020 as 10:00 horas na sede da fazenda objeto, para início dos trabalhos de avaliação, apresentando fone para contato a linha 14-99793 2037.

BAURU, 12 de novembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

Advogados do(a) REU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

Advogados do(a) REU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 35573635):

Laud Pericial (Id 41677017).

... Com a juntada das informações complementares, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

BAURU, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GILSON FERREIRA LIMA - ME, HELENA CARLA BOLANDINI, GILSON FERREIRA LIMA

DESPACHO URGENTE - SERVINDO COMO OFÍCIO/2020-SD01

Petição Id 41693238: considerando o informado pela CEF, fica autorizada a apropriação dos valores à disposição do Juízo - documento Sisbajud Id 41554616 e com bloqueio em conta Id 41125500, pela exequente, a fim de efetuar o pagamento do boleto anexado no Id 41125499, **no valor total de R\$ 15.357,19 e com vencimento para 13/11/2020.**

Cópia deste despacho, instruído com os documentos já anexados ao presente comando, servirá como Ofício para as providências pertinentes à liberação dos montantes a favor da exequente CEF para pagamento da dívida em apreço, devendo ser encaminhado para imediato cumprimento ao PAB da CEF local.

Cumpra-se.

Após, manifeste-se a CEF acerca da quitação do documento e voltem-me para extinção da execução.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002759-35.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ MANOEL DA SILVA contra ato coator imputado ao Chefe da Agência do INSS em Bauru/SP, em que se pleiteia o cancelamento dos futuros descontos de empréstimo consignado que alega não ter contratado, bem assim restituído daqueles já efetivados. Há pedido de liminar, de prioridade na tramitação e de gratuidade judiciária.

De início, defiro a prioridade, por se tratar de pessoa idosa.

De outra parte, afastado a conexão com o processo referido na aba associados (5003071-45.2019.403.6108), na medida em que o assunto tratado naquela ação nada tem a ver com o fato objeto deste mandado de segurança.

Todavia, verifico que o pedido de justiça gratuita não está instruído com declaração de hipossuficiência, o que não permite, nesse contexto, a concessão da mercê, impondo-se a exigência do recolhimento das custas iniciais.

Diante disso, antes de quaisquer providências, concedo o prazo de 15 dias à parte impetrante para declarar ou comprovar sua eventual condição de hipossuficiente ou, alternativamente, proceder ao pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. A concessão da gratuidade restará automaticamente franqueada, caso seja juntada declaração de pobreza.

Adianto, de toda sorte, que a apreciação do pedido de liminar demanda prévios esclarecimentos da autoridade coatora, notadamente por conta do fato alegado na inicial, talvez dependente de dilação probatória, o que não caberia em sede do remédio constitucional manejado.

Nesses termos, desde que cumprida a exigência acima, pela parte impetrante, tocante às custas ou à declaração de hipossuficiência, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002723-90.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia seja reconhecido direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de suas próprias bases de cálculo". Pugna-se, ainda, que seja declarado o direito ao crédito equivalente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação e daqueles eventualmente recolhidos no curso do processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC, a serem restituídos por meio de precatório ou, a critério da Impetrante, aproveitados via compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Há pedido de liminar.

Antes de quaisquer providências, entretanto, determino seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer acerca da eventual prevenção/conexão com os processos relacionados na certidão ID 41269162.

Antecipio-me em consignar que a apreciação do pedido de liminar será postergada para o momento da prolação da sentença.

Diante disso, desde que atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PATRICIA LEE KO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRICIA LEE KÓ contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, em que se pleiteia, em sede de liminar, seja determinada a liberação do veículo MERCEDES-BENZ C200, COR PRATA, ANO 2017, PLACAS GDM7323, de sua propriedade, que foi apreendido aos 27/10/2020, por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 08010300-109453/2020, em razão do transporte ilegal de mercadorias vindas do Paraguai. No mérito, pugna seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo construtivo, confirmando-se a liminar vindicada, não apenas pela desproporcionalidade da pena de perdimento, se comparados os valores do veículo e do prejuízo ao erário, mas notadamente porque a impetrante, que não conduzia, nem ocupava o veículo na ocasião, sequer teria conhecimento do ilícito praticado.

Noto, de pronto, que não obstante a inicial tenha sido protocolizada sem a comprovação do pagamento das custas iniciais (ID 41272357), fato é que a impetrante supriu tal omissão posteriormente, trazendo o demonstrativo do recolhimento adequado (ID 41334213).

Por outro lado, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas pela maior segurança conferida ao provimento judicial vindicado, mas notadamente em razão da celeridade processual de que se reveste esta ação, a impedir, neste caso concreto, lesão ao direito perseguido, por suposta demora da prestação jurisdicional.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMERCIAL BIOFARMALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Verifico que a parte impetrante trouxe comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 41266020), mas em desconformidade com os normativos de regência. Isso porque se utilizou de código incorreto, direcionando os recursos à unidade gestora diversa da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Em que pese prescindível a observação, ressalto que todos os esclarecimentos a esse respeito estão disponíveis no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), mais especificamente no tópico "<https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/base-legal-e-informacoes/>".

Nesse contexto, determino nova intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, regularize o pagamento devido, na Caixa Econômica Federal e como código correto (18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição, como já dito.

De qualquer sorte, determino que seja desde logo realizada a notificação da autoridade impetrada, mas pela plataforma eletrônica do PJe, para que preste as informações no prazo legal.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-33.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NISOMAR SEVERINO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 39858422):

Contestação (id 41679190).

... intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

BAURU, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final da decisão (id 39327000):

Contestações (id 41688981 e 40345005).

... Com a resposta, abra-se vista da peça de defesa à COHAB e, caso não haja requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela antecipada em sua forma mais ampla, como requerido na petição inicial.

BAURU, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-64.2020.4.03.6108

AUTOR: RIVALDA DIAS ARAGAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002479-64.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIA MARIA RETZ GODOYDOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 40279656 como emenda à inicial, reputando que houve a adequação do valor da causa.

Em face da declaração colacionada no ID 40266854, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001361-85.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41658994: Dê-se ciência as partes de que o perito Fábio Henrique de Azevedo retificou a informação do ID 41078445, alterando o início da produção de provas.

Ficam as partes intimadas da data e do novo local do início da produção de provas que se dará em frente ao imóvel na RUA JOÃO PAVANELLO, n. 397, devendo o patrono da requerente dar ciência à mesma, para que esteja no respectivo imóvel, para acompanhar a vistoria no dia e horário agendado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002321-51.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: LAURA GABRIEL BALDUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, art. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Tecidas tais considerações, reconsidero, em parte, o despacho consubstanciado no ID 41145639 e defiro a habilitação, apenas do viúvo de Laura Gabriel Balduino, Sr JOSÉ BALDUINO NETO, RG 6.004.6287-4 e CPF 363.042.718-91, Av. Olavo Bilac, nº 824, Centro, Sabino/S, habilitado a pensão por morte, conforme certificado no ID 41603780.

Em face da manifestação do INSS (ID 41523205), determino à Secretaria da Vara que providencie o cadastramento do sucessor e único habilitado a pensão por morte da autora (Sr JOSÉ BALDUINO NETO),

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-41.2020.4.03.6108

AUTOR: GILDA WATANABE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA - SP257665

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a autora **Gilda Matanabe Moreno**, em face da **União**, a concessão do benefício de pensão por morte estatutária, sob a alegação de ter sido dependente do servidor outrora vinculado ao Poder Judiciário da União, André Luis Watanabe Moreno, falecido em 17 de janeiro de 2020.

Afirma que o requerimento foi indeferido sob o fundamento de que não há prova da dependência econômica.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

A tutela de urgência foi indeferida pelo juízo onde inicialmente distribuída esta ação (Id 41556832 - Pág. 238).

A União contestou (Id 41556832 - Pág. 245).

Em cumprimento à deliberação Id 41556832 - Pág. 255, a autora adequou o valor atribuído à causa (Id 41556832 - Pág. 258).

A emenda à inicial foi acolhida para reconhecer a incompetência absoluta da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar a demanda (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil) e determinar a remessa do feito a uma das varas federais desta subseção judiciária, a que o feito tocar por livre distribuição.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal.

Por entender que a natureza da causa demanda dilação probatória, ratifico a decisão indeferitória da tutela de urgência.

À autora para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir.

Após, à União para que especifique provas.

Notifique-se o MPF.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, impugnado pela União, observo dos autos que a autora auferiu dois benefícios de natureza previdenciária – pensão por morte e aposentadoria por idade, aproximadamente em torno de R\$ 2.700,00 (competência de fevereiro de 2020 – Id 41556832 - Pág. 180), o que não afasta a presunção da declaração de hipossuficiência por ela firmada. Assim defiro em favor da autora a gratuidade judiciária. Anote-se.

Anote-se o valor atribuído à causa que consta do Id 41556832 - Pág. 258 (R\$ 238.674,64 (duzentos e trinta e oito mil seiscientos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-86.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zopone Engenharia e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não incidência das contribuições de terceiros, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO acima base de cálculo de 20 salários-mínimos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A impetrante foi instada a se manifestar sobre a prevenção (Id.34725958), que foi afastada pela deliberação Id.40564440.

As informações foram prestadas (Id.40847119).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id.40856846).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id.41393391).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intím-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008685-97.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA CICERA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como, da virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Promova a secretaria do Juízo, logo que seja possível, a confirmação nos autos físicos da existência da fl. 176 (certidão de trânsito em julgado) efetuando a respectiva digitalização e juntada, ou, certifique-se a inexistência da folha.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Transitado em julgado os embargos à execução nº 0002289-65.2015.403.6108, cópias trasladadas nos IDs 41617652 e 41617653, determino o prosseguimento destes autos.

A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (ID 41612344, pags. 133-137 e homologados na sentença (ID 41617652, pags. 1-6), ou seja, R\$ 42.699,56 (principal) e R\$ 4.221,12 (honorários sucumbenciais), atualizados até 31/12/2014.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de MARTUCCI MELILLÔ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ no 07.697.07410001-78, conforme acordado no contrato anexado no ID 41612341, pag. 24.

Deverão ser expedidos os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 42.699,56 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), do qual deve ser destacado os honorários contratuais no importe de R\$ 12.809,86 (doze mil, oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos), em favor de MARTUCCI MELILLÔ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ no 07.697.07410001-78, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 29.889,70 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

b) Requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de MARTUCCI MELILLÔ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ no 07.697.07410001-78, no valor de R\$ 4.221,12 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e doze centavos).

Cálculos atualizados até 31/12/2014.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito à expedição de alvará, ou, transferência bancária, exclusivamente, em nome do beneficiário.

Intím-se as partes, inclusive, o Ministério Federal.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo discordância, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos acima deliberado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001248-02.2020.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogados do(a) AUTOR: AMANDANUNES MANOEL - SP407510, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: ECO TETO TELHADOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO RICARDO MANHANI - SP169470

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a Ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado (ID 41703100: comprovante de cumprimento da determinação de suspensão dos efeitos do registro da marca "Eco Teto Telhados" n.º 911915060).

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001803-19.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARRICHI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AS PARTES ACOMPANHAREM CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, ficamos partes intimadas a acompanharem o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA N. 0001056-93.2020.8.26.0058, diretamente perante o Juízo Estadual em Agudos (deprecado/ art. 261, §2º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0003233-33.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R3M GESTAO IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) REU: FERNANDA NEVES NORONHA - SP338157, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial e do laudo pericial complementar (ID 41679402).

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-84.2020.4.03.6108

AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica autor **ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS** intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação da União Federal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006245-94.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO HANAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010012-48.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: S.M. RAYES PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SPI33438

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, acrescido das custas judiciais, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-65.2020.4.03.6108

AUTOR: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SPI44716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-55.2018.4.03.6108

AUTOR: JAKEFENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 41279512: Intime-se o requerente para que recolha as custas nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES Nº 373, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Com a diligência, expeça-se certidão de inteiro teor. O envio ao juízo que a requisiu cabe ao próprio requerente.

ID 41655594 (Embargos de Declaração): Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes nego provimento, por ausência de omissão ou obscuridade.

No requerimento formulado no Id 37744668, a autora requereu o "cancelamento das penhoras". A decisão proferida no Id 41016435 indeferiu o pleito, pois, de fato, o cancelamento da penhoras deve ser requerido nos respectivos juízos de origem.

Cabe apenas e tão somente a este juízo determinar a anotação do cancelamento da penhora determinado pelo juízo de origem.

Diante do despacho/ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que acompanhou a manifestação da parte autora, comprovando que a execução unificada 0165100-90.1999.5.15.0004 foi extinta pelo pagamento e que a penhora foi cancelada, determino seja **anotado o cancelamento da penhora concretizada no rosto dos autos da execução unificada 0165100-90.1999.5.15.0004, que consta dos Id's 9703692, 9704937 e 9704937.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41676151: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVADA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41676519: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000663-74.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41670169: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-03.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41670179: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-97.2020.4.03.6108

AUTOR: ANITO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 13 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002737-74.2020.4.03.6108

SUSCITANTE: VANESSA BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

SUSCITADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, BARBARA IZABELA COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos principais 50027350720204036108, que reconheceu a incompetência deste juízo para a lide e entendeu que a existência de decisão em ação coletiva **1123012-64.2019.8.26.0100** tem o potencial de atender o interesse da parte demandante, determino a suspensão até o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-07.2020.4.03.6108

AUTOR: VANESSA BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

REU: UNIESP.S.A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Vanessa Barreto de Oliveira em face de Uniesp S.A. em que postula, em síntese:

- i. a condenação ao ressarcimento equivalente ao valor do contrato FIES, no montante de R\$ 76.810,40;
- ii. (ii) a declaração de nulidade das cláusulas 3.2, 3.3. e 3.4 do contrato UNIESP paga;

Pelo juízo estadual, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Bauru (Id 41347218 - Pág. 174).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A decisão declinatória da competência está alicerçada nos seguintes fundamentos:

“Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com perdas e danos e pedido de tutela antecipada que, entre outros pedidos, objetiva a suspensão da exigibilidade das parcelas do FIES – Financiamento Estudantil do Governo Federal, do curso superior de Direito frequentando pela autora perante a ré.

O Superior Tribunal de Justiça (...) já se manifestou no sentido de que a matéria tratada nestes autos digitais constitui ato administrativo que transcende a questão meramente contratual, mesmo quando se trate de instituição de ensino particular, à medida que diz respeito ao desempenho de função pública delegada federal.

(...)

A Justiça Federal, portanto, *mutatis mutandis*, detém competência material e absoluta para processar e julgar processo como este.

(...).”

A delimitação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior está atrelada à aferição da prática de atos de império *versus* e de mera gestão comercial, além do instrumento processual manejado pela parte autora (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas circunstâncias, o exercício da função jurisdicional caberá ao juízo federal ou estadual.

A ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo delimita essas questões:

Administrativo. Processual Civil. Instituição de ensino superior. Educação à distância. Registro de diplomas. Credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Interesse da União. Inteligência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Competência da Justiça Federal. (...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, **em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações**, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

A lide gira em torno do contrato celebrado entre a autora e a ré, instituição de ensino superior privada, no contexto do programa “Uniesp Paga”, de natureza privada, **envolvendo atos de mera gestão comercial**.

O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais à estudante do ensino superior, foi celebrado entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário.

Não identifi cado, portanto, no presente caso, interesse da União envolvido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A ação subjacente, de obrigação de fazer c/c conversão em perdas e danos c/c declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, foi ajuizada pela parte agravada em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE SOROCABA, UNIESP S.A., FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e BANCO DO BRASIL S/A.

- Conforme consta na petição inicial, a discussão versa sobre publicidade atrelada ao contrato “A UNIESP Paga”, firmado entre a parte autora e a instituição de ensino. A UNIESP não teria cumprido sua obrigação de realizar os pagamentos das mensalidades do FIES junto ao BANCO DO BRASIL, o que motivou o ajuizamento da ação subjacente.

- Com a inclusão do FNDE no feito, a Justiça Estadual declinou competência para a Justiça Federal. Contudo, não se justifi ca a inclusão do FNDE no polo passivo da lide, tanto que o mesmo se manifestou pelo desinteresse em compor a lide, do que resulta na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5007454-57.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e - DJF3 29/09/2020)

Presente esse contexto, infere-se que este juízo federal é absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado em desfavor da instituição educacional privada, de suas subsidiárias, controladas ou parceiras (art. 109, I, da Constituição Federal).

Pelo exposto, com fundamento no art. 64, §1º, parte fi nal, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para conhecer a pretensão formulada pela parte autora e **suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça**. Oficie-se, instruindo-se com as cópias necessárias.

Em que pese este juízo entenda ser incompetente para a análise da lide, com base no **poder geral de cautela**, a fi m de evitar perecimento de direito, **analiso o pedido liminar**.

Postula a autora:

- i. seja determinado à requerida UNIESP que relacione bens, sem restrições capazes de garantir futura execução dos valores pleiteados;
- ii. A suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato FIES e dos efeitos de eventual protesto referente ao contrato FIES, da publicidade e das restrições creditícias que dele decorram, obstando, se o caso, a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Posteriormente, na manifestação Id 41347218 - Pág. 178, **requereu a suspensão do feito**, nos termos da decisão proferida pelo e. STJ, nos autos do Resp 1.525.327/PR e o **deferimento da liminar no sentido de obrigar à requerida que cumpra as obrigações reconhecidas na decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública, que tramita sob n.º 1123012-64.2019.8.26.0100**, em face da autora.

Nesse cenário, não diviso o risco de dano, diante da existência de decisão em ação coletiva, que tem o potencial de atender o interesse da parte demandante.

Indefiro a liminar.

Traslade-se esta sentença para os autos apensos n.º 5002737-74.2020.4.03.6108.

Aguarde-se decisão do E. STJ, suspenso-se, por ora, o feito.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001760-53.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: FERNANDO SANTORO FERREIRA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de novembro de 2020.

ELISANGELAREGINABUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação retro, em substituição ao Dr. Leonardo Oliveira Franco, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, CRM nº 58478, clínico geral, que deverá ser intimado desta nomeação mediante correio eletrônico.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data do início dos trabalhos periciais, devendo responder os quesitos apresentados pelo autor (Id 36390380), Juízo (36004821) e INSS (36390800).

Ante a disponibilidade de data pelo perito nomeado, ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/11/2020, às 16h00min, a ser realizada pelo Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, CRM nº 58478, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer de máscara, munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir, evitando a presença de acompanhantes desnecessários.

Considerando que não há nos autos telefone atualizado do autor, advirta-se o advogado constituído que deverá identificar o autor da data da perícia, sendo suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao NUAR – Bauru.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIL GAS ENGENHARIA LTDA - EPP, MILTON SERGIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

DECISÃO

Por fundamental, ante o firmado caráter alimentar e salarial dos valores bloqueados, até dez dias para a parte executada carrear ao feito comprovantes e / ou extratos bancários abrangendo, pelo menos, 30 dias antecedentes à data do bloqueio do numerário, ocorrido em 09/10/2020 (ID 41646973).

Como cumprimento, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000091-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: NATALY ACCENTINI MORETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - SP123186

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato : Opção de nacionalidade – Requisitos legais preenchidos – Procedência, de rigor

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Opção de Nacionalidade, formulado por NATALY ACCENTINI MORETTO, filha de pai argentino e mãe brasileira, nascida aos 12/11/2001, em Dolores, Argentina (Doc. Id 26974327), residente em Lençóis Paulista/SP (Doc. Id 26974322 - Pág. 1), onde estuda no 3º ano do ensino médio (Doc. Id 26974332 - Pág. 1).

Requeru Gratuidade.

Juntou documentos.

No Doc. Id 29348298, a União asseverou não haver qualquer impedimento à homologação da opção de nacionalidade da requerente.

O MPF, a seu turno, também se manifestou pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos requeridos na petição inicial (Doc. Id 36127183 - Pág. 2).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Denota-se dos autos que a requerente, filha de pai argentino e mãe brasileira, nascida em Dolores, Argentina, veio a residir no Brasil e opta pela naturalidade brasileira.

Colhe-se, portanto, que a postulante é brasileira nata.

Como bem elucida Jacob Dolinger^[1], a Constituição Federal de 1.988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação "desequilibrada", pois seriam adotados tanto o *jus soli* quanto o *jus sanguinis*, como critérios definidores da nacionalidade.

Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994)

Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção.

Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea "c". Os que não foram registrados somente alcançariam o *status* de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COMA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994.

I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade.

III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.

IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, "DJ" de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido.

(RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94).

Contudo, a nova redação trouxe dois problemas:

- a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país;
- b) as crianças nascidas em países de *jus sanguinis* (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de **apátridas**, pois não eram nacionais do país em que nasceram nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira.

Com a EC n.º 54/2007 (a "Emenda dos Apátridas", de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007)

Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira.

A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo art. 95, do ADCT:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007)

O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra "c", da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, desde que, tal como o requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior.

Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95, do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra "c", da CF/88, sob pena de restarem destituídos do *status* de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional.

Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal de São Paulo:

ACÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC.

1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07.

2. Apelação provida.

(AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 645.)

Do voto do relator, no caso retro, extrai-se:

Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese — já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 —, de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente.

Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País.

No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1ª Subdistrito de Santos (fls. 05).

Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, para **homologar judicialmente** o estado de brasileira nata de NATALY ACCENTINI MORETTO, na forma do artigo 12, inciso I, letra "c", da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007.

Sem honorários, face à ausência de resistência, tanto da União (Doc. Id 29348298), quanto do Ministério Público (Doc. Id 36127183).

Deferida a Gratuidade, ante a situação de estudante da requerente (Doc. Id 26974322 - Pág. 1 e 26974332 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Lençóis Paulista/SP (Doc. Id 26974327), a fim de que se inscreva, no livro "E", a condição de brasileira nata, da requerente, homologada judicialmente, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, abrindo-se oportunamente, vista ao MPF.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. 10ª ed. RJ: Forense, 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000730-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Data vênua do r. parecer ministerial, suficientes os elementos aos autos a uma extinção terminativa do feito, nos termos da Sentença em anexo, intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a análise e conclusão do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição realizado em 13/11/2018.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações aduzindo ter verificado a necessidade de complementação da documentação tendo sido emitida comunicação ao impetrante para apresentar os documentos solicitados no prazo de 30 dias (ID. 16822232).

No doc. ID 22022801 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, inclusive, se providenciados os documentos requeridos.

Face à inércia do Patrono da Impetrante, determinou-se a pessoal intimação (ID 29921376), a qual restou infrutífera conforme certidão de ID 37036482.

Manifestação do MPF juntada no ID 40860467.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Apesar de não efetivada a intimação pessoal do impetrante, houve regular intimação de seu patrono, através do Diário Eletrônico da Justiça, contudo, houve inércia.

Desta forma, não houve o cumprimento das determinações judiciais do quanto determinado no ID 22022801.

Ante a inércia da autora, **julgo EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante Gratuidade ora deferida.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002898-19.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, cumprir, no prazo de dez dias, o comando de fls. 82 e 85.

No silêncio da exequente, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005792-17.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA ROSA DE TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, ALMYR BASILIO - SP121503

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, cumprindo-se, na sequência, o comando de fl. 171.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004868-49.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTACAO LTDA - ME, SANDRO LUIS MARTELLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, esclareça, em até dez dias, a CEF seu pedido de extinção do processo em relação aos contratos nela relacionados (214100300008831, 24214160500003854, 242141734000029497 e 242141734000049170), nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, fl. 54, precisamente, se houve quitação do montante total cobrado nesta execução.

Em caso afirmativo, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001126-16.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CAROLINA LANZA - EPP, ANA CAROLINA LANZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, mormente quanto ao extrato juntado às fls. 94/96.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005650-90.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVA & MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EMERSON JOSE DA SILVA, FABIO ROGERIO TREVISAN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 77, primeiro parágrafo, requisite-se, ao PAB da CEF local, o levantamento em favor da exequente dos valores transferidos para conta judicial (fls. 79/81), servindo cópia deste como **OFÍCIO**.

Por fim, abra-se vista à CEF para que apresente demonstrativo atualizado de débito, combatimento daqueles valores, requerendo o que de direito, emprosseguimento, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003340-19.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, retifique-se a autuação, pois cessada a atuação do curador especial nomeado, ante a localização do executado, fls. 57, 59/61 e 107, e já solicitado o pagamento dos honorários, fl. 102, servindo este como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do Dr. Marco Aurélio Uchida**, OAB/SP 149.649, comendereço na Rua Paes Leme, 8-22, sala 4, Bauru/SP.

Por fim, intime-se a CEF para que, em até quinze dias, manifeste-se acerca do resultado das diligências de fls. 121/124.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009264-55.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS VELLA, HELIO OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência ao correquerido José, único que compareceu ao processo, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-o para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, remetendo-se os autos à conclusão, ante a integralização das custas processuais (fl. 132).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003944-43.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DOS REIS, SIDINEI GOBBO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, em até dez dias, providencie a CEF, a juntada de procuração, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 140, cumprindo-se, na sequência, a segunda parte do mesmo comando.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011636-06.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS RENATO TAVARES, JURANDIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GABOS ALVARES - SP152785, ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GABOS ALVARES - SP152785, ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPACO INTERNO COMPONENTES E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, aguarde-se pelo julgamento dos Embargos à Execução nº 5001444-40.2018.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000362-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 109ST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, FATIMA GARCIA MORENO, ISTIMISOM SOJO JUNIOR, MARINICE BAPTISTELLA CRUZ SOJO, TADEU GARCIA MORENO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Por fim, esclareça a CEF, em até dez dias, o pedido de fl. 54, ante o fundamento da extinção do processo e a virtualização do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPEJO (92) Nº 5003224-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO LUIZ CETIMIO

Advogados do(a) AUTOR: MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914, ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES - SP410397

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Até dez dias para a parte autora, emo desejando, manifestar-se sobre as intervenções da EBCT (Doc. Nums. 35828223 e 35881939).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Doc. Num. 35614724: ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF o comando ID 34054597.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: FERNANDO CESAR SILVEIRA OLER

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerido a ser citado:

a) **FERNANDO CESAR SILVEIRA OLER**, CPF: 22848722800, Alameda das Verônicas, 3-44, Parque Alto Sumaré, Bauru/SP, CEP: 17020-610

Valor da dívida: R\$ 53.895,08, atualizada até 10/2020.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1932EA44D>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/ SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, EDSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO - SP145925, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO - SP145925, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000390-37.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 150, archive-se o feito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001608-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Até dez dias para manifestação da:

a) CEF, em relação à petição ID 34891466 e

b) COHAB, quanto à impugnação ID 35004510.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002306-04.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Doc. Num. 34892119: manifeste-se a CEF, ematê dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005580-59.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO GILDO
ESPOLIO: TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE
REPRESENTANTE: MARCIO LEANDRO GILDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649,

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-41.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Doc. Num. 39054563: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003858-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR, CELIA LOPES ABELHA MOLINA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de : FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR e CELIA LOPES ABELHA MOLINA.

Noticiou a CEF a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, III, tendo esclarecido que as custas processuais e os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 104 dos autos físicos - id 37153776).

Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 41014667 e id 37153771.

Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de id 37153776.

Não há constrições a serem levantadas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER SANTANA - SC25516

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais.

Como cumprimento, ao MPF para o r. parecer.

Concluso o feito em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FATIMA MORETTI PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILLA APARECIDA SANFELICI - SP352759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Auxílio-doença – Qualidade de segurada – Debate sobre recolhimentos realizados no código 1929, que impõe preenchimento de requisitos legais e provas para sua validação – Existência de múltiplas controvérsias – Inadequação da via eleita – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5002197-26.2020.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, distribuída perante o JEF em Bauru, com pedido de liminar, impetrada por Fátima Moretti Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de auxílio-doença, aduzindo possuir condição de segurada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestou o INSS, petição genérica sem adentrar ao mérito debatido pela parte impetrante, ID 38262921 - Pág. 5.

Liminar indeferida, ID 38262921 - Pág. 22, consignando ser necessária a produção de provas.

Réplica, ID 38262921 - Pág. 44.

Declinada a competência do JEF, ID 38262921 - Pág. 53.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

Foi determinado que a parte impetrante se manifestasse sobre a adequação da via eleita, ID 39899798.

Repisou o polo privado o direito por gozo de benefício, ID 40530146 e ID 40530558.

É o relatório.

DECIDO.

O benefício da parte segurada foi indeferido por não comprovação de qualidade de segurada, ID 38262920 - Pág. 7.

Por sua vez, a intervenção do INSS, lamentavelmente, foi genérica, petição que traz temas impertinentes ao vertente caso, quando deveria se limitar e responder ao reclamo do segurado, nos limites da lide, “data venia”.

Lado outro, ainda assim a peça autárquica levantou tema envolvendo o código de recolhimento da contribuição, ID 38262921 - Pág. 11, devendo o segurado provar as condições legais para adimplemento em percentual diferenciado, como ali disposto.

Restou demonstrado ocorreu pagamento em tal código (1929), ID 38262921 - Pág. 2.

Em tal contexto, como mui bem ilustrado pelo INSS, “com relação aos segurados que recolhem sob o código 1929, referente ao *Facultativo de Baixa Renda com percentual reduzido de 5%*, há que se observar que a *Lei n.º 12.470, de 31/08/2011 exige a validação de tais recolhimentos, mediante a comprovação dos requisitos ali previstos: (a) ser segurado facultativo; (b) sem renda própria; (c) dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; (d) pertencer a família de baixa renda, inscrita no Cadastro Único - CadÚnico, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos*”.

Com efeito, pairando o litígio sobre a ausência de qualidade de segurado e apontando o INSS situação legal a ser observada para recolhimento da contribuição previdenciária, patente que o feito demanda dilação probatória, a fim de se apurar a validade dos recolhimentos efetuados pela parte insurgente, cenário a depassar, em muito, à estreita via mandamental.

Neste passo, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação, inerente ao mandado de segurança, “*exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória*”, AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Diante da ausência de elementos de prova sobre o enquadramento impetrante ao recolhimento no código 1929, impossível se adentrar ao tema qualidade de segurada, para gozo de benefício.

Logo, a fim de não prejudicar o polo impetrante, há de se reconhecer a inadequação da via eleita, como retro fundamentado – completamente equivocada a utilização da via mandamental, vênias todas, ao controvertido cenário posto à apreciação :

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A via do mandado de segurança exige fato incontroverso, eis que o procedimento especial estabelecido na Lei 12.016/09 não possibilita dilação probatória.

- No caso dos autos, não vislumbro direito líquido e certo a justificar a impetração do mandamus.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009032-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

Portanto, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas ausentes, diante da Justiça Gratuita, neste ato deferida.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquive-se, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ROCHA CABETTE - SP307939

DES PACHO

Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa da Ré tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, desconstituindo cabalmente as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

Diante do exposto, reputa-se que, no atual estágio do procedimento, a materialidade e autoria do delito imputado à Ré estão alicerçadas nos elementos de prova demonstrados na denúncia, cujas conclusões poderão ser confirmadas ou infirmadas durante a instrução, devendo o feito avançar para aprofundamento das provas e esclarecimento dos fatos.

Isso posto, fica designada **audiência para o dia 15/12/2020, às 14:30 horas**, para a oitiva das testemunhas Andre Gustavo Ferreira da Silva e Tiago dos Santos, ambos Policiais militares, e Marcio Cesar Sabianeck, arroladas pela Acusação (ID nº 26015987).

Requisite-se ao Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas Andre e Tiago, servindo este despacho como OFICIO.

Fica facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID - 80080

Nome SIP: sala.bauru03

Seguemos números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala.bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se as testemunhas, o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço nº 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal. 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Jacobina, que possui jurisdição na cidade de Varzea Nova/BA, a oitiva da testemunha Lucas Rosa de Jesus, e à Subseção Judiciária em Campo Grande/MS a oitiva da testemunha Ademira Antonia dos Santos, ambas arroladas pela Defesa (ID nº 37070148).

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002340-97.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 41469440 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para **retificação do polo ativo da ação**, nos termos da petição de ID n.º 41469440.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5000573-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa LESERPA LEVI SERVICOS AMBIENTAIS LTDA pela parte autora, apesar de devidamente diligenciado, defiro a realização de perícia indireta, por similaridade, nesta empresa também.

Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001931-24.2020.4.03.6113

AUTOR: QUIMICA CARIOCALTA

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional cumprir a antecipação da tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento por meio da decisão de ID n.º 41521401.

Int.

Franca, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001425-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TERESA BERNARDES DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE: ZULMA AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização da representação processual apontada pelo Ministério Público Federal na petição de ID n.º 41384887.

Após, regularizada a procuração, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001042-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELIANA MORETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANA MORETI** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Aduziu a impetrante que o indeferimento administrativo foi fundado num suposta não comparecimento da impetrante à perícia médica que avaliaria a sua condição de pessoa com deficiência.

Aduziu, entretanto, que agendou a perícia médica nos canais de atendimento do INSS e nela compareceu regularmente. A perícia teria se realizado no dia 30/12/2019, às 7 horas, conforme expressamente atestado na pág. 61 do processo administrativo.

Não obstante, sustenta que os requisitos legais para obtenção do benefício foram cumpridos na data de entrada do requerimento administrativo, já que a condição de segurado deficiente físico em grau leve era inconteste, pois fora atestada em ação judicial já transitada em julgado (processo 0002784-90.2017.4.03.6318) e em perícia realizada em pedido administrativo anterior (NB 170.761.604-0).

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

O Gerente Executivo de Ribeirão Preto esclareceu que houve um erro no sistema no INSS que impediu o acesso ao laudo. Posteriormente, informou que o laudo foi inserido no sistema e que a impetrante seria convocada para avaliação social.

O Ministério Público Federal não opinou no mérito.

A autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

Determinou-se à impetrante a juntada de peças do processo n. 0002784-90.2017.403.6318, o que foi atendido.

O INSS foi intimado e pugnou pela denegação da segurança.

Foi determinada à impetrante a juntada de cópia integral dos autos n. 0002784-90.2017.403.6318.

A impetrante noticiou que a autoridade impetrada procedeu à revisão da decisão de indeferimento e concedeu o benefício pretendido nesta ação mandamental. Requereu a extinção do feito por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária afastasse o ato coator consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, o impetrante informou que o pretense ato coator não mais persistia, uma vez que a autoridade revisou a decisão de indeferimento e concedeu o benefício pretendido.

Nesse contexto, forçoso concluir que este mandamus, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar multa e reembolsar custas processuais.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, na sequência, o crédito foi levantado pelo titular (id 41527414).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-98.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública cujo título executivo judicial é julgado em que o INSS foi condenado na fase de conhecimento a pagar quantia certa correspondente à direito de aposentação e honorários de advogado.

A parte exequente, contudo, intimada a apresentar os cálculos de liquidação do julgado (id 35997766), requereu a desistência da ação porque não pretende executar o julgado, uma vez que conseguiu administrativamente benefício mais vantajoso (id 37923624).

O INSS, instado, não se opôs ao pedido de desistência e pontuou que, em razão da opção pelo benefício administrativo, nada há a ser pago na via judicial (id 40545355).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar **especificamente** a desistência do processo de execução, assim estabelece:

*Art. 775. **O exequente tem o direito de desistir de toda a execução** ou de apenas alguma medida executiva.*

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Impõe-se, pois, a homologação do pedido de desistência do cumprimento de sentença, na forma do art. 485, VIII, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte exequente, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que o procedimento formal do cumprimento de sentença não foi deflagrado pela parte exequente (art. 85, § 1º, do CPC).

Sem custas nesta fase processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002159-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ROBERTO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) a liberação de parcelas de seguro-desemprego bloqueadas em razão do então Ministério do Trabalho e Emprego presumir a existência de renda pelo fato de o segurado constar como sócio de sociedade empresarial;

b) a declaração de insubsistência do ato administrativo que considerou irregular a percepção das três primeiras parcelas do seguro-desemprego, com a obrigação de restituição dos valores correspondentes.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.8013,03.

O Seguro-Desemprego é uma assistência financeira temporária, garantida constitucionalmente ao trabalhador desempregado sem justa causa. Integra o sistema de seguridade social (art. 7º, II, da Constituição Federal) e tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, e auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Cabe lembrar, ainda, que benefício tem natureza previdenciária, eis que o constituinte, em homenagem ao princípio da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, CF/88), elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III).

Nessa esteira, embora não integre o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/917), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário; outrossim, a Lei nº 7.998/90, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custeio do benefício do Seguro-Desemprego (art. 10º), estabelecendo que seus recursos integram o orçamento da seguridade social (art. 22).

Assim, considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intê-me a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito da competência deste juízo para o julgamento da causa, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Int.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002340-97.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 41469440 como aditamento à inicial.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para **retificação do polo ativo da ação**, nos termos da petição de ID n.º 41469440.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001514-08.2019.4.03.6113

AUTOR: SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000881-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Na contestação apresentada pelo réu foi impugnada a gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o autor auferiu no mês de maio de 2020 o salário no valor de R\$ 3.113,66

A análise da consulta dos assentos lançados ao CNIS realizada no mês de junho de 2020 (id 33728488), revela que o autor possuía vínculo de emprego com a empresa Raizen Energia S.A. até aquele momento, que havia se mantido inclusive no período em que ele alega ter sofrido danos morais em razão da não implantação administrativa do benefício que lhe foi concedido judicialmente.

Observo, ainda, que após o início da demanda, no mês de maio de 2020, foi implantado administrativamente o aludido benefício previdenciário.

O autor, por sua vez, na impugnação à contestação, afirmou que não possui condições de arcar com as despesas do processo por ser pessoa pobre e simples, e por possuir vários gastos inerentes à pessoa de sua idade.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência, e determino que a Secretaria promova a juntada aos autos da consulta ao CNIS em que conste o histórico de créditos do benefício previdenciário recebido pelo autor, bem assim, a relação dos seus salários-de-contribuição decorrentes do vínculo de emprego mencionado.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar a sua Declaração de Imposto de Renda dos últimos 3 anos, e também outros documentos tendentes a demonstrar que possui despesas extraordinárias que lhe impedem de arcar com as despesas do processo, tal como avertado por ela na impugnação à contestação.

A seguir, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003212-49.2019.4.03.6113

AUTOR: NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001126-08.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657

REU: UNIÃO FEDERAL

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003315-90.2018.4.03.6113

AUTOR: JOELMAALVES DAROCHA CESAR

Advogado do(a)AUTOR: JOELMAALVES DAROCHA CESAR - SP379169

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

/ Advogados do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, VANESSA MARQUES DA CUNHA - DF33429

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001339-14.2019.4.03.6113

AUTOR: GILSON DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000183-54.2020.4.03.6113

AUTOR: CLEIDE PAIM

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0003776-21.2016.4.03.6113

AUTOR: ALCIDES JOSE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

REU: UNIÃO FEDERAL

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002336-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso, especialmente quanto às parcelas vencidas, tendo em vista que aparentemente foram englobadas parcelas anteriores ao pedido administrativo.

Coma resposta, tornem conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MILTON JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e trabalho rural, desde a data do requerimento administrativo em 24/01/2020 – NB 194.687.323-0 ou de quando implementar os requisitos, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO GABRIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2019 – NB 176.827-102-7 ou de quando implementar os requisitos, acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: PAULO SERGIO GOES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002365-13.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CELIA MARIA BARCELOS MIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q59B261D3B>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002504-96.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 11 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003116-34.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCIANA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798

**IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB - RD SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 11 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000786-30.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUZIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - SR SUDESTE I

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIANO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecio a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo INSS na contestação.

O INSS impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor, sob a alegação de que o mesmo percebe mensalmente a quantia remuneratória de R\$ 6.049,76, conforme CNIS, superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, alegando que, ante a inexistência de previsão específica na lei, apresenta-se idôneo e razoável a utilização do limite de isenção do IR para definição do que se possa considerar uma pessoa necessitada.

Intimado, o autor defendeu-se alegando que a impugnação não merece prosperar, pois a alegação do INSS não é suficiente para desconstituir a declaração de pobreza que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, ao argumento de que o simples fato de auferir renda superior ao limite de isenção do IR não caracteriza indicio de riqueza capaz de afastar a presunção relativa firmada na referida declaração de pobreza.

Decido.

Acerca dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, registro que o direito à obtenção desse benefício não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte contrária, revogando ou não os benefícios da gratuidade judiciária.

No caso concreto, conforme documentos id. 28694507, o autor auferiu, em 01/2020, remuneração decorrente do vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ no valor de R\$ 6.861,75, o que descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, tomando-se por base que referido valor é superior ao teto dos benefícios previdenciários.

Confira-se o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. CONSECTÁRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA.

- De ofício e da análise dos autos e dos cálculos constantes da r. sentença, de seu dispositivo e fundamentação corrige-se erro material para constar que o período reconhecido como especial refere-se a 04.11.91 a 05.03.97 e não 04.11.92 a 05.03.97. - Também de se corrigir erro material constante do dispositivo da sentença para afastar o sobrestamento da execução da verba honorária, pois revogada da gratuidade da justiça na fundamentação.

- Ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão ou não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.696,95 para abril de 2018. No caso, consta do extrato do CNIS que no ano de 2017, a renda mensal do autor encontrava-se na faixa de R\$ 7.000,00, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado para a presunção de necessidade, pelo que indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Tempo de serviço especial a que se reconhece em parte, cuja soma não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas permite a concessão de aposentadoria proporcional desde o primeiro requerimento administrativo ou a revisão do benefício concedido no segundo requerimento administrativo.

- Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. - Erros materiais corrigidos de ofício e apelações do autor e do INSS desprovidas."

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000894-48.2017.4.03.6183...PROCESSO_ANTIAGO:...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:...RELATORC.: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..

Desse modo, acolho a impugnação ofertada pelo INSS em preliminar da contestação e **revogo a concessão da gratuidade da justiça**, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 102, do CPC.

Efetuada o recolhimento das custas iniciais, tomemos autos conclusos para decisão, ou, se decorrido o prazo fixado nesta decisão sem efetuar o recolhimento devido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo.

Havendo interposição de recurso em face desta decisão, determino o sobrestamento do feito até a solução da questão pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Rafael de Paula Muller Sanches** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-50.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação embargos à execução em fase de cumprimento de sentença em que **Rene de Assis** promove a execução de verba honorária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDETE LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que iniciou suas atividades laborativas trabalhando no meio rural em regime de economia familiar no período de 06/08/1976 a 30/11/1985, bem ainda que no exercício de suas atividades urbanas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicialacompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0001528-83.2015.4.03.6318 e 0004243-64.2016.4.03.6318.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afásto as prevenções apresentadas, tendo em vista que o processo n. 0001528-83.2015.4.03.6318 foi julgado extinto sem apreciação do mérito, consoante sentença proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção, que segue em anexo, e no tocante ao feito n. 0004243-64.2016.4.03.6318 trata-se de objeto diverso ao pleiteado na presente ação, conforme se verifica pela sentença colacionada no Id. 41412204.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bemaínda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado relativa à sentença que reconheceu o trabalho rural, indispensável para o cômputo do período rural, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0004243-64.2016.4.03.6318, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada dos documentos, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001974-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA

Advogado do(a) DEPRECANTE: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia por similaridade na empresa paradigma, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas empresas ativas e períodos indicados na carta precatória id 38585079.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

05 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído"; e

06 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

07 - Responder aos quesitos formulados pelas partes, constantes da instrução do ato deprecado.

Após a entrega do laudo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIRINEU CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMEU ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41633554: Considerando que a ausência de participação do assistente técnico da parte no ato da perícia não viola o art. 474, do CPC, por se tratar de **nulidade relativa** , que depende da demonstração de efetivo **prejuízo** à parte (nesse sentido: AC - Processo Cível e do Trabalho 0011292-27.1900.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), bem ainda, que o assistente técnico pode apresentar o respectivo parecer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação das partes para manifestação sobre o laudo (art. 477, §, 1º do CPC), determino, por ora, que se aguarde o prazo de manifestação das partes sobre o laudo e para apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, caso queiram.

Em observância ao contraditório, intime-se o INSS para manifestar-se sobre as alegações apresentadas pela parte autora, conforme petição id. 41633554, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, consigno que, nos termos da parte final da decisão id. 21055240, o prazo para o INSS contestar a ação conta-se da data de sua intimação da entrega do laudo pericial.

Após as manifestações das partes ou decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-36.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 61.271,91) diverge do valor apurado na planilha de cálculo (R\$ 63.959,28).

Por outro lado, quanto às doze prestações vincendas, aparentemente o autor considerou o valor atual do benefício, quando o correto seria a diferença entre o valor atual do benefício e o pretendido com a revisão, na data do ajuizamento da ação, que representa o proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do art. 292, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que indique o valor da causa, adequando o valor das prestações vincendas, que deverão considerar somente a diferença pretendida no ajuizamento da ação.

Antecipio que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000012-66.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, conforme petição id. 41580630, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de qualquer outro tipo de prova futura ou em andamento, requerendo julgamento antecipado do feito, em caso de prosseguimento, determino o **cancelamento da perícia** designada, caso ainda tenha sido realizada, intimando-se o perito com urgência, pelo meio disponível.

Após, voltem conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JULIANO FERREIRA DE SOUZA, WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERREIRA DE SOUZA, PAMELA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Juliano Ferreira de Souza, William Ferreira de Souza, Daniel Ferreira de Souza, Daniela Ferreira de Souza e Pamela Ferreira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **João Borges de Oliveira Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001428-57.2013.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA, JOSE MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSE CARLOS COLANI, JOSE CARLOS JACOB LIPORACI, CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA - ME, W M TANNOUS LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ MILTON ALVES

Advogado do(a) REU: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

Advogado do(a) REU: ALCIDES BARBOSA GARCIA - SP228958

Advogado do(a) REU: RENATO CHAVES PESSINI - SP300841

Advogado do(a) REU: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411

Advogado do(a) REU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

Advogado do(a) REU: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edegar Gomes Fernandes em face da sentença proferida no Id. 24554515 – Pág. 50-70.

Argumenta a parte embargante a existência de omissão e contradição na sentença, por entender que há necessidade de individualização da conduta praticada por cada réu com a extensão do dano causado e proveito patrimonial obtido por cada agente, porquanto alega não haver pertinência entre as condutas praticadas pelos membros da comissão de licitação e os blocos de irregularidades mencionados na sentença. Pretende também ver esclarecida a extensão da pena, afirmando haver necessidade de prolação de nova sentença para esclarecer a anterior em face de tantas contradições e omissões existentes. Requer o acolhimento dos embargos (Id. 24554515 – Pág. 73-77).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos em razão da intempestividade ou pelo não provimento em razão da inexistência de vícios na decisão proferida, afirmando que pretende o embargante obter como declaratórios a modificação do julgado (Id. 24554515 – Pág. 127-132).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que a demora na apreciação dos presentes embargos deu-se em razão da virtualização dos autos.

Equivoca-se o Ministério Público Federal ao defender a intempestividade dos declaratórios, tendo em vista que a data mencionada 01/07/2019 não faz referência à data de sua oposição, pois foram protocolizados tempestivamente em 17/06/2019, sendo a data mencionada pelo embargado referente à juntada aos autos da petição dos presentes embargos.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vícios a serem sanados na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada.

Com efeito, a sentença foi cristalina ao impor as sanções aos requeridos, em consonância com os fundamentos expendidos. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, a contradição que autoriza o cabimento de embargos declaratórios consiste naquela existente entre a fundamentação e conclusão da sentença.

No caso em tela o fundamento da sentença encontra-se em perfeita harmonia com a parte dispositiva.

No tocante à necessidade de individualização da conduta de cada réu, extensão do dano causado e proveito patrimonial obtido por cada agente nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, registro que a atribuição de responsabilidade é solidária a todos os réus, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não havendo se falar em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou individualização da pena.

Ademais, as cotas de responsabilidades de cada agente poderão ser dosadas em fase de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSE LESÃO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A orientação fixada neste Tribunal Superior é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre os agentes ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou ainda em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena.

2. Nesse sentido: REsp 1261057/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2015; REsp 1407862/RO, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010.

3. No que concerne à apontada violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1521595/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). Grifei.

Assim, consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Sendo essa a situação dos autos, resta claro que o impetrante se encontra insatisfeito com o resultado do julgamento. Para revertê-lo, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-80.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, DANIEL CREMONINI - SP262030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Crepebor Artefatos de Borracha Ltda.** promove a execução de verba honorária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000386-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LAZINHA PRIZANTELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito com a devida atualização da dívida nos termos do acórdão prolatado pela instância superior.

Intím-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SHOLIANY MARTINS FAUSTINO

DESPACHO

Id 40390851: Defiro a pesquisa Renajud.

Outrossim, considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

Intím-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002371-20.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: OZAIR DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, aca-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º, da Lei nº. 12.016/2009.

Outrossim, deverá esclarecer os pedidos de condenação da parte contrária nas verbas de sucumbência bem como de pagamento de valores em atraso, haja vista que são incompatíveis com a ação mandamental (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 269 e 271 do STF).

Semprejuízo, considerando que o benefício foi cessado em 2018, deverá se manifestar acerca da decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do art. 23 daquela mesma lei.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 40447088: apresente a exequente declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/4/2020.

Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002362-58.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA PAULA BERTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Narra a impetrante que em 14/10/2019 protocolou requerimento de benefício previdenciário perante o INSS objetivando a emissão de guia de indenização, o que foi inicialmente cumprido pelo INSS. Entretanto, devido à pandemia, ficou sem condições financeiras em um primeiro momento para realizar o pagamento. Posteriormente, com o restabelecimento parcial de sua capacidade financeira, requereu novamente em 1º/9/2020 a emissão de nova guia, sem ter obtido resposta até a presente data. Requer o deferimento de liminar para que seja declarada a ilegalidade do ato enquanto omissa a autoridade na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria. Ao final, requer a concessão da segurança para que, ratificando-se a liminar, seja declarada a "ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de benefício de protocolo n.º 1517956598."

Verifico pelos documentos trazidos aos autos que foi emitida exigência pela autarquia previdenciária, consistente exatamente no pagamento da guia de indenização.

O requerimento administrativo protocolado pela impetrante não teve como finalidade a emissão da guia em comento, como por ela afirmado, mas sim a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua inicial, esclarecendo as contradições acima apontadas, especialmente o o objeto do presente *mandamus*, se deseja tão somente a emissão da guia de indenização, pois a conclusão do processo administrativo pressupõe o cumprimento daquela exigência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Franca/SP, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001773-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 40001998, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000058-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALEX MULLER DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para dar cumprimento ao despacho ID n. 31961606, especificamente para trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002453-85.2019.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Acordo de Não Persecução Penal (ID 41638685), expeça-se mandado de intimação dispensando as testemunhas de comparecer na audiência de instrução.

Como já determinado anteriormente, a audiência de homologação do ANPP será realizada na mesma data e horário da audiência instrutória (17 de dezembro de 2020, às 16:00hs), facultando-se ao MPF, ao acusado e seu defensor a participação presencial no Fórum ou remotamente pelo aplicativo Microsoft Teams, conforme já explicado em decisão anterior.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004032-61.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JULY SAKAE IWAMI

Advogado do(a)AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **July Sakae Iwani** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende seja declarado seu direito à percepção de adicional de insalubridade, suprimido do salário emagosto de 2013, nos moldes do Memorando Circular n. 24/DGP/INSS e do Memorando Circular n. 14 CADC/CGGP/DGP/INSS. Juntou documentos (id 24533936 – p.5).

Instada, a autora retificou o valor da causa e regularizou sua representação processual (id 24533936 – p. 35).

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo que a requerente não trabalha em condições insalubres, motivo pelo qual o adicional pleiteado não lhe é devido. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 35160099).

Houve réplica (id 24533936 – p. 55).

Reconhecida a incompetência deste Juízo, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (id 24533936 – p. 61), que suscitou conflito negativo de competência (id 24533936 – p. 91).

Declarada a competência desta 3ª Vara para julgamento do feito no Conflito de Competência n. 5023749-09.2018.4.03.0000, retomaram os autos (id 24533936 – p. 109).

Foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 24533936 – p. 113).

Custas recolhidas (id 24533936 – p. 115).

O requerido juntou documentos (id 31380992).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando o pagamento do adicional de insalubridade na esfera administrativa, a autora requereu a desistência da ação (id 39128408).

O INSS não se opôs ao pedido de desistência (id 39500103).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como a concordância do requerido, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-31.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROQUE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI - SP56946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca da simulação de benefício apresentada no feito pela CEAB/INSS, para fins de opção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: H. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: MYLA CRISTINE DE ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI - SP213975,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 16.361,16 (dezesesse mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício de auxílio-reclusão, com DER em 01/03/2019, em relação ao NB 191.342.714-2.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.361,16 (dezesesse mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-34.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENESIS- TREINAMENTO E ACESSORIA EM INFORMATICA/S/C LTDA - ME, PAULINO FRULANI DE PAULA, MONICA BEATRIS RIBEIRO FORTES DE PAULA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, cumpra-se COM URGÊNCIA a determinação constante no item 1 do despacho de fl. 528 do Documento ID 21099170.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000371-06.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE ELEUTERIO DE OLIVEIRA, DAVINIO DE CAMARGO LIMA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA, BENEDITO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA, CARLA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

ID. nº 39184732: Sem prejuízo, do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre o requerimento formulado.

Int.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-08.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LAURO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União/PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELA MARIA SARUBI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES FURTADO - SP426853, REGIANE PEREIRA FARIA - SP437179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Semprejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). **Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782**. Para início dos trabalhos designo o dia **02/03/2021, às 09:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.** ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, peça-se solicitação de pagamento.

Diante dos documentos juntados, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELA MARIA SARUBI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES FURTADO - SP426853, REGIANE PEREIRA FARIA - SP437179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão de ID 41316038, consigno que **a realização de perícia médica designada para o dia 02/03/2021 às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão de ID 41316038.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDICTO DE JEZUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA MOTA DE ALMEIDA - SP437705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 40693462 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 32.671,62 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a averbação de período trabalhado em atividade rural, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com DER em 06/04/2018 em relação ao NB 185.411.795-2.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 32.671,62 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 38717699 - Pág. 1.

Manifestação do Impetrado às fls. 40815683 - Pág. 1/2.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Destaco que não há erro material na sentença, tendo em vista que, após a digitalização, os autos recebem nova numeração de páginas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 39676265 - Pág. 1/3 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002071-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANNE APARECIDA DE SOUZA JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

S E N T E N Ç A

SILVIA MARIA CORREA, representada por Fabianne Aparecida de Souza Junqueira, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 21207052 - Pág. 38 e ss).

Laudo pericial médico às fls. 21207052 - Pág. 52 e ss.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID . 21207052 - Pág. 62/65).

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 21207052 - Pág. 78 e ss).

Réplica pela Autora (ID 21207052 - Pág. 85 e ss).

Juntada certidão de curatela da Autora (ID 21207052 - Pág. 112).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 36837970 - Pág. 1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação **simultânea** dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) judicial ser a Autora portadora de transtorno bipolar “em episódio atual misto”, concluindo que há “*incapacidade total e definitiva*” (ID 21207052 - Pág. 54).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial informou que o início da doença (DID) se deu em 1999 e a incapacidade em 2013.

Conforme extrato do CNIS (ID 21207052 - Pág. 66 e ss), verifico que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 06/2008 a 05/2009 e 11/2012 e 02/2013 e recebeu auxílio-doença em vários períodos, sendo o último de 12.3.2013 a 30.11.2013. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. A Autora pretende o restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida, que se deu 30.11.2013 (ID 21207052 - Pág. 68). Entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir dessa data, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 15.12.2014, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Pelas razões expostas, entendo que a Autora atende os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por SILVIA MARIA CORREA, representada por Fabiane Aparecida de Souza Junqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação (DCB 30.11.2013) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 15.12.2014 (data da pericia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001541-71.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANDRA REGINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA LOPES, sucessora de Jeremias Martins da Silva, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em conformidade com o disposto na Lei n. 9.032/1995.

Custas recolhidas (ID 21267454 - Pág. 27).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 21267454 - Pág. 33).

Noticiado o óbito do Autor (ID 21267454 - Pág. 41).

A Parte Autora apresenta réplica às fls. 21267454 - Pág. 43 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004.

Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial.

No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício foi concedido em 28.5.1986 (ID 21267454 - Pág. 11), de modo que verifico a não ocorrência da decadência.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

No mérito propriamente dito, a parte Autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que recebe o benefício desde 28.5.1986 no percentual de 95%, ou seja, em valor inferior ao que entende devido, tendo em vista não corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme disposto na Lei n. 9.032/95.

A respeito da matéria, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a extensão dos efeitos financeiros da Lei n. 9.032/95 a benefício previdenciário concedido antes da respectiva vigência viola o inciso XXXVI do art. 5º e o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEGITIMIDADE. Ao julgar os REs 416.827 e 415.454, este Supremo Tribunal Federal entendeu que a extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefício previdenciário concedido antes da respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. O julgamento conjunto de recursos extraordinários pelo Plenário desta Suprema Corte homenageia o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Agravo regimental provido.

(RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , CARLOS BRITTO, STF.)

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SANDRA REGINA LOPES, sucessora de Jeremias Martins da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/80.116.315-3, de modo que seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre o salário de benefício.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

AUTOR: E. R. R.
 REPRESENTANTE: ALINE COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917, PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Y. S. T. R.
 REPRESENTANTE: NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

S E N T E N Ç A

EMILLY RAMOS RODRIGUES, representada por sua genitora ALINE COSTA RAMOS, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES, com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (Num. 21333178 - Pág. 46).

A parte Autora apresentou emenda à inicial (Num. 21333178 - Pág. 49/50).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (Num. 21333178 - Pág. 55/59).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21333178 - Pág. 75/80).

A parte Autora apresenta réplica às fls. Num. 21333178 - Pág. 85/87.

Juntado ofício oriundo da Vara das Execuções Criminais de Guaratinguetá (Num. 21333178 - Pág. 110/112).

A Autora apresentou emenda à inicial (Num. 21333178 - Pág. 117/118).

Contestação da Ré YASMIM, em que postula pela improcedência do pedido (Num. 21333178 - Pág. 135/142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 39960426).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Williams de Jesus Rodrigues, ocorrida em 10/01/2012. O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da renda do segurado ser superior ao limite legal admitido para a sua obtenção (Num. 21333178 - Pág. 23/24).

Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2014	RS 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	RS 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/1/2012	RS 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	RS 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	RS 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	RS 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	RS 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários **587365** e **486413**, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que **é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão**.

O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98.

Importante ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou a sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade do parâmetro.

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor da autora foi recolhido no estabelecimento prisional em 10/01/2012 (Num. 21333178 - Pág. 22), sendo que neste período estava desempregado, segundo a cópia da carteira de trabalho juntada às fls. Num. 21333178 - Pág. 20.

Assim sendo, não há que se valorar o último salário de contribuição, mas sim considerar a renda atual do recluso, assim como avaliar se este ainda possui a qualidade de segurado.

De acordo com a documentação dos autos o último vínculo empregatício antes da reclusão se deu no período de 24.11.2010 a 20.11.2011 para a empresa Wilson e Santos Fabricação e Comércio de Artefatos (Num. 21333178 - Pág. 60).

Destarte, constata-se que na data de 10.1.2012, quando ocorreu a prisão, o pai da Autora ainda ostentava a condição de segurado por força de disposição legal ao consagrar o período de graça.

A finalidade do auxílio-reclusão é amparar o dependente em razão da ausência temporária do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido. No caso, no ato da prisão, remuneração alguma existia, não havendo falar-se em não cumprimento do requisito baixa-renda. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)*

Entendo, pelas razões expostas, que a Autora atende os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual procede a sua pretensão.

O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, em 08/02/2012 (Num. 21333178 - Pág. 23), até a data da exclusão do genitor da Autora do sistema prisional, em 08/09/2014 (Num. 21333178 - Pág. 112).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por EMILLY RAMOS RODRIGUES, representado por sua mãe Aline Costa Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir de **08/02/2012 até 08/09/2014**.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à atualização monetária e juros, deverá ser aplicado o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ratifico a antecipação de tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001635-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: Y. S. T. R.

REPRESENTANTE: NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. R. R.

REPRESENTANTE: ALINE COSTA RAMOS

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348, ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917

S E N T E N Ç A

YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES, representado por sua mãe Natalia Siqueira Teixeira, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de EMILLY RAMOS RODRIGUES, representada por Aline Siqueira Teixeira, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21332798 - Pág. 28/29).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21332798 - Pág. 51 e ss).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 21332798 - Pág. 61 e ss).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21332798 - Pág. 73).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 21332798 - Pág. 94 e ss.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de improcedência do pedido (ID 21332798 - Pág. 101 e ss).

Certidão informando a associação do presente feito com os autos n. 0000610-68.2013.403.6118 (ID 31480196 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 39505508 - Pág. 1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a certidão ID 31488049 - Pág. 1, declaro a revelia da Ré EMILLY RAMOS RODRIGUES, representada por Aline Siqueira Teixeira.

A parte Autora pretende obter benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Willians de Jesus Rodrigues, ocorrida em 10.1.2012.

O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da renda do segurado ser superior ao limite legal admitido para a sua obtenção (ID 21332798 - Pág. 20).

Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2014	RS 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	RS 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/1/2012	RS 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	RS 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	RS 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	RS 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	RS 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários **587365** e **486413**, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a **renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão**.

O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezamos os citados preceptivos:

CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Importante ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou a sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade do parâmetro.

No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor da autora foi recolhido no estabelecimento prisional em **10.1.2012** (ID 21332798 - Pág. 23), sendo que neste período estava desempregado, segundo informação do CNIS juntada à fl. 21332798 - Pág. 21.

Assim sendo, não há que se valorar o último salário de contribuição, mas sim considerar a renda atual do recluso, assim como avaliar se este ainda possui a qualidade de segurado.

De acordo com a documentação dos autos, o último vínculo empregatício antes da reclusão se deu no período de 24.11.2010 a 20.11.2011 para a empresa Wilson e Santos Fabricação e Comércio de Artefatos. Destarte, constata-se que na data de 10.1.2012, quando ocorreu a prisão, o pai da Autora ainda ostentava a condição de segurado por força de disposição legal ao consagrar o período de graça.

A finalidade do auxílio-reclusão é amparar o dependente em razão da ausência temporária do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido. No caso, no ato da prisão, remuneração alguma existia, não havendo falar-se em não cumprimento do requisito baixa-renda. Nesse sentido, os julgados a seguir.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)

Entendo, pelas razões expostas, que a Autora atende os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual procede a sua pretensão.

O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, em 10.2.2012, até a data da exclusão do genitor da Autora do sistema prisional, em 08.9.2014, conforme informado no documento juntado nos autos n. 0000610-68.2013.403.6118 em anexo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES, representado por sua mãe Natalia Siqueira Teixeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de EMILLY RAMOS RODRIGUES, representado por sua mãe Aline Costa Ramos, e DETERMINO ao INSS que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período de 10.2.2012 (DER) a 08.9.2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ratifico a antecipação de tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da informação da Contadoria de erro material em seu parecer anterior, deverá a Secretaria proceder a supressão da visualização do parecer de ID 41259645, bem como no cálculo de liquidação que o acompanhou (ID 41259650) e dos documentos em anexo de ID's 41261002, 41261003 e 41261006.

2 - Em prosseguimento, vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial, de ID's 41406556 e 41407535.
Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000499-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004144-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EVALDO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONALIMA - SP61714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVALDO RUBENS DA SILVA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao enquadramento do período de 12/07/1985 a 04/12/2013 como trabalho em condições especiais, com a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A ação foi proposta na Subseção de São Paulo e remetida a esta 1ª Vara por força da decisão Num. 21360871 - Pág. 78/79.

Custas recolhidas (Num. 21360872 - Pág. 5).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a ocorrência da decadência e requer a improcedência do pedido (Num. 21360872 - Pág. 9/23).

Réplica do Autor (Num. 21360872 - Pág. 30/43).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial ou, alternativamente, com a revisão da renda mensal inicial.

Pág. 120/122). Inicialmente, verifico faltar ao Autor interesse de agir com relação ao período de 12/07/1985 a 05/03/1997, tendo em vista que tal período já foi enquadrado administrativamente (Num. 21360871 -

Em caso de procedência do pedido, a mesma atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

DO AGENTE TENSÃO ELÉTRICA

O Decreto n. 53.831/64 enuncia como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de descarga elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Os Decretos ns. 72.771/73 83.080/79 não contemplaram a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência desses diplomas, tendo a jurisprudência entendido possível seu enquadramento como especial mesmo após 05.03.1997.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 426019 RS 2002/0039736-5, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/05/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.2006 p. 374)

APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. PERICULOSIDADE. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade de eletricitário é considerada como de risco (Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985 e Regulamento). 2. Declaração da empregadora afirmando as condições de trabalho e as condições de risco deve ser considerada prova idônea a permitir o reconhecimento da atividade de risco, ademais quando não descaracterizada essa prova pela parte contrária, quer no aspecto formal, quer no material. 3. Provimento do recurso do autor com a inversão do ônus da prova. (TRF-3 - AC: 13702 SP 94.03.013702-9, Relator: JUIZ WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/05/2001, Data de Publicação: DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 672)

No caso dos autos, verifico que o Autor pretende o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/12/2013.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de Num. 21360871 - Pág. 105/108, informa que no período, o Autor esteve exposto ao agente ruído de 73,6 dB(A), abaixo portanto do parâmetro legal.

Também consta que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que com relação a este agente houve uso de EPI eficaz. Portanto, conforme acima fundamentado, somente poderá ser enquadrado o período de 06/03/1997 até 03/12/1998.

Quanto ao agente calor, verifico que os parâmetros trazidos pelo quadro nº 2 do Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego, se relacionam com os do quadro nº 3, que, por sua vez, dizem respeito às taxas de metabolismo por tipo de atividade.

E, no caso dos autos, não consta qualquer informação quanto à classificação da atividade exercida pelo Impetrante, não sendo possível verificar onde se enquadra no quadro nº 3 do Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego e, por consequência, qual parâmetro do quadro nº 2 deve ser utilizado no seu caso.

Portanto, apenas o período de 06/03/1997 até 03/12/1998 deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Com isso o Autor passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo, tempo de atividade exclusivamente especial de **13 anos, 4 meses e 22 vinte e dois dias**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 12/07/1985 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EVALDO RUBENS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda a averbação do período de 06/03/1997 até 03/12/1998 como trabalho em condições especiais, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor, decorrente de tal enquadramento.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor em que tenham sucumbido.

Junte-se aos autos a planilha de cálculo elaborada por este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001254-06.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIO JOSE CIPRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELIO JOSE CIPRO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (Num. 23013836 - Pág. 98), o Autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Num. 23013836 - Pág. 137).

Custas recolhidas (Num. 23013836 - Pág. 146).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 23013836 - Pág. 149/151).

Contestação apresentada pelo Réu em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido (Num. 23013836 - Pág. 157).

Réplica do Autor (Num. 32033193), tendo informado não desejar a produção de outras provas (Num. 35808812).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/07/1999 a 13/12/1999 trabalhado na FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, nas atividades de Técnico de Radiologia exposto a Vírus, Bactérias, Protozoários e Radiação Ionizante; os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, de 03/01/2000 a 08/08/2000 e de 01/11/2002 a 22/10/2013 (DER) trabalhado no Instituto Santa Rosa Ltda. nas atividades de Técnico em Radiologia exposto a Radiação ionizante.

PERÍODO DE 06/03/1997 a 30/06/1999

Com relação a este período, o PPP de Num. 23014281 - Pág. 123, indica que o Autor esteve exposto ao fato de risco radiação ionizante, com o uso de EPI eficaz.

Entendo que a atividade exercida com exposição à radiação ionizante deve ser classificada como especial, nos termos do Anexo IV (código 2.0.3, item d), do Decreto n. 2.172/1997, porém, considerando que houve a utilização de EPI eficaz, **somente pode ser enquadrado o período de 06/03/1997 a 03/12/1998, conforme fundamentação acima.**

PERÍODO DE 01/07/1999 a 13/12/1999

O PPP de Num. 23014281 - Pág. 130/131 indica que o Autor esteve exposto ao fato de risco radiação ionizante, vírus, bactérias e protozoários, com o uso de EPI eficaz.

Portanto, tais períodos não podem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

PERÍODO DE 03/01/2000 a 08/08/2000 E PERÍODO DE 01/11/2002 a 22/10/2013

Com relação a tais períodos, os PPPs de Num. 23014281 - Pág. 125/126 e Num. 23014281 - Pág. 127/129, também indicam que o Autor esteve exposto ao fato de risco radiação ionizante, com o uso de EPI eficaz.

Portanto, tais períodos não podem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

Entendo, com isso, que apenas as atividades exercidas pelo Autor no período de **06/03/1997 a 03/12/1998, trabalhado no Instituto Santa Rosa Ltda** devem ser classificadas como especiais.

Tal enquadramento, somado aos 11 anos, 01 mês e 15 dias reconhecidos administrativamente (Num. 23014281 - Pág. 141/143), não é suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por HELIO JOSE CIPRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que averbe como tempo especial o período de 06/03/1997 a 03/12/1998, trabalhados no Instituto Santa Rosa Ltda. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor.

Tendo sucumbido em grande parte de seu pedido, condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 21358195 - Pág. 112).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 21358195 - Pág. 129 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 21358196 - Pág. 7 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem estar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperefeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em condições especiais, laborado na empresa Basf S.A., o período de 01.10.2003 a 28.2.2012.

Consoante o documento ID 21664274 - Pág. 120 e ss, verifica-se que o período de 08.1.1987 a 03.12.1998 já foi reconhecido como especial pelo Réu, de modo que falta ao Autor interesse de agir nessa parte de seu pedido.

PERÍODO DE 04.12.1998 A 28.2.2012

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21664274 - Pág. 27 e ss, que o Autor laborou na referida empresa, com exposição a agente nocivo ruído de 87 dB(A), no período de 01.10.2003 a 12.9.2007; e ruído de 85,89 dB(A) no período de 13.9.2007 a 28.2.2012. Consta ainda que foi exposto a benzeno no período de 01.10.2003 a 28.2.2012.

Entretanto, tal documento informa a existência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais somente nos períodos de 05.12.1988 a 04.5.2008 e em 05.5.2008, de modo que entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais no período de 06.5.2008 a 28.2.2012. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de na função de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos controversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,3% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grifei)

Dessa forma, entendo que nos períodos de 01.10.2003 a 12.9.2007 e de 13.9.2007 a 05.5.2008, o Autor foi exposto ao agente nocivo ruído acima do parâmetro legal.

Ademais, o Decreto n. 83.080/79, Anexo II, classificava a atividade como especial aquela com exposição a hidrocarbonetos como benzeno, tolueno e clorofórmio (item 1.2.10).

Dessa forma, considerando a informação do PPP mencionado, entendo que apenas o período de 01.10.2003 a 05.5.2008 deve ser considerado como laborado em atividades especiais.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule o tempo exclusivamente como trabalhado em condições especiais de dezesseis anos, seis meses e um dia, conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Da mesma forma, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que possui apenas trinta e três anos, cinco meses e dezoito dias de tempo de contribuição, consoante planilha em anexo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 08.1.1987 a 03.12.1998.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 01.10.2003 a 05.5.2008. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 04.12.98 a 30.9.2003 e de 06.5.2008 a 28.2.2012. DEIXO de determinar que o Réu implemente o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da atualizada da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000851-71.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA FILHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21371464 - Pág. 102).

Emenda à inicial às fls. 21371464 - Pág. 104 e ss.

Decisão proferida deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada (ID 21371464 - Pág. 149/152).

Declarada a revelia do Réu (ID 21371465 - Pág. 1).

Manifestação do Réu às fls. 21371465 - Pág. 5 e ss.

O pedido formulado pelo Autor de desentranhamento da petição do Réu foi indeferido (ID 21371465 - Pág. 37).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição)**. A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)

Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De 11/12/1997 a 31/12/2003, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. A partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

No caso concreto, o PPP apresentado demonstra a exposição do autor ao agente físico **eletricidade**, durante os períodos acima referidos, tratando-se de atividade considerada **perigosa** (NR 10 e NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **contensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 500012383420124047102).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa **não-acidentário(s)** - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega ter exercido atividade especial na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP nos períodos de 08.5.1989 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 25.2.2015.

PERÍODO DE 08.5.1989 A 05.3.1997

Consoante o documento ID 21371464 - Pág. 83 e ss, verifica-se que o período de 08.5.1989 a 05.3.1997 já foi reconhecido como especial pelo Réu, de modo que falta ao Autor interesse de agir nessa parte de seu pedido.

PERÍODO DE 06.3.1997 A 25.2.2015

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21371464 - Pág. 77 e ss, o Autor exerceu as funções de “operador de estação transf II” (de 06.3.1997 a 31.1.1999), “operador do sistema de transmissão” (de 1º.2.1999 a 31.5.2002), “operador subestação II” (de 1º.6.2002 a 31.5.2003), “operador subestação III” (de 1º.6.2003 a 30.4.2006), “operador subestação IV” (de 1º.5.2006 a 28.2.2008), “tec subestações II” (de 1º.3.2008 a 28.2.2009) e “técnico subestações pl instalação” (de 1º.3.2009 a 25.2.2015), com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Consta no PPP a eficácia do uso do EPI, de modo que deve ser reconhecido como laborado em atividade especial somente o período de 06.3.1997 a 02.12.1998, conforme fundamentação mencionada.

Comisso as atividades do Autor no período de 06.3.1997 a 02.12.1998 devem ser classificadas como especiais, pelo que ele passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, tempo de contribuição exclusivamente especial de nove anos, seis meses e vinte e cinco dias (conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo), o qual se revela insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 08.5.1989 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 06.3.1997 a 02.12.1998, trabalhado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, nos termos da fundamentação. DEIXO de reconhecer como laborado em atividade especial o período de 03.12.1998 a 25.2.2015. DEIXO de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000067-31.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILTON DONIZETE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON DONIZETE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID37894246 - Pág. 99).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 37894246 - Pág. 107 e ss).

Laudo pericial médico às fls. 37894246 - Pág. 120/123.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 37894246 - Pág. 129 e ss).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 37894246 - Pág. 160 e ss).

Réplica pela parte Autora (ID 37894246 - Pág. 169 e ss).

Decisão proferida determinando a remessa do feito à Justiça Estadual em razão da incompetência do juízo (ID 37894246 - Pág. 175 e ss).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento ao recurso (ID 37894246 - Pág. 188 e ss).

Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP (ID 37894246 - Pág. 199 e ss).

Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 154.551-SP, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (ID 37894247 - Pág. 2 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o Autor é portador de “*tendinite de ombro direito (CID M75), surdo-mudez (CID H90) e neurose de ansiedade (CID F40)*”, concluindo que o Autor apresenta “*incapacidade parcial e permanente*”. Relata, porém, que “*embora a incapacidade seja parcial, considerando-se a idade, a grande ansiedade e dificuldade de comunicação, torna-se muito difícil a reinserção no mercado de trabalho*” (ID 37894246 - Pág. 120 e ss).

Qualidade de segurado e carência. Correlação à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito informou que remontam ao ano de 2002.

De acordo com o extrato do CNIS ID 37894246 - Pág. 133 e ss, verifico que o Autor manteve vínculos empregatícios em diversos períodos, dentre eles de 24.01.1991 a 09.02.2009. Consta ainda ter recebido benefício de auxílio doença nos períodos de 19.03.2002 a 19.09.2003 e de 20.09.2003 a 03.07.2013, o que demonstra o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência.

Pelas razões expostas, em razão de apresentar incapacidade parcial e permanente, entendo que o Autor não atende os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que entendo improcedente sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por NILTON DONIZETE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de condenar esse último ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL - SP386029, FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de sua companheira Patrícia Conceição Calheiros de Melo, falecida em 21/02/2018.

Deferido o pedido de justiça gratuita e recebida a emenda à inicial (Num. 37960270).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de sua companheira Patrícia Conceição Calheiros de Melo, ocorrida em 21/02/2018. Sustenta que conviveram em união estável por cerca de quatro anos, de forma pública e contínua. Todavia, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da união estável entre a parte Autora e a Sra. Patrícia.

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Recebo a petição de Num. 40751499 como emenda à inicial. Anote-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001596-22.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: I. D. A. P.

REPRESENTANTE: THIAGO FELIPE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO EUGENIO SILVEIRA - SP256733, AMANDA GONCALVES BRITO - SP314123,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IAGO DE ALMEIDA PEREIRA, representado por seu genitor THIAGO FELIPE PEREIRA, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21333873 - Pág. 55).

Contestação apresentada pelo INSS às fls. Num. 21333873 - Pág. 62, em que postula pela improcedência do pedido.

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). Num. 21333873 - Pág. 77.

Juntado aos autos cópia integral do processo administrativo (Num. 21333873 - Pág. 102/141).

Determinada a realização de estudo socioeconômico, tendo sido apresentado o laudo (Num. 28717549).

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (Num. 31221651).

Juntados aos autos extratos do CNIS referentes ao grupo familiar do Autor (Num. 39813550 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Em relação à incapacidade, verifica-se no laudo médico pericial realizado na esfera administrativa que restou constatada a incapacidade total e permanente do Autor (Num. 21333873 - Pág. 131).

Quanto à hipossuficiência, conforme laudo socioeconômico de Num. 28717549, o Autor reside com seus pais e seus avós paternos, tendo sido informada a renda mensal familiar de R\$ 3.600,00, proveniente da aposentadoria do avô e de bicos realizados por seus pais.

Em consulta aos sistemas informatizados da previdência social, verifica-se que a genitora do Autor efetuou recolhimentos declarando renda de R\$ 1045,00 no período de 03/2020 a 08/2020 (Num. 39813550). O genitor do Autor, recebeu rendimentos médios de R\$ 3.000,00 no período de 12/2014 a 08/2016 (Num. 39813755), e possui benefício previdenciário de auxílio-acidente ativo no valor de R\$ R\$ 1.596,64 desde 25/10/2012, conforme extrato do HISCREWEB adiante juntado. A avó paterna do Autor efetuou recolhimentos declarando renda de R\$ 1045,00 no período de 01/2019 a 07/2020. E o avô paterno, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ R\$ 4.443,70, conforme extrato do HISCREWEB adiante juntado.

Dessa forma, o requerente e seu grupo familiar não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo **não** lhe ser devido o LOAS.

Assim, filando-me ao novo entendimento exarado pelo E. STF, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está acima do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida do requerente, não a enquadra no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por IAGO DE ALMEIDA PEREIRA, representado por seu genitor THIAGO FELIPE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SILVA - SP337654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DAS GRAÇAS NUNES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por idade.

É o relatório. Passo a decidir.

1. A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que o benefício foi indefiro na via administrativa em razão da falta de tempo de contribuição. Sustenta que não foram reconhecidos os recolhimentos de contribuições oriundos da Reclamação Trabalhista.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, **em especial produção de prova testemunhal**, razão pela qual neste momento não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pela parte demandante.

Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela**.

2. ID 38520576 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os Autores opõem embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de Num. 38413937.

O Réu apresentou contrarrazões (Num. 39784279).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores apontam existência de contradição no que se refere à alegação de que a Cédula de Crédito Bancário que dá suporte à execução prevê que não subsistirá em caso de inadimplência, pois as dívidas originárias seriam restabelecidas.

Também alegam que há omissão com relação ao pleito de suspensão da execução, em razão de estar garantida com nomeação à penhora bens pertencentes ao seu estoque rotativo.

Não verifico a contradição apontada e destaco que os Autores dispõem dos meios próprios para atacar o mérito da decisão.

Porém, reconheço a existência da omissão e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar os fundamentos e o dispositivo da sentença embargada:

"Diante disso, entendo que tal alegação também deve ser afastada.

E, finalmente, quanto ao pedido de suspensão da Execução até o julgamento definitivo dos presentes Embargos, verifico que o parágrafo primeiro do artigo Art. 919 do Código de Processo Civil dispõe que:

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não reputo presente o primeiro requisito, tendo em vista que foram rejeitados todos os fundamentos apresentados pelo Embargante, de modo que INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

INDEFIRO o pedido de suspensão da Execução até o julgamento dos embargos.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a fundamentação e o dispositivo na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001470-64.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SECRETARIA DA FAZENDA

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela parte Autora de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (Num. 40636645), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que a perda do objeto se deu em razão de tratativas obtidas em audiência de conciliação que, embora não homologadas, demonstraram concessões bilaterais para o deslinde da questão.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000628-84.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os Autores opõem embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de Num. 37083542.

A Ré não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores apontam a existência de omissão no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade após o inadimplemento contratual bem como com relação ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado pela cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

Reconheço apenas a existência da omissão no dispositivo da sentença no que se refere a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade após o inadimplemento contratual e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por J C DOS REIS SUPERMERCADOS – EIRELI e JOSE CARLOS DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida cobrada na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000996-30.2015.403.6118, excluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento do contrato nº 00000000000703-69, que se deu em 04/02/2015 e fixando o termo inicial da inadimplência do contrato nº 00000000000214-06 em 27/12/2014. Com relação a diferença apurada no contrato nº 00000000000214-06, determino a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Após o inadimplemento contratual deverá incidir apenas a comissão de permanência.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando o dispositivo na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B - DIVINA PROVIDENCIA LTDA - ME, MARCELO ADELINO DE MATOS, ODETE FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Em decorrência da regularização extrajudicial noticiada nos autos (ID 40702321), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000909-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VALTER LUIZ COUTINHO 30754256804, VALTER LUIZ COUTINHO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 40482538 - Pág. 1) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000008-24.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OMAR VIEIRA VILLELA, VERAALICE STIEBLER LEITE VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108

REU: SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

OMAR VIEIRA VILLELA e VERAALICE STIEBLER LEITE VILLELA propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL e SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA - ME, com vistas ao reconhecimento de domínio sobre imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de Num. 21231452 - Pág. 83.

Publicado edital para citação de Réus em lugar incerto e de eventuais interessados (Num. 21231026 - Pág. 112 e Num. 21231452 - Pág. 1).

A Prefeitura Municipal de Canas e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito (Num. 21231452 - Pág. 20 e Num. 21231452 - Pág. 23).

Contestação da União Federal (Num. 21231452 - Pág. 24/36).

Os confrontantes Espólio de José Jazão de Lara e Espólio de Elza Soares Lara, Rosemar Prudente e sua mulher Alice Henrique Prudente, bem como a Prefeitura Municipal de Lorena não apresentaram contestação (Num. 21231452 - Pág. 55 e Num. 21231452 - Pág. 77).

Impugnação à contestação da União (Num. 21231452 - Pág. 57/66).

Manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena (Num. 21231452 - Pág. 79).

Os Autores pugnaram pela produção de prova testemunhal, caso o Juízo entendasse necessário (Num. 21231452 - Pág. 91/92).

A União informou não desejar a produção de provas (Num. 21231452 - Pág. 99).

O Ministério Público Federal postulou pela apresentação, pelos Autores, de novo memorial descritivo (Num. 21231452 - Pág. 105/107).

Os Autores se manifestaram e juntaram documentos (Num. 21231453 - Pág. 12/50).

Manifestação da Agência Nacional de Águas (Num. 21231393 - Pág. 52/53).

A União juntou parecer da Secretaria de Patrimônio da União, não consta não haver oposição ao pedido (Num. 21231393 - Pág. 62).

O Ministério Público Federal se absteve de se manifestar quanto ao mérito (Num. 32619308).

O DNIT e o IBAMA informaram não possuir interesse no feito (Num. 36586620 e Num. 36934673).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem obter por meio de usucapião o domínio do imóvel descrito na petição inicial.

Alegam que detêm posse mansa e pacífica do imóvel há mais de vinte anos.

O Código Civil vigente dispõe em seu art. 1.238:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

De acordo com a manifestação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lorena (Num. 21231452 - Pág. 79): "Os memoriais descritivos de fls. 37 até 49 e 131/33 e as plantas de fls. 40 a 135, oferecem os requisitos indispensáveis à abertura de matrícula, daí que este Serviço, nada tem a opor ao processado no âmbito registrário", do que se infere que não foi localizado o registro do referido imóvel.

Citados, os interessados e confrontantes, deixaram de se manifestar.

Em contestação, a União postulou a apresentação de novo memorial descritivo e nova planta de situação, que indicasse a linha média das enchentes ordinárias - LMEO e a linha limite dos terrenos marginais - LLTM; que estivesse em coordenadas UTM na escala 1:11.000 ou 12.000; que assinalasse a área de preservação permanente ao longo das margens do rio; e que excluísse as áreas pertencentes à União (terrenos marginais), inclusive a área do antigo leito do rio (Num. 21231452 - Pág. 24/36).

Porém, na manifestação de Num. 21231393 - Pág. 62, ratificou a informação no sentido de que o imóvel usucapiendo confronta com o Rio Paraíba e juntou informação conclusiva da Secretaria de Patrimônio da União, a qual informa não haver oposição ao pedido (Num. 21231393 - Pág. 63/64).

Quanto à prova da posse, os Autores apresentaram duas escrituras particulares de venda e compra de direitos de posse, sendo a primeira datada de 30 de agosto de 1984, figurando como outorgantes vendedores o Espólio de Bazílio Zanin, representado pela viúva meceira e inventariante Benedita Júlia Zanin e como outorgado comprador Gélcio Siqueira Villela casado com dona Cornélia Vieira Siqueira, tendo por objeto da transação área de terra no local denominado 'Brejão', município de Canas-SP, com área de trinta alqueires, mais ou menos, com as confrontações constantes na aludida escritura (Num. 21231026 - Pág. 33/38). A segunda escritura é datada de 1 de outubro de 1984, figurando como outorgantes vendedores Rynaldo Zanin e sua mulher Célia Piedade Thimóteo Zanin, e de outro lado, como outorgado comprador Gélcio Siqueira Villela, casado com Cornélia Vieira Siqueira, tendo por objeto da transação área com cinco alqueires, desmembrada da gleba nº 31, situada no lugar denominado Brejão, Comarca de Lorena, confrontando no seu todo com José Jazão Lara (gleba 30), Jovino Ligabo e Espólio de Bazílio Zanin e os próprios vendedores (Num. 21231026 - Pág. 39/40).

Também apresentaram certidão extraída dos autos de inventário número 1322/86, referente aos bens deixados por CORNÉLIA VIEIRA SIQUEIRA VILLELA, demonstrando que lhes coube, na partilha, entre outros bens, um imóvel rural constituído de duas escrituras particulares de venda e compra de direitos de posse, devidamente cadastrado no INCRA sob número 635 103 006 432/0, designado "Sítio Brejão" com a área total de 84,7 hectares, situado no município de Canas (Num. 21231026 - Pág. 31/32).

Dessa forma, com a exclusão do terreno marginal de propriedade da União do registro conforme destacado (Num. 21231393 - Pág. 63/64), considerando a comprovação da posse pelo tempo necessário para a prescrição aquisitiva, entendendo procedente a pretensão da Parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo OMAR VIEIRA VILLELA e VERAALICE STIEBLER LEITE VILLELA, e declaro seu domínio sobre o imóvel rural denominado Sítio Brejão, localizado na cidade de Canas-SP, com a seguinte descrição:

MEMORIAL DESCRITIVO

CARACTERÍSTICAS: Partindo do ponto PP₁, de coordenadas topográficas em projeção UTM, 7491072,0000N; 495400, 1976E, ponto de encontro do eixo da Rua Santo Antônio com o eixo da linha férrea da Rede Ferroviária Federal S.A., ponto este situado no Km 270 + 138,6m da referida ferrovia, seguindo pelo azimute geográfico 260°53'02" numa extensão de 3064,94m, atingiremos o ponto 1₂, início da área a ser descrita. Ponto este que também dista 4661,15 m, pelo azimute geográfico 78°35'11", do ponto PP₂, de coordenadas topográficas em projeção UTM, 7489664,0000E, 487805,0000E, centro da ponte sobre o Rio Paraíba, na Rodovia Lorena-Itajubá - BR 459.

Em 1₂, de coordenadas topográficas em projeção UTM 7490586,4063N, 492373,9688E, seguindo por cerca de arame, confrontando com o Sítio São Paulo, de propriedade da Sociedade Agropecuária Serra de Bocaina Ltda, pelas seguintes extensões, azimutes geográficos e respectivas coordenadas topográficas em projeção UTM: Do ponto 1₂ ao ponto 2₁, a 354,66 metros, pelo azimute 49°31'55", 7498016,5938N; 492643,7813E; Do ponto 2₁ ao ponto 2₂ a 27,28 metros, pelo azimute 50°29'23", 7490833,9375N; 492664,8125E; Do ponto 2₂ ao ponto 2₃ a 19,12 metros, pelo azimute 48°6'2", 7490846,7188N; 492679,0313E; Do ponto 2₃ ao ponto 2₄ a 41,54 metros, pelo azimute 46°35'56", 7490875,2500N; 492709,2188E; Do ponto 2₄ ao ponto 2₅, a 26,30 metros, pelo azimute 49°34'44", 7490892,3125N; 492729,2500E; Do ponto 2₅ ao ponto 2₆ a 20,61 metros, pelo azimute 55°33'3", 7490903,9688N; 492746,2500E; Do ponto 2₆ ao ponto 3₁, a 185,82 metros, pelo azimute 54°19'1", 7491012, 3750N; 492897,1875E; Do ponto 3₁ ao ponto 4₁, a 406,09 metros, pelo azimute 140°7'50", 7490700,7188N; 493157,5000E; Do ponto 4₁ ao ponto 4₂, a 16,76 metros, pelo azimute 28°8'10", 7490715,5000N; 493165,4063E; Do ponto 4₂ ao ponto 4₃, a 36,91 metros, pelo azimute 51°24'15", 7490738,5313N, 493194,2500E; Do ponto 4₃ ao ponto 4₄, a 38,44 metros, pelo azimute 29°6'1", 7490772,1250N; 493212,9375E; Do ponto 4₄ ao ponto 4₅, a 15,53 metros, pelo azimute 45°41'39", 7490782,9688N; 493224,0625E; ponto 4₅ ao ponto 4₆ a 55,61 metros, pelo azimute 48°56'0", 7490819,5000N; 493266,0000E; Do ponto 4₆ ao ponto 4₇, a 10,06 metros, pelo azimute 53°14'51", 7490825,5313N; 493274,0625E; Do ponto 4₇ ao ponto 4₈, a 7,48 metros, pelo azimute 68°46'57", 7490828,2500N, 493281,0313E; Do ponto 4₈ ao ponto 4₉, a 33,35 metros, pelo azimute 50°48'37", 7490849,3125N; 493306,8750E; Do ponto 4₉ ao ponto 5₁, a 7,33 metros, pelo azimute 40°39'16", 7490854,8750N; 493311,6563E; Do ponto 5₁ ao ponto 5₂, a 26,24 metros, pelo azimute 39°33'41", 7490875,0938N, 493328,3750E; Do ponto 5₂ ao ponto 5₃, a 19,98 metros pelo azimute 25°6'25", 7490893,1875N; 4933636,8438E; Do ponto 5₃ ao ponto 5₄, a 34,37 metros, pelo azimute 27°7'6", 7490923,7813N, 493352,5000E; Do ponto 5₄ ao ponto 5₅, a 30,55 metros, pelo azimute 29°9'40", 7490950,4688N; 493367,3750E; Do ponto 5₅ ao ponto 5₆, a 37,83 metros, pelo azimute 33°4'59", 7490982,1563N; 493388,0313E e do ponto 5₆ a 43,31 metros, pelo azimute 38°49'10", 7491015,9063N, 493415,1875E, atingiremos o ponto 5₇.

Em 5₇, seguindo pelo eixo do canal de drenagem, confrontando com o Sítio São Luiz, de propriedade do Sr. Rosemar Prudente da Silva, pelas seguintes extensões, azimutes geográficos e respectivas coordenadas topográficas em projeção UTM: Do ponto 5₇ ao ponto 5_{7a}, a 4,99 metros, pelo azimute 309°17'17", 7491019,0625N; 493411,3125E; Do ponto 5_{7a} ao ponto 5_{8a} a 151,25 metros, pelo azimute 260°8'19", 4790993,1563N; 493262,2813E; Do ponto 5₈ ao ponto 5₉, a 26,7 metros, pelo azimute 274°35'47", 7490995,2813N; 493235,6563E; Do ponto 5₉ ao ponto 5₁₀ a 31,61 metros, pelo azimute 284°34'40", 7491003,2500N; 493205,0625E; Do ponto 5₁₀ ao ponto 5₁₁, a 46,82 metros, pelo azimute 292°23'27", 7491021,0938N; 493161,7813E; Do ponto 5₁₁ ao ponto 5₁₂ a 61,13 metros, pelo azimute 300°53'49", 7491052,5000N; 493109,3125E; Do ponto 5₁₂ ao ponto 6₁, a 51,47 metros, pelo azimute 308°13'21", 7491084,3438N, 493068,8750E; Do ponto 6₁ ao ponto 6₃, a 97,54 metros, pelo azimute 318°12'28", 7491157,0625N; 493003,8750E; Do ponto 6₃ ao ponto 6₄, a 47,03 metros, pelo azimute 322°57'28", 7491194,5938N; 492975,5313E; Do ponto 6₄ ao ponto 7₁, a 60,3 metros, pelo azimute 332°15'39", 7491247,9688N, 492947,4688E; Do ponto 7₁ ao ponto 7₂, a 202,32 metros, pelo azimute 335°3'8", 7491431,4063N; 492862,1250E e do ponto 7₂ a 135,05 metros, pelo azimute 332°12'33", 7491550,8750N; 492799,1563E atingiremos o ponto 8₁.

Em 8₁, seguindo pelo eixo do canal de drenagem, confrontando com a Fazenda Comporta, de propriedade dos Espólios de José Jazão Lara e Elza Soares Lara, pelas seguintes extensões, azimutes geográficos e respectivas coordenadas topográficas em projeção UTM: Do ponto 8₁ ao ponto 9₁, a 167,7 metros, pelo azimute 319°53'13", 7491679,1250N; 492691,0938E; Do ponto 9₁ ao ponto 9₂, a 81,23 metros, pelo azimute 308°39'11", 7491729,8750N; 492627,6563E; Do ponto 9₂ ao ponto 9₃, a 94,1 metros, pelo azimute 302°25'21", 7491780,3438N, 492548,2188E; Do ponto 9₃ ao ponto 10₁, a 35,26 metros, pelo azimute 277°41'27", 7491785,0625N; 492513,2813E; Do ponto 10₁ ao ponto 10₂, a 93,6 metros, pelo azimute 275°10'28", 7491793,5000N; 492420,0625E; Do ponto 10₂ ao ponto 10₃ a 89,4 metros, pelo azimute 263°1'0", 7491782,6250N; 492331,3125E; Do ponto 10₃ ao ponto 11₁ a 183,43 metros, pelo azimute 263°17'38", 7491761,2188N, 492149,1250E; Do ponto 11₁ ao ponto 11₂, a 40,28 metros, pelo azimute 253°23'16", 7491749,7188N; 492110,5313E; Do ponto 11₂ ao ponto 11₃, a 66,99 metros, pelo azimute 246°53'42", 7491723,4375N; 492048, 9063E, e do ponto 11₃ ao ponto 12₁, a 131,4 metros, pelo azimute 228°15'29", 7491635,9688N; 491950,8750E, atingiremos o ponto 12₁.

Em 12₁, seguindo pelo eixo de canal de drenagem, fazendo frente para a Estrada Municipal que liga Canas a casa de bomba denominada Buraco Fundo, pelas seguintes extensões, azimutes geográficos e respectivas coordenadas topográficas em projeção UTM: Do ponto 12₁ ao ponto 12₃, a 207,83 metros, pelo azimute 161°42'32", 7491438,6563N; 492016,0938E; Do ponto 12₃ ao ponto 0₁, a 496,37 metros, pelo azimute 157°26'48", 7490980,1875N; 492206,5625E; Do ponto 0₁ a 427,9 metros, pelo azimute 156°58'13", 7490586,4063, 492373,9688E, atingiremos a ponto 1₂, fechando a polígono; que encerra a área de 84,8018ha, tudo conforme memorial descritivo de fls. Num. 21231393 - Pág. 69/71.

Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAMAX FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 39676265 - Pág. 1/3: Em se tratando de Embargos de Declaração pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001831-88.2019.4.03.6118

AUTOR: PAULO CESAR GARBUIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001784-17.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO PINTO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002562-78.2010.4.03.6121

**AUTOR: SILVANO BIONDI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: GILVANO JOSE BIONDI**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, WILMA KUMMEL - SP147086,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 41242657- Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000812-89.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIANAZARE FERREIRA DA SILVA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUZA, NILZA MARIA DE SOUZA, ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRADE PALMEIRA - SP98630

REU: MESSIAS BORGES, JOAO BATISTA NETO, JOAO PEREIRA DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

S E N T E N Ç A

MARIA NAZARE FERREIRA DA SILVA, casada com AGENOR FRANCISCO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUZA, NILZA MARIA DE SOUZA, casada com ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, MESSIAS BORGES, JOÃO BATISTA NETO, JOÃO PEREIRA DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, com vistas ao reconhecimento de domínio sobre imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de Num. 21098872 - Pág. 164.

Edital de citação dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos e dos sucessores dos confrontantes José Eloy da Silva e Albertina Vicente Pereira da Silva, bem como dos herdeiros de Gabriel Cirino: Jurandir de Souza, Dulcinéia de Souza e Antônio de Souza (Num. 21098872 - Pág. 40).

As Autoras apresentaram emenda à petição inicial (Num. 21098865 - Pág. 70/75).

O curador especial apresentou contestação por negativa geral (Num. 21098872 - Pág. 118).

As Autoras postularam a prova testemunhal, e arrolaram testemunhas (Num. 21098872 - Pág. 132), que foram ouvidas em Juízo (Num. 21098872 - Pág. 138/141).

Memoriais das Autoras (Num. 21098872 - Pág. 146/148).

As Autoras apresentaram emenda à petição inicial para adequação do valor da causa (Num. 21098872 - Pág. 176).

Citadas a Fazenda Estadual (Num. 21098865 - Pág. 181), Municipal (Num. 21098865 - Pág. 184), os confrontantes Messias Borges, João Batista Neto, João Pereira da Silva (Num. 21098866 - Pág. 18), João Bosco de Souza e Luzia Barbosa de Sousa (Num. 21098866 - Pág. 3), os quais não apresentaram contestação.

Manifestações da União (Num. 21098866 - Pág. 10/13, Num. 21098866 - Pág. 121/123 e Num. 21098872 - Pág. 96/97).

Manifestações do DNER (Num. 21098866 - Pág. 25/26, Num. 21098866 - Pág. 98/99 e Num. 21098872 - Pág. 16/18).

Manifestação da ANTT (Num. 21098901 - Pág. 33/34).

A UNIÃO, em derradeira manifestação, informou não possuir interesse no feito (Num. 21098901 - Pág. 38).

Nomeado perito para elaboração de nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo (Num. 21098901 - Pág. 53), que foram juntados às fs. Num. 26734614.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito (Num. 36841242).

É o relatório. Passo a decidir.

As Autoras pretendem obter por usucapião o domínio do imóvel descrito na petição inicial.

Alegam que detêm a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de trinta anos, que adquiriram por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrado aos 26 de junho de 1967 pelo falecido marido de Maria Nazaré e genitor de Ana Lúcia e Nilza Maria.

O Código Civil vigente dispõe em seu art. 1.238:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Conforme se verifica na matrícula juntada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá (Num. 21098872 - Pág. 121), o referido compromisso encontra-se devidamente registrado, sendo que os direitos possessórios adquiridos por Gabriel Cirino de Souza foram inclusive objeto de partilha.

Também quanto à prova da posse, as Autoras arrolaram testemunhas, que foram ouvidas em Juízo e confirmaram as alegações da petição inicial (Num. 21098872 - Pág. 138/141).

Citados, os interessados e confrontantes deixaram de contestar o pedido.

Dessa forma, considerando a comprovação da posse pelo tempo necessário para a prescrição aquisitiva, entendo procedente a pretensão da Parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NAZARE FERREIRA DA SILVA, casada com AGENOR FRANCISCO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUZA e NILZA MARIA DE SOUZA, casada com ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO e declaro seu o domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial, objeto da matrícula 5.575, fls. 3105 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, com a seguinte descrição:

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro tomando como ponto de partida, lado direito de quem da rua olha para o lote, ponto esse denominado PP=0 de coordenadas 482208,933E e 7478022,132N;

Deste ponto, segue em linha reta em uma distância de 8,44 m, azimute de 76°15'13", confrontando com a Praça Francisco Marques de Azevedo, até chegar ao ponto P1.

Deste ponto, segue em linha reta em uma distância de 5,42m, azimute de 170°45'49", confrontando com o imóvel de n. 60 da Praça Francisco Marques de Azevedo, até chegar ao ponto P2.

Deste ponto, segue em linha reta em uma distância de 53,95m, azimute de 175°7'50", confrontando com o imóvel de n. 60 da Praça Francisco Moraes de Azevedo, até chegar ao ponto P3.

Deste ponto, segue em linha reta em uma distância de 4,22m, azimute de 232°35'38", confrontando com a faixa de domínio da BR 116- Rodovia Presidente Dutra – Km62+73,00m – DNER – Departamento de Estrada de Rodagem, até chegar ao ponto P4.

Deste ponto, segue em linha reta em uma distância de 29,09m, azimute de 349°31'39", confrontando com o imóvel de n. 48 da Praça Francisco Moraes de Azevedo, até chegar ao ponto P5.

Deste ponto, segue em linha reta em uma distância de 31,46m, azimute de 350°50'39", confrontando com o imóvel de n. 48 da Praça Francisco Moraes de Azevedo, até chegar ao ponto P0, ponto inicial da descrição deste perímetro encerrando um polígono com área total de 382,51m², tudo conforme memorial descritivo de fls. Num. 26734614 - Pág. 5/6.

Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000899-30.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-51.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI

Advogados do(a) AUTOR: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

Advogados do(a) REU: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

Advogados do(a) REU: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 32757219.

Contrarrazões do Réu (ID 40207297).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 37726594) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTINA MENDONÇA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001047-27.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANACLEO DE LIMA SCHLÜCKEBIER MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - ID 32323589: Ciência às partes da comunicação de implantação de benefício à parte autora.
- 2 - Diante da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar voluntariamente o cálculo de liquidação, na forma da execução invertida.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

SENTENÇA

MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO e NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso II e §2º-A, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 29958309 - fls.03/08), que, em 19 de setembro de 2018, por volta das 08h00min, na Rua Serra do Mar, altura do nº 67, Itaquaquecetuba/SP, os denunciados tentaram subtrair para si, mediante grave ameaça, exercida mediante o emprego de arma de fogo, o veículo Citroen/Jumper, placa FRZ-7894 pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), assim como os bens que se encontravam em seu interior, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Audiência de custódia realizada pela Comarca de Mogi das Cruzes em 20/09/2018, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante empreventiva de MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO e concedida liberdade provisória com medidas cautelares aos acusados MARCOS PAULO GAROFOLO e NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS (ID 29958307 - fls. 55/57 e 58/60, mídias acostada aos autos conforme certidão de ID 33955854).

Em 02/10/2018 o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO e NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS, requerendo a redistribuição dos autos à Justiça Federal (ID 29958307 – fls. 109/112). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a redistribuição à Vara Federal competente, nos termos da manifestação do Ministério Público Estadual (ID 29958307 - fl. 114).

A denúncia foi recebida em 22/11/2018, oportunidade em que foi autorizada a perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os réus no momento de suas prisões, bem como determinada a perícia dos cartuchos de munição e revolver apreendidos. Foi também determinada a restituição ao requerente Charles Alberto Garofolo do veículo VW/NOVO Crossfox Ma, Ano 2014/2015, placa FWG0926, bem como designada audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 08/01/2019 (ID 29958309 - fls. 11/17).

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO no ID 29958309- fls. 117/118; e o advogado constituído dos réus MARCOS PAULO e NICHOLAS HENDRICK apresentou resposta à acusação (ID 29958309 – fls. 120/123).

Por decisão proferida em 08/01/2019 (ID 29958309 – fls. 124/125), foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia e negada a absolvição sumária dos acusados.

Audiência de instrução comoitiva da vítima Kevin Philip Novias Bandeira e das testemunhas Nilson Carlos da Silva e Glairton Augusto de Andrade. Realizado o interrogatório dos réus (ID 29958309 – fls. 126/135). Termo de reconhecimento, a vítima reconheceu os réus MARCOS PAULO GAROFOLO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS e MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO (ID 29958309 – fls. 128. Determinada juntada de laudos periciais pendentes.

Laudos Periciais (ID 29958751 – fls. 28/35). Laudo Pericial nos cartuchos nº 386.223/2018 (ID 29958774 – fls. 64/65).

Proferida decisão revogando a prisão preventiva de MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO (ID 29958774 – fls. 26/28).

Diante da informação de que o réu MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO foi preso em flagrante em 12/07/2019, o Ministério Público Federal requereu o imediato restabelecimento da prisão cautelar do réu. Em 01/10/2020 foi proferida decisão indeferindo o pedido de prisão preventiva do réu (ID 29958774 – fls. 137/139).

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito para restabelecimento da prisão do réu MICHAEL (ID 29958774 – fls. 148/161).

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão impugnada, decretando a prisão preventiva de MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO (ID 32799410).

Em 24/07/2020, foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão do réu (ID 36108015 – fls. 02/05).

Laudo pericial dos aparelhos celulares (ID 37616673).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (ID 37881059), requerendo a condenação dos réus pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa apresentou alegações finais (ID 38332557), pugnano pela absolvição de MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO e NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no art.157, §2º, II, e §2º-A, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Expedido ofício aos Correios requerendo a Lista de Objetos Entregue ao Carteiro – LOEC e determinou a abertura de vista posterior ao MPF e à defesa para eventual manifestação (ID 384405412).

Os Correios encaminharam Lista de Objetos Entregue ao Carteiro – LOEC eletrônica nº 107100034669 (ID 39595438).

O Ministério Público Federal ratificou as alegações finais apresentadas (ID 39911513).

Foi determinada nova expedição de ofício aos Correios requerendo a LOEC (ID 40047482).

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva (ID 40096371). O MPF manifestou-se contrariamente (ID 40129017).

Foi proferida decisão mantendo a custódia cautelar do réu MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO (ID 40182405).

Informações dos Correios no ID 40680495.

Em nova vista, o Ministério Público Federal ratifica integralmente as suas alegações finais, pugnano pela condenação dos réus MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO e NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II e §2º A, I c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Não houve manifestação das defesas dos réus.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme termo de interrogatório realizado perante a autoridade policial, os acusados foram cientificados quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial de manter-se em silêncio, conforme auto de prisão em flagrante (ID 29958307 - fls. 10/29). Verifica-se também que na audiência de custódia realizada perante a Justiça Estadual foi perguntado aos réus se perante a autoridade policial foi lhes dito se poderiam falar na frente do juiz (ID 33955854). Desta forma, não verifico prejuízo à defesa dos réus.

Mais a mais, eventual mácula – que não constato – teria ocorrido na fase anterior à ação penal. Não haveria contaminação do que se produziu sob o contraditório na ação penal.

Com relação à ausência do LOEC. Conforme informações prestadas pelos Correios, a vítima não era funcionário dos Correios, mas motorista terceirizado, não existindo assim a Lista de Objetos Entregues aos Correios (LOEC). Foi juntado aos autos cópia do Registro Diário de Viagens e Ocorrências – RDVO, demonstrando que os objetos foram entregues após o ocorrido. Ressalto que, conforme os fatos narrados nos autos houve a **tentativa de roubo, ou seja, os objetos dos Correios não foram subtraídos**, tendo em vista a chegada dos policiais militares minutos após a abordagem à vítima. Assim, considerando que se trata de delito na forma tentada, a ausência de LOEC, não é prejudicial para o julgamento dos fatos narrados e encontra-se devidamente justificada pelos Correios.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência (ID 29958307- fls. 11/14); Auto de prisão em flagrante (ID 29958307 - fls. 10/29) e Auto de Exibição e apreensão (ID 29958307 – fls. 18/19).

Desta feita, resta comprovada a materialidade do delito do crime de roubo na forma tentada.

Quanto à autoria. Vejamos.

Em seu depoimento perante a autoridade policial os réus exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 29958307 – fls. 22/24).

O ofendido KEVIN PHILIP NOVIAS BANDEIRA disse que, em síntese, que: **lembra perfeitamente deles**; um era mais alto e gordinho, branco, cabelo curto, aparentemente uns 35 anos; outro era mais moreno, baixinho, magrinho; outro, uma estatura média, moreno, todos com mesmo tipo de cabelo; lembra-se bem dos fatos. Após procedimento de reconhecimento, o ofendido disse: na primeira rodada, reconheceu o número 2 (réu Marcos); na segunda rodada, o número 3 (réu Nicholas); na terceira rodada, o número 2 (réu Michael); **teve certeza nos reconhecimentos**; recorda que estava dirigindo a van dos correios, fazendo o caminho de sempre; percebeu que estava sendo seguido; estava com problemas pessoais; **quando entrou na próxima quadra, o carro parou a sua frente; dois vieram a sua van; foi muito rápido; os policiais chegaram e prenderam todos**; depois, viram que era ofendido; se não se enganara, era um CrossFox; **eles pararam na sua frente, impedindo a passagem; os três saíram; vieram dois, um de cada lado; um que foi a sua direção estava com arma, mas não sabe identificar quem era; disseram que era um assalto e pediram que fosse ao carro deles**; um estava do lado do CrossFox; os outros foram a sua direção; a van estava carregada, ia fazer a primeira entrega; não chegou a descer do veículo; após eles falarem, a polícia já chegou; eles tentaram sair com o carro, mas desistiram antes; não chegaram a dar partida no carro; nunca foi roubado antes; no momento, já houve apreensão da arma de fogo; **não chegaram a entrar no carro, apenas chegaram bem perto, mas não entraram como era terceirizado, não estava com roupa dos Correios; teve que apresentar os documentos; eles mantiveram os três abaixados até chegarem as demais viaturas para dar suporte**; acho que chegaram mais de 6 (seis) viaturas; após, colocaram os presos dentro do carro e foram à delegacia; o ofendido foi junto, mas guiando a van dos Correios; teve contato visual com o mais gordinho, quando passou por um corredor, mas apenas isso.

A testemunha de acusação NILSON CARLOS DA SILVA, Policial Militar, disse sinteticamente que: reconhece os réus presentes; testemunha e colega estavam em patrulhamento no local; viram veículo dos Correios e outro veículo logo atrás parado; foram de encontro a eles; três foram ao carro deles; no veículo, na busca, foi encontrado um rádio comunicador e uma arma calibre 38 com 6 munições; quando chegaram os três estavam fora do carro e eles tentaram entrar no veículo; chegaram a entrar no carro, deram partida; testemunha apontou arma e pediu que descessem; de início, acharam que o funcionário do correio estivesse envolvido porque estava sem uniforme; a saída era dando ré para voltar; o carro atrás impediria que o veículo saísse; quando abordados, voltaram ao carro; o parceiro da polícia ficou com os correios, achando que estivesse envolvido; era um veículo Fox, mas não lembra a cor; **o revólver estava atrás do banco do motorista; o réu Michael estava atrás do banco do motorista; o revólver estava municiado, seis munições**; o veículo dos correios estava carregado; quando saiu da balança, o motorista percebeu alguém atrás; o réu Marcos estava no banco do motorista; o réu Nicholas estava no banco de passageiro, na frente; o réu Michael era o único no banco de trás; retirou os três do carro, colocou junto com a vítima; já tinha pedido apoio pelo rádio; chegaram mais dois carros; num primeiro momento, imaginou que um estivesse armado; foi possível perceber que era o réu Michael.

A testemunha GLAIRTON AUGUSTO DE ANDRADE, Policial Militar, disse sinteticamente que: reconhece os réus presentes; no dia dos fatos, já tinham recebido diversas denúncias de roubo de cargas, sempre faziam patrulhamento; se depararam com três indivíduos, outro no carro dos correios; enquanto abordou o quarto indivíduo (que viu fosse o motorista); seu colega a abordou os demais no carro; na parte de trás do bando do motorista, encontraram uma arma; **a veículo estava atrás do veículo dos correios**; de início, ficou responsável pelo motorista dos correios, mas verificou que era motorista (e vítima); para sair, precisava dar ré para sair; acha que os três estavam fora do veículo; seu colega que ficou responsável pela vistoria do veículo; acho que usavam um CrossFox cinza; foi identificada uma arma de fogo e rádio transmissor; não lembra exatamente a posição dos veículos; tem trânsito, fluxo e contrafluxo; quando entraram na rua, perceberam o roubo; foram em direção ao veículo; quando ao chegar, conseguia ver uma possível arma; estava perto do motorista; indica o réu Michael como possivelmente portando arma no momento.

Em seu interrogatório, o réu MARCOS PAULO GAROFOLO disse que: é amasiado e pai de duas crianças (2 e 11 meses e um bebe de um mês); mora com companheira e filhos; casa alugada, aluguel de 550 reais; sua companheira trabalha como operadora de caixa em loja de calçados; o réu recebe seguro desemprego; faz um bico na feirinha de madrugada; que fica no Brás; **de segunda a sexta, na madrugada, vende camisa e blusa feminina na feira**; era desenhista projetista, trabalhou 4 anos e meio; saiu 13 de junho de 2018; foi uma negociação, era distante para ir e custoso; ganhava 1.800 reais; fazendo bicos, ganhava pouco mais do que como desenhista; tem ensino técnico de mecânica industrial; nunca foi preso antes, nem respondeu a outra ação penal; não participou da tentativa de roubo, estavam voltando da feirinha da madrugada; saiu da Dutra; pagou o serviço de estampanaria; o waze deu uma solução para saída à esquerda, com um van do correio a sua frente; a viatura parou a van do correio, quando foi sair pela direita, o policial apontou a arma; deu documento e habilitação ao policial; Michael estava dormindo no bando de trás; quando o policial encontrou a arma, foi dada voz de prisão dos senhores; o CrossFox é do pai do réu; a arma foi comprada em São Paulo, para defesa em relação aos antigos da feirinha da madrugada; foram ameaçados por arma; adquiriu a arma no centro de São Paulo, faz uns 15 dias; **um rapaz que fica olhando seu carro no centro lhe vendeu a arma; pagou 900 reais pela arma; os três pagaram; só os réus estavam presentes no momento da compra da arma**; não sabe o nome de quem lhe vendeu a arma; vendeu apenas a arma, que já veio municiada; nem testaram a arma; iria ficar no prejuízo caso ela não funcionasse; na delegacia, não deram oportunidade de serem ouvidos; a Juíza na audiência de custódia não perguntou se foi dada oportunidade de interrogatório; não estavam fora do carro, quando os policiais chegaram; disse que respondeu ao policial que vinham da feirinha da madrugada; o réu Michael estava meio que cochilando; não interrompia a saída da van; no bairro Maria Rosa, tem um rapaz que presta um serviço de estampanaria para o réu; foi seguindo o fluxo normal atrás da van dos correios; conhece os réus desde infância; mora perto do Michael. Nicholas em outro bairro; o normal seria chegar em sua casa e cada um continuar para suas respectivas casas; a arma estava na parte de trás do banco; provavelmente, foi Michael que guardou a arma; Michael teve passagem pela polícia, mas não sabe qual; sente dizer que a versão das testemunhas; nada a acrescentar.

Em seu interrogatório, o réu NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS disse que: é solteiro, sem filhos; mora com sua mãe e avó; sua mãe vende roupa; avó é cuidadora; o réu não trabalha fixo, é camelô na 25 de março; segunda, quarta e sexta, das 6 até 17 horas; nos demais dias, vai a feira da madrugada, **onde tem um ponto com o Marcos, onde vende roupas**; faz uns 2 mil livres por mês mais ou menos; sua casa é da família; parou no primeiro ano do ensino médio; quando era menor, respondeu por receptação (acha); não confirma os fatos; voltavam da feirinha da madrugada, o cara do correio estava descaracterizado; policial abordaram o carro; apenas réu e Marcos saíram do carro; estava prestes a liberar, quando se deparou com Michael que dormia no carro; o carro tinha vidro totalmente preto, não se via por dentro; quando abriu a porta, Michael ainda dormia; encontraram a arma, deram voz de prisão; foram à delegacia após chegada de reforço; conversou com o delegado na própria sala do delegado; ele deu opção de ficar em silêncio; estava na presença dos demais réus; **a pergunta se desejavam falar ou ficar em silêncio foi feita para os três ao mesmo tempo**; preferiu ficar em silêncio porque estava sendo injustiçado, não adiantaria falar nada; sabia que estava sendo preso, mas preferiu não falar nada ao delegado; **a arma foi comprada pelos três, pagando 900 reais; não sabe onde a arma estava dentro do carro; mas confirma que estava no carro**; ia a feirinha em outros dias; no dia da prisão, estava voltando da feirinha; mora em Poá; mora perto deles; todos voltam juntos da feirinha; conhece o Marcos há uns 3 anos; Michael, desde infância; conhecia o Michael de outras atividades, de andar de cavalo; o sedex estava parado na frente.

Em seu interrogatório, o réu MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO disse que: é casado, mas não no papel; tem uma filha de 3 anos; mora também com sua mãe e pai; a casa em que mora é dos pais; é casa própria; sua companheira não trabalha; réu trabalha em estampanaria; trabalha para seu pai que tem uma estampanaria; estampa camisetas; trabalha das 8 até 18 horas; segunda a sexta; recebe um salário mínimo; seu pai tem mais três empregados e tem uma banca na feirinha da madrugada; a banca funciona todo dia; seu primo que vende produtos na banca, Rodrigo; estudou até oitava série; nunca teve outra experiência profissional além do trabalho com seu pai; já foi preso por furto, pagou fiança na audiência de custódia e saiu; isso foi há uns 7 meses; quando tinha 18 anos, respondeu por outro (receptação), não foi condenado; os fatos são falsos; era uma subida; o sedex estava na frente; o policial mandou parar; desceram os dois; viu e ouviu o policial pedir documentos; o funcionário dos correios respondeu o motivo de estar com camiseta branca; não tinha sido visto antes porque o carro era filmado; o réu estava voltando na feirinha da madrugada; seu pai tem banca da feirinha da madrugada há quase dois anos; o horário estava bem cheio de carro; a velocidade era lenta; a viatura parou na frente da van; a van parou em função da abordagem dos policiais; a arma era de todos; pessoas que trabalhavam nas bancas da feirinha ameaçavam os réus; foi ameaçado quando bateu um carro, um Clío, que pertencia a Giovanni, o que aconteceu no início de setembro; N. Nicholas dirigia o carro quando bateu; Giovanni que o ameaçou; do que sabe, **os demais réus não têm outro trabalho além de manobrista**; da feirinha até a abordagem policial, não pararam em nenhum lugar; o caminho foi jogado no waze, que indicou aquele caminho; foram até delegacia; não chegou a falar com delegado; na audiência de custódia, não houve mais perguntas; em nenhum momento, antes da abordagem policial, não tinha saído do carro, estava dormindo; acordou, quando houve a abordagem; a arma estava atrás do banco do motorista; foi o réu que colocou a arma lá; a arma estava no Brás; receberam a arma no dia em que foram presos; era o primeiro dia com arma; nunca chegou a levar a arma na feirinha; às vezes, chega na hora do almoço e avisa seu pai; nunca tinha visto os militares antes; não sabe por que os policiais mentiram sobre os fatos; a revista foi feita tranquilamente; não lhe perguntaram se queria falar, ou não; conhece o Marcos há bastante tempo, seu vizinho; o Nicholas, já estudaram juntos; anda junto com os dois; **Nicholas trabalha na feirinha também, mas como manobrista**; o carro era do Marcos; Marcos era manobrista na feirinha; não vai muito à feirinha, apenas para repor alguma mercadoria; quando o réu vai, Marcos está sempre lá, manobrando carro; o homem do carro batido era muito arrogante; Marcos teve ideia de comprar o revólver; Nicholas e Marcos trabalham juntos na rua, estacionando carros; não teve sentença do crime de furto (de carro); vai a feirinha umas três vezes na semana; é comum a maioria ter arma lá; um querendo tomar espaço do outro na rua; a arma ficaria com três; **pagaram 3 mil reais pela arma; pagou mil reais**.

A denúncia aponta os seguintes dispositivos legais: art. 157, parágrafo 2º, incisos II e §2º-A, I c/c artigo 14, II, todos do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Artigo 14 - Diz-se o crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

(...)

Tentativa ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Pois bem. Pelos depoimentos das testemunhas (policiais militares) e da vítima é certo que participaram da tentativa de roubo a Van dos Correios três pessoas. Os acusados abordaram o veículo dos Correios, contudo, ao perceberem presença dos policiais, tentaram empreender em fuga. Ou seja, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Em Juízo, a vítima reconheceu, **com certeza**, os réus presentes em audiência como sendo as pessoas que anunciaram o assalto no dia dos fatos. Em seu depoimento a vítima disse que: (...) os três saíram vieram dois, um de cada lado; um que foi a sua direção estava com arma, mas não sabe identificar quem era; disseram que era um assalto e pediram que fosse ao carro deles; um estava do lado do CrossFox; os outros foram a sua direção; a van estava carregada, ia fazer a primeira entrega; não chegou a descer do veículo; após eles falarem, a polícia já chegou (...).

Como se vê, a vítima e os policiais militares foram unânimes ao afirmarem que os réus estavam no veículo VW/NOVO Crossfox Ma (auto de apreensão ID 29958307 – fls. 18/19), e ao perceberem presença de viaturas policiais tentaram empreender em fuga. Em revista, os policiais encontraram uma arma de fogo municiada dentro do veículo dos acusados.

Nota-se que a alegação dos réus não foi crível. MICHAEL disse que os corréus MARCOS e NICHOLAS eram manobristas na feira da madrugada e ainda afirmou que não tinha conhecimento de que MARCOS e NICHOLAS trabalhassem em outra coisa. Contudo, MARCOS e NICHOLAS disseram que eram vendedores de roupas na feirinha da madrugada.

Com relação à arma apreendida, os réus também não trouxeram uma explicação convincente, MARCOS e NICHOLAS disseram que compraram a arma em conjunto e pagaram R\$ 900,00, já MICHAEL disse que compraram juntos, pelo valor total de R\$ 3.000,00. Fica incontroversa existência de arma com os réus naquele momento, portanto.

E, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o local em que foram presos não era rota natural de quem retorna do Brás para São Paulo.

Embora exista certa divergência em que local os acusados teriam parado o veículo VW/NOVO Crossfox, se atrás ou na frente da Van dos Correios, não verifico motivos para que concluir que a vítima tenha mentido em Juízo. Registre-se que contou os fatos referente a tentativa de roubo com detalhes, que foram confirmados pelas testemunhas.

Quanto ao elemento normativo do tipo (Artigo 157, §2º-A, inciso I), nota-se que houve grave ameaça, conforme depoimento da vítima: (...) **um que foi a sua direção estava com arma, mas não sabe identificar quem era; disseram que era um assalto e pediram que fosse ao carro deles(...)**. O Laudo nº 407.279/2018 (ID 29958751) concluiu que a arma encontrada com os réus se apresentou eficaz para realização de disparos.

Quanto à causa de aumento previsto no artigo 157, §2º, inciso II, por ter o crime sido cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, também resta demonstrado nos autos, a vítima confirma ter sido abordado por três pessoas, e os policiais militares confirmaram os fatos, tanto que os três acusados foram presos em flagrante.

Desta forma, os réus **MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO e NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS** realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, incorrendo em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena.

Passo à dosimetria da pena.

MARCOS PAULO GAROFOLO.

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo; *antecedentes*, consta dos autos os seguintes apontamentos: autos nº 00502451-73.2009.8.26.0224 – ID 29958309 fls.63/64, declarada extinta a punibilidade em 30/08/2010 pela prescrição; Autos nº 0001561-90.2007.8.26.0462 - data 07/01/2007 (inquérito arquivado). Desta forma, não verifico condenação com trânsito em julgado; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, contudo, deixo de considerar tendo em vista a Súmula/STJ nº 444 (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA**.

Não existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP).

Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3 (um terço). Desta forma, resulta pena em 02 anos, 08 meses de reclusão e 06 dias multa.

Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente ao uso de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I). Nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal é devida a aplicação de uma única majorante, prevalecendo a causa que mais aumente, ou seja, no patamar de 2/3 (dois terços), tendo como resultado uma pena de **04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA**, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.

Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “b”, CP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 04 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a decisão que deferiu a concessão de liberdade provisória - ID 29958307 - fls. 58/60. Considerando a fixação do regime semiaberto, mostra-se necessária a manutenção das medidas cautelares estabelecidas na referida decisão.

NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS.

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo; antecedentes, não verifico condenação com trânsito em julgado, conforme folha de antecedentes criminais do réu (ID 29958309 – fls. 59 - inquérito TC nº 0005568-13.2016.8.26.0462 - arquivado); conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais, contudo, deixo de considerar tendo em vista a Súmula/STJ nº 444 (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA**.

Não existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). Existe atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (artigo 65, I, do CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3 (um terço). Desta forma, resulta pena em 02 anos, 08 meses de reclusão e 06 dias multa.

Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente ao uso de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I.). Nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal é devida a aplicação de uma única majorante, prevalecendo a causa que mais aumente, ou seja, no patamar de 2/3 (dois terços), tendo como resultado uma pena de **04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA**, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.

Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "b", CP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 04 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a decisão que deferiu a concessão de liberdade provisória - ID 29958307 - fls. 58/60. Considerando a fixação do regime semiaberto, mostra-se necessária a manutenção das medidas cautelares estabelecidas na referida decisão.

MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO.

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade*: própria do tipo; *antecedentes*: constam no nome do réu diversos apontamentos: autos inquérito policial nº 0004545-98.2016.8.26.0191 – data 17/08/2018 (3 Vara Ferraz); autos nº 0058078-07.2018.8.26.0050 – data 31/08/2018 (2 Vara Ferraz); 0000388-16.2016.8.26.0462 – data 12/10/2015 – art. 180 (rejeitada a denúncia), com relação a estes processos não consta notícia nos autos de trânsito em julgado. Os autos nº 1516789-34.2019.8.26.0228, trata-se de fato ocorrido em data posterior em 11/07/2019. Já com relação aos autos nº **0006482-14.2015.8.26.0462 – com data do fato 20/11/2015, verifico que conforme ID 41317633 houve sentença condenatória com trânsito em julgado em 13/03/2020. Desta forma considerando a condenação por fato anterior ao delito praticado nestes autos, considero circunstância judicial negativa, como antecedente criminal.** (STJ, 5ª Turma, HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013); *conduta social e personalidade do agente*, respondeu a ações penais, contudo, deixo de considerar tendo em vista a Súmula/STJ nº 444 ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); *motivos*, sem registro de motivos reproáveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11 DIAS-MULTA**.

Não existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP).

Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3 (um terço). Desta forma, resulta pena em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 07 dias-multa.

Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente ao uso de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I.). Nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal é devida a aplicação de uma única majorante, prevalecendo a causa que mais aumente, ou seja, no patamar de 2/3 (dois terços), tendo como resultado uma pena de **05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 06 (SEIS) DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA** que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.

Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "b", CP).

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.

Neste momento, **vejo necessidade de sua manutenção em prisão do réu**, tanto para garantia de aplicação de lei penal, quanto por ordem pública, evitando-se **reiteração criminosa**.

Por isso, **entendo descabida sua liberdade**, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUK WEMEKANWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia para **condenar os réus** como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, inciso II e §2º-A, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal:

- a. **MARCOS PAULO GAROFOLO**, brasileiro, RG nº 33.113.325-8, filho de Charles Alberto Garofolo e de Ivete Aparecida da Silva Garofolo, nascido aos 10/06/1986, CPF nº 333.845.648-47; a pena de: **04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA**, em regime inicial SEMIABERTO.
- b. e o réu **NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, RG nº 55.493.918-6, filho José Gilberto dos Santos e de Munique Costa, nascido aos 25/07/1998, em Ferraz de Vasconcelos/SP. CPF nº 455.636.718-28, a pena de: **04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA** em regime inicial SEMIABERTO.

c. o réu **MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO**, brasileiro, nascido aos 26/12/1996, portador do RG nº 52.977.814/SP, filho de Aguinaldo Nascimento Ribeiro e de Marilda Felix de Alcantara Ribeiro, CPF nº 475.595.738-94, a pena de: **05(CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 06(SEIS) DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA em regime inicial SEMIABERTO**.

Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Expeça-se guia de recolhimento provisório do réu MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Seção onde está cadastrado os acusados, comunicando da sentença/acórdão.

Condeno os réus nas custas do processo.

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. **Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE a impetrante e suas filiais a comprovarem a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, já que juntaram apenas Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, relativa ao ano de 2017 e algumas notas fiscais da matriz. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008467-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004439-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003689-86.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325, DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: FIRMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME, JOSE RONALDO DA SILVA, MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, SAMIR CAVALHEIRO

Advogado do(a) REU: RENATO DOS SANTOS SOUZA - SP170981

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929

Advogado do(a) REU: ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a executante acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZABEL ALVES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à demonstração da existência de boa-fé.

Visando demonstrar esse ponto, defiro depoimento pessoal da autora, pedido pelo INSS e também a oitiva das testemunhas, conforme pedido pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a aferição, à luz do disposto em legislação e na jurisprudência, de configuração de situação que enseje (ou não) a devolução dos valores recebidos.

Oportunamente será avaliada a necessidade de suspensão do processo em decorrência do **Tema 979, STJ: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (STJ - 1ª Seção, Tema Repetitivo 979, ProAcR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017).**

V - Audiência de instrução e julgamento.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a publicação da Portaria Conjunta de nº 10/2020 (PRES/GABPRES/TRF3) e seguintes, que restringiram os trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo, entendo ser necessário o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente **por videoconferência**.

Assim, designo o dia 27/01/2021 às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”;
- 3) digitar o próprio nome no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Fora o rol já constante do ID 37127527, fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

VI – Deliberações finais

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADMILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão desde 29/07/2020. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de R\$ 36.000,00 com fundamento no indevido indeferimento administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 64.295,15.

Juntada com a inicial planilha que informa R\$ 28.295,15 a título de prestações vencidas e vincendas (ID 40870921 - Pág. 1 e ss.).

Relatório. Decido.

A parte autora juntou planilha de cálculo com a inicial que evidencia o montante de **R\$ 28.295,15** a título de prestações vencidas e vincendas (ID 40870921 - Pág. 1 e ss.). Pleiteia danos morais de **R\$ 36.000,00**.

O valor dos danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANO MORAL. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO DEVE SUPERAR O "QUANTUM" APURADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. É cediço que o valor do dano moral pode ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade. Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável. 2. **Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.** 3. No caso subjacente, o valor do dano material apurado corresponde a R\$ 24.884,01 - conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora à ação subjacente -, de maneira que os R\$ 35.000,00 atribuídos por ela à título de danos morais são muito superiores ao razoável, isto é, ao equivalente ao valor apurado à título de danos materiais - R\$ 24.884,01, ao que corresponderia um valor da causa aproximado a R\$ 49.000,00, bastante inferior aos R\$ 59.884,01 atribuídos pela autora à causa - quase 20% de diferença -, fignido, pois, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ademais, verifica-se claramente que o autor visou alcançar valor da causa superior a R\$ 59.880,00 - que é o resultado da multiplicação de 60 salários mínimos, à época em R\$ 998,00 -, com intuito evidente de firmar a competência do Juízo Federal comum e afastar a competência do Juizado. 5. Dessa forma, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação originária - julho de 2019 -, o salário mínimo era de R\$ 998,00, tem-se que o valor razoável a ser atribuído à causa resulta em "quantum" menor que 60 salários mínimos, considerando parcelas vencidas e vincendas calculadas pela autora em R\$ 24.884,01, mais os danos morais fixados em 100% (tempor cento) desse valor, a **induzir a competência do Juizado Especial Federal.** 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000243-33.2020.4.03.0000, Rel. Des. Luiz de Lima Stefanini, j. 09/06/2020 - destaques nossos).

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. (...) 8. Apelação provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0000660-93.2015.4.03.6128, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema: 27/03/2020) - destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU PARA O JULGAMENTO. (...) II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - **Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário. (...) VIII - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006171-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1:01/08/2019) - destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANOS MORAIS. VALOR COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973, observados os requisitos de admissibilidade nele previstos. 2. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. 3. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. 4. **O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.** 5. No caso, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, com pedido de indenização por danos morais, desde a data do requerimento administrativo. Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados (art. 292, VI, do NCP). 6. **A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** 7. (...) 9. Agravo de Instrumento provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI 0004483-92.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:10/10/2016.) - destaques nossos

Nesses termos, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal, situação passível de correção pelo magistrado, conforme precedente da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 - destaques nossos)

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 56.590,30 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008463-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON SANTANA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão desde 11/07/2020. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de R\$ 33.000,00 com fundamento no indevido indeferimento administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 64.381,05.

Juntada com a inicial planilha que informa R\$ 31.381,05 a título de prestações vencidas e vincendas (ID 41525783 - Pág. 1 e ss.).

Relatório. Decido.

Conforme planilha em anexo, considerada a RMI de R\$ 1.879,23 informada pela parte autora (ID 41525786 - Pág. 1) chega-se ao montante de R\$ 30.879,15 de prestações vencidas e vincendas. Pleiteia, ainda, danos morais de R\$ 33.000,00.

O valor dos danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANO MORAL. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO DEVE SUPERAR O "QUANTUM" APURADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. É cediço que o valor do dano moral pode ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade. Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável. 2. **Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.** 3. No caso subjacente, o valor do dano material apurado corresponde a R\$ 24.884,01 - conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora à ação subjacente -, de maneira que os R\$ 35.000,00 atribuídos por ela à título de danos morais são muito superiores ao razoável, isto é, ao equivalente ao valor apurado à título de danos materiais - R\$ 24.884,01, ao que corresponderia um valor da causa aproximado a R\$ 49.000,00, bastante inferior aos R\$ 59.884,01 atribuídos pela autora à causa - quase 20% de diferença -, fugindo, pois, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ademais, verifica-se claramente que o autor visou alcançar valor da causa superior a R\$ 59.880,00 - que é o resultado da multiplicação de 60 salários mínimos, à época em R\$ 998,00 -, com intuito evidente de firmar a competência do Juízo Federal comum e afastar a competência do Juizado. 5. Dessa forma, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação originária - julho de 2019 -, o salário mínimo era de R\$ 998,00, tem-se que o valor razoável a ser atribuído à causa resulta em "quantum" menor que 60 salários mínimos, considerando parcelas vencidas e vincendas calculadas pela autora em R\$ 24.884,01, mais os danos morais fixados em 100% (tempor cento) desse valor, a **induzir a competência do Juizado Especial Federal.** 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - 3ª Seção, CC 5000243-33.2020.4.03.0000, Rel. Des. Luiz de Lima Stefanini, j. 09/06/2020 – destaques nossos).

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. (...) 8. Apelação provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0000660-93.2015.4.03.6128, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema: 27/03/2020) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ PARA O JULGAMENTO. (...) II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - **Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário. (...) VIII - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006171-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1:01/08/2019) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANOS MORAIS. VALOR COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973, observados os requisitos de admissibilidade nele previstos. 2. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. 3. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. 4. **O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.** 5. No caso, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, com pedido de indenização por danos morais, desde a data do requerimento administrativo. Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados (art. 292, VI, do NCP). 6. **A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** 7. (...) 9. Agravo de Instrumento provido. (TRF3 - 9ª Turma, AI 0004483-92.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:10/10/2016.) – destaques nossos

Nesses termos, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal, situação passível de correção pelo magistrado, conforme precedente da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 61.758,30 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004860-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão profêrida no ID 40220788 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008826-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-29.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JANUARIO TUREK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANANIAS ROCHA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008044-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERTON RODRIGUES FAUSTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41603115: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária (ID 40877937) por seus próprios fundamentos, sendo indispensável a oitiva da parte contrária para eventual reanálise do decidido.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41664902: esclareço à União que o depósito judicial realizado pela autora é destinado à suspensão da exigibilidade, não se tratando de pagamento do débito. Desta forma, reitero o teor do despacho ID 41027170: *Dê-se ciência à União do depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos, cabendo-lhe tomar as devidas providências para suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, se integral. Em caso de insuficiência, deverá informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Petição ID 41643733: desnecessária a juntada de comprovação de pagamento de débitos que não são objeto deste feito.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID:41248175: defiro. Intime-se a Infraero a se manifestar acerca da determinação de prova pericial contábil (ID 38905367, página 7).

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Ante a juntada de certidão de carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDOMIRO VICENTE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-19.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL RODRIGUES FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE MELLO FIDALGO - SP364012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DO PEDIDO DE TUTELA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

O INSS apresentou contestação (ID 40808565) alegando, preliminarmente, incompetência relativa territorial e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização do laudo trabalhista como prova emprestada e pleiteia a observância da prescrição quinquenal.

A ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que, após exceção de incompetência apresentada pelo INSS, declinou da competência para Guarulhos.

Apresentada réplica pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 5.312,46 (ID 39727073 - Pág. 7) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para indeferir a gratuidade da justiça no que tange às custas processuais. Portanto, defiro a gratuidade da justiça apenas no que tange a despesas honorárias.** Anote-se.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, **no mesmo prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia do Laudo Trabalhista (e respectivos esclarecimentos) produzido no processo **movido pelo autor** em face da empresa CPTM (nº **3111/00** – ID 39724280 - Pág. 1 e ss.).

Especifiquem as partes, **no prazo de 15 dias**, as provas que pretendem produzir, justificando.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em **03/03/2015**, ou, subsidiariamente, desde o requerimento feito em **16/12/2016** ou do requerimento feito em **06/06/2018**.

Afirma que o réu não computou todos os períodos rurais e especiais como quais **cumprе** os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do tempo rural alegado. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 21496457 e 22435604 - Pág. 4 a 9.

Deferido prazo para emenda da inicial (ID 25035717), o autor apresentou a petição ID 25539303, juntando documentos.

Em **seaneador** foi **indeferida a petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial** e deferida a prova testemunhal (ID 29028588).

Apresentados embargos de declaração pela parte autora (ID 29500258), sendo **negado** provimento ao recurso (ID 29659197).

Redesignada a data da audiência em razão da pandemia de Covid-19.

Apresentadas alegações finais remissivas em audiência.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Considerando a **extinção parcial da ação** (ID 29028588), resta análise apenas do tempo rural alegado.

Acerca da comprovação do trabalho rural, dispõe o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149, STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É pacífico no STJ, ainda, que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*”.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas”** (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. **Incide a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.** 4. Ação rescisória improcedente. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3994.2008.01.40720-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE:01/10/2015 – destaques nossos)

O STJ fixou, ainda, no julgamento do Tema Repetitivo 638 (REsp 1348633/SP) a tese de que “*mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório*”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que **a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento** (Súmula 149/STJ). 3. **No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.** 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rural, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. (...) (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Esse Tema Repetitivo 638 originou a súmula 577, STJ que assim dispõe: “*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*”.

Pois bem, o autor pleiteia na inicial o reconhecimento do tempo rural de **01/01/1973 a 30/08/1978**.

Visando fazer essa prova o autor juntou: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bezerros emitida em **15/01/2015** (ID 20848799 - Pág. 18 e ss., 20849155 - Pág. 21 e ss., 20849161 - Pág. 18 e ss.), b) Certidão de casamento emitida em **13/09/2006** (ID 20849155 - Pág. 23) que menciona profissão de “agricultor”, c) certificado de dispensa de incorporação de **20/05/1976** (ID 20849155 - Pág. 25), d) **ITR 2008** em nome de “José Joaquim Filho” (ID 20849155 - Pág. 27); e) Documento ID 20849155 - Pág. 29 que menciona contribuições de **05/1976 a 12/1976**.

Em depoimento pessoal, autor disse o que segue: exerceu trabalho rural na cidade de Umari, Ceará, sítio Rosa Sol; o proprietário do sítio eram apenas conhecido, não era da família; trabalhou apenas com o irmão mais velho; a propriedade era de José Joaquim, era patrão; trabalhava todo dia; plantava apenas milho e feijão; a produção era dividida, dois para autor, outra parte para o dono; o pai do autor trabalhava em outra propriedade; as testemunhas são Francisco e Edivanilson; conheceu Francisco no mesmo lugar, Umari, Ceará; Francisco morava nessa mesma cidade (na rua, ele não morava na zona rural); Francisco é mais novo que o autor; autor é de 55; tinha, mais ou menos, 14 anos quando conheceu Francisco; não lembra a idade do Francisco à época, mas ele era mais novo; conheceu Edivanilson na mesma cidade, na rua; autor morava na mesma cidade, na rua; morava com seus pais, o pai do autor (Expedido Miguel) construiu açude (mas não era engenheiro) e a mãe (Severina Vieira) era do lar, na época, tinha uns 5 irmãos; todos moravam com o autor; Francisco morava com o pai dele, mãe e irmãos; Edivanilson morava com os pais e irmãos; não sabe dizer a idade dos irmãos; A irmã mais velha era a Mariquinha (Maria de Felicidade), não sabe dizer a diferença de idade dela para o autor; depois veio o Gonçalo Miguel Alves, que tinha 11 anos a mais que o autor; depois veio a Maria; e depois veio o Francisco. O autor é mais velho que a Maria e mais novo que o Gonçalo.

Testemunha Edvanilson Barros Pinto do Nascimento disse, em resumo, o que segue: conhece autor desde criança, 10 ou nove anos para cá, 1973/1972; as terras eram de José Joaquim; as cidades mais próximas eram Baixo, cidade do Ceará, Santa Helena que pertencia ao Estado da Paraíba; são cidades que faziam fronteira com a cidade deles; plantavam milho, feijão, pé de abóbora; a plantação era para subsistência, para a família comer mesmo; eram terras que tinham dono; plantava e o que era colhido, dava uma parte para o proprietário (três por um, quatro por um, dependendo do proprietário); morava na cidade, trabalhava no sítio; a testemunha veio para São Paulo em 84; autor deve ter vindo mais cedo (antes) para São Paulo; moravam na cidade pequena, mas trabalhavam no sítio; eram uns 4/5 quilômetros de distância; a testemunha trabalhou até 1984 na roça; não moravam no sítio, moravam na cidade e iam trabalhar no sítio; o sítio ficava a uns 4 km de distância; o nome do sítio era Rosa Sol; lá, só se plantava no inverno; o resto era seco; apenas preparavam a terra para a colheita.

Testemunha Francisco Neto e Silva disse, em resumo, o que segue: conhece o autor desde criança; ele é um pouco mais velho que a testemunha; o sítio era Rosa Sol; a terra era de José Joaquim; testemunha morava na cidade; a cultura era familiar, feijão e milho; na entressafra, não tinha plantio, era seco; apenas preparava para o ano seguinte; era para consumo próprio; não tinha funcionários; plantava feijão e milho, e dava uma parte para o dono; morava na cidade; ia cedinho para roça trabalhar; eram uns 6 quilômetros; a testemunha começou a trabalhar no sítio com uns 7 anos e trabalhou até uns 14 anos; depois, veio para São Paulo.

As provas materiais *contemporâneas* são referentes apenas ao ano de **1976** (Certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação e documento ID 20849155 - Pág. 25). A prova testemunhal colhida confirma o desempenho do trabalho rural, mas não faz referência a períodos ou datas (do trabalho prestado *pelo autor*), não permitindo ampliar o reconhecimento do trabalho rural para além da prova material juntada.

Assim, considerando o conjunto probatório restou demonstrado o direito ao cômputo do período de **01/01/1976 a 31/12/1976** como tempo rural.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa, conforme contagens em *anexo*, a parte autora perfaz **31 anos e 8 dias de serviço até a 03/03/2015 (anexo I), 32 anos, 9 meses e 5 dias de serviço até 30/11/2016 (anexo II) e 34 anos, 3 meses e 11 dias até 06/06/2018 (anexo III)**, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao cômputo do período rural de **01/01/1976 a 31/12/1976**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições **em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ainda que a autora tenha pleiteado tutela de urgência, cabível, diante da presença dos requisitos legais, a concessão de tutela de evidência concretamente, para afastar cobrança indevida que encontra amparo em julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ALBERTO SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409, JEAN DORNELLES - RS105283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000977-02.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PERMETALS A METAIS PERFORADOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA - SP168568

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: THAIS CRISTINA SATO OZEKI - SP213594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-49.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERONIDES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-40.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Embargante deve observar petição ID 41636932 e documentos relacionados, para manifestar-se nos termos do despacho ID 39327425. Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILCE DA SILVA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À ordem

Vejo razão na petição ID 41533241, tendo sido proferido despacho estranho à presente lide, que, portanto, deve ser desconsiderado.

Outrossim, intimo-se autora a retificar sua manifestação de produção de provas (ID 39684686), atentando-se para o caso concreto, sob pena de formulações genéricas implicarem negativa dos pedidos. Deve especificar concretamente (e não em tese) as provas que pretende ao caso trazido a julgamento. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Vejo ultrapassado tal limite pelo autor (ID 39948558), sendo necessário recolhimento de custas.

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência, que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

A renda do autor é limítrofe em relação a esse parâmetro (considerando remuneração pouco acima de 6 mil reais nos meses de 2020), **podendo-se manter a isenção aos honorários**. No ponto específico, rejeito a impugnação.

Disso:

Intimem-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIELE MIEKO FURUKAWA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. PFN, intimada, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela PFN em impugnação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da PFN.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o **proveito econômico obtido pela impugnante**. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006119-42.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA HELENA DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Parte autora pede desistência do feito.

Passo a decidir.

Não tendo havido citação, possível, desde logo, acatar pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-27.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de ofício de transferência conforme requerido no ID 41329801.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-11.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALQUIRIA APARECIDA PIRES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Parte autora pede desistência do feito.

Passo a decidir.

Não tendo havido citação, possível, desde logo, acatar pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005380-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO MOREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, considerando que o benefício foi requerido em 01/06/2016 e concedido em 22/11/2018 (ID 35331715), não há falar em prescrição.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **15/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/03/2015** (Fame – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.) foram convertidos na via administrativa pelo INSS (ID 35331511 - Pág. 117), não existindo controvérsia quanto ao ponto.

Assim, a controvérsia refere-se apenas ao direito à conversão do período de **14/04/1988 a 21/02/1994**, trabalhado na empresa MIT-Exacta Indústria e Comércio Inst. Sist. Automação Ltda., como *ajudante de montagem* (ID 35331511 - Pág. 11 e 35331508 - Pág. 4) e de **28/03/1994 a 28/04/1995**, trabalhado na empresa Metalmooca Comércio e Indústria Ltda., como *ajudante geral e operador de máquina* (ID 35331508 - Pág. 4 e 35331511 - Pág. 62).

O ruído informado na documentação para o período de **28/03/1994 a 18/07/1995** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **28/03/1994 a 28/04/1995** em razão da exposição ao ruído, atentando ao pedido formulado na inicial.

Com relação ao período de **14/04/1988 a 21/02/1994**, trabalhado na empresa MIT-Exacta Indústria e Comércio Inst. Sist. Automação Ltda., como *ajudante de montagem*, o autor alega direito a enquadramento por *categoria profissional* na petição inicial (no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, bem como 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79), ao argumento de se tratar de indústria metalúrgica. Ocorre que o cargo ocupado nessa empresa (*ajudante de montagem*) não encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional*. Não existe na legislação previsão de enquadramento por “ramo de atividade” do empregador.

Ainda, vejo que o PPP da empresa informa que o autor não estava exposto a fatores de risco (ID 35331511 - Pág. 11).

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa e o período ora reconhecido, a parte autora perfaz **20 anos, 3 meses e 17 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
		28/03/1994	28/04/1995	1	-	31
		15/01/1996	30/03/2015	19	2	16
Soma:				20	2	47
Correspondente ao número de dias:				7.307		
Tempo total:				20	3	17
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	3	17

Não comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) a **averbação** do período trabalhado de **28/03/1994 a 28/04/1995**, como tempo especial, conforme fundamentação supra;

b) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/178.609.925-1), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

O autor peticionou juntando guia de recolhimento de custas (ID 39826467 - Pág. 1 e ss.).

Após o despacho ID 40244680, o autor apresentou emenda à inicial (ID 41549715 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. Decido

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”* (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Da empresa **Steola** o autor juntou ficha cadastral da Jucesp com indicador *“falida encerrada”* (ID 39811411 - Pág. 1) e AR enviado ao endereço do sócio da empresa (ID 41549723 - Pág. 1). Porém não há comprovação de efetivo *esgotamento* de meios para obtenção de documentos (com síndico da falência, delegacia regional do trabalho, sindicato, etc). Registro, ainda, que para esse vínculo o autor juntou apenas uma carteira de trabalho digital, *sem ocupação informada* (ID 39810985 - Pág. 4).

Da empresa **Wencril** o autor juntou Cadastro CNPJ que informa situação *“ativa”* (ID 39811073 - Pág. 18), ficha cadastral da Jucesp com anotação de *“falida”* (ID 39811073 - Pág. 19) e AR devolvido após três tentativas de entrega (ID 39811073 - Pág. 22 e 39811095 - Pág. 1). O endereço constante do AR (*Alto Barão da Passagem, 914*) corresponde ao endereço de *Eraldo Lopes (síndico)*, sendo mencionado na ficha da Jucesp, no entanto, que ele é representado por procurador localizado em outro endereço (ID 39811073 - Pág. 20). Também não há demonstração de tentativa de obtenção de documentos com sócios, delegacia regional do trabalho, sindicato, etc; ou seja, o autor não demonstrou efetivo *esgotamento* das vias para obtenção de documentos relativos à empresa. Registro, ainda, que para esse vínculo o autor juntou apenas uma carteira de trabalho digital, *sem ocupação informada* (ID 39810985 - Pág. 4).

Da empresa **Manubase** o autor juntou Cadastro CNPJ com situação cadastral *“suspensa”* por *“interrupção de atividades”* (ID 39811073 - Pág. 35). Não foi juntada ficha cadastral da Junta Comercial para avaliação se, por exemplo, o indicador do cadastro CNPJ seria decorrente de mudança da empresa para outro Estado, ou avaliação de alguma outra informação acerca da empresa que poderia ali constar. Não foi demonstrada tentativa de obtenção de documentos com sócios, eventual síndico de falência, delegacia regional do trabalho, sindicato, etc; ou seja, o autor não demonstrou *prévio esgotamento* das vias para obtenção de documentos relativos à empresa.

Da empresa **CPS Comércio e Prestações de Serviço** o autor juntou apenas Cadastro CNPJ com informação de baixa por *“inapetido”* (ID 39811087 - Pág. 1), situação que, conforme IN RFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica. Não juntou Ficha Cadastral da Junta Comercial, pesquisa de processos de falência, ou outros documentos que demonstrem o efetivo encerramento da empresa, nem demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, eventual síndico de falência, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos previamente à propositura da ação. Registro, ainda, que para esse vínculo o autor juntou apenas uma carteira de trabalho digital, *sem ocupação informada* (ID 39810985 - Pág. 2).

Da empresa **Tec-Hand** o autor juntou certidão de baixa por omissão na entrega de declarações (ID 39811412 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica mediante *apresentação de declarações e demonstrativos exigidos* pela Receita. Assim, o autor não comprovou encerramento da empresa, nem *prévio esgotamento* de tentativa de obtenção de documentos (com sócio, eventual síndico de falência, sindicato etc.). *nem mesmo que sequer tenha tentado* obter documentos relativos à empresa previamente à propositura da ação.

No que tange à empresa **EVL Radiocontroles** o autor juntou cadastro CNPJ com situação "ativa", email datado de 30/09/2020 (ID 39811080 - Pág. 1), não acompanhado de comprovante de efetivo envio/recebimento do email e AR (ID 41549716 - Pág. 1). Não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadora, que se encontra *ativa* (o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa), nem de efetiva recusa da empresa em fornecer documentos, nem mesmo da tentativa de obtenção de documentos por outros meios (como sócios, sindicato, delegacia regional do trabalho etc.).

No que tange à empresa **GI Group RH (Kell Services RH)** o autor juntou apenas cadastro CNPJ com situação "ativa" (ID 39811073 - Pág. 24) e AR (39811073 - Pág. 26). Não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadora, que se encontra *ativa* (o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa), nem de envio de email (para o endereço constante do ID 39811073 - Pág. 24), nem de tentativa de obtenção de documentos por outros meios (como sócios, sindicato, delegacia regional do trabalho etc.). Note-se, ainda, que o autor alega na inicial que teria prestado trabalho como " *ajudante de produção*" (ID 39810962 - Pág. 4), porém na CTPS digital juntada consta ocupação de " *supervisor de vendas*" (ID 39810985 - Pág. 1).

Foi deferido prazo para complementação da documentação pela parte (ID 40244680), sem que tenha atendido ao requerido.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpra destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, *no que se refere ao pedido de enquadramento* dos períodos mencionados.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de *01/04/1987 a 29/08/1989* (Ind. de Peças para Automóveis Steola Ltda.), *19/10/1989 a 31/12/1995* (Wencril Ind. e Com. de Ônibus Ltda.), *03/06/1996 a 08/01/1997* (Manubase Manutenções Técnicas Ltda.), *04/03/1997 a 14/05/1997* (CPS Comércio e Prestações de Serviço), *09/02/1998 a 17/12/1999* (Tec-Hand Comércio e Manutenção Industrial Ltda.), *06/07/2004 a 13/08/2004* (EVL Radiocontroles Ltda.), *24/08/2004 a 19/02/2005* (GI Group Services do Brasil RH Ltda./Kelly Services do Brasil RH)

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006855-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SF

DESPACHO

Considerando que o acordo de não persecução penal foi devidamente distribuído no SEEU sob o nº 7000104-23.2020.4.03.6119 (ID 41583801), mantenham-se os presentes autos sobrestados até notícia de cumprimento integral de seus termos ou eventual provocação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de analisar embargos de declaração, intime-se impetrante a fazer demonstração documental do interesse processual e ato coator relativamente a reconhecimento de sucessão e legitimidade, referidos nos embargos. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Liminar indeferida.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Carmen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, siga precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTOS DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.** Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando reconhecer o direito de as Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação). Por conseguinte, querem reconhecido o direito à compensação.

Sustentam que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida. Interposto recurso.

Houve declínio de competência para esta Subseção. Nova informações apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico apresentação da qualidade de contribuinte por parte da impetrante dos tributos referidos na inicial.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de **fevereiro de 1981**)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no §, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de **novembro de 1981**)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de **dezembro de 1986**)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos –, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.

2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida de decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições paraíscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições paraíscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função paraíscais, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições paraíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anota que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orelação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SEMAC, SEBRAE, SESC) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, **MAS NEGOU PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008579-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75AB95EA3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F07E315E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007364-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELOY BURGO FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, requerendo “que a autoridade coatora deixe de efetuar qualquer desconto do valor do benefício do Impetrante sem a sua autorização ou com a instauração do processo administrativo que lhe seja deferido esse direito, após o trânsito em julgado”.

Narra que desde 09/06/1998 recebia LOAS, que em 21/11/2017 seu esposo faleceu e que em razão disso requereu pensão por morte em 19/06/2018. O benefício foi indeferido sob alegação de falta da qualidade dependente. Apresentado recurso administrativo, houve reconhecimento do direito ao benefício pela 22ª Junta de Recursos. Afirma, no entanto, que em 02/07/2020 recebeu correspondência informando que seria instaurado processo para verificação da regularidade da concessão do benefício assistencial, e que a pensão foi implantada em 23/06/2020 juntamente com descontos por suposta irregularidade na concessão do benefício assistencial. Alega que nunca houve instauração de processo administrativo para apurar quaisquer irregularidades e violação ao contraditório e ampla defesa.

Deferida a gratuidade da justiça.

Em informações foi dito que a impetrante recebia LOAS idoso, que foi cessado para a implantação de pensão por morte e que “o segurado não informou ao INSS, após o casamento, a alteração do grupo familiar, cabendo, desta forma, a instauração do processo legal para verificação da regularidade da concessão do benefício recebido pelo recorrente, efetuando-se assim, o encontro de contas entre os benefícios, com o acerto financeiro por recebimento indevido após a data de cessação fixada no benefício assistencial, consignando-se o débito por irregularidade no benefício de pensão por morte”.

Em informações complementares a autoridade esclareceu que “a consignação cadastrada no benefício de Pensão por Morte, NB 186.561.134-1, com Data de Início do Benefício em 21/11/2017 e Data de Início do Pagamento em 08/06/2018, refere-se ao suposto período de concomitância de pagamento com o benefício Assistencial de Amparo ao Idoso, NB 110.167.582-6, com Data de Cessação do Benefício fixada em 20/11/2017, conforme opção expressa realizada pelo beneficiário e relatório atualizado de valores recebidos indevidamente”; que “a data de cessação correta do NB 110.167.582-6 é 07/06/2018, assim, procedeu-se a alteração. Restando concomitância entre os referidos benefícios a partir de 08/06/2018, desta forma o processo segue para regularização e efetiva correção da consignação no benefício NB 186.561.134-1, conforme tarefa de protocolo nº 460384773”. Afirma, ainda, que procederam “à abertura do requerimento 100204152, para o serviço de “Admissibilidade de Índices de Irregularidades Apontados pela Área de Benefícios”, que consiste em etapa prévia à apuração da irregularidade apontada no curso da instrução do recurso administrativo.”

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Desde que observado o prazo decadencial previsto em lei, a administração pode rever os atos administrativos evadidos de vício de irregularidade.

Como o escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório. Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários

(...)

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e

2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) – destaques nossos

Porém, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, assegura que tal procedimento se dê com necessária observância do contraditório e ampla defesa.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Seguindo esse norte, o artigo 69 da Lei 8.212/91 estabelece a realização de programas de revisão da concessão a fim de apurar irregularidades, mas com garantia do contraditório e ampla defesa por meio da expressa previsão de intimação do segurado para apresentação de provas e defesa e da possibilidade de posterior interposição de recurso administrativo:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No caso em análise, não há irregularidade na cessação do amparo assistencial pela autarquia diante da expressa opção da parte impetrante pela percepção da pensão por morte (ID 41101326 - Pág. 3).

Porém, conforme se depreende das informações ID 39709621, a consignação de valores em decorrência de suposta irregularidade na percepção do Loas ocorreu com violação ao contraditório e ampla defesa, eis que não foi possibilitada a prévia defesa da impetrante na via administrativa.

Embora na complementação das informações (ID 41101326) a autoridade tenha sinalizado que a consignação seria decorrente de “*acumulação indevida*”, tal situação não se verifica pela documentação.

Com efeito, consta ID 39616285 - Pág. 2 que a 22ª Junta de Recursos reconheceu o direito ao pagamento da pensão por morte por reconhecer a existência da qualidade de dependente da impetrante na data do óbito, ocorrido em 21/11/2017. A pensão por morte foi requerida em 08/06/2018, **mas implantada apenas em 23/06/2020** (ID 41101326 - Pág. 14), com **DIP em 08/06/2018** (ID 41730018 - Pág. 1). E quando implantada a pensão, foi cessado o LOAS.

É certo que, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, é possível realizar um “encontro de contas” entre os valores devidos a título de pensão no período de 08/06/2018 a 23/06/2020 com os valores já pagos a título de LOAS no mesmo período. Mas considerado que a pensão por morte enseja o pagamento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do LOAS, não se vislumbra hipótese lógica em que esse mero “encontro de contas” geraria saldo devedor à autora a ensejar a consignação realizada (pelo contrário, é de se esperar saldo credor nessa situação, já que, como dito, a pensão também gera direito a décimo terceiro).

Portanto, do que posso entender, a consignação decorreu sim de uma conclusão de irregularidade na concessão do LOAS, sem que, para tanto, tivesse sido oportunizado o prévio direito de defesa à impetrante.

O perigo da demora é patente, por se tratar de verba de caráter alimentar, depreendendo-se do ID 41730028 - Pág. 1 e ss. que as consignações realizadas tem resultado na ausência de pagamento de benefício à impetrante (valor líquido: 0,00 [“zero”] após desconto da consignação), desde 07/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a *cessação da consignação* realizada no **benefício nº 21/186.561.134-1**, até que sobrevenha decisão administrativa no procedimento de apuração de irregularidade aberto através do requerimento nº 100204152, com observância do direito ao contraditório e ampla defesa na forma prevista pelo art. 69 da Lei 8.212/91.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão **para imediato cumprimento**, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ALLFORTVALE ESCADAS LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON PEREIRA FILHO - SP203576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004827-06.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603

EXECUTADO: GEORGETTE FALLEIROS LEMOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON HERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41174716: O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que "deve o Juízo a quo prosseguir o regular processamento do feito determinando a expedição de ofício às empresas *Hospital Vera Cruz Ltda, Exclusiva Agenciamento e Terceirização Ltda* e à *BD Freitas Construtora e Incorporadora Ltda.*, bem como deferir a realização de perícia indireta nas empresas *Eliseu Vieira (empresa individual), Sata S/A, Transportadora Tresmaense Ltda.*"

Assim, expeça-se ofício às empresas **Vera Cruz** (ID 19201639 - Pág. 1), **Exclusiva** (ID 19201640 - Pág. 1) e **BD Freitas** (ID 19201637 - Pág. 53), para que, no prazo de 10 dias, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido com base em Laudo Técnico pericial), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo, podendo ser enviado/recebido por email, caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Para a realização da *prova pericial indireta* deverá a parte autora, em relação a cada uma das empresas mencionada pelo Tribunal (**Eliseu, Sata e Tresmaense**): a) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; c) demonstrar que são *similares*, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto deferir o prazo de 15 dias.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 0007874-75.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDINEI BUENO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5007092-94.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007253-07.2020.4.03.6119

AUTOR: NOCIVAL TELES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002653-74.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO GABRIEL DAFONSECA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELABATISTAPEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-97.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA MACEDO, SANDRA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

DESPACHO

Doc. 46: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5007596-03.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CLEUSA MARIA BEZERRA ALCANTARA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA MELOTO RINCO - SP418742

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001483-33.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEQUESANDRA VIEIRA DE MAGALHAES, M. A. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-49.2020.4.03.6119

AUTOR: DOURIVALAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De firo ao autor o prazo de 15 dias.

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos**, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Diante do AR positivo juntado no doc. 34, expeça-se ofício às empresas SCAVA, SAINT, RUAL e CONSTRUCAP.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de comprovar seu interesse de agir, uma vez que não restou demonstrada a formulação de prévio requerimento administrativo para concessão da isenção ao pagamento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5003455-72.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006907-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com tutela de antecipação de tutela, ajuizada por **JORGE ANTONIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a averbação do tempo de contribuição em trabalhos temporários, períodos de 03/05/1982 a 03/08/1982, 08/08/1983 a 08/11/1983, 24/10/1983 a 07/11/1983, 23/12/1983 a 23/03/1984, 13/07/1984 a 13/10/1984, 29/12/1988 a 29/03/1989, 20/03/1989 a 20/06/1989, 07/04/1989 a 07/07/1989, 05/01/1993 a 27/01/1993 e 06/10/1994 a 03/01/1995, bem como o enquadramento como atividade especial do período de 20/09/1977 a 16/01/1978, 09/10/1978 a 29/09/1980, 13/10/1980 a 19/05/1981, 25/10/1989 a 05/10/1990, 14/08/1984 a 19/08/1988, 01/03/1991 a 04/02/1992, 12/11/1993 a 28/04/1994, 01/08/1996 a 31/07/2019, tudo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10/10/2019 (DER- NB 42/189.192.801-2).

Pediu justiça gratuita.

Inicial e documentos (docs.01/34).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 37/38).

Extrato CNIS (doc.40).

Decisão (doc. 41) **indeferiu a tutela de urgência**, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Contestação (doc. 43), pugnano pela improcedência dos pedidos, **replicada** (doc. 45).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva **exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se o enquadramento como **atividade especial dos períodos de 20/09/1977 a 16/01/1978, 09/10/1978 a 29/09/1980, 13/10/1980 a 19/05/1981, 25/10/1989 a 05/10/1990, 14/08/1984 a 19/08/1988, 01/03/1991 a 04/02/1992, 12/11/1993 a 28/04/1994, 01/08/1996 a 31/07/2019.**

Primeiramente, no tocante às alegadas atividades desenvolvidas pelo autor como aprendiz, ajudante geral e de produção em indústria metalúrgica, períodos de **20/09/1977 a 16/01/1978, 09/10/1978 a 29/09/1980, 13/10/1980 a 19/05/1981** (CTPS, doc. 06- fl.02), **25/10/1989 a 05/10/1990** (CTPS, doc. 07- fl.02), **não é o caso de reconhecimento da atividade especial por enquadramento**, por ausência de prova de exposição a agentes nocivos, pois que não vieram aos autos qualquer informação sobre a descrição das atividades exercidas nos períodos, tampouco sobre a atividade produtiva das empresas contratantes.

No que se refere ao período de **14/08/1984 a 19/08/1988** há PPP encartada (doc.09), com responsável técnico para o período, indicado exposição à ruído acima do mínimo legal (81 e 91 dB), **pelo que é o caso de enquadramento.**

Quanto ao período de **01/03/1991 a 04/02/1992**, em que o autor laborou em transportadora (CTPS, doc. 08, fl.02), **também não é o caso de reconhecimento da atividade especial por enquadramento**, por ausência de prova de exposição a agentes nocivos, porquanto na descrição da CTPS consta “ajudante” e não “ajudante de caminhão” como descrito na inicial, não havendo também aqui qualquer informação sobre a descrição das atividades exercidas no período.

No que se refere ao período de **01/08/1996 a 12/05/2003**, em que se alega exposição a agentes químicos e biológicos, há PPP (doc. 10), com indicação de responsável técnico para os períodos. Quanto aos agentes biológicos, há indicação de **EVENTUAL** presença de **sujidade nos córregos, canais e galerias pluviais**, com emprego de EPI eficaz, **não sendo o caso de enquadramento**. Do mesmo modo no que se refere à exposição a **líquidos, vernizes e solventes**, agentes químicos enquadrados nos anexos dos regulamentos, itens 2.5.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, há indicação de emprego de EPI eficaz, **não sendo possível enquadramento por este agente após 02/12/98.**

Quanto aos períodos de **12/11/1993 a 28/04/1994** (CTPS, doc.08, fl.02) e **05/10/2009 a 31/07/2019** (PPP- doc. 10), no pertinente à função de **vigilante**, **reconsidero entendimento anterior para reconhecer a especialidade**, ematenção à isonomia e segurança jurídica, para adequação a recente **pacificação da questão no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, que, por unanimidade, em sua 3ª Seção entendeu pelo enquadramento por atividade desta função mesmo sem o emprego de arma de fogo:**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA.

(...)

V- No que se refere às atividades de “vigia” e “vigilante”, quadra ressaltar que, embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de “vigilante” e “vigia” como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” exercido nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Ressalto que a não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1061533 - 0043951-25.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

No que concerne a averbação do tempo de contribuição em trabalhos temporários, os períodos de **03/05/1982 a 03/08/1982** (CTPS, doc. 06, fl.07), **08/08/1983 a 08/11/1983** (CTPS, doc.06, fl.08), **24/10/1983 a 07/11/1983** (CTPS, doc. 06, fl.9), **23/12/1983 a 23/03/1984** (CTPS, doc. 06, fl.08), **13/07/1984 a 13/10/1984** (CTPS, doc. 06, fl.6), **29/12/1988 a 29/03/1989** (CTPS, doc. 07, fl.8), **20/03/1989 a 20/06/1989** (CTPS, doc. 07, fl.8), **07/04/1989 a 07/07/1989** (CTPS, doc. 07, fl.9), **05/01/1993 a 27/01/1993** (CTPS, doc. 07, fl.10), e **06/10/1994 a 03/01/1995** (CTPS, doc. 07, fl.10), merecem ser reconhecidos como tempo comum.

Estando tais períodos provados em CTPS, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91, sendo que a eventual falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Diante do exposto, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, **verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:**

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período	admissão/saída	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial						
					a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			20 09 1977	16 01 1978	-	3	27	-	-	-	-	-	-	-
2			12 04 1978	13 06 1978	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-
3			09 10 1978	29 09 1980	1	11	21	-	-	-	-	-	-	-
4			13 10 1980	19 05 1981	-	7	7	-	-	-	-	-	-	-
5			13 08 1982	31 08 1982	-	-	19	-	-	-	-	-	-	-
6			01 09 1982	31 12 1982	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-
7			06 02 1984	18 04 1984	-	2	13	-	-	-	-	-	-	-
8	JUD	Esp	14 08 1984	19 09 1988	-	-	4	1	6	-	-	-	-	-
9			14 01 1987	31 12 1987	-	11	18	-	-	-	-	-	-	-
10			24 10 1988	02 12 1988	-	1	9	-	-	-	-	-	-	-
11			25 10 1989	05 10 1990	-	11	11	-	-	-	-	-	-	-
12			01 03 1991	04 02 1992	-	11	4	-	-	-	-	-	-	-
13	JUD	Esp	12 11 1993	28 04 1994	-	-	-	5	17	-	-	-	-	-
14			04 01 1995	26 06 1995	-	5	23	-	-	-	-	-	-	-
15			01 02 1996	29 05 1996	-	3	29	-	-	-	-	-	-	-
16			01 08 1996	04 10 2009	2	4	15	-	-	10	9	19	-	-
17			05 07 1989	24 10 1989	-	3	20	-	-	-	-	-	-	-
18	JUD	Esp	05 10 2009	31 07 2019	-	-	-	-	-	-	-	9	9	27
19	DER		01 08 2019	10 10 2019	-	-	-	-	-	2	10	-	-	-
20	JUD/TEMP		03 05 1982	03 08 1982	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-
21	JUD/TEMP		08 08 1983	08 11 1983	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 21) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 19).

Alega a embargante que a sentença embargada restou obscura quanto ao fundamento para reconhecimento da prescrição em relação ao período de 1º de abril de 2015 a 28 de maio de 2015, e omissa acerca da previsão específica acerca do prazo prescricional para o aproveitamento de créditos de REINTEGRA.

Instada a se manifestar (doc. 22), a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (doc. 24).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005977-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TREVOR LEMBANSEKA

Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVA ARAUJO - SP355034

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 105) opostos pela União, em face da sentença prolatada (doc. 103).

Alega a embargante omissão e contradição na sentença, uma vez que não mais existe o documento denominado Cédula de Identidade de Estrangeiro, assim como também deixou de existir o antigo Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), sendo que qualquer novo documento migratório deve ser emitido conforme as regras do novel Registro Nacional Migratório (Lei 13.445/2017).

Instada a se manifestar (doc. 106), a parte requerente manifestou concordância com os ajustes pleiteados pela União (doc. 107).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, pelo que reconheço a ocorrência de omissão e contradição na sentença doc. 103, para fazer constar o dispositivo, em substituição:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à parte ré a retificação dos dados no Registro Nacional Migratório, e expedição da Carteira do Registro Nacional Migratório (CRNM) do autor de: nome do autor TREVOR LEMBA NSEKA, de sua mãe MSIMBA LUKULA MARIE, de seu pai LEMBA TANGU SIMON, passando a constar, respectivamente, STEEVEN TREVOR LEMBA NSEKA, NSIMBA LUKULA MARIE e LEMBA NTANGU SIMON, conforme fundamentado, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares, e as formalidades técnicas para a realização do procedimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C.STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Deferida a liminar (doc. 22).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Contestação do SESI e SENAI, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (docs. 25/42).

Informações prestadas (doc. 44).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 45).

O SESI e SENAI comunicaram interposição de agravo de instrumento (docs. 47/49).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de ingresso na lide como assistentes formulados pelo SESI e pelo SENAI.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, "aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depreende, a contrário senso, **que não se aplicam a esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.**

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, indefiro o pedido.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das relações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, **“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”** (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, coma Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. relator do **agravo de instrumento nº 5030230-17.2020.4.03.0000** (docs. 47/49) acerca da prolação desta sentença.

Incluam-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de intimação. Preclusa a decisão, excluam-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

IMPETRANTE: ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C. STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Deferida a liminar (doc. 22).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Contestação do SESI e SENAI, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (docs. 25/42).

Informações prestadas (doc. 44).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 45).

O SESI e SENAI comunicaram interposição de agravo de instrumento (docs. 47/49).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de ingresso na lide como assistentes formulados pelo SESI e pelo SENAI.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, "*aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*", que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depreende, a contrário senso, **que não se aplicam a esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.**

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, **indefiro o pedido.**

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sallienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que: *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. relator do **agravo de instrumento nº 5030230-17.2020.4.03.0000** (docs. 47/49) acerca da prolação desta sentença.

Incluam-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de intimação. Preclusa a decisão, excluam-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP201658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 49) opostos pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 47).

Alega o embargante a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, pugnando que seja esclarecido se serão mantidas as decisões liminares, bem como o saneamento do processo.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, eventual deliberação acerca da ratificação ou não dos atos processuais já praticados nesta demanda não cabe a este Juízo, que já reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013573-16.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON AUGUSTO JORDAO CEA, JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CAROLINA DAMASCENO LIMA, EMANUELALVES DE MORAES

Advogado do(a) REU: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

Advogado do(a) REU: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

Advogados do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, FRANCINY GASPAROTTO - SP270333

Advogado do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que, intimada pela imprensa para apresentação das alegações finais (ID 38099722), a defesa do corréu JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA deixou de cumprir como mister, reoportunizo prazo para o protocolo, sob pena de multa (art. 265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, na forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.

Na inércia, dê-se vista a DPU.

Publique-se

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 0001658-25.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006206-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:METALLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 27) opostos pela parte impetrante, em face da sentença (doc. 22).

Alega que a sentença embargada deve ser reformulada para acrescentar o pedido formulado pela impetrante na emenda a inicial de doc. 16.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, o requerimento de emenda à inicial constante de doc. 16 foi devidamente apreciado na decisão de doc. 17, em face da qual não houve interposição de qualquer recurso a tempo e modo adequados pelo interessado, razão pela qual resta preclusa tal questão.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008199-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/12)

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Recebo a petição (docs. 16/18) como emenda à inicial.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXEYSUUSMANN PERE

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008239-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria sob o protocolo n. 1837590529

Alega o impetrante que em 24/04/2019 realizou protocolo administrativo de seu pedido de benefício previdenciário, perante o INSS, que o indeferiu gerando o recurso administrativo protocolado em 17.04.2020, que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde abril de 2020.

No caso em tela, verifica-se dos extratos do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 09), que o requerimento de recurso administrativo foi protocolado, com exigência cumprida, e segue sem conclusão, informação de nova exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada conforme extrato CNIS (doc. 15).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisada que foi a questão urgente, intime-se a autoridade impetrada cumprir imediatamente a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXEYSÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013393-84.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, ROBERTO DE SOUSA COUTO, PAULO SERGIO DE SOUSA COUTO, IRENICE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (doc.10).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007021-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA - SP154407

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado pela Defesa de **Francisco Rallo Kaddur**, preso em flagrante no dia 19/09/2020 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

A Defesa alega que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, que o requerente é primário, voltado ao trabalho lícito, tem residência fixa na Espanha, mas possui condições de manter-se em liberdade no Brasil, bem como possui um casal de filhos, sendo um deles menor de 12 anos de idade.

A fim de embasar o pedido, juntou documentos (IDs 41536401, 41536405, 41536410, 41536415, 41536418 e 41536432), não traduzidos para o Português.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (ID 41642061).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido.

O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (ID 38916942).

Com efeito, a Defesa limitou-se a juntar (i) informe de vida laboral; (ii) carta de recomendação emitida por uma antiga empregadora; (iii) declaração de horas de voo em uma companhia aérea; (iv) print da página de perfil no facebook, e (v) cópia da certidão de nascimento do filho menor.

Não restou provada a imprescindibilidade de cuidados do filho menor pelo acusado, vez que a defesa não comprovou vínculo empregatício do acusado ou mesmo vínculo com seus filhos, trazendo aos autos tão somente certidão de nascimento de um deles (ID 41536432), o que é insuficiente para demonstrar que o réu mantém relacionamento próximo com o menor. Cumpre ainda salientar que em seu interrogatório policial o réu não declarou que reside com os filhos.

Tampouco foi comprovado pela defesa que o réu dedica-se atualmente à atividade laboral lícita.

Além dos documentos juntados serem inidôneos para comprovar vínculo empregatício, ocorre que a simples existência de residência fixa (ainda não comprovada) e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar.

A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Considere-se, ainda, que o indiciado não possui vínculo algum com o distrito da culpa. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente.

Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso e possível participação em organização criminosa dedicada ao narcotráfico.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009).

Mais do que isso, extemou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

Assim, nos termos da manifestação ministerial no ID 41642061, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulados pela defesa**, ficando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-88.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão (doc. 56), que acolheu a impugnação à execução ofertada pelo INSS.

Afirma a embargante que a decisão possui omissão, no que tange à incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria especial para fins de apuração do RMI.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

A embargante irresignada demanda dos embargos de declaração meramente por inconformismo, não tendo sido a decisão omissa em nenhum ponto.

Assim, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (doc. 57) permanecendo inalterada a decisão (doc. 56).

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006894-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE LUIS LEANDRO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da discordância da exequente em relação a impugnação apresentada pela executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do benefício nº 181.532.073-4, com o computo de período especial reconhecido judicialmente, para pagamento de atrasados desde a data de 01/08/2017 ou 18/12/2018, inicial de 100% do salário de benefício atualizado.

Como inicial foram juntados procuração e documentos (doc. 1/11).

Cópia inicial e decisão do Juizado Especial Federal (docs. 14/17).

Esclarecimentos da parte autora/emenda a inicial (doc.19).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS (doc. 20).

Contestação da parte ré (doc.21), requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio de revisão. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observação da prescrição quinquenal e isenção de custas e honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença e aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.949/97 para os juros moratórios e a correção monetária.

Réplica (doc. 24) e documento juntado por ordem do Juízo (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é incontroverso que houve requerimento administrativo indeferido quanto à DER e os períodos pretendidos pela parte atora, o que é suficiente à configuração de seu interesse processual, pois manifestada pelo INSS extrajudicialmente inequívoca a resistência à pretensão inicial naquele momento. Pouco importa ao interesse processual se posteriormente houve sentença que reconheceu alguns períodos como especiais, o que só mostra o erro do INSS àquela oportunidade, que não foi corrigido de ofício mesmo diante da referida sentença superveniente e, não fosse isso, a autarquia em casos tais não reconhece a eficácia *ex tunc* da sentença, o que por si só justifica esta ação.

Mérito

Preende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para DIB 18/12/2018 (data da DER- NB 181.532.073-4, doc. 10, fls. 01 e 99), com pagamento dos atrasados.

Aduz o autor, em breve síntese, que nos autos do processo n.º 0006217-94.2016.403.6332, do JEF de Guarulhos, **ajuizado em 13/09/2016**, em face de **requerimento administrativo de 06/11/2015- NB 176.540.758-0**, teve, até aquela data, a concessão do benefício julgada improcedente, mas **reconhecido o período especial de 01/11/2012 até 25/06/2014** (doc. 17), decisão com **trânsito em julgado em 11/04/2019** (doc. 16).

O cerne da lide é a **natureza da eficácia desta sentença, se constitutiva**, valendo apenas **após** o trânsito em julgado, *ex nunc*, daí não poder ser considerada em face **do requerimento de 18/12/2018**, valendo apenas para data de eventual novo pedido de revisão administrativa, ou **declaratória, ex tunc, retroagindo** à referida DER.

Ocorre que a sentença que reconhece comprovada a especialidade de tempo trabalho para fins de aposentadoria configura o **reconhecimento de um direito incorporado ao patrimônio jurídico do autor**, portanto inequívoco que sua natureza é **declaratória**, retroagindo, no mínimo, à **data da propositura da ação**.

Assim, se não tinha direito a benefício algum em **06/11/2015** (NB 176.540.758-0), é passado em julgado que ao menos quando do ajuizamento da primeira ação, **13/09/2016**, já tinha **direito adquirido** ao reconhecimento do período de **01/11/2012 a 25/06/2014**, embora, sob o **aspecto processual**, só tenha podido **exercê-lo** após o trânsito em julgado daquela sentença, quando passou a ter plena eficácia **formal em 11/04/2019** (doc. 16).

Pouco importa que, **do ponto de vista formal, do exercício do direito**, àquela oportunidade a sentença ainda não tinha eficácia, já que não houve antecipação dos efeitos da tutela para a averbação, pois esta circunstância é meramente processual, não se prestando a prejudicar o **direito material** declarado com base em data anterior.

Logo, mesmo que a sentença em tela tenha tido eficácia **formal apenas a partir de 11/04/19**, após esta data o autor passou a ter a faculdade de **pleno exercício do direito já adquirido** ao benefício pedido em **18/12/2018**, **diferença de marcos a ser recomposta mediante pagamento dos atrasados**, como ocorre com qualquer sentença de natureza previdenciária em que a eficácia do comando judicial seja posterior à data de aquisição do direito ao benefício.

Assim, como dá conta a tabela anexa, é procedente o pedido, **não havendo direito na DER de 01/08/2017, mas sim na de 18/12/2018, compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor**:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98							
			Período admissão/saída		Ativ. comum			Ativ. especial							
					a	m	d	a	m	d					
1	adm	esp	24 03 1982	31 12 1986	-	-	4	9	8	-	-	-	-	-	
2			05 11 2007	26 06 2008	-	-	-	-	-	-	7	22	-	-	
3			21 10 2008	01 06 2009	-	-	-	-	-	-	7	11	-	-	
4			20 07 2009	10 05 2012	-	-	-	-	-	2	9	21	-	-	
5	JEF	esp	01 11 2012	25 06 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7 25	
6			01 03 2006	31 03 2006	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
7			01 10 2007	31 10 2007	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
8			01 02 2015	30 09 2017	-	-	-	-	-	2	8	-	-	-	
9			01 01 1987	21 03 2005	11	11	15	-	-	6	3	6	-	-	
10			01 11 2017	30 11 2017	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
11			01 01 2018	31 01 2018	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
12			01 02 2018	28 02 2018	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
13	DER		01 03 2018	18 12 2018	-	-	-	-	-	-	9	18	-	-	
Soma:					11	11	15	4	9	8	10	48	78	1 7 25	
Dias:					4.305	1.718	5.118	595							
Tempo total corrido:					11	11	15	4	9	8	142	18	1	7	25
Tempo total COMUM:					26	2	3								
Tempo total ESPECIAL:					6	5	3								
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum		8	11	28								
Tempo total de atividade:					35	2	1								

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar à ré a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.532.073-4**, passando a considerar a **DIB em 18/12/2018**, observado o reconhecimento da **especialidade do período de 01/11/2012 a 25/06/2014**, somado ao período já reconhecido administrativamente até a data da nova DIB, com pagamento dos valores devidos, **compensando-se com o valor já pago a título do benefício ora em vigor**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor em custas e honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o pretendido e o obtido até a mesma data, observado o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, procedi à verificação da regularidade do recolhimento das custas judiciais, como segue:

a) Valor da Causa: **RS 142.590,01**

b) Custas Judiciais: ---

c) (---) 0,5%

(---) 1%-integral

(---) Justiça Gratuita

(---) Máximo 1.800 UFIR

(---) Mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal.

(---) não foram recolhidas pela parte autora, tendo em vista a isenção de pagamento de custas prevista no artigo 4º da Lei 9.289/96

d) Falta Recolhimento das custas:

(-x-) Total

(---) Complementar

2. Declaração de Hipossuficiência: não

3. Comprovante de endereço: sim (ID 41684551)

4. Procuração: (ID 41684551)

5. Idoso(a): não

6. Prevenção: não (ID 41693827)

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006565-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte impetrante, em breve síntese, que realiza diversas operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004.

Sustenta que a exigência do referido tributo é ilegal, na medida em que caracteriza desrespeito (i) à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, (ii) ao princípio do tratamento nacional, (iii) à vedação à repristinação, e (iv) à anterioridade nonagesimal.

Argumenta que a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação contraria o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais, bem como ofende o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, configura-se **carência de interesse processual quanto à causa de pedir relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da vedação do regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11 para alguns produtos que ainda são tributados pelo adicional de 1% de PIS e COFINS-importação.**

Ocorre que a impetrante não comprova a importação de nenhum produto que esteja nesta situação, em seus próprios termos "*há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018*", o que levaria a "*criar situação completamente desigual entre determinados produtos importados*", mas a mim me parece que esta causa de pedir só faz sentido se a **impetrante estiver nesta concreta situação quanto aos produtos que importa**, até em razão de sua própria justificativa para o interesse processual na causa de pedir anterior: se a comparação por ela feita diz respeito à situação do produto no mercado nacional em face do importado, para os fins da questão em tela, pouco lhe importa caso se esteja a tratar de espécies de produtos com os quais ela não lida.

O fato de a ação ser preventiva e ser à impetrante **teoricamente possível em futuro eventual e incerto vir a talvez importar** tais espécies de produtos não configura interesse processual, não se prestando o Judiciário a consultas quanto a fatos hipotéticos.

Assim, neste ponto, não merece exame do mérito.

Já acerca das causas de pedir relativas à **inconstitucionalidade original** do adicional do art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04, bem como à **vedação ao direito a crédito em face da não-cumulatividade**, a questão não merece maior análise, visto que resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por tese firmada em julgamento de Repercussão Geral, Tema 1047, "*1-é constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004; 11- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.*"

Com efeito, neste ponto, é caso de improcedência liminar.

Passo ao exame do pleito liminar quanto ao mais.

O cerne da lide é não aplicação do adicional de 1% de que trata o art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04, em cotejo com as MPs ns. 774/17 e 794/17, a primeira teria revogado o adicional e a partir da segunda teria havido indevida repristinação, além de violação à anterioridade nonagesimal, bem como, subsidiariamente, teria havido violação à "cláusula do tratamento nacional" prevista no GATT/94, a partir do momento em que o regime de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha por aquela sobre a receita bruta, de que trata o art. 8º, da Lei n. 12.546/11, passou a ser facultativo, com a vigência da Lei 13.161/15.

Acerca da alegada revogação pela MP n. 774/17 e indevida repristinação pela n. 794/17, equivocou-se a impetrante a respeito do regime jurídico das Medidas Provisórias, visto que **seu caráter é por natureza precário, até eventual conversão em lei.**

Ocorre que a MP n. 774/17 não foi em momento algum convertida em lei, já que **expressamente revogada**, assim perdendo a eficácia de pleno direito, por força de regra constitucional expressa, art. 62, § 3º, "*as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*"

Assim, a rigor, para as Medidas Provisórias não convertidas em lei, a repristinação é a regra, dado que a perda de sua eficácia tem como consequência inescapável o **retorno do regime jurídico por elas tratado ao status quo ante.**

No que toca à **anterioridade nonagesimal**, não há interesse processual em sua análise **para fins de liminar**, já que é causa de pedir que diz respeito a recolhimentos pretéritos, circunstância a ser analisada oportunamente em face do pleito de restituição/compensação, que não podem ser deferidas liminarmente, nos termos do art. 170-A do CTN.

Quanto às questões relativas à "cláusula do tratamento nacional", cabe perquirir, inicialmente, se este princípio convencional é aplicável às contribuições em tela.

Embora não desconheça a jurisprudência da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acordo do GATT não se aplica a tais contribuições, a questão não foi apreciada pela 1ª Turma ou pelo Supremo Tribunal Federal e entendo, com todas as vênias, que a razão está **com os votos vencidos** do REsp 1437172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 15/02/2016.

Com efeito, referido acordo internacional foi incorporado ao ordenamento brasileiro com **força supralegal**, a partir do **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**, como determina o art. 98 do CTN, combinado com o art. 146, III, da Constituição, sendo que seu art. III, 2., dispõe que "*os produtos do território de qualquer [Membro] importados para o território de qualquer outro [Membro] não serão sujeitos, direta ou indiretamente, a tributos internos ou outros encargos internos de qualquer tipo superiores aqueles aplicados, direta ou indiretamente, a produtos domésticos similares. Além disso, nenhum [Membro] aplicará tributos internos ou outros encargos internos a produtos importados ou domésticos de forma contrária aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.*"

Nessa esteira, é inequívoco que as contribuições para a seguridade social diretamente incidentes sobre produtos importados **estão enquadradas na expressão "tributos internos"**.

Mesmo em face de importações realizadas no âmbito do Mercosul a conclusão é a mesma.

Em seu regulamento, o Decreto 350/91, o princípio em tela vem enunciado em seu art. 7º, "*em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.*"

Embora o tratado para o Mercosul não fale em tributos, mas sim nas espécies impostos e taxas, traz uma cláusula de interpretação analógica, "*outros gravames internos*", na qual a mim me parece claro que se **enquadram quaisquer outras espécies tributárias incidentes na importação, evidentes gravames à aquisição do produto, sem nenhuma diferença, do ponto de vista mercantil, em face dos impostos ou taxas.**

Posto isso, entender de forma diversa seria, a meu sentir, prestigiar as minúcias particulares da legislação tributária nacional em detrimento da finalidade dos tratados de comércio internacional, em ofensa à regra geral de interpretação de normas internacionais, segundo a qual o **regime da tributação internacional deve observar primariamente o conteúdo dos tratados, recorrendo ao direito interno subsidiariamente**, como se depreende da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, internalizada entre nós pelo Decreto 7.030/09:

Interpretação de Tratados

Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz, de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32

Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Ora, a finalidade do princípio do tratamento nacional é o equilíbrio dos encargos, quaisquer, entre produtos nacionais e importados, como, aliás, não poderia ser diferente, sob pena de se dar margem a burlas sem fim, meramente alterando o *nomen juris* ou o regime jurídico formal interno do encargo que se pretenda adicionar à importação, em descompasso com o mercado interno.

Tal entendimento não só tem aplicação perfeita ao adicional à COFINS-importação, como é sua razão de ser, pois este tem por fim equilibrar a tributação nacional e a internacional em razão do adicional de 1% sobre a receita bruta exigido nas operações internas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, quanto aos produtos assim onerados.

Embora a COFINS interna seja um tributo pessoal e com base de cálculo distinta da COFINS-importação, seu reflexo como encargo ao produto é equivalente, já que, para o comércio interno de bens, o faturamento se equipara ao valor da operação comercial, da mesma forma que para o comércio exterior o valor aduaneiro se equipara ao valor da operação comercial.

Tanto é assim que, até o advento da Lei 13.670/18, o referido § 21 remetia à lista de produtos do anexo I da Lei n. 12.546/11, o mesmo que servia de parâmetro para a definição de quais empresas teriam sua tributação previdenciária sobre o faturamento em substituição à folha de salário, conforme seu artigo 8º desta lei, "contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13.

Daí que a incidência do adicional na importação, de 1% sobre a receita bruta, tem como função extrafiscal a incorporação da contribuição no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais como adicional substitutivo, também de 1% sobre a receita bruta, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Passando à tese da impetrante, no que toca à causa de pedir relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da possibilidade de opção pelo regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11, alega a impetrante discriminação em relação ao produto no mercado nacional em face do importado, não entre contribuintes nacionais e importadores, portanto irrelevante sua opção pessoal.

Pois é exatamente por esta razão que não merece amparo a alegação, isto é, se o paralelismo entre a tributação interna pela contribuição substitutiva e o adicional à COFINS-importação tem por fim equilibrar os encargos sobre o produto no mercado interno e externo, pouco importam os encargos que incidem de forma difusa sobre o comerciante, de forma que, mesmo sendo a opção pela contribuição substitutiva mais vantajosa ao comerciante, por implicar menor encargo pessoal a ele, é sempre um maior encargo sobre o produto, assim justificando o adicional sobre a importação do mesmo produto.

Logo, enquanto houver e for exercida a opção de alguns comerciantes de tal produto por onerá-lo internamente, ainda que com isso se desonem pessoalmente, haverá produtos nacionais com um encargo interno adicional, restando necessário o adicional sobre a importação do mesmo produto, sob pena de, indiretamente, conferir benefício indevido ao importado, violando o princípio do tratamento nacional em desfavor do Brasil.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto às causas de pedir relativas à **inconstitucionalidade original** do adicional do art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04, bem como à **vedação ao direito a crédito em face da não-cumulatividade, DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à causa de pedir relativa ao desequilíbrio de carga tributária em face da vedação do regime substitutivo de contribuição previdenciária de que trata a Lei n. 12.546/11 para alguns produtos que ainda são tributados pelo adicional de 1% de PIS e COFINS-importação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual, pois tal situação não se aplica concretamente a ela.

No mais, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009108-92.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 21/23).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EPTALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de o juízo não ter se manifestado sobre a validade desta ação para suas filiais como impetrantes.

É o relatório.

As filiais foram expressamente invocadas como partes na inicial, não houve controvérsia a esse respeito perante a impetrada, a ação foi julgada improcedente e, ademais, são componentes da mesma pessoa jurídica, o polo ativo é definido pela autoria na petição inicial, portanto não havia necessidade alguma de que o juízo se manifestasse expressamente a esse respeito, dado não ser ponto controvertido, não havendo que se falar em omissão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEUTON FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 61/62).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007355-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNA DE MORAIS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 46/47).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-37.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 24/25).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-77.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 31/32).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007327-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS com direito a repetição/compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional. Sustenta que o ISS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Deferida a liminar (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006038-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de obrigar a Impetrante ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pelas Impetrantes, sem que tenham sofrido qualquer industrialização, e a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que importa produtos já acabados, e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, a parte impetrada exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais e do CTN.

Indeferida a liminar (doc. 18).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não recolher IPI de mercadorias importadas e revendidas sem industrialização posterior.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em sede de **repercussão geral** no RE 946648/SC, julgado em 28/08/2020, **Tema 906** que afirmou a tese abaixo.

“É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

Assim, devido o recolhimento de IPI de produtos importados revendidos mesmo sem ter sofrido industrialização, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na sua cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007323-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS, do ISS e do PIS/COFINS da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que os mencionados tributos não correspondem ao faturamento, não podendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Deferida parcialmente a liminar (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da CPRB, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

De igual modo, não prospera a alegação de que o presente *mandamus* estaria sendo utilizado como substituto de ação de cobrança, haja vista a **inexistência de pedido de repetição de indébito formulado nestes autos**, sendo certo que o seu objeto consiste na exclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, com reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

No mais, passo ao exame do mérito.

Exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Cabe ressaltar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, porquanto o ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica.

Exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB

A contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, “b” e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao **“total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”**, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, merece parcial acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005471-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da contribuição adicional ao RAT/SAT, das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), da contribuição ao INCRA e da contribuição ao salário-educação, os valores atinentes à contribuição do empregado ou autônomo (INSS) e ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ambos retidos na fonte pela Impetrante, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas, e nem configuram ganhos habituais.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social, a industrialização, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos em geral, e que contrata empregados em regime celetista, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP), da contribuição sobre os riscos ambientais do Trabalho (adicional ao RAT), das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) da contribuição ao INCRA e a contribuição ao salário-educação.

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor bruto da folha de pagamento, de modo que tal tributo incide indevidamente sobre a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores pessoas físicas e sobre o Imposto de Renda também devido por eles.

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 60).

Indeferida a liminar (doc. 68).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa complementar (doc. 71).

Informações prestadas (doc. 73).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (docs. 75/76).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado relativos ao IR e ao INSS**, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a **empregados**, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pele trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores **descontados do empregado para pagamento de IR e INSS**, entendo manifesta a impertinência da alegação, pois não há incidência específica a tal título, a **incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de **descontos legais e contratuais**, sendo que **nenhum deles é dedutível** da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste **desconto** ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se **retira** do empregado, num momento jurídico **posterior** à sua remuneração, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um **acréscimo**.

Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias.

Ademais, ressalto que a impetrante sequer possui legitimidade para postular a exclusão das verbas de IRRF e da contribuição previdenciária **devidas por seus empregados** da base de cálculo de sua contribuição patronal, porquanto se trata de **mera responsável tributária**, vale dizer, somente procede à retenção dos valores de tais tributos para, em seguida, repassá-los ao ente tributante, **não em nome próprio, mas sim na condição de contribuinte substituto**.

Assim, as verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em recente decisão a Primeira Turma do TRF 3 entendeu do mesmo modo, conforme segue:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020

Portanto, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do **agravo de instrumento nº 5028802-97.2020.4.03.0000** acerca da prolação desta sentença (docs. 75/76).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002771-48.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEBASTIAO AGUIAR - SP214581, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Doc. 19: Primeiramente, ante a notícia de celebração de acordo entre as partes, intime-se a INFRAERO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para homologação do acordo.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008337-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VALDIR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos que entende laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/07/2020 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1254866072, que, após análise, foi indeferido pela autarquia, uma vez que não foram reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Requer preliminarmente requer preliminarmente a designação de perícia técnica de RÚIDO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/24).

Extrato do CNIS (doc. 29).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 29) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

INDEFIRO a prova pericial postulada uma vez que o tempo que o autor pretende provar como especial não é contemporâneo, a saber: 17/11/1999 a 15/12/2003, 02/02/2004 a 22/01/2004, não sendo possível concluir que a aferição de ruídos no atual momento possa refletir o mesmo cenário de mais de 15 anos atrás, sendo a prova requerida impertinente nesse sentido.

INDEFIRO a gratuidade da justiça ao autor, uma vez que possui renda superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme CNIS (doc. 29).

Deste modo, **PROVIDENCIE** o autor o recolhimento das custas processuais, juntando o comprovante de pagamento nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Caso o autor providencie o determinado, cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil, que no prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Caso o prazo transcorra sem o cumprimento da determinação, tornem-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020041-42.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARINA DE ALMEIDA PADOAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI OLIVEIRA ROSA - SP161122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DECISÃO

Intime-se a autora/exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF de ID [41195141](#), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO SEABRA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 39), transitado em julgado (doc. 40).

A CEF apurou R\$ 53.917,22 para 11.02.20 (doc. 44).

O executado citado por edital e representado pela DPU, apresentou impugnação aos cálculos da exequente.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (docs. 25).

Lauda da contadoria judicial (doc. 57), apurando R\$ 33.951,56 para fevereiro/2020.

Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, as partes exequente e executada manifestaram concordância (docs. 67 e 63) respectivamente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial foram aceitos pelas partes sem nenhuma objeção.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 57), para fixar como devido o valor de **R\$ 33.951,56 para fevereiro/2020**.

Custas pela lei. Condeno a CEF ao pagamento de **R\$ 3.346,39** a título de honorários advocatícios, conforme já apurado pela Contadoria Judicial.

Intime-se a executada para pagamento do valor atualizado da dívida pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de penhora *on line* e multa de 10% do valor total da dívida.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006948-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 50) opostos pelo SESI e SENAI, em face da sentença (doc. 46).

Alegam os embargantes a ocorrência de omissão na sentença embargada, pugnano pelo reconhecimento do direito de ingressarem como assistentes simples da União, ou, subsidiariamente como assistentes litisconsorciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007011-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 50) opostos pela impetrante, em face da sentença (doc. 46).

Alegam os embargantes a ocorrência de omissão na sentença embargada, sob o fundamento de que deixou de mencionar o período relativo aos valores que devem ser devolvidos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS e o ICMS-ST não podem ser admitidos no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 95).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória. (doc. 87).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa (doc. 91).

Informações prestadas (doc. 103).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que põs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

No que tange à substituição tributária, cabe dizer que consiste em mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, o **encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia**, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de creditamento** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, sendo repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dá aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura “a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre os valores incidentes a título de ICMS, bem como ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006362-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAI e SENAC após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, “a”, e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Deferida parcialmente a liminar (doc. 61).

Informações prestadas (doc. 64).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 65).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 66).

Contestação do SESI e SENAI, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (docs. 68/89).

O SESI e o SENAI informaram a interposição de agravo de instrumento (docs. 91/93).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de ingresso na lide como assistentes formulados pelo SESI e pelo SENAI.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, “*aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*”, que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depreende, a contrário senso, **que não se aplicam a esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.**

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, indefiro o pedido.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAI e SENAC.

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC.

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAI e SENAC, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”* (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e *“a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”* (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. relator do **agravo de instrumento nº 5030205-04.2020.4.03.0000** (docs. 91/93) acerca da prolação desta sentença.

Inclua-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de intimação. Preclusa a decisão, exclua-se.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILSON COZER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

DECISÃO

Não conheço da petição de doc. 83, visto que após a sentença e o prazo para embargos de declaração.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apelação, ainda em curso.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 32).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5008485-54.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL GOMES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil); providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência ou o recolher as custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, bem como juntar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002349-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004650-58.2020.4.03.6119

AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da expedição da carta precatória e de sua remessa ao Juízo Deprecado (Fórum de Direito da Comarca de Ituruva).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009611-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA

Advogado do(a) REU: ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA pelo cometimento do crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Segundo a inicial acusatória, “no dia 30 de novembro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA, já qualificado, prestes a embarcar no voo ET527 da companhia aérea Ethiopian, comescala em Addis Ababa/Etiópia e destino final Lagos/Nigéria, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida total de 5.171 (cinco mil cento e setenta e um gramas), acondicionados em 16 (dezesseis) invólucros formados por pedaço de cano pvc, sacos plásticos, fitas adesivas e papel preto, que estavam ocultos nas estruturas de 4 (quatro) malas de viagem, conforme Auto de Prisão em Flagrante (ID 26049324 – pág. 1/4), Laudo Preliminar de Constatação (ID 26049324 – pág. 24/25), Laudo definitivo (ID 26109147 – pág. 1/4) e Auto de Apresentação e Apreensão (ID 26049324 – pág. 9/10)“.

O acusado foi notificado e apresentou resposta por meio da DPU.

A denúncia foi recebida em 26/03/2020 e o acusado citado.

Foi apresentada defesa preliminar e afastada a absolvição sumária.

Por força de decisão em HC, o acusado foi posto em liberdade e constituiu advogado.

Realizada audiência de instrução em 10/09/2020, com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu.

Na fase do art. 402, CPP, nada foi requerido.

Alegações finais pelo MPF oralmente.

Memoriais escritos pelo réu.

Autos conclusos para sentença.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína, massa líquida de 5.171 gramas.

A testemunha ouvida por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmou em Juízo a versão apresentada na denúncia.

Disse o agente de proteção do aeroporto que na data da ocorrência estava trabalhando no setor de raio-x, quando um policial federal solicitou o equipamento para fiscalizar 4 malas, tendo sido apontada a presença de material denso. As malas eram do acusado e acompanhou sua abertura pela polícia federal. Nas malas foram encontradas as drogas acondicionadas em tubos pvc. Havia drogas em todas as malas e haviam fundos falsos. O réu estava presente na abertura das malas.

O réu confessou a autoria do delito, admitindo a traficância.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GEORGE CHUKWUEMEKA EKENTA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).

O réu foi preso transportando pouco mais de 5 quilos de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito nocivo ao organismo e às relações sociais.

A cocaína deve ser considerada objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo.

O réu não apresenta antecedentes no sentido técnico-jurídico.

Fixa-se a pena base em 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 600 dias-multa.

Sem circunstâncias agravantes, mas tema atenuante da confissão na razão de 1/10.

Tal patamar de atenuação é fixado em menor grau em razão da confissão não ter sido fundamental para fundamentar a condenação, além de ter sido feita por força do flagrante, situação diferente da confissão puramente espontânea de quem procura a Justiça.

Fixa-se a pena, na segunda fase, em 5 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, e 540 dias-multa.

Na forma do art. 68, CP, as causas de diminuição de pena precedem as de aumento.

Considerando que o réu não apresenta antecedentes conhecidos e não existe prova que efetivamente integre organização criminosa no sentido técnico-jurídico, deve incidir na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

A só existência de apontamentos de viagens anteriores na certidão de movimentos migratórios, apesar de suspeitas, não serve à certeza de que são viagens a serviço do tráfico internacional de drogas para fins de condenação criminal.

Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminosa, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019).

Passa a pena agora para 4 anos e 9 meses de reclusão, mais 450 dias-multa.

Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.

Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, e 525 dias-multa.

Não havendo nos autos melhores elementos acerca da situação econômica do réu, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, § 2º, CP).

Tratando-se de condenado não reincidente, não sendo o tráfico privilegiado crime equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, mesmo que operada a detração (art. 33, CP).

O réu poderá apelar em liberdade, ficando mantidas as demais medidas cautelares.

Decreta-se o perdimento dos bens de valor apreendidos, vez que direcionados à prática do delito, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008478-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS BOMFIM - SP404347, ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP365995

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Braz Rodrigues contra ato da Associação Educacional Nove de Julho objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de efetuar sua matrícula no 2º semestre do curso de Medicina, seguindo a grade anual à qual está vinculado. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para que possa efetuar a matrícula e concluir apenas as disciplinas que faltam para conclusão do curso.

A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída para uma das Varas da Comarca da Justiça Estadual de Guarulhos, SP.

Houve declínio de competência para a Justiça Federal (Id. 41641527, p. 38).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante aduz que está inadimplente, porque estaria sofrendo redução de seus ganhos durante a pandemia de Covid-19. Alega que tentou celebrar acordo com a Universidade, mas essa não teria aceitado. Requer autorização judicial para efetuar o pagamento parcelado da dívida.

O impetrante firmou declaração de hipossuficiência e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que se o impetrante afirma não possuir condições de pagar as custas processuais não parece razoável crer que terá condições de pagar as mensalidades da Faculdade de Medicina, donde o processo não teria nenhuma utilidade, caracterizando-se a ausência de interesse processual.

Ademais, a ação de mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, e não há comprovação documental da negativa da Faculdade em fazer um acordo.

Observe, outrossim, que não existe na exordial nenhum fundamento jurídico para que o parcelamento seja concedido pelo Poder Judiciário.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa para que seja o mesmo da dívida, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá comprovar a negativa da Faculdade em celebrar o acordo, e emendar a inicial para justificar juridicamente quais seriam os fundamentos que supostamente ensejariam a intervenção do Judiciário para “conceder” parcelamento obrigando ente particular a prestar serviços sem a devida contrapartida, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006539-47.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Genildo Gomes Simplicio ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos de 25/03/1991 a 04/03/1997, 10/08/2004 a 30/04/2007 e de 02/05/2015 até a DER em 27/09/2019 como de exercício de atividade especial, os quais deverão ser somados ao período já reconhecido na esfera administrativa, de 01/05/2007 a 25/06/2014, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.087.527-7. Requer, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31492820).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 31859719).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32154807) e se manifestou sobre a produção de provas, requerendo a produção de prova pericial ambiental.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 10.08.2004 a 30.04.2007, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial em razão da existência de PPPs fornecidos pelas empresas e ausência de documento apto a infirmá-los (Id. 32368735).

O autor interpsu recuso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 33957212).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (Id. 41211557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: “*Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE AUTORA, para anular a sentença e, por consequência, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a apreciação das provas requeridas pelo autor. Prejudicadas a análise de mérito do apelo da parte autora e o apelo do INSS*” (Id. 41211557, p. 4).

Dessa forma, considerando o teor da decisão proferida pelo TRF3 e o fato de ter sido reconhecido como especial o período laborado na empresa “*Metalúrgica Villarinho Eireli*” entre 10.08.2004 a 30.04.2007, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe o atual endereço das empresas “*Inapel Embalagens Ltda.*” e “*Alquimia Indústria e Com. De Produtos Siderúrgicos Eireli EPP*” ou de empresas similares, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006013-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora não se opôs à autocomposição, **remetam-se os autos para a Central de Conciliação.**

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALOIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aloizio da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.08.1983 a 27.07.1986, 02.05.1986 a 10.04.1992, 04.01.1993 a 19.11.1994, 10.05.1995 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 23.03.1998, 01.02.2000 a 05.01.2001, 01.08.2001 a 11.10.2001, 22.10.2001 a 14.07.2008 e 01.08.2012 a 18.11.2015, além do período enquadrado administrativamente (03.02.2009 a 14.07.2011), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.09.2015.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela de urgência (Id. 4342877).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que constam dos autos documentos que não foram apresentados no procedimento administrativo (Id. 4856631).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício às empregadoras (Id. 5405358).

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento administrativo em face da apresentação de documentos não apresentados no processo administrativo (Id. 8104623).

Petição da parte autora alegando que os referidos documentos foram apresentados quando da interposição de recurso administrativo (Id. 8558733).

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 02/05/1986 a 10/04/1992, 04/01/1993 a 19/11/1994, 18/11/2003 a 14/07/2008 e de 01/08/2012 a 18/11/2015, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral e expedição de ofício às empregadoras (Id. 8853544).

O autor interpôs recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 9946916).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (Id. 41296236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: *“Deve, portanto, ser anulada a sentença e devolvidos os autos para o Juízo de origem para que oportunize às partes a produção de perícia técnica e regular processamento, notadamente em relação aos períodos de 01/08/1983 a 27/07/1986; 10/05/1995 a 12/05/1997; 01/10/1997 a 23/03/1998; 01/02/2000 a 05/01/2001; 01/08/2001 a 11/10/2001, para os quais fora pleiteado o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, face à inexistência de laudo técnico produzido nos autos. Afasto a necessidade de oitiva de testemunhas tendo em vista a natureza do direito controvertido”*. (Id. 41296236, p. 2).

Dessa forma, considerando o teor da decisão proferida pelo TRF3, que as empresas *CEIFAL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA FERRO AÇO LTDA (01/08/1983 a 27/07/1986)*, *OXICAM – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (01/05/1995 a 12/05/1997)*, *KARFEM – FERRO E AÇO LTDA (01/10/1997 a 23/03/1998)*, *OXIVINIL – FERRO E AÇO LTDA (01/02/2000 a 05/01/2001)* estão baixadas, se mantendo em atividade apenas a empresa *STOP AÇO IND. E COM. LTDA ME (01/08/2001 a 11/10/2001)* cujo objeto social é similar ao das demais, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe o atual endereço da empresa *“STOP AÇO IND. E COM. LTDA ME”*, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-35.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Placo do Brasil Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal de São José dos Campos* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer seja reconhecido que as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação) deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ. Ao final, requer a concessão **em definitivo da segurança**, para o fim de que seja reconhecido e determinado o seguinte: (i) o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades; e (ii) o reconhecimento do direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de abril de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991; e (iii) em razão do advento da recente Lei nº 13.670/2018, pleiteia também que seja reconhecido seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde houve declínio da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 32222057).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos indeferiu o pedido de liminar e intimou a impetrante para (i) a apresentar cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar sua representação processual nesses autos, (ii) a emendar o valor atribuído à causa, de maneira que esse correspondesse ao proveito econômico pretendido pela Requerente, bem como (iii) a recolher custas complementares, caso fosse necessário (Id. 34779755).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5020099-80.2020.4.03.6119 (Id. 35784106) e manifestou-se na petição de Id. 35917975.

No Id. 36121967 foi anexada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5020099-80.2020.4.03.6119, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As informações foram prestadas e a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva (Id. 40458169).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão do Anexo I da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal (Id. 40488802).

Petição da impetrante requerendo que o feito siga a marcha processual ordinária na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme entendimento exarado pelo E. STF nos autos do RE nº 627.709/DF, e que, caso seja admitida a preliminar de ilegitimidade arguida, requer que seja (i) retificada a D. Autoridade Coatora, para constar o Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP e (ii) retificado o juízo competente da presente demanda para constar a Justiça Federal de Guarulhos (Id. 41001261).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, inclusive o indeferimento do pedido de liminar.

Petição Id. 41001261: recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo para constar o *Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008046-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vicente de Paulo Ventura ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.622.438-7), com DIB em 11.03.2013, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40843666, indeferindo o pedido de AJG e determinando que o autor apresente o cálculo da RMI que acompanha a carta de concessão, haja vista que foi juntada de forma incompleta aos autos, e que demonstre que o cálculo da RMI da forma pretendida nesta ação é mais vantajoso, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual (Id. 40903766).

Petição do autor juntando a guia das custas processuais e a carta de concessão completa (Id. 41542205).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 41542205: recebo como emenda à inicial.

Cumpra o autor integralmente a decisão de Id. Id. 40903766, demonstrando que o cálculo da RMI da forma pretendida nesta ação é mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006328-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEMOTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELALINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Timóteo da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda à análise e processamento do Requerimento de Revisão (NB 21/169.599.993-0- Protocolo n. 809467829 de 03.10.2018). Requer que, na análise e processamento do Requerimento de Revisão, seja determinado ao réu que aplique o constante no artigo 75 da Lei n. 8.213/1991, vigente na data da concessão da pensão por morte, no artigo 520, § 2º e artigo 560, § 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS n. 77/2015 e no artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932. Requer, ainda, seja determinado ao requerido que pague os atrasados devidos respeitando-se a prescrição quinquenal conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, ou seja, o pagamento das diferenças devidas desde a DIB do benefício de pensão por morte (NB 21/169.599.993-0), isto é, desde 13.06.2014, haja vista o requerimento de revisão administrativa protocolado em 03.10.2018, devidamente atualizadas na forma da lei; bem como a imediata concessão do requerimento de revisão, e processamento/implantação da revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/169.599.993-0), conforme RMI já implantada na aposentadoria por tempo de contribuição do falecido esposo da requerente (NB 42/136.552.677-9), para o consequente reajuste da renda mensal atual, já que este é decorrência lógica da liminar, quando determinado o constante nas letras “a” a “c”, recalculando a RMI, tendo em vista que o autor preenche todos os requisitos exigidos para a revisão de seu benefício, que não pode ser procrastinada, eis que a prova aqui demonstrada é inequívoca, autorizadora da revisão. Postula, ao final, a condenação do réu para que promova o novo cálculo da RMI, o reajuste do valor mensal do benefício e o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, bem como o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente corrigido e com juros de mora.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id. 37719951).

O INSS noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 39554918).

A Autorquia Previdenciária apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de interesse processual e que não teria havido mora da Administração (Id. 40383912).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 41654872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de outras provas (Id. 41654872).

Inicialmente, destaco que serão feitas pontualmente referências aos autos n. 0010609-18.2008.4.03.6119 sempre prejuízo para a ampla defesa e contraditório, e sem caracterizar surpresa processual (art. 10, CPC), tendo em vista que os autos são eletrônicos e as partes e seus representantes são os mesmos do presente feito, sendo certo que já tiveram acesso e total ciência do conteúdo daqueles autos, que estão em fase de cumprimento de sentença.

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a RMI da aposentadoria, benefício antecedente do benefício de pensão por morte da parte autora, apenas teria sido definida em 02.03.2020, com a homologação de cálculos nos autos n. 0010609-18.2008.4.03.6119.

A alegação do INSS não procede, uma vez que a RMI do benefício de aposentadoria, instituidor da pensão, foi alterada em abril de 2018, por determinação judicial (Id. 14039185, pp. 53-54 dos autos n. 0010609-18.2008.4.03.6119), sendo certo que a nova RMI do benefício instituidor não foi objeto de discussão em Juízo, sendo, portanto, incontroversa desde **abril de 2018**.

Dessa maneira, **rejeito a preliminar**.

Quanto ao mérito, deve ser dito que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/169.599.993-0), com DIB em 13.06.2014, concedido em razão do óbito de seu cônjuge, o Sr. Cláudio Timóteo da Silva, falecido aos 13.06.2014.

Além disso, é a única habilitada como sucessora nos autos do cumprimento de sentença n. 0010609-18.2008.4.03.6119, também em trâmite nesta 4ª Vara.

A decisão transitada em julgado proferida naqueles autos determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.552.677-9), de titularidade do Sr. Cláudio Timóteo da Silva, falecido aos 13.06.2014.

A revisão foi, de fato, realizada pelo INSS, conforme telas anexadas nos Ids. 37591906, pp. 1-2.

Naquele feito já foram, inclusive, expedidos ofícios requisitórios para pagamento da diferença devida à exequente, ora autora, e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, a revisão processada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.552.677-9) deve refletir no benefício de pensão por morte (NB 21/169.599.993-0), de titularidade da autora.

O pleito de revisão foi efetivado na esfera administrativa pela autora aos 03.10.2018 (Id. 37591695).

Portanto, são devidas diferenças a contar da data do requerimento administrativo de revisão, formulado aos **03.10.2018**, não havendo que se cogitar de pagamento pretérito a esta data com retroação até a DER, como pretende a parte autora, à míngua de pedido expresso da parte autora na época da concessão de seu benefício.

Observe, inclusive, que não se pode cogitar de pendência de processo judicial como argumento de que isso supostamente impediria o pleito da pensionista, eis que o pedido de habilitação da autora como sucessora nos autos n. 0010609-18.2008.4.03.6119 foi efetuado apenas e tão somente aos **31.08.2018** (Id. 14039190, p. 5, dos autos n. 0010609-18.2008.4.03.6119), mais de 4 (quatro) anos após o óbito do instituidor do benefício de pensão por morte.

Em face do explicitado, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão por morte da parte autora, como pagamento das diferenças apuradas a contar de 03.10.2018, na forma da fundamentação, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005662-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SELMA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Selma Xavier Marques ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando a procedência dos pedidos para: *i)* Ratificar como especial os períodos laborados na empresa Fundação Para o Remédio Popular - FURP de 01.11.1990 a 05.03.1997; *ii)* Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a autora, com data de início a do requerimento do referido benefício, em 21.08.2019. Alternativamente, requer a desistência do recebimento da mensalidade de recuperação, requerendo o seu arquivamento, e que seja implantado a aposentadoria por tempo de contribuição de 21.08.2019, com autorização para compensação dos valores recebidos a título da mensalidade de recuperação da aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, requer que seja alterada a data do requerimento para o dia seguinte ao término da cessação do recebimento da mensalidade de recuperação, implantando o benefício a partir desta data. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que prossiga na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 36295607).

O INSS ofertou contestação (Id. 38536352).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.881.343-7, foi concluída com indeferimento, pelo motivo 62 - recebimento de outro benefício, a saber: 92/128.536.602-3, ativo à época do requerimento desta análise (Id. 38555407).

A autora informou que não houve cumprimento da tutela antecipada concedida (Id. 38691264).

Decisão consignando que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida, uma vez que a Gerente Executiva apenas informou o que já era de conhecimento deste Juízo e determinando que se oficie ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, para que cumpra devidamente a decisão de Id. 36295607, prosseguindo na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.881.343-7), sem considerar que a segurada recebia outro benefício na época do requerimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 38840063).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 39566799).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que a análise do requerimento 681490565 foi concluída, resultando na concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 193.881.343-7 (Id. 41613309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 41613309: tendo em vista a notícia de que a análise do requerimento 681490565 foi concluída, resultando na concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.881.343-7), **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe se remanesce interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso permaneça o interesse, deverá o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo, apresentar a contagem do tempo de contribuição do benefício concedido (NB 42/193.881.343-7) e apontar exatamente em que consistiria o interesse com indicação de pontos ainda controversos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008082-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA

Tendo em vista que a DPU atua como curadora especial, **recebo os embargos monitorios apresentados**, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos monitorios, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a DPU para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

REPRESENTANTE: ANTONIO MOREIRA NETO

Id. 41504770: Anote-se.

Após, tendo em vista que nada mais foi requerido, voltemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007526-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PLASTICOS ALKO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 41555474, **prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis**, para que cumpra integralmente a decisão id. 40198969, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar a União (PFN).

Intime-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005887-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dorival de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período comum laborado entre 01/03/1998 a 30/11/2007 no grupo econômico formado pelas empresas Meprel Mecânica de Precisão Ltda. e Veneto Indústria Metalúrgica Ltda., dos períodos laborados entre 06/05/1991 a 21/08/1994 e de 01/04/2008 a 11/03/2016 como especial, a inclusão dos salários de contribuição constantes dos holerites relativo às competências de 01/1996 a 01/1998 e de 01/03/1998 a 30/11/2007 e em relação às competências em que não tenha holerite seja considerado como salário base o do mês anterior. Requer, ainda, em relação ao período de 01/04/2008 a 11/03/2016 sejam incluídos no cálculo para apuração da RMI os valores homologados em reclamatória trabalhista de acordo com as fls. 877 a 879 e 904 a 906 do processo judicial trabalhista acostado aos autos e planilha anexa e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.081.749-2, desde a DER em 06/02/2019.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 36676249).

O INSS apresentou contestação, postulando a suspensão do feito em razão do pedido de reconhecimento da especialidade de período laborado como vigilante e no mérito pugnano pela improcedência do feito (Id. 39435219).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova oral para comprovação do vínculo com o grupo econômico formado pelas empresas “Meprel Mecânica de Precisão Ltda.” e “Veneto Indústria Metalúrgica Ltda.” no período de 01/03/1998 a 30/11/2007 (Id. 40905257-Id. 40905289).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que o período no qual o autor laborou como vigia é anterior a edição da Lei n. 9.032/1995 o que afasta o sobrestamento determinado pelo STJ (Tema n. 1.031).

No mais, a parte autora pretende o reconhecimento do período comum laborado entre 01/03/1998 a 30/11/2007 no grupo econômico formado pelas empresas “Meprel Mecânica de Precisão Ltda.” e “Veneto Indústria Metalúrgica Ltda.”, juntando aos autos holerites emitidos pelas referidas empresas (Id. 36606940-Id. 36607053, Id. 36607073, p. 12-Id. 36607091, p. 18).

Desse modo, se faz necessária a produção de outras provas para eventualmente confirmar a existência do aludido vínculo.

Assim, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **16/12/2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nos termos dos § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que as partes apresentem rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Destaco que em face do teor da **Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3**, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do “e-mail” da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-38.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO BRANCO SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DECISÃO

O segurado optou pela concessão do benefício concedido administrativamente (NB 42/146.867.663-3), ocasião em que alegou ter direito ao pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente até a DER do benefício (NB 42/146.867.663-3) no montante de R\$ 207.311,63 e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do tema n. 1018 pelo STJ (Id. 41553861-Id. 41578321).

O INSS comunicou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.619.541-3 (Id. 37610738) e apresentou cálculos em execução invertida (Id. 39719365-Id. 39719374).

Dessa forma, considerando a opção realizada pelo segurado, **expeça-se comunicação para o órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja restabelecido o benefício concedido administrativamente (NB 42/146.867.663-3) com RMI mais favorável ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, ciência às partes.

Após, considerando a determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a seguinte tese: "*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*", determino o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão sobre o tema 1018 pelo STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008340-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILSON FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joilson Francisco da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.204.349-0 em aposentadoria especial, desde a DIB em 01/10/2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com os extratos do CNIS, anexo, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui vínculo laboral ativo, tendo recebido, na competência de outubro de 2020 remuneração superior a R\$ 5.000,00. Além, disso percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.484,80 de acordo com a pesquisa realizada no Plenus, anexa.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a Everaldo Bispo dos Santos, com DIB em 17.03.2005, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica (26.09.2008) (pp. 136-138 – Id. 22973534, pp. 32-34 e Id. 25459266). A sentença foi proferida em 31.08.2010.

Em 02.03.2011 o INSS protocolou petição juntando informações prestadas pela APS Pimentas, noticiando que o autor foi submetido a perícia em 07.02.2011, quando se constatou a inexistência de incapacidade laborativa, sendo a DCB fixada em 07.02.2011 (pp. 157-159, Id. 22973534, pp. 53-55).

O trânsito em julgado ocorreu aos 23.03.2011 (p. 163, Id. 22973534, p. 59).

O exequente requereu o cumprimento de sentença apenas em 30.08.2019, apresentando cálculo no valor total de R\$ 30.113,80, sendo R\$ 18.579,12 de principal e R\$ 11.534,68 de honorários sucumbenciais (pp. 168-180, Id. 22973534, pp. 64-76).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de R\$ 4.346,31 (Id. 26029725), sobre o que o exequente manifestou-se no Id. 26300993.

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 33319070).

Parer da Contadoria Judicial (Id. 39820688), sobre o qual as partes manifestaram-se nos Ids. 40379760 (exequente) e 40555211 (INSS).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A sentença condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a Everaldo Bispo dos Santos, com DIB em 17.03.2005, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica (26.09.2008), bem como ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigidos monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em seus cálculos, o exequente aplicou como índice de correção monetária IGPDI até 08.2006, INPC até 06.2009 e IPCA-E depois, bem como juros de 1% até 07.2009 e 0,5% até 05.2012, chegando ao montante de R\$ 18.579,12 (Id. 25458647, pp. 1-8). Sobre os honorários advocatícios, apresentou cálculo no montante de R\$ 11.185,61.

Na impugnação, o INSS aponta excesso de R\$ 4.346,31, alegando que o equívoco cometido pelo exequente recai sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os valores já pagos foram devidamente descontados, chegando-se ao valor da condenação principal em R\$ 23.239,44. Ocorre que o título fixa os honorários em 10% do valor da condenação, que é o valor apontado acima, limitado à data da sentença. Alega que o autor concorda com o valor da condenação principal, mas que ao calcular os honorários, utiliza base de cálculo diversa, incluindo todos os valores já pagos novamente. Afirma que, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do INSS, que obedeceu aos parâmetros da decisão exequenda e os novos parâmetros da decisão do STF sobre correção monetária, o INSS é devedor de R\$ 25.767,49, em 08.2019.

O exequente concordou em parte com os cálculos elaborados pelo INSS, apenas no que se refere ao valor do principal acrescido dos consectários legais, apurados no valor de R\$ 23.239,44. No que tange aos honorários de sucumbência, aduz que os cálculos não estão corretos, na medida em que deixou de calcular os valores recebidos pelo segurado no âmbito administrativo e a título de tutela antecipada no percentual da verba honorária. Argumenta que o INSS foi condenado ao pagamento do percentual de 10% incidente sobre as prestações vencidas (DIB 17.03.2005), até a prolação da sentença (31.08.2010), o que não foi levado em consideração em seus cálculos, ressaltando que o cálculo dos honorários advocatícios incide sobre todas as prestações vencidas, inclusive aquelas pagas no âmbito administrativo ou recebido em caráter liminar em sede de tutela antecipada.

Analisando as alegações das partes, verifico que o exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS a título de condenação principal, insurgindo-se apenas em relação ao valor apresentado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

De um lado, o exequente incluiu na base de cálculo dos honorários os valores recebidos pelo segurado no âmbito administrativo e a título de tutela antecipada. De outro, o INSS excluiu tais valores.

Verifico que assiste parcial razão ao exequente: os valores recebidos pelo segurado no âmbito administrativo não devem ser incluídos, já que não houve necessidade de intervenção judicial para concessão do benefício. Em contrapartida, pelo motivo contrário, os percebidos a título de tutela antecipada o devem ser.

Assim, deve ser homologado o cálculo da Contadoria Judicial, no importe de R\$ 5.268,62, em 08.2019, que calculou a verba honorária com base nas prestações entre 17.03.2005 a 31.08.2010 com dedução das prestações percebidas através do B31.114.511.822-1 (17.03.2005 a 31.03.2005), do B31.505.575.614-0 (14.04.2005 a 19.04.2007) e do B31.570.546.148-4 de 04.06.2007 a 14.07.2008 (DIB 17.03.2005 DIP 04.06.2007), sem a dedução das importâncias recebidas a partir da tutela antecipada, efetivada em 31.03.2009.

Deve ser ressaltado que, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, entre 15.07.2008 e 30.03.2009 não houve pagamento administrativo, sendo consideradas na base de cálculo dos honorários estas prestações.

Tendo em vista a concordância da parte exequente em relação ao **valor principal, homologo os cálculos apresentados do INSS, no importe de R\$ 23.239,44** (vinte e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 08/2019. Quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais, homologo o cálculo da Contadoria do Juízo, em R\$ 5.268,62** (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 08/2019.

No que se refere aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia (R\$ 12.057,55) e o valor homologado (R\$ 5.268,62); e condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o valor homologado (R\$ 5.268,62) e o que entendia devido (R\$ 2.528,05).

Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 28.508,06, sendo **23.239,44** (vinte e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), relativos à condenação principal e R\$ 5.268,62 de honorários advocatícios sucumbenciais, **atualizados até 08/2019**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO:TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) RECONVINDO:ANA PAULA RODRIGUES - SP188678, KEITTI ERNA LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por **Transmagna Transportes Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a declaração de nulidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e a retirada do nome da autora do cadastro do SERASA.

A autora depositou judicialmente o valor de R\$ 53.178,50 (folha 42 - Id. 13901535, p. 48).

Na contestação, a ANTT informou que o depósito realizado é insuficiente, restando saldo de R\$ 1.046,06, atualizado para 31.10.15 (Id. 13902672, pp. 67-71).

Em 06.10.2016, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para declarar a nulidade dos processos administrativos n.ºs. 50515.186351-2013-08, 50515.000663-2014-14, 50515.173304/2013-96, 50515.003010/2014-89, 50515.186060/2013-10, 50515.186063/2013-45, 50505.010267/2014-14 e 50515.173307/2013-20 a partir do envio das respectivas Notificações de Autuação. (Id. 13902679, pp. 89-102).

A ANTT interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, a fim de declarar válidos os atos praticados nos processos administrativos objeto da ação, bem como para condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Id. 13902676, pp. 35-44). Opostos embargos de declaração pela autora, o recurso foi rejeitado (Id. 13902676, pp. 71-75).

O trânsito em julgado ocorreu aos 27.08.2018 (Id. 13902676, p. 78).

A ANTT requereu a conversão em renda da íntegra do valor depositado nos autos, conforme folha 42 (R\$ 53.178,50), não sendo necessária a apresentação de GRU pelo exequente, mas apenas o fornecimento dos dados bancários anexados. A ANTT requereu, ainda, a intimação da empresa autora para pagar o montante de R\$ 5.730,51, referentes aos honorários sucumbenciais (folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3).

Decisão deferindo a conversão em renda dos valores depositados (Id. 13901535, p. 48), determinando a expedição de ofício à CEF, bem como intimando o representante judicial da empresa executada, para pagamento do saldo apontado, bem como dos honorários de advogado, nos termos dos artigos 523 c.c. 525 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias úteis (Id. 14501193).

Foi expedido ofício à CEF (Id. 14867538).

A empresa autora juntou aos autos comprovantes de depósito nos valores de R\$ 5.730,51 e de R\$ 1.046,05 (Id. 15396463).

A CEF enviou ofício solicitando que se confirme se o valor a ser convertido é somente do depósito encaminhado no anexo (R\$ 53.178,50) ou o saldo total da conta conforme extrato em anexo onde constam mais 2 (dois) depósitos posteriores, quais sejam: R\$ 53.178,50 em 17.09.2015; R\$ 1.046,06 em 12.02.2016 e R\$ 1.046,06 em 18.03.2019 (Id. 15985055).

Decisão determinando que seja efetuada a conversão em renda dos valores de R\$ 53.178,50, depositado em 17.09.2015, e do valor de R\$ 1.046,06, depositado aos 12.02.2016. No que se refere ao depósito efetuado aos 18.03.2019, no importe de R\$ 1.046,06, determinou-se a intimação dos representantes judiciais das partes, para que se manifestem (Id. 16407685).

Petição da ANTT informando que, conforme consta na contestação, em 31/10/2015 havia um valor residual de R\$ 1.046,06; a empresa autora/executada procedeu ao depósito judicial do valor em 12/02/2016, havendo, portanto, um saldo a ser recolhido entre 31/10/2015 e 12/02/2016, em razão da atualização dos valores das multas administrativas impugnadas, o que não foi realizado pela autora. Assim, a empresa autora/executada procedeu ao depósito do valor de R\$ 1.046,06 em 18/03/2019. Requer, assim, seja sobrestada a conversão em renda do valor depositado em 18/03/2019 (R\$ 1.046,06) e após a conversão em renda já determinada do valor de R\$ 53.178,50 (17/09/2015) e do valor de R\$ 1.046,06 (12/02/2016) requer nova abertura de vista para apurar a existência de eventual saldo devedor referente aos valores das multas administrativas impugnadas (Id. 16612259).

Petição da empresa autora/executada informando que providenciou o pagamento do valor de R\$5.730,51 e de R\$1.046,06, tal como apontava a petição da ANTT de fls. 1.025/1.026 (Id. 16909018).

Decisão determinando que se cumpra o despacho id. 16407685, requisitando-se à CEF que efetue a conversão em renda da União dos valores de R\$ 53.178,50, depositado em 17.09.2015, e do valor de R\$ 1.046,06, depositado aos 12.02.2016, e, noticiado o cumprimento, que se dê nova vista à ANTT para que apresente o valor atualizado de eventual saldo devedor (Id. 18784158).

A CEF informou o cumprimento da conversão em renda (Id. 19402512-Id. 19402515).

Petição da empresa autora/executada informando que constam depósitos judiciais de R\$ 53.178,50, feito em 17/09/2015, e de R\$ 1.046,06, feito em 12/02/2016, os quais, conforme informações prestadas pela CEF e comprovantes juntados – Id 19402515 e 19402512, já foram convertidos em renda da Autarquia. Contudo, conforme manifestação da ANTT de Id 16612259, a devedora, em 18/03/2019, efetuou um novo depósito de R\$ 1.046,06 sem a devida atualização, sendo requerido o sobrestamento da conversão em renda do valor depositado em 18/03/2019 (R\$ 1.046,06), no sentido de se verificar, após a conversão em renda já realizada do valor de R\$ 53.178,50 (17/09/2015) e do valor de R\$ 1.046,06 (12/02/2016), a existência de saldo devedor, que poderá ser quitado com o último depósito e não gerar prejuízo ao devedor. Requer, assim, a análise pela ANTT, com urgência, se eles foram suficientes para a quitação do débito, ou qual seria o fato gerador, tendo em vista que pedimos a suspensão da conversão do valor de R\$ 1.046,06 (feito em 12/02/2016) (Id. 19466289).

Petição da ANTT informando que consta no documento id 19402515 informação da CEF quanto à conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Entretanto, ao que parece, referidos valores não foram destinados à ANTT. Afirma que a CEF NÃO observou o conteúdo da petição de fls. 1025/1026 (documento id 13902678, que informou que a conversão em renda deveria ser executada utilizando-se a Guia GRU, informando código de recolhimento, números de referência, UG e Gestão, bem como o recolhedor, para após a conversão em renda, possibilitar verificar a existência de saldo devedor a ser executado. Requer a expedição de novo ofício para CEF-PAB Justiça Federal de Guarulhos, instruído com a petição de fls. 1025/1026, para que efetue a conversão em renda dos valores constantes dos autos utilizando os códigos ali mencionados. Após protesta por nova vista dos autos, para apurar eventual saldo devedor (Id. 21410664).

Decisão determinando que se oficie a CEF, solicitando que informe se, ao proceder à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, noticiada no Id. 19402515, seguiu as instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3 (Id. 21922027), o que foi cumprido (Id. 22226826).

Em resposta ao ofício, a CEF apresentou a seguinte informação: *Em atenção à decisão encaminhada solicitamos o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada em 04/07/2019. Ao tentar gerar a GRU com os dados fornecidos, nos é informado que a Unidade Gestora (UG) 393001, indicada no documento de ID 21410664, não possui código de recolhimento associado. Tela do portal SIAFI site do Tesouro Nacional anexa. Aguardamos a informação de nova UG para dar continuidade ao cumprimento da decisão* (Id. 22323042).

Intimada (Id. 22323568), a ANTT requereu a conversão em renda dos valores depositados, conforme já requerido e de acordo com as orientações anexadas, nos quais constam: código de recolhimento: 29117; UG: 393001, Gestão: 39250 (Id. 22770894).

Decisão determinando que se oficie a CEF, solicitando que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, conforme as instruções apresentadas pela ANTT (Id. 22817268).

Em resposta ao ofício, a CEF apresentou a mesma informação: *ao tentarmos realizar a operação TESS0034 informando a UG393001 como solicitado nas instruções da ANTT, consta que há código de recolhimento associado para essa UG* (Id. 24259873).

A ANTT requereu prazo para fornecer os novos números de UG/Gestão para possibilitar a conversão em renda dos valores depositados (Id. 25104293), o que foi deferido, determinando-se expedição de ofício à CEF quando apresentados os novos números (Id. 25670262).

Petição da ANTT requerendo a juntada das INFORMAÇÕES n. 02552/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, com anexos, que indicam os dados para conversão em renda em favor da ANTT (Id. 25757152).

Expedido ofício à CEF (Id. 25805750), esta apresentou a mesma resposta: *com a utilização dos dados informados a TESS0034 não se efetiva pois não há um código de gestão associado para a UG 393001, que no caso seria o 39250* (Id. 36129107).

Decisão consignando que a ANTT, em todas as suas manifestações, informou os seguintes dados para a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06: código de recolhimento: 29117; UG: 393001, Gestão: 39250, mas que a CEF não está conseguindo proceder à conversão em renda porque **não há** um código de gestão associado para a UG 393001, e intimando o representante judicial da ANTT para que informe os dados corretos para a conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da ANTT apresentando novas instruções (Id. 37699887).

Decisão determinando que se oficie à CEF solicitando que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, conforme as instruções apresentadas pela ANTT na manifestação de Id. 37699887 (Id. 39000465).

A CEF informou o cumprimento da conversão em renda (Id. 39235335-Id. 39235342).

A ANTT foi intimada para manifestação, inclusive sobre a existência de saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada (Id. 39235865), mas se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

Conforme relatado, desde a decisão de Id. 21922027, este Juízo consignou que estavam pendentes as seguintes questões no presente cumprimento de sentença:

- i. A efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, haja vista que, segundo manifestação da ANTT de Id. 21410664, embora a CEF tenha informado que procedeu à conversão em renda (Ids. 19402512 e 19402515), tais valores não foram destinados à ANTT. Nesse aspecto, aduz a ANTT que a CEF não obedeceu às instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3;
- ii. A verificação pela ANTT se existe saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada;
- iii. A destinação do depósito judicial realizado em 18.03.2019, no valor de R\$ 1.046,06.

Conforme informado pela CEF no Id. 39235335-Id. 39235342, tudo indica que primeira pendência finalmente foi solucionada, sendo necessário, agora, que a ANTT se manifeste expressamente acerca da alocação dos valores convertidos em renda e sobre eventual saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada, para que, depois, este Juízo decida acerca do depósito judicial realizado pela executada em 18.03.2019, no valor de R\$ 1.046,06.

Assim sendo, considerando a própria manifestação da ANTT de Id. 16612259, **intime-se seu representante judicial para que se manifeste expressamente sobre a alocação dos valores convertidos em renda (R\$ 53.178,50, depositados em Juízo aos 17.09.2015 e R\$ 1.046,06, depositados em Juízo aos 12.02.2016), bem como sobre eventual saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

O silêncio da ANTT será interpretado como concordância com a conversão em renda efetivada pela CEF e como inexistência de saldo residual devido pela executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Fernando Ribeiro Gomes em face da União, em razão do julgado na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100 em que foi assegurada a não incidência de contribuição previdenciária do empregado sobre o terço de férias e a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e, ainda, confirmou a liminar em sede recursal, no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 18.450,01.

A União concordou como o cálculo do exequente (Id. 36060702)

Decisão homologando o cálculo do credor (Id. 36957595).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id.38824553-Id. 38824554), sobreveio a notícia de pagamento e intimada a parte exequente para se manifestar, nada requereu (Id. 41197248-Id. 41462854).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 31.10.2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo de contribuição comum o período de 05/08/2002 a 03/03/2015, laborado na Sociedade de Ensino de Guarulhos (Colégio Renascer), bem como para que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 30.03.2016, na forma da fundamentação acima exposta. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS foi condenado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, sendo que o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Id. 3100608).

Interposto recurso de apelação pelo INSS, foi dado provimento ao recurso para especificar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu *decisum* deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018 (Id. 23674828).

O trânsito em julgado ocorreu aos 18.10.2019 (Id. 23674833).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida, considerando a RMI no importe de R\$ 880,00, no valor total de R\$ 23.964,58, sendo R\$ 21.785,98 referente ao principal e R\$ 2.178,60 aos honorários advocatícios, com atualização para Outubro/2019 (Id. 24341689).

A exequente impugnou os cálculos do INSS, alegando que este não considerou os corretos valores da remuneração salarial lançadas em CTPS decorrente da sentença trabalhista. A exequente apresentou cálculo considerando a RMI no importe de R\$ 3.060,28, no valor total de R\$ 82.215,36, sendo: Principal + Juros: R\$ 74.741,24 e Honorários: R\$ 7.472,12 (Id. 25593618).

O INSS manifestou-se alegando que há dados contraditórios nos autos: o acordo homologado na seara trabalhista consigna que quanto, à remuneração, seria estabelecido "salário de R\$ 5.200,00 até novembro de 2011 e após R\$ 3.800,00" (ID 666867 – fl. 72), mas os valores da CTPS (ID 666809 – fls. 29/31) são divergentes. Argumenta que o documento mencionado pelo acordão, que indicaria os corretos valores (ID 1756000) não foi encontrado nos autos, de modo que permanece inexistente prova indiscutível acerca dos valores recebidos pela parte exequente, incidindo, portanto, a regra do artigo 36, § 2º do Decreto 3.048/1999 (Id. 28565873).

A exequente reiterou que devem ser consideradas as remunerações lançadas em CTPS para fins de salários de contribuição (Id. 29247087).

Decisão consignando que, a despeito da divergência entre os valores consignados no acordo trabalhista e os efetivamente anotados na CTPS, devem prevalecer estes últimos, não podendo ser aplicado o artigo 36, § 2º do Decreto 3.048/1999, como pretende o INSS, e determinando a intimação do representante judicial do INSS para que informe se concorda com o cálculo apresentado pela exequente e que, caso não concorde, apresente novo cálculo considerando os salários de contribuição anotados em CTPS (Id. 30552081).

O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5012429-88.2020.4.03.6119 (Id. 32473883), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 32977456).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 33002933) e, tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5012429-88.2020.4.03.0000, intime-se o representante judicial do INSS para que cumpra a decisão de Id. Id. 30552081 (Id. 35467668).

O INSS requereu a concessão de prazo de 60 dias (Id. 36022695), o que foi deferido (Id. 36098749).

Petição da exequente requerendo, em razão da ausência de manifestação do ente público, seja considerado os cálculos por ela já anexados no Id. 25632752, para fins de cumprimento de sentença (Id. 39992869).

No Id. 40892081 houve a juntada de correio eletrônico oriundo do TRF3, através do qual comunica o trânsito em julgado do acórdão em Agravo de Instrumento nº 5012429-88.2020.4.03.0000, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5012429-88.2020.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5012429-88.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS contra a decisão de Id. 30552081, inclusive do trânsito em julgado, intime-se o representante judicial do INSS para que cumpra a decisão de Id. 30552081, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação da manifestação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

O silêncio do INSS será interpretado como concordância com o cálculo apresentado pela exequente.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Eliene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000746-30.2020.4.03.6119

AUTOR:SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro (id. 38483021), e considerando a juntada do PPP fornecido pela empresa BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005849-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARISA MUNHOZ RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a conversão dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** e de **01.01.2004 a 05.07.2019**, em que trabalhou na "Italbronze Ltda." exercendo a função de "operador de máquina" no setor de "usinagem".

A demandante aponta que o PPP apresentado pela empregadora está incompleto (Id. 41536968), o que seria possível aferir cotejando-o como laudo pericial elaborado nos autos n. 0006508-88.2015.4.03.6119 que tramitaram na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, motivo pelo qual requer a realização de perícia ambiental.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que a empregadora "Italbronze Ltda." continua em atividade.

O laudo pericial elaborado nos autos n. 0006508-88.2015.4.03.6119 que tramitaram na 2ª Vara desta Subseção Judiciária foi feito na sede da "Italbronze Ltda." em 28.07.2016, sendo certo que a autora daquela ação exercia a função de "operadora de máquinas" no setor de "usinagem".

Assim, **o laudo foi elaborado na mesma empregadora, as demandantes exerciam a mesma função, que era desempenhada no mesmo setor.**

Desse modo, referido documento, produzido em processo judicial sob contraditório, deve ser admitido como **prova emprestada**, sendo **prejudicial** a realização de **nova** perícia ambiental com gasto da escassa verba da AJG, na forma do inciso II do § 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Caso a parte autora, seja por qual motivo for, entenda ser imprescindível a **renovação** dessa prova, faculta a realização, às suas expensas, do depósito judicial do valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), no prazo de 5 (cinco) dias úteis [equivalente ao valor habitualmente pago aos Srs. Peritos, via AJG, para realização desse tipo de ato neste Juízo], para realização de **nova** perícia ambiental.

De outra parte, **expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, **requisitando que a empregadora "Italbronze Ltda."** encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do(s) LTCAT(s) que dá(ão) suporte ao PPP de Mariza Munhoz Rodrigues, nascida aos 19.05.1974, filha de Benedito Panantim Rodrigues e de Irene Munhoz Peres, inscrita no CPF sob o n. 196.120.718-45, bem como esclareça por qual motivo não há menção no PPP de agentes químicos. **Instrua-se a comunicação** com cópia do PPP (Id. 36523958, pp. 7-12) e do laudo pericial de Id. 36523958, pp. 40-61.

Essa decisão é válida como ofício.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000800-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

João Gomes da Silva Filho e Darty da Conceição Estevam Gomes da Silva ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando o deferimento de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar apontamentos ou restrições ao nome ou a propriedade dos autores proveniente de dívida relativa ao contrato de n. 15553566358-1, firmado entre as partes. Ao final, requerem seja declarada a quitação total do contrato em questão, *"tendo em vista o pagamento do valor total da dívida do mesmo, através de depósito judicial, efetuado em data de 06/09/2017 (liquidação antecipada) nos autos do processo n° 5002474-14.2017.4.03.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos, conforme extrato emitido pela própria CEF"*.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão que, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 5002474-14.2017.403.6119, que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, ocorrido em 26.10.2018, determinou que a ré se manifeste sobre o requerimento de tutela antecipada (Id. 27534601).

A ré não se manifestou.

Decisão determinando a intimação parte autora para que se manifeste sobre a coisa julgada (Id. 28195479).

A CEF se manifestou alegando a existência de coisa julgada com os autos n. 5002474-14.2017.403.6119 (Id. 28479745).

Os autores se manifestaram por meio da petição de Id. 28685849, requerendo o prosseguimento do feito.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade na tramitação, designando audiência de conciliação e determinando a citação (Id. 28752313).

A CEF ofertou contestação, impugnando o valor da causa e arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, alega que não houve liquidação do contrato, que há saldo devedor (Id. 30958057).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 39414446).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 40802055).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Narram os autores que, em 09.12.2015, contraíram financiamento à pessoa física junto à CEF, no valor de R\$ 99.407,67, e deram como garantia seu único bem imóvel, objeto da matrícula n° 83.431 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, avaliada, na época, em R\$ 349.000,00. O contrato previa pagamento de 180 prestações mensais de R\$ 2.480,11, sendo a primeira com vencimento em 09.01.2016, calculadas conforme sistema SAC.

Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento de algumas parcelas do empréstimo e a credora CEF efetuou a consolidação da propriedade do imóvel e que, ao diligenciarem, em 08.06.2017, junto à CEF, obtiveram a informação de que o saldo devedor correspondia à importância de R\$ 114.100,00.

Afirmam que, então, ingressaram com ação judicial objetivando a suspensão do leilão e nesta, em 06.09.2017, efetuaram o depósito do importe de R\$ 114.100,13, valor constante no extrato obtido junto à CEF como total da dívida, o qual foi ainda complementado com a importância de R\$ 8.329,38, em 07.06.2018, referentes aos gastos com a consolidação da propriedade, conforme manifestação da própria CEF naqueles autos.

Narram que, no entanto, foram surpreendidos com cobrança da CEF, afirmando que existe valor em aberto referente ao contrato de empréstimo pessoal n° 15553566358-1, que não teria sido quitado com o depósito efetuado nos autos do processo n° 5002474-14.2017.4.03.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Quando dirigiram-se à CEF e disseram que tramitou o referido processo, no qual o depósito efetuado teria quitado o empréstimo, o gerente que os atendeu alegou que o valor depositado judicialmente naqueles autos foi usado para o pagamento das parcelas que estavam em atraso e ainda as que se venceriam, ou seja, tal valor ficou retido com a CEF até julho de 2019, quando, em 25.07.2019 a CEF quitou prestações até aquele mês, enviando cobrança das parcelas que "recomeçaram" a vencer.

Sustentam os autores que, no entanto, o depósito efetuado naqueles autos era para quitação total do contrato, conforme valores apresentados no extrato emitido pela CEF e confirmado em petição pela própria.

De outro lado, na contestação, a CEF, preliminarmente, impugna o valor dado à causa e suscita coisa julgada com os autos nº 5002474-14.2017.4.03.6119. No mérito, alega que a quantia de R\$ 122.429,51, oriunda dos depósitos judiciais realizados nos autos nº 5002474-14.2017.4.03.6119, corresponde ao valor total das parcelas em atraso (parcelas de nº 8 e 43) e não ao valor integral da dívida decorrente do contrato de empréstimo nº 15553566358-1. Sustenta que a sentença prolatada no processo anterior determinou a quitação do total da DÍVIDA EM ATRASO, não o total do contrato, sendo essas obrigações distintas. Além do mais, a decisão determinou tão somente o cancelamento da consolidação da propriedade, e não da alienação fiduciária. Isto é, foi preestabelecida a alienação fiduciária da CEF, o que indica a permanência de dívida. Caso contrário, aquela sentença teria que, à vista do depósito integral da dívida do contrato, determinar o cancelamento da alienação fiduciária, o que não ocorreu. Destaca que o pedido da inicial foi certo e determinado para declarar a purgação da mora, a quitação total do débito junto à CEF do contrato nº 15553566358-1, firmado entre as partes, assim como para restituir propriedade fiduciária, por meio do Registro no cartório de imóveis competente, ou seja, a parte autora não requereu a quitação total do contrato e, nem ao menos, o cancelamento da alienação fiduciária. Afirma que os valores levantados nos autos do processo nº 5002474-14.2017.4.03.6119 foram utilizados para quitar as parcelas de nº 8 e 43, restando, assim, 122 parcelas em aberto, na medida em que restou pactuado a liquidação do contrato de empréstimo através do pagamento de 180 prestações. Finalizada asseverando que o saldo devedor da parte demandante totaliza R\$ 87.149,66, conforme demonstrativo de débito e planilha de evolução anexada.

As preliminares suscitadas pela CEF devem ser rejeitadas.

Os autores deram à causa o valor de R\$ 114.100,13, valor que entendem ser o que deviam à CEF quando ingressaram com a ação no processo nº 5002474-14.2017.4.03.6119. Como a tese dos autores é no sentido de que não possuem saldo devedor junto à CEF – o que será objeto de análise por ocasião do exame do mérito – não podiam dar à causa o valor de R\$ 87.149,66, quantia que a CEF alega ainda ser por eles devida. Assim, não merece acolhida a preliminar de impugnação do valor da causa.

Da mesma forma, deve ser rejeitada a preliminar de coisa julgada. E isso porque, segundo alegado pela própria CEF, nos autos nº 5002474-14.2017.4.03.6119, discutiu-se a possibilidade de purgação da mora e nestes autos a questão controvertida diz respeito à quitação do contrato em si.

Passo a analisar o mérito.

Das alegações das partes, tem-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao fato de o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 5553566358 - firmado entre os autores e a CEF (Id. 27389149) estar quitado ou não. Com efeito, na inicial do processo nº 5002474-14.2017.4.03.6119, que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, distribuída em 04.08.2017, os autores requereram: 1) *Julgar totalmente PROCEDENTE para Declarar a purgação da mora e a quitação total do débito junto a Caixa Econômica Federal, do contrato nº 15553566358-1 firmado entre as partes. Inclusive, sendo restaurada a propriedade fiduciária por meio do Registro no cartório de imóveis competente;* 2) *demonstrando a sua boa-fé, a AUTORIZAÇÃO DESSE R. JUÍZO para efetuar o depósito do valor de R\$ 114.100,13 valor que tiveram conhecimento como seu débito em 07/06/2017. Comprometem-se ainda a efetuar o depósito de provável diferença assim que apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

Em 06.09.2017 realizaram o depósito judicial do valor de R\$ 114.100,13 (Id. 27390151, p. 14). Em 28.09.2017, foi deferido em parte o pedido de liminar, tendo aquele Juízo determinado, *acaso ainda não tenha ocorrido a arrematação do imóvel, a suspensão de eventual leilão relativo ao imóvel de matrícula 83.431 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos. Serve esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Aquele Juízo consignou na decisão, ainda, que caso o valor depositado não seja suficiente à quitação da dívida (nos termos do quanto avençado), fica ressalvado, desde já, que a parte autora deverá efetuar o depósito do complemento imediatamente.*

A CEF, em 25.04.2018, protocolou petição informando que não houve arrematação do imóvel ainda, sendo que está no banco de imóveis da CAIXA, que, em 07.04.2017 (data da consolidação) o valor da dívida era de R\$ 114.100,13, conforme planilha anexada, e que, além disso, existem as despesas com execução, cujo pagamento é necessário para purgar o débito, no valor total de R\$ 8.329,38 (Id. 27390151, pp. 16-17), o qual foi depositado pelos autores em 07.06.2018 (Id. 27390151, pp. 12-14), tendo a CEF manifestado, em 05.07.2018, que tal valor complementa as custas de execução (Id. 27390151, p. 8). Finalmente, em 23.07.2018, foi proferida sentença, nos seguintes termos (Id. 27390151, pp. 1-6):

Diante do exposto, o pedido, e resolvo o mérito julgo PROCEDENTE do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a purgação da mora e a quitação total dos valores em atraso junto à Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 15553566358-1 (matrícula 83.431).

Por conseguinte, MANTENHO a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 83.431, juntando cópia desta sentença; 2) autorizo o levantamento dos valores depositados pelos autores em favor da Caixa Econômica Federal.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Opostos embargos de declaração pela CEF em 06.09.2018, estes foram acolhidos nos seguintes termos:

De fato, conforme constou da sentença, a purgação da mora ocorreu após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária, ou seja, após o prazo previsto na Lei nº 13.465/2017. Não obstante, em razão do pagamento integral da dívida no curso do processo, por questão de razoabilidade, o pedido de purgação da mora e declaração de quitação integral da dívida foi julgado procedente.

Nesse prisma, importa reconhecer que o princípio da sucumbência deve ser norteado pelo princípio da causalidade, sob pena de atribuir à ré a responsabilidade por inadimplemento contratual ao qual não deu causa.

Vale dizer, os autores precisaram ingressar com ação para quitar débito não adimplido nos termos do procedimento da Lei nº 9.514/97 e, pelo princípio da causalidade, devem arcar com o ônus da sucumbência.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

...

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar contradição na sentença e inverter o ônus da sucumbência, a fim de que os autores sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua

eventual majoração nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, permanecendo, no mais, a sentença proferida exatamente como está lançada.

O trânsito em julgado ocorreu aos 26.10.2018.

Portanto, da minuciosa análise dos autos nº 5002474-14.2017.4.03.6119, verifica-se que, ao contrário do que sustentam os autores, em nenhum momento a CEF manifestou-se no sentido de que o depósito de R\$ 114.100,13 era suficiente para quitar o contrato, tampouco a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária declarou a sua quitação. Muito pelo contrário: na petição protocolada em 25.04.2018, (Id. 27390151, pp. 16-17), a CEF foi muito clara ao afirmar que o valor da dívida em 07.04.2017 (data da consolidação) era de R\$ 114.100,13, conforme planilha anexada àquele petição. A sentença também foi cristalina ao julgar procedente o pedido **para declarar a purgação da mora e a quitação total dos valores em atraso** junto à Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 15553566358-1 (matrícula 83.431) e não a quitação do contrato. Portanto, o pedido dos autores não deve ser acolhido.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

A parte autora é isenta do pagamento de custas processuais, haja vista ser beneficiária da AJG (art. 4º, II, Lei 9.289/96).

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que é beneficiária da AJG, benefício que ora concedo, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: BUHLER SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Buhler S/A em face da União.

Em 08.08.2011 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: (i) desconstituir o débito no valor de R\$ 34.316,71, apuração 05/03/01 e vencimento em 04/04/01, tendo em sua vista sua extinção por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000; (ii) desconstituir em parte o débito no valor de R\$ 36.410,80, apuração em 01/06/01 e vencimento em 06/06/01, tendo em vista sua redução por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000, no montante original de R\$ 3.386,20, bem como com saldo negativo dos anos-base de 1997 e 1999 da empresa Bial, resultante da dedução do IRRF não previamente utilizado no valor de R\$ 1.727,38 em 1997 e R\$ 99,04 em 1999, devendo a ré realizar de ofício a retificação das DIPJs pertinentes, inserindo tais retenções não utilizadas, a fim de apurar o efetivo montante deste abatimento; (iii) desconstituir em parte o débito no valor de R\$ 1.817,99, apuração em 01/11/01 e 07/11/01, tendo em vista sua redução por compensação com DARFs de recolhimento indevido nos valores originais de R\$ 64,05, R\$ 137,42 e R\$ 10,68 (Id. 23150674, pp. 257-268).

A sentença foi mantida em sede de apelação e de reexame necessário (Id. 23150678, pp. 19-27 e pp. 43-49).

O trânsito em julgado ocorreu aos 19.02.2019 (Id. 23150678, p. 53).

Em 05.07.2019, a autora Buhler S/A protocolou petição informando que, tendo em vista a determinação judicial quanto à liquidação e retificação do julgado direcionado à ré, bem como em razão da ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, aguardará a mencionada apuração dos valores por parte da ré, requerendo, desde já, após a atualização dos débitos excluídos, seja levantado a seu favor o montante depositado em Juízo (Id. 23150678, pp. 57-59).

Em 15.08.2019 foi realizado o traslado das peças da medida cautelar nº 0001740-71.2005.4.03.6119 (Id. 23150678, pp. 62-92).

O processo foi virtualizado (Id. 23150678, p. 95).

Em 31.10.2019, a União protocolou petição informando que formalizou o Dossiê nº 13032.029629/2019-24 para informar à Receita Federal do Brasil sobre a decisão judicial proferida neste processo e que o pedido de levantamento de valores não merece ser acolhido, uma vez que houve a procedência apenas parcial do pedido, de modo que, a subsistir débito da autora, os valores depositados nestes autos deverão ser utilizados para quitá-los (Id. 23153189).

Decisão determinando a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do andamento do Dossiê nº 13032.029629/2019-24 (Id. 28035461).

Expedido o mandado (Id. 28238193), a DRF em Guarulhos foi intimada (Id. 28516273).

A União tomou ciência (Id. 28528264).

Decisão determinando que se intime novamente a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do andamento do Dossiê nº 13032.029629/2019-24 (Id. 32548691).

A DRF em Guarulhos informou que encaminhou a decisão para a DRF em Curitiba, em virtude da jurisdição fiscal do contribuinte em pauta pertencer àquela Delegacia (Id. 32717857).

No Id. 32733374 foi juntado correio eletrônico enviado pela DRF em Bauru nos seguintes termos: *Recebemos o arquivo. Para conhecimento, a forma de citação da autoridade coatora da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região em São Paulo foi alterada, pelo PJE. Assim, solicito o especial favor de que o faça por meio do PJe, sempre que possível* (Id. 32733374).

Decisão determinando que se oficie a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do andamento do Dossiê nº 13032.029629/2019-2 (Id. 32765967).

No Id. 33150349 foi juntada resposta da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal encaminhando documentos que demonstram a aplicação da sentença transitada em julgado da ação judicial nº 0003491-93.2005.4.03.6119 ainda em novembro/2019, com atualização do processo de cobrança nº 10875.001765/2005-44, bem como encaminhando a consolidação destes saldos em 05/05/2009, data de recolhimento do depósito judicial ao Tesouro Nacional, em valor resultante de R\$ 209.668,05, e requerendo que este montante do depósito judicial seja transformado em pagamento definitivo, de modo a permitir a extinção por pagamento dos saldos da tabela acima e o conseqüente encerramento do processo administrativo de cobrança nº 10875.001765/2005-44.

A autora Buhler S/A protocolou petição informando que concorda com as retificações efetuadas pelo fisco, o que importa no saldo devedor remanescente, em 06/2020, de R\$ 298.254,92, conforme cálculo anexado, requerendo, assim, tendo em vista que o valor atualizado do depósito judicial pela Selic, em 06/2020, é de R\$ 526.133,86, a conversão em renda a favor da União do valor de R\$ 298.254,92, para fins de extinção do débito residual, e que valor remanescente seja transferido para a conta bancária de sua titularidade, informada na petição (Id. 33588010).

Decisão intimando o representante judicial da União para que se manifeste se concorda com o saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 298.254,92, em 06/2020 (Id. 3426082).

Petição da União alegando que, conforme as informações prestadas pela RFB no Id 33150349, após a revisão dos débitos relativos ao PAF nº 10875.001765/2005-44, de acordo com a sentença transitada em julgado, apurou-se o saldo devedor de R\$ 209.668,05, atualizado para 05/05/2009, data do depósito judicial, sendo este o valor que deverá ser transformado em pagamento definitivo, ressaltando que a operação de transformação em pagamento definitivo deve sempre observar o valor histórico do depósito, que já se encontra na Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98. Assim, requereu a expedição de ofício à CEF, a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor apontado pela RFB (R\$ 209.668,05, na data do depósito judicial - 05/05/2009), na forma prevista na Lei 9.703/98 (Id. 34746528).

A autora Buhler S/A protocolou petição informando equívoco nos cálculos anteriormente elaborados (id 33588010 e 33588014) e concordando com o valor apresentado pela União, no montante de R\$ 209.668,05 a ser convertido em renda, uma vez que em atenção à Lei nº 9.703/98, deve ser observado o valor histórico do depósito, que aqui ocorreu em 05/05/2009 (Id. 35238242).

Decisão determinando a expedição de ofício à CEF solicitando que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor apontado pela RFB (R\$ 209.668,05, na data do depósito judicial - 05/05/2009), na forma prevista na Lei 9.703/98 (Id. 35535167).

A CEF encaminhou comprovantes da conversão (Id. 36582327).

A autora Buhler S/A protocolou petição requerendo a transferência do valor remanescente (Id. 37175266).

Petição da União informando que o valor transformado em pagamento definitivo foi devidamente alocado, extinguindo os créditos tributários objeto do PAF nº 10875.001765/2005-44, conforme informações anexadas, e que não há óbice ao levantamento do valor remanescente pelo autor (Id. 37215369).

Decisão deferindo o pedido da exequente e, diante da concordância da União, determinado que se cumpra os Comunicados CORE, anexados, para transferência eletrônica do valor remanescente dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, conta n. 4042.635.4909-4, em favor da parte exequente (Id. 38559174).

Expedido ofício para transferência eletrônica (Id. 39748133), o qual foi cumprido (Id. 40195033).

A autora Buhler S/A protocolou petição requerendo a extinção do feito (Id. 40826525).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o relatado, verifica-se que houve cumprimento do julgado.

Civil. Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Petição Id. 41574065: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de Id. 29444821.

Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, data da assinatura digital

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

As cessionárias notificam a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado eventual decisão a ser proferida nos recursos de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para eventual juntada de documentos pela parte autora.

Sem prejuízo, **expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, para a "Industrial Levorin" requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe PPP e LTCAT que lhe dá suporte relacionado ao Sr. Rogério Aparecido Vieira, nascido aos 08.09.1966, filho de Francisco Soares Vieira e Luzia dos Santos Vieira, inscrito no CPF sob o n. 078.089.408-10.

Com a resposta da "Industrial Levorin", intím-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 40688423: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante contra a sentença de Id. 39703240, sobre o qual este Juízo intimou o representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada (PFN) para manifestação, a qual adveio no Id. 41442824, alegando que o Juízo já se manifestou quanto as matérias trazidas pela autora nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa em dois pontos: i) em relação às pendências previdenciárias do processo n. 10875.7223279/2019-86, alega que, embora o próprio despacho defira a conversão das GPSs em DARFs, a efetivação do deferimento depende de operacionalização da própria Receita Federal, com o encaminhamento do processo para a unidade competente que permitirá o ajuste no SISTAD pela Impetrante; ii) o relatório fiscal atualizado da impetrante demonstra que a pendência de IPI deixou de constar como irregularidade, mas a sentença nada mencionou.

No que se refere à primeira alegação, a sentença consignou que *“Com relação aos débitos de contribuições previdenciárias objeto do processo nº 10875.7223279/2019-86, há pendência a cargo da impetrante (ajuste no STAD), razão pela qual não verifico ilegalidade por parte da autoridade coatora.”*

Nos embargos de declaração, a impetrante argumenta que, embora o próprio despacho administrativo defira a conversão, a efetivação do deferimento depende de operacionalização da própria Receita Federal, com o encaminhamento do processo para a unidade competente (EOPER-EDIC-DERAT-PCA-SP) que permitirá o ajuste no SISTAD pela Impetrante.

Portanto, o ponto que restou omissa na sentença é se, para efetivar a providência de ajuste no SISTAD, a impetrante depende do envio do processo para a unidade competente (EOPER-EDIC-DERAT-PCA-SP) pela autoridade coatora e se, na hipótese de realmente depender, tal fato seria suficiente para afastar o óbice à emissão da CND.

Passo, então, a sanar a omissão.

A alegação da impetrante não merece acolhimento, porquanto, de acordo com as informações da autoridade coatora, conforme o próprio despacho concessório do pleito da Impetrante, anexado no Id. 35319566, p. 4, a orientação é de que caberia a ela ajustar, via sistema SISTAD, isto é, efetuar a alocação dos pagamentos gerados no código 5041 após a conversão no SIAFI (o que já foi concluído pela Administração), aos débitos em aberto, possibilitando o sistema a fazer o batimento entre o débito e pagamentos, o que eventualmente poderá gerar saldo devedor (caso os pagamentos não sejam suficientes para os débitos), ou mesmo saldo credor (em sendo estes mais do que suficientes). Ou seja, o resultado final, de extinção ou não dos créditos tributários, só pode ser constatado após a referida providência de ajuste no SISTAD a cargo da Impetrante.

Portanto, para efetivar a providência de ajuste no SISTAD, a impetrante não depende do envio do processo para a unidade competente (EOPER-EDIC-DERAT-PCA-SP), cabendo a ela acessar o referido sistema e proceder ao ajuste.

Com relação à segunda alegação, a sentença não padece de omissão, pois a pendência relativa ao IPI não foi objeto da inicial, tendo sido trazida pela autoridade coatora quando das informações como mais um óbice à emissão de CND. Tal pendência foi o fundamento para o indeferimento da medida liminar, pois, como dito, era mais um óbice, além dos apontados na inicial, para a emissão de CND. Contudo, segundo mencionado, não foi objeto da inicial, razão pela qual também não o foi da sentença.

Diante do exposto, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração** para sanar a omissão, nos termos acima motivados.

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da comunicação de decisão em sede recurso de agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao estado de sobrestados até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do recurso supramencionado e, bem assim, do pagamento do precatório.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-48.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Id. 41663286 - A CEF requer seja concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de apresentar manifestação acerca do contido na decisão de Id. 40141654.

Defiro o pedido formulado pela CEF.

Em caso de inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-27.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO SUMENSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a representante judicial da parte autora cumprir a decisão id. 39012976, no sentido de indicar os dados bancários para viabilizar a transferência de valores.

Considerando a informação de que houve o estorno dos valores requisitados pela RPV R\$ 6.562,36, nos termos da Lei n. 13.463/2017, em razão de ter sido depositado e não levantado pelo credor há mais de 2 (dois) anos, defiro o pedido formulado pela representante judicial da parte autora id. 39762685, pelo que determino que se expeça o ofício requisitório na forma requerida, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-54.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALDEREZ TAVARES PEREIRA, JOSE BARROS PEREIRA

Id. 41328566 - Inconformada com a decisão exarada, a CEF informa ter interposto recurso de agravo de instrumento e pede seja exarado o juízo de retratação.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5030195-57.2020.4.03.000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha notícia da decisão final e respectivo trânsito em julgado.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-88.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao compulsar os autos, verifico que a parte exequente apresentou o seu cálculo no valor de R\$ 10.463,85 (id. 39942715, p.6). Intimado o representante judicial do INSS manifestou concordância com a conta do autor, porém em sua petição id. 40546022 indicou outro valor, ou seja, R\$ 9.991,39 (id. 40546023).

Assim, **intime-se o órgão de representação judicial do INSS**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a sua manifestação, no silêncio prevalecerá o cálculo apresentado pela parte exequente.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-68.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Id. 41185997 - A CEF requer a intimação dos executados na pessoa dos seus patronos para que informem os endereços aonde os veículos possam ser localizados para penhora e avaliação, sendo que no silêncio incidirá em multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em Execução, a qual será revertida em proveito do Exequente, exigível nos próprios autos desse processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, com base no inciso V e, § único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos delineados no dispositivo processual supramencionado, defiro o pedido exarada pela parte exequente, pelo que determino seja a parte executada intimada na pessoa de seu representante judicial no sentido de informar a localização de seus bens.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Tendo em vista a inércia da parte exequente, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007085-05.2020.4.03.6119

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-66.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007688-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JOSE ANTONIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TIEMI KATAYAMA - SP432715

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS, PROCURADORIA INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Costa contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora inclua na contagem do tempo de contribuição o período 01.07.1981 a 13.08.1982, laborado na INDÚSTRIA METALÚRGICA GEWAL LTDA., constante na CTPS e já reconhecido administrativamente no processo administrativo referente ao NB 181.664.440-1, DER 16.01.2017, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.703.335-5, DER 05.03.2020.

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40488797, deferindo os benefícios da AJG e intimando a impetrante para que informasse se possuía interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo, adequação do pedido e retificação do valor da causa, este com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Na decisão, este Juízo consignou que, caso permanecesse o interesse no prosseguimento do mandado de segurança deveria a impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, nos moldes do artigo 292, § 2º, do CPC, e que, em qualquer das hipóteses, deverá anexar cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBS 181.664.440-1 e 196.703.335-5, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 40621614).

A impetrante manifestou desinteresse na conversão desta ação em procedimento comum e requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 24.156,00 (Id. 41587562).

É o breve relato.

Decido.

Recebo a manifestação de Id. 41587562 como emenda à inicial.

Tendo em conta que a ação de mandado de segurança demanda prova pré-constituída, intime-se a representante judicial do impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente extrato do FGTS do período que pretende ver averbado, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006371-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ASPOLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Id. 41710112: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e tendo sido apresentadas contrarrazões pela PFN, cumpre-se o último parágrafo da decisão de Id. 39836372.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHARLES ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Charles Roberto Ferreira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 01.08.1988 a 04.12.1989, 01.09.1990 a 18.11.1993, 08.09.1994 a 24.03.1995, 09.11.1995 a 23.01.1998, 01.11.1998 a 16.08.2001, 01.11.2001 a 27.03.2006, 05.04.2006 a 09.07.2018 e 19.11.2018 a 27.06.2019, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27.06.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 29101729).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29394066).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32493389) e informou quanto às provas que pretendia produzir.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 08.04.1994 a 24.03.1995, 02.09.2011 a 11.12.2012, 12.12.2012 a 11.12.2013 e de 01.06.2015 a 31.05.2016, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral e expedição de ofício às empregadoras (Id. 33145902).

O autor interpôs recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 34636944).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (Id. 41130046).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: “Assim, impositiva a anulação da sentença, **para que seja produzida a prova pericial requerida. Ademais, não há que se falar em expedição de ofícios à empregadora, INSS e Ministério do Trabalho, tendo em vista que a comprovação da especialidade das atividades exercidas pela parte autora demanda prova técnica.** (Id. 41130046, p. 4).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente o **endereço atual** das empregadoras onde pretende ver realizada a perícia técnica, **sob pena de preclusão**, bem como comprove documentalmente (contrato social, extrato no CNPJ junto à RFB etc.) que o objeto social das empregadoras inativas é o mesmo das empresas onde pretende que seja realizada prova pericial por similaridade, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-97.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007001-04.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-66.2020.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050, KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando as reiteradas impugnações, pela ANVISA, com relação à habilitação dos sucessores (ID. 14933534, 16191941, 19376132, 22963874, 22963874 e 24884074), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação do espólio, em nome do inventariante JOSE DE JESUS SILVA (ID. 18310593) ou pelos herdeiros (ID. 32252208), considerando toda a argumentação e todos os documentos apresentados pelo polo ativo desde a comunicação do óbito do autor/exequente (ID. 14192428 e seguintes).

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, devemos herdeiros de JOSE DE JESUS SILVA apresentar procuração em nome de Anaide de Jesus Silva Rabelo, documento de identificação de Anaide de Jesus Silva Lisboa e demais documentos eventualmente não acostados.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-91.2020.4.03.6119

AUTOR: GILVAN ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALFANESS LOGISTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-13.2020.4.03.6119

AUTOR: EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença foi extinto, em virtude da satisfação da obrigação (artigo 924, II do CPC), conforme a sentença de ID. 11801252, modificada em sede de embargos declaratórios pela de ID. 13017392 e transitada em julgado (ID. 14315059).

Foi determinada a expedição de ofício à CEF para que se apropriasse do valor reconhecido como excessivo (ID. 15170627), tendo a executada levantado o valor de R\$ 83.772,71 (ID. 18277268).

O exequente requereu a expedição de guia de levantamento de seus créditos e dos honorários de sucumbência (ID. 17619805). A seguir, argumentou que, na sentença transitada em julgado, nada foi determinado no sentido de autorizar o levantamento do principal e dos honorários de sucumbência e que localizou apenas duas guias referentes à quantia exequenda principal, mas não localizou a guia referente aos honorários advocatícios, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID. 18514268).

Intimada, a CEF alegou, no ID. 19005874, o pagamento dos honorários advocatícios em 16/04/2018, conforme os termos da sua impugnação de ID. 10500313.

O exequente impugnou a afirmação, sob argumento de que o depósito de 16/04/2018 corresponderia às custas, e não aos honorários, fixados em R\$ 5.000,00, em 30/05/2012 (ID. 19058801).

A seguir, reiterando que a CEF não comprovou o pagamento dos honorários de sucumbência, requereu a expedição de ofício à requerida para bloqueio de R\$ 14.117,35, referente aos honorários de sucumbência (ID. 20408223), atualizados para Julho de 2019 (ID. 20408228).

Determinada a expedição de ofício à CEF para apresentação do extrato relativo às contas judiciais (ID. 23026939), com cumprimento sob ID. 25582602.

A CEF alegou litigância de má fé da exequente, requerendo o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (ID. 27330245).

Intimada (ID. 30534954), a exequente se manifestou (ID. 31643171 e ss), afirmando que consta dos autos guia comprobatória de apenas metade do valor referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 3.583,75 (ID. 5790126) e requerendo a intimação da CAIXA SEGURADORA S/A para pagamento da sua quota a título de honorários advocatícios.

A CEF se manifestou contrária aos levantamentos pelo autor (ID. 34093068)

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda trata do cumprimento da sentença proferida nos autos físicos 0022220-59.2007.403.6100, em que o exequente ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES, inicialmente, noticiou a quitação do contrato e requereu a cobrança da quantia exequenda de R\$ 114.935,53 (ID. 3446658), atualizada para Novembro de 2017, conforme planilha de cálculo de ID. 3447119.

A sentença da fase de conhecimento (ID. 3446864), mantida pelo acórdão de ID. 3446883 e transitada em julgada (ID. 3446891) assim determinou:

a) condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder à quitação do contrato na proporção da renda composta pelo financiamento, tal seja, 64,84% desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular coator até a data que seria do encerramento do contrato, ou seja, a partir de 04 de abril de 2006;

b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelos autores após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário.

[...] Condeno as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A), pro rata, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil."

Em manifestação nos autos físicos, digitalizada nas presentes, a CAIXA SEGURADORA S/A alegou o cumprimento do julgado e requereu a extinção do feito, tendo acostado guia de depósito judicial no valor de R\$ 38.657,17 (ID. 4702487), valor este impugnado pela exequente (ID. 5346875).

A seguir, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou comprovante de pagamento de depósito judicial no valor de R\$ 3.583,85 – referente a sua parte de honorários advocatícios –, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do CPC (ID. 5790121, 5790125 e 5790126).

Mais uma vez, a CAIXA SEGURADORA alegou o cumprimento do julgado, acostando recibo de indenização no valor de R\$ 31.343,73 (ID. 6437262).

Intimado, o exequente apresentou planilha atualizada, abatendo o valor da garantia de R\$ 38.657,17, resultando no débito pendente de R\$ 77.183,81 (ID. 8447961), atualizado para maio de 2018.

A CEF impugnou este valor, argumentando que o valor principal a ser restituído, em 05/10/2017, era de R\$ 43.598,03. Como foi feito depósito de R\$ 38.657,17, restaria pendente de complemento apenas a quantia de R\$ 4.940,86 (ID. 9558383), a qual foi atualizada para R\$ 5.122,74 (ID. 9689498) e depositada no ID. 9689810.

Nestes termos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob ID. 10500313 alegando que o valor principal correto a ser restituído era de R\$ 43.598,03, em 05/10/2017, tendo acostado depósito judicial de mais R\$ 78.646,97 como garantia do juízo (ID. 10500319).

A sentença proferida em sede de cumprimento de sentença (ID. 11801252), modificada em sede de embargos declaratórios pela de ID. 13017392 e transitada em julgado (ID. 14315059), acolheu a impugnação da CEF e declarou já ter “ocorrido o pagamento do valor total da dívida”, **extinguindo a execução com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil** e determinando o levantamento, pela executada, do valor reconhecido como excessivo – o que já foi realizado, conforme ID. 25582602.

Passo a fixar os seguintes pontos:

1) Com relação aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 no processo de conhecimento (ID. 3446864), tenho que a CEF demonstrou o depósito de sua parte (R\$ 2.500,00), no valor atualizado para 19/04/2018 de R\$ 3.583,85 (ID. 5790125), conforme comprovante de ID. 5790126. Assim, resta inviável a apreciação do pedido de cobrança do valor atual de R\$ 14.117,35, conforme solicitado pelo autor no ID. 20408223. A análise de sua liberação dependerá da resolução dos itens a seguir abordados.

2) Quanto à quantia principal ao demandante, verifico que a sentença de ID. 11801252 já determinou a expedição de guia de levantamento do valor incontroverso em favor da parte exequente.

Assim, intime-se o exequente, a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da **quantia exequenda principal**, tendo em vista **o depósito de R\$ 38.657,17 (ID. 4702487), a indenização de R\$ 31.343,73 (ID. 6437262) e os termos da sentença de ID. 11801252.**

Na ocasião, deverá a exequente indicar se já obteve o levantamento do depósito de R\$ 38.657,17 e se manifestar acerca da indenização de R\$ 31.343,73 (ID. 6437262).

Por sua vez, deve a CEF justificar o levantamento do valor total de R\$ 83.772,71 (ID. 18277268) – o que inclui a quantia incontroversa (ID. 9689498) de R\$ 5.122,74 -, tendo em vista que a sentença de ID. 11801252, modificada em sede de embargos declaratórios pela de ID. 13017392, determinou o levantamento, apenas, do valor reconhecido como **excessivo**.

3) Considerando que o extrato de ID. 25582602 contempla, tão somente, os depósitos de 25/07/2018 (R\$ 5.122,74) e 23/08/2018 (R\$ 78.649,97), com levantamento integral pela CEF de R\$ 83.772,71 – não constando, por exemplo, o depósito de R\$ 38.657,17, de ID. 4702487 -, **oficie-se, novamente, a CEF** para que apresente o extrato completo relativo às contas judiciais vinculadas aos autos 5023973-14.2017.4.03.6100 e 0022220-59.2007.4.03.6100, indicando se há eventual saldo remanescente.

Instrua-se o ofício com cópias dos Ids. 3446864, 4702487, 5790125, 5790126, 6437262, 10500313, 9689810, 10500319, 11801252, 13017392, 25582602, 41280877 e dos presentes.

4) Dê-se vista ao exequente e à CEF, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da manifestação da CAIXA SEGURADORA no ID. 41280877, devendo as partes se manifestarem acerca dos valores ali constantes e do requerimento de reembolso da GRU equivocadamente paga;

5) Inclua-se, desde já, a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da presente demanda, representados pelos advogados subscreventes da petição de ID. 41280877, devendo ser a parte intimada nos termos supra e também para que se manifeste acerca dos honorários advocatícios por si devidos, referentes ao processo de conhecimento, discriminando os valores mencionados no ID. 41280877;

6) A fim de se evitar duplicidade, determino o arquivamento dos autos físicos 0022220-59.2007.4.03.6100, acostando-se cópia desta decisão naqueles autos;

7) Anote-se, no sistema PJe, a tramitação do processo relacionado 5004192-46.2017.4.03.6119, movido pela IRB BRASIL RESSEGUROS S/A em face da CAIXA SEGURADORA S/A, referente ao pagamento de honorários advocatícios; e

8) A questão referente aos honorários arbitrados na sentença de extinção da execução (ID. 11801252), quanto ao valor tido como excesso de execução, será apreciada oportunamente, em caso de iniciativa pela CEF enquanto exequente.

Com o retorno do ofício a ser expedido e findos os prazos concedidos, tomem **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciação do pedido de ID. 18514268, 27496922 e 29799120, de levantamento, pela exequente, da quantia exequenda principal, ocasião em que também será verificada a possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios referentes ao processo de conhecimento, depositados pela CEF.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-43.2020.4.03.6119

AUTOR: EVERARDO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 218/1508

REQUERENTE:FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, certifique a secretaria acerca de eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, para que se possa iniciar o procedimento de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora acerca da manifestação da ré de ID. 33721072.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007342-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GABRIEL ALEJANDRO DE LEON DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO ROCHA CAMPOS - SP349733, FERNANDA DE LIMA VERNIZ - SP398764

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente a apresentar documentos, em cópias devidamente autenticadas, que evidenciem a fixação de residência no Brasil, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de ID. 41068396. Prazo: 15 dias.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-88.2019.4.03.6119

AUTOR: GENECI CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-39.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: GILMAR SEUDO ARIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-39.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifico que, apesar de ciente do despacho que determinou a realização da perícia (ID. 36207751) e do seu laudo (ID. 39508597), o INSS não foi citado para apresentação de defesa.

Assim, determino a imediata citação do réu para, querendo, contestar ao feito.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5125

MONITORIA

0006037-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G. A. SANCHEZ VELIZ - BOLSAS X GUILLERMO ADOLFO SANCHEZ VELIZ (SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento do feito e determinou a certificação do trânsito em julgado (fl. 87). Alega a embargante que foi celebrado acordo em audiência, devidamente homologado por sentença, mas os executados efetuaram o pagamento apenas do débito relacionado ao contrato nº 213279734000045822, razão pela qual o feito deveria prosseguir em relação aos contratos 003279003000012735, 21379734000048848 e 213279605000016210. Destaca que constou expressamente do termo de acordo a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, caso não fosse cumprido. Oportunizada a manifestação da parte contrária, quedou-se inerte. Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram acordo em relação aos quatro contratos mencionados no Termo de Sessão de Conciliação, a saber, 213279734000045822, 003279003000012735, 21379734000048848 e 213279605000016210.

Houve homologação do acordo em 28/08/2017 e os autos foram arquivados em 31/01/2018 (f. 85 verso).

Apenas em outubro de 2019, após o trânsito em julgado (fl. 88), a Caixa noticiou que apenas um dos contratos foi adimplido e requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais, o que foi indeferido pela decisão recorrida, sob o fundamento de que os contratos estavam contemplados no acordo.

Como se vê, não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, a qual expressamente analisou o pedido do recorrente.

Deveras, a manifestação do embargante denota nitido inconformismo com a decisão, o que deverá ser resolvido pelos meios recursais próprios previstos no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPALHO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)
SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALLIANZ SEGUROS S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela INFRAERO para condenar a ré Guimarães e Castro Engenharia Ltda ao pagamento do valor de R\$ 1.511.635,10, atualizado para agosto de 2004. Ademais, a assistente litisconsorcial Allianz Seguros S.A também foi condenada, solidariamente, a responder pelo valor da condenação, até o limite da garantia contratada.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença quanto à contratação pela Embargada de apólice de riscos de engenharia, que cobre responsabilidade civil/cruzada com fundações, até o limite de R\$ 115.609,61 (cento e quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos), despesas extraordinárias e despesas de desentulho até o mesmo valor, além de cobertura básica e danos em consequência de erro de projeto no valor de até o valor global do contrato administrativo celebrado pela INFRAERO com a Guimarães Castro enquanto a apólice emitida pela Embargante cobre exclusivamente sobrecusto para a conclusão dos serviços previstos pelo contrato garantido.; (ii) omissão quanto à inexistência de cobertura decorrente de ato e fatos de responsabilidade da própria autora embargada, (iii) omissão sobre a responsabilidade de terceiro na configuração dos danos perseguidos pela embargada e (iv) para que seja suprida omissão ao artigo 406 do Código Civil com a aplicação da taxa Selic, como índice de apuração dos juros de mora dos débitos judiciais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Fundamentação

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, a sentença analisou detidamente o objeto de cobertura do seguro contratado, consignando que o risco contratado é a cobertura dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do TOMADOR referente às obrigações assumidas no contrato.

Ressaltou, ainda, que todos os montantes pleiteados na inicial são decorrentes do inadimplemento contratual da Tomadora frente à Seguradora, emergindo a obrigação da seguradora em realizar o pagamento da cobertura, até o limite da garantia contratada.

Outrossim, em relação ao sobrecurso, constou expressamente da sentença que o inadimplemento contratual exigiu gastos adicionais por parte da INFRAERO para a execução da obra, afastando a linha argumentativa da seguradora.

Os argumentos despendidos pela embargante denotam sua discordância quanto à avaliação da prova, porquanto pretende nova abordagem dos elementos constantes dos autos para afastar sua condenação.

Por fim, descabida a pretensão de aplicação da taxa SELIC, pois a correção dos valores deve ser feita pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme constou da parte final da sentença. Nesse ponto, portanto, a questão também foi analisada na decisão recorrida.

Nesse contexto, os argumentos da parte ré foram analisados e rechaçados, de modo que não vislumbro omissão na sentença embargada, devendo a reforma do julgado ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001172-74.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-28.2010.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PAULO KAMIBEPPU X ANTONIO LUIZ NETTO (SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X PAULO AFONSO MENDONÇA X CARLOS ABERTO MORALLES MENEZES X LUZIA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA (SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X JOSE APARECIDO CAPELUPPI X JORGE PERES MOLINA X ALEXANDRE ALBUQUERQUE DINIZ KAMIBEPPU (SP109282 - ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DINIZ)
7 SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, omissão em relação à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não especificou se os 10% corresponde ao valor total a ser rateado entre os réus ou se a condenação é para cada réu, considerando que são sete réus na petição inicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, constou da sentença recorrida apenas a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Considerando-se que a ação revocatória, de natureza cautelar, foi ajuizada em face de sete réus, impõe esclarecer que a condenação em honorários deverá ser rateada entre os réus.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe a constar da sentença o seguinte:

Condene a Autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus.

No mais, a sentença deverá permanecer tal como lançada.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIO MARTINS POLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do §5º do art. 98 do CPC, "[a] gratuidade [da justiça] poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Consoante análise da Inicial e da declaração de imposto de renda da parte relativa ao exercício 2020 (41513965), verifico que, apesar de não apresentar renda e patrimônio declarados suficientes ao pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, dado o valor vultoso e milionário da causa, possui renda e patrimônio suficientes para pagar as custas iniciais. Sendo assim, DEFIRO a gratuidade da justiça apenas no que se refere aos honorários advocatícios de eventual improcedência da ação, indeferindo-a em relação às custas iniciais. A gratuidade quanto a eventuais despesas processuais para além destas mencionadas será examinada caso a caso. Dado o indeferimento, INTIME-SE a parte autora a fim de que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inserção de sigilo no documento 41513965, consistente em declaração de imposto de renda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000970-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARTIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE - SP204306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

1. AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 41392786, pois os fatos discutidos nesta ação dizem respeito aos anos de 2019 e 2020, ao passo que o processo ali referido data de 2018, de modo que não se confundem.

2. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista das declarações de hipossuficiência apresentadas (41384648 e 41385054).

3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000967-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA CARLIM BISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (41498513 e 41498511), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para a necessidade de adequação da autoridade coatora indicada à providência prática pleiteada e seus fundamentos jurídicos, agora que a agência do INSS encaminhou o recurso administrativo à autoridade competente para julgá-lo.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000968-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE OSVALDO BISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (41548604 e 41548298), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para a necessidade de adequação da autoridade coatora indicada à providência prática pleiteada e seus fundamentos jurídicos, agora que a agência do INSS encaminhou o recurso administrativo à autoridade competente para julgá-lo.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE CASTRO COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41459019).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a fim de que apresente sua informação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: EVANDRO CESAR DOMINGUES, LUCIANA CRISTINA BOARETTO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que, no bojo do agravo de instrumento manejado pela agravante, houve deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel debatido no presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da respeitável decisão pelo meio mais expedito, com urgência.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000978-48.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE:APARECIDO DONIZETE DA SILVA BRASÍLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante haver pedido de gratuidade judiciária o impetrante não juntou aos autos declaração de hipossuficiência.

Como pressuposto para a concessão de gratuidade, intime-se o impetrante para emendar a inicial, juntando aos autos a aludida declaração no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000980-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: PEDRO SERGIO SANZOVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 41552826, o que pressupõe hipossuficiência econômica.

2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000961-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade coatora noticiou ter analisado e concedido o benefício objeto do presente *writ*, intime-se o impetrante para manifestar seu interesse processual no prazo de 5 (cinco) dias.
Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO LUCATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora noticiou que foi cumprido o acórdão 4608/2020 da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 182.513.746-0, intime-se o impetrado para manifestar seu interesse processual no prazo de 5 (cinco) dias.
Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: FRANCISCO CLAUDIO BALDIVIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora noticiou que o processo recursal, referente ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, foi analisado e houve o reconhecimento do direito ao requerido, restando, inclusive, finalizada a tramitação processual administrativa, intime-se o impetrado para manifestar seu interesse processual no prazo de 5 (cinco) dias.
Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SPARAPAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora noticiou que foi concluída a análise do requerimento 1796163812, resultando na concessão do benefício 190.557.169-8, intime-se o impetrado para manifestar seu interesse processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: VALDIR DONIZETE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS)

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 41636163, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000253-64.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pelo exequente (41096329), a satisfazer a obrigação, julgo **EXTINTA** a presente execução, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, c.c. como art. 925, ambos do CPC.

As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para as pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/96.

Tendo em vista a expressa manifestação do exequente, desde logo levantem-se eventuais penhoras e restrições, além de se recolherem eventuais cartas precatórias expedidas, observadas as formalidades de praxe.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal feita pelo exequente (41096329), formando-se coisa julgada nesta data.

Nada mais havendo a diligenciar, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000716-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Considerada a falha sistêmica relatada na certidão inserida no id 40750286 e à vista da tela sisbajud juntada no id 41660212, informe a executada se remanesce valor indisponibilizado em decorrência deste feito, ante a diligência levada a efeito no id 40801715.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000681-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em desfavor do **Posto Guaicurus de Jaú Ltda.**, empresa que, por sua vez, apresentou Exceção de Pré-executividade (40391163), alegando preliminarmente vícios nas CDAs e, portanto, deficiência na instrução processual, e, quanto ao mérito, a indevida incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não correspondem à remuneração de serviços prestados; a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com base no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 - dispositivo introduzido pela Lei n. 9.876/99 -, que prevê a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; e a "inconstitucionalidade da contribuição de intervenção da União no domínio econômico destinada ao INCRA, pelo fato de a empresa não estar no âmbito da intervenção, bem como por não se poder instituir tal tipo de tributo com base em folha de salários".

A Fazenda Nacional se manifestou a respeito pugnano pelo julgamento da total improcedência da exceção, "por se tratar de ato estritamente protelatório, uma vez que a matéria alegada não pode ser analisada no meio processual escolhido pelo executado" (41441933).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos embargos à execução, em que todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente – tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência – aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, como a manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvamos pressupostos de existência e validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

Isto posto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade apenas quanto às alegações atinentes à regularidade do título executivo e, por conseguinte, da própria execução, deixando de a conhecer no que concerne aos demais pontos (alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade), pois demandam dilação probatória, o que os torna arguíveis em sede de embargos do devedor.

Nos termos do art. 202, do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Já o art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, dispõe que:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial (19861444) veio acompanhada por todas as certidões de dívida ativa a que se refere (19861446, 19861447, 19861448 e 19861449), as quais preenchem os requisitos legais acima transcritos. Nelas se encontram dispositivos de lei que embasam as cobranças e o cálculo dos consectários da mora, além de referência aos procedimentos administrativos em que maiores informações podem ser encontradas, e em cujo trâmite o contribuinte por certo teve participação ou ao menos oportunidade nesse sentido. O simples fato de ser complexa a fundamentação legal mencionada não invalida a força executiva do título.

No sentido das conclusões aqui expostas, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA. DISCRIMINAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa. 2. Na presente hipótese, as CDA's que instruem a ação de execução fiscal encontram-se em consonância com os termos legais. 3. Não se exige que a CDA venha acompanhada do detalhamento do fato gerador; já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida, sendo, ademais, desnecessária a apresentação de memória do cálculo, revestindo a CDA de presunção de certeza e liquidez. Precedentes. 4. A constituição do crédito previdenciário decorre de declaração do contribuinte, no caso o executado, descabendo questionar o desconhecimento da natureza da exação em cobro. 5. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015090-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

MANIFESTE a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003987-65.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELSON SANTO EULALIA
SUCESSOR: MARIANA SANTO EULALIA, RAFAELA SANTO EULALIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-11.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LEANDRO FERMINO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRACASSI RIBEIRO - SP444590, MAYARA FERNANDA GONCALVES DA SILVA - SP449715
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 7.499,66 (sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais.

Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DONISETTE BUSSADA JUNIOR - SP444787, JULIO RAMOS DA SILVA NETO - SP427506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 6.498,48 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais.

Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000036-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CALCADOS ANAQUEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

DECISÃO

Vistos.

Petição de ID 35705755: Assiste razão à União (Fazenda Nacional).

Compulsando os autos, observa-se que, nestes embargos, foi proferida decisão datada de 09/03/2020, determinando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD para garantia do débito totalizado de R\$1.072,61 (um mil, setenta e dois reais e sessenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais devidos pelo embargado à União (ID de ID 29018698). A ordem de bloqueio foi cumprida em 17/07/2020 (ID 35677220).

Ocorre que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0003519-43.2000.4.03.6117, em decisão datada de 26/02/2020 (ID 29609645), foi determinado que a importância financeira decorrente do pagamento da requisição, com ordem de bloqueio, seja utilizada da seguinte forma:

- i. *satisfação da importância devida nos autos nº 000036-77.2015.4.03.6117 consistente no valor de R\$1.072,61 (um mil, setenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados até maio de 2019, através de Guia DARF, sob código de receita 2864, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;*
- ii. *transferência do saldo remanescente em conta vinculada ao feito executivo nº 0001461-08.2016.4.03.6117.*

Tendo em vista que nos autos do cumprimento de sentença foi determinada a reserva de saldo para pagamento da importância devida nestes embargos a título de honorários sucumbenciais, não subsiste motivo para manter a ordem de bloqueio de ativo financeiro em nome do executado.

Ante o exposto, **determino o imediato desbloqueio de ativos financeiros em favor da parte executada, Calçados Anaquel Ltda., pelo sistema BACENJUD ou SISBAJUD.** Providencie a Secretaria o necessário.

Caso constatada a inviabilidade técnica do sistema no cumprimento desta ordem, certifique-se nos autos e, nesta hipótese, fica desde já determinada a expedição de ofício ao Senhores Gerentes, ou quem fizer as vezes, das instituições financeiras Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam ao desbloqueio dos ativos financeiros em favor de Calçados Anaquel Ltda., CNPJ 49.127.335/0001-64 e comuniquem o cumprimento a este Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais do cumprimento de sentença, ao qual este feito se encontra associado.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de outubro de 2020.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ODAIR JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DORICO JUNIOR - SP323845

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em 27.786,90 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais. Muito embora mencione que os danos materiais serão calculados posteriormente, baseando-se, portanto, apenas no que requerido a título de danos morais para atribuir valor à causa, é certo que este não deve ultrapassar o mencionado teto, vez que os danos materiais dizem respeito a ponto específico vinculado a contrato de crédito consignado (41544781) cujo importe não supera R\$ 14.000,00.

Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-25.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: EDER MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA FISIOLIFE S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 36889692, tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, tomemos os autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-70.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SEVERINO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005595-96.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MANOEL JOSE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003871-91.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VILMA ALVES PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41676912: Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: R. N. C., GABRIELA NORONHA COSTA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANA NORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-42.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da revogada Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabeleciam que a virtualização dos autos do processo físico em curso deveria ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória. A digitalização dos autos, assim, deveria ser precedida da extração dos metadados dos autos físicos, constantes no sistema de movimentação processual, migrando-os para o sistema PJ-e - o que possibilitaria aproveitar o mesmo número de distribuição dos autos originais.

A vantagem desse procedimento é não permitir a duplicidade de um mesmo processo - um na forma física e outro na forma digital - mas com números distintos.

Assim, considerando que o requerente já digitalizou todas as peças extraídas dos autos físicos, providencie a Secretaria a extração dos metadados daqueles autos e a inserção das peças juntadas pela petição de id 41631485 no procedimento obtido e distribuído no PJ-e.

Tudo cumprido, remetam-se o presente feito ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DARA MERISSI BARBOSA, SAMUEL MERISSI BARBOSA, RAFAEL MERISSI BARBOSA, L. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPCC.

Marília, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 41615509), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JURANDIR PAVANI

REPRESENTANTE: MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI, VALDEMIR PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids 41369063 e 41333200: Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: HI MARILIA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria preliminar apresentada nas informações do id. 41465803, diga o impetrante em 10 (dez) dias.

Após, dispensada a notificação do MPF, diante de seu parecer, tomem conclusos.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: R. F. G.

REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 41605368, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-52.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIANA FELIX DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 40675130 e 41677607), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-19.2020.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CAROLINA DE OLIVEIRA LIRA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-81.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., DELMA ARAUJO DE MELLO, ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-18.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G M TRANSPORTES MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PASSARELLI - SP352898

DESPACHO

ID 39945567: Intime-se a executada acerca do valor do débito atualizado, bem como da possibilidade do respectivo parcelamento administrativo, conforme informado pelo exequente.

Se acaso não comprovada formalização de acordo nos autos em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002545-82.2004.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALAN CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Intime-se a executada/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003646-76.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SUELI PEREIRA, SONIA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

ID 40054345: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-33.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AC DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HATUE MARTINHAO ESQUINELATO - SP440082, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

DESPACHO

ID 399891817: Ciência às partes do quanto decidido no agravo de instrumento nº 5026095-59.2020.403.0000. Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado ou interposição de recurso pelas partes.

No mais, em atenção à petição da executada (ID 40661667), dê-se vista dos autos ao exequente para que manifeste, em 10 (dez) dias, eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação por meio da CECON.

Manifestado interesse pelo exequente, providencie a secretaria a inclusão em pauta, intimando-se as partes.

No silêncio, ou diante de manifestação contrária à conciliação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado no ID 37540982, se outra providência não for solicitada.

Cumpra-se e intem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001243-68.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES - SP229622-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, certifique a Secretaria a ausência de apresentação de impugnação pela embargada.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001243-68.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES - SP229622-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, certifique a Secretaria a ausência de apresentação de impugnação pela embargada.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5995

EXECUCAO FISCAL

1004922-53.1997.403.6111 (97.1004922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470- ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA X JOSE FERNANDES MORE(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho retro, havendo bloqueio de valores (R\$ 3.643,31), ante o disposto nos artigos 9º e 10 e 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intím-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001288-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho retro, havendo bloqueio de valores (R\$ 50.871,01), ante o disposto nos artigos 9º e 10 e 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intím-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003210-22.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSANA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002804-33.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001431-64.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39317090: fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 38164519.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002256-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FORTI-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002336-06.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS e, após, analisarei o pedido formulado pela parte autora (ID 41652877).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005341-07.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a averbação do tempo de serviço reconhecido (ID 40568762).

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004222-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSLAINE SILVIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSLAINE SILVIA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39692052: Defiro.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência da revisão apresentada pelo INSS e elaborar novos cálculos se necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: COHAB BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se o advogado ANTONIO MARCOS DA SILVA - OABSP 164118, de que a petição de ID 41561278 e os documentos que a acompanham, menciona o feito 0001288-41.2012.403.6111, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal em Marília, razão pela qual determino sua exclusão deste feito pela Serventia.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-73.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES, JENIFFER PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-77.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR JOSE CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme considerado pelo executado, restou determinado no acórdão transitado em julgado (ID 27421289) que "os valores que integram os salários de contribuição (no caso: o adicional de periculosidade) serão apurados em regular liquidação de sentença, cujos subsídios deverão ser recolhidos no processo de execução da sentença proferida na Justiça do Trabalho".

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o exequente os elementos necessários: inicial, contestação, sentença e tudo o que a ela se relacionar, a liquidação de sentença com as planilhas de cálculo onde se apura mês a mês adicional de periculosidade; a decisão trabalhista que aprova tal conta e seu trânsito em julgado dessa decisão que aprova os cálculos do feito nº 0118500-06.2002.5.15.0101, que tramitou perante a 2.ª Vara do Trabalho em Marília, com cópias constantes dos autos físicos se lá estiverem ou dos próprios autos trabalhistas.

Com a vinda dos documentos mencionados, encaminhe-se a CEAB a fim de que seja reanalisada a revisão da RMI originária, incorporando aos SC componentes do PBC o plus salarial decorrente da sentença da Justiça Laboral, de acordo com os dados dos autos do processo trabalhista, e faça uma derradeira, definitiva e correta revisão da RMI, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

PROCURADOR: SONIA TARDIM NAPOLEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO - SP69473,

DESPACHO

Id 41634889 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001870-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/COORD JEF de 24/04/2020, fica deferido o pedido de expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Intime-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-93.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 41188560, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000261-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO JACOMINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 5.517,40 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizada até novembro/2020, indicada na memória de cálculos de Id 41403315, por meio de DARF com a utilização do código 2864 (com atualização até a data do pagamento), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000306-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do comparecimento espontâneo da parte autora (ID 41659014), tomo sem efeito a determinação de sua intimação pessoal.

Atenda a serventia o pedido de exclusão dos demais advogados quando juntado o mandato de procuração e termo de destituição cuja juntada foi requerida na petição, item 4.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002538-70.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 40842091, intime-se, pessoalmente, o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-39.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Revogo parcialmente o despacho de ID 37263179 e determino o cadastro do ofício requisitório referente ao valor incontroverso devido ao autor/exequente.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução do valor indicado na planilha de ID 37263187, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006208-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDRAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica o subscritor da petição do ID 41109233 intimado a esclarecer se houve erro de endereçamento e/ou numeração dos autos constantes da petição apresentada, confirmando se ela pertence mesmo a estes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006541-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266, HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DO R. DESPACHO ID 40806897, APÓS A MANIFESTAÇÃO DA PERITA ID 41734505:

"Petições id 38274935 e id 38644737: Assino o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para realização da perícia contábil.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para que se manifeste se concorda em realizar o trabalho.

Em havendo concordância, intemem-se as partes do valor fixado, observando-se, no mais, o despacho id 32122305.

Caso contrário, tomem conclusos.

Intemem-se."

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001658-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DO R. DESPACHO ID 40865161, APÓS A MANIFESTAÇÃO DA PERITA ID 41734502:

"Petições id 39425341 e id 39849120: Assino o valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais) para realização da perícia contábil, pois não se trata de perícia de complexidade.

Intime-se a Sra. Perita para que se manifeste se concorda em realizar o trabalho.

Em havendo concordância, intinem-se as partes do valor fixado, observando-se, no mais, o despacho de fls. 242/246 dos autos físicos id 21472686.

Caso contrário, tomem conclusos.

Intimem-se."

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000011-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001392-07.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LILIAN SOARES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA MADALENA CACCIAZAUPA, R ZAUPA - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA SRPRF EM VILHENA/RO
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte **impetrante** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 41523199 e anexos.

Fica cientificado, ainda, o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUCAS BARROS PEREIRA - SP385752, VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ALVES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação (ID 9065366).

Replicou a parte autora (ID 9590760).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 10299575. Instadas as partes, o INSS requereu a elaboração de nova conta contemplando os termos da Lei nº 11.960/2009. A parte autora requereu a suspensão do processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Foi determinado o sobrestamento do feito, consoante despacho ID 12800197.

Sobreveio a petição ID 13166556, na qual o INSS reitera o pedido de elaboração de cálculos pela Contadoria com aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Manifestou-se a parte autora, requerendo na oportunidade a expedição dos ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos (ID 13424823).

O despacho ID 17386730 deferiu a expedição dos ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, mas indeferiu a remessa dos autos à Contadoria.

Cientificado da expedição dos Requisitórios, o INSS manifestou discordância (ID 18747060), tendo o Juízo determinado a retificação para adequarem-se ao novo valor livre de controvérsia (ID 18819584).

Os Requisitórios foram expedidos (IDs 18958036 e 18958037). Extratos de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (ID 22273339) e do principal (ID 34940454).

Noticiada a cessão de crédito envolvendo o Precatório expedido (ID 19674783 e documentos seguintes), foi rejeitada a homologação do ato, bem como indeferido o destaque dos honorários contratuais (ID 28201780).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, ante o trânsito em julgado do RE 870.947, para elaboração de novo parecer ou ratificação do trabalho anterior (ID 35691340), restando ratificados os valores apresentados no cálculo anterior (ID 36033870).

Em sua manifestação sobre os cálculos, a parte autora pugna pela aplicação do IPCA-E, face ao decidido no RE 870.947 (Tema 810), além de apontar a ausência de atualização dos cálculos desde dezembro/2017 (ID 37651347). O INSS nada disse, deixando o lapso transcorrer "in albis".

É o relatório. DECIDO.

Prolatada sentença na qual foi julgado procedente o pedido do Autor (ID 8640484, pp. 9/20), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força das apelações interpostas pelas partes. Distribuído o feito à Colenda 8ª Turma, foi dado parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial e julgada prejudicada a apelação do Autor (ID 8640497, pp. 10/14), sem alteração quanto atualização e juros. Interposto Recurso Especial pelo Autor, foi dado provimento para restaurar os termos da sentença (pp. 17/22).

Considerando que o título executivo judicial se reporta aos ditames estabelecidos em primeiro grau, observo que a sentença definiu como critério de atualização monetária o quanto determinado no Provimento CORE nº 26/2001.

É certo que o Provimento não trazia, propriamente, critérios de atualização monetária. No entanto, seu art. 1º determinava:

"1 - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações."

Portanto, com base no Provimento da Corregedoria Regional, deveria ser adotado o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal – o qual, por ocasião da liquidação, era veiculado pela Resolução nº 134, de 2010, com redação dada pela Resolução nº 237, de 2013, e atualmente pela Resolução nº 658, de 2020 –, cujo índice adotado para a atualização das demandas referentes a benefícios previdenciários é o INPC.

Sob outro ângulo, ponderando-se atentamente o teor do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, verifica-se que a adoção do IPCA-E restringiu-se àquele caso concreto, onde se tratava de benefício assistencial. No entanto, a própria ementa do julgado e mesmo a dos Embargos de Declaração e, principalmente, as teses firmadas na Repercussão Geral, não fazem tal referência, conforme se observa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20.9.2017, DJe-262 17.11.2017)

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da Corte.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa Corte tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela Corte no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.”

(RE 870947 ED, ED-Segundos, ED-Terceiros, ED-Quartos, Tribunal Pleno, rel. Min. LUIZ FUX, rel. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 3.10.2019, DJe-019 31.1.2020)

Foram fixadas as seguintes teses (Tem 810):

“Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, declarada a inconstitucionalidade da TR para atualização das condenações contra a Fazenda Pública, e não tendo havido definição expressa acerca da aplicação de determinado índice, resta concluir qual indexador, à luz da natureza da obrigação, seria o mais adequado a recompor o poder aquisitivo da moeda.

Quanto a isto, lembro que o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, dispositivo incluído pela Lei nº 11.430/2006, definiu que os benefícios previdenciários seriam reajustados anualmente pelo INPC.

Ademais, ainda que à vista do decidido pela Suprema Corte nas ADIn nº 4.357 e 4.425, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica infraconstitucional, assim definindo pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1.492.221/PR, Primeira Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.2.2018, DJe 20.3.2018 – destaque!)

Portanto, declarada a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, deve ser utilizado o INPC para a atualização dos créditos decorrentes de demandas referentes a benefícios previdenciários, tanto por se coadunar com a redação do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto por força do regramento legal pertinente, agora novamente aplicável, constante do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 11.430/2006.

Impugna a parte autora, por último, que o cálculo do Contador não se encontra atualizado até a data do pagamento.

Há que se estabelecer, porém, que em sede de controvérsia sobre a liquidação, mais do que o valor nominal, relevante é a fixação dos critérios de atualização, devendo todos os cálculos sob debate estar posicionados na mesma competência para que seja possível tal aferição.

Assim, decorrido o prazo recursal, os Ofícios Requisitórios a serem expedidos serão pautados nas informações constantes dos autos, especialmente os parâmetros adotados na decisão que fixa o valor da condenação, bem como na tese e respectiva memória de cálculos acolhidos – seja das partes ou do Contador do Juízo.

Expedidas as Requisições, os trâmites posteriores, incluindo a atualização dos créditos exequendos, ficarão a cargo do Tribunal Regional Federal, da Secretaria de Orçamento do Conselho da Justiça Federal e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, até o momento em que os valores são depositados.

Como se observa, da expedição ao pagamento, as diligências não se submeterão ao controle direto deste Juízo. Isto não significa, porém, que o procedimento deixará de estar submetido ao contraditório, pois depositado o crédito, as partes são intimadas a respeito, momento em que poderá haver a verificação acerca de sua regularidade.

Por isso é que se revela desnecessária a atualização neste período, sendo suficiente o cotejo entre os cálculos das partes e do Contador do Juízo posicionados até dezembro de 2017.

Por fim, verifica-se que as partes, além da questão relativa ao critério de correção monetária, não impugnaram as observações de mérito lançadas no parecer da Contadoria, devendo este prevalecer.

Neste contexto, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 675.196,12 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e doze centavos), sendo R\$ 666.496,01 referentes ao crédito principal e R\$ 8.700,11 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2017.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 6.775,76, atualizado até dezembro/2017 (base: \$ 734.253,70 – \$ 666.496,01).

Deixo de condenar a advogada da parte autora em honorários, tendo em vista a sucumbência mínima.

Por sua vez, o INSS deve pagar à parte autora R\$ 8.979,36, ajustado para dezembro/2017 (base: \$ 666.496,01 - \$ 576.702,41). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 17.679,47, atualizado até dezembro/2017 (\$ 8.700,11 + \$ 8.979,36).

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de **RS 193.059,52 (crédito principal) e RS 11.970,51 (honorários), valores atualizados até dezembro/2017**, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento (ID 20154984).

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que da **Requisição suplementar referente ao crédito principal** conste anotação para que os valores fiquem à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 3,509675% da requisição suplementar atinente ao principal.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-69.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523, ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40429328- Considerando que o valor requisitado a título de honorários advocatícios encontra-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Autarquia ré, conforme decisão **ID 33480115**, oficie-se à Agência depositária (Banco do Brasil), solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, no importe equivalente a 14,60464%, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria, bem ainda seja este Juízo informado acerca da efetivação do ato e do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia do documento **ID 40429328**.

Sobrevindo resposta, cientifique-se a Autarquia ré, bem ainda expeça-se Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado da parte autora, que, desde já fica intimado para providenciar a impressão dos documentos para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (**ID 36442297**) em arquivo provisório.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004823-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40011190- Trata-se de execução de sentença proferida nos embargos à execução, na qual a exequente/Embargada (CEF) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada/Embargantes em verba honorária de sucumbência (sentença **ID 38155425**).

Fica intimada a parte devedora "Agroavicultura Centro Ltda e outros", na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002755-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

ID 41155416- Por ora, considerando o documento de fl. 42 dos autos físicos (ID 24365511, p. 49), que demonstra a efetivação da constrição judicial sobre vários veículos, junto ao Sistema RENAJUD, restrição esta limitada tão somente para transferência, por ora, esclareça a Executada a quais veículos o pedido se refere, bem ainda comprove, documentalmente, a alegada impossibilidade de licenciamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI DE MIRANDA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS ID 39785474 e anexo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Ficam, também, as **partes** cientificadas acerca do comunicado da previdência social (ID's 41509515 e 39699607).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008029-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES BATISTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 40575200.

Sem prejuízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 41463359).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003998-94.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 40335120.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 41468330).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO, MANOEL NAVARRO NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência negativa de citação (ID 41468260).

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009909-73.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **Exequente** cientificada, **no prazo de quinze dias**, acerca da carta precatória juntada aos autos ID 36208662, bem como acerca da propositura dos embargos à execução nº 0000499-92.2019.4.03.6112, conforme certificado à fl. 146 (ID 25395810), bem como intimada para manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCAS ALVES WERNECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

ID 41450865: Considerando a posição atual e dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão da Corte Especial no julgamento do AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL (PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 14.6.2017, DJe 22.6.2017) passou a entender que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos mandados de segurança, de modo que pode o Impetrante, dentre as opções contidas na norma constitucional, eleger para a impetração a Seção Judiciária de seu domicílio, posição essa ratificada e trazida a conhecimento deste Juízo no CC nº 169.411 por decisão monocrática do emMin. OG FERNANDES (j. 14.2.2020), hei por bem acatar o pedido de reconsideração em relação à decisão ID 41354589 para o fim de reconhecer a competência deste Juízo.

Passo à análise do pedido de liminar.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações do Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

O motivo do indeferimento da inscrição do Impetrante no Exame Revalida 2020 diz respeito a aspectos relativos à autenticidade do diploma emitido no exterior e seu reconhecimento no Brasil, uma vez que o ID 40870887 aponta ausência de apresentação de Apostila de Haia (selo consular ou carimbo do Ministério) no documento apresentado, qual seja, na "cópia legalizada" do diploma, uma vez que não entregue pela universidade, pois ainda em fase de registro.

Cabe considerar que, aparentemente, somente após ter em mãos o original é que poderá ser providenciado pelo Impetrante o apostilamento nos termos da Convenção de Haia, tratado internacional ao qual o Brasil aderiu no ano de 2016, consoante Decreto nº 8.660/2016, como atestado de validade e veracidade de atos públicos estrangeiros.

Nesse contexto, não detém razoabilidade a negativa da Autoridade Impetrada, uma vez que o Impetrante, apesar de ainda não ter em mãos o diploma original com a Apostila de Haia, apresentou "cópia legalizada", comprovando a conclusão do curso de Medicina perante a Universidade de Aquino – Bolívia – UDABOL, situação que torna plausível o argumento de que se encontra totalmente apto a participar do Revalida.

Com efeito, a exigência emanada do ato administrativo deve ser proporcional à finalidade do ato. E no presente caso, considerando que a finalidade do Revalida é a aferição do conhecimento adquirido no exterior, revela-se desproporcional a negativa de inscrição por ausência de documento ainda não disponibilizado ao Impetrante, que comprova por documento provisório a conclusão do curso que pretende validar no Brasil. Não é razoável, portanto, impedir a participação do Impetrante por questões formais, exigindo desde logo documento cuja apresentação pode ser postergada para momento posterior à aprovação nas provas de conhecimentos teóricos e práticos, para a finalização do registro, quando demonstrado o requisito primordial, que é a conclusão da graduação em país estrangeiro.

Tal entendimento, *mutatis mutandis*, analogicamente se perfilha àquele assente na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Alinhado a tal raciocínio também se fôrmou a jurisprudência, ao considerar a necessidade de observância da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA PENDENTE DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA.

Por ocasião da inscrição para o exame Revalida, a parte autora já havia colado grau no curso de Medicina, sendo que o respectivo diploma de graduação estava em fase de registro perante o Ministério de Educação da Argentina. Não pode servir de óbice à inscrição a demora na entrega do diploma, tendo em vista que a autora cumpriu os requisitos formais necessários e não pode ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade.

(TRF 4ª Região – AC nº 5002048-98.2015.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/05/2016)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Uma vez comprovada a conclusão do curso superior pela parte autora, forte no princípio da razoabilidade, não pode ser obstaculizada a sua inscrição no Exame Revalida sob tal fundamento. Precedentes. O entendimento acolhido temprimado pela aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a franquear a participação no REVALIDA de profissionais que, a despeito da conclusão do curso, ainda não tenham obtido o respectivo diploma.

(TRF 4ª Região – AC nº 5013116-60.2015.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. PARTICIPAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO PROFISSIONAL. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RAZOABILIDADE. CERTIFICADO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, objetivando autorização para efetivar sua inscrição para realizar as provas do REVALIDA, sem a exigência prévia do diploma.

2. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece a autonomia didático-científica das instituições de ensino, o que inclui a prerrogativa de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

3. Com efeito, o Edital nº 22/2016, do INEP, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras (REVALIDA), determinou em seu art. 2.4.3, como requisito para participar do Revalida que o candidato seja "portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira".

4. É preciso reconhecer que os registros das certificações de graduação e pós-graduação demandam tempo - já que centralizados por justificada vontade da lei na figura das Universidades previamente indicadas - e, por isso, exige, de quem necessite do diploma registrado, tolerância quanto a esse aspecto. Contudo, não se mostra razoável impedir que a autora, pronta para exercer suas atividades profissionais, fique privada de dar continuidade a sua vida profissional em razão da (demorada) burocracia do registro.

5. *In casu*, restou comprovado nos autos que a autora, de nacionalidade Portuguesa, concluiu o curso de Medicina, em 14 de setembro de 2015, junto à "Facultat de Medicina Y Ciències de la Salut de la Universitat Rovira i Virgili", sendo certo que referido certificado restou autenticado pela autoridade brasileira do Consulado-Geral do Brasil em Barcelona que declara a conclusão do curso e outorga título.

6. Não se pode atribuir à autora prejuízo em decorrência de evento para o qual em nada contribuiu. Refoge aos limites da razoabilidade exigir a apresentação de documento que ainda não possui, sendo certo que a expedição e o registro de diploma são procedimentos morosos, em razão dos entraves burocráticos que os cercam.

7. Apelação conhecida e improvida.

(TRF 2ª Região – AC nº 0121228-11.2016.4.02.5101, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, j. 17/10/2017, p. 20/10/2017)

Igualmente reconhecendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para deferir matrícula em universidade, guardando similitude com os casos de indeferimento na inscrição para o Revalida, cabe reproduzir a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR. NÃO APRESENTAÇÃO. FATO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. DIREITO À MATRÍCULA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. André Silvestre Cabral impetrou mandado de segurança objetivando ver realizada sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, permitindo a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar em data posterior, tendo alegado, em suma, que para a realização de matrícula no curso para o qual foi aprovado, a autoridade impetrada está exigindo a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, sendo certo, porém, que não tem condições de apresentar os originais dos referidos documentos no prazo imposto pela instituição de ensino, considerando o extravio dos mesmos, conforme comprova nos autos.

2. Deve ser mantida a sentença que, aquilutando a questão, entendeu pela concessão da segurança, ante a comprovação nos autos de que os documentos haviam sido extraviados, devendo assim ser mitigada a exigência de apresentação dos documentos originais, mesmo porque o impetrante já concluiu outros cursos de nível superior, conforme diplomas colacionados aos autos, fato que, por si só, comprova que concluiu o ensino médio, não se mostrando razoável impedir a postergação da entrega dos documentos originais.
3. Eventual indeferimento da matrícula do impetrante em virtude de questão meramente formal - não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar originais no prazo previsto - não se mostraria razoável, mormente se considerarmos a ocorrência de fato alheio à vontade do impetrante, nem tampouco proporcional, na medida em que o impetrante seria privado de estudar em um instituição de ensino conceituada e concorrida em razão, unicamente, de não poder apresentar os aludidos documentos em data diversa daquela estipulada pela instituição de ensino.
4. Além de ofender o direito do impetrante à educação, a negativa na matrícula do impetrante ofenderia também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constitucionalmente previstos.
5. Reexame necessário inprovido.

(TRF 3ª Região – RemNecCiv nº 360475 0001359-80.2015.4.03.6000, QUARTA TURMA, rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 18/05/2017)

O *periculum in mora* reside no fato de que a não participação nas provas acarretará prejuízos profissionais ao Impetrante, que depende de aprovação no Revalida para exercer a Medicina no Brasil, tendo que aguardar a realização de novo exame, que em regra deve ser anual – embora haja notícia de sua última realização no ano de 2017.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que a Autoridade Impetrada assegure a participação do Impetrante em todas as etapas das provas teóricas e práticas do exame Revalida 2020, devendo, contudo, ao final, em caso de aprovação nessas provas, comprovar e apresentar ao INEP seu diploma **original** contendo a Apostila de Haia ou visto do Consulado, sob pena de revogação da medida liminar.

Registro que a presente medida atinge apenas o direito à participação no procedimento de revalidação, sem dispensa de apresentação do documento oportunamente para efeito de registro ao final do procedimento para que seja habilitado ao exercício da profissão e sem afastamento das demais regras das normas de regência.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial do ente público para, querendo, ingressar no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001287-92.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RIGA ROSSETTO - SP265498, HUMBERTO BARBIERI - SP282119, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO KAZUO TOMITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o transcurso do prazo sem manifestação do terceiro interessado (despacho ID 31631961), fica a **exequente** intimada para manifestação empossuimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206715-06.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELIA YUMIKO MATSUMOTO SCARCELLI, AKIRA GOTO, ALENIDES SILVA LEITE, ALVARO ABUD, ALVIN PIPPUS, ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista do pedido formulado pelo coexequente Álvaro Abud, conforme peças anexadas como **IDs 35131114 e 36828286**, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, junto à Caixa Econômica Federal (banco 104), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007454-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do bem oferecido à penhora, conforme **ID 41274240**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005035-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o teor da manifestação apresentada (**ID 39946799**), fica a União cientificada acerca do trânsito em julgado (**ID 41580994**), bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5002849-31.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: THAIS STEPHANIE CARASSA TUCUNDUVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS STEPHANIE CARASSA TUCUNDUVA - SP351335

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo.

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-54.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON ANTONIO CUPAIOL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA STEPHANIE ROSSI SOARES - SP294516, RAFAELA MIYASAKI - SP286313

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40910479:- Por ora, para melhor apreciação do pedido de realização de provas pericial e testemunhal, requeridas pela parte autora, fica o demandante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer expressamente e detalhadamente quais aspectos da lide pretende elucidar com a produção de referidas provas, bem como apresente desde já os quesitos e rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento e encerramento da instrução.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007916-48.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARI - SP124600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretária a instrução dos autos principais (feito nº 0000996-34.2004.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado (**IDs 34332260, pp. 154/165, 215/232 e 234**).

Após, decorrido o prazo acima estabelecido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-88.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 39242676 e 40777271- Indefiro, por ora, o pedido.

Suspendo o trâmite processual desta execução fiscal até solução final dos embargos interpostos pela parte executada, feito nº 0000346-59.2019.4.03.6112, considerando que foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (**ID 41254800**).

Aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo a exequente, oportunamente, a reativação deste feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (APAS)

Advogados do(a) AUTOR: MURILO YONAHÁ - PR102035-E, MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte **autora, ora exequente**, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004341-85.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 40173450- Por ora, forneça a União os elementos identificadores (código da receita, etc), para fins de viabilizar a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guia inserida nos autos (**ID 25314498 - páginas 97/99 - referente folhas 87/88 dos autos físicos**), conforme requerido.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007895-67.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO VIANADAMATA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado (IDs 41344819, pp. 20/27, 41344820, pp. 14/18, 41344825 e 41344822), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove o cumprimento da decisão ID 41344819, pp. 20/27, que determinou, independentemente do trânsito em julgado, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002632-85.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte embargante (ID40792576), como emenda à inicial.

Por ora, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar documentalmente a garantia da execução fiscal, consoante disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da lei 6.830/80, juntando aos autos o respectivo termo de penhora, conforme já determinado anteriormente (ID 40418379), sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002022-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

DESPACHO

ID 41230998:- Considerando-se que nos embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargada (feito nº 5002632-85.2020.4.03.6112), ainda não foram atribuídos os efeitos de eventual recebimento, encontrando-se, por ora, com prazo para o embargante regularizar a inicial (**ID 41467419**), determino que se aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Embargante, conforme requerido.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009265-18.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864, ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016643-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DHG-ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) REU: RENATA RAMOS BACCARO - SP270524, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, DANIEL DE SOUZA - SP150587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

ID 41257502:- Trata-se de execução de sentença proferida em ação na qual a exequente (CEF) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada.

Fica intimada a parte devedora (autora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004763-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: EDSON RODRIGUES

DESPACHO

ID 40759096- Não obstante a ausência de manifestação da parte executada acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (**ID 25440861 - página 114 - referente folha 102 dos autos físicos**), por ora, esclareça a exequente Caixa Econômica Federal o seu pedido, tendo em vista o certificado pelo senhor Oficial de Justiça (**ID 25440861 - página 109, referente folha 97 dos autos físicos**), acerca da não localização do veículo objeto do pleito de penhora (GM/Classic Life, placa DYB 1975).

Observo que o veículo já se encontra com registro de bloqueio de transferência perante o Detran pelo Renajud (**ID 25440861 - páginas 97/98 - referente folhas 85/86 dos autos físicos**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005176-10.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004748-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

DESPACHO

ID 32369150: Defiro. Proceda-se a liberação da visualização dos autos, conforme solicitado pela União, representada pela PFN.

Após, se nada mais solicitado, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, como deliberado no despacho ID 31086960.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000257-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32567168: Recebo como aditamento da inicial.

Recebo, também, os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

À embargada (União) para, no prazo legal, impugná-los.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006187-31.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE, MANOLO PIQUE GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

DESPACHO

ID 40196191: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como solicitado pela exequente (União).

Decorrido o prazo, manifeste-se a credora em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006538-81.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GISELE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431

DESPACHO

Certidão ID 39879986 e anexos: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo permanente** (despacho ID 39405498 - parte final).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002729-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, SEIKITI KOMESSO, JOSE MAIOLINI, SIDNEI TREVISAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 40920754 fica a(o) **exequente** intimada(o) para manifestação em prosseguimento, **no prazo de quinze dias**, a fim de requerer o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (**ID 41423651**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009584-54.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARGARETE DE CASSIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41557264, pp. 29/32:- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Trata-se de execução de sentença contra MARGARETE DE CASSIA LOPES na qual a Autarquia exequente (INSS) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a Executada/Autora (Margarete de Cássia Lopes) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sempre juízo, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça (**ID 41557263, p. 83**), para fins de comprovação da manutenção da situação de hipossuficiência, apresente a Executada/Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de imposto de renda referente aos dois últimos anos/exercícios, bem como de extratos da conta corrente e de eventual cartão de crédito relativos aos últimos dois meses.

Decreto sigilo de eventuais documentos apresentados, podendo o causídico efetivar essa anotação, via sistema PJe, quando da juntada das referidas peças nos autos.

Sobrevindo resposta, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003865-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

DESPACHO

ID 41430356- Defiro. Concedo à Executada o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do ato ordinatório ID 39982159.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HERMES BALBINO MARQUES

Advogado do(a) REU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

DESPACHO

ID 32522617- Requer o Réu/Embargante, previamente à realização de prova pericial contábil, a vinda aos autos do “extrato do cartão de crédito, desde a contratação dele, com a movimentação ocorrida durante todo o contrato”.

Instada (ID 33822609), a Caixa Econômica Federal manifestou discordância com a produção da prova pericial, porém nada disse sobre o pedido formulado pelo Réu/Embargante (ID 35149680).

Considerando o documento anexado como ID 19840775, a evolução da dívida é apresentada apenas após a “liquidação” do contrato (a partir de 28.03.2019), faltante demonstrativo desde a utilização dos créditos.

Assim, junto a Autora/Embargada demonstrativo da dívida, desde a origem do saldo devedor, com a especificação de todos os encargos em cobrança e as taxas de juros aplicadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROMILDO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por notícia do pagamento do ofício precatório expedido (ID 34609434) em arquivo provisório.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002875-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ARACI MARQUES VENDRAMINI, ELIANA MAUCH TENORIO, JOAO MACHADO NETO, ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA - AREA

Advogado do(a) REU: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

Advogado do(a) REU: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

Advogado do(a) REU: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

Advogado do(a) REU: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Diga o Ministério Público Federal acerca de todo o processado e sobre a competência para o processo e julgamento da presente, esclarecendo a sua legitimidade para a composição do polo ativo, em especial se a intervenção decorre apenas do art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347, de 1985, se há interesse da União ou de qualquer dos entes públicos referidos no art. 109, *caput*, da Constituição, ou se há matéria relacionada a qualquer dos temas previstos nesse dispositivo. Ainda, uma vez que a vítima indicada no pedido é apresentada unicamente como a própria AREA, se alguma verba apontadamente desviada era oriunda de cofres da administração direta ou indireta federal e, em caso positivo, se tal verba seria aplicada a fundo perdido, incorporando-se ao patrimônio da AREA, ou se haveriam de ser prestadas contas ao ente público.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela parte requerida (ID 41474365, p. 154).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICE LEITES SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficamos rês FNDE, CEF e UNOESTE intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (ID 40983048).

Presidente Prudente, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008439-21.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de quinze dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 41494883 e 41494892), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Ficam, também, as **partes** cientificadas do comunicado da previdência social ID 41602571.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007164-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: DIMAS DE BARROS ALCANTARA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de **15 (quinze) dias**, providenciar a distribuição das cartas precatórias retro expedidas, com as peças necessárias para a realização das diligências, obtidas por meio de *download*, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial (ID 41597984).

Presidente Prudente, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-22.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTENOR FRANCISQUETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014194-36.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARISTOTELIS JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista da simulação apresentada pela Autarquia ré (ID 41668563), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 34707660 (item b), como deliberado no despacho ID 40616334.

Fica, também, a parte autora/exequente cientificada da petição do INSS ID 41119097 e anexos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007024-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (ID 39429037, p. 37), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004264-28.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ARAUJO JUNIOR LTDA - ME, ROSE MARY MORENO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de intimação da penhora (ID 41699774), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009527-65.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MACHADO DA COATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca da informação ID 41686213, que menciona sobre o falecimento da parte autora/exequente, bem como intimadas para manifestarem em prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

BeL ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO COMUM

1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4) - ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Fl. 540: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, como solicitado.

Remetam-se estes autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, proceda-se o desapensamento dos embargos nº 0007222-84.2006.403.6112. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-33.2001.403.6112 (2001.61.12.007379-6) - CLAUDEMIR PEDRO PIVETTA X CLAUDIO SANTOS VIANA(SP365708 - CLAYTON FELIX DE SOUZA) X CLOVIS QUILICE X DELCIO ALVIM X DO NIZETE VITAL DE MELO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 189: Defiro o prazo de cinco dias, que entendo suficiente para eventual manifestação do requerente.

Após, se nada solicitado, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, comprove a parte autora acerca do levantamento do alvará retro expedido (nº 6132874 - fl. 398), por seus representantes processuais (procuração fl. 22), especialmente o advogado que retirou o alvará de levantamento acima mencionado (fl. 398 verso - Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212.741). Para tanto concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl. 397 - parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007222-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007222-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203208-08.1996.403.6112 (96.1203208-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Fls. 565: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, como solicitado.

Requeira a embargante (União), ora exequente, o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Se decorrido prazo acima estabelecido in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 423/426, 437/438 verso, 465/468, 499/499 verso, 516/517, 548/549, 572/574, 589/590, 603/607, 628, 641 e deste despacho para os autos principais (nº 1203208-08.1996.403.6112), desapensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012048-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012048-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X JC FERREIRA PRUDENTE ME

Fl. 56: Por ora, proceda o subscritor do petição de fl. 56 (Caio Vinicius Carvalho de Oliveira, OAB/SP 317.437) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1205188-87.1996.403.6112 (96.1205188-7) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA X SYLVIO BORTOLETO NETO X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 809: Defiro a juntada, como solicitado.

Outrossim, cumpra a parte autora/exequente o despacho de fl. 807, promovendo a digitalização das peças processuais destes autos e a inserção no sistema PJe (mesma numeração de autuação), comprovando. Para tanto concedo prazo de quinze dias.

Após, arquivar este feito com baixa findo, inclusive em caso de eventual inércia da parte exequente. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DESPACHO

Ante a manifestação do engenheiro **PHILIPPE DOMINGOS LOURENCAO** (Id. 41650140), nomeio em substituição como perito o Engenheiro mecânico **LUIZ ALBERTO NOGUEIRA NANJI**, CREA 0600874561, com endereço na Rua Bela, apto 13, Presidente Prudente, Email: engnanci@gmail.com, telefone 997305986, para avaliar os bens móveis especificados no Id. 41415061 (Máquina para beneficiamento de algodão, marca Continental, Modelo Double-X; Extração por solvente descontínua para algodão ou soja, Marca Piratininga; Equipamentos).

Intime-se o perito, com via deste despacho; da petição de Id. 41415061 e documentos de Id's 41415074 e 41415080c, para que proceda à avaliação dos bens determinados, com urgência.

Os honorários serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF.

Fixo para entrega do(s) laudo(s) o prazo máximo de trinta dias.

Intimem-se as partes desta nomeação; do prazo de cinco dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico, e do prazo de 15 (quinze) dias para arguição de impedimento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5002824-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLEITON ROVERSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de aditamento à inicial para que seja incluído no pedido de restituição o outro veículo apreendido na mesma ocasião pela autoridade impetrada, o veículo de Tração Volvo/ FH 12/420 4x2T, de placas AVD9A12, também de propriedade do impetrante.

Ao final, requer a reapreciação do pedido liminar.

Basta como relatório.

Decido.

A parte Impetrada ainda não foi formalmente citada.

Conforme consta da aba Expedientes dos autos eletrônicos, não houve, por parte da autoridade impetrada, o formal registro de ciência da decisão que indeferiu a liminar e determinou a prestação de informações.

Assim, recebo a petição e documento dos IDs 41522209 e 41522210 como emenda à inicial.

O pedido liminar já foi devidamente apreciado, independentemente da quantidade de veículos apreendidos, de modo que não conheço do pedido para a reapreciação, ficando mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 41538992: Defiro. Anote-se o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito.

Em vista da manifestação Ministerial, de que não possui interesse na presente lide (ID 41453092), requirite-se informações à autoridade impetrada acerca de eventual inquérito instaurado contra o flagranteado, diante da apreensão de mercadoria, a princípio, descaminhada, conforme relato do impetrante, e que informe, ainda, se foi procedida perícia nos veículos apreendidos, no bojo do procedimento administrativo. No mesmo prazo das informações iniciais.

Oficie-se.

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001012-70.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE FERREIRAS FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-17.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Conquanto os autos já estivessem conclusos para prolação de sentença em 05/11/2020, inclusive com a minuta disponibilizada para assinatura digital, sobreveio petição e documentos do SESI e SENAI, datada de 10/11/2020, mesma data da assinatura da sentença, razão porque não foi inserida a apreciação do requerimento na sentença já prolatada. (Ids. 41534229 a 41534531).

Assim, visando integrar o julgado, passo à análise do pleito das entidades em questão.

Id. 41534229 e demais documentos subsequentes: SESI e SENAI pleitearam o deferimento de sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do CPC, considerando a atuação da União Federal nos autos como legítima extraordinária, em substituição processual do SESI e do SENAI por expressa autorização do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 ou caso não admitida a assistência litisconsorcial, a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC, considerando que os efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal. Fizeram defesa de mérito e pugnaram pela denegação da segurança.

Relatado brevemente.

DELIBERO.

As Entidades alegam que devem figurar no polo passivo do presente feito como assistentes litisconsorciais ou assistentes simples considerando a atuação da União Federal nos autos como legítima extraordinária, em substituição processual [legal] do SESI e do SENAI, ou pelos efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal.

Ao contrário do quanto disposto na manifestação das entidades, o Diretor Nacional do SESI ou SENAI não possui legitimidade de integrar a lide em qualquer condição.

O rito mandamental é sumariíssimo e tem caráter subjetivo, não comportando, em regra, a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos artigos 24 e 10, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

E ainda que assim não fosse, as contribuições destinadas as entidades SESI e SENAI são arrecadadas e fiscalizadas pela RFB.

Apenas em casos em que há convênio firmado entre a impetrante e as entidades é que estas se apresentam como responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições respectivas, circunstância na qual a Autoridade Coatora passa a ser a própria Entidade.

Contrário sensu, nas hipóteses em que não há convênio, a RFB permanece como sendo a única responsável pela arrecadação, fiscalização e devolução das contribuições, nos termos da IN nº 1.717/2017.

Assim, não havendo convênio firmado entre o SESI e o SENAI e a Impetrante, evidente que a arrecadação, a fiscalização e a devolução das contribuições a elas destinadas permanecem sob a atribuição legal da RFB.

Portanto, resta indeferido o pleito das entidades SESI/SENAI, devendo este decisum integrar a sentença, como se embargos de declaração o fossem.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto, com cópia da sentença prolatada e deste acréscimo – Autos nº 5030509-03.2020.4.03.0000, 01ª Turma do TRF/3ª, Desembargador Federal Relator: Hélio Nogueira.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012245-06.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL LOURENÇO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação comum, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora.

A união estável da requerente com o falecido foi reconhecida judicialmente nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável nº 1011470-93.2018.8.26.0482, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, cujo trânsito em julgado se deu em 24 abril de 2019 (fl. 38 do ID 40601174).

Assevera que seu direito ao recebimento do benefício é inequívoco, vez que devidamente comprovada sua condição de ex-companheira do extinto e pelo fato de que após o falecimento do Instituidor, no ano de 2008, os filhos provenientes do relacionamento passaram a receber a pensão por morte do falecido pai, o que comprova sua condição de segurado.

Alega que se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, vez que se encontra desempregada e em estado de penúria, pois não possui qualquer fonte de renda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Basta como relatório.

DECIDO.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, após readequar o valor atribuído à causa, declinou da competência, sendo o feito livremente distribuído a este juízo.

Primeiramente, observo que, conforme narrado pela autora, o benefício vinha sendo pago aos filhos do casal, e que o requerimento endereçado ao ente autárquico era para que a autora fosse habilitada como beneficiária, posto que o filho mais jovem completou 21 (vinte e um) anos de idade em 22/02/2020, conforme documento da folha 08 do ID 40601174, quando cessou do benefício.

A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).

São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91).

Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de segurado do "de cujus" está demonstrada, vez que já houve a concessão de benefício de Pensão por Morte ao filho do casal, conforme documento da fl. 08 do ID 40601174. A certidão de óbito do segurado instituidor está na folha 07 do mesmo documento.

A qualidade de dependente da autora é questão restou evidenciada pela r. decisão transitada em julgado, que reconheceu a União Estável, confirmando que a autora convivia como segurado instituidor à época de seu falecimento (fls. 32/37 – ID 40601174).

Assim, no presente caso, o requisito morte; a qualidade de segurado do agente instituidor e a condição de união estável e de dependência econômica da autora à época do falecimento, estão devidamente comprovados.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de r

O conjunto probatório carreado à inicial é suficiente para comprovar o preenchimento os requisitos necessários para a concessão do benefício.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

A probabilidade do direito restou devidamente comprovada. O risco de dano irreparável consiste no caráter alimentar do benefício vindicado.

Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, observo a presença da verossimilhança do direito alegado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de Pensão Por Morte (NB 21/147.695.410-8) em favor da autora APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL - CPF: 063.869.448-52, visto que foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão no prazo de 30 dias.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALSAIR DE MATOS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Intimem-se as partes da redesignação da perícia pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho, SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia **10 de dezembro de 2020, às 14h00min**, para realização da perícia.

Via deste despacho servirá de mandado, com prioridade 3, para comunicação ao Diretor da empresa ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, estabelecida na José Bongiovani, 730, nesta cidade, para que tome as providências pertinentes, necessárias para realização de perícia técnica, oportunizando o adentramento do perito acima mencionado nas dependências da empresa.

Consigno que cabe ao advogado cientificar a parte autora da data agendada.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HERMINIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Intimem-se as partes da redesignação da perícia pelo perito nomeado, o Engenheiro de Segurança no trabalho, SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, o dia **10 de dezembro de 2020, às 15h30min**, para realização da perícia.

Via deste despacho servirá de mandado, com prioridade 3, para comunicação ao Diretor da empresa ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, estabelecida na José Bongiovani, 730, nesta cidade, para que tome as providências pertinentes, necessárias para realização de perícia técnica, oportunizando o adentramento do perito acima mencionado nas dependências da empresa.

Consigno que cabe ao advogado cientificar a parte autora da data agendada.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002984-46.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traslade-se cópia dos atos decisórios dos embargos à execução nº 00074227620154036112 e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Após, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4150

ACAO CIVIL PUBLICA

0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 276/1508

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204527-45.1995.403.6112 (95.1204527-3) - CELSO ANTONIO FABIANE X CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X CLAUDINEI PEREIRA X DANILO DOS REIS X GERALDO LIBORIO DE OLIVEIRA X JOAO COSTA NETO X LEONARDO OLIVEIRA DE ARAUJO X NELSON BITENCOURT DOS SANTOS X SEBASTIAO SIMOES DE OLIVEIRA X WALDDOMIRO CANDINE FILHO (SP130225 - ANDREIA LUISA STAQUECINI E Proc. ALAOR ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando os termos da Resolução PRES N° 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 532, intime-se a parte autora/exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte autora/exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que proceda à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e manifestar-se sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 158/182;
- c) superadas as conferências, venham-me conclusos para deliberação.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do relatório das requisições estomadas em virtude da Lei n° 13.463/2017, para manifestar-se no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Defiro o prazo suplementar, e improrrogável, de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A na petição juntada como folhas 710/711.

Cumprido o determinado, retomemos autos ao arquivo findo.

Para o caso de descumprimento, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011897-95.2003.403.6112 (2003.61.12.011897-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6)) - JORGE M DATE (SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E Proc. ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X MAURICIO BOSISIO X VALDOMIRO CAPELLASSO (SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)

Fl. 441: Informe ao Juízo de Marília que os autos aguardam, sobrestados, a decisão final do STJ.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado conforme Resolução CJF 237/2013. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei n° 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015792-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015792-5) - PAULO SHUJI SASSAKI X AUGUSTO MARTINELLI X YOLANDA MARTINELLI DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LOPES LATORRE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face dos comprovantes de depósitos constantes do termo de conciliação homologado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017210-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017210-0) - FATIMA APARECIDA SEGANFREDO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face dos comprovantes de depósitos juntados às fls. 102/103, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018713-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018713-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face dos comprovantes de depósitos constantes do termo de conciliação homologado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000026-3) - RODRIGO ROMERO ANTONIO (SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face dos comprovantes de depósitos constantes do termo de conciliação homologado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000518-2) - JOSE AKIHIRO HONDO (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, archive-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIM X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofícios Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, e do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, no silêncio, os autos serão arquivados. Na hipótese de interesse da exequente, defiro a expedição de nova requisição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão dos embargos à execução, copiada às fls. 170/178, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi provido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-08.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Arquive-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final do agravo de instrumento que reconheceu a prescrição da pretensão executória, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAMIRES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofícios Requisitório(s) expedido(s) nestes autos, e do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, no silêncio, os autos serão arquivados. Na hipótese de interesse da exequente, defiro a expedição de nova requisição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vista às partes da decisão copiada nas fls. 135 e verso, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem o arquivo sobrestado, até que venha decisão final do RESp 1401560/MT. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO X APARECIDA CRISTINA LIVERANSKI BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, e visando dar celeridade ao andamento deste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Informe à parte autora que poderá agendar a retirada do processo físico através do e-mail da secretaria da 2ª Vara: pprude-se02-vara02@trf3.jus.br.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

O pedido das fls. 181/184 será apreciado após a digitalização dos autos.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-60.2014.403.6112 - TEREZINHA JESUS TERRENGUI DE SOUZA(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM MIRANTE DO PARANAPANEMA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/AUTOR para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da

seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-79.2016.403.6112 - NELSON MOURA MENDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Designo para o dia 21/01/2021, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para tomada do depoimento da testemunha ALVINO PEDROSO DA SILVA por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: <https://videoconf.trb.jus.br/> (sala virtual 80113), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

As testemunhas referidas deverão ser conduzidas coercitivamente, conforme determinado na fl. 313, à sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terá acesso e será inquirida. Expeça-se mandado para condução coercitiva da testemunha.

O IBAMA e o Ministério Público Federal participarão através de acesso remoto.

Fica o autor intimado, através de sua advogada constituída, da audiência e poderá acompanhar de forma remota, devendo a advogada providenciar o acesso.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-69.2017.403.6112 - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 410/412 (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008248-54.2005.403.6112 (2005.61.12.008248-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-96.2004.403.6112 (2004.61.12.008144-7)) - PURALUMINIO DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Considerando que a FAZENDA NACIONAL nada requereu, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201257-42.1997.403.6112 (97.1201257-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HEDIO GODOY (SP043239 - HEDIO GODOY)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 101, intime-se a parte EXECUTADA para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte EXECUTADA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: PA 1,10 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 1,10 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; PA 1,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e manifestar-se sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 158/182;

c) superadas as conferências, venham-me conclusos para deliberação.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202059-06.1998.403.6112 (98.1202059-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR LTDA X PAULO CESAR RODRIGUES X LIBERALINA AAGUERO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 38/41, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar pessoalmente a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; bem como manifestar-se sobre o pedido de Justiça Gratuita nas fls. 38/41.
c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.
Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS 133 21).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202099-85.1998.403.6112 (98.1202099-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS TRI CESAR LTDA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSALIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X PAULO CESAR RODRIGUES X LIBERALINA AGUIERO

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 24/35, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar pessoalmente a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; bem como manifestar-se sobre o pedido de Justiça Gratuita nas fls. 24/27.
c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.
Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS 133 21).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205960-79.1998.403.6112 (98.1205960-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 20.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003095-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X ARLINDO CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVIN A REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ADRIANO ROCHOEL X MARIO DENADAI SOBRINHO(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OABPR20561) X LO VITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP240300 - INES AMBROSIO E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

ATO ORDINATÓRIO.

Ante a digitalização dos autos pela parte exequente, nos termos do item I-b da respeitável manifestação judicial exarada na folha 1180 e verso, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUCAO FISCAL

0001435-45.2004.403.6112 (2004.61.12.001435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES(SP376850 - PEDRO ANTONIO MARTINS GREGUI E SP435325 - MAURICIO MOREIRA BALHAZAR) X LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA

Reitere-se a intimação do coexecutado GISVALDO GONCALVES, por publicação, na pessoa do advogado constituído, para que comprove nos autos que efetuou o recolhimento do valor de R\$ 10.000,00, no prazo suplementar de cinco dias. Comprovado o recolhimento do valor, providencie-se o levantamento da indisponibilidade que afeta a fração do imóvel objeto da matrícula nº 10.775, conforme já determinado na folha 314. Após, efetuado ou não o recolhimento do valor, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005239-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO)

Fl. 66: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite à CEF a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor depositado conforme guia na fl. 36. Após, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013596-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013596-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CEBRAC INFORMATICA DE PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ZILDA PEREIRA

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada pela executada CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME como folhas 79/85, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a referida parte executada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar por ato ordinatório a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superadas as conferências, as manifestações dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo, onde, inclusive, será analisada a Exceção de Pré-Executividade de folhas 79/85.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-52.2013.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados conforme guia da folha 216, devendo a exequente comprovar nos autos e manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de quinze dias. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho ao PAB local.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009420-45.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 21/26, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009428-22.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TAKANO MOTO PECAS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 34, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a executada Takano Moto Peças Ltda - EPP, através de seu advogado constituído, para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar pessoalmente a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-53.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X GEOVANA PELUSO BUCCHI X M P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X MANOELA PELUSO BUCCHI X ADAIL BUCCHI JUNIOR X ROSANGELA DAMOTA PELUSO

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 174/179, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superadas as conferências, futuras manifestação dar-se-ão exclusivamente no PJe respectivo.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112(96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X MARIA JOSE LIMA SILVA X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X NELZA FERREIRA OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUAREZ RODRIGUES CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES

VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA X JURACI ALVES DE OLIVEIRA X GILMAR ALVES DE OLIVEIRA X JULINDA DE OLIVEIRA GIBIM X ANGELA MARIA GIBIM X WALTER ROBSON GIBIM X PAULO ROBERTO GIBIM X APARECIDO CAMARGO DE SOUZA X SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X MONIQUE ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA X MICHEL CARLOS DOS SANTOS SOUZA X ELIAS MATEUS BENITES DOS SANTOS SOUZA X PEDRO HENRIQUE BENITES DOS SANTOS SOUZA X EMILLY AYSHA BENITES DOS SANTOS SOUZA X EMILY THAINA DA SILVA DOS SANTOS SOUZA X ERIKA GONCALVES BENITES X MARILIZ APARECIDA COSTA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZA FERREIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIAM DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENEVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MICHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X SEBASTIAO DUNDI X CRISTIANO JOSE DUNDI X SEBASTIAO DUNDI JUNIOR X EURIDICE MARIA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 1.660 e seguintes: Nada a deferir, pois conforme explicitado na folha 1657 não há mais créditos a requisitar.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3) - MARIA APARECIDA BRUSTELO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão juntada às fls. 239/253, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento

processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos

serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA ALPHONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente, em cinco dias, sobre o levantamento dos alvarás e a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI X UNIAO FEDERAL (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Por ora, deixo de impor à parte autora/exequente a obrigação de virtualizar os autos, forte na parte final do art. 5.º da Resolução PRES nº 275/2019.

Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo qualquer outro requerimento que resulte na movimentação do feito, deverá a parte autora/exequente virtualizar os autos e a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA (SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER

RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA GUENA CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARWIN GUENA CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARWIN MAMERTO CABRERA

Vistos em Inspeção.

Em face da suspensão dos prazos, conforme certidão da folha 592, reitere-se a intimação da CEF do despacho da folha 590.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015210-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015210-1) - RESTAURANTE H2 LTDA X PHM SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA ME X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RESTAURANTE H2 LTDA X UNIAO FEDERAL X PHM SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA ME

Ante a decisão juntada às fls. 675/708, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a ré/exequente requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009863-93.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP356250 - ROS ANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o requerimento de dilação de prazo, por mais trinta dias, formulado na petição juntada como folhas 327/328.

Por oportuno, no mesmo prazo, informe nos próprios autos sobre o interesse na virtualização do encadernado.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009879-47.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP333935 - ELZANE DA ROCHA E SP389391 - VIVIANE MEDRADO PEREIRA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP356250 - ROS ANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DOMINGOS JOSE SIQUEIRA

Fls. 327/328: Regularizem as advogadas ELZANE DA ROCHA e VIVIANE MEDRADO PEREIRA a representação nos autos no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, expeça-se nova carta precatória para reintegração de posse.

Encaminhada a carta precatória ao Juízo deprecado, intime-se a parte autora para acompanhar a distribuição e recolher as custas de cumprimento diretamente no Juízo deprecado. Int.

Solicite ao SEDI a atualização do nome do autor para RUMO MALHA SUL S.A. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.

2 - Solicite-se à Seção de Distribuição e Protocolos a alteração da situação processual de DANIEL CANTON TAVARES e MARCELO APARECIDO ALVES para CONDENADO.

3 - Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4 - Lance-se o nome do condenado no rol culpados.

5 - Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de DANIEL CANTON TAVARES para remessa ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se, também, à Vara de Execuções (fl. 889), cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 894).

6 - Intimem-se os réus, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovantes nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de terem seus nomes inscritos na dívida ativa da União.

7 - Comunique-se à DPF para que seja providenciada a incineração do restante do entorpecente reservado para contraprova, conforme determinado na parte final da sentença.

8 - Requistem-se os pagamentos, via sistema AJG, em favor dos advogados Wesley Cardoso Cotini e Adriana Aparecida Giosa Ligeiro, conforme arbitrado às fls. 502 e 795-verso, respectivamente.

9 - Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-93.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO AMANCIO DO NASCIMENTO(SPI50890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

Acolho o parecer ministerial e determino seja colocado à disposição do Juízo da Execução Penal o valor remanescente depositado na conta nº 3967.005.86400756, considerando que o réu foi condenado ao pagamento de multa e à entrega mensal de cesta básica a entidade beneficente (fl. 199).

Eventual saldo restante deverá ser restituído ao condenado, nos termos da manifestação do MPF.

Comunique-se à 1ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 7000084-53.2020.4.03.6112).

Requisite-se ao PAB/CEF a adoção das providências necessárias para a disponibilização do montante ao mencionado Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA X EMÍDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMÍLIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA

SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DISPENSIERI X VALDEMAR DISPENSIERI X JOSE DESPENCIERI X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X STELAMARY APARECIDA DESPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DESPINCIERI SANTOS X EUFROSINO APPARECIDO X STELAMARY APARECIDA DESPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DESPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DESPINCIERI SANTOS X EUFROSINA APARECIDA PEREIRA DISPENSIERI X STELAMARY APARECIDA DESPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DESPINCIERI SANTOS (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X JOSEFA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X DIVINA FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDNATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124957 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente do relatório de requisições estomadas em virtude da Lei 13.463/2017, para manifestar-se no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1200617-05.1998.403.6112 (98.1200617-6) - FRANCISCO LEITE DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados na forma requerida na petição 239/240.

Em seguida, intime-se o exequente para inserir as peças digitalizadas no PJe.

Após a virtualização dos autos, arquive-se este processo físico com baixa 133-21.

Após, requisitem-se no PJe, através do PRECWEB, o pagamento dos valores apurados no item 3, letra b da fl. 185. Não sobrevindo impugnação, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITÓRIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITÓRIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a virtualização dos autos, conforme requerido, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para cumprimento da sentença no sistema PJe, e dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 19, e remeta-se o processo eletrônico à contabilidade para elaboração de nova conta, nos termos do decidido no agravo de instrumento (fls. 426/443).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LUNGUINHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO LUNGUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORINATÓRIO.

Tendo o INSS apresentado conta de liquidação (fls. 336/339), nos termos do r. despacho de fl. 334, à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o termos do despacho da folha 258.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LILIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 41710940.

Após, retomem-me os autos conclusos para Decisão.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000422-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: C. A. HERLING & CIA. LTDA. - ME, CLAUDIA ANTUNES HERLING, FLAVIO ROBERTO HERLING, FRANCISCO CARLOS HERLING, RITA DE CASSIA NORATO HERLING, NILTON CEZAR ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

DESPACHO

Redesigno para o dia 03/12/2020, às 13h30min horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para inquirição da **testemunha GILSON CARLOS BICUDO** por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

O defensor dos réus ficará incumbido de informar a testemunha, Engenheiro Gilson Carlos Bicudo, e os corréus da data designada, em vista da informação de que o mesmo está residindo em Belo Horizonte/MG, o qual deverá comparecer por meio de videoconferência, ou pessoalmente se for conveniente.

O Ministério Público Federal participará através de acesso remoto.

Os réus poderão participar de forma remota, devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Id. 41379684: Intime-se a parte impetrante para apresentar a documentação solicitada na APS, conforme manifestação de Id. 41708964.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 41659806, interpostos pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de **18/01/1976 a 11/05/1983**, bem como seja declarada especial a atividade urbana praticada nos períodos de **12/05/1983 a 18/10/1984, 25/05/1987 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 28/02/2001**.

Os períodos de atividade urbana acima mencionados foram laborados perante a empresa DESTILARIA DALVALTA.

O PPP que instrui o pedido de reconhecimento de atividade especial está formalmente em ordem e se encontra juntado às folhas 36/37 do registro ID nº 36954023.

Verifico que o referido formulário elenca o ruído como agente nocivo ao qual o autor foi exposto durante a sua prestação de serviços para aquela empregadora, acima do limite estabelecido nas normas.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). **É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.** (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para o período de **11/12/1997 a 28/02/2001** perante a empresa acima indicada.

Deste modo, baixo os autos em diligências, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior:

Para a realização de prova pericial na empresa **DESTILARIA DALVALTA**, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos o endereço da empresa a ser periciada;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,

Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

Outrossim, defiro a produção de prova oral no tocante à atividade rural.

É entendimento dos tribunais que o tempo de serviço rural se faz comprovado com a apresentação de início de prova material contemporânea ao período pleiteado, complementada por prova testemunhal idônea.

No entanto, a prova testemunhal encerra a instrução probatória, sendo a última medida de produção de evidências do direito pleiteado a ser realizada no processo.

Portanto, a audiência será designada somente após a produção da prova pericial acima determinada.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos para a designação de audiência.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SUELI ROSA - SP126469, ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a justificativa da parte autora quanto a publicação do despacho para réplica.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos PPPs e LTCATs relativos ao exercício laboral apontado na inicial no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida.

Para a realização da prova pericial nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Como o decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos.

Sobrevindo a data, intimem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE FRANCA MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida, no estabelecimento filial da empresa onde a autora trabalhou, com endereço nesta cidade na Avenida Manoel Goulart, nº 2106, Vila Santa Helena, CEP 19015-241, Presidente Prudente CEP 19015-241.

Para a realização da prova pericial nomeio o Engenheiro(a) de Segurança no Trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jd. Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perito(a);

Quesitos do autor: ID 35993723. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico;

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Como o decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos.

Sobrevindo a data, intimem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1204349-62.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CASONI, MARIA DE LOURDES POLETE AYRES, OVIDES POLETTE, NELSON SGARBI, VALDYR LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345, LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345, LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345, LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345, LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345, LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da virtualização dos autos pelo prazo de dez dias, para que aponte eventual ilegitimidade.

Após, venham para transmissão dos requisitórios expedidos conforme fls. 379/381 do ID 39948970. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARINALVA ELIAS, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUZA CORRADETTE MANFRE, NEUZA MARIA MENDES, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FELJO, EVA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADETTE, MARIA RITA MARIOTTINI, LEONTINA CORRADETTE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANALIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTTI MILANI, MARIA ROSA BERTI CARNELLOS, VALTER BERTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANCY MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

DESPACHO

Por ora, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos aos autores que ainda não receberam seus créditos. Após, dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIN ALVA ELIAS, MARIN ALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUZA CORRADIETE MANFRE, NEUZA MARIA MENDES, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO, EVA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, ANTONIO PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADIETE, MARIARITA MARIOTTINI, LEONTINA CORRADIETE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANA LIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTTI MILANI, MARIA ROSA BERTTI CARNELLOS, VALTER BERTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANJI MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

DESPACHO

Por ora, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos aos autores que ainda não receberam seus créditos. Após, dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-38.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ABIMAEL ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS requereu o processamento da execução invertida (Id 27043850, de 17/01/2020), apresentando os cálculos (Id 33268569, de 04/06/2020).

Com a petição Id 38034744, de 02/09/2020 a parte concordou com os cálculos do INSS.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 39152614, de 24/09/2020), atestando equívocos nos cálculos do INSS.

As partes manifestaram pela petição Ids 39394474 e 39991809, porém o INSS salienta à necessidade do autor firmar o termo de AUTODECLARAÇÃO.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 39152614.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Ademais, as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 39152614 – item “2”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 230.394,33 (duzentos e trinta mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), como principal, e R\$ 22.008,93 (vinte e dois mil quinhentos, oito reais e noventa e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2020.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato juntado no id 39394482.

Para devida regularização dos procedimentos previdenciários, intime-se o autor para firmar, no prazo de 10 dias, a declaração cujo modelo se encontra no site <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, bem como reconhecimento de tempo rural e tempo de trabalhador avulso.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos e convertidos, permitiria a concessão do benefício. Explica que tem tempo de atividade rural que não foi reconhecido pelo INSS. Aduz que tem tempo de Trabalhador Avulso que deve ser reconhecido. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial e contagem do tempo rural e do tempo de trabalhador avulso. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 36565661).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 37740820), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial, do tempo rural e do tempo de trabalhador avulso. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial e tampouco em atividade rural e na condição de avulso. Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 38726265) e requereu provas.

Foi realizada audiência, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas suas testemunhas (Id 4036118).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 04/11/1975 a 30/01/1982, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de CTPS com vínculos rurais e urbanos (Id 36132754 – fls. 13/14) e b) declaração de exercício de atividade rural e entrevista pessoal (Id 36132758 – fls. 43/58).

Depreende-se, portanto, que o autor não juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Há apenas um vínculo rural de CTPS, no ano de 1982, mas que já consta da contagem.

Embora em regra quem desempenha atividade rural com anotação em CTPS também o faça sem registro em CTPS, a prova do tempo de atividade rural é tarifada, não podendo ser reconhecida sem início de prova material.

Observo, entretanto, que consta da CTPS do autor tempo de trabalho rural, no período de 01/08/1995 a 16/03/1986, que não consta do CNIS.

Considerando a prova oral coletada e o fato de que a CTPS se encontra devidamente anotada, sem rasuras e em ordem cronológica, tenho que há prova material deste período, que deve ser reconhecido para os fins previdenciários cabíveis.

Assim, indefiro o reconhecimento de tempo rural pleiteado.

2.3 Do Tempo de Trabalhador Avulso

O tempo de trabalhador avulso pode ser contado normalmente, já que a Lei 8.213/91 assim o prevê.

Diz o Art. 11, inciso VI, que “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”.

Assim, perfeitamente possível o reconhecimento do tempo de trabalhador avulso, mesmo que não conste do CNIS, já que pode ser computado apenas com base na própria documentação pessoal do segurado e do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato respectivo; desde que devidamente confirmados por prova oral idônea.

No caso dos autos, entretanto, o tempo se encontra, inclusive, anotado no CNIS, não havendo qualquer controvérsia quanto à possibilidade de sua contagem.

Destarte, o período de 01/05/1999 a 31/05/1999; de 01/04/2001 a 30/11/2001; de 01/01/2002 a 30/04/2002; 01/10/2002 a 28/02/2003; de 01/04/2003 a 31/07/2003; de 01/09/2003 a 30/06/2005 e de 01/08/2005 a 31/12/2005, deve ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frisa-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, por motivos diversos.

Na Análise Administrativa de Tempo Especial, que se encontra no processo administrativo, o tempo não foi reconhecido como especial em função dos seguintes motivos: 1) não consta responsável técnico pela medição do ruído; 2) não restou caracterizado a exposição a agentes biológicos em condições análogas às que permitem o enquadramento.

Pois bem

Segundo o PPP juntado pelo autor (Id 36132758 – fls. 36/37) no período de 20/03/1986 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 02/02/1988 o autor desenvolveu as atividades de realizar tratamento das águas servidas com produtos químicos, tais como sulfato de alumínio, soda cáustica, ácido clorídrico, retirada de resíduos já secos (borras putrefeitas) com enxadas e pás e lavagem de soda cáustica. Realiza limpeza de mangueiras dos tanques e pequenos ajustes em bombas e engrenagens dentro da seção, aciona válvulas registros para dosagem dos produtos químicos diversos usados no tratamento de água.

Tal período pode ser reconhecido como especial, tanto pelo enquadramento da atividade, quanto pela exposição a agentes agressivos de natureza biológica, dado a época em que foi prestado.

No período de 06/08/1988 a 31/05/1990 exerceu a atividade de ensacar, carregar, empilhar sacos de farelo de mamona, soja e amendoim. Embora penosa a atividade, os níveis de ruído constatados (90,67 dB) são inferiores ao limite de tolerância e não permitiriam o reconhecimento do tempo como especial. Contudo, é possível o reconhecimento do tempo como especial, para o saqueiro, até 28/04/1995, pelo enquadramento da atividade, no Código 2.4.5 do Decreto 83.080/79.

Da mesma forma, no período de operador de empilhadeira, de 01/06/1990 a 31/05/1991, os níveis de ruído constatados (94 dB) são inferiores ao limite de tolerância e não permitem o reconhecimento do tempo como especial. Contudo, é possível o reconhecimento do tempo como especial, para o operador de empilhadeira, até 28/04/1995, pelo enquadramento da atividade no Código 2.4.5 do Decreto 83.080/79.

Por fim, no período de 01/06/1991 a 01/11/1995, na função de motorista entregador, o autor desempenhava as funções de: transportar e operar tratores para as diversas atividades dentro da empresa (transporte de trator com carreta tanque para abastecimento dos produtos nas diversas fabricas). Observe-se que os níveis de ruído constatados (87,91 dB) são inferiores ao limite de tolerância e não permitiriam o reconhecimento do tempo como especial. Contudo, é possível o reconhecimento do tempo como especial, para o motorista de trator, até 28/04/1995, pelo enquadramento da atividade no Código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. Além disso, o próprio INSS reconheceu parte deste período de tempo como especial.

Por fim, ainda que não conste do PPP o agente calor, tenho que a presença de tal agente pode até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Já em relação ao agente vibração, que embora não conste do PPP é usual na operação de empilhadeiras e tratores, lembre-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perforatrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)

Assim, tenho que é possível reconhecer o tempo como especial no período de 20/03/1986 a 02/02/1988 e de 06/08/1988 a 28/04/1995, pelo enquadramento das respectivas atividades.



2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural e especial em sentença, a parte autora **não** tinha, nem por ocasião do primeiro NB 178.171.125-6, de 2016, nem por ocasião do segundo NB 181.670.635-0, de 2017, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, como o autor continuou a trabalhar regularmente, considerando-se as contribuições posteriores ao requerimento tem-se que havia cumprido plenamente os requisitos por ocasião de 12/11/2019, último dia anterior ao advento da EC nº 103/2019.

De fato, na data anterior à Reforma da Previdência o autor já tinha mais de 35 de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, de acordo com os cálculos do juízo que ora se juntam.

Logo, tem direito adquirido aos critérios de cálculos anteriores à EC nº 103/2019, na forma da própria Reforma da Previdência. Confira-se:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no [art. 2º](#), no [§ 1º do art. 3º](#) ou no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”.

Mas como não chegou a formular novo requerimento administrativo na ocasião, deve-se conceder o benefício somente na data da propositura da ação, em 29/07/2020.

Registre-se que ao analisar se o autor cumpriu os requisitos no momento da propositura da ação o juízo não profere sentença extra petita, mas faz valer determinação expressa do CPC (art. 493 do CPC), a qual evita a propositura indevida de demandas repetitivas.

Observe, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

O caso, portanto, é de parcial procedência da demanda.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer o tempo de serviço rural, devidamente anotado em CTPS, no período de 01/08/1985 a 16/03/1986, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e contribuição;
- b) reconhecer (sem prejuízo dos demais períodos que constam no CNIS) o período de 01/05/1999 a 31/05/1999; de 01/04/2001 a 30/11/2001; de 01/01/2002 a 30/04/2002; 01/10/2002 a 28/02/2003; de 01/04/2003 a 31/07/2003; de 01/09/2003 a 30/06/2005 e de 01/08/2005 a 31/12/2005, como de efetivo exercício de atividade urbana, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência;
- c) reconhecer como especial o período de 20/03/1986 a 30/06/1986 a 02/02/1988 e de 06/08/1988 a 28/04/1995, trabalhado na Empresa Braswey, que deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;
- d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 29/07/2020 (data de propositura da ação) e RMI a ser calculada pelo INSS, **segundo os critérios legais e administrativos vigentes na data de 12/11/2019, em face de direito adquirido, conforme art. 3º da EC nº 103/2019.**

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5002077-68.2020.403.6112

Nome do Segurado: José Rodrigues da Silva Neto

CPF: 046.960.808-03

RG: 164.026-72 SSP/SP

NIT:

Nome da mãe: Juventina Maria dos Santos Silva

Endereço: Rua Otavio Vicente da Silva, nº 324, VI Santa Rosa, Pirapozinho/SP, CEP 19.200-000

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 29/07/2020, em face de direito adquirido

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2020 – data da propositura da ação

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular de acordo com os critérios anteriores à EC nº 103/2019, em face de direito adquirido, conforme art. 3º da EC nº 103/2019

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/11/2020

OBS: Foi antecipada a tutela

P. I.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido prazo para manifestação do INSS nos termos do despacho ID39931089, abra-se vistas ao EXEQUENTE para apresentar cálculos do valor complementar que entende devido, em continuação ao presente cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos tecidos pela Contadoria do Juízo no ID41597982.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008081-95.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: VALNICE TEIXEIRADOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Abra-se vistas à parte Executada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003670-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEILSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela ELAB/INSS no ID41619852 em cumprimento do que foi decidido nos presentes autos.

No mais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001093-19.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

DESPACHO

Ante a concordância das partes (autor - ID41660805; INSS - ID41099355), homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID40467962, que totaliza R\$ 31.335,67 (Créd. Autor = R\$ 28.505,27 e Hon. Adv. = R\$ 2.830,40) em 08/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-19.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pretendendo a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a incluiu como devedora solidária da dívida tributária da empresa Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré (id. 3730792, de 20/08/2020).

Citada, a parte ré apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência das alegações autorais (id. 38608265, de 15/09/2020).

A liminar foi indeferida (id. 38883434, de 18/09/2020). Pela mesma decisão, facultou-se à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação de provas.

Sobreveio réplica aos autos (id. 40303749, de 15/10/2020), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial.

Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a União/Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares arguidas e, tendo em vista que os argumentos lançados pelas partes são questões de mérito, que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, passo a analisar o pedido de provas.

Pois bem, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Explico.

Pretendendo a parte autora a realização de prova técnica visando a análise e avaliação quanto ao patrimônio técnico adquirido da Empresa Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda, a requerente poderá apresentar, unilateralmente, parecer contábil, sendo desnecessária a realização de perícia nos autos.

Em síntese, a demonstração quanto à aquisição de parte do acervo técnico da empresa Prudenstaca poderá ser feita documentalente, com parecer contábil produzida pela parte requerente.

No que toca à produção de prova oral, entendo pertinente a designação de audiência visando melhor elucidação dos fatos.

Ante o exposto, **designo, para o dia 18/02/2021, às 16h, audiência** visando a tomada de depoimento pessoal do representante da Empresa autora, bem como a oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos defensores.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que eventuais testemunhas arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIA LOPES SERQUEIRA SETOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIA LOPES SERQUEIRA SETOYAMA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

As partes não requereram produção de provas.

Delibero.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, **registre-se para sentença.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005574-06.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora procedeu a digitalização do processo físico e requereu na petição de id 40628772, de 22/10/2020, a correção do assunto.

Em 20/10/2020, peticionou no processo físico pedido de correção de erro material (vide fls. 88/92 do id 40630163).

Com vistas, o INSS arguiu preclusão, uma vez que o assunto já foi levantado pelo demandante e decidido por este juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com razão a autarquia previdenciária.

Na petição juntada recentemente, em 20/10/2020, o demandante retoma em matéria já discutida e decidida na decisão de 18 de dezembro de 2019, juntada às fls. 310 dos autos originários (fl. 80 do id 40630163).

Na oportunidade, decidiu-se que não há como reconhecer o alegado erro material.

Transcrevo a decisão para melhor compreensão do assunto:

“Não há como reconhece a ocorrência do alegado equívoco material.

Pelo que se constata na parte dispositiva da r. sentença de fls. 186/191, foram reconhecidos como especiais os períodos de 13/06/1979 a 24/02/1986, de 25/02/1986 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, para que fossem convertidos em tempo comum e averbados no tempo de serviço do autor, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, não se pode verificar com clareza que o período entre 18/04/1975 a 25/09/1978, já reconhecido como especial na via administrativa, foi suprimido do cálculo diferenciado.

Diante disso, não verifico a ocorrência de erro material no que restou decidido, devendo assim ser respeitada a coisa julgada.

Inobstante a impossibilidade de reconhecer, neste feito, o alegado equívoco material, nada impede que o segurado/autor requeira revisão do benefício na via administrativa, para que seja feito o cálculo do tempo de contribuição, de modo a computar todos os períodos reconhecidos como especiais, seja na via administrativa ou judicial”.

Desse modo, a presente discussão deve-se iniciar na via administrativa e, no caso de indeferimento, requerer-se revisão do benefício, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão.

Quanto à alteração de classe, nada a dispor, tendo em vista que o Assunto se encontra devidamente registrado – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No mais, não havendo outros requerimentos, archive-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003745-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de transferência bancária juntado aos autos (id 37397846), intime-se a exequente para os termos do acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (id 35356776 partes

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ante a manifestação de concordância da Caixa Econômica Federal na petição ID40341365, defiro prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente em juízo comprovante de depósito para purgação da mora, conforme requerido na petição ID38817677.

M

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006660-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fábio Rodrigues Viana impetrou este mandado de segurança, em face do Ilma. Sra. **Gerente Executiva do Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP**, pretendendo a concessão de ordem liminar para recebimento de auxílio-acidente.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primariamente, observo que a parte impetrante, a despeito de requerer os benefícios da gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Por outro lado, impetrou o presente *mandamus* em face da Gerente Executiva do INSS de Campinas/SP, abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Convém observar que, em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Ante o exposto, por ora, esclareça a parte impetrante qual é a Autoridade tida como coatora.

Em havendo equívoco na impetração, a parte impetrante poderá juntar aos autos declaração de pobreza.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000462-14.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora na consideração de que independe de intervenção judicial o cadastro do devedor nos sistemas SCPC e SERASA.

Sobreste-se como anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010423-76.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que cabe à parte autora dispor das formas para garantia de seu crédito frente ao devedor, defiro o pedido de desbloqueio de restrição do veículo TRIUNPH/TIGER 800 placa FOD-9910/SP no sistema RENAJUD (ID20779550) conforme requerido pelo Exequente na petição ID41657987.

À secretaria para providências necessárias, cientificando ao Exequente.

Após, sobreste-se até comunicação de adimplemento total do acordo entabulado pelas partes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5001340-65.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação sobre nova proposta de honorários periciais juntado no ID41720285. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação sobre nova proposta de honorários apresentado pelo Perito nomeado no ID41719638. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento da CEF/exequente ID 41604180, tendo em vista já ter sido consultado de endereços de localização dos executados nos sistemas disponíveis (Bacenjud/WebService), conforme certidão ID35540453.

Ante o exposto, sobreste-se, conforme determinado no despacho ID39156474.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO VITOR BIBIANO LIBANIO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar em face da petição ID41627426, em razão da incompetência declarada por este Juízo.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso em face da decisão proferida ID41280570.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - OFÍCIO

Vistos em decisão.

ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição como o reconhecimento de atividade especial e rural, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Indeferido o pedido antecipatório, foi designada audiência realizada em 22/01/2020, oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofícios a empresas para apresentação de PPP (ids 28874605, de 27/02/2020).

A cartas precatória foi devolvida sem cumprimento (id 40012803, de 09/10/2020).

Com vistas, a parte autora requereu a designação de audiência virtual (id 41594530, de 10/11/2020).

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Do pedido de provas

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora não trouxe, com a inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, defiro o pedido da autora para expedição de ofício às empresas empregadoras.

Destaco que não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Defiro também a produção de audiência virtual para comprovação da atividade rural.

Portanto, designo para o **DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 15:30 horas**, a realização de audiência a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Observe que faz necessário endereço eletrônico para realização da audiência virtual, devendo a parte autora informar e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Ante a ausência do processo administrativo, **fixo prazo de 30 dias para que o INSS providencie a juntada do NB 177.179.111-7.**

Cópia desta decisão servirá como ofício para intimação das empresas abaixo arroladas para que apresente o laudo pericial (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em nome do autor ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA (RG n.º 1710942 SSP/SP e do CPF sob n.º 041.263.238-13),

1. **Encalso Construções LTDA, função carpinteiro, período de 14/12/2005 a 12/12/2006; Endereço: Av. Cel. José Soares Marcondes, 3190 - Jardim Bongiovani, Pres. Prudente - SP, 19050-230;**
2. **Associação Prudentina de Educação e cultura, função de carpinteiro, de 17/07/2007 a 06/10/2012. Endereço Rua José Bongiovani 700 Cidade Universitária CEP: 19050000;**
3. **Prudensan Engenharia e Comércio LTDA, função carpinteiro, de 25/03/2013 até os dias de hoje. Endereço: Reverendo Coriolano, 1409-Vila Ocidental – CEP: 19015070.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603

TERCEIRO INTERESSADO: AIGLETTE ORREGO NALLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE - SP197169

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento dos Agravos de Instrumento n. 5015356-32.2017.4.03.0000 e 5022494-50.2017.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001907-89.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CLARICE MOREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Elabore-se minuta para levantamento das restrições anotadas conforme documento 40748716.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002134-84.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

TERCEIRO INTERESSADO: OCIMAR MIGUEL DI COLLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA APARECIDA HARADA HIRATA - SP163419

DESPACHO

ID 35425773: requerimento prejudicado, uma vez que já foi levantada a penhora no rosto dos autos 0004147-26.1996.826.0482 da 3ª Vara Cível de Pres. Prudente/SP (ID 25453437 - Pág. 57), na medida em que os ora executados não eram parte naquele processo e porque, conforme informações apresentadas pela própria exequente, o imóvel de matrícula n. 15.579 do 2º CRÍ foi arrematado pelo Branco do Brasil por conta de seu próprio crédito em 11.05.1998 (antes mesmo do fato gerador do tributo aqui cobrado). Dessa forma, tendo o depósito judicial existente naquela execução, no valor de 135 mil reais, sido efetuado por Ocimar Miguel Dicolla para quitação de sua dívida, não há que se falar em preferência do crédito tributário em relação à bens de terceiros alheios a esta execução. Decorrido o prazo recursal, promova-se a exclusão do terceiro interessado OCIMAR MIGUEL DI COLLA do sistema processual, considerando o levantamento da penhora (ID 25453437 - Pág. 57).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo os autos com memória atualizada de débito e informando se há interesse na manutenção das constrições ID 25453436 - Pág. 103 e 25453437 - Pág. 6, considerando o conteúdo dos documentos ID 25453436 - Pág. 104 e ID 25453437 - Pág. 3

ID 28605314 - Pág. 22: não assiste razão ao cartório ao exigir que o interessado pague os emolumentos, custas, contribuições ou qualquer outra cobrança do gênero pelo registro ou pelo cancelamento da penhora, uma vez que a ordem para registro partiu deste Juízo e não de particular. De igual forma, a ordem para cancelamento da constrição também emana deste Juízo. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido (REsp 1.100.521/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., Terceira Turma, julgado em 8/11/2011). Além disso, o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, dispõe que a Fazenda Pública - de quem partiu o pedido para penhora do bem e a quem interessa (ID 25453436 - Pág. 123)- "não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos". Destarte, oficie-se mais uma vez ao Cartório, com urgência, a fim de cumprir com exatidão o provimento mandamental (ID 25453437 - Pág. 66), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência. Antes, porém, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal em relação à decisão ID 25453437 - Pág. 62. Após, cumpra-se a presente determinação, instruindo o ofício expedido com cópia deste despacho, da certidão e decurso de prazo e dos documentos ID 25453436 - Pág. 161, 171/173; 25453437 - Pág. 62, 65, 66; 28605314 - Pág. 22.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITALOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DECISÃO

O réu DEJAIR ALVES DA SILVA, conforme ID 35969213 – p.14, obteve, por meio do julgamento do RHC nº 119.525/SP pelo C. STJ, a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a saber:

1. Comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades;
2. Proibição de pilotar aeronaves; e,
3. Monitoração eletrônica.

O juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas cautelares solicita informações complementares para o exercício da fiscalização deprecada. Nesse passo, questiona "acerca da forma de implementação do ato deprecado, de modo que sejam definidos os horários permitidos para a circulação do réu e vias públicas, recolhimento em domicílio em dias úteis, fins de semana e feriados, bem como, a delimitação de áreas de inclusão e exclusão, a fim de que seja viabilizado monitoramento eletrônico deprecado" (ID 39486336).

O MPF se manifestou no evento 41633613.

A decisão deste Juízo de página 15 do ID 35969213 (fl. 2161 dos autos físicos, 10º volume), estabeleceu que o comparecimento será mensal.

Nessa oportunidade, acolhendo o parecer do MPF, acrescento mais uma condição a ser observada e cumprida pelo réu: **não se ausentar do município do seu domicílio, sem autorização prévia do Juízo**, devendo o réu comparecer ao Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, tão logo seja intimado para **assinar novo Termo de Compromisso no qual deve ser acrescida a condição ora imposta**.

Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor desta decisão.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

ID 41638045: Tendo em vista proximidade da data designada para a audiência (24/11/2020), manifeste-se a defesa, em **48 (quarenta e oito) horas**, sobre a certidão da Oficiala de Justiça sobre a não localização do número do endereço da testemunha MATHEUS, fornecido pela defesa no ID 41402584. Considerando que foi a 2ª tentativa frustrada de intimação da testemunha no endereço fornecido pela Defesa, fica a Defesa responsável pelo comparecimento da referida testemunha na audiência.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 1021: Encaminhe-se o radiocomunicador à DPF e solicite-se que seja remetido à ANATEL para destinação legal. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004066-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARAUJO MARTINS, VANESSA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

DESPACHO

À Defesa para manifestação, no prazo de 10 dias, conforme determinado na assentada de id [40351600](#).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO - FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0018322-76.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002411-77.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI, IVANY SANCHEZ PANICO, JOSE AUGUSTO FACCHINI, SERGIO LUIZ FACCHINI, PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO E PEDRO FACCHINI ESPOLIO

Endereço para diligência:

FAZENDA ALBERTINA, S/N CEP 14120-000 ZONA RURAL, DUMONT/SP

Valor da causa: R\$ \$6,310,035.34

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5ADB7F535>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista os dados apresentados pela Exequente conforme ID nº 39162874, promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito, incluindo no polo passivo a executada RITA DE CASSIA FACCHINI – CPF nº 213.944.068-43.

2. Considerando o retorno negativo da carta de intimação conforme ID nº 4112110, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo a:

a) **INTIME** a executada **RITA DE CASSIA FACCHINI – CPF nº 213.944.068-43** do inteiro teor do despacho ID nº 39119818 que designou leilão para os imóveis objetos das matrículas nºs 72.693 (artigo 26.144 - fls. 346) e 72.695 (artigo 51.471 - fls. 346), registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP.

b) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2.1 Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sempre juízo do acima determinado, considerando que os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011690-58.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial (hasta 216ª - fls. 495 e 499 autos físicos e hasta 234ª - ID nº 41288733 e 41288734), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação dos bens, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez dos bens penhorados, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006697-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARDE GONCALVES - SP29472

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial (Hasta 234ª - ID nº 41288724 e 41288725), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-78.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 04 (quatro) hastas públicas, englobando 08 (oito) tentativas de alienação judicial (hasta 191ª - fls. 338/339 autos físicos, hastas 205ª e 206ª - fls. 479/482 autos físicos e hasta 234ª - ID nº 41288718 e 41288720), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002772-84.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados foram levados a uma hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial (hasta 234ª – ID nº 41288705 e 41288706), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007169-89.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados foram levados a uma hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial (hasta 234ª – ID nº 41287873 e 41287874), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002313-48.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados foram levados a uma hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial (hasta 234ª – ID nº 41287867 e 41287868), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007650-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005021-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados foram levados a uma hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial (hasta 234ª – ID nº 41287881 e 41287882), bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300465-51.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S R DURIGAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41494958 e nº 41494964).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002523-94.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 41616215).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no ID nº 33043244, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado no ID nº 38846422.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005729-39.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, JANAINA DE CASSIA GOMES ROLTA - SP193594, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a inexigibilidade do crédito, em face de ter havido a revisão administrativa dos lançamentos de ITR do imóvel de matrícula nº 1018, do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Iaciara/GO, distrito judiciário de Nova Roma/GO. Esclarece que a decisão administrativa se baseou na sentença proferida nos autos nº 2013303600980, da Comarca de Iaciara/GO, que declarou a nulidade dos atos notariais das escrituras lavradas em relação aos imóveis de matrículas números 1018, 1053 e 1087, devendo a autoridade administrativa cancelar, de ofício, as demais matrículas, cujos imóveis são objeto de cobrança do ITR no presente feito. Argumenta que as CDAs em cobro foram expedidas sem que houvesse fato gerador apto a justificar o lançamento fiscal, o que as tornaria nulas. Desse modo, requer que as CDAs em cobro no presente feito sejam anuladas, nos moldes da decisão administrativa que anulou a cobrança de ITR do imóvel de matrícula nº 1018, com a condenação da excepta nas verbas sucumbenciais.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, alegando que a matéria já foi debatida anteriormente, em sede de exceção de pré-executividade, tendo sido rejeitados os pedidos formulados. Também esclareceu que o excipiente ajuizou ação ordinária discutindo a mesma questão, que foi julgada improcedente pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pugnou pela rejeição do pedido formulado, com a condenação do excipiente em litigância de má-fé (ID nº 40640930 e documento no ID nº 40714781).

Rejeito a exceção apresentada.

No ponto, anoto que o excipiente já apresentou exceção anteriormente, pugnano pela anulação do débito em cobro, aduzindo que nunca foi proprietário dos imóveis de matrículas números 1053 e 1087, do município de Nova Roma/GO. A exceção foi rejeitada, em face da necessidade de dilação probatória (ID nº 20373816). Foram juntados os procedimentos administrativos que originaram o débito exequendo, tendo sido mantida a decisão proferida na exceção, no ID nº 20373819 – fls. 804 dos autos físicos. Apresentados embargos de declaração, que foram rejeitados, consoante a decisão proferida no mesmo ID, às fls. 814 dos autos físicos.

Pretende o excipiente a anulação das CDAs em cobro no presente feito, que se originaram de cobrança de ITR dos imóveis de matrículas nº 1053 e nº 1087, do município de Nova Roma/GO.

Fundamenta o seu pedido na anulação do ITR relativo à matrícula nº 1018, que não é objeto de cobrança nesta execução fiscal, alegando que a autoridade administrativa anulou a cobrança baseada na sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Iaciara/GO, que declarou a nulidade dos atos notariais das escrituras lavradas em relação aos imóveis de matrículas números 1018, 1053 e 1087, nos autos nº 2013303600980.

Desse modo, como o Fisco anulou a cobrança do ITR dos anos de 2003, 2004 e 2005 do imóvel de matrícula nº 1018 (IDs números 39013010 a 3901301), o excipiente entende que o Fisco deverá anular, também, a cobrança do ITR dos imóveis de matrículas números 1053 e 1087, que estão sendo cobrados no presente feito.

Ora, como salientado na decisão administrativa, foi anulado apenas o ITR do imóvel de matrícula nº 1018. Não houve manifestação do Fisco acerca de eventual anulação da cobrança do ITR dos imóveis em cobro neste executivo fiscal.

Ademais, o pedido de anulação da cobrança do ITR dos imóveis de matrículas números 1053 e 1087, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Nova Iaciara, já foi discutido nos autos da ação ordinária nº 5001955-56.2018.403.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, ajuizada em 06 de maio de 2016, cuja sentença julgou improcedente o pedido, estando atualmente em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, o pedido do excipiente deve ser rejeitado, por dois motivos:

i) a decisão administrativa foi dirigida exclusivamente para o imóvel de matrícula nº 1018, não havendo qualquer manifestação da autoridade administrativa em relação aos imóveis que geraram a cobrança do ITR no presente feito e;

ii) na ação ordinária em trâmite perante a 5ª Vara Federal, já foi analisado o pedido de anulação da cobrança do ITR, sendo que a presente exceção repete as mesmas alegações já formuladas na referida ação, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo inviável a análise por este Juízo, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz natural, dada a existência de litispendência.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação do excipiente em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do executado, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, de modo que indefiro o pedido da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-05.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela CEF no documento ID 40644094, com informação de que os valores bloqueados permanecem vinculados à conta judicial 2014.635.00003797-7, reencaminhe-se o ofício de transferência ID 38683950, para integral cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com informação do cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008256-75.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC.

Aguarde-se o integral cumprimento do despacho-mandado expedido nos autos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003303-75.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: J. E. DE ALMEIDA PET SHOP - ME

DESPACHO

Observo que houve tentativa de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, consoante certidão ID nº 40109582, a qual restou infrutífera.

Assim, defiro o pedido de citação por edital do(s) executado(s) J. E. DE ALMEIDA PET SHOP - ME - CNPJ: 20.232.282/0001-60, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum, publicado no Diário Eletrônico e encaminhado ao setor competente do Tribunal Regional Federal para publicação.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Petição ID nº 40159406: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda o recolhimento em guia DARF da importância de R\$2.214,04 (dois mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos), devidamente atualizado, correspondente ao valor total depositado na conta judicial nº 2014.005.86405848-1, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: recolhimento em guia DARF – Nº CNPJ 50.495.688/0001-04; Código da Receita: 2864 - PGFN - HONORARIOS ADV SUCUMBENCIA; Número de referência: 5001021-30.2020.4.03.6102.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005654-48.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOCROSS LTDA - ME, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, MAURICIO SERGIO MESTRINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Regularize o executado MAURICIO SERGIO MESTRINER, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando procuração.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

DESPACHO

1. Petição ID nº 41302419: Anote-se.

2. Manifestação ID nº 40409747: Considerando que o pedido de reconsideração formulado pela Executada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007864-81.2020.4.03.0000 foi devidamente apreciado conforme traslado ID nº 40410295, sendo mantida a decisão anteriormente proferida, não mais existe o motivo para suspensão do cumprimento da ordem constante no despacho ID nº 39023252.

Assim, fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, a promover o integral cumprimento do despacho ID nº 39023252, depositando no prazo de 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito.

Fica a executada novamente ciente de que o não cumprimento da referida determinação importará na execução de seguro garantia anteriormente oferecido, vinculado ao presente processo.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016493-60.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

DESPACHO

1. Ciência à exequente do cumprimento da ordem do ofício de transferência ID nº 39692308 pela Caixa Econômica Federal (ID nº 40904378), devendo proceder à devida alocação do valor respectivo à dívida executada.

2. Indeferido, no mais, o pedido de designação de leilão quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 7310, uma vez que o bem não se encontra penhorado nestes autos (fls. 76 dos autos físicos).

3. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito, considerando inclusive as execuções associadas ao presente feito.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013688-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Petição ID nº 39126770: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200005577214, e convertida em depósito judicial na data de 26/05/2020 por meio do ID nº 072020000006010820 nos termos em que requerido pela exequente, até o limite total de R\$ 8.514,68 em 10/2020, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:

1) 83,333% do valor atualizado do depósito judicial - operação TES0034, códigos:

CNPJ: 03.589.068/0001-46

BANCO: 001

AG.: 1607-1

C/C: 170500-8

UG: 253003

GESTÃO: 36213

CÓD.: 10106-0

NÚMERO DE REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 25759040655200973

RECOLHEDOR: CNPJ nº 74649583000112

2) 16,666% do valor atualizado do depósito judicial – operação TES 0034, códigos:

Código de Recolhimento 91710-9

Número de Referência 247094

Vencimento Dia em que for realizada a conversão em renda

CNPJ do Contribuinte 74649583000112

UG / Gestão 110060 / 00001

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307202-70.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI
ESPOLIO: CARLOS BIAGI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LEONARDO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120,

DESPACHO

1. Considerando o quanto informado na nota de devolução ID nº 40625132 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006076-23.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

1. Proceda-se à associação ao presente feito dos Embargos à Execução nº 0007270-24.2016.4.03.6102, o qual encontra-se em grau de recurso.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000832-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA., LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Petição ID nº 40507424: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41660466).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004083-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 4169177).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004089-85.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade, sob a alegação de omissão da sentença, aduzindo que a matéria posta pelo executado necessita de dilação probatória, sendo inadequada a sua apreciação através de exceção. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com caráter infringente, a fim de que seja anulada a sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação gira em torno da inadequação da via eleita, ao fundamento que a matéria apresentada pelo executado demanda dilação probatória, devendo ser, portanto, anulada a sentença proferida, que acolheu a exceção e extinguiu a execução fiscal.

No ponto, não há omissão alguma a ser suprida, posto que foi analisada a questão apresentada pelo executado somente com a documentação trazida por ele.

Ademais, também não houve necessidade de requisição do processo administrativo, mas apenas a análise do objeto social do executado, de modo que inaplicável ao caso dos autos a tese esposada pelo Conselho, posto que a matéria não necessita de dilação probatória.

Assim, observo que o objetivo dos embargos de declaração é a anulação da sentença proferida, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Destarte, tenho que a embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao exequente, consoante extrato acostado no ID nº 40766744.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANCORA SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença.

Após, intime-se o requerido Conselho Regional de Administração de São Paulo/ CRA-SP, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, para efetuar o pagamento do valor exequendo.

A parte executada deverá ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, semprejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007570-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEATAIDE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA PURIFICACAO MENDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA - SP447968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA ALTA MOGIANAS/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recurso de Apelação pela parte autora: vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAMARIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013480-91.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JABOTICABAL

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: GUSTAVO VELHO ANDREOLLI
REPRESENTANTE: GIOVANA VELHO ANDREOLLI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão Id 35344550, nomeio para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Encaminhe-se cópia da presente nomeação, bem como das demais peças necessárias ao ilustre perito.

Uma vez designada a data e horário, intime-se a curadora do periciando ou pessoa da família.

Coma juntada do novo laudo, vista às partes no prazo de quinze dias.

Em termos, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, 8ª Turma.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006780-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 6073560838), em razão de acordo no processo 0011574-77.2018.4.03.6302, do Juizado Especial Federal local, com fixação da data de cessação do benefício em 29/09/2020, com possibilidade de prorrogação. Aduz que ainda está incapaz para o trabalho e nos 15 dias que antecederam a data prevista para cessação, tentou, por inúmeras vezes, agendar pedido de prorrogação de seu benefício, sempre sem sucesso, em razão de falhas nos sistemas do INSS. Aduz que registrou o fato no fone 135 da Previdência Social, e anotou os seguintes protocolos: em 28/08/2020, CRU.202037997877, em 29/09/2020, CRU.202038055841. Sustenta que, em 30/09/2020, após novas tentativas, foi informado pelo canal 135 (protocolo datado de 30/09/2020, CRU.202038147537), que não poderia requerer prorrogação, uma vez que não teria formulado pedido no prazo legal, ou seja, 15 dias antes da data de cessação. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que foi tolhido da possibilidade de requerer a prorrogação em razão de falhas nos sistemas do INSS e da impossibilidade de comparecimento pessoal em razão do fechamento das agências, decorrente da atual pandemia. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que reabra seu requerimento de benefício e agende a prorrogação, ou possibilite que o impetrante o faça pelos canais próprios, mantendo-se o pagamento no período compreendido até a próxima perícia médica. Apresentou documentos.

Antes da apreciação do pedido de liminar a autoridade impetrada foi notificada, porém, não prestou as informações. O INSS foi intimado e ingressou no feito, com manifestação genérica não relacionada aos fatos em discussão. O autor reiterou o pedido de liminar.

Tomaram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada reabra seu requerimento de benefício e agende a prorrogação, ou possibilite que o impetrante o faça pelos canais próprios, mantendo-se o pagamento no período compreendido até a próxima perícia médica.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de ofensa a direito líquido e certo, consistente no direito ao protocolo de requerimento de prorrogação de benefício.

Os documentos comprovam que foi concedido ao impetrante o auxílio-doença (NB 6073560838), em razão de acordo no processo 0011574-77.2018.4.03.6302, do Juizado Especial Federal local, com fixação da data de cessação do benefício em 29/09/2020, com possibilidade de prorrogação.

Em razão da atual pandemia e da escassez dos canais de atendimento do INSS, o impetrante cuidou de registrar as tentativas de requerer a prorrogação do benefício no prazo legal por meio no fone 135 da Previdência Social, anotando os respectivos protocolos: em 28/08/2020, CRU.202037997877, em 29/09/2020, CRU.202038055841.

A autoridade impetrada foi notificada para apresentá-los, porém, sequer se dignou a fornecer as informações.

Os documentos comprovam, ainda, que, em 30/09/2020, após novas tentativas, o impetrante foi informado pelo canal 135 (protocolo datado de 30/09/2020, CRU.202038147537), que não poderia requerer prorrogação, uma vez que não teria formulado pedido no prazo legal, ou seja, 15 dias antes da data de cessação.

Há, assim, verossimilhança de que não houve inação por parte do impetrante, mas eventual falha nos sistemas do INSS que impediram o exercício de regular direito previsto em lei.

Há manifesto risco no perecimento do direito, uma vez que a não realização do protocolo do pedido de prorrogação implicará na cessação do benefício e a impossibilidade de realização de perícia médica.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas a contar da ciência da presente, reabra o requerimento de benefício do impetrante (NB 6073560838) e agende a prorrogação, mantendo-se o pagamento no período compreendido até a próxima perícia médica.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de apuração de responsabilidades civis, administrativas e criminais.

Notifique-se para cumprimento imediato.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAKE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Atri Comercial Ltda ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão lançada no doc. 36763052 destes autos, que julgo procedente a demanda.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter nova redação ao dispositivo da decisão, que parece ser mais ao seu gosto. Tanto assim é que, expressamente, não fala em alteração no resultado do feito propriamente dito. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007504-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

ANDREA CRISTINA MARTINS FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu pedido administrativo. Pediu a concessão de liminar. Recolheu as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como a respeito do interesse na conciliação, devendo a CEF se manifestar, ainda, sobre Id 40017311/40017339.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006891-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI GURGEL GARCIA - SP388651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006014-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014175-07.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERUCIA DE OLIVEIRA - SP171763, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26412580: em consulta ao sistema processual, verifico que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (n. 502035676.2018.403.0000), não transitou em julgado, razão pela qual defiro o pedido de expedição dos valores incontroversos. Para tanto, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, confere com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Em caso de pretensão quanto ao destacamento dos honorários advocatícios, deverá o patrono manifestar-se no prazo assinalado.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários, caso requerido, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
 6. Após, venhamos autos conclusos.
- RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008417-27.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO MANCIOPPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 40846266), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (ID 36034787/36034800). Tendo em vista a informação de que é portador de doença grave, como consta, inclusive, da r. sentença (ID 20235928, p. 52) intime-o para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá a patrona, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do v. acórdão (ID 20235928, p.93), arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, este, expedido em nome da advogada Ana Paula Ackel Rodrigues de Oliveira, conforme requerido (ID 36034787 e 36034952), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007326-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON IZACE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ROCHA - SP426219, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 326/1508

DESPACHO

1. Sustenta o INSS a ocorrência da coisa julgada, mencionando o processo n. 0902723-84.2012.826.0506, a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, e a prescrição das prestações vencidas que anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

O pedido da presente ação se refere à concessão de benefício previdenciário indeferido na via administrativa em 01.03.2013, enquanto o dos autos n. 0902723-84.2012.826.0506 é diverso, concessão de benefício acidentário cessado em 14.09.2011, não se pronunciado aquele juízo "sobre a amputação da perna direita do autor, ocasionada por diabetes, contudo, este tema foge da competência deste juízo" (cf. Id 13020345).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS.

Quanto à prescrição, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ:AGA200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 30.10.2013.

2. Defiro a realização da prova pericial pleiteada pelo autor, pelo que nomeio perito judicial, o Dr. Valmir Araújo, médico de segurança do trabalho. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

Id 12018411: quesitos do autor.

Id 13020342: quesitos do INSS.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de quinze dias, indicarem assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000974-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: DJC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME, DEVANIR PASQUALIN, MARIA DE FATIMA RAMOS

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Intime-se a CEF para indicar pessoa e local a ser entregue o bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se o mandado de busca e apreensão do bem e intimação dos réus da sentença, como determinado Id 33595730, observando-se os dados fornecidos na inicial.

Cumpridas as determinações, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007574-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa para identificar o subscritor do instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, e recolher as custas processuais.

Penal de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-26.2020.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 41540471/41540488: intím-se, imediatamente, a União e a autoridade coatora para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a respeito do descumprimento da decisão Id 39589068, providenciando o imediato desbloqueio dos valores atinentes ao Repasse do Fundo de Participação dos Municípios se o único motivo for o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, visto que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo interposto (cf. Id 41540485).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006005-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

REPRESENTANTE: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471,

REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO, VALERIA APARECIDA DA FREIRIA GENTIL, VALERIA APARECIDA DA FREIRIA GENTIL COMERCIO DE PECAS - ME

Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Santo Antônio da Alegria em face de Ricardo da Silva Sobrinho, de Valéria Aparecida da Freiria Gentil e de Valéria Aparecida da Freiria Gentil Comércio de Peças Me..

Segundo narra a inicial, no mandato do prefeito Ricardo da Silva Sobrinho, no ano de 2016, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria/SP adquiriu serviços de confecção de próteses dentárias junto à profissional Valéria Aparecida da Freiria Gentil, promovendo pagamentos pelos serviços prestados de 03/2016 a 11/2016, totalizando o valor de R\$ 40.240,00, sem a realização de devido procedimento licitatório. Sustenta, ainda, a continuidade dos atos ímprobos com a instauração do Pregão Presencial n. 31/2016, de 20 de outubro de 2016, com o objeto de contratação de serviços de laboratório para a confecção de próteses dentárias, conforme especificações previstas no anexo I, realizado para dar legalidade às aquisições das próteses dentárias, sagrando-se a empresa Valéria Aparecida da Freiria Gentil Comércio de Peças Me. vencedora após apresentar o menor preço, no entanto, no momento da abertura dos documentos inerentes à habilitação, não dispunha dos documentos essenciais para garantir sua habilitação. Mesmo com o recurso da empresa vencedora, a Comissão de Apoio manteve a habilitação, decisão mantida e confirmada pelo Prefeito Municipal em 15 dezembro de 2016. Aduz, ainda, a cronologia incomum dos fatos que sucedem esta decisão quando restavam apenas alguns dias para o término do mandato e não parece crível que empresa de pequeno porte tenha capacidade operacional para fornecer 99 (noventa e nove) próteses dentárias em dois dias úteis.

Em razão desses fatos, requereu a indisponibilidade de bens dos réus e, ao final, a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, 11 e 12, incisos II e III, todos da Lei n. 8.429/92; bem como a condenação da empresária e da empresa na conduta descrita no art. 9º, da Lei nº 8.429/92.

O pedido cautelar de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos foi deferido (cf. Id 21001436, páginas 8/10).

Notificados os réus para oferecimento de resposta, apresentaram manifestação (cf. Id 21001444, páginas 5/9 e 11/12, 21001445, páginas 1/3, 21001448, páginas 1/5), e defesas preliminares (cf. Id 21001448 - página 11, 21001450/21001612 - páginas 1/5, 21001613 - páginas 6/13, 21001614/21001629 - páginas 1/9, 21001632 - páginas 3/11 e 21001633/21002003 - páginas 1/7).

Id 21002005, página 11: foi proferida decisão, mantendo apenas bloqueado um veículo, desbloqueando os demais bens, bem como determinada a intimação do Município para esclarecer a origem dos recursos.

O Município de Santo Antônio da Alegria se manifesta (cf. Id 21002017, páginas 14/17 e Id 21002020, páginas 1/3), esclarecendo que os recursos financeiros utilizados para viabilizar a elaboração e instalação das referidas próteses dentárias são oriundas do Programa Nacional de Saúde Bucal, vinculado ao Ministério da Saúde. Informa que foram repassados à Municipalidade sob o título de incentivo financeiro, não estando sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União, por terem sido incorporados ao patrimônio municipal, sendo a Justiça Estadual competente para apreciar a presente ação civil pública.

Id 21002020, página 9: após o parecer do Ministério Público Estadual, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, com base na Súmula 208 do STF, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal e o Ministério Público Federal, devidamente intimado, requereu a declaração de incompetência deste juízo, suscitando conflito negativo de competência (cf. Id 33303509).

É o que basta.

Decido.

Passo a analisar a competência da Justiça Federal.

A decisão Id 21002020 (fls. 590) dispõe que “Tratando-se de verbas decorrentes do Sistema Único de Saúde, de repasse vinculado, a execução e controle se dão através dos órgãos federais, nos moldes da Súmula 208, do STF”.

A Súmula 208, do STF, não se aplica ao caso concreto.

Depreende-se da leitura dos documentos trazidos na inicial que os valores pagos pelo Município à requerida Valéria Aparecida da Freiria Gentil são oriundos de repasses federais ao Fundo Municipal de Saúde (cf. Id 21001080 a 21001085).

Consta, no edital de Pregão Presencial realizado para contratação de serviços de laboratório para confecção de próteses dentárias menciona (cf. Id 21001088/21001096), que as despesas decorrentes do prego e da execução do contrato pela empresa vencedora (cf. Id 21001096, página 9, e Id 21001426, página 1 – cláusula sexta do contrato) correriam por dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – Atenção Básica à Saúde do Cidadão.

O requerido, Ricardo da Silva Sobrinho, na sua defesa preliminar, quanto aos repasses questionados efetuados à requerida Valéria Aparecida da Freiria Gentil, menciona que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não questionou tal procedimento (cf. Id 21001639, página 5).

A atual administração do Município de Santo Antônio da Alegria confirma que os recursos repassados pelo Programa Nacional de Saúde Bucal, vinculado ao Ministério da Saúde, à Municipalidade e inseridos na dotação orçamentária Fundo Municipal de Saúde – Atenção Básica à Saúde do Cidadão - não estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, visto que são incorporados ao patrimônio municipal (cf. Id 21002017, página 15).

Com bem elucidou o Ministério Público Federal no seu parecer “Dúvidas não restam, portanto, de que se tratam de recursos federais. Sob a perspectiva do parquet federal, também resta claro que as verbas foram incorporadas ao patrimônio municipal, haja vista que adentraram em fundo municipal de saúde, conforme explicitado pelo Município-autor”, requerendo a declaração de incompetência deste juízo federal (cf. Id 33303509).

Tratando-se de transferência do Fundo Nacional de Saúde – Programa Nacional de Saúde Bucal - para o Fundo Municipal de Saúde, incorporando-se os recursos ao patrimônio do ente federativo, aplica-se a Súmula 209 do STJ:

“*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*”.

Ademais, a aplicação dos referidos enunciados sumulares (208 e 209), em natureza cível, tem sido mitigada no âmbito do STJ, entendendo que a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento do art. 109, I, do CF, a efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual (cf. CC 150298/MG 2016/0326414-0, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02.08.2018).

Compete à Justiça Federal dizer se há ou não interesse da União no feito (Súmula 150 do STJ).

Considerando que na ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, reconheço a incompetência deste juízo federal para julgar a presente ação, e determino o retorno dos autos à Vara Única da Comarca de Altinópolis-SP.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

UNIMED NOROESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS e, em ordem sucessiva, a declaração de nulidade dos atos administrativos que ensejaram cobranças a título de ressarcimento ao SUS ou a redução do valor cobrado.

Informou ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde a seus beneficiários. Alegou ter superado as instâncias administrativas (processo nº 33910.007794/2017-85 – 61ª ABI) e, não obtido êxito, ter optado por recorrer ao Judiciário.

Defende, inicialmente, a inconstitucionalidade do ressarcimento, por violação ao art. 196, da Constituição Federal.

Alegou que o ressarcimento ao SUS é pretensão indenizatória e que algumas das AIHs cobradas pela ANS são referentes a beneficiários vinculados a contrato em “pós pagamento” em custo operacional.

Nessa modalidade de contrato de plano de saúde não há pagamento de mensalidade pelo beneficiário, a utilização do serviço prestado pela operadora enseja o pagamento a ele referente.

Assim, não foram utilizados os serviços da operadora e nenhum valor foi por ela recebido, razão pela qual sustenta ser indevido o ressarcimento cobrado, por não haver situação jurídica ou fática que justifique o ressarcimento ao SUS.

Quanto às demais AIHs cobradas, alega que os atendimentos foram realizados em redes não credenciadas por opção dos próprios beneficiados, e, portanto, não pode ser cobrada por atendimentos que não se recusou a prestar.

Trouxo, ainda, que alguns usuários já haviam sido excluídos do contrato de prestação de saúde quando do atendimento e que outros realizaram procedimentos que possuem diretrizes de utilização (DUT), elaboradas pela própria ANS, cujo preenchimento é obrigatório para garantia de cobertura, conforme quadros apresentados.

No mais, aduziu que, mesmo sendo possível o ressarcimento pretendido, os valores cobrados são excessivos, não foram comprovados, sendo abusiva a aplicação do Índice de Variação do Ressarcimento (IVR), utilizado pela ANS para calcular os valores devidos.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade das cobranças intituladas como ressarcimento ao SUS, bem como que a ANS fosse obstada de praticar qualquer ato que dificultasse ou impedisse o regular funcionamento da autora, bem como de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e de inscrever o débito em dívida ativa. Para tanto, ofereceu depósito do valor devido. Juntou documentos.

Promovido o depósito do valor integral do crédito constituído no processo administrativo nº 33910.007794/2017-85 da ANS (fs. 241/244), foi concedido prazo para a autora regularizar sua representação processual (id 3148284), o que se cumpriu (id 3526207 e 3555513).

Foi deferida a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos limites do depósito, bem ainda para proibir a ANS de inscrever o nome da autora em junto ao Cadin, afastando a Resolução Normativa ANS (id 3546401).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 4946810). Sustentou, em síntese, a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei nº 9.656/98, bem como a inexistência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Alegou que é realizado um cruzamento de dados entre as informações cadastrais das operadoras de planos privados, constantes no banco de dados da ANS e as autorizações para internação hospitalar (AIH) em uma instituição vinculada ao SUS e que referidas informações são repassadas para as operadoras para verificação da cobrança, que poderá apresentar impugnação em recurso administrativo. Defendeu que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária e, também, não tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, embora esta seja um dos fundamentos da obrigação. Segundo a ré, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, assim como o é o princípio da solidariedade.

Afirmou que, se não existisse o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o Poder Público, de fato teria que provar o enriquecimento sem causa, para fins de ressarcimento ao SUS. O referido artigo 32, contudo, o exonera dessa prova, pois se trata de obrigação decorrente de lei.

Invocou o princípio da solidariedade e a dimensão social do ressarcimento a fim de fundamentar a improcedência do pedido, esclarecendo não haver ônus para as operadoras, na medida em que são cobradas apenas nos limites dos contratos firmados com os beneficiários.

Defendeu, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e IVR, afirmando não haver qualquer excesso nos valores cobrados, e que o ressarcimento não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado.

Quanto à alegação de que os beneficiários já teriam sido excluídos do rol de benefícios por ocasião do atendimento prestado pelo SUS, sustenta que não houve demonstração, considerando que os documentos foram produzidos unilateralmente, presumindo-se o curso da relação negocial estabelecida entre as partes e informada pela própria autora à autarquia, nos termos do art. 20, da Lei 9.656/98 e da Resolução Normativa – RN/ANS n. 295/2012. Argumento, também, a necessidade de observância do disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, quanto à prévia notificação do usuário em casos de inadimplência ou fraude.

Intimadas a esclarecer sobre produção de provas (15341435), a autora impugnou a contestação apresentada e requereu a realização de prova pericial, bem como a apresentação pela requerida dos prontuários de atendimento dos beneficiários, como valor de cada procedimento de forma documental. Ao final, reiterou os termos da inicial (id 16283196).

A requerida, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir, juntando cópia do procedimento administrativo (id 22628868).

Foi indeferida a realização de prova pericial e a expedição de ofício às prestadoras de serviço, com determinação de vista à ANS acerca da impugnação apresentada (id 29653734).

A autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento das provas pretendidas, sustentando que são necessárias para análise dos valores cobrados e forma de cálculo do IVR (id 30288148).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Consigno, inicialmente, tal como já apontado na decisão que indeferiu a realização de prova pericial e de requisição de novos documentos, que a realização de perícia é desnecessária, demandando a questão apenas prova documental, cabendo à parte autora diligenciar para a comprovação do seu direito ou demonstrar a recusa no oferecimento da documentação. Sobre os valores das tabelas SUS/TUNEP, essa matéria se confunde com o mérito e comece será analisada.

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de reconhecer a inconstitucionalidade do ressarcimento questionado ou afastar a exigibilidade de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede pública. Em ordem sucessiva, objetiva-se a diminuição do valor cobrado, em face de imputados excessivos valores pela aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atende pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido.

A saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, integra a Seguridade Social, razão pela qual é o sistema único de saúde será financiado por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais, nos termos dos artigos 195 e 198, § 1º, da Constituição Federal, além de outras fontes.

Pois bem, os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS. Além disso, cuida-se de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema.

De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde.

Nesse contexto, o legislador disciplinou a questão do ressarcimento ao SUS no artigo 32 do Decreto nº 20.910/32, amparado pela Constituição Federal. Da mesma forma, a ANS podia e mais, devia disciplinar a forma como se daria o ressarcimento, não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa, conforme exposto no caput do referido artigo 32:

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifou-se).

E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há ilegalidade.

A controvérsia não pode ser analisada sob o ângulo do enriquecimento sem causa disposto no Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre de Lei e, portanto, tem outros fundamentos como o princípio da solidariedade, defendido pela ANS.

Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais, bem como é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada, não podem as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e são atendidos pela rede pública de saúde, ainda que seja direito de qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, recorrer ao SUS.

Assim, a fim de não onerar o SUS ou mesmo com a finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato privado.

Além disso, o próprio contrato é um limite para o ressarcimento, limite este expressamente previsto no caput do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por isso, se algum beneficiário estiver em período de carência ou mesmo for atendido fora da área de cobertura do contrato, a operadora de plano de saúde não estará obrigada a ressarcir o SUS. O beneficiário, então usuário do SUS, estará sob a cobertura exclusiva do SUS.

No caso dos autos, as AIHs questionadas foram impugnadas pelos seguintes argumentos: a modalidade de contrato é de “custo operacional” e, portanto, inexistente enriquecimento ilícito das operadoras quando da utilização dos serviços pelo SUS; os beneficiários procuraram atendimento fora da rede credenciada voluntariamente; os usuários já estavam excluídos à época dos atendimentos; e os usuários não preenchem as diretrizes de utilização para os procedimentos realizados.

O contrato de “custo operacional” não impede o ressarcimento ao SUS. Em que pese as peculiaridades dessa modalidade de plano de saúde, trata-se de plano privado de assistência à saúde por força da própria Lei nº 9.656/98, que no seu artigo 1º, inciso I, define plano privado de assistência à saúde como plano de prestação continuada de serviços ou coberturas de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado.

Além disso, sua finalidade é garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. É irrelevante o fato do preço ser pós estabelecido, bem como seu pagamento ser suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculados em sistema de rateio. Portanto, devido o ressarcimento ao SUS em relação às AIHs abrangidas por tal argumento.

Quanto ao fato do beneficiário do plano de saúde procurar atendimento fora da rede credenciada da operadora, o ressarcimento ao SUS é validado. É da essência do ressarcimento o atendimento ter sido efetuado fora da rede credenciada, independentemente de prévio requerimento à operadora.

Quanto à alegação de que alguns usuários já teriam sido excluídos do plano quando da utilização de atendimento pelo SUS, cabe a parte a comprovação de suas alegações. A apresentação de tela dos sistemas eletrônicos da autora, produzidos unilateralmente, com informação de exclusão por desligamento da empresa, por si só, não confirma que não tenha havido a manutenção do plano por outro meio, considerando o disposto no art. 30, da Lei 9.656/98, quando o próprio usuário assume os pagamentos integrais, ou mesmo que não tenha havido posterior reinclusão. Ademais, cabe a operadora a obrigação legal de informar a ANS os dados de inclusões e exclusões de seus usuários (art. 20 da Lei nº 9.656/98 e arts. 1º e 5º da Resolução RDC nº 3/00) e não houve comprovação de que a autora assim tenha procedido em relação aos atendimentos questionados.

No tocante ao questionamento de que determinados procedimentos possuem cobertura condicionada à observância de diretrizes de utilização constantes do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, a autora não logrou comprovar que não foram observadas. Consigno, ainda, que são de cobertura compulsória os procedimentos referentes ao planejamento familiar.

A obrigação de ressarcimento ao SUS, portanto, é devida e os procedimentos realizados constam de forma discriminada no detalhamento da GRU, atendendo ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.656/98. Não há previsão legal de comprovação pela ANS dos efetivos gastos efetuados. Observo, ademais, que a realização dos procedimentos não foi objeto de questionamento administrativo pela autora.

Passo à análise do pedido subsidiário relativo ao excesso de cobrança, tendo em vista a arguida ilegalidade da estipulação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

O cálculo do IVR se alicerça na representatividade dos gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Assim, com base nos dados apresentados pelos municípios e estado referentes aos anos 2002 a 2009, foi determinado o valor de 1,5 para o Índice, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Ou seja, não são considerados apenas os gastos assistenciais, mas também outros ônus diretos e indiretos envolvidos no atendimento do paciente. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do IVR.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS será regulamentado pela ANS, dentro dos limites praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos privados de saúde. O argumento de que a Tabela TUNEP é superior aos valores praticados pelo SUS não favorece a autora, na medida em que há previsão legal para cobrança superior. Não se comprovou fossem os valores constantes da Tabela TUNEP superiores aos praticados pela própria operadora de plano de saúde, razão por que tenho por totalmente válido o valor cobrado a título de ressarcimento.

Nesse sentido, leia-se precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A. PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 3. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 4. Apelação desprovida.

(ApCiv 5021609-35.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Fica mantida a tutela antecipada, tal como deferida, até o trânsito em julgado da presente ação, considerando o depósito realizado.

Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.

P. R. I. C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALECSON PINHEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DA SILVA - SP301350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa no aditamento da inicial, R\$ 43.363,84, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

UNIMED NOROESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a declaração de prescrição dos valores cobrados de ressarcimento ao SUS, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança e, em ordem sucessiva, a declaração de nulidade dos atos administrativos que ensejaram cobranças a título de ressarcimento ao SUS ou a redução do valor cobrado.

Informa ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde a seus beneficiários. Alegou ter superado as instâncias administrativas (processo nº 33910.01011/2017-77 – 62ª ABI) e, não obtido êxito, ter optado por recorrer ao Judiciário.

Inicialmente, sustenta a prescrição dos créditos que lhes estão sendo cobrados, haja vista incidir na hipótese em tela o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, defende a inconstitucionalidade do ressarcimento, por violação ao art. 196, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o ressarcimento ao SUS é pretensão indenizatória e que algumas das AIHs cobradas pela ANS são referentes a beneficiários vinculados a contrato em "pós pagamento" em custo operacional.

Nessa modalidade de contrato de plano de saúde não há pagamento de mensalidade pelo beneficiário, a utilização do serviço prestado pela operadora enseja o pagamento a ele referente.

Assim, não foram utilizados os serviços da operadora e nenhum valor foi por ela recebido, razão pela qual sustenta ser indevido o ressarcimento cobrado, por não haver situação jurídica ou fática que justifique o ressarcimento ao SUS.

Alega, ainda, que foram realizados atendimentos em redes não credenciadas por opção dos próprios beneficiados, e, portanto, não pode ser cobrada por atendimentos que não se recusou a prestar.

Pretende, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade em razão de exclusão dos usuários do contrato de prestação de saúde quando do atendimento e que houve a realização de procedimentos que possuem diretrizes de utilização (DUT), elaboradas pela própria ANS, cujo preenchimento é obrigatório para garantia de cobertura.

No mais, aduziu que, mesmo sendo possível o ressarcimento pretendido, os valores cobrados são excessivos, não foram comprovados, sendo abusiva a aplicação do Índice de Variação do Ressarcimento (IVR), utilizado pela ANS para calcular os valores devidos.

Em sede de tutela antecipada, requer determinação para que a ANS se abstenha de efetuar os atos de cobranças ou que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, bem como de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e de inscrever o débito em dívida ativa. Para tanto, ofereceu depósito do valor devido. Juntou documentos.

Regularizada a representação processual e promovido o depósito do valor integral do crédito constituído no processo administrativo, foi deferida a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos limites do depósito, bem ainda para proibir a ANS de inscrever o nome da autora junto ao Cadin, afastando a Resolução Normativa ANS n. 351/2014 (id 3694639).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 4946847). Sustentou, em síntese, a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei nº 9.656/98, bem como a inexistência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Alegou que é realizado um cruzamento de dados entre as informações cadastrais das operadoras de planos privados, constantes no banco de dados da ANS e as autorizações para internação hospitalar (AIH) em uma instituição vinculada ao SUS e que referidas informações são repassadas para as operadoras para verificação da cobrança, que poderá apresentar impugnação e recurso administrativo. Defendeu que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária e, também, não tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, embora esta seja um dos fundamentos da obrigação. Segundo a ré, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, assim como o é o princípio da solidariedade.

Invocou o princípio da solidariedade e a dimensão social do ressarcimento a fim de fundamentar a improcedência do pedido, esclarecendo não haver ônus para as operadoras, na medida em que são cobradas apenas nos limites dos contratos firmados com os beneficiários.

Defendeu, ainda, a não ocorrência da prescrição e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e IVR, afirmando não haver qualquer excesso nos valores cobrados, e que o ressarcimento não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado. Sustentou, ao final, sua não condenação em honorários sucumbenciais, diante da aplicação do princípio da causalidade.

Intimadas a esclarecer sobre produção de provas (15341705), a ré reiterou os termos da contestação e requereu prazo para a apresentação de cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito discutido.

A autora, por sua vez, reiterou seus argumentos iniciais e requereu a realização de prova pericial e a apresentação pela requerida dos prontuários de atendimento dos beneficiários, com o valor de cada procedimento de forma documental (id 16283641).

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido e determinada a apresentação do procedimento administrativo pela ré (id 29164339).

A ré juntou o procedimento administrativo (id 29401708).

A autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento das provas pretendidas, sustentando que são necessárias para análise dos valores cobrados e forma de cálculo do IVR (id 29653651).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Consigno, inicialmente, tal como já apontado na decisão que indeferiu a realização de prova pericial, que a realização de perícia é desnecessária, demandando a questão apenas prova documental, cabendo à parte autora diligenciar para a comprovação de seus direitos. Ademais, foi juntado o procedimento administrativo pela ré. Sobre os valores das tabelas SUS/TUNEP, essa matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Inicialmente, afasto a alegação de que o crédito cobrado através da GRU nº 2941040002083210 estaria prescrito. Ao contrário do alegado pela autora, não se aplica ao caso o Código Civil (art. 203, § 3º, inc. IV).

Com efeito, o Código Civil se trata de norma geral, que, no caso, é afastada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Conquanto não se trate exatamente de ação contra a Fazenda Pública, já que o crédito discutido foi fixado em seu favor, por isonomia, à falta de outra, deve ser aplicada a norma em questão. Vale dizer, se o crédito contra a Fazenda Pública pode ser dela cobrado em cinco anos, o crédito em seu favor também pode ser por ela cobrado no mesmo prazo.

Nesse ensejo, observo que a notificação da autora foi expedida em 03 de julho de 2017, referente às competências de julho a setembro de 2012, conforme informado na inicial. Assim, a cobrança efetivada em outubro de 2017, com emissão de GRU, está dentro do prazo prescricional, já que, antes desta data, a ANS estava impedida de efetivá-la, observado o prazo de impugnação.

A propósito do prazo prescricional e da data de início da prescrição, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pela ANS em sua contestação, e processado sob o rito dos recursos repetitivos. Leia-se:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. (...).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular o prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial – termo inicial da prescrição – que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrador infrator. Antes disso, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ. REsp. nº 1.112.577/SP. 1ª Seção. Relator Ministro Castro Meira. DJe de 02.02.2010)

No mérito, melhor sorte não assiste à autora. O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atender pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido.

No mérito, melhor sorte não assiste à autora.

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de reconhecer a inconstitucionalidade do ressarcimento questionado ou afastar a exigibilidade de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede pública. Em ordem sucessiva, objetiva-se a diminuição do valor cobrado, em face de imputados excessivos valores pela aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atende pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido.

A saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, integra a Seguridade Social, razão pela qual é o sistema único de saúde será financiado por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais, nos termos dos artigos 195 e 198, § 1º, da Constituição Federal, além de outras fontes.

Pois bem, os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS. Além disso, cuida-se de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema.

De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde.

Nesse contexto, o legislador disciplinou a questão do ressarcimento ao SUS no artigo 32 do Decreto nº 20.910/32, amparado pela Constituição Federal. Da mesma forma, a ANS podia e mais, devia disciplinar a forma como se daria o ressarcimento, não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa, conforme exposto no caput do referido artigo 32:

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifou-se).

E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há ilegalidade.

A controvérsia não pode ser analisada sob o ângulo do enriquecimento sem causa disposto no Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre de Lei e, portanto, tem outros fundamentos como o princípio da solidariedade, defendido pela ANS.

Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais, bem como é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada, não podem as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e são atendidos pela rede pública de saúde, ainda que seja direito de qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, recorrer ao SUS.

Assim, a fim de não onerar o SUS ou mesmo com a finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato privado.

Alás, o próprio contrato é um limite para o ressarcimento, limite este expressamente previsto no caput do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por isso, se algum beneficiário estiver em período de carência ou mesmo for atendido fora da área de cobertura do contrato, a operadora de plano de saúde não estará obrigada a ressarcir o SUS. O beneficiário, então usuário do SUS, estará sob a cobertura exclusiva do SUS.

No caso dos autos, as AIHs questionadas foram impugnadas pelos seguintes argumentos: a modalidade de contrato é de "custo operacional" e, portanto, inexistente enriquecimento ilícito das operadoras quando da utilização dos serviços pelo SUS; beneficiários procuraram atendimento fora da rede credenciada voluntariamente; usuários já estavam excluídos à época dos atendimentos; e usuários que não preenchem as diretrizes de utilização para os procedimentos realizados.

O contrato de "custo operacional" não impede o ressarcimento ao SUS. Em que pesem as peculiaridades dessa modalidade de plano de saúde, trata-se de plano privado de assistência à saúde por força da própria Lei nº 9.656/98, que no seu artigo 1º, inciso I, define plano privado de assistência à saúde como plano de prestação continuada de serviços ou coberturas de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado.

Além disso, sua finalidade é garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. É irrelevante o fato do preço ser pós estabelecido, bem como seu pagamento ser suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculados em sistema de rateio. Portanto, devido o ressarcimento ao SUS em relação às AIHs abrangidas por tal argumento.

Quanto ao fato do beneficiário do plano de saúde procurar atendimento fora da rede credenciada da operadora, o ressarcimento ao SUS é validado. É da essência do ressarcimento o atendimento ter sido efetuado fora da rede credenciada, independentemente de prévio requerimento à operadora.

Quanto à alegação de que alguns usuários já teriam sido excluídos do plano quando da utilização de atendimento pelo SUS, cabe a parte a comprovação de suas alegações. Não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre tal exclusão. Além disso, em caso de contratos vinculados a contrato de trabalho deve ser observado o art. 30, da Lei 9.656/98, em razão da possibilidade de o próprio usuário assumir os pagamentos integrais, ou até mesmo ser reincluído posteriormente. Ademais, cabe a operadora a obrigação legal de informar a ANS os dados de inclusões e exclusões de seus usuários (art. 20 da Lei nº 9.656/98 e arts. 1º e 5º da Resolução RDC nº 3/00) e não houve comprovação de que a autora assim tenha procedido.

No tocante ao questionamento de que determinados procedimentos possuem cobertura condicionada à observância de diretrizes de utilização constantes do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, a autora não logrou comprovar quais não foram observadas. Consigno, ainda, que são de cobertura compulsória os procedimentos referentes ao planejamento familiar.

A obrigação de ressarcimento ao SUS, portanto, é devida e os procedimentos realizados constam de forma discriminada no detalhamento da GRU, atendendo ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.656/98. Não há previsão legal de comprovação pela ANS dos efetivos gastos efetuados. Observo, ademais, que a realização dos procedimentos não foi objeto de questionamento administrativo pela autora.

Passo à análise do pedido subsidiário relativo ao excesso de cobrança, tendo em vista a arguida ilegalidade da estipulação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

O cálculo do IVR se alicerça na representatividade dos gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Assim, com base nos dados apresentados pelos municípios e estado referentes aos anos 2002 a 2009, foi determinado o valor de 1,5 para o Índice, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Ou seja, não são considerados apenas os gastos assistenciais, mas também outros ônus diretos e indiretos envolvidos no atendimento do paciente. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do IVR.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS será regulamentado pela ANS, dentro dos limites praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos privados de saúde. O argumento de que a Tabela TUNEP é superior aos valores praticados pelo SUS não favorece a autora, na medida em que há previsão legal para cobrança superior. Não se comprovou fossemos valores constantes da Tabela TUNEP superiores aos praticados pela própria operadora de plano de saúde, razão por que tenho por totalmente válido o valor cobrado a título de ressarcimento.

Nesse sentido, leia-se precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 3. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 4. Apelação desprovida.

(ApCiv 5021609-35.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Fica mantida a tutela antecipada, tal como deferida, até o trânsito em julgado da presente ação, considerando o depósito realizado.

Custas na forma da lei. Condono a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006512-86.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADAUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (id 15705728), com ciência do INSS, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006697-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARY DE CARVALHO GOULART SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que decorreu o prazo concedido sem que a parte autora se manifestasse ou cumprisse o quanto determinado no id 39758956, ou seja, sem esclarecer sobre a prevenção apontada, regularizar a representação processual e o polo ativo, comprovar a hipossuficiência alegada, esclarecer seu pedido pontualmente, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, bem ainda de atribuir valor correto à causa, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez eu não houve a citação da ré.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004789-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se. "

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

UNIMED NOROESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a declaração de prescrição dos valores cobrados de ressarcimento ao SUS, a declaração de nulidade e o reconhecimento de inexigibilidade dos atos administrativos que ensejaram cobranças a título de ressarcimento ao SUS ou a redução do valor cobrado.

Informa ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde a seus beneficiários (processo nº 33910.009338/2018-51 – 62ª ABI).

Inicialmente, sustenta a prescrição dos créditos que lhes estão sendo cobrados, haja vista incidir na hipótese em tela o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

Alega, ainda, que o ressarcimento ao SUS é pretensão indenizatória e que algumas das AIHs cobradas pela ANS são referentes a beneficiários vinculados a contrato em “pós pagamento” em custo operacional.

Nessa modalidade de contrato de plano de saúde não há pagamento de mensalidade pelo beneficiário, a utilização do serviço prestado pela operadora enseja o pagamento a ele referente.

Assim, não foram utilizados os serviços da operadora e nenhum valor foi por ela recebido, razão pela qual sustenta ser indevido o ressarcimento cobrado, por não haver situação jurídica ou fática que justifique o ressarcimento ao SUS.

Alega, ainda, que foram realizados atendimentos em redes não credenciadas por opção dos próprios beneficiados, e, portanto, não pode ser cobrada por atendimentos que não se recusou a prestar.

Trouxe que no tocante a APAC n. 35132293349 o paciente já havia sido excluído do contrato de prestação de saúde quando do atendimento, requerendo sua nulidade.

No mais, aduziu que os valores cobrados são excessivos, não foram comprovados, sendo abusiva a aplicação do Índice de Variação do Ressarcimento (IVR), utilizado pela ANS para calcular os valores devidos.

Em sede de tutela antecipada, requer determinação para que a ANS se abstenha de efetuar os atos de cobranças ou que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, bem como de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e de inscrever o débito em dívida ativa. Para tanto, ofereceu depósito do valor devido. Juntou documentos.

Promovido o depósito do valor integral do crédito constituído no processo administrativo, foi deferida a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado, nos limites do depósito, bem ainda para proibir a ANS de inscrever o nome da autora em junto ao Cadin, afastando a Resolução Normativa ANS n. 351/2014 (id 9534396).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 10693578). Esclareceu, de início, como ocorre a cobrança. Sustentou a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei nº 9.656/98, bem como a inexistência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Alegou que é realizado um cruzamento de dados entre as informações cadastrais das operadoras de planos privados, constantes no banco de dados da ANS e as autorizações para internação hospitalar (AIH) em uma instituição vinculada ao SUS e que referidas informações são repassadas para as operadoras para verificação da cobrança, que poderá apresentar impugnação e recurso administrativo. Defendeu que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária e, também, não tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, embora esta seja um dos fundamentos da obrigação. Segundo a ré, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, assim como o é o princípio da solidariedade.

Invocou o princípio da solidariedade e a dimensão social do ressarcimento a fim de fundamentar a improcedência do pedido, esclarecendo não haver ônus para as operadoras, na medida em que são cobradas apenas nos limites dos contratos firmados com os beneficiários.

Defendeu, ainda, a não ocorrência da prescrição e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e IVR, afirmando não haver qualquer excesso nos valores cobrados, e que o ressarcimento não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado.

Quanto à alegação de que os beneficiários já teriam sido excluídos do rol de benefícios por ocasião do atendimento prestado pelo SUS, sustenta que não houve demonstração, considerando que os documentos foram produzidos unilateralmente, presumindo-se o curso da relação negocial estabelecida entre as partes e informada pela própria autora à autarquia, nos termos do art. 20, da Lei 9.656/98 e da Resolução Normativa – RN/ANS n. 295/2012. Argumento, também, a necessidade de observância do disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, quanto à prévia notificação do usuário em casos de inadimplência ou fraude.

Intimadas a esclarecer sobre produção de provas (21502284), a autora impugnou a contestação apresentada, reiterando seus argumentos iniciais, e requereu a realização de prova pericial, bem como a expedição de ofício para verificação da realização de procedimentos (id 22187487).

A requerida juntou cópia do procedimento administrativo e reiterou sua contestação (id 25015702 e 32690324).

Foi indeferida a realização de prova pericial e a expedição de ofício como requerido, com determinação de vista à ANS acerca da impugnação apresentada (id 322223460).

A autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento das provas pretendidas, sustentando que são necessárias para análise dos valores cobrados e forma de cálculo do IVR (id 32703414).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Consigno, inicialmente, tal como já apontado na decisão que indeferiu a realização de prova pericial, que a realização de perícia é desnecessária, demandando a questão apenas prova documental, cabendo à parte autora diligenciar para a comprovação de seus direitos. Ademais, foi juntado o procedimento administrativo pela ré. Sobre os valores das tabelas SUS/TUNEP, essa matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Inicialmente, afasto a alegação de que o crédito cobrado através da GRU nº 29412040002718144 estaria prescrito. Ao contrário do alegado pela autora, não se aplica ao caso o Código Civil (art. 203, § 3º, inc. IV).

Com efeito, o Código Civil se trata de norma geral, que, no caso, é afastada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Conquanto não se trate exatamente de ação contra a Fazenda Pública, já que o crédito discutido foi fixado em seu favor, por isonomia, à falta de outra, deve ser aplicada a norma em questão. Vale dizer, se o crédito contra a Fazenda Pública pode ser dela cobrado em cinco anos, o crédito em seu favor também pode ser por ela cobrado no mesmo prazo.

Nesse ensejo, observo que a notificação da autora foi expedida em 26 de março de 2018, referente às competências de abril a junho de 2013, conforme informado na inicial. Assim, a cobrança efetivada em junho de 2018, com emissão de GRU, está dentro do prazo prescricional, já que, antes desta data, a ANS estava impedida de efetivá-la, observado o prazo de impugnação.

A propósito do prazo prescricional e da data de início da prescrição, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pela ANS em sua contestação, e processado sob o rito dos recursos repetitivos. Leia-se:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. (...).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular o prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial – termo inicial da prescrição – que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrador infrator. Antes disso, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ. REsp. nº 1.112.577/SP, 1ª Seção. Relator Ministro Castro Meira. DJe de 02.02.2010)

No mérito, melhor sorte não assiste à autora.

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de anular e afastar a exigibilidade de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede pública. Em ordem sucessiva, objetiva-se a diminuição do valor cobrado, em face de inputados excessivos valores pela aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

O ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atende pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido.

A saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, integra a Seguridade Social, razão pela qual é o sistema único de saúde será financiado por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais, nos termos dos artigos 195 e 198, § 1º, da Constituição Federal, além de outras fontes.

Pois bem, os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS. Além disso, cuida-se de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema.

De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde.

Nesse contexto, o legislador disciplinou a questão do ressarcimento ao SUS no artigo 32 do Decreto nº 20.910/32, amparado pela Constituição Federal. Da mesma forma, a ANS podia e mais, devia disciplinar a forma como se daria o ressarcimento, não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa, conforme exposto no caput do referido artigo 32:

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifou-se).

E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há ilegalidade.

A controvérsia não pode ser analisada sob o ângulo do enriquecimento sem causa disposto no Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre de Lei e, portanto, tem outros fundamentos como o princípio da solidariedade, defendido pela ANS.

Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais, bem como é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada, não podem as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e são atendidos pela rede pública de saúde, ainda que seja direito de qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, recorrer ao SUS.

Assim, a fim de não onerar o SUS ou mesmo com a finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato privado.

Além disso, o próprio contrato é um limite para o ressarcimento, limite este expressamente previsto no caput do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por isso, se algum beneficiário estiver em período de carência ou mesmo for atendido fora da área de cobertura do contrato, a operadora de plano de saúde não estará obrigada a ressarcir o SUS. O beneficiário, então usuário do SUS, estará sob a cobertura exclusiva do SUS.

No caso dos autos, as AIHs questionadas foram impugnadas pelos seguintes argumentos: a modalidade de contrato é de “custo operacional” e, portanto, inexistente enriquecimento ilícito das operadoras quando da utilização dos serviços pelo SUS; beneficiários procuraram atendimento fora da rede credenciada voluntariamente; usuários já estavam excluídos à época dos atendimentos.

O contrato de “custo operacional” não impede o ressarcimento ao SUS. Em que pesem as peculiaridades dessa modalidade de plano de saúde, trata-se de plano privado de assistência à saúde por força da própria Lei nº 9.656/98, que no seu artigo 1º, inciso I, define plano privado de assistência à saúde como plano de prestação continuada de serviços ou coberturas de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado.

Além disso, sua finalidade é garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. É irrelevante o fato do preço ser pós estabelecido, bem como seu pagamento ser suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculados em sistema de rateio. Portanto, devido o ressarcimento ao SUS em relação às AIHs abrangidas por tal argumento.

Quanto ao fato do beneficiário do plano de saúde procurar atendimento fora da rede credenciada da operadora, o ressarcimento ao SUS é validado. É da essência do ressarcimento o atendimento ter sido efetuado fora da rede credenciada, independentemente de prévio requerimento à operadora.

Quanto à alegação de que já teria ocorrido a exclusão do plano de um dos usuários quando da utilização de atendimento pelo SUS, cabe a parte a comprovação de suas alegações. A apresentação de tela dos sistemas eletrônicos da autora, produzidos unilateralmente, com informação de exclusão a pedido, por si só, não confirma a exclusão. Ademais, cabe a operadora a obrigação legal de informar a ANS os dados de inclusões e exclusões de seus usuários (art. 20 da Lei nº 9.656/98 e arts. 1º e 5º da Resolução RDC nº 3/00) e não houve comprovação de que a autora assim tenha procedido em relação ao atendimento questionado.

A obrigação de ressarcimento ao SUS, portanto, é devida e os procedimentos realizados constam de forma discriminada no detalhamento da GRU, atendendo ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.656/98. Não há previsão legal de comprovação pela ANS dos efetivos gastos efetuados. Observo, ademais, que a realização dos procedimentos não foi objeto de questionamento administrativo pela autora.

Passo à análise do pedido subsidiário relativo ao excesso de cobrança, tendo em vista a arguida ilegalidade da estipulação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

O cálculo do IVR se alicerça na representatividade dos gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Assim, com base nos dados apresentados pelos municípios e estado referentes aos anos 2002 a 2009, foi determinado o valor de 1,5 para o Índice, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Ou seja, não são considerados apenas os gastos assistenciais, mas também outros ônus diretos e indiretos envolvidos no atendimento do paciente. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do IVR.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS será regulamentado pela ANS, dentro dos limites praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos privados de saúde. O argumento de que a Tabela TUNEP é superior aos valores praticados pelo SUS não favorece a autora, na medida em que há previsão legal para cobrança superior. Não se comprovou fossemos valores constantes da Tabela TUNEP superiores aos praticados pela própria operadora de plano de saúde, razão por que tenho por totalmente válido o valor cobrado a título de ressarcimento.

Nesse sentido, leia-se precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 3. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 4. Apelação desprovida.

(ApCiv 5021609-35.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Fica mantida a tutela antecipada, tal como deferida, até o trânsito em julgado da presente ação, considerando o depósito realizado.

Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda.

P. R. I. C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007383-81.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILCA VIEIRA BEZERRA, OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) - JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES (SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos em Inspeção (9 a 13 de novembro de 2020).

1. Em observância ao artigo 10 do CPC, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-44.2012.403.6102 - DIEGO ALISSON DA SILVA (SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X 2R COPIADORA LTDA (GO010647 - EDER FRANCELINO ARAUJO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (9 a 13 de novembro de 2020).

F. 401: dê-vista à parte exequente dos extratos de pagamentos do RPV Ofício 20180034188 e Precatório (PRC) Ofício 20180034187, que estão juntados aos autos às f. 392 e 396. Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002903-79.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EXPEDITO PAULINO DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCA RICARDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 37904625

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARMEN ADELAIDE PEPE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 38077260

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011876-76.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILCIO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinando, requirite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante adequação do benefício implantado no cumprimento da tutela (NB 42/152.433.603-0), alterando a DIB para 7.4.2007 e contagem de tempo para 33 anos, 6 meses e 11 dias, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Prejudicado o requerimento realizado pela parte autora (Id 39083685), tendo em vista que houve encerramento da atividade jurisdicional com a publicação da sentença, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Eventual pedido da parte autora poderá ser realizado em sede recursal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ESLEY ERLANDES SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo legal, se pronuncie sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Caso não haja adesão ao acordo proposto, deverá a CEF especificar as provas que pretende produzir, devendo também o autor ser intimado para essa finalidade. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, WELTON FERREIRA DE GRACIA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências de citação negativa (Id 38482728 e 41525501), requiera a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA MADEIRA, GIULIA ELLEN TEIXEIRA, GIOVANNI LUCCA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ADRIANA MADEIRA TEIXEIRA, GIULIA ÉLLEN TEIXEIRA e G. L. T em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de financiamento imobiliário e que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) Eduardo Aparecido Teixeira adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado, em 5.6.2014, no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida"; b) em 13.1.2020, o mutuário faleceu; c) o Banco do Brasil foi comunicado sobre o falecimento do mutuário para o fim de garantir a quitação da dívida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; d) o referido banco solicitou à Caixa Econômica Federal a quitação do saldo devedor decorrente daquele contrato; e e) no entanto, as prestações do financiamento continuaram a ser cobradas. Foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 36522501), bem como solicitado informações.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 36522501).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, apenas para determinar ao Banco do Brasil S.A. que se abstenha de cobrar as parcelas do financiamento em questão, até o julgamento final do presente feito.

A Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A contestaram o feito alegando, preliminarmente, que ambas são ilegítimas para responder a ação. No mérito, protestaram pela improcedência do feito, uma vez que a demora da conclusão do procedimento de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB decorre da falta de documentação ou informações.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Caixa Econômica Federal, foram requeridas por duas vezes (18.3.2020 e 4.8.2020), junto ao Banco do Brasil, as seguintes informações: i) data e respectivo valor de liberação das parcelas de construção; ii) data de término da obra; e iii) data do início da amortização (Id 36522537).

O Banco do Brasil, por sua vez, alega que “*cumpriu rigorosamente aquilo que lhe cabia, ou seja, a recepção do pedido dos autores e o encaminhamento a CEF*” e que aguarda manifestação da Caixa Econômica Federal.

Aparentemente, as informações requeridas, entre as partes réis, não seriam ônus da parte autora. No entanto, determino que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. informem, no prazo de 10 dias, se as pendências foram resolvidas, oportunidade em que poderão expressamente indicar quais documentos ou informações a parte autora deveria apresentar, visando à conclusão do procedimento administrativo de cobertura Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB, em razão do falecimento do mutuário Eduardo Aparecido de Teixeira.

Determino que as curadoras provisórias ADRIANA MADEIRA TEIXEIRA e GIULIA ELLEN TEIXEIRA (Id 35686893) regularizem a representação processual de G. L. T., mediante a outorga de procuração, no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, determino a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, em razão da curatela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41526303: mantenho a realização da perícia, pois o exame está de acordo com a documentação juntada aos autos (contrato de trabalho, PPP ID 7696149).

O PPP anexo à última manifestação não compreende o período objeto da perícia deprecada.

Consigno que à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 40515832: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMILTON MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 40318049: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 40096766: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO CESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas judiciais.
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003062-31.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR BAIOCO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41306095: considero justificada a ausência do autor às perícias designadas.

Intime-se o i. perito para que proceda a realização da perícia.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELA CRISTINA ALVES MITIKAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Este juízo já decidiu^[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui** *interesse jurídico* a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Uniesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pela estudante).

A controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* com a *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de prestação de serviços educacionais e de garantia de pagamento das prestações do FIES^[1] (contrato e certificado) - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do Fies por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.2949.185.0003888-52 (Id 41431559) não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva** da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Uniesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das *Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

[2] Ids 41431557 e 41431558.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556, CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

Advogado do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia **14 de dezembro de 2020, das 13h00 às 15h00, para audiência de instrução, por videoconferência.**

2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF e da DPU (id 41267504, p. 1), das testemunhas comuns Antônio Donizete de Lima e Patrícia Lara Gomes Correa (id 40921634, p. 2 e id 41241027, p. 2), das testemunhas da defesa do réu Mikael Ramos da Cunha (endereços eletrônicos e números de *whatsapp* id 40645037, p. 2-3), do CDP de Hortolândia/SP (cdphortolandia@sp.gov.br) e do CDP de Suzano/SP (cdpsuz@sp.gov.br).

3. Intime-se a defesa dos réus Mikael e Jos Anderson para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informar o endereço de e-mail e/ou número de *whatsapp* do advogado

4. Expeçam-se mandados de intimação (réus e testemunhas) e ofícios requisitórios, consignando, naqueles referentes as testemunhas comuns Cristiano Rosolen e Soldado Paschoal (id 31173157, p. 12), **que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher e fazer constar em sua certidão o(s) endereço(s) eletrônico(s) e número(s) de whatsapp da(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s), ou de algum familiar (se não tiver), para posterior envio do link de acesso à reunião virtual (videoconferência).** Autorizo o cumprimento por videoconferência.

5. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao Diretor do CDP de Hortolândia/SP a apresentação do preso Matheus Gonçalves de Oliveira, portador do RG nº 71.856.493-5 e matrícula n.º 1.095.344-6 e ao Diretor do CDP de Suzano/SP a apresentação dos presos Lucas Thiago Andrade Duarte, portador do RG n.º 71.647.698-8 e matrícula n.º 1.092.668-1; Mikael Ramos da Cunha, portador do RG n.º 39.246.793-8 e matrícula n.º 1.206.199-0 e Jos Anderson dos Santos Reis, portador do RG n.º 64.491.657-6 e matrícula n.º 1.206.192-5, nas respectivas salas de videoconferência daquelas unidades prisionais no dia **14.12.2020, das 13h00 às 15h00.**

6. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-28.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIEL ROSA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 347/1508

DESPACHO

1. **Pore-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se informações acerca do cumprimento do despacho (ID 32548953) para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.
2. Com este, vista à parte autora para manifestação, e prossiga-se conforme despacho supramencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004768-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

IDs 40749541, 40749542 e 41684577: despacho de ID35451235:

(...)

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001509-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ECIO BENEDITO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Pore-mail**, servindo este de Ofício, solicitem-se informações acerca do cumprimento do despacho ID 34427773.

2. Com estas, prossiga-se conforme determinado no despacho supramencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006101-41.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BARDELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entender de direito, devendo o executado, em seu prazo, se o caso, apresentar seus cálculos em sede de execução invertida.
 3. Após, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-96.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NELSON NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entender de direito, devendo o executado, em seu prazo, se o caso, apresentar seus cálculos em sede de execução invertida.
 3. Após, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito, devendo o INSS, se o caso, apresentar seus cálculos em sede de execução invertida.
 3. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006458-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41697737: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pelo embargante (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007060-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito, **não há** omissão ou qualquer outro vício sanável neste via.

Não é possível reconhecer que a tese se encontra pacificada nos tribunais federais ou no C. STJ, nos moldes defendidos pelo embargante.

Até o presente momento, **não existem** maiorias qualificadas em âmbito nacional (sistema de precedentes) nem se produziram *efeitos vinculantes* para juízes inferiores.

A divergência faz parte do amadurecimento jurisprudencial e **não obriga**, por si só, mudanças de posição no primeiro grau.

Ademais, conforme informações do sistema processual, ainda pendem embargos de declaração de ambas as partes no processo a que fiz remissão.

Neste quadro, **reafirmo** que o alegado teto não deve ser imposto e que não há motivos para suspender a exigibilidade das contribuições, de imediato.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007060-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito, **não há** omissão ou qualquer outro vício sanável neste via.

Não é possível reconhecer que a tese se encontra pacificada nos tribunais federais ou no C. STJ, nos moldes defendidos pelo embargante.

Até o presente momento, **não existem** maiorias qualificadas em âmbito nacional (sistema de precedentes) nem se produziram *efeitos vinculantes* para juízes inferiores.

A divergência faz parte do amadurecimento jurisprudencial e **não obriga**, por si só, mudanças de posição no primeiro grau.

Ademais, conforme informações do sistema processual, ainda pendem embargos de declaração de ambas as partes no processo a que fiz remissão.

Neste quadro, **reafirmo** que o alegado teto não deve ser imposto e que não há motivos para suspender a exigibilidade das contribuições, de imediato.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007600-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAP E PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre prevenção apontada e eventual litispendência em relação ao processo nº 5004255-20.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J. & JV. DE SOUSA MINIMERCADO LTDA - ME, JOSE VALTER DE SOUSA, JEFFERSON PIERIN DE SOUSA

DESPACHO

IDs 39544241 e 40620605: tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3786

PROCEDIMENTO COMUM

000109-46.2005.403.6102 (2005.61.02.000109-4) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CNH AMERICA LLC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP171471 - JULIANA NEVES BARONE E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 954 e 957, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Por telefone, e-mail e publicação, intime-se a exequente CNH América LLLa informar nos autos, em 10 (dez) dias, se deseja a expedição de novo alvará para levantamento da importância sucumbencial depositada na conta nº 2014.005.86400650-3, ou ofício para transferência do respectivo valor (para esta opção, deverá informar titular, banco, agência e conta). Posicionando-se a exequente CNH, providencie-se a expedição do documento escolhido e aguarde-se notícia sobre o levantamento. Silente, e materializado o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. P. R. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009029-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PERLA CAVALINI ADAMI MARSOLA PEREIRA

DESPACHO

Promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando infrutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004758-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005470-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 352/1508

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária o traslado de cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata (000593-41.2017.403.6102) e, em sendo o caso, associando-a ao presente feito.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005102-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCIMAR SORIANI - ME, OCIMAR SORIANI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013878-92.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: NEREIDE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o crédito em cobrança destes autos é não tributário, multa administrativa, tendo o despacho exarado em 05/12/2003 (ID 14302192, fl. 10) interrompido o prazo prescricional, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, assim como ter a exequente empreendido diligências no sentido de localização da executada e estando o despacho que determinou a expedição de Carta Precatória (ID 14302192) pendente de cumprimento desde 01/04/2016, **determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição da Carta Precatória para citação.**

Além do endereço mencionado no ID 14302192, fl. 52, consigne-se no corpo da Carta Precatória o seguinte endereço, obtido via realização de consulta ao sistema Web Service da Receita Federal do Brasil nesta data: Rua Domingos de Almeida, n. 361, Bairro Jardim Centenário, CEP n. 13580-000, Ribeirão Bonito-SP.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003421-49.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 35138960, defiro o pedido no tocante à penhora no rosto dos autos de falência nº 0001020-98.2010.8.26.0673, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Florida Paulista/SP, até o limite do valor do débito informado (Id 27936636).

Com a efetivação da medida, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu administrador judicial (Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, CPF 022.745.988-19, RG 7.898.794-5, OAB/SP 102.907, com endereço comercial na Praça da Liberdade, 130, 8º andar, cjs. 84/96, Liberdade, São Paulo, Telefone (11) 3241-1484, e-mail: gap.adv@uol.com.br, acerca da penhora realizada, devendo ser aberto prazo para interposição de eventuais embargos.

Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com prioridade e, intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009472-81.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o quanto alegado no ID 41380174.

Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305623-24.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO, PAULO SERGIO MOREIRA, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HOMCI COSTA - SP57449

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337

DESPACHO

Vistos.

ID 41309647 e seguintes: Defiro. Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009614-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455

DESPACHO

Vistos.

Muito embora tenha havido o parcelamento do débito, o acordo ocorreu somente após o bloqueio determinado, supervenientemente à garantia do débito.

Desta forma, a suspensão ocorrida produz apenas efeito "ex-nunc", uma vez que a execução poderá retomar seu andamento no estado em que se encontrava, em caso de descumprimento.

Desta forma, a garantia proporcionada pelo bloqueio deve prosseguir até o cumprimento final do parcelamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO DE DÉBITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após q

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 923784/MG, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008, HUMBERTO MARTINS).

Dessa forma, considerando a informação da exequente de que o débito se encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Ademais, manifeste-se a executada se remanesce o interesse do pedido de conversão em renda da União do valor correspondente a R\$5.209,69 como apontado no ID 40880992.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013782-77.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Para o levantamento da quantia mencionada no ID nº 41481665, deverá, o interessado, comparecer na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Federal deste município, munido da respectiva documentação comprobatória.

Aguarde-se a comunicação de pagamento, pela CEF e, após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se com prioridade e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-07.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIRA JUARA LTDA, JOSE TEIXEIRA, MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para se manifestar sob o pedido de desbloqueio de valores a luz dos documentos juntados no ID 41486240 e seguintes.

Após, novamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional (ID 40101492), intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007941-81.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi apresentado pedido de reconsideração pela Fazenda Nacional em face do despacho de ID 30673145, que suspendeu a tramitação desta execução fiscal, em face de a executada estar em recuperação judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que a decisão do juízo está suficientemente fundamentada no ponto.

A penhora no rosto dos autos trata-se de um ato de constrição, que inclusive gera intimação para ciência do prazo de embargos à execução fiscal.

Logo, deve aguardar a solução dos paradigmas separados para julgamento conjunto em sede de recursos especiais repetitivos.

Além de a Fazenda Nacional não ter comprovado a existência de bens que não estão sujeitos à recuperação judicial, não se mostra crível que este juízo possa determinar a penhora e alienação de tais bens, antes da solução da questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no caso destes autos, já houve penhora de bens da executada (ID 20240392, pp. 136), tendo opostos os embargos à execução fiscal físicos de n. 0011849-15.2016.403.6102, autos eletrônicos de n. 5001534-32.2019.403.6102, em julgamento de apelação cível no Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração apresentado pela Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Saliento, atendendo ao parágrafo único, do artigo 266, do Prov. COGE 01/2020, que inexistem bens apreendidos ou valores bloqueados pendentes de destinação nos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005233-31.2019.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.H.RODRIGUES CONSTRUCOES - ME, MARCIO HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TURCI DE SOUZA - SP374683

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TURCI DE SOUZA - SP374683

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, o executado Marcio Henrique Rodrigues alega que houve bloqueio de ativos financeiros, no Itaú Unibanco S. A. (conta corrente n. 00999-3 da agência 9381, valor de R\$ 9.446,36, assim como R\$ 19.586,87 na conta-poupança).

Pelo termo de parcelamento que o executado trouxe aos autos (ID 39606106, p. 1), o parcelamento convencional foi firmado em 01/09/2020, anteriormente à ordem de bloqueio no Sisbajud, enviada em 24/09/2020.

Apesar de a ordem no Sisbajud ter retornado sem resultado no protocolo 20200010916092 (ID 39526997), com a informação de código (98), não resposta, pelo Itaú Unibanco, a soma dos valores de bloqueio comprovados pelo executado (ID 40039412 e 40039428) atinge exatamente o valor de bloqueio solicitado no Sisbajud, R\$ 29.033,23.

Diante do exposto, **de firo** o pedido do executado para liberação dos valores bloqueados no Sisbajud referentes ao protocolo n. 20200010916092.

Expeça-se mandado, de imediato, à agência 9381 do Itaú Unibanco (Av. Wladimir Meirelles Ferreira, n. 1900, loja 20, Bairro Jardim Botânico, CEP n. 14.021-630, Ribeirão Preto-SP) para intimação do Gerente-Geral ou cargo equivalente da referida agência, para que proceda ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis nas contas-corrente e poupança de n. 00999-3, titularizadas por Márcio Henrique Rodrigues, CPF n. 290.301.038-25. Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas.

Consigne-se cumprimento em plantão ordinário no corpo do mandado.

Suspendo o curso do processo executivo, em virtude de parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intím-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006442-35.2019.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMED - CORPO MEDICO LTDA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMED CORPO MÉDICO LTDA e MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária (PA n. 15956.720037/2014-40).

No Id 39889599, foi determinada a expedição de nova correspondência diante do não retorno do AR de citação da empresa, bem como foi deferido o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do coexecutado, este último cumprido em 03/11/2020, ainda sem informação do Itaú Unibanco S/A acerca de eventual valor bloqueado (Ids 41155797 e 41688366).

No Id 39956055, a exequente requer a decretação de fraude à execução, *inaudita altera pars*, em relação às substanciosas doações efetuadas pelo coexecutado aos filhos nos anos de 2015 e 2016, após o deferimento de liminar na Ação Cautelar Fiscal n. 0008692-05.2014.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, dos filhos Talitha Braga de Sant Anna Pires (CPF n. 298.002.448-16 – do valor de R\$ 307.417,50) e Pedro Braga de Sant Anna (CPF n. 331.368.648-67 – do valor de R\$ 1.232.917,50). Considerando a insuficiência desses valores para a garantia do débito cobrado, bem como o recebimento pelo coexecutado de lucros e dividendos da empresa Omega Clínica Médica Eireli (CNPJ nº 27.437.088/0001-60), da qual é o único sócio, requer, com fundamento no artigo 855 do CPC, a intimação dessa empresa para que deposite a favor deste Juízo qualquer valor devido a Márcio José Ramos de Sant Anna a título de lucros ou dividendos. Requer, também, com fundamento no artigo 855 do CPC, a intimação da empresa Instituto de Saúde Ocupacional Ltda (CNPJ n. 55.107.890/0001-27), para que deposite em juízo as quantias recebidas do coexecutado Márcio a título de empréstimo (R\$ 439.504,95 e R\$ 315.133,32), bem como deposite em juízo os valores devidos a título de ocupação do imóvel no qual se encontra sediada, cujo usufrutuário é o coexecutado.

No Id 41045643, a exequente, requer seja deferida a penhora sobre os bens e direitos bloqueados na Ação Cautelar Fiscal n. 0008692-05.2014.403.6102, expedindo-se para tanto mandado de penhora a ser cumprido na 1ª VF de Ribeirão Preto, inclusive sobre bens bloqueados através da Central Nacional de Indisponibilidade.

É o relatório.

Passo a decidir:

Verifico que a Ação Cautelar Fiscal n. 0008692-05.2014.403.6102 foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 17/12/2014, tendo havido o deferimento parcial da liminar para, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.397/92, decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do coexecutado até o limite da satisfação do débito. Após, foi proferida sentença de procedência do pedido, com a manutenção da liminar concedida. Houve interposição de recurso de apelação pelos requeridos ao qual foi negado provimento, com posterior rejeição de embargos de declaração, tendo transitado em julgado essa decisão, em 22/10/2018 (Id 39956094).

Conforme se verifica dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional, os débitos cobrados nesta execução fiscal decorrem do processo administrativo n. 15956.720067/2012-94, que é exatamente o processo gerador das CDAs cobradas nesta execução fiscal.

As ações cautelares fiscais, que podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, são sempre acessórias de execuções fiscais e têm por objetivo a proteção dos débitos fiscais, acautelando a futura ação de execução fiscal, nos termos do disposto nos artigos 5º e 14 da Lei n. 8.397/92, cuja redação transcrevo:

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Nesse passo, como o Juízo competente para o processamento da cautelar fiscal é o competente para o processamento da execução fiscal e sendo esta execução fiscal decorrente de processo administrativo que deu ensejo à propositura da medida cautelar fiscal, anteriormente ajuizada, resta evidente a competência do Juízo da 1ª Vara Federal especializado em Execuções Fiscais para o processamento do feito, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 8.397/92.

Anoto, ainda, que a norma do artigo 14 da Lei n. 8.397/92 dispõe que, sendo a cautelar fiscal preparatória ou incidental, o apensamento à execução fiscal é de rigor, de modo que a distribuição posterior da execução fiscal deve ser feita por dependência à cautelar fiscal preparatória. Assim, o juízo competente, prevento para o processamento e julgamento desta execução fiscal, é o da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO DE AÇÕES - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - APENSAMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar ajuizado por MINASBEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. em face da decisão às fls. 147/150, que declinou da competência para o processo e julgamento da execução fiscal à 2ª Vara da Fazenda Pública de Contagem/MG, para redistribuição por dependência aos autos nº 3681631-39.2007.8.13.0079 e 0046564-40.2012.8.13.0079 (execução fiscal e medida cautelar fiscal incidental), nos termos do art. 105 c/c 253, I, do CPC. 2. A decisão recorrida fundamentou-se na concessão de liminar (fls. 240/250) em ação cautelar fiscal na Vara de Contagem/MG, que decretou a indisponibilidade dos bens de várias empresas pertencentes a um grupo econômico, bem como de todos os sócios lá indicados. Entendeu a MM. Juíza a quo que restou caracterizada a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico, abrangendo todos os débitos fiscais relacionados às empresas citadas na decisão que determinou a indisponibilidade dos bens, razão pela qual, sendo a executada, ora agravante, uma das empresas constantes do pólo passivo daquela ação cautelar, foi constatada a conexão entre os feitos 3. A conexão determina a reunião de duas ou mais ações, para julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Mesmo diante de ações distintas, por vezes a reunião é obrigatória, pois, se não analisadas e julgadas pelo mesmo magistrado, poderá surgir conflito real de sentenças, vício controlável pelos fenômenos da conexão e continência e das questões prejudiciais. 4. Uma vez decretada a indisponibilidade de todos os bens das empresas formadoras do grupo econômico e de seus sócios, ainda que liminarmente em cautelar fiscal, resta inviabilizada a penhora de qualquer deles na execução fiscal de origem. Os argumentos que se referem à ausência de indícios suficientes de fraude e confusão patrimonial para a configuração da existência de grupo econômico devem ser analisados pelo Juízo de Contagem/MG, no qual foi ajuizada a cautelar. Naquele juízo é que foi decretada a indisponibilidade dos bens, restando inócuo o prosseguimento da execução fiscal em Duque de Caxias/RJ. 5. Verifica-se claramente a prejudicialidade entre a cautelar, que discute a formação de grupo econômico fraudulento, como o intuito de, justamente, garantir a totalidade do débito tributário, e as demais execuções fiscais em trâmite contra as empresas e os sócios mencionados naqueles autos. 6. A sede do grupo econômico está localizada no Município de Contagem/MG e que é justamente perante o foro de Contagem que a União pretende a satisfação do crédito tributário, estando a remessa da execução fiscal justificada já que permitirá um resultado único e eficaz para todas as execuções fiscais ajuizadas em face do grupo econômico. Havendo a determinação de indisponibilidade de todos os bens em ação cautelar incidental, a remessa da execução fiscal se coaduna com os princípios da economia e celeridades processuais, notadamente porque a situação fática aferida na ação cautelar fiscal não é específica para as execuções fiscais ajuizadas perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Contagem, abrangendo, isto sim, todos os débitos da empresa devedora que pertencem ao grupo econômico, ainda que exigidos em ações de execução fiscal originariamente ajuizadas perante outros juízos. 7. Agravo não provido.

(TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. AG 201202010150995, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJe 09/04/2013 - grifêi).

Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta e estando o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária prevento, **declino a competência deste Juízo** para conhecer da presente execução fiscal, na forma do artigo 5º da Lei n. 8.397/92 c/c artigo 64, §1º do CPC/15.

Determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005113-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se ALISON FELIPE ZOLA (CPF 415.786.478-60) como terceiro interessado e MARCELO ZOCCHIO DE BRITO (OAB/SP 258.781) como o respectivo advogado, nestes autos eletrônicos.

Defiro o pedido de levantamento da restrição judicial que recaiu sobre os veículos de placa BWZ-4896, DAO 8107 e DAO 8119 tendo em vista a arrematação pelo terceiro interessado perante a 1a. Vara do Trabalho de Jaboticabal (ID 41329141 e 41329144) pelo sistema RENAUD ou, em sendo o caso, mediante ofício ao respectivo órgão de trânsito.

Após, retomemos autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, como requerido pela exequente no ID 26427968.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009527-37.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o traslado de cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata (94.0307927-4) e, em sendo o caso, associando-a ao presente feito.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE, JOSE SEBASTIAO PACHECO, ALEXANDRE TADEU ALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS - SP54428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS JACOTE - MG97295

DESPACHO

Vistos.

ID 41368374: Atenda-se o pedido de liberação do Juízo da Vara de Trabalho dos veículos de placaS CLU 8077 e GRT 0900, tendo em vista a arrematação ocorrida, pelo sistema RENAJUD ou, em sendo o caso, expedindo-se ofício ao órgão de trânsito respectivo.

Consigno que o levantamento da restrição deve ocorrer nestes autos piloto e nos respectivos associados tendo em vista o apensamento dos feitos.

Obsevo que os demais veículos já foram objeto de liberação por este juízo, inclusive daquele apontado no ID 41173846, conforme se constata da decisão ID 40816986 e da certidão ID 41243639.

Após, voltemos autos conclusos para análise do quanto pedido no ID 39190369.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007449-28.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a definição a respeito do bem oferecido em garantia na execução fiscal correlata n. 5003265-63.2019.403.6102 para apreciação da admissibilidade destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução acima referida.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004894-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REILLY OKADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON SANTOS DA SILVA - MT11794/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta, e tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015 em seus artigos 1.010 e parágrafos c/c artigo 331, parágrafo primeiro, cite-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Em caso de apelação adesiva prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos execução fiscal correlata.

Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008685-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300960-95.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZA DE SOUZA FLORIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente (União Federal- Fazenda Nacional) requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005014-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da exequente (ID 38427538) defiro a liberação do valor bloqueado no ID n.º 34359660.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003249-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretaria no endereço eletrônico pertinente a respeito do pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, juntando-se, em sendo o caso, o devido comprovante nos autos.

Após, intimem-se as partes para requererem o que direito, especialmente a Fazenda Nacional tendo em vista os documentos juntados (ID 32865054 e seguintes).

Na sequência, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000602-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS HENRIQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes autos ID 38331713, nos termos requeridos pela exequente na manifestação ID 39008351.

Após o cumprimento da conversão, intimem-se as partes. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004064-75.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o término dos trabalhos inspeccionais relativos aos processos físicos e, após, dê-se vista da EF nº 0301998-79.1993.403.6102 à exequente, consoante requerido.

Quanto a estes embargos, remetam-se ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cauteladas de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007469-19.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA - CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007520-30.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003414-18.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara do Fórum Federal Fiscal - SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0007358-11.2019.403.6182 devidamente cumprida ou informações sobre o seu cumprimento.

Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007519-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SÃO MARCOS

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejama medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005016-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. R. COMERCIO DE ISOLANTES E REFRATARIOS EIRELI - EPP, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, E. S. COMERCIO DE ISOLANTES E REFRATARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLAINE TOSO - SP153102

DESPACHO

Vistos..

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001785-09.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO EDUARDO MACHADO - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 35413830: Defiro. Expeça-se o necessário.

Após, com o retorno das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007146-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURACY PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DAL PICOLO - SP114130

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para que se proceda à penhora e a avaliação do bem oferecido ID 25162061 e anexos. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0311612-69.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, SUPER MATRIZ AÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806

DECISÃO

Vistos.

No Id 36520201, a Fazenda Nacional requer o prosseguimento em relação à J Mikawa & Cia Ltda, afirmando não haver óbice diante do encerramento de seu processo de falência.

Cumpra-me esclarecer que, inobstante constar ambas as empresas no polo passivo destas execuções fiscais, ocorreu nos autos a substituição processual.

Conforme se verifica das pp. 50/51 do Id 20236891, houve o reconhecimento de que a empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA (CNPJ 00750007/0001-20) continuou na exploração das atividades da empresa originalmente executada (J Mikawa), restando caracterizada sucessão, e, por conseguinte, sua responsabilização, nos termos do artigo 133, I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou profissão.

Nesse passo, não trazendo a exequente comprovação acerca da continuidade de desenvolvimento das atividades pela executada original, não há que se falar em prosseguimento destas execuções fiscais em face de J Mikawa

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da exequente do Id 36520201, na medida em que se trata de incorreção na autuação.

Tendo em vista a determinação de suspensão dos feitos em virtude de a empresa executada, Super Matriz, encontrar-se em recuperação judicial (Id 34961486), sobrestem-se por força do Tema 987.

Proceda-se à retificação do polo passivo, excluindo-se a executada original do polo passivo (J Mikawa – CNPJ 55.077.755/0003-02).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008042-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: JULIANA ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN KARDEC PAULINO DOS SANTOS - SP339585

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte executada teve bloqueado em suas contas bancárias o valor total de R\$ 1.400,84; sendo R\$ 1.382,27 na Caixa Econômica Federal e R\$ 17,57 no Itaú-Unibanco.

Intimada a trazer extrato bancário comprobatório de que o bloqueio judicial ocorreu em conta impenhorável, bem como a origem da verba recebida em suas contas, limitou-se a reiterar ser beneficiária do auxílio-emergencial federal (Id 41346971).

Assim, não obstante o fato da executada receber auxílio-emergencial, tal fato por si só, desacompanhado de outros documentos não comprovam satisfatoriamente que a quantia bloqueada na CEF, em 22/06/2020, é originária exclusivamente do auxílio acima referido.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, indefiro o pedido de desbloqueio do SisbaJud.

Considerando que já houve a transferência de valores, conforme Id 38845387, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 6.830/1980.

Oportunamente, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006066-15.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SST GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista as explicações da exequente (ID 38965610), **prossiga-se alterando-se o polo passivo para SST GESTÃO EM TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ 10.481.192.0001-59).**

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004726-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos, etc.

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (ID 41387589), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Sendo assim, caso mantenha seu interesse em ajuizar embargos à execução, intime-se a executada para proceder à distribuição de seus embargos à execução como ação dependente a esta execução fiscal no sistema PJE ou informe se tem interesse no recebimento de sua peça como exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a realização de depósito judicial (ID 41237514), intime-se a exequente para informar sobre a suficiência do depósito, para garantia desta execução fiscal.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-27.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO SHOPYSKALTD, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de tutela provisória será apreciado após a manifestação da exequente.

Defiro a executada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos documentos solicitados.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será analisada a viabilidade de apensamento com os autos n. 0005569-33.2013.403.6102.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005569-33.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:AUTO SHOPYSKALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de tutela provisória será apreciado após a manifestação da exequente.

Defiro a executada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos documentos solicitados.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005673-90.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE PAULA CAVALCANTI DE SOUSA 30957080840

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se comprioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007777-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JUBAIR FANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, o executado começou representado processualmente pela DPU (ID 12320632, p. 21), tendo outorgado procuração a advogado na p. 47 do referido identificador.

Houve prolação de sentença (ID 12320633, p. 10), fixando a condenação do Conselho exequente em 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mantida por decisão monocrática do Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, intime-se a DPU para informar os fundamentos que ensejam a titularidade dos honorários pelo órgão, assim como a procuradora cadastrada no sistema processual para que se manifeste sobre o cumprimento de sentença requerido pela DPU (ID 39757300) e informe os dados bancários da parte para transferência dos depósitos judiciais remanescentes.

Oficie-se à CEF para informar o saldo dos depósitos judiciais vinculados a este feito.

Intimem-se e cumpram-se comprioridade (gere-se dupla intimação no polo passivo, via sistema para a DPU e por publicação).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002118-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

SENTENÇA

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença do Id 40071063.

A embargante alega a existência de omissão e contradição no que se refere à falta de condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de possibilidade de cumulação de condenação em honorários advocatícios em face da autonomia entre as ações.

É o relatório.

Passo a decidir.

A ausência de condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada, em razão de a exequente já ter havido condenada nos Embargos à Execução Fiscal n. 5004052-46.2018.403.6102, a estes dependentes e nos quais foi apresentada a defesa pela ora embargante.

Dessa forma, não se verifica qualquer contradição e/ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É mezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça é para julgar os recursos extraordinários e os recursos especiais. Os recursos extraordinários e os recursos especiais são recursos de natureza constitucional e, portanto, competem ao Superior Tribunal de Justiça. Os recursos de natureza infraconstitucional, como os recursos de revista e os recursos de agravo, competem ao Tribunal de origem.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. **Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"** (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgrRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, no Id 41104408, a Unimed Ribeirão Preto informa os dados para estorno do valor depositado nestes autos no Id 8711197, oportunamente, proceda-se ao cumprimento do determinado na sentença.

P.I.C

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013642-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VITOR PILEGGI SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41541217), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006519-76.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA - SP40441

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 5004499-87.2018.4.03.0000, com acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção desta execução fiscal – Id 41625921, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na execução de honorários.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa (findo).

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000696-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ANTONIETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA MOUTINHO PEREIRA - SP189630

DESPACHO

Considerando a manifestação do Conselho exequente de que não houve o cumprimento integral do acordo de parcelamento efetuado entre as partes – Id 39318775, reconsidero decisão anterior no tocante ao levantamento dos valores bloqueados – Id 38329700.

Assim, prossiga-se com abertura de prazo para eventuais embargos (art. 12 e parágrafos, Lei n. 6.830/80), intimando-se o executado na pessoa de sua advogada cadastrada junto ao sistema PJE.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo valor atualizado do débito.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005313-58.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA ANDREANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DORASCENZI - SP358295

DECISÃO

Vistos, etc.

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (ID 37573624), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Sendo assim, caso mantenha seu interesse em ajuizar embargos à execução, intime-se a executada para proceder à distribuição de seus embargos à execução como ação dependente a esta execução fiscal no sistema PJE ou informe se tem interesse no recebimento de sua peça como exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015051-44.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, sobre a conta de liquidação remanescente apresentada pela exequente (ID 41623522), realizando o depósito da importância apurada, de forma espontânea, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-89.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA CRUZ TRANSPORTE - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41310395), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KCSS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41495601), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012323-83.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ISRAEL DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41537458), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003793-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BUENO BARRIOS ALVES PACIFICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme consta da certidão de ID 40171396, já existe outra ação de execução fiscal (n. 5003791-93.2020.403.6102), proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO em face de IZABEL CRISTINA BUENO BARRIOS ALVES PACIFICO, relativa ao débito estampado na CDA nº 20450/2020.

Assim, considerando que já está em andamento execução fiscal com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configura-se o fenômeno da litispendência com relação ao processo mencionado, na forma do artigo 337 do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001085-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA CARNEIRO DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (ID 41617171), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008365-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NAIARA BERNARDES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (ID 41615847), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-91.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO MENDES ABRAO - EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41494333), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0307990-26.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008, MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

REPRESENTANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o polo ativo do presente feito, fazendo-se constar a Procuradoria da Fazenda Nacional como requerido no ID 41031502.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005241-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente a análise do pedido veiculado no ID 34846342, determino a associação destes autos com o feito n. 5005609-73.2017.403.6102, permanecendo este último como piloto nos termos do artigo 28 da LEF.

Certifique e traslade-se cópia para os autos piloto, bem como do ID 34846342 o qual será analisado no piloto.

Apos, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004946-05.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISABETH SOTTER - ME, ELISABETH SOTTER

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Abra-se vista dos autos ao(à) representante judicial do(a) exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4598

MONITORIA

0005766-76.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR DE MORAES

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0005803-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA LEONEL SOARES

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0003564-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN TRANSPORTES - ME X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0001656-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIVALDO DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001441-92.2013.403.6126 - LAERCIO FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002966-51.2009.403.6126(2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO OKABAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005765-91.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES) X MARCELO SILVERIO FERREIRA (SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SILVERIO FERREIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002668-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP X YUSEF MOHAMAD WEHBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006365-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE RICARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE RICARDO SANCHES

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANE CARELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARELI DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES (SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES (SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE (SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006416-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X BRUNO BENEDEZZI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000031-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FELIX DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X R. CHRISTOFE - ME (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X RUI CHRISTOFE (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003047-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003478-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA (SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003556-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002158-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE MONTEIRO SALGADO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002796-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004968-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALLARO & ASSOCIADOS LTDA - ME X ELIO PALLARO X FLAVIA PAULA DE SOUZA PALLARO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007973-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ALCIDES BERNARDINELLI FILHO X VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a ativação ou a tramitação de autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, intime-se a autora para que requeira a inserção dos metadados do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019 e, posterior retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4600

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001427-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-22.2004.403.6126 (2004.61.26.005359-0)) - OROZIMBO DIAS MIRANDA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-61.2002.403.6126 (2002.61.26.000110-5)) - ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO X CLAUDIO SOARES SANTANA (SP116515 - ANAMARIA PARISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Publique-se a decisão de fls. 238.

Diante da devolução dos avisos de recebimento retros, a fim de evitar prejuízo à parte executada, Sr Edmilson dos Reis do Nascimento, determino a transferência dos valores bloqueados em conta dos executados, para conta à disposição do juízo.

Após, expeça-se edital para a intimação do executado/embarcante, Edmilson dos Reis do Nascimento.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, de prosseguimento do feito.

DECISÃO DE FLS. 238:

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - CNPJ 64.659.170/0001-65, EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO - CPF 019.330.038-98 e CLÁUDIO SOARES SANTANA - CPF 976.943.476-00. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 114.635,58. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.0005789-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA E SP000307SA - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Fls. 882/885: Dê-se ciência ao embargante.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.0003176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) - ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao beneficiário, Reinaldo Abud, do expediente retro, devendo requerer o que de direito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002014-04.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) - NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante legal da executada, por meio do procurador constituído nos autos, para que compareça nesta secretaria para assumir o encargo de fiel depositário da imóvel penhorado nos autos

Após, oficie-se para o registro da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004069-88.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença decorrente da condenação da empresa executada em honorários advocatícios. Ordenado o início da fase processual, pela intimação do advogado constituído, na forma do artigo 475-J do CPC/73, houve o decurso do prazo sem manifestação ou pagamento. Realizada tentativa de penhora de ativos financeiros, a diligência restou negativa. Efetuada a penhora de imóvel de propriedade da empresa embargante, veio aos autos a impugnação as fls. 438/441. Defende a devedora a existência de excesso de execução, pois a atualização monetária sobre a condenação imposta, honorária de 15% sobre o valor da causa, deve ser aplicada a partir da distribuição dos embargos e não da execução fiscal. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 446/451, apontando que a execução fiscal foi distribuída em 24/09/1996, coma redistribuição do feito à Justiça Federal em junho de 2012; logo, a data de início da atualização monetária deve observar a distribuição do processo de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, veio aos autos a informação das fls. 454/456, acerca da qual se manifestou apenas a credora. É o relatório. Decido. Assiste razão à Fazenda ao defender a inexistência do alegado excesso. Tendo em conta que a sucumbência foi arbitrada em 15% sobre o valor atribuído à causa e que a atualização monetária deve incidir desde a distribuição, ocorrida na Justiça Estadual em 18/09/1996, e não em 2012, data da redistribuição, correto o valor de R\$ 385.121,58, posicionado para setembro de 2019. A tal montante deve ser acrescida da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73, totalizando o débito o valor de R\$ 423.633,73. Ante o exposto, REJEITO a impugnação e fixo o valor principal a ser cobrado em R\$ 385.121,58, posicionado para setembro de 2019, a ser acrescida da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73, totalizando o débito o valor de R\$ 423.633,73, e setembro de 2019. Arcará a empresa impugnante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 105.254,99 - fl.438) e a conta liquidada (R\$ 385.121,58), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se. Santo André, 01 de setembro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001628-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-75.2012.403.6126 ()) - BIOSP - MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X JULIANA MARQUES BALDINI (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X MARCELA MARQUES FERNANDES (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença BIOSP MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA, JULIANA MARQUES BALDINI e MARCELA MARQUES FERNANDES, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 000511-75.2012.403.6126) objetivando a extinção do débito em execução. Preliminarmente, sustentam a ocorrência da prescrição. No mérito, defendem a redução da multa e limita dos encargos moratórios a 20% do valor da dívida. Defendem a inconstitucionalidade da Taxa Selic e da cobrança do encargo previsto no Decreto 1025/1969. Afirma, ainda, ser incabível a correção monetária da multa, e qual deveria incidir, exclusivamente, sobre o débito originário. Intimada, a embargada apresentou a impugnação. A parte embargante apresentou réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Em sede de provas, foi facultado aos embargantes a juntada das peças que entendia necessárias para sua defesa. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se que os

débitos cobrados foram declarados pela pessoa jurídica dentro do prazo quinquenal de decadência, no ano de 2009. Conclui-se, assim, que não há que se falar em decadência. Posteriormente, a ação executiva foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos. Entre a data da declaração dos débitos (e consecutivo lançamento) e a propositura da ação decorreram menos de cinco anos. Assim, também não há que se falar em prescrição. No mérito, defende a empresa embargante que as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas de pleno direito, já que não preenchem os requisitos elencados no artigo 6º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. Os argumentos de defesa são destituídos de fundamento, todavia. Observo que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Não há a alegada nulidade pela inclusão de diversos exercícios na mesma CDA, desde que sejam discriminados, fato que ocorreu nas CDAs que embasaram a execução fiscal, proporcionando o pleno conhecimento pela embargante da origem do débito. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. As CDAs vieram acompanhadas do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Reitere-se entretanto que o tributo devido foi apurado pelo contribuinte, não sendo possível alegar-se desconhecimento quanto aos fatos geradores, alíquotas e forma de apuração. Os ônus decorrentes do inadimplemento são exigíveis ex lege, passando a serem computados após o vencimento do tributo. A alegada ilegalidade da SELIC resta fulminada por remanosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 11.111.75/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Superada, portanto, a insurgência. Tendo em conta a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre os tributos desde sua instituição em 1996, não comporta exame a tese de irregular aplicação da atualização monetária do tributo, uso da UFIR para correção monetária ou ainda o pedido de limitação dos juros de mora. Consigne-se que o direito tributário orienta-se pelo princípio da legalidade, de modo que a sistemática utilizada para a atualização da dívida, a qual, saliente-se, observou regras válidas, não comporta discussão, nos termos da citada decisão do STJ. Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente. Não há que se falar, ainda, em limitação dos encargos decorrentes da mora no patamar de 20% do valor da dívida. O artigo 61, da Lei 9.439/96, estabelece limite para a multa de mora, a qual tem natureza punitiva, não se aplicando aos juros de mora, os quais visam remunerar o credor pela ausência do pagamento na data fixada em lei. Correlação à correção monetária incidente sobre a multa, assim vem manifestando o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - DECLARAÇÃO - EXIGIBILIDADE - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA A constituição definitiva do crédito tributário ocorre como lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido. Recurso improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 247562 2000.00.10613-5, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJV DATA: 29/05/2000 PG: 00126 RSS TJ VOL. 00032 PG: 00076 ..DTPB:.) Tomando-se o acórdão supra como razão de decidir, conclui-se pela possibilidade de correção da multa moratória. Por fim, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/STF. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incumbidos os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/STF, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/STF. ..EMEN (ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2012 ..DTPB:.) Conforme fundamentação supra, não há que se falar em inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Por todo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é devida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005111-75.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-81.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-94.2014.403.6126 ()) - ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA - ME (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X VALERIA CRISTINA LIXANDRAO DA SILVA (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇA ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA ME e ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA opuseram os presentes embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006114-94.2014.403.6126), nos quais defendem a declaração de impenhorabilidade de imóvel. Narra o embargante que foi penhorado em 30/03/2019 o imóvel descrito na matrícula 15.172 do Segundo Oficial de Registros de Imóveis de Santo André e que esse é seu único bem. Aduz que o imóvel foi adquirido com sua esposa Valéria Cristina Lixandráo da Silva, através de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 21/11/2012. Afirma que reside no imóvel com sua família, que o saldo devedor do imóvel pelo contrato de mútuo e alienação fiduciária é de R\$ 92.132,57 e que o pagamento das prestações é feito por sua esposa. Afirma que a penhora atingiu o único bem da família e que não foi observada a reação. Pleiteia a liberação da penhora e a declaração de impenhorabilidade do imóvel. Intimada, a embargada apresentou a petição e documentos das fls. 113/122. Salienta que Valéria Cristina Lixandráo da Silva não pode ser incluída no polo ativo dos embargos, uma vez que não é parte na execução fiscal. Afirma que há evidências suficientes de que o imóvel penhorado é bem de família e concordou com o levantamento da construção. Defende a impossibilidade de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. Outrossim, ressalta que consta da última Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo embargante em 27/04/2015, a propriedade de 25% do imóvel descrito na matrícula nº 34.482 e, que não há informação acerca da transferência de parcela ideal para o nome do embargante, nem sua alienação. Informa que verificou que foi alienado o veículo PALIO WEEKEND em 17/12/2014, mas que a inscrição da dívida ativa ocorreu em 11/07/2014, caracterizando fraude à execução fiscal. Dessa forma, requereu o traslado das informações para a execução fiscal, para possibilitar a penhora e reconhecimento de fraude. Por fim, requereu a decretação de sigilo dos autos. É o relatório. Decido. Por primeiro, anoto que assiste razão à União Federal ao defender a legitimidade de Valéria Cristina Lixandráo para figurar no polo ativo. Nos termos do que preconiza o artigo 16 da Lei 6.830/80, o executado é parte legítima para opor os embargos à execução fiscal. Desta forma, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho da fl. 106 e determino a exclusão de Valéria Cristina Lixandráo do polo ativo. A fim de demonstrar a impenhorabilidade do bem, o embargante trouxe aos autos os documentos das fls. 13/44, a saber: contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, histórico do financiamento, matrícula e fotos do imóvel, carnê de IPTU e contas de água e energia elétrica. A Lei 8.009/90 é bastante clara ao revestir de impenhorabilidade o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, que nele reside. Diante da expressa concordância do exequente no que diz com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado cabe, tão somente, acolher o pedido de levantamento da construção realizada. Quanto à sucumbência, considerando que o reconhecimento de impenhorabilidade é matéria de ordem pública, que poderia ter sido alegada através de petição no feito executivo e, que o embargante declarou ser proprietário de fração de outro imóvel na última Declaração de Imposto de Renda entregue pelo embargante, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela penhora realizada ou pela necessidade de oposição de embargos. Outrossim, os pleitos formulados pela embargada quanto a penhora e reconhecimento de fraude deverão ser formulados e apresentados nos autos da execução fiscal. Logo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 15.172 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre aquele. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. Diante dos documentos juntados pela embargada, defiro a decretação do sigilo dos autos. Anote-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-51.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0)) - RENATO DE FREITAS (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Vistos em sentença RENATO DE FREITA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0003169-52.2005.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, pois o mesmo é usado como residência de sua família. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou sua anuência com o pedido de levantamento da penhora. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito. Comporta acolhida o pedido da parte de cancelamento da penhora do imóvel registrado sob número 11.973 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, diante da impenhorabilidade. O embargante trouxe documentos hábeis a demonstrar a alegada residência de sua família, sendo seu único bem imóvel. Ademais, a embargada requereu expressamente à fl. 89 o levantamento da penhora de maneira que os embargos procedem. Logo, e diante da expressa anuência da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 11.973 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre aquele. Diante da ausência de impugnação ao pedido de levantamento da penhora por parte da Fazenda Nacional, deixo de arbitrar honorários em favor do embargante, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003169-52.2005.403.6126. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.I. Santo André, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000974-06.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-59.2015.403.6126 ()) - CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP238615 - DENIS BARRO ALBERTO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Diante da existência de documento de caráter sigiloso nas cópias juntadas pelo embargante, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso a eles as partes e seus advogados, regularmente constituídos. Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora. PA.0,10 Verifique que os autos da execução fiscal foram virtualizados por parte do exequente. Assim, sem prejuízo da regularização supra, manifeste-se o embargante se tem interesse na virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES N 148, DE 09 DE agosto DE 2017, a fim de que os autos não tramitem em sistemas diferentes. Neste caso, poderá requisitar à secretaria da Vara, por e-mail, a inclusão dos metadados de atuação junto ao Sistema PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000116-30.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-53.2016.403.6126 ()) - QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que insira as peças processuais devidamente digitalizadas no PJE, pois os metadados já foram lá lançados, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000908-26.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005405-2)) - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X JOSE BATISTA DE MOURA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos etc. João Pereira de Araújo e José Batista de Moura, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 63.105, no 11º Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 1987, e que, portanto, são os seus legítimos proprietários. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a irregularidade da construção. Pugnou, contudo, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Diante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se façam maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação à penhora se deu exclusivamente pela decisão da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDITORES.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a construção equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfjus.br/juris/?)..EMEN:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:)- destaque do posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 0005405-11.2004.403.6126, o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, sob n. 63.105. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000045-36.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-98.2011.403.6126 ()) - JOSE BLAS MARTINEZ OTAZO (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

...Posto isso, indefiro a inicial, com base no artigo 321, I, do CPC e julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil...

EXECUCAO FISCAL

0003326-64.2001.403.6126 (2001.61.26.003326-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A - MASSA FALIDA (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Vistos em inspeção.

Fls. 685/693: Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares n. 0042186-11.2012.8.26.0554, o processo encontra-se pendente de julgamento no C. STJ. Assim, retomemos autos ao arquivo nos termos dos despachos de fls. 669 e 682.

EXECUCAO FISCAL

0007753-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007753-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GRAFICA URBANO LTDA X URBANO VILANI (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Entendo que o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF. Não é possível, desta maneira, a decretação de indisponibilidade de bem de família, com fundamento no art. 185-A do CTN, para a garantia de execução fiscal. Assim, indefiro o pedido da exequente com relação à manutenção da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula do 2º CRI de Santo André. Ca-se ofício para o cancelamento das averbações de indisponibilidade e penhora realizadas neste feito.

Diante da informação acerca da inexistência de bens deixados pelo executado, esclareça o exequente a efetividade das demais medidas pleiteadas.

Intime-se, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011823-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001823-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARIA CASTELLO MARCO - ESPOLIO (SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 333). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0012595-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012595-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CONFECCOES DIGIRA LTDA X LOURENCO ADOLFO BELLUCCI X MARCIA DE GIOVANNI BELLUCCI (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Vistos em inspeção.

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001823-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001823-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA URBANO LTDA X URBANO VILANI (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Fls. 297/314 e 316/318: Trata-se de manifestação da conjunção do coexecutado, Urbano Vilani. Requer seja levantada penhora que recaiu sobre o imóvel (52.090, 2º C.R.I Santo André/SP), declarado bem de família, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005738-55.2007.403.6126. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, concordou com levantamento da penhora. Requerer, no entanto, a manutenção da decretação da indisponibilidade. Noutro giro, requereu a sucessão processual de Urbano Vilani, pelo espólio, requerendo a nomeação de Maria Dolores Sanches Vilani como representante dativa do espólio, bem como a intimação dos demais herdeiros (a serem indicados pela Sra. Maria Dolores Sanches Vilani). Brevemente relatado. Decido. Quanto ao pedido de levantamento das constrições sobre o imóvel 52.090, 2º C.R.I Santo André/SP. Sem razão a Fazenda Nacional no tocante à manutenção da indisponibilidade, diante do julgado nos embargos à execução n. 0005738-55.2007.403.6126, que reconheceu o mencionado imóvel como bem de família, determinando sua impenhorabilidade (fls. 310/311). Naquela decisão não houve quaisquer ressalvas acerca da manutenção da decretação da indisponibilidade, tal como pretende a Fazenda Nacional. Logo, não há que se falar em manutenção da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel 52.090, 2º C.R.I Santo André/SP. No tocante ao pedido de sucessão processual de Urbano Vilani, pelo espólio, a exequente deverá ser intimada a fim de esclarecer seu requerimento, tendo em vista que não há bens a partilhar, conforme constou na certidão de óbito (fl. 304). Ademais, a própria exequente informa que após busca e diligências, não realizou nenhum inventário/arrolamento em nome do de cujus. Isto posto, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, solicitando as necessárias providências no sentido de proceder ao cancelamento da averbação da indisponibilidade e penhora, AV. 12 e AV. 15 da matrícula nº 52.090, respectivamente. Após, dê-se vista ao exequente para que esclareça seu pedido nos termos desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS (SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Diante da informação retro, providencie, a secretária, à consulta junto ao exequente dos valores atualizados cobrados no presente feito.

Com a resposta, expeça-se ofício para conversão em renda da exequente.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído nos autos, para que informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do valor que remanescerá depositado nos autos.

Intime-se, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico. Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciais do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte exequente (executada) para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JANAINA DE

Fls. 516/519 e 532/533: Requer o executado o desbloqueio dos valores (fls. 94 e 159).

Instada a se manifestar acerca do pedido de desbloqueio do valor em previdência privada, a exequente não concordou com o pedido.

Conforme consignado no despacho retro, não há prova da alegada dificuldade financeira da parte executada.

Assim, mantenho a penhora dos valores de fls. 94 e 159.

Oficie-se ao Itaú Vida e Previdência S/A (Itaú Seguros S/A) para que efetue a transferência do valor total penhorado para agência 2791 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da reavaliação da penhora (fls. 521/527).

EXECUCAO FISCAL

0004049-78.2004.403.6126 (2004.61.26.004049-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREIRA SERVICOS TEMPORARIO LTDA X PAULO CESAR CARREIRA X DENISE CABRAL LUSTOZA (SP270101 - MIRELLA PERUGINO)

Vistos etc. A execução fiscal permaneceu arquivada de 27 de junho de 2012 a 22 de agosto de 2019, desarquivada a pedido de terceiro interessado. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente e, intimada, expressamente reconheceu a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LTDA X JOSE MANCINI X VITOR MANCINI X DOMINGOS MANCINI (SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP151539 - ROBERTO LAFFY THY LINO)

Vistos em Inspeção Petição de fls. 489/497: indefiro o pedido de suspensão com relação ao imóvel de matrícula 23.457, diante do que restou decidido nos embargos de terceiro 0005294-41.2015.403.6126. A penhora sobre o referido imóvel permanece válida. Fls. 507/518: Trata-se de requerimento da exequente para que seja decretada a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 46.777 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, permitindo a sua penhora. Sustenta a exequente que o imóvel foi alienado em 27/10/2006, posteriormente ao ajuizamento do feito e à citação coexecutada Vítor Mancini, o que caracterizaria a fraude à execução. Decido. Conforme se observa dos autos, o presente feito foi ajuizado em 15/05/2005 em face do executado, sendo que a sua citação ocorreu em 22/03/2006 (fls. 39). O artigo 185 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (grifei) Assim, é cediço que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presume fraudulenta a alienação de bens, sendo dispensada, inclusive, a presença do conciliium fraudis. Nesse sentido já se manifestou o STJ no REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010. Além disso, a presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência. Conforme observa dos autos, os bens constritos são insuficientes para a garantia da dívida, em especial se levamos em conta que os valores de avaliação não serão os da efetiva alienação em eventual hasta pública designada. Não se pode olvidar, ainda, que existe embargo de terceiro com recurso pendente de decisão acerca da penhora realizada com relação ao imóvel de matrícula 23.457. Ante o exposto, reconheço que estão presentes nos autos os pressupostos válidos para o reconhecimento de que a alienação do imóvel registrado na matrícula 46.777 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, se deu em fraude à execução, conforme previsão contida no artigo 185 do CTN. Assim, nos termos do artigo 792, 4º do Código de Processo Civil, intimem-se os terceiros adquirentes do imóvel em questão, elencados na averbação R 3/46777 (fls. 509 verso) para que, se quiserem, poderão opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a secretaria à consulta dos endereços por meio do Sistema Webservice, se necessário. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000337-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000337-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CONDOMINIO E EDIFICIO ITACURUCA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI)

Defiro a vista dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005243-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005243-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO CUNHA LAZZURI (SP147330 - CESAR BORGES)

.....Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

EXECUCAO FISCAL

0004598-78.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA

Petição de fls. 228/245: o pedido formulado pela executada não ficou claro na exceção de pré-executividade apresentada.

0 Assim, por ora, requeira a executada, objetivamente, o que entender de direito.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005831-13.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X SUELY GARCIA ME (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X SUELY GARCIA (SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, oportunamente, será concedida vista em secretaria à executada para análise destes autos que foram recebidos do arquivo, ou em carga mediante a regularização da representação processual, pelo prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0006246-59.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERENO AUTO POSTO LTDA (SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X AUTO POSTO ICARO DE SANTO ANDRE LTDA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estornado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreveio recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0006625-97.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS (SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreveio recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000746-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELY GARCIA ME (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X SUELY GARCIA (SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fl. 83: Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Certifique-se a parte interessada que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Importante ressaltar que a carga dos autos ocorrerá somente mediante a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0002408-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP 132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Analisando o documento juntado às fls. 246/249 verifico que houve o cancelamento do registro de penhora R07 e Av. 11 e que foram extintas as execuções fiscais, cujas penhoras foram averbadas no AV. 9 e Av. 12 foram extintas, conforme informado pelo executado em sua manifestação.

Recai assim sobre a matrícula do imóvel oferecido em substituição a indisponibilidade decretada no presente feito e a registrada na Av. 10.

Saliento que não há de se falar em substituição de garantias visto que não houve penhora de nenhum dos imóveis indisponibilizados no presente feito.

De toda forma, diante da manifestação do exequente e da informação de que não há parcelamento do débito em cobro, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas 50.068 e 50.069.

Dê-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 3343.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003074-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados, alegando a executada encontrar-se em Recuperação Judicial.

Como bem atestou a exequente a liberação do valor bloqueado já foi objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região que manteve a decisão agravada, sendo que a executada jamais alegou a sua condição de recuperanda, embora encontre-se em recuperação judicial desde o ano de 2010.

Assim, entendo preclusa a alegação e mantenho a penhora realizada.

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Desta maneira, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003354-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MG COM. CONSULTORIA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

EXECUCAO FISCAL

0005755-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEMITERIO SANTO ANDRE LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

Defiro o requerido.

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, devendo ser solicitada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, preliminarmente à conversão da operação da conta judicial, conforme requerido pela exequente.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005994-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILSON ANTONIO SEIXAS DA SILVA(SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO)

Fls. 121: Defiro a devolução do valor depositado, devendo para tanto o executado informar conta de sua titularidade para a transferência do valor.

Com relação aos valores já convertidos em renda (fls. 30), determino a vista dos autos à exequente para manifestação quanto à devolução da quantia convertida ao executado.

Quanto aos valores referentes à restituição apurada fica indeferido o pedido, devendo o executado buscar a sua pretensão na via administrativa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004038-63.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(BA013753 - ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ)

0 Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

0 É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

0 Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0 Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

0 Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, coma publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

0 P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005457-21.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Verifico que os autos da execução fiscal 0003878-72.2014.403.6126 foram extintos e remetidos ao arquivo. Assim, defiro o pedido retro. Solicite-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado na conta 27918.280.00019620-5 para conta vinculada aos autos da execução fiscal 5003863-42.2019.403.6126 em trâmite nesta secretaria. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, venham conclusos para sentença. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 041/2020-CIO ao Ilm. Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2791/Pab Justiça Federal. Santo André, 06 de agosto de 2020.

EXECUCAO FISCAL

0006193-39.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEGASPERI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X LUIZ ANTONIO DEGASPERI

Vistos em inspeção.

Em consulta ao AI 5009742-75.2019.403.0000, verifico que houve o indeferimento de efeito suspensivo do recurso. Proceda a secretaria à juntada da decisão.

Assim, indefiro o pedido retro. Cumpra-se o determinado às fls. 124.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000177-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X E.G. MIGUEL ARTES GRAFICAS - ME X ELIAS GUTIERREZ MIGUEL(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS)

Vistos em inspeção.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a

comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PETAHE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica para que providencie a conversão da conta judicial, nos termos em que requerido pela exequente na petição retro, e após, providencie conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Como o cumprimento, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Expeça-se alvará para levantamento, por parte da executada, do valor remanescente na conta judicial.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente, com urgência, para que se manifeste acerca da informação do pagamento em duplicidade do débito aqui cobrado.

nt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001118-14.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-51.2014.403.6126()) - GILSON ANTONIO SEIXAS DA SILVA(SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS MACIMO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação retro, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-37.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-29.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FOCO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intím-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003336-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intím-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,
LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,
LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Lourencini Comércio de Alimentos Ltda e filiais, qualificadas nos autos, puseram o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e contribuição ao RAT, sobre valores pagos a empregados a título de i) adicional noturno; ii) adicional de insalubridade; iii) 15 primeiros dias do auxílio doença e trabalho; iv) adicional de 1/3 de férias de gozadas; v) férias gozadas; e vi) salário maternidade.

Afirmam para tanto, que tais verbas não têm natureza salarial.

Pugnaram pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5029111-21.2020.4.03.0000.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o MPP se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/9, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Via eleita

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Extensão dos efeitos do mandado de segurança

Os eventuais efeitos desta sentença são extensivos somente aos substituídos sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O inciso II, do mesmo dispositivo legal, ao tratar contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho e aposentadoria especial, fixa o total da remuneração paga ou creditada no decorrer do mês.

Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado ou trabalhador avulso, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Adicional noturno, Adicional de insalubridade e férias gozadas

Os adicionais de insalubridade e trabalho noturno não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição ao trabalho que exponha o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do horário normal de sono.

No que toca ao valor recebido a título de férias gozadas, este também não tem natureza de indenização. Trata de mera antecipação da remuneração do mês seguinte.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência do STJ acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

Adicional constitucional de férias

No que toca ao adicional de férias, o STJ asseverou o entendimento no sentido de não sofrer incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Neste sentido

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:.)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1072485, em Repercussão Geral, ocorrido em 31/08/2020, assentou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Diante do teor vinculante da decisão, toca a este juízo reconhecer a improcedência deste pedido.

Auxílio-doença/invalidez nos quinze primeiros dias de afastamento

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, há expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, § 2º, da , decidiu que Lei n. 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça era firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificamos acórdãos que seguem:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a". Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revela seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.

2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Não obstante, o Plenário do STF, nos autos do RE 576.697, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Confira-se a íntegra do acórdão:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 21/10/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na simula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pelas impetrantes sujeitas à administração tributária da autoridade coatora, aos seus empregados e trabalhadores avulsos, incidentes sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente de trabalho nos primeiros quinze dias da concessão e salário-maternidade, deferindo-lhes, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5029111-21.2020.4.03.0000, 1ª Turma do TRF 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003852-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADIENTDO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança quanto ao pedido de inconstitucionalidade das contribuições discutidas no feito, nos quais se alega omissão. Afirma a parte embargante que a sentença foi omíssa ao não se manifestar acerca do entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE 559.937, bem como ao não se manifestar acerca da ofensa ao princípio da reafirmabilidade.

Intimada, a UF apresentou resposta.

Decido.

Os presentes embargos demonstram mero inconformismo da parte embargante como resultado da sentença e o desejo de rediscutir a matéria e obter a sua reforma através do manejo dos embargos de declaração.

Desnecessário que o juiz se manifeste sobre todos os pontos levantado pelas partes, mas, somente em relação àqueles que entender necessário para o deslinde da ação. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decísium, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1817283 2019.01.59178-0, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em concluir análise do processo administrativo referente à aposentadoria requerida em agosto de 2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 3978316.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, referindo que o requerimento administrativo em discussão foi concluído.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 2018 e recurso apresentado em face do indeferimento.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo, apreciando o recurso administrativo apresentado em face do indeferimento em julho de 2019. A tal recurso foi dado parcialmente procedência, mas não foi reconhecido tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. O INSS apresenta o andamento processual do procedimento na instância superior, esclarecendo que não houve a apresentação de insurgência na forma e no prazo legal em face da decisão proferida. Explicou que os acórdãos opostos deveriam ter sido endereçados ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que é órgão externo ao Instituto. Logo, não existe mais a demora suscitada. Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 31236457.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003089-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000862-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 41468355.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação.

Assim, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003885-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Através da petição ID 41553866 a autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Aduz que o contrato nº 21.4054.734.0000433/90 está entre os documentos relacionados na ação de exibição de documentos que tramita sob nº 5003117-43.2020.403.6126, através da qual objetiva obter cópia do documento. Informa que o IPVA do veículo apreendido que garante o contrato encontra-se em aberto, pela não transferência de titularidade para o nome da credora. Alega que foi intimada por leiloeiro oficial para retirar veículo que não faz parte de nenhum processo e que é normalmente utilizado em suas atividades.

DECIDO

A decisão ID 40891461 indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou que a autora apresentasse cópia do contrato de capital de giro/cédula de firmado pela autora com a instituição financeira ré.

Em consulta ao andamento processual da ação de busca e apreensão nº 50002374-67-2019.403.6126, verifiquei que a cópia do contrato que constituiu a alienação fiduciária em garantia do veículo acompanhou a petição inicial daqueles autos.

Logo, deverá a parte autora providenciar a cópia do contrato, conforme constou da decisão ID 40891461.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LITISCONORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, ABDI - AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 40313972 ao Id 40325571.

Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELSON PADOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PADOVANI JUNIOR - SP288381

DECISÃO

Requer o executado NELSON PADOVANI a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta com percepção de aposentadoria.

Inicialmente indefiro por falta de comprovação da impenhorabilidade, juntou petições ID's 38088979, 39093603 e 39319987, com extratos das contas bloqueadas.

É o relatório.

Decido.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles está quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Os documentos juntados comprovam que os valores foram bloqueados em contas poupança.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 147,33 penhorado nas contas poupança n.º 3880.1288.000937832775-9 e 4093.0013.00000014075-9, da Caixa Econômica Federal, em nome de Nelson Padovani, C.P.F. N.º 075.683.808-82.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO LUIZ ZAINE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido expresso, revogo a liminar concedida em sentença.

Requisite-se a devolução dos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, independentemente de cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARDELIS MAXIMO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARDELIS MAXIMO DE SOUSA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.564.180-1), requerida em 16/04/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido por perfazer um total de 35 anos e 1 mês de contribuições, bem como superando a pontuação de 95 (noventa e cinco) pontos, afirmando, genericamente, que o cálculo elaborado pelo INSS está equivocado.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que para o cômputo de vínculo perante o Regime Próprio é necessária a apresentação de CTC, e que referido documento trazido aos presentes autos pelo autor (ID 26728783) é posterior ao requerimento administrativo, o que justifica não ter sido computado o período de 01/12/1993 a 21/02/2014.

Houve réplica, sendo afirmado pelo autor que não deve prosperar a afirmação do INSS, considerando que o período laborado junto a regime próprio, de 01/12/1993 a 21/02/2014, já fora computado administrativamente.

Convertido o julgamento em diligência, para que o autor apresentasse a CTC relativa ao período de 01/12/1993 a 21/02/2014, pleiteou o autor seja considerado referido vínculo, afirmando que ele já foi reconhecido pela Autarquia nos autos do processo administrativo, motivo pelo qual seria desnecessária a reabertura da fase instrutória nesse particular.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Caso concreto

Vínculos do RGPS:

Alega o autor, genericamente, que o cálculo elaborado pelo INSS está equivocado, apenas alegando que teria atingido o tempo de 35 anos e 1 mês de contribuições à época do requerimento administrativo, bem como alegando perfazer um total de 97 pontos.

Assim, compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS não computou os períodos comuns de 09/02/1974 a 13/07/1974 na empresa Petrópolis Tênis Clube, de 01/11/1974 a 03/12/1974 na empresa Gilardini do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 20/12/1974 a 25/01/1975 na empresa Imataca Indústria e Comércio S/A, de 01/04/1976 a 01/07/1976 na empresa Wagner Precioso, e de 02/08/1976 a 30/11/1977 na empresa Atlântica Despachantes S/C Ltda.

Para comprovar os vínculos empregatícios supramencionados o autor juntou aos autos do procedimento administrativo a respectiva CTPS (nº 093922, Série 3378a) com anotação dos aludidos vínculos. Constatando a CTPS, ainda, anotações gerais, alterações salariais, opção pelo recolhimento da contribuição sindical e inscrição no FGTS e, por fim, cabe registrar que seguem a ordem cronológica e não apresentam rasuras ou indícios de adulterações.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes.

Vínculos do RPPS:

Inicialmente, destaca-se que o INSS, em sua contestação, impugnou o cômputo do período laborado junto à Prefeitura de Mira Estrela, além do mais, o autor pugnou, genericamente, pelo reconhecimento de erro no cálculo elaborado pela Autarquia em âmbito administrativo.

Os atos administrativos estão sempre sujeitos a controle de legalidade.

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que o autor deixou de anexar aos autos, embora instado para tanto, documento emitida pela Prefeitura de Mira Estrela, apto a demonstrar que o período em questão não foi computado para fins de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social, assim como que as contribuições previdenciárias teriam sido regularmente recolhidas e junto a qual regime de previdência. Trata-se de prova imprescindível para que seja possível o cômputo deste período na somatória do tempo de serviço do autor.

Portanto, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não jus à averbação do período comum laborado junto à Prefeitura de Mira Estrela, tendo em vista não restar comprovado documental e não aproveitamento do vínculo para fins de aposentadoria no Regime Próprio.

Computando-se os períodos comum ora reconhecidos, contava o autor com **14 anos, 11 meses e 6 dias** de tempo de contribuição na DER (16/04/2018), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	09/02/74	13/07/74	C	0	5	5	1,00	6
2	01/11/74	03/12/74	C	0	1	3	1,00	2
3	20/12/74	25/01/75	C	0	1	6	1,00	1
4	01/04/76	01/07/76	C	0	3	1	1,00	4
5	01/08/76	30/11/77	C	1	4	0	1,00	16
6	04/09/80	07/12/81	C	1	3	4	1,00	16

7	10/12/81	17/09/87	C	5	9	8	1,00	69
8	15/08/88	31/01/89	C	0	5	16	1,00	6
9	12/04/89	22/05/90	C	1	1	11	1,00	14
10	26/03/91	28/03/91	C	0	0	3	1,00	1
11	01/07/91	24/07/93	C	2	0	24	1,00	25
12	01/04/16	15/04/18	C	2	0	15	1,00	25
							Soma	185

Na Der							
Atv.Comum (14a 11m6d)	14a	11m	6d				
Atv.Especial (0a 0m0d)	0a	0m	0d				
Tempo total	14a	11m	6d				
Regra (temp contrib + idade =95)							
Temp. Contrib (min.35a)	14a	11m	6d				
Idade DER	62a	6m	10d				
Soma	77a	5m	16d				

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer os períodos comuns de trabalho de 09/02/1974 a 13/07/1974, de 01/11/1974 a 03/12/1974, de 20/12/1974 a 25/01/1975, de 01/04/1976 a 01/07/1976 e de 02/08/1976 a 30/11/1977, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para fins de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos comuns ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012938-94.2020.4.03.6183

AUTOR: EMERSON PENTEADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA - SP360839

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Anda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico dos holerites carreados à inicial que o autor auferir renda mensal no valor de **RS\$ 8.900,06** (oito mil novecentos reais e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002723-34.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES - SP230644-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração do direito de reaver os valores indevidamente pagos em relação à Declaração de Importação (DI) nº 13/2168007-6, no montante de R\$ 32.815,45 (trinta e dois mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Aduz, em síntese, que importou uma máquina sendo lhe aplicado o regime especial tributário ex-tarifário, cujo processo de importação foi registrado através da DI nº 13/2168007-6, de 01/11/2013.

Entretanto, segundo a autora, a fiscalização entendeu pelo desenquadramento da máquina em questão do ex-tarifário pleiteado, em virtude de a fiscalização ter anotado que o modelo importado divergia do ex-tarifário. Entende a autora ser improcedente a retificação procedida pela RFB, afirmando que a descrição da máquina na DI diverge da apontada pela fiscalização.

Assim, segundo a autora, em razão da divergência de interpretação aplicou-se a alteração da alíquota de 2% para 14%, o que acarretou a elevação do IPI também.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Retificado o valor da causa.

Deferida a produção de prova pericial na especialidade de engenharia mecânica.

Apresentados quesitos pelas partes.

Depositado pela parte autora os honorários provisórios.

Apresentado laudo pericial, sobre o qual manifestou-se a União.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Da análise dos autos verifico que toda a controvérsia se cinge à questão adequação ou não da classificação da máquina importada pela contribuinte, por ela descrita como sendo do modelo "Fusion Rotary Index 200", com 14 estações e ciclo produtivo de 3 segundos, objeto da DI nº 13/2168007-6, de 01/11/2013, para enquadramento no regime tributário especial do ex-tarifário, para ao final determinar se a complementação do imposto de importação exigido pela Ré, e recolhido pela parte autora, constitui indébito tal como alegado na exordial.

Consoante informações apresentadas pela ré em sua contestação, a descrição da mercadoria não retratou o bem de fato importado, não atendendo às exatas características da resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Com efeito, por ocasião da autuação, foi realizada perícia técnica por perito credenciado pela Receita Federal do Brasil, com a verificação *in loco* do equipamento, bem como da análise das especificações técnicas da máquina fornecida pelo próprio fabricante. Em parecer conclusivo, o perito determinou a retificação da mercadoria mediante alteração do modelo para "INDEX 200", do número de estações para 16 e do ciclo produtivo para de 9 segundos.

Cumpra observar que o Sr. Perito nomeado nestes autos, da área de engenharia mecânica, afirmou em seu laudo ID 18248766, fls. 226/274, que da "análise direta do equipamento é possível identificar que tanto a máquina objeto da lide, foto 09, quanto no equipamento paradigma, foto 15, foram utilizadas por período prolongado com 16 posições, pois devidos ao processo de uso contínuo e lavagem para resfriamento é possível identificar que foram retiradas as bases de 2 antes da vistoria (...)."

Consigna o I. perito, ainda, o seguinte:

"Corroborando com o observado em vistoria, a verificação das fotos originais tiradas pelo Perito designado pela RFB (cap. III do presente Laudo) identificou-se que o equipamento chegou ao país lacrado com 16 estações de solda e, conforme visualizado em seu manual, programado para um ciclo de 9 (nove) segundos.

Divergindo de sua própria documentação, bem como da Descrição da Resolução n. 61, de 01/08/2013, da Câmara de Comércio Exterior (fls. 32).

Por todo o exposto, conclui-se que Assiste Razão à Requerida ao desenquadrar o objeto da lide do Regime Ex-Tarifário, tendo em vista não se enquadrar na descrição exigida (fls. 32 dos presentes Autos), mantendo uma capacidade produtiva superior ao preconizado pela RFB."

Diante da conclusão da perícia judicial realizada nestes autos verifica-se a improcedência do presente pleito.

Neste ponto, cumpre ressaltar o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que a outorga de isenção de um tributo, deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II outorga de isenção

A propósito, cite-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA PARA REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OUTROSSIM, A LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 111 DO CTN. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia no pedido de isenção tributária referente ao pagamento de taxa para fins de regularização de registro de estrangeiro no território nacional. 2. A fundamentação que conduziu à conclusão do julgamento de segunda instância pautou-se na análise de dispositivos e princípios constitucionais - Princípios da legalidade tributária e da igualdade, previstos nos arts. 150, I da CF/1988, ou seja, a matéria tem indole eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp. 1.696.909/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017 e AgRg no AREsp. 233.602/AC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 23.9.2014. 3. **Interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, II do CTN, que reza que: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)** II. outorga de isenção. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."

(STJ - AIRESP nº 1.749.483, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe de 06/06/2019).

Portanto, não há como conferir à parte autora o benefício previsto no ex-tarifário, visto que o equipamento por ela importado não atende aos requisitos pertinentes.

No que tange à aplicação da multa, não há reparos a serem feitos, uma vez que a sua aplicação decorreu da incorreta descrição da mercadoria na Declaração de Importação.

Assim, aplicável a penalidade prevista no artigo 69, §1º, da Lei 10.833/2003:

"Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado". Grifei.

Por fim, o artigo 85 do Código de Processo Civil não revogou o artigo 1.º do Decreto-Lei 1.025/69, assim como não é com ele incompatível e não regula inteiramente a matéria nele tratada.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MULTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. A irregularidade a ser comprovada deve provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado. 2. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 3. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária decorre exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 4. Quanto às verbas acessórias, não se verifica a irregularidade da multa aplicada, uma vez que esta já foi fixada no patamar de 20% sem que haja, portanto, efeito de confisco. 5. Quanto à cobrança de juros, não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 6. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente (STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190). 7. **Em relação ao Decreto 1.025/69, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, no sentido da legalidade e compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil.** 8. Apelação não provida.

(TRF3 – ApCiv 5013562-83.2019.4.03.6182 - Terceira Turma – Rel Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - intimação via sistema DATA: 09/09/2020).

Portanto, correta a autuação efetuada pela Receita Federal, já que decorrente da adoção indevida de benefício previsto no ex-tarifário, bem como incorreta descrição da mercadoria na Declaração de Importação, não havendo que se falar em indébito recolhido pela autora.

Por fim, observo que a parte autora vem reiteradamente deixando de cumprir determinação deste Juízo quanto a trazida aos autos de GRU, através da qual procedeu ao recolhimento dos honorários periciais, legível de forma a que este Juízo pudesse determinar a transferência do valor a conta a disposição deste. Considerando, portanto, a desídia da parte autora, o que implica em que os honorários periciais não tenham sido satisfeitos, caberá por parte do sr. Perito o manejo de ação própria para execução do valor fixado por este Juízo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em RS 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 41496719: Diante da renúncia do impetrante, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos (ID n.º 38641346), em razão da perda de objeto.

No mais, dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003248-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a secretaria a associação dos presentes autos aos Embargos à Execução Fiscal nº 5004317-85.2020.403.6126.

Outrossim, dê-se ciência ao Exequente.

Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002767-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004555-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes a Execução Fiscal n.º 5005868-37.2019.403.6126.

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 102412-8/PR Registro n.º 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, **sem a suspensão da execução**. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005940-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G2 GOIAS AUTO SERVICE EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 37006657 e Anexos: Nada a deferir, posto que o patrono peticionante não mais representa a executada, informando ter renunciado ao mandato (ID 38501393). Além do que, o Contrato Social acostado ao ID 37006668 não pertence à executada.

ID's 38933292 e 38934621: Indefiro o pedido da executada, visto ter ocorrido a penhora on-line de valores em suas contas-correntes. Ademais, a alegada impenhorabilidade só é reconhecida nos casos previstos nos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil.

Portanto, dê-se ciência à executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da lei n.º 6.830/80.

Sem prejuízo cumpra-se o disposto no despacho ID 31059846, deprecando-se a penhora sobre os repasses da operadora de cartões Banco Cooperativa do Brasil S.A. para a executada, no endereço já informado pelo exequente.

Por fim, regularize a executada a sua atual representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração, devidamente assinada por sua representante legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Outrossim, certifique-se a associação destes aos Embargos de Terceiro n.º 5004188-80.2020.403.6126.

E, ainda, tendo em vista que os Embargos, supra citados, discutem a propriedade do imóvel de matrícula n.º 105.809, registrado no 7º Cartório de Registros de Imóveis de SP/SP, o qual foi penhorado nestes autos em 22/09/2017 (ID N.º 36141869 - fs. 342/345), por cautela, determino a suspensão dos atos de alienação, sobre o referido imóvel, até a resolução dos Embargos de Terceiro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 7300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002211-90.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-08.2010.403.6126 ()) - ELETROLABOR ELETRONICA LTDA (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de embargos à execução Fiscal objetivando a declaração da nulidade da execução e excesso de execução. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito de honorários advocatícios, o Embargado requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito de honorários advocatícios pelo Embargado, com fundamento no artigo 53 da Lei n.º 11.941/2009, noticiada às fs. 110, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002179-80.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126 ()) - MGM ELETRO DIESEL LTDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da petição de fs. 538/542, aguarde-se o presente feito no Arquivo Sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000985-35.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-60.2017.403.6126 ()) - STATT PRE FABRICADO ARQUITETONICO LTDA. (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001131-13.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-59.2013.403.6126 ()) - MICHELE FERMINO OLIVEIRA (SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIAL LTDA X SOLANGE SERAFIN

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a Embargada/Fazenda Nacional para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011650-0)) - ATEC ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI (SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Preliminarmente, intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003235-71.2001.403.6126 (2001.61.26.003235-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA ME (SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WENNER X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS

Preliminarmente, apresente o executado a cópia atualizada do imóvel ao qual pleiteia o levantamento da indisponibilidade.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o quanto requerido às fs. 217.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003593-36.2001.403.6126 (2001.61.26.003593-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA (SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO

Vistos em Inspeção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo,

aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003704-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003704-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO GONCALVES X ANTONIO BRAZ FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 286, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004842-22.2001.403.6126 (2001.61.26.004842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens dos Executados restaram infrutíferas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c os artigos 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 (com as redações alteradas pela Portaria PGFN n. 664/2016), com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005578-40.2001.403.6126 (2001.61.26.005578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 172, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006928-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006928-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA NOVINOX(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Vistos em Inspeção.

Diante da petição da Exequente - fls. 417/423, verifico a não ocorrência de prescrição no presente feito.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens dos Executados restaram infrutíferas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c a Portaria PGFN n. 396/2016 (em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo art. 1º da Portaria PGFN n. 520/2019), com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007577-28.2001.403.6126 (2001.61.26.007577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA - MASSA FALIDA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Diante da petição de fls. 183/187, aguarde-se o presente feito no Arquivo Sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007933-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARCELO SILVERIO FERREIRA X SILMARA DO PRADO FERREIRA(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008193-03.2001.403.6126 (2001.61.26.008193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WEHNER X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS

Preliminarmente, apresente o executado a cópia atualizada do imóvel ao qual pleiteia o levantamento da indisponibilidade.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o quanto requerido às fls. 191.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009141-42.2001.403.6126 (2001.61.26.009141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIASA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA)

Vistos em Inspeção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010332-25.2001.403.6126 (2001.61.26.010332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Vistos em Inspeção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010715-03.2001.403.6126 (2001.61.26.010715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-22.2002.403.6126 (2002.61.26.001296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASILE COM/ LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X JEFFERSON ASCAVA NESPOLI X PAULO ROBERTO NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP149153 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR)

Intime-se o Dr. Sidnei Bizarro, OAB/SP n. 309.914, do desarquivamento dos autos principais e apenso 0001297.07.2002.403.6126.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo findo.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculto ao executado a indicação dos dados bancários para o levantamento dos valores remanescentes do depósito de fls. 589, conforme extrato juntado às fls. 793, tendo em vista o vencimento do alvará de levantamento nº 5035395, expedido às fls. 787.

Na hipótese de indicação, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência e, após, remeta-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005291-72.2004.403.6126 (2004.61.26.005291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRICA E HIDRAULICA MAUA LTDA X KEILA RIBEIRO(S/243512 - KEILA RIBEIRO FLORES E SP400929 - GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(S/304773 - FABIO BERNARDO)

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculto ao executado a indicação dos dados bancários para o levantamento e transferência dos valores bloqueados nos presentes autos às fls. 413, tendo em vista o vencimento do alvará de levantamento nº 5476234, expedido às fls. 550.

Na hipótese de indicação, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência e, após, remeta-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADOLFO CARLOS NARDY(S/167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 91, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005433-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S/117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA CABRAL(S/224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculto ao executado a indicação dos dados bancários para a transferência da quantia bloqueada nos presentes autos às fls. 95, no valor de R\$ 1.028,14.

Na hipótese de indicação, expeça-se ofício à CEF para efetivação da transferência, com posterior remessa dos autos ao arquivo findo e baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002486-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GOUVEIA & NEGRI INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA X BERNARDETE NEGRI GOUVEIA(S/315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIO NEGRI JARDIM GOUVEIA

Intime-se o Dr. Daniel Oliveira Matos, OAB/SP n. 315.236, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(S/192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Vistos em Inspeção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004513-58.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEO RESIN INDUSTRIALIZACAO E COMERCIALIZACAO DE POLIMER X JORGE ARANTES CAMARGO X ALMIR ROGERIO BECHELLI(S/196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X HAMILTON ALFREDO BECHELLI

Expeça-se ofício ao PAB/CEF de Santo André/SP, para que proceda à conversão em renda em favor da União (do depósito de fls. 292/293), nos termos requeridos às fls. 300.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(S/196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA(S/196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens da Executada restaram infrutíferas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 (com as redações dadas pela Portaria PGFN n. 664/2016), com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005877-65.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(S/165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Fls. 113/123: Compulsando os autos, não localizei extrato que indique o depósito de valores nos presentes autos, como indicado pela Executada (fls. 121 e 123).

Destarte, expeça-se ofício ao PAB/CEF de Santo André/SP, a fim de que informe se houve transferência de valores à disposição deste Juízo, eventualmente depositado(s) nos presentes autos.

Sem prejuízo, regularize a Dra. Monique Aparecida Mateus Cabral, OAB/SP n. 420.687, sua representação no feito, com a juntada de substabelecimento/procuração original.
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000819-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BAULEO COMERCIO VAREJISTA DE MARMORES E GRANI X WEDSON ANTONIO SILVA FERREIRA X PAULO HENRIQUE BUENO CABRAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005496-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SPI173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Dia da manifestação do exequente às fls. 128, proceda-se à nova intimação do executado para comprovar nos autos a prova da baixa do veículo de placa COZ 9580 junto ao DETRAN e de seu descarte, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002600-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINALTA(SPI153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Fls. 133/135: Trata-se de pedido de liberação do encargo ao arrematante das restrições existentes sobre o bem automotor de placa MJF 2825/SC, apreendido e arrematado nestes autos.

Em princípio, requer o arrematante a aplicação do art. 130 do CTN por analogia, aos bens automóveis alienados.

Assim, entende-se que não cabe a sub-rogação pleiteada, tendo em vista a ausência de previsão legal, cabendo ao arrematante, conforme previsto no edital da 216.ª Hasta Pública Unificada a responsabilidade quanto às pendências relativas à propriedade do bem.

Por outro lado, resta prejudicado o requerimento de levantamento de restrição quanto ao referido veículo, através do sistema RENAJUD, uma vez que a medida já fora efetivada em 22/11/2019, conforme comprovante de fls. 132.

Ainda, expeça-se ofício de conversão em renda das guias de fls. 104, 152 e 153, nos termos requeridos pelo exequente, às fls. 150

Após sua efetivação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001494-05.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO(SPI00313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES)

Notícia o executado, em petição de fls. 52, a ausência de liberação dos valores bloqueados nos autos, pelo sistema BACENJUD.

Verifica-se no presente feito que a conversão em renda, efetivada às fls. 24/25, ocorreu após o decurso de prazo da primeira penhora e a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº

0002126.60.2017.403.6126 extinguiu a presente execução em data posterior à referida conversão.

Assim, inobstante a manifestação do exequente às fls. 59, o estorno dos valores deverá ser realizado exclusivamente através de REDARF, direcionada para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96. Dessa forma, determino a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil promover a restituição do valor convertido em renda da União Federal às fls. 24/25, instruindo-se com as cópias necessárias dos presentes autos, bem como do presente despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002745-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIEZER ALVINO GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP315218 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA)

Intime-se O Dr. Carlos Eduardo Marques Pereira, OAB/SP n. 315.218, do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao Arquivo Sobrestado.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional, sendo o desta 3ª Vara Federal de Santo André/SP: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002766-97.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Ante a manifestação do executado, expeça-se ofício para transferência do depósito de fls. 244, no valor de R\$ 6.841,11, com as devidas atualizações até a data da transferência, liquidando-se a conta, em favor de Otávio Tenório de Assis - OAB/SP 95.725, nos termos indicados às fls. 266.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão da suspensão do feito por parcelamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000200-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SPI213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-94.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X M SOARES COMERCIO DE COSMETICOS - EPP(SPI213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001932-60.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA X STATT PRE FABRICADO ARQUITETONICO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela coexecutada Statt Pré Fabricado Arquitetônico Ltda, pela qual se pleiteia o reconhecimento de ilegitimidade de parte e a suspensão da presente execução fiscal. Aberto vista ao Exequente pugnou pela rejeição da referida exceção.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-Executividade, tem-se que as demais questões ventiladas necessitam de dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento integral, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Outrossim, em razão da garantia da presente execução, suspendo-se o andamento do feito.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000985.35.2019.403.6126.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-36.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: UNISTAMP ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-90.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NORBERTO FRANCISCO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.
Intimem-se e remetam-se os autos para o Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO TADEU SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Nos documentos carreados aos autos, depreende-se que o Impetrante está empregado e auferir renda de R\$ 4.539,53 (CNIS – ID41528973- p.9).

Dessa forma, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita, vez que o bem da vida pretendido na presente demanda, bem como a renda auferida pelo Segurado se contrapõe à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004565-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Instado a promover a regularização da inicial, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41536311 em aditamento da exordial. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-37.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FERNANDO FLORENCIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, concedido o benefício, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005849-31.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Civil. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000023-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 41661160, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-37.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do requerente em id 40361453, cumpre destacar que, conforme esclarecido em **despacho de id 39937725**, o pagamento do PRV, consoante extrato de fls. 202 de id 38466796, refere-se a depósito efetivado junto ao **Banco do Brasil**, descrito como código 1 na identificação do banco, com pagamento realizado em 24/10/2019.

Abra-se nova vista à Fazenda Municipal para ciência, bem como para manifestar-se sobre a extinção do crédito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003295-89.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo, em preliminar, a suspensão do feito com base na Portaria PGFN 396/2016 e, no mérito, a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a falta de juridicidade do lançamento e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Com a inicial juntou os documentos.

Foi indeferido o pedido de suspensão da execução. O embargante interps agravo de instrumento. Em decisão o E. TRF3 determinou o processamento sem o efeito suspensivo. No mérito, foi negado provimento ao agravo de instrumento, com trânsito em julgado.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial.

Na fase de provas o Embargante requer perícia contábil.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial vez que o objeto da ação discute exclusivamente matéria de direito, comprovada de plano apenas pela documentação juntada aos autos.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (ID [36340414](#) pg 02/15) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3- Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 001156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (**AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC**).

Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

Da proibição de inscrição direta da dívida.

Por fim, procede a alegação de proibição de inscrição direta dos tributos declarados vez que é desnecessária qualquer atuação do Fisco como o intuito de instaurar processo administrativo quando os mesmos são constituídos por declaração do próprio contribuinte.

Neste sentido também o entendimento sumulado do E. STJ:

Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Da taxa Selic.

A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.

Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).

Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. **O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.** Precedentes: REsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.

Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006313-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V G DE OLIVEIRA NETO TELECOMUNICACOES - EPP, ROZANGELA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Sisbajud.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIANA FRANCISCO
REPRESENTANTE: ADELAIDE MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JULIANA FRANCISCO (INCAPAZ), por intermédio de sua genitora já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter o "(...) Cancelamento do débito apurado pela autarquia no importe de R\$ 138.289,93, ou caso assim não entenda, seja observada a prescrição quinquenal e cobrado o período de 06/2015 A 06/2020, recalculando o valor, sem juros e multa, devido a desproporcionalidade, para evitar maiores prejuízos, descontando de seu benefício de aposentadoria por idade no limite de 30% do seu benefício, uma vez que não possui outras fontes de renda, e não comprometimento do seu sustento e de sua filha.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Instada a promover a regularização da petição inicial, sobreveio a manifestação da autora.

Decido. Recebo a manifestação ID41603281, emaditamento da petição inicial. Retifico o valor da causa para o montante de R\$ 138.289,93. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do desinteresse da autora na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004162-82.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO BENEDITO COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: PAULO BENEDITO COLLIN**, em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela em sentença, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do **grau de deficiência**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID39845798.

Contestada a ação conforme ID40663715.

A preliminar de prescrição se confunde em parte com o mérito, e será apreciada na ocasião da sentença.

O pedido de tutela será apreciado em sentença conforme requerido na inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação do **grau de deficiência** em que se enquadra o autor, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência, composto por PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS, vez que o INSS indeferiu administrativamente vez que limitou-se a reconhecer 25 anos 09 meses e 15 dias de contribuição, tendo sido considerado o grau de deficiência leve..

Defiro nessa oportunidade a realização de prova pericial a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intime-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

A perícia fica desde já designada para o dia **14/12/2020 - 15:40 horas**, intimem-se as partes.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatómica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tomam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia médica designada para o dia 30/11/2020 - 15h40min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo Dra. Fernanda Awada Campanela, conforme nomeação.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-20.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ADVOCACIA ANTONIO RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RUSSO - SP25463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ADVOCACIA ANTONIO RUSSO já qualificada na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5000334-83.2017.4.03.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de ações, na medida em que o processo principal já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indeferir a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-57.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: NAPOLEAO ALVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATANAEL CORREA DA SILVA - RJ160779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-53.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID37389739.

Contestada a ação conforme ID37996198.

Em contestação o INSS apresenta **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**.

Ventila ainda a preliminar de prescrição, que se confunde com a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Diante da impugnação à justiça gratuita apresentada em preliminar de contestação, foi aberta vista ao autor para manifestação ID38406070.

Apresentada a manifestação do autor ID38712731.

Afasto nessa oportunidade a preliminar de **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** e mantenho a decisão ID37389739, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, vez que o autor encontra-se isento da apresentação do Imposto de Renda por atualmente não possuir renda fixa, e a renda alegada pelo INSS, refere-se ao salário de 05.2014.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/08/1975 a 16/12/1977 e 25/02/1980 a 16/10/1981 e atividade comum o período de 21/08/1978 a 14/08/1979.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuniza às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-26.2019.4.03.6126

AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TLM – TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICALTDA., já qualificada, apresenta a presente ação declaratória anulatória de débitos cumulada com pedido de tutela de urgência antecipada em face da **FAZENDA NACIONAL (União Federal)** para que determine a "(...) aceitação do seguro garantia, nos termos do artigo 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais, determinando que se faça constar a apresentação de garantia em relação aos referidos débitos, para que estes não mais sejam impedimentos para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (...), (...) seja declarada nula a autuação, em razão dos vícios da constituição do PAF nº 10805.722.255/2019-33e do próprio lançamento originado no PAF nº 10805.721.760/2013-75 (...) e (...) a declaração de insubsistência com a consequente anulação do débito objetos da presente ação (...)".

Sustenta que o débito é oriundo de autuação lavrada pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que a Autora teria deixado de recolher suas contribuições previdenciárias sobre pagamentos de PLR, considerando a alíquota correta do multiplicador denominado FAP (Fator Acidentário de Prevenção) referente ao período compreendido entre as competências de 01/2010 a 13/2010 (13º salário). Esclarece que a discussão judicial do débito ocorreu no bojo da ação mandamental n. 0007828-94.2011.403.6126 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local e se encontra pendente para exame da apelação interposta pela autora. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para deferir e aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 10.805.722.255/2019-33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito. (ID28424414).

Citada a União Federal não contestou o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia, mas sem a produção dos seus efeitos por se tratar de direito indisponível, na forma do artigo 345, II do Código de Processo Civil. A União Federal apresenta impugnação à pretensão da autora calçada na ausência de nulidades na autuação administrativa, na legalidade e constitucionalidade do FAP e regularidade dos acréscimos da dívida no que pertine aos juros de mora, aplicação da taxa SELIC e da legalidade da cumulação dos juros de mora e multa (ID28424414).

Em réplica, a Autora a autora refuta os argumentos da União Federal e sustenta que o Auditor Fiscal ao lavrar o Auto de Infração, ora impugnado, "(...) desconsiderou por completo o depósito dos valores referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010 efetuados nos autos do MS n. 0007828-94.2011.403.6126(...)" (ID32064727 p.3), razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade do lançamento.

Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – Apólice de Seguro Garantia – a fim de garantir o juízo em relação aos débitos existentes junto a União Federal (Fazenda Nacional) que foram inscritos em Dívida Pública, no valor da diferença entre os valores já depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0007828-94.2011.403.6126 e do débito, ambos com atualização para Setembro/2019, conforme comprovado pela anexa DARF e extrato de depósito judicial, demonstrando-se a efetiva garantia do débito.

Comefeito, verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso II da Lei n. 6.830/80.

No mais, a Apólice de Seguro Garantia oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo assim, os requisitos legais.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de lojas de departamentos e magazine, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Todavia, com relação aos pleitos para que “(...) seja declarada nula a autuação, em razão dos vícios da constituição do PAF nº 10805.722.255/2019-33e do próprio lançamento originado no PAF nº 10805.721.760/2013-75(...)” e “(...) a declaração de insubsistência com a consequente anulação do débito objetos da presente ação, pelos fundamentos de fato e de direito arguidos acima(...)”, a ação não deve prosseguir, eis que verifico a litispendência com a ação mandamental n. 000.7898-94.2011.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local.

Friso, por oportuno, que a sentença que julgou improcedente a ação mandamental denegando a segurança pretendida, se encontra pendente de exame da apelação interposta pelo Impetrante, ora Autor, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo, nem uma nova abordagem na fundamentação, eis que ambas as ações servem para perseguir o mesmo objetivo e sob a mesma argumentação.

Portanto, ao impugná-las, a autora não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Pelo exposto, com relação aos pedidos para seja declarada nula a autuação, em razão dos vícios da constituição do PAF nº 10805.722.255/2019-33e do próprio lançamento originado no PAF nº 10805.721.760/2013-75 e a declaração de insubsistência com a consequente anulação do débito objetos da presente ação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, confirmando a tutela, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para deferir e aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 10.805.722.255/2019-33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, até a propositura da ação de execução fiscal, com a consequente **expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos, bem como para impedir a inscrição da requerente no CADIN.**

Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários, em virtude do Princípio da Causalidade, eis que a parte autora deu causa à propositura da ação ao não cumprir as exigências definidas pela Portaria da PGFN, não podendo esta ser condenada em honorários advocatícios, ainda mais quando não resistiu ao pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004416-55.2020.4.03.6126

AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA LOMBA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA LOMBA em face de REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para averbação de tempo especial, com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Autor requer a desistência da ação, ID41464262.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-90.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HELIO WALDMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 421/1508

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS\$ 920.866,27** em **11/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Ambas as partes incorreram erro na elaboração da conta dos valores devidos, demonstrando assim a complexidade para apurar o valor da efetiva condenação, decidida somente pela intervenção da Contadoria Judicial, não são devidos honorários advocatícios, eis que havia dúvida do valor a ser executado, momento quando nenhum dos valores indicados pelas partes estavam corretos.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002218-82.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA, MAURICIO GONCALVES, OSNI APARECIDO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA GITTI LOUREIRO - SP109539

DESPACHO

Retifique-se o pólo ativo como o indicado.

Republique-se: "Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Considerando o apensamento dos presentes autos com a Execução Fiscal 00022144520104036126, com tramitação exclusiva naqueles autos, arquivem-se."

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-71.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE RONALDO MENEZES PEIXINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005293-27.2013.4.03.6126

AUTOR: GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279, ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-30.2020.4.03.6126

AUTOR: NILTON MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CROMUS EMBALAGENS INDECOM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, apresentado a guia de recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126

AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios serão oportunamente fixados, após a definição dos valores devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDILSON LUCA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE MAZETTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-90.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLA BARONCELO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLA BARONCELO PEREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas custas ID40996756.

Determinada a citação ID41147847.

Contestada a ação conforme ID41556683.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **25/08/1997 a 10/06/2019** (data da abertura do consultório odontológico / início da atividade até a data de entrada do requerimento do benefício - DER), exercido como **CIRURGIÁ DENTISTA AUTÔNOMA**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-58.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JULIO CESAR BRANDAO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFIRIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerido, que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID38627886.

Contestada a ação conforme ID41592701.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1978 a 02/11/1981, de 11/11/1981 a 07/07/1982, de 01/10/1983 a 17/09/1985, de 01/10/1985 a 31/12/1985, de 01/02/1993 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/06/2000.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-32.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SANDRA REGINA MARQUES

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-27.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIANO MIGUEL SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-30.2012.4.03.6126

AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-48.2020.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MOSCA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007847-61.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR PROFITTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002104-36.2016.4.03.6126

AUTOR: SERGIO APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-41.2020.4.03.6126

AUTOR: HELOISA MARCIA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-34.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão/cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID41147846.

Contestada a ação conforme ID410609449.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito é o computo dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, pois no ato do requerimento recebia parcela de recuperação, vez que considerou o período trabalhado no banco 22/01/1987 a 28/11/2001 e a autora quer o reconhecimento do período até 31/08/2006, devendo a concessão retroagir até a data de início de benefício para 15/01/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-90.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS MARQUES DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial não reconhecido na esfera administrativa. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial federal de Santo André. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Foi declinada a competência para este juízo. Ratificados os atos praticados. Na fase de provas nada o autor requer prova pericial. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Da prova pericial.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial em razão da função de agente operacional, exercida na Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, de 16.06.1986 até a DER, uma vez que esta atividade não se está elencada no rol das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Ainda, para reconhecimento de tempo especial no período de 16.06.1986 até a DER, o autor apresenta em juízo PPP emitido pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ (ID [37825010](#)), datado em 09.11.2018.

O processo administrativo juntado aos autos (ID [37824500](#)) demonstra que na esfera administrativa o PPP não foi anexado para comprovar a especialidade de sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-12.2019.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZICEL CONFORMADORA DE TUBOS DE AÇO LTDA - EPP, MARCIO ZETONE GRESPAN

Advogado do(a) REU: DEUSDEDIT CASTANHATO - SP51714

Advogado do(a) REU: DEUSDEDIT CASTANHATO - SP51714

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face do **REU: ZICEL CONFORMADORA DE TUBOS DE AÇO LTDA - EPP, MARCIO ZETONE GRESPAN**, com a pretensão de indenização em Ação Regressiva, em decorrência de benefício acidentário concedido a contar de 12 de julho de 2017 à 08 de fevereiro de 2018 pelo Benefício nº. 6192836888, e posterior Benefício nº. 6271004605 ativo desde 09 de fevereiro de 2018, para Elpidio Pedro dos Reis, vítima de acidente de trabalho típico causado por negligência da ré.

Determinada a citação ID41555772.

Defirida a inclusão do sócio no polo passivo da demanda. ID23620176.

Contestada a ação ID41555594.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do INSS em obter o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento dos benefícios acidentários concedidos a **ELPIDIO PEDRO DOS REIS**, vítima de acidente de trabalho típico, decorrente de negligência da Ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo em vista os ditames dos arts. 19, § 1º e 120 da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º, XXII, da CF/88.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SOLANGE ISABEL DAVANSO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que promova a imediata retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com referência as dívidas apontadas das quais desconhece sua existência. Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Em virtude do valor atribuído à causa, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal local.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a regularização dos documentos que instruem a ação, bem como a regularização da petição inicial de acordo com o bem da vida pretendido. Em resposta, a autora promove ao aditamento da petição inicial e atribui à causa o valor de R\$ 522.172,65 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Deste modo, houve nova decisão declinatória de competência, restituindo os autos a esta Vara Federal em 6 de novembro de 2019. Custas recolhidas.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso (ID40626399). Citada, a CEF contesta o feito e requer a improcedência da ação. A autora apresenta réplica e junta novos documentos. Saneado o feito, foi fixado os pontos controversos. Na fase das provas, a autora requereu a juntada de novos documentos, sendo que a ré nada requereu. O feito foi convertido em diligência para determinar que a CAIXA traga aos autos cópia de todos os contratos de crédito impugnados, as fichas de autógrafos da autora correntista, assim como o extrato bancário da conta da autora do período relacionado com os contratos e eventuais documentos de transferências dos valores para outras contas bancárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de reconhecimento dos fatos alegados pela parte autora como verdadeiros. A ré ficou-se inerte.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do contrato. Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Todavia, observo que não foram apresentados os contratos bancários eventualmente firmados pela autora com a Caixa Econômica Federal.

Neste particular, justifica a CEF que "(...) em consulta ao sistema interno da Ré, se constatou que foram cadastrados 7 contratos de renegociação comercial pessoa física (operação 191) em nome da Autora, entre 25/07/2016 e 21/11/2017. Além disso, constam 2 contratos de CDC cadastrados em 12/05/2015 e 30/12/2015, valores estes que foram disponibilizados na conta da Autora, conforme extrato anexo, razão pela qual não pode vir à juízo alegar desconhecimento. Ademais, constata-se que foram pagas 39/ 49 parcelas do contrato 21.2791.400.150-33 e 21.2791.400.165-10 e 30/48 parcelas do contrato 21.2791.400.165-10 (...)" (ID28024669).

No entanto, com fulcro na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

No caso em exame, depreende-se que a autora notificou extrajudicialmente a ré a apresentar cópia dos contratos que originaram os débitos impugnados, mas a CAIXA ficou-se inerte, inclusive na contestação.

Há uma alegação da parte autora de fraude praticada por servidora da CEF, ainda não esclarecida pela CAIXA neste processo.

Assim, no curso da instrução foi constatado que a documentação pertinente para o deslinde da demanda encontra-se exclusivamente em poder da ré, motivo pelo qual foi invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC, para compelir a ré CAIXA a trazer cópia de todos os contratos de crédito impugnados, as fichas de autógrafos da autora correntista, assim como o extrato bancário da conta da autora do período relacionado com os contratos e eventuais documentos de transferências dos valores para outras contas bancárias, cuja providência restou desatendida pela parte.

Deste modo, como a Instituição Bancária não apresentou elementos que comprovassem suas afirmações, descumpriu o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o réu da ação tem o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, principalmente ante o seu poder econômico e organização bancária.

Portanto, merece guarida o pleito da autora, uma vez que não restou comprovado que ela tivesse celebrado qualquer um dos 10 (dez) contratos de empréstimo, ora em cobro, com a instituição bancária, sendo que meras amostras da tela de seu sistema de informática, apresentadas pela CAIXA, não são capazes de comprovar efetivamente a manifestação de vontade da consumidora, muito menos a formalidade do instrumento de contrato.

No mais, há sérios indícios de fraude praticada por servidora da CAIXA, o que corrobora a inexistência de relação contratual com a CAIXA relacionado aos contratos impugnados.

Do dano moral. Com relação ao pedido de dano moral, o pedido deduzido também merece prosperar.

Isto porque, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vívido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.

Conforme restou assestado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento.

Ao considerar tais critérios, infere-se que a ré é instituição de considerável porte econômico e agiu com elevado grau de culpa, pois foi bastante imprudente ao inscrever indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e reconhecidamente negligente ao fazê-lo sem checar a existência dos contratos.

Evidente, nesse diapasão, a ocorrência do dano moral, pois a requerida exigiu prestações indevidas, por 10 (dez) contratos de empréstimo que sequer foram contratados (ID19866703) e não cessou a cobrança, mesmo após questionamentos da autora, culminando com a restrição ao crédito decorrente da cobrança indevida. Evidentemente, situações extremamente anormais devem ser repreendidas.

Destarte, deve a ré ser condenada a indenizar os danos morais causados à autora, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e atendendo à dupla finalidade da reparação (caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor).

Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada a sucumbência recíproca, consoante o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200001299220, RESP - Recurso Especial - 291625).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos**, para reconhecer a inexistência de relação jurídica dos 10 (dez) contratos de empréstimo bancário imputados à autora, bem como para condenar a CAIXA a pagar nesta data, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Extinge a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença para determinar que a Ré CAIXA promova a retirada do nome da autora nos órgãos de Proteção ao Crédito, relativos aos apontamentos e contratos que foram objeto da presente ação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

Condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a impossibilidade de constatação do valor atual do proveito econômico exigido nos contratos impugnados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004602-15.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: HELENA FORTES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA - CRA/BA** em face de **HELENA FORTES ALVES**.

A executada comunica que, após a penhora de bens nos presentes autos, entrou em contato com a exequente para quitação total do débito. Após a disponibilização de guia para pagamento, a executada pagou o débito e operacionalizou a transferência do valor devido a título de honorários advocatícios (Ids 35748376, 35747393 e 35748398)

O Exequente foi intimado por quatro vezes para se manifestar sobre a quitação do débito, em 22.07.2020, em 03.08.2020, em 30.09.2020 e em 22.10.2020, e quedou-se inerte.

Assim, acolho os documentos apresentados pela executada que demonstram a quitação total do débito.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo André, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-93.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTAS LOPES SIERRA LTDA - EPP, MANUEL LOPEZ SIERRA, MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PAES LANDIM CASSETARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA PAES LANDIM - SP128820

DECISÃO

Trata-se de petição de terceiro postulando pelo levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 65.716 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André, alegando ser arrematante de referido bem nos autos 0002288-59.2010.8.26.0554 da 9.ª Vara Cível de Santo André.

Instada, a exequente não se opõe à liberação de restrição, pugnando pela penhora do rosto dos autos da 9.ª Vara Cível de Santo André, ou alternativamente a intimação da parte exequente naquele processo para o depósito do montante da presente execução, em vista da preferência do crédito tributário, art. 187 CTN.

Assim, defiro a liberação de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 65.716 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André, por meio do sistema ARISP.

Compulsando os autos, vê-se que há constrições cuja avaliação demonstra-se suficiente para a garantia da dívida. Assim, indefiro a penhora no rosto dos autos 0002288-59.2010.8.26.0554 da 9.ª vara cível de Santo André.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005116-65.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003484-31.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003919-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

DESPACHO

Intime-se o executado, a fim de que promova a oposição de Embargos à Execução ID 41680364 na forma incidental e em apartado dos presentes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

DESPACHO

Em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em trâmite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001038-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARCELLO GONCALVES DE FREITAS, MARCOS GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em Diligência.

1. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por MARCELLO GONÇALVES DE FREITAS e MARCOS GONÇALVES DE FREITAS, com fulcro nos arts. 674 e ss do Código de Processo Civil, face ao INSS, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação de conhecimento que determinou a constrição de bem imóvel, objeto de inventário que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, como fito de assegurar a satisfação do crédito do INSS em cumprimento de sentença.

2. Alegam que referida ação de inventário trata de duas sucessões, uma de MARIA JOSÉ MOURA DE FREITAS e a outra de MANOEL GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR, genitores dos embargantes, falecidos em 21/07/2009 e 10/12/2014, respectivamente, meeiros do imóvel construído.

3. Sustentam que com o óbito da genitora, 50% do referido imóvel foi transferido para o patrimônio jurídico dos embargantes, herdeiros necessários, razão pela qual a constrição somente poderá recair sobre os 50% restantes, pertencentes ao genitor, por ser ele o devedor do INSS, conforme reconhecido por sentença.

4. Entretanto, da análise dos autos, verifico que não foi apresentado documento indispensável para a comprovação dos fatos alegados, qual seja, a certidão de casamento dos genitores dos embargantes demonstrando o regime de bens eleito, o que prejudica a formação do convencimento deste Magistrado para solucionar a lide.

5. Destarte, **converto o julgamento em diligência** e fúculo aos embargantes a juntada da certidão de casamento de seus genitores, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Com a vinda do referido documento, dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

7. Após, tomemos autos conclusos para sentença, com urgência.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-03.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. Em sede de cumprimento de sentença, expediram-se os respectivos requerimentos (Id 32952030 e anexos).
2. Informou-se no feito o cancelamento do requerimento principal, uma vez que recebido o valor em demanda independente (Id 33058378 e anexos).
3. Anexou-se à lide o extrato de depósito do valor concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 34802265).
4. Determinou-se a intimação da parte para que promovesse esclarecimentos acerca da concomitância de duas demandas, com a finalidade de recebimento de valores comuns a ambas, ficando ciente de que, caso tivesse efetuado o levantamento dos honorários advocatícios em duplicidade, deveria promover a imediata devolução (Id 37031982).
5. Manifestou-se a parte, argumentando equívoco quando da digitalização e inserção do processo físico no sistema digital. Informou não ter levantado o valor referente ao presente feito, pleiteando o cancelamento do respectivo requerimento, uma vez que o montante foi recebido na outra demanda – PJe nº 5008512-53.2018.403.6104 (Id 37467972).
6. Determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal, com vistas ao cancelamento do requerimento em questão, determinando-se, ainda, o traslado de cópia do despacho para o outro feito e posterior conclusão da lide, para extinção (Id 39465371).
7. Certificou-se o cumprimento da determinação de juntada de cópia na outra lide (Id 39524519).
8. Certificou-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal (Id 39588702 e Id 39605877 e anexos), que, posteriormente, noticiou o cancelamento do aludido requerimento, para a devolução do montante ao Tesouro Nacional (Id 39864419 e anexos).
9. Após ciência às partes (Id 39907171), veio-me o feito concluso para sentença.
10. Ante informação de que os créditos foram satisfeitos, ainda que em outra demanda, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, incs. II e III e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007834-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA BASILE

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39370631**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008981-92.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA, NEIDE NUNES DA SILVA, CLAUDIO MARQUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41471318** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MONTEIRO DA SILVA

Vistos.

1. Petição da CEF id 36233272: defiro.
 2. Promova a CPE a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 20 (vinte) dias.
 3. Expeça-se, publique-se no Diário Eletrônico, encaminhe-se ao NUAJ por meio do sistema SEI para disponibilização na Página "Editais de Citação" da Justiça Federal de São Paulo (Comunicado nº 15/2019) e afixe-se no local de costume.
 4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007155-38.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39862638 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005803-33.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004330-53.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DAVIDSON BARTHELEMY, MARIE YARGLY JEAN

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41678441** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004434-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER SILVIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: YARAAKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019, GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41677583** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008350-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de trinta dias para a apresentação da comprovação da concessão da pensão por morte do segurado falecido assim como da inexistência de outros dependentes previdenciários.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003741-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO SERAFIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES - SP232035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Verifico que o perfil profiissiográfico previdenciário acosta ao processo administrativo (ID 8521013 - pág. 19) encontra-se incompleto.

2- Expedido ofício à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., esta encaminhou ofício em resposta (ID 28777675 - pág. 1) onde limitou-se a afirmar a autenticidade dos dados lançados no perfil profiissiográfico do autor. Dessa forma, não restou atendida a determinação.

3- Assim, oficie-se novamente à referida empresa solicitando-lhe que envie cópia integral do perfil profiissiográfico previdenciário do autor e também do LTCAT que o embasou, no prazo de trinta dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000932-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE PARDALBACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo pelo prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS

Advogado do(a)EXEQUENTE:CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EXECUTADO:ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Vistos.

1.Defiro o pedido formulado pelo exequente sob o id 39887280.

2.Manifeste-se o exequente, em 15 dias, quanto ao parágrafo único do art. 906 do CPC/2015 e caso pretenda a transferência eletrônica dos valores depositados em juízo, indique nos autos o número da conta bancária, agência, banco, CNPJ e ou CPF para a efetivação.

3.Coma vinda da manifestação e se em termos, fica desde já autorizada a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos R\$ 2.558,44 (id 1445451 (fs. 01) R\$127,95 (id. 1445451, fs. 02), R\$ 12,88 (id 3036301) e R\$ 1.543,20 (id 16733880) para a conta indicada pelo exequente.

4.Uma vez efetuada a transferência, tomemos autos conclusos para extinção.

5.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001057-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE ANTONIO BARBOSA DE MORAES SILVA

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, diante da documentação já juntada aos autos, insiste na realização da prova pericial
2. Em caso positivo, deverá o autor indicar precisamente quais pontos pretende sejam esclarecidos pela perícia judicial
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-18.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38120187: à vista do traslado integral dos autos físicos, expeça a secretária a certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se a autora, após, para a retirada.
Proceda, ainda, à retificação da autuação para que conste o nome do advogado ali apontado com a exclusão do anterior.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.
Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5002308-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO GONCALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41586755 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.
Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001742-42.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANALUCIADEOLIVEIRAMIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE PARDALBACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 42/144.094.982-1) no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5-Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6-Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001742-42.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANALUCIADEOLIVEIRAMIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE PARDALBACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 42/144.094.982-1) no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5-Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6-Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005872-65.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS

Advogado do(a)AUTOR:EDSON MACARI - MS3126

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício do autor (NB 32/145.897.601-4) no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006381-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADALVACIR FERREIRA CHEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

Vistos.

1. Ciência às partes da decisão e trânsito em julgado referidos nos ids 41239746 e 41239748 para o que de direito.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009667-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobreste-se o feito até notícias sobre o depósito dos valores requisitados por precatório.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra decisão que indeferiu a aplicação de multa nestes autos à CEF.

2. Sustenta a exequente/embargante omissão do juízo nas seguintes razões:

Vossa Excelência em despacho entende que a parte executada foi diligente em cumprir a obrigação após a determinação judicial, e por isso não há razão para execução da multa diária aplicada.

Ocorre que após a necessária execução forçada do acordo judicial homologado pelo juízo, conforme petição em 28/02/20, Id – 28962467, em que a parte executada (banco), recusava-se em fornecer o termo de quitação, conforme demonstrado em todas as tentativas extrajudicial, para a solução amigável, de nada mais além, do que a parte executada, já havia se comprometido, e, exigido um logo prazo para cumprimento. Foi oportunizado ao executado que se manifestasse conforme despacho, Id - 30961841.

Em 23/04/20, Id – 31317399, a executada (Caixa), peticiona informando que tem ciência da liquidação da dívida, mais ainda aguardava a emissão do termo de quitação, demonstrando com isso o descumprimento do acordo, da boa-fé objetiva, gerando transtorno e ônus subjetivo que não se discutiu na execução.

Em 13/05/20, Id – 32149267, Vossa Excelência acolheu o pedido da parte exequente de aplicação de multa diária para o cumprimento da obrigação, estipulando o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o efetivo cumprimento.

Em 18/05/20, Id 32377989, foi juntado aos autos, por parte da executada, uma cópia do Termo de quitação sem a assinatura de executivo da caixa que validasse o documento para o necessário registro em cartório, foi informado que o termo original estava a disposição para retirada na agência, mas, que só deveria fazê-lo, somente com o agendamento, mas, não indicava de que forma o agendamento poderia ser feito, já que por telefone era impossível e, não havia outro meio conhecido para agendar com a caixa.

Com a juntada de um documento, sem validade para o registro, e, a imposição de agendamento sem nenhuma forma possível de fazer tal agendamento à parte executada continuou protelando o cumprimento da obrigação assumida.

Em 29/05/20, id – 32941247, foi solicitado a Vossa Excelência a determinação de envio do documento, por carta, com aviso de recebimento, Vossa Excelência com justiça entendeu que o executado deveria entregar no endereço da exequente, o Termo de Quitação, em razão da sua idade avançada e a pandemia em curso, 15/08/20 id 33632981. Então, em 09/07/20, id 35709931, o executado cumpriu efetivamente a obrigação.

Observando-se que após a aplicação da multa, está corria diariamente, não havendo razão, para quando do cumprimento da obrigação seria remido da multa.

Verifica-se que após a ciência inequívoca da imposição da multa, que perdurou até o efetivo cumprimento, em 36 (trinta e seis) dia úteis, observando-se, que do prazo final acordado judicialmente, mais de sete meses.

O que se depreende de todo o contexto é, que a não execução dos valores impostos como multa é o mesmo que apresentar aquele que não cumpre a obrigação assumida em juízo, e quando instado a cumpri-la, delonga o seu cumprimento, obrigação essa, que era de fácil cumprimento e foi ignorada por simples descaso com a parte anteriormente acordante e ora exequente

3. Manifestação da executada/embargada anexada sob o id 39809150.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, **nego-lhes provimento.**

6. Analisando as alegações da embargante em cotejo com a decisão embargada, não verifico qualquer omissão do julgado.

7. Nos termos da fundamentação lançada na decisão embargada, não há nos autos após a decisão que fixou multa em caso de descumprimento da obrigação, situação que ensejadora da sua aplicabilidade.

8. Como efeito, o que se vê nos autos, é que a entrega do termo de quitação já havia superado o prazo entabulado entre as partes (90) dias, sendo que, **após determinação judicial, depreende-se dos autos que a CEF agiu de forma diligente disponibilizando o termo para retirada em sua agência, bem como ante a pandemia que nos assola, houve a remessa para a residência da autora, a fim de ver preservada a restrição de circulação.**

9. Nesse cenário e claramente explicado na decisão embargada, não se vislumbra conduta protelatória ou retardamento injustificado a compelir a CEF ao pagamento de multa, não havendo, portanto, falar em mora.

10. Repito, por necessário, que a fixação de multa em decisão anterior considerou o **quadro fático após o ajuizamento**, razão pela qual, repita-se, **após pronunciamento do juízo**, não há conduta protelatória pela CEF a ser punida.

11. De outro giro, as alegações contidas nos presentes embargos não se amoldam ao que preconiza o art. 1.022, do CPC/2015.

12. Ausente omissão, contrariedade ou obscuridade, é de rigor o não acolhimento dos presentes embargos.

13. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

14. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

15. No silêncio, tornem os autos para sentença.

16. Intinem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON DE ARAUJO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da *“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”*
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009708-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMAR RODRIGUES LOBAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da *“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”*
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006257-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da *“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”*.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”*
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019039-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO BENTAJA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da *"Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública"*.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a *"suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"*
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007159-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BIANCA SCATALO VILARINO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA ANGELICA FIGUEIREDO - SP401576, TAINARA GOMES DE DEUS - SP431787

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REU: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38098363 e ss. e 40998339 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000318-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO PRADADA SILVA - SP181264

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por ADRIANO GUIMARÃES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pelo qual pretende o autor, liminarmente, ordem no sentido de que o Banco réu interrompa os descontos mensais futuros no seu salário. No mérito, pretende sejam declarados inexistentes os empréstimos, com a restituição dos valores já descontados em dobro, além de indenização em danos morais.
2. Coma inicial foram juntados documentos.
3. Por decisão id. 153817 foi declarada a incompetência desta Vara Federal em razão do valor atribuído à causa, e encaminhados os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção.
4. Naquele Juízo foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da CEF.
5. A CEF ofereceu contestação, alegando alegou ser legítimo o contrato de empréstimo e se tratar, na verdade, de contrato que teve origem no Banco do Brasil, mas que foi transferido à ré por portabilidade, de sorte a reduzir o valor das parcelas descontadas do autor, pugnano pela improcedência do pedido.
6. Oficiado, o Banco do Brasil informou que houve contratação do empréstimo junto àquela instituição e posteriormente a portabilidade da operação para a CEF.
7. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos.
8. A parte autora apresentou apelação.
9. Devidamente intimada, a CEF apresentou suas contrarrazões, sendo os autos encaminhados para a 15ª Turma Recursal de São Paulo.
10. Foi proferida decisão corrigindo o valor da causa, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando o retorno do feito a esta 1ª Vara Federal.
11. Recebidos os autos, foram as partes intimadas para requerer provas (id. 19045025), quedando-se inertes.
12. Intimadas as partes para alegações finais (id. 28842325), a CEF se manifestou reiterando o requerimento pela declaração de improcedência dos pedidos do autor (id. 29023444).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

13. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
14. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.
15. No caso em tela, verifica-se que o autor afirma que nunca manteve qualquer relação com a ré e que possui empréstimos consignados, mas com outra instituição bancária, qual seja, o Banco do Brasil, impugnando contrato com a CEF que tenha legitimado os descontos que vem sendo procedidos por tal ente, em sua folha de pagamento.
16. Verifico que a controvérsia dos autos já foi devidamente apreciada pela r. sentença proferida no Juizado Especial Federal, cujo trecho abaixo transcrito adoto como razões de decidir:

"(...)

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Em situações como tais são confeccionados contratos minuciosos, que tratam de todas as formas de reajuste, remuneração do capital, direitos e deveres das partes.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

No presente caso, a própria existência do contrato foi questionada pelo autor, que afirmou em juízo não ter firmado qualquer contratação com a ré.

Pois bem, conforme manifestação e documentos apresentados pela ré em 23/06/2017 (arquivos nº 39 e 40), de fato o empréstimo consignado teve origem no Banco do Brasil, instituição com a qual o autor reconhece manter relacionamento, porém foi transferido à CEF, por portabilidade, conforme esclarecimentos a seguir transcritos:

"Resposta da Área: Trata-se de portabilidade de crédito consignado aportado do Banco do Brasil para a CEF. Não houve crédito em conta, e sim redução da prestação. Nº Contrato Portado do BB: 802771223

Prestação no BB: R\$ 1006,78

Parcela pagas: 33

Prazo Remanescente: 63

Não localizamos contrato assinado.

Nome Responsável: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

Data/Hora: 23/6/2017 - 14:32

Ora, ainda que não comprovada a contratação de crédito pelo autor diretamente com a ré, restou comprovada a legitimidade do contrato de mútuo, cujas parcelas vem sendo descontadas dos vencimentos do autor, do qual houve a portabilidade pelo Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal, para que o autor fosse beneficiado com a redução do valor dos pagamentos mensais.

Ainda que o Banco do Brasil não tenha apresentado em juízo eventual autorização para a referida portabilidade, o fato é que o autor além de reconhecer a contratação original (petição de 29/09/2017, arquivo nº 53), não refutou a informação da portabilidade do empréstimo, eis que mesmo intimado a se manifestar após a vinda da confirmação da portabilidade pelo Banco do Brasil, silenciou.

Assim, tendo restado evidente a origem legítima dos descontos procedidos pela ré no salário do autor, é de rigor a improcedência da ação.

Finalmente, com relação ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não procede, a um por não haver qualquer conduta irregular da CEF a justificar eventual reparação por danos morais, e a dois por já haver outras inscrições de dívidas em nome do autor, conforme ofícios do SCPC e do SERASA anexados aos autos, cuja legitimidade não foi questionada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 385 do STJ, segundo a qual "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

17. Anote-se, à propósito, que a r. sentença cujo trecho se transcreve restou anulada em razão da correção do valor da causa, não sendo o mérito analisado pela Turma Recursal.
18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.
19. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
20. Condono a autora, entretanto, em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
22. PRIC.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIELSON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria mais benéfico.
- 2- Antes de determinar a citação do réu, cumpre à parte autora apresentar a documentação comprobatória relativa à sujeição aos agentes nocivos informados.
- 3- Ocorre que o demandante pleiteia que o juízo determine o fornecimento de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários.
- 4- Todavia, cumpre à parte a apresentação da documentação comprobatória de seu direito, não cabendo ao juízo diligenciar em favor de qualquer dos contendores, sob pena de comprometer sua imparcialidade.
- 5- Providencie o demandante a anexação da documentação faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- Faculto a apresentação, no mesmo prazo, dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's e dos demais documentos que se fizerem necessários.
- 7- Apenas em caso de recusa do fornecimento, a ser comprovada documentalmente, deverá o autor informar os endereços completos das empresas em questão, para que a apresentação seja determinada pelo juízo.
- 8- Após a manifestação do demandante, volte-me o feito para que se estiver em termos, seja analisado o pedido de gratuidade de justiça, bem como, seja determinada a citação do réu e a juntada do processo administrativo.
- 8- Intime-se a parte autora. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006990-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

REU: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) REU: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A, ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL - SP161374-B, CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID 32928486, alegando haver omissão no *decisum* porquanto não teria demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos, necessário para haver a obrigação de indenizar; apontou ainda ausência de manifestação do juízo com relação ao respeito dos documentos apresentados em parecer técnico que comprovariam não ter havido negligência de sua parte a ocasionar o acidente de trabalho. Requeru nova apreciação das questões com efeitos infringentes.

2. A ré apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Não assiste razão à embargante.

4. Com relação à efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, este decorreu, conforme amplamente exposto no *decisum*, do simples pagamento ao segurado, pela autarquia, do benefício acidentário em razão de acidente de trabalho ocorrido em virtude de negligência da empresa. O *decisum* ressaltou ainda, que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT não elide a responsabilidade do empregador de indenizar os cofres públicos em razão de fato ocorrido por sua culpa ou dolo. Não há, portanto, nesse ponto, omissão a suprir.

5. O mesmo se diga em relação à não apreciação pelo juízo dos documentos apresentados pela embargante. O juízo lastreou sua convicção no “*Lauda de Análise de Acidente de Trabalho, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego*”. Dessa forma, o juízo concluiu que, de acordo com o referido documento, “*não houve análise de risco, nem preparação de procedimento específico para a atividade exercida (enrolamento de cabos de aço), sendo a tarefa exercida “conforme experiências dos trabalhadores”*”. Por essa razão, forçoso foi reconhecer a responsabilidade da empresa pelo acidente ocorrido.

6. Na verdade, pretende a embargante, conforme ela própria afirma em seus embargos, a reapreciação da questão, tanto que apresenta jurisprudência em apoio à suas teses. Tal inconformismo, porém, deve ser manifestado nas vias próprias.

7. O julgado encontra-se devidamente fundamentado e não há omissão alguma a suprir, razão pela qual **nego provimento aos embargos**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005891-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: REYNALDO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - SP314156

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41202040 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001559-32.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERASMO MASSOCA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a antecipação da tutela deferida nestes autos, desnecessária a intimação da APS ADJ para cumprimento do julgado.

3. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001429-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ELEDIR NUNES DEROSI

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de mérito, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, iniciar o cumprimento de sentença.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até ulterior manifestação do interessado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003289-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU:JOSEFAEGNALDADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY PEREIRA - SP346591

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados, providencie a CPE a alteração da classe processo do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes para esta fase processual.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e honorários de advogado de 10%(dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica ciente ainda a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009265-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

1-O demandante reiterou pedido de realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, informando imprecisão em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 30251604).

Veio-me o feito concluso.

2- Preliminarmente, cumpre destacar que o autor pleiteou, também, o reconhecimento de períodos de labor especial como vigilante e, em sede de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite no território nacional que discutam “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, sob o tema nº 1031..

3- Contudo, uma vez que os períodos reclamados são anteriores à edição de Lei nº 9032/95, de 28/04/1995, a demanda deve prosseguir, não se aplicando a determinação para sobrestamento.

4- Feitas as devidas observações, defiro a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor, fazendo-se necessária a especificação do local exato em que pretende ver realizada a perícia em comento.

3- Intimem-se os contendores para indicação de assistente técnico e para a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Fica o autor intimado, ainda, a especificar o lugar exato em que pretende ver realizada a perícia em comento.

5- Após as providências e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.

6- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003501-17.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA LUZ AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002949-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA 48390379813, LUIZ GUSTAVO ALCANTARA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986

Vistos.

1. Do simples exame do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores – 35851903, verifica-se que não houve bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado no Banco Itaú, razão pela qual os extratos acostados com a petição id 35967292 não há o que apreciar nesse ponto.

2. Ainda, consta na ordem de bloqueio no valor de R\$ 11,05 no Banco Votorantim, sendo que os extratos juntados pelo executado dizem respeito ao Banco Neon, com valores divergentes do bloqueio em comento.

3. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio.

4. Tendo em vista ausência de defesa, restando apenas impugnação ao bloqueio desde já indeferida, promova a CPE o cumprimento do item 5 da decisão id 35581670 (*Decorrido o prazo para impugnação, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, intimando em seguida o exequente, por ato ordinatório, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez).*)

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002697-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Indefiro o pedido de efeito suspensivo reiterado pelo executado em petição anexada sob o id 31766468.

2. Não há no pedido argumentos novos capazes de infirmar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo sob o id 30794055.

3. Em que pese ter o executado acostado documento do veículo ofertado em garantia com data de expedição visível, é certo que referida expedição deu-se em 01/04/2020, portanto, há mais de 12 meses, razão pela qual, para o exercício do presente ano não é possível aferir a propriedade do veículo.

4. Ainda, laudo de avaliação produzido unilateralmente não seria meio suficiente em sede de exame superficial (adequado à análise da tutela) para sustentar o valor do bem ofertado em garantia, carecendo, neste ponto, de contraditório, com manifestação da parte contrária.

5. Contudo, considerando que a CEF não opôs resistência direta ao bem ofertado, requerendo junta de documentos, tenho por bem antes de decidir quanto à atribuição do efeito suspensivo, facultar ao executado a juntada de outros documentos.

6. Concedo, pois, ao executado, o prazo de 15 dias para juntar aos autos certidão de pesquisa de débitos e restrições de veículos, bem como pesquisa de gravames a fim de verificar se sobre o bem incide alguma dívida, e ainda certificado de registro do veículo atualizado.

7. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a CEF em 15 dias.

8. A questão afeta à inversão do ônus da prova será examinada oportunamente.

9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004537-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVA ERCILIA MARINOVIC BASSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 09 de dezembro de 2020, às 11:15 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **41493597**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000999-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEILDO VICENTE DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se ofícios às empresas: 1) **Entermaq Engenharia Terraplenagem e Locação Máquinas**: Rua José Semão Rodrigues Agostinho, nº. 1.302, a, Centro, Embu – São Paulo/SP, Cep: 06.833-300; 2) **IDEAL GUINDASTES E EQUIPLTDA**: R. João Carlos de Azevedo, 281 - São Manoel, Santos - SP, Cep: 11.095-120.; e 3) **HARSCO METAIS LTDA**: Rod. Cônego Domênico Rangoni, 640 - Vila Elizabeth, Cubatão - SP, Cep: 11.573-000; intimando-as para encaminhar cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao período em que o autor laborou. Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANGELA BARBOSA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre a informação trazida pela Contadoria Judicial em id 21936849, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006449-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERONICA MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada dos documentos requeridos, providencie a CPE o agendamento de data para conclusão dos trabalhos periciais com o Dr. Washington Del Vage, CRM-SP 56.809, certificando nos autos e intimando o INSS e o patrono do autor, por ato ordinatório.

2. Intime-se **pessoalmente** o autor, por mandado, para comparecer à perícia, portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FGL PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, DANIEL BARAUNA - SP147010

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte pleiteia o levantamento de hipoteca que recai sobre bem imóvel, para a transcrição do bem em seu favor.
2. Profêrii-se sentença determinando o levantamento de hipoteca que recai sobre o imóvel e a lavratura de escritura pública em benefício da demandante.
3. Determinou-se, ainda, que fosse oficiado ao cartório respectivo, para que promovesse o levantamento da hipoteca em questão e, uma vez cumpridas as demais providências, outorgasse escritura pública em favor da autora.
4. Preliminarmente, observo que as partes foram intimadas da sentença em comento e não apresentaram manifestação acerca do resultado.
5. Desta feita, cumpre à CPE providenciar a certificação do decurso de prazo para manifestação, bem como, o trânsito em julgado da sentença.
6. No mais, a autora informa ter diligenciado junto ao cartório, noticiando a necessidade da expedição de novo ofício, com vistas a informar quem arcará com os custos do levantamento, bem como, da transferência da propriedade (Id 33692484 e anexos).
7. Tendo em vista que antes da manifestação da autora já havia sido oficiado ao cartório, foi anexada a sua resposta à demanda, em que o cartório requereu esclarecimentos quanto ao que restou determinado pelo juízo (Id 35075465 e anexos).
8. Cumpra esclarecer que competirá ao cartório o levantamento da hipoteca objeto da lide, sendo que eventuais despesas relativas ao levantamento em questão, não poderão ser imputadas à autora, que não tem parte na indigitada garantia real.
9. Dessa maneira, após ter sido promovido pelo cartório o levantamento da hipoteca discutida nestes autos virtuais, cumprirão à autora as demais providências, tais como, o recolhimento do ITBI, para que lhe seja outorgada a escritura pública em comento.
10. Sendo assim, cabe ao cartório promover o levantamento da aludida hipoteca que recai sobre o bem, o que permitirá à parte autora o cumprimento das providências necessárias, para que a matrícula do bem lhe possa ser deferida.
11. **Para tanto, primeiramente, providencie a CPE o que restou determinado no item 3 desse despacho, com a inserção das certidões necessárias.**
12. Após, intím-se as partes desse despacho, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Caso haja manifestação de qualquer dos contendores, volte-me o feito concluso.
14. Na hipótese de decorrer o prazo sem manifestação, em momento posterior, oficie-se novamente ao cartório, em resposta ao ofício contido no Id 35075465 e anexos, para que fique ciente e cumpra o que restou decidido no presente despacho, quanto ao levantamento da hipoteca, cuja cópia deverá acompanhar a resposta.
15. No mais, após o recolhimento dos valores devidos e cumpridas as demais providências que se fizerem necessárias, o imóvel deverá ser adjudicado à parte, com a devida lavratura da escritura pública em seu favor, pelo cartório em questão.
16. Ficam as partes intimadas dos documentos de Id 33692484 e anexos e Id 35075465 e anexos.
17. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP.
 2. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.
 3. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007229-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ANDRE BATISTA - ME, JULIANO ANDRE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

Vistos.

1. Defiro o pedido de desbloqueio de RENAJUD, conforme requerido pelo executado.
 2. Providencie o necessário a CPE comatenção ao bloqueio às fls. 52 dos autos físicos, podendo ser localizado sob o id [11506269 - Documento Comprobatório \(NP00072295620134036104CD5045 VOLUME 01C\)](#).
 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias (ato ordinatório).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA LUIZA DE SIQUEIRA CASA LIMPA - ME, ANA LUIZA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRANETO - SP218131
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRANETO - SP218131

Vistos.

1. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela exequente sob o id 36977351, à mingua de qualquer prova da origem dos valores constritos.
 2. Tendo em vista a ausência de defesa de mérito, bem como a transferência de valores bloqueados para conta à disposição do juízo, manifeste-se a CEF em 15 dias para dar andamento ao feito.
 3. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.
 4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002242-55.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS, GIL ALVAREZ FERNANDEZ, RENATO DE OLIVEIRA BRAGA, LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA, LEVY ZANGRANDI, JOSE ANTONIO GONCALVES, FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO, ALMERIO MASCARETTI ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) AUTOR: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772, CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Tendo sido intimado o exequente a regularizar o presente cumprimento de sentença na forma do determinado na Resolução n. 142/2017, o autor procedeu à digitalização de peças dos autos principais inserindo-as no sistema em posição invertida, o que, de veras dificulta a sua visualização. Encareço à parte exequente a necessidade de que as peças processuais devam ser inseridas no sistema PJe de forma adequada que permita a sua clara leitura pelo juízo e pela parte contrária.

2- Sem prejuízo do acima apontado, e visando evitar maiores delongas, o feito deverá ter prosseguimento.

3- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

4- Após, intime-se a União para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente **Francisco Ernesto do Rosário (ID 38349723 e seguintes)** no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004984-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP.

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas à Justiça Federal.

3. Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sob o prosseguimento do feito, notadamente quanto à citação dos réus.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004984-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP.

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas à Justiça Federal.

3. Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sob o prosseguimento do feito, notadamente quanto à citação dos réus.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004685-71.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO, EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Vistos.

1.A fim de acertar a marcha de lide, guardando congruência com minha decisão anterior no sentido de eventual audiência de conciliação, reservo o exame da apropriação do valor depositado judicialmente para momento oportuno.

2.Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias para a executada quanto ao alegado pela CEF acerca de solução administrativa do valor remanescente – petição id 39259791 *(No entanto, diante da proximidade da integral quitação, informa este signatário que notificou a agência a fim de que entre em contato com a Executada para pagamento do remanescente administrativamente, a fim de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária).*

3.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

4.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

Vistos.

1.Solicite-se à Central de Mandados informações quanto ao cumprimento do mandado de citação do réu Luiz Alves de Campos.

2.Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para deliberação quanto às provas requeridas pelas partes, notadamente a prova emprestada junto à 6ª Vara Federal de Santos.

3.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004266-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Em que pese tratar-se de ação mandamental, cuja via é por natureza constitucional e processual estreita, cabe no caso concreto a aplicação do disposto no art. 10 do CPC/2015.

2.Intime-se a impetrante para no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao pedido formulado pela União sob o id 38452526.

3.Com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

4.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007581-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P DE LUCENA LTDA - ME, ILCIRENE OLIVEIRA DE LUCENA, MALUCIO PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

Vistos.

- 1.Indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelos executados (id 37672980), à mingua de razões legais e documentos que subsidiem o pedido.
 - 2.Semprejuízo, defiro o pedido de transferência formulado pela CEF (id 36783820).
 - 3.Expeça-se o necessário à transferência dos valores (id 36047536) para conta à disposição do juízo.
 - 4.Requeira a CEF o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
 - 5.Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004645-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

- 1.Defiro a exclusão da petição e dos documentos relacionados nos ids 4066697 e 406669, nos termos requeridos pela CEF (id 40669524).
- 2.Manifêstem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca do registro da alienação para terceiro, a fim de viabilizar a restituição do valor indicada pela CEF aos autores.
- 3.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004022-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GRAZIELA ANTONIETA BRU CARELLA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TELXEIRA SANTANA - SP390873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do documento de contagem de tempo acostado pelo INSS (ID 38607437).

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006746-46.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pendente o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, no aguardo da inserção das peças indispensáveis, no PJe (Id 30206188 e Id 34640002), a parte informou interesse na execução, informando que, com a reabertura das instalações judiciais, iria providenciar a juntada das peças faltantes (Id 35523112).
2. Como retorno gradual das atividades, em razão de COVID-19, a parte foi intimada a promover a anexação da referida documentação, devendo agendar, por e-mail, data para atendimento presencial (Id 37506858), mas deixou de se manifestar.
3. Intime-se, novamente, a parte para cumprir a determinação de juntada das peças faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que, necessitando obtê-las por meio de cópias do processo físico, deverá requerer, no mesmo prazo, o desarquivamento do feito e agendar atendimento presencial, pelo e-mail da vara: (SANTOS-SE01-VARA01@trf3.jus.br), para que possa, então, providenciar a inclusão das peças no processo eletrônico.
4. Caso necessite do desarquivamento em questão, tão logo tenha solicitado, por e-mail, tal providência, informe, também, na presente demanda, ter diligenciado nesse sentido, para que não retorne ao arquivo sobrestado.
5. Na ausência de manifestação, o presente feito retornará ao arquivo sobrestado, sem prejuízo da incidência da prescrição executória.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Vistos.

1. Petição do executado id 39613550: indefiro.
2. Trata-se de pedido de revogação de ordem de apropriação pela DEF de valores constrictos por decisão judicial, a qual desafiada em sede de agravo, manteve-se hígida tal como prolatada.
3. Não há argumentos ou documentos capazes nesta fase processual de infirmar as decisões judiciais que já examinaram os argumentos expendidos pelo executado quanto à ilegalidade da retenção judicial e apropriação de valores pela autora.
4. Não havendo outros requerimentos, manifeste-se a CEF quanto à satisfação do débito e na sequência se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA ALONSO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente à apreciação sobre a conveniência da produção de prova pericial, passo à análise da impugnação do INSS, em contestação, à concessão do benefício de justiça gratuita deferida à autora.
2. Sustenta o INSS que a autora auferir renda mensal de R\$16.000,00, o que demonstra sua possibilidade de arcar com as despesas processuais. Pleiteia a revogação do referido benefício, pois tal valor de remuneração mensal supera qualquer princípio norteador para a aferição de insuficiência de recurso financeiro.
3. Instada a se manifestar, a autora alega a inconsistência dos argumentos da Autarquia, pois os valores lançados no CNIS não correspondem à renda líquida auferida.
4. Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.
5. Entretanto, o INSS juntou aos autos o extrato do CNIS (id 36800224) que revela rendimentos mensais auferidos pela autora, em torno de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), o que, a princípio, pode afastar a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência econômica, sendo imprescindível, neste caso, a apresentação de documentos para a comprovação do fato.
6. Sendo assim, determino à autora a juntada de documentos que demonstrem o direito invocado, tais como, declaração de imposto de renda, holerites emitidos pela empresa, etc, e comprovantes de gastos mensais essenciais de subsistência que justifiquem a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
7. Para tanto, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias.
8. Sobrevidos ditos documentos, dê ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
9. No silêncio da autora ou decorridos os prazos acima estabelecidos, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004951-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Tendo em vista tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
- 3- Faculto ao autor a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional, tendo em vista ser documento que contém informações que podem suprir eventuais inconsistências havidas no PPP.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001498-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da “*Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional*”
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008161-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do exequente (ID 37117661), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32008672) e determino o prosseguimento da execução com a expedição dos requisitórios nos valores de R\$ 175.073,79, referente ao principal e 17.507,37 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até fevereiro de 2020.

2- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008430-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.

2- Providencie a secretaria a designação de perícia médica como o Dr. RICARDO FERNANDES DE ASSUMPÇÃO.

3- Além dos quesitos apresentados pelas partes o perito deverá esclarecer, em continuação ao laudo pericial anterior, se, decorrido o prazo de seis meses do primeiro exame, a moléstia que acomete a autora pode ser considerada ou não definitiva.

4- Intime-se o perito de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 do CJF.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004159-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HAILTON BENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **41573094**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLAS A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

Vistos.

1. A Secretária de Meio Ambiente do Guarujá/SP e a Universidade Federal de São Paulo cumpriram o determinado na decisão id 38694281, bem como a UNIFESP anexou aos autos proposta separada em duas partes, conforme requerido pela Cargill: Plano de recursos hídricos e Monitoramento de particulado,

2. Defiro, pois, o prazo de 15 dias requerido pela Cargill para exame das propostas.

3. Transcorrido o prazo e com a vinda da manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo mesmo prazo, conforme já requerido pelo *parquet* federal.

4. Cumpra-se na seguinte ordem: 1) intime-se as rés para o prazo de 15 dias para manifestação quanto às propostas apresentadas; 2) transcorrido o prazo e anexadas manifestações, intime-se o MPF com prazo de 15 dias;

6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004713-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em id 38268144, o INSS apresentou recurso de apelação, em evidente erro material, vez que não houve prolação de sentença. Assim, proceda a CPE à exclusão da referida petição.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial, por 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002802-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MATHEUS MOLINA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista prolação de sentença e as manifestações das partes nada requerendo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001631-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGADO LIT PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

1. Tendo em vista a ausência de contestação pela ANTT, decreto sua revelia, sem aplicar-lhe, contudo, seus efeitos.
2. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, observando-se que a questão em deliberação é matéria de direito, sendo que, havendo pedido de provas, é de rigor sua justificativa.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003262-52.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Manifestem-se as partes do apontado pelo INSS no ofício ID 36756560.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004001-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Tomem ao contador judicial para manifestação a respeito do apontado pelo executado (ID 37117590).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IZAURA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000557-97.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de dezembro de 2020, às 17:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 32725479.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5004255-19.2017.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, distribuído em 06 de dezembro 2017 à 2ª Vara Federal de Santos, impetrado por LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.888.215/0001-77, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; deles verificou constar que em 05/04/2018 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009...**" (id. 4541590). Que em 07/05/2018, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL interps recurso de apelação (id. 7429123). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/05/2018. Que em 14/12/2018 foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento ao apelo interposto e ao reexame necessário, para reformar em parte a sentença recorrida e reconhecer o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, janeiro de 2013 a setembro de 2017, obedecida a prescrição quinquenal, com as limitações explicitadas...**" (id. 27092084). Que em 20/01/2019, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, agravou a decisão (id. 27092087). Que em 19/06/2019, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, conforme v. acórdão: "**RELATÓRIO. Agravo interno interposto pela UNIÃO (ID 23542797) contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário, para reformar em parte a sentença e reconhecer o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, janeiro de 2013 a setembro de 2017, obedecida a prescrição quinquenal, com as limitações que explicitadas. (...) ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, Á unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Des. Fed. MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**" (id. 27092095). Que em 14/08/2019, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL interps Recurso Extraordinário (id. 27092252). Que em 10/10/2019, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso: "...Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.**" (id. 27092258). Que em 11/11/2019 o v. acórdão transitou em julgado (id. 27092263). Que em 08/06/2020, LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA, manifestou-se requerendo a homologação da desistência da execução do título judicial, requerendo ainda, a expedição de certidão de inteiro teor dos autos (id. 33425785). Que em 30/07/2020 foi deferida a homologação, conforme sentença: "...Diante do exposto, **HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, "caput", do Código de Processo Civil, o pedido de desistência deste mandado de segurança impetrado por LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código, restando prejudicada a apelação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...**" (id. 36143084). Que em 07/08/2020, LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração (id. 36661334), que foram acolhidos em 07/11/2020, conforme sentença proferida: "...De fato, merece acolhimento os embargos de declaração. Tendo em vista o disposto no artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 ("III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste), recebo as manifestações da impetrante como pedido de desistência. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: "**Diante do exposto, homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do art 775, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se a certidão de inteiro teor, consignando a homologação da desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. P.R.J**" (id. 41332645). Que em 12/11/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 12/11/2020. Eu, RDS - RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiri e assinei.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001366-58.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO JOSE GADANHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 39159397 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005133-07.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id.41634365.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007607-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA, FABIO CHIOSQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755
REU: NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 25660313, do autor: em tempo, recebo como emenda à inicial.

Seguindo, aperfeiçoada a citação por edital da corré Navegação Santense Limitada, como transcurso dos prazos legais de ordem, intime-se a DPU, a fim de que atue como curadora especial da parte revel, nos termos do artigo 72 do CPC. Retifique-se a autuação, para incluir a DPU como representante processual da parte.

Com isso, em relação ao que se determinou no despacho Id 24394982, pende só a citação da União. Desse modo, cite-se, com a observação constante no item nº 5 daquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-70.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41357183: Defiro.

Solicite-se à CEAB-DJ (INSS), por meio do sistema, providenciar a implantação/revisão do benefício (NB. - CPF n. 053.121.238-62), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme julgado executando.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-28.2018.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: C.M. DANTAS - ACOUGUE - ME, CELSO MENEZES DANTAS

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006462-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007702-78.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41224665 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009453-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Sebastião do Espírito Santos, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 971.647.048-72), bem como manifestando-se as partes em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003973-73.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **09 de dezembro de 2020**, às **09:15** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 39581778.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007601-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **09 de dezembro de 2020**, às **10:45** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 38884934.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000773-58.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5019532-19.2019.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 32634489; seg./39034230, 39790997 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912,

Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a coautora Ildebranda Chagas do Nascimento a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópias das principais peças da separação consensual e conversão de separação em divórcio indicadas na averbação da certidão de casamento (id. 2215612). Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF e venham conclusos para designação de audiência.

Int.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

REU: CIDIA VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

DESPACHO

Os autores interpuseram embargos de declaração Id 38888525, contra o despacho ID 38137887. Os réus apresentaram contrarrazões (Id 40291868 e 41039020)

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não houve qualquer contradição no *decisum*.

O despacho Id 30171346, que instou as partes a especificar provas a produzir, decorre evidentemente de disposição legal, destinada a efetivar momentaneamente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Obviamente, não se consubstancia qualquer contradição entre aquele *decisum* e outro que, no momento processual oportuno, ao apreciar a pertinência dos requerimentos de prova, segundo o CPC e o caso concreto, resolve por indeferir-las.

Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002259-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAETANO FERNANDES - SP256380

CONFINANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE, JOÃO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, JOSEFA MARIA SANTIAGO

REU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA.

DESPACHO

Id 40653044: vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005690-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON SOLANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso.

Requeiram as partes o que couber para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-13.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VINICIUS PIERRE SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-65.2012.4.03.6104

REPRESENTANTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39355762: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Com a resposta do auxiliar do juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SERGIO LUIZ ARDUIN

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela autora.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008578-70.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA - SP72224

DESPACHO

ID. 37668073 (id. 37668086): Defiro.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003615-79.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GIBRALTAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

EXECUTADO: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 39109446: Mantenho o provimento retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, no arquivo sobrestado.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003093-18.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HAZIEL CHAVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora forneça o atual endereço da requerida.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-44.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, LETICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diligências de citação que restaram infrutíferas, a despeito das buscas efetuadas nos principais bancos de dados de pesquisa de endereços, conforme ID 10345861.

Portanto, válida a citação por edital.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005437-06.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

ID 40379793: Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Após, retomemos os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-65.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA), JORGE NELSON RODRIGUES

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES

Advogado do(a) REU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) REU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003243-96.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRAL DE MEDICAMENTOS GENERICOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME, MARCIO ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-09.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, ARNALDO FELICIANO FILHO

DESPACHO

Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WANDERLEI LUIZ BORGES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003544-41.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARLI FERREIRA DE SANTANA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008528-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

Advogado do(a) REU: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades da Central de Conciliação, remetam-se os autos à CPE, para agendamento junto àquele setor, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CGM - TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARABIELLA MIGUEL - SP238652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLALOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLALOPEZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001894-29.2017.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

REU: UNIÃO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41539002: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006758-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **19/11/2020, às 09:15 horas**, a ser realizada na sede da USIMINAS - Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/n - Jardim das Indústrias - Cubatão - São Paulo, consoante determinado na decisão id.32627617.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000779-07.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005760-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITÓRIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VITÓRIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer a impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Alega, ainda, a impossibilidade de compensação do suposto de indébito por meio da via eleita. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id. 41406132).

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afásto a preliminar de inadequação da via eleita, por impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar lei em tese, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona, de modo que se revela juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança, seu justo receio de que o Fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Não havendo outras preliminares passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005914-58.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 07ª JUNTA DE RECURSOS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005582-91.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JURACY GONZAGA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRUZ DE OLIVEIRA - SP445613

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id 41302529), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005860-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FIDELINA CAMPOS BARBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que foi dado regular andamento ao recurso administrativo da impetrante, com a distribuição ao Conselheiro Relator em 11/11/2020 para julgamento, observada a ordem de prioridade legal (id. 41651504), intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000418-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SELMARUAS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

DESPACHO

Id 39760851: Indefero o pedido de desbloqueio formulado pela executada, tendo em vista que, intimada a realizar o pagamento voluntário dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, quedou-se inerte (id 33139834), sendo cabível, então, as medidas constritivas necessárias à satisfação do débito.

No mais, o bloqueio foi parcial e não houve excesso. Proceda-se, assim, à transferência dos valores bloqueados sob id 39396734, através do sistema SISBAJUD, dando-se vista ao INSS para que requeira o que de seu interesse.

Em relação ao pedido remanescente, a executada poderá gerar a GRU correspondente através do endereço eletrônico http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, utilizando os códigos de recolhimento e número de referência apontados no id 20008833 ou efetuar depósito judicial em conta vinculada aos presentes autos, à ordem e disposição deste juízo.

Por fim, ante a concordância expressa (id 39760851) com os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao valor principal (id 23191086), expeça-se o requisitório, com o destaque dos honorários, conforme contrato acostado sob id 39761202.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005221-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

REU: AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA, BANCO BANESTADO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41188345**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41483042** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012257-15.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PETRUCIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.35718343 e 38556529 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008803-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PICCININI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40518909 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 20/1081030-8.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante importou 13.500 (treze mil e quinhentas) caixas de alhos frescos da República Popular da China e que a autoridade aduaneira exige o pagamento de direitos compensatórios sobre esse produto (antidumping – US 7,80 por caixa, Portaria nº 4.593/19).

Por reputar ilegal essa exigência, aduz que questionou judicialmente o pagamento emação que tramitou na Justiça Federal de Alagoas (0805654-14.2020.405.8000, 1ª Vara da Justiça Federal de Maceió), local para o qual decidiu transferir sua sede, em razão de benefícios fiscais.

Descreve que obteve decisão liminar favorável, afastando a exigência de recolhimento das tarifas antidumping na importação de alho chinês Tipo Especial. Segundo relata, em 13/08/2020, contudo, a decisão provisória foi revogada e o processo extinto sem resolução do mérito. Em face disso, recolheu as tarifas *antidumping*, no valor de R\$ 531.967,99, a fim de viabilizar a nacionalização dos bens importados.

Todavia, aponta que foi surpreendida com a formulação de exigência de recolhimento de multa de 75% sobre o valor da sobretarifa, com fundamento no art. 725, II, do Regulamento Aduaneiro (Súmula 50 do CARF).

Sustenta que declarou corretamente a importação, amparada por decisão provisória, de modo que não seria cabível a imposição da multa de ofício, no caso em exame.

Nesta perspectiva, aponta que o único óbice à liberação da carga seria o pagamento da multa, uma vez que todos os demais aspectos foram regularizados, inclusive o pagamento de tributos.

Ancora-se, ainda, no teor da Súmula 323 do STF e em precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o importador possui matriz e filiais e que promoveu outras demandas pretendendo afastar a cobrança de direitos *antidumping* devidos na importação de alho chinês, todas sem sucesso.

Indicou que na ação ordinária nº 0805654-14.2020.405.8000 (1ª Vara Federal de Alagoas) foi proferida decisão antecipatória afastando a exigência, a qual julga equivocada, visto que "baseada em jurisprudência firmada sobre ato normativo superado". Nesse sentido, indica que posteriormente o próprio juízo reconheceu a sua incompetência, extinguiu o processo sem resolução do mérito e revogou a liminar (decisão proferida em 13/08/2020).

Com a extinção do feito, a fiscalização exigiu o recolhimento dos direitos compensatórios, sendo que o importador recolheu o valor em 19/08/2020, mas sem os acréscimos legais. Segundo a fiscalização, nos termos da Súmula 50 do CARF, é cabível a exigência de "multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração", entendimento ao qual está vinculada.

Assim, na pendência de recolhimento do valor da multa de ofício (75% dos direitos compensatórios), devida por força do art. 7º, § 3º e § 4º da Lei nº 9.019/95, entende a fiscalização que a mercadoria não pode ser desembaraçada sem prestação de garantia (art. 51, § único, do DL 37/66).

Ciente das informações, o impetrante atravessou manifestação, sustentando ter o direito de discutir administrativamente a adequação da multa sem a retenção das mercadorias objeto da importação (id 38255829).

A liminar foi deferida (id 38918643).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38993268).

A União manifestou ciência da decisão e informou que não interporá recurso contra o ato (id 41196942).

É o relatório.

DECIDO.

Superadas a questão preliminar por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/1081030-8, apesar da exigência de pagamento da multa isolada, objeto da exigência formalizada no curso do despacho de importação (id 37447377, p. 6).

Sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da sanção, busca a impetrante obter provimento judicial que assegure o desembaraço das mercadorias, *independentemente da prestação de garantia*, ao argumento de que a retenção da carga constitui verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos (*no caso*, multa administrativa), em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF.

Em relação à situação das mercadorias, pontuo que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento da multa isolada.

Em regra, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia *sempre que houver exigências fiscais formalizadas pela fiscalização aduaneira*, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito de adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de ônus administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nessas situações, tenho admitido a liberação da carga apenas mediante a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal e até mesmo da lavratura do auto de infração.

No caso dos autos, porém, há uma particularidade que reputo autorizar a concessão da segurança, para prosseguimento do despacho aduaneiro, sem garantia, uma vez que é incontroverso que a impetrante promoveu o recolhimento dos direitos compensatórios em menos de 30 (trinta) dias após a revogação da tutela de urgência.

Com efeito, verifico que a decisão que extinguiu o processo foi proferida em 13/08/2020 (id 37547398) e a impetrante promoveu a arrecadação do valor questionado judicialmente em 19/08/2020 (id 38184574, p. 34). Ou seja, após a perda de eficácia da decisão judicial provisória, em 04 dias úteis, a impetrante promoveu o recolhimento do valor devido.

Em que pese a importância das dúvidas lançadas pela fiscalização, sancionar o cidadão que buscou amparo judicial para correção de uma lesão ao seu patrimônio, nas circunstâncias acima, não nos parece razoável.

Não sem razão, a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, assim prescreve:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso, ao registrar a DI nº 20/1081030-8, a impetrante noticiou que deixava de recolher os direitos compensatórios na importação de alho sob a égide de decisão judicial provisória (id 37547384, p. 3), de modo que não houve informação falsa ou inexistente.

A decisão provisória, independentemente da correção de sua motivação e da incompetência relativa do prolator, foi expressa para “determinar que a ré se abstenha *imediatamente* de exigir o valor relativo ao direito antidumping na importação do alho chinês Tipo Especial e, conseqüentemente, que a autora não seja compelida a recolhê-lo” (id 37547388, p. 4).

Logo, no momento do registro da DI, a impetrante estava amparada em ordem judicial existente e eficaz, devidamente anotada no SISCOMEX.

Diante desse quadro fático e da legislação de regência, concluo pela presença do direito líquido e certo na hipótese dos autos, no sentido de que a impetrante possui direito à liberação das mercadorias importadas sem o recolhimento da multa de ofício, dada a probabilidade de sucesso da impugnação, seja na via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 20/1081030-8, independentemente do recolhimento da multa de ofício exigida pela fiscalização, bem como para autorizar o desembaraço da carga, desde que não haja óbice de outra natureza.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204723-32.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO L. FIGUEIREDO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

DESPACHO

Ante as manifestações ids 39245881 e 38563673 e o silêncio da executada, proceda-se à transferência dos montantes atingidos pela ordem de bloqueio junto ao Banco Bradesco (id 12389338 – p. 264/265) para conta judicial, à ordem e disposição deste juízo.

Referidos montantes serão, ulteriormente, objeto de destinação conjunta com os demais valores depositados pela executada.

Aguarde-se a efetivação dos demais depósitos pela executada.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008843-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO FONSECA, WALDEMAR DOMINGOS

REU: GASSAN MALUF, OMAR JORGE ABDUCH, CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, MARIA NANCY MARQUES ANDRES, MARCO AURELIO ANDRES, LILIAN MARQUES ANDRES, FAIEZ IUSSEF ABDUCH - ESPÓLIO, DULCE JORGE ABDUCH - ESPÓLIO, ESPÓLIO DE JOSÉ ANDRÉS RODRIGUEZ CASTRO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219

DESPACHO

Intimem-se os executados Nelson Pieroni Della Santa e Cristina Passos Pieroni Della Santa, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito remanescente, referente à verba honorária da UNIÃO (doc. id. 41558774), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003296-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BOLLARIBEIRO - SP161020, ERICSON DA SILVA - SP113980, JOSE CARLOS RIVEIRO - SP79874

REU: ESPOLIO DE NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS, ESPOLIO DE REDEMPÇÃO DE CASTRO CALDAS, SANDRA LIDIA CALDAS HOFF BRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor as determinações pendentes no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Determinação proferida em audiência realizada em 11/11/2020:

Encerrada a audiência, foi lavrado o presente termo e proferida a seguinte sentença pelo MM. Juiz Federal: Sentença tipo B: “Tendo em vista que as partes se compuseram, homologo por sentença o acordo apresentado, nos termos do artigo 487, III, inciso “b” do CPC. A vista da renúncia ao prazo recursal, que homologo, proceda o INSS à imediata implantação do benefício, bem como apresente cálculos em relação ao valor dos atrasados. Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência ao autor. Havendo concordância, oportunamente peça-se ofício requisitório”. Dê-se ciência às partes para eventuais ajustes, no prazo de cinco dias. No silêncio, prossiga-se”.

Santos, 12/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205663-50.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a condenação da ré a realizar obras para sanar defeitos de construção de sua responsabilidade ou pagar indenização pela má condução de projeto, erro de execução e erro de projeto, no valor de R\$ 66.317,23.

A sentença proferida (id. 12827336 – p. 220/227) julgou o feito parcialmente procedente e condenou a ré na obrigação de corrigir as falhas construtivas apuradas na perícia realizada, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Interposto recurso de apelação, o acórdão prolatado pelo E. TRF – 3ª Região, reconheceu a sucumbência recíproca e determinou que cada parte arque com os honorários de seus advogados.

Iniciada a execução do julgado, a exequente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que houve a alienação do imóvel no qual foram constatadas as falhas construtivas (id. 15470253). Na oportunidade, pugnou pela intimação da executada BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 149.125,35 (posicionados para 03/2019).

Intimada a se manifestar, a executada alegou a impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ao argumento de ausência de prejuízo sofrido pela exequente (id. 19577520).

Instada a promover o recolhimento da verba honorária apurada pela exequente, a executada apresentou impugnação com pedido de efeito suspensivo, sustentando a inexistência de título executivo no tocante à verba honorária, uma vez que o acórdão do TRF3 fixou a sucumbência recíproca das partes (id. 22319856).

A impugnação apresentada foi recebida com efeito suspensivo à vista da garantia do juízo e a exequente foi instada a se manifestar.

Intimada, a exequente alegou que a quantia apurada não se referia a honorários sucumbenciais, mas sim a outras verbas sucumbenciais como as custas processuais e honorários periciais, calculadas de forma proporcional a sucumbência das partes. Pugnou, assim, pela rejeição da impugnação apresentada (id. 28500160).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso, controvertem as partes sobre a possibilidade de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, bem como sobre a existência de condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Visando a possibilidade de obtenção de uma solução consensual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de dezembro de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting** (solução de videoconferência do TRF3) uma vez que, nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

O ato será realizado de acordo com o procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020. E, nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, **as partes serão intimadas através dos procuradores, que deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular, para ulterior envio das instruções.**

Como o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intímem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006379-04.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Ante o retorno dos embargos à execução 5007831-49.2019.4.03.6104, prossiga-se.

Por ora, à vista do interesse manifestado pelo executado (certidão id 26568087) na designação de audiência de conciliação, considerando a vedação temporária de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência de conciliação virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

Santos, 03 de novembro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008916-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ELIAS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em que pese a informação constante do id 40440660, a determinação judicial encontra-se parcialmente descumprida, uma vez que não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão, nem indicada de modo expresso a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a viabilidade de juntada aos autos do processo concessório.

2. No mais, tratando-se de benefício extinto após provocação do MPF (id 40272214), dê-se ciência ao *parquet* do ajuizamento da presente demanda.

3. Por fim, à vista da ausência de requerimento das partes, determino a coleta do depoimento pessoal do autor, a fim de verificar as condições da concessão.

Inclua-se em pauta e venham conclusos para designação de audiência.

Int.

Santos, 12/11/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000098-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41473171** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41577401** e **41674366** e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONIDES MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, o Espólio de LEONIDES MARIA DA COSTA, representado por sua inventariante, DIVINA AUGUSTA DA COSTA (CPF 183.575.158-00).

Retifique-se o polo ativo.

No mais, restituo o prazo para as partes cumprirem a determinação sob id 31895919, já que sobreveio a notícia de falecimento.

Int

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5003593-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIVA FRANCO FERREIRADIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440

DESPACHO

Dê a autora integral cumprimento à determinação sob id 30913667, apresentando planilha que justifique o valor atribuído à demanda, em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido sob id 33106349.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009101-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41710254** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

Autos nº 5002762-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CHRISTIANE CRUZSTIPANICH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à exclusão dos documentos juntados sob id's 41145136, 41145138, 41145141, 41145148, 41145471, vez que impertinentes aos autos.

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado sob id 41145132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2020.

Autos nº 5000399-81.2016.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Intime-se o senhor perito, Vanderlei Jacob Júnior (vanderleijacobjunior@ig.com.br), para que preste os esclarecimentos solicitados pelo corréu LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (id 35892306 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003713-57.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LILIA ROSELY RAIMONDI DEL GIUDICE, NATALIA DEL GIUDICE

DESPACHO

Id 40521846: Indefiro a citação nos endereços da Rua Montenegro 18 sala 21, Vila Maria, bem como da Rua Vereador Roberto Gelsomine, 182, ap 12, Barra Funda, Guarujá, tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas (p. 20 e 22, id 11565556).

Expeçam-se mandado de citação (São Paulo e Guarujá) dos executados nos endereços abaixo indicados:

- 1) Alameda dos Jurupis, 800, Indianópolis, São Paulo, CEP 04088-002;
- 2) Rua Outeiro da Cruz, 330, Bairro Jardim São Paulo, São Paulo, CEP: 2041040;
- 3) Avenida Leomil, 944, apto 102, Centro, Guarujá.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 0000936-65.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: SUELY ASSIS DE MELO

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DESPACHO

Tratando-se de embargos à execução, remanesce nos presentes autos apenas a execução dos honorários de sucumbência.

Quanto à execução referente ao principal, deve ser requerida nos autos principais.

Diante do exposto, esclareça o embargante o cálculo apresentado (id 35472648), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MAURO LOURENCO DIAS, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

REU: LUIZLEBERT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39758052: À vista do noticiado óbito do réu Luiz Lebert, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a habilitação dos herdeiros, nos termos do requerido sob o id 39758052.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Id 41502772: nada a apreciar, considerando que, após sucessivas intimações da exequente para que promovesse a regularização do polo passivo, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (id 41433045).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003307-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURYEIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY

DESPACHO

Expeçam-se mandados de citação (São Vicente e Santos) da coexecutada UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY, nos endereços abaixo indicados:

1) Rua Saldanha da Gama, 18, AP 303, Itararé, São Vicente, CEP: 11320180;

2) Av. Manoel da Nóbrega, 332, AP 131, Itararé, Centro, São Vicente;

3) Rua Goitacazes, 30, Gonzaga, Santos, CEP: 01105-521.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

Id 40666562: Indeferido, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção (id 21065838).

Certificado o trânsito em julgado (id 28858016), arquivem-se.

Santos, 10 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009066-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO LOSCHIAVO FILHO

DESPACHO

Id 41070131: Expeçam-se mandados de citação (Guarujá e São Paulo) do réu nos seguintes endereços, ainda não diligenciados:

1) Rua Sorocaba, 182, apto 11, Bairro Barra Funda, Guarujá, CEP: 01141-044;

2) Avenida Miguel Estéfano, 380, Saúde, São Paulo, CEP: 4345001;

3) R S Benedito, 965 Bairro Santo Amaro, São Paulo, CEP 04735002.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003238-45.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTRE

DESPACHO

Expeçam-se mandados de citação dos executados (Santos) para citação, nos endereços abaixo indicados:

1) Rua Vereador Henrique Soler 264, sala 12, Ponta da Praia, Santos, São Paulo, CEP 11030-010;

2) Rua 28 de Setembro, 288, apto. 19, Bairro Macuco, Santos, São Paulo, CEP 11015-110.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZFEDERAL

Autos nº 5007802-33.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDOMIRO FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da senhora perita (id 41575180), Iris Marques Nakahira, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para entrega dos esclarecimentos ao laudo pericial, conforme requerido.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203542-54.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, NELSON PARENTE, NELSON PARENTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARAANTIQUERA - SP110071
Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARAANTIQUERA - SP110071
Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARAANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho sob o id 39816412, trazendo cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a notícia de falecimento do coexecutado Nelson Parente, à p. 95 do id 11441030, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente certidão de óbito e qualificação e endereço dos eventuais sucessores, a fim de viabilizar a habilitação como representantes do espólio.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004953-20.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: RESIDROX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Sobre a questão jurídica controvertida neste processo, verifico que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o assunto (Tema 1014 – Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação), embora ainda sem trânsito em julgado (REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR), contrariamente ao entendimento adotado por este juízo.

Nesta medida, como pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, manifestem-se as partes se estão de acordo com o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito na instância superior.

Não havendo oposição, providencie-se o sobrestamento, adotando-se previamente as anotações de praxe.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000609-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 41100993: Ante o contido no art. 111, do CPC, aguarde-se a regularização da representação processual pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, considerando o que restou determinado no v. acórdão, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005830-57.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000602-12.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, ORMINDA PRETEL, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da curadora especial sobre o ato ordinatório 40074006 para, querendo, oferecer impugnação à penhora, os termos do art. 841 CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os valores constritos através do sistema Sisbajud (doc. id 39825789, p. 02), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO CORREADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40498486: Indeferido o requerido, tendo em vista que, em que pese as alegações do exequente no sentido de que não houve apresentação de cálculos pela executada, estes foram acostados pela CEF, juntamente com a manifestação sob id 9023785.

Cumpra a exequente a determinação sob id 39843069, procedendo ao recolhimento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005924-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga ou das prestações vencidas, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007902-93.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, requeira o BNDES o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005631-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: B. L. C. B.

REPRESENTANTE: BRUNA LUANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41736886 e seg.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003792-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41730024: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

Autos nº 5001859-69.2017.4.03.6104-AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) REU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 40.545,00 (quarenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme estimativa sob id 33885198.

Ante o requerido sob id 40748986, proceda a ré ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante disposto no artigo 465, § 4º do CPC.

Após, intime-se a senhora perita, Carmen Fidalgo Fernandes Cedraz, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Coma informação supra, intinem-se as partes.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007178-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ADAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações do exequente sob id 40771558, adequando os cálculos apresentados em execução invertida, se o caso.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012246-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41647292: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005247-12.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS PAULO GIL MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41636154: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000149-02.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 41518834) com os cálculos apresentados pelo INSS (id 39313523), expeça(m)-se o(s) requisitório(s), com destaque dos honorários contratuais (id 41518844), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-08.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREDERICO CANEPA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 716 e verso:

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias para juntada aos autos dos documentos traduzidos mencionados pela defesa de Danilo Borgia.

Cumpra-se o deliberado em audiência em relação à intérprete nomeada e ao defensor "ad hoc".

Diante da iminente virtualização do acervo físico em tramitação, conforme determinado na Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020 e Ordem de Serviço DFORSP n. 18, de 4 de junho de 2020, providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a baixa, inserção dos metadados no Sistema PJe e remessa dos autos para a sua digitalização.

Como retorno do feito digitalizado, após a devida conferência, dê-se ciências às partes, retomando os autos conclusos para deliberação.

Santos, 10 de agosto de 2020.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000707-37.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAROLDO JORGE FRILLOCCHI

Advogados do(a) REU: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, FERNANDA GODOY MIGLIOLLI - SP264186, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

ATO ORDINATÓRIO

Página n. 390 dos autos físicos: Como retorno do feito digital, dê-se ciência às partes, vindo-me os autos conclusos para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007836-74.2010.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANCIO DE JESUS PIRES, ELIANE PINTO CARDOSO, JOSE RENATO VARGAS DE MEDEIROS JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306
Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306
Advogado do(a) REU: DARIO PEREIRA QUEIROZ - SP197661

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Res. PRES nº 354/2020 e Ordem de Serviço DFORS/SP nº 18/2020 procedi a conferência, encaminhando o presente feito para a tarefa de Análise de Secretaria, mantendo os autos físicos acautelados em Secretaria.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-82.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL MASTROGIACOMO DE CARVALHO, JAIR FERREIRA GALINDO FILHO, DALE ALBANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) REU: VINICIUS MORENO MACRI - SP137389

DESPACHO

Vistos.

Configurada a citação por hora certa certificada ID 41327636, providencie a Secretaria, nos termos do artigo 362 do CPP e artigo 254 do CPC, o encaminhamento ao réu Jair Ferreira Galindo Filho de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência do presente feito.

Instrua-se a correspondência com cópia da denúncia, do mandado de citação, bem como da certidão ID 41327636.

Intime-se a defesa constituída do acusado Jair Ferreira Galindo Filho para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Publique-se

Santos, 12 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000036-43.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS - SP225769, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Designo o dia **16/12/2020 às 17 horas**, para a realização da perícia determinada conforme ID 38427497, fs. 255.

Providencie a Secretaria os agendamentos necessários, junto ao setor administrativo deste Fórum.

Nomeio o patrono do réu Dr. FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, OAB/SP 229.452 como CURADOR DO RÉU.

Vistas às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005848-78.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES BOMBARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Designo o dia **16/12/2020 às 16 horas**, para a realização da perícia determinada conforme ID 41418930, fls. 1199.

Providencie a Secretaria os agendamentos necessários, junto ao setor administrativo deste Fórum.

Nomeie o patrono do réu Dr. MARCO ROGÉRIO MANTEIGA, OAB/SP 242.389 como CURADOR DO RÉU.

Vistas à defesa para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, §3º, do CPP.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004645-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: GUARUJA PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Construcouto Materiais Para Construção Ltda. – EPP, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Guarujá Papelaria Ltda. –EPP, sob o argumento de prescrição do crédito exigido (ID 24343892).

A excepta apresentou impugnação no ID 34310537.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Faltama Construcouto Materiais Para Construção Ltda. - EPP legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.

Ademais, do documento apresentado no ID 24344127 consta a informação de que a excipiente, depois de incorporada por Guarujá Papelaria Ltda. –EPP, foi dissolvida, carecendo, portanto, de capacidade processual.

Anoto que a hipótese prevista no inciso VII do artigo 12 do Código de Processo Civil não socorre a excipiente, pois, *in casu*, trata-se de sociedade inexistente e não de sociedade irregular.

Por fim, a documentação apresentada com a impugnação não traz informações detalhadas sobre o noticiado parcelamento, o que impede a análise, de ofício, da eventual ocorrência de prescrição.

Assim, não conheço da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 59.721.118/0001-51), até o limite atualizado do débito (ID 34310977), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, no endereço em que citada (ID 24757474), nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Depois de disponibilizada esta decisão, e decorrido o prazo para recurso, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Andre Felix Ricotta de Oliveira – OAB/SP 154.201.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

EXEÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004645-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: GUARUJA PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Construcouto Materiais Para Construção Ltda. – EPP, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Guarujá Papelaria Ltda. –EPP, sob o argumento de prescrição do crédito exigido (ID 24343892).

A excepta apresentou impugnação no ID 34310537.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Faltama Construcouto Materiais Para Construção Ltda. - EPP legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.

Ademais, do documento apresentado no ID 24344127 consta a informação de que a excipiente, depois de incorporada por Guarujá Papelaria Ltda. –EPP, foi dissolvida, carecendo, portanto, de capacidade processual.

Anoto que a hipótese prevista no inciso VII do artigo 12 do Código de Processo Civil não socorre a excipiente, pois, *in casu*, trata-se de sociedade inexistente e não de sociedade irregular.

Por fim, a documentação apresentada com a impugnação não traz informações detalhadas sobre o noticiado parcelamento, o que impede a análise, de ofício, da eventual ocorrência de prescrição.

Assim, não conheço da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 59.721.118/0001-51), até o limite atualizado do débito (ID 34310977), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, no endereço em que citada (ID 24757474), nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Depois de disponibilizada esta decisão, e decorrido o prazo para recurso, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Andre Felix Ricotta de Oliveira – OAB/SP 154.201.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005403-87.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUÇÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, venhamos autos conclusos para decisão.
Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003692-13.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N.R.E.I. PEQUENO POLEGAR LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41679349: Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte autora, para a conta indicada no ID 34444870, a qual deverá prestar contas nos autos após a aquisição.
Int. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004150-07.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIRATININGA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006217-76.2019.4.03.6114

AUTOR: NORBERTO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-33.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA SORAIA CARUSO KLIPEL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-48.2019.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 19 de janeiro de 2021, às 09h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-37.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANAMARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 19 de janeiro de 2021, às 09h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003848-75.2020.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCO UMBELINO FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRABARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002255-11.2020.4.03.6114

AUTOR:DILAMAR GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003754-30.2020.4.03.6114

AUTOR:GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004345-89.2020.4.03.6114

AUTOR:DENIS NORIYUKI SATO

Advogados do(a)AUTOR:CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-76.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO GERVASIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-89.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-88.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO MANOEL MOIZES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-36.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-38.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE VANDERLEI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMIR MARIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora aos termos da sentença constante do Id 35648170, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para o fim de "...condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/05/1980 a 01/05/1984, 07/05/1985 a 13/07/1987 e 11/09/1989 a 19/07/1994."

Alega o Embargante hipótese de erro e contradição do decisório no tocante ao período de atividade especial reconhecido de 07/05/1985 a 13/07/1987, alegando que, na verdade, o interregno iniciou-se em 07/05/1984,

Sem manifestação do Embargado, não obstante regularmente intimado a tanto, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão ao Embargante, não se observando qualquer erro material e/ou contradição na sentença.

O reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição junto à empresa Dana Spier Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. – Unidade Suspensão, antiga Nakata, de 7 de maio de 1985 a 13 de julho de 1987 reflete exatamente o que consta do PPP sob Id 22790280, o qual indica esse período de atividade como ½ Oficial Fresador (de 7 de maio de 1985 a 31 de agosto de 1986) e Fresador de Ferramentaria (de 1º de setembro de 1986 a 13 de julho de 1987) a afastar hipótese de erro material.

Tampouco há falar-se em contradição, pois a menção na sentença da data de início da atividade especial em 7 de maio de 1984 constou apenas do respectivo relatório, o qual, por sua natureza, limita-se ao que foi alegado pelas partes, importando saber que a fundamentação guarda a devida correlação com o dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE IVAN NASCIMENTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (Espécie 91), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jauá/SP. (STJ – CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209)."

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência **absoluta** da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-38.2020.4.03.6114

AUTOR: ELENA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **31/03/2021**, às **14h30**, para oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação da testemunha residente fora desta Subseção, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas residentes em Diadema;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente a testemunha residente em Diadema deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum local (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-83.2020.4.03.6114

AUTOR: GILSON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021, às 12h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-71.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO NETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 16 de fevereiro de 2021, às 09h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-83.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO CARLOS CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 509/1508

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 16 de fevereiro de 2021, às 09h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-96.2019.4.03.6114

AUTOR: ZENI ESPERANCA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 19 de janeiro de 2021, às 11h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003308-27.2020.4.03.6114

AUTOR: HELI JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 19 de janeiro de 2021, às 12h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000185-21.2020.4.03.6114

AUTOR: DEVALCIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIAJUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021, às 09h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-66.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL DE AMORIM RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIAJUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021, às 11h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Têrreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001023-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ADOLFO RODRIGO DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021, às 11h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Têrreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENOR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do contido no ID retro.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDEMIR DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do contido no ID retro.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002229-55.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA FREITAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de forma retroativa ao requerimento administrativo apresentado em 21 de outubro de 2015.

Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, entretanto sendo sua pretensão indeferida pelo INSS sem qualquer justificativa.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária, a propósito afirmando a extemporaneidade do lançamento no CNIS de vínculo na qualidade de empregada doméstica, bem como indicando recolhimento de contribuinte individual inferior ao mínimo na competência março/2004.

Finda por requerer a declaração de improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de prova em audiência, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (REsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º (...).

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpre mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A fim de comprovar a carência a Autora apresentou a CTPS's com IDs 31360643, 31360851 e 31360860, CNIS no Id 31360622 e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição inserido no Procedimento Administrativo juntado sob Id 31361054.

De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações das CTPS's apresentadas pela Autora, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado, sustentando apenas a extemporaneidade do vínculo no CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a Autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter suscitado, no momento processual oportuno, se o caso, incidente de falsidade documental, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

No mais, a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLL.

Vale ressaltar que, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a relação laboral é de responsabilidade do empregador doméstico, nos termos do art. 30, V, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído à Autora tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36 DA LEI 8.213/91. - A profissão de empregada doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social com o advento da Lei nº 5.859/72. Antes da sua edição não havia regulamentação adequada para tal profissão, e é notório, principalmente na região Nordeste, que as empregadas domésticas ficam sujeitas à informalidade, sendo por demais se exigir o registro em carteira em todo período laborado para fins de comprovação do seu trabalho, que muitas das vezes sua contratação ocorre de forma verbal. - Possível a averbação do tempo, mesmo com ausência de contribuição, visto que a atividade exercida pelo segurado encontra-se registrada na sua CTPS, não sendo o mesmo responsável pelo seu recolhimento, que fica a cargo do empregador, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 30, e incisos. - A regra insculpida no artigo 36, da Lei 8.213/91, que trata da concessão de benefício ao empregado doméstico, garante sua concessão no valor mínimo, nos casos em que não haja a comprovação dos recolhimentos das contribuições. (Precedente do C. STJ). - Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (AC 200105000441771, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:21/09/2004 - Página:512 - Nº:182.)

O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS indica 15 anos, 5 meses e 20 dias, redundando em carência de 186 contribuições, a demonstrar o direito ao benefício, sendo irrelevante desconsiderar uma única competência em que, segundo o alegado pelo INSS, o recolhimento a título de contribuinte individual tenha ocorrido em quantia inferior à mínima exigida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 21 de outubro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-53.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Entendo necessária a produção de prova oral, no intuito de produzir prova em Juízo acerca do alegado exercício de atividade rural.

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ERIGLEIDE FAVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995, VANESSA MARTINAZZO - RS74006, DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS65128, VINICIUS ORTIGARA GIRARDI - RS60986, AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Nenhum documento nos autos faz referência ao benefício de pensão por morte alegadamente recebido pela Autora.

Posto isso, defiro à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de seu próprio benefício.

Com a resposta, manifeste-se a parte contrária e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-55.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ARMANDO BECHELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO DA CONCEICAO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-22.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSIAS NOGUEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IAGNER JOSE LAGARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-46.2019.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006095-63.2019.4.03.6114

AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000498-50.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES

Advogados do(a) REU: ANGELA SOUZA HANATE - SP251773, LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004764-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União face aos termos da sentença sob Id 35283931, pela qual foi julgado procedendo o pedido, "...reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente."

No mais, foi a Ré condenada ao pagamento de "...custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC."

Alega a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver analisado alegação de litispendência levantada em contestação, bem como contradição relativamente à fixação de honorários advocatícios.

Comresposta da Embargada, colhida nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante quanto à omissão acerca do argumento de litispendência, o que cabe decidir nesta oportunidade.

Não há falar-se, todavia, em litispendência, visto inexistir identidade entre os pedidos formulados nesta ação e nos autos do Processo nº 5004761-91.2019.4.03.6114.

Nestes autos, o pedido é o seguinte:

“a) a procedência desta ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da COFINS, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de restituição ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da Autora.”

Naquele feito, diferentemente, a pretensão é:

“c) a procedência desta ação, com a confirmação da tutela antecipada, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da COFINS, e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso desta ação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC;”

Como se vê, embora conexas as ações, no presente feito busca a Autora o reconhecimento do direito de compensar parcelas indevidamente recolhidas aos cofres da Ré a título de COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo até o ajuizamento, ou seja, com vistas ao passado, ao passo que, no processo pendente, visa a Autora ao afastamento dos recolhimentos futuros da mesma exação, a partir do ajuizamento, logo não havendo litispendência.

A evidente conexão resulta solucionada com o processamento de ambos os feitos nesta mesma 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, assim resultando afastada a possibilidade de julgamentos conflitantes.

Tocante aos honorários advocatícios, de fato observa-se contradição face à lei, a reclamar seja a sentença retificada.

Com efeito, tratando-se de condenação da Ré a suportar a compensação ou à restituição do tributo indevidamente recolhido, descabe lançar mão do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, face aos expressos termos do art. 85, §2º, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

No caso concreto, havendo proveito econômico aferível, o valor dos honorários advocatícios deverá tomar como base o montante efetivo a ser compensado ou restituído, conforme opte a parte autora pela recuperação administrativa ou pela devolução por precatório, em percentual a ser futuramente estabelecido, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração da União, decidindo acerca de aspecto omitido e retificando a sentença nos moldes expostos.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-86.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIZA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJE de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJE de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: COMETA INDE COM DE MOTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União face aos termos da sentença sob Id 38304370, pela qual foi julgado procedendo o pedido, “...declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.”.

No mais, foi a Ré condenada ao reembolso de custas e ao pagamento de “...*honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.*”.

Alega a Embargante contradição relativamente à fixação imediata do percentual de honorários advocatícios.

Com resposta da Embargada, colhida nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante quanto à condenação à verba honorária, de fato observando-se contradição face à lei, a reclamar seja a sentença retificada.

Com efeito, tratando-se de condenação da Ré a suportar a compensação ou à restituição do tributo indevidamente recolhido, a ser posteriormente quantificado, descabe a imediata fixação do percentual de honorários, o qual deverá ser futuramente estabelecido, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração da União, retificando a sentença nos moldes expostos.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte autora INSS, em síntese, erro material/omissão por se haver reconhecido a prescrição do direito vindicado, bem como por não se haver analisado requerimento de produção de provas.

Com respostas da União e do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Reconhecida a prescrição, descabe falar-se em produção de provas.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-16.2020.4.03.6114

AUTOR: NEIDE DA SILVA SARPE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006150-48.2018.4.03.6114
AUTOR:CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004489-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.
Alegamos embargantes, em síntese, contradição quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, reputando-os excessivos.
Com resposta da CEF, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieramos autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não é caso de embargos.
A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.
Os honorários já foram arbitrados no percentual mínimo legalmente previsto, não havendo margem à atuação do Juízo em ordem a permitir a pretendida redução.
Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.
P.R.I.
São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005965-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HOSPITAL SAO BERNARDO S A
Advogado do(a)AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a Embargante omissão quanto à aplicabilidade do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, vigente quando do ajuizamento da ação.

Com resposta da Autora, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença é expressa em determinar a observância ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 no procedimento de compensação, o qual teve pontos de sua redação alterados justamente pela Lei nº 13.670/2018, tratando integralmente da matéria e permitindo, de forma expressa, a compensação de tributos e contribuições com qualquer outro tributo e contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, logo não havendo qualquer omissão a reclamar reparo.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-24.2020.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA BOZELLI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005548-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO PINTO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PINTO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/04/2020.

Sustenta que possui tempo suficiente a aposentação, entretanto o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados de 01/01/05 a 31/12/06, 01/01/09 a 31/12/11, 01/01/13 a 31/12/16, 01/01/18 a 31/12/18 e 01/01/20 a 13/04/20 junto à empresa Pretty SPA Materiais de Decoração e Acabamentos Eirelli.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 34658379).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressabou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado com ID 33798045, fls. 25/32, o Autor sempre exerceu a atividade de serralheiro A e esteve exposto ao ruído contínuo, conforme segue:

- 01/01/2005 a 31/12/2006: 98,9dB

- 01/01/2009 a 31/12/2011: 98,9dB

- 01/01/2013 a 31/12/2015: 95,2dB

- 01/01/2016 a 31/12/2016: 94,6dB

- 01/01/2018 a 31/12/2018: 94,6dB

- 01/01/2020 a 13/04/2020: 98dB

Destarte, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todo o período requerido pelo Impetrante. Trata-se de PPP com base em dados contemporâneos, no qual há informação expressa acerca da habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo (ruído contínuo), além de aferido por meio da técnica preconizada pela NR-15 e NHO-01, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O fato de o PPP informar duas técnicas para medição do ruído não o invalida como meio de prova da exposição do segurado ao agente insalubre, pois a intensidade do ruído permaneceu bem acima do limite de tolerância, inexistindo espaço para dúvida sobre seu efeito deletério. Eventual inconsistência no preenchimento do PPP deveria ter sido esclarecido pelo INSS através da exigência do respectivo laudo técnico à empresa.

Sendo assim, reputo devidamente comprovada a exposição a agentes insalubre em nível capaz de caracterizar como especial os períodos em questão.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos como especiais totaliza na DER **37 anos e 23 dias de contribuição**.

Cumprе ressaltar que, com a entrada em vigor da EC 103/2019, em 12/11/2019, cabe a aplicação das novas regras ao autor, uma vez que atingiu os requisitos necessários e requereu a aposentadoria em momento posterior ao novo regimento, conforme preceitua o art. 3º dessa EC.

Dispõe o art. 15 da supracitada norma legal, *in verbis*:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Deste modo, o tempo de contribuição somado a idade do Autor totalizam somente 84 pontos, inferior ao legalmente estabelecido, não fazendo jus a aposentadoria ali prevista.

O art. 16 da supracitada normal, de outro turno, estabelece:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

Na data da DER, contudo, o autor não contava com 61 anos de idade, visto que nasceu 15/02/1973.

Também por esse motivo não faz jus à aposentadoria prevista nos arts. 18, 19 e 20 da EC 103/2019, que exigem idade mínima de ao menos 60 anos para homem.

Enquadra-se, porém na regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019 que assim estabelece:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Considerando que na DER o autor já contava com mais de 35 anos de contribuição, não há pedágio a ser cumprido, por isso assiste-lhe o direito ao benefício previsto no art. 17 da EC 103/2019.

O benefício terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consoante o disposto no parágrafo único do mencionado art 17.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2009 a 31/12/2011, 01/01/2013 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016, 01/01/2018 a 31/12/2018, 01/01/2020 a 13/04/2020 e em seguida conceder ao Impetrante a aposentadoria nº 42/196.763.302-6, com DER em **15/04/2020, de acordo com o art. 17 da EC 103/2019.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-36.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-65.2017.4.03.6114

AUTOR: HILARIO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002779-08.2020.4.03.6114

REQUERENTE: LAURO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-72.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CEZARIO ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001137-97.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-05.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIOMIR CANOVAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-41.2020.4.03.6114

AUTOR: WAGNER LUIZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 38081890, encaminhando-se os autos ao contador para calcular o valor devido nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-68.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: INCORONATA BARILE CARILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-29.2020.4.03.6114

AUTOR: MARLEIDE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-14.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006250-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROQUE GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados devidos pelo INSS ao Autor por conta da aplicação da correta renda mensal que deixou de ser implantada a partir de agosto de 2005.

Como parecer e cálculos, vistas às partes.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-73.2019.4.03.6114

AUTOR: OTONIEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006476-06.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO AKIHIKO SHINOHARA, GUSTAVO AKIO SHINOHARA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP66553, LUIZ PAULO TURCO - SP122300

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP66553, LUIZ PAULO TURCO - SP122300

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do determinado nos autos do processo físico de mesma numeração destes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-50.2019.4.03.6114

AUTOR: ADILIA DO CARMO NESI LATTUF

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CARLOS DA SILVA SANTOS - SP10927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA AGRIPINO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002241-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 37962734, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD/SISBAJUD, ID nº .31464130.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000986-56.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0001692-10.2017.4.03.6114.

Coma inicial vieram documentos.

A embargada, nos autos da execução fiscal, informa que a ora embargante parcelou o débito que pretendia ver desconstituído nestes autos, ID nº 38923219.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.

A Embargada noticia o parcelamento dos créditos sob execução (ID nº 38923219, dos autos de nº 0001692-10.2017.4.03.6114.) o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.

A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC – carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedente que segue:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma.
2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação.
3. In casu, presentes embargos à execução fiscal combatem a certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.2.06.085529-82. Às f. 220-222, dos presentes autos, existe informação de que as mencionadas certidões foram inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09.
4. A ora apelante entendeu que caso não se manifestasse pela renúncia ao direito ao qual se funda a ação, o crédito tributário destes autos estaria fora da abrangência do pedido de inclusão de todos os créditos tributários, nos termos da legislação de regência.
5. Certo é que o entendimento acima está equivocado, pois ao indicar a opção “sim” para a inclusão de todos os débitos, a manifestação de vontade operou-se sobre todos os créditos tributários, sendo certo que a desistência da discussão judicial é apenas procedimento posterior para a efetiva inclusão daqueles no parcelamento.
6. Destarte, mesmo que impassível de inclusão no parcelamento face à ausência de renúncia ao direito ao qual se funda a ação, o contribuinte demonstrou, inequivocamente, que pretendia parcelar este crédito tributário, acarretando em ato contrário à manutenção do interesse processual e, com a consequente perda superveniente do mencionado interesse.
7. Recurso de apelação desprovido.

Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001566-96.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062923-38.2011.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Trata-se de manifestação da parte exequente, representada pela Procuradoria Seccional Federal de Osasco/SP, por meio da qual reputa ilegais as Resoluções PRES nº 142/2017, 148/2017, 150/2017 e 152/2017, na medida em que estes atos normativos obrigaram as partes à conferência dos documentos digitalizados, violando dispositivos constitucionais e do Código de Processo Civil, sustentando, ao final, que a Autarquia não realizará a conferência dos documentos digitalizados, que deverá ser efetivada pelo órgão que detém tal atribuição, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.

Pois bem

As Resoluções supracitadas foram editadas pela E. Presidência do Tribunal Federal ao qual esta magistrada encontra-se vinculada. Desta feita, toda a argumentação oferecida quanto à suposta ilegalidade dos atos mencionados, somente pode ser aqui conhecida como mero "desabafo" do profissional que subscreveu a peça processual.

A existência de mínimo interesse na efetiva apreciação de tais argumentos conduziria o causídico a demandar seus questionamentos junto a quem, de fato e de direito, possui competência para analisar e, se o caso, revogar atos produzidos pelo Tribunal Federal desta 3ª Região.

De mesma sorte, os artigos do CPC/2015 citados em defesa da irsignação deduzida não necessitam de qualquer análise acurada para conclusão de sua absoluta inaplicabilidade ao caso destes autos.

O artigo 206 refere-se ao recebimento da petição inicial. O artigo 207 à numeração das folhas dos autos. Por fim, o artigo 208 trata dos termos de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Assim sendo, e sem que seja necessária qualquer verificação contudente, faz-se cristalino que todos os deveres atribuídos à secretária do juízo pelas normas processuais supra foram devidamente cumpridos nos autos físicos ora digitalizados.

Por oportuno, ressalto que a manifestação aqui produzida não reflete o entendimento e a conduta adotada pelas demais Procuradorias Seccionais Federais da 3ª Região nos demais feitos que tramitam nesta Vara Federal especializada, nos quais se constata que a conferência e a retomada da cobrança judicial estão sendo regularmente requeridas.

Em face às ponderações feitas, não se olvidando que o processo de execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC/2015), não vislumbro nestes autos a possibilidade de retomada do curso natural da execução fiscal.

De fato, traduzindo-se o processo judicial em medida posta à disposição da parte exequente que deseja ver seu crédito satisfeito, a expressa recusa quanto à mera conferência da digitalização dos autos físicos revela incomparável desinteresse no recebimento daquilo que lhe é devido.

Não obstante, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001501-33.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000751-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROEDITORAGRAFICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-63.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

ID 35121744: defiro o pleito da parte exequente e concedo à parte executada novo prazo de 10 (dez) dias para substituição da garantia oferecida nestes autos.

Decorridos sem manifestação, expeça-se mandado para livre penhora de bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007326-41.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

DESPACHO

Defiro o pedido formulado, eis que o valor aqui depositado destina-se ao pagamento deste procedimento executivo unificado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizada, desde logo, a apropriação do numerário devido e sua alocação junto a CDA FGSP2010011354, devendo a parte exequente informar nos autos a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício pela agência bancária da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Decorridos, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001600-81.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER LIGHT ILLUMINACAO LTDA, EDSON DA SILVA RODRIGUES, MARISOL SIMOES ROMERO BAUTISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AHUMADA - SP406079, RICARDO WATANABE - SP394536

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AHUMADA - SP406079, RICARDO WATANABE - SP394536

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AHUMADA - SP406079, RICARDO WATANABE - SP394536

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004729-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON MONTANINI MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

DECISÃO

Vistos.

Id. 40730824: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema SISBAJUD, transferidos de sua conta corrente que mantém no Banco Itaú S/A, ag. 8773, c/c 82295-5/500, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário percebidos junto ao INSS.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, Id. 25828718, pg. 08.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão Id. 25828718, pg. 58.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado, exceto por um empréstimo realizado no dia 11/08, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que foram utilizados, a priori para saldar seu saldo negativo.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de seguro residencial, IPTU, gás, água, ou seja despesas corriqueira que se tem em nossa sociedade.

Verifico ainda que fora bloqueado o valor de R\$ 572,76 (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), junto à Caixa Econômica Federal, valores estes não contestados pelo executado (Id. 41085400).

Diante do exposto, **defiro em parte**, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 2.712,39 (dois mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), bloqueados pelo sistema SISBAJUD, da conta mantida pela executada junto ao Banco Itaú.

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.

Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor do executado WILSON MONTANINI MEDEIROS, no valor de R\$ 2.712,39 (dois mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos).

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000949-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PAULO CAMPOS LEONARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BARROS LUNA DA SILVA - SP353037-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 40053019: Trata-se de requerimento para levantamento da constrição que recai sobre o bem objeto destes Embargos de Terceiro.

Nenhuma digressão mais aprofundada se faz necessária para concluir que o pedido, nos termos em que formulado, se confunde com a própria medida satisfativa almejada, de modo que seu deferimento implicaria em adiamento total do mérito. Tratando-se o bem de veículo automotor, o levantamento da restrição autorizaria, a qualquer tempo, sua negociação com terceiros, trazendo prejuízos a eventual satisfação do débito fiscal.

À vista do exposto, indefiro este pedido.

Noutra ordem de considerações, a autorização para licenciamento do veículo é possível. O pedido, entretanto, deve ser deduzido nos autos da Execução Fiscal, e vir acompanhado do endereço onde o veículo possa ser localizado e constatado/avaliado pelo oficial de justiça. Após a verificação, a constrição do bem poderá se restringir à transferência de propriedade.

No mais, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da União Federal nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomem conclusos para julgamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001181-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, BRUNA MENDES AMORIM - SP400870

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no Conflito de Competência de nº 5024673-83.2019.4.03.0000. Cumpra-se.

Diante da apresentação de aditamento da petição inicial (id 24613926), nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do CPC/15, proceda a secretaria a retificação da autuação para ação pelo procedimento comum cível.

Em prosseguimento, fica a União Federal intimada para manifestação e requerimento de produção de provas cabíveis nos autos da presente ação anulatória de débito fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004362-02.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854

DESPACHO

Petição de id 38787900: Fica a parte intimada a apresentar procuração e contrato social atualizado da empresa Requerida, eis que não consta destes autos mandato válido do subscritor do subestabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Petição de fls. 782 (id 25973209): A Cautelar Fiscal tem como escopo apenas a garantia do débito, e como ferramenta a indisponibilidade dos bens, sendo certo que as perhoras e a satisfação do débito devem ser requeridas na Execução Fiscal dela decorrente. Indefiro, portanto, o pedido de transformação em pagamento definitivo. Quanto ao pedido de apensamento dos feitos, resta prejudicado ante a digitalização dos processos.

No mais, certifique a secretaria se há numerário depositado à disposição do Juízo e vinculados a estes autos. Após, promova o traslado para a Execução Fiscal de nº 005479-86.2013.403.6114, se ainda não foi feito, dos bens e valores eventualmente encontrados e indisponibilizados na presente Cautelar.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, se preciso for. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000775-40.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, GEDAS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LAURO DA CRUZ SACRAMENTO ALCANTARA, BERTHOLD KRUGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, PAUL FLEMING, CARLOS ALBERTO SALIN, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

ID 37282102: em razão do depósito comprovado pelo ID 37282106 e da manifestação da parte exequente pela suficiência do mesmo para pagamento do débito aqui exigido e atualizado para o mês de agosto de 2020, defiro a substituição da penhora e o desentranhamento da carta de fiança oferecida anteriormente nestes autos.

O desentranhamento deverá ser previamente agendado por meio do correio eletrônico institucional desta Vara Federal, no seguinte endereço: sbcamp-sc02-vara02@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, fica a parte intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da União Federal de ID 37950983.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005161-45.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: YURI HENRIQUE CHIEREGATO DROGARIA - ME

DESPACHO

Petição de id 37704681: Conforme ofícios de id 32877442 e 32792856, bem como bacenjud efetual na página 40 do id 25973371 as constrições estão de acordo com o montante executado. Ressalto que eventual valor excedente bloqueado é liberado em seguida, sendo transferido para conta vinculada a estes autos somente o numerário correspondente ao débito integral. Por fim, anoto que eventual excedente será devolvido ao final, após confirmada quitação. Sendo assim, nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio.

Em prosseguimento, intime-se a parte Exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003788-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006218-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SAMESVE ASSISTENCIA MEDICA VEIGAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-10.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MBX COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, LEANDRO PAVAO DE LIMA, RICARDO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA - SP126204

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado Id. 39777817.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009690-39.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE EDUARDO BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006055-31.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003421-76.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001269-02.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003394-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ARIANE CRISTINA COSTA DIAS

Advogado do(a)AUTOR: CLARISSA AARSUFFI - SP267624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004359-86.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

Id 37854855: Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e suas devidas alterações e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) permanece exigível apenas a CDA de nº 35.134.465-9;
 - 2) há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN apenas em relação à CDA de nº 35.134.466-7;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, para prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, apenas e tão somente em relação à CDA de nº 35.134.466-7;

Em relação à CDA de nº 35.134.465-9, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016 e suas alterações.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006008-81.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES STUCHI CRUZ - SP333757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOSE ANGELO DE LIMA NETO, RUI ARTIBANO ROMPATO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até encerramento do Incidente de nº 0000594-19.2019.4.03.6114..

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000012-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **MARIA DE FATIMA ALVES POMPEO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Consta da exordial, em breve síntese, que a autora teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.** relativamente aos direitos de aquisição de imóvel constituído pelo lote nº 31, da quadra 05, do loteamento denominado Jardim Primavera, matrícula nº 113.399 (compromisso de compra e venda), conforme instrumentos acostados aos autos (ID 13419986).

Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela **União Federal** em face da sociedade empresária **Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.**

Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Coma inicial vieram documentos.

União Federal manifestou-se, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008, ID nº 30633370.

Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).

Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

No mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora a autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, **há cópia de instrumento contratual** (ID 13419986) **firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem** nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: *“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda.*

O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.

Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.

Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, ‘sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha’. O § 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.

II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...)"

(TRF1 – AC 200635000227978 – 3ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida – Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.

Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.**

Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TRF2 – AC 470013 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira – Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizado por **Maria de Fátima Alves Pompeo em face da União Federal - Fazenda Nacional**, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote nº 31, da capital), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno **Maria de Fátima Alves Pompeo** ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estapadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a embargante deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.

Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste *decisum* na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.

Expeça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade que incide junto à matrícula de nº 113.399.

Após o decurso “in albis” do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006237-67.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003730-92.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001333-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEN DECORACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHAMPAGNE MOVEIS LTDA - EPP, NUHA SALEH, ABDUL HAMID SALEH ABOU SALEH

Vistos

Concedo o prazo de dez dias à CEF.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WEAWE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001007-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP, SIDNEI FRANCISCO DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP - CNPJ: 03.727.758/0001-14 e SIDNEI FRANCISCO DE ABREU - CPF: 310.245.728-20 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 181.820,55.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IBRASMAK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, PAULO COIANIZ

Vistos

Ante a destida da exequente em cumprir o determinado por este juízo oficie-se ao Bacenjud para localização de contas bancárias dos executados.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005067-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005066-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDER JOSE FOLCHITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCELO CARNEVALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o requerimento do Impetrante, uma vez que a presente ação é um mandado de segurança, não substitutivo de ação de cobrança.

Cumprida a obrigação determinada no acórdão e objeto da ação - concessão do benefício.

Parcelas em atraso devem ser objeto de ação diversa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Id 41406899: Expeça-se carta precatória de busca e apreensão e citação, para o endereço indicado

pela CEF.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias a resposta do SISBAJUD - CNJ.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-30.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-38.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Abra-se vista à parte MARCIA FAUSTINA DE SANTANA acerca da petição da CEF no Id 41680325, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO ADOLFO SKALLA, NEUZA APARECIDA RIZZO SKALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 57.839,80 e R\$ 4.686,05.

O INSS apresentou impugnação afirmando excesso de execução e requerendo a suspensão do feito em razão de IRDR. Afirma nada ser devido ao autor em razão da revisão.

Manifestou-se o Contador Judicial - o acórdão do TRF3 (fl. 5 do ID 34434433) fixou que houve limitação do salário de benefício ao menor valor teto, conforme segue: "Compulsando os autos, verifica-se que o salário-de-benefício foi limitado ao menor valor-teto vigente na data da concessão da aposentadoria (fls. 83/84), motivo pelo qual a parte autora faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação." O INSS entende que não houve limitação, mas antes de adentrarmos na análise, segue um exemplo de como funcionava o cálculo da RMI à época com o menor e maior valor teto.

DIB: 01/03/1987

Média aritmética: Cz\$ 24.675,91 (todos os últimos 36 salários de contribuição fixados no teto do salário de contribuição)

Coefficiente de cálculo: 95% (Aposentadoria Especial)

Menor valor teto: Cz\$ 10.400,00

Maior valor teto: Cz\$ 20.800,00

Teto de pagamento (art. 23, III do Decreto 89.312/84): Cz\$ 18.720,00

Grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto: 30

O salário de benefício calculado é dividido em duas partes, parcela básica e adicional, que são somadas ao final para apurar o valor da RMI, conforme segue: Salário de Benefício: Cr\$ 20.800,00 (Limitado ao maior valor teto)

Parcela Básica: Menor valor teto x coeficiente: Cz\$ 10.400,00 x 95% = Cr\$ 9.880,00

Excedente: Salário de Benefício – Menor valor teto: Cz\$ 20.800,00 – Cz\$ 10.400,00 = Cr\$ 10.400,00

Parcela Adicional: Excedente x 1/30 a cada grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto: Cz\$ 10.400,00 * (30/30) = Cz\$ 10.400,00 (limitada a 80% do menor valor teto) = Cz\$ 8.320,00

Renda Mensal Inicial = Parcela Básica + Parcela Adicional = Cz\$ 18.200,00

No exemplo acima, verifica-se que a média aritmética resultou superior ao maior valor teto, portanto, o salário de benefício foi limitado ao valor do maior valor teto. Essa foi a primeira limitação. A segunda limitação ocorreu no cálculo da parcela adicional, limitada a 80% do menor valor teto. Portanto, no exemplo acima, parte do salário de benefício não foi preservado, devido à incidência dos referidos limitadores. Matematicamente, a primeira limitação, do salário de benefício ao valor do maior valor teto, e a segunda limitação, parcela adicional não superior a 80% do menor valor teto, tinham como objetivo fazer com que o valor da RMI fosse sempre igual ou inferior ao teto de pagamento. Dessa forma, ocorrendo referidas limitações, salvo melhor juízo, é possível aplicar o entendimento do STF no RE 564354, pois foi desprezado parte do salário de benefício no cálculo da RMI. Diante do exposto, é possível concluir que, se afastada a incidência do menor valor teto no cálculo da RMI, afasta-se também, por consequência, a incidência do redutor (não limitador) "1/30 avos para cada grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto" que incide no cálculo da parcela adicional. Referido redutor é critério de cálculo da RMI à época, e entrava em ação sempre que o segurado possuísse menos que 30 grupos de 12 contribuições, reduzindo proporcionalmente o valor da parcela adicional. No caso dos autos, analisando a memória de cálculo do benefício (ID 35390198), verificamos que a média aritmética resultou em Cr\$ 318.719,22, inferior ao maior valor teto, de Cr\$ 401.152,00, portanto, não houve limitação do salário de benefício. E, no cálculo da parcela adicional, não houve incidência do limitador "80% do menor valor teto", apenas do redutor 8/30 "grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto". No entanto, o acórdão do TRF3 definiu que houve limitação do salário de benefício ao menor valor teto, mas não definiu como deve ser feito cálculo de liquidação. Dessa forma, salvo melhor juízo, simulamos o cálculo de liquidação desconsiderando o menor e maior valor teto, com incidência apenas do coeficiente de cálculo do benefício sobre a média aritmética e evoluímos a renda mensal comparando com os valores pagos. Referida metodologia de cálculo se alinha à parte da jurisprudência que entende que o menor e o maior valor teto são elementos externos do cálculo e que atuam como limitadores do salário de benefício. Analisamos o cálculo do exequente, que utilizou a metodologia de cálculo acima (item 10), e verificamos que, incorretamente, utilizou o coeficiente de cálculo de 80%, no entanto, o benefício da parte foi transformando de b42 para b46 e o coeficiente foi elevado para 95%. Tal equívoco resultou em renda mensal inferior à devida. Por fim, verificamos que o exequente, incorretamente, apurou diferenças após a data do óbito do segurado (31/10/2019).

O autor apresentou novos cálculos que foram impugnados pelo INSS.

Novamente manifestou-se a Contaria - O INSS alega que não houve limitação ao maior valor teto e mesmo que fosse realizado o cálculo, a renda mensal em 01/2004 resultaria inferior àquela paga pelo INSS. Salientamos que o INSS não juntou planilha de evolução do benefício para buscamos entender como alcançou renda mensal inferior àquela já paga em 01/2004. Salientamos que utilizamos a metodologia de cálculo registrada no item "10" da informação da contadoria (ID 37991422), dessa forma há diferenças a serem apuradas. Quanto aos honorários advocatícios, assiste parcial razão ao INSS. Verificamos que o STJ majorou os honorários advocatícios em 15% (34435568) sobre o valor já arbitrado, portanto, haja vista que os honorários foram fixados em 10% (ID 34434437) pelo acórdão do TRF3, o percentual a ser aplicado é 11,5%, e não 15%, como realizado por esta contadoria judicial ou 10% como alega o INSS.

Não incide a suspensão em razão da existência de IRDR, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 145.591,93 e R\$ 14.587,20 (ID 40948934), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recursos ou renúncia a eles.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 1.334,72.

O INSS não apresentou impugnação.

Manifestou-se o Contador atestando a correção do valor.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 1.225,80 e R\$ 108,92 (ID 38224558), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial, cabível apenas quando o tempo de atividade especial do segurado perfaz um total mínimo de 25 anos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LIVIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

A antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS. Houve concordância do Exequente.

Manifestou-se o Contador atestando a correção do valor.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 100.775,27 e 9.890,32 (ID 39202472), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVI BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 75.716,73 e R\$ 7.969,17.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, descontou o abono de 2014 e a parcela de 07/2014 de forma integral, quando o correto é proporcional, o que resultou em diferenças inferiores às devidas. O INSS alega que devem ser descontados de forma integral a parcela de 07/2014 e o abono de 2014 do benefício inacumulável NB 94/545.926.330-8. Entretanto, cabe esclarecer que o benefício concedido nestes autos, NB 46/156.840.312-4, com DIB em 07/07/2014, não invalida os pagamentos realizados no NB 94/545.926.330-8 anteriores à referida DIB. Dessa forma, deve ser realizada apenas a compensação dos períodos concomitantes, isto é, a partir de 07/07/2014. Portanto, a parcela de 07/2014 do NB 94/545.926.330-8 deve ser compensada de forma proporcional e não integral, como realizado pelo exequente e o INSS. O abono de 2014 deve ser compensando proporcionalmente, haja vista que apenas 6/12 anos do abono estão concomitantes com o benefício concedido nestes autos. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS e do exequente.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 80.246,81 e R\$ 8.024,68 (ID 38637813), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para interposição de recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GLICERIO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 591.401,07 e R\$ 6.547,59.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os cálculos.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, considerou a RMI no valor de R\$ 3.363,54, quando o correto é R\$ 3.633,54, conforme fixado no sistema Plenus. Verificamos ainda que o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido.

Manifestou-se o INSS - Apresentou o autor cálculo no valor de R\$ 597.948,66 em 08/2020, valor compatível com o apurado pela Contadoria desta Procuradoria. A D. Contadoria do Juízo, muito embora tenha apontado que o exequente apurou RMI em valor superior ao devido, e aplicou percentual de juros acumulado também superior ao devido, o que apontaria para um excesso de execução, curiosamente chegou a um valor superior ao veiculado na pretensão autora, no total de R\$ 642.363,42, atualizado em 08/2020. De todo modo, com base nos princípios dispositivo e da boa-fé objetiva, requer-se que o valor da condenação seja limitado a R\$ 597.948,66 em 08/2020, que foi efetivamente apurado e tido como correto e devido pelo autor, afigurando-se ultra petita qualquer valor excedente a este patamar.

Ora, foi constatado erro material nos cálculos. Não pode o INSS se beneficiar dele. A parte autora utilizou valor errado de RMI não porque queria receber menos, mas errou.

Neste caso, não cabe falar em decisão “extra petita”, mas sim em pagar o valor devido e que o título habilita.

Não verificou o INSS que o valor utilizado de RMI estava correto? Parece que a situação beira a litigância de má-fé. Ou a autarquia percebeu o erro e calou-se ou não percebeu e agora quer impugnar os cálculos.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 638.491,03 e R\$ 3.872,39 (ID 40955603), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para interposição de recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLORIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar - no prazo em curso o retorno do processo 0006326-98.2007.403.6114 do TRF

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5009572-06.2019.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-07.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PETRONILIO DONATO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, RENATA NUNES RODRIGUES - SP188387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno dos embargos a execução do TRF.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5010286-63.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MITSUE MACHIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHIDA KUHL - SP260520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 40893058 como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004500-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANO NEVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 41572784: Oficie-se nos termos do requerimento formulado, instruindo-se o ofício com cópia da manifestação do autor.

Prazo para resposta: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003765-59.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002630-30.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA, JOAO PEREIRA, JOSE HENRIQUE RINALDI, LUIZ FERNANDO CROTE, NELSON MANOEL COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria se os depósitos realizados foram levantados.

Em caso negativo, expeça-se o ofício para transferência conforme dados informados pelo advogado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a dra. Cleide sobre a nomeação e realização do laudo social.

Aguarde-se a perícia médica designada para o dia 10/12/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005650-11.2005.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ATENILDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005191-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ROBERTO FABIO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MARLUCE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclarecida a diferença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido em 06-2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:JOSE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 228.467,31 e R\$ 5.671,80.

O INSS não apresentou impugnação.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O exequente, incorretamente, atualizou os honorários por índice de correção diverso daquele fixado no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, o que resultou apuração de valor superior ao devido.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 225.802,87 e R\$ 4.028,09 (ID 40232708), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-59.2020.4.03.6114

AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529, CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP404031

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-80.2020.4.03.6114

AUTOR: LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA, MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000386-11.2014.4.03.6114

AUTOR: HILDEBRANDINO MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão do E. STF, retro juntada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PETER SOLYMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por PETER SOLYMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.144.109-0, limitado pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

Juntada do processo administrativo, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fim primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo, em id 40341262.

Isso porque, após a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91, constatou-se que houve limitação do salário de benefício ao teto de pagamento na data da concessão.

Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, § 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, §3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (tribunal Regional da 1ª Região, AC 00468525720134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00468525720134013300, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 24/04/2015)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 42/088.144.109-0 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 41698867), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, com hora certa (caso necessário), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 83.118,81 (oitenta e três mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizados até 11/2020 (Id 41699817), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Vistos.

Encaminhe-se e-mail à Instituição bancária da CEF - agência 1181, a fim de que preste esclarecimentos quanto ao ofício expedido nestes autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Abra-se vista a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF no ID 41703738, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos.

Intime-se Marta Franceschini De Andrade Dancin, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada (id 41673566) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Vistos.

Intime-se INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI e IUMIE ALMEIDA WATANABE, ambos na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada nos valores, respectivamente de R\$ 724,70 e R\$ 130.372,37 (id 41673100) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

Vistos.

Intime-se Reginaldo Regina Junior, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 2.465,58 (id 41675244) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado JONATHAN CAMILO DA SILVA - CPF: 481.180.328-09, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 78.742,61, em novembro/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114

AUTOR: W. M. M.

REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão e cálculos para a ação principal.

Expeçam-se as requisições de pagamento naqueles autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 22/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 22/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA CAMILA PEREIRA NISHINORO

Advogado do(a)AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 22/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002632-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0006468-92.2013.403.6114 do TRF3

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000535-46.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: DONIZETE APARECIDO BRUNO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo 0008139-84.2006.403.6183 do TRF3.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 22/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 22/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo social.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo social.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do perito, bem como o laudo social

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003738-65.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação do Banco do Brasil juntada no ID 41428992.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende corretos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE MARTINES SIMON, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, ANTONIO BRAGA, ANTONIO JACOB ESPADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor Antonio Braga, dando-lhe ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DILZA CAMPOS CORDEIRO, LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA, MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA, LUIZ CLARO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-39.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRANI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008507-96.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CHICONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDERLEI CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003255-73.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005515-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MINEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

Vistos.

Indevidamente aposta certidão de trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao TRF3, para conhecimento do reexame necessário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-77.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIANE PONTES BARROSO, DANIEL PONTES BARROSO, CARMEN LUCIA PONTES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE MORENO - SP137500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia judicial para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, às 14:30h, mantidas as determinações constantes da decisão Id. 36974573.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/09/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/09/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-36.2020.4.03.6114

AUTOR:ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Aguarde-se o resultado do laudo médico

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Conforme despacho proferido no ID 40942866, o depósito está levantado.

O extrato juntado no ID 39843526 mostra que o depósito encontra-se zerado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-28.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSALINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende correto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-46.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, apresente o cálculo que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-08.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que há cumprimento provisório distribuído sob o nº 5002623-54.2019.403.6114.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-80.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: KAZUKO TAKAGI DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAZDOBREEV - SP201755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação anterior, informando seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF), a fim de expedir ofício de transferência eletrônica em seu favor.

Após o cumprimento acima, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Cumpra a União Federal a determinação anterior, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca da petição da parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33357500: "...cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se."

São Carlos, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-02.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001962-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

Advogado do(a) REU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DECISÃO

Considerando-se a indisponibilidade dos direitos e interesses que decorrem da ação de improbidade administrativa, há que ser assegurada a amplitude de produção probatória.

Assim, **de firo** a prova oral requerida pelo réu na petição de Id 40180784.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

No caso das testemunhas, quando da intimação para a audiência a ser designada, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMÉA CECÍLIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de Id 13974785 e do v. acórdão de Id 41669271, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora.
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao SISBAJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMÉA CECÍLIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de Id 13974785 e do v. acórdão de Id 41669271, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio comuns de 20 (vinte) anos e veículos de carga comuns de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
9. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao SISBAJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001701-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: DANIEL CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ROCHA DE CASTRO - SP378195

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao requerente para que preste os esclarecimentos solicitados pela União no Id 41593169, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma juntada, dê-se nova vista à União, bem como ao representante do MPF para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-90.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOAO VICTOR PAIXAO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781

IMPETRADO: PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Mantenho as sentenças de Ids 38962470 e 39402140 na sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 331, §1º do CPC, cite-se a representação jurídica da autoridade coatora para responder ao recurso.

Após, comou sem manifestação, subamos autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: CERAMICA ARTISTICA NOVO TEMPO LTDA - EPP, ARISTIDES DO CARMO ARAUJO, REINALDO NAZARE ARAUJO

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 40695851, verifica-se que a ação monitoria perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-06.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BECK & FARDIN LTDA - ME, PAULO ALESSANDRO FARDIN, MIRIAN RENATA BECK

DESPACHO

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, ficando intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à penhora apresentada na carta precatória (Id 41704101).

Decorrido o prazo, comou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000794-98.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5001790-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: ANGELO GIOVANI CREMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **Liberdade Provisória** formulado por **ANGELO GIOVANI CREMADE OLIVEIRA**, preso preventivamente, em cumprimento à decisão Id 41350503.

Sustenta, em síntese, que: (i) não existem elementos nos autos que revelam o crime de organização criminosa; (ii) não há nos autos elementos que revelem a necessidade da imposição de prisão preventiva, sendo que não representa qualquer risco à investigação ou à instrução processual; e (iii) tem bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa, etc. Ademais, se compromete a não mudar de residência sem autorização do juízo, comparecer aos atos processuais quando for chamado, não se ausentar da sua residência por mais de 08 dias sem comunicação de onde poderá ser encontrado, etc (ID "41604355 - Pág. 1 a 9").

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio do parecer ID 4152784, requerendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Relatados brevemente, decidido.

O pedido **não** comporta deferimento.

A prisão preventiva de ANGELO foi decretada em razão da garantia da ordem pública e diante de comprovada reiteração delitiva.

Conforme se depreende dos autos, no dia 05/11/2020, por volta das 06 horas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5000291-77.2020.403.6115, 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, policiais federais encontraram cerca de 14.000 (quatorze mil) pacotes de cigarros das marcas paraguaias "Eight" e "OI" armazenados em aproximadamente 280 (duzentas e oitenta) caixas no interior da residência de ANGELO, localizada na Rua Hildebrando Américo da Silva, Quadra 21, Lote 01 (nº 30), bairro Santa Luzia, no município de Porto Ferreira/SP. Na ocasião, os policiais encontraram, ainda, aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie e vários cheques totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal em manifestação ID 41359368:

"Conforme revelado a partir dos autos principais, em que foi autorizada a medida de busca e apreensão em face de ANGELO, os elementos obtidos relevam a atuação de organização criminosa destinada a prática de crime de contrabando. Os investigados ELÓI SEBASTIÃO MORANDIN e VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA ocupam posição hierárquica superior nessa organização.

ELÓI e VINÍCIUS adquirem volumes (cargas) maiores de cigarros proibidos e repassam (por meio de venda) aos indivíduos que estão em patamar imediatamente abaixo da organização que, na sequência, "pulverizam" (também por meio de venda) os maços de cigarros paraguaios para incontáveis pessoas, especialmente proprietários de bares e afins. Nesse segundo nível hierárquico está ANGELO, atuando como distribuidor regional do produto oriundo do crime.

Conforme demonstrado nos autos nº 5000291-77.2020.403.6115, ANGELO possui ligação muito próxima com o investigado ANDRÉ LUIZ FERNANDES, cujas conversas são, quase na totalidade, sobre comércio de cigarros paraguaios. ANGELO também possui relação próxima com VINÍCIUS, ELÓI e com um indivíduo de nome JAIRO LUIS CARDOSO, também envolvido com o contrabando.

Observa-se que as pessoas acima citadas, com exceção de JAIRO, já foram presas por contrabando de cigarros, inclusive ANDRÉ LUIZ foi preso em flagrante recentemente, em 15/06/2020 (autos nº 5001131-87.2020.403.6115).

Por oportuno, deve ser registrado que, após a prisão de ANDRÉ LUIZ, foi detectado diálogo no qual tal pessoa afirma que transferiria parte de seus "clientes" (leia-se: pessoas que adquiriam os cigarros) para ANGELO.

Ademais, logo após a apreensão de carga de 130 mil maços de cigarros de propriedade de VINÍCIUS e que resultou na prisão em flagrante de Lucas Pultz Machado em 31/05/2020 (autos 5001067-77.2020.403.6115), ANDRÉ LUIZ e ANGELO travaram diálogos sobre a apreensão, demonstrando proximidade com VINÍCIUS."

Com efeito, ANGELO foi mencionado em conversas telefônicas obtidas nos autos nº 5000291-77.2020.403.6115, evidenciando seu possível envolvimento com a prática habitual de comércio de cigarros importados irregularmente do Paraguai e possível organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

Além disso, ANGELO também já possui registro criminal por prisão decorrente de transporte de Pramil (artigo 273-B do Código Penal). A prisão em flagrante ocorreu em 25/09/2019, por volta das 23 horas e 35 minutos, por policiais rodoviários quando transitava com seu veículo na Rodovia 327, Km 28 + 400 metros, sentido Leste, em Ourinhos/SP, com a sua namorada Patrícia da Silva Miranda, transportando 20.000 (vinte mil) comprimidos do medicamento "Pramil", oriundos do Paraguai, em 1000 (mil) cartelas cada um com 20 (vinte) unidades. Tais fatos foram investigados no inquérito policial nº 5001024-47.2019.4.03.6125 - 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (o MPF em tal município propôs acordo de não persecução penal).

No caso em espécie, verifico que a prisão preventiva é indispensável ao acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

E, nessa mesma linha, o cenário fático-processual não recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que não se revelam capazes de garantir a ordem pública, sendo a prisão preventiva a medida adequada e necessária neste momento processual.

Ademais, não passou despercebido a este Juízo que a prática do crime se deu sem grave ameaça ou violência.

Contudo, medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para proporcionar o resguardo da ordem pública. Isso porque a habitualidade delitiva de ANGELO vem de meses/anos, incluindo a mercancia de Pramil (artigo 273-B do Código Penal), além do envolvimento contínuo com cigarros paraguaios, conforme demonstrado nos autos nº 5000291-77.2020.403.6115, além da participação em organização criminosa.

Frise-se ainda que, embora a defesa constituída do indiciado tenha afirmado que este possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

A medida é adequada, diante do fato de o investigado já ter praticado infrações anteriormente, justificando a segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa, o que concretamente pode ocorrer.

Assim, não se revela cabível o pedido de liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 Código de Processo Penal), diante dos fatos já elencados, ao menos por ora.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, acolhendo parecer ministerial e diante de todos os fundamentos expostos.

Cumpra a defesa a decisão Id 41410707, regularizando sua representação processual, com a juntada de procuração.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ FERNANDES, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, WELLINGTON HENRIQUE PONTES

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZANETO - SP171854

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZARAMOS - SP172010

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes dos documentos juntados.

São Carlos , 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SABRINA ROGATTO, SABRINA ROGATTO

Advogado do(a) REU: LEONARDO MARTIN DE FREITAS - SP262683

Advogado do(a) REU: LEONARDO MARTIN DE FREITAS - SP262683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30000726: "...4. Havendo a interposição de embargos monitorios, ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º do CPC, intimando-se a CEF para impugná-los no prazo legal. Com a impugnação, tomemos autos conclusos..."

São Carlos , 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SABRINA ROGATTO, SABRINA ROGATTO

Advogado do(a) REU: LEONARDO MARTIN DE FREITAS - SP262683

Advogado do(a) REU: LEONARDO MARTIN DE FREITAS - SP262683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30000726: "...4. Havendo a interposição de embargos monitorios, ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º do CPC, intimando-se a CEF para impugná-los no prazo legal. Com a impugnação, tomemos autos conclusos...."

São Carlos , 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000597-80.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSIENE FREITAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PONCE - MG142350

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-48.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho id 35881700, em razão da concordância da União (id 35086605), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo exequente, no montante de R\$-3.242,86, a título de honorários sucumbenciais (id 34980425).

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação à(s) minuta(s) expedida(s), providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados como precatório.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002991-53.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: MARCIONILIO BARCILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003380-38.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE ALMEIDA BARRETO - SP358722

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-93.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Em cumprimento a decisão id 39025363, fica agendada a perícia médica com médico Dr. DR. EDUARDO OLIVA ANICETO JUNIOR para o dia 03/12/2020, às 13:45 horas, em seu consultório médico localizado na Rua Alfredo Lopes, 1067 - Jardim Macarengo, nesta cidade de São Carlos.”

Intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME

Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontram-se comvistas ÀS PARTES da juntada do ofício do Juízo Deprecado sob o Id/Num., que informa a redesignação da audiência para o **dia 09 de março de 2021, às 13:30min.**

DECISÃO PROFERIDA NA CARTA PRECATÓRIA nº. 0000407-26.2020.8.26.0383 - Comarca de Nhandeara-SP.

" Vistos. Fls. 405/407: em primeiro lugar, houve o encaminhamento dos convites (fls. 402/404) para os envolvidos na audiência.

Em relação ao efetivo recebimento, impõe-se que os envolvidos no ato (advogados, partes e testemunhas) aceitem os convites quando de seu recebimento a fim de possibilitar o chamamento pelo aplicativo Teams à audiência quando esta se iniciar, sendo impossível para este magistrado e para os servidores acompanharem em tempo real partes e testemunhas para que aceitem o convite.

As partes têm o ônus de informar os dados pelos quais as testemunhas podem ser localizadas e, no caso em tela, os dados são o e-mail ou o número de telefone celular.

A Resolução mencionada tem o caráter de recomendação, não havendo qualquer invalidade da intimação realizada após o intervalo.

Por outro lado, analisando-se a complexidade da presente precatória e o número de pessoas a serem ouvidas na audiência, além do fato de o Eg. Juízo Deprecante ter designado audiência presencial, faz-se oportuna a reconsideração dos atos judiciais antes proferidos e acolher o pleito de redesignação para que a audiência seja realizada na modalidade presencial, isto é, com a vinda das testemunhas ao Salão do Júri do fórum para que aqui sejam ouvidas, garantindo-se a observância das regras de distanciamento social.

Dessa forma, **REDESIGNO audiência para o dia 09/MARÇO/2021, às 13:30 h**, devendo o advogado da parte interessada na oitiva, providenciar o comparecimento de seus constituintes, bem como de suas testemunhas ao Edifício do Fórum, nos termos do art. 455 do CPC. Intime-se.

Servirá o presente despacho por cópia digitada, como ofício COMUNICATIVO ao Juízo Deprecante, BEM COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. Após efetivado o ato, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de Estilo. Nhandeara, 11 de novembro de 2020."

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000321-16.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMUNDO NICOLAU MAUAD, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) REU: DANIELA QUEILADOS SANTOS BORNIN - SP224866

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ LEODORO - SP115985

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CARVALHO MAUAD, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA QUEILADOS SANTOS BORNIN - SP224866

DECISÃO

Vistos,

A UNIÃO FEDERAL opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 35558336) contra a decisão contida no Id/Num. 31285670, em que determinou que ela adiantasse os honorários periciais, alegando, em síntese, que a decisão embargada deixa de aplicar o artigo 91 do CPC, o que reclama a existência de uma manifestação expressa nesse sentido, mais precisamente que sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos para, aplicando-se a regra do art. 91 do CPC, isentar a embargante do ônus de adiantar honorários periciais por uma prova que não requereu e em processo no qual sequer é parte.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**” (Id/Num. 35558336), verifico **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) por parte da embargante (União Federal) na decisão (Id/Num. 31285670), mas, na realidade, **falta de análise mais acurada da mesma**, pois, conforme pode ser verificado num simples exame, está muito claro que a determinação decorre de haver entendimento formado no REsp 1.253.844/SC, julgado sob a sistemática dos recursos **repetitivos (Tema 510)**, que a Fazenda Pública, no caso a embargante (União Federal), ao qual se acha vinculado o Ministério Público Federal, arque com o adiantamento dos honorários periciais, por ser inaplicável o disposto no artigo 91 do CPC/2015, mas, sim, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP), cujo entendimento passei a adotar depois da decisão no AI nº 5010947-42.2019.4.03.0000, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não **os acolho**.

Aguardar-se, por mais 15 (quinze) dias, o depósito pela embargante (União Federal) do adiantamento dos honorários periciais arbitrados (R\$ 3.183,00).

Transcorrido o prazo sem depósito, retomemos os autos conclusos para decisão de ordem de sequestro da quantia fixada.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003251-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO BARELLA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICÍPIO DE GUARACI

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

Advogado do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

DECISÃO

Vistos,

A **UNIÃO FEDERAL** opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 35587658) contra a decisão contida no Id/Num. 30632625, em que determinou que ela adiantasse os honorários periciais, alegando, em síntese, que a decisão embargada deixa de aplicar o artigo 91 do CPC, o que reclama a existência de uma manifestação expressa nesse sentido, mais precisamente que sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos para, aplicando-se a regra do art. 91 do CPC, isentar a embargante do ônus de adiantar honorários periciais por uma prova que não requereu e em processo no qual sequer é parte.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**" (Id/Num 35587658), verifico **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) por parte da embargante (União Federal) na decisão (Id/Num 30632625), mas, na realidade, **falta de análise mais acurada da mesma**, pois, conforme pode ser verificado num simples exame, está muito claro que a determinação decorre de haver entendimento formado no REsp 1.253.844/SC, julgado sob a sistemática dos recursos **repetitivos (Tema 510)**, que a Fazenda Pública, no caso a embargante (União Federal), ao qual se acha vinculado o Ministério Público Federal, arque com o adiantamento dos honorários periciais, por ser inaplicável o disposto no artigo 91 do CPC/2015, mas, sim, o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP), cujo entendimento passei adotar depois da decisão no AI nº 5010947-42.2019.4.03.0000, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não **os acolho**.

Aguardar-se, por mais 15 (quinze) dias, o depósito pela embargante (União Federal) do adiantamento dos honorários periciais arbitrados (R\$ 2.868,00).

Transcorrido o prazo sem depósito, retomemos os autos conclusos para decisão de ordem de sequestro da quantia fixada.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002500-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELVIS SILVA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empôs análise da planilha de cálculo juntada pelo autor (Id/Num 37371774), verifico que o valor nela indicado (R\$ 70.543,80) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não observou a proporcionalidade do 13º salário de 2020 (05/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 68.781,39 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Ante a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais (Id/37371779, 37371782 e 40216178), **cite-se o INSS** para resposta, pois em face do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004727-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em pós-análise da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 36410297), verifico que, mais uma vez, o valor nela indicado (R\$ 90.729,78) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não atualizou monetariamente as prestações/diferenças vencidas, assim como não observou o seu termo final (data da distribuição da ação - 22/10/2019 - 22/30), além de ter incluído indevidamente juros de mora.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 94.897,64 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, do qual excluí a importância de R\$ 688,42, relativa ao 13º salário de 2019, pois a proporcionalidade correta a ser observada na apuração do valor da causa é 6/12, haja vista que a segunda parcela da verba em questão foi paga pelo Governo Federal posteriormente à data da distribuição da ação.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta, devendo com a mesma juntar cópia integral do procedimento administrativo concessivo do benefício previdenciário que o autor pretende revisar, no qual deverá constar como se apurou a RMI, com todos os seus dados/elementos.

Registro, por fim, que o valor dado à causa será revisto com a juntada dos dados/elementos utilizados na apuração da RMI, com o escopo de verificar a correção do *quantum* adotado como RMI, posto não constar da documentação juntada pelo autor com a petição inicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão a impugnação apresentada pelo executado e juntada sob o Id/Num. 39728338.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO WALTER MONTEIRO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 37185901), para o fim de constar como valor da causa a quantia de **R\$ 152.257,48 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais, quarenta e oito centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-80.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: YASUHIRO OHIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE para manifestar sobre o cálculo de liquidação juntado pelo INSS sob o Id/Num. 40356783.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FAUSTO PALMEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós melhor análise do CNIS juntado sob Id/Num. 32685353, verifico que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade a partir de 24/12/2015, não intercalado com atividade laborativa, razão pela qual os salários de benefício não devem ser utilizados como salários de contribuição, com bem procedeu ele na elaboração do cálculo da RMI anexado sob Id/Num. 32685360.

Assim sendo, considerando a RMI apurada pelo autor (R\$ 1.366,53, sem a aplicação do fator previdenciário, já que o pedido principal é a concessão de Aposentadoria Especial), passo à análise do valor atribuído à causa e verifico que o valor indicado por ele na petição inicial (R\$ 48.114,00), desacompanhado da respectiva planilha de cálculo, não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, conforme cálculo elaborado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Desse modo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 55.063,26 (cinquenta e cinco mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos)**.

B – DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa arbitrado nesta decisão (R\$ 55.063,26), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. H. D. S. F.

REPRESENTANTE: JANAINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 38154218), verifico que o valor nela indicado (R\$ 187.672,61) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias; (b) não considerou corretamente "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 19/04/2020 – 19/30) e (c) não observou a correta proporcionalidade do 13º salário de 2020 (04/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$189.513,35 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, sem prejuízo de posterior revisão, visto que os salários de contribuição utilizados no cálculo da apuração da RMI não estão corroborados por dados do CNIS.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor (NB 181.678.455-6 e NB 190.989.124-7).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002983-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODRIGO LUIS MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Em pós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 37871117 - pág. 8), verifico que o valor nela indicado (R\$ 22.582,19) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, tampouco (b) observou "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 16/07/2020 – 16/30) e, por fim, (c) não observou a correta proporcionalidade do 13º salário (04/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 21.355,82 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 21.355,82), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002595-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDERLEI MILLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Recebo a petição Id/Num. 37701108 como emenda à petição inicial, para o fim de constar como valor da causa a quantia de **RS 136.377,69 (cento e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 37701126) demonstram que recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar/adiantar as custas, especialmente quando analisados em conjunto com os ganhos de seu cônjuge.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Efetuada o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001017-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIOGO MORENO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 38420614), verifico que, uma vez mais, o valor total nela indicado (R\$ 78.608,91) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não computou a prestações relativas ao 13º salário de 2018 (6/12) e de 2019 (12/12), incorreu, ainda, em erro ao lançar a prestação referente à competência de 02/20, além de ter utilizado o valor da RMI (R\$ 2.369,84) para apuração das prestações vincendas, quando o correto é a utilização da renda mensal atual (R\$2.496,81).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 83.842,77 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, do qual excluí a quantia de R\$416,13, relativa ao 13º salário proporcional de 2020, haja vista que a verba em questão foi paga pelo Governo Federal após a propositura desta ação.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor (Id/Num. 38264843), **CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO** para sobrestar a decisão agravada no tocante à gratuidade da Justiça, **CITE-SE** o INSS para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003543-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JENNIFER VENDRAMINI DE CASTILHOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOURA TAVARES - PR51893

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o levantamento do saldo integral dos depósitos de FGTS, sob a justificativa de estar desempregada e, além do mais, o estado de calamidade pública do País, ou seja, necessita da liberação do saldo de FGTS como fonte para prover sua subsistência e de sua família..

Verifico, no entanto, que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.217,33 (seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos), correspondente ao saldo das contas vinculadas ao FGTS, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos.

POSTO ISSO, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, reconheço de ofício a **incompetência** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **determino** a remessa dos autos, de forma eletrônica, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde será apreciado, também, o pedido de gratuidade de justiça e análise da prevenção apontada na certidão de distribuição.

Cumpra-se **imediatamente**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ILENICE CASSIA KAKEIA, CARLOS ROBERTO BORGES, ANA MARIA BORGES BARBOSA, IVANICE CASSIA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido concedido ao de *de cujus*, Sr. Francisco Machado Borges, os benefícios da gratuidade judiciária, e não aos seus sucessores, ora executados, concedo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem hipossuficiência econômica para arcar com a despesa processual (perícia), na quantia de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), conforme proposta apresentada pela perita nomeada por este Juízo Federal, dividida, aliás, por quatro herdeiros (R\$ 425,00 para cada um), sendo que a comprovação deverá ser realizada por meio da juntada de cópia da última DIRPF (2020), que, por sua vez, irá ou não corroborar as declarações de "insuficiência de recurso" juntadas aos autos.

Juntada as DIRPFs, retomemos autos conclusos para decisão, ou, no caso de depósito da aludida quantia, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE UBARANA, AES TIETE S/A
PROCURADOR: NATALIA CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CORDEIRO - SP268125, NATALIA CORDEIRO - SP268125
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao executado, Município de Ubarana/SP, o prazo MÁXIMO/IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para comprovar que a recuperação da área do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA nº 34487/2015 está em conformidade com as exigências técnicas, relatadas pelo IBAMA no Relatório de Vistoria nº 56/2020-UT-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP/SUPES-SP (Id/Num. 37451668), estabelecendo, assim, um ecossistema florestal com diversidade de espécies nativas, sob pena de aplicação de multa-diária.

Comprovada pelo executado no prazo marcado, manifeste-se o exequente (MPF) sobre o cumprimento definitivo da sentença, ou, no caso de transcurso de prazo sem comprovação, retomem os autos conclusos para decisão sobre o descumprimento.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

MARIA JOANA DE JESUS requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado sob Id/Num. 11702514, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 193.807,90 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sete reais e noventa centavos).

Oportunizei à exequente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (Id/Num. 13486545), que, no prazo prorrogado, comprovou hipossuficiência de recursos, o que, então, concedi-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução e facultei ao patrono da exequente a juntar contrato de honorários advocatícios (Id/Num. 26684705).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 32180798), alegando, “preliminarmente”, ocorrência de prescrição da pretensão executória individual e, no caso de ser rejeitada, excesso de execução.

Instado, a exequente apresentou manifestação à impugnação (Id/Num. 35150011).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado/INSS na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da pretensão executória, pois, numa simples análise de certidão emitida pelo STF, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 26/06/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afasto tal alegação do executado/INSS.

B – DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

O executado/INSS, por força do *decisum* na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, efetuou a **revisão** do salário de benefício por incapacidade em 23/11/2007 (NB 68.357.167-2 com reflexo no NB 106.877.714-9) e, conseqüentemente, da **renda mensal inicial (RMI)** a partir do mês de competência de **novembro de 2007**, conforme pode ser verificada de simples análise/exame dos documentos juntados com sua **impugnação**, quando, então, a **RMI** passou de R\$ 129,31 (cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos) para R\$ 130,61 (cento e trinta reais e sessenta e um centavos).

C – DO PERÍODO DO *QUANTUM DEBEATUR*

Inexistem diferenças a serem recebidas pela exequente no período de competências de “04/2001” a “10/2018”, posto estar comprovado pelo executado/INSS o recebimento dos proventos no valor de um salário mínimo no referido período, conforme documentação juntada com a impugnação, ou seja, a exequente faz jus **apenas** às diferenças no período de 14/11/1998 a 31/03/2001, porquanto os proventos passaram a ser equivalente a um salário mínimo a partir da competência de “04/2001”.

Incorre, assim, em equívoco a exequente querer receber seus proventos de forma integral, conforme pode ser observado do cálculo apresentado, e não apenas da diferença entre o valor devido e o valor pago, ou seja, apresenta cálculo como se ela não tivesse recebido nada desde 14/11/1998.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo a existência de excesso de execução do julgado, fazendo, assim, a exequente jus apenas à quantia de R\$ 272,15 (duzentos e setenta e dois reais e quinze centavos), consolidada em 10/2018, referente às diferenças em atraso do período de 14/11/1998 a 31/03/2001, como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno o executado/INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do *quantum debeat*. E, por outro, condeno a **exequente** em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, os quais somente poderão ser cobrados pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária de gratuidade judiciária.

Providencie a Secretária, transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), com destaque/desconto de honorários contratuais de 30% (trinta por cento).

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

EXECUTADO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)/bloqueio(s) de ativos financeiros do(a)s executado(a)s):

SISBAJUD - Id/Num 41734593: NEGATIVO

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)/bloqueio(s) de ativos financeiros do(a)s executado(a)s):

SISBAJUD - Id/Num 41734599: NEGATIVO

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-45.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME, JOAO CHATZIDIMITRIOU
CURADOR ESPECIAL: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)/bloqueio(s) de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias:

SISBAJUD - Id/Num. 41736655: PARCIAL

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa de seu advogado, para impugnação do valor bloqueado por meio do SISBAJUD pelo **prazo de 05 (cinco) dias**.

Não havendo impugnação o valor será convertido em penhora e determinado a transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal e será transferido a exequente para amortizar o débito do executado.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)/bloqueio(s) de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s):

SISBAJUD - Id/Num. 41736664: PARCIAL

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ORIVALLOPES TABACOS, ORIVALLOPES

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)/bloqueio(s) de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s):

SISBAJUD - Id/Num. 41736668: NEGATIVO

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)/bloqueio(s) de ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo prazo de 15 (quinze) dias:

SISBAJUD - Id/Num. 41736674: PARCIAL.

Ficam executados intimados do bloqueio ocorrido em ativos financeiros dos executados, na pessoa do advogado constituído, para impugnar os bloqueios efetuados pelo SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem convertidos em penhora e determinado a transferência para conta judicial a disposição dos autos e, posteriormente, transferidos a exequente para amortização do débito dos executados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0008716-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT, FABIO LOT SERGIO, RONNIE LOT SERGIO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 702, §8º, do NCPC, conforme determinado na sentença ID 39353037.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONTINA AGUIAR RIZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por LEONTINA AGUIAR RIZZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva seja declarada a irregularidade do ato administrativo que suspendeu e cessou sua aposentadoria, como consequente restabelecimento do benefício.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 1998 lhe fora concedido benefício de aposentadoria por idade e, passados mais de dez anos da concessão em questão, a autarquia previdenciária realizara a suspensão do benefício, em decorrência da apuração de indícios de irregularidades.

Afirma, ainda, que em razão de tal constatação a autarquia vem lhe cobrando a restituição dos valores percebidos a título do benefício suspenso.

Argumenta que a conduta autárquica se encontra evadida de ilegalidade, pedindo, assim, que seja declarada a irregularidade do ato administrativo que suspendeu a sua aposentadoria, com o consequente restabelecimento do benefício e, ainda, seja declarada a inexistência do montante que lhe vem sendo cobrado.

Em decisão liminar, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (id 11068459).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pleito inicial, diante da legalidade da decisão administrativa que suspendeu o benefício. Juntou cópia do processo administrativo (id 17771033).

Réplica da parte autora (id 18497224).

Em audiência de instrução, foi dispensado o depoimento da autora e de sua testemunha (id 37722843).

É, em síntese, o processado. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 05/02/1998 lhe fora concedido benefício de aposentadoria por idade e, passados mais de dez anos da concessão em questão, a autarquia previdenciária realizara a suspensão do benefício, em decorrência da apuração de indícios de irregularidades.

Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), objeto, inclusive de Súmula do STF (nº 473): “A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, observa-se, no presente caso, a incidência do prazo decadencial para a revisão do ato concessório do benefício da parte autora, o qual deve ser, por tal razão, restabelecido.

Isso porque, conforme previsão contida no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, a autarquia previdenciária possui o prazo de 10 (dez) anos para rever os atos que decorram efeitos favoráveis aos segurados, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor” (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

Desta forma, tendo o benefício previdenciário da parte autora sido concedido em 05/02/1998 (id 10991963), data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tinha até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo – início do prazo decadencial em 1º de fevereiro de 1999, vindo a expirar em 1º de fevereiro de 2009.

In casu, somente em 17/07/2015 o INSS formalizou ato administrativo de revisão do benefício (id 17771038 - Pág. 35) e apenas em 14/03/2016 (data do ofício) comunicou a autora da existência de irregularidade desde a concessão inicial do benefício (id 17771042 - Pág. 22).

Assim, conforme a redação expressa do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, a **revisão levada a cabo pelo INSS só teria validade se restasse comprovada a má-fé da autora, ônus do qual a autarquia não logrou se desincumbir a contento.**

Partindo do princípio geral de direito universalmente aceito de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova (STJ - REsp n. 956.943/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 1/12/2014), não há elementos nos autos que permitam afirmar que a autora, por ocasião da concessão de seu benefício, tenha agido com má-fé no escopo de obter vantagem indevida.

Conforme se extrai do processo administrativo de concessão do benefício, por ocasião do requerimento de aposentadoria por idade rural, em 1998, a autora declarou que prestou serviços, na condição de boa-fria, ao tomador José Maria Fernandes, pelo período de 01/01/1989 a 30/12/1997, o que foi aceito pelo INSS como fato comprovado, após entrevistas e diligências administrativas (id 17771038).

Naquela ocasião, a autarquia não cuidou de averiguar, ou tampouco exigir esclarecimentos por parte da segurada, acerca da condição de seu tomador de serviços, se proprietário ou mero arrendatário de terras rurais, até porque tal constatação não necessariamente influiria no resultado da análise fática, já que o art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, qualificada como equiparado a trabalhador autônomo, a **pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária**, pesqueira ou de extração de minerais, **em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.**

Posteriormente, na revisão administrativa iniciada em 2015, após a autora apresentar defesa acompanhada de documentos destinados a demonstrar a condição de arrendatário de seu tomador de serviços, o INSS concluiu pela irregularidade do benefício em razão da falta de elementos que comprovassem as alegações da segurada.

Segundo o INSS, diante do fato de que o tomador de serviços da segurada, Sr. José Maria Fernandes, não foi proprietário de imóvel rural durante o período de 1989 a 1992, e considerando, ainda, que o cônjuge da segurada exercia atividade urbana de motorista, não havia elementos suficientes a demonstrar o direito ao benefício, razão pela qual ele fora suspenso (id's 17771038 - Pág. 35/36 e 17772920 - Pág. 4/7).

Sem adentrar ao mérito do recurso administrativo (se devido ou não o benefício), a motivação lançada pelo INSS para rejeitar o recurso da autora não se mostra suficiente a concluir que ela teria agido de má-fé, expressão sequer utilizada pelos agentes administrativos que oficiaram no processo revisório. O que houve foi, em verdade, nova reapreciação pelo INSS do quadro fático já exposto desde 1998, com conclusão distinta daquela originariamente assumida, o que é vedado por lei após o decurso do prazo decadencial.

A ausência de prova de má-fé é tão evidente que o d. Procurador do INSS, em sua contestação, chegou a afirmar que houve “*presunção de má-fé pela autarquia*” (id 17771033 - Pág. 9), valoração de conduta absolutamente inaceitável do ponto de vista jurídico.

Cabia à autarquia previdenciária produzir prova cabal de que a autora faltou com a verdade, ou de que realizou outra atividade distinta daquela afirmada, ou de que produziu prova falsa ou de que se utilizou de outro subterfúgio para obter vantagem indevida. Em nenhum momento a autora afirmou que seu tomador de serviços era proprietário de terras ou omitiu a atividade de motorista de seu cônjuge.

A mera reanálise fática, com conclusão negativa em razão da insuficiência de provas, não configura motivação suficiente a permitir afirmar que a autora agiu com má-fé.

Desta feita, à **míngua de prova cabal de má-fé da autora, de rigor o reconhecimento do instituto da decadência do direito de revisão da benesse**, nos moldes do entendimento acima esposado.

Por conseguinte, resta indene de dúvidas a ilegalidade da conduta autárquica que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, fazendo jus ao seu imediato restabelecimento e, ainda, à suspensão da cobrança em seu desfavor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, **LEONTINA AGUIAR RIZZATTO**, formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para o fim de condená-lo à obrigação de:

restabelecer o benefício que vinha sendo recebido pela parte autora (NB 106.822.968-0);

abster-se de realizar qualquer cobrança em desfavor da parte autora que diga respeito aos valores pagos a tal título;

pagar o montante atrasado desde a suspensão indevida.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurada maior de 80 anos. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, reative o benefício ora reconhecido à parte autora, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício. Oficie-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos nº 69/2006 e nº 71/2006:

Segurado: **LEONTINA AGUIAR RIZZATTO – CPF 005.808.669-20**;

Benefício restabelecido: *Aposentadoria por idade - NB 106.822.968-0.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **CLENIRA GRASSATO SARCKIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula o restabelecimento de benefício de Auxílio-doença, com sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde 01/05/2017.

Sustenta, em síntese, que teve neoplasia de nasofaringe, tendo se submetido a várias cirurgias, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença nº 31/550.262.687-0, com início em maio de 2011 e cessação em abril de 2017, ocasião em que a perícia médica da autarquia concluiu que a segurada estaria apta para a atividade laboral. Relata que atualmente sofre de “dores neuropática em região do trajeto do nervo trigêmio bilateral, de forte intensidade, contínua e latejante, que não melhora com tratamento habitual”, tendo sido, contudo, negado o requerimento de novo benefício em 20/07/2017 (nº 619.427.397-0).

Com a inicial, vieram documentos.

Concedida a gratuidade de justiça. Determinada a realização de perícia judicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id. 3593375).

A parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 3849561).

A parte autora carrou documentos (receitas médicas e solicitação de medicamentos) aos autos (ids. 3913273 e 4112344).

Réplica (id. 4378450). Apresentou novo pedido de tutela de urgência (id. 7590147).

Laudo juntado (id. 9429267). Houve manifestação da parte autora (id. 9616116) e do INSS (id. 10557180), que apresentou proposta de acordo.

Em manifestação à proposta de acordo, informou a parte autora que se aposentou por idade, sob benefício número 41/189.710.635-9, com DIB em 04/10/2018, realizando contraproposta para pagamento dos benefícios atrasados relativos 01/05/2017 a 25/09/2018 (id. 13269922). Discordou a parte ré, requerendo a extinção do feito diante da aposentadoria da autora (id. 25093732).

Concedida prioridade de tramitação (id. 23940116).

A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa até a D.I.B. da aposentadoria por idade (id. 32776611). Apresentou suas alegações finais (id. 40299568).

Vieram os autos conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1o).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso concreto, conforme documentos anexados aos autos, a parte autora teve neoplasia de nasofaringe e foi submetida a várias cirurgias, o que lhe permitiu obter o benefício de auxílio-doença (NB 31/550.262.687-0, com DIB em 01/02/2012 e DCB em 07/04/2017 - CNIS anexo – id. 3849615 - Pág. 7).

Conforme consta do laudo técnico, a autora “*teve carcinoma nasal, com dor no trigêmeo e episódios de epistaxe*”. Relata que “*há 30 anos teve câncer de nasofaringe. Tratou em Barretos, aqui e em São Paulo. Fez 12 cirurgias e radioterapia, sendo a última em 2007 quando fez reconstrução do maxilar direito*”, recidiva de dores na face direita, com sangramento frequente, encontrando-se atualmente parcialmente incapacitada para o trabalho habitual (radialista), ou que tenha obrigatoriedade de falar frequentemente (resposta a questão 4 – id. 9429267 - Pág. 4).

Concluiu a perícia médica realizada aos 29/01/2018, por fim, que a **autora está parcial e definitivamente incapacitada para a vida profissional, há mais de 20 anos, quando iniciou o tratamento de câncer**.

Aduz a parte autora que tentou retornar às atividades laborativas, porém, as restrições advindas de sua enfermidade a impediram de continuar em seu labor, razão pela qual, apresentou em 20.07.2017 novo requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença (nº 619.427.397-0), o qual foi indeferido pela autarquia ré.

Conforme CNIS, é possível verificar que a autora, de fato, retornou ao trabalho, já que teve vínculo com a empresa TAUS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME, no período de 01/03/2017 a 31/03/2017 (id. 3849615 - Pág. 8).

De plano, fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

De outra parte, o recebimento do benefício de auxílio-doença somente deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com sua condição e que lhe proporcionem mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

No caso, a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas, pois a autora se encontrava vinculada à Previdência Social, como contribuinte individual, ao menos até 30/06/2017 (id. 3849615 - Pág. 8).

Diante das conclusões periciais, não restam dúvidas de que a autora teve indevidamente cessado o benefício de auxílio-doença, em 07/04/2017.

Todavia, a autora já está em gozo de benefício previdenciário de aposentaria por idade, que lhe foi deferido administrativamente, desde o dia 04.10.2018 (NB 41/189.710.635-9), remanescendo, à luz do art. 493 do CPC, o interesse de agir relativamente aos valores atrasados do benefício de auxílio-doença, contrariamente ao sustentado pelo INSS.

Não há qualquer impedimento legal ao recebimento de valores referentes a auxílio-doença durante o período em que a autora ainda não percebia o benefício de aposentadoria.

Assim, cumpre ao INSS, portanto, a apuração, em favor da autora, do benefício previdenciário de auxílio-doença a que faria jus em 01/05/2017 (conforme pedido constante da inicial) até a data da concessão do atual benefício de aposentadoria por idade percebido pela autora (NB 41/189.710.635-9, concedida em 04.10.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela autora para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.262.687-0, desde 01/05/2017 até 04/10/2018, data em que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC).

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELZA FERREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NELZA FERREIRA DA CRUZ** e **WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pleiteiam a condenação do réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde as respectivas DER's, em 11/09/13 e 21/03/2018.

Alegam que "se casaram em 16/09/71 e desempenharam atividade rural juntos, em economia familiar e meeiros, na Fazenda Fortaleza, do Sr. José Pires, na zona rural de Tanabi-SP, até 1987, quando obtiveram seus primeiros registros rurais". Somado o tempo rural aos registros posteriores, teriam preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (id 13678112).

Em decisão, foram afastados os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II do CPC.

Petição do INSS (id 20633364) e dos autores, em que comunicado o óbito do autor Waldomiro e requerida a conversão da aposentadoria *sub judice* em pensão por morte após a data do óbito em favor da autora (id 32159760).

Foi realizada audiência de instrução (ID 37722813).

Alegações finais do autor por memoriais (ID 37788710).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o "regime de economia familiar" é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016).

A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, §1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

A autora Nelza formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 11/09/2013 (NB 41/1665895460) e o falecido autor Waldomiro formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 21/03/2018 (NB 41/1853101416), ambos negados por ausência de tempo mínimo para fins de carência.

Vigorava, à época, o entendimento de que apenas os segurados que estivessem no exercício de atividades rurais na data do requerimento administrativo, ou do implemento etário, poderiam se beneficiar das regras para concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º da LBPS.

Contudo, sobreveio decisão judicial na Ação Civil Pública - ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, que garantiu aos segurados do RGPS o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida - rural ou urbana. Esta decisão gerou a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS, de 04/01/2018, que assim determinou às agências da previdência social:

“...visando ao atendimento à ACP em questão, para os requerimentos em que o último vínculo do segurado for urbano ou que esteja em gozo de benefício concedido em decorrência desta atividade, o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991, não se aplicando o previsto nos incisos II e IV do artigo 154 da Instrução Normativa nº 77/2015, seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais. Ou seja, deverá estar em atividade urbana ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER, uma vez que, para a aposentadoria híbrida do trabalhador rural, devemos verificar a manutenção da qualidade de segurado, estendendo-se esta regra ao trabalhador urbano, para fins de cumprimento à Ação Civil Pública”.

A lei garante expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade “híbrida” aos segurados **trabalhadores rurais** que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, conforme artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91, para o que se exige a idade de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher.

Entretanto, embora a lei preveja expressamente esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício (art. 51, §4º, do Decreto Nº 3.048/99).

Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário postulado, passa-se à análise do caso dos autos.

Incontroverso o cumprimento do requisito etário.

Para comprovar a carência não computada pelo INSS, foram apresentados documentos para compor o início de prova material: Certidão de casamento dos autores, constando a profissão de Waldomiro como **lavrador**, datada de 1971 (ID 10825455 - PAG 01); Certidões da Polícia Civil afirmando a emissão do RG do autor em 1972 com declaração de atividade de **“lavrador”** (ID 10825455 - PAG 02); Certidões de nascimentos dos filhos, datadas de 1972 e 1975, constando em ambas as funções do autor como **lavrador e residência na Fazenda Fortaleza** (ID 10825455 - PAGES 03/04); e CTPS dos autores constando os primeiros registros de ambos como **trabalhadores rurais** (IDs 10825098 e 10825451).

A par dos documentos apresentados pelo autor, o CNIS registra vínculos empregatícios rurais e urbanos nos períodos posteriores a 1987, os quais foram computados pelo INSS para fins de carência (id's 10825093, 10825094, 10825457 e 20633365 - Pág. 15/25).

Além da prova documental, foram colhidos os depoimentos da autora Nelza e de suas testemunhas (ID 37722813), as quais confirmaram o trabalho rural de ambos os autores, sobretudo durante o período matrimonial após 1971.

Embora os relatos das testemunhas não apresentem rigor no detalhamento das atividades rurais desempenhadas pelo demandante, observa-se que os diversos documentos que instruem a inicial respaldam as informações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal, cuja narrativa compõe um contexto cronológico verossímil a respeito do exercício das diversas atividades laborativas desempenhadas pelos autores durante sua vida laboral.

À vista desse contexto probatório, considerando a data do início de prova material mais remoto (certidão de casamento datada de 16/09/1971), impõe-se o reconhecimento do labor rural a partir dessa referência temporal e nos períodos em que a prova documentada nos autos corrobora o alegado exercício da atividade rural.

Assim, reputo comprovado que os autores exerceram atividades rurais nos períodos de **16/09/1971 a 25/10/1987**, intercalado com o exercício de atividades urbanas/rurais registrados no CNIS, que totalizam tempo superior a 180 meses, suficiente para o **reconhecimento da aposentadoria por idade híbrida em prol de ambos os autores**.

Por fim, cumpre observar, nos termos do art. 493 do CPC, a superveniência do óbito do autor Waldomiro no curso do processo, em 21/03/2020 (id 32159774), data que fixo, portanto, como termo final do cálculo do valor das parcelas vencidas a título do benefício de aposentadoria, a serem pagas à autora Nelza (cônjuge supérstite), e marco inicial da concessão de pensão por morte em seu favor, já que não lhe era exigível a apresentação de requerimento administrativo à data do fato, dada a controvérsia acerca do direito do falecido ao benefício de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **NELZA FERREIRA DA CRUZ (na condição de autora e de sucessora do autor WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ)**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por parte de ambos os autores no período de **16/09/1971 a 25/10/1987**;
- conceder à autora **NELZA FERREIRA DA CRUZ** o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento em **11/09/2013 (NB 41/1665895460)**, com dedução de prestações de eventuais benefícios previdenciários ou assistenciais percebidos desde essa data, incompatíveis com o benefício previdenciário reconhecido nesta sentença;
- conceder em prol do falecido autor **WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ** o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento em **21/03/2018 (NB 41/1853101416)** e até **a data de seu óbito (21/03/2020)**, com dedução de prestações de eventuais benefícios previdenciários ou assistenciais percebidos no interregno, incompatíveis com o benefício previdenciário reconhecido nesta sentença;
- conceder à autora **NELZA FERREIRA DA CRUZ** o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu ex-cônjuge, em **21/03/2020**, mediante conversão do benefício **41/1853101416**;
- pagar os valores atrasados de todos os benefícios acima mencionados, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MARIA IRENE SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

No entanto, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitár, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÉ - SP216907

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

No entanto, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELIO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

No entanto, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARA APARECIDA BAFFI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Autora, pois a prova documental produzida nos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia fática. Venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072, VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Testemunhas arroladas coma inicial, INSS já teve ciência do rol.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 30812103, designo o dia 21 de janeiro de 2021, às 14:00 horas e determino que a audiência, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprezados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou
- b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpr-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOEL FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas no ID nº 32093514.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 32093514, designo o dia 21 de janeiro de 2021, às 14:30 horas e determino que a audiência, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores notificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 30505981, em 27/05/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação, intime-se a Parte Autora, por mandado, para que cumpra a determinação anterior, no 05 (cinco) dias de prazo.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENAN MACHADO CANHIZARES

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

SENTENÇA

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RENAN MACHADO CANHIZARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional nº 85552001912, em 05/03/2012, no valor de R\$ 84.324,27, por meio do qual adquiriu unidade residencial (CASA 47), localizada no empreendimento denominado "Parque da Liberdade VI", dando-o em garantia, cuja amortização é de 300 meses.

Suscita que o imóvel estava sendo pago corretamente, porém os pagamentos começaram a ser intervalados, e que a partir de Janeiro de 2018, em que pese existir saldo na conta corrente do Autor, a Ré, sem qualquer aviso ou comunicação, deixou de efetivar os descontos das prestações do contrato, tendo o autor acreditado que as prestações estavam sendo debitadas de sua conta. Ocorreu que em agosto de 2019 o autor foi notificado extrajudicialmente acerca da realização do leilão do imóvel, em decorrência do não pagamento das prestações vencidas no período de 06/01/2018 a 06/09/2019.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a sustação de futuros leilões do imóvel objeto do contrato de n.º 85552001912, requerendo o deferimento de depósito judicial para exercer a purgação do débito.

A inicial foi instruída com procuração e outros documentos.

Corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 81.090,12, apontado como valor para venda em leilão, foi determinado ao autor a complementação das custas processuais, sob pena de extinção (id 21562148).

Foram realizados depósitos no importe de R\$ 14.334,89 (ID 21506959) e R\$ 3.308,16 (ID 21624887), totalizando R\$ 17.643,05. Também foram recolhidas as custas complementares (ID 21624889) e foi trazida certidão atualizada do CRI (ID 21624896), que registra a consolidação da propriedade.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando que sejam suspensos os leilões do imóvel registrado na matrícula nº 172.754, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 85552001912, designados para 09/09/2019, às 09:00h, e 23/09/2019, às 09:00h (id 21655263).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (id. 22838915). No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido.

As partes informaram nos autos que se compuseram amigavelmente (id. 24727752), tendo sido estipulado o pagamento dos valores atrasados até outubro de 2019 no valor de R\$ 22.382,94, mediante o levantamento dos valores depositados em juízo e mais o pagamento de R\$ 4.739,89, o que foi comprovado (id. 25009377), requerendo a homologação do acordo entabulado.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora cumprido estritamente a proposta de acordo formulada entre as partes, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada (id. 24727752) e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF (PAB – Justiça Federal de São José do Rio Preto) para que proceda ao levantamento do montante integral depositado na conta judicial n.º 3970.005.86404108-3 – R\$ 14.334,89 (ID 21506959), R\$ 3.308,16 (ID 21624887) e R\$ 4.739,89 (id. 25009377) - e posterior apropriação dele pela CAIXA para a amortização das prestações em atraso e liquidação das despesas de execução além de outras custas que porventura incidirem sobre o caso.

Oficie-se ao 1º C.R.I. da Comarca de São José do Rio Preto/SP para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade averbada na matrícula nº 172.754 daquele órgão registral, devendo eventuais despesas serem suportadas pelo autor/mutuatário.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que foram objeto de transação e já se encontram depositados em juízo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILAINÉ MARANGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EXECUTADO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Edilaine Marangon em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de honorários de sucumbência.

A executada efetuou depósito judicial e apresentou a respectiva guia (ID 24948746).

Em manifestação de ID 32877712 a exequente apresentou conta bancária para transferência do valor depositado em Juízo.

Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal (ID 34229551), e posteriormente esta informou o cumprimento do mesmo (ID 34726408) juntando o comprovante da transferência efetivada (ID 34726409).

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal informa, em petição de ID 22564341, o pagamento extrajudicial da dívida em relação à Home Care Same Hospitalar Ltda, Milene Cassin Pereira e Vanina Costa Moreno de Oliveira e requer, quanto à liquidação do seu crédito, a extinção do processo.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)” [\[1\]](#)

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.” [\[2\]](#)

Assim, considerando que o valor pago atende ao pleito executório em relação a Edilaine Marangon, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação aos créditos da Caixa Econômica Federal, considerando a informação do pagamento dos débitos de Milene Cassin Pereira e Vanina Costa Moreno de Oliveira na seara administrativa, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSE TEIXEIRA FILHO, ROSA TEIXEIRA ROMEIRO, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA TEIXEIRA COCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 37757608.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ESPÓLIO DE VITÓRIA SROUGI MAHFUZ
REPRESENTANTE: NADIA MAHFUZ VEZZI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO SANCHES

Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial constante da petição ID 38820263.

Proceda a Secretaria a inclusão do arrematante CLÁUDIO SANCHES, brasileiro, divorciado, desenhista, portador do RG nº 12.402.577 e inscrito no CPF sob nº 018.876.148-93, residente à Rua Antônio Dias, nº 1.299, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto/SP, CEP 15081-470, no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Petição ID 41471544: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **PENHORA** do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, placa FFP-4009, ano de fabricação/modelo 2012/2013, de propriedade da empresa executada Edilaine Fernandes de Freitas – ME, inscrita no CNPJ sob nº 19.056.060/0001-54, com endereço na Rua Braz Vicente Moura, 907, nessa cidade e comarca.

c) **AVALIAÇÃO** do bem penhorado;

d) **NOMEAÇÃO** da representante legal da executada como depositária, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002);

e) **INTIMAÇÃO** da executada da penhora realizada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da petição inicial e procurações:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83C789494>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que iniba seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PATINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A, MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001561-79.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GARRIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi comunicado o adiamento da Perícia Técnica do processo em tela de acordo com os dados abaixo:

Data: 27/05/2021,

Hora: 15h30,

Local: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. J. R. Preto, R. Fritz Jacobs, 1236 – Boa Vista, São José do Rio Preto / SP.

Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado.

Esclareço ainda que, a data da perícia poderá sofrer alteração (adiantamento ou adiamento) a depender da situação da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito da região de São José do Rio Preto / SP, bem como do Hospital a ser periciado (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S.J. R. Preto), visto que o mesmo atua na linha de frente ao combate do novo coronavírus (COVID-19), sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003093-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR SILIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408, GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002875-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA REGINA SOUZA - SP246723

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA GUIMARAES CARNEIRO - SP337447, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante(s) de pagamento que segue(m), bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 38993380), oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 0057-4 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1800-128353126 para o Banco do Brasil, agência nº 6575-7, conta corrente nº 00360-3, em favor de Edson Gonçalves Arcanjo, CPF nº 043.558.578-91, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025, JOSE LUIS POLEZI - SP80348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907

CERTIDÃO

Certifico que juntei o documento referente ao processo 0007483-57.2012.403.6106 juntando-o corretamente.

Certifico ainda que exclui referido documento destes autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à apelante para manifestação acerca da preliminar apresentada em contrarrazões.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003027-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (INSS).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-24.2020.4.03.6103

AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006415-83.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: SIMONE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, inclusive com a evolução da RMI. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;
4. Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004514-46.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003861-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAROLINA DE FATIMA FLORA

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **Carolina de Fatima Flora**, qualificada na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado como réu.

Alega a CEF que, tendo a ré deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, a ré não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência temacatado a reintegração de posse em casos do Programa de Arrendamento Residencial, conforme o demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 3. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o inadimplemento das parcelas, nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1616353 2016.01.95099-0, Terceira Turma, Rel. MOURA RIBEIRO, DJE DATA: 03/10/2018).

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Porém, o documento juntado sob o id. 33803847 não pode ser considerado como comprovante da regular notificação da ré. A assinatura contida no "aviso de recebimento – AR" é manifestamente distinta da constante no contrato firmado entre as partes (ID 33803840), criando dúvida e insegurança acerca da validade do ato.

Assim, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado, por ausência de cumprimento dos requisitos legais para a reintegração neste momento.

Pelo exposto, **indeferir** a medida liminar pleiteada nesta quadra.

O pedido poderá ser reapreciado após a citação e intimação da ré para que comprove os pagamentos em atraso, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001, ato que suprirá a ausência de notificação. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PURGAÇÃO DA MORA. INOBSERVÂNCIA NO PROCESSO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AMPLA OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ASSEGURADA NO FEITO ORIGINÁRIO. OBJETIVO DA NORMA. ATINGIMENTO. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MORADIA MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória foi ajuizada em 21 de setembro de 2018, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 21 de março de 2018. 2. A principal alegação lançada pela autora é de violação à norma pelo fato de não ter se observado no processo de origem a alardeada necessidade de prévia notificação da parte para possibilitar a purgação da mora. 3. Verifica-se que, a despeito da emissão de notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos, não se ultimou a efetiva intimação da autora, sequer de seu companheiro, que também figurava no contrato de arrendamento residencial, mesmo após três tentativas encetadas pelo Oficial. 4. Ainda que o contrato firmado entre as partes preveja - como no caso presente - a rescisão contratual diante do mero inadimplemento, independentemente de aviso ou interpelação, para a reintegração de posse, especificamente, a lei que instituiu o PAR impõe alguns requisitos ao arrendador, sendo o mais relevante deles a notificação do arrendatário inadimplente para a quitação do débito, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. 5. O artigo 10 da referida legislação dispõe que "aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil". Assim, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". 6. No entanto, o caso concreto reclama solução particularizada, ainda mais considerando tratar-se de discussão posta em sede de ação rescisória. 7. **Não obstante a ora autora não tenha sido previamente notificada para purgar a mora, constata-se que teve ampla oportunidade para tanto nos autos da ação originária. Colhe-se daqueles autos que, ao receber a petição inicial, o Juízo determinou a citação da parte ré para oferecimento de resposta, facultando-lhe, ainda, a "comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01", o que equivale no caso concreto à verdadeira oportunidade para purgação da mora, tendo a ora autora, bem como seu companheiro deixado escoar in albis o prazo para qualquer providência.** 8. O Juízo do feito originário determinou também a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que os réus poderiam até mesmo acordar um parcelamento do débito, afastando a necessidade de purgação integral dos valores. Entretanto, devidamente intimados, mais uma vez permaneceram-se inertes. Por fim, tendo se tomado revel, sobreveio à ora autora a sentença de reintegração de posse no feito de origem, provimento plenamente justificado diante da inércia manifestada naqueles autos. 9. **À luz do quadro delineado, a despeito da ausência de notificação prévia ao ajuizamento da ação originária, não se justifica a rescisão da sentença proferida naqueles autos, considerando que o intento da Lei nº 10.188/2001, que regula o programa de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi plenamente observado na espécie, tendo sido assegurada aos arrendatários, de forma ampla, a purgação da mora que obstaría o decreto de reintegração na posse do imóvel.** 10. **Nem se argumente, de outro norte, pela impossibilidade de convalidação do vício inicialmente verificado na ação de origem. O processo judicial deve se prestar a um resultado útil e efetivo, que assegure a ambas as partes a observância de seu direito de postulação e de defesa. No caso concreto o atingimento desse objetivo (constitucional) é evidente, já que restou garantida à ora autora tanto a defesa processual no feito originário, como a própria solução do direito material controvertido naqueles autos, o que poderia ter alcançado por comparecer naquela sede para purgar a mora ou, no mínimo, tentar um acordo de parcelamento em audiência de conciliação. Não se justifica, portanto, a rescisão do julgado no caso ora trazido a julgamento, não se vislumbrando motivação suficiente para tanto, diante das particularidades da espécie.** 11. O pedido sucessivo (de natureza declaratória) deduzido pela autora, no sentido de reconhecimento do direito à moradia por preencher os requisitos para a concessão do arrendamento, extrapolam os limites da ação rescisória, razão pela qual não podem ser enfrentados nesta via. 12. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, AR 5023413-05.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação, **citem-se** os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Ainda, **intimem-se** os réus para que comprove os pagamentos em atraso, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo até a apresentação da defesa. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida prontamente, até o protocolo da contestação ou o decurso do prazo respectivo, apresentar o comprovante bancário nestes autos.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de **constatação** da ocupação irregular do imóvel, devendo o Oficial de Justiça identificar eventuais terceiros ocupantes do imóvel, **citando-os**. Com a citação do ocupante, torna-se descabida a eventual oposição de embargos do terceiro, que deverá verter sua eventual desconformidade pela via da contestação e nestes mesmos autos.

Servirá cópia da presente como mandado(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003164-65.2006.4.03.6103

AUTOR:DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003176-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:JOAO BATISTA SILVA FRANCELINO

Advogado do(a)EXEQUENTE:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 37906485: 2. Com os cálculos (onorários de sucumbência), dê-se ciência à parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012461-42.2018.4.03.6183

AUTOR:IVETE RISSARDI PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)N.º 0003763-52.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ

DEPRECADO: SILVIO RINALDI DA SILVA, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020 e Portaria n.º 32/2018, itens 1.2, 1, "e" e 1.4, V, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;
- b) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020;
- c) fica o membro do MPF intimado a manifestar-se, no mesmo prazo, acerca do integral cumprimento das condições impostas ao réu e devolução da carta precatória, se o caso;
- d) comuniquei o Juízo deprecante acerca da digitalização do feito.

Nada mais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, RADJA SANTOS DA SILVA, A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

DESPACHO

ID38570351: Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N.º 5003634-25.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETTE TEMOTEO - SP163430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sempre prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005131-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADSTON RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006057-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário, requerido aos 15.01.2020.

Relata que cumpriu as exigências solicitadas aos 02.04.2020, sendo que, até o momento, não há decisão.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

2 Providências em prosseguimento

2.1. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.2. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

2.3. Colha-se a manifestação do MPF.

2.4. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1B722E511>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O documento ID 21177386 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 01.08.1986, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão dos processos **cujos benefícios foram concedidos antes da CRFB de 1988**, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000.

Diante do exposto, após o término da instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APPARECIDA VICTORINO AKRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41195651: Em que pese as alegações do INSS, a parte ré foi citada em 10/08/2020, via sistema. Houve visualização pelo INSS em 17/08/2020, consoante informações contidas na aba "Expedientes" do sistema PJE, acessível às partes do processo. Assim, caso não demonstrada a nulidade de citação, mantém-se inalterada a decisão ID 40964055.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32690248: tendo em vista o retorno do atendimento presencial no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 30289009.

Após, cumpra-se conforme determinado na referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37432018: Mantenho a decisão ID 34668840 por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, proceda-se ao que foi determinado naquela decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CORREA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40210890: ante a inexistência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 39327472, arquivando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE FRANCA, OCTAVIO FELIPE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34652460: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALAOR NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 41408219 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. Ressalto que, em relação ao REsp 1554596/SC (tema 999), o STJ, em decisão publicada aos 02.06.2020, admitiu recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *“regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, ainda há necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto, **indeferir, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o de ID 41086874 foi firmado há mais de um ano;
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois o PPP de ID 41086891, p. 71 não informa exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 9.469/97, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA MANARA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 34065243 como emenda à inicial.

ID 30131070: Tendo em vista que permanece inalterado o quadro fático, mantenho, por ora, a decisão de ID 33143295.

Dê-se seguimento ao quanto determinado na referida decisão, com a citação da parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUTE LOBATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de pensão por morte, bem como pagamento das diferenças desde sua implantação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 5864188 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma que está em gozo de benefício previdenciário, o que é confirmado pelo documento de ID 41102819. Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, da diferença entre o benefício atual e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, devido à existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOUGLAS DA COSTA ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado por **Douglas da Costa Esteves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a fórmula de cálculo trazida pela regra 85/95, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01.09.2017 (NB 183.828.547-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 16.10.2000 a 24.12.2002, laborado na Salinas Comércio e Manutenção Ltda; 06.03.2003 a 03.05.2004, laborado na Milano Ltda; 02.06.2004 a 03.02.2008, laborado na Servimec Ltda; 07.02.2008 a 03.09.2011, laborado na Comau Ltda; e de 21.03.2012 a 26.01.2015, laborado na Manserv S/A.

Concedida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a apresentar documentos (ID 26096628), o que foi cumprido (ID 29057307 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 33123136). Preliminarmente, alega prescrição e a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 37192517).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, o lustro não transcorreu.

Tampouco foi formulado pedido de reafirmação da DER.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16.10.2000 a 24.12.2002, 06.03.2003 a 03.05.2004, 02.06.2004 a 03.02.2008, 07.02.2008 a 03.09.2011 e 21.03.2012 a 26.01.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 183.828.547-1 (ID 25813884 e seguintes), onde constam formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 25814613, p. 10/14 e ID 25815021, p. 01/10, bem como os formulários de ID 25644531, 25644532, 29057309 e 29057310.

Quanto ao período de 16.10.2000 a 24.12.2002, o PPP de ID 25815021, p. 03, demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 88,1 dB(A), abaixo do limite vigente à época, de 90 decibéis. Como o documento atesta que a exposição ao agente ruído se deu de forma habitual e permanente, presume-se que a exposição aos demais agentes nocivos mencionados ocorreu de forma ocasional ou intermitente, o que impede o seu reconhecimento como tempo especial.

Em relação ao período de 06.03.2003 a 03.05.2004, o documento de ID 29057309 indica a exposição a ruído de 97,7 dB(A), 92,3 dB(A) ou 103,8 dB(A), de forma permanente, não ocasional ou intermitente.

No período de 02.06.2004 a 03.02.2008, ficou comprovada a exposição a ruído de 93,4 dB(A) ou 115,2 dB(A), conforme ID 25815021, p. 06.

Embora o art. 57, §3º, da Lei 8.213/91 exija a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995, a ausência desta informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário, salvo se houver prova em sentido contrário, não impede o reconhecimento da atividade como especial, pois o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que traz modelo de PPP a ser utilizado e as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento ordena a expressa menção acerca da habitualidade da exposição. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

1 - Não se conhece da apelação do INSS, vez que impugna questão não estipulada na sentença. Note-se que não houve condenação em pecúnia na decisão de primeiro grau e, nesta esteira, tampouco foram estipulados parâmetros para condenação dos juros de mora e correção monetária. Em se tratando apenas desta matéria o recurso da parte ré, forçoso que se conclua que carece de interesse recursal.

2 - O INSS foi condenado a reconhecer labor especial, além de implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

3 - Primeiramente, de se consignar que, estando o agravo, convertido em retido, em conformidade com as normas processuais civis então vigentes (CPC/73), bem como devidamente reiterado em razões de apelação, cabe seu conhecimento. No mérito, entretanto, verifica-se não assistir razão ao agravante, ora apelante, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

- 4 - Segundo alega a parte autora, a ausência de deferimento de produção da prova pericial teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio de prova técnico-pericial (requerida na fase de instrução).
- 5 - E tais argumentos não merecem prosperar, na medida em que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial, conforme possibilitado pelo juízo instrutório (ID 97544414 - Pág. 169).
- 6 - E nada, neste sentido, foi demonstrado nos autos quanto às empresas: “Anglo Alimentos S/A”, “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda” e “Rizel Construções Elétricas Ltda.”, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015).
- 7 - No mais, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores referentes aos demais períodos em que se pretende a análise da especialidade. No ponto, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.
- 8 - Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.
- 9 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 10 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 12 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 13 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 16 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.
- 17 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.
- 18 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 19 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 20 - Controvérsia, na demanda, a especialidade dos períodos de 12/03/1981 a 21/03/1981, 21/07/1986 a 12/08/1986, 06/03/1997 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e de 23/09/2003 a 22/02/2010.
- 21 - No que concerne ao lapso de 12/03/1981 a 21/03/1981, trabalhado na “Anglo Alimentos S/A”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 29, informa que o autor exerceu a função de servente, sob o ruído variável de 80 a 99dB e temperatura de 31,8°C. Contudo, não foi apresentado o laudo técnico que subsidiou o formulário, inviabilizando o reconhecimento da especialidade.
- 22 - No intervalo de 21/07/1986 a 12/08/1986, trabalhou o demandante como oficial eletricitista, conforme se depreende de sua CTPS (ID 99412942 - Pág. 81). A ocupação se subsume à hipótese do item 2.1.1, anexo, do Decreto nº 53.831/64.
- 23 - Relativamente ao interím de 06/03/1997 a 25/08/1998, laborado na “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 38 igualmente se encontra desacompanhado de laudo técnico, tornando inviável o reconhecimento da especialidade.
- 24 - Durante o trabalho na “B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda”, de 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 97544408 - Págs. 53/57), com identificação do responsável pelos registros ambientais, atesta a submissão a tensões elétricas que variam entre 380 e 13.800 volts.
- 25 - A saber, o trabalho em tensão superior a 250 volts é classificado como especial pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e com respaldo no REsp nº 1.306.113/SC.
- 26 - Por fim, no que diz respeito ao interstício de 02/05/2002 a 15/01/2003, em que o requerente laborou para a empresa “Rizel Construções Elétricas Ltda.” (CTPS - ID 97544414 - Pág. 49), não há documento que prove o exercício de atividade considerada especial ou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido.
- 27 - Desta forma, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1986 a 12/08/1986, 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, além daqueles estabelecidos na decisão de primeiro grau.
- 28 - Conforme planilha anexa, considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 30 anos, 3 meses e 7 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do ajuizamento (28/10/2010 - ID 97544408 - Pág. 17), fazendo jus à aposentadoria especial vindicada.
- 29 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19/03/2010 - ID 97544414 - Pág. 95), momento em que consolidada a pretensão resistida, ante a ausência de requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prescrição parcelar.
- 30 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.
- 31 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 32 - Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, eis que se sagrou vencedora no pleito de aposentadoria especial. No que tange ao valor da verba honorária sucumbencial, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 33 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003312-29.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1989 a 28.04.1995 (84 dB), vez que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6). O referido período também pode ser considerado como especial, por enquadramento à categoria profissional de motorista/ condutor (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964).

VII - A ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Além disso, do cotejo das provas carreadas aos autos, momento das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário.

VIII - Agravo interno (art. 1.021, CPC) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001149-06.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020 - grifos nossos)

As atividades exercidas pelo autor no período em questão, conforme descritas no PPP, como mecânico de manutenção em indústria, corroboram a tese de que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente.

Durante o período de 07.02.2008 a 03.09.2011, o PPP de ID 25815021, p. 08 indica que a exposição a ruído, de 77,16 dB(A), não superou o limite regulamentar.

Por fim, quanto ao período de 21.03.2012 a 26.01.2015, os PPP de ID 25644531, p. 09/10, e 25815021, p. 10, encontram-se incompletos ou sem data. Não permitem afirmar, por exemplo, o profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período almejado. Assim, incabível o reconhecimento da atividade especial.

Ressalte que foi oportunizada ao autor a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do seu pedido (ID 26096628).

A extemporaneidade dos formulários e laudos, por sua vez, não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Não prospera a tese de que devem ser excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença, pois a primeira Seção do STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o tempo de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 06.03.2003 a 03.05.2004 e 02.06.2004 a 03.02.2008, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Natali		01/09/73	25/11/73	-	2	25	-	-	-
Ford		21/03/75	26/03/75	-	-	6	-	-	-
Engesa	esp	19/06/75	13/08/76	-	-	-	1	1	25
GM		29/09/76	10/01/77	-	3	12	-	-	-
Vale Veículos		19/07/77	19/07/77	-	-	1	-	-	-
Clelia		25/07/78	30/08/78	-	1	6	-	-	-
Mafersa	esp	02/10/78	18/02/85	-	-	-	6	4	17
Mun Caçapava		13/10/87	14/12/87	-	2	2	-	-	-
FAE		13/07/88	13/09/89	1	2	1	-	-	-

Mafersa		esp	17/07/89	09/04/90	-	-	-	-	8	23
Kenzi			01/01/91	01/04/91	-	3	1	-	-	-
Porto Real			17/04/91	01/07/91	-	2	15	-	-	-
costa Norte			01/11/91	11/07/92	-	8	11	-	-	-
MPE			24/03/93	07/06/94	1	2	14	-	-	-
Trevauto			01/04/95	17/07/95	-	3	17	-	-	-
Qualiman			16/10/00	24/12/02	2	2	9	-	-	-
Milano		esp	06/03/03	03/05/04	-	-	-	1	1	28
Servimec		esp	02/06/04	03/02/08	-	-	-	3	8	2
Comau			07/02/08	09/08/11	3	6	3	-	-	-
Turbocare			12/09/11	11/10/11	-	-	30	-	-	-
Manserv			21/03/12	26/01/15	2	10	6	-	-	-
Querioz Galvao			03/11/15	19/11/15	-	-	17	-	-	-
Renascer			22/03/16	21/10/16	-	6	30	-	-	-
tempo em beneficio			22/10/16	01/09/17	-	10	10	-	-	-
per. contr.			01/12/85	30/04/86	-	4	30	-	-	-
Soma:					9	66	246	11	22	95
Correspondente ao número de dias:					5.466			4.715		
Tempo total:					15	2	6	13	1	5
Conversão:	1,40				18	4	1	6.601,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	6	7			

Assim, até a DER (01.09.2017), o autor contava com 33 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Assiste-lhe, portanto, o direito à averbação do vínculo aqui reconhecido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Douglas da Costa Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a reconhecer e proceder à averbação os períodos de **06.03.2003 a 03.05.2004 e 02.06.2004 a 03.02.2008** como tempo especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004084-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3377715: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre a impugnação apresentada quanto à concessão da gratuidade da justiça, devendo esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

ID 33375089: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003229-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LAZARA GARCIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27622007: Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em janeiro de 2020, requisitem-se informações, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000253-12.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA BRITO - SP78716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36152875: razão assiste ao INSS. Arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ THOME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36337707: dado o tempo transcorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 20277083, bem como para comprovar o falecimento da parte autora e promover a habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AKIYO UMEHARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36213033: Assiste razão à parte autora. Intime-se a APS, via sistema, para apresentar o histórico de crédito do ano de 2011 do benefício de aposentadoria especial nº 088.126.429-6, recebido por AKIYO UMEHARA. Prazo de 30 dias.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias e venham conclusos para análise do cabimento de sobrestamento (Tema 1005, STJ).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO MIRANDA CANTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o documento de ID 40601466, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando de forma clara em qual período requer o reconhecimento do tempo especial na EMBRAER.

6. Por fim, no mesmo prazo, deverá anexar cópia integral do processo administrativo do benefício, em especial a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**.

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito com a citação da parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 35182826: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005640-97.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRGILIO CANSINO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

ID41403918: Providencie o impetrante a correção do polo passivo, atentando que nos termos do art. 1º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública.

O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANILDA VISIGALLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41502136: defiro o prazo pleiteado de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 38910645.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005302-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA MARTA DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HIZUME - SP93229

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a liberação do pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

Alega, em apertada síntese, que foi dispensada de seu último emprego em 22.01.2020, com projeção de aviso prévio em 31.03.2020. Aduz ter requerido o benefício de seguro-desemprego em 05.06.2020, o qual foi indeferido sob o fundamento de que esgotado o prazo de 120 dias a contar do termo final do contrato de trabalho.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A medida liminar foi **deferida** e concedida a gratuidade da justiça.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39481336).

A União e o r. do Ministério Público Federal manifestaram-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 39492428 e 39578637).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o seguro-desemprego almejado pela parte impetrante foi concedido após reanálise do recurso administrativo (ID 39492616) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004222-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELICA FARIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, tendo em vista a petição de ID raiz 39574028 e a manifestação do Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias.

Após, abra-se conclusão com urgência para sentenciamento prioritário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DCEC2EA9>

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006171-86.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: EDWIGES PINTO DE FARIA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA AMORIM PANTALEAO - SP237686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora altere a modalidade em que foi consolidado o PERT do artigo 3º, III, alínea c, para o previsto no III, alínea b, com a retificação do número de parcelas para 145 recalculando seus valores garantindo dessa forma que a contribuinte usufrua dos benefícios do PERT de forma correta com os direitos que lhe cabem como redução dos juros e multa ali determinados

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo 1º, CPC), para:

1. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos.
2. Comprovar o recolhimento das custas judiciais;

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, promovido por **Mauro Sergio Canelhas** em face de ato imputado ao **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos**, no qual se requer a revisão do ato indeferitório da aposentadoria por idade urbana NB41/197.868.053-5, impondo-se o dever de considerar o tempo de contribuição, para fins de carência, o período de 01.05.2019 a 31.01.2020, na qualidade de segurado facultativo.

Alega, em síntese, ter realizado requerimento do referido benefício previdenciário aos 06.07.2020, o qual foi indeferido aos 17.07.2020. Aduz ter sido apurado o tempo de 14 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição, com 177 prestações para fins de carência. O motivo do indeferimento teria sido "falta de período de carência". Sustenta ter havido erro do INSS, pois foram desconsiderados os recolhimentos realizados na qualidade de segurado facultativo entre 01.05.2019 a 31.01.2020, o que estaria comprovado pelo CNIS.

Foi indeferido o pedido liminar e o impetrante intimado, **sob pena de extinção, sem resolução do mérito**, para justificar o interesse de agir, quanto à adequação do mandado de segurança (ID 35933382).

Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária.

A parte impetrante se manifestou (ID 37329010).

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O tempo de contribuição entre 01.05.2019 a 31.01.2020, para fins de carência, não foi reconhecido pelo INSS, em duas ocasiões, segundo afirmação contida na inicial. O impetrante, para construir a tese de ilegalidade, limita a prova das contribuições ao CNIS, sem trazer aos autos a efetiva prova dos pagamentos, o que poderia corroborar a ilegalidade no procedimento administrativo.

Contudo, afóra a inexistência de elementos probatórios (prova pré-constituída), o objeto do mandado de segurança seria a revisão de mérito do ato administrativo (o qual sequer se aperfeiçoou, haja vista a pendência do recurso administrativo).

Salvo quanto ao controle de legalidade, não pode o Poder Judiciário substituir à Administração Pública, segundo o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos Poderes e da "reserva da Administração".

Como se verificou, não há prova pré-constituída de qualquer ilegalidade.

Por isso, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições.

- Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

- Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319112, 0001833-68.2009.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. o artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000774-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, promovida por **Joaquim Pereira Galvão de França** contra a **União Federal**, na qual se pede “o pagamento, em pecúnia, do período da licença prêmio não gozada, utilizando-se como base de cálculo toda remuneração bruta do Autor, multiplicando-a pela quantidade de meses de fruição, ou seja, 04 (quatro) meses - Valor estimado de R\$ 66.524,68 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)”.

Deferiu-se a prioridade de tramitação (ID 29296241).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, formulou proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência (ID 32719808).

Intimado, o autor requereu a homologação do acordo (ID 36787139).

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da aceitação da proposta apresentada pela União, **homologo a transação celebrada entre as partes (ID 32719808)**, para que surta seus regulares efeitos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID 28454585).

Sobre o valor líquido da proposta de acordo, R\$ 12.787,03 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e três centavos) não incidirão contribuições previdenciárias nem imposto de renda.

Diante da ausência de sucumbência, deixo de fixar a verba honorária.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007462-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVIA MARCIANA HENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40183169: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Deterno a realização da perícia social. Para realizá-la, nomeio como perita a Sra. Tânia Regina Araújo Borges.

Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 30 dias, a partir da intimação da *expert*.

5. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - b) se possui ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);
 - c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outro auxílio social (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola). Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-lo.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto ou outro veículo automotor – apresentar cópia do documento).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor (a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
7. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 dias.
8. Sem novos requerimentos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o pedido de número VII, 4 (página 11 da petição inicial), de “antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata da majoração do benefício”, tendo em vista que o extrato previdenciário (CNIS) de ID 41461632 indica que não está recebendo nenhum benefício, bem como informar se pretende que a medida seja apreciada de imediato ou por ocasião da sentença.

Como cumprimento, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. (i) A esse fim deverá observar que, para alçada, o valor dos danos morais deve ser razoável e encontrar respaldo em jurisprudência, sob pena de retificação de ofício. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (ii) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para declínio da competência ou processamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001390-53.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS SOUZAMAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5756966: Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC quanto aos cálculos apresentados.

No mesmo ato fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000185-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: T. R. F. D. J., TATIANA FARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39178420: intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC quanto aos cálculos apresentados.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007103-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303, ANA PAULA DA SILVA VALENTE - SP152546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40688933, 40691505 e 40691506: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39966473: Incha-se o SESI e o SENAI para fins de intimação, até seu ingresso seja decidido pela instância superior.

Ato contínuo, intime-se o apelado para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA RODRIGUES DE FARIA ASSAD - SP328216

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.

Concedeu-se prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte embargante indicar o valor que entende correto, nos termos do artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil (ID 30293822).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Ressalte-se que alegações sobre taxa de juros remuneratórios, capitalização e cláusulas abusivas devem vir acompanhadas de elementos probatórios mínimos de sua existência.

Deveria a parte embargante impugnar específica e concretamente o débito.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §§3º e 4º do Código de Processo Civil:

“§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.” (grifos nossos)

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., DAVISON JOSE RABECCHI, MARCIO FLAVIO COPPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

DESPACHO

ID 32981022: Indefiro, por ora, a consulta de bens.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, apresentar o plano de recuperação judicial homologado nos autos 1010281-23.2017.8.26.0577, com todas as suas cláusulas.

Após, abra-se conclusão para análise do prosseguimento da execução em relação aos avalistas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VANILSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31178600 e 31799520: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. Intimada da decisão do ID 31178955, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. No documento de ID 31178955 vislumbra-se que a parte recebeu remunerações que superavam os R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais no ano de 2019.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de expedição de ofício à empresa GRANJA ITAMBI para que forneça cópia do LTCAT referente ao autor.

5. Em caso de cumprimento do item 3 e, se o caso, do item 4, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 29588412 a partir do item 7.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL JOSE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31857020: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. Na petição de ID 31857020 e nos documentos subsequentes vislumbra-se que o autor recebendo renda mensal de R\$ 3.618,14 (três mil seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 29968863 a partir do item 5.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Silvio Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 05.12.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 05.12.2018 (NB 42/189.983.659-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 07.04.1986 a 01.09.1986, 08.09.1986 a 02.07.1991, 18.11.1991 a 30.11.2011, 19.03.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 12.09.2017 e 16.11.2017 a 09.07.2018

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para apresentação de documentos (ID 23578986), o que foi cumprido pelo ID 24223241 e seguintes.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 32285094). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 07.04.1986 a 01.09.1986, 08.09.1986 a 02.07.1991 e 18.11.1991 a 31.12.1998, pois já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 33670592).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 07.04.1986 a 01.09.1986, 08.09.1986 a 02.07.1991 e 18.11.1991 a 31.12.1998, tendo em vista que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 67/69 do ID 24223245. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tais períodos.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.01.1999 a 30.11.2011, 19.03.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 12.09.2017 e 16.11.2017 a 09.07.2018.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.01.1999 a 30.11.2011, 19.03.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 12.09.2017 e 16.11.2017 a 09.07.2018.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 10/16 do ID 23028610.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 91 dB(A), no período de 01.01.1999 a 31.12.1999;
- 83 dB(A), no período de 01.01.2000 a 15.11.2003;
- 83 dB(A), no período de 06.01.2004 a 31.12.2006;
- 85 dB(A), no período de 01.01.2007 a 26.08.2012;
- 85 dB(A), no período de 27.03.2013 a 20.12.2013;
- 89,5 dB(A), no período de 19.03.2014 a 07.09.2014;
- 89,5 dB(A), no período de 08.02.2015 a 23.02.2017;
- 91 dB(A), no período de 24.02.2017 a 12.09.2017;
- 91 dB(A), no período de 16.11.2017 a 09.07.2018.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 01.01.1999 a 31.12.1999, 19.03.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 12.09.2017 e 16.11.2017 a 09.07.2018, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No que tange à possibilidade ou não de cômputo como tempo especial dos períodos em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença, a matéria já não comporta discussões, pois a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença - seja acidentário ou previdenciário - deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

A partir de 19.11.2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da Fundacentro. Até 18.11.2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19.11.2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais - incluindo a medição do ruído - deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi adequada, por observar a legislação vigente.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 67/69 - ID 24223245), a parte autora conta com 17 anos e 21 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. No entanto, já completou 42 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofício-se.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07.04.1986 a 01.09.1986, 08.09.1986 a 02.07.1991 e 18.11.1991 a 31.12.1998.

2. julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

2.1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.01.1999 a 31.12.1999, 19.03.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 12.09.2017 e 16.11.2017 a 09.07.2018, como tempo especial;

2.2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 05.12.2018;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: SILVIO ARAUJO

CPF beneficiário:..... 062.493.398-92

Nome da mãe:..... Maria Lucia Guimarães Araujo

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Praça Londres nº 55, Jardim Augusta, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 42 anos, 10 meses e 3 dias

DIB:..... 05.12.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 07.04.1986 a 01.09.1986, 08.09.1986 a 02.07.1991, 18.11.1991 a 31.12.1998 (reconhecido administrativamente), 01.01.1999 a 31.12.1999, 19.03.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 12.09.2017 e 16.11.2017 a 09.07.2018 (reconhecido nesta sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006752-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado por **José Roberto Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que o INSS não reconheceu como tempo especial o período de 19.06.1989 a 08.01.2018, quando trabalhou como carteiro motorizado.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 13066185, p. 83/84).

O autor foi intimado a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais (ID 14732416). O cumprimento deu-se com ID 17497287 e seguintes.

Indeferida a gratuidade da justiça, o requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento E. TRF-3 (ID 38886160).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 31165163). Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33870707).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nº 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Caso dos autos

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.06.1989 a 08.01.2018, quando o autor alega ter trabalhado como carteiro motorizado, exposto a riscos.

Contudo, esta atividade não se enquadra nas categorias profissionais constantes nos quadros anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Ressalto que não pode ser equiparada à atividade de transporte rodoviário, prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que contempla apenas “motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão”.

Assim, o reconhecimento da atividade especial de trabalho está condicionado à efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, sendo que, para os períodos posteriores a 28.04.1995, deve ocorrer de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º, da Lei 8.213/91.

O requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 183.114.9555-6, (ID 13066185, p. 12 e seguintes), onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (p. 41).

O referido formulário não indica a exposição a qualquer fator de risco previsto nas normas regulamentares. Limita-se a qualificar o trabalho genericamente como “perigoso” a partir de 13.10.2014.

Cabe lembrar que o mero recebimento do adicional de periculosidade não implica necessariamente o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários. Nesse sentido, julgado do STJ, que aplico por analogia:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social” (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810794/2019.00.78674-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:)

Assim, incabível o reconhecimento do período de 19.06.1989 a 08.01.2018 como tempo especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por formulados por José Roberto Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa.

A parte autora está isenta do pagamento dos honorários e das custas enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer a imediata conclusão da análise do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Deferida a gratuidade da justiça, foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF.

Juntou-se comunicação de decisão proferida em conflito de competência, onde o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência deste Juízo Federal.

A medida liminar foi indeferida.

O impetrante retificou o polo passivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 39468161) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32274716: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. Conforme afirmado, a autora aufera salário médio de cerca de R\$ 4.061,80 (quatro mil e sessenta e um reais e oitenta centavos) líquido.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilídida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**.

4. Com o cumprimento, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 29965702 a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIELA SPINDOLA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito à carência estendida, em relação ao contrato de financiamento estudantil, com a suspensão da cobrança das parcelas até a conclusão da residência médica.

Alega, em resumo, ter firmado contrato de financiamento estudantil – FIES com o Banco do Brasil, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obtendo 100% do custo do curso de Medicina. Aduz que o término da graduação ocorreu aos 03.12.2018. Afirma que o início do período de amortização ocorreria aos 10.07.2020, com o pagamento de parcela no valor de R\$ 2.880,53. Assevera que conseguiu ingressar na residência médica, na especialidade Dermatologia, com duração prevista de 03.03.2020 a 03.03.2023, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, credenciada pela Comissão Nacional Médica do Ministério da Saúde. Alega, ainda, que o pagamento das prestações de amortização foi suspenso, diante da moratória concedida pela Lei 14.024/2020, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A carência estendida para a amortização do financiamento estudantil está disciplinada no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

São requisitos: a) graduação em Medicina; b) ingresso em programa credenciado de Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica; e c) dentro do referido programa, a especialidade deve constar das prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado.

Os autos estão instruídos com a declaração de matrícula no programa de residência médica em **dermatologia**, emitida pelo Chefe do Serviço de Dermatologia da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (ID 40938421).

Observa-se que a especialidade escolhida pela impetrante (dermatologia) **não consta** do Anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, da Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde[1].

Com efeito, ausência da referida especialidade não pode ser suprida pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal, pois estaria agindo com legislador positivo. Ademais, a concretização de direitos sociais pelo Judiciário é excepcional, adotando-se uma postura de autocontenção, justificada pelos critérios técnicos e políticos que envolvem a realização da política pública.

Ademais, o valor constitucional da educação comporta níveis de essencialidade.

Por exemplo, não há equivalência entre a garantia de educação primária até o ensino médio e o direito de acesso ao ensino superior, ou o seu financiamento. O primeiro é essencial e um compromisso humanitário; o segundo, é facultativo, podendo, mediante benefícios públicos, ser fomentado e facilitado, mas não de forma absoluta, desconsiderando externalidades econômicas que colocariam em risco a própria existência do FIES.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIES. PRAZO DE **CARÊNCIA**. RESIDÊNCIA MÉDICA “OTORRINOLARINGOLOGIA” NÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES PRIORITÁRIAS. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA NÃO PRIORIZADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Reconhecida a legitimidade passiva do **FNDE**, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente.
2. A regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de **carência** do contrato para o período de duração da residência médica, contanto preenchidos os requisitos entabulados, nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, redação dada pela Lei nº 12.202/10.
3. Nota-se que a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011 da Secretaria de Atenção à Saúde define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação (Anexo II) de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/01.
4. Na hipótese dos autos, assiste razão ao recorrente, na medida em que a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde, define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.
5. Os anexos da referida Portaria trazem o rol tanto de especialidades médicas quanto de municípios considerados prioritários para os fins da **carência** pretendida pela apelada. E nem a especialidade Otorrinolaringologia, na qual a autora/apelada cursa sua residência médica, nem o Município de Presidente Prudente/SP integram a lista.
6. A **inclusão, pelo Poder Judiciário, de novas especialidades médicas ou de novos Municípios ao rol pré-definido pela Portaria nº 02/2011 implicaria sua indevida atuação como legislador; já que a própria Lei nº 10.260/2011 remete à regulamentação, a fim de fixar a que áreas e localidades, conjuntamente observadas, o benefício se estende.**
7. **Nessa senda, a autora não preenche os requisitos legais previstos nos termos que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001.** Desse modo, não se mostra razoável a extensão do prazo de **carência** do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010.
8. Condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os demandados em igual proporção, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
9. Rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à apelação para rejeitar o pedido deduzido na inicial, consequentemente, cassar a tutela antecipadamente deferida. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003017-04.2018.4.03.6112. Rel.Des.FederalHELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data: 26/11/2019. DJe: 02/12/2019).

Portanto, não há probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como **comprovar o recolhimento das custas**;

2. apresentar cópia do diploma de graduação ou certificado de conclusão de curso;

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a RS 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a **emenda à inicial e comprovado o recolhimento das custas**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

[1] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2011/poc0002_25_08_2011.html

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 22.01.2015.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral, contudo teve o benefício cessado pelo INSS.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a citação do réu e designada perícia médica (ID 3767911).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 3935478). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 4579374) e não compareceu na perícia designada (ID 4685454). Determinou-se que a parte autora justificasse a ausência (ID 5424727), cujo cumprimento deu-se pelo ID 6063113. Designou nova perícia (ID 21369042).

Apresentado o laudo médico pericial (ID 28296944), a parte autora manifestou-se pela petição de ID 28983665, onde apresentou quesitos complementares e pugnou pela realização de nova perícia médica, o que foi indeferido pela decisão de ID 34608230.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 28296944), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia concluiu que *“O Autor apresenta quadro de (H54.4) Cegueira em um olho e (E10) Diabetes mellitus, qua não resulta em incapacidade para o trabalho habitual.”*

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, não faz juz ao auxílio doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 5.661,77 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade desses valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

AUTOR: MAURICIO BONZANINI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32356985: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 45.783,25 a título de rendimentos tributáveis no ano de 2018 (ID 32356999).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE ACÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 29958147, a partir do item 7.

AUTOR: CAMILO DE LELIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 168.998.269-9 em aposentadoria especial, desde 14.08.2014.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Aliás, o autor já está materialmente amparado, pois recebe mensalmente os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.998.269-9.

Isso afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006010-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo de prevenção, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto. Todavia, a impetrante deverá demonstrar a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos distribuídos após 2015 indicados no termo anexo (ID 41002538).

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A Lei nº 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º. *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. *A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º. *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferio o pedido de concessão da medida liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção, sem resolução do mérito**, para juntar cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção, distribuídos após 2015, a fim de afastar a existência de litispendência ou coisa julgada.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CARRINHO RENART - SP210348, FERNANDA BRITZ DE SOUZA - SP351543

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

Foi concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37, caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de se violar os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGEL VALDES MARTINEZ, YANISLEY CONSUEGRAMESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, promovido por **Angel Valdes Martinez e Yanisley Consuegra Mesa** contra o **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde**, na qual requer a reincorporação ao projeto "Mais Médicos para o Brasil", criado pela Lei n.º 13.958/19.

Em síntese, alega que são médicos cubanos atualmente residentes no Brasil. Foram integrantes do "Programa Mais Médicos" de junho/2017 até o encerramento do convênio com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em novembro/2018, quando, então, retornaram para o seu país de origem. Afirma que voltaram ao Brasil em 27.12.2018, após regularizarem suas obrigações no país de origem. Sustenta que estão impossibilitados de participar dos editais e chamamentos públicos do programa "Mais Médicos para o Brasil", pois não satisfazem o requisito do artigo 23-A, inciso III, da Lei n.º 12.871/13, acrescentado pela Lei n.º 13.958/19. Aduzem que o referido requisito é inconstitucional e deve ser afastado, assegurando-lhe participação no programa federal.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A medida liminar foi concedida (ID 37267324).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 38649234).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 39567859). No mérito, assevera que os impetrantes foram repatriados no dia 27.11.2018, quando embarcaram para a República de Cuba (voo n.º 09 – Aeroporto de São Paulo). Por isso, não satisfazem condições do Edital SAPS/MS n.º 9, de 26 de março de 2020.

O membro do MPF oficiou no sentido da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção nos autos (ID 39694129).

Decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

O "Programa Mais Médicos" foi instituído para cumprir os objetivos definidos no artigo 1º da Lei n.º 12.871/13:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Para sua execução, criou-se o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", descrito no artigo 13 da Lei 12.871/13:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Quanto ao médico intercambista, o artigo 23-A da citada lei, incluído pelo artigo 34 da Lei n.º 13.958/19, dispôs:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória n.º 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. \[\\(Incluído pela Lei n.º 13.958, de 2019\\)\]\(#\)](#)

No presente caso, é sustentada a inconstitucionalidade desse inciso III, ao argumento de violação da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pois não haveria justificativa para o tratamento desigual entre aqueles que já estavam no país e aqueles saíram temporariamente, mas retornaram antes a edição da Medida Provisória n.º 890/2019.

Verifica-se pela documentação que instrui a inicial (ID's 37239797 e 37240008), que os impetrantes estavam no exercício de suas atividades na data de 13.11.2018, pois foram desligados apenas em 22.11.2018, o que satisfaz o primeiro requisito. O motivo do desligamento do projeto mais médicos para o Brasil foi a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos, restando demonstrado o segundo requisito.

Quanto à terceira condição legal, constata-se que os impetrantes retornaram ao país na data de 27.12.2018 (ID 37239765 e 37239770). A situação migratória de ambos era de estrangeiro temporário, com prazo de residência até 24.09.2021 (ID 37239548 e 37239760).

Nota-se, outrossim, que seus nomes não constaram do Anexo II do Edital n.º 9, de 26 de março de 2020 (ID 37247233).

Nas informações, em que pese as circunstâncias ali indicadas, a autoridade impetrada se limitou a sustentar a legalidade da limitação prevista no edital de chamamento dos médicos intercambistas, imputando aos impetrantes a condição de “repatriados”, o que lhes impede de participar da referida seleção, por força do inciso III do artigo 23-A da Lei n.º 12.871/2013.

No entanto, a repatriação não está configurada, mormente a ausência de 01 (um) mês dos impetrantes do solo brasileiro, porquanto a saída teria ocorrido aos 27.11.2018 e a reentrada, aos 27.12.2018. Além do curto período, a saída está justificada pela salvaguarda dos direitos políticos, os quais são fundamentais para o exercício de direitos em sua pátria de origem.

Deve-se conferir proteção às pessoas em situação migratória, de modo que a interpretação, no caso concreto, será a que mais amplie essa finalidade, nos termos dos princípios estatuidos no artigo 3º da nova Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Sobre a repatriação, a referida lei dispõe:

*Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de **devolução de pessoa em situação de impedimento** ao país de procedência ou de nacionalidade.*

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representar.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Não está caracterizada a mencionada repatriação. Os impetrantes, logo que retornaram ao Brasil, foram reconhecidos como refugiados: Angel Valdes Martinez aos 08.02.2019 e Yanisley Consuegra Mesa aos 01.03.2019 (ID 37239797 e 37240008).

Conclui-se que, à data do Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020, os impetrantes NÃO detinham a condição jurídica migratória de repatriados, pois, além de estarem em solo brasileiro, eram refugiados.

A própria autoridade impetrada informa que será possível a inclusão dos impetrantes em eventuais chamadas do Edital SAPS/MS nº 9/2020 (ID 39567859 – itens 12 e 13).

Por fim, adoto, como razões de decidir, o precedente abaixo da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REINCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS CUBANOS. CERTAME PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à reincorporação de profissionais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

2. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

3. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, estabeleceu uma cooperação entre Brasil e Cuba, com intermédio da Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, cuja finalidade era atrair médicos cubanos para atuar no setor de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, em locais onde havia grave insuficiência de médicos brasileiros.

4. Houve descontinuação da política pública em nov/2018 e posterior retomada por meio da Lei 13.958/19. Em 2020, como parte das ações do Poder Público para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foram publicados diversos editais de convocação para que alguns médicos intercambistas, expressamente indicados pelo instrumento convocatório conforme listas realizadas pela Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, manifestassem seu interesse em concorrer às vagas disponibilizadas para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. **A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes.**

6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos.
7. Não merece prosperar a alegação da agravante no sentido do **não cumprimento do requisito previsto no art. 34, III, da Lei 13.958/19 pelos impetrantes. Isto porque a exigência de permanência em território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019 (posteriormente convertida em Lei 13.958/19) não pode ser lida de maneira excessivamente literal e desarrazoada.**
- 8. Não há sentido no entendimento de que a estadia em solo brasileiro deva ter se operado de forma completamente ininterrupta, até porque não há obrigação expressa de que a permanência dovesse ser necessariamente contínua.**
9. Conclui-se que, não obstante algumas ausências pontuais, todos os impetrantes estavam em território brasileiro por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 890/2019.
10. Tendo em vista que o Brasil ainda atravessa o estágio de aceleração descontrolada do número de casos de COVID-19, e considerando a necessidade de preservar a capacidade de absorção de nosso sistema de saúde, não há que se dispensar inotadamente profissionais que pretendam exercer a medicina nos lugares mais vulneráveis do País.
11. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011900-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Ante o exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que possibilite, aos impetrantes, o acesso ao Sistema de Gerenciamento de Processos (SGP), oportunizando a manifestação de interesse e a apresentação da documentação, com o fim de prosseguir no processo de reincorporação no Programa Mais Médicos Brasil (PMMB), conforme o Edital SAPS/MS nº 9/2020.

Ratifico a medida liminar concedida (ID 37267324).

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Gilson Nunes de Souza propõe, sob o rito ordinário, ação em face de União Federal e Banco do Brasil S/A, em que pleiteia reparação de danos materiais e morais relativos à correção do saldo da conta individual de PASEP. Sustenta a legitimidade passiva dos entes indicados na inicial, e o faz com espeque no artigo 5º da Lei Complementar n. 8/70 e no artigo 7º, do Decreto n. 4.751/2003. Narra, em síntese, que em outubro de 1985, foi incorporado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, até a reserva, em janeiro de 2015. Após ser transferido para a reserva, diz ter procurado o Banco do Brasil para sacar as cotas do PASEP e se deparado com a quantia de R\$ 964,88, que reputa irrisória. Requer a condenação das requeridas ao pagamento da correção do valor depositado, além de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Pede justiça gratuita e junta documentos.

Concedida a gratuidade (id 9669864), houve citação dos réus.

A União apresentou contestação (id 10373808). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, dizendo que da narrativa dos fatos não decorre a pertinência subjetiva da União à lide, pois somente o Banco do Brasil teria ingerência sobre a correção do saldo da conta individual. Argumenta pela nulidade da citação, pois caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. Requer, em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto à pretensão de reaver a correção monetária sobre o saldo da conta de PASEP, para além do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, esclarece que as contas individuais de PIS e PASEP foram estabelecidas por meio das Leis Complementares n. 07 e n. 08, ambas de 1970. Diz que após a Constituição Federal de 1988, o programa passou a ter destinação diversa, vedada a arrecadação para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, teria havido distribuição de cotas nas contas individuais do Fundo PIS/PASEP somente até o exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição, em 30.06.1989. Os patrimônios acumulados de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988 estariam sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Sustenta a possibilidade de descontos por custos de administração e a aplicação correta das atualizações monetárias previstas no artigo 3.º da Lei Complementar n. 26/75, o da Resolução Bacen 1338 e 1396, ambas de 1987, do artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.445/88, da Lei n. 7.738/89, da Lei n. 7.959/89, da Lei n. 8.177/91 e, finalmente, da Lei n. 9.365/96. Destacou que o saldo médio das contas individuais era de R\$ 1.262,00 por cotista em 30.06.2017. Insurge-se ainda contra a tese de responsabilização civil por dano moral.

O Banco do Brasil também apresentou resposta na forma de contestação (id 10594892). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O feito foi concluso para sentença, porém houve conversão em diligência, ocasião em que foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Reconheceu-se, contudo, a nulidade de citação e determinou-se a citação da PFN com reabertura do prazo para contestação. Ainda nessa ocasião, a parte autora foi instada a se manifestar especificamente sobre a prescrição e sobre os critérios de correção monetária que embasaram o pedido (id 30395980).

Citada, a PFN apresentou resposta e ratificou os termos da contestação da União, bem como suscitou a prejudicial de mérito, além de expor argumentos pela improcedência do pedido, dentre os quais a não descumbrência, pelo autor, do ônus da prova (id 31164929).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido (id 37324869).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva já foram tratadas por meio da decisão ID 30395980.

Sobre a prejudicial de mérito, há tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

O caso concreto comporta uma distinção desse precedente vinculante.

O autor teve conhecimento do saldo de PASEP somente na data em que foi transferido para a reserva em janeiro de 2015. Assim, se considerar a teoria da *actio nata*, para a matéria de fundo, não transcorreu o prazo prescricional entre o conhecimento do fato e o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. É certo que inexistiu norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da *actio nata*, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor.

3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que “está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica”.

4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

Dessa forma, rechaço a prefacial.

No mais, presentes os pressupostos processuais e tendo havido requerimento da autora pelo julgamento antecipado do pedido, promovo o exame do mérito.

O Fundo PIS-PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, constituído pelos patrimônios do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976.

A administração dos programas PIS e ao PASEP compete, respectivamente, à CAIXA e ao Banco do Brasil S/A, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.751, 17 de junho de 2003.

Desde o mês de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 (“art. 12 - Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei).

O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%.

Portanto, os índices que devem incidir sobre os valores depositados nas contas dos trabalhadores são aqueles expressamente previstos na legislação de regência, de forma que não há justificativa para se adotar os índices pretendidos pela parte autora em seu cálculo ID 9617524, em que aplica o IPCA mais juros de 1% ao mês.

Embora a folha da microfilmagem (3ª “tira”) aponte que em 08.08.1988, o saldo atual da conta individual do PASEP da parte autora era de Czs 56.492,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e noventa e dois cruzados), houve diversas movimentações até julho de 1999 (od 9617541), com movimentos sob a rubrica “1009” que, segundo esclarecimento da União no id 10373811 (fl. 7/16) se referem a “Crédito rendimento- folha pagamento”.

Assim, aplicados os índices legais e não demonstrada nenhuma anomalia na movimentação da conta, compagamentos feitos em folha, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

Em face do exposto, e pela fundamentação traçada, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em favor dos advogados dos réus, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita**.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Chamo o feito à ordem.

O artigo 303, parágrafo 4º, do CPC, estabelece que na petição inicial do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Observa-se que a parte autora indicou na inicial o valor relativo apenas ao processo 13884.900039/2010-52. Na emenda, contudo, houve o aditamento do pedido, a fim de incluir os débitos relativos a outros três processos (13884.9000043/2010-11; 13884.900041/2010-21 e 13884.904996/2017-24).

Dessa forma, verifica-se que o valor atribuído à causa está em desconspasso com a desoneração fiscal pretendida. **Dessa forma, faculto à parte a correção e a complementação das custas processuais no prazo de 15 dias.**

2) Requerimento de prova pericial.

A controvérsia principal é a suficiência da documentação fiscal apresentada pela parte autora, a fim de comprovar as retenções dos valores de IRRF por parte das fontes pagadoras.

Sendo assim, não está clara a utilidade da produção de prova pericial.

A parte autora também menciona o "*acerto do entendimento consignado pelo Conselheiro Luis Henrique do CARF nos três processos administrativos*", mas não apresentou qual seriamos fundamentos do voto vencido.

Assim, faculto o **prazo de 15 dias** para que a parte autora que produza a prova documental apta a demonstrar sua pretensão, como "*extratos de suas contas bancárias, onde constem os valores recebidos em pagamentos, em comparação com os valores das correspondentes notas fiscais, evidenciando a retenção pela fonte pagadora, ou ainda obter junto à fonte pagadora, sua cliente, o comprovante de recolhimento da CSLL retida*".

Cumpridas as providências determinadas no item 1 e item 2, intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de desentranhamento dos autos da Apólice do Seguro Garantia Judicial (ID nº 17422925) e para exercer o contraditório sobre a documentação juntada (se for o caso).

Intime-se. Por ora, somente a parte autora.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANIBAL SALGADO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35686570: tendo em vista a manifestação da exequente, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005113-22.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL, RAFAEL FERNANDO DANIEL, FRANCISCO DOMINGO DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353, DEISE MARQUES PROFICIO - SP263372, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353, DEISE MARQUES PROFICIO - SP263372, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353, DEISE MARQUES PROFICIO - SP263372, ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao trânsito em julgado do feito, remeta-se ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001658-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: POLIANA LILLETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao trânsito em julgado do feito, remeta-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R. G. D. S. A., R. R. S. A.

REPRESENTANTE: JESSICA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA - SP381237, TALITA DI LISI MORANDI - SP366383,

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA - SP381237, TALITA DI LISI MORANDI - SP366383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40699620: tendo em vista o teor da informação prestada pelo INSS sob ID 37496322, bem como diante da Certidão juntada no ID 37845793, intime-se eletronicamente a Agência para cumprimento da tutela deferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, abra-se conclusão para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 40699620.

Sem prejuízo, intime-se a autora para exercer, no prazo de 5 dias, o contraditório acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 36256424).

Após, abra-se conclusão urgente para análise dos aclaratórios.

Int.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Paulo Aparecido Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a fórmula de cálculo trazida pela regra 85/95, bem como pagamento das parcelas devidas desde a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27.06.2016 (NB 174.878.690-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 01.06.1983 a 30.04.1985, laborado na Companhia Canavieira de Jacarezinho; e de 02.09.2002 a 10.05.2016, laborado na Gerdau S/A.

Indeferida a tutela de urgência, o autor foi intimado a apresentar documentos e comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais (ID 8437052). O cumprimento deu-se com o ID 9605226 e seguintes.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 25800232). Custas recolhidas (ID 26413033).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31608725). Preliminarmente, alega a impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 32975794).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão da reafirmação da DER será analisada em tópico próprio na fundamentação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Logo, sem razão o réu.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.06.1983 a 30.04.1985 e 02.09.2002 a 10.05.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 174.878.690-0 (ID 9605237), onde constam o DSS-8030 de p. 13 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 19/23. Apresentou também PPP de ID 20273991.

Em relação ao primeiro período, a documentação indica que o autor esteve exposto, em seu trabalho como frentista, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, comprevisos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Não faz referência à neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

Quanto ao segundo período, a documentação apresentada atesta a exposição do autor aos seguintes níveis de ruído:

- 02.09.2002 a 28.02.2006: 86 dB(A);

- 01.03.2006 a 31.12.2007: 88,8 dB(A);

- 01.01.2008 a 10.05.2016: 91,1 dB(A).

Embora o art. 57, §3º, da Lei 8.213/91 exija a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995, a ausência desta informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário, salvo se houver prova em sentido contrário, não impede o reconhecimento da atividade como especial, pois o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que traz modelo de PPP a ser utilizado e as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento ordena a expressa menção acerca da habitualidade da exposição. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

1 - Não se conhece da apelação do INSS, vez que impugna questão não estipulada na sentença. Note-se que não houve condenação em pecúnia na decisão de primeiro grau e, nesta esteira, tampouco foram estipulados parâmetros para condenação dos juros de mora e correção monetária. Em se tratando apenas desta matéria o recurso da parte ré, forçoso que se conclua que carece de interesse recursal.

2 - O INSS foi condenado a reconhecer labor especial, além de implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

3 - Primeiramente, de se consignar que, estando o agravo, convertido em retido, em conformidade com as normas processuais civis então vigentes (CPC/73), bem como devidamente reiterado em razões de apelação, cabe seu conhecimento. No mérito, entretanto, verifica-se não assistir razão ao agravante, ora apelante, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

4 - Segundo alega a parte autora, a ausência de deferimento de produção da prova pericial teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio de prova técnico-pericial (requerida na fase de instrução).

5 - E tais argumentos não merecem prosperar, na medida em que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial, conforme possibilitado pelo juízo instrutório (ID 97544414 - Pág. 169).

6 - E nada, neste sentido, foi demonstrado nos autos quanto às empresas: “Anglo Alimentos S/A”, “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda” e “Rizel Construções Elétricas Ltda.”, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015).

7 - No mais, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores referentes aos demais períodos em que se pretende a análise da especialidade. No ponto, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.

8 - Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.

9 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

10 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

12 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

13 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

16 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

17 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.

18 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

19 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

20 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 12/03/1981 a 21/03/1981, 21/07/1986 a 12/08/1986, 06/03/1997 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e de 23/09/2003 a 22/02/2010.

21 - No que concerne ao lapso de 12/03/1981 a 21/03/1981, trabalhado na "Anglo Alimentos S/A", o formulário de ID 97544414 - Pág. 29, informa que o autor exerceu a função de servente, sob o ruído variável de 80 a 99dB e temperatura de 31,8°C. Contudo, não foi apresentado o laudo técnico que subsidiou o formulário, inviabilizando o reconhecimento da especialidade.

22 - No intervalo de 21/07/1986 a 12/08/1986, trabalhou o demandante como oficial eletricista, conforme se depreende de sua CTPS (ID 99412942 - Pág. 81). A ocupação se subsume à hipótese do item 2.1.1, anexo, do Decreto nº 53.831/64.

23 - Relativamente ao ínterim de 06/03/1997 a 25/08/1998, laborado na "J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda", o formulário de ID 97544414 - Pág. 38 igualmente se encontra desacompanhado de laudo técnico, tornando inviável o reconhecimento da especialidade.

24 - Durante o trabalho na "B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda", de 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 97544408 - Págs. 53/57), com identificação do responsável pelos registros ambientais, atesta a submissão a tensões elétricas que variam entre 380 e 13.800 volts.

25 - A saber, o trabalho em tensão superior a 250 volts é classificado como especial pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e compensado no REsp nº 1.306.113/SC.

26 - Por fim, no que diz respeito ao interstício de 02/05/2002 a 15/01/2003, em que o requerente laborou para a empresa "Rizel Construções Elétricas Ltda." (CTPS - ID 97544414 - Pág. 49), não há documento que prove o exercício de atividade considerada especial ou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

27 - Desta forma, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1986 a 12/08/1986, 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, além daqueles estabelecidos na decisão de primeiro grau.

28 - Conforme planilha anexa, considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 30 anos, 3 meses e 7 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do ajuizamento (28/10/2010 - ID 97544408 - Pág. 17), fazendo jus à aposentadoria especial vindicada.

29 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19/03/2010 - ID 97544414 - Pág. 95), momento em que consolidada a pretensão resistida, ante a ausência de requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prescrição parcelar.

30 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

31 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

32 - Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, eis que se sagrou vencedora no pleito de aposentadoria especial. No que tange ao valor da verba honorária sucumbencial, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

33 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003312-29.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1989 a 28.04.1995 (84 dB), vez que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6). O referido período também pode ser considerado como especial, por enquadramento à categoria profissional de motorista/condutor (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964).

VII - A ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Além disso, do cotejo das provas carreadas aos autos, momento das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário.

VIII - Agravo interno (art. 1.021, CPC) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001149-06.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020 - grifos nossos)

No caso dos autos, as atividades exercidas pelo autor no período em questão, conforme descritas no PPP, como mecânico de manutenção em indústria, levam à presunção de que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, conforme fundamentação supra, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01.06.1983 a 30.04.1985, por exposição a hidrocarbonetos (códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79) e de 19.11.2003 a 10.05.2016, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

2.7.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Jacarezinho		06/01/78	31/05/83	5	4	26	-	-	-
Jacarezinho	esp	01/06/83	30/04/85	-	-	-	1	10	30
Jacarezinho		01/05/85	11/04/86	-	11	11	-	-	-
Matarazzo	esp	05/06/86	18/04/95	-	-	-	8	10	14
Fortrade		19/04/95	19/06/96	1	2	1	-	-	-
Atra		18/08/99	24/08/99	-	-	7	-	-	-
3H		25/08/99	30/09/99	-	1	6	-	-	-
Lubrin		01/10/99	30/08/02	2	10	30	-	-	-
Gerdau		02/09/02	18/11/03	1	2	17	-	-	-
Gerdau	esp	19/11/03	10/05/16	-	-	-	12	5	22
Gerdau		11/05/16	27/06/16	-	1	17	-	-	-
Soma:				9	31	115	21	25	66
Correspondente ao número de dias:				4.285			8.376		
Tempo total:				11	10	25	23	3	6
Conversão:	1,40			32	6	26	11.726,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	5	21			

Desta forma, até a DER (27.06.2016), o autor contava com 44 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Na mesma data, o autor possuía 51 anos, 11 meses e 27 dias de idade (ID 8381581). A soma da idade do autor na DER com o tempo de contribuição é 96 anos, 05 meses e 18 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Por tal razão, reputa-se prejudicado o pedido de reafirmação da DER para data posterior.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo Aparecido Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.06.1983 a 30.04.1985 e 19.11.2003 a 10.05.2016 como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 27.06.2016, com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, a serem pagos pela autarquia requerida. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: Paulo Aparecido Rocha

CPF beneficiário:..... 508.374.949-15

Nome da mãe:..... Maria Aparecida Rocha

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua 19 de Março, nº 99, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição, 41 anos 05 meses 21 dias

DIB:..... 27.06.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por **Wagner Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 17.07.2017.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 17.07.2017 (NB 46/184.675.088-9), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 29.10.1990 a 03.07.2017, em decorrência da exposição ao agente físico ruído e a hidrocarbonetos (óleos e graxas).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foi concedido prazo para a parte autora anexar documentos para comprovar o alegado direito, bem como a hipossuficiência (ID 8264554).

A parte autora anexou documentos (ID 9254261 e seguintes).

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 24290435). A parte autora interps agravo de instrumento (ID 25562913 e seguinte), o qual teve o efeito suspensivo indeferido e a determinação de recolhimento das custas do preparo. Ao final, o recurso não foi conhecido, em razão do descumprimento da ordem judicial (ID 34904117 e 34904118).

Anexado o Laudo Técnico das Condições Ambientais (ID 25218898).

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 27646622 e 27646623).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 31331388 e 31331389). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação aos períodos de 29.10.1990 a 05.04.1997 e 05.01.2005 a 03.07.2017, bem como a indevida concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 33995868).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não conheço da impugnação à concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista que houve o indeferimento desta, por meio da decisão de ID 24290435, sendo as custas recolhidas pelo autor, conforme ID 27646622 e 27646623.

Acolho em parte a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 29.10.1990 a 05.03.1997 e 01.01.2005 a 03.07.2017, tendo em vista que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 31/32 do ID 9254262. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tais períodos.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 31.12.2004.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 31.12.2004.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 8105112 e Laudo Técnico de ID 25218898.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- Ruído de 84 dB(A), no período de 01.01.1994 a 31.12.2003;
- Ruído de 83,8 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2004;
- Óleos e graxas, no período de 02.10.1992 a 31.12.2006.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, o nível de ruído no período de 06.03.1997 a 31.12.2004 ficou abaixo do limite de tolerância legalmente estabelecido.

Quanto aos agentes químicos (óleos e graxas) descritos no período acima, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 8105112 que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A informação é corroborada pelo LTCAT e o segurado não apresentou elementos que pudessem infirmá-la.

A utilização de EPI eficaz só não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, está provado nos autos que a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI). Logo, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico.

Assim, conforme a fundamentação acima exposta, não é possível o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.12.2004 como especial.

Diante da improcedência em cognição exauriente, indefiro a tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. **Extinção o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 29.10.1990 a 05.03.1997 e 01.01.2005 a 03.07.2017.

2. **Julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020, do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAIR RANGEL DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Adair Rangel de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05.05.2017, com a aplicação da fórmula 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29C da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 05.05.2017 (NB 42/181.067.858-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 18.11.2003 a 10.02.2005 e 01.04.2005 a 05.05.2017.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a apresentação de documentos (ID 8465784), o que foi cumprido por meio do ID 9601356 e seguintes.

Indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 24379948), a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 25476580).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 32373263). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 33097567).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.11.2003 a 10.02.2005 e 01.04.2005 a 05.05.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28 do ID 8404109 e LTCAT de ID 9601363.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 89,8 dB(A), no período de 30.06.2003 a 31.12.2003;

- 91 dB(A), no período de 01.01.2004 a 16.02.2005;

- 90,3 dB(A), no período de 17.02.2005 a 31.08.2007;

- 89,5 dB(A), no período de 01.09.2007 a 05.05.2011;

- 91,2 dB(A), no período de 06.05.2011 a 06.10.2013;

- 89,6 dB(A), no período de 07.10.2013 a 06.10.2016;

- 91,4 dB(A), no período de 07.10.2016 a 05.05.2017.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 19.11.2003 a 10.02.2005 e 01.04.2005 a 05.05.2017, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Impende salientar que somente a partir de 19.11.2003, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi admitida a redução do ruído para níveis superiores a 85 decibéis. Desse modo, o dia 18.11.2003 não pode ser considerado especial, pois o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância para o período.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “*muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.*”

Por fim, “*não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...).*” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

10. *Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

(...)

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No que tange à possibilidade ou não de cômputo como tempo especial dos períodos em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença, a matéria já não comporta discussões, pois a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

A partir de 19.11.2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18.11.2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19.11.2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi adequada, por observar a legislação vigente.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 47/48 – ID 8404109), a parte autora conta com 41 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Na data do requerimento administrativo o autor tinha a idade de 53 anos e 15 dias, os quais somados ao tempo de contribuição importa em 95 anos e 13 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofício-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 19.11.2003 a 10.02.2005 e 01.04.2005 a 05.05.2017, como tempo especial;
- 2.2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 05.05.2017;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima da parte autora, o INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ADAIR RANGEL DE FREITAS

CPF beneficiário:..... 072.326.368-06

Nome da mãe:..... Bernadete de Oliveira Freitas Rangel

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua dos Crisântemos nº 196, Parque Santo Antônio, Jacareí/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 41 anos, 11 meses e 28 dias

DIB:..... 05.05.2017

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 13.03.1989 a 29.06.2003 (reconhecido administrativamente), 19.11.2003 a 10.02.2005, 01.04.2005 a 05.05.2017 (reconhecido nesta sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001349-96.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS SALES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

DESPACHO

Petição ID 41060719: a fim de dar prosseguimento no cumprimento de sentença, providencie a parte autora a juntada dos arquivos referentes a digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006472-75.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON BERTOLA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38278668: Intime-se a APS, via sistema, para que seja dado cumprimento ao julgado no prazo de 45 dias.

Com as informações prestadas pela autarquia previdenciária, dê-ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, archive-se o feito.

MONITÓRIA (40) Nº 0003442-90.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: JOSE ROBERTO BARBOSA

DESPACHO

1 – Retifique-se a classe processual.

2 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

4 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

JOSE ROBERTO BARBOSA CPF: 698.700.558-34

Endereço: Rua João Eugênio de Souza, nº 655, Jardim Terras de São João, Jacareí/SP, CEP: 12324-777

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de novembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: KAMILA VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

DECISÃO

ID41147029: Em que pese a demonstração dos gastos para prover sua subsistência, não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica.

É possível constatar por meio de declaração de ajuste anual de imposto de renda, que a parte recebeu o montante de R\$ 109.187,55 a título de rendimentos tributáveis, R\$ 8.531,63 em rendimentos isentos e não tributáveis, além de R\$ 6.324,77 a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (41147266).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL DO CARMO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 41157698: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Dada a comprovada situação de desemprego (ID 41157927), bem como pelo fato de que a dependente da parte autora é isenta da declaração de imposto de renda, de modo a denotar o não auferimento de renda substancial, **concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.**

3. Intimem-se.

4. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado para juntada dos documentos determinados na decisão de ID 37797795. Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ENOTECA FERRETI LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

DESPACHO

ID37952481: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja interesse, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBENIR ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32722351 e 34590977: recebo as petições como emendas à inicial.

Informe a parte autora se houve resposta ao requerimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, deverá juntar a respectiva cópia nesse mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006498-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de desaposentação cujo pedido foi julgado improcedente (ID 30753383 – fls. 35 e seguintes).

Em recurso de apelação, a parte autora pleiteou que se reconhecesse o direito a renúncia ao benefício já adquirido (ID 30753383 – fls. 72/87). Foram interpostos recursos extraordinário e especial pelo réu. O feito foi suspenso em face da existência de recursos especial e extraordinário representativos de controvérsia (ID 30753383 – fls. 166/168).

Em juízo de retratação, foi julgado improcedente o pedido de desaposentação, diante da tese fixada pelo STF (ID 30753383 – fls. 175/176).

Como o trânsito em julgado, as partes foram intimadas (ID 33248569), sem manifestação.

Desta forma, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002933-23.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de para concessão de benefício de auxílio-doença julgado improcedente em primeira instância (ID 29596198 – fls. 59 e seguintes).

Negado provimento a apelação da parte autora (ID 29596198 – fls. 89 e seguintes). Trânsito em julgado certificado à fl. 98 do ID 29596198.

Recebido o feito do E. TRF, as partes foram intimadas (ID 33225899), sem manifestação.

Desta forma, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000499-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de ação de civil pública proposta pelo MPF julgada extinta sem resolução de mérito em primeira instância (ID 30236186 – fls. 23 e seguintes).

Em sede de apelação, a parte autora informou a ausência de interesse processual superveniente, com a manutenção da extinção do feito pelo TRF (ID 30236186 – fls. 121/122). Trânsito em julgado certificado à fl. 135 ID 30236186.

Recebidos os autos em devolução, as partes foram intimadas (ID 33110509), sem requerimentos.

Desta forma, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009475-62.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIO ROWAN PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41218772: Defiro dilação de prazo de 30 dias. Sem manifestação, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-60.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIO ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 41093616: ciência à exequente do cumprimento do julgado.

Tendo em vista a inexistência de valores a executar, nos termos do r. acórdão (ID 32021243 - fls 212/220 e ID 32021244 - fls. 01/31, 23/27 e 31), remeta-se o feito ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-43.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DARCI DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 41148867: ciência à parte exequente do cumprimento do julgado.

Tendo em vista a inexistência de valores a executar, nos termos do r. acórdão (ID 32017867 – fls. 133/142 e 145), remeta-se o feito ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARILENE MARINELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS, J. V. M. D. S., Y. M. D. S., M. V. M. D. S., L. M. D. S.

REPRESENTANTE: JUNIA LISE MARTINS DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,
Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41224967: defiro o prazo pleiteado de 30 (trinta) dias. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATAL DONIZETE LEITE

Advogados do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **NATAL DONIZETE LEITE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 09.03.2017.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 09.03.2017 (NB 46/182.896.205-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 04.06.1986 a 09.03.2017. Aduz que, quando do requerimento administrativo, já contava com 52,16 anos de idade e 43,8 anos de contribuição, o que lhe daria o direito de optar pela aposentadoria mais vantajosa, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a expedição de ofício à SABESP para a juntada da documentação solicitada, bem como foi determinada a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (ID 5188437), o que foi cumprido por meio do ID 6437269 e seguintes.

Anexada a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria (ID 11206767). Alega a autarquia ré, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela SABESP, bem como requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica no local de trabalho (ID 11814552 e seguintes), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 17529996). Interpostos Embargos de Declaração (ID 17867085), estes foram rejeitados (ID 32503700).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09.03.2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17.03.2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 04.06.1986 a 09.03.2017, trabalhado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 11814574.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 04.06.1986 a 30.11.1991 – esgoto (tanques e galerias);

- 01.07.1989 a 31.07.1993 – ácido fluossilícico e hipoclorito de sódio;

- 01.08.1993 a 31.12.1995 – esgoto (tanques e galerias);

- 01.01.1996 a 01.10.2007 – ácido fluossilícico e hipoclorito de sódio;

- 01.10.2007 a 28.04.2008 – ruído de 65,40 dB(A);

- 29.04.2008 a 31.12.2010 – ruído de 81,30 dB(A);

- 30.06.2014 até a presente data (19.04.2018) - esgoto (tanques e galerias), microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas.

O Decreto 83.080/79 previa o enquadramento da atividade como especial em razão do trabalho em galerias e tanques de esgoto (código 1.2.11, do anexo I)

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão do exercício de atividades em tanques e galerias de esgoto nos períodos de 04.06.1986 a 30.11.1991 e 01.08.1993 a 28.04.1995, nos termos do código 1.2.11, do anexo I do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 29.04.1995 a 09.03.2017 não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, seja pela sujeição a agentes biológicos, seja pelos agentes químicos ou físico descritos no PPP. O referido documento não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91; não há informação de agente nocivo no período de 01.01.2011 a 29.06.2014, o ruído está abaixo do limite de tolerância e, com relação aos agentes químicos, o EPI se mostrou eficaz.

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 29.04.1995 a 09.03.2017, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)." (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 26 – ID5121773), a parte autora conta com 35 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Na data do requerimento administrativo o autor tinha a idade de 52 anos, 2 meses e 15 dias, os quais somados ao tempo de contribuição importa em 87 anos, 9 meses e 16 dias.

Assim, o autor **não faz jus** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Ofício-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 04.06.1986 a 30.11.1991 e 01.08.1993 a 28.04.1995, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 09.03.2017;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual da ré. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual da parte autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Cada uma das partes arcará com metade das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à concessão da gratuidade processual. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: NATAL DONIZETE LEITE

CPF beneficiário:..... 062.429.128-64

Nome da mãe:..... Julia Elias Leite

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Divino Paulino da Cruz nº 168, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos, 7 meses e 1 dia

DIB:..... 09.03.2017

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 04.06.1986 a 30.11.1991 e 01.08.1993 a 28.04.1995 (reconhecido nesta sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005107-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOLOGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROCHA MOREIRA - SC15830, SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148

IMPETRADO: SENHOR MARCELO RODOLFO SILVA SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a anulação dos atos do pregão eletrônico nº 034/2020 INFRAERO, inclusive com a suspensão de eventuais contratos.

Alega, em apertada síntese, que participou do pregão eletrônico e a empresa consagrada vencedora não apresentou a documentação necessária exigida do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, consistente no subitem 5.1.1, alínea “c” do edital, consistente na falta de certidão de responsável técnico com nível superior. Sustenta, ainda, que a proposta se encontra em desconformidade com o edital, pois não contempla os custos para execução dos serviços. Aduz que interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido e a empresa impugnada teve sua habilitação mantida e, após, foi declarada vencedora, razão pela qual há afronta ao edital.

Determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 38278307).

A impetrante requereu prazo complementar para recolhimento das custas processuais (ID 39664982), o que foi deferido (ID 39705526).

Decido.

Dou por prejudicado o pedido liminar e passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a complementar as custas processuais, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILLIAM MARIA PINAFFI FRARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006042-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido aos 15.09.2020.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção em relação ao processo n.º 0001604-95.2020.4.03.6330, apontado no termo de prevenção (ID 41180506), pois os objetos são diversos, como se verifica do extrato processual anexado (ID 41207802).

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não deve ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

2 Providências e prosseguimento

2.1. Retifique-se o cadastro de atuação para constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

2.2. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.3. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

2.4. Colha-se a manifestação do MPF.

2.5. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6695B2E03>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-31.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA MANARA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 33460390: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4164

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004046-85.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 dias.

Custas adicionais: R\$ 36,00.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000058-51.2013.403.6103 - STAR RACER BRASIL LTDA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte quanto ao estomo dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo

único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Proceda a Secretaria a inclusão do feito no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Após, intime-se a requerente para retirada e digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, arquivem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006166-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ARAUJO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a enfermidade que o acomete possui relação com o acidente do trabalho mencionado na inicial, momento diante do requerimento para concessão de benefício por incapacidade a partir de 13/02/2017, que é a DER do NB617.498.115-4 que se trata de auxílio doença por acidente do trabalho (ID41525258).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLODOALDO ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA ANDRADE DIAS - SP403528, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE ANDRADE - SP253677

REU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento firmado com a CEF, além do valor financiado com a Construtora Tenda S/A, e, ainda, para que as rés se abstenham de negativar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou de cobrar taxas, inclusive condominiais ou emolumentos.

Requer, ao final, a declaração de rescisão contratual, bem como a devolução de todas as parcelas pagas, devidamente atualizadas, além de pleitear o ressarcimento de despesas efetuadas e danos morais.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado à parte autora justificasse o valor atribuído à causa.

A parte autora regularizou o valor atribuído à causa, reiterando os pedidos da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento firmado com a CEF, além do valor financiado com a Construtora Tenda S/A, e, ainda, para que as rés se abstenham de negativar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou de cobrar taxas, inclusive condominiais ou emolumentos.

O autor assevera que houve atraso na entrega do imóvel pela construtora, e, ainda, que foram constatados vícios de construção, razão pela qual pretende a rescisão do contrato e o ressarcimento de despesas, além de requerer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos rés. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Entendo que, para delimitar a responsabilidade das rés – diante da assertiva de demora da entrega do imóvel e possíveis vícios de construção -, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, em sede de liminar – suspensão do contrato - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das rés, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no caso de haver efetiva inadimplência. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte das rés, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se as rés (CEF e CONSTRUTORA TENDA S/A), com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infomem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a Secretaria a correção do valor atribuído à causa junto à autuação do feito, de acordo com o montante indicado pelo autor na petição ID40192115.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas dos documentos coligidos aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CR JACAREI LTDA, DANIEL ANTONIO GARCIA SIMOES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MAURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. **Intimem-se.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: GUILHERME TAVARES SANTOS, BRUNO ALTOE DUAR

REU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA
TESTEMUNHA: WANDER DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE FERRO - SP41262,
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

DESPACHO

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pelo MPF, intime-se a Defesa dos acusados para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001995-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogados do(a) REU: BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA - SP421666, TAIS MOREIRA DOS SANTOS - SP322046, LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437

DESPACHO

1. Abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Com a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FLORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINDY CRISTINA POVOADA SILVA JESUS - SP335017

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial em 07/07/2020, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Caçapava/SP, a ser localizado na Av. Brasil, 15, Vila Antônio Augusto, Caçapava/SP, CEP:12287-020), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D188928003>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CRIMES AMBIENTAIS (293) N° 5003306-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REU: BENEDITO SERGIO DE MORAES - SP341377, ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684

DESPACHO

ID 41546844: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para manter a Audiência de Conciliação a ser realizada na data de hoje, 13.11.2020, às 14 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ante a proximidade do ato a ser realizado determino o encaminhamento do presente despacho via aplicativo whatsapp, 11 964276689, do Sr. LUCIANO LEITE DA SILVA.

Ciência ao r. do MPE. Int.

São José dos Campos, na data da

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AGDA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198, CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145, MAYARA PINTO LOBO - SP307396

DECISÃO

Defiro a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo acima, deverão as partes comunicar este Juízo acerca de eventual acordo na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008308-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no art. 437, § 1º do CPC, de modo a conferir escoreito processamento ao feito, dê-se ciência a UNIÃO dos documentos acostados pela parte autora (Petições ID 33046403, 34332457 e 35423403 e documentos que acompanham).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZA FERNANDES FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, MARICI CORREIA - SP156880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37084295. À Secretaria para que proceda ao cadastramento da advogada aos autos.
2. ID 41709303. Ante a solicitação do Sr. Perito, informe a parte autora se já realizou o exame de ultrassom ocular do olho direito ou se será necessário agendar novo exame, para fins de nova marcação da perícia judicial. O resultado do exame, assim como outros documentos médicos, poderão ser apresentados no dia da perícia.
3. Com a vinda da informação, à Secretaria para que proceda ao agendamento de nova data para realização da perícia judicial.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da documentação coligida aos autos pela empresa General Motors do Brasil. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, ante os documentos juntados, justifique o autor a necessidade da prova pericial requerida.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES TOGATLIAN

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FERNANDES LIMA LEITAO - RJ214935

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cientifique-se o autor acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Intime-se, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. O referido pagamento deverá ser feito através de GRU própria a ser gerada no site da Justiça Federal de São Paulo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO HENRIQUE DA CRUZ FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E, SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0400169-92.1998.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
2. Prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36302040. Esclareça a parte autora se desiste da produção da prova documental requerida, considerando o despacho ID 32718782 que deferiu a juntada de LTCAT. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da aludida prova, devendo vir os autos conclusos para sentença.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 691/1508

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a **análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 12.11.2019 (NB 194.183.960-3, tendo sido indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo em 14/04/2020, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações, informando que o recurso administrativo nº 44233.406712/2020-22 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e que o INSS está impedido de dar andamento ao recurso.

Determinou-se a notificação do Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS para prestar informações, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que, embora o recurso tenha sido protocolado em 14/04/2020, somente foi encaminhado ao CRPS em 22/09/2020, de modo que não decorreu um prazo razoável para análise do recurso, o que afasta a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Reitere-se o pedido de informações.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006188-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA MAIORINO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido.

Sem prejuízo, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias), com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade à pessoa idosa. Anote-se.

Cópia do despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007211-77.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO, IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40812720:

Vista à parte autora das informações ID 41702818 prestadas pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SESC, SENAC), ao INCRA e ao salário-educação.

Allega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuam a mesma base de cálculo, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, teria sido instituído um rol taxativo de bases de cálculo, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, de tal forma que nenhuma dessas contribuições poderia ser exigida tendo como base de incidência a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDE's, prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88, já teria sido reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreça, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005939-74.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: VF DA ROSA REFEICOES EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a improcedência do pedido.

Intimada, a UNIÃO alegou que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal do efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Eclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApRecNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApRecNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA, BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 41394414: ... abra-se vista às partes e venham conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDER JONAS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adaptar a pauta de perícias para possibilitar o atendimento a todos periciandos, antecipo o exame pericial antes marcado às 17h para às 13h (mantendo o mesmo dia).

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-65.2020.4.03.6103

AUTOR: ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a parte adversa para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-03.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, PLANNING SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta para melhor atendimento aos pacientes, redesigno a perícia médica para o dia 23 de NOVEMBRO de 2020, às 16 horas, na sede desta Justiça Federal, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103

AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-25.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003185-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TOSELLO PIZZINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40971409: ...II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006191-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA, HEATCRAFT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "lucratamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegera simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remanosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)" . Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência das contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRÁ sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, por se tratar de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 41746194, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Documento ID 41630799: Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5021376-68.2019.4.03.0000, oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região, solicitando-se o desbloqueio do ofício requisitório 20200095142 (protocolo de retorno 20200186995).

Com a resposta, intime-se a parte beneficiária para ciência e, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004616-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DO ACABAMENTO COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME, MOYSES CHAPIRA BLAUSTEIN NETO, ADRIANA LUKASCHECK BRISOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365, GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365, GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212, PAULO RENATO SCARPELARA UJO - SP140002

DESPACHO

Petição nº 39945784: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão dos novos advogados substabelecidos.

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALINE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, em que os honorários advocatícios foram no importe de 10%, fixe-os nesta fase de cumprimento de sentença.

Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004006-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEU REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Constitui fato notório que a VIAÇÃO REAL era uma das concessionárias do serviço de transporte urbano de passageiros no Município de São José dos Campos. Embora a evolução tecnológica tenha resultado inequivocamente em veículos mais silenciosos nos dias atuais, é também certo que a eventual constatação de um ambiente de trabalho ainda ruidoso, no presente, autorizaria presumir que esse ruído era bem mais elevado na época da prestação de serviços.

Portanto, determino a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, por similaridade, a ser realizada em veículos da VIAÇÃO SAENS PEÑA (que detém o maior número de linhas no município), em três diferentes linhas, para medição do ruído existente em cada um deles.

Para esse fim, nomeio a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, comendereço conhecido da Secretária.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acolho os quesitos formulados pelo INSS na petição 38687298.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverão em três locais distintos, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial no interior dos seus veículos. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de pagamento ofertada na petição nº 40956638.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-85.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA, JOAO BATISTA DA SILVA, SCILAS DOMINGUES PEREIRA, ELIZABETH DA COSTA MATTOS, MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA, EGERCIAS PIRES DA SILVA, ORLANDO RAMOS FERREIRA, DIRCEU LOPES, ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANA PAULA BITTENCOURT BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, SILVIO RETKA - PR57292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição nº 41303282: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-18.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RIGHETTO & RIGHETTO LANCHONETE LTDA - ME, SILVIO RIGHETTO NETO

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003186-70.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO JACINTHO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003736-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Documento nº 40713202: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a localização do veículo Pálio Weekend Trekking - Placa JXS3031, que se encontra apreendido junto ao Detran-RJ.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006086-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. No caso de interesse na execução, deverá a parte interessada informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Assim, tendo em vista que a parte interessada já promoveu a digitalização dos autos, determino, que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema PJe, devendo a parte interessada proceder a digitalização e inserção dos autos naqueles autos que PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39772687:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID 41748825.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007480-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:RENATA APARECIDA GONCALVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de RENATA APARECIDA GONÇALVES, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, comprazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a requerida não ofereceu contestação.

Designada audiência de conciliação, a requerida permaneceu silente, deixando de fornecer informações necessárias à sua participação no ato, injustificadamente,

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a requerida, regularmente citada, não ofereceu resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos, a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 24326395).

A citação constituiu em mora o requerido.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-75.2020.4.03.6103
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do laudo pericial anexado na certidão ID 41392096, bem como das informações anexadas na certidão ID 41754891.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 41239940: intím-se os réus para manifestação em 10 dias.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005922-41.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

ID 37312024, pág. 196. Ante a certidão ID 41610312, indefiro o apensamento das execuções fiscais nº 0000042-68.2011.4.03.6103, 0002851-26.2014.4.03.6103, 0005637-09.2015.4.03.6103 e 0006531-48.2016.4.03.6103, haja vista a ausência de identidade de fase processual.

Com efeito, verifica-se que nos presentes autos foi realizada penhora de faturamento, ao passo que as execuções ora indicadas estão garantidas por um mesmo imóvel, de matrícula nº 123.479, de sorte que o apensamento pretendido dificultaria o trâmite processual.

Ademais, nos termos da Súmula 515 do STJ, *a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.*

Tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se a nova intimação do depositário e administrador JOSÉ CARLOS GONÇALVES, para os fins determinados à pág. 158 do ID 37312024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003823-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GRANJA ITAMBI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (ID 39711030 – Pág.03/05), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005012-11.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO SANTOS BARUEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO CRUZ MARIANI - SP372349

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

LUIS FERNANDO SANTOS BARUEL opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando a aplicação do artigo 916, do Código de Processo Civil, para o parcelamento da dívida. Requer ainda, seja determinada a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a proposta de parcelamento ofertada pelo executado, ora embargante.

Para implemento da condição "interesse de agir", necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao parcelamento devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.

Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª edição, vol. II, pág. 245).

Destarte, a aplicação do artigo 916, do Código de Processo Civil é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, bem como que eventual pedido de adesão ao parcelamento administrativo deverá ser direcionado diretamente ao Conselho, não havendo interesse processual na oposição de embargos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, bem como proceda a secretária às anotações necessárias..

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-82.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA DE LIMA PEREIRA ALCANTARA VENANCIO, CESAR DE ALCANTARA COSTA RAMOS VENANCIO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005307-30.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MASSARU SHIKANAI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV - SP333666

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte executada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-51.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VILSON DE LIMA RIBEIRO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 40486909), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

Nome: CARLOS EDUARDO ABEID

Endereço: RUA ODORICO VIEIRA, 360, VILA GABRIEL, SOROCABA - SP - CEP: 18081-035

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003201-92.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 187.099.882-8

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 16.07.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 23.03.1989 a 06.06.1990 (tempo especial)

b – 18.09.1990 a 13.05.1991 (tempo especial)

c – 05.11.1992 a 27.01.1995 (tempo especial)

d – 01.11.1995 a 08.06.2004 (tempo especial) e

e – 10.01.2005 a 22.02.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37073548).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preterido Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no *Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE*; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas *NHO-01 da FUNDACENTRO*.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 23.03.1989 a 06.06.1990 (tempo especial exercido na empresa EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 32565842, pp. 41-2).

Quanto ao ruído, mensurado em **98,1 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Apesar de os registros ambientais terem sido realizados a partir de 1991, o PPP informa que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho, de modo que o PPP tem a eficácia de provar tempo de trabalho realizado antes da medição dos registros.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 18.09.1990 a 13.05.1991 e 05.11.1992 a 27.01.1995 (tempo especial exercido na empresa MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLASA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 32565842, pp. 43-4).

Quanto ao ruído, mensurado em **96 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Apesar de os registros ambientais terem sido realizados em 1993, o PPP, emitido em 2013, informa que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho, de modo que o PPP tem a eficácia de provar tempo de trabalho especial realizado para todo o interregno pretendido.

A informação que consta nos PPPs, acima mencionados, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

c – 01.11.1995 a 08.06.2004 e 10.01.2005 a 22.02.2016 (tempo especial exercido na empresa NIQUELBRAS GALVANOPLASTIA LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 32565842, pp. 45 a 49).

O INSS, na sua contestação, reconheceu parte do interregno aqui tratado: **01.11.1995 a 05.03.1997.**

Por conseguinte, os períodos controvertidos passam a ser de 06.03.1997 a 08.06.2004 e de 10.01.2005 a 22.02.2016.

Apesar de os registros ambientais terem sido realizados em 2013/2014, os PPPs, emitidos em 2019, informam que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho, de modo que os PPPs têm a eficácia de provar tempo de trabalho especial realizado para todo o interregno pretendido

Concluo, com fundamento nos documentos acima mencionados:

- os PPPs informam que a parte autora, nos interregnos de trabalho aqui tratados e controvertidos, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **21 e 24 °C, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo"**.

O agente físico "Temperaturas Anormais" será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG.**

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura não considerada prejudicial à saúde, não faz jus ao tempo especial.

- para o período de 07.05.1999 a 08.06.2004 e 10.01.2005 a 22.02.2016, na vigência do Decreto n. 3048/99, a inexistência de informação específica sobre os agentes químicos arrolados nos PPPs não permite o enquadramento da atividade como especial.

Não há medição acerca da **intensidade/concentração existentes**, conforme constou no item 15.4 dos PPPs, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época.

Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, **o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**

Inexistindo informe sobre a intensidade/concentração, não há como saber se extrapolou os limites de tolerância.

Contudo, na vigência do Decreto n. 2.172/97, a situação era outra: **o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho, não fazendo referência à necessidade da medição do nível de concentração.**

Assim, a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo especial para o interregno de **06.03.1997 a 06.05.1999** - trabalho exercido sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, já pelo fato de ter trabalhado manipulando composto de níquel (item 1.0.16, letra "b", do Anexo IV do referido Decreto) - *sulfato de níquel, em niquelagem de metais*.

- quanto ao ruído, mensurado, nos períodos considerados controvertidos, em **80 e 79 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (acima de **90 dB**, segundo o Decreto n. 2.172/97 e no início da vigência do Decreto 3048/99 e depois, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (01.11.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 06.05.1999).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 32565842, p. 85: *8 MESES E 4 DIAS de tempo especial*), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **8 anos 3 meses e 3 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 32564583, p. 15, item 4):

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Atividades profissionais										
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	-	8		4
SENTENÇA	Esp	23/03/1989	06/06/1990	-	-	-	1	2		14
SENTENÇA	Esp	18/09/1990	13/05/1991	-	-	-	-	7		26
SENTENÇA	Esp	05/11/1992	27/01/1995	-	-	-	2	2		23
SENTENÇA	Esp	01/11/1995	06/05/1999	-	-	-	3	6		6
Soma:				0	0	0	6	25		73
Correspondente ao número de dias:				0				2.983		
Tempo total:				0	0	0	8	3		13

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de **23.03.1989 a 06.06.1990, 18.09.1990 a 13.05.1991, 05.11.1992 a 27.01.1995 e 01.11.1995 a 06.05.1999.**

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DE BARROS URCIUOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ante o pedido formulado na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) - STJ, tendo por objeto o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), **título executivo no qual está embasado o pedido da parte exequente**, defiro o pleito da União (AGU), formulado na impugnação à execução ID 27648820, para determinar a suspensão deste feito, com a finalidade de aguardar o julgamento definitivo da mencionada ação rescisória.

Conforme documento que segue anexo à presente decisão, nos autos da rescisória foi proferida tutela com o fito de "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória".

Nada obstante, na presente execução, ainda não ter ocorrido a expedição de precatório ou de RPV, certo que não se mostra justificável o prosseguimento da presente demanda, na medida em que o futuro desta cobrança depende, sem dúvida, da decisão a ser proferida na rescisória acima mencionada.

Tampouco, em razão da demanda apresentada pela UNIÃO no STJ, resta comprovado valor incontroverso, conforme alega a parte exequente.

Entendo, enfim, que o prosseguimento da cobrança deve aguardar decisão definitiva a ser prolatada naquela rescisória.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, nestes termos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AVANI ROBERTO JULIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO - PR20222, SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por **AVANI ROBERTO JÚLIO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de valores em atraso (ID 9761239, pp. 13-18 = RS **82.130,53**, devidos para junho de 2018), relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, em que foi determinada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Indeféridos os benefícios da assistência judiciária (ID 12138069), a parte exequente promoveu o recolhimento das custas processuais à base de 0,5% do valor da causa (ID 13133958).

Recebido o aditamento à inicial e firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 22498213).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugnou os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 24831779).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 30097652.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 32904331, 32904344 e 32904346.

No ID 33870711, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Requer a intimação do INSS para cumprir a obrigação de fazer, implementando a nova renda mensal, a expedição do ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, no importe de 30%, conforme contrato e cessão de direitos juntados com a petição ID 19930899, em favor do advogado Aldriano Ribeiro Negrão.

A Autarquia discorda da homologação dos cálculos elaborados pela contadoria, sob o fundamento de condenação em valor superior ao executado pelo titular do direito, em ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Requer, caso entenda o Juízo pela adequação dos cálculos da contadoria, a limitação da liquidação aos valores vindicados na execução (ID 34160107).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. No tocante à preliminar de incompetência deste Juízo, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

No presente caso, a parte exequente comprovou ser domiciliada no município de Sorocaba/SP (ID 9761239, p. 6), pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

2.2. A alegação de decadência deve ser afastada, ante o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, o caso em análise, diversamente, diz respeito à liberação de valores em atraso, derivado de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no qual já foi reconhecido o direito ao recálculo dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F., que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000959-94.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

2.3. No tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese:

"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paraense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016.

Dessa forma, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos transitou em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 02/08/2018, não há falar em prescrição.

No que se refere às parcelas vencidas, devem ser declaradas prescritas aquelas anteriores a 14/11/1998, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, que acarretou a interrupção da prescrição.

2.4. De outra parte, a arguição de ausência de correta instrução e prova do direito, deve ser totalmente afastada, uma vez que a parte exequente juntou sentença e demais julgados proferidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, consoante pode ser verificado no documento ID 9761242.

2.5. Entendo ainda, ser improcedente a alegação do INSS de que a parte exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Isto porque, a própria Autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da Ação Civil Pública (06/11/2007 - ID 9761239, p. 8).

Ademais, conforme consta no ID 9761239, p. 9, o benefício foi concedido em 1996, pela agência da previdência social em Sorocaba/SP (APS n. 21.0.38.060) e o pagamento efetivado por meio de agência bancária localizada na cidade de Sorocaba/SP, o que evidencia que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

2.6. A suspensão do processo com base no RE 870.947-SE (Tema 810) não merece guarida, uma vez que ocorreu a rejeição dos embargos de declaração opostos, sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

3. No caso dos autos, de acordo com o documento ID 9761239, p. 8, em 06/11/2007, a própria Autarquia procedeu administrativamente à revisão do benefício percebido pela parte exequente, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Por sua vez, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013) determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Quanto às parcelas vencidas estabeleceu, observada a prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

A Contadoria Judicial elaborou cálculos de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP (IDs 32904331, 32904344 e 32904346).

Na petição inicial, a parte exequente aponta como devido o valor de R\$ 82.130,53, para junho de 2018 (ID 9761239, pp. 13-18). Na petição ID 33870711, por sua vez, apresenta concordância em relação aos cálculos da contadoria, efetuados com base nos critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no importe de R\$ 104.296,76, apurado para junho de 2018 (ID 32904344).

O INSS alega que a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria acarretará condenação em valor superior ao executado, em ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil e requer, caso entenda o Juízo pela adequação dos cálculos da contadoria, que a liquidação fique limitada aos valores constantes da inicial (ID 34160107).

Em casos semelhantes, este juízo tem homologado cálculos elaborados na forma do julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG.

A correção monetária conforme prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse respeito, há de ser afastada a alegação da Autarquia acerca da suspensão dos efeitos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE (Tema 810), sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

No que se refere aos juros de mora são adotados os critérios constantes na Lei nº 11.960/2009, por possuir aplicabilidade imediata, em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução (REsp n. 1.205.946/SP).

Neste caso, a própria Autarquia requer a limitação da liquidação aos valores vindicados na execução pelo titular do direito, afastados os cálculos da contadoria. Com razão o INSS, uma vez que embora a parte demandante concorde com o valor encontrado, implicaria em quantia superior àquela cobrada inicialmente e não cabe a este juízo, sob pena do julgamento extrapolar o limite do pedido apresentado (e se mostrar nulo), adotar o valor da Contadoria, por ser superior ao pleiteado pela parte.

Ademais, friso que os cálculos da parte exequente abarcaram o período de 11/1998 a 10/2007, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores, consoante exposto nas alegações preliminares.

4. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e adoto, como total da execução, para junho de 2018, o valor de R\$ 82.130,53.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado no ID 33870711, baseado nos documentos juntados nos IDs 19932324, 19932339 e 19932344, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a ausência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

6. Com o cumprimento do item "5" ou decorrido o prazo assinalado, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

7. Não merece acolhida o requerimento da parte exequente de ID 33870711, quanto à intimação do INSS para implementar a nova renda mensal, pois, de acordo com o documento ID 9761239, p. 8, a revisão administrativa do benefício percebido pela parte exequente foi efetivada, em 06/11/2007, com aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

8. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC, e com o pagamento das custas, em reembolso.

9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA REGINA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA - SP180797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO SCHERER DE MOURA

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARCELA APARECIDA DO AMARAL

AUTOR: N. E. P. D. J.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE SILVEIRA CABRAL - SP412703

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SILVEIRA CABRAL - SP412703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de auxílio-reclusão e com valor atribuído à causa de R\$ 2.994,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001928-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GENIUS TYRES EIRELI - ME, DEBORA RODRIGUES ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno os executados na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito, contendo a multa de dez por cento e, também, os honorários de advogado de dez por cento, em consonância com o disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.
3. Cumprido o item "2", conclusos para apreciação do ID 31076247.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-53.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: NELSON BEIROCO FANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 40495133 e 41252208), homologo o cálculo ID 37350764, elaborado pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor da execução em R\$ 249.881,29 (principal) e R\$ 13.079,61 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2020.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme a conta acima referida, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.
4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004806-13.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 38536619), homologo os cálculos elaborados pela parte credora (ID 20970784, p. 49).

Fixo o valor da execução em R\$ 93.069,80 (principal) e R\$ 9.360,98 (honorários de sucumbência), devidos em julho de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme os cálculos acima referidos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-84.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (40466517), homologo os cálculos elaborados pela parte credora (ID 39435983).

Fixo o valor da execução em R\$ 497.794,99 (principal) e R\$ 22.417,46 (honorários de sucumbência), devidos em setembro de 2020.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculo acima referido, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-42.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 40698082) com a conta apresentada pela parte exequente (ID 37778236), homologo os cálculos elaborados pela parte credora.

Fixo o valor da execução em R\$ 401.554,21 (principal) e R\$ 32.172,61 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2020.

2. Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, observado o pleito ID 37766062, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.
4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE OSMAR SEPULVIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-03.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no ID 32370073.
2. Recebo a petição da União – Fazenda Nacional (ID 33898033) como renúncia ao prazo para impugnação à execução e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 25818485.
Fixo o valor da execução em R\$ 3.121,20 (honorários de sucumbência), devidos em novembro de 2019.
3. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos ID 25818485, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SILVANO ANTONIO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição da União – Fazenda Nacional (ID 33856440) como renúncia ao prazo para impugnação à execução e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 23890974.

Fixo o valor da execução em R\$ 9.499,41 (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2019.

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos ID 23890974, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.

3. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0900074-81.1998.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- A decisão ID 26255074, pp. 275/276, determinou à Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão da cobrança do débito referente ao contrato de mútuo firmado entre as partes em 11/05/1994.

E, somente após a cumprimento da obrigação de fazer e sua comprovação nos autos, seria iniciada a execução dos honorários sucumbenciais devidos à parte ré.

2- Em manifestação ID 31904186, a Caixa Econômica Federal apresenta os cálculos dos honorários sucumbenciais a ela devidos e requer prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

3- Considerando o teor da decisão ID 26255074, pp. 275/276, deverá a CEF comprovar o cumprimento da obrigação de fazer como já determinado, para iniciar a execução de seus honorários. Assim, concedo o prazo de trinta (30) dias para a comprovação.

4- Com a comprovação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze (15) dias, e, após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do início da execução.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-25.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

DECISÃO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 40335133 e documentos anexos.

2. ID 40335534: Mantenho a decisão proferida, objeto, agora, do recurso de AI.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005240-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PAULO SERGIO GODOY MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

1- Reconsidero o item "2" da decisão ID 21394222.

2- A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte executada em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de PAULO SERGIO GODOY MARTINS - CPF: 105.977.428-39.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Paulo Sérgio Godoy Martins, até o valor total cobrado (R\$ 104,32 - valor atualizado para julho/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.

3- Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001522-62.2017.4.03.6110

AUTOR: NORBERTO BOFF

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.

2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.

3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.

4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

5. Cumprido o item "4" ou sem a ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000795-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

A parte impetrante, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte impetrante em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de FORTE LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ: 19.980.031/0001-84.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de FORTE LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, até o valor total cobrado (R\$ 957,69 metade do valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal haja vista o valor atribuído à causa na petição inicial e o recolhimento parcial nos eventos ID 4893530 e 5108739), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, torem-mc.
3. Determino a exclusão da certidão ID 33527649 e dos documentos que a acompanham, posto que estranhos ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (CPF nº 202.103.105-53).

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de VALDIVINO FERREIRA DA SILVA, até o valor total cobrado (R\$ 1.053,23 = 1% do valor da causa atualizado para julho/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, torem-mc.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de CLAUDINEI LACERDA (CPF nº 055.283.598-64).

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de CLAUDINEI LACERDA, até o valor total cobrado (R\$ 628,15 = 1% do valor da causa atualizado para julho/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, torem-mc.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a pagar as custas processuais remanescentes a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA - CNPJ:06.697.546/0001-20

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA, até o valor total cobrado (R\$ 308,44 - valor atualizado para agosto/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001283-17.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME, LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

DECISÃO

1. Petição ID 28927025: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME - CNPJ: 11.659.038/0001-97 e LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - CPF: 216.047.428-28, por intermédio do BACEN-JUD, **observando-se os cálculos apresentados no evento ID 28927027 (R\$ 70.497,70)**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

2. Após, tomem-me conclusos.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UPPC - ULTIMA PALAVRA EM PONTO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO - SP268634

IMPETRADO: CHEFE DO CAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante, intimada a pagar as custas processuais remanescentes a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte impetrante em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de UPPC - ULTIMA PALAVRA EM PONTO COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ:08.652.200/0001-30.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de UPPC - ULTIMA PALAVRA EM PONTO COMERCIAL LTDA - ME, até o valor total cobrado (**R\$ 5,58 - valor atualizado para agosto/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito**), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS DE LARA

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA VIEIRA CAMILLO DE OLIVEIRA - SP187931, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678

DECISÃO

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento da multa processual imposta ao executado na decisão ID 19895135, **defiro** o requerido pela União (AGU) em sua manifestação ID 30152070.

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, ANTONIO RAMOS DE LARA - CPF: 135.385.868-53 por intermédio do BACENJUD, até o valor de **R\$ 761,11, atualizado até agosto de 2020**, a título multa processual, valor este apurado de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito.

2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876

DECISÃO

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento, condeno a parte executada na multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, como já determinado na decisão ID 24580571.

Tendo em vista que a parte exequente, em sua manifestação ID 35291869, apresentou valor atualizado do débito já acrescido do valor da multa e dos honorários sucumbenciais, **defiro** o requerido pela Caixa Econômica Federal no evento ID 35291869.

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, **JERFERSON SANCHES CORREA LEITE – CPF nº 291.613.658-40**, por intermédio do BACENJUD, até o valor de **R\$ 107.165,32 (cento e sete mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até julho de 2020**, referente ao valor do débito principal, juros e honorários sucumbências, conforme resumo de cálculos ID 35291869, p. 4.

2. Proceda-se à requisição, via BACENJUD, até o valor do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110

AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004000-43.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA, DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
 2. Intime-se a parte executada a, querendo, **impugnar** a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
 - 2.1. Havendo **impugnação**, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
 - 2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
 3. Não havendo **impugnação**, tornem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (docs. ID 41266982-41266986) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
 4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - 4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
 - 4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).
 - 4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.
 5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5000553-47.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912, SERGIO RICARDO RODRIGUES PEIXOTO - RJ070572, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Petição juntada em 03/11/2020 (doc. ID 41197307): Manifeste-se a parte impetrante.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005233-70.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SESI/SENAI

advogado: PRISCILA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

1. Petição juntada em 10/11/2020 (doc. ID 41576592): regularizem os requerentes SESI/SENAI sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

1.1. Com a regularização, admito a inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI nos autos como litisconsortes passivos necessários. Procedam-se às anotações devidas.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006480-86.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 725/1508

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0003952-48.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

2.1 No mesmo prazo deverá o INSS manifestar-se sobre a petição do exequente ID 37311179 e comprovar o cumprimento do acórdão proferido nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

3. **Sem prejuízo, oficie-se ao CEAB – DJ – SRI para que comprove a implantação da aposentadoria especial concedida ao autor nestes autos, no prazo de 05 dias.**

4. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

5. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7636

EXECUCAO FISCAL
001566-75.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 11/11/2020, f. 28: indefiro o requerimento da parte executada, tendo em vista que o valor depositado às f. 24 serve de garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos dando prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003124-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RSM ASSESSORIAS/C LTDA. X ROBERTA SALOMAO MICHEL(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição juntada em 11/11/2020, f. 162/163: os autos encontram-se desarchiveados.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada em Juízo através da petição juntada em 11/11/2020, fls. 162/163, considero a citada.

Intime-se a executada para comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para retirar contrafé, bem como para no mesmo prazo pagar a dívida ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002765-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE LINS DE ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno negativo da carta precatória de f. 42/48, abra-se nova vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002768-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, imprerivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005729-63.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da petição de f. 41/42.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000790-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a petição da parte exequente, f. 63, abra-se nova vista para que se manifeste sobre a quitação do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME X GILSON CASSILLO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, imprerivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002082-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, imprerivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABAME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação da Hasta Pública Unificada, f. 58, abra-se nova vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002834-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, imprerivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002854-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, imprerivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002858-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, imprerivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003002-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GUSTAVO DE MELLO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, imprerivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

000558-72.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 59 - Indefero o requerimento do executado, no que tange a competência para apreciação de atos de constrição, devendo o processo permanecer sobrestado em secretaria, conforme determinação de fl.40. Int.

EXECUCAO FISCAL

000472-75.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RESTAURAR FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição juntada em 11/11/2020: Noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000418-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVELINO ADELINO DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@tr3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Fim do prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

000738-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL

Vistos em inspeção.

Considerando que o trânsito em julgado da sentença de embargos foi informado nos autos, manifeste-se o exequente, em 5 dias, caso haja interesse.

EXECUCAO FISCAL

0002174-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA IANNANTUONI FRANCATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarmados.
Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o embargante para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
Outrossim, INDEFIRO o requerimento formulado à fl.20, uma vez que o executado sequer foi citado, conforme se verifica à fl. 14.
PUBLIQUE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002992-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISISIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno negativo da carta precatória de f. 67/69, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001998-88.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-42.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@tr3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial. Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Fim do prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5006236-60.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE HAMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por JOSE HAMILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 196.423.362-0, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 40954093).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 40954302-40954322).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir, reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5006349-14.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

REU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA AUGUSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, processo nº 102533-76.2020.8.26.0602, da 6ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP, cujo juízo declinou da competência para processar e julgar o feito (doc. ID 41150631 – fls. 32), tendo sido o processo redistribuído a este juízo.

Relata a parte autora que em 07/05/2014 adquiriu o apartamento nº 62, do “Condomínio Residencial Maria Augusta”, localizado na Av. General Osório, nº. 1.320, Vila Trujillo, Sorocaba/SP, através de “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação”.

Para realizar a aludida aquisição deu uma entrada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo financiado, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), o restante de R\$ 329.990,57 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos).

Aduz que em razão de desemprego, tomou-se inadimplente a partir de abril de 2018, quando já havia quitado 80 (oitenta parcelas). Notícia que ao perceber exageros nos valores pactuados, propôs ação revisional, a qual foi distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob o nº 5001034-73.2018.4.03.6110.

Argui que durante o trâmite daqueles autos, embora tenha efetuado o depósito judicial referente a algumas parcelas, a CEF incorporou o imóvel. Informa que durante o trâmite daquele processo, sem saber se teria ou não um teto para morar com a sua família, decidiu alugar outro imóvel provisoriamente, a fim de não ser surpreendido com um mandado de despejo.

Relata que, em um primeiro momento, levou os móveis indispensáveis à nova moradia, a qual, por ser pequena, não comportava todos os seus pertencentes, decidindo por buscar os demais objetos remanescentes quando encontrasse outro lugar para guardá-los.

Alega que posteriormente, ao retornar ao imóvel com um caminhão de transporte, foi impedido pelo primeiro requerido (Condomínio Residencial Maria Augusta) de adentrar no apartamento para retirar os seus pertencentes, ao argumento que o imóvel pertencia à Caixa Econômica Federal e que obedecia a ordens expressas da CEF.

Requer a concessão de antecipação de tutela, **“para determinar busca e apreensão dos móveis e objetos constantes de planilha em anexo, no endereço da primeira requerida, apartamento número 62, e, após relacionados, sejam entregues ao autor”**.

Com a inicial vieram procuração e documentos (docs. ID 41150880-41151413).

É o Relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva** ou **provisória**.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a **provisória** (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um **juízo de probabilidade**; (ii) **precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) **reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*includit altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela fundamentada na *urgência* do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de *urgência* é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, em pesquisa ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, verifiquei que em 05/02/2020 foi prolatada sentença no processo nº 5001034-2018.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, julgando improcedentes aos pedidos formulados pelo autor. A sentença transitou em julgado em 06/03/2020.

No caso em apreço, a parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 04/05/2014, “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação” para a aquisição do apartamento nº 62, 6º andar, do “Condomínio Residencial Maria Augusta”, situado na Av. General Osório, nº 1320, Vila Trujillo, Sorocaba/SP (docs. ID 41151403-41151413).

Por sua vez, o autor registrou boletim de ocorrência em 03/02/2020 (B.O. nº 1.371/2020 – doc. ID 41150893), natureza: Calúnia, relatando, em síntese, que naquela data dirigiu-se ao multicitado imóvel, objeto de disputa judicial junto à CEF, do qual já havia se mudado com a sua família, para retirar seus pertences que se encontravam no imóvel. Como tinha em seu poder o controle remoto da garagem, adentrou com seu veículo e retirou parte dos seus pertences. Ao sair, foi abordado por policiais militares os quais lhe disseram que haviam sido acionados por pessoa responsável pelo condomínio, denunciando que o autor havia invadido o local.

Na situação em tela, verifica-se que a ação revisional ajuizada na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, processo nº 5001034-2018.4.03.6110, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 06/03/2020.

O autor não se encontra na posse do citado apartamento. Por seu turno, alega que ainda possui no interior do apartamento, bem como no depósito de baixo do condomínio, objetos que lhe pertencem. Ademais, não consta nos autos qualquer informação quanto à ciência das correis em relação aos citados objetos.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência antecedente para o fim de DETERMINAR a intimação dos correus CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA AUGUSTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entrem em contato com o autor Aron David Antonio Miceli Kerbauy, agendando dia e horário para que o autor possa retirar os seus bens do interior do apartamento nº 62, 6º andar, do “Condomínio Residencial Maria Augusta”, situado na Av. General Osório, nº 1320, Vila Trujillo, Sorocaba/SP, bem como do correspondente depósito de baixo do condomínio.**

No tocante à designação de audiência de conciliação, tendo-se em vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 01 a 03, assim como 05 a 11, em razão da pandemia do COVID-19, agende-se a data para a realização da aludida audiência em momento oportuno.

INTIMEM-SE os correus para darem cumprimento à presente decisão.

CITEM-SE os correus.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004047-12.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 38476424), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi contraditória quanto à taxatividade do rol do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como em relação ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para base de cálculo das contribuições parafiscais (doc. ID 39027538).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (16/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (22/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No **mérito**, todavia, não vislumbro na decisão embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõem os arts. 1.015 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

1. Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

2. À vista da contestação oferecida nos autos, cumpram-se os itens 3 e 3.1 da decisão ID 38476424.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

CONDENADO: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) CONDENADO: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187
Advogados do(a) CONDENADO: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a vinda do termo de incineração da contraprova e a informação ao SENAD quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos (ID 40825257).

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001536-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANA KAIN CANDIDO

Advogados do(a) REU: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

DECISÃO

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré FABIANA KAIN CANDIDO (ID 41105367).

A ré em sua resposta à acusação alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 (duas) testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP.

Em se tratando de delito eventualmente cometido no âmbito de pessoa jurídica, por evidente que há impossibilidade de narrativa detalhada de todos os aspectos da conduta praticada pela pessoa física em nome da pessoa jurídica. Por isso é que em se tratando de autoria coletiva, basta a descrição do fato praticado pela PJ com o consequente nexo de causalidade perante a pessoa física que é a responsável pelos atos praticados naquela área da empresa.

Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação, tendo em vista que há nos autos indícios de que a ré tenha falsificado documentos e os apresentados à INFRAERO. Com efeito, a própria denúncia se sustenta em depoimentos colhidos em sede inquisitiva que apontam a denunciada como sendo a responsável por este departamento perante a sociedade empresária, além de apontarem que este departamento era responsável pelas guias supostamente falsificadas que é objeto de acusação, o que se mostra suficiente para a instauração da ação penal, mesmo que eventualmente sobre o crivo do contraditório estes elementos iniciais não se confirmem como prova da versão da acusação.

O MPF deixou de oferecer acordo de não persecução penal em razão da somatória das penas mínimas ultrapassarem o limite legal do artigo 28-A do CPP, e que a ré já teria sido processada por fatos análogos (ID 37912960).

No mais, a defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

Informe a defesa os dados qualificativos das testemunhas para confecção do termo de audiência, bem como número do telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual, estes das testemunhas, da ré e da defesa constituída. Prazo: 10 (dez) dias.

Deverá também o MPF informar os dados qualificativos das testemunhas Cassandra Maria dos Santos Pacheco e Josefino Guilherme de Araújo para confecção do termo de audiência, bem como número do telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

Após, tornemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009644-86.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALIPIO ALVES BATISTA JUNIOR, EDSON MIRANDA

Advogado do(a) REU: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

DESPACHO

ID 41406732: Conforme documento ID 25792076 pág. 12 e 36, o veículo Meriva encontra-se registrado em nome de Josias Pedroso.

A DPF/Sorocaba (ID 40719811) solicitou a este Juízo a alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos, depósito ou restituição ao seu proprietário.

Assim, havendo dúvidas quanto ao proprietário do veículo Meriva, deverá a defesa do réu Alípio Alves Batista Junior requer o pedido de restituição em apartado à presente ação penal, nos termos do art. 120 do CPP, instruído com documentos que comprovem a propriedade do automotor, para não tumultuar o processo principal, bem como em caso de eventual recurso pelas partes.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 34984139.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006499-92.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RYAN CARLOS LEITE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ORLANDO PAULINO DA CRUZ NETO - SP263483

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante encaminhada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, em razão do desmembramento do feito nº 1501351-69/2020.

Consta dos autos que RYAN CARLOS LEITE foi preso juntamente com Kevin Wyslan Vieira de Carmago, no dia 30/09/2020, na cidade de Tatuí/SP, pela eventual prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigos 289 e 349 do Código Penal e artigo 344-B do ECA.

Estes autos tratam do eventual crime de moeda falsa (artigo 289, §1º, CP), em razão de terem sido apreendidas 47 cédulas falsas com o custodiado RYAN CARLOS LEITE, na oportunidade em que ele foi preso em flagrante delito pela Polícia Civil de Tatuí/SP.

O MPF (id 41701092) pugna pelo relaxamento em decorrência do excesso de prazo desde a prisão do custodiado, bem como em razão da necessidade de realização de perícia complementar e outras diligências complementares sobre a autoria e participação criminosas.

É o necessário.

Decido.

O juízo estadual (IDs 41652320 pag 34/26 e 41652322 pag. 02/07) já proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva pela eventual prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigos 289 e 349 do Código Penal e artigo 344-B do ECA, expedindo competente mandado de prisão preventiva (ID 41652322 pag. 20/23).

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Estadual em 29/10/2020 (ID 41652314 pag.06), o feito de origem foi desmembrado em razão do crime de moeda falsa, sendo recebido nesta Subseção Judiciária no dia 11/11/2020.

O custodiado foi preso em flagrante em 30/09/2020 e em 11/11/2020 houve a distribuição deste feito nesta Subseção Judiciária, sem o oferecimento de denúncia.

O custodiado se encontra preso desde 13/08/2020 até presente data, o que perfaz 44 (quarenta e quatro) dias.

Há de se ressaltar que existe posicionamento definido na jurisprudência, que não considera o excesso de prazo quando a instrução já fora retomada, vez que se torna possível a análise concreta do andamento e cumprimento dos prazos na instrução, podendo se presumir ou antever quando se dará seu término.

Neste sentido, é o entendimento que desacolhe o excesso de prazo quando já retomada a instrução, conforme se nota pelos arestos STJ HC 75.438/SP e HC 58.902/PR.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

1. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na situação em apreço, não obstante o conflito negativo de competência, os réus já foram notificados para apresentação de defesa preliminar e designado interrogatório por meio de carta precatória, com urgência.

2. Ordem denegada.

(TRF3 HC 30254. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. DJ 19.02.2008).

No caso, não há oferecimento de denúncia, e o MPF manifestou-se pela realização de outras diligências antes do oferecimento da peça acusatória, tornando impossível se antever o término da investigação, podendo a partir daí o excesso de prazo se tornar em constrangimento ilegal.

Portanto, o custodiado não concorreu para o decurso do tempo decorrido, sendo que acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia, quanto ao crime do artigo 289, §1º, do CP.

Nestes termos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Excesso de prazo configurado. Constrangimento ilegal ocasionado exclusivamente pela autoridade judicial, em razão do conflito negativo de competência.
2. Não se pode conceber que aos pacientes seja imposto o ônus de suportar, recolhidos à prisão, o desfecho da questão levantada pela própria autoridade impetrada e que trouxe considerável morosidade à instrução criminal.
3. Ordem concedida.

(TRF3 HC 28996. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. DJ 27.11.2007).

'HABEAS CORPUS' CONTRA ACÓRDÃO DO TJRJ QUE NÃO CONHECEU DE OUTRO 'HABEAS CORPUS', SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CRIME MAIS GRAVE PRATICADO PELO PACIENTE OCORRERA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. HIPÓTESE, POREM, EM QUE O PACIENTE JÁ SE ENCONTRAVA EM DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, QUANDO SURTIU CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE PETROPOLIS E DA CAPITAL DESSE ESTADO, APÓS REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO DE DOURADOS (MATO GROSSO DO SUL). DEMORA NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, ENQUANTO O PACIENTE PERMANECE PRESO EM FLAGRANTE, **POR MAIS DE QUATRO MESES, SEM TER SIDO SEQUER DENUNCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO PELO S.T.F. PARA SOLTURA DO PACIENTE, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL DO FORO COMPETENTE. STF – 1ª Turma – HC 65531-RJ – Rel. Min. Sydney Sanches – DJ 11.12.1987 p.28273. (g.n.)**

CRIMINAL. HC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PACIENTE QUE PERMANECE PRESO POR MAIS DE 08 MESES. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. DEMORA ATRIBUÍVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA ACUSADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese na

qual foi suscitado conflito negativo de jurisdição a fim de fixar a competência para o processo e julgamento do feito relativo ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, permanecendo a paciente presa por força do **flagrante efetivado há mais de 08 meses**, sem que fosse oferecida denúncia em seu desfavor. II. Não obstante a decisão acerca da autoridade judiciária competente para o processo e julgamento do feito requerer tempo, o atraso caracterizado não pode ser considerado razoável, sendo atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz, não podendo, a paciente, suportar presa tal demora. III. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor da ré. IV. O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada. V. Ordem concedida para determinar a revogação da prisão da paciente, que deverá permanecer em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau. **STJ – 5ª Turma – HC 42214-MS – Rel. Min. Gilson Dipp – DJ 27.06.2005 p.422. (g.n.)**

“HABEAS CORPUS” – PENAL E PROCESSO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO - DEMORA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM VIRTUDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE BELO HORIZONTE – ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada durante a fase do inquérito policial e, em decorrência de conflito de competência havido entre os Juízos Federais da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo e da 4ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, já se estende desde 26 de agosto de 2008, sem que a denúncia tenha sequer sido recebida.
2. As informações constantes dos autos demonstram que as imputações relativas à “Operação Tigre” não prosperaram em relação ao paciente, tendo a ação penal instaurada em face do paciente sido trancada por ordem do Superior Tribunal de Justiça, não restando demonstrada a necessidade de proteção da ordem pública.
3. Não há, portanto, ainda que decorrido expressivo lapso temporal, uma imputação formal contra o paciente, não se podendo falar em sua segregação para o bom andamento da instrução criminal.
4. O paciente em nada contribuiu para a excessiva demora aqui constatada, do que se conclui que está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de liberdade.
5. Ordem concedida.

(TRF3 HC 33736 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. 5ª T. DJ 08.06.2009).

Ante o exposto, **RELAXA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DE RYAN CARLOS LEITE**, somente quanto ao crime do artigo 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa).

Deixo de determinar a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura, tendo em vista que RYAN CARLOS LEITE permanece preso pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 349 do Código Penal e artigo 344-B do ECA, conforme decidido pela Justiça Estadual, Comarca de Tatuí/SP (2ª Vara Criminal - autos nº 1501351-69/2020).

Contudo, encaminhe-se cópia desta decisão à unidade prisional em que RYAN CARLOS LEITE encontra-se recolhido.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos autos para inquérito policial.

Remetam-se os autos nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-83.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EMBARGANTE: GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOAO CARLOS COSTA, VALDEMAR DULNIK

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2020, às 15h00min (sessão presencial)**, para a tentativa de conciliação neste processo, **como também nos autos principais, de nº 5003133-49.2019.4.03.6120.**

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRAHNTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7712

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000443-69.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - RUBENICH E CORREA LTDA X JANIO CESAR MARTINS
CORREA (PR021557 - MARCELO JOSE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120 em que Rubenich e Correia Ltda, CNPJ 72.510.696/0001-07, representada por Jânio Cesar Martins Correia, CPF 357407.799-87, qualificado nos autos, requera) o desbloqueio via sistema Renajud do veículo marca AUDI, modelo R8 5.2 V10 Spyder, placa AUR 8881, cor branca, chassi WUASNB426BN002376, Renavam 00331802341 no Departamento de Trânsito do Paraná; eb) baixa da indisponibilidade administrativa do imóvel Matrícula 4782 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almirante Tamandaré/PR (fs. 02/12). O Embargante afirma que o veículo foi bloqueado e o imóvel foi gravado de indisponibilidade nos autos 0000340-62.2018.403.6120 porque, no bojo de uma investigação da polícia federal, foram autorizadas pela Justiça medidas de busca e apreensão e sequestro de bens, e decretada a prisão temporária de Gilson de Souza e Outros, que teriam praticado crimes de contrabando, peculato e organização criminosa. Com essas medidas, segundo a inicial, diversos bens foram atingidos pela constrição naquela época, em meio aos quais estavam o Audi e o imóvel Matrícula 4782, porém desde antes dos bloqueios esses dois bens já eram de propriedade do Embargante, que os havia recebido em pagamento de dívida de Gilson de Souza, de quem era credor. O embargante explica o caso dizendo que é empresário do ramo de compra e venda de automóveis sinistrados e(i) em 23/11/2016, vendeu um carro Lamborghini a Gilson por R\$ 600.000,00. Nesse negócio, recebeu o Audi descrito na inicial como parte do pagamento pelo valor de R\$ 400.000,00. O Audi estava financiado pelo banco Safra em nome de Gilson, o que impediu a transferência imediata para o embargante, por isso Gilson assumiu o compromisso de pagar as parcelas do Audi, mas, em certo momento, cessou os pagamentos, alegando dificuldades financeiras. (ii) em 19/12/2016, vendeu a Gilson um veículo BMW por R\$ 260.000,00, porém o comprador também não cumpriu a obrigação de pagar por este bem. (iii) em 19/09/2017, o embargante informou ao órgão de trânsito do Paraná que havia comprado de Gilson o Audi, que fora dado por Gilson em pagamento da Lamborghini. Na intenção de solucionar a dívida, o embargante alega que, em 25/01/2018, Gilson assinou um contrato de confissão de dívida. Assim, a empresa recebeu o imóvel (Matrícula 4782 no CRI de Almirante Tamandaré/PR) de Gilson de Souza por instrumento particular de confissão de dívida com doação em pagamento e demais avenças, destinado à quitação de débitos e liquidação do financiamento do Audi. Aduz que, em 25/01/2018, Gilson confessou dívida de R\$ 355.000,00 e entregou ao Embargante, seu credor, para pagamento do débito, o terreno Matrícula 4782 no valor de R\$ 430.000,00, e as partes acordaram que a diferença de R\$ 75.000,00 entre o valor do imóvel e a dívida confessada ficaria em poder do credor, que assumia a responsabilidade de destinar esse valor para o pagamento de parcelas em vencidas e vincendas do Audi no Banco Safra, que havia concedido financiamento a Gilson para aquisição do veículo. Consta também da inicial que em 10/05/2018 o embargante quitou o saldo devedor do financiamento de Gilson (Audi) como banco Safra, por meio de acordo de quitação celebrado em processo judicial datado de 03/05/2018, no valor de R\$ 90.000,00. Junta documentos, dentre os quais CRLV do Audi em nome de Gilson, preenchido com a transferência para Rubenich; cópia da Matrícula 4782 do imóvel em nome de Gilson; instrumentos de contrato, notas fiscais e consultas ao órgão de trânsito (fs. 13/65). O Ministério Público Federal requer o indeferimento dos embargos. Afirma que, apesar da celebração do termo de quitação de dívida e doação em pagamento entre o embargante e Gilson, os valores não estão suficientemente esclarecidos, pois restou uma diferença de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) sem a devida justificativa, além de existirem incongruências na narrativa do embargante, tais como as datas de preenchimento, duas delas realizadas dias após a prisão em flagrante de Gilson durante as investigações realizadas nos autos 0000340-62.2018.403.6120, e do próprio Gilson, o que não afasta a suspeita de tentativa de ocultação ilícita de bens por Gilson (fs. 68/70). O embargante através petição na qual ressalta sua boa-fé e afirma que há 35 anos possui contratos com seguradoras, tais como Chubb do Brasil e Porto Seguro, além de possuir contrato de compra direta com a Sulamérica Seguros desde 2006, podendo adquirir certos veículos e revende-los com emissão de notas fiscais (fs. 74/86). Junta cópias de notas fiscais de veículos, histórico de proprietários dos veículos Lamborghini e BMW no Detran Paraná e de quatro cheques no valor de R\$ 100.000,00 cada um de emissão de Gilson de Souza (fs. 88/117). Em nova vista, o MPF ratifica o pedido de improcedência (fs. 119/119v). Procurando explicar a diferença de R\$ 75.000,00 apontada pelo MPF, a parte embargante junta petição na qual afirma, em síntese, que, na confissão de dívida assinada por Gilson, também foi incluído o débito de Demontier Raimundo Ferreira, ex-cunhado e parceiro comercial de Gilson, que adquiriu dois veículos em 2016 - Captiva Sport AWS 2009 e BMW X6 M GZ01 -, mas ficou devendo R\$ 75.000,00 (122/126). Junta documentos (fs. 127/152). Diante da apresentação dessas versões sobre o valor para justificar a diferença mencionada pelo órgão ministerial, o embargante foi chamado a esclarecer qual das duas hipóteses por ele apresentadas se referia à quitação de R\$ 75.000,00 do financiamento do Audi e a juntar cópia da ação de busca e apreensão do veículo em que teria sido realizado o acordo (fs. 153/157v). A parte embargante, desta vez, alega equívoco na versão de que os R\$ 75.000,00 se referiam ao débito do cunhado de Gilson, Demontier Raimundo Ferreira, alegando coincidência de valores, e afirma que referida quantia foi paga ao banco Safra, mas no valor corrigido de R\$ 90.529,61, de maneira que se fossem somados os valores do terreno (R\$ 430.000,00) dado em pagamento da dívida de Gilson como embargante (R\$ 355.000,00) e a quitação nos autos de busca e apreensão (R\$ 90.529,61), chegava-se ao valor do imóvel (fs. 159/160). Junta cópia dos autos 0003383-36.2018.8.16.0033 da Vara Cível de Pinhais/PR de busca e apreensão movida pelo Banco Safra em face de Gilson de Souza referente ao Audi contendo acordo homologado entre as partes (Safra e Gilson) (fs. 162/214). O Ministério Público Federal requer novamente o indeferimento dos embargos (fs. 218/219v). As fls. 223v destes embargos, foi determinado que estes autos aguardassem o momento da sentença nas ações penais para análise conjunta sobre a destinação dos bens. As fls. 226, foi certificada a prolação da sentença na ação penal. Regularização da inicial pelo embargante (fs. 229/233). Juntada de cópia da sentença proferida nas ações penais n. 0005309-57.2017.403.6120 (Operação Gestas II) e n. 0005556-38.2017.403.6120 (Operação Gestas I) (fs. 235/334). É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da necessidade de regularização destes embargos de terceiro, não foi possível o julgamento conjunto como ação penal em que Gilson foi denunciado. Saliente que, nos autos nos quais aconteceu a constrição dos bens, processo 0000340-62.2018.403.6120, foram cumpridos vários mandados de busca e apreensão e de prisão no âmbito da Operação Gestas. Diversos bens e valores foram apreendidos, entre eles o Audi R-8 5.2 V10 Spyder 2011/2012, placa AUR 8881, cor branca, e o imóvel Matrícula 4782 do CRI de Almirante Tamandaré/PR, os quais agora são objeto destes embargos de terceiro e que seriam de propriedade de Gilson de Souza. Cabe ressaltar que, a partir do processo 0000340-62.2018.403.6120 e de uma série de investigações realizadas durante a Operação Gestas (operação dividida em Gestas I e Gestas II), foram instauradas as ações penais n. 0005309-57.2017.403.6120 e n. 0005556-38.2017.403.6120, nas quais foi prolatada sentença condenatória única, englobando os dois processos, bem como foi decretado o perdimento de diversos bens e determinada a restituição de outros. Analisando a sentença proferida na ação penal 0005309-57.2017.403.6120, verifico que Gilson de Souza foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial fechado, por decisão de primeiro grau ainda sem notícia de trânsito em julgado. Há outros condenados com penas distintas (vide cópia da decisão às fls. 235/334) Na referida ação penal, a decisão em relação à destinação dos bens apreendidos excepcionou da análise, naqueles autos, os bens aqui discutidos, conforme segue transcrição do item 7.9 da decisão condenatória: 7.19) Os seguintes bens serão analisados nos embargos de terceiro n. 0000443-69.2018.403.6120, tendo como embargante a empresa Rubenich & Correia Ltda. Os embargos estão dotados de razoável documentação e seriam objeto de decisão conjunta com esta, porém, aqueles autos estão em fase de regularização pela parte embargante e só poderão ser julgados dentro de alguns dias. Decido aguardar para decidir nos embargos, dotados de documentação e discussão mais completa a respeito desses dois bens. 01 (um) imóvel de matrícula nº 4782, localizado na Rua Leopoldo Malewschik, Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré-PR; 01 (um) veículo AUDI, modelo R8 5.2 V10 Spyder, PLACAS AUR-8881, cor branca, restrição de circulação - fs. 400 dos autos 0000340-62.2018.403.6120. Assinã a deliberação sobre esses dois bens foi reservada a estes embargos de declaração. Feitas essas observações, passo a analisar especificamente os embargos. Verifico que o embargante afirmou que há mais de 14 anos está regularmente estabelecido no negócio de compra e venda de veículos sinistrados, tendo inclusive contrato com companhias seguradoras para tal finalidade. Apresentou certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná demonstrando que a empresa Rubenich & Correia Ltda foi constituída em 28/07/1993, data também de início de suas atividades, tendo por objeto social, em síntese, o comércio de veículos sinistrados e o comércio de veículos salvados (fs. 19). Repito agora o roteiro dos fatos. Essa sequência foi apresentada pelo embargante na inicial e anexos e agora a resumo: 1) No dia 23/11/2016 o embargante celebrou contrato de compra e venda com Gilson de Souza (comprador) no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) tendo por objeto o veículo sinistrado Lamborghini, modelo Gallardo, fabricação e modelo 2011, cor branca, placa GFX 2288, chassi ZHWGU5BZ6BLA10829, Renavam 00370216547. O comprador entregou ao embargante como parte do pagamento, valendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o automóvel AUDI, modelo R8 5.2 V10 Spyder, placa AUR 8881, e dois cheques de R\$ 100.000,00 cada um para pagamento parcelado. O Audi estava financiado pelo Banco Safra em nome de GILSON, e este ficou responsável por quitar o financiamento e outros débitos. Entretanto, Gilson parou de pagar o financiamento do Audi. Contrato de venda da Lamborghini às fls. 23/25, datado de 23/11/2016 e assinatura reconhecida em 21/12/2016. Nota fiscal de venda às fls. 27.2) Cópia da nota fiscal de entrada (compra) do Audi pelo embargante, tendo GILSON como vendedor, emitida em 07/12/2016 no valor de R\$ 400.000,00 (fs. 29). Instrumentos de contrato de venda da Lamborghini a Gilson (fs. 23/25), de compra por Gilson de BMW M5 (fs. 41/43). 3) Cerca de um mês depois, em 19/12/2016, celebrou outro contrato de compra e venda com Gilson no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) referente ao veículo sinistrado BMW, modelo M5, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor preta, placa ABM 5099, chassi WBSFV9104ED094357. O comprador, Gilson, não pagou o valor referente a este veículo, segundo a inicial (contrato às fls. 41/43, datado de 19/12/2016, assinatura reconhecida em 21/12/2016). Cópia da nota fiscal às fls. 45/46 (venda a Gilson) e 93 (compra pela embargante de Chubb do Brasil Companhia de Seguros). 4) No dia 19/09/2017 o embargante comunicou ao Detran PR a venda do Audi e identificou Rubenich e Correia Ltda como comprador e Gilson como vendedor (fs. 35). Consulta IPVA constando o nome de Rubenich como comprador (fs. 39). 5) Em 25/01/2018 Gilson assinou instrumento particular de confissão de dívida com doação em pagamento e demais avenças, confessando débito de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), dando em pagamento ao embargante e credor o imóvel Matrícula 4782 do CRI de Almirante Tamandaré/PR. Instrumento de confissão de dívida às fls. 48/51. Na cláusula 1ª consta origem do débito na aquisição de veículos automotores. O reconhecimento da firma dos contratantes ocorreu em 19/06/2018 (fs. 51). 6) O Embargante quitou o financiamento do Audi no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no Banco Safra. Acordo judicial para quitação (fs. 53/59). Dos comprovantes de pagamento juntados, consta a conta debitada como sendo da empresa Rubenich: um pagamento de R\$ 24.094,71 e outro de R\$ 66.435,00, este último em 08/06/2018 (fs. 58/59). 7) Ao tentar registrar a transferência do imóvel, o embargante foi informado da impossibilidade de o CRI assinar

proceder em razão da ordem judicial de indisponibilidade do bem. E ao consultar o Renajud, o embargante constatou que o Audi estava bloqueado, não sendo possível a transferência.8) o CRLV do Lamborghini placa GFX 2288 em nome do embargante no exercício 2016 (fls. 31/9) CRLV do Audi R8 em nome de Gilson de Souza, contendo alienação fiduciária ao Banco Safra, com autorização para transferência assinada por GILSON em nome do comprador Rubenich e Correia Ltda, datada de 18/09/2017 (fls. 37). 10) impressos de consulta à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA do Paraná dos veículos Lamborghini, constando estar em nome de Kauhe Carvalho Santana e em circulação em junho de 2018 (fls. 33) e AUDI, constando estar em nome de Rubenich e em situação normal em fevereiro de 2018 (fls. 39). 11) cópia de cheques emitidos por Gilson (fls. 117). 12) cópia da ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Safra contra Gilson de Souza, autos n. 0003383-36.2018.8.16.033 da Vara Cível e da Fazenda do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, poder Judiciário do Paraná, ajuizada em março de 2018, referente ao veículo AUDI objeto também destes embargos (fls. 161/214). 13) cópia de escritura pública de compra e venda entre Gilson (vendedor) e Rubenich & Correia Ltda (comprador) do lote de terreno Matrícula 4782 por R\$ 480.000,00, lavrada pelo 9º Ofício de Notas de Curitiba (fls. 61/62v). 14) cópia da Matrícula 4782 do RI de Almirante Tamandaré/PR (fls. 64/65). Cabe observar literalmente as cláusulas o instrumento de confissão de dívida (25/01/2018: assinatura; 19/06/2018: reconhecimento de firma). Conforme consta da cláusula 1ª do instrumento particular de confissão de dívida com dação em pagamento e demais avenças, datado de 25/01/2018, tendo por devedor Gilson de Souza e como credora a empresa embargante, que o débito é originário de aquisição de veículos automotores junto à credora (contrato às fls. 48/51). Da cláusula 2ª da confissão de dívida consta que o devedor reconheceu e confessou o valor total de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), sem detalhar a sua composição. Transcrevo a cláusula 3ª - Do valor do bem, inserta na confissão de dívida (grife): Cláusula 3ª - Do valor do bem. As partes de comum acordo atribuíam ao imóvel entregue em dação em pagamento o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), deste modo a diferença do valor devido e do valor atribuído ao bem soma a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo assim o devedor, neste instrumento autoriza sob sua total responsabilidade a credora a repassar estes valores diretamente ao Banco Safra S/A, para o pagamento de parcelas em atraso relativas ao financiamento do veículo em nome do devedor, descrição do veículo/Marca AUDI - Modelo R-8 5.2V-10 Spyder - ano de fabricação 2011 modelo 2012 placa AUR-8881 - cor branca - Renavam 00331802341. É preciso destacar a ressalva expressa feita na confissão de dívida de que a diferença do valor devido e do valor atribuído ao bem soma a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e que o devedor autorizou a credora a repassar essa diferença diretamente ao Banco Safra para o pagamento de parcelas em atraso do AUDI. Apesar da diversidade de versões apresentadas pelo embargante a respeito dos R\$ 75.000,00, a confissão é clara ao declarar (i) dívida no valor total de R\$ 355.000,00; (ii) para quitá-la o devedor deu um terreno no valor de R\$ 430.000,00; (iii) restaria uma diferença de R\$ 75.000,00 entre o valor do terreno dado em pagamento e o valor da dívida confessada, importância esta a ser repassada ao banco para o pagamento de parcelas em atraso relativas ao financiamento do veículo em nome do devedor. A partir da literalidade da confissão de dívida, o pacto está razoavelmente bem explicado quanto aos números, indicando que a dívida total somaria R\$ 430.000,00, apesar de não ser objetivo. Deve ser salientado que, ao pôr em destaque primeiramente o denominado valor total (cláusula 2ª) e declarar outra parte da dívida, de R\$ 75.000,00, somente na cláusula seguinte, juntamente com atribuição do valor ao imóvel dado em pagamento (cláusula 3ª), o pacto incorreu em falta de clareza na composição do débito. Some-se a isso a análise a partir das petições do embargante trouxeram realmente dívidas quanto ao entendimento dos valores, uma vez que em vários momentos as explicações foram tumultuadas. Verifico, entretanto, que o valor de R\$ 75.000,00 ou a menção a parcelas de financiamento do Audi não constam dos contratos de compra e venda do Lamborghini e do BMW muito provavelmente porque na data desses contratos, 23/11/2016 e 19/12/2016, Gilson ainda não estava em atraso como financiamento do Audi, pois, segundo consta do processo de busca e apreensão movido pelo Banco Safra, Gilson parou de pagar a partir da parcela vencida em 18/09/2017 (vide planilha de fls. 179). Nesse contexto, o termo de confissão permite vislumbrar que o instrumento englobaria a dívida contratual escrita na compra dos veículos (Lamborghini e BMW) e a dívida decorrente do descumprimento do pacto verbal (falta de pagamento de parcelas do financiamento). Conforme consta das petições e anexos, Gilson adquiriu em 23/11/2016 o Lamborghini sinistro por R\$ 600.000,00 dando como entrada o Audi no valor de R\$ 400.000,00, este com financiamento em curso, mais dois cheques do Banco Itaú de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um, a serem substituídos por TEDs nas datas combinadas para os pagamentos do saldo devedor em 13/01 e 13/02/2017, nos termos da cláusula 1ª (contrato datado de 23/11/2016, fls. 23/25). A transferência estava condicionada à quitação (cláusula 4ª). Na hipótese de não pagamento, havia previsão de rescisão no contrato de devolução do veículo com retenção, a título de fruição e utilização, dos valores anteriormente pagos (cláusula 7ª, fls. 24v). Menos de um mês depois, em 19/12/2016, o embargante vendeu a Gilson o BMW M5 sinistro por R\$ 260.000,00 para pagamento em três cheques do Itaú, dois de R\$ 100.000,00 e um de R\$ 60.000,00, a serem substituídos por TEDs em 19/02, 19/03 e 19/04/2017, e demais previsões constantes também no contrato de compra anteriormente analisado (contrato datado de 19/12/2016, fls. 41/43). Segundo consta da inicial, o Audi foi entregue ainda com parcelas de financiamento em nome de Gilson, que teria se responsabilizado verbalmente pelo pagamento, mas não cumpriu a obrigação da saldar o débito com o Banco Safra. A menção ao fato de que Gilson parou de pagar as parcelas do Audi, que a quitação desse veículo no Banco Safra custaria R\$ 90.000,00 e seria assumida pelo embargante, foi especificada no instrumento de confissão de dívida. O valor total do negócio está demonstrado nos contratos de compra e venda, mas sua constituição não está detalhada. Por isso, o acordo causou estranheza ao Ministério Público Federal, que também observou algumas incongruências e se manifestou conforme segue, sem os grifos do original (fls. 68/70): De fato, no tocante ao Audi R-8, que consta como parte do pagamento no contrato celebrado em 23.11.2016, verifica-se que a Nota Fiscal de sua entrada na empresa é de 07.12.2016 (fl. 29), muito embora o Termo de Comunicação de Venda do Veículo (Detran/PR) e a Autorização de Transferência apresentem data de 18.09.2017 (fls. 35/37), ou seja, 07 (sete) dias após o flagrante acima referido, ocorrido em 11.09.2017, em que os comparsas de Gilson foram surpreendidos na prática delitiva. Na mesma esteira, enquanto Gilson tinha firmado como embargante Termo de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento do referido imóvel em 25.01.2018, tal documento tivera reconhecimento das assinaturas apenas em 19.06.2018 (fls. 48/51), ou seja, 05 (cinco) dias após a deflagração da investigação policial e prisão de Gilson, ocorrida em 14.06.2018. Ademais, embora conste no aludido termo o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 355.000,00 - que representa a soma do valor contratado pela BMW (R\$ 260.000,00) e do financiamento do Audi R-8 (R\$ 90.529,61) - o imóvel fora dado pela quantia de R\$ 430.000,00, com expressão alusiva de que o valor restante, de R\$ 75.000,00, seria utilizado pela mesma quitação do financiamento do Audi. Ora, se no reconhecimento da dívida de R\$ 355.000,00 já constava a parte do financiamento, de aproximados R\$ 90.000,00, não haveria razão para que fosse conferido ao imóvel valor superior (R\$ 430.000,00) (...). O MPF ainda ressaltou, recordando o contexto da ação penal, que as dissonâncias não permitem concluir pela efetiva propriedade da empresa embargante, pois, ainda que tais bens estejam formalizados em seu nome, é possível que tenham sido objeto de transferência irregular por parte do acusado, objetivando afastá-los de eventual medida constritiva (fls. 70). Portanto, o intervalo de tempo entre uma atitude e outra do embargante na regularização dos bens, principalmente as datas indicativas da finalização dos ajustes e a ausência de detalhamento dos débitos e créditos na constituição do saldo devedor total, chamaram a atenção do MPF, que viu nesse modo de cuidar do negócio e da dívida uma espécie de terreno previamente preparado para resguardar os bens sob qualquer situação que se apresentasse. Conforme registrado na sentença condenatória, cuja cópia foi juntada há pouco nestes autos, no desenrolar da Operação Gestas, primeiramente foram presos em flagrante em 11/09/2017 empregados da empresa Amazons Gerais e Logística - AGL, de propriedade de Gilson de Souza, que administrava sob contrato o Depósito de Materiais Apreendidos da Receita Federal em Araraquara/SP. A prisão aconteceu por desvio de materiais, sobretudo de grande quantidade de cigarros estrangeiros contrabandeados que eram armazenados no depósito da Receita depois de apreendidos em operações regulares de fiscalização. Posteriormente, na segunda fase da Operação Gestas, foi decretada a prisão temporária de Gilson de Souza e outros, em 14/06/2018. Atento às datas, o MPF afirmou que a autorização de transferência do Audi foi realizada em data posterior à primeira prisão e o reconhecimento de firma da confissão de dívida ocorreu após a segunda prisão, apesar de as datas de entrada do Audi na Rubenich (23/11/2016: compra e venda; 07/12/2016: nota fiscal) e de assinatura do termo de confissão (25/01/2018) serem anteriores às prisões. Saliento que o Audi foi objeto de restrição pelo sistema Renajud em 14/06/2018, conforme consta de fls. 400 dos autos de medidas cautelares 0000340-62.2018.403.6120. O imóvel também teve a sua indisponibilidade decretada no dia 14/06/2018. Terceiro de boa-fé. Com efeito, cabe verificar, nos Embargos de Terceiro, se os bens foram adquiridos pelo terceiro a título oneroso e de boa-fé. No presente caso, o embargante é pessoa jurídica regularmente constituída no ramo de compra e venda de veículos sinistrados. Incumbe observar que o embargante Rubenich e Correia Ltda se apresentou nestes autos como adquirente a título oneroso e de boa-fé. Alegou que desconhecia qualquer ligação do imóvel e do carro com o processo penal em que Gilson de Souza foi denunciado. Realmente, nem a pessoa jurídica nem seus representantes legais integram a ação penal em que é réu Gilson de Souza. Trata-se, desse modo, de embargos em que o terceiro afirma ter os bens sido adquiridos de boa-fé e a ele transferidos a título oneroso. O embargante trouxe cópia dos autos 0003383-36.2018.8.16.0033 da Vara Cível de Pinhais/PR, a ação de busca e apreensão movida pelo Banco Safra em face de Gilson de Souza referente ao Audi mencionado na inicial (fls. 162/214). No demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Safra nos autos de busca e apreensão do Audi consta prazo de financiamento de 24 meses, cada parcela no valor de R\$ 7.232,82, a primeira parcela vencida foi a de número 13, portanto, somente 12 haviam sido pagas (planilha de fls. 179). Consta do processo de busca e apreensão que Gilson comprou o Audi por financiamento celebrado em 18/08/2016, deixou de pagar a 13ª parcela com vencimento em 18/09/2017 e foi notificado extrajudicialmente (notificação às fls. 186) em relação a saldo devedor de R\$ 95.529,61 (noventa e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Petição de acordo entre Safra e Gilson firmado em 03/05/2018 no total de R\$ 90.529,61 para pagar em 4 vezes, incluídos os honorários e as custas (fls. 202/205). Incumbe destacar que as partes firmaram acordo na justiça estadual em 03/05/2018 para quitação do contrato n. 0909787334, englobando as parcelas de 13 a 24 para colocar fim ao litígio, assim condicionado: pagamento das parcelas vencidas e vencidas no total de R\$ 82.263,84 pelo requerido, mais honorários advocatícios de R\$ 6.280,00 e custas processuais de R\$ 1.949,61, somando ao final, nas contas apresentadas nos autos, R\$ 90.529,61 para pagamento em quatro parcelas em boletins bancários. A primeira parcela, de R\$ 24.094,61 venceria em 11/05/2018. A empresa Rubenich efetuou um pagamento de R\$ 24.094,71 e outro de R\$ 66.435,00, este último em 08/06/2018, constando como conta debitada a do embargante. A transação foi homologada por sentença em 17/09/2018, nos termos do art. 487, III, b, do CPC (fls. 202/205, 206, 208 e 212/13). Em relação aos itens 13 e 14 acima (transação como o imóvel), verifico que se trata de terreno de 140 metros quadrados, um lote pequeno. Não consta averbação de edificação. Apesar de não se ter notícia de eventual influência da localização no valor do imóvel nem da existência de construção não regularizada, a atribuição de R\$ 430.000,00 permite depreender que o valor de mercado dado ao bem não está elevado, ou seja, pouco superior a R\$ 3.000,00 (três mil e zero reais) e metro quadrado. Todavia, trata-se negócio ajustado, pelo que se sabe, livremente entre partes e firmado por meio de escritura pública de compra e venda lavrada no 9º Ofício de Notas da Comarca de Curitiba/PR em 23/02/2018, da qual consta o valor do bem, sobre o qual incidirão os tributos aplicáveis no registro, averbação e transmissão (fls. 61/62v). Consta expressamente da escritura ter sido realizada consulta ao sistema de indisponibilidade de bens. Apesar de o Ministério Público Federal ter se manifestado pelo indeferimento dos pedidos, o embargante obteve êxito em documentar suas alegações. Os documentos juntados pelo embargante demonstram que os negócios efetuados entre a empresa e Gilson se realizaram em época anterior ao bloqueio do veículo e à indisponibilidade do imóvel, e estampam transações narradas na inicial. Portanto, não vislumbro elementos de prova suficientes para afastar a alegada boa-fé da empresa embargante. Sem dúvida, merece destaque a iniquação do MPF em relação à cronologia da tomada de decisões pelo embargante e exatamente por isso essa preocupação norteou todo o debate nos autos. Observada a compra e venda à luz do conjunto de acontecimentos narrados na ação penal em que Gilson de Souza foi condenado, nota-se ter se evidenciado que ele se valia de terceiros para ocultar seu patrimônio. Ainda assim, eventual desídia do embargante, empresa do ramo de veículos, em finalizar a regularização a situação dos bens negociados, apesar de poder custar-lhe o caro a depender das circunstâncias, não tem condição de, por si, afastar a prova da boa-fé. As justificativas imprecisas apresentadas pelo procurador do embargante no curso do processo realmente provocaram verdadeiro nevoeiro sobre a tese da requerente, prejudicando a análise dos fatos, porém, as justificativas são posteriores aos negócios e à assinatura do termo de confissão de dívida, assim, as confusas explicações não foram suficientes para afastar a boa-fé do terceiro, por estar esta última lastreada em instrumento contratual. Ademais, parte das explicações dadas pelo procurador do embargante contradizem o texto do contrato de confissão de dívida e, nestas condições, as cláusulas contratuais devem prevalecer. Por sua vez, se as cláusulas da confissão de dívida não foram redigidas com a clareza esperada, ainda assim permitem interpretação favorável ao embargante. Não é demais notar, também, que o Lamborghini Gallardo vendido a Gilson de Souza em 23/11/2016 foi posteriormente transferido para outro proprietário, Kauhe Carvalho Santana, segundo se pode concluir da consulta realizada em 18/06/2018 à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA do Paraná (fls. 33). Não é possível definir a partir dessa consulta, no entanto, se Gilson vendeu ou permitiu o automóvel ou se houve outro tipo de negócio. Em nova consulta, mais recente, realizada na SEFA/PR em 25/08/2020, o Lamborghini já era de propriedade de Sobrambem - Promoções e Vendas Ltda e em situação regular (vide consulta juntada após a decisão). Entendo, assim, que, nessas condições, a boa-fé do embargante não foi afastada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Rubenich e Correia Ltda, CNPJ 72.510.696/0001-07, representada por Jânio Cesar Martins Correa, CPF 357407.799-87, e determino: a) o afastamento definitivo da indisponibilidade que recaiu sobre imóvel Matrícula 4782 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almirante Tamandaré/PR (fls. 61/62v e 64/65) e b) o desbloqueio do veículo marca Audi, modelo R8 5.2 V10 Spyder, placa AUR 8881, cor branca, chassi WUASN426BN002376, Renavam 00331802341 (melhor identificado na documentação de fls. 37). Oficie-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000340-62.2018.403.6120 e para a ação penal 0005309-57.2017.403.6120. Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido ou determinado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005506-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007061-16.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA NAVARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007774-44.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informado o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009500-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de novembro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0000885-74.2014.4.03.6120

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ALCIDES QUADRADO

Advogado do(a) APELANTE: ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES - SP22100

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO

EM ATENÇÃO AO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, CERTIFICO QUE O PROCESSO DIGITALIZADO ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS AUTOS FÍSICOS.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000229-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR SANTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000427-50.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO

Advogado do(a) REU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Dê-se vista à Defesa acerca da petição anexada pelo órgão ministerial ao id nº 41379953, informando sobre a instauração de procedimento administrativo para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu Luis Miguel Angel Silva Cabrejo e os meios de comunicação disponibilizados pelo Ministério Público Federal para que a Defesa apresente resposta aos ofícios ministeriais expedidos, inclusive para juntada do termo de confissão assinada pelo advogado e pelo réu interessado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição, por mais 120 (cento e vinte) dias, para as tratativas tendentes ao acordo de não persecução penal.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000295-15.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: LUIS RICARDO FRANCO DO AMARAL DA SILVA

DESPACHO

O denunciado, citado, não apresentou resposta à acusação, conforme certificado no id nº 41456961.

Assim, com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o Dr. Matheus Lima Penha, inscrito na OAB/SP sob nº 390.705, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado LUIS RICARDO FRANCO DO AMARAL DA SILVA nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001423-48.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA LUIZA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante o restabelecimento dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, "NB 0989687082 e NB 1439595965".

Alega, em síntese, que os benefícios foram cessados indevidamente, ante a errônea informação do seu falecimento e que não obteve êxito no acerto administrativo da questão.

Decido.

Recebo a petição de id nº 38110562 como emenda à petição inicial.

Afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com a ação nº 0001934-95.2020.4.03.6329, tendo em vista que a parte impetrante informa não haver litispendência, esclarecendo que naqueles autos o pedido se refere apenas ao pagamento das "persões" retroativas, cessadas desde dezembro de 2020, além de indenização por danos morais (id nº 38110562 – p. 2). Já neste mandado de segurança se busca a reimplantação dos benefícios cessados.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefero, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001748-23.2020.4.03.6123

AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** pelo qual as requerentes pretendem, em face da requerida, sejam autorizadas a promoverem o recolhimento das contribuições de terceiros "INCRA (0,2%), SENAC (1%), SESC (1,5%), SEBRAE (0,6%) e Salário Educação (2,5%), observando o teto da base de cálculo destas contribuições, correspondente ao limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigência no país, de acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81". Requerem, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito "ADIN/SERASA/SPC", bem como seja viabilizada a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** atuam no segmento de importação, exportação, industrialização e comercialização de artefatos de cimento armado ou não, revestimentos pertinentes à construção civil" (id nº 39442104 – p. 4); **b)** encontram-se submetidas ao pagamento de contribuições parafiscais recolhidas "pelo INSS por conta de terceiros", sendo elas as contribuições sociais em sentido estrito (salário-educação), contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), e contribuições de interesses das categorias profissionais ou econômicas; **c)** a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita à limitação de 20 salários mínimos, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, uma vez que tal base legal não foi revogada pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, sendo apenas alterada a forma de cálculo da contribuição devida pela empresa à Previdência Social, não tendo sido alcançadas as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros; **d)** tal cobrança a maior é ilegal e inconstitucional.

Decido.

Afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na certidão de id nº 394447849 e aba "associados", especialmente os de número 5000354-49.2018.4.03.6123, 5000336-28.2018.4.03.6123, 5000443-09.2017.4.03.6123 e 5001747-38.2020.4.03.6123, por abordarem matérias diferentes.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico, em uma análise sumária, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, ao menos em parte.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento no sentido de que o limite de vinte salários-mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.

Excepciona, no entanto, o salário-educação.

A propósito:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5018995-23.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:). Grifei

Em análise dos documentos juntados verifica-se que as partes requerentes são empresas que se dedicam ao segmento de "importação, exportação, industrialização e comercialização de artefatos de cimento armado, revestimentos pertinentes à construção civil, conforme se verifica da cláusula 3ª de seus atos constitutivos, conforme se verifica da cláusula 2ª de seu contrato social" (id nº 39442104 – páginas 2 e 21), o que indica que estão obrigadas ao recolhimento das contribuições em questão.

Nesse cenário, é o caso de deferir a tutela provisória de evidência, exceto em relação ao salário-educação, que demanda maiores desdobramentos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de **evidência**, a fim de que as requerentes possam promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) dentro do limite de 20 vezes o salário-mínimo, bem assim para determinar que a requerida se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, não seja obstada a expedição de certidões de regularidade fiscal, em razão do aqui deferido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 246/2016 da requerida, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Regularize a requerente **Castelatto Ltda – CNPJ nº 05.152.138/0002-00**, em 15 dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração, eis que a procuração de id nº 39441850 foi outorgada apenas pela Castelatto Ltda - CNPJ/MF nº 05.152.138/0001-20.

Publique-se e intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000114-60.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item IV do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000949-77.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CARLOS GUTENBERG NEVES CARLINE

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 40021101).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001746-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉS: KARINA DA MOTA ASSIS,

MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

DESPACHO

Defiro o requerimento da defesa de id nº 41399322.

Requisite a Secretaria a devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 000619-02.2020.8.26.0301 ao Juízo Deprecante da Vara única da Comarca de Jarinu/Sp, tendo em vista a determinação de sobrestamento do feito para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação às acusadas Karina da Mota Assis e Maria da Encarnação Soares Assis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição, pelo prazo determinado no despacho de id nº 40797771.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001746-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉS: KARINA DA MOTA ASSIS,

MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

DESPACHO

Defiro o requerimento da defesa de id nº 41399322.

Requisite a Secretária a devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 000619-02.2020.8.26.0301 ao Juízo Deprecante da Vara única da Comarca de Jarinu/Sp, tendo em vista a determinação de sobrestamento do feito para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação às acusadas Karina da Mota Assis e Maria da Encarnação Soares Assis.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição, pelo prazo determinado no despacho de id nº 40797771.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001242-47.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSTANTINO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de pensão por morte, requerimento nº 351174885, NB 194.844.696-8, protocolizado em 09.12.2019.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 38147639).

O impetrado, em suas informações de id nº 39579653 e 39579688, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id nº 40270266, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender despendendo a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a concessão, pela autarquia federal, do benefício de pensão por morte ao impetrante.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002063-85.2019.4.03.6123

AUTOR: ODECIO ANTONIO SABBADINE

Advogado do(a) AUTOR: AMIN RUBENS DA SILVA - MG170942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a existência do vínculo laboral mantido no período de 26.05.1975 a 01.06.1980, junto à empresa Irmãos Seco Ltda, cujo contrato de trabalho foi inscrito em Carteira de Trabalho emitida posteriormente ao vínculo (09.04.1985), o qual também não foi considerado na contagem de tempo de serviço (id 34103780 – pág. 61/62), dada a inexistência de registro da data fim.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **13h30**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001948-30.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ARSUFFI - SP254432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

O requerente pediu a extinção da ação (id 41114372).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001773-36.2020.4.03.6123

AUTOR: REGINA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende que seja "declarado nulo de pleno direito o auto de infração de trânsito nº E032683283 emitido pelo DNIT, cancelando-se a multa dele decorrente, bem como declarados nulos os pontos na CNH da autora decorrentes desse auto de infração de trânsito".

Foi determinada a emenda da petição inicial (id nº 39968332), para regularizar a sua representação processual e apresentar comprovante de endereço, sob pena de ser indeferida.

A requerente informou que se mudou para a cidade de Alfenas e que, portanto, este Juízo é incompetente para o processamento da ação (id 41602086).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Informar a parte que se mudou de residência não equivale a regularizar representação processual e apresentar comprovante de endereço.

Logo, tendo em vista que a requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

Deiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001747-38.2020.4.03.6123

AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as requerentes pretendem, em face da requerida, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte, vale-alimentação (vale-refeição e cesta básica), assistência médica e assistência odontológica. Requerem, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja viabilizada a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** atuam "no segmento de importação, exportação, industrialização e comercialização de artefatos de cimento armado ou não, revestimentos pertinentes à construção civil" (id nº 39435946 – p. 4); **b)** encontram-se submetidas ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os descontos realizados a título de vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica; **c)** o objeto da presente demanda não versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as próprias verbas dos vale-transporte, vale-alimentação, planos de saúde e da assistência odontológica, visto que já não integram o salário de contribuição, mas sobre a inclusão destas verbas na base de incidência de cálculo da contribuição previdenciária; **d)** conforme previsão do "§9º do art. 28, alínea "c", "f" e "q", da Lei nº 8.212/91, na nova redação dada pela Lei nº 9.528/97", não integra o salário de contribuição a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social a parcela recebida a título de vale-transporte, assistência prestada por serviço médico ou odontológico, reembolso de despesas com medicamentos, óculos, dentre outros; **e)** a legislação é clara ao dispor sobre o caráter indenizatório das verbas correspondentes a tais benefícios, pois são descontados do empregado, no percentual estabelecido em lei; **f)** a lei 8.212/91 determina que os valores correspondentes às parcelas do vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica e odontológica não integram a base da contribuição previdenciária; **g)** apesar de a lei nº 9.528/97 ter declarado expressamente que estes benefícios não integram o salário de contribuição, os descontos relativos a essas verbas compõem sua folha de pagamento e, por integrarem a base de cálculo, consequentemente, incidem contribuição previdenciária cota patronal; **h)** realizam o desconto sobre o salário do empregado referente ao vale-alimentação, vale-transporte, plano de saúde e assistência odontológica, sendo certo que em relação a essas parcelas "in natura" não incide a contribuição previdenciária patronal, mas sobre o desconto e eventuais reembolsos realizados incide essa contribuição patronal; **i)** nas folhas de pagamento é possível observar que, ao discriminar as verbas recebidas pelo empregado, está destacado o valor correspondente aos descontos incidentes sobre estes benefícios, gerando o cômputo de tais valores na base de cálculo da cota patronal; **j)** os descontos indicados em folha de pagamento estão diretamente relacionados à verba principal dos benefícios, não podendo sofrer a incidência da contribuição patronal, dada a sua natureza indenizatória; **k)** a lei e a jurisprudência reconhecem a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas de tais benefícios, tendo em vista que os pagamentos não se caracterizam como salário/remuneração, mas sim possuem natureza de "benefício" e/ou "indenização"; **l)** possuem direito de recolher a contribuição nos moldes legais e constitucionais, com a exclusão do valor correspondente aos descontos dos benefícios apontados em folha de pagamento, em face do caráter não salarial da base de contribuição previdenciária.

Decido.

Afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na certidão de id nº 39439712 e aba "associados", especialmente os de número 5000354-49.2018.4.03.6123, 5000336-28.2018.4.03.6123, 5000443-09.2017.4.03.6123 e 5001748-23.2020.4.03.6123, por abordarem matérias diferentes.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, em uma análise sumária, verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelas partes requerentes.

Concluído, dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 565160, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amplitude, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo.

Nesse cenário, por se enquadrarem no conceito de verbas indenizatórias, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de:

- a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91;

- vale-transporte, nos termos do artigo, 28, § 9º, "e", item 9, das Leis nº 8.212/91.

É, inclusive, o entendimento da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DESCONTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 5. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte: Art. 2º - O Vale-transporte -, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 6. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 7. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 8. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedentes. 9. Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte). Precedente. 10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 11. Outrossim, incide contribuição previdenciária sobre os valores gastos a título de desconto de vale-refeição pago em pecúnia. 12. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. 13. Nessa senda, não resta dúvida de que os descontos ou pagamentos de parte do custo deste benefício pelo empregado não deve compor a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária. 14. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de indébitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. 15. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se desprende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 16. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 17. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 18. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 19. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 20. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5008853-97.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020 .FONTE_PUBLICACAO1: .FONTE_PUBLICACAO2: .FONTE_PUBLICACAO3:) Grigêi

Já em relação à assistência médica e assistência odontológica, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que as "despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária, a saber:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5010398-95.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:) Grifei.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que as partes requerentes são empresas que se dedicam ao segmento de "importação, exportação, industrialização e comercialização de artefatos de concreto armado, revestimentos pertinentes à construção civil, conforme se verifica da cláusula 3ª de seus atos constitutivos, conforme se verifica da cláusula 2ª de seu contrato social" (id nº 39435946), o que indica que estão obrigadas ao recolhimento das contribuições em questão.

Já o perigo de dano decorre do ônus que tais cobranças acarretam às atividades das requerentes.

Nesse contexto, é o caso de deferir a tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte, de parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de assistência médica e assistência odontológica, bem como para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome das requerentes nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, não seja obstada a expedição de certidões de regularidade fiscal, em razão do aqui deferido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Regularize a requerente **Castelatto Ltda – CNPJ nº 05.152.138/0002-00**, em 15 dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração, eis que a procuração de id nº 39435944 foi outorgada apenas pela Castelatto Ltda - CNPJ/MF nº 05.152.138/0001-20.

Publique-se e intem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001812-33.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA
REPRESENTANTE: SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança tendente ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte **NB 164.601.681-2**, da qual a parte impetrante é beneficiária.

Alega, em síntese, que: **a)** é titular da pensão por morte NB 164.601.681-2, concedida judicialmente no processo nº 0000300- 47.2013.403.6123, em razão de ser portadora de Síndrome de Down, com dependência econômica do instituidor; **b)** em 24.06.2020 completou 21 anos de idade e, por esse motivo, teve seu benefício cancelado pelo requerido; **c)** o benefício não poderia ter sido cancelado por ato unilateral administrativo, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, bem como sem realizar perícia médica prévia; **d)** tem direito ao restabelecimento do benefício, desde a data de sua cessação em 24.06.2020.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte no curto interregno de tramitação da presente segurança.

No presente momento deve imperar o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia dos seus documentos pessoais, bem como de sua representante legal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA - SP268281, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA - SP268281, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA
REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO NETO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo, protocolizado em 17/06/20 perante a agência mencionada (Protocolo nº 56598471).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independente de decurso de prazo em relação a esta decisão, tendo em conta a urgência do caso.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GLAUCO TERCIO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCO TERCIO NEVES em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DUQUE DE CAXIAS-RJ, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de solicitação de cópia de PA em que foi concedida a ATC ao impetrante.

Informa o impetrante na inicial que protocolou requerimento administrativo perante a autoridade impetrada em 03/06/2019 e que até a data do ajuizamento do mandamus o pedido estava pendente de análise.

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 37329897 indica que foi requerido cópia de P.A em 03/06/2019, perante a APS do Rio de Janeiro-RJ, Centro.

Assim, esclareça a impetrante a divergência acima mencionada, no prazo de 15 dias, informando o endereço e correio eletrônico da APS em que protocolado o pedido administrativo.

Recebo a petição e documento de Id 37570302 como emenda da inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cumprido, ou decorrido o prazo legal tomemos os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-13.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO CURSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 748/1508

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000539-25.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000617-19.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000569-60.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578, DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001941-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto nestes autos o comprovante de envio de email ao perito.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001536-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP265458

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia contra REINALDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, pleiteando a condenação do réu nas penas do artigo 29, §1º, inciso III, e §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna silvestre nativa ameaçadas de extinção) e no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal (uso de sinal público falsificado), pelos fatos assim descritos:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 25 de setembro de 2018, na rua Rui de Andrade Costa, n.º 73, bairro Araretama, em Pindamonhangaba/SP, Reinaldo Ferreira, agindo de forma livre e consciente, mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, consistentes em 18 (dezoito) pássaros, dentre os quais 2 (dois) popularmente conhecidos como Curió (*Sporophila angolensis*), cuja espécie consta em listas estaduais de animais ameaçados de extinção, além de 5 (cinco) Canários da Terra (*Sicalis flaveola*), 5 (cinco) Trincas Ferro (*Saltator similis*) e 6 (seis) Coleirinhos/Papa Capins (*Sporophila caerulescens*).*

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, Reinaldo Ferreira fez uso de sinais públicos falsificados, consistentes em 7 (sete) anilhas de identificação de aves passeriformes modelo IBAMA.

Segundo apurado, durante operação ambiental para fiscalização de plantéis de passeriformes, policiais militares ambientais constataram que Reinaldo mantinha em cativeiro 18 (dezoito) pássaros, dentre os quais 2 (dois) cujas anilhas não constavam na lista do plantel, 8 (oito) cujas anilhas apresentavam indícios de adulteração ou inautenticidade e 8 (oito) sem anilhas, conforme boletim de ocorrência ambiental n.º 25092018019030 e auto de infração ambiental n.º 20180925019030-1 (fls. 45/62).

Na ocasião, o denunciado franqueou a entrada do policiamento e acompanhou a fiscalização, oportunidade na qual se verificou que, das 19 (dezenove) aves constantes da relação do plantel, 11 (onze) não se encontravam na residência e 8 (oito) portavam anilhas que apresentavam indícios de adulteração ou inautenticidade (fls. 58/59).

Além disso, também foram encontrados no local 1 (um) alcapão com vestígios de uso (utilizado como armadilha mecânica para captura de passeriformes) e 1 (um) anilhador (fls. 85). À vista dos fatos, as aves e os objetos foram apreendidos e encaminhados à autoridade policial que por sua vez deliberou pela prisão em flagrante do acusado (fls. 2/16).

*O laudo pericial n.º 132/2019 (fls. 73/85) comprova que os pássaros em poder de Reinaldo são das espécies *Sporophila angolensis*, *Sicalis flaveola*, *Saltator similis* e *Sporophila caerulescens*, popularmente conhecidos, respectivamente, como Curió, Canário da Terra, Trinca Ferro e Coleirinho/Papa Capim*

*Ainda segundo o referido laudo (fls. 76/77), à época dos fatos, a espécie *Sporophila angolensis*, popularmente conhecida como Curió, era classificada como espécie ameaçada de extinção no Estado de São Paulo, conforme anexo I do Decreto n.º 60.133/2014, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Inobstante, a referida espécie também consta na lista de animais ameaçados de extinção dos Estados de Minas Gerais (categoria “criticamente em perigo”) e do Rio de Janeiro (categoria “vulnerável”).*

Quanto às anilhas, o laudo pericial n.º 140/2019 (fls. 63/72) constatou a adulteração e a inautenticidade de 7 (sete) sinais identificadores, conforme descrição abaixo:

- a) *Sporophila angolensis* com anilha IBAMA OA 2,6 582705 – com vestígios externos compatíveis com a manipulação da anilha por meio de instrumental mecânico, sendo considerada adulterada (fls. 68);*
- b) *Sporophila angolensis* com anilha IBAMA OA 2,6 461988 – com vestígios de ruptura próximo à sigla IBAMA, além de outras marcas externas, sendo considerada adulterada (fls. 68);*
- c) *Sicalis flaveola* com anilha IBAMA OA 2,8 559747 – com vestígios de corte sobre a gravação IBAMA e algumas marcas externas, sendo considerada adulterada (fls. 68);*
- d) *Saltator similis* com anilha IBAMA OA 3,5 463407 – com divergências significativas em todos os caracteres gravados.*

As gravações encontradas são compatíveis com o uso de instrumento de ponta rotatória e sem o uso de gabaritos, pelo que foi considerada inautêntica (fls. 70);

*e) *Saltator similis* com anilha IBAMA OA 3,5 490381 – com divergências significativas em todos os caracteres gravados, além de vestígios de corte próximo à sigla IBAMA. As gravações encontradas são compatíveis com o uso de instrumento de ponta rotatória e sem o uso de gabaritos, pelo que foi considerada inautêntica (fls. 70);*

*f) *Saltator similis* com anilha IBAMA OA 3,5 181746 – com vestígios de corte e reconstrução entre os numerais “1” e “8”, pelo que foi considerada adulterada (fls. 70); e*

*g) *Saltator similis* com anilha IBAMA OA 3,5 176365 – com divergências significativas em todos os caracteres gravados, além de vestígios de deformações e corte. As gravações encontradas são compatíveis com o uso de instrumento de ponta rotatória e sem o uso de gabaritos, pelo que foi considerada inautêntica (fls. 71).*

Ouvido em solo policial, Reinaldo relatou que é criador de pássaros desde os 10 (dez) anos de idade, negando a prática da atividade de caça. O denunciado também alegou que a discrepância entre o número de aves cadastradas em seu plantel e encontradas em sua residência se dava em razão da suposta soltura de 13 (treze) pássaros, alguns dos quais com anilhas e outros sem, afirmando que pretendia soltar todos eles. Por fim, o acusado negou ter adulterado as anilhas e afirmou não saber quem o fez e que não percebeu a adulteração nos identificadores, uma vez que possui problemas de visão (fls. 8/9).

Desse modo, Reinaldo Ferreira fez uso de sinais públicos falsificados, consistentes em 7 (sete) anilhas de identificação de aves passeriformes padrão IBAMA, bem como mantinha em cativeiro 18 (dezoito) espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo que duas delas constam em listas estaduais de animais ameaçados de extinção. ”

Recebida a denúncia em 23 de julho de 2019 (ID 19691545).

O réu foi citado pessoalmente em 05/08/2019 (ID 20261029) e apresentou resposta à acusação sustentando que o teor da peça acusatória não reflete a situação fática (ID 20714979).

Folha(s) de antecedente(s) juntada aos autos (ID 19064629).

Iniciada a instrução judicial por não restar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (ID 21729749).

Durante a instrução, foi ouvida a testemunha de defesa *Jacinto Avelino Pimental Neto*, as testemunhas de acusação *Renato Malavazi* e *Juliano Domingos Leal*, na sequência, interrogado o réu (ID 24354523 e 24380794).

O MPF apresentou alegações finais, requerendo a procedência da ação penal, com a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 24754247).

Por fim, a defesa apresentou memorial (ID 25091090), requerendo a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III do CPP, uma vez que tinha autorização para manter aves em sua proteção, apenas não tinha atualizado o seu criadouro.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 29, §1º, inciso III, e §4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 assim dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.

Já o artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, prevê o seguinte:

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

Da materialidade

A materialidade dos crimes ora em comento ficou claramente demonstrada nos autos segundo o teor dos seguintes documentos: pelo auto de apreensão (ID 1904629, fls. 15 e 16 do documento) e pelos laudos periciais (ID 19064630, fls. 63/85 do documento), nos quais ficaram atestados a existência de oito animais sem identificação, bem como a presença de sete anilhas falsificadas/alteradas e de dois animais cujas anilhas não constavam na lista do plantel. Ademais, duas das aves pertenciam à espécie *Sporophila angolenses*, constante de listas estaduais de animais ameaçados de extinção, à época dos fatos (anexo I do Decreto n.º 60.133/2014, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo).

Com efeito, no caso, a materialidade dos crimes previstos no artigo 29, §1º, inciso III, c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 e do artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal (uso de sinal público falsificado) restaram cabalmente demonstradas, pois em posse do réu foram localizadas aves em situação irregular perante o órgão ambiental, sendo que das 18 (dezoito) aves encontradas, haviam 8 (oito) animais silvestres sem anilhas, 2 (dois) com anilha, porém, sem registro no plantel do acusado e sem comprovação de origem e 7 (sete) animais silvestres com anilhas inautênticas ou adulteradas e também sem comprovação de origem.

Da autoria

Outrossim, a autoria delitiva também restou confirmada pelo auto de apreensão (ID 1904629, fls. 15 e 16 do documento), pelo auto de prisão em flagrante (ID 19064615 e 19064629), bem como pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (ID 24381174, 24381176, 24381179, 24381184).

Em juízo, as testemunhas *Renato Malavazi* e *Juliano Domingos Leal* afirmaram que, na data em que a vistoria foi realizada na residência do réu, foi constatada a existência de animais silvestres em situação irregular, vez que alguns não possuíam anilhas, e outros tinham anilhas que apresentavam sinais de adulteração.

Em seu interrogatório em sede policial, o réu *Reinaldo Ferreira* alegou não se lembrar de quem adquiriu as aves silvestres e admitiu que sabia que dentre os pássaros que mantinha em cativeiro havia uma espécie ameaçada de extinção. Afirmou ser criador de aves desde os dez anos de idade, porém disse que não teria conhecimento para reconhecer as adulterações nas anilhas, vez que possui glaucoma.

Em juízo, afirmou que quando comprou as aves, estas já se encontravam anilhadas e registradas no IBAMA, e justificou que o descompasso entre a quantidade de aves cadastradas no plantel e as efetivamente encontradas ocorreu porque tinha o costume de comprar pássaros para soltá-los na natureza, sendo que teria soltado cerca de vinte animais. Além disso, demonstrou conhecimento sobre os procedimentos de registro junto ao IBAMA e afirmou que nunca sofreu fiscalização do Instituto. Negou caçar pássaros com alçaço e alegou que o anilhador encontrado em sua residência era usado para cortar as unhas das aves, o que seria prática comum entre criadores de pássaros.

A ampla experiência do réu no ramo da criação de passeriformes é evidente, visto que, conforme depoimento prestado em Juízo, envolveu-se na criação de aves desde tenra idade, bem como possui cadastro no IBAMA como criador, atividade mantida até a data dos fatos.

Nesse contexto, não é crível a afirmação de que não percebeu a adulteração/inautenticidade de 07 (sete) anilhas.

De outra parte, o fato de haver na residência do réu material destinado à caça de aves (uma alçaço), bem como um anilhador, desqualifica a afirmação de que a aquisição das aves foi regular.

Não há dúvida de que o réu tinha conhecimento de que o anilhamento durante a fase adulta do pássaro é proibido, que a manutenção de espécimes em cativeiro sem o registro no órgão competente é crime.

No mais, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa.

Destarte, restou comprovada a vontade livre e consciente do réu de executar os tipos penais na medida em que manteve em cativeiro, sob sua responsabilidade, pássaros que sabia estar em situação irregular.

Portanto, o fato é típico, antijurídico e culpável.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos previstos no artigo 29, §1º, inciso III, e §4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal (uso de sinal público falsificado) e não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade impõe-se o decreto condenatório, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena.

DAS PENAS

1. Do delito previsto no artigo 29, §1º, inciso III, c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98

Circunstâncias Judiciais - Culpabilidade

Emanálise às **circunstâncias do artigo 6º da Lei 9.605/98**, verifico que o réu não é portador de maus antecedentes (ID 19064629), bem como inexistente anterior autuação pelo órgão competente em decorrência de violação às normas ambientais, tendo em vista a necessária análise de seu cumprimento ainda que em âmbito administrativo. Outrossim não resultou maior gravidade da conduta praticada.

No caso verifico que a **culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal** do réu não extrapola o comum em crimes dessa natureza.

No tocante à **conduta social**, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos.

Quanto aos **motivos**, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal.

Quanto à **personalidade do réu**, não há o que se falar, uma vez que não foi objeto de prova nos autos.

Com relação às **circunstâncias** não há nada a se considerar.

As **consequências** do crime são de todos conhecidas.

Não há que se sopesar, no presente caso, o **comportamento da vítima**.

Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal – 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98, tampouco no artigo 65 do Código Penal a serem consideradas para o crime ora em comento.

Causas de Diminuição e de Aumento

Já na terceira fase de dosimetria da pena, concorre a causa de aumento prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei 9.605/98, tendo em vista a presença no local da infração de duas aves consideradas ameaçadas de extinção (espécie *Sporophila angolensis*), e cujas anilhas haviam sido adulteradas. Desse modo, a pena deverá ser acrescida de ½.

Assim, fixo a pena concreta final 09 (nove) meses de detenção.

Pena de multa

Com fundamento no artigo 18 da Lei 9.065/98, passo à aplicação da pena de multa, segundo os critérios do Código Penal.

A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ).

Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais e a culpabilidade da ré são favoráveis, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**.

Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Regime inicial

O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, §2º, “c”, e § 3º do mesmo dispositivo, ambos do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os pressupostos legais do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 9.605/98, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.605/98, que será definido pelo Juízo da Execução;

2. Do delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal

Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP - Culpabilidade

No caso verifico que a **culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal** do réu não extrapola o comum em crimes dessa natureza.

No tocante à **conduta social**, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos.

Quanto aos **motivos**, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal.

Quanto à **personalidade do réu**, não há o que se falar, uma vez que não foi objeto de prova nos autos.

Com relação às **circunstâncias** não há nada a se considerar.

As **consequências** do crime são de todos conhecidas.

Não há que se sopesar, no presente caso, o **comportamento da vítima**.

Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

No crime ora em comento há que se considerar a agravante prevista na alínea b do inciso II do artigo 61 do Código Penal, vez que o acusado manteve a utilização da anilha falsa para ocultar e assegurar a impunidade de crime ambiental, dando aparência de legalidade à manutenção irregular das aves silvestres. Desse modo, a pena deverá ser acrescida de 1/6.

Portanto, a pena intermediária será de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Causas de Diminuição e de Aumento

Já na terceira fase de dosimetria da pena, não há causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, fixo a pena concreta final 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Pena de multa

A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ).

Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais e a culpabilidade da ré lhe são favoráveis, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**.

Eslareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, torno definitivas as penas para o delito do artigo 29, §1º, inciso III, e §4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 (manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna silvestre nativa ameaçadas de extinção) em 09 (nove) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa – valor do dia-multa de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos e para o delito do artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal (uso de sinal público falsificado) em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa – valor do dia-multa de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Por fim, pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 01 (um) mês de privação de liberdade e a pena de multa de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Regime inicial

O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, §2º, “c”, e § 3º do mesmo dispositivo, ambos do Código Penal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia, para CONDENAR o réu REINALDO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso: I – no delito previsto no artigo 29, §1º, inciso III, c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **09 (nove) meses de detenção e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa é 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração,**

II – no delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal (uso de sinal público falsificado) impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa é 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração.**

Com relação ao delito previsto no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, preenchidos os requisitos do artigo 7º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por 01 (uma) restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.605/98, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação que será definido pelo Juízo da Execução;

Com relação ao delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal (uso de sinal público falsificado), preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação em entidade pública e de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, sendo que ambas deverão ser estipuladas pelo Juízo da Execução.

Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, alínea “c” e § 3º todos do Código Penal.

A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, 2 da Constituição da República.

Custas na forma da lei.

Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

P. R. I. C.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003318-77.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J C DA SILVA GOMES JUNIOR - ME, JOSE CARLOS DA SILVA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PAIVA VILA NOVA - BA49390

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PAIVA VILA NOVA - BA49390

S E N T E N Ç A

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal com base no art. 26 da LEF c/c art. 924, III, do CPC (manifestação ID 31234162).

Conforme se verifica do conteúdo dos documentos juntados (ID 41284273 a 41284280), as débitos inscritos em dívida ativa (nº 80.2.11.059638-08, 80.6.108836-46, 80.6.11.108837-27, 80.6.13.053375-00, 80.6.14.079889-77 e 80.7.11.025129-41) foram extintos por prescrição em 03.11.2020.

Assim sendo, é caso de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.

1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.

3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se

de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009;

AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1219744/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ratio legis do artigo 26 da Lei n.º 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista

o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são

devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do

art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...)

(AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010)

No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade (ID 39820178), aduzindo a prescrição, a União providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito.

Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do CPC, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015.

Providencie a Secretaria para que seja levantado o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud em favor do titular do numerário (ID 38080373).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001744-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE ORESTE MAZOTI X SERGIO APARECIDO LESSA VERGILIO X LARYSSA MATIAS MAZOTI(SP318534 - CARLO CONTI MARINI E SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP361694 - JARBAS GONCALVES DIAS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurado para se apurar responsabilidade penal, em tese, praticada por JOSÉ ORESTE MAZOTI, SERGIO APARECIDO LESSA VERGILIO E LARYSSA MATIAS MAZOTI, sócios-gerentes da empresa FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA, capitulada no artigo 337-A, III, c.c. art. 71, do Código Penal. Percorridos os trâmites legais, às fls. 1250/1252, propugna o órgão ministerial pela decretação da extinção da punibilidade em razão do pagamento, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme comprova o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP juntado às fls. 1245/1247. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 69 da Lei 11.941/2009 previu a possibilidade da extinção da punibilidade dos crimes ora imputados ao(s) representado(s), quando a pessoa jurídica relacionada efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, independentemente de qualquer outro requisito. Portanto, tendo havido o pagamento integral da dívida compreendida pelos créditos tributários sob n. 35.814.429-9, não mais subsiste a pretensão punitiva. Ante o exposto, face o pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ORESTE MAZOTI, SERGIO APARECIDO LESSA VERGILIO E LARYSSA MATIAS MAZOTI, sócios-gerentes da empresa FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA, em relação aos créditos tributários sob n. 35.814.429-9, com fundamento no parágrafo único do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se aos órgãos de praxe. Em seguida, ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da situação cadastral do(s) indiciado(s). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001519-98.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA ZANELATO & CIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, observando-se inclusive a decisão proferida no ID 38944916 (págs. 123-129), no prazo de até 15 dias. Anote-se que a empresa executada se encontra em recuperação judicial. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado. Intímem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-04.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA ZANELATO & CIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, observando-se inclusive a decisão proferida no ID 38968648 (págs. 36-38), no prazo de até 15 dias. Anote-se que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado. Intímem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001416-91.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, THIAGO LEANDRO BERETA MORENO - SP270431

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução movido pelo **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, que visa a desconstituição do título executivo (CDA), alusivo a crédito tributário, sob a alegação de decadência, de prescrição e da inexigibilidade da contribuição previdenciária lançada.

Como o município-embargante propôs ação diversa visando a anulação da NFLD n. 35.610.982-8 (autos nº. 0000442-54.2013.403.6122), que embasa a certidão de dívida ativa da execução fiscal em curso, determinou-se a suspensão desses embargos até que dirimida a questão conexa.

Com a notícia do julgamento definitivo da referida ação, esses embargos retomaram seu curso, com a citação da União Federal.

Em resposta, a União Federal salientou que remanesceria para análise nos presentes embargos apenas as questões afetas à prescrição e à decadência do crédito tributário, porquanto o tema central estaria superado pelo julgamento havido na ação conexa. Assim, quanto à decadência (período de 1995 a 11/2000), não apresentou oposição, rogando não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02 e, quanto à prescrição, defendeu sua rejeição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (07/03/2013) e a da citação da municipalidade (24/09/2013) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

É o relatório. Decido.

Não reclamando os autos provas diversas das trazidas, julgo antecipadamente o mérito do pedido (art. 16 da LEF).

Essencialmente, o município-embargante busca a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, inscrita a partir do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.610.982-8, alusiva a contribuições previdenciárias não recolhidas, período de 01/1995 a 10/2005, sobre a remuneração creditada em favor de servidores públicos então vinculados à Câmara Municipal de Tupã.

Para tanto, a embargante alega a extinção do crédito tributário, por decadência e/ou prescrição, e a sua inexigibilidade, porque indevidas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ante a existência de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) custeado por aportes pelo município.

Pois bem

Sobre o tema central, viu-se que o município-embargante propôs ação paralela a esses embargos (nº. 0000442-54.2013.403.6122), discutindo exatamente a exigibilidade da exação em execução, a qual se encontra dirimida – com trânsito em julgado – no seguinte sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TUPÁ/SP. INEXISTÊNCIA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL LEGALMENTE CONSTITUÍDO. SUBMISSÃO AO REGIME GERAL. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

I - Os Municípios têm competência para criar regime próprio de previdência social (art. 24, XII; art. 30, I e II; art. 40; e art. 149, § 1º da CF/88), que deverá observar as disposições da Constituição Federal de 1988, bem como as regras gerais editadas pela União (art. 24, § 1º, da CF/88).

II - Nos termos do artigo 10, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999, com redação conferida pelo Decreto n. 3.452/2000, entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos a aposentadoria e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.

III - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tupã, Lei do Municipal nº 1.593/69, indicado como aplicável aos servidores em questão, não prevê a concessão de pensão aos dependentes por morte do servidor, tampouco a criação de fundo para custear as aposentadorias.

IV - A Lei 8.212/91, em seus artigos 13 e 15, impõe a inclusão no Regime Geral de Previdência Social dos servidores Municipais não amparados por regime próprio legalmente constituído, exigindo-se, por consequência, as respectivas contribuições previdenciárias.

V - A capacidade de auto-organização dos Municípios e a liberdade constitucional para ampliar a rede de proteção social ofertada aos seus servidores não afasta, no caso dos autos, a obrigação de contribuir com o Regime Geral de Previdência Social.

VI - Apelação desprovida. Sentença mantida.

Portanto, as contribuições previdenciárias objeto do lançamento tributário em execução são devidas pelo município-embargante ao INSS conforme decidido definitivamente em ação diversa, remanescendo para análise no caso as alegações de extinção do crédito tributário por decadência e/ou prescrição.

No que se refere à decadência, o município-embargante alega que houve extinção parcial, período compreendido entre os anos de 1995 a 2000, porque transpassado o quinquênio legal, não encontrando na União oposição conforme a seguinte passagem de sua impugnação:

Quanto a alegação da Embargante de decadência das contribuições previdenciárias, referente ao período de 1995 a 11/2000, a União não irá apresentar defesa, por força do Ato Declaratório PGFN nº 03/2010.

Em sendo assim, porque superado o prazo de cinco anos para a constituição de parte do crédito tributário (art. 173 do CTN), é de se reconhecer como extintas as contribuições previdenciárias alusivas ao período de 01/1995 até 11/2000 (art. 156, V, do CTN).

No que se refere à alegação de prescrição, sem razão o município-embargante.

Como bem posto e demonstrado pela União Federal, a constituição do crédito tributário operou-se em 30 de dezembro de 2005 pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, seguindo-se a interposição de recurso administrativo voluntário, com resultado comunicado definitivamente em 07 de março de 2013.

E como entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (07 de março de 2013) e o despacho que ordenou a citação da municipalidade (em 22 de julho de 2013) transcorreu menos de cinco anos (art. 174 do CTN), não se tem prescrição do crédito tributário em execução.

Portanto, de forma sintética, houve extinção de parte do crédito tributário por decadência, devendo a execução fiscal prosseguir no montante residual mediante simples ajuste de valor da respectiva certidão de dívida ativa, sem comprometer a sua liquidez, certeza e exigibilidade.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito no que se refere à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, dado o resultado advindo na ação conexa (art. 485, VI, do CPC), e com resolução de mérito, parte por ocorrência de decadência (art. 487, II, do CPC), parte por rejeitar o pedido (art. 485, I, do CPC).

Vencido na maior proporção, condeno o município-autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos de que trata o § 3º do art. 85 do CPC, considerando para tanto como *valor da condenação* o novo montante da certidão de dívida ativa (com a exclusão do período atingido pela decadência). Na parte em logrou êxito na pretensão, afeta à decadência do crédito tributário, incabível a condenação da União na forma do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Havendo interposição de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Cabível remessa necessária - art. 496, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

TUPÁ, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-40.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

EXECUTADO: UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO VITOR GUERRA GONCALVES - SP290322, TAINA GALVANI BUZO - SP406416

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito ID 41234165.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da liberação dos documentos sigilosos para visualização, a fim de que se manifeste nos termos do despacho ID 38384339.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-31.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA ANALI DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o causídico intimado a informar o endereço da parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-79.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, em cumprimento ao despacho de fl. 325 dos autos físicos, ciência ao exequente do retorno da carta precatória expedida, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-08.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO MUNHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-41.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: WELINGTON POBIKROWSKA TARDIVO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TUPÃ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-26.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consubstanciada em averbar o período de 08/05/1984 a 31/05/1986 reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, conforme decidido às fls. 61/64 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001887-49.2009.4.03.6122

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consubstanciada em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/05/2009, conforme decidido às fls. 119/126 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-48.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: COSME ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem, no caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, **deverá a ação ser reproposta, pela parte autora**, no Sistema do Juizado Especial Federal (SiJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-11.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771, BRUNO GANACIN TORTURELO - SP403337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, **deverá a ação ser reproposta, pela parte autora**, no Sistema do Juizado Especial Federal (SisJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-45.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente, por 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela CEABDJ no evento ID 39394228.

Após, voltem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-21.2006.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO GONCALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consubstanciada em revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, desde a DIB (16.12.2003), nos termos da redação dos artigos 29, inciso I, 48 e 142, todos da Lei nº 8.213/91, conforme decidido às fls. 177/180 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-42.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se novamente o causídico para que informe, em 05 (cinco) dias, o novo endereço da parte autora.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000381-43.2006.4.03.6122

AUTOR: ESPEDITO BRAS DA SILVA
CURADOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consubstanciada em implantar aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/09/2007 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, conforme decidido às fls. 294/295 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001116-95.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PINTO - SP143887, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Embora não tenha resposta ao ofício de transferência eletrônica expedido nos autos, considerando a notícia de transferência de numerário para conta da União Federal (ID 38252003), desnecessário a reiteração do ato.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000571-45.2002.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Conforme mencionado pela CEF (ID 29890754), o processo está extinto por força da r. sentença de ID 39574542, pág. 277, destes autos.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-77.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE FELIPE CORDEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-30.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-86.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-90.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARMAGNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-26.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:OTILIAZANOLI MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001536-71.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FRANCA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000151-35.2005.4.03.6122

AUTOR: PEDRO PATARO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-64.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: NORIVAL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-66.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: ESMERALDA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000662-12.2014.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS DE ASSIS MORAIS

Advogado do(a) REU: RAQUEL DALECRODE CURITIBA - SP344583

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, por determinação judicial, fica a defesa intimada acerca do disposto no CPP, 402.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000614-82.2016.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DORIVALDO PORFIRIO DE LIMA

Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39053292 - fl. 52.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: THIAGO ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O **Ministério Público Federal**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **THIAGO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 08/07/1984 em Anápolis/GO, filho de Ulisses Crispim de Souza e Angela Maria Alves; portador da Cédula de Identidade (RG) 4451912 SPTC/GO, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 005.685.361-00; com endereço à Rua Jataí, 556, Bairro Social, Itumbiara/GO;

imputando-lhe o fato delituoso de, no dia 05 de junho de 2020, transportar a bordo do veículo Caminhão/Furgão placa AKW-4J45 mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 350 (trezentos e cinquenta) caixas de cigarros estrangeiros, das marcas *Eight* e *Champion*, sem a regular documentação, praticando, assim, o delito previsto no **CP, 334-A, §1º, I c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º**.

Nas mesmas circunstâncias, os policiais localizaram no interior do veículo conduzido pelo denunciado, instalado no painel, um rádio comunicador desacompanhado de documento que comprovasse sua homologação pela ANATEL, incorrendo, assim, no crime previsto na **Lei 9.472/1997, artigo 183**.

A prisão em flagrante foi acompanhada do Inquérito Policial 0028/2020, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam Autos de Apresentação e Apreensão (ID 36848962, p. 12-13); laudo pericial do veículo Caminhão/Furgão placa AKW4J45 (ID 36849251, p. 9-15); laudo pericial 1607/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID. 36849251, p. 16-20); e Demonstrativo Presumido de Tributos (ID 36191201).

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva (ID 33386863).

Em sede de Habeas Corpus (autos 5015016-83.2020.4.03.0000/SP), na data de 08/06/2020 o Egrégio TRF-3 deferiu pedido liminar formulado em favor do acusado para lhe conceder sua liberdade provisória, impondo-lhe as medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo; proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em Juízo. A ordem expedida pelo Egrégio TRF-3 foi cumprida pelo Juízo (ID 33549825).

Sobreveio comunicação de nova prisão em flagrante delito do acusado, convertida em prisão preventiva, advinda da 1ª Vara Federal Criminal de Guaiara (SJPR, no âmbito do Egrégio TRF-4) – ID 35053106.

Em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado (ID 35309140). O Juízo revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva, nos termos do CPP, 282, § 4º c/c 312, parágrafo único (ID 35371405).

A denúncia foi **recebida em 23/08/2020** (ID 37265001).

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 37921079).

Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas (ID 38935939).

A Penitenciária Estadual de Cascavel/PR informou que o acusado Thiago fora colocado em liberdade, em razão da progressão para o regime semiaberto nos autos 5001994-26.2020.404.7017/PR, decorrente da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaiara (SJPR) – ID 39352636.

O MPF se manifestou, pugnano pelo cumprimento da ordem de prisão preventiva ainda em vigência (ID 39568098), o que veio a ser determinado pelo Juízo (ID 39578333). Todavia, mesmo comandado de prisão preventiva em aberto contra si, o acusado nunca veio a ser recolhido ao cárcere ao longo do processo.

Em audiência, foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa, bem como interrogado o acusado (ID 39805597). Em sua autodefesa, o acusado se manifestou com:

1. Negativa de autoria;
2. Exercício regular de direito (profissão de motorista);
3. Ausência de dolo;
4. Coação irresistível para fins da reiteração subsequente;
5. Valor da carga em R\$ 400.000,00;
6. Promessa de paga de R\$ 9.000,00.

Encerrada a instrução, na fase do CPP, 402, as partes nada requereram (ID 39805597, p. 02).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação nos termos da denúncia (ID 40039764).

O acusado THIAGO apresentou alegações finais (ID 40115943) requerendo:

1. Absolvção por falta de prova hábil a demonstrar a materialidade dos crimes imputados ao acusado;
2. Desclassificação do crime do CP, 334-A para o crime de descaminho, considerando a falta de prova de que os produtos seriam estrangeiros;
3. Desclassificação do crime da Lei 9.472/1997, artigo 183 para o crime da Lei 4.117/1962, artigo 70;
4. Fixação da pena no mínimo legal;
5. Aplicação das atenuantes do CP, 65, III, “d” e 66;
6. Fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Antecedentes criminais do acusado no ID 40443608.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Do crime do artigo CP, 334-A, §1º, I c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º.

Impõe-se, inicialmente, a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, caracterizando a conduta delitiva, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa.

A **materialidade** foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão indicou a existência de cigarros das marcas *Eight* e *Champion* no veículo (Caminhão/Furgão placa AKW-4J45) conduzido pelo acusado Thiago, e a procedência paraguaia das mercadorias, sem a obtenção de licença prévia junto aos órgãos competentes e documentação comprobatória da regularidade fiscal. Assim, **rejeito** a tese defensiva relativa à ausência de prova da materialidade.

Conforme Demonstrativo Presumido de Tributos expedido pela Receita Federal, o valor dos tributos iludidos seria de R\$ 569.757,17; se hipoteticamente viesse a ser permitida a importação regular dos cigarros internalizados em território brasileiro (ID. 36849264, p. 08-09).

De todo modo, houve o transporte de mercadoria proibida, consistente em cigarros das marcas *Eight* e *Champion*, de procedência estrangeira, que o acusado sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, introdução essa que poderia ter ocorrido por ato do próprio acusado ou por ato de terceira pessoa.

Com efeito, as figuras típicas descritas CP, 334-A, §1º e seus incisos são complementadas pelo Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, que equiparam o contrabando ou descaminho o transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.

Rejeito a tese de desclassificação para o crime de descaminho, uma vez que a importação não autorizada de cigarros configura conduta proibida, porquanto transcende o aspecto meramente fiscal e alcança também outros interesses públicos, notadamente a saúde pública e a vigilância sanitária, adequando-se ao crime de contrabando.

A **autoria** do acusado é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, todas as circunstâncias demonstram o nexo de personalidade entre o acusado e os cigarros objeto do crime.

O acusado teria declarado, quando do flagrante, que estaria vindo de Teodoro Sampaio, SP e iria para Brasília, DF.

Todavia, a testemunha ouvida em Juízo indicou que a carga de cigarros que o acusado transportava eram oriundas do Paraguai, sem documentação fiscal, e que ocupava quase toda a capacidade da carroceria do caminhão. Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor do acusado.

O fato do acusado exercer (ou ter exercido previamente) a profissão de motorista não afasta a realização da conduta delitiva, posto que a carga transportada era ilícita. Assim, **rejeito** a alegação de que exercia regularmente um direito. Admitir a tese defensiva equivaleria a dar salvo conduto para que o contrabando de cigarros fosse livremente realizado por motoristas profissionais na condução de caminhões carregados com essa mercadoria proibida.

Demonstradas a materialidade e a autoria, passo a considerar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.

Quanto à conduta, o acusado de fato transportou mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente (cigarros procedentes do Paraguai), estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado, condutor do veículo caminhão FORD placa AKW-4J45, e agente delitivo, e a carga levada a bordo – carga essa que o acusado reputou valer aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de transportar cigarros proibidos, sob promessa de paga. Assim, **rejeito** a tese defensiva de ausência de dolo.

Quanto à tipicidade material, conforme consignado acima, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, em que não se perquire a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG.

Quanto à antijuridicidade, inexistem excludentes do crime, e tampouco veio aos autos qualquer demonstração supralegal de produção de valor na conduta do acusado, que pudesse se contrapor ao desvalor sobre o ordenamento jurídico que veio a causar.

Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (“abster-se da importação e/ou do transporte dos cigarros importados”), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo.

Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334, § 1º, I, c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes.

Inexistem qualificadoras sobre o crime.

Inexistem majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69 e 70) nem o crime continuado do CP, 71.

Incidirá a agravante prevista no CP, 62, IV, posto que não entendo que a paga seja circunstância elementar do tipo. Conforme apontado acima, o acusado afirmou em Juízo que receberia R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo transporte da mercadoria.

Não atribuo ao acusado a atenuante da confissão (CP, 65, III, “d”), posto que o acusado negou a autoria do delito em seu interrogatório – e com isso desde logo rejeito a tese defensiva.

Tampouco reputo existir situação extraordinária relevante que implicasse em concessão ao acusado da atenuante do CP, 66 – também rejeitando o pleito defensivo nesse talante.

Do crime da Lei 9.472/1997, artigo 183.

A denúncia narra que, nas circunstâncias da prisão em flagrante, o acusado conduzia o veículo em cujo painel estava instalado um rádio comunicador desacompanhado de documento que comprovasse sua homologação pela ANATEL, incorrendo, assim, no crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183.

A **materialidade** delitiva foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apresentação e apreensão indicou a existência do rádio comunicador instalado no caminhão apreendido (ID 36848962, p.12-13).

O laudo do aparelho radiocomunicador descreveu que ele operaria na faixa de frequência entre 136 e 174 MHz; ao ser ligado, encontrava-se sintonizado na frequência de 161,525 MHz com potência de 50 Watts; sobre a exigível licença da ANATEL para a utilização do aparelho, apontou que o “... selo da ANATEL não foi encontrado afixado ao aparelho examinado” (ID 36849251, p. 16-20).

Não há que se perquirir, para fins de materialidade do delito, se o uso do aparelho teria causado efetiva lesão ao bem jurídico. A norma tutela a segurança dos meios de comunicação, pois o funcionamento de rádios clandestinos pode causar interferência em vários sistemas, inclusive o aéreo. O crime em questão é delito formal, de perigo abstrato. Ausente a autorização da ANATEL, não há que se falar em atipicidade. Precedente: STJ, AgRg REsp 1.546.511/RJ.

A **autoria** do acusado é inequívoca. O acusado conduzia o veículo e estava ciente da instalação do aparelho em seu painel. Em seu interrogatório, o acusado indicou que, antes mesmo da data do flagrante propriamente dito, já estaria previamente na posse do veículo utilizando-o como motorista profissional.

A **testemunha** ouvida em Juízo declarou que ao levar o caminhão para a Delegacia da Polícia Federal localizou o rádio, aparentemente sem marca e sem autorização, indicando que a sua instalação já seria prévia ao flagrante.

Demonstradas a materialidade e a autoria, passo a considerar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.

Quanto à conduta, o acusado de fato desenvolveu atividade de telecomunicações, pela existência de rádio instalado irregularmente em seu veículo, apto ao funcionamento.

Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente determinou-se a manter radiotransmissor clandestino instalado, durante a condução do veículo em seu poder.

Quanto à tipicidade material, observo que o crime em tela é formal. A produção de efetivo resultado naturalístico, ainda que rara, é irrelevante; da sua ocorrência (ou não) não se perquire para fins de consumação do delito. Assim, com a produção do risco pelo acusado pela desobediência à norma, já se implementa a tipicidade material de sua conduta.

Rejeito o pedido da defesa de desclassificação para a Lei 4.117/1962, artigo 70. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, que é o caso dos autos, incorre-se ao tipo penal da Lei 9.472/97, artigo 183. O crime da Lei 4.117/1962 se volta aos casos em que a instalação é autorizada, mas o efetivo manejo da aparelhagem ocorre com irregularidades. Havendo a elementar “clandestinidade”, deixa de se perquirir a tipicidade do crime da Lei 4.117/1962, artigo 70.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Não veio aos autos qualquer demonstração supralegal de produção de valor na conduta do acusado, que pudesse se contrapor ao desvalor da violação do ordenamento jurídico.

Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção da conduta clandestina.

Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (Lei 9.472/1997, artigo 183), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes.

Inexistem qualificadoras sobre o crime.

Não incidem majorantes ou minorantes, especiais ou gerais, sobre esta conduta delitiva.

Não há agravantes a reconhecer.

Não reconheço a atenuante da confissão (CP, 65, III, “d”), posto que o acusado nada declarou a respeito do delito.

DOSIMETRIA

Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas.

Quanto ao crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a **culpabilidade** é exacerbada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados (350 caixas de cigarros), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Em relação à **conduta social**, o acusado merece maior reprimenda, já que voltou a praticar o mesmo crime, no Estado do Paraná, em descumprimento das medidas cautelares fixadas em seu favor no presente feito. Igualmente negativas são as **circunstâncias**, posto que o acusado se deslocou desde o Estado de Goiás até a região fronteiriça entre o Brasil e o Paraguai, na conjunção entre os estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, em um percurso de aproximadamente 700 (setecentos) quilômetros, demonstrando esforço no cometimento do crime. Não laboram em seu desfavor a personalidade, os antecedentes, os motivos, as consequências do crime; nem há que se perquirir sobre comportamento da vítima. Por tais fundamentos, fixo a **pena base em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Considerando a agravante reconhecida (CP, 62, IV), agravo a pena base em 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, como o que fixo a **pena intermediária em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**.

Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, **tomo a pena intermediária definitiva**.

O acusado ostenta, na fase do CP, 59, três circunstâncias judiciais negativas contra si. Além disso, tendo contra si um mandado de prisão preventiva em aberto, não compareceu ao juízo para fins de recolhimento voluntário, com o que demonstrou pouco apreço à aplicação da lei penal e ausência de autodisciplina. Por fim, tendo cometido crime subsequente ao flagrante que originou a presente ação penal, por tal crime já foi condenado; a pena fixada no âmbito da Subseção Judiciária de Guairá (JFPR) deverá ser unificada por aquele juízo com a pena fixada na presente sentença.

Por todas essas razões acima, e nos termos dos preceitos do CP, 33, § 3º; e do CP, 36; bem como considerando que o CP, 33, § 2º, “c” indica que a fixação de regime aberto é uma faculdade concedida ao Juízo (como se vê pelo uso do verbo “*podará*”, e não “*deverá*”); em função desses fundamentos fixo o **regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena, nos termos do CP, 33, §§ 1º e 2º – e desde logo **rejeito** o pleito da defesa nesta matéria.

Nos termos do CP, 44, III, considerando a culpabilidade, conduta social e circunstâncias do acusado, já apreciadas na fase do CP, 59, excluo a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Pelo *quantum* de pena, invável o “*sursis*” (CP, 77).

Quanto ao crime de telecomunicações, a pena prevista é de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considero que nenhuma das circunstâncias judiciais do CP, 59, atua em desfavor do acusado, pelo que a **pena base** deve ser fixada no mínimo legal de **2 (dois) anos de detenção. A pena de multa é legalmente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Não havendo agravantes ou atenuantes, majorantes e minorantes, gerais ou especiais, **torno a pena base definitiva.**

Fixo como regime **inicial** para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do CP, 33, § 2º, “c”.

Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado a **substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos**, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a **pena pecuniária** redundará em desestímulo à reiteração da prática do crime ora julgado, e a pena de **prestação de serviços à comunidade** servirá para a valorização da vida em sociedade.

O **início** do cumprimento das penas restritivas de direito, com natureza substitutiva, deverá se iniciar **após a extinção das penas de reclusão que o acusado estiver a cumprir**, posto que a pena de detenção tem natureza jurídica diversa da pena de reclusão, o que inviabiliza a unificação de uma com outra. Assim, não podendo serem unificadas as penas, igualmente não podem ser cumpridas simultaneamente.

Ressalto que os crimes ora julgados foram praticados em **concurso material**, nos termos do CP, 69. A norma do CP, 69, em sua parte final, impõe que se execute primeiro a pena relativa ao crime de contrabando (reclusão). Dessa racionalidade normativa é que advém a estipulação acima de cumprimento **sucessivo** das penas restritivas de direitos.

Prejudicada a apreciação do “*stasis*” (CP, 77).

Quanto à liberdade do acusado, os pressupostos fáticos da prisão preventiva permanecem inalterados, especialmente por conta de o mandado contra o acusado não ter sido cumprido cabalmente. Além disso, existente a condenação prévia pela Subseção Judiciária de Guaiara (SJPR), que há de ser unificada com a presente condenação – ainda que tecnicamente não existisse “reincidência” – impõe-se a **manutenção da prisão preventiva** nos termos do CPP, 312, para fins de garantia da ordem pública (com vistas a evitar reiteração delitiva, dado que ficou manifesto que ela ocorreu e que poderia novamente ocorrer); e para fins de garantia da aplicação da lei penal, já que medidas cautelares diversas da prisão foram manifestamente insuficientes para impedir a prática delitiva.

Mesmo tendo havido a alegação, pelo acusado, quanto a uma possível “coação moral irresistível” na reiteração delitiva flagranteada no Estado do Paraná, não veio aos autos qualquer evidência material de que terceiros tivessem compelido o acusado ao cometimento do delito com o emprego de grave ameaça, quanto a mal atual ou iminente. Tratando-se de circunstância excludente do crime, o ônus dessa prova cabe à defesa (CPP, 156), que dela não se desincumbiu.

Mesmo sem trazer prova aos autos quanto a esse evento, ainda assim seria possível que, por ocasião daquele segundo flagrante, o acusado imediatamente solicitasse auxílio da autoridade policial e narrasse a grave ameaça contra si formulada. Tal circunstância não ocorreu nem foi apresentada por aquele Juízo quando comunicou à Subseção Judiciária de Jales sobre o segundo flagrante.

Com isso, **nego ao acusado o direito de apelar em liberdade**, especialmente em função de sua situação de **foragido** em descumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo.

De todo modo, caso haja a interposição de apelação pelo acusado, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao acusado seja assegurado todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Em atenção ao disposto no CPP, 387, §2º, determino que o tempo cumprido pelo condenado em prisão flagrante e posterior prisão preventiva seja objeto de detração, a ser apurado pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para:

1. **CONDENAR** o acusado **THIAGO ALVES DE SOUZA** pela prática do crime do CP, 334, § 1º, I, c/c Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, à pena de **reclusão por 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias**, em regime inicial **fechado**, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida;
2. **CONDENAR** o acusado **THIAGO ALVES DE SOUZA** pela prática do crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183, à pena de **detenção por 2 (dois) anos**, em regime inicial **aberto, substituída por duas penas restritivas de direito**, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; e à pena de **multa de R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Nos crimes em tela, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é o caso de fixar a indenização do CPP, 387, IV.

Considerando que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, **incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no CP, 92, III, a qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos do CP, 93 e seguintes.**

Decreto de perdimento, em favor da União, do veículo apreendido Caminhão/Furgão placas AKW-4J45 (ID 36848962, p. 12-13), nos termos do CP, 91, II.

Quanto aos cigarros apreendidos, já houve destinação e nada resta a ser deliberado pelo Juízo (ID 33386863).

Em relação ao aparelho de telecomunicações, a destinação deve se dar na esfera administrativa, não havendo interesse do Juízo na manutenção do equipamento.

Condene o acusado ao pagamento das custas.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação.

Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória em face do acusado, sendo desnecessária audiência de custódia caso já esteja preso.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SUDP, para anotação;

- lance-se o nome no Rol dos Culpados;

- oportunamente, após a extinção das penas de reclusão pendentes contra o acusado, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Itumbiara (SJGO) para execução penal das penas restritivas de direito, por intermédio de Guia de Execução de Pena;

- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;

- coma extinção de todas as penas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

Jales, SP, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001552-50.2020.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELCIO DE ALMEIDA CORREIA

Advogado do(a) REU: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais que, os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PONTAL DAS ARARAS LTDA - ME, PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO, ANICLEIA ROBLES RUBIO, CLAUDIO ROBERTO JORGE, EMERSON EDIS CAMILO, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSE VENANCIO ALVES, JOSE LUIZ CERDEIRA, JOSE CARLOS CHIAPARINI, LUIZ CLAUDIO REZENDE, OSVALDO APARECIDO NEVES JORGE, PRISCILA ROBETE CARDOSO CAVALIN, SILVIO NONIS, VANDERLEI VICENTE MOLINA, JURANDIR MORETI, GERCINO ANTONIO DA SILVA, JOAO ROBERTO DA ROCHA, JOSE HENRIQUE MOTA, ARMINDO ALONSO FILHO, VAGNER ALVES PEREIRA, GENESIO COLOMBO, JOSE ANTONIO OSORIO, MARCOS ANTONIO MORETI, LUIZ CARLOS ROSA PEREZ, JOSE LUIZ PENARIOL, ANTONIO SANCHES CARDOSO, JORGE HENRIQUE FRANCISCO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: REGIS RIBEIRO - SP144665
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255
Advogado do(a) REU: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255
Advogado do(a) REU: MERCIA CLAUDIA GARCIA - SP239461
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255
Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogado do(a) REU: ALISSON MANOEL ARENA MAIA - SP195945
Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980, LEOZINO MARIOTO - SP194115
Advogado do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ROSA PEREZ - SP258209
Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, REGIS RIBEIRO - SP144665
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA - SP169114-B
Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A
Advogados do(a) REU: ADRIANA AUSTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

DECISÃO

Acolho, na íntegra, as ponderações lançadas pelo MPF (ID 36985757) e pelo IBAMA (ID 37069724), no sentido de deferir a sucessão processual, pelos fundamentos ali expostos.

Não é o caso de litispendência, mas, sim, de conexão da presente demanda com o Processo nº 0000829-05.2009.4.03.6124, tal como ali asseverado. De todo modo, mesmo considerando tratar-se de conexão, impõe-se a realização de duas perícias, a cargo do mesmo *expert*, de modo a esclarecer eventuais particularidades quanto a um ou outro caso.

No mais, é o caso de deferir o pedido de sucessão processual, mediante a exclusão de **MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO** do polo passivo, com sua substituição por **ANDREA CRISTIANE MOREIRA ARAÚJO** e **ELDER IVAN ARAÚJO**, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC/15, aqui aplicado por empréstimo.

Lado outro, apesar de, com a sucessão, ser o caso de integrar os sucessores ao polo passivo - no que se imporia, em regra, o sobrestamento da instrução -, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso aguardar-se a integração dos sucessores à lide, é prudente continuar na instrução desde logo.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Trata-se de aplicação do art. 139, inciso VI, do CPC/15, pelo qual o juiz pode "dilatara os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancão, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assorbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DEFIRO A SUCESSÃO PROCESSUAL e determino a exclusão de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO do polo passivo, com sua substituição por ANDREA CRISTIANE MOREIRA ARAÚJO e ELDER IVAN ARAÚJO**, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC/15, aqui aplicado por empréstimo.

a.1) CITEM-SE as pessoas mencionadas, nos endereços indicados na petição do MPF do ID 36985757.

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de citação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000811-47.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PONTAL DAS ARARAS LTDA - ME, PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO, ANICLEIA ROBLES RUBIO, CLAUDIO ROBERTO JORGE, EMERSON EDIS CAMILO, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSE VENANCIO ALVES, JOSE LUIZ CERDEIRA, JOSE CARLOS CHIAPARINI, LUIZ CLAUDIO REZENDE, OSVALDO APARECIDO NEVES JORGE, PRISCILA ROBETE CARDOSO CAVALIN, SILVIO NONIS, VANDERLEI VICENTE MOLINA, JURANDIR MORETI, GERCINO ANTONIO DA SILVA, JOAO ROBERTO DA ROCHA, JOSE HENRIQUE MOTA, ARMINDO ALONSO FILHO, VAGNER ALVES PEREIRA, GENESIO COLOMBO, JOSE ANTONIO OSORIO, MARCOS ANTONIO MORETI, LUIZ CARLOS ROSA PEREZ, JOSE LUIZ PENARIOL, ANTONIO SANCHES CARDOSO, JORGE HENRIQUE FRANCISCO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: REGIS RIBEIRO - SP144665

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogado do(a) REU: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogado do(a) REU: MERCIA CLAUDIA GARCIA - SP239461

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) REU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) REU: ALISSON MANOEL ARENA MAIA - SP195945

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980, LEOZINO MARIOTO - SP194115

Advogado do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ROSA PEREZ - SP258209

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, REGIS RIBEIRO - SP144665

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA - SP169114-B

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

DECISÃO

Acolho, na íntegra, as ponderações lançadas pelo MPF (ID 36985757) e pelo IBAMA (ID 37069724), no sentido de deferir a sucessão processual, pelos fundamentos ali expostos.

Não é o caso de litispendência, mas, sim, de conexão da presente demanda com o Processo nº 0000829-05.2009.4.03.6124, tal como ali asseverado. De todo modo, mesmo considerando tratar-se de conexão, impõe-se a realização de duas perícias, a cargo do mesmo *expert*, de modo a esclarecer eventuais particularidades quanto a um ou outro caso.

No mais, é o caso de deferir o pedido de sucessão processual, mediante a exclusão de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO do polo passivo, com sua substituição por ANDREA CRISTIANE MOREIRA ARAÚJO e ELDER IVAN ARAÚJO, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC/15, aqui aplicado por empréstimo.

Lado outro, apesar de, com a sucessão, ser o caso de integrar os sucessores ao polo passivo - no que se imporia, em regra, o sobrestamento da instrução -, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso aguardar-se a integração dos sucessores à lide, é prudente continuar na instrução desde logo.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Trata-se de aplicação do art. 139, inciso VI, do CPC/15, pelo qual o juiz pode "dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias como custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DEFIRO A SUCESSÃO PROCESSUAL e determino a exclusão de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO do polo passivo, com sua substituição por ANDREA CRISTIANE MOREIRA ARAÚJO e ELDER IVAN ARAÚJO**, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC/15, aqui aplicado por empréstimo.

a.1) **CITEM-SE** as pessoas mencionadas, nos endereços indicados na petição do MPF do ID 36985757.

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de citação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpre-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001561-44.2013.4.03.6124

AUTOR: MOACIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE AIELO BERNARDINELLI - SP299521-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMBILLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANESIO ANTONIO TENORIO - SP80424, DURVALINO BIDO - SP52715

DESPACHO

1. A executada vema os autos noticiar que efetuou acordo de pagamento parcelado da dívida. Diante disso, requereu suspensão do feito e desbloqueio de valores via Bacenjud (id. 36444961).
2. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca do parcelamento, bem como sobre o que pretende com o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.
3. Manifestando a exequente pela regularidade do PARCELAMENTO ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao **arquivo, com sobrestamento**. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou se manifestar seu desinteresse na quantia bloqueada, proceda-se ao desbloqueio. Manifestando interesse na quantia bloqueada, considerando que o bloqueio se deu anteriormente à notícia do parcelamento, proceda-se à transferência para conta judicial, com a natureza jurídica de penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LEANDRO GOMES LIBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO GOMES LÍBANO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA DE BRASÍLIA/DF e outro.

Inicialmente, o feito foi ajuizado na Vara do Trabalho de Ourinhos/SP – TRT 15ª REGIÃO, que remeteu os autos ao presente juízo.

Contudo, como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus público*, *in casu*, em Brasília/DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se o impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

IMPETRANTE:LEANDRO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO MARQUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que, nos termos da inicial, pode ser encontrado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 4, bloco K, localizado na cidade de Brasília/DF.

O feito foi ajuizado na Subseção Judiciária de Assis, que declinou da competência em favor deste Juízo (Id Num 40365631).

Contudo, como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu "munus" público, "in casu", em Brasília-DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, "ex officio", da competência para processamento e julgamento do presente "mandamus" a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001317-51.2018.4.03.6125/ 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000581-33.2018.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.1197.558.0000030-02.

Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva para responder à execução subjacente, sob o argumento de que teria sido convidada, por Sonia Risman, para figurar como testemunha do contrato bancário que a empresa executada estava firmando com a embargada. Aduziu que não tinha conhecimento de que figuraria como garantidora do contrato em questão, tampouco a embargada teria esclarecido, por ocasião da assinatura do contrato, a posição contratual que assumiria.

Quanto ao mérito, a parte embargante, em síntese, sustentou: *a*) ilegalidade dos juros aplicados e da capitalização de juros; e, *b*) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio do despacho de id n. 12094571, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante. Além disso, foi concedido prazo para emendar a exordial, de modo a esclarecer se havia interesse na realização de audiência de conciliação e para apresentar planilha atualizada do valor que entendem correto da dívida exequenda; e, ainda, apresentar cópia da ação de execução subjacente.

Em cumprimento, a parte embargante emendou a exordial, de modo a apresentar cópia da execução em questão e a planilha do valor que entende devido (ID's ns. 12386999, 12387153, e 12387157).

Por meio da deliberação de ID n. 12449543, foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, oportunidade em que também fora designada data para realização da audiência de conciliação.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 12971585 – p. 2/28). Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem apontar, com precisão, as cláusulas que entende abusivas, com pedido certo e determinado, desrespeitando o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Assim, pleiteou a rejeição liminar dos embargos por entender serem eles meramente protelatórios. No mérito, em síntese, entre outros argumentos que não se referem à causa em tela, sustentou não haver ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade e que a parte embargante não comprovou ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com juros e correção monetária. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera (id n. 14394557).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, além de a embargada ter sido instada a apresentar os extratos da conta-corrente da parte embargante e as planilhas de evolução das dívidas (ID n. 17556518).

A embargante requereu a produção de prova oral (id n. 19121878).

Por meio da decisão de id n. 22096950, foi indeferido o pedido de produção de prova oral, oportunidade em que também foi concedido prazo adicional para a embargada apresentar os documentos anteriormente solicitados.

Em cumprimento, a embargada juntou os documentos de id's ns. 22808801 e 22808802.

Instado a se manifestar, a embargante manifestou-se por meio da petição de id n. 22876082, oportunidade em que requereu a reconsideração do indeferimento do seu pedido de produção de prova oral.

Em resposta, o Juízo manteve a decisão de indeferimento (id n. 26210209).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado. Acrescenta-se que, em razão de não se tratar de ação revisional, também não há de se falar na aplicação do artigo 330, § 2.º, CPC/15, no que se refere a enumeração das cláusulas contratuais que entende ilegais.

Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, parágrafo 1.º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Da preliminar argüida pela parte embargante

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a embargante figurou na cédula de crédito bancário em questão na condição de avalista, conforme se denota do item 4 do instrumento contratual. Além disso, na cláusula sexta do contrato, acerca da garantia, foi expressamente consignado:

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) termo(s) de constituição de garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB.

Parágrafo primeiro – Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento.

Parágrafo segundo – (...).

Desta feita, a embargante assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida, devendo ser ressaltado, também, que firmou o contrato, no campo em que havia identificação de ser destinado à assinatura do avalista (id n. 12387153 – p. 16).

Nesse ponto, ressalta-se que o aval somente se comprova por meio de documento escrito, conforme inteligência do artigo 897 e seguintes do Código Civil.

Tem-se que o aval é uma garantia expressa na cártula. O subscritor assume obrigação solidária do pagamento em favor do devedor (Maria Helena Diniz). Assim, o credor terá a possibilidade de, no caso de inadimplência do pagamento, optar contra quem efetuará a cobrança executiva da dívida (in “Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo”, Antonio Cláudio da Costa Machado (organizador), Silmara Juny Chinelato (coordenadora) – 4.ª ed. – Barueri, SP: Manole, 2011, p. 663).

Logo, como há prova documental a comprovar o alegado aval prestado pela ora embargante na cédula de crédito bancário *sub judice*, resta evidenciada sua responsabilidade pela dívida executada e, consequentemente, ela é parte legítima para responder à execução subjacente.

Ainda que fosse demonstrado tratar-se de laranja, inexistindo vício do consentimento, não há qualquer nulidade contratual, uma vez que ninguém pode alegar a própria torpeza. A condição de avalista é evidente pelos termos contratuais, inclusive o local em que aposta a assinatura.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Do mérito

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, quanto à Cédula de Crédito Bancário n. **24.1197.558.0000030-02**, a parte embargante aderiu, em 3.4.2017, conforme cláusula primeira, ao empréstimo de R\$ 59.750,00, para ser pago em trinta e seis parcelas, com taxa de juros remuneratórios de 1,99% (ID n. 12387153 – p. 10).

Todavia, em razão da inadimplência a partir de 4.4.2018, o saldo devedor de R\$ 52.773,66 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 57.902,72, até 11.6.2018 (ID n. 12387153 – p. 18), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 12387153 – p. 3/4).

Destarte, quanto à cédula de crédito bancário em execução, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade do contrato referido.

Nesse passo, não há de se falar em ilegalidade a ser sanada.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, a cláusula segunda da cédula de crédito bancário em questão, acerca dos juros remuneratórios, restou assim pactuada:

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Párrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+\text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

Desta feita, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao presente caso foi de 1,99% a.m. + T.R..

Assevere-se, ainda, que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)
Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA:83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão fora celebrado no ano de 2018. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato aludido previu a capitalização dos juros (cláusula segunda), motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme o demonstrativo de débito (id n. 12387153 – p. 18/19), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, descabe falar em cobrança indevida de comissão de permanência, perpetrada pela embargada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos honorários sucumbenciais permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARADIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000462-72.2018.4.03.6125, fundada na cédula de crédito bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24117360600007736, firmada em 27.07.15, no valor de R\$ 163.839,00, com vencimento previsto para 27.07.19.

A parte embargante, em síntese, sustentou: *a)* a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, por não constar a planilha de evolução do débito; *b)* cobrança de juros capitalizados; *c)* cobrança de juros acima da taxa de mercado; *d)* cumulação indevida de encargos na comissão de permanência; *e)* não configuração de mora. Requeveu, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e que a CEF exibisse documentos que demonstrassem a apuração do valor do débito e a exclusão do cadastro de inadimplentes.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte embargante manifestasse eventual interesse na realização de audiência de conciliação e juntasse planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, bem como procuração (ID 12818083), o que foi cumprido no ID 14270977.

Os embargos foram recebidos, sem conferir-lhes efeito suspensivo e, na oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária apenas à embargante TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME e indeferido o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito (ID 16949741).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 17358004), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem apontar, com precisão, as cláusulas que entende abusivas, com pedido certo e determinado, desrespeitando o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Assim, pleiteou a rejeição liminar dos embargos por entender serem eles meramente protelatórios. No mérito, em síntese, entre outros argumentos que não se referem à causa em tela, sustentou não haver ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade e que a parte embargante não comprovou ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com juros e correção monetária. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Foi determinado que a CEF regularizasse sua representação processual, juntasse extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Ainda, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 23201990).

A CEF afirmou não ter provas a serem produzidas (ID 24183694), juntou a planilha de cálculo (ID 24183698) e regularizou sua representação processual (ID 27857482), tendo a parte embargante se manifestado no ID 31015095.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado. Acrescenta-se que, em razão de não se tratar de ação revisional, também não há de se falar na aplicação do artigo 330, § 2.º, CPC/15, no que se refere a enumeração das cláusulas contratuais que entende ilegais.

Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, parágrafo 1.º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da nulidade da execução subjacente

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 241173606000007736, a parte embargante aderiu, em 27.07.2015, conforme cláusula primeira, ao empréstimo de R\$ 163.839,00, para ser pago em 48 prestações, com taxa de juros mensal pós-fixada de 1,69% (ID 12430839 - Pág. 7).

Todavia, em razão da inadimplência a partir de 26.01.2017, o saldo devedor de R\$136.335,99 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$184.275,13 até 12.2017 (ID n. 12430839 - Pág. 30), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 12430839 - Pág. 3).

Destarte, quanto à cédula de crédito bancário em execução, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade do contrato referido.

Nesse passo, não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, a cláusula segunda da cédula de crédito bancário em questão, acerca dos juros remuneratórios (ID 12430839 - Pág. 9), restou assimpactuada:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Párrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+ \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

Desta feita, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao presente caso foi de 1,69% a.m. + T.R..

Asseverar-se, ainda, que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

De outro vértice, registra-se que, apesar de a parte embargante sustentar que a aplicação da taxa de juros remuneratórios se dera acima da média do mercado financeiro, não apresentou nenhuma prova a coligir como alegado, ônus da prova que a si incumbia (artigo 373, I, CPC).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado em 2015 (ID 12430839). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme os demonstrativos de débito e de evoluções das dívidas exequendas (ID 12430839 - Pág. 30), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, descabe falar em cobrança indevida de comissão de permanência, perpetrada pela embargada.

Da alegada inexistência da mora

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, *caput*).

No caso presente, as alegações lançadas pela parte embargante não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada como descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nestes embargos o condão de obstaculizá-la.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, com relação à parte embargante TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos honorários sucumbenciais permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003613-88.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DES PACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (Id Num. 23984623 - Pág. 263/265).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o perito ter visitado uma única empresa (Id Num. 23984623 - Pág. 272), verifica-se que o valor fixado no despacho Id Num. 23984623 - Pág. 202, a saber, R\$ 372,80, revela-se adequado para remunerar o trabalho do "expert".

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requise-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra

Por fim, retomemos autos ao E. T.R.F. da 3ª REGIÃO, nos termos do acórdão (Id Num. 23984623 - Pág. 195/196), que converteu o julgamento em diligência, para a produção da prova pericial, ora realizada nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-27.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MAN VAILER) X MIRIANE BUENO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) MIRIANE BUENO, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1.º, c, do CP. A denúncia foi recebida em 05/05/2016 (fls. 143/144). A ré Miriane, por meio de defensora constituída, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 147/150. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à denunciada, que a aceitou (fls. 138 e 233). Em razão do cumprimento das condições acordadas e aceitas pela denunciada Miriane, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 291). Realmente, como se vê da certidão de fl. 265 verso, a denunciada cumpriu integralmente as condições a que se obrigou. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIANE BUENO, qualificada na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 25386015, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 13 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-12.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ARLINDO BELEI NETO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10428

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-11.2003.403.6127 (2003.61.27.001540-3) - JOSE OSVALDO HONORIO - ESPOLIO(LUIZ HELENA MEYER HONORIO)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-77.2003.403.6127 (2003.61.27.002040-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 781/1508

Dê -se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em Recurso Especial.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim, ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-95.2007.403.6127 - VICTOR HUGO AUGUSTINHO - MENOR X GRAZIELE APARECIDA BUDRI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Intime-se a parte exequente (autora), para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão Recurso Especial.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim, ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) - BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI - ESPOLIO (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLEY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES (SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002515-13.2015.403.6127 - NICOLA MARQUES LUPO NETO - ESPOLIO X ANA MARQUES LUPO (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X ANTONIO WALDOMIRO MUCCILOLO (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a parte requerente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002511-59.2004.403.6127 (2004.61.27.002511-5) - MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA X MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002709-91.2007.403.6127 (2007.61.27.002709-5) - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Intime-se a (Caixa Econômica Federal) para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 284/291, em razão de não ser o meio adequado para atacar a decisão de fl. 274.

Sem manifestações remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a

virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.
Intime-se a parte requerente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003168-98.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CICERA SALUSTIANO SALVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELENA APARECIDA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância da exequente (ID. 28590074) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 28590616 – fls. 136/150), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15(quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

DESPACHO

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO DONIZETTI DA PONTE

Advogados do(a) REU: FRANCIELI FERNANDA ALVES - SP405330, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244, BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018

DESPACHO

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003179-10.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: F. R. MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO RUIZ JUNIOR, MARIA DE LOURDES MAFRA RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER - SP187674

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER - SP187674

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER - SP187674

DESPACHO

ID 41710961: publique-se para ciência aos executados e, ato contínuo, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-32.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SISSI REGINA GARDIN

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001904-70.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: RENE ANDRE - SP12634, ALCIDES CARMONA - SP168115, MEIRE APARECIDA AARANTES VILELA FERREIRA - SP115388-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de desapropriação já transitada em julgado, proposta pela Municipalidade de Mogi Mirim, em relação a área de 39.652,50 m², pertencente à FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A, declarada de utilidade pública por meio do Decreto Municipal 1479/80.

Feito originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual em outubro de 1980, sendo que em 05 de novembro de 1980, foi a autora intimada provisoriamente na posse da área expropriada (fl. 23).

O feito ficou arquivado entre os anos 1989 e 1998, aguardando pagamento da justa indenização.

Em virtude dos termos da MP 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/07 que, encerrando processo de liquidação e extinguindo a RFFSA, determinou fossem seus bens, direitos e deveres sucedidos pela União Federal, o feito foi remetido a essa Justiça Federal.

De 1998 até a presente data, discute-se o valor exato da justa indenização, tendo sido depositada nos autos uma única parcela (fl. 273) referente ao parcelamento previsto pela EC 30/00.

Em sua petição de fls. 375/380, o **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM** propõe a **DEVOLUÇÃO** da área expropriada. Esclarece que, de acordo com os termos do artigo 14 da Lei nº 11.483/07, os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA podem ser alienados, desde que preenchidos alguns requisitos, a exemplo de destinação a programas de reabilitação de áreas urbanas, sistemas de circulação e transporte, etc, requisitos esses que entende preencher na área expropriada. Diante disso, protocolizou junto à AGU pedido de transferência dessa área de forma definitiva com base nesse novo diploma legal. Para tanto, propõe a devolução da área expropriada para então requer sua transferência.

Considerando sua intenção de devolver a área expropriada, editou o Decreto Municipal nº 4564, de 13 de novembro de 2008, revogando o Decreto Municipal nº 1479/80, que havia declarado como de utilidade pública a área expropriada.

Defendendo o direito de desistência unilateral e a qualquer tempo da ação desapropriatória, requer a expedição de mandado de investitura para que os expropriados recebam o imóvel no estado que se encontra.

Reiteração da devolução da área expropriada às fls. 412/417.

Em sua petição de fls. 454/456, a **MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM** novamente consigna que, através dos expedientes administrativos nºs 04905.002077/2008-47, 04905.006646/2008-23, 04905.006643/2008-90, 04905.006644/2008-34, 04905.006645/2008-89 e 04905.006647/2008-78, pleiteou os benefícios da Lei nº 11.483/07, obtendo pareceres favoráveis em seu pleito. Assim, reitera pedido de cancelamento do Precatório nº 862/86, um dos primeiros da Ordem Cronológica, argumentando que, sem o cancelamento do mesmo, não poderá efetivar o pagamento dos demais credores municipais sem ver contra si expedida ordem de seqüestro.

Não foi determinado o cancelamento do Precatório.

A Municipalidade de Mogi Mirim apresentou pedido administrativo de cessão ou alienação gratuita do imóvel objeto de desapropriação, com base na Lei nº 11.483/2007. Em consequência, requereu o bloqueio dos valores a serem repassados pelo DEPRE enquanto não se tivesse decisão administrativa acerca desse pedido.

Dada vista à União Federal, a mesma esclarece que, não obstante não se tenha ainda uma decisão administrativa acerca do pedido de cessão ou alienação gratuita declinado pela municipalidade, seu pedido é passível de atendimento, pois o imóvel objeto da presente ação não foi transferido à iniciativa privada.

Foram depositados nos autos os valores referentes ao Precatório nº 862/86, nos importes de R\$ 1.696.517,27 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) em 28 de fevereiro de 2013 e R\$ 629.491,72 (seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em 30 de abril de 2013, tendo-se notícia de que se trata de depósito integral do precatório (fs. 669 e 870).

A UNIÃO FEDERAL requer a conversão em renda do total dos valores depositados, uma vez que representam 70% (setenta por cento) do total devido (R\$ 3.811.886,55 - três milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). O percentual restante (30%) ficaria vinculado aos termos da decisão administrativa a ser proferida pelo SPU no bojo do processo nº 04905.004543/2010-43.

Pelo documento de fl. 961, tem-se que se encontravam depositados em conta à disposição do juízo (agência conta 2765/04001500016-2) a quantia de R\$ 1.958.391,16 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), tendo sido determinada a conversão em renda de 70% desse valor.

Há comprovação de conversão em renda do valor de R\$ 1.501.849,80 (um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) – fl. 966.

Pende divergência acerca do valor devido a título de indenização.

Já foi consignado nos autos que a indenização total a ser paga, segundo cálculos do DEPRE, remonta a R\$ 2.324.825,56 para 28/02/2013, valor esse não atacado pela UNIÃO FEDERAL à época própria, e não os R\$ 3.811.886,55 (três milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) defendidos pela União Federal.

Do montante apurado pelo DEPRE, 70% (setenta por cento) seriam convertidos em renda. Esperava-se que, na conta à disposição desse juízo, estivessem depositados R\$ 2.324.825,56. Não obstante, a CEF apresentou saldo de apenas R\$ 1.958.391,16 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), saldo esse sobre o qual se aplicou o percentual de 70%.

Assim, tenho pela necessidade de expedição de ofício à CEF para que a mesma esclareça o paradeiro da diferença do valor apontada. Instrua-se o ofício com cópia de fs. 669 e 870.

Tendo sido definido o valor da indenização e respondendo à indagação da UNIÃO FEDERAL no ID 20293191, informe a mesma acerca da conclusão do procedimento administrativo nº 04905.004543/2010-43.

Intime-se e oficie-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DOUGLAS BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 12 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-92.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DENISE REIS DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 12 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: SILVINO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALTER COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 41625806: Autorizo a participação presencial da parte autora, de seu advogado e de suas testemunhas arroladas, as quais deverão se deslocar à sede deste Juízo, situado na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040.**

Deverão as partes mencionadas comparecer com, no mínimo, 10 (dez) minutos de antecedência, para a devida acomodação e utilização dos equipamentos localizados na CECON – piso térreo do fórum.

Ressalte-se a rigorosa observação das diretrizes sanitárias elencadas na r. decisão id Num. 36162046.

No mais, proceda-se aos testes de conexão como representante do INSS, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010161-74.2011.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARIA SILVA, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) REU: ROSEVAN DO NASCIMENTO - SP215078, DANILO AZEVEDO SANJIORATO - SP206228, PITERSON BORASO GOMES - SP206834, ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
Advogados do(a) REU: ROSEVAN DO NASCIMENTO - SP215078, DANILO AZEVEDO SANJIORATO - SP206228, PITERSON BORASO GOMES - SP206834, ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.
2) Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre o pagamento integral da dívida ou eventual descumprimento por parte do devedor.

Cumpra-se.

Maúá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004364-15.2014.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO CECCON LOPES

Advogados do(a) REU: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424, EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.
2) Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Maúá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002709-08.2014.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU MENDONCA BETORET

Advogado do(a) REU: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS - SP216613

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.
2) Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Maúá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-21.2015.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA, APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA, MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO

Advogados do(a) REU: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895, MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

Advogados do(a) REU: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895, MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Maúá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-69.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILDETE MARIA FAUSTINO, GENILDO DE LIMA FAUSTINO, GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LARISSA FERREIRA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ZULEIDE ROSADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PASCOAL GUILARDUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se **as partes** sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001783-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisto, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001454-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:CLAUDIO MILSON DE ALMEIDA MARTINS
CURADOR:CLOTILDE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

CLAUDIO MILSON DE ALMEIDA MARTINS, representado por sua genitora, Clotilde Ferreira de Almeida, impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando o restabelecimento do benefício de prestação continuada nº 87/120.509.186-3 até que ocorra o exaurimento de todas as instâncias recursais administrativas. Requeru a concessão de liminar para que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, ou seja, desde 01.06.2020.

Em síntese, a parte impetrante alegou que o benefício assistencial em comento foi suspenso pelo INSS a partir de 01.06.2020, ante a constatação de cumulação indevida com o benefício de pensão por morte (NB nº 21/755.538.293). Aduziu que, em face da cessação daquele benefício, o impetrante protocolizou o recurso administrativo nº 44234.006586/2020-08, que ainda não foi julgado.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 38649120, foram deferidas a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça, bem como determinada a emenda da exordial.

Emenda à inicial no ID 40018658.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

Recebo a emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A decisão que determinou a suspensão do benefício goza de presunção de legalidade e de legitimidade que não restou elidida pela parca documentação carreada aos autos pela impetrante.

Ressalte-se, no que tange à alegação de decadência do ato revisional operado pelo INSS, que a própria lei determina a revisão bialteral dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido, o artigo 21 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001558-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:ELISABETE CRISTINA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA CEF 0659

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISABETE CRISTINA DE ANDRADE** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula, liminarmente, o saque integral dos valores depositados a título de FGTS.

Afirma a impetrante que a autoridade coatora somente lhe disponibilizou a retirada da verba fundiária limitada ao valor estabelecido pela Medida Provisória 946/2020. Contudo, diante da diminuição de sua renda em razão da mudança de emprego, somado às dificuldades de criação de seu filho, bem como diante do cenário pandêmico, sustenta ser-lhe assegurado o saque total das mencionadas verbas.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 793/1508

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

De saída, não há nos autos documentação que comprove ter a autoridade coatora exercido resistência ao pleito da impetrante, o que põe em causa seu interesse de agir.

Outrossim, conforme sustentado pela própria demandante, a postura da parte impetrada ao limitar o valor do saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS estaria pautada em observância estrita a ato normativo, cívado das prerrogativas de legalidade e legitimidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: KLEITON HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646

IMPETRADO: INSS MAUÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KLEITON HENRIQUE DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando, liminarmente, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença NB nº 7063115554.

Em síntese, alegou ter requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em 28.07.2020, ocasião em que instruiu o pedido com cópia de atestados médicos, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024/2020. Em resposta, a autoridade impetrada negou a concessão, sob o argumento de “não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico” (id 38587820 – pág. 2). Afirma o impetrante, ainda, que a autarquia extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do aludido requerimento.

Juntou documentos.

Ante a determinação lançada na r. decisão id 38852534, o impetrante retificou o polo passivo do writ e acrescentou novo pedido, referente a “antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença, com duração de 3 (três) meses: conforme a Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381 de 06 de Abril de 2020” (id. 39308589).

É ASÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

De início, recebo a emenda à exordial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para que figure como autoridade coatora somente o **GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ**. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Embora o impetrante afirme satisfazer os critérios normativos para implantação do auxílio-doença almejado, não há como concluir, nesse início processual, o preenchimento dos critérios para tanto. A resposta negativa da autoridade coatora tomou como base o artigo 1º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020, o que demanda análise do conjunto de documentos carreados pelo requerente para aferição dos critérios concessivos do aludido benefício.

Quanto à alegação de demora da autoridade coatora em concluir o procedimento administrativo, não observo elementos suficientes neste mandado de segurança que atestem tanto. Pelo contrário, o protocolo para atendimento presencial nº 330643787 (id Num. 38588396 – pág. 1) indica a informação “cancelado” no campo de situação, o que impede uma conclusão segura acerca da própria tramitação do procedimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LURDES AUGUSTO GREGORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LURDES AUGUSTO GREGORIO impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - MAUÁ**, postulando, liminarmente, a imediata conclusão do processo administrativo em que se requereu a implantação de pensão por morte, sob pena de multa diária.

Em síntese, alegou ter requerido administrativamente a concessão do mencionado benefício previdenciário aos 13.03.2020. Posteriormente, em cumprimento a determinação da autarquia, carrou ao procedimento administrativo novos documentos em 15.07.2020 e, desde então, não houve mais movimentação, extrapolação esta injustificada.

Juntou documentos.

Ante a determinação lançada na r. decisão id 38947863, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 40352665).

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

De início, recebo a emenda à exordial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor atribuído à causa indicado pela impetrante – **R\$ 9.594,82 (nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos)**. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume ao “print” da tela virtual do andamento do requerimento administrativo, o qual não esclarece de maneira exata o motivo de a fase constar “em análise” (id 38884813). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado “à distância”, o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado pandêmico atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARCOS VIARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS VIARO impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, postulando, liminarmente, a imediata conclusão do processo administrativo em que se requereu a implantação do benefício de aposentadoria (NB 42/183.110.942-2).

Em síntese, alegou ter requerido administrativamente a concessão do mencionado benefício previdenciário aos 03.07.2017. Posteriormente, diante da decisão da autarquia, o segurado interpôs revisão administrativa aos 06.08.2018 (protocolo 1578933706), convertido em autos digitais e classificado como serviço à distância aos 12.08.2019 (protocolo nº 2050972694). O último andamento ocorrera aos 27.05.2020, com situação fixa “em análise” desde então.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a correção do valor atribuído à causa (id 39266015), o impetrante se manifestou pelo petição id 40749608.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

De início, recebo a emenda à exordial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor atribuído à causa indicado pela impetrante – **RS 4.261,20 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume ao “print” da tela virtual do andamento do requerimento administrativo, o qual não esclarece de maneira exata o motivo de a fase constar “em análise” (id 39191012 – pág. 7). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado “à distância”, o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado de calamidade pública atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-24.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EDSON AGNELLO, ISALTINA DELPOIO

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001277-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: MARCIO ADRIANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS - SP177287

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte requerente a cumprir o determinado na r. sentença de id. 39604642, recolhendo as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Silente, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis à vista do disposto no art. 16 da Lei 9289/96.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HENRIQUE SUOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da manifestação do executado de Id. 39535963.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 37698079, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000163-22.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 33445904.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAMARGO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de Id. 35392825, expedi as requisições sob números 20200131472 e 20200131484, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO AMBROZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITUBA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2020 - S D

Trata-se de mandado de segurança manejado por **MARIA DO CARMO AMBROZIO**, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITUBA/SP**.

Alega o impetrante, em resumo, que em 29/11/2019 apresentou pedido de extração de Certidão de Tempo de Contribuição (requerimento nº. 1071277866), que, até a presente data, não foi apreciado.

Defende que a impetrada violou o art. 49 da Lei nº. 9.784/99, que determina a conclusão do processo administrativo em 30 dias, bem como o direito de petição e a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, incisos XXXIV e LXXXVIII, da Constituição Federal).

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo apresentado, e a sua conclusão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente, em 29/11/2019, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição Agência da Previdência Social de Taquarituba/SP (Id 39005570).

O documento de Id 39005571 apontou que o requerimento continua em análise.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP 5006644-92.2018.4.03.6119 – 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP 5004640-27.2018.4.03.6105 – 17/09/2019)”

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do requerimento protocolado em 29/11/2019 sob o nº 1071277, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00.

DEFIRO à parte impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

DEPREQUE-SE à Comarca de Taquarituba/SP a notificação da autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Taquarituba-SP, no endereço situado na Av. João Osvaldo Leiva, 150 – Novo Centro, Taquarituba/SP – CEP 18740-000, para que, no prazo de 10 dias, preste informações. **CÓPIA** dessa decisão servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA** nº. 420/2020).

Dê-se ciência a impetrante da redistribuição destes autos a este Juízo.

Dê-se, também, ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: J. V. B. D. J.

REPRESENTANTE: ROSILENE BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BAER E SILVA - PR64317,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-23.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 41688479, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-24.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39112935 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38890697.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.
ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 33467389 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Tendo em vista a discordância da parte autora - ID 34571107 com os cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:
Excesso de execução;
Inclusão de parcelas posteriores à DIP;
Índice de Juros de Mora;
Impra-se. Intimem-se.
ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA - ME

Valor da Causa: R\$140.276,23

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 31323341.

Expeça-se carta com aviso de recebimento visando citar a executada **DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA - ME**, no endereço localizado na Rua Dr. Xavier da Silva, nº 461, Vila São Pedro, Sengés/PR, CEP 84220-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 03 dias, contado da citação, pagar o valor do débito de **RS140.276,23**, acrescido de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 05 dias, voltando-me conclusos em seguida.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLEUZA ROMANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA VEIGA SILVA - SP195967, CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40347239 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40275191.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUZA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41182456 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40820336.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011083-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIRCEU DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 40616608 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

Dedução do seguro desemprego;

Correção monetária;

Honorários advocatícios;

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000865-94.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDINEI DE BRITO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 41331477 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39349504.

Intímem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

DESPACHO

Indefero, por ora, os requerimentos de Id. 38744867 e 39108503, tendo em vista a manifestação das partes de interesse na realização de acordo (exequente, pelo Id. 33512394 e executados pelo Id. 38744867).

DESIGNO, assim, audiência de conciliação para dia 01/12/2020, às 16:00h.

Saliente-se que considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Intime-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, forneçam o respectivo contato (telefone e e-mail) para possibilitar a conexão, ficando, ainda, advertidas, de que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Além disso, no dia da audiência constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671 ou pelo e-mail ITAPEV-SAPC@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada no ato.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 39118869, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:MARIO SERGIO TASSINARI

Advogado do(a)AUTOR:EFRAIN DASILVA LIMA- SP375998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000935-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BURI

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

DESPACHO

Determino a realização de perícia técnica na empresa **Emir Cícero Trzaskacz – ME**, localizada na Rua Conchas, nº 136, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18401-220 a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais..

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao “expert” informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Buri/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico buri@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000967-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROSELIA DE FATIMA DOS REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA - SP347982

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **bem como a impossibilidade técnica manifestada pela parte autora de participar da audiência em ambiente particular, determino a realização de audiência mista, caso, na época, não haja restrição para tanto.**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia **03/03/2021, às 16h40min.**

A parte autora e suas testemunhas (José Cândido dos Santos e José Livino Alfredo) **deverão comparecer** à sede do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Ressalte-se que, para a realização do ato, **caso as partes e testemunhas optem pelo meio virtual**, necessário encaminhar contato eletrônico, bem como:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**:

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Destaque-se, outrossim, que o envio de senha de acesso aos autos que tramitam no Juízo Estadual (processo nº 1000861.27.2019.826.0123, cuja senha é "acfunf", cf. certidão de Id. 27156342) possibilitou o acesso integral ao processo, viabilizando a realização do ato por este Juízo.

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO SALVADOR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 35797676, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SORAIA DE FATIMA SOUZA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 35797413, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO, PEDRO DOS SANTOS, DOLIRIA LINADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 35368298, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34811312, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-81.2020.4.03.6130

AUTOR: HOSPITAL ALPHA-MED LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS BERBERT PULCHERI - RJ127180, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 38981844 como emenda à inicial.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-59.2020.4.03.6130

AUTOR: DARCI APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-29.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054, GERSON CIRILO DE LIRA - SP293264, PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de ID 41685449 afasto a prevenção apontada.

Considerando o teor do documento de ID 41686161, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.900,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001186-27.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILLA CAPIVARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MKS INCORPORACAO, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nomeio como perita judicial a engenheira **REJANE GONCALVES DA ROCHA**, CREA/MT nº 044053 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-22.2020.4.03.6130

AUTOR: ADMILSON APARECIDO CASSINELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SANCHES - SP182936, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41649260, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS6.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos **de demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** (não apenas da RMI).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-70.2019.4.03.6130

AUTOR: SILVIO TELES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro no momento a prova pericial e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000984-50.2019.4.03.6130

AUTOR: CELSINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de perícia no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004588-82.2020.4.03.6130

AUTOR: LINDINALVA SAO PEDRO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004766-65.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO HENRIQUE CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ersejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial no local e contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-15.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO BORBA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de perícia no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005769-55.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA** por meio do qual requer o deferimento de ordem liminar para que o INSS dê prosseguimento ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade formulado em 19 de março de 2020.

Emenda à inicial foi acostada (id. 404874677).

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC (ids. 40484682 e 39027115).

No caso concreto, em razão da ausência de documentos que demonstrem, de plano, a mora da autoridade impetrada no que atine à análise do requerimento administrativo, mormente o extrato de andamento do requerimento, há fundadas dúvidas de que eventual mora seja decorrente da inércia da autoridade impetrada, uma vez não evidenciado o devido cumprimento de eventuais exigências administrativas; razão pela qual entendo necessários maiores esclarecimentos antes da análise do pleito.

Nestes termos, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, 10 de novembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004613-95.2020.4.03.6130

AUTOR: ADEILSON RODRIGUES PANDELO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 39557945 e ID 417221679, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.900,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de endereço atualizado, em seu nome (ou esclareça sobre a quem pertence).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004478-83.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: ROSA MARIA MASANO - SP51411

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 38059491, determino a realização da audiência por videoconferência, a ser realizada no mesmo dia e horário.

ID 41503480: Defiro o requerido pelo MPF. Expeça-se nova deprecata com URGÊNCIA para intimação da audiência. Instruído-a com cópia do ID 41503480 e da certidão do sr. oficial ID 41095464, da solicitando ao Juízo da Comarca de Cotia/SP urgência no cumprimento

ID 38887042: Anote-se os dados do Advogado e do Réu na Pauta.

Dê-se ciência às partes com urgência, por correio eletrônico.

Intimem-se.

Osasco, data na assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005756-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV

Advogados do(a) REU: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIELLEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

Considerando os termos do despacho ID 38138668, determino que a audiência seja realizada de **forma virtual** no mesmo dia e horário.

Encaminhe-se cópia deste despacho como aditamento ao Mandado ID 38210908, bem como cópia do expediente à CEUNI por e-mail

Intimem-se as partes, com urgência.

Osasco, data na assinatura digital

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDETE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Claudete de Lima** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes** (mantida por **Fundação Brasileira de Teatro**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Juntou documentos.

Em decisão Id 29485243, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, reverendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA VALERIA DE FIGUEIREDO BOTAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Andrea Valéria de Figueiredo** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 29641750, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUALE FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. ”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. ”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006622-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSINEIA DE QUEIROZ BRAZ OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Josineia de Queiroz Braz Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum

Juntou documentos.

Em decisão Id 29501864, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, **o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: "Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)".

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Capão Bonito (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Capão Bonito/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: LUCIELIA DE JESUS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Lucielia de Jesus Moura** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 30711322, asseverou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUIZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restituam-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001245-37.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-63.2015.403.6130 ()) - RENATO DA SILVA LOBEIRO (SP387682 - RENAN CORREIA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução com a finalidade de afastar a constrição da quantia proveniente do salário do Embargante. Impugnação do Embargado às fls. 16/19. Em suma, pugnou pelo indeferimento da justiça gratuita ao demandante e sustentou que a documentação encartada aos autos não permite aferir com segurança que os valores objeto de bloqueio online são, de fato, oriundos de salário. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conforme é cediço, os embargos à execução consistem em um processo autônomo, vinculada aos autos da execução, por meio da qual o executado exerce sua defesa. Em verdade, a parte utiliza os embargos para atacar a própria execução, objetivando a desconstituição do título por ausência dos predicativos de liquidez, certeza e exigibilidade, podendo, ainda, invocar questões processuais ou arguir excesso de execução. Na situação em apreço, o Embargante não manifestou qualquer insurgência quanto à execução, tendo inclusive afirmado que houve tentativa de negociar o débito, ou seja, ele reconhece a dívida executada. Assim, compreendo que o debate acerca dos aspectos da constrição levada a efeito via BACENJUD deverá ser resolvido no bojo do próprio feito executivo - aliás, o demandante peticionou também nos autos principais pleiteando o desbloqueio do montante supostamente relativo a verba salarial. Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista as peculiaridades do feito, inexistindo qualquer prejuízo à parte exequente nesse proceder, por força do disposto no art. 827 do CPC/2015. A questão da gratuidade será abordada no bojo do feito executivo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000390-63.2015.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X WALDIR FELIX ZIBORDI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 90. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada às fls. 84/85. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005527-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR VALENTINO TICIANO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 31. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018504-89.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-07.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALOCAR VEICULOS LTDA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 161 dos autos da execução fiscal apensa (n. 0018503-07.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018505-74.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-07.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALOCAR VEICULOS LTDA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 161 dos autos do processo piloto n. 0018503-07.2011.403.6130 (fl. 18 destes autos). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018506-59.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-07.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALOCAR

VEICULOS LTDA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 161 dos autos da execução fiscal apensa (n. 0018503-07.2011.403.6130). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018507-44.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-07.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALOCAR VEICULOS LTDA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 161 dos autos do processo piloto n. 0018503-07.2011.403.6130 (fl. 15 destes autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018508-29.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-07.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALOCAR VEICULOS LTDA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 161 dos autos do processo piloto n. 0018503-07.2011.403.6130 (fl. 15 destes autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002543-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.159, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005256-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SPI03422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG(SPI03422 - JACKSON DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Exequirente às fls. 94/95 faz requerimento idêntico nos autos do processo executivo n. 0008556-26.2011.403.6130, ainda pendente de análise, sendo esse o processo piloto (principal) em face da empresa Petropack Embalagens Industriais Ltda, deixo de apreciar os requerimentos deduzidos nestes autos. Aguarde-se o andamento nos autos principais n. 0008556-26.2011.403.6130 (processo piloto). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002626-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI80472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.159, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000390-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO DA SILVA LOBEIRO(SP387682 - RENAN CORREIA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, verifico que o Executado pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O art. 99, 3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada.

Na situação em apreço, o Exequirente pugnou pelo indeferimento da justiça gratuita, consoante documento extraído dos autos dos embargos à execução (fls. 54/57).

De fato, os demonstrativos de pagamento juntados pela parte executada comprovam uma renda salarial que varia entre R\$ 4.115,07 e R\$ 5.610,55 (fls. 48/50). Nesse sentir, considerando-se o valor da dívida perseguida e as regras processuais acerca do ônus da sucumbência nos feitos executivos, compreendo que não está caracterizada, no caso concreto, a hipossuficiência financeira.

Portanto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita deduzido pelo Executado.

Passo a analisar o pleito de desbloqueio formulado.

Após exame dos autos, compreendo estar comprovada a impenhorabilidade dos valores constritos à fl. 43.

Com efeito, o extrato bancário de fl. 53 demonstra que, na data do bloqueio, a conta possuía saldo de R\$ 5.207,85, valor muito próximo ao que o Executado auferia mensalmente, conforme folhas de pagamento colacionadas às fls. 48/50. Assim, é possível concluir que os montantes bloqueados no Banco do Brasil são provenientes do salário da parte executada, sendo, portanto, verbas de natureza alimentar e impenhoráveis, nos moldes do que disciplina o art. 833, IV, do CPC/2015.

Assim, afigura-se impositiva a liberação da importância indicada à fl. 43.

Anote-se que, em situações como esta, presume-se a necessidade premente da medida, razão pela qual determino que a Secretaria providencie, com urgência, o desbloqueio da quantia de R\$ 3.801,46 da conta do Banco do Brasil.

Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de DEZEMBRO de 2020, às 17h00min.

Referida audiência será realizada exclusivamente por meio virtual. A fim de viabilizar os procedimentos necessários para a ocorrência do ato, será necessário que as partes informem número de celular (WhatsApp) ou e-mail. Assim, intem-se o Exequirente e o Executado para que contatem diretamente a Central de Conciliação de Osasco, via e-mail (osasco-sapc@trf3.jus.br) ou mensagem pelo WhatsApp (11 93742-4993), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a fim de fornecerem os dados mencionados.

Todas as orientações acerca da realização da audiência em tela serão fornecidas pela Servidora responsável pela CECON, via e-mail ou WhatsApp, motivo pelo qual é imprescindível que as partes adotem providência acima determinada no prazo assinalado.

Intem-se e cumpram-se, COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0000893-84.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRSPAN PANIFICADORA EIRELI - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE FERREIRA)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.159, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003959-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANE GARCIA BARRETO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009575-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA FERREIRA PINTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEI GOMES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001620-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA CRISTINA DINIZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001903-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004977-94.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.159, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004988-26.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA PLANTAS - ME(SP405819 - CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.21, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007186-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCELLY ROCHA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARNALDO GONCALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do falecimento da parte executada (fl. 21/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, tendo em vista que o óbito do executado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Considerando-se que este feito tramita também em meio eletrônico, dê-se baixa nos presentes autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008200-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATA SILVA GALDINO DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do falecimento da parte executada (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, tendo em vista que o óbito do executado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008565-12.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.159, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-65.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRATOS - CAS BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.159, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-72.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA DE AGUILAR ALVES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-28.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE PINTO TEODORO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002496-27.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DURVACIR LUCIO DA SILVA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

Considerando que existe nestes autos advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora realizada pelo sistema bacenjud à fl.27, para querendo opor embargos à execução no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004170-40.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000341-17.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO PASCHOA FRIGO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivamento eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nemerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017345-14.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-29.2011.403.6130 ()) - BERT TEXTIL IND.COM.LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO E SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BERT TEXTIL IND.COM.LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em sede de embargos à execução, a qual condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Feita a citação em nome da pessoa jurídica, verificou-se o encerramento de suas atividades, motivo pelo qual o pedido de inclusão do sócio foi deferido (fls. 99). Devidamente intimado, o sócio ora executado, apresentou petição de fls. 100/105, alegando a ocorrência de prescrição e impossibilidade de redirecionamento em seu nome. A União se manifestou às fls. 108/110. É o relatório. DECIDO. Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável ao excipiente, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é tema incontroverso. Da mesma forma, não há dúvidas de que o excipiente figurava no quadro societário da pessoa jurídica à época do encerramento das atividades empresariais, na qualidade de sócio administrador, portanto com poderes de gerência. Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo o excipiente feito prova em contrário. Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN/Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Convém acrescentar, ademais, que partidarizo o entendimento firmado pela Segunda Turma do C. STJ de que, para a hipótese evidenciada nos autos, importa ao redirecionamento a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular da sociedade, e não do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação tributária. Destarte, não tendo o coexecutado produzido provas aptas a afastar a presunção iuris tantum de dissolução irregular, inafastável a responsabilidade tributária a eles atribuída. Ante o exposto, indefiro a petição de fls. 100/105. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99, quanto a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Polibras Minas Plásticos Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id's 40041901/40041904) contra a sentença Id 39501034, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação em apreço, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, consignando expressamente que, em razão da inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, a autoridade impetrada deveria abster-se de realizar atos de cobrança ou imposição de penalidade.

Em que pese as assertivas da Embargante, entendo que a ordem de abstenção de atos de cobrança, por óbvio, abrange a cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários relativos à exigência de PIS e COFINS sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para esclarecer que a ordem constante do dispositivo da sentença para abstenção de atos de cobrança abarca eventuais cobranças administrativas ou judiciais de créditos tributários relativos à exigência de PIS e COFINS sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo. Sem prejuízo, deverão ser observados todos os parâmetros fixados na sentença no tocante à compensação, notadamente a necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003475-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 41695392).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Terezinha Rodrigues da Silva Lemos opôs novos Embargos de Declaração (Id 40233333), em razão de suposto vício.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, todas as alegações iniciais e de defesa foram devidamente apreciadas por ocasião do julgamento da lide, não se verificando qualquer vício a justificar os presentes embargos de declaração.

A demandante apresenta inovações à lide, o que não é admitido a este tempo, manifestando evidente inconformismo com as conclusões adotadas por este juízo.

Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, afigura-se desnecessário o pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais supostamente infringidos, porquanto, frise-se, todos os argumentos iniciais e de defesa foram devidamente examinados por ocasião da sentença.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. ARTIGO 942, §3º, I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. (...) 6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. (...)”

(TRF-3, Segunda Seção, AR 7005/SP – 0027947-92.2009.403.0000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, Edjf3 Judicial 1 de 17/10/2016).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0001206-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial retro, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com cópia integral dos autos, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis em relação à cessão de carimbos por parte de NATÁLIA CRISTINA MAIA SILVA (titular da AGF Osaka) e MARCOS EDUARDO DA SILVA (titular da AGF São Gabriel) ao particular ORLANDO BEZERRA MAIA FILHO (dono da Links & Print Soluções e Impressões Ltda.).

Comunique-se a Polícia Federal por correio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000466-31.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA, CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556

Advogado do(a) REU: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556

SENTENÇA

VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA e **CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA**, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90. Consta que os denunciados, no ano-calendário de 2007, na qualidade de sócios administradores da empresa LEROUP CONFECÇÕES E COMERCIO ME., suprimiram tributos federais mediante a omissão de informações e a ausência de explicações sobre a movimentação bancária da empresa às autoridades fazendárias.

A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2019.

A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal, nos termos da exordial.

A defesa pediu a absolvição, argumentando a ausência de elemento subjetivo doloso.

Relatei o necessário.

DECIDO

Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e demais documentos juntados, omissões nas declarações de renda aprestadas ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal.

Com efeito, o réu não informou, corretamente, conforme atesta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF 10882.723549/2013-93, a base de cálculo dos tributos. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 05/09/2012.

A imputação da autoria aos réus decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Ambos eram responsáveis pela empresa à época em que ocorridas as condutas delituosas, fato admitido pelos réus em interrogatório e confirmado por testemunhas, tudo a corroborar a prova documental acostada.

O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é "toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental.

No caso dos autos, há provas de que a empresa declarava ao fisco como enquadrada em regime de tributação simplificada – SIMPLES, apesar de apresentar faturamento acima do limite previsto para a benesse.

A versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em conta bancária, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal.

Ainda, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao "contador". Com efeito, não se afigura plausível a tese de que o contribuinte assinou, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte.

Também é comum, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximir da conduta delituosa, atribuindo a culpa à "desorganização contábil" ou à inexperience do contribuinte, diante do "complexo sistema tributário brasileiro". Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há menção-se que a Receita Federal dispõe do sistema de "consulta" caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco.

Não há falar-se em inexigibilidade de conduta diversa, eis que a diminuição dolosa da base de cálculo dos tributos não pode ser justificada pela necessidade de caixa, pois cede que todos devem se submeter às pautas legais, com ou sem crises econômicas.

Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA e CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90.

Doso a reprimenda.

VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA

A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do condenado. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**; quais sejam: prestação de serviços à comunidade e pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos, a entidade a ser designada pelo juiz da execução penal.

Reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade.

CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA

A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do condenado. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**; quais sejam: prestação de serviços à comunidade e pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos, a entidade a ser designada pelo juiz da execução penal. Pode a condenada apelar em liberdade.

Demais deliberações

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005768-97.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogados do(a) EMBARGADO: AVANIR PEREIRA DA SILVA - SP78378, VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

DESPACHO

Petição Id. 3936544, assiste razão à parte autora, assim, deverá a mesma manifestar-se em contrarrazões à apelação oferecida pela União no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" do prazo estipulado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades e cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção anotada em processos associados, apresentando cópia da inicial do referido apontamento, bem como eventual sentença (processo n. 5004809-03.2020.4.03.6183 em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, distribuído em 06/04/2020).
Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002396-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICENTE GOMES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692, GILSON VACISKI BARBOSA - PR44206, MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as providências determinadas.

Intime-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004525-26.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER - SP244157, RAFAEL FRIAS E CUNHA - SP207583, CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, defiro o pedido Id.29085668, para intimação da parte autora via mandado, para quitação do acordo homologado por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002359-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, expeça-se a serventia ofício requisitório.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005590-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GANDELMAN - SP252839

DESPACHO

ID 38556791: Anote-se no polo passivo, como terceiro interessado, o Sr. HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA.

Intime-se o peticionário para distribuição autônoma dos embargos de terceiro, por dependência à esta execução.

Após a intimação, proceda a secretária ao cancelamento da juntada dos embargos nestes autos.

No mais, prossiga-se a execução, requerendo a exequente o quê de direito.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002790-25.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGIDAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 39652014.

Cumpra-se o despacho ID 39599125 intimando-se as partes conforme determinado. Com referência aos valores depositados, uma vez que já transferidos para conta do Município, certifique a secretária se há valores pendentes de levantamento nos autos. Não havendo valores pendentes de levantamento, e decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-40.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: IZALTINO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002666-24.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) exequente se manifeste nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, **haja vista a juntada da(s) pesquisa(s) de bem(ns) realizada(s) nos autos por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP.**

Infirmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho ID Num. 36511761: Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003663-41.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRY SAKON - ME, HENRY SAKON

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) exequente se manifeste nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, haja vista a juntada da(s) pesquisa(s) de bem(ns) realizada(s) nos autos por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP.

Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho ID Num. 36509605: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int".

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000949-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME, DORACI DE FREITAS BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) exequente se manifeste nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, haja vista a juntada da(s) pesquisa(s) de bem(ns) realizada(s) nos autos por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP.

Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho ID Num. 36509607: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int".

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) exequente se manifeste nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, haja vista a juntada da(s) pesquisa(s) de bem(ns) realizada(s) nos autos por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP.

Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho ID Num. 36509613: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int".

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000052-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) exequente se manifeste nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, **haja vista a juntada da(s) pesquisa(s) de bem(ns) realizada(s) nos autos por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP.**

Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente como o mencionado despacho.

Despacho ID Num. 36509619: “Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int.”

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002694-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELIAS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que consta a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BIRITIBA-MIRIM no extrato da tramitação do requerimento administrativo (ID 41523557 - Pág. 141).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000599-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HENRIQUE MALTA FREIRE** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0002244-15.2017.403.6133.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, §1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que, houve garantia integral da dívida nos autos principais (ID 40932010 - Págs. 27/28), bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que o embargante apresentou nos autos o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel penhorado na execução apensada, o qual foi firmado em data anterior à inscrição do débito em discussão.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos à execução fiscal **COM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002679-93.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos documentos constitutivos da empresa;
2. junte aos autos cópia das CDAs em execução;
3. junte aos autos cópia de seu CNPJ; e,
4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002072-80.2020.4.03.6133

AUTOR:SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 38953737, nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000002-95.2017.4.03.6133

AUTOR:JEFERSON BENEDITO DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR:GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000952-07.2017.4.03.6133

AUTOR:JOSELITO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005180-47.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENGER, NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENGER

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDUJAR TAKAKI - SP368793, SAMUEL ABRUSSES - SP243607

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDUJAR TAKAKI - SP368793, SAMUEL ABRUSSES - SP243607

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A, RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-74.2018.4.03.6133

AUTOR: DEUDEDIT DO NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: V. PEZZUOL REPRESENTACAO - EIRELI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que informe o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a apresentação do novo endereço, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO, GLAUCIA FRANCINE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-77.2014.4.03.6133

AUTOR: ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA MARTINS SILVA - SP393033, SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-69.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALCINDO SIMOES ROSINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI OBLASSER KOHLEMANN - SP75735, GENY JUNGERS - SP55531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003942-32.2012.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002142-32.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004978-70.2016.4.03.6133

AUTOR: ADILSON PEREIRA, ANTONIO CEZAR DA SILVA, BENEDITO DE ANDRADE, MARIA ROSA RIVETTA, SEBASTIAO EMIDIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-57.2019.4.03.6133

AUTOR: ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001458-05.2016.4.03.6133

AUTOR: MARIADAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DALUZ - SP372412, VANDA ZENEIDA GONCALVES DALUZ - SP321575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA DUARTE PIMENTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001358-57.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-55.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000044-69.2016.4.03.6133

AUTOR: ANDRE TADEU AMENT DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPER TROCA DE OLEO JS LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA, LUCIMAR FRANCA DA SILVA, JANAINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA GIMENEZ MELLO - SP354059

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **JANAINA DOS SANTOS**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de n. que lhe é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, ausência de citação válida em nome da excipiente, impenhorabilidade do veículo usado para trabalho, bem como a suspensão da execução.

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou impugnação no ID 39084121, sustentando a impossibilidade de suspensão da execução, por cumprir todos os requisitos legais e ter a excipiente firmado contrato de acordo com autonomia da vontade. Outrossim, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais, e a regularidade da responsabilidade do avalista.

É no essencial o relatório. DECIDO.

1. Do cabimento de exceção de pré-executividade

Como se sabe, a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

No caso concreto, como a excipiente alega nulidade da citação e penhora de bem impenhorável, necessário que traga prova de plano das alegações, o que será analisado a seguir.

2. Da ausência de citação válida dos co-executados

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor da empresa SUPER TROCA DE OLEO JS LTDA ME, CNPJ: 12678237000105 e dos avalistas ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA (CPF 19583490890), JANAINA DOS SANTOS (CPF 41056942860) e LUCIMAR FRANCA DA SILVA, (CPF 25603144874).

Narra a inicial que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no entanto, os devedores, assim como os avalistas, não teriam cumprido com as obrigações.

Após recebimento da inicial, foram expedidas as respectivas cartas de citação.

No entanto, apenas a empresa executada foi citada, conforme Aviso de Recebimento de ID 8777176. O Aviso de Recebimento enviado para o endereço dos co-executados não restou frutífero (ID 8777186).

Assim, apenas a empresa pode ser considerada regularmente citada, no caso concreto. Inexistindo citação válida da excipiente, de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos subsequentes, como da penhora online do veículo de sua propriedade, via Renajud.

Ainda que de fato tenha comparecido aos autos e tal fato supra eventual nulidade de citação, a penhora sobre o veículo antes mesmo de ter sido realizada a triangulação processual, não pode subsistir, sob pena de violação do devido processo legal.

Ademais, considerando que o veículo é do ano 2001 (ID 33562822), possuindo mais de 10 anos de vida útil, portanto, **determino a liberação da restrição judicial, por ausência de interesse da exequente em levar veículos nessas condições à hasta pública.**

Diante da ausência de citação válida também em relação aos co-executados MARDILY EVANA ESTEVES e LUCIMAR FRANCA DA SILVA, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, **determino a liberação das restrições nos veículos bloqueados e registrados em seus respectivos nomes (ID 33562821).**

Outrossim, diante do comparecimento da co-executada JANAINA DOS SANTOS nos autos, considero citada a partir de então, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, devendo a Secretária proceder à atualização de seu endereço nos autos.

Defiro o benefício da assistência judiciária requerido pela excipiente JANAINA DOS SANTOS, uma vez que não constam contribuições nos últimos anos em seu CNIS.

Indefiro, por outro lado, o pleito de suspensão da presente execução, uma vez que a inicial está em ordem e cumpre os requisitos legais.

Intime-se a CEF para que indique os endereços atualizados dos demais co-executados que ainda não foram citados e promova o prosseguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Libere-se eventual valor bloqueado em nome dos co-executados JANAINA DOS SANTOS, MARDILY EVANA ESTEVES e LUCIMAR FRANCA DA SILVA.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença Ajuizado por GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 19.700,09 (dezenove mil, setecentos reais e nove centavos).

Decisão de ID 38865845 determinou a intimação do autor para que comprovasse que preenche os requisitos para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o último salário de contribuição havia sido no valor de R\$ 4.569,89.

O autor apresentou petição de ID 41257092 reiterando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e pugnando pela juntada de documentos que comprovam gastos extraordinários que comprometem sua renda.

É no essencial o relatório. DECIDO.

De acordo com os documentos juntados aos autos pelo autor, verifica-se que apesar do rendimento bruto constar no CNIS como sendo cerca de R\$ 4.700,00 reais no mês de junho de 2020, o valor líquido recebido no referido mês foi de R\$ 3.570,93.

Além disso, procedendo-se aos descontos do valor mensal de R\$ 877,60, a título de financiamento imobiliário e de R\$ 494,27, a título de Empréstimo Pessoal Consignado, que são gastos extraordinários que comprometem boa parte de sua renda, o valor da remuneração líquida final para os gastos ordinários é aproximadamente R\$ 2.200,00 reais.

Assim, **entendo preenchido o requisito objetivo para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requisite-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Com o pagamento, intímem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001278-93.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES, MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736

REU: MARCO AURELIO BERTAIOLLI, CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Ciência às partes da disponibilização da visualização dos processos administrativos no sistema SEI por parte da Secretaria do Patrimônio da União (ID 39545934 a 39545936).

Considerando que a visualização foi autorizada até 29/12/2020, promova a secretaria a juntada aos autos da íntegra dos referidos processos ou, se o caso, seu armazenamento em mídia eletrônica em apartado.

Igualmente, dê-se ciência da manifestação ID 40306747 do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta de que há Inquérito Civil Público Em Andamento, e por fim das informações e documentos juntados pela Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes, tendo em vista o volume de documentos.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

USUCAPLÃO (49) Nº 0002841-18.2016.4.03.6133

AUTOR: CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS, VICENTE GABRIEL DOS SANTOS, IDAZIL APARECIDO DE MORAES, LEILA MARIA CAMILO DE MORAES, DEBORA REGINA DOS SANTOS, HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO, MARCIA DE FATIMA MORAES, THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO, MARIA DE LURDES DA SILVA, MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO, JOAO BENEDITO DE MORAES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES, ROSANGELA NUNES DE MORAIS, CLAUDIO GONCALVES, MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI, RENATO ANTONIO MANCINELLI, ANDRE LUIZ DE MORAES, FERNANDA CARDOSO DE MORAIS, HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS, JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS, IARA APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER ALVES DA SILVA, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, WALTER APARECIDO RUFINO LOPES, ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES, CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES, SILMARA DE SOUZA MORAES, DANIEL PIRES DA SILVA, MARIA DE SOUZA MORAES, IVANILDE APARECIDA DE MORAIS, ANA MARIA DOS SANTOS, JOSE GABRIEL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, LUCIANO NUNES DE MORAES, IZAURA SIQUEIRA DE MORAES, ADRIANA NUNES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GERSON PENICHE DOS SANTOS - SP165061, LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE GUARAREMA, ALAIDE CALDAS REBOUCAS, FIBRIA CELULOSE S/A, MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR, FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ, SILENE DA ESCADA SANCHES

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO AS PARTES para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito do laudo complementar [ID 41147692](#).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006899-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 41642958 - Pág. 3. Trata-se de pedido do executado de liberação do valor de **RS 6.314,75** bloqueado pelo sistema Sisbajud. Argumenta, em síntese, que o valor é impenhorável por se tratar de proventos oriundos do Ministério da Saúde. Informa, ainda, que efetuou o parcelamento do débito exequendo.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte comprova que o valor bloqueado no Banco do Brasil é oriundo de Proventos do Ministério da Saúde, conforme documento juntado no id. 41642961 - Pág. 1.

Por seu turno, estabelece o art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Assim, **deiro o pedido do executado e determino o imediato levantamento da penhora bloqueada no Banco do Brasil (id. 41664937 - Pág. 2), no valor de RS 6.253,74**. Expeça-se o necessário.

Por outro lado, **determino a imediata transferência do valor bloqueado via SISBAJUD** na CCLA Ouro Verde (id. 41664937 - Pág. 1) para conta judicial vinculada a estes autos, liberando-se os demais em razão do baixo valor.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias, inclusive manifestando-se expressamente sobre o pedido de parcelamento noticiado pelo executado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 11/12/2020 - 09:30h, OKI BRASIL IND E COM DE PROD TECN AUTOM S/A, Rua Wilhelm Winter, 301 - Distrito Industrial - Jundiaí - SP, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.**

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001192-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SOLON ROGERIO BRODT CRUXEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o exequente a recolher junto à SEF - Setor e Execuções Fiscais do Foro de Campo Limpo Paulista, o valor correspondente à taxa judiciária, à diligência do Sr. Oficial de Justiça e taxa de impressão das peças necessárias, tendo em vista a distribuição da Carta Precatória junto aquele Juízo sob n. 0001200-90.2020.8.26.0115, nos termos do despacho juntado anexo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 11/12/2020 - 08h, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO, Rodovia Anhanguera, Km 52 – Jundiaí – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013744-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quanto à divergência do nome que consta nos documentos acostados aos autos com o nome que consta na Receita Federal, providência essa essencial para o pagamento do ofício requisitório.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, **DATA: 11/12/2020 - 11h, VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA, Avenida Navarro de Andrade, 60 – Parque Centenário – Jundiaí – SP**, atentando-se para as observações do perito na petição de agendamento.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004066-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004066-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 41712021, republico para os terceiros interessados SESI e SENAI a decisão do id 41671879.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003263-13.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHD COMERCIO E MANUTENCAO DE VALVULAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004353-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASAS/A

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000261-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C L PAULISTA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016409-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDIX COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007798-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZAR BENEDITO DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005125-19.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GIUSEPPE FERRUA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004887-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL COMAJO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003467-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003815-41.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KL COMERCIAL E SERVICOS DE VALVULAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006406-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002274-36.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BATISTA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autarquia acerca do pedido de desistência do benefício judicial, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e tendo em vista que não se deu início efetivo ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000169-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRY PASA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002731-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COALLPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005155-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ARANEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39032512 - Tendo em vista que o benefício já foi revisado em sede de antecipação de tutela deferida na sentença (id 37361354 – página 134), confirmada pelo V. Acórdão, cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 37791896 (apresentação de cálculos de liquidação).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016274-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVALDO LUIZ BALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40829589 – Ciência ao exequente (cálculos apresentados pelo INSS).

Verifico que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetas pelo TEMA REPETITIVO 1018 do STJ e, em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final da proposta de revisão do repetitivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SHIRLEI APARECIDA GERONYMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 39318477 e 40317888 - Tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203), aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003417-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-57.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO BROLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 38352216 e 39438646 - Uma vez que a DIB do benefício (06/2012) é anterior à publicação da EC 103/2019, não há que se falar em redutor de benefício menos vantajoso.

Assim, cumpra o INSS o determinado no id 37072805, apresentando os cálculos devidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HAROLDO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela parte autora HAROLDO NUNES DOS SANTOS, em face do INSS, em que se requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e a conversão em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Foi determinado que a parte esclarecesse a propositura da presente ação, porquanto o período que pretende ver reconhecido como especial (**Tekfor Automotive Brasil Ltda 01/06/1999 a 04/10/2001**) foi devidamente analisado em sentença de mérito nos autos do processo 0000384-96.2014.403.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como com o processo 00056946420194036304, que tramitou no Juizado Especial.

Houve manifestação da parte autor **some**nte com relação ao processo 0000384-96.2014.403.6128, argumentando que havia documento novo que permitiria nova análise de período especial já requerido anteriormente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Foi apontada a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, com nº 0000384-96.2014.403.6128, da 2ª. Vara Federal de Jundiaí no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Por outro lado, a alegação de documento novo já foi analisada pelo Juizado Especial Federal nos autos 0005694-64.2019.4.03.6304, de modo que esta questão também foi abarcada pela coisa julgada, não podendo ser novamente rediscutida. A sentença no Juizado expressamente dispôs sobre a impossibilidade de novo julgamento em decorrência de documento novo.

Segue trecho da sentença proferida nos autos 0005694-64.2019.4.03.6304:

(...)

Alega a parte autora que o novo documento que aponta novo agente insalubre, não foi anteriormente apreciado.

No entanto, a presença de documento novo não afasta a coisa julgada nos processos em tramitação perante os Juizados Especiais Federais. Pretende o autor, na realidade, a aplicação do disposto no art. 966, VII do CPC, que dispõe sobre os requisitos para a interposição de ação rescisória, o que não é legalmente possível nas ações em trâmite perante Juizado Especial Federal, que têm rito especial próprio. A pertinência do novo documento apresentado somente pode ser verificada na ação adequada - repita-se - a ação rescisória. Inclusive, nem é competente esse Juízo para ações rescisórias.

(...)

Para desconstituição da coisa julgada, a via adequada é ação rescisória, nas restritas hipóteses legais do art. 966 do CPC.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (parágrafo 3º), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição."

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do

recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se"

Assim, caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADRIANO HENRIQUE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (28/08/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37532351).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40345784), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 41306957.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. ~~22/12/1988 a 18/09/1990~~ – O PPP juntado nos autos (id. 37478149 – pág. 10) indica a exposição a ruídos de 92 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.
- ii. ~~19/11/2003 a 31/12/2003~~ – O PPP juntado nos autos (id. 37478149 – pág. 14) indica a exposição a ruídos de 87,2 dB(A). Tendo em vista os limites legais de tolerância, é possível reconhecer a especialidade do período.
- iii. ~~01/01/2018 a 30/04/2018~~ – O PPP juntado nos autos (id. 37478149 – pág. 14) indica a exposição do autor a hidrocarbonetos por meio de análise qualitativa. Além de haver a indicação de uso de EPI eficaz, não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos.

Ademais, não são elementos reconhecidamente cancerígenos listados no Grupo 1 da LINACH com registro no C.A.S. Logo, não basta a indicação de exposição qualitativa, sendo necessária a exposição desprotegida acima do limite de tolerância previsto na legislação.

Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade do período em análise.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 28/08/2019, 25 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 28/08/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: ADRIANO HENRIQUE

NIT: 12344521641

Benefício: aposentadoria especial

NB: 194.414.661-7

DIB: 28/08/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/12/1988 a 18/09/1990; 19/11/2003 a 31/12/2003.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENISE MARASSATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **DENISE MARASSATO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/11/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 40118594), requerendo em síntese a total improcedência da ação.

Réplica no id. 41312693.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

- período de **12/06/1986 a 21/07/1989**, laborado na empresa PERFETTI VAN MELLE- o PPP juntado nos autos (id. 38273241- pag. 33) indica a submissão da autora a ruídos de 94 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, sendo possível o reconhecimento do período como especial.
- período de **05/08/1993 a 01/02/2003**, laborado no Hospital e Maternidade de Jundiá/S/A- a parte autora junta declaração do administrador judicial que confirma a impossibilidade de fornecimento dos documentos necessários para o pedido de aposentadoria especial em razão da falência da empresa (id. 38273241- pag. 45). Diante disso, faz-me necessária a avaliação da especialidade pelo cotejo dos demais elementos probatórios trazidos nos autos.

Verifica-se na anotação do vínculo na CTPS a referência ao CBO 57220, equivalente ao atual 515110, utilizado para designar a atividade de atendente de enfermagem, que possui com condição geral de exercício, listada no Ministério do Trabalho e Emprego, a exposição frequente a variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes.

Ademais, encontra-se anotado no CNIS o indicador IEAN, que indica o reconhecimento pela própria empresa de que o empregado se encontrava exposto a agentes nocivos.

Aliando-se os dados supramencionados ao PPP de empresa similar (FUNDAÇÃO DR. JAYME RODRIGUES – id. 38273241 – pag. 37) é possível reconhecer o enquadramento como especial, com base no anexo ao **Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2** e no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4.

- período de **01/01/2014 a 25/09/2019**, laborado na FUNDAÇÃO DR. JAYME RODRIGUES - o PPP juntado nos autos (id. 38273241- pag. 33) indica a submissão da autora a agentes nocivos biológicos de elevado potencial infectocontagioso, além da exposição a vírus, bactérias e fungos, uma vez que trabalhava na UTI NEONATAL. Portanto, é possível o seu enquadramento como especial, com base no anexo ao **Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2** e no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4.

Em conclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge antes da entrada em vigor da EC 103/2019, 26 anos, 9 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na DER (28/11/2019) e DDA em 13/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: DENISE MARASSATO CHAVES

NIT: 12279661820

Benefício: aposentadoria especial

NB: 196.020.095-7

DIB: 28/11/2019

DDA: 13/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/06/1986 a 21/07/1989; 05/08/1993 a 01/02/2003; 01/01/2014 a 25/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO FRANKE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUCIANO FRANKE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37378924).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40316411), pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que o PPP juntado nos autos (id. 37307819 – pág. 36) indica que o autor se submeteu a ruídos acima dos limites legais de tolerância nos períodos cuja especialidade se perquire nos autos: nos períodos de 01/01/1986 a 31/01/1986, de 01/01/1987 a 31/01/1987 e de 01/07/1988 a 21/10/1996, submeteu-se a ruídos de 88,2 dB(A), acima do limite de 80 dB(A); de 01/06/2000 a 30/09/2000, aferiu-se a submissão a ruídos de 90,1 dB(A), acima do limite de 90 dB(A); e de 19/11/2003 a 12/11/2019, o ruído a que estava submetido variou entre 86,3 dB(A) e 89,9 dB(A). Portanto, é possível reconhecer a especialidade dos períodos em destaque.

Em conclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge antes da entrada em vigor da EC 103/2019, 25 anos, 3 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na DER (23/03/2020) e DDA em 13/11/2019.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

----- RESUMO

Nome do segurado: LUCIANO FRANKE

NIT: 12201357392

Benefício: aposentadoria especial

NB: 194.293.617-3

DIB: 23/03/2020

DDA: 13/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1986 a 31/01/1986; 01/01/1987 a 31/01/1987; 01/07/1988 a 21/10/1996; 01/06/2000 a 30/09/2000; 19/11/2003 a 12/11/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONALDO FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17153528 e 34879978.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id. 40652970.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS GOES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oficie-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vistas ao exequente para iniciar a execução.

Não havendo divergência, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos. Caso contrário, intime-se o INSS para impugnar, no prazo de 30 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, de boa-fé, vem informar novamente que o benefício foi calculado em valor superior ao efetivamente devido de acordo com a sentença.

Observando a Carta de Concessão, aparentemente, **o Fator Previdenciário está maior do que o correto de acordo com a legislação.**

Defiro novo prazo ao INSS, de 15 dias, para que reveja os cálculos da renda mensal inicial e regularize-a.

Permanecendo o mesmo valor, **deixo consignado que tal valor restará acobertado pela preclusão sem possibilidade de revisão administrativa.**

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAMILTON DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JAMILTON DE CARVALHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004712-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECALTA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO CECALTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do numerário bloqueado pelo Bacenjud nos autos da execução fiscal de n. 5004742-43.2019.4.03.6128.

Sustenta que estava aguardando a abertura do parcelamento, prevista na Lei 13.988/2020 e requer a liberação do numerário, que seria destinado ao pagamento da folha de pagamento, oferecendo dois caminhões em garantia. Requer tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Verifico *ab initio* que o valor atribuído à causa se refere apenas ao valor bloqueado, de R\$ 51.856,00, quando a execução fiscal aponta débito superior a um milhão.

Ademais, saliento que o artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Diante disso, tendo em vista a necessidade de garantia para oferecimento de embargos à execução fiscal, é de se concluir que as questões relativas aos bens e valores eventualmente constritos nos autos da execução fiscal devem lá ser tratadas, não se aplicando as disposições em contrário do CPC.

Anoto que a impossibilidade de manejo dos embargos sem garantia não retira do executado o acesso ao Poder Judiciário, direito esse que pode ser exercido pela ação anulatória.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não pretende discutir o débito, afirmando inclusive que pretende parcela-lo e que sua petição se limita a pretensão de substituição de garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando facultada à parte o requerimento nos autos da execução.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEJO PLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39944700), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITALMATIC BRASILTA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-41.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005067-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41020623 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39875248 - Pág. 1, **devendo ser observado no momento da expedição do ofício o pedido expresso formulado pelo exequente de renúncia do valor excedente à 60 salários mínimos.**

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 63.465,74** para a parte autora (sendo **R\$ 49.467,25** de principal e **R\$ 13.998,49** de juros de mora relativo a **17 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 6.346,57** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0016301-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS GALDINO BEZERRA CONSTRUCOES - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005007-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013290-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILHARESE COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000385-25.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte autora.

Por outro lado, as questões trazidas pelo INSS, como ele mesmo informou, encontram-se em exame no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, afetadas ao Tema 692, verbis:

"Tema STJ 692 - Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada."

Sendo assim, **de ofício** o pedido do INSS e determino a suspensão do processamento da presente cobrança, até ulterior decisão a ser proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, cabendo a ele, tão logo tal decisão seja proferida, comunicar a este Juízo.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do presente cumprimento de sentença em pasta própria.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002366-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIA MARTIN DIAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **LÚCIA MARTINS DIAS** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), e CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), mantenedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, com pedido de tutela antecipada para “determinar que as requeridas regularizem o registro do Diploma da autora, no prazo de 5 dias, condenando em indenização por dano morais.”

Em apertada síntese, argumenta que obteve licenciatura em Pedagogia em curso superior oferecido pela CEALCA, colação de grau em 14/12/2013, e registro pela UNIG. Afirma que o referido diploma se encontra, atualmente, com o registro cancelado e que necessita da regularização. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Houve decisão da 5ª Vara Cível de Jundiaí indeferindo a antecipação da tutela.

A UNIG contestou (id32995439).

A UNIÃO contestou e sustentou sua ilegitimidade para figurar no processo (id35561547).

A UNIG defendeu a competência da Justiça Federal (id36806142).

Ainda não foi citada a CEALCA.

Réplica da parte autora (id37157694).

A UNIG informou que o diploma está ativo por força de liminar em Ação Civil Pública (id39991165).

Decido.

A União manifestou-se por seu desinteresse no presente processo.

Por outro lado, a jurisprudência no STJ, inclusive para casos idênticos envolvendo a mesma CEALCA de Carapicuíba, vem se manifestando pela competência da Justiça estadual, como no CC 166565, que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no CC: 166565 SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019).

Assim, excludo a União do polo passivo e declaro a incompetência desta Justiça Federal, remetendo os autos em devolução à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WANESSA REIGOTA BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA MALAVASI - SP337269

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **WANESSA REIGOTA BANDEIRA DA SILVA** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), e da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, cuja mantenedora é CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), com pedido de tutela antecipada para “desconstituir ato praticado pelas rés, que cancelaram o registro do diploma da autora, ainda que seja declarado a validade do referido documento e que as rés entreguem o diploma de pedagogia a autora com registro válido.”

Em apertada síntese, argumenta que obteve licenciatura em Pedagogia em curso superior oferecido pela CEALCA, colação de grau em 14/12/2013, e registro pela UNIG em 02/09/2015. Afirma que o referido diploma se encontra, atualmente, com o registro cancelado e que necessita da regularização. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Houve decisão da 6ª Vara Cível de Jundiaí indeferindo a antecipação da tutela.

A FALC contestou (id41397313)

A UNIG contestou (id41397313, p32).

Decisão da 6ª Vara Cível de Jundiaí declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id41397317, p36).

Decido.

Conforme jurisprudência do STJ, é competência da Justiça Federal verificar o interesse da União e suas autarquias nas ações judiciais.

Outrossim, em processos idênticos, com mesmo assunto e mesmas rés (como por exemplo no processo 1006777-66.2019.8.26.0309) a União já manifestou seu desinteresse no processo.

Por outro lado, a jurisprudência no STJ, inclusive para casos idênticos envolvendo a mesma CEALCA de Carapicuíba, vem se manifestando pela competência da Justiça estadual, como no CC 166565, que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no CC: 166565 SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019).

Observe que inclusive há notícia de Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Estadual com liminar reativando os diplomas da CEALCA.

Assim, excluo a União do polo passivo e declaro a incompetência desta Justiça Federal, remetendo os autos em devolução à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016146-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: FABIO CESAR CAMPANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696

REU: FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **FÁBIO CESAR CAMPANHOLI** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), FACESPI - FACULDADE CORPORATIVA CESPI e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para “*imediate revalidação do diploma da parte autora pela requerida UNIG*”, tomando definitiva a decisão “*para o fim de declarar a ilegalidade do ato de cancelamento do registro dos diplomas, tornando definitiva a tutela antecipatória perseguida, a fim de validar para todos os fins de direito os Diplomas em Ensino Superior emitido em favor da parte autora, bem como condenar as Requeridas à promoverem os atos necessários para a completa regularização do registro do Diploma em prazo razoável a ser fixado*”.

Em apertada síntese, argumenta que obteve concluído curso de graduação na FACESPI, tendo o diploma expedido, que foi registrado pela UNIG, que arbitrariamente cancelou seu registro.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A UNIG contestou e defendeu a competência da Justiça Federal (id23773399).

A FACESPI foi citada (id24211144) e não contestou.

A UNIÃO contestou e sustentou sua ilegitimidade para figurar no processo (id27319691).

Houve réplicas.

Decisão determinou que a FACESPI apresentasse documentação relativa ao autor, além de outras providências (id29942300), não tendo havido resposta.

O autor requereu a suspensão do processo para “*aguardar o julgamento da ação coletiva de nº 5092329-90.2020.8.09.0139 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Rubiataba/GO*”.

Decido.

A União manifestou-se pela sua ilegitimidade para o presente processo.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, cristalizada na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Já a Súmula 224 do mesmo STJ deixa consignado que:

“*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*”

Por outro lado, a jurisprudência do STJ, inclusive para casos idênticos envolvendo a mesma FACESPI, e a UNIG, já se manifestou pela competência da Justiça estadual, em decorrência da exclusão do polo passivo da União, como no CC 169833:

“*Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram, como suscitante, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia - SP e, suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP nos autos de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por Sandra Camargo de Sousa em oposição à União e outras.*

O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP determinou a exclusão da União do feito e declinou da competência, nos seguintes termos:

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada...

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia - SP.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de março de 2020.

Ministro Og Fernandes Relator. Publicado em 17/08/2020.”

Também em outros casos envolvendo a mesma UNIG, a jurisprudência do STJ vem se manifestando pela competência da Justiça estadual, como no CC 166565, que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, já que naquele caso envolvia a CEALCA:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no CC: 166565 SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2019).

No presente caso, a UNIÃO informou que não possui interesse no deslinde da presente causa, razão pela qual não mais caberá sua intervenção no processo.

Não havendo interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO neste processo, resta afastada também a competência da Justiça Federal para a tramitação dele.

Assim, excludo a União do polo passivo e declaro a incompetência desta Justiça Federal, remetendo os autos ao juízo Cível da Comarca de Jundiá.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006785-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GUSTAVO LTDA - ME, EMIDIO MANOEL GUSTAVO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS GUSTAVO LTDA - ME** e **EMIDIO MANOEL GUSTAVO**.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 2002.

Empetição protocolizada no id. 40388120, a União requereu a extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Diante do requerimento formulado pela União, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME**.

No id. 16957151 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores atestando o bloqueio integral dos valores em execução.

Ante a ausência de oposição de embargos, a exequente forneceu os parâmetros para conversão em renda dos valores.

Com a satisfação do crédito, empetição juntada no id. 41487113, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA

SUCESSOR: ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA, ADRIANO BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OLIVIO BEZERRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Diante do óbito do autor, foram habilitados os seus herdeiros **ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA** e **ADRIANO BOTELHO DA SILVA**

Após a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios pertinentes, foi certificado o levantamento dos valores no id. 39237031.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA ANGELA VAINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria.

A parte autora requereu a desistência da ação.

A contestação foi apresentada após o pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi realizado antes da contestação, deve ele ser homologado, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVANICE VIEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVANICE VIEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34317066.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.41262292.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Exclua-se o documento juntado no id. 29179204 por ser estranho aos autos.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSEVAL APARECIDO ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17153194 e 34879158.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.41627448.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença prolatada no id. 40563310, que julgou o feito extinto com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC

Defende a embargante, em síntese, que ainda pende de pagamento o precatório complementar expedido nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Razão assiste à embargante.

Acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida no id. 40563310.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento do precatório.

Informado o pagamento, intime-se a exequente para que proceda ao saque dos valores, apresentando a confirmação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002358-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA - ME, WAGNER RISSO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA - ME e WAGNER RISSO.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 2005.

Empetição protocolizada no id. 40324779, a União requereu a extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Diante do requerimento formulado pela União, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 30253232.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.41629552.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONISETI GORDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 38232746 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 37453097 - Pág. 1, **observando-se o pedido expresso de renúncia dos valores que excederem o limite de 60 salários mínimos** (ID.41020781 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 71.389,74** para a parte autora (sendo **R\$ 62.840,70** de principal e **R\$ 8.549,04** de juros de mora, relativo a **65 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 7.138,97** (atualizados para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003752-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO ODAIR FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41052425 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39979270 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de R\$ 181.994,91 para a parte autora (sendo R\$ 172.682,92 de principal e R\$ 9.311,99 de juros de mora, relativo a 39 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 17.699,30 (atualizados para 09/2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CUNIO MATAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que traga aos autos no prazo de 15 dias cópia do estatuto social da sociedade de advogados Fernando Rocha Maranhão Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 75.768.33/0001-64.

Após, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003306-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON VANDERLEI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41326081 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39822224 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de R\$ 250.268,96 para a parte autora (sendo R\$ 216.844,31 de principal e R\$ 33.424,65 de juros de mora, relativo a 94 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 23.108,83 (atualizados para 09/2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO LOURENCO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito referente às custas em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-70.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41054503 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39605056 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 223.369,24** para a parte autora (sendo **R\$ 164.833,31** de principal e **R\$ 58.535,93** de juros de mora, relativo a **50 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 33.505,38** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004230-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória 19/2020 (5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo).

Proceda-se com a realização de perícia na empresa **ELETRISOLINDÚSTRIA E COMÉRCIO**, endereço: Estrada Municipal Benedito de Souza, 341, Itupeva-SP CEP 13295-000.

Para tanto, nomeie para a realização da perícia **RODRIGO TANZA GOZZO**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda em outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 600,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro A.J.G.

Quesitos já informados pelas partes, conforme documento anexo.

Intime-se o perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes [link](#) para acesso aos autos, advertindo-o de que devera juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, de fire o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intime-se com urgência a empresa **por oficial de justiça** da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, devolva-se a Carta Precatória com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecante.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THEON DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO THEON DE MORAES - SP330140

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003506-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CLOVIS ROCHADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004978-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO:DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada para manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002675-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:GILBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AURO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002332-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CLAUDIO ANTONIO FORNAZZA

Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do e. TRF3.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001536-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SITTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004772-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA - SP439857

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LURDES** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade aprecie seu recurso.

Sustenta que em 11/05/2020 foi indevidamente indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade rural e que apresentou recurso, o qual não foi apreciado até o momento.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da autoridade impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, esclarecendo se o recurso se encontra paralisado e sem remessa à autoridade competente para apreciá-lo, inclusive informação de quem seria tal autoridade.

Lembro que a competência e legitimidade para o polo passivo do mandado de segurança são fixados de acordo com a autoridade que praticou o ato ou omissão.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAI, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000359-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEVAIR GERALDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35312658: defiro o aproveitamento da prova testemunha colhida no processo do JEF 0004240-20.2017.403.6304, feito sob o crivo do contraditório, para comprovação de tempo rural, sendo que o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Solicite-se ao JEF a vinda dos arquivos digitais com os depoimentos das testemunhas, juntando-se em seguida aos autos e abrindo prazo para as partes se manifestarem em alegações finais.

JUNDIAI, 28 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003038-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Alexandrina Aparecida Simões**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Jean Anastase Kovelis Nº 1610 - Polvilho - Cajamar/SP CEP: 7770-000- Apartamento Nº 42 Bloco F - Condomínio Residencial das Palmeiras, objeto da matrícula nº 107.911 no Registro de Imóveis do 2º Ofício Comarca de Jundiaí/SP.

A liminar foi postergada (ID 35413257).

Realizada audiência de conciliação, as partes requereram suspensão por 30 dias para tratativas administrativas (ID 37698029).

Posteriormente, a CEF informou a composição na via administrativa, requerendo a extinção do feito (ID 39403636).

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAI, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-52.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005942-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decurso de prazo enunciado nestes autos, intime-se o autor para que se manifeste sobre os termos do despacho proferido no ID 40930672, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada preclusa a prova requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002794-32.2020.4.03.6128

AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001503-12.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 12 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5003377-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: BERCOSUL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de *medida cautelar de protesto judicial*, formulado por **BERCOSUL LTDA.**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, interromper o prazo prescricional para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/01, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese que, embora o recolhimento das exações instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/01 tenha sido extinto, em janeiro do corrente ano, pelo art. 12 da Lei nº 13.932/2019, é evidente o risco de o direito creditório decorrente do recolhimento indevido das contribuições, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente protesto, ser fulminado pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deixou de contestar o pedido, tendo em vista tratar-se de hipótese na qual está dispensada pela Portaria 502 da PGFN.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com razão o requerente.

O protesto judicial é causa de interrupção da prescrição nas hipóteses de restituição de indébito, em decorrência do emprego analógico do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, que reconhece tal forma como interruptiva da prescrição do próprio crédito tributário.

A atual jurisprudência do STJ firmou posicionamento aplicando a analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, e admitindo a interrupção da prescrição pelo protesto judicial nas ações de repetição de indébito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo contribuinte possui o condão de interromper o curso da prescrição da ação executiva contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: AgInt no Resp 1.572.794/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1676659/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ.

3. O STJ entende que protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1739044/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) grifo nosso

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013) (STJ, Resp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017) grifo nosso

Impõe-se, pois, o acolhimento da pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para que o presente protesto seja declarado recebido, procedência com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c. § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003571-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 39862997: Em sede de embargos de declaração, o Embargante impugna a sentença proferida alegando que ofereceu à garantia do juízo, veículo de sua propriedade.

Compulsando os autos executivos, verifico que a Exequente **recusou expressamente** o bem ofertado. A recusa manifestada é legítima, nos termos em que assentado na jurisprudência do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Com efeito, embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 797). Sendo assim, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor. II. Em que pese a parte alegar que os veículos são essenciais para a sua atividade, alega, de modo contraditório, que podem ser vendidos para pagamentos de demais débitos existentes. Ademais, não comprovou que os bens móveis ofertados seriam capazes de satisfazer a dívida. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5014935-37.2020.4.03.0000 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020 Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Desta forma, o julgado não merece ser reparado.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-78.2018.4.03.6128

AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo e nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER VICENTE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Valter Vicente de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 191.081.647-4em07/06/2019(DER)), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004751-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado **com efeito suspensivo** pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a Executada apresentou seguro fiança como garantia do juízo e, compulsando os autos principais, ainda não há manifestação da Exequente acerca do oferecimento.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino que a Embargada seja intimada a se manifestar sobre a garantia ofertada, tanto nestes autos quanto na execução fiscal, com brevidade, em especial ante a formulação de pedido de tutela provisória.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003604-07.2020.4.03.6128
AUTOR: LEJET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, LEJET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003405-17.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELZA ALVES PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral," vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso.

Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.

Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.

Sem penhora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.

Intime-se a exequente.

Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

JUNDAÍ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILSON BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40195797: Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ADNILSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40343864: Diante do desinteresse pela realização da audiência virtual, aguarde-se a normalização dos serviços cartórios para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002284-87.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ROSVELT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002124-26.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO

DESPACHO

ID 36064615: Acolho a indicação da Execução Fiscal nº 0002877-41.2017.4.03.6128 como PROCESSO PILOTO, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa em face da executada, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Semprejuzo, com relação ao pedido de transferência dos valores bloqueados neste feito (ID 36061951 - p. 29), promova a exequente a indicação dos parâmetros para a realização da diligência requerida.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000364-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

DESPACHO

Diligencie a parte autora junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME, GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001705-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40109370: Consoante requerido pela embargante, certifique a serventia deste Juízo a regularidade ou não da intimação de ato ordinatório realizada no DJE- TRF/3R, do dia 10/09/2020.

Após, cumprida a diligência, abra-se nova vista à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-48.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-20.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE ALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

ID 35573978 e 38906263: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Ressalte-se que a questão posta foi amplamente discutida nos autos, não obstante se tratar de mandado de segurança que não contempla fase instrutória ou de cumprimento de sentença.

Portanto, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALCIR LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Valcir Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 46/190.860.309-4), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.
Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-08.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-17.2020.4.03.6128

AUTOR: LA HERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-40.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-55.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EMPORIO BERTON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARCIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, cumpra-se o despacho de ID36558367.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001027-75.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SUELI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210, LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, identificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - C.J.F. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Havendo decurso do prazo "in albis", intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV., **sob pena de preclusão**.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001377-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DEIVID DA ROCHA GODOI

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ROSSI - SP56552

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - C.JF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Sem prejuízo, à vista do trânsito em julgado da r. decisão (v. doc. de págs. 41 e 47-ID41421282, DETERMINO que se proceda à **REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, na posse do lote nº 134, do Projeto de Assentamento Dandara - Agroviola Floresta, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pela parte ré DEIVID DA ROCHA GODOI, RG nº 42.635.399-7 SSP/SP, CPF nº 342.768.178-54 ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes. Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante do INCRA, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandato, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência com o representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbulações.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandato à secretaria para demais deliberações.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br e lins-se01-vara01@trf3.jus.br

SEM PREJUÍZO, intime-se o INCRA acerca desta decisão, bem como para que indique representante para acompanhar a diligência.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE GETULINA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763

ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCELLEANDRO SAMPAIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

ID. 41612775: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo, conforme determinado no despacho de ID36469620.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-34.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DO CARENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID41229463, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Cumprida a determinação, vista à exequente por 5(cinco) dias.**"

LINS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-57.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP240313, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeça-se ofício ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para a conta indicada pelo procurador. A agência bancária deverá comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Em seguida, considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente à determinação de ID34846578.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DESPACHO

ID41553721: A parte executada, LUCIANE CAFFER MARKIES, pleiteia a liberação dos ativos, bloqueados em sua conta no Banco Mercantil, no montante de R\$ 712,89; assim como em sua conta no Banco Bradesco, no valor de R\$1.182,78.

Alega que os valores capturados pelo sistema SISBAJUD decorrem de proventos de aposentadoria.

No que tange aos valores bloqueados no Banco Bradesco, intime-se parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do pleito, apresente outros documentos que atestem a impenhorabilidade, haja vista que a conta informada no demonstrativo de pagamento de ID41553988 (C/C: 20242-8), diverge daquela em que houve o bloqueio (conta 0020243-6).

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito nesta execução, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-78.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA

DESPACHO

requerido. ID41429682: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", **defiro excepcionalmente o quanto**

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-72.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

IMPETRADO: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - BASE DE GUAÍÇARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CORAZZA E CORASSA TRANSPORTES LTDA-ME contra comportamento atribuído à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

A impetrante foi intimada a promover a emenda a inicial e corrigir a composição do polo passivo da demanda, de forma a identificar corretamente a autoridade impetrada.

Foi, ainda, determinado que a impetrante promovesse a correta identificação do polo ativo da demanda e corrigisse o valor da causa, bem como fossem regularizadas as custas processuais e juntado documento hábil a comprovar a resposta negativa da Polícia Rodoviária Federal (ID 39996485).

A impetrante não se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

Já se viu, intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 320 e 321, parágrafo único, do CPC).

Diante disso, despidendo maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-30.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DENILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito do extrato previdenciários extraído do sistema CNIS (v. doc. ID38691945), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-36.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) AUTOR: AURO WILSON FAVARO - SP83558

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intim-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído no feito, para promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000578-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: UILI JAQUISON SILVA ARAUJO

PROCURADOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Intim-se o requerido para efetuar nova juntada da manifestação e documentos anexados às páginas 09/19 do ID41461076, visto que as pág. 13/15 estão ilegíveis.

Com a juntada, dê-se vista à requerente para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNABUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 33753896, e tendo em vista o bloqueio de valores, "... exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

LINS, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-12.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ITAMAMBUCA TWIN INN LTDA, PATRICIA HOLZMANN DE SOUZA

DESPACHO

ID 28884780: Requeira a CEF o que for do seu interesse.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-85.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IRMA TEIXEIRA PAES
CURADOR: MARILDA PAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/192.667.344-9).

Empedido de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de pensão por morte, vez que tal benefício tem caráter estritamente alimentar, para que se inicie o pagamento da pensão por morte à parte autora com a expedição de ofício ao Instituto Requerido.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

O indeferimento administrativo da pensão por morte fundamentou que a autora é beneficiária de amparo social ao idoso (NB 88/135.348.309-3), deferido mediante declaração firmada pela própria parte autora de que era separada de fato do marido (ID 41596768, fls. 76). Nesse contexto, o direito ao benefício de pensão por morte dependerá de produção de prova no curso desta demanda, que demonstre o restabelecimento da união matrimonial e da convivência familiar.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Determino esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral e, na hipótese afirmativa, apresente o respectivo rol de testemunhas.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-26.2020.4.03.6135

AUTOR: DUTRA VEIGADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS JMC COELHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum entre as partes acima mencionadas com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores apurados a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A União foi citada e apresentou contestação avertando preliminares suspensão do feito até que ocorresse o julgamento definitivo transitado em julgado do RE-RG nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas, não houve requerimento das partes para produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato

Atendidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015. De fato, tratando-se de questão de direito, quanto a definição da base de cálculo de tributo, não há que se falar na juntada de documentos que comprovem a efetiva escrituração do tributo, pois sempre à disposição da fiscalização, seja de ofício, seja para análise de eventual direito a repetição de indébito. Não se justifica a juntada de documentos que não se mostram essenciais ao deslinde da causa.

Em relação à preliminar de suspensão do processo até o julgamento definitivo transitado em julgado do RE-RG nº 574.706/PR, o processo paradigma já está decidido em regime de repercussão geral e autoriza a aplicação do artigo 1.040, do CPC/2015.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido. O próprio E. STF explicitou essa interpretação no precedente abaixo colacionado:

“EMENTA: COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário nº 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. **REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. **AGRAVO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.” (STF, RE-AgR-segundo nº 440.787, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 03.04.2018) – Grifou-se.

Dessa maneira, afasta a preliminar de suspensão do processo.

Verifico, doravante, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE-RG) 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. É esta a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, é inegável que há uma decisão plenária que reconhece a inconstitucionalidade da tributação. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1.039 e 1.040, inciso III, do CPC/2015.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte. Por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao mais, incumbe definir no caso concreto se o ICMS a ser afastado é o destacado na nota, o previsto ou o apurado. Neste sentido, parece que o próprio Supremo Tribunal Federal levou a cabo discussões a este respeito, permitindo concluir que o ICMS destacado na nota não deve ser considerado como faturamento. A esse tema, cito trecho do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no RE 574.706:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)

Por fim, no que toca ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS destacada na nota fiscal. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos do pedido inicial, autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmando a tutela provisória já concedida.

Declaro o direito da parte autora à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS destacada na nota fiscal. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Tratando-se de sentença que aplica posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, deixo de submetê-la ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão definitiva de Id. Num. 39161229 proferida nos autos do AI nº 5011071-88.2020.4.03.0000, que deferiu à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da decisão de Id. Num. 37516528, preliminarmente à expedição de qualquer requisição de pagamento, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestado, até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183, a ser comunicado pela parte exequente.

Sempre juízo das determinações anteriores, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação do polo ativo da execução, cadastrando-se como exequente IOLE ROSSETTO MATEUS VIEIRA em substituição ao falecido (instituidor da pensão) Antônio Roberto Mateus Vieira.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos

Passo à análise da cessão de crédito noticiada neste feito, considerando-se os termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, bem como, que, em casos semelhantes em trâmite perante este Juízo, a Presidência do E. TRF da 3ª Região delegou ao Juízo da execução a apreciação e processamento das cessões de crédito referentes aos Precatórios requisitados (conforme processos nº 0000523-10.2012.4.03.6131, nº 0001316-41.2015.4.03.6131, nº 0001281-81.2015.4.03.6131, nº 0001248-91.2015.4.03.6131 e nº 5000407-06.2018.4.03.6131, entre outros).

Assim, recebo as manifestações de Id. Num. 39165983, Id. Num. 40820179, o Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal de Id. Num. 40820186 - Pág. 12/20, e demais documentos anexos às referidas manifestações, para seus devidos efeitos, quanto à transação efetuada entre o exequente LUIZ CARLOS CESARIO e a pessoa jurídica "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", denominação atual "MATRI INVESTIMENTOS LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284, Giovanna Busatto Perasolo - OAB/SP nº 448.002 e Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito referente à totalidade do direito que a parte exequente possui sobre os créditos apurados no Precatório Incontroverso de Id. Num. 28916374, Protocolo nº 20200027689, Ofício Requisitório nº 20200003044, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe correspondente a 30% do valor do precatório, *montante este que não integrou a cessão de crédito ora apreciada*).

Comefeito, considerando que o precatório já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório mencionado no parágrafo anterior, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado, quando do depósito, *à disposição deste Juízo*, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará de levantamento.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos **ao SEDI** para cadastramento de "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", denominação atual "MATRI INVESTIMENTOS LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284, Giovanna Busatto Perasolo - OAB/SP nº 448.002 e Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, bem como, o depósito do Precatório Incontroverso requisitado.

Cumpra-se. Intimem-se"

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006030-15.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ADILSON PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento da verba honorária sucumbencial, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FABRICIO DE OLIVEIRA CYRINEU

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABRÍCIO DE OLIVEIRA CYRINEU, fundada na certidão de dívida ativa sob o Id.23507184, p.5-6.

O exequente requerer a desistência da execução em virtude do falecimento do executado. (id. 38165014)

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002605-77.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 23463396, pg.4-30)

A exceção de pré-executividade alegando decadência foi rejeitada, nos termos da decisão sob o Id. 23463369, p.135-136.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 39304320).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELASTOMEROS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: em 06/09/2018 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/182.597.162-2), formalizado pelo processo administrativo n. 44233.034295/2020-10; o benefício foi negado; protocolou recurso em face da decisão que indeferiu o pedido; em 07/03/2020 o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social; o recurso não foi analisado pela Autarquia Previdenciária até a presente data; foi descumprido o prazo de 45 dias para o pagamento da primeira renda mensal, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão do benefício (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/1991).

Requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora proceda ao julgamento do recurso em questão, sendo também requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais (Id 32622038).

O impetrante apresentou documentos comprobatórios de pagamento das custas processuais (Id 33235793).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (Id 33467778).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora não apresentou informações.

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

O INSS requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (Id 35282619).

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, “a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à seguridade social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos comprovante de protocolo de recurso, datado de 13/01/2020 (Id 32541053), e extrato processual, **sem data de consulta visível**, constando que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020 (Id 32541054).

Não há comprovação de que o processo administrativo ainda se encontraria sem andamento quando do ajuizamento da presente ação, o que poderia ser demonstrado com a simples juntada do extrato atualizado do andamento processual. E em sendo assim, mostra-se impossível verificar se houve ou não descumprimento dos prazos legais pela autarquia previdenciária.

Sendo a demora na análise do recurso o fato constitutivo do direito da impetrante (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e não havendo prova desse fato nos autos, forçoso concluir pela inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo presente mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 34748139), intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da manutenção do seu interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil).

Após, volvam conclusos para sentença.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002515-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001477-22.2018.4.03.6143, em que se cobra crédito oriundo dos autos de infração nº 4180/2015 e 4262/2015.

Em relação ao auto de infração nº. 4180/2015, as partes, as causas de pedir e pedido aqui veiculados são os mesmos da ação anulatória nº 5014611-85.2017.4.03.6100, como foi possível verificar na cópia da petição inicial juntada no ID 10781800 destes autos.

A identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido configura a litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil), que impede seja analisado o mérito da questão (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

Em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para manifestação a respeito da litispendência ora apontada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002335-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001153-32.2018.4.03.6143, em que se cobra crédito oriundo dos autos de infração nº 6515/2015, 4174/2015, 6179/2015, 3168/2015, 5608/2014, 6101103142/2015, 4189/2015, 5297/2015, 82/2015 e 6101103583/2015.

Em relação ao auto de infração nº. 4174/2015, as partes, as causas de pedir e pedido aqui veiculados são os mesmos da ação anulatória nº 5014611-85.2017.4.03.6100, como foi possível verificar em consulta processual feita pelo sistema PJe.

A identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido configura litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil), que impede seja analisado o mérito da questão (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

Em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para manifestação a respeito da litispendência ora apontada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de novembro de 2020.

permanente. Irregularidade (752): Ausência de informação da identificação fiscal. Irregularidade (713): Tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil informados por símbolo(s) e/ou texto(s) não previsto(s) na norma técnica vigente. Irregularidade (737): Instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida. Irregularidade (805): Ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo. Irregularidade (753): Ausência de informação do país de origem. Irregularidade (754): Ausência de informação da composição têxtil. Irregularidade (755): Ausência de informação do tratamento de cuidado para conservação do produto têxtil. Logo, não resta claro quais os documentos reclamados pela embargante, sob cuja falta, segundo alega, o auto de infração ressente-se de nulidade, na medida em que basta o cotejamento dos produtos por ela comercializados com o quanto disposto no auto de infração e com os dispositivos legais ali declinados para se concluir pela existência da licitude administrativa. Não se há de falar, pelas mesmas razões, em ausência de descrição fática da infração. Tampouco lhe assiste razão quanto a não lavratura do auto de infração no local dos fatos, porquanto o Decreto 70.235/72, com que justifica a nulidade sob tal amparo, é explícito em seu art. 1º ao delimitar seu campo de aplicação aos créditos tributários, verbis: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (Grifêi). Em reforço, cabe salientar que tanto a Lei 9.933/99 quanto a Resolução Conmetro nº 02/2008 atribuem também ao comerciante a responsabilidade pelas infrações ali previstas. A propósito Lei 9.933/99: Art. 50 As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Resolução Conmetro nº 02/2008. Art. 3º Determinar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, ora aprovado, por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, inclusive no que concerne aos produtos têxteis estocados. Sustenta a embargante, outrossim, a nulidade do auto de infração face ao descumprimento do art. 55, 1º, da Lei 123/06, assim redigido: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Aqui reputa assistir razão à embargante. O aludido dispositivo legal estabelece o critério da dupla visitação como forma de se favorecer as microempresas e as de pequeno porte, cujas dimensões não contam com a estrutura com que se valem as sociedades empresárias de maior porte, que podem contar com corpo técnico permanente à sua disposição. Assim, na primeira visita é dever do agente fiscal orientar a pessoa jurídica quanto aos elementos da infração e as formas de implementação dos requisitos legais faltantes, de modo que apenas na segunda visita, emite apurando a recalculância da fiscalização em permanecer na ilegalidade, é que tem lugar a lavratura do auto de infração com a aplicação das penalidades pertinentes. Vê-se que a norma em tela ostenta teleologia de todo consentânea com a Constituição Federal, que, em seu art. 170, IX, positiva, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Logo, não deve prosperar o argumento no sentido de que, por ter a empresa um prazo para defender-se, já estaria suprido o requisito da dupla visitação, pois não se pode fazer tábula rasa da lei, cujos critérios convivem lado a lado com o procedimento administrativo padrão, que, desde sempre, contou com prazo para impugnação. Se a mera existência de prazo para defesa já contemplesse a ratio da dupla visitação, a previsão legal do art. 55, 1º, da LC 123/06 seria totalmente inócua. Friso que o vício encontrado nos produtos comercializados pela embargante não se enquadra no conceito de alto risco para fins de afastamento da dupla visita. Tampouco insere-se nas restrições elencadas no art. 1º da Portaria Inmetro nº 436/2007, vazado nos seguintes termos: Art. 1º Definir que na fiscalização metroológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; aneção de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração. Incide na espécie, por conseguinte, o art. 4º da referida Portaria: Art. 4º As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. Ante a inobservância do procedimento legal, o auto de infração ressente-se de manifesta nulidade. A propósito do tema, colho da jurisprudência os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVERTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas por micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para atuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (3º) 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06. 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abstenção da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1257391/RS, Relª Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013. Grifêi). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. DUPLA VISITA. NECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DA MULTA. 1. A competência para processar e julgar ação interposta contra entidade autárquica ou empresa pública federal é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inc. I, da Carta Magna. 2. No caso das microempresas, para legitimar a atuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização; e, somente em uma segunda fiscalização, verificando que não foram atendidas pela empresa as providências necessárias, proceder à lavratura do auto e aplicação das cominações correspondentes à infração. 3. Hipótese em que não tendo sido observado o critério da fiscalização orientadora e da dupla visita previstos no art. 55, caput e 1º, da Lei Complementar n.º 123/06, forçoso reconhecer a nulidade da autuação da empresa autora. (TRF4, APELREEX 5013940-38.2014.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/12/2015). ADMINISTRATIVO. MULTA. MICROEMPRESA. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA DUPLA VISITAÇÃO. LC 123/06. A fiscalização exercida pelo INMETRO deve pautar sua atuação pela observância da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da LC nº 123/06. Hipótese em que foi aplicada multa em valor significativo na primeira visita, sem orientação ao microempresário do cometo proceder, mormente quando as irregularidades constatadas não apresentavam grau de risco elevado. (TRF4, AC 5002056-03.2014.404.7106, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/08/2015). ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. MICROEMPRESAS. PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PORTARIA 436/07. 1. O art. 4º da Portaria INMETRO nº 436/07 dispõe que as irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização, hipótese que se relaciona como caso dos autos. (TRF4, AC 5002453-12.2012.404.7210, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Des. Fed. Luis Alberto Dazvedo Aurvalve, juntado aos autos em 28/04/2015). ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. MICROEMPRESA. DUPLA VISITA. NECESSIDADE. LEGALIDADE. 1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do produtor, o fiscalizador e afetar a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/95 e demais diplomas legais que o legitimam. 2. As empresas de pequeno porte e microempresas têm direito à dupla visita nas ações de fiscalização (art. 55 da LC nº 123/2006 e 1º do mesmo dispositivo). 3. Detectado o excesso por parte da autoridade fiscal na fiscalização e atuação, imperioso decretar a nulidade do respectivo auto de infração, considerando a violação do princípio da legalidade, já que inobservado procedimento legalmente previsto para o caso em comento. (TRF4, AC 5007216-80.2012.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 29/01/2015). Analisando os documentos juntados pelo Inmetro, nota-se que a fiscalização foi realizada em 17/03/2014 (fls. 65/66), sendo logo em seguida, no dia 23/04/2014, lavrado o auto de infração 1001130006993 (fls. 63/65), expedindo-se notificação à embargante em 13/05/2014 (fl. 68). Há ainda que se mencionar o histórico de fiscalizações juntado à fl. 77, no qual consta uma visita anterior do fiscal do Inmetro, em 22/01/2014; entretanto, não há nenhuma informação no sentido de que foi constatada alguma irregularidade nessa ocasião. O fato de ser informado que um estabelecimento comercial foi fiscalizado não leva à conclusão necessária de que foram avistadas irregularidades. Esse documento, aliás, contraria a alegação do Inmetro de que o fiscal teria ido encontrado problemas na loja da embargante em três oportunidades anteriores à lavratura do auto de infração, a qual é extraída do seguinte trecho (fl. 61): O agente autante, a despeito de já existir situação idêntica anteriormente, ainda assim compareceu em duas oportunidades perante a infratora: para a ação fiscalizadora, quando a orientou para que regularizasse a ocorrência ao arripio da norma metroológica; estar comercializando Bermuda sem que na etiqueta constasse a forma de limpeza de natureza profissional (grifêi). A decisão administrativa que desproveu o recurso da embargante só menciona as fiscalizações de 22/01/2014 e de 17/03/2014, tendo se baseado, para manter as multas aplicadas, no histórico de fiscalizações dela. Não havendo informação no sentido de que na fiscalização de 22/01/2014 foi encontrada alguma irregularidade, e que isso redundou em simples orientação ou que há reincidência, a sanção imposta não pode subsistir. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do auto de infração, desconstituindo-se a Certidão de Dívida Ativa que aparelha o processo executivo e extinguindo, por conseguinte, a execução fiscal nº 0002351-63.2016.403.6143. Condene o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, por equidade, R\$ 500,00. Sentença não sujeita a remessa necessária. Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despensando-se e arquivando-se em seguida. Não sendo iniciada a execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se também estes embargos. P.R.R.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000974-23.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-22.2016.403.6143) - TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI (SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos do devedor visando à extinção da execução fiscal nº 0004145-22.2016.403.6143. A embargante aduz, em síntese, que: a) os autos de infração nº 2423024, 2689953, 2691217 e 3722617 são nulos por ser inválida a Resolução ANTT nº 3.056/2009 com fixadora de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais; b) as notificações foram expedidas depois do prazo de trinta dias previsto no artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, a ensejar o arquivamento dos autos de infração; c) houve cerceamento de defesa, pois não conseguiu ter acesso às imagens que supostamente registraram infrações mesmo após requerê-las administrativamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/156. Os embargos foram recebidos inicialmente sem efeito suspensivo (fls. 158/160), decisão que foi revista à fl. 170, sendo então atribuído o efeito suspensivo. Na impugnação de fls. 175/179, o embargado defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados e alega que o motorista da embargada evadiu-se do local da infração. Acrescenta que os aparelhos que fazem registros fotográficos não filma e que não são hábeis, por si só, para embasar a lavratura do auto de infração, inexistindo lei que exija fotografias ou filmagens para que seja validada a multa imposta pela autoridade fiscalizadora. Aduz ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso concreto porque as infrações cometidas pela embargante são referentes a transporte de carga, aplicando-se legislação diversa. Por essas razões, pede a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 186/190. Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, apenas a embargante se pronunciou, postulando a juntada de fotografias ou filmagens que sustentaram a lavratura dos autos de infração (fls. 192/193). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, já que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil). A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é uma autarquia de natureza especial integrante da Administração Indireta da União, sendo seu regime especial caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes (art. 21 da Lei 10.233/01). É a agência reguladora do setor de transporte terrestre (art. 2º, VIII, da Lei nº. 13.848/19), devendo a sua atuação ser pautada por critérios técnicos e refratária a interferências políticas. A despeito do seu regime jurídico especial, a ANTT, como pessoa jurídica de direito público que é, submete-se ao regime jurídico administrativo, e, por consequência, aos privilégios e restrições dele decorrentes. Assim, se, por um lado, tem aptidão para exercer o poder de polícia, também deve pautar sua atuação pela legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal). Dentro da sua esfera de atuação, que, dentro outros aspectos, relaciona-se ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ao transporte rodoviário de cargas e à exploração da infraestrutura rodoviária federal (art. 22, III, IV e V, da Lei 10.233/01), a ANTT possui competência legal para dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes (art. 24, XVIII, da Lei 10.233/01). É nesse contexto que foi editada a Resolução nº. 4.799/15 pela ANTT (que revogou a Resolução nº 3.056/09), que em seu art. 36 elenca diversas infrações e estabelece as penalidades respectivas. Trata-se de clara manifestação do poder de polícia administrativa, que é considerado regular somente quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (art. 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). A insurgência da embargante refere-se justamente à legitimidade desse tipo de ato normativo, já que, tratando-se de ato infralegal, não teria aptidão para criar direitos e obrigações (art. 5º, II, da Constituição Federal). Se é certo que em uma visão mais tradicional da legalidade entendia-se que somente a lei poderia prevenir infrações administrativas, sabe-se que essa visão vem se atenuando nos últimos tempos, especialmente quando se trata de agências reguladoras. Transcrevo as lições de José dos Santos Carvalho Filho a esse respeito: De acordo com o sistema clássico da separação de Poderes, não pode o legislador, fora dos casos expressos na Constituição, delegar integralmente seu poder legiferante aos órgãos administrativos. Significa dizer que o poder regulamentar legítimo não pode simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo, delegação essa que seria, na verdade, inaceitável renúncia à função que a Constituição lhe reservou. Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (domínio de la loi) para o domínio de ato regulamentar (domínio de l'ordonnance). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituir-la, valendo-se dos especialistas técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos. Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao exercer-la, o legislador reserva para si a competência para o regimento básico, calçado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica. Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional. Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas agências reguladoras, entidades autárquicas às quais o

legislador tem delegado a função de criar as normas técnicas relativas a seus objetivos institucionais. É o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em cuja competência se insere a produção de normas técnicas para os setores de energia elétrica e telecomunicações, objeto de sua atuação controladora. (In: Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 72). Com base nisso, os tribunais vêm reconhecendo a legalidade de multas impostas pela ANTT, fundadas em atos infralegais. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que atua no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. Com respeito ao art. 489, 1º, IV, do CPC/2015, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1635889/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) Assentada a legalidade do ato normativo editado pela ANTT, também rejeito a alegação da embargante de que a atuação não poderia subsistir em razão da ausência de provas da prática do ato ilícito (registros por fotografia ou filmagem). Verifico que os autos de infração descrevem adequadamente a conduta praticada, registra data, o horário e o local do fato, e identificam o agente responsável pela autuação (fls. 23, 58, 74 e 110/111), de modo que caberia à própria autora apresentar provas idôneas que afastassem a presunção de legitimidade que recai sobre os atos administrativos. É importante frisar que, a despeito de pleitear a juntada de provas de irragem de sua infração, em nenhum momento a embargante nega que seus veículos tenham passado pelos locais em que lavradas as multas e nas datas contidas nos autos de infração. Também rejeito a alegação de que deveria ser aplicável à espécie o Código de Trânsito Brasileiro, e não a regulamentação da ANTT, tendo em vista que esta regulamentação traz normas especiais relacionadas ao setor de transportes que afastam a aplicação da normatização geral do Código, aplicável que é a questões de trânsito. Registro, por fim, que o entendimento aqui esposado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA. REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. 2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. 3. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. 5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a legitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. 6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório. 7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento). 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. As verbas de sucumbência deverão ser cobradas na própria execução fiscal, a teor do artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, desansem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-17.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-53.2017.403.6143 ()) - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 320/325 sob as alegações de omissão e contradição. Sustenta a impetrante que a sentença se contradiz ao afirmar, na fundamentação, ser descabida a cobrança de valores a título de estimativa e não recolhidos após a apuração da base de cálculo do tributo em 31/12 ao mesmo tempo em que sustenta ser contraditória a alegação no sentido de que não se poderia cobrar o tributo por estimativa. Refere ainda que não foi abordado o fato de que todas as estimativas que compuseram o relatório fiscal de 2001 foram extintas por pagamento ou compensação, uma vez que não foi deferida a prova pericial requerida, tendo a controvérsia sido decidida, portanto, sem que fosse possível demonstrar tal situação. Também houve omissão quanto à análise da controvérsia à luz do princípio da verdade material, que norteia também o processo administrativo, e quanto à duplicidade de cobrança, dado o fato incontroverso de que existe crédito suficiente para saldar o débito de R\$ 745.446,88. Considerando o caráter infringente dos embargos, a União foi intimada para se manifestar, tendo requerido a rejeição do recurso por inadequação ao fim pretendido (fls. 338/339). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerarem inexistente fato efetivamente ocorrido. Não vislumbro os vícios apontados pela embargante. Quanto à contradição, reproduzo os trechos citados pela embargante, os quais seguem sublinhados: Analisando todos os dispositivos acima, fica evidente que a alegação de impossibilidade de cobrança dos débitos no caso concreto não merece acolhida, pois só se vislumbra duas hipóteses para quem opta pelo regime de lucro real com recolhimentos mensais por estimativa: I) ou o contribuinte informa o valor apurado por estimativa e recolhe o tributo devido, podendo suspender ou reduzir o pagamento se essa estimativa superar o valor realmente devido; II) ou o contribuinte deixa de pagar o valor apurado, sujeitando-se ao lançamento do imposto com base no lucro real anual, apurado em 31 de dezembro, arcando com o pagamento conjunto de multa de ofício e juros moratórios. Isso quer dizer que a embargante, uma vez inadimplente (a questão da inadimplência será tratada especificamente mais abaixo), deve ser cobrada pelo Fisco com fundamento no lucro real anual, após apuração da base de cálculo em 31 de dezembro. E a partir de então passa a ser descabida a cobrança de valores devidos a título de estimativa e não recolhidos, pois eles passaram a compor a base de cálculo do lucro anual. Nesse sentido, cito a súmula 82 do CARF: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (...) A embargada, pelo que se denota de sua impugnação, não descumpriu o determinado no julgado transcrito, concordando com o reconhecimento do direito da embargante de ver consideradas na composição do saldo negativo apurado por ela no ano-calendário de 2001 as estimativas mensais de IRPJ, com declaração de compensação anterior a 28/12/2006 (data de entrega da PER/DCOMP) e posteriormente homologadas. Também assiste razão à embargada quando diz ser contraditória a alegação da parte adversa ao defender que não se pode cobrar o tributo apurado por estimativa ao mesmo tempo em que diz que tal base de cálculo deve ser considerada para deferimento de pedido de compensação. A sentença pontuou que, sendo inadimplente a embargante, ela deve se submeter à situação do item II acima, isto é, sujeitando-se ao lançamento do imposto com base no lucro real anual, apurado em 31 de dezembro, arcando com o pagamento conjunto de multa de ofício e juros moratórios. Dito isso, o que se disse no segundo trecho destacado é que a embargante se contradiz ao defender que não pode ser exigido o tributo por estimativa (dada a sua inadimplência) ao mesmo tempo em que sustenta a compensação lastreada em base de cálculo ligada a essas mesmas estimativas (pois o correto seria a base de cálculo fundada no lucro real). Quanto às omissões, os fundamentos dos embargos denotam evidente caráter revisional, pretendendo a embargante que este juízo reconsiderasse as razões de decidir pelo acolhimento das teses defendidas por ela, inclusive no que tange à necessidade de dilação probatória. Como o que se pretende, ainda que implicitamente, é a reforma do julgado pelo reconhecimento de suposto erro injudicando, deve a embargante manejar o recurso apropriado a tal desiderato, já que os embargos declaratórios não se prestam a isso. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000449-07.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-22.2018.403.6143 ()) - CYRO FUMAGALLI (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com liberação de RPV (fl. 178), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000612-84.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-08.2013.403.6143 ()) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos do devedor em que se objetiva a extinção da execução fiscal nº 0010018-08.2013.403.6143. Alega a embargante que foi incluída indevidamente no polo passivo da execução fiscal como sucessora da executada Supermercados Bagatin Ltda, não se atentando ao fato de que isso não ocorreu. Defende que abriu diversas outras lojas no mesmo período e região e que a Supermercados Bagatin Ltda possui ainda unidades ativas em Americana e Santa Bárbara Oeste, não havendo que se falar em dissolução irregular. Acrescenta que a decisão que deferiu o redirecionamento da execução não foi motivada e amparou-se em mera juntada de certidões de matrícula da Jucesp, como intuito de relacionar os imóveis locados à executada originária aos locais onde atualmente encontram-se suas lojas. Aduz ainda que, ao executar plano de expansão pelo interior paulista, locou imóveis em algumas cidades onde instalou suas filiais, tendo comprado todos os equipamentos necessários (prateleiras, geladeiras, máquinas registradoras, etc.). Por isso, diz que o fato de ter ocupado o mesmo imóvel que a executada Bagatin não implica necessária sucessão empresarial e consequente responsabilidade tributária pelos débitos da devedora originária. Assevera que não participa do quadro societário da devedora Bagatin, o mesmo podendo dizer de seus sócios e que, segundo a própria embargada, a executada foi sucedida pelas empresas Cavichioli & Cia. Ltda (Supermercados São Vicente) e Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (Supermercado Pague Menos). Ressalta que propôs demanda declaratória de inexistência de relação jurídica contra a União, que tramita na 4ª Vara Federal de São Paulo como nº 0020393-32.2015.403.6100, tendo obtido tutela de urgência em sede de agravo de instrumento. Assim, pede a suspensão da execução fiscal até solução da prejudicial externa. Por fim, alega que a execução deve ser extinta pela prescrição, uma vez que só foi citada após 16 anos do ajuizamento dela. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 272). Na impugnação de fls. 275/306, a União argui preliminar de litispendência, defendendo a tripla identidade destes embargos como processo nº 0020393-32.2015.403.6100. No mérito, alega a incorrência da prescrição, aduzindo que os créditos ficaram suspensos por causa de parcelamento até setembro de 1998, que a execução foi proposta em 04/06/1999 e que a pretensão contra a embargante só nasceu com o inequívoco conhecimento da sucessão empresarial - a partir de quando surgiu seu interesse de agir -, que o coexecutado Dércio Bagatin ingressou espontaneamente na execução em 16/06/2008 (interrompendo-se novamente o prazo prescricional) e que foi requerida a inclusão da embargante no polo passivo pouco mais de três anos depois (09/11/2011). Também sustenta que há elementos suficientes para reconhecer a sucessão empresarial (coincidência de ramos de atividades, de endereços, de mão de obra, etc.) Pede a aplicação da teoria da actio nata e a condenação da embargante à pena de litigância de má-fé por ter reavivado a mesma discussão em outro processo e em outro lugar. Réplica às fls. 309/320. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide visto que as controvérsias ou são exclusivamente de direito, ou podem ser dirimidas como documentos juntados. Acolho a preliminar arguida pela embargada. Pelo narrado na inicial, inexistia a alegada relação de prejudicialidade, assim entendida a possibilidade de o julgamento de um processo influenciar na decisão de outro; o que existe é uma clara litispendência em relação a parte do objeto destes embargos e da demanda declaratória (em consulta ao sistema PJe, constatei que o outro processo ainda não foi julgado). Em ambos os pontos pede-se o reconhecimento da não ocorrência de sucessão empresarial e tributária, de modo que, quanto a esse ponto, está configurada a tripla identidade das ações - mesma causa, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Portanto, a prejudicialidade não é de direito material (a garantir a suspensão destes embargos), mas sim de direito processual (litispendência). E tendo a ação declaratória sido distribuída antes, é ela que deve prosseguir. Não se pode olvidar que a própria embargante reconhece a coincidência entre os feitos ao dizer que (...) resta evidente que o objeto daquela ação declaratória coincide com o mérito discutido nesta execução (fl. 19). O fato de terem sido manuseados dois tipos de processos distintos para veicular a mesma pretensão e as mesmas causas de pedir não afasta a litispendência, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em outros casos, como se pode conferir abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA TRIPLA IDENTIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MARCO INICIAL DA LITISPENDÊNCIA. PARA O AUTOR, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando a pretensão infringente do julgado e ematenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial. 3. Esta Corte também possui o entendimento de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. Na espécie, desinfluenta a alegação de que não houve angularização do processo, uma vez que, para o autor, o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 548.006/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de

decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) - grifei. Como se depreende do segundo julgado, havendo litispendência com a prevalência do processo de conhecimento, a execução não pode ser suspensa por força dos embargos. No caso concreto, todavia, como a litispendência não é total, os embargos não serão extintos sem resolução do mérito, o que avalia a suspensão do feito executivo determinada nestes autos. Dito isso, passo a examinar apenas os outros pontos ventilados na petição inicial (prescrição e falta de motivação da decisão que deferiu o redirecionamento). A alegação de falta de motivação da decisão que deferiu o redirecionamento contra a embargante deve ser rejeitada. Isso porque a decisão de fl. 277 aludiu aos fundamentos da decisão proferida pelo TRF 3 nos autos do AI nº 0035028-58.2010.403.0000 (fls. 240/241), não havendo nulidade na chamada fundamentação per relationem ou remissa, como vem consagrando a jurisprudência pacificamente mesmo após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Tratando agora da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019), traçou três teses sobre a prescrição no redirecionamento da execução fiscal, in verbis: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes inafatores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos contraídos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (grifei). Examinando a execução fiscal, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseou-se em suposta sucessão empresarial ocorrida com a abertura, pela embargante, de filiais onde antes funcionavam filiais da executada Bagatin, durante o ano 2000 (fl. 233 daqueles autos). A abertura dessas filiais é posterior ao ajuizamento da execução (04/06/1999) e foi arquivada na Jucesp (fls. 242/260), garantindo publicidade e, consequentemente, eficácia contra terceiros, conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 8.934/1994. Ademais, a citação da executada Bagatin deu-se em 22/06/2001, data em que protocolou a petição de fls. 20/61, dando-se por citada. Tomando como parâmetro as teses vinculantes acima citadas, é possível concluir então que, no caso concreto, o prazo prescricional de cinco anos para requerer o redirecionamento começou a fluir da citação da executada originária (22/06/2001), uma vez que esse ato processual é posterior àquele que ensejou o pedido de redirecionamento (instalação, durante o ano 2000, de filiais onde funcionavam filiais da executada Bagatin) - incidente, portanto, a tese (i) acima transcrita. Desse modo, ao pedir o redirecionamento da execução contra a embargante em 17/03/2011 (fl. 231), a União o teria feito intempestivamente, tendo permanecido inerte mesmo com a publicidade dos atos societários arquivados na junta comercial. É preciso ressaltar que a decisão de fl. 279 anulou a decisão que deferiu o redirecionamento contra o sócio Antônio Fernando Bagatin porque o pedido da União baseara-se na simples inexistência de bens em nome da executada Bagatin. E mais: no caso do sócio Dércio Bagatin, apesar de nada ter sido dito a respeito nos autos da execução, o pedido de redirecionamento não foi devidamente fundamentado na dissolução irregular. A certidão do oficial de justiça de fl. 13 daqueles autos, lavrada em 09/10/2000, dá conta de que a executada Bagatin teria se mudado para a Avenida Paschoal Ardito, 700, em Americana/SP, o que é confirmado pelo instrumento de alteração contratual de fls. 36/40, firmado em 18/10/2000 e arquivado na Jucesp em 08/11/2000. Não parece justo que a embargante, pelo pequeno lapso temporal entre a diligência do auxiliar do juízo e a edição da alteração dos atos constitutivos, seja considerada dissolvida nos termos da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido tempo hábil para que houvesse as comunicações de mudança de domicílio ao Fisco. Além disso, o fato de a embargante ter dado publicidade às suas alterações contratuais contraria a ideia de que ela poderia estar tentando se esquivar de credores ou da fiscalização da administração tributária. Por isso, considero, incidentalmente, inválido o redirecionamento contra o sócio Dércio Bagatin. Assim, considerando a falta de pedido de redirecionamento válido em desfavor de Dércio Bagatin, o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa Bagatin e o pedido de redirecionamento formulado contra a embargante, bem como a nulidade da inclusão do sócio Antônio Fernando Bagatin, não houve interrupção do prazo de prescrição, fulminando eventual direito de executar a embargante por não se aplicar a regra do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional, invocada pela União. Por fim, reputo razão à embargada sobre a aplicação de pena por litigância de má-fé. Ficou claro que a embargante buscou aumentar indevidamente suas chances de sucesso reproduzindo a mesma demanda em dois processos distintos, submetidos a juízos diversos, acobertando tal intuito com duas atitudes: lançando mão de processos submetidos a ritos diferentes e invocando esse único ponto de distinção para transfigurar a litispendência em alegação de prejudicialidade externa. A conduta da embargante, portanto, enquadra-se no tipo do artigo 80, III, do Código de Processo Civil (usar do processo para conseguir objetivo ilegal). Posto isto, reconheço a litispendência parcial, nos termos da fundamentação, e JULGO PROCEDENTE a parte remanescente dos embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição do redirecionamento contra a embargante. Custas ex lege. Pela sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa, já considerada a divisão do oneroso pela metade. Apesar de sucumbente, não há honorários a arbitrar em desfavor da embargante, pois está sendo cobrado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 nos autos da execução fiscal. Arbitro em 1,5% o valor da multa a ser paga pela embargante por litigância de má-fé. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, não havendo manifestação de interesse na execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, desansem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-05.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-51.2013.403.6143 ()) - EDNA DENARDI (SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para reconhecer a prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal nº. 0004027-51.2013.403.6143. Não há incidência de custas processuais (art. 7º, da Lei nº. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo previsto nos incisos respectivos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000792-03.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-22.2013.403.6143 ()) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insurge contra a inclusão, pela embargada, de multas administrativas, correção monetária e juros de mora nos autos da execução fiscal nº 0018469-22.2013.403.6143, em descompasso com o quanto dispõe o artigo 23, III, Decreto-lei nº 7.661/1945, vigente à época da decretação da falência da empresa principal do grupo (Petrofôrte Brasileiro de Petróleo Ltda, em 20/10/2003). Diz que a decretação da quebra foi-lhe estendida pelo juízo falimentar em 07/10/2006, mas o termo legal fixado retroagiu a 20/10/2003. Invoca ainda seu favor as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal para sustentar que as multas aplicadas pela embargada incidam até 20/10/2003. Por fim, afirma que a correção monetária e os juros moratórios posteriores à falência só podem ser cobrados se a massa falida comportar o pagamento. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 17/112 e recebidos sem efeito suspensivo (fl. 114). Em sua impugnação (fls. 116/117), a União impugna o pedido de justiça gratuita por falta de prova da hipossuficiência econômica. No mérito, reconhece parcial razão ao pleito da embargante, concordando com a exclusão da multa moratória. Defende, por outro lado, que, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945, podem ser cobrados juros moratórios vencidos após a data da quebra se o ativo da massa falida suporta seu pagamento. Réplica às fls. 121/123. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia diz respeito a matéria de direito. Acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita, visto que a pessoa jurídica não se beneficia da presunção de hipossuficiência do Código de Processo Civil, sendo então imprescindível demonstrar a falta de condições de arcar com as custas do processo. O estado falimentar da pessoa jurídica não permite presumir a hipossuficiência econômica, exigindo-se prova de que a massa falida não comporta o pagamento das custas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se empregue de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 570332/2014.02.14864-4, RAUL ARAUJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014) Sobre a cobrança de multa moratória emperdo posterior à decretação da quebra, a União concordou com o acolhimento do pedido formulado pela embargante. No que tange aos juros de mora, o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945 diz que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona à insuficiência do ativo. Daí sua frisança que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuados os débitos decotes. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor exatado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada a classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado a proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juízo falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a embargante, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Portanto, a pretensão deduzida estaria fadada ao insucesso mesmo se nestes embargos tivesse sido juntada cópia integral dos autos falimentares, dada a incompetência do Juízo Federal para afastar os juros moratórios posteriores à quebra da sociedade empresária. No tocante à correção monetária, ela não é contemplada nem pelo artigo 23, nem pelo artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945. E isso se dá porque ela destina-se unicamente a recompor o valor da moeda, que é corroído mês a mês pela inflação. Portanto, não há aumento da dívida da embargante ao se aplicar índice de correção monetária, mas apenas atualização do valor que ela deve pagar. Vale acrescentar que a própria petição inicial não traz fundamentação jurídica específica a embasar o ponto de vista a embargante, que se limitou a afirmar que a correção monetária e os juros de mora deveriam do mesmo tratamento legal. Se não houvesse atualização monetária do valor nominal, o alongamento do período de mora seria benéfico ao devedor, que veria seu débito diminuir ao longo do tempo, situação que privilegiaria o descumprimento de obrigações pecuniárias. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para excluir da execução fiscal nº 0018469-22.2013.403.6143 as multas incidentes após 20/10/2003. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há custas a serem restituídas. Isenta a União do pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19º, II, da Lei nº 10.522/2002. Em relação à embargante, não há honorários a arbitrar, pois está sendo cobrado o encargo do artigo 1º, IV, do Decreto-lei nº 2.052/1983 nos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Após, desansem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000192-45.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-76.2013.403.6143 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal empenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação. Aponta, assim, um excesso de execução de R\$ 619,73. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competirá à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de inidoneidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser solucionadas com as provas que instruem o feito. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem que o título executivo tenha sido nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA.

RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUÍTO. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZ CONVOCADO NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317. FONTE: REPUBLICA.CAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009, [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). A simples contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. E ao contrário do que alega na petição inicial, a prova da ausência de notificação poderia ser produzida, bastando a juntada de cópia dos autos do processo administrativo - se lá não constasse cópia da notificação e do aviso de recebimento, a tese da embargante seria acolhida. Por não se tratar de prova inviável para a União e que deveria ter sido juntada como petição inicial, não há que se abrir oportunidade para que agora seja apresentada cópia do processo administrativo, não se tratando de fato novo nem havendo notícia de recusa do município para fornecê-la. Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos, em que o tributo é anterior à incorporação da RFFSA. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acomado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se obvide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vendidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos e, conseqüentemente, idênticos à incidência de IPTU. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa, razão por que a imunidade de que goza a União não produz efeitos retroativos para alcançar bens que ingressaram em seu patrimônio. Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se a ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXI). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, como redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXI) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, como redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a inflação, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (grifei). RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos extunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo vis implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR). Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838 (...)) a não ser em situações excepcionais, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum. Vale frisar que os embargos de declaração opostos com a finalidade de obter a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947 foram rejeitados pelo STF, como se verifica a seguir: Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento importa prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (grifei). (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) Tendo sido rejeitada a modulação de efeitos e tendo ocorrido o trânsito em julgado em 31/03/2020, a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 deve ser afastada. Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, não lhe assiste razão, uma vez que a forma de correção adotada por ela foi afastada pelo STF e não correias a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal, como admitido na própria petição inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença. Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desansem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000351-85.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-64.2013.403.6143 ()) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X RICARDO DRAGONE (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP240458 - VALDEVINHO VITOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

execução fiscal nº 0015886-64.2013.403.6143 ou a redução do crédito fiscal da embargada. Alegam os embargantes, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição, já que os fatos geradores são de 12/1996 a 01/1997 e a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005; b) ocorreu a prescrição intercorrente, já que não houve citação da coembargante Termodinâmica; c) a CDA não indica o nome do coembargante Ricardo Dragone, inexistindo prova de dissolução irregular da sociedade empresária; d) não foi juntada cópia dos autos do processo administrativo na execução, caracterizando cerceamento de defesa por não poder confrontar os dados contidos nele e na CDA; e) foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; f) não foram descontados, do valor total cobrado na execução, os valores pagos a título de parcelamento nos últimos 15 anos; g) a multa e os juros cobrados são abusivos, representando em torno de 100% do débito, ostentando caráter confiscatório; h) a taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios, pois sua composição fica sob arbítrio exclusivo da embargada. Acompanha petição inicial os documentos de fls. 24/62. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 64). Na impugnação de fls. 67/83, a União rebate os argumentos dos embargantes dizendo que: i) os embargos devem ser liminarmente rejeitados em relação à alegação de excesso de execução, visto que não cumprido o disposto no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil; ii) não ocorreu prescrição do crédito tributário, uma vez que houve constituição definitiva em 25/04/1997 (data da entrega da DIRPJ de 1997), a execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2000 e a pessoa jurídica embargante foi citada em 19/02/2001; iii) não ocorreu prescrição intercorrente, devendo ser aplicada a tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS; iv) a CDA preenche todos os requisitos legais, não sendo requisito para sua emissão ou cobrança a juntada de cópia dos autos do processo administrativo; v) é devida a cobrança do PIS e da COFINS da forma como questionada pelos embargantes; vi) a cobrança de multa e incidência da taxa SELIC estão em conformidade com as leis de regência. A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 84/104. Houve réplica (fls. 107/127). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide visto que as controvérsias ou são exclusivamente de direito, ou podem ser dirimidas com os documentos juntados. À falta de preliminares, passo de imediato o exame do mérito. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pelos embargantes são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controversa não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram (e que deviam ser) trazidas como petição inicial. Vale ainda consignar que, ao afirmarem que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), estão os embargantes nitidamente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. No caso, os embargantes não dizem expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente ancorados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhes-á declarar na petição inaugural dos embargos o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderíamos

executivos. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais em quinze dias, arquivem-se estes embargos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012331-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 180/189) em que o coexecutado LUIZ ANTONIO FERNANDES DELIMA ingressa espontaneamente nos autos e requer sua exclusão do polo passivo. Alega que seria ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que os débitos se referem período posterior à sua saída do quadro diretivo da empresa executada. Assevera ainda que o ajuizamento da execução fiscal contra si se dá com fundamento na responsabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional sem que haja prova do exercício de poderes de administração da pessoa jurídica executada ou de que a executada tivesse sido dissolvida irregularmente. Por fim, asseverou que atuava como diretor industrial, não possuindo poderes de gerência. Por fim, afirma que obteve a exclusão do polo passivo em outras quatro execuções fiscais. Instruiu o incidente os documentos de fls. 190/213. Em sua impugnação fls. 216/217, a União pede a rejeição do incidente aduzindo que, após o desligamento, o excipiente continuou atuando como sócio e representante legal de fato da empresa executada, estando sua responsabilidade caracterizada nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Além da rejeição do incidente, requer a concessão de sigilo sobre os documentos juntados às fls. 218/227, que instruem sua manifestação. Réplica às fls. 236/238. E o relatório. Decido. Inicialmente, dou o excipiente por citado. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que se ad quem. Pois bem. O fato de o excipiente não ter oposto embargos à execução não prejudica a análise da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria por ele suscitada (ilegitimidade passiva) é de ordem pública, só estando preclusa se tivesse sido objeto de análise anterior nestes autos ou embargos do devedor. Dito isso, de acordo com o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, apenas os sócios diretores ou gerentes da empresa podem ser responsabilizados em seus termos, cabendo à exequente indicar seus nomes, comprovando, documentalmente, o exercício, por eles, das aludidas funções à época dos fatos geradores. Concluiu, os documentos trazidos pelo excipiente às fls. 191/194 atestam que ele era Diretor Industrial, o que indica que a sua atuação se dirigia a setor específico da gerência da empresa, aparentemente distante de sua administração financeira, notadamente considerando-se que em tais documentos se menciona a eleição de Aléssio Falascina para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro. Ou seja: a referida documentação dá conotação de especificidade às funções exercidas pelo excipiente junto à pessoa jurídica devedora, afastando-o das atividades relacionadas ao pagamento de salários/remunerações e dos tributos a eles relacionados. E vale dizer que o documento de fl. 194 comprova que o excipiente foi destituído da função de Diretor Industrial em reunião de 13/01/1997, sendo substituído por Marco Antônio Barberi. A propósito, não faz sentido que só o excipiente tenha sido incluído nesta execução, deixando-se de fora seu substituto na função de Diretor Industrial, o que dá a entender que a própria União não considerava o titular dessa função na empresa necessariamente algum com poderes de administração financeira e, conseqüentemente, passível de ser responsabilizado pelos débitos tributários da sociedade. E isso leva a outra constatação: se a excepta partiu do pressuposto que nem todo exercente da função de Diretor Industrial pode ser executado pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica devedora, significa que é necessário que, em relação a aquele que seja incluído no polo passivo desta execução, haja prova do exercício de poderes de administração financeira. E isso foi demonstrado pelos documentos de fls. 218/227. A União demonstrou que o excipiente permaneceu como Representante, Responsável e Procurador para movimentação das contas bancárias das Indústrias Máquinas Dandrea S/A. Ele consta como representante desde 24/10/1996 (sem data-fim) de conta corrente e conta poupança mantida na agência 2393 do Bradesco; como representante de conta investimento mantida na agência 2393 do Bradesco durante o período de 1º/10/2004 a 29/04/2011; como representante de conta corrente mantida na agência 279 do Itaú durante o período de 22/10/1999 a 22/12/2016. Dessas informações extraem-se duas conclusões importantes: 1) ao contrário do alegado na exceção de pré-executividade, o excipiente tinha poderes para fazer movimentações financeiras mesmo na qualidade de diretor industrial e mesmo antes de sua destituição oficial (a data de 24/10/1996 não foi rebatida na réplica); 2) ainda que se desconsidere as informações do primeiro vínculo (por falta de data-fim), nos demais as datas de início são posteriores à do desligamento oficial, o que permite concluir que ele continuou atuando como representante informal da executada após a data da reunião que selou sua destituição como diretor industrial. Cabe assadar que o excipiente, confrontado com tais provas, limitou-se a dizer, na réplica, que a Data Fim lançada na CCS se encontra absolutamente incorreta, ficando desde já impugnada (fl. 237), o que é insuficiente para rebater a prova trazida pela excepta, já que não esclarece por que ele tinha poderes para movimentar contas bancárias da empresa antes mesmo de sua destituição. Além disso, como as datas relativas aos dois últimos vínculos são posteriores ao desligamento oficial da empresa, competiria ao excipiente o ônus de demonstrar a incorreção aventada na réplica, até porque não faz sentido a pessoa jurídica executada ter permitido que ele continuasse com poderes para movimentar suas contas bancárias mesmo sem nenhuma ligação entre ambos. Assim, apesar de em outras execuções fiscais o excipiente ter logrado êxito em ser excluído do polo passivo, o resultado da exceção de pré-executividade deste feito deve ser diferente, à vista da juntada de prova que não instruiu os outros processos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019798-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se, concretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, ante da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, conseqüente, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..) FONTE: REPUBLICAÇÃO: - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proximidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de

pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em execução de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customonitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl.68. Providencie a secretaria o desbloqueio pelo sistema Bacen-jud. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020021-22.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do exequente (fl. 94), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores bloqueados. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0000530-24.2016.403.6143 - SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/31) em que a executada alega, em síntese, que: a) é parte ilegítima, visto que o imóvel sobre o qual incide a cobrança foi alienado a terceiro; b) que o crédito está prescrito, tendo decorrido mais de cinco anos entre as inscrições em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Assim, requer sua exclusão do polo passivo ou a extinção da execução fiscal em razão da prescrição. Na impugnação de fls. 33/43, a excepta defende que a prescrição da tarifa de água e esgoto é decenal e que a CEF deve permanecer no polo passivo porque ela era a proprietária do imóvel gerador da cobrança na época em que incidiu a tarifa objeto da execução. Por isso, pede a rejeição do incidente. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas ao artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que se ad quem. Pois bem. Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça editou a tese repetitiva 932, na qual definiu que o prazo para cobrança de tarifa de água e esgoto é de dez anos, de acordo com o Código Civil atual. Confira-se: O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Por se tratar de tese fixada em julgamento de recurso repetitivo, o procedente é vinculante, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. A esse respeito, consigno que a excipiente não apresentou nenhum argumento voltado à distinção (distinguishing) ou à superação (overruling) do precedente - na verdade, sequer justificou o motivo de afirmar que o prazo prescricional, no seu entender, é quinzenal. Análise dos autos, verifica-se que as tarifas venceram em 2007 e 2008, ao passo que o despacho que ordenou a citação (marco interruptivo da prescrição nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal), foi proferido em 1º/07/2009 (fl. 5). Vê-se, pois, que não se poderia reconhecer a prescrição nem mesmo se o prazo fosse o quinzenal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, a tarifa de água e esgoto tem natureza pessoal, pois se trata de remuneração por serviço público prestado a quem está na posse do bem, tendo clara característica de serviço útil singular. Nesse contexto, a concessionária presta serviço a um usuário pré-identificado, que pode ser o proprietário ou um mero possuidor (como o locatário). Assim, para que o proprietário seja o sujeito passivo da execução, é necessário que ele tenha sido o usuário do serviço na época da prestação do serviço inadimplido. Embora não haja precedente vinculante sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se pode ver nos julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, LOCATÁRIAS, ILEGITIMIDADE. 1. O entendimento consolidado nesta Corte é de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem (AgRg no REsp 1256305/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a responsabilidade do locatário para o pagamento da tarifa de energia não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição do contrato respecivo (de fornecimento de energia). Precedentes. 3. In casu, os agravantes, na condição de locatários, deixaram de providenciar a mudança da titularidade do contrato do serviço em comento (fornecimento de energia elétrica) e a pendência de pagamento da(s) conta(s), ocorrida na fluência da locação, ensejou o corte (de energia) da unidade. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESp 1105681/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 09/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. DEVOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Corte de origem reconheceu, de ofício, que os agravantes não detinham legitimidade para pleitear a devolução de tarifas de água e esgoto eventualmente pagas a maior, ao entendimento de que aquela obrigação não vincula o imóvel e simas partes contratantes, razão por que reputou prejudicada a necessidade de produção probatória. 3. Conclusão que se coaduna com orientação firmada neste Tribunal de que a contraprestação pelo serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. (AgRg no ARESp 454.302/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552944/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 19/05/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente. 2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior, fisa que, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrente ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas. 3. Recurso especial provido. (REsp 1267302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) - grifei. Portanto, o simples fato de a CEF ter sido proprietária do imóvel na época da prestação do serviço é insuficiente para que ela responda pelo pagamento da tarifa; por outro lado, se existia terceiro possuidor no imóvel na mesma época, deve ser-lhe imputada a tarifa. Examinando a única prova que instrui a exceção de pré-executividade (certidão de matrícula imobiliária), verifica-se que a CEF arrematou o imóvel em 16/05/2002 e o vendeu somente em 08/08/2009 fl. 31), inexistindo ao menos indícios de que houve transferência da posse direta a terceiro nesse intervalo, o que justifica sua manutenção no polo passivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELIZANDRA SOUZA HEREMANN

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional

artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICA.CAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em execução de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio violado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preservava a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado via sistema BACENJUD à fl. 35. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008841-09.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143 ()) - DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a conversão em renda, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017104-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. (SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCETTI E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000662-52.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143 ()) - PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X RENATA RAGAZZO PASTORI X ANGELA RAGAZZO PASTORI SOUTO (SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X UNIAO FEDERAL (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001374-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001727-77.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-92.2017.403.6143 ()) - OSWALDO CONTI (SP163760 - SUSETE GOMES E SP161891 - MAURICIO

BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X OSWALDO CONTI X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a disponibilização de RPV, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002417-09.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-24.2017.403.6143 ()) - ROBERTO DE JESUS VOLPIANO (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE JESUS VOLPIANO X UNIAO FEDERAL
Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a disponibilização de RPV, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38784988: nada a deliberar, ante a sentença de extinção anteriormente proferida.

Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: RUBENS VON STEIN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 1732828773.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 39936087).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 40259117).

O MPF apresentou manifestação (id. 41468833).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, tendo havido a disponibilização da cópia digitalizada do processo administrativo relativo ao benefício NB 1732828773, conforme noticiado nos autos (id. 40259117 - Pág. 5).

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...à réplica. Na contestação e da réplica as partes devem especificar a justificar eventuais outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos, com vista de eventuais documentos juntados pelas partes, e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE WILSON LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 40617667. Acolho os argumentos da parte autora.

Tendo em vista a notícia de que a documentação apta a comprovar as condições especiais das atividades exercidas, nos períodos discriminados na petição inicial, encontra-se aguardando apenas a assinatura do representante legal da empresa, reputo consentâneo conceder a dilação de prazo pleiteada.

Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho id. 39134800.

Coma juntada da documentação, vistas para o INSS, por 5 dias.

Após, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-22.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, ALINE DE SOUZA BARROS

Nome: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Nome: ALINE DE SOUZA BARROS

Endereço: JOAO BATISTA BAZANELLI, 251, BLOCO 3 APT 22, JD BAZANELLI, AMERICANA - SP - CEP: 13469-305

DESPACHO - MANDADO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 04/12/2020, às 14h, na sede deste Juízo.

Intime-se a parte ré para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel. A parte requerida deverá ser intimada também do conteúdo do despacho anterior.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-29.2019.4.03.6134

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HERBERT LUIZ GIOVANNONI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Petição id. 40328403: não obstante as alegações apresentadas pelo autor, deflui-se pelo documento id. 38979038 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO CREOLESI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

Com a emenda à inicial, cite-se o INSS para apresentar proposta de conciliação ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Na resposta, o INSS deverá apresentar os documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-26.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: BELIZARIO JOSE CHAGAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURA DA SILVA MARANDUBA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURA DA SILVA MARANDUBA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 31/05/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35304083), sobre a qual a autora se manifestou (id. 35581289).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a parte autora afirma ter recebido "o benefício de auxílio-doença, NB 102.641.303-3, no período de 01/03/1996 à 08/10/1998, e Aposentadoria por Invalidez NB 112.204.386-1 no período de 08/10/1998 à 04/11/2019. Assim, faz jus ao cômputo desse período para fins de tempo de contribuição, ainda que não tenha sido intercalado entre períodos contributivos".

O art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo como tempo de serviço dos períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, para fins de carência, também tem-se admitido o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Neste sentido, confira-se a Súmula 73 da TNU e precedentes jurisprudências:

Súmula n. 73, TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

"APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - O Eg. STJ firmou o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. II - O período intercalado em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para compor a carência exigida para o benefício requerido. III - Portanto, se no momento do seu afastamento o trabalhador estava trabalhando ou pelo menos contribuindo, o tempo de recebimento do benefício por incapacidade sem contribuir vale como tempo de contribuição, com o retorno à condição de trabalhador ou contribuinte. IV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque exagerado o percentual fixado na decisão apelada. V - Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171473 0021752-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - No presente caso, verifico que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 16/2/57 a 19/10/57, 2/12/57 a 22/12/59, 22/4/60 a 30/4/61, 1º/11/61 a 28/2/63, 5/6/63 a 25/11/63, 1º/8/64 a 7/5/65 e 6/5/65 a 31/8/66 (fls. 71 e 142/146), bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de dezembro/94 a julho/95, junho/00 a fevereiro/01 e agosto/10 a novembro/11, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 7/4/62 a 25/7/62, totalizando 10 anos, 7 meses e 15 dias de atividade. II - Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retomou às suas atividades cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é, a Lei nº 3.807 de 26 agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omissa no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade por carência. (...) Portanto, (...) figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda" (fls. 227). Portanto, somando-se os recolhimentos ao RGPS e os períodos em gozo de auxílio doença, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. III - Apelação improvida." (Ap 00047784720124036119, Desembargador Federal Newton De Lucca, Trf3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

In casu, os benefícios por incapacidade auferidos pela autora são previdenciários em sentido estrito (id. 33031524). Considerando o quadro fático na DER da aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/05/2019, o extrato do CNIS acostado ao feito não denota o retorno da segurada ao trabalho, tampouco a existência de recolhimentos como contribuinte individual ou segurada facultativa posteriormente à cessação do benefício por incapacidade. Dessa forma, tendo em vista que inexistia direito ao cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade (de natureza previdenciária em sentido estrito) não intercalado com períodos de contribuição como tempo de contribuição e carência, o período compreendido entre 01/03/1996 a 04/11/2019 não deve ser incluído no cálculo para concessão da prestação previdenciária pretendida.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDEVIDO. ENTENDIMENTO DO C. STF. I - O julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo inabível a interposição do recurso de agravo interno, atualmente previsto no artigo 1.021 do NCPC/2015. II - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. III - A legislação previdenciária possibilita o cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição e/ou de carência, desde que intercalados com períodos de atividade ou entre intervalos nos quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes. IV - A autora foi instada a se manifestar sobre a matéria, entretanto, apenas informou não tem como comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária após a cessação dos benefícios, tendo em vista que permaneceu inválida. V - Destarte, os intervalos em que a segurada permaneceu em gozo de auxílio-doença (15.04.1997 a 30.09.1999) e de aposentadoria por invalidez (01.10.2000 a 30.04.2019), não estão intercalados com intervalos contributivos, motivo pelo qual não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou carência. VI - A segurada totalizou 06 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 29.03.2018, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013. VII - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas inseridos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante. Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes STF. VIII - Agravo interno interposto pela autora não conhecido. Embargos de declaração opostos pelas partes rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5292814-49.2019.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020)

Remanesce, portanto, o tempo de contribuição e carência reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que parte dos pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 22/04/2019.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 31868417).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 36423278).

É o relatório. Decido.

De início, ao que depreendo dos autos, o documento que alicerça o pedido de reconhecimento do caráter especial do intervalo de 01/09/1989 a 15/01/1996 foi apresentado na via administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral ou pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id. 38360551 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapsos posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicenda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Re ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor (01/09/1989 a 15/01/1996, 03/06/1996 a 11/07/2012 e 01/01/2013 a 25/02/2019).

01/09/1989 a 15/01/1996

O requerente laborou como auxiliar de tinturaria para empresa Tinturaria e Estamparia Wiesel S.A., o que foi comprovado por meio da CTPS de id. 31821941 (p. 24).

Assim, o interesse laborado pela parte autora como auxiliar de tinturaria deve ser considerado como especial, eis que, na esteira da jurisprudência, tal atividade se amolda às figuras descritas no Decreto nº 53.831/64, anexo I, código 2.5.1, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79. Nesse período, o enquadramento da atividade especial era feito em função da categoria profissional, sendo dispensada a prova da efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse trilhar, colaciono recentes julgados do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **Consta CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como "auxiliar de tinturaria e acabamento" em empresa do ramo de tinturaria e estamparia, fato que possibilita o reconhecimento da especialidade nos termos do código 2.5.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64.** - Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos - óleos e graxas). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites previstos em lei. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - Apelação autárquica desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6081231-34.2019.4.03.9999, RELATOR.: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constantes dos autos (fs. 15/25), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) **18/11/1975 a 08/09/1980, vez que exercia a função de auxiliar de tinturaria, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79;** 2) 30/08/1982 a 22/04/1998, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. 2. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 3. Cabe reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão. 4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1925068: ApelRemNec 0041994-08.2013.4.03.9999...PROCESSO_ANTIAGO: 201303990419944, 2013.03.99.041994-4, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017)

03/06/1996 a 11/07/2012

Para comprovar a especialidade do período em questão, trabalhado na empresa *Tinturaria e Estamparia Primor Ltda*, a parte autora acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no id. 31821941 (p. 09/13). Depreende-se do formulário em questão que nos intervalos de 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/12/2005 e 01/01/2008 a 11/07/2012, o segurado esteve exposto a ruídos superiores aos limites vigentes.

Embora a ré assevere que a técnica utilizada para a medição do ruído “*não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor*”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018).

Por fim, o PPP acostado ao feito demonstra que o obreiro esteve submetido, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos “ácido acético e soda cáustica”, sem uso de EPI, o que igualmente impõe o reconhecimento do caráter especial do intervalo, conforme recentemente decidiu o E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 11/10/1984 a 07/12/1990, e de 02/01/1991 a 28/05/1996, vez que, conforme PPP juntados aos autos, exerceu as funções de ajudante geral, encarregado de turno e supervisor de turno e esteve exposto, de maneira habitual e permanente a ruído sempre superior a 89 dB (A), atividade considerada insalubre com base no item 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99; e nos períodos de 19/11/2003 a 03/09/2007, e de 30/10/2007 a 12/08/2015, vez que, conforme PPP juntados aos autos, laborou como supervisor de turno e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos “ácido sulfúrico, ácido acético e soda cáustica”, atividade considerada insalubre com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 1.0.19, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.19, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 3. Desse modo, computados os períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontestados, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5007255-47.2018.4.03.6183, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

01/01/2013 a 25/02/2019

Quanto ao intervalo requerido, trabalhado na empresa *Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.*, o autor apresentou PPP (id. 31821941, p. 17/18), do qual se depreende que, no exercício da função de “encarregado de produção”, o segurado esteve exposto a ruído de 88,5 dB, acima do limite vigente.

Outrossim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não atender à metodologia de avaliação conforme em vigor, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, emreção ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018.)

Destarte, o intervalo em questão deve ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, emerge-se que o autor possui na DER, em 22/04/2019, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1989 a 15/01/1996, 03/06/1996 a 11/07/2012 e 01/01/2013 a 25/02/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em, com o tempo de 28 anos, 07 meses e 19 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001041-22.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCELO DE SOUZA – CPF: 115.572.038-57

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:

DIB: 22/04/2019

DIP: 01/11/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1989 a 15/01/1996, 03/06/1996 a 11/07/2012 e 01/01/2013 a 25/02/2019 (ESPECIAL)

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 19/07/2018, ou de quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 33883168).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 34989895), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 36866020).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, devendo, assim, ser desconsiderada dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

18/01/1979 a 22/08/1979, 07/01/1981 a 20/07/1983 e 27/07/1997 a 04/09/1992:

Quanto aos períodos acima citados, laborados como “varredor” e “coletor de lixo” para a empresa *PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.*, o autor requer o reconhecimento da especialidade em razão da alegada exposição a fungos e bactérias. Para tanto, apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários nos arquivos de id 34990474 (págs. 11/12 e 13/14) e 34990462 (págs. 34/35).

Os formulários referentes aos dois primeiros períodos não indicam nenhuma exposição do autor a agentes biológicos. Ambos os documentos apontam que o requerente esteve exposto a ruídos de 78 dB(A), nível inferior ao limite de tolerância então vigente, bem como a radiação não ionizante, havendo utilização de EPI eficaz.

Já o PPP relativo ao último interregno (id. 34990462, págs. 34/35), em que o autor laborou como “coletor de lixo”, demonstra também a exposição a microorganismos, todavia, há expressa anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Assim sendo, não obstante certa a exposição do autor aos citados agentes químicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado inviabiliza o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvida que a eficácia dos EPI, ainda que atestada nos PPPs, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para apagar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, o período laborativo em questão deve ser considerado comum.

Assim sendo, os intervalos mencionados devem ser considerados comuns.

05/06/1986 a 31/08/1988:

Quanto ao intervalo em tela, laborado para a *CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.*, foram apresentados Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Insalubridade (id. 34990462, págs. 24 e 30/33). Tais documentos demonstram que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85 a 86 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época. Dessa forma, o período deve ser considerado especial.

03/10/1988 a 26/02/1992:

Com relação ao período em questão, no qual o requerente laborou na empresa *ENGOMATEXIL LTDA.* como “ajudante de engomador”, foi apresentada cópia da sua CTPS (id 34990462 – pág. 74), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria as categorias alegadas.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

12/01/1995 a 02/06/1997:

Para comprovação foram apresentados Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (id. 33831224, pág. 06; e id. 34990462, pág. 39/47), comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *TÊXTIL CANATIBA LTDA.*, o autor esteve exposto a ruídos de 83 a 85 dB(A).

Nos termos da fundamentação supra, o intervalo de 12/01/1995 a 05/03/1997 deve ser averbado como especial. Por outro lado, é comum o interregno restante, de 06/03/1997 a 02/06/1997, uma vez que a exposição a ruído se deu em níveis inferiores ao limite legal à época vigente.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103/2019), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **05/06/1986 a 31/08/1988 e 21/01/1995 a 05/03/1997**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001312-31.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - CPF:066.229.268-59

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de **05/06/1986 a 31/08/1988 e 21/01/1995 a 05/03/1997** (ATIVIDADE ESPECIAL)

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2451

EXECUCAO FISCAL

000056-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP065648 - JO ANY BARBI BRUMILLER)

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 461 v.).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação da exequente.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000059-40.2013.403.6134 - PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B H TURQUETO DECORACOES - ME

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 37 v.).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000769-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 26 v.).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001172-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMVEN COMERCIO & LOGISTICA LTDA - EPP

Fls. 44v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001332-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARANHA TEXTIL LTDA X RUBENS MOIA VIEIRA X MARIA FELICIA MAIELO

Fls. 84v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Dispensa intimação pela exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002060-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X APARECIDA SOLANGE ESTORINE LUIZ/ME

Fls. 71v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Dispensa intimação pela exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002115-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LOK PISOFORRO DIVISORIAS LTDA ME

Fls. 73 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002309-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARMACO PAULISTA COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 449 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Torno insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002398-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO SANGALI

Fls. 16 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002442-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALHERIA NOVA GRACA LTDA

Fls. 44v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002463-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVACOR TEXTIL LTDA

Fls. 34v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002841-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALUVI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 58 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002895-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ATHENA IND/ TEXTIL LTDA X EZILDA APARECIDA DE SOUZA MASSOLA

Fls. 111v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Dispensa intimação pela exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003045-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA(SP287855 - GUILHERME GUT SA PEIXOTO DE CASTRO)

Fls. 59v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia dessa sentença para o apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003154-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X A SOUZA NUNES MALHARIA

Fls. 109 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Torno insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003574-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ROSIMEIRE TORRE DE ALMEIDA - ME

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 26 v.). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003975-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA EMPRALMA S/C LTDA

Fls. 102v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia dessa sentença para o apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000474-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO)

Fls. 69v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Torno insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 47/48), providenciando a Secretaria o necessário ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Dispensa intimação pela exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004914-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERBELLI INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA EQUIPAMENTOS GAST

Fls. 102v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005152-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 229v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005206-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAVIL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Fls. 37 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Torno insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006515-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GEOGUS CONFECÇÕES LTDA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 93, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO

PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Pecanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (amplo defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006897-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NEW BRASIL CONFECÇÕES LTDA

Fls. 72 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007263-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

Fls. 139 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007345-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X J P GARILIO E CIA LTDA

Fls. 140 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Tomo insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007348-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IDAICYR MARCELLO

Fls. 53 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007351-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUZIA FERNANDA VICENTINI / FERNANDO APARECIDO M

Fls. 32 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007352-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TEXTIL FREMATEX LTDA MASSA FALIDA

Fls. 62 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Tomo insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos (fls. 77/78), providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007406-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J P GARILIO E CIA LTDA

Fls. 126 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Tomo insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007447-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NIGHT FLOWER CONFECÇÕES LTDA

Fls. 117 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Dispensa intimação pela exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007468-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO SANTAROSA E CIA LTDA (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR)

Fls. 165 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Tomo insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008733-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TEXTIL ELECTRA LTDA

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 82). Julgo, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventuais penhoras efetivadas nestes autos. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008868-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES

Fls. 55 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009091-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS 3R LTDA

Fls. 160 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009131-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LUCIANO KALACHE DE AMERICANA ME (SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 60 v.). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009219-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS 3R LTDA

Fls. 125 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009481-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Fls. 166 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Dispensa intimação pela exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011659-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WALDIR ERONILDES DE SOUZA

Fls. 49v - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011853-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LUMINOSOS GRAFO LTDA ME

Fls. 52 v. - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos (fls. 12), providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002274-81.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOZENA & MAIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 102 v.). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001177-12.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO DE PECAS

A exequente informou a extinção em virtude do pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 21 v.). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite já estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002299-60.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA TOMANIN DONDERE

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fl. 28). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA SANTIAGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 22/08/2017, ou de quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35976746), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 36454604), bem como manifestação do autor expressando seu desinteresse na produção de outras provas (id. 36455661).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela destida daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.*

2. *A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.*

3. *A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.*

4. *Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.*

5. *Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.*

6. *Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.*

7. *Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.*

8. *Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

9. *Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de*

Serviço especial.

10. *Recurso especial do INSS a que se nega provimento.*

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Quanto aos períodos em questão, laborados para a empresa *ESFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.*, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 25/28 do id. 33806963.

Tal documento comprova que, durante as jornadas de trabalho nos intervalos de 19/11/2003 a 30/06/2005, 07/07/2007 a 10/08/2007 e 12/01/2016 a 30/03/2016, o requerente permaneceu exposto a ruídos com intensidade iguais ou superiores a 85 dB(A).

Com relação ao período de 19/11/2003 a 30/06/2005, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos *iguais* a 85 dB, a especialidade deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 85 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritei)

Por outro lado, devem ser considerados como comuns os períodos de 01/07/2002 a 18/11/2003, 01/07/2005 a 30/06/2006, 01/07/2008 a 30/06/2009 e 02/05/2012 a 30/06/2013, uma vez que a exposição a ruído se deu em níveis inferiores ao limite de tolerância vigente.

O mesmo formulário aponta que, em todos os interregnos pleiteados, o autor esteve exposto a radiação não ionizante e a agentes químicos, tais como fumos metálicos, cádmio, cobre, cromo, manganês e níquel, porém, com utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Assim sendo, não obstante certa a exposição do autor aos citados agentes químicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado inviabiliza o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvidava que a eficácia dos EPI, ainda que atestada nos PPPs, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para aplacar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, o período laborativo em questão deve ser considerado comum.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 22/08/2017, ou na reafirmação para data posterior, tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de **19/11/2003 a 30/06/2005, 07/07/2007 a 10/08/2007 e 12/01/2016 a 30/03/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001306-24.2020.403.6134

AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA SANTIAGO – CPF: 190.280.358-26

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 30/06/2005, 07/07/2007 a 10/08/2007 e 12/01/2016 a 30/03/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIADO SOCORRO SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09/05/2008, com DIB em 02/12/2005, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1999 a 30/09/2005.

Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 24935204).

O réu apresentou contestação e requereu a rejeição da pretensão autoral (id. 27803568). O demandante falou sobre a defesa apresentada (id. 29289890).

Determinou-se que o autor anexasse documento comprobatório do mês em que passou a receber o benefício previdenciário (id. 35472475). O despacho foi cumprido (id. 35843720).

O INSS manifestou-se e pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (id. 37013245).

É o relatório. Decido.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 em vigor no momento em que concedido o benefício ao autor:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”

Atualmente, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, possui a seguinte redação:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)”](#)

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".
2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP.

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)

Tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Por conseguinte, em linha com o STF, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

No caso concreto, a parte autora pede revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la no benefício de aposentadoria especial. A prestação previdenciária deferida administrativamente foi concedida com DIB em 02/12/2005, tendo o primeiro pagamento ocorrido em 28/05/2008 (id. 35843720 –pág. 1). Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra amparo no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

A autora sustentou na exordial a inoocorrência do transcurso do prazo decadencial, narrando a interposição de pedido de revisão na esfera administrativa, em 29/07/2014, cuja decisão definitiva indeferitória foi proferida tão somente em 07/12/2015. Argumenta que o prazo teria sido interrompido com o requerimento e reiniciado a partir da decisão sobredita.

Entretanto, a tese da demandante não merece acolhimento.

Conforme se observa nos autos, o pedido de revisão da parte autora, apresentado na data de 29/07/2014, nada mais é do que uma mera renovação do pleito já apreciado e indeferido pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138338084-5.

Consta nas cópias extraídas do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 138338084-5 o pleito de reconhecimento da natureza especial do intervalo de 16/10/1999 a 30/09/2005, o qual foi indeferido, após julgamento de recurso, pela 04ª Câmara de Julgamento, do CRPS, em 18/01/2008. Contra tal pronunciamento, a requerente não interpôs qualquer impugnação, razão pela qual, na seara administrativa, tornou-se definitivo (id. 15784940 - Pág. 9/12).

Posteriormente, protocolou pedido de revisão administrativa, em 29/07/2014, simplesmente renovando os mesmos argumentos anteriormente já rejeitados, sem apresentação de qualquer fato novo. A mera repetição das alegações não acolhidas anteriormente, desacompanhada de novos elementos aptos a permitir a alteração de entendimento adotado pela administração, não caracteriza verdadeiro pedido revisoral, mas equivale a simples pedido de reconsideração.

Depreende-se do conjunto probatório constante nos autos que as questões arguidas pela demandante no requerimento de revisão restaram resolvidas no ato administrativo que deferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138338084-5, razão pela qual impossível admitir o pleito revisoral protocolado em 2014 como causa de interrupção do prazo decadencial, na presente hipótese.

Saliente-se que a questão da decadência nos casos de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, não importando, para aplicação do instituto, que as questões submetidas ao crivo da Administração tenham ou não sido analisadas expressamente no ato concessório.

Para o STF há decadência do direito de revisar o ato de concessão, tenha ou não o INSS analisado todas as questões passíveis de consideração. Vale dizer: o STF não faz distinção, para aplicação da decadência, quanto a questões apreciadas e não apreciadas: "*A pretensão de revisão com fundamento em questões não aventadas quando do deferimento do benefício também está sujeita ao prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, pois a análise de questões não apreciadas na via administrativa, por ocasião da concessão do benefício, não se caracterizará como benefício novo, mas importará, em última análise, em revisão da renda mensal inicial*" (STF, ARE 1045210, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017; STF, ARE 845.209-Agr, rel. Min. Marco Aurélio)

Já o Superior Tribunal de Justiça, em 11.12.2019, no julgamento dos Recursos Especiais 1648336/RS e 1644191/RS representativos de controvérsia (Tema 975), firmou a seguinte tese: "*Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1648336/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 11/12/2019, publicado em 04/08/2020)

Dessa forma, tendo em vista que a demanda foi ajuizada mais de dez anos após o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação do benefício (05/2008), deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138338084-5, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência do direito à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 138338084-5, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91;

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002192-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DANILO MOISES TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **DANILO MOISÉS TEODORO**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA**, para que seja determinado o "*imediate restabelecimento do seguro-desemprego*".

Alega o impetrante que em virtude de rescisão de contrato de trabalho, protocolou requerimento para concessão do benefício de seguro-desemprego, na data de 30/08/2020, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi deferido, com previsão de liberação de 5 parcelas, no valor de R\$ 1.677,00, ocorrendo o primeiro pagamento em 29/09/2020 (Requerimento nº 7776597910).

Entretanto, narra que em virtude de ter efetuado recolhimentos para a Previdência Social, utilizando-se do código 1163, nos meses relativos à competência 08/2020 e 09/2020 (ids. 41591692 e 41591694), o benefício foi cessado, sob o fundamento de "Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 08/2020". Além da cessação do benefício, alegou que fora notificado para restituir a 1ª parcela recebida, referente ao requerimento sobreredito (id. 41591691).

Reputou ilegal o ato de cessação, sustentando que efetuou os recolhimentos com a finalidade de manter a qualidade de segurado e computá-los como carência, inexistindo proibição legal do pagamento de contribuições ao RGPS durante o recebimento do benefício de seguro-desemprego. Argumentou que o recolhimento não é prova de existência de renda suficiente à sua subsistência.

Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Denota-se dos documentos que acompanham a petição inicial que em 07/08/2020 o impetrante teve encerrado o vínculo empregatício com Guilherme Lopes Ferreira Academia, sem justa causa (ids. 41591682 e 41591685). Em razão disso, apresentou requerimento para percepção do benefício de seguro-desemprego (Requerimento nº 7776597910), o qual foi deferido, ocorrendo o pagamento relativo à primeira parcela em 29/09/2020 (id. 41591689).

Observa-se, também, a cessação do benefício e o envio de notificação ao impetrante, a fim de que restituísse o valor relativo à prestação recebida, em virtude da identificação da percepção de renda própria, decorrente do recolhimento de contribuição ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, relativo à competência 08/2020 (id. 41591691).

Entendo que o mero fato de o segurado recolher contribuição, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não se mostra suficiente para presumir o recebimento de rendimentos bastantes para sua subsistência. Com efeito, o recolhimento da contribuição pelo segurado que trabalha por conta própria observa o piso legal (Lei nº 8.212/91), ainda que o rendimento recebido não atinja o valor mínimo. Ademais, não há como desconsiderar, neste momento, à míngua de elementos em sentido contrário, a alegação do requerente, consistente no recolhimento das contribuições ao RGPS - com suposto erro no código de recolhimento - com vistas à manutenção da qualidade de segurado, bem como para cômputo como carência.

Resalte-se que a Lei nº 7.998/90 prevê em seus arts. 7º e 8º, as hipóteses em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não incluindo o caso de recolhimento voluntário ao RGPS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte impetrante requereu a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho, em 02/07/2019. 2 - Ocorre que, após ter sido realizado o pagamento das 03 (três) primeiras parcelas, o benefício foi suspenso por ter sido constatado que a parte impetrante recolheu contribuições para o INSS na condição de contribuinte individual, durante o período da percepção do seguro-desemprego. 3 - Vale dizer que o mero recolhimento de contribuição previdenciária, notadamente na condição de contribuinte individual, não significa que a parte impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. 4 - Com efeito, a razão da parte autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurada, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 5 - De fato, em caso de improcedência da demanda, caso a parte autora tivesse deixado de recolher contribuições ao RGPS, ela perderia o direito ao benefício e ainda teria perdido a qualidade de segurada. 6 - No mais, cumpre observar que a Lei nº 7.998/90 não prevê a possibilidade de suspensão ou revogação do seguro-desemprego em caso de recolhimento de contribuição junto ao INSS. 7 - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5002545-35.2020.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RENDA PRÓPRIA NÃO PRESUMIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. - A União indeferiu o benefício porque o autor, logo após a dispensa, passou a recolher como contribuinte individual. Entretanto, o fato de o segurado recolher uma única contribuição como contribuinte individual não faz presunção de que exerça atividade laborativa, muito menos que tenha rendimentos aptos ao seu sustento. - Diferentemente do segurado empregado que recebe salário, o contribuinte individual pode optar pelo recolhimento de contribuições para não perder a qualidade de segurado ou mesmo para assegurar a concessão de uma aposentadoria em menor tempo. - Remessa oficial desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - RemNecCiv 5006735-19.2020.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJ Eletrônico DATA:15/10/2020)

SEGURO DESEMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. A autora comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitida sem justa causa. 3. O mero recolhimento deu uma contribuição ao RGPS como contribuinte individual, por si só, não caracteriza renda própria da autora. 4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 5. Apelações providas em parte. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001385-77.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2020)

Presente, então, a plausibilidade jurídica da pretensão, tenho que o perigo da demora advém da situação de desemprego atualmente vivenciada, bem como a natureza alimentar do benefício, indispensável à subsistência do impetrante.

Ante o exposto, **de firo a medida liminar** postulada para determinar o imediato restabelecimento do benefício seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 7776597910.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda o Setor à inclusão da União Federal nos cadastros relativos ao presente feito no Sistema PJE, a fim de permitir a sua ciência acerca dos atos processuais.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: MARIA IZABEL DE MORAES ALMEIDA

Advogados do(a) ESPOLIO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID39209423 - Tendo em vista o agravo de instrumento nº 5008291-83.2017.4.03.0000 em trâmite no TRF3, expeçam-se os ofícios requisitórios à ordem do juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000828-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARISTELA APARECIDA NEGRI FREZZARIN

Advogado do(a) AUTOR:EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em atenção ao quanto decidido pelo E. TRF3, manifeste-se a parte autora sobre o eventual interesse na produção de prova pericial. Caso positiva a resposta, deverá informar se a(s) empresa(s) continua(m) ativa(s), declinando o(s) endereço(s) da(s) mesma(s), a fim de permitir a realização da prova. Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000110-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Manifeste-se a Executada, no prazo de 48 horas, acerca do alegado pela Exequente (id. 41640478).

Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002200-97.2020.4.03.6134

AUTOR:ORLEI NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEVINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

Intime-se.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALVARO IZETE REIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40284741 - Manifeste-se o autor. Prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADILSON DONIZETE TARDIVEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a sentença e o acórdão foram anexados de maneira incompleta.

Providencie a parte exequente a digitalização, inclusive com a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002196-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: V.M. SALVADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a Embargante a anexação das principais peças processuais dos autos da execução fiscal, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005771-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ESPOSITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE - SP62398

DESPACHO

Ciência à executada acerca da virtualização dos autos.

Reitero os termos do despacho id 25810609, p. 175: "Considerando a concordância da exequente, defiro o requerimento de fls. 122/123, razão pela qual levanto a penhora levada a efeito nestes autos referente ao imóvel de matrícula 54.091. Por conseguinte, oficie-se ao CRI de Americana informando o cancelamento da aludida penhora (R.7 / 54.091). Após, suspendo a execução como requerido à fl. 148, ficando indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Cumpra-se. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001018-76.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 05/04/2018.

Citado, o réu não apresentou resposta no prazo legal, pelo que foi declarado sua revelia (id. 37625498).

Manifestação do INSS (id. 37349392).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF asseitou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/11/1976 a 11/05/1978, 09/01/1979 a 01/01/1982, 01/03/1982 a 31/01/1984, 01/03/1985 a 31/07/1985, 01/11/1985 a 18/02/1988, 14/03/1988 a 20/05/1992, 01/02/1995 a 31/03/1995, 01/02/2003 a 09/12/2004, 08/12/2004 a 10/01/2005, 01/02/2006 a 09/06/2006, 28/09/2006 a 30/08/2008, 20/01/2009 a 10/07/2012 e 16/08/2012 a 05/04/2018.

Para comprovar a especialidade do período de 26/11/1976 a 11/05/1978, trabalhado na empresa Companhia Ultrafáz S/A, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário no id. 31636442 (p. 01/02). Depreende-se desse documento que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB, intensidade superior ao limite vigente, sendo de rigor o cômputo diferenciado do intervalo.

Deve ser igualmente reconhecido como especial o interregno de 09/01/1979 a 01/01/1982, porquanto restou comprovado o exercício da atividade de "ajudante de plant" na Onogás S/A, conforme os DIRBEN 8030 (id. 31636442 - p. 10), ante a periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, já que era responsável pelo "enchimento e decantação de vasilhames cheios e vazios de GLP". Outrossim, a atividade laboral em contato com gás (produto inflamável) está enquadrada no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sendo também considerada atividade perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "f" e no artigo 193 da CLT com redação dada pela Lei 12.740/12 (nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5019319-89.2018.4.03.6183, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0008455-82.2015.4.03.6183, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

De sua vez, pelas mesmas razões acima explicitadas, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do intervalo de 01/03/1982 a 31/01/1984, vez que, de acordo com a documentação carreada ao feito, o obreiro atuava no transporte e no "enchimento dos botijões de gás". Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. MOTORISTA EM TRANSPORTE DE GLP. ATIVIDADE PERIGOSA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. 2. Quanto ao período de 12/05/2003 a 30/09/2007, esclareço que o autor trabalhou como motorista de caminhão em entrega de GLP envasado (P2, P5, P13) de modo habitual e permanente, enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (id 6937756 p. 1/2) 3. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante: "16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade". 4. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. 5. O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5002698-28.2017.4.03.6126, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Sobre as atividades de motorista exercidas nos períodos de 01/03/1985 a 31/07/1985, 01/11/1985 a 18/02/1988 e 01/02/1995 a 31/03/1995, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (id. 33160900), na qual as anotações alusivas aos vínculos apenas fazem menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos em relação a esse vínculo.

Por outro lado, no que tange ao labor prestado na empresa *Liberbrás Logística e Transportes*, no período de 14/03/1988 a 20/05/1992, há na CTPS e no PPP menção à atividade de "motorista truck". Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional. A par disso, vale destacar que o PPP inserto no id. 31636442 (p. 15) registra que o segurado esteve exposto a ruído de 85 dB, patamar superior ao limite então vigente.

Assim, o período de 14/03/1988 a 20/05/1992 deve ser reconhecido como especial.

Com relação aos intervalos de 01/02/2003 a 09/12/2004, 08/12/2004 a 10/01/2005, 01/02/2006 a 09/06/2006, 28/09/2006 a 30/08/2008, não foram acostados aos feitos provas da especialidade asseverada, pelo que tais interregnos devem ser considerados comuns.

Por fim, no que pertine aos trabalhos exercidos nas empresas *J Devasa Logística e Alesat Combustíveis S.A.*, nos intervalos de 20/01/2009 a 10/07/2012 e 16/08/2012 a 05/04/2018, depreendo demonstrada a exposição a agentes químicos. Os PPPs acostados (id. 31636442) mencionam, conforme se depreende das descrições das atividades, que o autor dirigia caminhões utilizados para o transporte de combustíveis. Deflui-se, assim, que sempre havia a periculosidade durante os percursos.

Com efeito, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência, alterando entendimento pretérito, passei a perfilar o entendimento de que a atividade de motorista de caminhão que transporta substâncias inflamáveis, desde que comprovada a situação, deve ser considerada especial.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GLP. RISCO DE EXPLOSÃO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Já quanto ao lapso restante, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, que informa que o autor atuava como "ajudante de caminhão" e "motorista de caminhão" com o transporte, venda, carga e descarga de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), junto à empresa "Liquigás Distribuidora S.A.". Destarte, nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável, derivados de petróleo e, neste sentido, esclareço que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b". [...] No entanto, somado o período ora enquadrado ao lapso já incontroverso, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, a autarquia deverá revisar a RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante do trabalho especial reconhecido. Os efeitos financeiros da revisão tem como termo inicial a data do pedido administrativo. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000957-25.2017.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)

Logo, os períodos de 20/01/2009 a 10/07/2012 e 16/08/2012 a 05/04/2018 devem ser considerados especiais.

Desta sorte, reconhecidos apenas os períodos de 26/11/1976 a 11/05/1978, 09/01/1979 a 01/01/1982, 01/03/1982 a 31/01/1984, 14/03/1988 a 20/05/1992, 20/01/2009 a 10/07/2012 e 16/08/2012 a 05/04/2018 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou ainda que esta seja reafirmada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Finalmente, ao que depreendo dos autos, não houve prévio requerimento administrativo relativamente ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, não havendo, por conseguinte, demonstração de resistência da Autarquia Previdenciária.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Diante desse cenário, dessume-se não configurado o interesse processual do autor quanto a esse ponto.

Ante o exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/11/1976 a 11/05/1978, 09/01/1979 a 01/01/1982, 01/03/1982 a 31/01/1984, 14/03/1988 a 20/05/1992, 20/01/2009 a 10/07/2012 e 16/08/2012 a 05/04/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

b) no mais, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001018-76.2020.4.03.6134

AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA SOUSA – CPF 039.522.858-11

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 26/11/1976 a 11/05/1978, 09/01/1979 a 01/01/1982, 01/03/1982 a 31/01/1984, 14/03/1988 a 20/05/1992, 20/01/2009 a 10/07/2012 e 16/08/2012 a 05/04/2018 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDRE LUIS FIORILO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

S E N T E N Ç A

ANDRÉ LUIS FIORILO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 08/11/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id 36031374), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id 36817262).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1993 a 05/03/1997, 01/08/1997 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/10/2019**.

Quanto ao período de **01/07/1993 a 05/03/1997**, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34879539, págs. 41/42), demonstrando que, durante a jornada de trabalho como auxiliar de impressão gráfica para *Agnaldo Vilela de Souza*, havia exposição a agentes químicos, tais como querosene, diluidores de tintas e tintas, sem anotação quanto a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual.

Assim, tal intervalo deve ser considerado especial, conforme os códigos 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

No que tange aos períodos de **01/08/1997 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/10/2019**, laborado para a empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.*, foi apresentado o PPP inserto nas páginas 46/49 do id. 34879539. Tal documento comprova que, durante a jornada de trabalho em todos os interregnos mencionados, o autor permaneceu exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos.

O mesmo formulário aponta, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, como "Ajudante Produção" e "Construtor de Pneus", suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamentação, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferiu-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm-subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se negar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...](Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/1.)

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos intervalos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (de 01/01/2004 a 31/12/2004 - id. 34879539, pág. 86), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/07/1993 a 05/03/1997, 01/08/1997 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/10/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (08/11/2019), como tempo de 25 anos e 20 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/01/2021.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001404-09.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDRÉ LUIS FIORILO – CPF: 120.989.388-61

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 08/11/2019

DIP: 01/01/2021

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: **01/07/1993 a 05/03/1997, 01/08/1997 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/10/2019** (ESPECIAL)

AUTOR: TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por TECELAGEM JOLITEX LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: *"para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inera (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".*

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 34985055).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5021917-67.2020.4.03.000). A requerida também interpôs recurso de agravo de instrumento (AI nº 5022486-68.2020.4.03.0000).

A União ofereceu resposta (doc. id. 36880276), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O E. TRF3 concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal para *"para autorizar a aplicação do limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, apenas à contribuição ao INCRA"* (id. 37017674).

A autora reiterou os termos da inicial (id. 37967412).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inera - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema “S” (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema “S” a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão deriva da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens “2.” e “4.” disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=1&DataIn=05.09.1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#/, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa inpropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo.(a) Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs 5021917-67.2020.4.03.000 e 5022486-68.2020.4.03.0000.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JEFFERSON MELHEM SAAD

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF*, em que alega a existência de contradição na sentença id. 39875886.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição e omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida a não demonstração do quanto pactuado acerca dos encargos do cartão de crédito.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (*Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1)*, 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova colhidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001488-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão de processo administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta que o prazo legal para análise do requerimento administrativo, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, não teria sido observado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 35769770).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 35918270.

O MPF manifestou-se, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 36054596).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício assistencial.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sedadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, no presente caso, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, o conjunto probatório evidencia que a mesma decorre, em parte, do contexto de fechamento temporário das agências do INSS, para atendimento ao público, provocado pela pandemia do COVID-19, fato que afetou de forma severa o trâmite dos processos administrativos, notadamente aqueles que demandam o comparecimento pessoal do beneficiário às agências da Previdência Social, como na presente hipótese, na qual se aguarda a realização de perícia médica, bem como de avaliação social, não se demonstrando a ocorrência de abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que parte dos pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 22/04/2019.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 31868417).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 36423278).

É o relatório. Decido.

De início, ao que depreendo dos autos, o documento que alicerça o pedido de reconhecimento do caráter especial do intervalo de 01/09/1989 a 15/01/1996 foi apresentado na via administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral ou pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id. 38360551 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor (01/09/1989 a 15/01/1996, 03/06/1996 a 11/07/2012 e 01/01/2013 a 25/02/2019).

01/09/1989 a 15/01/1996

O requerente laborou como auxiliar de tinturaria para empresa Tinturaria e Estamparia Wiesel S.A., o que foi comprovado por meio da CTPS de id. 31821941 (p. 24).

Assim, o interregno laborado pela parte autora como auxiliar de tinturaria deve ser considerado como especial, eis que, na esteira da jurisprudência, tal atividade se amolda às figuras descritas no Decreto nº 53.831/64, anexo I, código 2.5.1, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79. Nesse período, o enquadramento da atividade especial era feito em função da categoria profissional, sendo dispensada a prova da efetiva exposição ao agente nocivo. Nesse trilhar, colaciono recentes julgados do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que melhorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **Consta CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como "auxiliar de tinturaria e acabamento" em empresa do ramo de tinturaria e estamparia, fato que possibilita o reconhecimento da especialidade nos termos do código 2.5.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64.** - Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos - óleos e graxas). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites previstos em lei. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - Apelação autárquica desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6081231-34.2019.4.03.9999, RELATORC., TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constantes dos autos (fls. 15/25), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 18/11/1975 a 08/09/1980, vez que exercia a função de auxiliar de tinturaria, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 2) 30/08/1982 a 22/04/1998, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. 2. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 3. Cabe reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão. 4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 5. Remessa oficial parcialmente provida. Apeleção do INSS improvida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1925068: ApRemNec 0041994-08.2013.4.03.9999..PROCESSO_ANTIAGO: 201303990419944, 2013.03.99.041994-4, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

03/06/1996 a 11/07/2012

Para comprovar a especialidade do período em questão, trabalhado na empresa *Tinturaria e Estamparia Primor Ltda*, a parte autora acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no id. 31821941 (p. 09/13). Depreende-se do formulário em questão que nos intervalos de 03/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/12/2005 e 01/01/2008 a 11/07/2012, o segurado esteve exposto a ruídos superiores aos limites vigentes.

Embora a ré assevere que a técnica utilizada para a medição do ruído "não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor", depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Por fim, o PPP acostado ao feito demonstra que o obreiro esteve submetido, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos "ácido acético e soda cáustica", sem uso de EPI, o que igualmente impõe o reconhecimento do caráter especial do intervalo, conforme recentemente decidiu o E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 11/10/1984 a 07/12/1990, e de 02/01/1991 a 28/05/1996, vez que, conforme PPP juntados aos autos, exerceu as funções de ajudante geral, encarregado de turno e supervisor de turno e esteve exposto, de maneira habitual e permanente a ruído sempre superior a 89 dB (A), atividade considerada insalubre com base no item 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99; e nos períodos de 19/11/2003 a 03/09/2007, e de 30/10/2007 a 12/08/2015, vez que, conforme PPP juntados aos autos, laborou como supervisor de turno e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos "ácido sulfúrico, ácido acético e soda cáustica", atividade considerada insalubre com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 1.0.19, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.19, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 3. Desse modo, computados os períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apeleção do INSS provida em parte. Benefício mantido. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5007255-47.2018.4.03.6183, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

01/01/2013 a 25/02/2019

Quanto ao intervalo requerido, trabalhado na empresa *Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.*, o autor apresentou PPP (id. 31821941, p. 17/18), do qual se depreende que, no exercício da função de "encarregado de produção", o segurado esteve exposto a ruído de 88,5 dB, acima do limite vigente.

Outrossim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não atender à metodologia de avaliação conforme em vigor, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsujeicante atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se negar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apeleção da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

Destarte, o intervalo em questão deve ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, emerge-se que o autor possui na DER, em 22/04/2019, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1989 a 15/01/1996, 03/06/1996 a 11/07/2012 e 01/01/2013 a 25/02/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em, com o tempo de 28 anos, 07 meses e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001041-22.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCELO DE SOUZA – CPF: 115.572.038-57

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:

DIB: 22/04/2019

DIP: 01/11/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1989 a 15/01/1996, 03/06/1996 a 11/07/2012 e 01/01/2013 a 25/02/2019 (ESPECIAL)

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDIMILSON RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001204-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002987-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MDV-MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, ZENNA MAJED ZABAD

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação das rés foram infrutíferas.

Concedo à Caixa quinze dias para manifestar se tem interesse na citação por edital.

Se requerido, defiro desde já a citação por edital. Nesse caso, proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-97.2020.4.03.6134

AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZA BARBOSA DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREAALVES - SP112691, MATHEUS CORREAALVES - SP295926

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREAALVES - SP112691, MATHEUS CORREAALVES - SP295926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CNPJ: 00.360.305/0001-04

R\$506,875.20

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: AV. AQUIDABAN, 484, 10 ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-910

DESPACHO - MANDADO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 04/12/2020, às 13h20min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-52.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-25.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA SBO CONFECCOES LTDA - ME, ZENNA MAJED ZABAD

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-87.2020.4.03.6134

AUTOR: THAYNAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CNPJ: 00.360.305/0001-04

RS\$96.504,08

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: AV. AQUIDABAN, 484, 10 ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-910

Ante a manifestação da parte autora, afasto a eventual litispendência apontada no quadro indicativo de prevenção.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admite autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de contrato, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e não está dentre as que o banco requerido está autorizado a transigir, nos termos de seus normativos internos. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento revela-se inócua, bem como aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO NEBESNYJ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino o cumprimento do despacho retro.

Considerando que o perito anteriormente nomeado encontra-se com uma grande demanda de perícias, determino que seja a prova realizada pelo perito ABDO OSÓRIO MALUF GERMANO, o qual deve ser intimado do despacho ID 36938281 e para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001954-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito da garantia do Juízo.

Aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JESSICA GOMES BERGAMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de análise do reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PATRICIA SANTANA DA SILVA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-22.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DIFERENCIAL COMERCIO DE SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - EPP, RICARDO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARMANDO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve citação da parte ré, remetam-se os autos ao TRF3 para análise da apelação da parte autora.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-76.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.
2. O benefício foi implantado. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000096-28.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROSEANE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização da executada e de seus bens foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000354-43.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. O presente processo consta do rol de id. 40348297 como integrante do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre esta questão (Tema 987).

Ainda que o caso em tela não se trate de execução fiscal, considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determino a suspensão da execução, por analogia, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido: AI 5006737-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001882-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAILTON DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitórios, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-55.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA AMELIA TORELLI MARQUEZINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: R. P. G. S.

REPRESENTANTE: RENATA GONCALVES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a procuração juntada (5270830 - Pág. 1) foi outorgada aos advogados na qualidade de pessoa física, razão pela qual, antes que se dê cumprimento ao despacho retro, intime-se o patrono beneficiário do ofício requisitório 20200073586 para que apresente seus dados bancários para efetuar a transferência dos honorários sucumbenciais ou requeira expedição de alvará.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000118-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO TOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCOS AGUINALDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DANIEL LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGENOR COLACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-10.2020.4.03.6134
AUTOR: ALFREDO JAIME PINHEIRO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpra-se a decisão anterior, sobrestando-se o feito (tema 999). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CLAUDIO BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-55.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALMIR LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CELIO RIBEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) APELADO: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-96.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MELLO MALUF - SP271793, MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008790-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Considerando a revogação da Resolução 142/2017, tomo sem efeito a certidão id 41458059.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para informar a atual situação do parcelamento (id 25577457, p. 206/215).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005196-03.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA - SP128082-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos 0005195-18.2013.4.03.6134.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-24.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afétou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no REsp nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 987).

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000322-45.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO BORIN

Nome: RONALDO BORIN

Endereço: Rua Olavo Bilac, 402, Centro, AMERICANA - SP - CEP: 13465-470

Antes de apreciar o pedido retro, cite(m)-se para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-76.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: LOURIVAL PIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, ematenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Coma comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-39.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: REINALDO DE GODOY

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, ematenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002477-50.2019.4.03.6134

AUTOR: JOELAPARECIDO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000148-31.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JONACIR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002037-20.2020.4.03.6134

AUTOR: EDEGILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-91.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: GERSON URSULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002199-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA
CURADOR: FELIPE BANNWART CALDEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o Dr. Luciano Pereira Vieira, Advogado da União, o qual possui sede funcional em Campinas-SP, conforme noticiado na petição inicial e demonstrado nos documentos que a acompanham.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Dr. Luciano Pereira Vieira, Advogado da União, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-13.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BASSO PREVIATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476

DESPACHO

Ciência ao impetrante do teor das informações e documentos juntados pela impetrada (id 40874403 e id 41304600), os quais notificam o cumprimento da ordem.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-52.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: ANTONIO GUALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante do teor da informação prestada (id 41305553), e documentos juntados, os quais notificam o cumprimento da ordem.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARCELO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO QUEIROZ** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA (INSS)**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 373714245 datado de 03/06/2020. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício de sua falecida genitora em 03/06/2020, mas até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal (ID 38050661).

O pedido de tutela liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID 38281924.

A autoridade coatora colacionou informações aos autos (IDs 39819962, 39819969 e 39819973), manifestando que “(...) o Pagamento de Resíduo, referente ao período de 01/04/2020 a 27/04/2020 no valor de R\$ 3.765,96 (Três Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), a favor do Sr. Marcelo Queiroz - CPF: 085.094.428-78, e, estará disponível para Saque no dia 06/10/2020 até 30/12/2020, junto ao Banco do Brasil S/A em Ilha Solteira/SP, conforme demonstra Telas do Plenus em anexo.”

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40547242), manifestando pela extinção dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, **verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.**

No caso em tela, de acordo com as petições e os documentos juntados aos autos, o impetrante realizou requerimento administrativo - protocolo n.º 373714245 para recebimento de saldo residual do benefício de sua falecida mãe em 03/06/2020 (ID 38050689). No dia 09/06/2020, o INSS requereu alguns documentos que foram juntados em 09/07/2020 (ID 38051104). Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Assim, alegando demora para que a Agência da Previdência Social em Ilha Solteira/SP fizesse a análise do processo administrativo - protocolo n.º 373714245, a impetrante ajuizou o presente *writ*, requerendo que a autoridade coatora procedesse a análise e proferisse decisão nos autos do processo administrativo referido.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pela autoridade coatora aos autos (IDs 39819962, 39819969 e 39819973), observa-se que o requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício previdenciário de sua falecida mãe em 03/06/2020 (ID 38050689) foi analisado, uma vez que o pagamento de resíduo, referente ao período de 01/04/2020 a 27/04/2020, no valor de R\$ 3.765,96 (Três Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), encontra-se disponível a favor do impetrante, podendo ser sacado no período de 06/10/2020 a 30/12/2020, consoante consta na fl. 03 do ID 39819973.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício previdenciário falecida mãe do impetrante foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária sem que houvesse qualquer comando judicial que a ordenasse a tanto, estando, inclusive, o valor disponível para saque pelo impetrante, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DE MAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

EMENTA PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A perda superveniente do interesse de agir se caracteriza quando o objeto da demanda é entregue ao autor de modo espontâneo ao longo do processo. 2. No caso, a análise do processo administrativo foi feita pela autarquia previdenciária sem que houvesse qualquer comando judicial que a ordenasse a tanto. 3. O fato de o INSS ter sido intimado para prestar informações no processo judicial por si só não retira a espontaneidade da conduta, que se deu de forma voluntária. 4. Assim, de rigor o reconhecimento da carência da ação em razão da perda superveniente do interesse de agir. 5. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004175-90.2019.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, ante a carência da ação em razão da perda superveniente do interesse de agir.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 6 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito e os dados necessários para a conversão do valor em renda.

Cumpridas as diligências pela exequente, converta-se em renda os valores depositados à fl. 66 do ID 26981588 até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000045-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME, FERNANDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079, MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito e os dados necessários para a conversão do valor em renda.

Cumpridas as diligências pela exequente, converta-se em renda os valores depositados à fl. 66 do ID 26981588 até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000417-13.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-75.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DIAS URBANIZACAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-65.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-23.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JL CARVALHO COBRANCAS - ME, JOSE LUIZ CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 41659045), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-03.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000564-39.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-92.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO QUIRINO QUARESMA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-31.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-56.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PARANAPANEMAS/C LTDA - MEDPAR - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000106-85.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALFREDO ADOLPHO PANCIONI NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000198-63.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO GREGUER MARIANO - ME, DIEGO GREGUER MARIANO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-88.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALANKARDSON FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-27.2020.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000267-95.2020.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MUSTAPHAHAMZE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-85.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. C. A. C.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-67.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SILVANA DE CASSIA FILADELFO BARRETO 25516911842, SILVANA DE CASSIA FILADELFO BARRETO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-53.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANA T C MARQUES IARAS - EPP, LUCIANA TEODORO CORTEZ

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-39.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-83.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 000005-12.2015.4.03.6132

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO TREVO AVARE LTDA - EPP, DIEGO HENRIQUE OTAVIO DOS SANTOS, JAQUELINE CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000731-56.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEONICE APARECIDA ALVES JARDIM

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-61.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS CARLOS ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-54.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LETICIA LINEA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41659027), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-48.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: EDUARDO LUIS CABALLERO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-02.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-65.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANA VECCHIO BERTAGNI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000117-17.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: NICOLA TOMOHITO KODERA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000711-65.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO DROGARIA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-77.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OLAVO - LEON TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-32.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: HORN & CONTRUCCI LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-18.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ISABELA PIEDADE CORREA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-78.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALPAO ESPORTES AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Conforme ID 41659623, ausente o executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000241-97.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DIULIANO BRANCO RODRIGUES DA SILVA - ME, DIULIANO BRANCO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000427-57.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Conforme ID 41660141, ausente o executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-48.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES & MENDES PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Conforme ID 41661258, ausente a parte executada, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-37.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41661083), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por **MARIA RUANO GASP** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a **revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de **Pensão por Morte NB 145.633.833-9**, da qual é titular, **através da revisão do benefício originário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 083.948.527-1 recebida pelo de cujus**, em virtude da **majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03**.

Alega, em síntese, que o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** recebido por seu falecido esposo e **benefício originário da Pensão por Morte da qual é titular**, fora limitado a **76% do "teto" então vigente quando da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91** (revisão do "buraco negro") e **com o advento dos novos limites máximos** estipulados pelas **Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03**, deve ser **revisto aos novos tetos instituídos** pelas referidas Emendas Constitucionais, **de modo que a refletir no cálculo da RMI de seu benefício de Pensão por Morte**.

O INSS contestou o pedido, suscitando **preliminares e prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência da ação** (ID 22421777).

A autora apresentou réplica à contestação (ID 27380089).

Juntou-se parecer e cálculos da Seção de Cálculos Judiciais (ID 31953454 e seguintes).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Passo diretamente ao julgamento.

I) Da prejudicial de mérito e das preliminares:

Examinando a **prejudicial de mérito de decadência**, verifico que **não ocorreu o referido instituto**, vez que **não se trata de revisão do ato de concessão**, mas sim de pedido de readequação da renda do benefício aos novos tetos instituídos por meio das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, **não se aplicando ao caso o disposto no art. 103, "caput" da Lei nº 8.213/91**, pois a matéria discutida é **superveniente** à concessão do benefício.

Quanto à **preliminar de prescrição**, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, **cabendo aplicar o referido instituto**, de fato, **às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c.c. art. 240, *caput* e § 1º, do CPC e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NAIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina)

É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo **tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora**, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). Além disso, a autora **ao ajuizar a presente ação individual renunciou ao acordo homologado na referida ação coletiva**, portanto, o **termo inicial da interrupção da prescrição quinzenal** do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 **deve ser a data do ajuizamento desta ação**, nos termos do art. 240, *caput* e § 1º do CPC.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Revisional para a readequação da renda mensal do benefício previdenciário, considerando a superveniência da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que estabeleceram novos valores máximos (valor-teto) para os salários de benefício e salários de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

2. A sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e a pagar as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03, o que foi mantido pelo Tribunal na origem.

3. Constatou que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. O STJ vem afastando o prazo decadencial em questões não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, quando o pedido é para que incidam normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar a renda mensal do benefício aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

5. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinzenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual." (REsp nº 1.763.880/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/18) (GRIFOS NOSSOS)

Em relação à alegação de litispendência, **fica também afastada**, vez que o réu alega genericamente, **sem mencionar quaisquer números de feitos já ajuizados anteriormente** com o mesmo objeto da presente ação, **ônus que lhe competia inicialmente**, ainda que trate de matéria de ordem pública.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela complementação de aposentadoria ou pensão pela União, dada a diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, esta **também fica rejeitada**, vez que **não tem relação com o caso em tela**, pois o réu não trouxe aos autos prova de que havia referida complementação na Aposentadoria recebida pelo falecido esposo da autora ou na Pensão por Morte recebida pela autora. Destaco que nas pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV anexadas aos autos pela Contadoria do Juízo (ID's 31953460, 31953492 e 31953493) **não consta qualquer informação** de que o NB 083.948.527-1 e o NB 1145.633.833-9 são complementados pela União em paridade com os servidores ativos da RFFSA.

Verifico ainda que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

II) do mérito:

A parte autora é titular de benefício previdenciário de Pensão por Morte derivado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, o qual foi revisado nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios (revisão do "burado negro"), sendo o salário de benefício revisado limitado ao valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da DIB e a RMI calculada sob o coeficiente de 76% do valor do teto.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício através da revisão do benefício originário para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03.

Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o site eletrônico do C. STF na Internet.

Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional n° 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional n° 41/03, artigo 5°. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteados pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional n° 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprezo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Dessa forma, nos termos do instituto da **repercussão geral** e da sistemática processual dos **recursos repetitivos**, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao antigo Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, atuais artigos 1.035 e 1.036 do CPC em vigor, **reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa**, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora.

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, **há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado**, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, **sem qualquer proveito econômico**.

Destarte, em observância ao **Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional** e para **não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua**, deve-se **efetuar o cálculo caso a caso** para se verificar se **há ou não diferenças devidas no benefício ante a majoração dos tetos pelas referidas Emendas Constitucionais**.

Para esse fim, **adoto os parâmetros mencionados no parecer da Seção de Cálculos Judiciais anexados aos autos** (ID's 31953454 e 61953455) e **no parecer da Contadoria da JF/RS** cuja cópia foi trasladada aos autos (ID 31954427): **evolução da “Renda Real”** (renda mensal não limitada ao teto), conforme **“Critério de Evolução A”** mencionado no **Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS até o teto anterior à vigência de cada emenda** e caso esta:

1) seja superior ao teto anterior (superior a R\$ 1.081,50 de junho/1998 a novembro/1998: **teto vigente antes da EC 20/98** e/ou superior a R\$ 1.869,34 de junho/2003 a dezembro/2003: **teto vigente antes da EC 41/03**), pode-se inferir que **houve limitação ao teto anterior**, devendo, neste caso:

a) ser paga a partir de dezembro/1998 a Renda Real reajustada, caso não atingidos os novos tetos majorados pelas EC's 20/98 e 41/03 bem como os novos tetos subsequentes;

b) ser pago o novo teto majorado bem como os novos tetos subsequentes, caso a Renda Real reajustada os supere, pois no v. acórdão do RE 564.534/SE e no parecer da Contadoria da JF/RS, em nenhum momento foi preconizado a não aplicação do disposto no art. 33 da Lei de Benefícios.

2) seja igual ou inferior ao teto anterior (igual ou inferior a R\$ 1.081,50 de junho/1998 a novembro/1998: **teto vigente antes da EC 20/98** e/ou igual ou inferior a R\$ 1.869,34 de junho/2003 a dezembro/2003: **teto vigente antes da EC 41/03**), pode-se inferir que **não houve limitação ao teto anterior**, portanto, **neste caso não há diferenças decorrentes das majorações dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03**.

Cumprir destacar que **deve ser efetuado o cálculo em cada caso concreto**, consoante os parâmetros adotados supra, **não sendo suficiente a simples análise da renda mensal do benefício na competência de março/2011**, vez que o **Quadro-Resumo constante no Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS é meramente exemplificativo**.

Todavia, como destacado no Parecer da Contadoria do Juízo (ID 31953454), **nos benefícios concedidos dentro do período do “buraco negro” não havia previsão legal de aplicação do “índice de reajuste teto” e nos dois exemplos citados e demonstrados no Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS foi aplicado o índice de reajuste-teto por haver previsão legal nas DIB's (01/01/1997 e 01/01/2007)**, resta o seguinte questionamento: **como se aplicar a metodologia do critério de evolução “A”** (evolução pela renda real: sem limitação ao teto nos reajustes, limitando-se apenas para fins de pagamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91), **mencionado no parecer da Contadoria da JF/RS para se verificar se há ou não diferenças devidas pela majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03 para benefícios no período do “buraco negro”**, quando **houve limitação ao teto máximo de contribuição na DIB, ante a ausência de previsão legal do índice de reajuste-teto?**

Consoante também destacado pela Contadoria do Juízo, **dois são os possíveis entendimentos:**

1) **Evolução da RMI aplicando-se o coeficiente da mesma sobre a média dos salários de contribuição sem limitação ao teto máximo de contribuição vigente na DIB e sem limitação aos tetos máximos de contribuição nos reajustes subsequentes, havendo limitação apenas para fins de pagamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91, denominado de “evolução pela média”**, o que implica na prática na aplicação do índice de reajuste-teto independente se na DIB havia ou não previsão legal combinado com a evolução da renda real mencionada no parecer técnico da Contadoria da JF/RS;

2) Evolução da RMI aplicando-se o coeficiente da mesma sobre a média dos salários de contribuição limitada ao teto máximo de contribuição vigente à época da DIB, se na DIB não havia previsão legal de aplicação do índice de reajuste-teto, mas sem limitação ao teto nos reajustes subsequentes, havendo limitação apenas para fins de pagamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91 denominado de “evolução pela RMI”, o que implica na prática na aplicação da evolução da renda real mencionada no parecer técnico da Contadoria da JF/RS, mas sem aplicação do índice de reajuste-teto quando na DIB não houver previsão legal de aplicação do mesmo (critério defendido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal da 3ª Região conforme material do “Encontro dos contadores – Dezembro/2018” cuja cópia foi anexada aos autos: ID 31954429).

Em que pesem as considerações efetuadas pelo NUCA - Núcleo de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo de que no v. acórdão no RE 564.534/SE em momento algum o STF Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade ou a não aplicabilidade do disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 nem a retroatividade do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94, no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e/ou no art. 35, § 3º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pelo princípio da isonomia, entendo que o *modus operandi* mais escorreito de cálculo é o mencionado no item “1” supra (“evolução pela média”).

A Constituição Federal assegurou o benefício de aposentadoria, calculando-se o benefício através da média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês no art. 202, em sua redação original (antes da redação dada pela EC 20/98), *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições...” (GRIFOS NOSSOS)

Todavia, a regulamentação de quais seriam os indexadores de correção monetária a serem utilizados no cálculo surgiu apenas após o advento da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, o período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a vigência da EC 20/98 mas anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 foi denominado pela doutrina e pela jurisprudência de “buraco negro”.

O legislador infraconstitucional através da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 tratou isonomicamente os benefícios concedidos no período do “buraco negro”, determinando que os mesmos tenham sua renda mensal calculada e reajustada conforme o novo regramento.

Através da revisão do art. 144 nº 8.213/91 em muitos benefícios o valor da média aritmética recalculada foi superior ao teto máximo vigente à época da DIB, sendo o salário de benefício limitado ao teto nos termos do art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios. Esse resíduo: diferença entre o valor real da média o valor do teto não foi incorporado no primeiro reajuste do benefício através do denominado “índice de reajuste teto”, vez que o art. 26 da Lei nº 8.870/94 não incluiu os benefícios anteriores a 05/04/1991.

Contudo, ante o princípio da isonomia, entendo aplicável por analogia o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aos benefícios concedidos no período do “buraco negro” cujo salário de benefício tenha sido limitado ao teto máximo quando do cálculo da revisão nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios a fim de se verificar se há ou não diferenças devidas em virtude da majoração dos tetos pelas EC’s 20/98 e 41/03, vez que o resíduo (diferença entre o teto e o salário de benefício) não foi incorporado ao benefício, corrigindo-se, desta forma, uma iniquidade, vez que o próprio legislador infraconstitucional deu tratamento isonômico a esses benefícios ao trazê-los para o novo regramento da Lei nº 8.213/91 através da regra de transição do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, os cálculos e o parecer elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais (ID’s 31953454 e 311953455), os quais adoto integralmente como razão de decidir, demonstram cabalmente o pretendido direito de revisão do benefício adotando-se o *modus operandi* mencionado no item “1” supra (evolução pela média), sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

III) dos juros e da correção monetária:

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Destaca ainda o acórdão proferido pelo STF no RE 870947/SE, em que a questão foi afetada por repercussão geral, no qual o pretório excelso declarou expressamente a inconstitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (GRIFOS NOSSOS)

Publicado o acórdão, haveria possibilidade de aplicação imediata da tese firmada, nos termos do art. 1.040, III, do CPC, porém, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do CPC, concedeu efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios opostos naqueles autos. Todavia, em acórdão proferido em 03/10/2019 e publicado em 03/02/2020, os referidos Embargos Declaratórios já foram julgados e o e. STF não modulou os efeitos da declaração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o que permite inferir que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos ex tunc.

Dessa forma, correta a utilização do INPC como indexador de correção monetária, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 658/2020, que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito à revisão da RMI da Pensão por Morte NB 145.633.833-9, titularizado pela parte autora, através da revisão do benefício originário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 083.948.527-1 em virtude da majoração dos tetos máximos pelas EC's 20/98 e 41/03, condenando a autarquia ré a revisar a Renda Mensal Atual - RMA da Pensão por Morte, através do *modus operandi* mencionado no parecer da Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo e da Contadoria da JF/RS (ID's 31953454, 31953455 e 31954427), o qual homologo na forma da fundamentação supra, passando a RMA para R\$ 6.101,06 (valor para a competência março/2020) conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, bem como para condená-la ao pagamento dos atrasados judiciais (diferença entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga) desde o início da vigência da EC 20/98 até a efetiva revisão do benefício, aplicando-se a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, adotando-se como termo inicial de sua interrupção a data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 240, *caput* e § 1º, do CPC, consoante a fundamentação, ou seja, consideradas prescritas as parcelas anteriores a 5 anos da propositura desta ação.

Quanto aos juros e à correção monetária, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3o., I, do CPC).

Mantenho a gratuidade anteriormente deferida (ID 21770567).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-46.2020.4.03.6132

AUTOR: JOAO LUCINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o(a) autor(a) cumpriu o requisito etário. Anote-se.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: FRANCIANE FRANCISCO

Advogados do(a) REU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos ID 39714067 que comprovam o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-71.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VALDEMIR RONDINO - ME, VALDEMIR RONDINO, ANDRE LUIS CORREA

DESPACHO

Diante do certificado nos presentes autos (certidão retro), bem como considerando a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta dias) o cumprimento do mandado/carta precatória expedido(a).

Com o decurso do prazo supramencionado, e não tendo havido retorno do mandado expedido, fica a Secretária deste Juízo autorizada a solicitar informações acerca do cumprimento deste.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-74.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALMENIO PINHEIRO LOPES

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não houve citação do executado, indefiro, por ora, o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 39388823.

Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente lançado nos autos (ID 35466695).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-65.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CLARA YATIYO MAKI KANAWA

Advogados da EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001226-30.2015.403.6132.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001226-30.2015.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLARA YATIYO MAKI KANAWA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado da sentença proferida no presente feito (fls. 87/88 dos autos físicos - ID 40963170).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-54.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: GISLEI BARBOSA, NILTON APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WILSON NAKAMURA - SP408177, MATHEUS KHAIRALLAH COUTO CORREA - SP416443

Advogado do(a) REU: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

DESPACHO

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito, providencie a Secretaria o necessário para a designação de data, conforme a pauta deste juízo e eventual mutirão de conciliação a ser agendado com a Caixa Econômica Federal.

Fixada data, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-14.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente permaneceu inerte (ID 38154140).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-36.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1002/1508

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES - SP322916

DESPACHO

Intimada a cumprir a determinação do r. despacho de fls. 88/88^o dos autos físicos, a parte exequente se manteve inerte (ID 38399621).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000540-04.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIA PANASIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegibilidade nos documentos digitalizados.

No mais, defiro o pedido da exequente de inclusão do nome da executada no Serasajud, bem assim o de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001140-66.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM RODRIGUES PEREIRA SOUZA.

Notícia a autora ter a parte ré quitado o débito e requer a extinção do feito (Id. 41146281).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Avaré, 04 de novembro de 2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-03.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **OSWALDO JULIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (id: 11154293).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação (id: 16116301), alegando excesso de execução, diante da incorreção do índice de correção monetária utilizado pelo exequente, bem como da aplicação de juros de mora desde o ajuizamento dos embargos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (id: 20575696) que apresentou o laudo contábil (id: 23478771).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou concordância com o cálculo da contadoria judicial (id: 25766205), enquanto a parte exequente nada requereu, conforme certidão lançada aos autos (id: 25839752).

Definido o valor devido, mediante acolhimento dos cálculos do contador judicial (id: 17095074), expediu-se o ofício requisitório (id: 345267722), bem assim foi juntado o extrato acerca da disponibilidade do pagamento (id: 37916309).

A exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, manteve-se silente (id: 38079271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: id: 37916309), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 03/11/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000090-81.2017.4.03.6308

AUTOR: TALITHA BRAZ BERNARDINO

Advogados do AUTOR: ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO - SP330211, JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 41022078, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-28.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FOGACADOS SANTOS

Advogados do EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA AALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **JOSÉ BENEDITO FOGAÇA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte exequente apresentou a conta do valor que entende devido (ID 34821061 e anexo).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou expressa concordância com os valores apresentados pelo exequente (ID 399202068).

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 399202068), **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID 34821061 e anexo), e, consequentemente, fixo em R\$ 342.959,16 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) o valor devido ao autor e em R\$ 11.285,39 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) o valor devido a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até junho de 2020.

Incabível condenação em honorários nesta fase de cumprimento de sentença, uma vez que não houve impugnação, não havendo, portanto, qualquer tipo de oposição ou pretensão resistida.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARIA APARECIDA SAGGIN**.

A exequente postulou pela extinção da presente, ante a realização de acordo administrativo para quitação do débito, incluindo-se custas e honorários advocatícios (id: 41017348).

Deste modo, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO, ARISTIDES GALDINO DOS SANTOS JUNIOR, HAMILTON CEZAR DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente se manteve inerte (ID 38154394).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000286-94.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: PAULO CONTRUCCI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal conforme consta da petição ID 41250789 e seu anexo.

Havendo concordância com os valores depositados, deverá a parte autora informar a preferência pela expedição de alvará ou ofício de transferência, para o levantamento dos valores. Na hipótese de opção pela transferência, deverá indicar os dados necessários (banco, agência, nº da conta, tipo de conta, CPF do titular e declaração de é isento de IR, se o caso).

Com a notícia do cumprimento integral do acordo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Em caso de descumprimento do acordo celebrado, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000099-28.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE LOPES FILHO, MARIA APARECIDA LOPES TRIGO, DILZA LOPES MORETTE, RODOLFO JOSE MONTEIRO JUNIOR, ARALDO LOPES MONTEIRO, LUCIA HELENA LOPES AGAZZI, ROSA LOPES NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LOPES, SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID nº 33484509, ficam as partes exequentes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a satisfação de seus créditos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000319-91.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: JANETE ROSANA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JANETE ROSANA PINTO** contra ato ilegal/coator imputado ao **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ**, postulando, em síntese, a concessão de segurança para o restabelecimento de auxílio-doença em favor da impetrante, a ser mantido até a realização de perícia médica administrativa (ID 38891050).

A medida liminar foi deferida (ID 38965193).

Notificada (ID 39075492), a autoridade impetrada prestou informações (ID 39150069).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 40957251).

O órgão de representação judicial, notificado, não se manifestou (ID 41154835).

É o relatório.

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No mérito, a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança são impositivas.

Com efeito, infere-se dos documentos juntados aos autos que o INSS deferiu, em favor da segurada, o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, com a manutenção do pagamento do benefício até 28/09/2020 (ID 38892295), sem prejuízo da necessidade de novo pedido de prorrogação do benefício em caso de manutenção do quadro incapacitante, o que foi observado, com a designação de perícia médica para 17/09/2020 (ID 38893015). Contudo, a perícia médica designada para 17/09/2020 acabou não sendo realizada, e a impetrante relata dificuldades para a realização de novo pedido. Ao revés, o INSS simplesmente cessou o benefício em 31/07/2020, o que a põe em situação de desamparo. A autoridade impetrada não negou tais fatos.

É fato público e notório que, por ocasião da impetração, o INSS vinha enfrentado sérios problemas na reabertura das agências da previdência social, especialmente pela resistência dos peritos médicos ao retorno das perícias presenciais. Inclusive, segundo amplamente divulgado na mídia, a Agência da Previdência Social de Avaré/SP somente passou a realizar perícias presenciais a partir de 21/09/2020. Daí ser lógica a conclusão de que a autora realmente não teria logrado êxito em submeter-se à perícia médica designada para a semana passada na APS/Avaré, conforme comprovante de agendamento apresentado, o que não foi refutado pela impetrada.

Além disso, a impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente por tempo razoável (mais de ano, frise-se) e em razão de quadro clínico aparentemente não transitório, sem qualquer elemento comprobatório da restauração da capacidade laboral. Por isso, é desarrazoado que as falhas na prestação do serviço decorrentes de questões internas do INSS prejudiquem a impetrante, especialmente porque a cessação do benefício poderia pô-la em situação de desamparo.

Quanto ao que remanesce, saliento que, nas informações prestadas (ID 39150069), a autoridade impetrada não apresentou quaisquer elementos idôneos a afastar a conclusão adotada na decisão liminar, muito menos sustentou, em juízo, a legalidade do ato administrativo atacado na presente impetração. Ao revés, teceu considerações sobre o retorno gradual às atividades presenciais, conforme Portaria nº 866/PRES/INSS, e sobre a forma de convocação do segurado para perícia. Nada apto a justificar a legitimidade do ato ora impugnado.

Do exposto, **resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio-doença NB 632.155.039-0 desde a DCB (30/07/2020) até a submissão da impetrante a novo exame médico pericial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Não há custas a serem reembolsadas pelo INSS, parte sucumbente.

Diante da concessão da segurança, submeto a presente sentença a remessa necessária, por força do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Independentemente da interposição de recurso, remetam-se, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

Avaré, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-64.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANDREIA REGINA SOARES

DESPACHO

ID 34345356: A CEF requer a expedição de nova carta precatória e a sua posterior intimação para que ela proceda à regular instrução e distribuição junto ao juízo deprecado.

DEFIRO o pedido. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à Requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-64.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANDREIA REGINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da **expedição da Carta Precatória nº 188/2020 (ID 41644262)** a fim de que providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), no prazo de 15 (quinze dias), comprovando nestes autos, conforme determinado no r. despacho ID 39169376.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001200-03.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1007/1508

EXECUTADO: REGINA DE FATIMA LEONCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, LEONARDO DA SILVA ALVES - SP426681, DANIEL SIMINI - SP300603, LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

DESPACHO

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, bem como ante o pedido da Exequirente, susto os leilões designados. Comunique-se ao leiloeiro designado, por qualquer meio hábil.

Conforme noticiado, o débito encontra-se parcelado cabendo a Exequirente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000608-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO FONTANA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO SALGADO - PR25404

DESPACHO

Petição id 37724950: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Como efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo o **dia 02 de dezembro de 2020, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas Matheus Leite Santos, Walter Lira Braz (testemunhas de acusação) e Antônio Donizeti Nascimento (testemunha de defesa), bem como o interrogatório do réu Célio Fontana.

Devido ao atual cenário enfrentado pela sociedade em razão da pandemia causada pelo COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência, através do acesso à sala virtual da Justiça Federal de Registro/SP por meio do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu, para que compareçam perante este Juízo Federal de Registro/SP (de forma presencial ou virtual), na data e horário acima designados, a fim de participarem da audiência de instrução.

Ficam advertidas as testemunhas que participarem da audiência por meio virtual de que não poderão se reunir em um só local para não contrariar a incomunicabilidade dos depoimentos.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026288-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOODPLAS DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006763-34.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCALA MAQUETES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008894-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMV BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS PERFURATRIZES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP216353, ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS - SP217094

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001102-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CRISTIANE CARDOSO RIBEIRO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042696-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MONIQ FARMALTA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003436-81.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: IVONE APARECIDOS SANTOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050630-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: LIDIO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009895-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RED ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011514-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: ERICA APARECIDA DA SILVEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034443-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010004-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044460-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW STAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036910-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

EXECUTADO: VIRGINIA ELISA PEREIRA DE OLIVEIRA MONTAGNANA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BRUNA CABEZA AMOR CAMPOS

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: BRUNA CABEZA AMOR CAMPOS

Endereço: Alameda Hollywood, 290, (Condomínio Beverly Hills), Parque Nova Jandira, JANDIRA - SP - CEP: 06620-415

DESPACHO

1 Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, **determino que cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima, para INTIMAÇÃO** da parte executada da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução.

Excepciono a aplicação da Ordem de Serviço n. 1/2019, da Corregedoria da Central de Mandados Subseção (que orienta os trabalhos dessa Central). _

O mandado deve ser cumprido diretamente pela Ceman desta Subseção Judiciária de Barueri.

5 Intíme-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003253-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Diante do quanto decidido no CC nº 5025103-98.2020.403.0000, assumo a presidência do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212

Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULANASCENTE NUNES - SP296785

DESPACHO

Manifestação Num. [39123423](#) : diante da correção pela Secretaria do Juízo do cadastro do Ministério Público Estadual, renove-se sua intimação pelo próprio sistema do PJe.

Sem prejuízo, expeça-se ofício encaminhando-se cópia integral dos autos ao Grupo de Perícias em Meio Ambiente da Polícia Federal, via e-mail, com cópia para a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, solicitando que informe quais os resultados e os quesitos (fs. 769 e fs. 778/83) que são passíveis de serem entregues/respondidos sem a realização das ventiladas sondagens adicionais.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212

Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULANASCENTE NUNES - SP296785

DESPACHO

Manifestação Num. [39123423](#) : diante da correção pela Secretaria do Juízo do cadastro do Ministério Público Estadual, renove-se sua intimação pelo próprio sistema do PJe.

Sem prejuízo, expeça-se ofício encaminhando-se cópia integral dos autos ao Grupo de Perícias em Meio Ambiente da Polícia Federal, via e-mail, com cópia para a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, solicitando que informe quais os resultados e os quesitos (fs. 769 e fs. 778/83) que são passíveis de serem entregues/respondidos sem a realização das ventiladas sondagens adicionais.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

DESPACHO

Manifestação Num. [39123423](#): diante da correção pela Secretaria do Juízo do cadastro do Ministério Público Estadual, renove-se sua intimação pelo próprio sistema do PJe.

Sem prejuízo, expeça-se ofício encaminhando-se cópia integral dos autos ao Grupo de Perícias em Meio Ambiente da Polícia Federal, via e-mail, com cópia para a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, solicitando que informe quais os resultados e os quesitos (fls. 769 e fls. 778/83) que são passíveis de serem entregues/respondidos sem a realização das ventiladas sondagens adicionais.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

DESPACHO

Manifestação Num. [39123423](#): diante da correção pela Secretaria do Juízo do cadastro do Ministério Público Estadual, renove-se sua intimação pelo próprio sistema do PJe.

Sem prejuízo, expeça-se ofício encaminhando-se cópia integral dos autos ao Grupo de Perícias em Meio Ambiente da Polícia Federal, via e-mail, com cópia para a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, solicitando que informe quais os resultados e os quesitos (fls. 769 e fls. 778/83) que são passíveis de serem entregues/respondidos sem a realização das ventiladas sondagens adicionais.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

DESPACHO

Manifestação Num. [39123423](#): diante da correção pela Secretaria do Juízo do cadastro do Ministério Público Estadual, renove-se sua intimação pelo próprio sistema do PJe.

Sem prejuízo, expeça-se ofício encaminhando-se cópia integral dos autos ao Grupo de Perícias em Meio Ambiente da Polícia Federal, via e-mail, com cópia para a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, solicitando que informe quais os resultados e os quesitos (fls. 769 e fls. 778/83) que são passíveis de serem entregues/respondidos sem a realização das ventiladas sondagens adicionais.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE JOSE LAZZARINI CASANOVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Alexandre José Lazzarini Casanova contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença a partir do indeferimento administrativo (19/11/2019). Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sua total incapacidade e a consequente conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Portanto, deverá o requerente apresentar **planilha com o cálculo** que serve de base para atribuição do valor dado à causa, bem como esclarecer a propositura da presente demanda na presente Vara Federal, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003193-12.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR, LEONARDO ARIEL DE TOLEDO, THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO DE GODOI - SP410439

Advogado do(a) REU: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Considerando a petição num 37561201 - pág 67, fica intimado o advogado subscritor, para que comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que cientificou o réu Raldo de Souza Duarte Júnior da renúncia ao mandato, para que ele nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC, ficando desde já consignado que, nos termos do referido artigo, o advogado continuará a representar o mandante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da renúncia, desde que necessário para lhe evitar prejuízo;

3. Tendo em vista o período de suspensão dos autos físicos em virtude dos efeitos do COVID-19 (no período de 17/03/2020 a 03/08/2020), bem como a digitalização dos presentes autos em 24/08/2020, determino a renovação da intimação dos réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, inclusive para que, querendo, solicitem a remessa dos autos ao órgão ministerial superior, na forma do artigo 28 do CPP, ficando assinalado prazo comum de trinta dias (em analogia ao § 1º do art. 28 do CPP);

4. Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR, LEONARDO ARIEL DE TOLEDO, THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO DE GODOI - SP410439

Advogado do(a) REU: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;
2. Considerando a petição num 37561201 - pág 67, fica intimado o advogado suscriptor, para que comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que cientificou o réu Raildo de Souza Duarte Júnior da renúncia ao mandato, para que ele nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC, ficando desde já consignado que, nos termos do referido artigo, o advogado continuará a representar o mandante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da renúncia, desde que necessário para lhe evitar prejuízo;
3. Tendo em vista o período de suspensão dos autos físicos em virtude dos efeitos do COVID-19 (no período de 17/03/2020 a 03/08/2020), bem como a digitalização dos presentes autos em 24/08/2020, determino a renovação da intimação dos réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, inclusive para que, querendo, solicitem a remessa dos autos ao órgão ministerial superior, na forma do artigo 28 do CPP, ficando assinalado prazo comum de trinta dias (em analogia ao § 1º do art. 28 do CPP);
4. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR, LEONARDO ARIEL DE TOLEDO, THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO DE GODOI - SP410439

Advogado do(a) REU: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;
2. Considerando a petição num 37561201 - pág 67, fica intimado o advogado suscriptor, para que comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que cientificou o réu Raildo de Souza Duarte Júnior da renúncia ao mandato, para que ele nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC, ficando desde já consignado que, nos termos do referido artigo, o advogado continuará a representar o mandante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da renúncia, desde que necessário para lhe evitar prejuízo;
3. Tendo em vista o período de suspensão dos autos físicos em virtude dos efeitos do COVID-19 (no período de 17/03/2020 a 03/08/2020), bem como a digitalização dos presentes autos em 24/08/2020, determino a renovação da intimação dos réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, inclusive para que, querendo, solicitem a remessa dos autos ao órgão ministerial superior, na forma do artigo 28 do CPP, ficando assinalado prazo comum de trinta dias (em analogia ao § 1º do art. 28 do CPP);
4. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DRA, NESSE CASO EU ACREDITO QUE PRESCREVEU AACÇÃO,

POIS ELA RECLAMA SEGURO DESEMPREGO DE 2015 (RESCISÃO EM SETEMBRO)

E ELA ENTROU COM AACÇÃO EM OUTUBRO DESTE ANO...

MAS AÍ ACREDITO QUE QUEM VAI TER QUE VER ISSO É O JEF, PELA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATA MESQUITA MARTINS contra a UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de parcelas não pagas referente ao benefício de seguro-desemprego, que entende lhe serem devidas.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo que pela decisão de Num. 40091377 – Pág. 1/3, foi redistribuído perante esta 21ª Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003594-45.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LARYANE BETTIN FARIA

Advogados do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880, RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850

DECISÃO

1. Discordando o réu das fundamentadas razões invocadas pelo DD. Procurador da República oficiante, que requereu o prosseguimento do feito, entendendo incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), cumpre ao Juízo determinar a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, §14º c/c artigo 28, §1º, ambos do CPP, e artigo 62, inciso IV, da LC 75/1993.

2. Contudo, observo ter sido editado, em 09/06/2020 o Enunciado nº 98 da 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posteriormente alterado em 31/08/2020, com a seguinte redação:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

3. Pelo exposto, por medida de economia processual, determino seja dada nova vista ao DD. Procurador da República oficiante no feito, para eventual reconsideração da manifestação anterior, à vista do citado Enunciado 98 da 2a CCR/MPF. Mantido o entendimento pelo não cabimento de apresentação de proposta de ANPP, remetam-se os autos na forma determinada no item 1 supra.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001798-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MASSAO KODAMA, LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA

Advogado do(a) REU: SILVIO RAGASINE - SP66401

Advogado do(a) REU: SILVIO RAGASINE - SP66401

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se os réus para os fins do despacho Num. 37244400 - Pág. 31.
3. Após, cumpra-se o referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001798-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MASSAO KODAMA, LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA

Advogado do(a) REU: SILVIO RAGASINE - SP66401

Advogado do(a) REU: SILVIO RAGASINE - SP66401

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se os réus para os fins do despacho Num. 37244400 - Pág. 31.
3. Após, cumpra-se o referido despacho, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000224-68.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TOME JORIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89(42,72%) - Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril e maio de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para os períodos de fevereiro de 1991 - Plano Collor II.

Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Num. 37389313 - Pág. 22).

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.99006834-0 (Num. 37389313 – Pág. 49/54).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37389313 – Pág. 37/45).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37389313 - Pág. 56).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37389313 – Pág. 60), a qual restou infrutífera (Num. 37389313 - Pág. 67).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37389313 – Pág. 50/54.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Refêrindo tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se com o mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em **14/01/2009**, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.**

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº **0360.013.99006834-0** da parte autora ocorreu em **01/01/1989**, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERAO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguarde de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infracoconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de correção da conta poupança com base no Plano Collor I.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNF**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infrac constitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular das contas poupança nº **0360.013.99006834-0** com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cuja remuneração ocorreu em 01/02/1991 (Num. 37389313 – Pág. 53), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº **0360.013.99006834-0** em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT; bem como condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº **0360.013.99006834-0** deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 12 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003307-87.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIDA IACH NETO

Advogados do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA MACHADO - SP390473, ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ - SP361406-A

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra SAIDA IACH NETO, dando-o como incurso no artigo 38-A, da Lei 9.605/98.

Narra a denúncia que, em data incerta do ano de 2011, o acusado, de forma livre e consciente, destruiu vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, em local situado no interior da APA da Serra da Mantiqueira e do Monumento Natural Estadual da Pedra do Baú, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A denúncia foi recebida em 22/08/2018 (num. 37275952 – pág. 16).

O réu foi citado (num. 37275952 – pág. 63).

Em duas oportunidades em que designadas audiências para tentativa de oferecimento de proposta de sursis processual (num. 37275952 – págs. 7/8 e 69), não se logrou efetuar a intimação do acusado no endereço em que citado (certidões num. 37275952 – págs. 36 e 83).

Decorrido o prazo sem resposta à acusação, foi nomeada advogada dativa por este Juízo (num. 37275952 – pág. 93).

Empetição (num. 37275952 – págs. 94/96), o acusado, por meio de advogado constituído, requereu a devolução do prazo para resposta à acusação e informou não possuir interesse na proposta de sursis processual formulada pelo MPF.

Pelo despacho num. 37275952 – pág. 98 foi reaberto o prazo para a defesa.

O acusado apresentou resposta à acusação (petição num. 37275952 – págs. 100/114) alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça federal para o processo e julgamento dos presentes autos, eis que o crime supostamente praticado se deu em área em tese inserida em unidade de conservação estadual e o simples atingimento do Bioma Mata Atlântica não basta para definir a competência da Justiça Federal, bem como a inépcia da denúncia, tendo em vista que não atendidas as exigências do art. 41 do CPP, mormente em razão de sequer descrever de forma clara qual a conduta exercida pelo acusado, mencionando apenas que ocorreu a supressão da vegetação constituinte do Bioma da Mata Atlântica, deixando dúvidas em relação à própria capitulação do delito supostamente praticado e de indicar a data precisa dos fatos, constando da denúncia a acusação vaga de que o suposto crime teria sido perpetrado “no ano de 2011” ou em “meados de 2011”.

Aduz, ainda, em sede preliminares, a licitude das condutas narradas na peça acusatória, com a consequente inexistência da prática delitosa apontada, o que leva à inexorável absolvição sumária do acusado, por força do artigo 397, I, do CPP. Sustenta, ademais, que a conduta narrada deve ser desclassificada para, no máximo, a figura descrita no art. 48, da Lei nº 9.605/98 e, assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, pugna por sua absolvição, ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para o tipo do art. 48, da Lei dos Crimes Ambientais, com a posterior declaração de extinção da pretensão punitiva pela prescrição. A defesa arrolou duas testemunhas, impugnou o Laudo Pericial confeccionado pelo Instituto de Criminalística.

Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência nº 0000594-95.2011403.6121 (num. 37275952 – págs. 143/145).

Diante da publicação da Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de o Ministério Público propor acordo de não persecução penal (artigo 28-A), determinou-se a abertura de vista ao MPF para manifestação (num. 37275952 – pág. 146).

Em manifestação (num. 37275953 – págs. 2/3 e 5), o representante ministerial pleiteou pela designação de audiência para proposta de sursis processual, com condições mais benéficas que aquelas que seriam formuladas em sede de acordo de não continuidade da persecução penal.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco não ser o caso de designação de audiência para proposta de sursis processual, na forma pleiteada pelo MPF (num. 37275953 – págs. 2/3 e 5), tendo em vista que o réu já manifestou expressamente seu desinteresse na proposta de suspensão condicional do processo (petição num. 37275952 - pág. 96).

Quanto à alegação de incompetência da justiça Federal para processar e julgar os presentes autos, referida matéria já foi objeto de análise deste juízo, conforme se infere da decisão proferida às págs. 18/20 (num. 37274595) dos autos da exceção de incompetência nº 0000594-95.2011403.6121 e fundamentadamente afastada.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da denúncia arguida pela Defesa ao argumento de que não teriam sido atendidas as exigências do art. 41 do CPP, uma vez que referida peça sequer descreve de forma clara qual a conduta exercida pelo acusado, mencionando apenas que ocorreu a supressão da vegetação constituinte do Bioma da Mata Atlântica, deixando dúvidas em relação à própria capitulação do delito supostamente praticado, bem como de indicar a data precisa dos fatos.

Isso porque, como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva do fato dito delituoso, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal.

Ademais, os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

As demais teses da defesa no sentido de licitude das condutas narradas na denúncia, ou mesmo de necessidade de desclassificação do delito para a figura diposta no art. 48, da Lei nº 9.605/98, demandam dilação probatória, cabendo serem apreciadas por ocasião da sentença.

Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.

Defiro a produção da prova oral, conforme requerido.

Indefiro o pedido de refazimento do laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística, sob a mera alegação de ausência de preenchimento dos mínimos requisitos descritos no art. 160, do CPP, visto que a defesa sequer aponta quais vícios especificamente estariam maculando a validade de tal prova, limitando-se a impugná-la genericamente.

Designo o dia 09 de dezembro de 2020, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado.

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha ÍTALO CÉSAR PUNTONI MEMOLO, arrolada pela defesa, para comparecimento perante o Fórum Federal respectivo, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência, na data acima.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e da chefia imediata das testemunhas da acusação, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada apenas para as pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário, inclusive requisitando-se as testemunhas, através de sua chefia imediata, para que indiquem o endereço de e-mail e o número do telefone. De igual forma, proceda-se à adoção das medidas necessárias à intimação do acusado.

Assim também, providencie a Secretaria o necessário para intimação da testemunha de defesa ANDRÉ MOTTA WAETGE, residente na cidade SÃO SEBASTIÃO/SP (num. 37275952 - Pág. 114), para que proceda na forma dos parágrafos anteriores.

Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tomem conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001925-35.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO VERGINELLI, MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI

Advogado do(a) REU: PATRICIA VERGINELLI - SP116994

Advogado do(a) REU: PATRICIA VERGINELLI - SP116994

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI** e **FERNANDO VERGINELLI** como incurso no artigo 168-A do Código Penal, pois no período de fevereiro de 2003 a maio de 2003, julho de 2003 a agosto de 2003, fevereiro de 2004 a março de 2004 e maio de 2004 a abril de 2006, os denunciados lançaram como descontos das contribuições sociais de seus empregados valores inferiores ao legalmente devido, conforme o apurado no relatório fiscal de lançamento de débito de fis. 861125 dos autos físicos (doc. [37471654](#), fls. 03/05).

A denúncia foi recebida em 22/09/2009.

Diante da informação de que o acusado José Otto parcelou o débito, foi determinada a suspensão da ação penal (doc. [37471654](#), fls. 96).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados, com base nas informações prestadas pela PSFN no ofício SEI nº 70805/2020 de que houve o pagamento integral dos tributos e acessórios devidos pela pessoa jurídica Lacotour Restaurante Alimentos Ltda. (inscrições nº 35.895.640-4, nº 35.895.641-2 e nº 35.895.642-0) (doc. [41641981](#)).

Relatei.

Fundamento e decido.

A imputação que é atribuída aos acusados está capitulada no artigo 168-A do Código Penal. O § 2º do citado dispositivo legal dispõe acerca da extinção da punibilidade em caso de pagamento das contribuições devidas, *in verbis*:

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

No presente caso, observo dos documentos juntados às fls. 5/7 do doc. [41641981](#) que os débitos em comento foram totalmente adimplidos.

Pelo exposto, estando comprovado nos autos o pagamento integral do débito, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus, com fundamento no artigo 168-A, § 2º, do Código Penal combinado com artigo 61 do Código de Processo Penal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001925-35.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO VERGINELLI, MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI

Advogado do(a) REU: PATRICIA VERGINELLI - SP116994

Advogado do(a) REU: PATRICIA VERGINELLI - SP116994

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI** e **FERNANDO VERGINELLI** como incurso no artigo 168-A do Código Penal, pois no período de fevereiro de 2003 a maio de 2003, julho de 2003 a agosto de 2003, fevereiro de 2004 a março de 2004 e maio de 2004 a abril de 2006, os denunciados lançaram como descontos das contribuições sociais de seus empregados valores inferiores ao legalmente devido, conforme o apurado no relatório fiscal de lançamento de débito de fs. 861125 dos autos físicos (doc. [37471654](#), fs. 03/05).

A denúncia foi recebida em 22/09/2009.

Diante da informação de que o acusado José Otto parcelou o débito, foi determinada a suspensão da ação penal (doc. [37471654](#), fs. 96).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados, com base nas informações prestadas pela PSFN no ofício SEI n.º 70805/2020 de que houve o pagamento integral dos tributos e acessórios devidos pela pessoa jurídica Lacotour Restaurante Alimentos Ltda. (inscrições n.º 35.895.640-4, n.º 35.895.641-2 e n.º 35.895.642-0) (doc. [41641981](#)).

Relatei.

Fundamento e decido.

A imputação que é atribuída aos acusados está capitulada no artigo 168-A do Código Penal. O § 2º do citado dispositivo legal dispõe acerca da extinção da punibilidade em caso de pagamento das contribuições devidas, *in verbis*:

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

No presente caso, observo dos documentos juntados às fs. 5/7 do doc. [41641981](#) que os débitos em comento foram totalmente adimplidos.

Pelo exposto, estando comprovado nos autos o pagamento integral do débito, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus, com fundamento no artigo 168-A, §2º, do Código Penal combinado com artigo 61 do Código de Processo Penal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-40.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VINICIUS TADEU LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação os seguintes trechos do despacho num 22554018: "(...) 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015 (...)."

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARTUR PRADO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE AZEVEDO GAIA - SP398918

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução da carta precatória (Num 41614132 - Pág. 1/13). Prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO CESAR VERGILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (decisão Num. 686293), para o qual devem ser endereçados quaisquer requerimentos.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-12.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CICERO MENDES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001865-57.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: SAMIRAMIS REGINA PAZINI

DECISÃO

Com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do CPC, retifico o erro material contido na sentença proferida às fls. 14/22 do doc. [16438272](#) para excluir o último parágrafo da fundamentação lançada, a saber: "(...) Por fim importa destacar que se revela forçoso...", pois a questão relacionada ao limite mínimo para ajuizamento da execução fiscal já foi decidida nos autos, com autoridade de coisa julgada, conforme se observa do r. acórdão prolatado às fls. 21/25 do doc. [16438265](#) e fls. 01/06 do doc. [16438272](#).

Int.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 11 do doc. [16438277](#).

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-54.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-44.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002448-71.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003442-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003964-29.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003944-04.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-82.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001058-95.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001292-77.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000638-56.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0001861-25.2007.4.03.6121, em 10/11/2020.
Int.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000311-24.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE SOCUTA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41706257, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37570460 - Pág. 115 (Autos Físicos: fls. 88).
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intím-se.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003989-13.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41704751, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37504887 - Pág. 85 (Autos Físicos: fls. 68).
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intím-se.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-45.2020.4.03.6121

AUTOR: KAZUAKI TAKIBA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual (https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id Num. 40622829 - Pág. 1/12 e Num. 40623081 - Pág. 1/12).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Intím-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000547-05.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO PAULA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP172769, ELIAS NEJAR BADU MAHFUD - SP166697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41707349, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37408992 - Pág. 68/76 (fs. 54/58 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37408992 - Pág. 78/84. (fs. 60/65 dos autos físicos).

3. Intime-se.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002452-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória, conforme id 41669322, bem como fica intimada, nos termos do despacho de ID 41270520, para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória na juízo estadual, como recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009718-85.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITIRAPINA, JOSE MARIA CANDIDO, ARNOLDO LUIZ MORAES, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MOVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653

Advogado do(a) REU: DEVANEI SIMAO - SP137268

Advogado do(a) REU: ALVARO FRANCISCO MARIGO - SP241364

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678, VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO - SP294119

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, LAURO MALHEIROS NETO - SP109531

DESPACHO

Petição de id 36920347: defiro, cuidando a Secretaria de providenciar as anotações de estilo quanto às futuras intimações.

Petição de id 25952516: providencie a Secretaria o cadastro da União Federal (AGU) para que tenha acesso aos documentos com sigilo, regularizados, dê-se nova vista dos autos.

Antes do encaminhamento do mandado expedido e copiado no ID 36765713, tendo em vista o tempo desde o ajuizamento da ação, promova a Secretaria a pesquisa através do Sistema *WebService* da Receita Federal do endereço atual da viúva do réu Luiz Antonio Scussolino.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009415-76.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ERICK PETERSON TIETZ - SP349245, BRUNO SALES NOBILE - SP288148, RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS - SP359575

REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, ERICK PETERSON TIETZ - SP349245, TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES - SP185970
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento noticiado pela CEF.

Na concordância, excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003447-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos nº 5000030-72.2016.403.6109, concedo o prazo de 20(dias) à exequente para que promova a inserção das peças e dê início à execução nos autos mencionados.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007165-41.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON ANTONIO LEITE - SP40148, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, BORIS HERMANSON - SP114062

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pelo MUNICÍPIO DE ARARAS/SP, aguarde-se no arquivo sobrestado, deslinde do requerimento de convalidação da desapropriação a ser noticiado nestes autos pelas partes
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003328-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDNO DAROCHA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, acerca da implantação do benefício em favor da autora, bem como em caso positivo, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE INOCENCIO GANASSIM

DESPACHO

Intime-se o advogado-chefe da CEF GERALDO GALLI, OAB 67.876, para cumprimento da determinação de ID 37854584, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO PRUDENTE CESAR

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na parte final da sentença de ID 624252, arbitro os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no importe de 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Concedo o prazo de 10(dez) dias à exequente para que dê início a execução dos valores ora condenados.

Com a apresentação dos valores intime-se o INSS nos termos do 535 e ss.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5009135-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EUVALDO PIRES DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública** 0011237-82.2003. 4.03.6183, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 29.315,75** a título de principal (ID 12733058).

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP, por aquele Juízo foi declarada a incompetência para processar e julgar o presente feito (ID 12733067).

Redistribuída a ação a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Impugnação ao cumprimento de sentença de ID 19465178 requerendo o reconhecimento da decadência.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (ID 20851525).

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos (ID 29233136 e ss).

Intimadas as partes, manifestaram concordância com o valor principal apurado pelo laudo contábil (IDs 29781256 e 30698111).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos 0010422-74.2007.4.03.6109 (ID 12733060).

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial de cumprimento de sentença.

Concedo, outrossim, a prioridade de tramitação deste feito nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC.

Afasto a alegação de decadência aduzida pelo INSS, uma vez que a parte exequente não almeja a revisão do ato de concessão do seu benefício NB 42/104.324.943-2 com DIB 03/09/1996, pretendendo, *in casu*, o cumprimento individual da sentença proferida nos autos n.º 0011237-82.2003. 4.03.6183.

Observo ainda que a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003. 4.03.6183 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme consulta processual que segue, sendo que o exequente distribuiu sua ação em 18/10/2018 (ID 12733059), ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado, **não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória**.

Entretanto, **deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998**, uma vez que a referida ACP foi ajuizada em 14/11/2003, conforme dados processuais que seguem.

Neste sentido, colaciono recentes acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/05/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

3. Devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

4. Apelação provida.

(TRF3 – Apelação Cível 5000462-33.2018.4.03.6138 - 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto – j: 21/08/2020 - e-DJF3 Judicial 1:01/09/2020 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. CASO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADO O DIREITO POTESTATIVO. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os segurados que serão beneficiários dos critérios jurídicos definidos na ação coletiva deverão ajuizar execução individual onde demonstrarão não apenas o quantum debeatur, mas o an debeatur. Por conseguinte, nem todos os segurados serão beneficiados, pois nem todos se enquadram na sistemática de revisão pela variação do IRSM. Aqueles que se subsumem ao comando da sentença, fazendo, pois, jus à correção concedida, guardam homogeneidade fático-normativa, a propiciar a aplicação do microsistema de demandas coletivas, sobretudo na questão que envolve os limites subjetivos da sentença coletiva. A fundamentação da decisão censurada afasta-se totalmente da praxeologia que rege os interesses albergados pela sentença proferida na demanda coletiva. Ao estabelecer os prazos de prescrição e caducidade, o legislador fez clara distinção entre o exercício do direito de ajuizar ações que visam à revisão ou ao recálculo dos benefícios previdenciário (condenatórias), que se sujeitam à prescrição (posteriormente, decadência, por força de alteração do artigo 103 pela Lei nº 9.528/97), e ações de concessão de benefícios (constitutivas, sem prazo especial previsto em lei). Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verifica-se a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica como o INSS, de molde a possibilitar a concessão de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneficiário. **A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição, em tese, há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao ajuizamento dessa demanda. Não incide prazo decadencial, pois não se está a tratar de direito potestativo. Demais disso, quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.** (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)" (STJ, EDCI no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014). Nesse ensejo, verifica-se que entre o desfecho da ação cognitiva e o início da execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos, de modo que cai por terra eventual alegação de prescrição da execução. Recurso provido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000932-09.2018.4.03.6124 - Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - 8ª Turma - j: 11/03/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 16/03/2020 - g.n.)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."³ 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Conforme se depreende do parecer da contadoria judicial, os cálculos do exequente apresentam imperfeições, resultando em valor que, no entanto, não ocasiona excesso de execução.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 41.384,54), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 29.315,75), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 29.315,75** (vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) a título de *principal*, atualizado até setembro de 2018 (ID 12733057 - Pág. 29).

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 29.315,75 - e o pedido realizado na impugnação - zero).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SOLANGE REGINA PATRIZI GUASTALI

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004243-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FILOMENA NOVICKI MASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública** 0011237-82.2003.4.03.6183, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 9.693,09** a título de principal.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, a exequente informou sua concordância com o valor principal apurado pelo laudo contábil, nada mais requerendo nos autos a autarquia previdenciária.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial de cumprimento de sentença.

Não acolho a alegação de incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença, em favor do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde tramitou a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, tendo sido decidido naqueles autos que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”* (decisão: 14/12/2015 – DJe: 07/01/2016 – g.n.)

Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, os cumprimentos individuais da sentença ora executada e proferida nos autos da ação civil pública são livremente distribuídos conforme a competência de eventual ação individual do segurado contra a autarquia previdenciária. Houve, inclusive, o desentranhamento dos pedidos individuais de habilitação nos autos da ação coletiva, a fim de que fossem livremente distribuídos os cumprimentos particulares da sentença genérica.

Considerando que a parte exequente tem domicílio no município de Rio Claro/SP, é competente esta Vara Federal em Piracicaba/SP para processar o presente cumprimento de sentença.

Deixo de acolher, outrossim, o pedido do INSS de que nenhum valor é devido à parte impugnada por não ter ela comprovado residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Anoto que a exequente colacionou aos autos comprovante de residência no município de Rio Claro/SP (ID 9004228), ainda que em nome de outra pessoa com mesmo sobrenome, sendo que o documento de ID 9004233 - Pág. 3 demonstra que o órgão conessor e mantenedor do benefício previdenciário de titularidade da exequente (ATC 103.816.098-4, com DIB em 23/10/1996) é a **APS em Rio Claro/SP**, não tendo o INSS trazido qualquer prova em contrário.

No mesmo sentido do afastamento das preliminares supra analisadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.4.03.6183. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor.

- No tocante ao domicílio da parte autora, conforme bem ressaltado na decisão agravada, e documentos constantes da ação subjacente, a unidade concessora e mantenedora do benefício do segurado é agência localizada no estado de São Paulo. É o que basta para comprovação da residência do segurado no Estado de São Paulo na época em que deflagrada a ação coletiva, no ano de 2003, mesmo porque não há quaisquer elementos indicativos do contrário.

- O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- O manual de Cálculos foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem aplicados a todos os processos sob sua jurisdição, na fase de execução, e seus parâmetros são estabelecidos com base na legislação vigente e na jurisprudência dominante, por meio de Resolução, devendo ser observada, sem ofensa à coisa julgada, a versão mais atualizada do manual, ainda mais considerando que a versão revogada (134/2010) contemplava, quanto à correção monetária, as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF.

- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, esta C. 7ª Turma, pacificou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Dessa forma, a correção monetária deve ser calculada na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base na Resolução 267/2013, e os juros de mora, nos termos da art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5024482-38.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares - 7ª Turma - j: 18/08/2020 - e - DJF3 Judicial 1:01/09/2020 - g.n.)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de inexistência de valores a serem cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento em ação coletiva.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

Pois bem.

Conforme se depreende do parecer da contadoria judicial, os cálculos da exequente apresentam imperfeições, resultando em valor que, no entanto, **não ocasiona excesso de execução**.

Em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 9.789,87), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 9.693,09), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 9.693,09** (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e nove centavos) a título de *principal*, atualizado até maio de 2018 (ID 9004514).

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 9.693,09 - e o pedido realizado na impugnação - zero).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública** 0011237-82.2003. 4.03.6183, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 30.521,34** a título de principal.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, opondo-se à pretensão da parte requerente.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer contábil, tendo o INSS reiterado os termos da impugnação.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial de cumprimento de sentença.

Afasto a alegação de decadência aduzida pelo INSS, uma vez que a parte exequente não almeja a revisão do ato de concessão do seu benefício NB 42/104.024.354-9 com DIB 13/08/1996, pretendendo, *in casu*, o cumprimento individual da sentença proferida nos autos n.º 0011237-82.2003. 4.03.6183.

Observo ainda que a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 10695516), sendo que o exequente distribuiu sua ação em 05/09/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado, **não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória.**

Entretanto, **deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998**, uma vez que a referida ACP foi ajuizada em 14/11/2003, conforme já mencionado pelo requerente em sua inicial de cumprimento de sentença.

Neste sentido, colaciono recentes acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/05/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

3. Devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

4. Apelação provida.

(TRF3 – Apelação Cível 5000462-33.2018.4.03.6138 - 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto – j: 21/08/2020 - e-DJF3 Judicial 1:01/09/2020 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. CASO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADO O DIREITO POTESTATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os segurados que serão beneficiários dos critérios jurídicos definidos na ação coletiva deverão ajuizar execução individual onde demonstrarão não apenas o quantum debeatur, mas o an debeatur. Por conseguinte, nem todos os segurados serão beneficiados, pois nem todos se enquadram na sistemática de revisão pela variação do IRSM. Aqueles que se subsumem ao comando da sentença, fazendo, pois, jus à correção concedida, guardam homogeneidade fático-normativa, a propiciar a aplicação do microsistema de demandas coletivas, sobretudo na questão que envolve os limites subjetivos da sentença coletiva. A fundamentação da decisão censurada afasta-se totalmente da praxiologia que rege os interesses albergados pela sentença proferida na demanda coletiva. Ao estabelecer os prazos de prescrição e caducidade, o legislador fez clara distinção entre o exercício do direito de ajuizar ações que visam à revisão ou ao recálculo dos benefícios previdenciário (condenatórias), que se sujeitam à prescrição (posteriormente, decadência, por força de alteração do artigo 103 pela Lei nº 9.528/97), e ações de concessão de benefícios (constitutivas, sem prazo especial previsto em lei). Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verifica-se a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica com o INSS, de molde a possibilitar a concessão do de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneficiário. **A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição, em tese, há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento dessa demanda. Não incide prazo decadencial, pois não se está a tratar de direito potestativo. Demais disso, quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014).** Nesse ensejo, verifica-se que entre o desfecho da ação cognitiva e o início da execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos, de modo que cai por terra eventual alegação de prescrição da execução. Recurso provido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000932-09.2018.4.03.6124 - Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - 8ª Turma – j: 11/03/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 16/03/2020 – g.n.)

No mérito, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento da ação coletiva.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Conforme se depreende do parecer da contadoria judicial, os cálculos do exequente apresentam imperfeições, resultando em valor que, no entanto, não ocasiona excesso de execução.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 30.531,28), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 30.521,34), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado.

Observo que descabe qualquer discussão, *neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF* (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 30.521,34** (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) a título de *principal*, atualizado até **juho de 2018** (ID 10695517).

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 30.521,34 - e o pedido realizado na impugnação – zero).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008366-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO CARACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777, CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 15.595,47** a título de principal.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

O exequente, instado, manifestou-se pela rejeição da impugnação.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, o exequente informou sua concordância com o parecer contábil, tendo a autarquia previdenciária reiterado sua impugnação.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial de cumprimento de sentença.

Nada o que se prover quanto ao pedido de comprovação da efetiva implantação da revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte exequente, uma vez que o próprio impugnado trouxe tal documento por meio do ID 11762534.

Não acolho a alegação de incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença, em favor do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde tramitou a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, tendo sido decidido naqueles autos que *"a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"* (decisão: 14/12/2015 – DJe: 07/01/2016 – g.n)

Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, os cumprimentos individuais da sentença ora executada e proferida nos autos da ação civil pública são livremente distribuídos conforme a competência de eventual ação individual do segurado contra a autarquia previdenciária. Houve, inclusive, o desentranhamento dos pedidos individuais de habilitação nos autos da ação coletiva, a fim de que fossem livremente distribuídos os cumprimentos particulares da sentença genérica. Desta forma, **indeferido** o pedido do INSS para solicitar informações sobre eventual execução promovida pelo autor naqueles autos.

Considerando que a parte exequente tem domicílio no município de Laranjal Paulista/SP, é competente esta Vara Federal em Piracicaba/SP para processar o presente cumprimento de sentença.

Deixo de acolher, outrossim, o pedido do INSS de que nenhum valor é devido à parte impugnada por não ter ela comprovado residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Anoto que o exequente colacionou aos autos comprovante de residência no município de Laranjal Paulista/SP (ID 11762529), sendo que o documento de ID 19283547 demonstra que o órgão conessor está vinculado à Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP e o órgão mantenedor do benefício previdenciário de titularidade da exequente (ATC 42/105.171.199-9, com DIB em 18/02/1997) é a **APS em Tietê/SP**, não tendo o INSS trazido qualquer prova em contrário.

No mesmo sentido do afastamento das preliminares supra analisadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor.

- No tocante ao domicílio da parte autora, conforme bem ressaltado na decisão agravada, e documentos constantes da ação subjacente, a unidade concessora e mantenedora do benefício do segurado é agência localizada no estado de São Paulo. É o que basta para comprovação da residência do segurado no Estado de São Paulo na época em que deflagrada a ação coletiva, no ano de 2003, mesmo porque não há quaisquer elementos indicativos do contrário.

- O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- O manual de Cálculos foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem aplicados a todos os processos sob sua jurisdição, na fase de execução, e seus parâmetros são estabelecidos com base na legislação vigente e na jurisprudência dominante, por meio de Resolução, devendo ser observada, sem ofensa à coisa julgada, a versão mais atualizada do manual, ainda mais considerando que a versão revogada (134/2010) contemplava, quanto à correção monetária, as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF.

- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, esta C. 7ª Turma, pacificou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Dessa forma, a correção monetária deve ser calculada na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base na Resolução 267/2013, e os juros de mora, nos termos da art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5024482-38.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares - 7ª Turma - j: 18/08/2020 - e- DJF3 Judicial 1:01/09/2020 - g.n.)

Observo ainda que a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 transitou em julgado em 21/10/2013, sendo que o exequente distribuiu sua ação em 19/10/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória ou prescrição intercorrente.

Entretanto, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998, uma vez que a referida ACP foi ajuizada em 14/11/2003, conforme dados processuais que seguem, o que já restou considerado pela parte exequente em sua inicial de cumprimento de sentença.

Neste sentido, colaciono recentes acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/05/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

3. Devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

4. Apelação provida.

(TRF3 - Apelação Cível 5000462-33.2018.4.03.6138 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - j: 21/08/2020 - e- DJF3 Judicial 1:01/09/2020 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. CASO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADO O DIREITO POTESTATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os segurados que serão beneficiários dos critérios jurídicos definidos na ação coletiva deverão ajuizar execução individual onde demonstrarão não apenas o quantum debeatur, mas o an debeatur. Por conseguinte, nem todos os segurados serão beneficiados, pois nem todos se enquadram na sistemática de revisão pela variação do IRSM. Aqueles que se subsumem ao comando da sentença, fazendo, pois, jus à correção concedida, guardam homogeneidade fático-normativa, a propiciar a aplicação do microsistema de demandas coletivas, sobretudo na questão que envolve os limites subjetivos da sentença coletiva. A fundamentação da decisão censurada afasta-se totalmente da princiologia que rege os interesses albergados pela sentença proferida na demanda coletiva. Ao estabelecer os prazos de prescrição e caducidade, o legislador fez clara distinção entre o exercício do direito de ajuizar ações que visam à revisão ou ao recálculo dos benefícios previdenciário (condenatórias), que se sujeitam à prescrição (posteriormente, decadência, por força de alteração do artigo 103 pela Lei nº 9.528/97), e ações de concessão de benefícios (constitutivas, sem prazo especial previsto em lei). Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verifica-se a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica com o INSS, de molde a possibilitar a concessão de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneficiário. **A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição, em tese, há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao ajuizamento dessa demanda. Não incide prazo decadencial, pois não se está a tratar de direito potestativo. Demais disso, quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)" (STJ, EDCI no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014). Nesse ensejo, verifica-se que entre o desfecho da ação cognitiva e o início da execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos, de modo que cai por terra eventual alegação de prescrição da execução. Recurso provido.**

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000932-09.2018.4.03.6124 - Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - 8ª Turma - j: 11/03/2020 - e- DJF3 Judicial 1:16/03/2020 - g.n.)

No mérito, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de inexistência de valores a serem cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento da ação coletiva.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o Contador do Juízo observou que ambos os cálculos apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívoco com relação ao índice de juros de mora e ao termo final.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que o índice utilizado a título de correção monetária foi a TR, em desacordo com o título executivo.

Observo que o v. acórdão de ID 11762538 - Pág. 47, proferido em 10/02/2009, com relação à atualização monetária, determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

É certo que em 04/2018, época da elaboração dos cálculos, estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária.

Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução CJF nº 267/2013 para o cálculo da atualização monetária, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconheço o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fidejuzário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta.** Fixação de ofício.

V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.

(TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:30/09/2016 - g.n.).

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, **devem ser acolhidos os valores alcançados pela Contadoria Judicial** e apresentados sob o ID 30035715.

Neste ponto, anoto que apesar de a parte requerente mencionar ter efetuado sua conta em 09/2018, sua planilha está atualizada até 04/2018, mesma data do laudo contábil (ID 30035715), em que pese o parecer mencione a competência de 05/2018.

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 15.047,34** (quinze mil, quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de *principal*, com valores atualizados até **abril de 2018** (ID 30035715 - Pág. 3).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 15.595,47 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 15.047,34), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ R\$ 15.047,34 - e o pedido principal da impugnante - zero).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos físicos n.º 0008161-68.2009.403.6109, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 245.567,37** a título de *principal e honorários advocatícios*.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de aplicar a Lei n.º 11.960/2009 e utilizou renda mensal indevidamente majorada, o que aumentou a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu parcialmente a rejeição da impugnação, apresentando novos cálculos.

Considerando a divergência entre os valores apresentados, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o *expert* emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, o exequente discordou do parecer contábil, nada mais requerendo nos autos o INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Des. Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de RS 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de RS 462,84 tem como resultado RS 421,18, logo, a RMI no valor de RS 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de RS 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."

3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

Pois bem.

A r. sentença de ID 9697522 determinou que a correção monetária deveria ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde o vencimento da obrigação, sendo que os juros moratórios deveriam incidir à razão de 1 % a.m. desde a DIB. Restou consignado ainda que tanto correção monetária quanto juros de mora deveriam observar as modificações trazidas pela Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997.

O v. acórdão de ID 969689, após decisão de embargos de declaração dando provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, transitou em julgado em 15/09/2017.

Verifico que as decisões proferidas em segunda instância não modificaram os consectários legais da decisão de primeiro grau.

Assim, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Observo que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no **título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.**

Neste sentido, o perito do Juízo observou que o primeiro cálculo da parte exequente apresenta equívocos quanto aos índices de correção monetária, em desacordo com o título executivo judicial, assim como com relação à renda mensal utilizada.

Em que pese nova apresentação de cálculos pela parte impugnada, estes permaneceram utilizando índices de atualização incorretos.

Quanto às contas da autarquia previdenciária, que observou as modificações trazidas pela Lei n.º 11.960/2009 com relação a juros de mora e correção monetária, apresentam valores quase idênticos aos obtidos pela Contadoria do Juízo.

Em que pese o **acolhimento da tese defendida pelo INSS**, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte executada, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 153.526,89** (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) a título de valor principal e de **RS 4.775,09** (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até **julho de 2018**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – RS 245.567,37 - e o reconhecido como devido na presente decisão - RS 158.301,98).

Tendo em vista a renda mensal recebida pelo exequente, além do montante da que tem direito a título de atrasados, entendo que não mais subsistem as condições que ensejaram o deferimento do benefício da justiça gratuita, razão pela qual o revogo.

Anoto que apesar de a parte exequente fundamentar a utilização de renda mensal incorreta no seu cálculo inicial por conta da ausência de recebimento de memória de cálculo, tal informação poderia ter sido obtida diretamente na via administrativa, bem como ter sido requerida nestes autos antes do início do cumprimento de sentença.

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Ante o requerido na inicial de cumprimento de sentença, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente traga aos autos contrato firmado entre o causídico e o requerente, a fim de ser analisado o pedido de destaque dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005055-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GARCIA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 63.159,05** a título de principal.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

A exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária reiterou sua impugnação, nada tendo requerido nos autos a exequente.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial de cumprimento de sentença.

Afasto a alegação do INSS de **prescrição da pretensão executória ou prescrição intercorrente**.

Observo que a **Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003. 4.03.6183 transitou em julgado em 21/10/2013**, sendo que o **exequente distribuiu sua ação em 19/10/2018**, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado

Entretanto, **deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998**, uma vez que a referida ACP foi ajuizada em 14/11/2003, o que já restou considerado pela parte exequente em sua inicial de cumprimento de sentença.

Neste sentido, colaciono recentes acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/05/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

3. Devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

4. Apelação provida.

(TRF3 – Apelação Cível 5000462-33.2018.4.03.6138 - 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto – j: 21/08/2020 - e-DJF3 Judicial 1:01/09/2020 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. CASO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADO O DIREITO POTESTATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os segurados que serão beneficiários dos critérios jurídicos definidos na ação coletiva deverão ajuizar execução individual onde demonstrarão não apenas o quantum debeatur, mas o an debeatur. Por conseguinte, nem todos os segurados serão beneficiados, pois nem todos se enquadram na sistemática de revisão pela variação do IRSM. Aqueles que se subsumem ao comando da sentença, fazendo, pois, jus à correção concedida, guardam homogeneidade fático-normativa, a propiciar a aplicação do microsistema de demandas coletivas, sobretudo na questão que envolve os limites subjetivos da sentença coletiva. A fundamentação da decisão censurada afasta-se totalmente da princiologia que rege os interesses albergados pela sentença proferida na demanda coletiva. Ao estabelecer os prazos de prescrição e caducidade, o legislador fez clara distinção entre o exercício do direito de ajuizar ações que visam à revisão ou ao recálculo dos benefícios previdenciário (condenatórias), que se sujeitam à prescrição (posteriormente, decadência, por força de alteração do artigo 103 pela Lei nº 9.528/97), e ações de concessão de benefícios (constitutivas, sem prazo especial previsto em lei). Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verifica-se a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica com o INSS, de molde a possibilitar a concessão do de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneficiário. **A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição, em tese, há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento dessa demanda. Não incide prazo decadencial, pois não se está a tratar de direito potestativo. Demais disso, quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014). Nesse ensejo, verifica-se que entre o desfecho da ação cognitiva e o início da execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos, de modo que cai por terra eventual alegação de prescrição da execução. Recurso provido.**

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000932-09.2018.4.03.6124 - Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - 8ª Turma – j: 11/03/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 16/03/2020 – g.n.)

No mérito, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de inexistência de valores a serem cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento da ação coletiva.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o Contador do Juízo observou que ambos os cálculos apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívoco com relação ao índice de juros de mora e ao termo final.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que o índice utilizado a título de correção monetária foi a TR, em desacordo com o título executivo.

Observo que o v. acórdão de ID 9469865 - Pág. 47, proferido em 10/02/2009, com relação à atualização monetária, determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

É certo que em 06/2018, época da elaboração dos cálculos, estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária.

Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução CJF nº 267/2013 para o cálculo da atualização monetária, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta**. Fixação de ofício.

V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.

(TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:30/09/2016 - g.n.)

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, **devem ser acolhidos os valores alcançados pela Contadoria Judicial** e apresentados sob o ID 30010699.

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 62.200,33** (sessenta e dois mil, duzentos reais e trinta e três centavos) a título de *principal*, com valores atualizados até **junho de 2018** (ID 30010700 - Pág. 3).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 63.159,05 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 62.200,33), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ R\$ 62.200,33 - e o pedido principal da impugnante - zero).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014083-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA INEZ CAPRETZ ANDRIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 25.335,23** a título de principal.

Ajuizada a ação inicialmente perante a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, pela 1ª Vara Federal Previdenciária da capital foi declarada a incompetência para processar o presente feito.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC, tendo apresentado sua impugnação ao cumprimento de sentença.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, a exequente se manifestou pelo ID 30700101, nada mais requerendo nos autos o INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial de cumprimento de sentença.

Inicialmente, **afasto as alegações de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir da parte exequente**.

Constata-se dos autos que a exequente é beneficiária da pensão por morte NB 21/300.490.153-8, com DIB em 01/06/2010, em decorrência do falecimento de seu esposo, que recebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.570.656-4, com DIB em 19/10/1995.

Considerando que o benefício da autora foi concedido após a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em valores atrasados a título de pensão morte. Entretanto, não tendo a parte exequente requerido o pagamento de atrasados de seu benefício, **não há que se falar em falta de interesse de agir**.

Nestes autos **a exequente pleiteia o pagamento dos valores atrasados relativos à aposentadoria de seu esposo falecido, o que é admitido a teor do disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"**.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. LEGITIMIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

- Sobre a legitimidade, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento das parcelas vencidas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

- Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, assim estabelece: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

- Excetuadas as circunstâncias previstas no art. 80 do CPC, o exercício do direito de ação, e de seu desdobramento - o direito de recorrer -, por si só, não se presta a caracterizar a litigância de má-fé, independentemente do êxito ou não da pretensão. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de referido instituto, impõe-se a verificação concreta de conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado à parte contrária. No caso, verifica-se que o comportamento da autarquia não se enquadra em quaisquer das hipóteses de cabimento da condenação almejada, haja vista que somente exerceu seu direito de recorrer, no tocante à legitimidade ativa da pensionista, de forma a garantir uma prestação jurisdicional favorável, e não protelatória, pelo que não há que se falar em litigância de má-fé.

- Não há que se falar em honorários recursais, eis que não houve condenação em honorários na origem.

(TRF3 – Agravo de Instrumento 5007721-92.2020.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares - 7ª Turma – j: 11/09/2020 - e- DJF3 Judicial 1: 17/09/2020 – g.n.)

Afasto, outrossim, a alegação de decadência aduzida pelo INSS, uma vez que a parte exequente não almeja a revisão do ato de concessão do seu benefício 21/300.490.153-8 (DIB 01/06/2010) ou da aposentadoria de seu falecido marido, NB 42/067.570.656-4 (DIB 19/10/1995), pretendendo, *in casu*, o cumprimento individual da sentença proferida nos autos n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 na condição de sucessora.

Observo ainda que a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 10695516), sendo que a exequente distribuiu sua ação em 29/08/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória.

Entretanto, **deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998**, uma vez que a referida ACP foi ajuizada em 14/11/2003.

Neste sentido, colaciono recentes acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/05/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

3. Devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

4. Apelação provida.

(TRF3 – Apelação Cível 5000462-33.2018.4.03.6138 - 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto – j: 21/08/2020 - e- DJF3 Judicial 1: 01/09/2020 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. CASO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADO O DIREITO POTESTATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os segurados que serão beneficiários dos critérios jurídicos definidos na ação coletiva deverão ajuizar execução individual onde demonstrarão não apenas o quantum debeatur, mas o an debeatur. Por conseguinte, nem todos os segurados serão beneficiados, pois nem todos se enquadram na sistemática de revisão pela variação do IRSM. Aqueles que se subsumem ao comando da sentença, fazendo, pois, jus à correção concedida, guardam homogeneidade fático-normativa, a propiciar a aplicação do microsistema de demandas coletivas, sobretudo na questão que envolve os limites subjetivos da sentença coletiva. A fundamentação da decisão censurada afasta-se totalmente da princiologia que rege os interesses albergados pela sentença proferida na demanda coletiva. Ao estabelecer os prazos de prescrição e caducidade, o legislador fez clara distinção entre o exercício do direito de ajuizar ações que visam à revisão ou ao recálculo dos benefícios previdenciário (condenatórias), que se sujeitam à prescrição (posteriormente, decadência, por força de alteração do artigo 103 pela Lei nº 9.528/97), e ações de concessão de benefícios (constitutivas, sem prazo especial previsto em lei). Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verifica-se a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica com o INSS, de molde a possibilitar a concessão de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneficiário. **A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição, em tese, há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento dessa demanda. Não incide prazo decadencial, pois não se está a tratar de direito potestativo. Demais disso, quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014).** Nesse ensejo, verifica-se que entre o desfecho da ação cognitiva e o início da execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos, de modo que cai por terra eventual alegação de prescrição da execução. Recurso provido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000932-09.2018.4.03.6124 - Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - 8ª Turma – j: 11/03/2020 - e- DJF3 Judicial 1: 16/03/2020 – g.n.)

No mérito, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento da ação coletiva.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e- DJF3: 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Depreende-se do parecer da contadoria judicial que os cálculos da exequente apresentam imperfeições com relação aos juros moratórios, entre outros equívocos, resultando em valor que, no entanto, **não** ocasiona excesso de execução.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 122.477,61), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 25.335,23), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 25.335,23** (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) a título de *principal*, atualizado até **agosto de 2018**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 25.335,23 - e o pedido realizado na impugnação – zero).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Por fim, **indefiro** o retorno dos autos à Seção de Contadoria, uma vez que, conforme apontado pelo *expert*, é possível ser verificada a revisão do valor do benefício a partir de 11/2007 a partir da relação de créditos de ID 26874232 - Pág. 8.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001782-04.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: APARECIDO DE CAMARGO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos honorários sucumbenciais.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE RENATO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 258.460,09** a título de principal.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

O exequente, instado, manifestou-se pela rejeição da impugnação.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, o INSS informou sua concordância com o parecer contábil, tendo o exequente discordado em parte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial de cumprimento de sentença.

Concedo, outrossim, a prioridade de tramitação deste feito com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC.

Não acolho a alegação de incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença, em favor do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde tramitou a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, tendo sido decidido naqueles autos que "a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva" (decisão: 14/12/2015 – DJe: 07/01/2016 – g.n.)

Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, os cumprimentos individuais da sentença ora executada e proferida nos autos da ação civil pública são livremente distribuídos conforme a competência de eventual ação individual do segurado contra a autarquia previdenciária. Houve, inclusive, o desentranhamento dos pedidos individuais de habilitação nos autos da ação coletiva, a fim de que fossem livremente distribuídos os cumprimentos particulares da sentença genérica. Desta forma, **indefiro** o pedido do INSS para solicitar informações sobre eventual execução promovida pelo autor naqueles autos.

Considerando que a parte exequente tem domicílio no município de Rio Claro/SP, é competente esta Vara Federal em Piracicaba/SP para processar o presente cumprimento de sentença.

Deixo de acolher, outrossim, o pedido do INSS de que nenhum valor é devido à parte impugnada por não ter ela comprovado residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Anoto que o exequente colacionou aos autos comprovante de residência no município de Rio Claro/SP (ID 4348067), sendo que o documento de ID 4348068 demonstra que tanto o órgão concessor quanto o mantenedor do benefício previdenciário de titularidade do exequente (ATC 42/068.538.463-2, com DIB em 08/06/1994) é a **APS em Rio Claro/SP**, não tendo o INSS trazido qualquer prova em contrário.

No mesmo sentido do afastamento das preliminares supra analisadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183 . LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- **Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor.**

- **No tocante ao domicílio da parte autora, conforme bem ressaltado na decisão agravada, e documentos constantes da ação subjacente, a unidade concessora e mantenedora do benefício do segurado é agência localizada no estado de São Paulo. É o que basta para comprovação da residência do segurado no Estado de São Paulo na época em que deflagrada a ação coletiva, no ano de 2003, mesmo porque não há quaisquer elementos indicativos do contrário.**

- O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- O manual de Cálculos foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem aplicados a todos os processos sob sua jurisdição, na fase de execução, e seus parâmetros são estabelecidos com base na legislação vigente e na jurisprudência dominante, por meio de Resolução, devendo ser observada, sem ofensa à coisa julgada, a versão mais atualizada do manual, ainda mais considerando que a versão revogada (134/2010) contemplava, quanto à correção monetária, as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF.

- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, esta C. 7ª Turma, pacificou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp n.º 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N.º 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Dessa forma, a correção monetária deve ser calculada na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base na Resolução 267/2013, e os juros de mora, nos termos da art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5024482-38.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares - 7ª Turma – j: 18/08/2020 - e - DJF3 Judicial 1:01/09/2020 – g.n.)

Observo ainda que a **Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 transitou em julgado em 21/10/2013**, sendo que o exequente distribuiu sua ação em 30/01/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado, **não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória ou prescrição intercorrente.**

Entretanto, **deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998**, uma vez que a referida ACP foi ajuizada em 14/11/2003, o que já restou considerado pela parte exequente em sua inicial de cumprimento de sentença.

Neste sentido, colaciono recentes acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais n.º 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

2. **Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 21/05/2018 ocorre dentro do prazo prescricional.**

3. **Devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).**

4. Apelação provida.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA. CASO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CARACTERIZADO O DIREITO POTESTATIVO. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os segurados que serão beneficiários dos critérios jurídicos definidos na ação coletiva deverão ajuizar execução individual onde demonstrarão não apenas o quantum debeatur, mas o an debeatur. Por conseguinte, nem todos os segurados serão beneficiados, pois nem todos se enquadram na sistemática de revisão pela variação do IRSM. Aqueles que se subunem ao comando da sentença, fazendo, pois, jus à correção concedida, guardam homogeneidade fático-normativa, a propiciar a aplicação do microsistema de demandas coletivas, sobretudo na questão que envolve os limites subjetivos da sentença coletiva. A fundamentação da decisão censurada afasta-se totalmente da princiologia que rege os interesses albergados pela sentença proferida na demanda coletiva. Ao estabelecer os prazos de prescrição e caducidade, o legislador fez clara distinção entre o exercício do direito de ajuizar ações que visam à revisão ou ao recálculo dos benefícios previdenciário (condenatórias), que se sujeitam à prescrição (posteriormente, decadência, por força de alteração do artigo 103 pela Lei nº 9.528/97), e ações de concessão de benefícios (constitutivas, sem prazo especial previsto em lei). Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verifica-se a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica com o INSS, de molde a possibilitar a concessão do de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneficiário. **A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição, em tese, há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao ajuizamento dessa demanda. Não incide prazo decadencial, pois não se está a tratar de direito potestativo. Demais disso, quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014).** Nesse ensejo, verifica-se que entre o desfecho da ação cognitiva e o início da execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos, de modo que cai por terra eventual alegação de prescrição da execução. Recurso provido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000932-09.2018.4.03.6124 - Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - 8ª Turma – j: 11/03/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 16/03/2020 – g.n.)

No mérito, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de inexistência de valores a serem cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento da ação coletiva.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2102950 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o Contador do Juízo observou que ambos os cálculos apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívoco com relação ao índice de juros de mora.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que o índice utilizado a título de correção monetária foi a TR, em desacordo com o título executivo.

Observe que o v. acórdão de ID 4348069 - Pág. 23, proferido em 10/02/2009, com relação à atualização monetária, determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que os juros moratórios foram fixados em 1% a.m. de forma decrescente.

É certo que em 01/2018, época da elaboração dos cálculos, estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária.

Com relação aos juros, sobreveio legislação acerca da matéria após 10/02/2009, a qual também deve ser considerada até a data da realização das contas, conforme observado pela Seção de Cálculos.

Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução CJF nº 267/2013 para o cálculo da atualização monetária, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

II. Não se desconhecemos o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, **devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta.** Fixação de ofício.

V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.

(TRF3 - AC 00344085120124039999 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016 – g.n.)

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, **devem ser acolhidos os valores alcançados pela Contadoria Judicial** e apresentados sob o ID 28967270 - Pág. 5.

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 205.717,47** (duzentos e cinco mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) a título de *principal*, com valores atualizados até **janeiro de 2018** (ID 28967270 - Pág. 5).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 258.460,09 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 205.717,47).

Tendo em vista que não mais permanecem condições que ensejaram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, revogo o benefício anteriormente deferido.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 205.717,47 - e o pedido principal da impugnante - zero).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ANDREOZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Na presente ação, distribuída em 10/3/2020, o autor deduziu o seguinte pedido:

"f) A proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161936932-7) concedido à parte na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, sendo garantido à segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER;". (sic.).

DECIDO.

Na ação - processo nº 50006487520204036109 (ID 39359832), distribuída em 3/3/2020, o mesmo autor requereu:

"e) A proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161936932-7) concedido à parte na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, sendo garantido à segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER;". (sic.).

Desse modo, verifico que as partes, e causa de pedir são idênticos nas duas ações.

Desnecessárias maiores divagações eis que foi apresentada cópia da inicial pelo próprio autor.

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes, pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento da tutela jurisdicional almejada, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de assobrar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, p. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com a ação - processo nº 50006487520204036109, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil, **condeno o autor em litigância de má fé em favor da Autarquia Previdenciária**, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Saliento que a concessão da gratuidade não isenta a parte da penalidade por litigância de má-fé.

A esse respeito O E. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193, DJe 23/2/2018:

1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.
2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.
5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.
6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.
7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou com a citação do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAGDA DA COSTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos físicos nº 0005442-50.2008.4.03.6109, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 94.302,50** a título de *principal e honorários advocatícios*.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou **impugnação**, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da **impugnação**, apresentando novos cálculos.

Considerando a divergência entre os valores apresentados, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o *expert* emitido laudo e cálculos.

Intimadas as partes, ambas reiteraram suas manifestações anteriores.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A **impugnação** ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Des. Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temsido a jurisprudência:

1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."

3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Contra o v. acórdão de ID 5500186 - Pág. 174 e ss., o INSS interpôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos (ID 5500186 - Pág. 203 e ss.) para fixar, quanto à correção monetária, a "aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009". A citada decisão transitou em julgado em 22/02/2018 (ID 5500186 - Pág. 209).

Entretanto, **sobreveio o trânsito em julgado nos autos do RE 870.947** (Tema 810 de repercussão geral do STF), em que restou declarada a inconstitucionalidade do "art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública".

Neste sentido, o perito do Juízo apresentou dois cálculos, informando que, caso este Juízo entendesse pela **não aplicação da Lei nº 11.960**, mormente tendo em vista a fixação do Tema 810 de repercussão geral do STF, o valor apurado pela Seção de Contadoria seria o de R\$ 94.733,46 (09/2019), montante próximo do quanto apurado pela parte exequente.

No entanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 94.733,46), deve o Juízo se ater ao **pedido inicial** da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 94.302,50), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se preferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 87.652,22** (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de *principal*, e de **R\$ 6.650,28** (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **setembro de 2019**.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 94.302,50 - e o pedido realizado na impugnação - R\$ 60.748,43).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000230-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS TORIBIO REY DE SOUSA, NAUANY RAFAELLY MOREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REU: TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI - GO31882, ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO38382

Advogados do(a) REU: TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI - GO31882, ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO38382

DESPACHO

Apesar de não terem sido localizados para citação pessoal, os réus peticionaram nos autos constituindo defensores e respondendo à acusação, estando, assim, formada a relação processual (STJ, HC 49121-RS 2005/0176224-0, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ: 12.06.2006, P. 513).

Uma vez que a defesa manifestou seu direito de debater o mérito da ação quando da apresentação das alegações finais, sem arguir qualquer preliminar, determino o prosseguimento do feito.

Embora a defesa tenha arrolado as mesmas testemunhas da acusação, observa-se da denúncia que nenhuma testemunha foi arrolada, restando o interrogatório dos réus.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral e

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 12 de 28 de setembro de 2020; os interrogatórios deverão ocorrer por videoconferência a ser realizada de forma virtual, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a necessidade do comparecimento dos participantes ao fórum.

Informe a defesa se os réus e seus advogados têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias e os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato desta forma.

Em caso positivo, disponibilize-se nos autos o tutorial com o passo a passo para participação da audiência e venhamos autos conclusos para designação do ato.

Intím-se.

REU: MATHEUS TORIBIO REY DE SOUSA, NAUANY RAFAELLY MOREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REU: TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI - GO31882, ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO38382
Advogados do(a) REU: TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI - GO31882, ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO38382

DESPACHO

Apesar de não terem sido localizados para citação pessoal, os réus peticionaram nos autos constituindo defensores e respondendo à acusação, estando, assim, formada a relação processual (STJ, HC 49121-RS 2005/0176224-0, 5ª Turma, Rel.: Min. LAURITA VAZ, DJ: 12.06.2006, P. 513).

Uma vez que a defesa manifestou seu direito de debater o mérito da ação quando da apresentação das alegações finais, sem arguir qualquer preliminar, determino o prosseguimento do feito.

Embora a defesa tenha arrolado as mesmas testemunhas da acusação, observa-se da denúncia que nenhuma testemunha foi arrolada, restando o interrogatório dos réus.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral e

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 12 de 28 de setembro de 2020; os interrogatórios deverão ocorrer por videoconferência a ser realizada de forma virtual, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a necessidade do comparecimento dos participantes ao fórum.

Informe a defesa se os réus e seus advogados têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias e os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato desta forma.

Em caso positivo, disponibilize-se nos autos o tutorial como passo a passo para participação da audiência e venham os autos conclusos para designação do ato.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006736-35.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SILLMANN, JOSE ANTONIO SILLMANN, JOAO BATISTA SILLMANN, LEANDRO JOSE PICCININI, DAIANE PICCININI

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260, VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE TACACT NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitera o autor o pedido de concessão da tutela que foi indeferida e que seja desde logo realizada perícia médica.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência em face da ausência de fatos novos.

Desconhece o autor os esforços desse Juízo e do E. TRF3 para que fossem realizadas teleperícias e até perícias presenciais nos consultórios particulares dos peritos.

Entretanto, os peritos se recusaram a realizar teleperícias sob a alegação de que seu Conselho de Classe os proibiam.

Nesse sentido foi editada a Comunicação PRES/CORE 2020, a respeito da impossibilidade de realização de perícias presenciais.

Entretanto, há notícia que as perícias foram retomadas no âmbito do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Desse modo, sem prejuízo do prazo de defesa do INSS e em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico ortopedista, dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?
- 8) Da doença verificada resultaram sequelas que impedem o periciando de exercer a mesma função que anteriormente laborava?
- 9) Das sequelas verificadas resultaram a necessidade de ajuda de terceiros para realização de seus afazeres domésticos ou indispensáveis à sua sobrevivência.

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REYNALDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

A questão relativa à suspensão da prescrição em face da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, restou decidida no despacho inicial.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Afasto a possibilidade de ocorrência decadência.

Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

“A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.”

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a decadência não se aplica à matéria concernente ao reajuste de benefício previdenciário ao teto constitucional promovido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Precedente do E. TRF5, Processo: 00006742720114058500, Apelação 18098/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 10/06/2014, publicação: DJE 24/07/2014 - Página 110.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVAN NAGODE

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da Comunicação PRES/CORE a respeito da impossibilidade de realização de perícias presenciais e da discordância do INSS, aguarde-se por 40 dias, informação acerca da regularização da realização das perícias presenciais, pelo JEF de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da concessão anterior da gratuidade judiciária, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente o valor atual mensal de seus rendimentos, ou recolha as custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISABEL MARISA DE MORAES CRYSTAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomemcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZIQUEL MARTINS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO FAUSTO MAULE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Afasto a possibilidade de ocorrência de decadência.

Ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

“A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.”.

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que a decadência não se aplica à matéria concernente ao reajuste de benefício previdenciário ao teto constitucional promovido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Precedente do E. TRF5, Processo: 00006742720114058500, Apelação 18098/SE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 10/06/2014, publicação: DJE 24/07/2014 - Página 110.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

REU: JOSE ROBERTO DEZOTTI CEREGATO - ME, JOSE ROBERTO DEZOTTI CEREGATO

DESPACHO

Em face da inércia da CEF em promover a citação dos réus, façamcs, para sentença.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002360-03.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIVINO MARCOLINO ROSA

Advogados do(a)AUTOR:AUREAREGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 36271956, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 66.322,22.

Anote-se.

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001758-96.2018.4.03.6326.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolha as custas processuais cabíveis ou apresente termo de rescisão de contrato de trabalho que alega estar rescindido.

Concedo prazo adicional de 30 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Agrícola Boyes, para comprovação da alegação de trabalho prestado sob ruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003163-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001237-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)AUTOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

REU: FAUSTO BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a)REU: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

SENTENÇA

Vistos em Sentença parcial de extinção.

Passo a analisar a preliminar de prescrição alegada pela ré sob o argumento que relativamente à cobrança de valores decorrentes de benefício pago indevidamente, o prazo prescricional é de 5 anos, contados da data em que foram praticados os atos, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99.

A presente ação manejada pela Autarquia Previdenciária, foi baseada em Processo Administrativo, que teria apurado que o réu Fausto Balduino da Silva, recebeu indevidamente o benefício previdenciário de nº. 88/534.815.508-6 (Anparo Social ao Idoso), concedido com DIB (datada de início do benefício) em 20/03/2009 e cessado em 01/10/2013.

Afirmou o INSS que desde 01/07/2009 o beneficiário exerceu atividade remunerada sob o cargo de vigia no município de Leme/SP, estando este sob o regime de trabalho Estatutário.

A preliminar deve ser parcialmente acolhida.

A presente ação objetiva o ressarcimento aos cofres públicos em razão da acumulação, supostamente ilegal, do exercício de labor concomitante com a fruição de benefício assistencial.

Na hipótese em tela, cabe inicialmente referir que incide a regra de prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, por não se tratar de ilícito praticado por agente público (servidor ou não).

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1015571/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17-12-2008).

O STF consolidou o entendimento de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

A supracitada tese firmada pelo STF, em que se discute o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa e de ilícito criminal, temas não discutidos no citado recurso.

Neste sentido é o entendimento do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. As ações de ressarcimento ajuizadas pelo INSS são prescritíveis, conforme o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF, RE 669069, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 28/04/2016). 2. As Turmas Previdenciárias deste TRF4 já firmaram o entendimento de que, para as ações de ressarcimento pela Fazenda Pública, deve ser considerado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que o início do procedimento administrativo suspende o prazo prescricional voltando a fluir somente no seu término. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002447-91.2018.404.0000, 5ª Turma, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DECORRENTE DE REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do art. 103-A, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/04, o direito do benefício previdenciário pelo INSS deve ser exercido no prazo de dez anos ou, do contrário, haverá decadência. 2. O termo inicial da incidência do art. 103-A da Lei 8.213/91 é 01/02/1999, data em que a ordem jurídica passou a admitir a decadência do direito à revisão para a administração (STJ, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 2. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes. (TRF4, AC 5015437-70.2017.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018).

Desta forma, a pretensão de ressarcimento ao erário em caso de benefícios previdenciários (e assistenciais) concedidos indevidamente prescreve em cinco anos nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Entretanto, nos termos do art. 4º do referido Decreto - aplicável por analogia também aos casos em que a Fazenda postula ressarcimento - o prazo prescricional fica suspenso no curso do processo administrativo que objetiva apurar o recebimento indevido do benefício.

Em casos como o que se analisa, portanto, o prazo prescricional: 1) tem início com o pagamento indevido do benefício; 2) atinge progressivamente as prestações pagas há mais de cinco anos, nos termos do art. 3º c/c art. 1º do Decreto 20.910/1932; e 3) suspende-se durante o curso do processo administrativo instaurado para apurar a regularidade do pagamento do benefício nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, voltando a fluir a partir da comunicação ao interessado do resultado do julgamento na esfera administrativa.

No sentido é o entendimento do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

III - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

IV - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

V - No que tange ao início da contagem dos prazos prescricionais, o sistema jurídico pátrio adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo (concepção objetivista), consagrada na redação do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, qual seja, o pagamento indevido do benefício previdenciário, devendo ser observadas as determinações do artigo 3º do Decreto 20.910/32, que reza que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de 07.11.2005 a 30.04.2007, que o Procedimento Administrativo instaurado com vistas a apurar a regularidade do benefício concedido à parte autora tramitou de outubro a dezembro de 2011 e que a presente ação foi ajuizada tão-somente em 25.01.2017, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VII - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da matéria veiculada no presente feito, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VIII - Embargos declaratórios do INSS rejeitados. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0000238-11.2017.4.03.6141 - Rel. Des. Fed. SERGIO DO NASCIMENTO - Data de julgamento: 22-07-2020).

No caso sob análise, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 25/7/2017, e que o prazo prescricional ficou suspenso durante o processo administrativo (de julho a novembro de 2013), é de ser reconhecida a prescrição em relação às parcelas pagas antes de 25/02/2012.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento das prestações pagas ao réu a título de Benefício Assistencial ao Idoso de 20/3/2009 a 25/02/2012, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre 2/3 do valor atribuído à causa.

Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Autarquia Previdenciária.

Sem prejuízo do julgado, considerando o pedido remanescente, concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THALES VENTURA BARDINI - SP392758, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOELMA TICIANO NONATO - SP144141

DECISÃO

Indefiro o requerimento deduzido de forma genérica pela ré de realização de perícia:

"...requerer como prova complementar aos já elencados e juntados aos autos, a perícia técnica com a indicação de perito judicial e prazo oportuno para indicação de quesitos e assistente técnico." (sic).

O requerimento de realização de perícia técnica não possui nenhuma justificativa nem encontra fundamento nas alegações deduzidas na contestação.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THALES VENTURA BARDINI - SP392758, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOELMA TICIANO NONATO - SP144141

DECISÃO

Indefiro o requerimento deduzido de forma genérica pela ré de realização de perícia:

"...requerer como prova complementar aos já elencados e juntados aos autos, a perícia técnica com a indicação de perito judicial e prazo oportuno para indicação de quesitos e assistente técnico." (sic).

O requerimento de realização de perícia técnica não possui nenhuma justificativa nem encontra fundamento nas alegações deduzidas na contestação.

Façam clc.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004441-74.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Coma juntada das informações pela Receita Federal, conforme ID 41619904, vista à Impetrante pelo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-03.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-19.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FADUALATUF BUCHDID, MARIZA CONCEICAO PIMENTEL BUCHDID, MARIO ALBERTO BUCHDID, MARCIO ROGERIO BUCHDID, MARCELO EDUARDO BUCHDID, SIMONE PIMENTEL BUCHDID MATHIAS NETTO, JOSE BUCHDID, ELIANA BUCHDID CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), referentes aos valores principais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ RAMOS PRUDENTE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (nº 177.178.897-3), com DER em 09/09/2016, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 01/01/2012 a 22/08/2016, laborado na empresa Caterpillar, exposto ao nível de ruído acima de 85 Db e ao agente nocivos ferro e cobre, acrescido, ainda, ao tempo de serviço militar de 1 mês e 16 dias.

Afirma o autor que foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária apenas 34 anos, 11 meses e 03 dias de trabalho, desconsiderando o tempo especial e o laborado na condição de militar.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 1516597 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo prazo à parte autora para que comprovasse que averbou o pretense período de serviço militar perante o INSS, tendo em vista que não constava em seu pedido administrativo nº 177.178.897-3.

A parte autora comprovou a dedução do pedido na esfera administrativa (ID 1758605).

Contestação apresentada sob o ID 12147413.

O autor foi instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que lhe foi concedido em 13/04/2017, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses correlação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos apresentados nos autos, a especialidade dos períodos de 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 24/01/2013 e 11/07/2014 a 18/09/2014 – Caterpillar Brasil Ltda, eis que o PPP de ID 1514757, pgs. 02-14, faz prova de que a parte autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta ao agente nocivo ruído em intensidades acima dos limites estabelecidos em lei para este período, nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos demais períodos laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda, mesma sorte não socorre ao autor. Apesar de o PPP mencionado consignar uma exposição aos agentes nocivos ruído e calor, as intensidades aferidas nos demais períodos se encontram abaixo do limite estabelecido em lei para estes períodos. Da mesma forma, embora o PPP mencione exposição a agentes químicos, consigna que o uso de EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes.

Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço militar de 1 mês e 16 dias, exercido pelo autor, conforme se depreende dos autos, verifico que tal pedido não havia sido deduzido administrativamente, o que ocorreu somente durante o trâmite dos presentes autos, devendo, então, ser indeferido seu computo desde a DER 09/09/2016, conforme requerido pelo autor.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS e juntadas aos autos (ID 1514767, pgs. 01-02).

Até a data de entrada do requerimento administrativo o autor computou **36 anos e 06 dias** de tempo de tempo de contribuição (planilha de contagem de tempo anexa), **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/08/2016.

Assim, é de se deferir parcialmente o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO:

-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 24/01/2013 e 11/07/2014 a 18/09/2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo comum, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/08/2016, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: JOSE RAMOS PRUDENTE, portador do RG n.º 16.659.872-0 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.299.258-25, filho de Vicente Prudente e de Carolina Georgini Prudente;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 22/08/2016;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Na presente ação, o autor pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.309.367-8, desde a DER de 25/5/2005, mediante a aplicação do disposto pelo inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, de acordo com o julgamento do TEMA 999 pelo C. STL, em que foi firmada a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”.

DECIDO.

Na ação - processo nº 0000449-74.2017.4.03.6326, correlação ao o benefício de aposentadoria nº 135.309.367-8, desde 25.05.2005, o mesmo autor requereu:

“O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

1. Revisar o benefício nº 135.309.367-8 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994;

(sic.).

Desse modo, verifico que as partes, pedido e causa de pedir são idênticos nas duas ações.

Desnecessárias maiores divagações eis que foi apresentada cópia da inicial do processo nº 0000449-74.2017.4.03.6326.

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes, pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento da tutela jurisdicional almejada, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de assoberbar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, P. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com a ação - processo nº 0000449-74.2017.4.03.6326, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil, **condeno a autora em litigância de má fé em favor da Autarquia Previdenciária**, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Saliento que a concessão da gratuidade não isenta a parte da penalidade por litigância de má-fé.

A esse respeito O E. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193, DJe 23/2/2018:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.
2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.
5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.
6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.
7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Deixo de condenar o autor no pagamento de custas em razão da gratuidade judiciária e honorários sucumbenciais, porque a relação processual não se completou com a citação do INSS.

P. R. I.

parte

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008848-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILVO FELIPI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NILVO FELIPI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o tempo de atividade rural no interregno de 01/01/1967 a 31/12/1973 e 06/07/1974 a 31/12/1975, bem como a comprovação do período de 01/08/2006 a 31/12/2006 como contribuinte individual, com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 05/11/2015, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como de atividade rural.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12317818), contrapondo-se às alegações da parte autora. Aduziu que os períodos de 20/08/1990 a 01/05/1992 e de 02/05/1994 a 31/01/1997 já foram considerados especiais pelo INSS na via administrativa, tratando-se, portanto, de falta de interesse processual.

Nos autos foram colhidas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor (IDs 12322046, 12322048, 12322501, 12322502, 12322507 e 12322510).

Redistribuídos os autos as partes foram instadas para apresentação de memoriais finais, tendo o autor se manifestado sob o ID 17106436.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados em atividades campesinas, bem como o reconhecimento de período como contribuinte individual, sob a alegação de que, uma vez considerados os interregnos citados, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito afínente ao tempo necessário para a sua concessão.

Inicialmente, tendo em vista que os períodos de **01/08/2006 a 31/12/2006**, como contribuinte individual, já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme relatório CNIS anexo, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão.

Passo à análise do período de atividade rural.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Impende esclarecer que na expressão "início de prova material", do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral.

No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada.

Pretende o autor o reconhecimento dos interregnos de **01/01/1967 a 31/12/1973 e 06/07/1974 a 31/12/1975** como trabalhador rural.

Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos vários documentos, dos quais destaco pelo seu valor probante:

Ficha de inscrição Sindicato dos proprietários rurais do genitor do autor, que foi admitido em janeiro de 1967 como agricultor;

Ficha de inscrição Sindicato dos proprietários rurais do genitor do autor, que foi admitido em janeiro de 1967 como agricultor

Ficha de inscrição Sindicato dos proprietários rurais do autor, que foi admitido em 23/06/1976 como agricultor;

Certidão nascimento da filha do autor Elizangela Felipi em 07/01/1976, consta profissão do autor como agricultor;

Certidão nascimento da filha do autor Suzana Regina Felipe em 06/05/1977, consta a profissão do autor como agricultor;

Declaração de cadastro de imóvel rural do autor, datada de 03/06/1980 e

Certidão de casamento e averbação de divórcio do autor emitida em 05/12/2011, constando como data de casamento do autor 06/07/1974 e sua profissão agricultor.

Com relação à declaração do Sindicato dos trabalhadores na agricultura familiar de Capanema, PR, consigno que as informações ali contidas foram inseridas com base nas declarações do autor e nos mesmos documentos apresentados nos autos, datados a partir de 1976.

Para comprovação destes períodos, a parte autora arrolou testemunhas, as quais foram inquiridas nos autos.

A testemunha Valdir Jose Loss declarou que conhece o autor desde 1967, mas não tem contato atualmente. Eram vizinhos, moravam na mesma localidade em Mameleiro-PR. Declarou que a família tinha imóvel rural (05 Alqueires) e plantava feijão arroz e soja. Trabalhavam em família. Ficaram na região até o ano de 1975 e após mudaram para Capanema. Sabe que continuaram trabalhando na agricultura em Capanema. Declarou que o autor tinha somente um irmão e que ambos trabalhavam ajudando os pais.

Por seu turno, a testemunha Valdir Jose Loss declarou que conhece o autor desde quando era criança. afirmou que o autor era agricultor em Mameleiro-PR e que a família trabalhava sem a ajuda de maquinários. Declarou que o autor se mudou de Mameleiro e foi para Capanema, trabalhando na agricultura na terra dos pais.

Por fim, a testemunha Enize Loss Monteiro declarou conhecer o autor desde que tinha 10/12 anos, de Mameleiro-PR e que eram vizinhos. Declarou que a família trabalhava na agricultura com plantio de milho, feijão, arroz, mandioca e batata. Declarou que a família saiu de Mameleiro em 1975 para Capanema e continuou trabalhando na agricultura.

Com relação à prova testemunhal colhida nos autos, embora as testemunhas tenham declarado que o autor laborava em atividades campesinas com sua família, anoto que nenhuma das testemunhas esclareceu em que momento o autor iniciou o exercício destas atividades.

Nesse ponto, consigno que não foram juntados aos autos documentos com data anterior à certidão de casamento apresentada pelo autor com data de 06/07/1974, não havendo, então, início de prova material anterior a este período, apto a ser corroborado por idônea prova testemunhal.

Assim, sendo este o quadro probatório que se apresenta, considero que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural somente no período de 06/07/1974 a 31/12/1975.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e planilhas de contagem de tempo elaborados pelo INSS.

Desta maneira, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **05/11/2015**, o autor computou **32 anos, 01 mês e 14 dias** de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de cômputo dos períodos de **01/08/2006 a 31/12/2006**, como contribuinte individual, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de **06/07/1974 a 31/12/1975** como exercício pelo autor na qualidade de segurado especial, **rejeitando os demais pedidos**.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006743-22.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COMERCIAL FURTUOSO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por COMERCIAL FURTUOSO LTDA contra a UNIÃO em razão de suposta inscrição indevida de débito em dívida ativa da União, bem como inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Alega a requerente que a União tentou cobrar, indevidamente, IRPJ relativo ao exercício de 1998, gerando a CDA 80.2.03.054413-86 em 2004. Aduz que a declaração da extinção do débito pelo cancelamento da CDA somente se efetivou em 11 de março de 2014, tendo neste interim, experimentado danos morais em razão não apenas da impossibilidade de obter Certidão Negativa de Débito, mas também por ter tido imóvel penhorado no bojo da (indevida) execução fiscal.

Em contestação a União aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto à declaração de inexistência do débito, porquanto quando do ajuizamento desta ação já havia sido cancelado. No mérito, defendeu inexistir dever de indenizar em razão de a inscrição em CDA ser ato administrativo vinculado, tendo o equívoco sido provocado pelo próprio autor ao preencher erroneamente a DIPJ de 1999, o que afasta o nexo causal entre o alegado dano e a conduta da Administração. Alegou, ainda, que não há que se falar em danos morais, uma vez que não comprovados, além de a autora ter tido outros débitos no período de 2005 a 2009 que justificariam a não expedição de CND.

Decisão interlocutória: 1) acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir no que tange à declaração de inexistência de débito; 2) saneando o processo; 3) e deferindo a produção de prova testemunhal.

Após realização da audiência de instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, oportunidade em que ratificaram o quanto anteriormente alegado.

O feito foi digitalizado.

É a síntese do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão preliminar já foi analisada, passo ao exame de mérito.

O ponto controverso está em definir se há dever de a União reparar a autora por danos morais em razão da inclusão indevida de débito em dívida ativa.

A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes está prevista constitucionalmente no art. 37, §6º, da Constituição Federal que dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Dano moral é aquele resultante da conduta anormal, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem.

Hoje está superada a discussão acerca da possibilidade ou não de pessoas jurídicas obterem indenização por dano moral. Entende-se que é possível, sim, a indenização a empresas que tenham, objetivamente, sofrido dano moral consistente no abalo à sua imagem e prejuízo à sua atividade.

Quanto à responsabilização civil do Estado, prevalece contemporaneamente na doutrina e jurisprudência que há dever de indenizar independentemente da prática de ato ilícito, uma vez que a Administração, nos termos do supracitado art. 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos causados sejam eles decorrentes de ação ou omissão. Basta, portanto, para surgir o dever de indenizar, que estejam presentes: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles. No caso de dano decorrente de omissão, exige-se, ainda, que haja um dever específico de agir, de forma a evitar que o Estado se torne uma espécie de "segurador universal".

No caso sob análise, portanto, não socorre a União a alegação de que a atuação do fisco é vinculada e que, portanto, não há dever de indenizar, uma vez que não praticou nenhum ilícito ao inscrever o débito da autora em dívida ativa. Como efeito, a prática de ato ilícito é dispensável para que surja o dever de indenizar.

O STJ tem entendimento consolidado relativo ao direito privado no sentido de que indevida inclusão ou manutenção em cadastro de inadimplentes atinge a honra e a imagem da vítima em seu aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros e que, portanto, se trata de hipótese de dano *in re ipsa*, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral: "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Entendo que no direito público este mesmo entendimento pode, com temperamentos, ser aplicado.

No caso sob análise, entendo que a autora sofreu dano moral indenizável, não em razão do simples erro no ajuizamento de execução fiscal, posteriormente extinta pelo cancelamento da CDA, mas pelo longo lapso temporal que a União, mesmo diante da impugnação pelo contribuinte, levou para reconhecer a inexistência do crédito que cobrava pelo fato de o tributo já haver sido pago, conforme alegado pela requerente.

Como efeito, em razão do erro no preenchimento da DIPJ de 1999 pela autora, a União, em 2003, inscreveu o crédito em dívida ativa. A empresa requerente impugnou administrativamente este ato ainda em 2004. Mesmo entendendo que a empresa tinha razão no âmbito administrativo, em razão da demora na análise do pleito a execução fiscal foi ajuizada em 2004 - e perdurou por mais de dez anos -, tendo a autora, neste interim, sofrido real abalo em sua honra objetiva, uma vez lhe fora obstado o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito. Além disso, teve imóvel penhorado no bojo da execução fiscal, gravame apenas retirado em 2014.

Sem razão a União ao defender que não há dano a se reparar pelo fato de a autora ter tido outros débitos no período de 2005 a 2009 que justificariam a não expedição de CND. Como visto, a indevida negativação do nome da requerente em cadastro de maus pagadores perdurou por uma década. Embora fosse justificada a não expedição de CND entre 2005 e 2009 em razão de outras pendências que a empresa autora tinha com o fisco, em 2004 e entre 2009 e 2014 ela tinha direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, necessária para o desempenho de suas atividades.

Tampouco socorre à União a tentativa de ruptura do nexo causal, com alegação de que o suposto dano decorreu de conduta da própria autora quando do erro ao preencher a DIPJ de 1999. Isso porque, embora de fato a empresa tenha errado ao preencher referido documento, posteriormente retificou esta informação, comprovando o erro (e o pagamento dos tributos) ainda em 2004. Foi, portanto, por inércia (e ineficiência) da requerida que a empresa constou, indevidamente, como devedora do fisco.

Por fim, não assiste razão à União quando afirma que não deve indenizar, pois não comprovado o dano. Primeiro porque se tratada hipótese de dano *in re ipsa*, que decorre da própria inclusão e manutenção indevida da autora nos cadastros de devedores. Segundo porque o dano indenizável está comprovado e se traduz pela não obtenção de certidão de regularidade fiscal e de penhora indevida de bens.

Neste sentido é o entendimento do TRF3:

DIREITO CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL E MAÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL** À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO STJ. **DANO À HONRA OBJETIVA COMPROVADO**. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamento de 07 de agosto de 2018, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 18 de outubro de 2018. 2. Apela a União Federal da sentença que julgou procedente o pedido da **empresa** para condenação do Poder Público a indenizar o **dano moral** proveniente da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica no CADIN. 3. Para que se imponha tal condenação, é assente a necessidade de comprovação de danos à honra objetiva da **empresa**. 4. **No caso presente, foi comprovado o dano à honra objetiva, considerando que o nome da empresa restou maculado com a inscrição indevida no CADIN, o que a expõe a toda sorte de efeitos deletérios, dentre eles negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, entre outros**. 5. Teve a apelada até mesmo negada a concessão de linha de crédito por conta do apontamento negativo de seu nome, o que por si só já é prova dos dissabores experimentados na vida empresarial da pessoa jurídica em razão do ato indevido de **negativação** de seu nome. Assim, a fixação de danos morais é pertinente. 6. Por outro lado, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo (cinquenta salários mínimos) não se mostrou excessivo ou desarrazoado, motivo pelo qual não vislumbro motivação suficiente para alteração. 7. Apelação da União Federal desprovida. (TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1346630/SP 0000289-24.2004.4.03.6126 - Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY - Data de julgamento: 18/10/2018).

Fixado o dever de indenizar, passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.

O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar o dano moral em si, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).

O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Assim, alguns aspectos, segundo a jurisprudência, servem de balizas na quantificação do dano moral: *a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).*

Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o tempo da permanência da anotação restritiva (aproximadamente dez anos), o lapso decorrido entre a ciência da anotação ilegítima e a adoção de providências cabíveis, o envolvimento de recursos públicos, assim como a ausência de cautelas devidas pela ré ao promover a anotação restritiva em questão com fulcro em tributo já quitado, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto **julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a União a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de RS 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Sobre o valor da indenização devida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença, e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405, CC, Súmula 362 do C. STJ).

Condeno a União ao reembolso de 2/3 das custas pela fato de a autora ter decaído em parte menor do pedido e ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre 2/3 do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita à reexame necessário nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

PIRACICABA, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011700-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAURINDADO ROSARIO GRILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido pelo INSS, vez que deixou transcorrer "in albis" seu prazo para impugnação aos cálculos, bem como para manifestação do requeritório expedido em favor da parte autora.

Tendo em vista o requeritório expedido referentes aos honorários sucumbenciais, tomem conclusos para encaminhamento.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004581-11.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da PFN com relação ao pedido do executado, aguarde-se no arquivo sobrestado a quitação do débito, que deverá ser comprovada mensalmente.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003584-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

ID 41702259: comunicação de decisão concessiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5029463-76.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001411-94.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do Ofício Requisitório retificado, referente ao reembolso das custas processuais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve despacho inicial, cumprido pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **rebeo** a petição de emenda à inicial, especialmente no que se refere ao valor dado à causa e a manutenção apenas do estabelecimento matriz no polo ativo do feito. **Anote-se e certifique-se** o recolhimento das custas processuais.

Afasto a prevenção apontada na certidão de **ID 39819539**, diante das cópias trazidas aos autos pela impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se a retificação do valor da causa (ID 41513402) e certifique-se o recolhimento das custas judiciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, complementando o ato ordinatório anterior, junto os extratos INFOJUD do executado pessoa física, anotando-se o devido sigilo, nos termos do despacho de id 41451317, conforme segue.

Certifico mais, que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste juízo, Anexo II art. 3º, II, *in verbis*: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-90.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA, PAULINO JOSÉ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO - SP170707

DESPACHO

Defiro o requerido no id 40930639 para conceder à parte exequente (CEF) derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação judicial de id 40781773, item 2, sob pena de arquivamento dos autos.

Apresentada a planilha do débito atualizado, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 41479779: Defiro.

Providencie a serventia, se em termos, a certidão requerida.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDEAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os patronos **Dr. OSMIRO LEME DA SILVA - OAB/SP 105.283** e **Dra. PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - OAB/SP 137.829**, até a presente data, atuam como advogados constituídos pela parte autora.

Certifico ainda, que a procuração ID 5874128 está válida, já que não houve revogação de poderes pela outorgante.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica judiciária – RF: 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001341-39.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DILSON CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DES PACHO

Concedo a dilação de prazo requerida pela CEF.

Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001034-56.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Na sequência, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venhamos autos para a transmissão do requisitório.

Intím-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000638-45.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando, ainda, que há nos autos mídia digital (id 39902569, p. 7 e 39902570, p. 47), que o CD acostado aos autos físicos encontram-se no E. TRF, e que há chance de se obter os depoimentos contidos na primeira mídia eletrônica junto ao servidor dos computadores, diligencie a Secretaria nesse sentido. De toda sorte, considerando que a segunda mídia foi produzida em outro juízo, solicite-se a devolução dos autos físicos ou do(s) arquivo(s) contido(s) na(s) mídia(s) para inserção nestes autos, por e-mail, para cumprimento do disposto do art. 4º, IV, do normativo acima mencionado.

Tudo cumprido, intem-se as partes a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002651-32.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONILDE BOCCHI

Advogado do(a)AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001786-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO DONIZETTI VIVAN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 41259042, p. 9), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001059-26.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NELSIA TEREZINHA FRAIGE MONTE

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na sequência, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002069-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIO BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

À vista do motivo da devolução da precatória sem cumprimento (id 41592142), bem como considerando a previsão legal do art. 455 do CPC, intime-se o patrono da parte autora a providenciar a intimação das testemunhas, encaminhado-lhes *link* para acesso à sala virtual, uma vez que a medida, de colaboração, não importa em atribuição de responsabilidade ao advogado de providenciar comparecimento da testemunha a localidade diversa do Fórum.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000536-62.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEVANEI SIMAO - SP137268

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001270-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intímam-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002688-10.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALDEMIR GABAN

Advogado do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Implantado o benefício, em razão de tutela deferida em sentença, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intímam-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002688-10.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALDEMIR GABAN

Advogado do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que não foi concedida tutela antecipada nos autos, corrijo o despacho (id), a fim de que onde se lê: "(...) Implantado o benefício, em razão de tutela deferida em sentença, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado. (...), leia-se, "Expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado."

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000444-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002220-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAERCIO FANTUCE

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5002220-82.2019.4.03.6115

LAERCIO FANTUCE

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação do réu de que o PA de revisão foi finalizado sem que tenha havido análise administrativa (ID 40645921), concedo o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária aprecie o pedido, como já determinado anteriormente (ID 34839973).

Para o cumprimento, expeça-se ofício à agência da previdência social, bem como o fluxo processual do PJe para cumprimento de decisões pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR OTTAVIANI
PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-25.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para o pagamento da dívida certificado aos 13/11/2020 ("AR" positivo - id 40413890), intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado e consolidado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de id 35559319, itens 5 e seguintes.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001233-46.2019.4.03.6115

JOSÉ VIDOTTI

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em que alega haver erro material na decisão de ID 40028613.

Sustenta, em síntese, que há erro material no critério determinado pelo Juízo para elaboração dos cálculos pela contadoria e no valor apontado a ser deduzido.

Oportunizada a manifestação da parte ré, pede que os embargos não sejam providos (ID 41447363).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No entanto os embargos de declaração devem ser rejeitados por serem incabíveis no caso, uma vez que nada se decidiu. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não obstante, determino o retorno dos autos à Contadoria para calcular o valor remanescente atualizado devido com a dedução do valor já levantado pelo autor (ID 28627649) e do valor que se encontra depositados nos autos (ID 27849755).

Após, dê-se vista às partes por 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001429-50.2018.4.03.6115

OSVALDO MARTINI

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente em que alega haver contradição na decisão de ID 39630579.

Sustenta, em síntese, que há contradição quanto ao termo inicial dos cálculos diante da data da anterior propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (ID 40222687).

Oportunizada a manifestação da parte ré (ID 41439685).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao autor em seus embargos de declaração. Embora não haja contradição, há evidente erro material. Ora, a data do ajuizamento a ser considerada não é a do segundo cadastro do feito no PJe, em 2018, mas sim a do primeiro cadastro do feito, em 05/05/2015.

Posto isso, **acolho** os presentes **embargos de declaração** com efeitos infringentes para sanar o erro material quanto à data do ajuizamento da ação e, conseqüentemente, o termo inicial da prescrição quinquenal. Homologo, por conseguinte, os cálculos apresentados pela Contadoria de ID 36795697, no valor de **RS 224.156,64**, para 07/2020 (ID 36796021).

Em razão da sucumbência mínima do autor no cumprimento de sentença, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios de sucumbência adicionais de 10% do valor da diferença entre o valor acolhido e os cálculos do réu, ou seja, $RS7.313,31 (224.156,64 - 151.023,48 = 73.133,16 \times 0,1 = 7.313,31)$, atualizados até julho de 2020.

Consigno que a revisão da renda mensal foi procedida nos termos informados no ID 41169132.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes para pagamento do valor.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a comprovação, pelo exequente, do depósito referente à condenação em honorários advocatícios (id 40634706), decido:

Corrijo o erro material do despacho anterior para que conste no id 40773805:

"ID 40634704: Manifeste-se o executado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, indicando, no mesmo prazo, a forma para conversão em renda do valor depositado (id 40634706)."

Intime-se, e prossiga-se nos termos daquele dispositivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO ID 41737031: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes, nos termos do despacho de id 40066358, observado o prazo legal.

“Coma informação, intímem-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005048-08.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes por meio da sentença proferida – pág. 8/9 (Num. 21500164).

A embargante foi intimada pelo diário eletrônico em 08/11/2017 – pág. 10, interpondo recurso de apelação em 08/11/2017 – pág. 12/18.

Por sua vez, a embargada foi intimada pessoalmente para apresentação de contrarrazões em 18/04/2018 – pág. 20, não havendo notícia nos autos de manifestação de sua parte.

Em 28/08/2019, por solicitação da embargada, os autos novamente foram remetidos ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, com vistas a sua virtualização.

Em razão da digitalização dos autos pela CEF, intím-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008275-69.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes por meio da sentença proferida – pág. 14/17 e 50/51 (Num. 21499249).

A embargante foi intimada pelo diário eletrônico em 14/09/2018 – pág.54, interpondo recurso de apelação em 17/09/2018 – pág. 56/58.

Por sua vez, a embargada foi intimada pessoalmente, quando de sua ciência de todo processado, no momento em que retirou os autos em carga com vistas a sua virtualização, conforme por ela própria requerida, em 28/08/2019 – pág. 64 – Num. 21499249, não havendo notícia nos autos de manifestação de sua parte.

Em razão da digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005313-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOY TUBOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601, MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004697-02.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38098224 -

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 20 (dos autos físicos) por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG nº 200601000407533/TRF1, AI nº 00229919620104030000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1).

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003631-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINA CHIAVARI E CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MALCON METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição ID 40358205 -

1. **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.
2. Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.
3. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-42.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE BATISTA SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-90.2020.4.03.6109

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR SA GILLE WOLKOFF - SP223085

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-27.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUQUI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIO CLARO, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção como o Processo 5000233-92.2020.4.03.6109, eis que possui objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls. 10), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA IZILDINHA GRAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 41670472), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000742-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA, LUCIA REGINA IBANES

Advogado do(a) REU: HELMUTH WANDERLEY DA SILVA - SP119547

DESPACHO

Petição ID 40194092 - Manifeste-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de desistência formulado pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Petição ID 39436096 - Defiro.

1. Expeça-se o competente Ofício de Transferência dos valores depositados em Juízo para conta indicado pela exequente ID 35038699, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
2. Após, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-15.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39427254 - Descabida a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra.

O presente feito encontra-se em fase de Cumprimento de Sentença, sendo que às fls. 298/301 foi proferida decisão julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS. Em sede de Agravo de Instrumento foi homologado acordo entre as partes, conforme ID 33452967 e 35013637, fixando os critérios de atualização do crédito devido.

Sendo assim, a fim de se viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, determino o envio dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para adequação dos cálculos devidos, segundo os critérios definidos em sede de agravo.

Após, dê vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER CAS GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40025063 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000772-27.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

EXECUTADO: LEILA REGINA DE MOURA, CLEITON JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196

DESPACHO

Petição ID 41690047 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003448-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS MONTANHERI DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5030128-92.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-41.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA TORREZAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

MARIA DE FATIMA COSTA TORREZAN com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face de **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA-FALC CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, EPP, UNIG-UNIVERSIDADE IGUAÇU-ASSOCIAÇÃO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** objetivando, em síntese, a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta que obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), que foi registrado junto ao Ministério da Educação – MEC, pela Universidade Iguaçu (UNIG).

Aduz, contudo, que foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016 do Ministério da Educação – MEC (Publicação no DOU nº 224, de 23.11.2016), que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a Universidade Iguaçu (UNIG).

Afirma que a Portaria 910 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação – MEC (Publicação no DOU nº 248, de 27/12/2018, seção 1, fl. 89) revogou a Portaria mencionada e determinou prazo de noventa dias para Universidade Iguaçu (UNIG) proceder à correção de inconsistências nos registros de diplomas cancelados e que até a presente data não obteve resposta a respeito.

Fundamenta direito adquirido e ato jurídico perfeito, eis que o registro de seu diploma ocorreu em data anterior (24.02.2016) à da Portaria (23.11.2016).

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional de seu diploma, anulando-se o cancelamento do registro.

Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba, em razão de r. decisão que declinou da competência foram os autos redistribuídos (ID 38088173 página 67).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Considerando decisão proferida no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, em rito de recursos repetitivos, que firmou entendimento de que em se tratando de demanda onde se discute registro de diploma perante o órgão público competente ou ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, reconhece-se a presença de interesse jurídico da União.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular e serão registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Na hipótese, a autora obteve sua colação de grau em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), em **13.06.2014**, houve expedição do respectivo diploma e seu registro em **09.04.2015** junto ao Ministério da Educação – MEC, pela Universidade Iguaçu (UNIG) portanto, **em data anterior à Portaria nº 738, de 22.11.2016 (ID 38088273 páginas 19, 24, 25, 32).**

Inferir-se, ainda, que no decorrer do ano de 2018 houve o cancelamento do registro inexistindo resposta, até o presente, acerca da necessidade ou não de correção de eventuais inconsistências em seu diploma, consoante determinado na Portaria 910 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação – MEC (Publicação no DOU nº 248, de 27/12/2018, seção 189) Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, em seu artigo 4º.

Destarte, patente a inércia da Administração e plausibilidade do direito alegado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, assim como a urgência na concessão da medida, risco de dano, considerando a impossibilidade de exercício da profissão sem o registro do diploma respectivo.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida e defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, até decisão final.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no sistema PJE.

Em seguida, **citem-se as rés FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA-FALC CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, EPP, UNIG-UNIVERSIDADE IGUAÇU-ASSOCIAÇÃO SUPERIOR NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL, ainda, intimem-se -as para cumprimento da presente decisão.**

Intime-se a parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004510-62.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ANTONIO ALVES DE FARIAS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que utilizada RMI incorreta a partir de 06.2000, não efetuada a dedução de benefícios inacumuláveis, inserido como devido o mês de maio de 2009, em que houve gozo de seguro desemprego e, ainda, não observância à Lei nº 11.960/2009 e à Lei nº 12.703/2012 para correção monetária e juros (ID 21377764 – pág. 79/104).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21377764 – pág. 109/111).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21377764 – pág. 119/136 e ID 27301030).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 28701841 e 28704119).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao não deduzir do cálculo valores recebidos a título de auxílio doença (17.06.2001 a 03.07.2001, 08.10.2001 a 27.12.2001 e 03.04.2003 a 21.04.2003) e de seguro desemprego (07.2004 a 11.2004), não observou, para juros e correção monetária, os índices previstos na Lei nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012, bem como apurou incorretamente a diferença integral para a competência de 04.2011, eis que o INSS efetuou pagamento retroativo a 01.04.2011. De outro lado, o executado equivocou-se ao utilizar RMI, do que decorreu percentuais de reajustes menores que os que deveriam ser aplicados ao valor do benefício, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 21377764 – pág. 119/120).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$334.965,02 em 03.2017, diverso dos R\$ 568.984,25 apurados pelo exequente e de R\$ 316.587,07 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 334.965,02 para o mês de março de 2017** (ID 21377764 – pág. 119/120).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 18.377,95 (dezoito mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 233.929,23 (duzentos e trinta e três reais, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002261-04.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTAIR JANUARIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

ID 40757400: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-38.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

ID 40872400: Assiste razão à PFN.

Determino que a Secretaria promova a retificação do pólo passivo substituindo a Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-63.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RUY FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **RUY FRANCISCO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de cominatória.

Aduzo o impugnante, em suma, excesso de execução consistente na inserção indevida de juros de mora na base de cálculo da verba honorária, bem como incorreção na correção monetária aplicada (ID 14461267 e 14461268).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 16851856 e 16851861).

Após deferido o pagamento dos valores incontroversos e expedidas solicitações de pagamento (ID 17824678, 20061621, 20061629, 20061634, 20230217, 20230223 e 20230609), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 31833135 e 31833137).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou em parte e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 33151496).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido em parte e julgado parcialmente procedente a apelação do INSS, para afastar a incidência de juros de mora, bem com dado parcial provimento à apelação do autor, majorando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o valor principal já fora pago na esfera administrativa e que os valores devidos pelo INSS ao autor circunscrevem-se, apenas, à verba honorária, que deve ser calculada em 10% do valor da condenação.

A propósito, depreende-se que o exequente incorreu em erro ao aplicar, indevidamente juros de mora contados da data do pagamento (10.2005) e que o executado calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR e o IPCA-E em dissonância com a decisão exequenda, conforme se extrai do parecer da contadoria judicial (ID 31833135)

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$8.472,22 em 11.2018, diverso dos R\$ 16.902,08 apurados pelo exequente e de R\$ 6.292,31 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 8.472,22 para o mês de novembro de 2018** (ID 31833135).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 2.179,91 (dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa e um centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 8.429,86 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório **da quantia remanescente**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-70.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CRISTIANO DONISETE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34297243).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006683-49.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GABRIEL COIMBRA DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

Advogado do(a) EXECUTADO: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

ID 39546844: pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), hipótese estranha aos autos, em que se executa dívida de instituição financeira.

Há que se considerar ainda que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000651-28.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE JORGE FALASCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SORAYA TINEU
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003362-16.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NELSON LUIZ PIGOZZI, EDISON REGINALDO BERALDO
POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 31 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000921-96.2007.4.03.6109

AUTOR: ANUNCIATA ALVES CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010092-72.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA EHRENBURG VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003434-27.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) SUCEDIDO: AILTON SOTERO - SP80984, PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-87.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA JACAREI LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA PAIS, VANESSA KROLL PAIS

ID 41547708: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

USUCUPIÃO (49) Nº 5002144-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de quinze dias.

Int..

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004004-42.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REZENFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SERGIO RO SOLEM, DANILO RO SOLEM

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, apondo-se etiqueta de controle nos autos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

DESPACHO

Suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921, do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, apondo-se etiqueta de controle.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-16.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004885-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-24.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: LAUDELINO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos. Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para nova elaboração de cálculos de liquidação, conforme determinado no despacho ID Nº 41701664 - Pág. 12.

Intimem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA LUISA STERZO BILATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para proceder ao recolhimento correto das custas processuais, no valor mínimo da tabela vigente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-94.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-50.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA TOALIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DA SILVA - RJ182058

IMPETRADO: GERÊNCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Verifica-se dos autos que a petição ID 41470769 encontra-se parcialmente ilegível, visto que truncada à margem direita. Desse modo, concedo ao impetrante o prazo adicional de dez dias para esclarecer a prevenção apontada, bem como emendar a inicial, atribuindo valor da causa compatível com o proveito econômico esperado, e recolher as custas processuais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-17.2020.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL ZEM

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002950-77.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ JOSE FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006384-14.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003160-97.2012.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY, SANDRO ROBERTO NOBRE, MARCELO MARQUES LOBO, EDUARDO LUIS DOS REIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO FERREIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES, CARLOS EDUARDO SALGUEIRO, ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA, JUBENILDO FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID 38472864, tendo em vista o exaurimento da Jurisdição deste Juízo, após a prolação da sentença.

Intimem-se as partes para mera ciência, e em seguida, subam os autos para julgamento da apelação, conforme já determinado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-80.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ELIANIR MONTEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 41635163).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0003462-68.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, GERALDO GALLI - SP67876

REU: SILVANA FERREIRA GIOVANNETTI

Advogado do(a) REU: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

A Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI constitui prestação obrigatória de informações à Receita Federal pelos serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos relativamente aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de informações relativas a **imóveis penhoráveis**, uma vez que a pesquisa ARISP junto aos Registro de Imóveis são disponibilizadas às partes, sendo também pelos mesmos motivos, desnecessária a intervenção do Juízo no pedido de informações da DIMOB.

Igualmente desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de informações da DIMOF, uma vez que os bloqueios de ativos financeiros via sistema BACENJUD tem como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e custódia da instituição participante. Além disso, tratam-se de informações protegidas pelo sigilo bancário, não se justificando, pois, pelos motivos acima, a sua quebra.

Posto isso, indefiro o pedido relativo a obtenção de informações junto à Receita Federal através da DOI, da DIMOF e da DIMOB.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0000473-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: DENISE SANTIAGO BALTIERI

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando a questão dos autos relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes, CPC, e que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de sua instauração ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos, suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), com etiqueta "IRDR 00176109720164030000 e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000610-61.2014.4.03.6109

AUTOR:ANTONIO LIVINO DA MOTA
Advogado do(a)AUTOR:AILTON SOTERO - SP80984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o excepto, em 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS(ID 41213382).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000410-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO:HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

ID 41000117:Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de pagamento apresentada pela coexecutada HPS SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMP. E EXP. LTDA.

No mesmo prazo, deverá a coexecutada apresentar os poderes da outorgante do mandato, tendo em vista o cotejo com a documentação trazida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0024571-44.2003.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

EXECUTADO:MARIA ANTONIA SILVEIRA, ANA MARIA RIZZO

Tendo em vista o mandado cumprido positivo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias (ID34947772).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA(40)Nº 5002252-42.2018.4.03.6109

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ID 41154186: indefiro o pedido formulado pela CEF, porquanto compete ao exequente diligenciar quanto aos bens da parte executada.

Ademais, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de conversão de rito, cadastrando-se o feito como cumprimento de sentença (ID 10798153).

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-69.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUADIR COLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003791-09.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: LUIS FABIANO SILVA CAMARGO 17566265881, LUIS FABIANO SILVA CAMARGO

ID 40635979: Quanto à notícia de novo endereço obtido pela CEF, tal providência deve ser tomada diretamente no Juízo Deprecado.

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0009463-06.2007.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, GERALDO GALLI - SP67876

REU: EMBALAGENS PIONEIRA LTDA, EDSON BERNARDO BASSETTI, ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

ID 31251695: tendo em vista o resultado parcial do bloqueio judicial efetuado nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-40.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: NADIR GOMES DE LIMA HORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 41235928: Aguarde-se por mais 60 dias notícia dos julgamentos do agravos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001517-72.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: ODILA DE GOES GOMES

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001607-83.2010.4.03.6109

AUTOR: DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, WILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

Aguarde-se por 30 dias noticia de cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

ID 41228691: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo da diligência deprecada, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-86.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: GELSON VAZANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 41241085: Aguarde-se por mais 60 dias noticia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003890-79.2010.4.03.6109

AUTOR: LUIZ GONCALVES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003618-71.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Aguarde-se por 60 dias notícia do Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003490-28.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004130-92.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: D. F. C. B.

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0009117-84.2009.403.61.09 (IDs 40633658 – fls. 25/26, 52/54 e 40633661).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003931-09.2020.4.03.6109

AUTOR: KATIA ROBERTA TAVARES SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA TALITA SANTOS COLOMBO DE LIMA - SP382525, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora seu pedido inicial, no prazo de 15 dias, se se trata de auxílio doença ou auxílio doença ante a narrativa dos fatos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N.º: 5000551-75.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003512-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida (ID 4004455) alegando obscuridade quanto aos índices de correção monetária, eis que houve homologação de cálculo do embargante, e seguiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006271-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, após os presentes embargos de declaração contra decisão que acolheu embargos de declaração interpostos pela impetrante e reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a existência de seguro garantia (ID 38682923) alegando a existência de contradição e omissão, eis que conquanto a liminar tenha determinado apenas a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND, sem suspender a exigibilidade do créditos tributário, decisão posterior referindo-se a ela determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca do desarquivamento dos autos.

Em mais nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROTEVILA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ACESSORIOS LTDA - EPP, UBALDO ZOCA, ROSANA APARECIDA PEDROSO ZOCA

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-96.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ADILSON PAVINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP

Tendo em vista que até o presente momento não foram prestadas as informações solicitadas por este Juízo, determino que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias a autoridade impetrada seja intimada a cumprir a determinação anterior, sob as penas da lei civil, criminal e administrativa (ID 36396659).

Instrua-se com cópia do mandado cumprido (ID 36478991 e 37707324).

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-43.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por MANDADO ou, caso resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo:

Bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema SISBAJUD por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e se não houver advogado constituído, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, JUNTAR comprovante da restrição, bem como JUNTAR pesquisa quanto a existência de demais restrições e dados informativos do veículo. Após, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do SISBAJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constricto, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Após, relativamente a executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA AR ou CARTA PRECATÓRIA para intimação das restrições efetivadas e para a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais restrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários à sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Em caso de expedição de Carta-AR, intime-se a CEF para promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003498-39.2019.4.03.6109

AUTOR: OSMIR APARECIDO LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 30599815, 39035073 e 39035076).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-88.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA MARCATTO DE LIMA, SANDRA ROBERTA DE LIMA LUPOZELLI, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, MARCOS PAULO DE LIMA, MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARIA MARCONATTO DE LIMA, SANDRA ROBERTA DE LIMA, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, MARCOS PAULO DE LIMA e MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI, sucessores processuais de Carlos Roberto de Lima**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que a exequente Maria Marconatto de Lima está cobrando valores referentes a pensão por morte que derivou da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, o que não é possível, tendo em vista a necessidade de se respeitar o título judicial transitado em julgado (ID 19157953). Quanto aos atrasados da aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária sustentou que os impugnados não descontaram corretamente os valores que foram recebidos administrativamente, calcularam os juros de mora sem respeitar os ditames das Leis nº 11.960/09 e 12.703/12 e utilizaram uma base de cálculo indevidamente majorada em relação aos honorários advocatícios.

Instados a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra as alegações da autarquia (ID 19987949).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 28777977).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnante concordou com as conclusões do perito e os impugnados, por sua vez, discordaram (ID 29056791 e 30333826).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a implantação de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 13.10.2004 a 25.05.2007, bem como fixado a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inicialmente acolho a alegação de impossibilidade de se executar, nos presentes autos, os valores referentes à **pensão por morte** derivada da aposentadoria por invalidez reconhecida judicialmente, eis que a aceitação de tal pleito representaria desrespeito ao princípio processual da adstrição.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DO ÓBITO: TERMO FINAL DO CÁLCULO. REFLEXOS DOS VALORES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO NA PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

O autor falecido obteve título judicial que determinou a readequação da renda mensal de seu benefício por força das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nestes autos, sua sucessora habilitada não faz jus aos reflexos deste reequacionamento nos valores de sua pensão por morte, por não fazer este benefício parte do pedido, de modo que o termo final do cálculo deve ser a data do óbito, sob pena de restar violada a coisa julgada. A habilitação processual decorrente do óbito do autor confere à pensionista apenas a legitimidade para receber os valores que o segurado falecido não recebeu em vida. A pretensão em receber, na pensão por morte, os reflexos da revisão concedida judicialmente ao benefício originário, constitui direito autônomo, cabendo o seu pleito ser efetuado no âmbito administrativo, ou, na esfera judicial, mediante ação própria. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020558-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO DO SUCESSOR. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O ÓBITO. BENEFÍCIO DERIVADO. REVISÃO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O direito do sucessor **limita-se** ao valor devido ao autor, pois, com sua morte, cessa o benefício, o que **impossibilita** a execução das parcelas posteriores ao óbito.

2. A parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial em seu benefício de pensão por morte devem ser discutidos em ação própria ou na via administrativa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5004565-96.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2020).

Infere-se da análise concreta dos autos, no que tange à **aposentadoria por invalidez**, que os impugnados não observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal para calcular a correção monetária, pois aplicaram o IGP-DI e o INPC em períodos incorretos. De outro lado, ao calcular a correção monetária, o impugnante não respeitou o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE 870.947 que determinou a substituição a TR pelo INPC a partir de 07/2009, consoante se extrai das informações da contadoria (ID 28777977).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** para reconhecer a impossibilidade de se executar, nos presentes autos, os valores referentes à pensão por morte e para homologar os cálculos apresentados pela contadoria quanto a aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 127.192,36 (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) para o mês de junho de 2019 (ID 28777977).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não mais subsistem as condições que ensejaram o seu deferimento - notadamente em razão do valor da pensão por morte, aliado aos atrasados a que tem direito -, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, por não se enquadrar a exequente na condição de pessoa hipossuficiente.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-31.2020.4.03.6109

OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA CPF: 119.425.668-67, PIACENTINI & CIA. LTDA. CPF: 54.366.679/0001-66

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração à decisão de ID 39727832, que determinou os sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) sob alegação de erro material eis que o objeto do presente *mandamus* é exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Com razão a embargante.

Trata-se de repercussão geral reconhecida no **RE 1.187.264 (Tema 1.048)**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, relativa a seguinte questão: "Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004389-24.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) REU: ROGERIO EDUARDO MIGUEL - SP164589

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002108-61.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURDES CHINELATO STELLA

Advogados do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

Tendo em vista o retorno dos autos físicos principais (0000680-59.2006.4.03.6109) do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o cumprimento do despacho nele proferido nesta data.

Após, traslade-se para os autos principais digitalizados cópia dos ID 36388258 (páginas 35/38; 54; 60/66; 84/85; 88; ID 36388259 e ID 36388261).

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargada) para requerer o que de direito em 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001619-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO COLUNA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40530131 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000842-90.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MACHADO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39156680 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000160-38.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORALDO JOSE BARLETTA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41539683 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001841-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41586117 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007807-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41483518**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004913-38.2020.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: FREDERICO EDUARDO CAMARGO AMBROSIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL KRUGER MONTOYA - PR36843, CHRISTIAN LAUFER - PR41296, THARIN REGINA REFFATTI - PR63835

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.41553952 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:FLAVIO BASSO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 39548554: Antes de apreciar o pedido de prova pericial, entendo necessária a expedição de ofício à Petrobrás para que preste alguns esclarecimentos sobre as atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/1998 a 10/07/2012.

Como efeito, dos PPP's emitidos pela referida empresa, verifico que no período de 01/05/2005 a 02/03/2012 o trabalhador exerceu a **função de Operador dentro do Setor Utilidades**.

O PPP e Laudo id 39477038 - pag. 02/5 demonstram que durante o interregno de 01/05/1990 a 13/12/1998 o autor esteve exposto a **ruído acima de 96,76dB**.

Todavia, embora permanecesse laborando no mesmo Setor Utilidades, ainda no exercício da função de Operador e Técnico de Operação, os PPP's id 39477038 - pag. 6/9 demonstram que no período de 14/12/1998 a 02/03/2012 não houve mais exposição ao agente agressivo ou qualquer outro fator de risco.

Assim, esclareça a empresa empregadora o motivo pelo qual não há indicação de exposição a ruído nos documentos relativos ao período de 14/12/1998 a 02/03/2012, uma vez que o trabalhador permaneceu exercendo as mesmas atividades e no mesmo setor, encaminhando ao Juízo, o laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPP's id id 39477038 - pag. 6/9.

Expeça-se ofício acompanhado de cópia deste despacho e dos PPP id 39477038 - pag. 02/5 e 6/9.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE:EDUARDO KLIMAN - SP170539

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a)EXECUTADO:ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Na presente ação foi comprovado pela CEF que (DEM, PLA e RDF) que os valores dos depósitos judiciais foram implantados no contrato (TP 322). Informa sobre o atraso de uma prestação (de 08/2020) e sobre a apuração de diferenças contratuais.

A exequente, intimada, não se manifestou nos autos.

Nos exatos limites do presente cumprimento de sentença, tenho por satisfeita a obrigação decorrente do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

REU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a parte autora, ora embargante, a existência de omissão e obscuridade no julgado, pois não foi apresentada a planilha de evolução do contrato juntamente com a inicial (art. 700, § 2º, II, do CPC); todavia, este Juízo permitiu que o vício fosse sanado posteriormente.

DECIDO.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Do julgado recorrido não se verifica a omissão/obscuridade apontada nos presentes embargos.

Os argumentos expostos na petição dos declaratórios mostram, ao que parece, a não compreensão dos atos processuais que se seguiram após o ajuizamento da ação e dos fundamentos do julgado recorrido.

Como efeito, verifica-se que ao distribuir a inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 700, § 2º, II, do CPC, a CEF juntou o contrato acompanhado do demonstrativo de débito apontando o valor da dívida (id 17138651). A sentença expressamente consignou:

‘Na hipótese em apreço, a petição inicial veio devidamente instruída com o Contrato, acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a utilização do crédito colocado à disposição da ré e com o demonstrativo do débito, do qual se extrai o valor contratado, a taxa de juros aplicada, as parcelas inadimplidas, bem como a quantia devida e os encargos incidentes durante a evolução da dívida.’ (negrito)

A planilha posteriormente solicitada pelo Juízo, em verdade, diz respeito à evolução do contrato desde a concessão do empréstimo até o momento da inadimplência, não se tratando, assim, da importância devida.

Não assiste razão, portanto, à embargante.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007505-19.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME, ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40939395** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003662-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40458643 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005625-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE WILLAMS NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **09 de dezembro de 2020**, às 9:45 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 40785670.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003095-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **30 de novembro de 2020**, às 17:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 40962053.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003110-20.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIAANGELICA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **04 de dezembro de 2020**, às 18:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 36225752.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003892-95.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CICERO DA CONCEICAO

Advogados do(a)AUTOR: TELMARODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 09:30 horas**, a ser realizada no **LOCAL INDICADO**: Porto de Santos, nos termos da manifestação **id. 41640359**, consoante determinado na decisão **id. 15813709**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006774-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 09:30 horas**, a ser realizada no **LOCAL INDICADO**: Porto de Santos, nos termos da manifestação **id.41638356**, consoante determinado na decisão **id. 39707506**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000283-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-87.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: IVAIR MORENO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição id 39021141, bem como a certidão id 40941049, requerendo o que for de seu interesse ao prosseguimento da lide.

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005695-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo declarado incompetente.

Informe o autor se houve resposta à notificação enviada à empresa para fins de apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, conforme informado na petição id (40974441).

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Int.

SANTOS, 11 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002760-64.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Verifico que os presentes autos encontram-se em fase de expedição de Edital para citação, porquanto o executado não foi localizado para fins de citação.

Não obstante, verifico que a CEF pugnou pela conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.

Considerando a nova redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, INDEFIRO o postulado, porquanto revogada a alternativa de conversão da ação nos moldes requeridos, conforme texto a seguir transcrito:

Lei nº 13.043/2014:

... " Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. "

Assim sendo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento. Na hipótese de pleitear a modificação da classe da ação, **insta consignar que a citação se dará pela via editalícia**, a fim de evitar diligências desnecessárias.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Em que pese encontrar-se o feito em fase de expedição de citação por edital, suspendo, por ora, a ordem exarada no ID 40575328, porquanto inócua a providência diante da inviabilidade de apreensão e busca do veículo.

Considerando a possibilidade de tentativa de retomada do bem pelas vias executivas, conforme preconizado pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, **faculto à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.**

Lei nº 13.043/2014:

... " Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. "

Int.

Santos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006170-96.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, arbitro os honorários da Sra. Curadora, nomeada à fl. 66 - autos físicos (ID 12723205) em R\$ 212,49. **Requisite-se o pagamento.**

Verifico haver equívoco no tocante à intimação, por ato ordinatório, do réu/devedor na pessoa da Sra. Curadora, porquanto a representação desta cingiu-se à fase de conhecimento. Não há como imputar à causídica, nomeada em decorrência da ignorância quanto ao paradeiro do réu, o dever de se manifestar diante das medidas executivas impostas.

Por outro lado, pleiteia a CEF o levantamento das quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD. **Indefiro, por ora, o postulado**, pois tendo sido a parte citada por edital, não há meios de intimá-la cerca da penhora, em cumprimento ao art. 854, §2º do CPC.

Assim sendo, considerando haver contas **ativas** nas instituições bancárias descritas no Termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 35778017), **proceda-se à consulta de endereços junto ao sistema bancário e Webservice - Receita Federal.**

Como o resultado, expeça-se mandado de intimação do arresto das quantias de R\$ 4.104,06 e R\$ 2.012,78, para, querendo se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Consigne-se no documento que, não havendo impugnação na data aprazada, o arresto será convertido em penhora e os valores destinados à autor/exequente.

Resultando infrutífera(s) a(s) diligência(s), **deliberarei sobre expedição de edital** para intimação do réu acerca da constrição do numerário.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ISABELLA GORETH CARVALHO SOARES
REPRESENTANTE: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Impetrante sobre as informações e documento com elas encartado (id. 41330934).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008306-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADEMIR THOME

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) REU: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001165-31.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE PAULO FERRARI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000143-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000847-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDMILSON DOMINGUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intemem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MN PORTO'S LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. - ME, MARIA APARECIDA PORTO, NEUSA MARIA PORTO

DESPACHO

Petição ID n41655731: **aguarde-se** o decurso do prazo para eventual oposição de recurso pela parte exequente, anotando o nome da procuradora da coexecutada no sistema informatizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: INARA GABRIELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ MATEUS SOARES - SP429593

IMPETRADO: COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MAGNIFICO SENHOR REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridades que encontram sediadas em Brasília/DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1-15/06/2018).*

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000808-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL JOSE SANT'ANNA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do (a) executado (a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001129-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADALICIA DE OLIVEIRA LIMA CATANDUVA - ME, ADALICIA DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do (a) executado (a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000020-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FREDERICO JOSE SALES MARIOTTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do (a) executado (a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 5000122-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

PARTE RE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS DIAS TAVARES - SP158307

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA - SP380391

ADVOGADO do(a) PARTE RE: TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA - SP223576

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes dos autos, designo o dia **03 de dezembro de 2020, às 16h15m**, para realização da perícia médica deprecada (EXAME PERICIAL DE INSANIDADE MENTAL), que ocorrerá na sala de perícias desta Justiça Federal de Catanduva, a qual será realizada pelos peritos médicos deste Juízo, Drs. OSWALDO LUIS MARCONATO JÚNIOR e RINALDO MORENO CANNAZZARO, devendo ser respondidos os quesitos do Juízo Deprecante, da defesa e do Ministério Público Federal.

Considerando que, na perícia anteriormente designada (CP 0000073-08.2019.403.6136) houve o não comparecimento do periciando, o qual não foi justificado perante este Juízo, em caso de nova ausência, o réu deverá arcar com os honorários dos peritos médicos.

Dê-se ciência, por correio eletrônico, desta decisão aos peritos nomeados.

Intime-se o periciando e sua curadora.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO-SC**, ao perito nomeado, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO-SC**, ao perito nomeado, Dr. RINALDO MORENO CANNAZZARO.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC**, ao periciando CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, residente na Rua Floreal, n. 310, Pq. Agudo Romão, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC**, a curadora do réu, ANA BEATRIZ FRATA BRONCA, CPF 317.605.157-17, residente na Rua Gago Coutinho, n. 759, apto. 21, São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000110-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RUI DE CASTRO NEVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecado, aguarde-se, por 30 dias, a intimação do autor do fato, conforme determinado por aquele Juízo.

Decorridos, solicitem-se informações.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5000035-56.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicitem-se novamente informações ao deprecante sobre a realização da audiência por videoconferência através de plataforma virtuais, e sobre a necessidade de intimação da testemunha por este Juízo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0001345-90.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o réu foi absolvido, ainda que por sentença recorrível, solicitem-se novamente informações ao deprecante sobre a vigência das medidas cautelares impostas.

Em tendo sido as medidas revogadas, devolvam-se os autos.

No mais, por ora, aguarde-se o próximo comparecimento previsto para novembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000282-59.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JOSE EDGAR LOPES

DESPACHO

Reitere-se a consulta ao Juízo deprecante, encaminhando-se por malote digital.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002467-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais, bem como da petição retro, na qual há informação de efetivação de acordo quanto ao montante principal.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002555-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

GISELE DA SILVA NOVAIS propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré. Ainda, pretende seja a CEF compelida a suspender os atos de execução extrajudicial, expedindo ofício para o CRI para que suspenda o ato de consolidação da propriedade até final decisão desta demanda.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2017, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

A parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade, eis que é objeto da demanda também a anulação desta.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 19/05/2017, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia e sistema de amortização tabela Price.

Na ocasião, a autora assumiu a obrigação de pagar 360 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 656,83.

No início de 2018, **A PARTIR DA 10ª PRESTAÇÃO, a autora passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Ou seja, pagou apenas nove prestações das 360 contratadas.**

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento jurídico, atos estes que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, registrada na matrícula do imóvel em setembro de 2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi pessoalmente notificado para purgar a mora, mas ficou-se inerte.

O prazo para purgação da mora foi respeitado – não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Ademais, a autora alega que pretende quitar a mora, mas ajuizou a presente demanda sem depositar os valores devidos. Pagou apenas nove prestações do financiamento, e nada mais.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter; quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678)

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos baseados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à autora.

Conforme comprovamos documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros efetiva é inferior a 8% ao ano – muito abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o price.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “c”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

“I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)’

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.¹

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º; que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros, no contrato em tela, é inferior a 10% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença."

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente previstas no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. **A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.**

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. *Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.*”

(TRF da 4ª Região, AC 20017200007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto à CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela, tampouco no procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à executada.

O bloqueio anexado aos autos é referente a outra Luciana, executada em outro feito, não tendo qualquer relação com os presentes autos.

Tal bloqueio, inclusive, já foi desfeito em razão da quitação da dívida pela executada Luciana Andrade Silva, restando prejudicadas, por conseguinte, as decisões aqui antes proferidas pela transferência dos valores.

Providencie a Secretaria a anexação do retorno da ordem Sisbajud correta, pertinente a este feito, **atentando para que equívocos como o presente não mais ocorram, eis que podem gerar danos às partes envolvidas.**

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTAJANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a efetivação da transferência.

Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EMILIA RUAS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CONDE RUAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CONDE RUAS - SP416664

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF.

O débito é anterior ao óbito, não estando coberto, portanto, pelo seguro.

Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004265-71.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos a DPU já foi devidamente intimada.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000985-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA PUERTA DEL SOL LTDA - EPP, RAFAEL ORTEGA DIAZ, JOSEMARA DE OLIVEIRA ORTEGA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000740-13.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Exclua-se o documento ID 40267692, eis que estranho aos autos.

No mais, aguarde-se por 30 dias informações do Juízo deprecado. No silêncio, solicitem-se informações, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005378-94.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO MONTEIRO LOBATO EIRELI - ME, VIVIAN ERICA BARBY BABIC

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687, MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687, MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I., com urgência, diante da necessidade apontada pela executada.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005378-94.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO MONTEIRO LOBATO EIRELI - ME, VIVIAN ERICA BARBY BABIC

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687, MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687, MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I., com urgência, diante da necessidade apontada pela executada.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001952-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ITARARE PRAIA CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por Itararé Praia Clube, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo CREF4 – Conselho Regional de Educação Física - são inexigíveis, já que não mantêm qualquer relação com tal Conselho. Requer a extinção da execução, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anexa documentos.

Intimado, o conselho exequente se manifestou, também anexando documentos.

Intimado, o executado apresentou documentos e se manifestou sobre aqueles anexados pelo exequente.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a parte excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que não tem qualquer vínculo com o conselho exequente.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

Isto **porque os documentos anexados pelo conselho exequente demonstram que a própria parte executada requereu voluntariamente sua inscrição no CREF4.**

Na ocasião, teve ciência de suas obrigações perante o Conselho, não podendo agora arguir que a cobrança é indevida.

A alegação do excipiente de que a pessoa que assinou o requerimento de inscrição não tinha poderes para tanto, por outro lado, **exige dilação probatória para ser analisada - dilação incompatível com a via da exceção de pré-executividade.**

Isto posto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para que regularize sua representação no feito – já que não foi anexado documento que comprove que o sr. Sérgio é o representante atual, com poderes para outorgar procuração.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003128-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DOMINGOS PESTANA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente o comprovante do protocolo administrativo realizado em 22/07/2020, nos moldes do documento id 41651412, pág. 1.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, **sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005418-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE:ELIAS DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR WILLIAN SANTOS SILVA - SP329411

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRAIA GRANDE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante do pedido formulado, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.

Sem prejuízo e considerando a natureza desta ação mandamental, deve o impetrante apresentar documentos que comprovem o alegado ato coator.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003119-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor estimado do procedimento pretendido.

Comprovando a recusa da parte requerida na realização da cirurgia - já que somente foi anexado um relatório médico indicando o procedimento, sem qualquer informação adicional;

Esclarecendo a responsabilidade da União no feito, eis que esta não conta com unidades hospitalares para realização do procedimento, nesta região - sendo todas as unidades especializadas públicas geridas pelo Estado de São Paulo (que, nas divisões do SUS, é o responsável pela alta especialidade).

Int.

SãO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002439-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ILDEFONSO PAJON BOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que o ponto controvertido é a possibilidade de serem consideradas como sendo do autor as contribuições que constam das microfichas, em NIT faixa crítica.

Assim, considerando "NIT faixa crítica" **significa que um mesmo NIT é atribuído a mais de um segurado**, deve o autor apresentar documentos que indiquem que tais recolhimentos a ele se referem.

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000925-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIO GOMES LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício.

Coma inicial os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado e anexou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo, impugnando-o.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as impugnações do autor ao laudo pericial.

O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Ainda, o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna.

Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante a doença que a acomete.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, entendendo ser correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VIVALDO OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Primeiramente, entendendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.**

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da E.C.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-73.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCILIO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001061-89.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Houve condenação do embargado a pagamento de honorários advocatícios à empresa SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência.

Requeira o embargante o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-32.2020.4.03.6141

AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-73.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-23.2020.4.03.6141

AUTOR: ZENI DO ESPIRITO SANTO DE NOVAES, WASHINGTON ALVES DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO RUSSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o ajuizamento do feito, já que se trata de benefício concedido em 1993 – ou seja, antes de julho de 1994, não tendo sido calculado com base nas contribuições desde julho de 1994, portanto.

Manifestando-se acerca da ocorrência de decadência do direito de revisão.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-10.2019.4.03.6141

SUCESSOR: LENI DE SOUZA PIRES COSTA

SUCEDIDO: IRES DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) SUCESSOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a manifestação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: R. P. D. J.

REPRESENTANTE: THAIS CRISLEI PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o ajuizamento do feito, diante da nova redação do artigo 74 da Lei n. 8213/91 (c.c. artigo 80 da mesma lei), já vigente na DER.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que o impetrante cumpra integralmente a decisão anterior. Ressalto, por oportuno, que sua manifestação de hoje também está cortada, o que impede adequada compreensão de seu conteúdo.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO AGONA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141

AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAQUIM EDINÁRIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, as contribuições que já foram consideradas pelo INSS, quando da revisão do benefício, não são objeto do feito e não devem constar do dispositivo. Não há pretensão resistida em relação a elas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-57.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE RENATO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de novembro de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0002130-81.2008.4.03.6104

OPOENTE: CARLOS BOAVENTURA BOAS

Advogado do(a) OPOENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

OPOSTO: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES

Advogado do(a) OPOSTO: ENIL FONSECA - SP22345

SENTENÇA

Vistos.

Diante da prolação de sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos autos principais, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, LORENA BARRETO DE OLIVEIRA - SP410867

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Vistos,

Considerando o êxito no teste tecnológico, aguarde-se a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-02.2020.4.03.6141

AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por “J. M. SIQUEIRA ALVES”, por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e com repercussão geral, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, e não apenas o ICMS a recolher, já que neste sentido foi o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS 'pago' ou 'recolhido', mas o ICMS destacado na nota fiscal.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-33.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-15.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: WALDOMIRO LEITE DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e ausência de manifestação do INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: PANIFICADORA NOVA MARQUEZA DE SAO VICENTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA NOVA MARQUEZA DE SAO VICENTE LTDA - ME contra ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, lotado em Santos, no endereço da Av. Bernardino de Campos, 17 - Vila Belmiro, Santos - SP. 11075-355.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS.

Após, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna o INSS, em suma, a ausência de abatimento do benefício de auxílio-acidente recebido pelo exequente e apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias podem ser dirimidas pela análise da farta documentação acostada pelas partes.

Razão assiste em parte ao INSS.

Ao contrário do aduzido pela parte exequente, o abatimento de benefícios inacumuláveis não necessita ser objeto da demanda, já que previsto na Lei nº 8.213/91 (artigo 86, § 3º) e objeto da Súmula nº 507 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, somente após ter apresentado os cálculos, o INSS cessou administrativamente o auxílio-acidente nº 94/025.500.230-0, oportunidade em que revisou a renda mensal inicial da aposentadoria especial para inclusão da renda mensal do B94 (de R\$ 2.719,75 para R\$ 2.926,74), mas sem que fossem devidamente processados quaisquer créditos ou ajustes.

Cumprе salientar que a RMI e os juros moratórios inicialmente calculados pelo exequente já eram inferiores aos apresentados pelo INSS, de modo que quanto a estes aspectos e aos índices de correção monetária os cálculos do INSS merecem acolhimento.

Por conseguinte, **acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a parte executada retificar seus cálculos no prazo de 15 dias, nos moldes da fundamentação supra (utilização da RMI de R\$ 2.926,74 e descontos de ambos os benefícios recebidos administrativamente).**

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e a fim de promover a definitiva solução da lide mediante o pagamento dos valores por precatório/RPV.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor.

Não demonstrou o autor a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e informações pretendidas, e providências do Juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa ou impossibilidade de obtenção dos documentos.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-84.2020.4.03.6141

AUTOR:ADENY NUNES RAIMUNDO

Advogado do(a)AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 45 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSO'S LAR LTDA - ME, CRISTIANE BARRIOS, ANDREWS BARRIOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o falecido autor deixou dependentes habilitados à pensão por morte, **somente estes – e não os demais sucessores – devem ocupar o polo ativo.**

Assim, providencie a parte autora a habilitação, com anexação dos documentos pertinentes (procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais) de:

MARTA REGINA FELIX DE OLIVEIRA - companheira

CAROLINE OLIVEIRA CARDOSO – filha menor de 21 anos

GABRIEL OLIVEIRA CARDOSO – filho menor de 21 anos.

Após, tomem conclusos para designação de perícia indireta.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se sobrestado emarquivo.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002618-12.2014.4.03.6141
EMBARGANTE: MERCEARIA ITABAIANA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610, ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Intime a embargante, na pessoa dos patronos cadastrados, para que comprove que efetuou o depósito equivalente a 10% de seu faturamento a partir do período de junho de 2020, conforme auto de penhora sobre o faturamento ID Num. 34524.
Cumpra observar que em caso positivo, a embargante MERCEARIA ITABAIANA, deverá juntar aos autos os referidos comprovantes.
Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

Vistos.
Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.
Alega o INSS, em suma, que não são devidos atrasados, eis que somente foi reconhecido o direito ao rateio do benefício.
Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS.

Isto porque a sentença reconheceu o direito da autora à sua cota parte da pensão (50%) desde a data do óbito, em 26/10/2014:

"Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Custódio Feliciano, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 26/10/2014.

Tal benefício deverá ser rateado, em igualdade de condições, com a corré Damiana (que passará, ao que consta dos autos, a receber 50% da pensão).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado."

Entretanto, foi interposto recurso de apelação e remessa oficial, sendo dado parcial provimento à remessa para reformar em parte a sentença:

"O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/10/2014), não havendo que se falar em parcelas em atraso, vez que o benefício estava sendo, legítima e integralmente, pago à corré, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade.

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO DE CUJUS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ÀS FILHAS MENORES. REVERSÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA A PARTIR DA MAIORIDADE DA ÚLTIMA BENEFICIÁRIA. RETROAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Caso em que a parte autora requereu a pensão em 20/01/1988, ocasião em que lhe foi indeferido o benefício pela falta de prova da união estável, mas concedido, integralmente, às três filhas menores do casal, tendo o benefício encerrado em 02/10/2000, em razão da maioridade da última beneficiária, não se tratando, portanto, de habilitação tardia.

3. A solução da controvérsia requer um exame cum granu salis, tendo em vista o interesse público, evitando-se o pagamento em duplicidade, uma vez que a Lei de Benefícios determina o rateio da pensão em parcelas iguais (art. 77, caput).

4. A pretensão da autarquia merece acolhimento a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento da pensão por morte à companheira do de cujus somente a contar do dia seguinte à data de cessação da pensão pelo alcance da maioridade da última filha.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1371006/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 17/02/2017)".

Destarte, é de se manter a r. sentença quanto à matéria de fundo, devendo o réu proceder ao rateio do benefício de pensão por morte entre a autora e a corré a partir de 26/10/2014, não havendo parcelas em atraso a serem adimplidas."

(grifos não originais)

Assim, somente há que se falar em apenas implantação do benefício – eis que, em que pese a DIB em 26/10/2014, foi expressamente determinado que não há parcelas em atraso a serem adimplidas.

Por conseguinte, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, já que nada é devido à autora.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA

Advogado do(a) AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA - SP342991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pela autarquia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalta que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001455-26.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista as alegações da exequente, DETERMINO a devolução do prazo.

3- No mais, INDEFIRO a inclusão da Executada no SERAJUD, A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente diretamente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito (SERASA, SPC...), conforme se vê no art. 20-B da lei 10.522/2002.

4- Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

5- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

6- Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

7- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003852-29.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indefiro a pretensão da parte Executada no sentido de que seja procedido o levantamento dos valores, uma vez que já se encontram constritos nos autos. Ademais, a pedido da própria Executada, a penhora de novos valores está suspensa.

3- Indefiro, de igual modo, o pedido da União no sentido de que os valores sejam convertidos em renda, pois impertinente para a fase processual. Anoto que somente quando o montante atingir o valor correspondente a pelo menos uma CDA e, transcorrido prazo para Embargos à Execução é que o montante poderá ser convertido em renda.

4- Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em secretaria a retomada da penhora sobre o faturamento.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002829-50.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004190-39.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303

EMBARGADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo embargante.

Decorrido o referido prazo, intime para que manifeste-se nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIA PINTO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem.

2- Tomo sem efeito o despacho anterior. Analisando os autos, observa-se que a Executada interpôs Embargos à Execução (ID:39245626).

3- Esclareço que os Embargos à Execução devem ser protocolados como ação própria dependente da Execução Fiscal, assim, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002440-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50032057020194036141.

Primeiramente, alega a nulidade da CDA por errônea indicação do executado. Ainda, alega sua nulidade pela falta de comprovação da correta constituição do crédito. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição e a decadência (já que não houve constituição válida), e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União nestes embargos (nulidade da CDA pela incorreta indicação do polo executado, e falta de comprovação da correta constituição do crédito) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mongaguá inicialmente em face da FEPASA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A CDA indica corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar que a extinção da FEPASA, e depois, da RFFSA, passou por inúmeras idas e vindas legislativas.

O correto seria, é bem verdade, a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, “**Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.**”

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quicá em toda a Justiça Federal.

Não há que se falar, assim, em decadência, eis que não demonstrado o não envio da notificação, como acima mencionado.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução sem andamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos por parte do Juízo onde o feito tramitava.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que pertencia à RFFSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.**

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. In casu, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 453.

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA correlação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada, já que objetiva a cobrança de IPTU, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA executada, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 50032057020194036141.

Sem condenação em honorários, eis que a embargada não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002470-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER PISOS COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RUBENS BLASI - SP136508

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005464-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MILTON KUNTZE

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: DORI EDSON SILVEIRA - SP219808

DESPACHO

Em face da certidão ID 41674730, intime-se o i. defensor constituído pelo réu, Dr. Dori Edson Silveira, OAB/SP 219.808, a apresentar as razões de apelação do recurso interposto por seu representado, no prazo de 03 (três) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002182-25.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, REINALDO FARINA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

Advogado do(a) REU: SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO - SP161341

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, procedida a juntada de resposta ao ofício encaminhado ao Juízo Trabalhista de Limeira, autos digitalizados.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000670-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GABRIELE FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301

REU: MARCELO HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) REU: MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083

DESPACHO

Intime-se o réu a retomar a medida cautelar de comparecimento mensal imediatamente, sob pena de revogação.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-42.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA GILVANEIDE ADEMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à AUTORA para CIÊNCIA da informação apresentada pelo réu.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SESC, SENAC e FNDE/Salário-Educação, em vista da EC 33/2001 ou assegure o seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (Salário-Educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas ao valor correspondentes a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante juntar petição, os autor retomaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial. Não há prevenção/litispêndência com o feito indicado nos autos, pois além da prolação de sentença denegatória, a impetrante aditou a inicial e restringiu os limites objetivos do pedido, de modo que a pretensão ora deduzida diverge daquela ação.

Passo, então, à análise do pleito liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial/aditamento (SESC, SENAC e FNDE) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no seguinte julgado:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, nessa sede, entendo legítima a exigibilidade das contribuições devidas ao SESC, SENAC e FNDE.

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, para fins de recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento foi revogado e não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-43.2020.4.03.6105

AUTOR: DAVID MORELLI MOLLO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos pela AADJ.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011682-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ARAUJO AUGUSTO FAZZAN

Advogados do(a) AUTOR: VITOR GUILHERME LORENZETTI JUNIOR - SP393970, EDVALDO ROBERTO BALDO DE AQUINO - SP354511

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer as causas de pedir, bem como o interesse de agir no presente feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo/prontuário do qual conste todas as inspeções de saúde, a dispensa das fileiras do Exército na data indicada na inicial, o ato administrativo que comprova a negativa da emissão do certificado de reservista;

1.2 em decorrência dos esclarecimentos e da documentação a ser apresentada nestes autos, aditar o pedido quando o caso, inclusive para fins de aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente causa (artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/2001);

1.3 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se aos parâmetros ora definidos.

2. Com a regularização da inicial, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015899-90.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BANDAG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, em 02/07/2019, houve trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo E. TRF 3ª Região, que, em sede de juízo de retratação, deu provimento parcial à apelação reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme critérios de compensação fixados no acórdão, tendo inclusive frisado que na presente ação apenas se declara a existência do direito da contribuinte/impetrante à compensação, sendo na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos, reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (ID 39579911).

Com o recebimento dos autos físicos, as partes foram intimadas e disponibilizado os autos para digitalização, conforme despacho à fl. 687 dos autos físicos (ID 39580778), e, tendo decorrido o prazo sem requerimentos/providências da parte interessada, conforme determinado, os presentes autos foram arquivados em 09/03/2020. A parte impetrante protocolou pedido de desarquivamento em 27/08/2020, tendo então sido intimada novamente para virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, o que foi providenciado, contudo sem formular requerimentos quanto aos termos de prosseguimento. A parte impetrante, então, apresentou petição de ID 41387100, na qual requer urgência da tramitação processual para que possa ser dado prosseguimento às questões finais referentes aos autos.

Nesse contexto, considerando o teor do julgado nessa via mandamental, não se verifica urgência no presente caso, tanto que o processo foi arquivado ante a ausência de qualquer requerimento.

A mera virtualização dos autos físicos não implica análise imediata do processo, cabendo à parte interessada atuar na defesa de seus interesses.

Assim, oportuno à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova efetivamente o requerimento quanto às medidas que reputa urgentes nessa sede, para fins de apreciação deste Juízo, ocasião em que se verificará inclusive quanto à regularidade da virtualização dos autos.

Com a vinda da manifestação da impetrante, tornemos autos conclusos; decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007122-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLINDO JANUARIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Arlindo Januário de Freitas**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, em suma, a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos a título de ITR de imóveis indicados nos autos, relacionados aos processos administrativos nºs 10183.722.067/2014-65, nº 10183.722.479/2014-65; nº 10183.724.357/2014-43 e nº 10183.724.410/2014-14. No mérito, requer a nulidade dos débitos lançados, a exclusão do nome dos autos dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, que a cobrança é indevida porque nunca foi proprietário dos imóveis em questão, tendo sido vítima de fraude. Juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, tendo este Juízo remetido a apreciação da tutela para após a vinda da manifestação preliminar da ré.

Citada e intimada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor apresentou réplica, requereu a produção de provas e juntou documentos, do que a parte ré teve vista.

A União juntou o processo administrativo nº 10183.722067/2014-65, do que foi dado vista ao autora

Em sequência, foram praticados os seguintes atos: Juízo apreciou os pedidos de provas formulados pela autora; manifestação e documentos apresentados pela autora; expedição de ofício ao cartório; virtualização dos autos; intimação das partes para conferência e demais atos; manifestação do autor atestando a regularidade da digitalização; decisão de reconsideração do deferimento da prova pericial, com determinação de suspensão do feito para o autor ajuizar ação no Juízo competente e comprovar nos autos, bem como deferimento da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão nestes autos; intimação das partes; envio do feito ao arquivo sobrestado; decurso do prazo de sobrestamento sem manifestação; intimação do autor para comprovar a propositura da ação e juntar certidão de objeto e pé do referido processo; petição protocolada pela patrona do autor, acompanhada de substabelecimento sem reservas de poderes; nova intimação do autor; decurso do prazo.

Não havendo manifestações, vieram os autos conclusos, inclusive para reanálise da tutela outrora concedida nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Como visto, a tutela provisória foi concedida diante dos indícios de fraude, mas foi clara quanto à necessidade de o autor manejar ação própria no Juízo competente para o reconhecimento da nulidade do registro público. Em razão disso, este Juízo determinou o sobrestamento do feito para que o autor comprovasse a distribuição da ação pertinente para a anulação do ato imputado falso.

O autor não comprovou a adoção de tal medida, e, decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, embora tenha sido intimado por duas vezes a comprovar a propositura da ação respectiva, bem como juntar certidão de objeto e pé, quedou-se inerte.

Nesse contexto e diante da inércia do autor, prevalece, por ora, a presunção do registro, não subsistindo, portanto, os elementos autorizadores à manutenção da tutela outrora concedida.

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo a tutela provisória outrora deferida nestes autos.**

Intimem-se as partes, e, decorridos os prazos, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011990-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALBABUSCARATI - SP439872

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alessandro Eduardo dos Santos, absolutamente incapaz, representado por seu genitor, Antônio Eduardo dos Santos, em face do Gerente Executivo do INSS em Hortolândia, visando ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

2) Inicialmente, verifico a existência de irregularidades, quais sejam: o polo ativo está incorreto, pois consta o nome do genitor do interessado; a procuração *ad judicium* foi feita em nome do genitor do impetrante; não há prova da incapacidade absoluta do impetrante, como certidão de interdição, tampouco consta termo de curatela ou procuração para que seu genitor o represente; também não há requerimento de gratuidade judiciária e não foram recolhidas as custas processuais.

3) Diante do quanto acima exposto, emende o impetrante à petição inicial, nos termos do artigo 319 e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1) regularizar sua representação processual, juntando procuração *ad judicium* em nome do impetrante, sendo este representado pelo genitor, bem como termo de curatela ou procuração comprovando poderes do genitor para representar o impetrante nesta ação;

3.2) juntar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais;

4) Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar e outras providências.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012004-79.2020.4.03.6105

AUTOR: DARCI ANTONIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"*.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-62.2020.4.03.6105

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Suspendo o cumprimento da ordem de citação do réu (IDs 37783031 e 40287902).

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"*.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000536-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROMAO DE LIMA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Ciência às partes dos documentos juntados pela AADJ.

Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIANICE MARDEGAN NASATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos pela AADJ.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO CELKEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Ciência às partes dos documentos juntados pela AADJ.

Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-55.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FELICIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008308-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ETELVINO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA - SP403802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA dos os documentos juntados aos autos pela AADJ.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-59.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLO CARCANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010415-86.2019.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ MORETO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS FABIO PEREIRA LIMA - SP383326

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004672-61.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008973-51.2020.4.03.6105

AUTOR: VALMIR EPIFANIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013470-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos pela AADJ.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-60.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010449-27.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUCIANO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005272-82.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o P.A. juntado aos autos.
- Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009615-24.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010542-87.2020.4.03.6105
AUTOR: LINDEMBERG GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-21.2020.4.03.6105
AUTOR: ROGERIO LIMA DE BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010532-43.2020.4.03.6105

AUTOR: DERCY JORGE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011728-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante pretende a concessão da medida que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre o salário-maternidade, em relação às prestações vincendas.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o salário-maternidade não possui natureza remuneratória, nem, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na aba associados, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, 05/08/2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

Superou-se, com isso, a tese posta acerca do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014).

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

E tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição previstas no inciso I deste dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante a suas empregadas a título de salário-maternidade.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011869-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRUTTIX - COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA., MIX VALI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento, determino:

- (1) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.**
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011630-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CHIAPARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-48.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR FALSARELLA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de períodos especiais.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011660-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA SOLIDADE DE LIMA ALEXANDRE

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011681-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FLAVIO RODRIGUES DEZOLT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC, devendo juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, prova do ato coator, qual seja, cópia do requerimento administrativo do benefício e do recurso protocolizado.
3. Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar e outras providências.
4. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011755-31.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.
4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010330-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARMELITO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. (id 40353357): Defiro a inclusão do Chefe da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em Goiânia-GO no polo passivo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada acima indicada para que preste suas informações no prazo legal.

3. Considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança, apreciarei o pedido de liminar por ocasião da sentença.

4. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após venham conclusos os autos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011941-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AMADEU ALVES LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011956-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TERESA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010616-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON SUED DE NOVAIS - SC21621, MARCELO MOREIRA - SC11988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (art. 151, VI, do CTN), abstendo-se a autoridade coatora de exigir da impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo a impetrante interposto embargos de declaração alegando erro material, os quais foram acolhidos para o fim de excluir a determinação de expedição de carta precatória.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sem arguir preliminares. No mérito, a denegação.

Os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela liminar.

A impetrante é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e afirma que no decorrer de suas atividades obteve benefício fiscal de créditos presumidos de ICMS concedidos por alguns Estados.

Sobre a matéria, releva anotar que o STF, ao julgar o RE 1052277 (Tema 957), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, o que reforça a aplicação dos precedentes do STJ e dos TRFs.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE n. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insigne essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, suflaga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(1ª Seção, EREsp 1.517.492, Ministra Regina Helena Costa, DJE 01/02/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região como se verifica nos seguintes julgados:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCENTIVOS E SUBVENÇÕES RELATIVOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.

2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.

(6ª Turma, ApRemNec 5004237-76.2019.403.6120, Rel. Des. Federal Luis Antonio Johnsons Di Salvo, e-DJF 3 Judicial 1 15/09/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DOS VALORES DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE REDARF. PREJUDICADO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO.

- Pedido do contribuinte relativo ao processamento de REDARF. Declaro prejudicado o pedido de processamento de REDARF formulado nos autos do mandado de segurança, dada a posterior análise do procedimento e manifestação conclusiva da autoridade competente, conforme informações apresentadas pela fazenda por meio da petição de Id. 105769299.

- Mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de exclusão de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou e, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.517.492/PR, concluiu no sentido de ser inviável a inclusão, uma vez que, se assim fosse, esvaziar-se-ia o incentivo fiscal legitimamente outorgado ao contribuinte (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

- Sem honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

- Declarado prejudicado o pedido do contribuinte em relação ao processamento de REDARF, bem como dado provimento à apelação para reformar a sentença a fim de conceder a ordem para reconhecer-lhe o direito à exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da fundamentação explicitada.

(4ª Turma, ApCiv 5005616-68.2017.403.61052, Relator Marcelo Guerra Martins, intimação via sistema 21/02/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL sobre os valores relativos a créditos presumidos do ICMS decorrentes de benefícios fiscais concedidos à impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada e União Federal para as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, comprovando-se nos autos.

Dê vista ao MPF, e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012106-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEANE DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Jeane de Oliveira Reis**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 10.499,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente ao montante pretendido a título de indenização.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013625-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do item 2 despacho de ID 32641142, reconsidero a determinação para abertura de conclusão para julgamento (ID 40703408).

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012915-28.2019.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GOTARDI ALBANEZI BERTOLAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA dos documentos juntados aos autos pela AADJ.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010588-47.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDENIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011862-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BIOGROW BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, REINALDO GUERRERO JUNIOR - SP145427, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645, CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, "Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores".

No caso dos autos, houve o acolhimento parcial da pretensão deduzida pelo impetrante. Assim sendo, impõe-se a apresentação de cálculos pela União, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos em renda.

Atendido, dê-se vistas ao impetrante, por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria o necessário.

Id 40429099: sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, nos termos do requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora da resposta ao ofício/documentos apresentados pela CEF (IDs 41280555-41280559), bem como presente, se o caso, o comprovante do depósito efetivado e vinculado ao presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Comprovado nos autos, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência nos termos já determinado nos despachos de ID 24407992 e ID 36968979, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

5. Não havendo cumprimento e/ou ausente a comprovação do quanto determinado à autora no item 1, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, intimando-se as partes.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela Caixa Econômica Federal.

E considerando que a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para réplica e especificação de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 40307640: Remetam-se os autos à Justiça Estadual independentemente de ulteriores providências.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010351-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, IAN FELIPE SOUZA FERRAZ - SP417935

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora. Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019320-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 41602328: Preliminarmente, determino à Caixa Econômica Federal que informe ao juízo o endereço atualizado do réu, certamente de seu conhecimento dado o acordo realizado na quase totalidade dos contratos em execução, de modo a viabilizar a sua citação (art 240, § 2º, CPC). No mesmo ato, deverá apresentar o valor atualizado do débito a que pretende o prosseguimento da ação.

2. Apresentado novo endereço, **cite-se** o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a audiência de tentativa de conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Desde já **designo audiência de conciliação** a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

A data da audiência será comunicada às partes pela Secretaria do juízo após cumprimento do item deste despacho.

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012273-63.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39338891: preliminarmente, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados na medida cautelar nº 0003221-09.2008.4.03.6105 pela parte exequente.

2- Desde já anoto que, considerando que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, "Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores", bem assim que, no caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pela impetrante, decorrido o prazo fixado no item 1, impõe-se deferir o levantamento dos valores por ela depositados na medida cautelar nº 0003221-09.2008.4.03.6105.

Assim, não havendo oposição, espere-se alvará de levantamento dos valores ali depositados em favor da parte exequente.

3- Comprovado o pagamento, arquivem-se findos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSSTHOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante da resposta ao ofício/documentos apresentados nestes autos pela CEF (IDs 41282580-41282585), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012140-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERALDO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIALIMA NASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41604625: A parte autora requer a designação de nova data para realização da perícia médica. Alega a ausência de intimação quanto à data indicada pelo Sr. perito judicial.

Em consulta aos expedientes do processo, observo que de fato o ato ordinatório de ID 39914479 não foi publicado no DJe.

Diante da ausência de intimação das partes, **de firo** o pedido de designação de nova data para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO**, para que indique a este juízo, dentro do prazo de 03 (três) dias, nova data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 39963957.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004433-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WOLF BRYANT CONSULTORIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, RAPHAEL GADE DA SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 41570122. Considerando a ausência de citação dos executados, determino a retirada de pauta da audiência de tentativa de conciliação designada (Id 41060727). Comunique-se à Central de Conciliações local.

2. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados Wolfe Robson, deprecando-se ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação.

3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do executado Raphael, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-62.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da virtualização dos autos e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003818-49.2020.4.03.0000, defiro a transferência dos valores bloqueados para as contas indicadas nos IDs 38572105 e 35897251.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 38507358) nas contas abaixo indicadas.

- a) Transferência do valor constante na conta 1400128334694 (ID 38507358) para a conta bancária indicada pela advogada Valeria Cipriana Aparecida Finicelli de Souza no ID 38572105 e;
- b) Transferência do valor constante na conta 1400128334695 (ID 38507358) para a conta indicada pela cessionária Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado no ID 35897251.

O banco depositário deverá cumprir a ordem em 05 (cinco) dias, comunicando este juízo em igual prazo.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-10.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes dos comprovantes juntados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO MARCATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DE PROPOSTA DE ACORDO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para **MANIFESTAÇÃO** sobre a **PROPOSTA DE ACORDO** apresentada por **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41658003: aponta a requerida que o valor segurado deve ser igual ao montante atualizado do débito. Considerando que o endosso é datado de 30/10/2020, o valor indicado na apólice era válido para o mês de outubro. Ressalto que alterando o mês, em razão da atualização mensal, altera-se o valor da garantia, devendo a requerente atentar para este fato.

Indica a requerida, ainda, que a cláusula 2.4 da condições particulares, acrescentada no endosso ID 41122132, encontra-se com redação equivocada quanto ao artigo e a Portaria PGFN. Destaca, ainda, a ausência de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

Assim, intime-se a requerente, para, querendo, retificar a garantia apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005022-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, reitere-se a intimação do Município de Campinas para que comprove o pagamento do ofício requisitório ID 31857711, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, comprovado, oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005368-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 40438525: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o pagamento do ofício requisitório ID 31433754.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010614-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 38970073: Ante o esclarecimento prestado pelo executado, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, manifestação do Município de Campinas, acerca do pagamento do ofício requisitório ID 24028663.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006999-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 40403755: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o depósito do pagamento referente ao ofício requisitório ID 31083732.

Cumprido, cumpra-se o despacho ID 39740840.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015614-29.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito, defiro o pedido da página 107, do ID 40743370.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do depósito da página 74, do ID 40743370 em seu favor.

No mais, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000548-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Honda Automóveis do Brasil Ltda** em face da sentença proferida no ID 40135568, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido e, com resolução do mérito, julgou extinta a presente Tutela Cautelar Antecedente, tendo em vista a concordância e aceitação, pela Fazenda Nacional, da carta de fiança ofertada pela ora embargante.

Argui a embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença.

Alega que houve omissão quanto ao pedido para que o débito permaneça suspenso, viabilizando a emissão de CND, até que a respectiva execução fiscal venha a ser ajuizada pela embargada.

Ressalta a importância do esclarecimento deste ponto, considerando que o provimento do pedido para que o processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18 não seja óbice “enquanto vigente a Carta de Fiança nº 180018220” acaba por não garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, tendo em vista a possibilidade de que, até o vencimento da carta de fiança, em 17/01/2022, o processo administrativo não tenha sido finalizado, ou ainda, caso finalizado e mantida a exigência, não tenha sido movida a execução fiscal pela Embargada, situações a ocasionarem a ineficácia da medida.

Requer, pois o saneamento da omissão com relação ao pedido contido na inicial, de forma que a procedência da demanda se dê com o fito de garantir a suspensão do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 11255-720.028/2019-18, para fins de CND e Protesto, até o encerramento da fiscalização e baixa da exigência ou até a distribuição da respectiva Execução Fiscal e não se limite ao tempo de validade da carta de fiança.

Aduz a existência de obscuridade em relação à não aplicação de condenação em honorários da ora embargada, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, considerando a matéria dos autos não se vincula a uma das hipóteses dos arts. 18 e 19 do referido diploma, que garante à União Federal a isenção na condenação em honorários de sucumbência.

Justifica que, na presente ação, não se discute a matéria de mérito relativa ao terço constitucional de férias, mas sim pelo fato de que, mesmo diante de uma ação judicial nº 92547-88.2014.01.3400, atualmente em trâmite na Vice Presidência do E. Tribunal Regional da Primeira Região, que garante a suspensão das contribuições previdenciárias realizadas sobre o terço constitucional de férias, ao ser fiscalizada, a empresa vem sofrendo retaliações ao ter a cobrança dos valores suspensos apontada em seu conta corrente, sem ter sido findado o processo de fiscalização.

A embargada manifestou-se, no ID 40881401, pugnano pela rejeição dos embargos, uma vez que a embargante visa à rediscussão da matéria.

Alega que, com a anotação da garantia no Sistema da Dívida Ativa da União, os débitos objeto desta ação não serão obstáculo à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto a Carta de Fiança estiver vigente, nos termos do que decidiu o Juízo.

Assevera que não são devidos honorários, já que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido, ressaltando que o mérito da Cautelar é a possibilidade de garantia antecipada e emissão de CPEN (Tema 237 do STJ), motivo pelo qual se aplica o artigo 19, VI, a, da Lei 10.522/2002.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

O objetivo da ação cautelar ajuizada é oferecer garantia de débito decorrente de processo administrativo fiscal, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A fundamentação da sentença foi bastante clara, quando, em razão da concordância manifestada pela Fazenda Nacional, homologou o reconhecimento do pedido, determinando que, enquanto vigente a Carta de Fiança nº 180018220, os débitos objeto do processo administrativo nº 11255-720.028/2019-18 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Ademais, não há que se falar em ausência de efetividade da medida, ao final da vigência da garantia ofertada, sobretudo considerando que cabe à embargante renová-la ao final do prazo de sua validade ou apresentar seguro garantia ou mesmo depositar o montante integral da dívida, permanecendo, dessa forma, a anotação da garantia no Sistema da Dívida Ativa da União.

Cumpra salientar que o oferecimento da fiança bancária em questão não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, posto que o art. 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Para além, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que esta não deu causa ao ajuizamento do feito e nem tampouco sucumbiu ao pleito formulado nesta ação, mesmo porque, repise-se, concordou como pedido inicial.

O fato de a requerente, ora embargante, pretender, através desta ação, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

Ademais, conforme mencionado, não houve, *in casu*, pretensão resistida, pois a Fazenda não se opôs ao pedido de oferecimento de garantia formulado pela requerente, mesmo porque o referido tema encontra-se previsto na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016, a legitimar a incidência, na espécie, das disposições do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Destarte, seja pelo fato de não ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, seja pelos termos dos dispositivos da Lei nº 10.522/2002, incogitável falar-se em condenação da parte requerida ao pagamento das verbas de sucumbência.

Não há omissão, obscuridade ou qualquer outro vício, portanto!

A matéria veiculada não se acomoda ao artigo 1.022 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012466-63.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de M. V. GONCALVES & CIA. LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Promova-se o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa LXY1046, de propriedade da executada (ID 21607369 - fls. 11/15).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005382-31.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

DESPACHO

ID 40971377: Considerando a consulta ID 41688067, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a situação do débito.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0006529-43.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCÓOL LTDA., ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDÔNIO VILELA GOUVEIA - SP38218

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

DECISÃO

Vistos.

De início, passo à análise dos embargos de declaração opostos no **ID 38499991**.

Trata-se de recurso de **embargos de declaração** opostos por **GABRIELA RIBEIRO ROSSI** (ID 38499991) em face da decisão proferida no ID 37897257, que, dentre outras providências, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste como *custos legis* em relação aos requeridos Isadora Ribeiro Rossi, nascida em 02/07/1998, que ostentava a condição de menor imputável à época da propositura do feito, e Pedro Ribeiro Rossi, nascido em 16/07/2003, que permanece em tal condição até a presente data.

Argui a existência de omissão no *decisum* embargado, tendo em vista que não considerou que a embargante, embora atualmente tenha a maioridade, também era imputável à época dos fatos geradores, ocorridos entre 12/2005 e 09/2008, que são objeto da autuação que deu ensejo à presente medida cautelar.

Alega que a embargante nasceu em 23/03/1994 e que, no período em que teriam ocorrido as supostas infrações, era menor absolutamente incapaz, razão pela qual, também em relação a ela, faz-se imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou sobre os presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

A embargante argumenta que a decisão que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que este intervenha nos autos em relação aos requeridos PEDRO RIBEIRO ROSSI e ISADORA RIBEIRO ROSSI, não considerou o fato de que ela era menor impúbera à época dos fatos geradores do débito, razão pela qual, também quanto a ela deveria se manifestar *o parquet*.

Pois bem

A intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz se justifica no desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório, em função da existência de parte vulnerável.

Assim, considerando que a embargante, à época da propositura da presente ação, já contava com 20 anos de idade, não se verifica o necessário interesse público para a intervenção do referido órgão, uma vez que foge ao escopo do art. 178, inciso II, do CPC.

Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração de ID 38499991.**

No mais, passo à análise das petições de **ID's 38504040 e 20529503:**

Petição de ID 38504040:

ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI e PEDRO RIBEIRO ROSSI, alegam que as premissas questionadas nestes autos estão sendo contestadas pelos requeridos às execuções fiscais nºs 0008926- 12.2013.4.03.6105 e 0002043-78.2015.4.03.6105, quais sejam os embargos nº 5010080- 04.2018.4.03.6105, opostos pela requerida Fabiana e seus filhos, e os embargos nº 5001105-56.2019.4.03.6105, opostos pela requerida Alfa, no bojo dos quais foi deferida a juntada de prova emprestada oriunda de processo criminal, movido contra o requerido Adriano, onde foram colhidas oitivas de testemunhas.

Aduzem que tais oitivas foram fundamentais para atestar a inexistência de qualquer fato que permitisse imputar ao requerido Adriano a propriedade de fato ou a ingerência sobre a requerida TUX.

Ressaltam que, em ambos os embargos, também restou deferida a oitiva de outra testemunha.

Requerem, pois, em homenagem à economia processual e, considerando a fase avançada dos embargos, seja aguardado o fim das provas ali deferidas, a fim de que sejam utilizadas como empréstimo no caso presente, bem como a fim de que se evite decisões conflitantes na cautelar e nos embargos.

Alternativamente, pugna pela produção de prova testemunhal nestes autos.

Juntou mídias digitais e transcrições das oitivas produzidas na ação penal nº 0010816-44.2017.403.6105.

Decido.

A medida cautelar fiscal encontra fundamento na Lei n. 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "*indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação*" (artigo 4º); e "*será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública*" (artigo 5º).

A medida cautelar fiscal, determinada pela autoridade judiciária, implica na indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação,

Tal medida visa a impedir a transferência do domínio dos bens dos requeridos, garantindo, portanto, de forma mais eficaz, a pretensão executória do crédito fiscal.

Saliente-se que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória, razão pela qual, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor.

No caso presente, a inclusão dos requeridos no polo passivo deste feito se deu, tão somente, em razão de sua figuração no polo passivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.003663/2011-28.

Outrossim, há nos autos documentação que permita o exame das alegações das partes, mostrando-se desnecessária a oitiva da testemunha indicada ou o deferimento de juntada de prova emprestada oriunda de embargos à execução fiscal que, segundo os próprios peticionantes, encontra-se em fase avançada de tramitação.

Cumpre ressaltar que não se vislumbra a possibilidade de conflito entre a presente cautelar e aqueles embargos, uma vez que, como dito, na hipótese presente não se está a discutir o mérito da dívida, mas tão-somente se busca resguardar o resultado útil das execuções.

Dessa forma, caso os resultados dos embargos lhes sejam favoráveis, as constrições determinadas neste feito serão revertidas.

Posto isso, **indeferido** os pleitos de oitiva de testemunha, bem como de juntada de prova emprestada dos embargos à execução fiscal, formulados no **ID 38504040.**

Petição de ID 20529503:

SIDÔNIO VILELA GOUVEIA manifestou-se, alegando a existência de nulidades no procedimento administrativo, que aduz terem sido provadas pelos documentos acostados no ID 23930810 pelo requerido Adriano (ID 38504040), razão pela qual, considerando as provas existentes nos autos, o lançamento tributário que dá sustentação à presente medida cautelar fiscal é nulo de pleno direito, não havendo que prevalecer a indisponibilidade de seus bens, de sua família e das pessoas jurídicas a ele vinculadas.

Tendo em vista que o requerido apoiou-se nos documentos trazidos aos autos pela petição de ID 38504040, não requerendo a produção de outras provas, as questões ora argüidas serão analisadas por ocasião da sentença.

Por derradeiro, tendo em vista a inexistência de questões processuais pendentes, aguarde-se, por ora, a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MORAES CONTABILIDADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MORAES CONTABILIDADE EIRELI**, em face da decisão proferida no ID 39649372 destes autos, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Argui a embargante a existência de obscuridade, tendo em vista que, firmado acordo no processo judicial trabalhista, referidos valores lá seriam cobrados em caso de inadimplência, sendo aquela justiça a competente na execução da verba fundiária e acordada no processo laboral.

Ressalta que, no presente caso, não se trata de inadimplência do referido acordo, que contemplou a verba pugnada pela embargada, visto que, os documentos acostados aos autos demonstram que houve, de fato, o efetivo pagamento das importâncias relativas ao FGTS diretamente aos reclamantes.

Aduz que o embargante não pode ser condenado duplamente no pagamento de verba já quitada em processo judicial trabalhista, sob pena de *bis in idem*, além do enriquecimento ilícito por parte das reclamantes no processo laboral, que deram quitação geral quanto ao objeto da demanda, incluindo aí todos os valores de FGTS devidos, além do extinto contrato de trabalho.

Assevera que, ao revés do que constou na decisão embargada, não há necessidade de efetiva prova pericial para aferição dos valores, porquanto, no caso em apreço, basta a simples exclusão de ambas as beneficiárias do FGTS, em relação à dívida cobrada.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos, no ID 40914421, pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

Alega, em síntese, que a legislação atinente ao FGTS, determina expressamente que o pagamento deve ser efetuado em conta vinculada, assim como se posiciona a jurisprudência do STJ e do TST.

Aduz que é clara a intenção do legislador em inibir a ocorrência do pagamento direto do FGTS, para garantir que o trabalhador receba os valores a que tem direito com juros e correção monetária, devidos pelo atraso no recolhimento, bem como para preservar o próprio Fundo, uma vez que os valores que transitam nas contas vinculadas são a fonte de recursos utilizados para habitação, saneamento e infraestrutura que muito beneficiam toda a Sociedade.

Afirma que, com o fito de preservar interesses tão relevantes socialmente, a lei impõe ao empregador que a desobedece e não realiza os depósitos do FGTS nos termos da legislação vigente, a possibilidade de pagamento em duplicidade, como penalidade.

Esclarece que a correspondente individualização nas contas vinculadas dos Trabalhadores, dos valores recolhidos ao FGTS, é de competência exclusiva do empregador.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Trata-se decisão que não padece da alegada obscuridade, visto que dispõe claramente acerca da necessidade de dilação probatória, para o fim de se verificar os aduzidos pagamentos realizados pela ora embargante, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Cumpra ressaltar que os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve o alegado pagamento parcial dos valores cobrados na execução, nos acordos realizados na Justiça do Trabalho, sendo certo que, para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, mostrando-se imprescindível, a realização de prova pericial contábil.

É que, em havendo dúvida quanto ao valor originário do débito ou na forma como atualizado monetariamente ou ainda quanto à suposta falta de imputação de pagamentos porventura realizados, somente por perícia contábil seria possível apurar e solucionar a controvérsia mediante encontro de contas.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na decisão, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0607583-25.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO PADRE HAROLDO RAHM

SENTENÇA

Vistos.

inscritos na Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da **INTITUIÇÃO PADRE HAROLDO RAHM**, na qual se cobram débitos

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007865-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KLAUS DIETRICH GUTH, LEILA AIRES CERQUEIRA GUTH

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-04.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA - MIG FARMA - LTDA - EPP, CLEBSON DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-04.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA - MIG FARMA - LTDA - EPP, CLEBSON DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004250-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO VENANCIO PIERINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CHOEFI - SP207899

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007194-79.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequite ID 37603993, em resposta ao pedido da executada ID 24572713, providencie a Secretaria o necessário para disponibilização do processo físico que deu origem a este PJe à parte executada, devendo ocorrer a intimação do advogado FRANCIS HENRIQUE THABET, OAB/SP 169.597, para retirada, bem como a substituição das petições da exequite em referido processo físico por cópias, antes da entrega à executada.

Para atendimento presencial o advogado deverá solicitar agendamento por encaminhamento de e-mail no endereço campin-se03-vara03@trf3.jus.br.

Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007194-79.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequite ID 37603993, em resposta ao pedido da executada ID 24572713, providencie a Secretaria o necessário para disponibilização do processo físico que deu origem a este PJe à parte executada, devendo ocorrer a intimação do advogado FRANCIS HENRIQUE THABET, OAB/SP 169.597, para retirada, bem como a substituição das petições da exequite em referido processo físico por cópias, antes da entrega à executada.

Para atendimento presencial o advogado deverá solicitar agendamento por encaminhamento de e-mail no endereço campin-se03-vara03@trf3.jus.br.

Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019104-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDA FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos o ofício encaminhado à CIRETRAN em 10/2015.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018232-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA STOLF LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024280-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos valores apresentados pelo Exequente ID 33697427.

Com a concordância da Executada com o valor apresentado ou decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à CEF para que proceda à transferência, em favor do Exequente, do valor de R\$ 2.200,39 (dois mil e duzentos reais e trinta e nove centavos), referente ao depósito da página 16 do documento ID 22405555, conforme dados bancários contidos na petição ID 33697418, **bem como informe se há saldo remanescente na conta judicial após a transferência**. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30) trinta dias.

Como cumprimento pela CEF, dê-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006872-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EVA HELENA SILVA

DESPACHO

ID 39634346 e 39634347: Anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.” (TRF3 - AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 - AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu DESBLOQUEIO.

Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017221-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DENISE CRISTINA PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016172-30.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

ID 37057720: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF – PAB da Justiça Federal de Campinas, autorizando a apropriação pela exequente (Caixa Econômica Federal) do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 24518620).

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0005365-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002108-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PRISCILA MARIELE ZANETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000809-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HIROSHI MAGARIFUCHI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005015-50.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 31329557: Oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (ID 37059233) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003845-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: RENATA ROCCO MADUREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

ID 36440948: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do valor depositado na conta 2554 005 86404891 (ID 29324250), para a conta de titularidade de Município de Valinhos, CNPJ n.º 45.787.678/0001-02, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 0811-7, c/c 73001-7.

Cumprido, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MED-TAU SERVICOS MÉDICOS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado apresentou Exceção de pré-executividade, demonstrando que o crédito exigido não era, de fato, devido (ID 39672662).

Após, o exequente informou o cancelamento administrativo da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Pugnou, ainda, pela não condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Muito embora a Fazenda tenha requerido a não condenação em honorários advocatícios, certo é que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, por exceção de pré-executividade.

O equívoco no ajuizamento da execução não ocorreu por culpa do executado, já que em tal época, já havia decisão em Mandado de Segurança em seu favor.

Considerando o valor das CDAs (na data da distribuição da ação), de R\$ 224.527,35 e R\$ 82.948,28, a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, com a fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução; a inexistência de oposição da exequente, o proveito econômico obtido pela excipiente; a ausência de qualquer complexidade na matéria envolvida (o tempo exigido para o trabalho), posto que a atuação do patrono da parte excipiente se resumiu a informar que existe parcelamento, como lembra a Fazenda, e ainda forte nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da causalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001163-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA – EPP**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0003307-62.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.247.303,13, a título de contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal), inscrita nas Dívidas Ativas da União sob nºs. 12.210.553-2, 12.247.889-4, 12.910.662-3, 40.371.213-0, 42.017.573-3, 42.017.574-1, 42.042.791-0, 43.007.394-1 e 43.007.395-0.

Aduz, em síntese, a ilegalidade na cobrança de juros sobre a multa administrativa de ofício. Afirma que a prática é ilegal, pois os juros são contados sobre a multa, antes mesmo desta ser constituída, quando o início deveria ocorrer apenas após o vencimento da obrigação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 30224376).

A embargada apresentou impugnação (ID 34075122) defende a cumulação dos juros e da multa.

Intimadas, as partes não manifestaram a intenção de produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Dos juros sobre a multa

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que “São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

Não é outro o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada.

2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.

3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996.

4. Apelação desprovida.”

(AC nº 0001143-02.2014.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 30/06/2016)

E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Por fim, quanto à alegação de que os juros só incidem sobre a multa a partir do vencimento da obrigação, tem razão o embargante.

No entanto, não se vislumbra, na hipótese, pela análise das CDA's, que os juros cobrados especificamente sobre a multa tenham se iniciado em momento anterior ao vencimento da obrigação.

Nesse aspecto, o embargante não logrou êxito em demonstrar essa situação, sendo seus argumentos genéricos neste particular.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em relação aos **honorários que seriam atribuíveis à União**, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003307-62.2017.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015591-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIDARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA CERQUEIRA JORGE - SP278860, ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **ANTONIO CARLOS GIDARO**, à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos nº 5002705-15.2019.403.6105, para a cobrança das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Alega, em síntese, o não exercício da profissão, a nulidade da CDA por ausência de notificação, bem como que o registro profissional deveria ter sido automaticamente cancelado ante o não pagamento das anuidades. Requeru que, liminamente, fosse determinado o cancelamento, retroativo ao ano de 1999, do seu registro profissional perante o Conselho embargado (ID 24509295).

Pela decisão ID 26360284, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, ante a garantia da dívida por depósito judicial, bem como foi indeferido o pedido de tutela de urgência ante a ausência do "fumus boni iuris", restando ressaltado ser descabido em sede de embargos do devedor pedido de cancelamento de inscrição, que deve ser efetuado pelo meio processual adequado.

A embargada apresentou impugnação afirmando que houve o pagamento das anuidades até 2009, bem como refutou as alegações da parte embargante e pugnou pela improcedência dos embargos (ID 30704543). Juntou documento a fim de comprovar a inscrição "ativa" da parte embargante no Conselho profissional (ID 30705094).

Intimadas sobre provas, a embargante reiterou os termos da inicial e informou não haver provas a produzir, bem como salientou o não recebimento da cobrança, nos seguintes termos: "o embargante efetuou o pedido de cancelamento de seu registro há mais de 20 anos atrás, tanto assim é, que nenhum valor havia sido cobrado a este título até o presente momento" (ID 31806944).

Por sua vez, a parte embargada ficou silente.

Pelo despacho ID 34294742, o Conselho profissional foi intimado a comprovar a remessa dos boletos para pagamento das anuidades em cobro, ante a alegação da embargante de não recebimento das cobranças.

A embargada se manifestou trazendo aos autos documento em que consta seu controle de pagamento das anuidades de 2000 a 2009 (ID 35397001/35397009).

Aberta vista à embargante, referida parte manifestou-se afirmando que o Conselho não comprovou o envio dos carnês (ID 39469390/39474523).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O excipiente insurge-se contra o débito em cobro, **alegando que não exerce atividade profissional.**

O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

Assim, independentemente do efetivo exercício da atividade, a obrigação de pagar a anuidade decorre do registro perante o Conselho de Classe. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho e comprovar referido pedido, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica.

Ademais, não prospera a alegação de que o CREA deveria ter cancelado automaticamente sua inscrição após o decurso de dois anos de inadimplência, fundada no artigo 64 da Lei nº. 5.194/66.

Isso porque referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo E. STF, no julgamento do RE 808424/PR, em apreciação do tema 757 da repercussão geral.

A decisão pela existência da repercussão geral data de 29/08/2014 e o julgamento de mérito do tema ocorreu em 19/12/2019, com trânsito em julgado em 16/05/2020.

Assim, restou fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal."

Destarte, **quanto a referidas alegações, não assiste razão à embargante.**

Lado outro, **no que concerne à nulidade da cobrança por ausência de notificação, razão lhe assiste.**

As anuidades devidas a Conselhos Profissionais possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício. É por isso que a constituição do crédito tributário só se concretiza quando há a notificação do contribuinte do lançamento, sendo este formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito, a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo.

Trata-se, também de forma de garantir obediência ao devido processo legal, na medida em que o contribuinte, após ser notificado para pagamento, pode opor impugnação administrativa.

É certo, todavia, que o lançamento se aperfeiçoa com a simples remessa do carnê ao contribuinte, tomando assim, o crédito devidamente constituído se não houver quitação após o vencimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMESSA DE CARNÊ DE COBRANÇA OU NOTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. NULIDADE DA CDA. - É obrigatória a notificação de lançamento, conforme artigo 11 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, sendo ela condição da eficácia do lançamento. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. - Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não há comprovação documental de terem sido realizadas. - A documentação apresentada nos autos não comprova a ciência da parte embargante para eventual defesa administrativa. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Apelação desprovida.

(AC 00046262420014036106, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso, a parte embargante alega que não recebeu nenhuma cobrança para pagamento e a embargada, intimada para produção de provas, bem como, especificamente, para comprovar o envio dos boletos das anuidades em cobro, não demonstrou a remessa do carnê ao endereço da embargante.

O ônus, nesse caso, indubitavelmente recai sobre a embargada, uma vez que, do contrário, estar-se-ia admitindo prova negativa por parte do contribuinte.

Dessa forma, **de rigor reconhecer liquidez e falta de certeza do título executivo, ante a ausência de lançamento.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para cancelar, por inexigível ante a ausência de certeza e liquidez, a CDA nº. 189378/2018 e, conseqüentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo nº. 5002705-15.2019.403.6105.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **condeno** a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I a V, do CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 50071314120174036105.

Com o trânsito em julgado, resta autorizado o levantamento, em favor da embargante/executada, do depósito judicial que garantiu a execução.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal e arquite-se este processo, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000928-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** à execução fiscal promovida pela **MUNICÍPIO DE VALINHOS** nos autos n. 5009882-30.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 113.630,05 (atualizada até 10/11/2009, conforme CDA substitutiva no ID 27958177, págs. 44/47), a título de taxa de coleta de lixo, inscrita em Dívida Ativa sob ns.º 4206, 4822 e 6319.

Alega a embargante a nulidade da CDA, ante o novo lançamento ocorrido com a substituição da CDA nos autos executivos, bem como em razão de não constar o número do processo administrativo, impossibilitando a defesa na seara administrativa.

Ademais, argui a prescrição, ante a nulidade do despacho ordenando a citação proferido pelo juízo estadual, devido à incompetência absoluta.

Por fim, afirma que a taxa cobrada tem caráter confiscatório e que as multas aplicadas são inexigíveis, ante o não cometimento de irregularidades e considerando o exercício de atividades pela embargante inerentes ao poder público, não se submetendo ao poder de polícia da administração. Argumenta que a correção monetária e os juros são indevidos ante a inexigibilidade do principal (ID 27958154).

Os embargos foram recebidos pelo despacho ID 28089730.

Em impugnação, a embargada refutou as alegações e requereu a declaração de nulidade de sua intimação via diário eletrônico, ante a prerrogativa de intimação pessoal (ID 36159308).

Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e não especificou provas (ID 38837313).

A embargada, igualmente, esclareceu não haver provas a produzir (ID 37971260).

É o relatório. DECIDO.

Ante a prerrogativa da embargada de ser intimada pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, considero tempestiva sua impugnação, vez que não tem cadastro para recebimento de intimações pelo PJ e (perfil de procuradoria) e foi intimada tão somente pelo diário eletrônico.

Sobre a regularidade das CDA, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante do(s) título(s).

A CDA substitutiva (ID 27958177, págs. 44/47), além de excluir a cobrança do IPTU, que originalmente constou na CDA que acompanhou a inicial da execução (ID 27958177, págs. 05/07), apenas corrigiu "erro" quanto à nomenclatura da taxa cobrada, especificando-a. Na CDA substituída constou "TSU" (taxas de serviços urbanos) e na CDA substitutiva passou a constar "taxa de coleta de lixo".

Nesses termos a Súmula n.º 392 do STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Ademais, não obstante não constar o número do processo administrativo na CDA, preconiza o art. 2º, § 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, que o termo de inscrição deverá conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, **se neles estiver apurado o valor da dívida.**

No caso dos autos, tratando-se de taxa de lixo (taxa municipal ligada ao IPTU) não existe a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo, pois a cobrança em comento se origina de débito decorrente de falta de pagamento do tributo, verificado pela Fazenda Pública, que detém todas as informações para a constituição do crédito, e consignado em forma de carnê enviado ao endereço do imóvel.

Comefeito, nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

O recebimento do carnê importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo mencionado e as CDA na qual se fundam a presente execução fiscal não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações necessárias à defesa da embargante.

No que tange à alegada prescrição ante a nulidade do despacho citatório proferido pelo juízo estadual, devido à incompetência absoluta, restou decidido nos autos executivos, em análise à exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante (a qual restou rejeitada), que não há nulidade a ser declarada, tampouco prescrição a ser reconhecida.

Nos termos já decididos por este juízo, restou consignado o seguinte: “Conforme previsto no art. 64, §4º do CPC, os atos não decisórios, como é o caso do ato de citação, são válidos e eficazes, sem qualquer ressalva. O referido dispositivo deixa muito claro a validade dos atos processuais, ainda que praticados por juiz incompetente. Ressalte-se que a retificação prevista na lei é exclusiva para atos de cunho decisório, não se aplicando àquele ora questionado.” e “A folha inicial desses autos revela que a presente execução foi distribuída em 28/04/2006 perante a Justiça Estadual, antes, portanto, do quinquídio prescricional. Cabe lembrar, ainda, que o despacho de citação, tal como já abordado acima, interrompeu a prescrição, conforme preconiza o art. 8º, §2º da Lei 6.830/80, já que não éivado de mácula.” (ID 27958177, págs. 103/105)

Assim, **nada a considerar sobre a prescrição, ante o já decidido neste caso.**

No que concerne à base de cálculo da taxa em cobrança, alega a embargante que a exigência é confiscatória, ante a não observância de seu caráter retributivo, específico e divisível, devendo o valor manter correspondência como custo do serviço.

Nos termos do artigo 210, inciso II, da Lei nº. 3.915/05 (Código Tributário do Município de Valinhos), a base de cálculo segue a seguinte regra:

Art. 210: A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

II - em relação aos serviços de coleta de lixo comum um inteiro e sessenta e cinco centésimos percentuais (1,65%) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV por litro de resíduos coletados, conforme definido em regulamento;

O princípio do não confisco é previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal e não há um limite objetivo para se configurar o confisco, cabendo uma análise individual, de acordo com as particularidades do caso, considerando-se, no âmbito do direito tributário, a relação com o conceito de capacidade contributiva (proporcionalidade entre a capacidade do contribuinte de suportar o pagamento sem a redução das suas condições mínimas e básicas necessárias à sua própria subsistência).

No caso dos autos, a embargante apenas alega genericamente o caráter confiscatório da cobrança e não comprova a desproporcionalidade entre o valor cobrado e a quantidade de lixo produzido, bem como não faz prova de sua capacidade contributiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EBCT. MUNICÍPIO DE VALINHOS. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR CONFISCATÓRIO. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito apenas ao caráter confiscatório de taxa de coleta de lixo cobrada pelo Município de Valinhos em face dos Correios, no exercício de 2008. 2. Pois bem, inicialmente, é de se ressaltar que, conforme esclarecido pela exequente, a cobrança da taxa de coleta de lixo em questão está embasada no artigo 210, II, da Lei Municipal 3.915/2005. O custo do serviço é calculado na proporção de 1,65% da UFMV (unidade fiscal do município) por litro de resíduo coletado. 3. No caso da EBCT, estimou-se através de estudos e diligências no local uma produção de lixo anual em torno de 12.892,87 litros, isto é, aproximadamente 36 litros por dia. Por sua vez, em 2008, 1,65% da UFMV em questão equivalia a R\$ 1.511,80, valor este que multiplicado pela quantidade de litros anuais corresponde um total de R\$ 19.492,66. 4. Pois bem, o princípio do não confisco surgiu expressamente previsto pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Observa-se que a CF/88 não impôs um limite objetivo ao que chama de confisco, devendo esta análise se operar individualmente, de acordo com as particularidades concretas do caso e do ramo do direito. 5. No âmbito do direito tributário, é certo que o princípio de não confisco traz íntima relação com a noção de capacidade contributiva, devendo existir uma proporção entre a capacidade do contribuinte de suportar o pagamento sem a redução das suas condições mínimas e básicas necessárias à sua própria subsistência. 6. Na hipótese concreta, o contribuinte é empresa pública federal, no caso um centro logístico dos Correios, situado em um terreno de 44 mil metros quadrados, com 17 mil metros de área construída. Portanto, não é confiscatória a cobrança do valor em comento a título de taxa de coleta do lixo. Ademais, ao contrário do afirmado pelo Juiz sentenciante, não obstante os sacos de lixo comercializados possuam volumes maiores, a quantidade de 36 litros de lixo diário está muito longe de representar a realidade doméstica brasileira, que segundo pesquisa da UNIFESP, aponta a média de 1kg de lixo por dia por brasileiro em 2010. 7. Ainda, menciona-se que a comparação feita pelo Juiz sentenciante entre os Municípios de Valinhos e São Paulo não traz respaldo jurídico à questão, pois, como um dos corolários da forma federativa de Estado, está a autonomia financeira dos entes federativos, que permite aos municípios arrecadar seus próprios tributos, segundo as competências estabelecidas constitucionalmente, e conforme as necessidades de suas realidades locais. 8. Isto posto, não se vislumbra no caso corrente desproporcionalidade grave o suficiente para atribuir caráter confiscatório à cobrança e desconstituir a legalidade da Lei Municipal que previu a base de cálculo da taxa de coleta de lixo em tela. 9. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0000114-15.2012.4.03.6105, TRF3, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 14/09/2017)

Assim, **rejeito a alegação de caráter confiscatório da taxa de lixo.**

No tocante às multas, anote que a aplicação da multa moratória encontra amparo no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, e no artigo 61 da Lei nº. 3.915/05 (Código Tributário do Município de Valinhos), estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria.

Destarte, **rejeito a alegação de inexigibilidade da multa, bem como da correção monetária e dos juros**, vez que não reconhecida a inexigibilidade do principal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 5009882-30.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005511-79.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

DESPACHO

Considerando a juntada da matrícula do imóvel nº 155.559 do 3º CRI de Campinas, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada junte aos autos outorga do(s) proprietário(s) do imóvel, conforme o ora requerido pela exequente no ID 39318715.

Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010683-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAMIL KHATER, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, EDUARDO KHATER

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATA MARIA ZAMBONI MANJATERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046418-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNDISCOS - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, e ante a manifestação do exequente em Id 31757798, esclareço ao mesmo que cabe à parte interessada proceder ao início do cumprimento de sentença, trazendo aos autos os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e em conformidade com o julgado.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001765-53.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO PINTO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 24135424: Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005310-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Expeça-se Alvara de Levantamento do valor depositado (Id 17396924) em favor do I. advogado, signatário da petição (Id 27560382), o qual deverá, para tanto, informar os seus dados pessoais (RG e CPF), para a confecção do referido Alvará.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-84.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos, em certidão Id 24847755, com documento anexo, em Id 24847764, pagamento da verba honorária devida e ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, Id 31979235, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008118-80.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA VIRGILIO - SP158402-E, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ZULMIRA ROBBI, YOLANDA ROBBI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de Id 28858158 e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 39075648), entendo que houve sua concordância e sendo assim, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0009429-72.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: OSWALDO PINTO DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE SOCORRO

Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931

Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931

CONFINANTE: MUNICIPIO DE SOCORRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, OSWALDO PINTO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE PAIVA MARQUES - SP150102

Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931

DESPACHO

Intime-se a Prefeitura Municipal de Socorro, acerca do despacho Id 19458054, bem como face à Informação 23743751, para manifestação, no prazo de 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009998-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: MATILDE RODRIGUES DE MEDEIROS

AUTOR: D. N. N.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE MEDEIROS - SP418247,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o presente feito, em decorrência da decisão de Id 39403978, foi remetido ao Juizado Especial Federal (JEF) de Campinas para prosseguindo, conforme se verifica pelo teor da certidão juntada aos autos em 5/10/2020 (Id 39692759).

Assim, deverá o Autor protocolar seu pedido de desistência diretamente no JEF de Campinas.

Sempre juízo, proceda a Secretaria o envio, ao Juizado Especial Federal de Campinas, da presente decisão e petição de Id 40696266.

Intimem-se

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE PESQUISA

CERTIFICO E DOU FÉ que efetuei pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD, conforme comprovante(s), cuja juntada segue(m) em anexo.

Campinas, 12/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012097-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela requerido por **MAHLE METAL LEVE S.A e filiais**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando “*que seja determinado à Ré que se abstenha de exigir das Autoras o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11...*”

Alega, em suma, que na execução de suas operações de comércio exterior está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor foi ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Assim, requer a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária e retificando posicionamento anterior, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de exigir da Autora a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012842-54.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME NEGRIN MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SABIE VILELA - SP33639

DESPACHO

Ante a expedição de ofício (Id 28441282, 28180760) solicite-se a CEF a comprovação da transferência do mesmo, bem como o valor do saldo remanescente na conta.

Como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido (Id 20771750).

Encaminhe-se e-mail a CEF, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pelo INSS (Id 40210997) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010143-03.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMINIA BONETTI, IARA SEMPREBONI SCAPIN, MARIA CRISTINA UCCELLA, NICODEMOS DUTRAROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Autora (Id 37947962) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GILBERTO MAZZO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO FERAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Autora (Id 37841799) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002712-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208, RODRIGO GUERSONI - SP150031, ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIELA AUGUSTO PAROLINA - SP260826, EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO - SP206682

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CLEBER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA GROTTI - SP217781

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERCI APARECIDO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição da Autora (Id 21101705), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Id 5417371).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004643-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MA DE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) no sentido de que houve o pagamento do débito, com a obrigação sendo satisfeita, e que inclui custas e honorários advocatícios, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberadas eventuais garantias.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5009297-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 40687326) opostos pela impetrante com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 40417239), ao fundamento de erro material ou contradição/omissão quanto ao patamar do índice de atualização (INPC) da taxa siscomex, considerando que conforme jurisprudência indicada “a atualização da Taxa Siscomex deve observar o índice oficial do INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, aplicando-se como consequência o patamar máximo de 131,60%” e não como constou da sentença que fixa como “*termo final da data do efetivo pagamento a maior da taxa*”.

Vieramos autos conclusos.

Entendo que razão assiste à Embargante, de modo que devem ser julgados procedentes os presentes Embargos, porquanto de acordo com consolidada jurisprudência “*é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOME X promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC*” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104. RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

Nesse sentido, destaco:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOME X. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOME X, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOME X por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, que foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOME X com base nos índices oficiais do período (INPC). - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001657-14.2017.4.03.6130. RELATORC: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020.) (Grifei)

EMENTA AGRADO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. **Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%).** Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020) (Grifei)

Assim sendo, e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final abril de 2011, no percentual de 131,6%.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a contradição apontada, fixando o **INPC**, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, **cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011**, conforme motivação, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 11 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008839-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: URIAS SANCHES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **URIAS SANCHES DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora o regular seguimento ao protocolo de requerimento, bem como determinado ao impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id.37223517).

O impetrante se manifestou no id 38248234.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (38698389).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 39710606.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita considerando a documentação apresentada.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

AUTOR:ILONA GULBIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ILONA GULBIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 48.117.290-4 – DER 26/05/1992), “*aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente; implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas*”, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária, retroativa aos últimos 05 anos.

Nesse sentido, objetiva a revisão do valor da renda mensal de seu benefício pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos artigos. 14, da EC nº. 20/98, e 5º, da EC nº. 41/2003, contexto em que foram editadas as Portarias do MPAS nº. 4.883/98 (reajuste de 10,96%) e 12/04 (reajuste de 0,91% a contar de dezembro/2003 e de 27,23% a contar de janeiro/2004), para dar atendimento à disposição constitucional.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de Id 12253816.

Pelo despacho Id 12397700 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12828938), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor embora regularmente intimado (Id 13507884), deixou de apresentar réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 19156220), da qual foi dada vista às partes (Id 19161462).

Pelo despacho de Id 31391561, os autos foram convertidos em diligência, ante o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, sendo determinada a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, reconsidero o despacho de Id 31391561, que determinou a suspensão do feito, porquanto a presente demanda se refere a benefício concedido em 1992, portanto, após a promulgação da CF/88, não incidindo a suspensão determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrição:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontram na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontram na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível como princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ILONA GULBIS** (NB 48.117.290-4 – DER 26/05/1992) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como nos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 11 de novembro 2020

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012112-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA GRESSONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTINS - SC51039, HARON DE QUADROS - SC46497, FABIO ARLINDO WEBER - SC54602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVALS/A

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Indenização por Danos Morais por Uso Indevido de Dados.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 20.708,28 (Vinte mil e setecentos e oito reais e vinte e oito centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EREDIO AURIEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, do noticiado pelo exequente, em petição Id 26139972, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF em Id 37403722, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela(o)s exequente(s) é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos.

Após vista ao(s) exequente(s), o mesmo se manifestou em Id 38753811, onde notícia que razão assiste à CEF, concordando com os cálculos apresentados pela mesma, esclarecendo que houve apenas um erro de digitalização no momento em que foram feitos os cálculos.

É o relatório, DECIDO.

Tendo em vista as manifestações das partes, com a concordância expressa da parte autora, ora exequente, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da CEF.

Contudo, entendendo não ser cabível a condenação no pagamento de honorários, conforme requerido pela CEF, tendo em vista o reconhecimento pelo exequente de erro material na digitalização, quando da elaboração dos cálculos apresentados e a consequente inexistência de impugnação à pretensão da Executada.

Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, I, do NCPC, que aplique subsidiariamente em face do art. 513 do NCPC.

Assim, considerando-se os depósitos realizados pela CEF (Id 37403728, 37403730 e 37403731) em favor do exequente, prossiga-se com intimação ao mesmo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando ao Juízo o modo pelo qual requer o levantamento dos valores.

Oportunamente, com o levantamento e/ou transferência dos valores, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007399-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. RAYMOND BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 40509317) opostos pela **Autora** com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 39879295), considerando que foi determinado "que o termo final para incidência do índice de correção monetária da Taxa Siscomex seria a data do efetivo pagamento a maior da taxa, utilizando como precedente e esteio da fundamentação, o acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF da 3ª Região, no processo nº 5001238-04.2019.403.6104 de relatoria do Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho e transitado em julgado em 16/06/2020 (Doc. 01). No entanto, em aprofundada análise do acórdão supramencionado, verifica-se que o termo final para atualização da taxa seria 04/2011", pelo que requer "o saneamento do erro material apontado, para que conste como termo final de atualização: abril de 2011".

A **União** também apresentou **Embargos de Declaração** (Id 40520237), ao fundamento de omissão quanto à análise da vedação do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, que impossibilita “a compensação do indébito que eventualmente viesse a ser reconhecido nestes autos com créditos oriundos de contribuições previdenciárias...”

Vieramos autos conclusos.

Entendo que razão assiste à Autora, de modo que devem ser julgados procedentes os Embargos apresentados, porquanto de acordo com consolidada jurisprudência “é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104. RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

Nesse sentido, também destaco:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, que foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC). - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001657-14.2017.4.03.6130. RELATORC: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2020.) (Grifei)

E M E N T A AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscorex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020) (Grifei)

Assim sendo, e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscorex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98) e o termo final abril de 2011, no percentual de 131,6%.

No que se refere aos embargos de declaração opostos pela União, quanto à impossibilidade de compensação com créditos oriundos de contribuições previdenciárias, entendo inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, não havendo qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração (Id 40509317 e 40520237) porque tempestivos, e julgo **PROCEDENTE** os embargos de declaração opostos pela Autora (Id 40509317), para o fim de sanar a contradição apontada, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscorex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011, conforme motivação, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada. Outrossim, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos de declaração opostos pela União (Id 40520237).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010967-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDECIR TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CLAUDECIR TEDESCHI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** e o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 46/178.702.999-6 em 28/06/2017, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 12081292), que apresentou informação e cálculos (Id 13019280).

Pelo despacho de Id 14263838 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O Réu **contestou** o feito, alegando a preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17341015)

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 17461410).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 19685160).

Pelo despacho de Id 28094068 foi indeferida a produção e prova pericial, sendo oportunizado ao Autor a juntada de novos documentos.

O Autor se manifestou no Id 28383541

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afaiço a alegada prescriç o, considerando que n o houve o decurso do prazo quinquenal entre a data do requerimento administrativo (28/06/2017) e a data da propositura da demanda em 31/10/2018.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos per odos de **10/06/1991 a 01/04/1992, de 13/10/1992 a 31/03/1995 e de 14/10/1996 a 29/05/2017**, para fins de concess o da aposentadoria especial.

Passo, ent o,   verifica o do cumprimento dos requisitos,   vista da legisla o aplic vel   esp cie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial   esp cie do g nero aposentadoria por tempo de servi o/tempo de contribui o, detendo car ter especial, porque requer, al m do tempo de servi o/contribui o, a exposi o a agentes nocivos   sa de e integridade f sica, para a sua configura o.

Nesse sentido disp o o **art. 57, caput**, da Lei n  8.213/91, que a aposentadoria especial   devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condi es descritas pela lei como prejudiciais   sa de ou   integridade f sica do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial ser  devida, uma vez cumprida a car ncia exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, at  28 de abril de 1995, a legisla o previdenci ria n o exigia, para a convers o de tempo de servi o especial em comum, a prova da efetiva exposi o aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situa o f tica nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n  53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracteriza o do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e n o as condi es da atividade do trabalhador.

Com a edi o da Lei n  9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de servi o com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprova o efetiva da sujei o aos agentes nocivos, atrav s do Formul rio SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprova o da exposi o aos agentes nocivos, era dispensada a apresenta o de Laudo T cnico, exceto para ru do, at  o advento da Lei n  9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei n  8.213/91, no seu **art. 57,   3  e 4 , in verbis**:

Art. 57. (...)

 3. A concess o da aposentadoria especial depender  de comprova o pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, n o ocasional nem intermitente, em condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante o per odo m nimo fixado.

 4 . O segurado dever  comprovar, al m do tempo de trabalho, exposi o aos agentes nocivos qu micos, f sicos, biol gicos ou associa o de agentes prejudiciais   sa de ou   integridade f sica, pelo per odo equivalente ao exigido para a concess o do benef cio.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei n  9.528/97**, que se originou da Medida Provis ria n  1.523/96, modificando o art. 58 da j  citada Lei n  8.213/91, **exigindo a apresenta o de laudo t cnico para a referida comprova o**.

Assim disp o, atualmente, a Lei n  8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A rela o dos agentes nocivos qu micos, f sicos e biol gicos ou associa o de agentes prejudiciais   sa de ou   integridade f sica considerados para fins de concess o da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior ser  definida pelo Poder Executivo.

  1  A comprova o da efetiva exposi o do segurado aos agentes nocivos ser  feita mediante formul rio, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo t cnico de condi es ambientais do trabalho expedido por m dico do trabalho ou engenheiro de seguran a do trabalho nos termos da legisla o trabalhista. ([Reda o dada pela Lei n  9.732, de 11.12.98](#))

  2  Do laudo t cnico referido no par grafo anterior dever o constar informa o sobre a exist ncia de tecnologia de prote o coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de toler ncia e recomenda o sobre a sua ado o pelo estabelecimento respectivo. ([Reda o dada pela Lei n  9.732, de 11.12.98](#))

  3  A empresa que n o mantiver laudo t cnico atualizado com refer ncia aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprova o de efetiva exposi o em desacordo com o respectivo laudo estar  sujeita   penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluido pela Lei n  9.528, de 1997](#))

  4  A empresa dever  elaborar e manter atualizado perfil profissiogr fico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescis o do contrato de trabalho, c pia aut ntica desse documento. ([Incluido pela Lei n  9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vig ncia da referida Medida Provis ria e, em especial do Decreto n  2.172, de 5 de mar o de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposi o aos agentes nocivos, atrav s de laudo t cnico.

Com o advento da Instru o Normativa n  95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado n o necessita mais apresentar o laudo t cnico, pois se passou a exigir o perfil profissiogr fico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formul rio e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiogr fico Previdenci rio foi criado pela Lei n  9.528/97 e   um documento que deve retratar as caracter sticas de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concess o de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito respons vel pela avalia o das condi es de trabalho, f z-se poss vel a sua utiliza o para comprova o da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que n o h  limita o et ria, no caso, tal como constante na EC n  20/98, eis que se trata de benef cio de aposentadoria integral e n o proporcional.

Feitas tais considera es, mostra-se imprescind vel a **comprova o** do exerc cio, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a sa de e a integridade f sica do segurado, para fins de concess o do benef cio reclamado.

De ressaltar-se, a prop sito, n o se prestar para tanto a produ o de prova testemunhal, visto que a constata o da exist ncia de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se d  atrav s de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os per odos de **10/06/1991 a 01/04/1992, de 13/10/1992 a 31/03/1995 e de 14/10/1996 a 29/05/2017**, sendo que o per odo de 01/04/1995 a 13/10/1996 j  reconhecido administrativamente como especial, conforme observo do Id 17461410 – fs. 79/80, sendo, portanto, incontroverso.

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo os PPP's de Id 17461410 – fs. 26/40 e Id 17461410 – fs. 66/68, que atestam exposi o a ru do superior a 80 db de 10/06/1991 a 01/04/1992 e de 13/10/1992 a 05/03/1997, ru do superior a 90 dB de 06/03/1997 a 30/11/2004 e superior a 85 dB de 01/12/2004 a 29/05/2017 (data da assinatura do PPP), al m da exposi o a agentes qu micos ( cido sulf rico,  cido n trico, hidr xido de c lcio, dentre outros).

  certo que o tempo de trabalho laborado com exposi o a ru do   considerado especial, para fins de convers o em comum, nos seguintes n veis: **superior a 80 decib is, na vig ncia do Decreto n  53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de mar o de 1997, na vig ncia do Decreto n  2.172/97 e superior a 85 decib is, por for a da edi o do Decreto n  4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justi a, no julgamento do Incidente de Uniformiza o de Jurisprud ncia (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gon alves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito   decis o proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da S mula n  32, que reconhecia a possibilidade de c mputo da atividade especial quando submetido o segurado a ru do acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, raz o pela qual tamb m for oso o realinhamento deste Ju zo ao entendimento da jurisprud ncia agora ent o consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de prote o individual – EPI, que a utiliza o de equipamentos de prote o individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a sa de do trabalhador, para que n o sofra les es, n o podendo descaracterizar, contudo, a situa o de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1  Regi o, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOS  AMILCAR MACHADO, 1  Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformiza o dos Ju zados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposi o a ru dos, n o elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a S mula n  9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Prote o Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposi o a ru do, n o descaracteriza o tempo de servi o especial prestado”**.

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor nos períodos **10/06/1991 a 01/04/1992, de 13/10/1992 a 31/03/1995 e de 14/10/1996 a 29/05/2017 (data do PPP)**, em razão da exposição a agente ruído e agentes químicos, conforme enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**28/06/2017**) com **25 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**28/06/2017**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **10/06/1991 a 01/04/1992, de 13/10/1992 a 31/03/1995 e de 14/10/1996 a 29/05/2017**, além do período já reconhecido administrativamente de 01/04/1995 a 13/10/1996, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 46/178.702.999-6)** em favor CLAUDECIR TEDESCHI, a partir da data da DER, em **28/06/2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[1], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **ADENILSON GONÇALVES ROCHA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Alega que protocolou seu pedido de concessão de benefício, em 15.05.2019, mas não foi dado andamento no processo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no processo administrativo (Id 31965223).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 37742399).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela denegação da ordem (Id 38652779).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a *ilegitimidade passiva ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 31965223).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PANDUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pela parte AUTORA (Id 38579333), homologo para os devidos fins o pedido formulado, declarando EXTINTA a execução face à renúncia requerida, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 31338427) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 23228016), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 31338427, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011707-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAUDICEIA MORETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 31629394, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32783181, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-38.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA MULLER, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a beneficiária do alvará se houve êxito no levantamento do valor depositado, no prazo de 05 (dias).

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012107-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017867-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30567690, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684327, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011609-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EUNICE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 31629396, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32783407, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001620-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIONES DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição com pedido de desistência ao recurso interposto, Id 37379736, homologando o pedido formulado, para os devidos fins de direito.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, conforme Id 35573350.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se..

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017799-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZULMARA PEREIRA BARROS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30567684, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684332, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010158-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAILZA JOSEFA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30672836, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684338, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição juntada nos autos (Id 39858172) adestempo, e para que não ocorra tumulto processual, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, certificando-se.

Tendo em vista a apelação apresentada pelo INSS (Id 37168446) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Semprejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 37546920).

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011674-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA ELIANA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 41436910/41436913, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência dos valores indicados no Extrato de Pagamento, constante em Id 41412614, para crédito em conta, já com a indicação dos dados para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL, em face dos dados noticiados em petição Id 41436910/41436913, onde se noticia que a Sociedade de Advogados é optante pelo Simples, não havendo incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: VIVIANE ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30674847, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684347, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010288-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30674841, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684342, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010611-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ROQUE TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista às apelações apresentadas pela parte Autora e INSS (Ids 39317230 e 39346331) dê-se vista às partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010509-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA DE FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30675932, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684480, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010427-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEFA DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30675902, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684489, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010168-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA ROSA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30674806, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684468, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010297-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE DA PENHA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30674830, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684475, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010290-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30674815, por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684460, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010139-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30672827 por seus próprios fundamentos.
Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684943, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010429-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURETA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30675946, por seus próprios fundamentos.
Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32684918, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010167-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEIDE ALEXANDRE GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30673994 por seus próprios fundamentos.
Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685101, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010698-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAIANE VIEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30673987 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685107, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010128-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA BRANCATTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30672804 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685134, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010639-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAIRYS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30673977 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685112, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010118-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAMARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30672843 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685264, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010129-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTINA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30672814 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685118, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010057-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANA DUARTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30672849 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685146, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010807-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA BATISTA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 31364994 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32780320, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010319-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411, ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010127-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDENICE NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30673967 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685122, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010817-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAN COSTANERY

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 31366521 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32780310, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011949-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006725-47.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: WILSON ROBERTO JUNCO, FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Petição id 302785714: Intime-se a perita para que responda os quesitos complementares da União Federal.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010059-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30673956 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685128, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010059-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 30673956 por seus próprios fundamentos.

CPC. Outrossim, proceda-se à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que responda ao recurso interposto, conforme Apelação em Id 32685128, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS-SP

TERCEIRO INTERESSADO: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIADO CARMO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012123-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEILA CRISTINA MOREIRA INFANTE

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002607-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012091-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILBERTE FERREIRA VASCONCELOS DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista o retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO BONUGLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018919-74.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSON MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: NELSON MESSIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002993-24.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODIMAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5008272-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANILO EDIVAN DE ALMEIDA ROBIS, FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015438-45.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS EIRELI - ME, MARCELO GIRARDI FLORIANO, RENATA APARECIDA GIRARDI FLORIANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31994093: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011206-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMILTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011544-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELINA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 2996051).

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010569-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS ALECRINS
REPRESENTANTE: TALITA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o Condomínio Autor, o já determinado por este Juízo, em despacho Id 30757604, recolhendo as custas iniciais devidas, sob as penas já impostas.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011535-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011555-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ELIZA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014372-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANANIAS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 40311577) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5009119-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONIA GOMES DE ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 38765595), no sentido de que foi disponibilizada a cópia do processo administrativo (NB 187.764.203-4), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004925-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SONIA PAULINO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011326-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA MARIA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (id 2996051).

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010299-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILSON BELLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 41565605), no sentido de que foi disponibilizada a cópia do processo administrativo (NB: 162.362.102-7), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006939-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO RIGOLETTO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005507-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE ZANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008424-10.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: DENILSON VIEIRA PRADO, FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA DAMASIO MARTINS - GO33535

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe este Juízo se levantou o valor depositado vinculado a estes autos, ante a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014144-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M-CAMP VEICULOS LTDA, MITPLACE VEICULOS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001986-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR DONIZETE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008186-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI MESSIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Tema 1031 do STJ, que assim dispõe: **"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"** e que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes individuais ou coletivos que versam acerca a questão delimitada e tramitem no território nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012141-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL WANTERS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EWERTON LUIZ DE GODOY, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002184-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NIVALDO CAXALI, ELENICE CORREIA CAXALI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006457-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILENE RAQUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GIACOMINI BOTTESINI RAMALHO - SP386454, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do determinado por este Juízo, prossiga-se com intimação à autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, em Id 32905822, defiro o prazo adicional de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR SCHNEIDER

Advogado do(a) REU: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, nos embargos n. 5009401-33.2020.403.6105 (Id 39619187) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0600875-22.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ADVOCACIA FERREIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando-se a manifestação da exequente (id 32060845), declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de novembro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004870-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma com relação à comprovação de dupla residência (Paraguai/Brasil).

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado no sentido da ausência de comprovação acerca do alegado duplo domicílio.

Em verdade, pretende o Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, restando mantida a sentença (Id 41053068) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERRARETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADAMASTOR SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012074-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE PINATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id 41656970 e documentos anexados como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Cumpra-se a parte final da decisão de Id 41528877 para notificação da Autoridade Impetrada.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009369-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita considerando a documentação apresentada (Id 38419456).

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 40784300), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 24/04/2017 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.765,66, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012176-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RENESTO LOMBARDI

CURADOR: RAQUEL DE ANDRADE LOMBARDI ABUMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **RENESTO LOMBARDI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de pensão por morte, coma devida concessão, sob pena de multa.

Assevera que o requerimento administrativo 581704663, foi protocolado em 10/02/2020, mas até o momento não foi concluído, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Id 41642497: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 41155326), ao fundamento da existência de omissão e obscuridade.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que pretende com o presente writ o reconhecimento do direito líquido e certo de observar o limite legal de 20 salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 e do posicionamento do C. STJ.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao menos em análise de cognição sumária, já foi exarado, sendo que não foi, por ora, reconhecida a necessária verossimilhança da limitação em 20 (vinte) salários mínimos, da base de cálculo das contribuições conforme pretendida.

Ademais, não está patente o perigo da demora na concessão do provimento, não se vislumbrando situação de perecimento de direito que não possa aguardar a resposta da parte contrária, ainda mais considerando que se trata de procedimento célere de mandado de segurança.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão (Id 41155326) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS

REU: LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

DESPACHO

Nacional. Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal.

Considerando, por fim o pedido da CEF de ID nº 26979569, proceda-se neste momento, com consulta junto ao INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens junto aos referidos sistemas, face aos executados, REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME - CNPJ: 00.528.378/0001-62, EDUARDO DOS REIS - CPF: 045.256.418-27 e LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS - CPF: 051.620.078-03.

Preliminarmente, cumpra-se a determinação acima, e, após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido para buscas junto ao BACENJUD, este será apreciado oportunamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006427-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, que está parado no INSS, referente ao benefício assistencial (LOAS), sob pena de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 33543236).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando que deu andamento ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante, com agendamento da avaliação social (Id 39234603).

Por meio da petição de Id 41369394 a Impetrante informou acerca do andamento e análise do seu requerimento.

O **Ministério Público Federal** manifestou ciência de todo o processado nos autos (Id 38480491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607600-03.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CBI CONSTRUÇÕES LTDA, HORTENCIA PARTICIPAÇÕES S/A, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO - SP320361

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Petição id 31502443: Providencie a secretaria a inclusão da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, CNPJ nº 14.891.472/0001-96 como terceiro interessado.

Após, defiro a expedição de ofício para transferência eletrônica do depósito id 22307913 (fl. 734 dos autos físicos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada exequente: Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás e Leonicini e Doval Mendes Advogados Associados, cujo dados se encontram nos ids 31502443 e 31192093, respectivamente.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003943-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA MATER-DEI S/C LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013593-51.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, para cobrança de débito de FGTS e Contribuição Social inscritos sob o nº FGSP200702656 e CSSP200702657

A execução foi proposta em 30/10/2007, tendo sido a executada principal citada em 24/11/2010 (Id Num. 22730010 - Pág. 29), na pessoa de seu representante legal, na oportunidade, certificada a inexistência de bens penhoráveis.

A executada compareceu aos autos ofertando bens em garantia, os quais foram rechaçados pela credora. Em 20/10/2015, a exequente foi intimada do teor da certidão Id Num. 22730010 - Pág. 52, na qual atestada a declaração do representante legal de inexistência de bens remanescentes para penhora.

Em 16/04/2019, foi deferido o redirecionamento da execução ao sócio indicado pela credora.

Ato seguinte, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente pugna pelo prosseguimento do feito (Id 37544377).

Sumariados, decido.

No caso dos autos, trata-se de cobrança também de dívida ativa **não tributária** (FGTS), em relação à qual é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em 14.11.2019.

Malgrado não se observe aqui qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afere-se que a credora formulou requerimento tempestivo ao Juízo, o qual foi deferido e encontra-se pendente de cumprimento.

Nessa esteira, afasto, por ora, a ocorrência de prescrição intercorrente. Cumpra-se, integralmente, o despacho Id Num 22730010 - Pág. 74.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006317-24.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO FABRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Recolha-se o mandado expedido.

Comunique-se à Central de Mandados por meio eletrônico.

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014992-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CÉSAR MAURÍCIO TORRES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC DOS SANTOS PINHO - MG137128

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001438-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA PRANDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 37083032, tendo em vista que o executado não foi devidamente intimado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Assim, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012420-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI, EVANDRO PEREZ BARBERATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 40568385) oposta por **EVANDRO PEREZ BARBERATTO**, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que pediu demissão do cargo de Diretor Financeiro da Executada antes da inscrição da dívida.

A exceção ofereceu **impugnação** (ID 40734256), aduz a inadmissibilidade da exceção quando a matéria demandar dilação probatória, bem como defende a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que, *verbis*: “...*Não há prova de que a alteração do contrato social em que consta a suposta retirada do excipiente tenha sido registrada perante o órgão competente. O só fato de existir tal alteração contratual, porém desacompanhada do registro no Cartório competente, não afasta a responsabilidade do executado, mesmo diante dos documentos acostados à exceção de pré-executividade*”.

Decido.

Para fins de responsabilizar o dirigente, cumpre verificar se agiu com excesso de poderes ou infração da lei.

No caso vertente, constata-se que a empresa executada foi autuada pela agência reguladora exequente por infração administrativa.

Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por **auto de infração**.

Embora, à época da notificação inicial, **25/08/2014**, o excipiente já havia se retirado da condição de administrador da sociedade, pois conforme ele mesmo alega, protocolou pedido de demissão em **04/08/2014**, noto que a saída do excipiente não foi registrada na JUCESP, portanto, por se tratar de mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco.

Somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada do administrador.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-04.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMPUS ESTAMPARIA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, NELSON ANTONIO STORANI, WALTER CARREIRA, WLADIMIR CARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO - SP74570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORIGATI CARREIRA - SP292720

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo coexecutado WALTER CARREIRA.

Ante os extratos apresentados no Id 40683274 e Históricos de Créditos acostados no Id 40683277, os quais demonstram tratar-se de importância bloqueada junto ao Banco do Brasil (RS 16.644,36), de valores oriundos de benefícios previdenciários creditados nesta conta, **defiro o levantamento requerido**, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza.

Proceda-se, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, alínea "d", item 1, da PORTARIA CAMP-05V N° 7, DE 13 DE MARÇO DE 2020, ao **desbloqueio da integralidade dos valores retidos** junto ao Sisbajud (RS 313,11), pertencentes ao coexecutado WLADIMIR CARREIRA.

Cumpra-se **com urgência** os desbloqueios.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0606127-06.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARKDOWN ASSESSORIA DE MODAS LTDA, RHOLMER ABREU LOUZADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RHOLMER ABREU LOUZADA - RJ49784
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA - RJ98041, RHOLMER ABREU LOUZADA - RJ49784

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os executados não foram intimados do prazo para oposição de Embargos à Execução. Assim, reconsidero em parte a decisão de ID 32693131 no tocante à certidão de decurso de prazo para oposição dos referidos Embargos.

Por ora, ficam os executados, NESTE ATO, intimados sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80. A intimação se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Cumprido e decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente, atentando-se para os dados fornecidos no ID 34589245.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012918-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004338-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XTAL FIBERCORE BRASIL S.A., ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, NELSON LAZAROV

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340

DECISÃO

Tendo em vista a prestação de dissolução irregular face a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal, conforme certidão de ID 22813896, pg. 4, datada de 13/08/2007, muito antes da decretação da falência em 11/09/2014 (ID 37610821), prossiga-se com a execução em relação aos sócios coexecutados.

Defiro o pleito de ID 37610374, reiterado no ID 40550897, para constatação como objetivo de verificar se o imóvel matrícula nº 47332 de propriedade do corresponsável pode ser considerado bem de família.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018214-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLETIVOS PADOVALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004052-96.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001087-62.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME, SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 5008492-88.2020.4.03.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012976-28.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, à vista da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, prossiga-se.

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001800-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA D ANDREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Tendo em vista que o bloqueio de valores foi anterior ao parcelamento do débito, converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007835-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERADOR LOGISTICO LTDA, ALLAN DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA CARRAZZONE DE OLIVEIRA - SP324918

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0014605-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002889-32.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEONEL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intime(m)-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010580-68.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE BIASO PINTO - SP329138-A

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020043-92.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012911-33.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESC TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROGERIO GIBERTI, CARLOS EDUARDO DIAS, CELSO KIYOSHI HONDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012210-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via sistema SISBAJUD, **no tocante à CDA n. 80 6 16 016306-40, não parcelada, no valor de R\$ 1.496.057,20, em 03/06/2020.**

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012185-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PRIETO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901, JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR - SP252336, GLAUCO FELIZARDO - SP215338, GIOVANE FELIZARDO - SP334553

DESPACHO

Considerando o termo de aquiescência de terceiro, **Eliane de Paola**, de **ID 24314248**, bem como a manifestação da parte exequente, **Fazenda Nacional**, de **ID 26508252**, a Secretaria deverá cumprir, **com urgência**, o 2º parágrafo da determinação judicial de **ID 23793484**, expedindo o mandado de substituição de penhora.

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, conforme determinado nos autos no **ID 21913049**, **pág. 4 (acordo de parcelamento)**.

Cumpra-se.

Após, intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAREZ MERETH DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA CAMPOS - SP420279

DESPACHO

Fica o executado INTIMADO, neste ato, da penhora de numerário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009572-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002239-24.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEONEL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes exequente e executada, nos seguintes termos:

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial (IDs 41515014 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012111-53.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EB SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA DA SILVA RODRIGUES - SP116300

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA DA SILVA RODRIGUES - SP116300

DESPACHO

Os valores excedentes já encontram-se desbloqueados conforme certidão e comprovante de ID 38509313 e 38509314.

À vista da manifesta renúncia ao prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, ata registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006980-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

EXECUTADO: CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013613-66.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

~~Intime-se.~~

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005311-79.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO PEREIRA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILENE DE CASSIA PAVAN MESCHIATTI NOGUEIRA - SP303165, ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **WAGNER APARECIDO PEREIRA ME**, qualificado nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. sentença de ID36403343.

Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença padece de vício de contradição, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi realizada em 16/12/2006 exclusivamente em nome da pessoa jurídica Drog Central Paulínia LTDA ME, conforme documento de Num. 22926779 - Pág. 8/16 do processo principal. Alega que o proprietário do veículo NATALINO ALVES DE ARAÚJO NETO, não tem qualquer inscrição em dívida ativa até o momento comprovada na presente Execução Fiscal, tendo sido incluído no polo passivo da presente execução fiscal

em 16/04/2018, por força do r. despacho de fls. Num. 22926779 - Pág. 69, com

a citação do proprietário do veículo na qualidade de responsável tributário apenas em 06/06/2019 (Num. 22926779 - Pág. 77). Destaca que a aquisição do veículo pelo embargante, terceiro de boa-fé, ocorreu efetivamente em 06/09/2017, portanto antes mesmo da inclusão do proprietário do veículo no polo passivo da presente execução fiscal e antes mesmo da citação ou inscrição em dívida ativa. Requer, ao final, a integração da sentença.

Em contrarrazões, o embargado sustenta que a fraude à execução fiscal deve ser considerada em relação às alienações que ocorreram após a inscrição em dívida ativa. Requer, ao final, a manutenção da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos de execução fiscal nº 0002857-37.2008.4.03.6105, verifica-se que a execução foi ajuizada inicialmente em face de DROG CENTRAL PAULINIA LTDA ME em 18.03.2008, não constando o nome do executado Natalino Alves de Araújo Neto da CDA. Veja-se, a propósito, que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 16.02.2006.

O despacho de citação foi lançado em 28.03.2008 (fl. 26), a executada foi citada em 15.09.2009, na pessoa do Sr. Natalino (fl. 40), e compareceu aos autos para indicar bens à penhora em 23.09.2009 (fl. 32).

Após a aceitação pelo exequente, determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 44), ocasião em que, ao efetuar-se o cumprimento, certificou-se que a executada já não mais se encontrava no endereço de sua sede social (fl. 46).

Intimado, o exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em 17.03.2015 (fls. 50 e verso).

O pedido de redirecionamento foi deferido em **16.04.2018** (fl. 57) e o executado Natalino Alves de Araújo foi citado em **28.05.2019** (fl. 64).

O bloqueio, via RENAJUD, foi realizado em **06.06.2019** (fl. 71).

Por sua vez, o contrato de compra e venda de ID31679836 denota que o veículo já havia sido alienado em **06.09.2017**, ou seja, antes do deferimento do pedido de redirecionamento realizado nos autos.

De efeito, assiste razão ao embargante ao asseverar que a inscrição em dívida ativa não contemplava o executado Natalino Alves de Araújo, sendo que ele somente foi incluído no polo passivo da execução fiscal após o deferimento do pedido de redirecionamento, quando o veículo já havia sido alienado.

No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal, a fraude à execução somente pode ser caracterizada após o deferimento do redirecionamento e não da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL, POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL DO SÓCIO-GERENTE AO QUAL REDIRECIONADA A EXECUÇÃO, ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO BEM. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo, em Embargos de Terceiro, visando a desconstituição da penhora incidente sobre bem móvel, alegadamente de propriedade do ora agravante, manteve a sentença, a fim de afastar a ocorrência de fraude à execução, considerando que o adquirente atuara de boa-fé. Na espécie, o veículo automotor foi alienado, pelo sócio-gerente, a terceira pessoa, após a decisão de redirecionamento e posteriormente à sua citação por edital. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens ou vendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)" e que "a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2010). IV. No caso de redirecionamento da Execução Fiscal, "conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento" (STJ, AgInt no REsp 1.626.150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.800.902/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2019; REsp 1.692.251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2018. V. A citação por edital, desde que válida, produz efeitos legais tal como as demais modalidades citatórias, inaugurando o termo inicial do período de presunção de fraude à execução. Precedente do STJ: AgInt nos EDcl no REsp 1.479.885/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2019. VI. No que diz respeito à alegação de ausência de comprovação do estado de insolvência do executado, é de jure a parte inovar, em sede de Agravo interno, apresentando argumentos não suscitados nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa. Precedentes (STJ, AgInt no REsp 1.579.816/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; AgInt no REsp 1.574.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019). VII. Agravo interno conhecido parcialmente, e, nessa parte, improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1696705/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, "para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se cientificado o sócio redirecionado" (fl. 475, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018)

Anote-se, por oportuno, que a executada é sociedade por quotas de responsabilidade limitada e não empresa individual, razão pela qual não há que se sustentar a confusão de patrimônios ou de personalidade jurídica.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgar procedente** o pedido e desconstituir a penhora realizada sobre o veículo Marca VW, modelo Santana CL 1.8, Ano 1994/1994, cor vermelha, chassi 9BWZZZ3ZRP005681, renavam00623035740, Placa BUO4002.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da construção.

Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019118-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBV - PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **WBV PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, sustentando, em apertada síntese, verbis: "A **UNIAO Exa.**, mesmo tendo pleno conhecimento de seu erro continua a cobrar dos contribuintes **INDEVIDAMENTE os tributos PIS e CONFINS sem abater o já tão decidido I.C.M.S. desta base calculo o que não mais poderá prosperar. Vemos isso nas CDAS 10830.509751/2017/24, no valor de R\$ 105.159,78 (CONFINS) e na CDA 10830-509746/2017-11, de valor R\$ 22.647,23 (PIS)".**

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aponta a existência de malferimento ao mandamento disposto no art. 202 do CTN.

Ao final pugna ao final, litteris: "... a extinção da presente execução, tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo- exigibilidade, porquanto... alternativamente, caso Vossa Excelência entenda diverso, requer-se a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento dos parcelamentos das inscrições na Dívida Ativa epigrafadas, que passarão a ser requeridos, com as correções de direito...".

Não junta aos autos documentos.

A exequente, por sua vez, defende a higidez dos títulos exequendos e, no que tange a controvérsia atinente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no caso concreto ressalta que: "A Executada alega a nulidade dos débitos exequendos por suposta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que claramente exige dilação probatória posto que não carreados aos autos cálculos comprovando e informando se houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ou ainda o valor de tal inclusão, restando evidente que tal matéria não pode ser discutida na via estreita da exceção de pré-executividade".

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1263/1508

Decido.

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança, referentes tributo federal, constam das CDAs nos.80 7 17 038221-20, 80 4 17 137047-73, 80 2 17 049891-03, 80 6 17 103906-83, 80 6 17 103907-64 e 80 3 17 003196-40.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II- Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indício de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III- Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há nenhuma prova anexada aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, através dos meios processuais cabíveis, não resta evidenciado, por meio de prova inequívoca, eventual vício nos referidos títulos executivos ou que os créditos nele descritos sejam indivisíveis.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007879-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARCO AURÉLIO OLIVEIRA SOARES**, sustentando, em apertada síntese, *verbis*: “que a certidão de dívida ativa foi lavrada sem obediência às regras legais, destarte, não podendo contar com a presunção legal do artigo 3º da Lei 6.830, de 22 de Setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais). Ademais, Excelência, conforme será abaixo exposto, parte do débito em cobro na presente Execução Fiscal encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, de modo que a Execução deve ser extinta”.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aponta a existência de malferimento ao mandamento disposto no art. 202 do CTN.

Argumenta, ainda, inexistir indicações nas CDAs exequendas quanto a forma de cálculo de juros da mora, multa e correção monetária, ressaltando que “...Pois ao agregar em um único valor os débitos, impossibilita-se o exercício do direito a ampla defesa”.

Ao final pugna ao final, *litteris*: “... sejam acolhidas as nulidades aqui demonstradas, com a consequente extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, bem como a devolução de eventuais mandados expedidos, caso houver... Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja reconhecida a prescrição parcial do crédito tributário em cobro e extinta a competência correspondente, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional...”.

A exequente, por sua vez, defende a higidez dos títulos exequendos e, no que tange a alegação de prescrição, faz menção à necessidade de se proceder à análise dos processos administrativos subjacentes, fazendo referência, quanto as duas CDAs que instruem os presentes autos, a situações fáticas específicas envolvendo a temática de parcelamento de débitos tributários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança, referentes a tributo federal (IRPF - competências de 2008-2012), constam das CDA's nºs 80.1.15.032284-34 e 80.1.16.115365-75.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indício de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III – Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV – Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há nenhuma prova anexada aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, através dos meios processuais cabíveis, não resta evidenciado, por meio de prova inequívoca, eventual vício nos referidos títulos executivos ou que os créditos nele descritos sejam indevidos.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003055-66.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO QUAIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON NASCIMENTO SILVA - SP354099

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARCELO QUAIOTTI**, sustentando, em apertada síntese, verbis: "A execução não pode prosperar, primeiro porque em 02/09/2016 o requerente protocolou, protocolo nº 123240, o pedido de cancelamento de seu registro no CREA, documento segue anexo, ou seja, como ocorreu o pedido de cancelamento o exequente só pode cobrar as anuidades de 2015 e até o mês 9 de 2016. Olhando por outro ângulo, a legislação dita, também, que após o segundo ano de inadimplência o registro junto ao CREA cancela automaticamente".

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aponta a existência de malferimento ao mandamento disposto no art. 8º, da Lei n. 12.541/2011.

Argumenta, ainda, que o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição ao CREA, que aduz ter sido materializado através de documento (Protocolo 123240 – datada de 02/09/2016) não contaria com devida fundamentação legal, conquanto em seu entender a solicitação de interrupção do registro traduziria situação suficiente para o cancelamento da inscrição e suspensão da cobrança de mensalidade.

Pugna pela antecipação da tutela para o fim específico de obter "... a extinção do processo de execução sem o julgamento do mérito por não preencher os requisitos legais, e se não for esse o entendimento do douto julgador, que seja determinado a suspensão do processo por estarem presente o direito do autor e perigo na demora em uma decisão judicial até julgamento da exceção de pré-executividade."

Ao final pugna pelo "... deferimento da extinção da execução, por não preencher os requisitos legais para a sua admissão (...) Deferimento do reconhecimento da interrupção do registro em 02/09/2016, por força do artigo. 5, XX da CF e Jurisprudência, data do protocolo ou após o segundo ano de inadimplência da anuidade, nos termos do artigo. 64 da lei 5.194/66".

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes de anuidades devidas ao conselho executado, referentes aos anos de 2015/2018, consubstanciadas na CDA no 209495/2019.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II- Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III- Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há nenhuma prova anexada aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, na presente hipótese, através dos meios processuais cabíveis, não resta demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011943-42.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, REGINA CELI DE CARVALHO, CARLOS THEODORO DE CARVALHO, ANA LUIZA GALVAO SAHIUM, REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogados do(a) EXECUTADO: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773, RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090, JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495-B

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id 40242565) oposta pela coexecutada **REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO**, em que pleiteia, dentre outros tópicos, sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Pretende, outrossim, o desbloqueio de valores retidos em contas de sua titularidade.

Apresenta aditamentos ao pedido no Id 40264262 e Id 40502491.

Em sua resposta, colacionado no Id 41322584, a **UNIÃO** exequente concorda, expressamente, com a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução, “em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93”, anuindo, outrossim, com a liberação das ordens de bloqueio positivas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se excluir a excipiente do polo passivo da presente ação, estendendo-se a medida aos demais coexecutados, conforme manifesto consentimento da fazenda Nacional.

Não obstante, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência do exequente, importando, aqui, a análise da causalidade. Nesse panorama, reputo incabível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão dos coexecutados no polo passivo deu-se em virtude de lei, decorrente da aplicação da responsabilidade solidária prevista no caput do inconstitucional e revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, razão pela qual a ilegitimidade é superveniente.

Equitativamente, também não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS AGRAVADOS DO POLO PASSIVO. INCLUSÃO NA CDA COM FULCRO NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/96. DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Antes da Lei nº 12.844/2013, em com amparo na regra geral da causalidade, a orientação do E.STJ era no sentido da condenação da Fazenda Pública em casos de embargos à execução e de exceção de pré-executividade, mesmo havendo reconhecimento do pedido. Todavia, com a alteração normativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, esse posicionamento foi superado em razão da literalidade do contido no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, como se pode notar nos seguintes acórdãos.

- Contudo, o ente estatal não fica desobrigado do pagamento de honorários advocatícios em qualquer situação na qual reconheça a procedência do pedido ou desista da imposição tributária, porque há aspectos elementares que ensejam sua responsabilização em razão da causalidade, sobretudo se forem nítidos antes da propositura da ação de execução fiscal (p. ex., Súmula 153 do E.STJ). Portanto, a ação de execução fiscal não pode ter sido ajuizada em razão de erro grosseiro ou negligência, sendo também relevante que a Fazenda Pública não tenha oferecido indevida resistência ao claro direito do contribuinte alegado em exceção de pré-executividade, sob pena de ser devida a verba honorária.

- No caso dos autos, ao ser intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União Nacional concordou com o pedido de exclusão, esclarecendo apenas que no momento da inclusão dos excipientes como co-responsáveis pelo débito, estava em vigor o artigo 13 da Lei 8.620/93, motivo pelo qual a inclusão dos excipientes no polo passivo era de rigor.

- Destarte, observa-se que a Fazenda Nacional, à vista do julgamento pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 562.276, julgado pelo regime da repercussão geral (DJe 10/02/2011), não opôs resistência ao pedido dos agravantes de serem excluídos do polo passivo da execução fiscal subjacente, restando, configurada, portanto, a situação descrita no dispositivo legal em comento.

- Dessa forma, à vista dos elementos constantes dos autos, não há falar-se em condenação da União Federal em verba honorária, considerando enquadrar-se o caso na dispensa legal prevista no inc. I, § 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002.

Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011212-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Ante o exposto, à vista do assentimento da credora, em observância à declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de **excluir a excipiente REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO, bem como os coexecutados ANA LUIZA GALVAO SAHIUM, CARLOS THEODORO DE CARVALHO e REGINA CELI DE CARVALHO**, do polo passivo da execução fiscal.

Promova-se, **com urgência**, a determinada **exclusão** junto aos registros de distribuição, bem como o **desbloqueio integral dos valores retidos** pertencentes aos mencionados coexecutados.

Por fim, **julgo prejudicada** a exceção de pré-executividade oposta no Id 41410495, considerando que a ilegitimidade passiva pretendida foi reconhecida pela credora em momento anterior ao manuseio da peça processual.

P.R.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004014-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAGON TEC - SISTEMA EM TI. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES - SP367802, ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

DECISÃO

A executada, **DRAGON TEC - SISTEMA EM TI. EIRELI – EPP**, opôs exceção de pré-executividade (ID 24454929), visando, *in verbis*: “a) O recebimento da presente Exceção de Pré Executividade, haja vista preencher os requisitos para a sua admissibilidade; b) A extinção da presente Execução Fiscal, bem como a imediata liberação do valor de R\$ 9.689,74 (nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) penhorados e transferidos na conta de depósito judicial uma vez que a execução vem sendo movida com base ao título executivo extrajudicial NULOS, tendo em vista que a Executada já recolheu em atraso de FGTS o importe de R\$ 21.589,89 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo portanto incerto o valor apontada em dívida ativa; c) Seja determinado o cancelamento e retirada do nome desta Executada junto a Serasa caso o tenha cadastrado; d) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda diverso, Ad argumenta dum, requer-se a suspensão da execução e seja designado audiência de tentativa de conciliação para ser apurado o valor real devido bem como o parcelamento da dívida; e) E ao final seja o Excepto condenado a pagar oshonorários advocatícios sucumbenciais”.

Em nova manifestação ID 39695430, a excipiente aponta a inércia da excepta em oferecer resposta e requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para a extinção da ação.

Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do excipiente.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a impugnação é tempestiva, conforme ato ordinatório (ID 39877110). Não bastasse isso, a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa é matéria de ordem pública, não sujeita às penas da revelia.

A excipiente fundamenta a nulidade das Certidão de Dívida Ativa na existência de pagamento parcial, tornando o título ilíquido.

Ocorre que a referida nulidade se confunde com a própria questão de mérito, cuja apreciação é incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Porém, não mais é possível a utilização da via adequada, pois com a realização do ato constitutivo e intimação da executada, operou-se a preclusão temporal para a oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de ID 40541604.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente quanto a eventual interesse na audiência de conciliação requerida subsidiariamente, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023495-13.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LISANDRE CRISTINA PALLOTTA VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SCALIANI GUERRERA - SP272045

DECISÃO

Trata-se de requerimento manuseado pela parte executada, visando o desbloqueio de ativos financeiros (Id 41678585), retidos junto ao Banco Santander, ao argumento de que alcançou verba salarial de sua titularidade, mantida em conta corrente/poupança. Colaciona extratos bancários e demonstrativo de rendimentos para a prova do alegado.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Preliminarmente, **providencie a Secretaria a juntada integral do detalhamento** de ordem Sisbajud, tendo em vista que o acostado no Id 41670558 encontra-se com informações incompletas.

A documentação constante do Id 41678579, 41678581 e 41678583, demonstra que a executada recebeu proventos de sua empregadora, na conta bancária mantida no Banco Santander. Tratando-se de verba de verba de natureza alimentar destinada à subsistência, encontra-se ao abrigo da impenhorabilidade.

Ante o exposto, **providencie-se o imediato desbloqueio dos valores retidos junto ao Banco Santander (RS 1.020,74)**, conforme pleiteado.

Advirto à parte executada que eventual formalização de novo acordo de parcelamento, deve ser efetuado diretamente junto ao Conselho credor.

Com a vinda de novo extrato, tomem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se, **com urgência**, o desbloqueio.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000810-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON SAMPAIO - SP28813

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **0006684-46.2014.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais.

Pelo que pleiteia, ao final, *litteris*: “...**Apurada as Irregularidades acima, as quais deram origem ao excesso de execução acima alegado, fato que constitui em erro insanável, motivos pelos quais, respeitosamente requer a V. Exa. o acolhimento dos presentes Embargos, para ao final ser declarada por sentença a NULIDADE das CDAs, condenando-se a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois em assim sendo decidido além de ser restabelecido o Direito, estará sendo feita mais uma vez, a verdadeira JUISTIÇA**”.

A parte embargante foi instada a regularizar a inicial, vale dizer, para atribuir valor à causa e juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, contrato social e os depósitos judiciais constantes da execução fiscal (Num. 32254140), todavia, quedou-se silente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, os embargos não ostentam condição de procedibilidade.

Como é cediço, no prazo dos embargos, cabe ao executado juntar aos autos todos os documentos essenciais a sua análise, mormente em se considerando a autonomia dos embargos e a sua natureza de ação de conhecimento incidental ao processo executivo.

Na presente hipótese, malgrado devidamente instado, deixou o executado de regularizar a representação processual.

A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir:

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. INÉRCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1.A ausência de representação judicial em sede de embargos à execução fiscal, mesmo após a devida notificação para que se constitua novo patrono, acarreta na ausência de condições de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.A parte foi devidamente notificada para constituir novos patronos, entretanto quedou-se inerte, de modo que ausente "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. 3.Apelação não conhecida.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001056-12.2015.4.03.6115 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017161-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente intimada para os fins do artigo 40, da Lei 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006834-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 70 - ID 38251266.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002434-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução fiscal.

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015370-18.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006836-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 62 - ID 39132208.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007326-53.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEMIR CLEMENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 94 - ID 39552886.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009345-32.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 41661006), no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005487-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta judicial aberta para o depósito indicado no ID 41675801, uma vez que em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal realizada nesta data não foi possível localizá-la.

Comprovada a abertura da conta, dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste anuência ao valor depositado, bem como apresente os dados para conversão em renda, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Com a manifestação da credora, oficie-se à CEF para as providências requeridas.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008025-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:R. R. PAPELARIA LTDA, ELISEU FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Ante o teor do documento ID 41679454, resta impossibilitado o cumprimento da última determinação proferida.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou porventura formulados requerimentos como pedido de suspensão, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de novo despacho e de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004513-34.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XTAL FIBER CORE BRASIL S.A., ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, JOSE MAURO LEAL COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA TREVISAN - SP169023

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, JOSE ROBERTO CAMARGO - MG49458

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, JOSE ROBERTO CAMARGO - MG49458

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os atos verifico que as partes não foram devidamente intimadas do prazo para oferecimento de Embargos à Execução, no entanto, o coexecutado ANTONIO CARLOS DE CAMPOS opôs Embargos no prazo legal, suprimindo esse ato bem como o coexecutado JOSE ROBERTO CAMARGO apresentou sua ciência através da petição de pág. 112 - ID 39396509, restando suprido o ato com relação a ele também.

Resta portanto a intimação da empresa executada. Assim, fica a executada XTAL FIBER CORE BRASIL S.A. intimada, NESTE ATO, da penhora realizada nos autos bem como, do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. O ato se aperfeiçoará com a publicação deste no DJE.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003543-34.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014906-71.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Ficam parte intimada da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016697-70.2015.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em decorrência de problemas no sistema Malote Digital, ciência às partes da distribuição da Carta Precatória 114/2020 junto à Subseção Judiciária Federal de Ourinhos e encaminhamento da Carta Precatória 113/2020 por email à Comarca de Indaiatuba/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012083-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICTOR HUGO SOUZA MENDES

REPRESENTANTE: PATRICIA MAGELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CHAIB - SP218697,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41491455: Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 469,44, a título de reembolso de custas, calculados para 03/2020 (ID 36007418).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010211-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO PEREIRA SANTOS, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, engenheiro civil, domiciliado Rua Tenente-Coronel José Ferreira Lamcirão, 94, apto 52, em Campinas/SP, CEP 13070-262 fones (19) 3212-3203 e 8267-9425, email: roberto.araujo74@globomail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, mesmo que não haja quesitos, considerando que o trabalho tem por objetivo a avaliação do imóvel arrematado, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lein. 9.289/96.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007200-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANO MACHADO, ALEXANDRA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, em face de LUCIANO MACHADO e ALEXANDRA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, para obter reintegração de posse do imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, n. 672410006857.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência do valor do arrendamento e taxas de condomínio, o contrato firmado entre as partes encontra-se rescindido de pleno direito.

A despeito de devidamente intimados a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, os réus ficaram-se inertes.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada.

A Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 22/06/2007 (ID 34253196) e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi positiva (ID 34253503).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a parte ré citada e intimada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para reintegração da posse do imóvel situado na Avenida Frei Damião, nº 45, na cidade de Campinas - SP, CEP: 13058-181, com prazo de 30 dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011414-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELVITA MARIA ANDRADE CRAGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BRANDAO DE OLIVEIRA - SP423997

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício previdenciário em 26/11/2019; entretanto, mesmo após o decurso de aproximadamente 340 dias, não obteve qualquer resposta.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a impetrante comprova a efetivação do requerimento administrativo em 26/11/2019 (ID 40972854).

Todavia, tal documento é insuficiente para demonstrar, de plano, a absoluta paralisação do processo administrativo e, por conseguinte, a alegada mora injustificada da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011979-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRINEUMA GONCALVES DOS SANTOS, CRYSTAL GONÇALVES MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VINICIUS MACHADO RIBEIRO - SP421732

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VINICIUS MACHADO RIBEIRO - SP421732

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de imediata liberação das mercadorias retidas pela fiscalização.

Adizem as impetrantes que, em 08/06/2020, regressaram de Miami – Orlando e, ao passar pela Alfândega no Aeroporto de Viracopos – Campinas/SP, com 07 (sete) malas, tiveram suas bagagens vistoriadas e apreendidas pelo agente fiscal que, no exercício de sua função, presumiu serem compras “roupas de bebê” trazidas para comércio e efetuou a apreensão lavrando Termo de Retenção de Bens – TRB.

Sustentam que (i) a autuação se deu de forma equivocada, pois as mercadorias deveriam ter sido divididas entre ambas (para fins de franquia alfandegária e lavratura de termos), (ii) o valor atribuído às mercadorias é excessivo e (iii) as mercadorias destinavam-se à doação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na análise que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias provenientes do exterior e, como se sabe, não são perecíveis as mercadorias em questão (roupas de bebê).

Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e as mercadorias se apresentavam conjuntamente na bagagem.

Outrossim, pela quantidade de mercadorias da mesma espécie, novas, encontradas, há indicativo de finalidade comercial, do que é imprescindível prova ou indício robusto em contrário.

Evidentemente, declaração de terceiros de que aguardava doação dos bens, firmada somente após a apreensão, não se trata de prova nem de indício robusto, de uma doação deveras duvidosa, nas circunstâncias da tentativa de internalização das roupas. E a tomada de depoimento da declarante, sob o crivo do contraditório, é inviável na via eleita.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016821-92.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURO KEIKI UI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 80.345,11, sendo R\$ 73.041,01, a título de principal, e de R\$ 7.304,10, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2020 (ID 38128821).

Determino a expedição dos respectivos ofícios precatório/requisitório, dando-se vista às partes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006423-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEROBAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente aplica índices de correção e juros diversos dos previstos na Lei 11.960/2009, bem como por não ter abatido o valor integral do 13º (abono) do ano de 2017.

Intimado, a parte exequente não se manifestou.

Decido:

Em relação aos índices de correção monetária, consoante Acórdão proferido nos autos, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação (12/11/2010 - fls. 105v0), termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADIs, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e a partir de então o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), juros nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como devem ser abatidos todos os valores pagos administrativamente.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias) e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos, na forma desta decisão e na data dos cálculos que serviram de base para pagamento dos valores incontroversos, 30/10/2017, abatendo-se os respectivos valores para expedição dos requisitórios complementares.

Como retomo, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010058-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16499774: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob argumento de excesso de execução, na medida em que o exequente aplica índices de correção e de juros diversos dos da Lei n. 11.960/09, bem como para desconsiderar como termo final dos cálculos as diferenças até 30/06/2015, sendo o correto até a competência 04/2015.

Manifestou-se o exequente no sentido de concordar com a taxa de juros apurada pelo executado. Em relação à correção monetária, argumenta que está de acordo com o julgado e jurisprudência do STF.

Decido:

Em relação à correção monetária, não sustenta a insurgência do executado.

A sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 267/2013, aprovado pelo CJF, que contempla o INPC em substituição a TR a partir de 06/2009. Neste sentido, o Acórdão determinou a observância do RE 870.947 que declarou a inconstitucionalidade da TR para fins de correção monetária.

Quanto aos juros, este deve ser aplicado nos termos da Lei n. 11.960/09 e o termo final do cálculo deve ser dar na competência 04/2015, oportunidade em que o INSS passou a rever a renda mensal do benefício nos termos do julgado.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF e RE 870.947, a substituição da TR pelo IPCA-E, juros nos termos da Lei n. 11.960/09, bem como diferença devida até 04/2015.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias) e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos, na forma desta decisão e na data dos cálculos que serviram de base para pagamento dos valores incontroversos, 30/06/2017, abatendo-se o respectivo valor para expedição do requisitório complementares (ID 28805003).

Como retorno, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DONISETE TIOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31347287: **Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento.** Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Está claro na decisão que, em homenagem ao princípio da fidelidade do título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e no julgado restou consignado que, para efeitos de correção monetária e juros, deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O art. 535 do CPC dispõe que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inciso III).

Por seu turno, o § 5º dispõe que, **para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Já o § 7º, do mesmo artigo, dispõe que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º **deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda e se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (§ 8º).**

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009520-91.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDEMAR TAFARELLO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, JULIA DIAS DE SOUZA - SP438396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 15 de março 2021, às 14:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031 sala 85, oitavo andar, Centro Campinas), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade, documentos médicos antigos e recentes e exames complementares.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010860-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAURINDA LICURSI MEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua o procedimento administrativo.

Narra a impetrante que em 27/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual lhe fora indeferido.

Afirma que interpôs recurso ordinário em face da decisão de indeferimento em 08/11/2019 e que, após o cadastramento do recurso no sistema e-recursos, em 04/04/2020, nenhuma providência significativa foi tomada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a impetrante pede a análise do recurso apresentado em 08/11/2019, entretanto, é de rigor pontuar, desde o início, que a análise de recursos não compete à autoridade indicada como coatora (Gerente Executivo).

Todavia, ao que consta, apesar de cadastrado no sistema E-Recursos, o processo se encontra AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e não no Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 40161984).

Desta feita, embora não se desconheça o problema estrutural do INSS e a ilegitimidade da autoridade impetrada para decidir recursos, no caso em tela, é indispensável, ao menos, que o processo seja devidamente encaminhado para instância superior, de modo que possibilite que esta conclua a análise almejada pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada no prazo das informações, encaminhe o recurso protocolado em 08/11/2019 (ID 40161983), referente ao NB. 1900392809, à instância administrativa superior, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011963-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROGERIO BATISTA DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 30/09/2020, mas que, desde esta data, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer movimentação.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

No mais, verifico pelo extrato CNIS (ID 41318685) que o impetrante percebe renda mensal superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Por isso, o indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino a comprovação do recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012254-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORSETTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para a comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas dos quais pede o reconhecimento como especial. Sendo o PPP o documento hábil a comprovar a atividade em condições especiais, desnecessária a realização de prova pericial.

Ante a juntada de novos documentos, abro vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40415952: A parte autora juntou todos os PPPs relativos ao período em relação ao qual requer reconhecimento de atividade especial, qual seja, 14/02/1990 a 16/03/2016, trabalhado na empresa ROBERT BOSCH LTDA. Quando do pedido inicial, a parte autora já solicitou a realização de perícia técnica por inconformismo com o seu teor, tal qual solicita aqui, agora com o argumento de que o INSS refuta o formulário com base em inconsistência na forma como foram alcançadas as informações ali constantes.

Contudo, em que pesem seus argumentos, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia técnica requerida.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIS RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 38190113:

Trata-se de embargos de declaração apontando omissão da decisão ID 37533373, uma vez que esta determinou o sobrestamento do feito em cumprimento a decisão proferida pelo STJ no RE nº 1.593.203 – PR, ação esta representativa da controvérsia – TEMA 999 – revisão da Vida Toda, sem atentar que o presente feito objetiva, também, a revisão da DIB, assim como o reconhecimento de período comum e atividades especiais.

Ressalto que não se trata de omissão quanto à questão posta em discussão, mas pedido de reconsideração. Acolho o pedido para determinar o prosseguimento do presente feito até o encerramento da instrução processual relativo a estes outros pedidos que não o afetado pela decisão do STJ.

Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30923114: **Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento.** Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Está claro na decisão que, em homenagem ao princípio da fidelidade do título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e no julgado ficou expresso que se impõe determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O art. 535 do CPC dispõe que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, podendo arguir inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inciso III).

Por seu turno o § 5º dispõe que, **para efeito do disposto no inciso III do caput** deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo **considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Já o § 7º, do mesmo artigo, dispõe que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º **deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda e se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (§ 8º).**

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os ao arquivo sobrestado até o pagamento dos requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDNA GARCIA LAURINDO DE CARVALHO, EDNA GARCIA LAURINDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32487690: Não merecem reparos os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria (ID 30875151), por estarem consoantes como julgado e com as decisões ID's 17646369 e 29186804.

Atente-se a parte exequente ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo (Tema 176), quanto à aplicação de lei nova na fase de execução de sentença:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

Sendo assim, fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 184.119,23, a título de principal, calculados para 04/2018 (ID's 9311527 e 30875151).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) (PRC, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME, JOSE CARLOS LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33756991: Razão assiste à parte executada (INSS).

Não há determinação no julgado de exclusão de valores negativos para efeito de apuração da verba de sucumbência, isto porque, nos termos do julgado, a verba deverá ser calculada sobre o valor da condenação que compreende as diferenças líquidas devidas ao exequente, motivo pelo qual devem ser afastados os cálculos da Seção de Contadoria.

Assim, considerando que o único ponto a ser reparado nos cálculos da Contadoria já o fora nos cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 143.443,80, sendo: R\$ 130.403,46, a título de principal, e de R\$ 13.040,34, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2017 (ID 33756994).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) (PRC e RPV), sendo: R\$ 39.661,16, a título de principal (PRC), e de R\$ 3.966,11, a título de honorários advocatícios (RPV), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8705455: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura diferenças aplicando índices de correção monetária diversos do julgado, ou seja, sem observar o quanto decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, expressamente consignado no julgado.

Intimado, o exequente requer a aplicação do que foi decidido no RE 870947 (tema 810, repercussão geral).

Decido.

Em relação à correção monetária, conforme acórdão, transitado em julgado, (ID 5016530 - Pág. 9), restou determinado a aplicação dos critérios do Manual de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, observando-se a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357.

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, deve ser aplicada a TR, para efeito de correção monetária, no período de 07/2009 a 03/2015, e o IPCA-E, a partir de 04/2005, nos termos da modulação da referida ADI.

Considerando que, nos cálculos da parte executada, foram respeitados os comandos do julgado, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 161.717,80, sendo: R\$ 147.016,19, a título de principal, e de R\$ 14.701,61, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2018 (ID 8705466).

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 216.785,93) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 6.976,97, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo (15 dias) para eventual interposição de recurso (15 dias), considerando a quitação integral do crédito pelos officios requisitórios expedidos no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005750-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31087073: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão (ID 21013623) foi clara ao prestigiar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser observados os limites objetivos da coisa julgada, com aplicação dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADIs, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e, a partir de então, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), bem como devem ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença e o termo final do cálculo na data de implantação do benefício.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que reclamaria, para alteração do julgado, ação rescisória, não podendo modificá-lo ou rescindi-lo em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, 15 dias, para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria conforme determinado na decisão embargada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANCHES

DECISÃO

ID 34071003: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A decisão (ID 34071003) foi clara ao prestigiar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser observados os limites objetivos da coisa julgada, com aplicação dos índices de correção monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que reclamaria, para alteração do julgado, ação rescisória, não podendo modificá-lo ou rescindi-lo em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, 15 dias, para interposição de eventual recurso, cumpre a Secretaria a decisão embargada, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009546-87.2005.4.03.6304 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MENDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Anteriormente ao despacho ID 29603390, que determinou a intimação da parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, o INSS havia se manifestado na petição ID 28449588 no sentido de nada ser devido ao exequente em virtude do mesmo ter optado pelo benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso ao deferido judicialmente no presente feito.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, por meio do REsp 1793264 / SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente e se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial, é o que se extrai do voto vencedor:

“Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em m por tomar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova.

Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de “substituição” de aposentadorias.”

Assim, com a opção do benefício obtido administrativamente, nada é devido em relação ao benefício concedido judicialmente.

Com este teor, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pleiteado (R\$ 377.506,69), resultando no valor definitivo de R\$ 37.750,67, ficando condicionada a sua cobrança à alteração de sua situação econômica nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017961-35.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ GUADAGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32030399: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Está clara na decisão (ID 22324390) de que a parte exequente incorreu em erro ao não incluir o rendimento recebido, de R\$ 72.811,63, no ano base de 2004, o que elevaria o rendimento daquele ano para R\$ 1.320.228,61 para, depois, abater as despesas, inclusive a importância do que pagou a título de honorários.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretária a referida Decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios determinados.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014972-51.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, H2MK - LOGÍSTICA AEROPORTUÁRIA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) REU: MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI - SP326952, MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO - SP345101

Advogados do(a) REU: SERGIO APARECIDO GASQUES - SP109674, ELISETE QUADROS - SP75291

DECISÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS:

Apresentada a proposta de honorários pelo engenheiro agrônomo, no valor de R\$ 29.670,00, correspondente a 69 horas técnicas, mais R\$ 7.000,00 para levantamento topográfico de delimitação da área remanescente, sendo o valor da hora R\$ 430,00, segundo tabela IBAPE, a Infraero pede a fixação em 60 horas e a União em 24 horas, como valor total.

As impugnações das expropriantes não demonstram que a proposta de tempo para o trabalho é excessivo. Assim, ante o tamanho da área a ser periciada (26,7 hectares), considero correto o valor proposto pelo engenheiro agrônomo para realização do laudo com participação da perita nomeada anteriormente. Razão pela qual fixo os honorários periciais nos valores pretendidos pelo senhor perito de R\$ 29.670,00 mais R\$ 7.000,00.

Lembro a Infraero de que, do valor anteriormente fixado (R\$ 35.000,00), já houve o depósito de R\$ 15.000,00, estando pendente o valor de R\$ 20.000,00 como consta da decisão de fl. 1011 dos autos físicos, valor este que pertence a perita Ana Lúcia.

Promovamos expropriantes o depósito da diferença dos honorários anteriormente fixados, bem como o valor acima fixado, o que totaliza R\$ 56.670,00, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intimem-se os peritos a iniciarem os trabalhos periciais, que deverão ser entregues no prazo de 90 dias.

IMISSÃO NA POSSE E LEVANTAMENTO INDENIZAÇÃO:

ID 32370609: diante do pedido na inicial de concessão liminar de imissão na posse do imóvel à INFRAERO, que não foi apreciado até o momento, e o pedido ID 32370609, de levantamento de 80% do valor da indenização, **DEFIRO** o pedido de imissão provisória na posse de parte da gleba de terras nº II-A (antiga gleba nº 163) com 267.373,551m² (26,7374 Ha) oriunda do remanescente da área de terras destacada da Fazenda Palmeiras, cidade de Campinas, objeto da matrícula nº 240.932 (matrícula anterior nº 130.798) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, a quem doravante compete policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros.

Havendo necessidade, expeça-se o mandado de imissão na posse, posto que este servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o art. 15, §4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Ante a comprovação de propriedade pela juntada de matrícula atualizada e da Certidão Negativa de Débitos Fiscais com a ID 32370609, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% (oitenta por cento) do valor depositado inicialmente na conta judicial, posto que incontroverso, excluído eventuais valores correspondentes aos honorários periciais, haja vista que depositados na mesma conta, desde que comprovada a publicação do edital e decorridos os prazos legais.

Sem prejuízo, promova a Secretária a juntada de extrato da conta judicial atualizada, uma vez que a guia de depósito judicial inicial não foi digitalizada, como consta das fls. 244.

ÍNDICE DE CORREÇÃO:

ID 41319163: O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais vinculados aos processos em trâmite perante a Justiça Federal é o de lei e são aplicados pela própria CEF no momento do seu levantamento, não cabendo a este Juízo fixar índice diverso. Por essa razão, dou por prejudicado o pedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011634-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAQUIM SEVERINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1285/1508

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo n. 2005229254).

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 08/09/2020, mas que, desde esta data, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer movimentação.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001683-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: CARLOS ANDRE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à CEF das informações prestadas (ID 39810639)."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004666-59.2017.4.03.6105

AUTOR: FABIANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO DOS REIS ALEXANDRINO

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36547379, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011986-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVONE IZIDORO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do requerimento administrativo de LOAS-Deficiente, designando as datas das perícias médica e social.

Narra que requereu o benefício assistencial em 05/09/2019 e que, após isso, cumpriu as exigências solicitadas.

Afirma que as perícias foram designadas para os dias 30 e 31/03/2020, entretanto, não ocorreram em razão da suspensão dos atendimentos presenciais.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a impetrante comprova a efetivação do requerimento administrativo em 05/09/2019 (ID 41374614).

Todavia, tal documento (sem o respectivo extrato de andamento) é insuficiente para demonstrar, de plano, a absoluta paralisação do processo administrativo e, por conseguinte, a alegada mora injustificada da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010131-78.2019.4.03.6105

AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-78.2019.4.03.6105

AUTOR: SUZANA REGINA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010155-09.2019.4.03.6105

AUTOR: ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010113-57.2019.4.03.6105

AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO CALDAS
CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,
Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Maurício Caldas**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/187.764.411-8), decorrente do óbito de seu pai, Quintino Francisco Caldas, desde a data do óbito (29/06/2017). Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, ter sido diagnosticado com esquizofrenia paranoide (CID F 20). Sendo o *de cujus* beneficiário da Previdência Social, o autor, através de sua genitora e curadora, requereu a concessão de pensão por morte junto ao INSS cerca de um ano após o falecimento citado, inclusive com pedido de perícia domiciliar.

Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que não havia sido comprovada a qualidade de dependente do autor em relação ao *de cujus*, além de negado a perícia no domicílio do requerente.

Informa que atualmente conta com 49 anos e que não possui renda qualquer, dependendo inteiramente de sua mãe, e que os primeiros sintomas dos problemas mentais surgiram em Setembro de 2000, quando demonstrou sensíveis alterações comportamentais. Neste período, o pai do autor, mesmo separado da mãe, passou a auxiliar no seu sustento mensalmente com meio salário mínimo.

Passou a se tratar em Centro de Atenção Psicossocial em 2008, mas em 2016 seu quadro piorou sensivelmente, inclusive recusando tratamentos.

Com a inicial, vieram documentos, ID 27504514 e anexos.

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF Campinas, onde foram realizados parte dos atos processuais, inclusive a citação e resposta do INSS (ID 27504919).

Pela decisão ID 27564092 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada ao autor a prestação de esclarecimentos sobre os pedidos administrativos citados na exordial e ao INSS sobre as alegações de negativa de realização de perícia domiciliar.

Manifestação do INSS no ID 27654188.

A autora se manifestou no ID 27970752.

Na decisão ID 28225682 foi indeferida a realização de perícia domiciliar e designada “expert” da área médica para verificação do estado de saúde do autor; por conta da negativa da sra. Perita em realizar exame presencial, esta foi destituída, sendo nomeada outra profissional para tanto (ID 34293030).

Laudo pericial juntado no ID 39463487.

Diante das conclusões periciais a tutela foi antecipada na decisão ID 39481466.

Requisição de honorários periciais, ID 39530968.

Manifestação do MPF no ID 39631485.

O INSS se manifestou sobre o resultado do laudo e comunicou interposição de Agravo de Instrumento no ID 40122357.

A 8ª Turma do E. TRF-3ª Região negou a concessão de efeito suspensivo ao citado Agravo (ID 40577322).

Alegações finais pela parte autora (ID 40733540).

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia não ter reconhecido que o autor mantinha relação de dependência econômica com o *de cujus*.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*”, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência.

Quanto à qualidade de segurado do “*de cujus*”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS, além de tal requisito ter sido preenchido em face do falecido ser beneficiário de aposentadoria quando de seu falecimento, conforme se extrai do extrato do sistema “Plenus”, ID 27504547.

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou, com a inicial, os seguintes documentos (anexos do ID 24448008):

- a. Relatórios médicos psiquiátricos e receitas de medicamento psicoativo;
- b. Declaração de Imposto de Renda de titularidade do falecido pai do autor;

- c. Extratos bancários de conta de titularidade da mãe do autor, em que consta depósitos mensais feitos pelo de cujus;
- d. Sentença judicial de decretação de interdição do autor e de nomeação de sua mãe como curadora (ID 27504910, pág. 09)

Além da prova documental, foi realizada perícia médica e confeccionado Laudo Pericial correspondente.

Na ocasião, a *expert* nomeada verificou que este sofre de patologia mental **incapacitante** para qualquer atividade laborativa que habitualmente exerce e também para **quaisquer atos da vida civil**, necessitando de assistência de outra pessoa.

Segundo consta do laudo, ID 39463487, na entrevista com a "expert" a mãe do autor, que o acompanhou, fez o relato indicado na exordial e que consta do início do relatório da presente decisão, sobre o fato dos sintomas se iniciarem em 2000, quando o autor solicitou para voltar a morar com esta e passou a demonstrar comportamento estranho. Conta que o autor não aceita tratamento dentário nem mental, passava anos saindo à noite, tinha fala desconexa, discurso sem lógica e comportamento inquieto. Em algumas fases, toma vários banhos, em outras, fica anos sem tomá-los. Quebrava objetos na casa, inclusive a cama. O sono já foi agitado, atualmente dorme bastante. Quando acordado, fica andando pela casa. Demonstra bastante apetite. Às vezes, fica com a mão/dedos apontados para cima, sem razão.

Pelo exame clínico, a sra. perita verificou que o autor tem "Expressão emocional diminuída, avolia, desorientação tempo-espacial, embotamento mental, desrealização, alteração da sensopercepção e da cognição, discurso desorganizado. Movimentos estereotipados balançar do corpo".

Esclareceu que a esquizofrenia, mal que acomete o autor é associada a disfunção social e profissional, que dificulta o progresso educacional e a manutenção de emprego, por extrema falta de vontade e outras manifestações de transtorno comportamental.

Conclui, então, que o autor não apresentou melhora desde 2008, prejudicando-o significativamente em sua vida profissional, pelo que está **incapaz total e permanente para a vida laborativa**, dada a pouca probabilidade de reversão do quadro, fixando o início em 2008.

Conforme já esclarecido na decisão ID 27504532, este Juízo entende ser irrelevante se a invalidez acometeu o filho após sua maioridade, mas que se coadune com os termos do art. 16, I, da LBPS quanto à invalidez, deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave que o torne dependente economicamente do segurado do RGPS. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. **Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.** 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min.ª Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a parte autora preenche todos os requisitos para receber o benefício de pensão por morte, sobretudo o que se refere à dependência econômica do filho maior inválido. 5. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão combatida: "(...) Saliento, ainda, que a citada condição de enfermo dependente do autor é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS, bem como pelo próprio depoimento das testemunhas" (fl. 242, e-STJ). 6. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula 7/STJ. 7. Agravo conhecido para conhecer se parcialmente do Recurso Especial somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (ARESP – AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1570257/2019.02.57355-0, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min.ª Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a parte autora preenche todos os requisitos para receber o benefício de pensão por morte, sobretudo o que se refere à dependência econômica do filho maior inválido. 5. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão combatida: "(...) Saliento, ainda, que a citada condição de enfermo dependente do autor é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS, bem como pelo próprio depoimento das testemunhas" (fl. 242, e-STJ). 6. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula 7/STJ. 7. Agravo conhecido para conhecer se parcialmente do Recurso Especial somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(ARESP – AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1570257/2019.02.57355-0, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO. I – Na origem, trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II – Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte. III – Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014. IV – Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente. V – **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito.** Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016. VI – Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte. VII – Agravo interno improvido.

(AIRES – AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1769669/2018.02.57525-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:.)

Veja que a invalidez do autor foi fixada em 2008, e o óbito de seu pai ocorreu em 2017, de modo que os requisitos indicados na jurisprudência também estão preenchidos.

Assim, por tantos e tais argumentos, reconheço a existência da relação de dependência econômica do autor como o falecido sr. Quintino Francisco Caldas, pelo que resta preenchido o último requisito para a concessão da pensão por morte, pois o *de cujus* gozava de benefício quando do falecimento (NB 42/112.260.904-0) e, portanto, tinha **qualidade de segurado** (ID 27504547).

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora (NB 21/187.764.411-8), com DIB desde **10/08/2018** (DER – art. 74, II, LBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento e descontados os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJP – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	MAURÍCIO CALDAS
Benefício:	Pensão por Morte

Data de Início do Benefício (DIB):	10/08/2018 (DER)
Data início pagamento dos atrasados:	10/08/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009005-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRAZ ANTONIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 41524745) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intímese com urgência.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012038-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi julgado o recurso administrativo pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Campinas, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH GHESSI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA HELENA INACIO - SP405458, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID41537294) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011244-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVARENGA - SP348813, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID41270505: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela autora para que seja determinada a imediata conversão dos recolhimentos efetuados por GPS, de abril de 2.019 (contribuição previdenciária), anexada aos autos, em DARF e a consequente baixa dos respectivos apontamentos ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos, ante o recolhimento equívocado.

Consigna a autora, no pedido de reconsideração que no relatório fiscal anexado (ID41270507) constam pendentes (exigíveis), tão somente, os débitos em discussão e que estão devidamente adimplidos.

Pelo extrato ID41270507 é possível se inferir que constam 8 (oito) apontamentos como pendência/débito que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal, quais são:

1082-01 - CP-SEGUR. 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 2.101,63

1138-01 - CP-PATRONAL 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 7.763,01

1646-01 - CP-PATRONAL 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 1.396,64

1170-01 - CP-TERCEIROS 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 970,37

1176-01 - CP-TERCEIROS 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 77,63

1181-01 - CP-TERCEIROS 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 388,15

1184-01 - CP-TERCEIROS 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 582,22

1200-01 - CP-TERCEIROS 04/2019 - 20/05/2019 - R\$ 232,89

Os valores supra explicitados somados totalizam o importe de R\$13.512,54 (competência 04/2.019) e o comprovante de pagamento apresentado (ID 40807378 – pág. 02) é no importe de R\$14.003,04, ou seja, em valor até superior e exatamente do mesmo período, o que indica que o apontamento registrado no relatório fiscal relaciona-se, tão somente, com o equívoco noticiado na forma de recolhimento, via GFIP e não pela forma exigida que seria por DARF.

Por outro lado, há que se destacar a boa-fé da autora na medida em que em 31 de Julho de 2.019 (ID40807378) foi apresentado pedido de conversão de documento de arrecadação (de GFIP para DARF), detalhando o equívoco no recolhimento e, até então, seu pleito não foi apreciado.

O apontamento da ausência de recolhimento resta registrada no relatório de situação fiscal e vem obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que não é razoável ante o efetivo recolhimento realizado e o pedido de regularização pendente de apreciação.

Conforme já vem sendo reconhecido pela jurisprudência, a boa-fé do contribuinte que vem tentando regularizar sua situação fiscal deve ser destacada, sob pena de se afrontar princípios constitucionais, conforme transcrevo:

EFETUADO EM DOCUMENTO ARRECADATÓRIO ERRÔNEO. CONVERSÃO. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A impetrante, em razão do prazo exíguo para o pagamento da primeira parcela de parcelamento, procedeu à elaboração manual de guias DARF's com o código genérico 3762 – "Outras Receitas Eventuais" e efetuou o pagamento de 3 parcelas no valor total de R\$ 23.018,57, haja vista a impossibilidade de emitir guia DARF com o código de arrecadação próprio do PERT.

II. Argumenta que, seguindo orientação verbal da própria PGFN, em 31/10/2017 protocolou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de retificação de DARF – REDARF, visando o aproveitamento dos pagamentos já realizados para que estes pudessem ser alocados no PERT, o que foi indeferido, sob o fundamento de impossibilidade de REDARF para o código 1734, haja vista que tal código de receita não seria permitido para DARF.

III. Analisando os autos, verifica-se que o erro de preenchimento da guia DARF não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes.

IV. Ademais, a impossibilidade de a empresa retificar o documento de arrecadação, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003131-76.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 (grifos meus).

Por outro lado, há que se registrar que a pendência averiguada, para apreciação do pedido de conversão da arrecadação (ID 40807378) protocolado há mais de um ano, por certo, fere o princípio da eficiência. A jurisprudência já se manifesta pela necessidade da efetiva prestação do serviço público de forma célere e desburocratizada, conforme transcrevo:

E M E N T A A Ç Ã O D E M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A – P A R C E L A M E N T O – R E T I F I C A Ç Ã O T E M P E S T I V A D A M O D A L I D A D E – A L O C A Ç Ã O D E V A L O R E S O U T R O R A R E C O L H I D O S : P O S S I B I L I D A D E – C O N C E S S Ã O D A S E G U R A N Ç A – I M P R O V I M E N T O À R E M E S S A O F I C I A L .

Destaque-se que o "mandamus" a ser regido por legislação especial, Lei 12.016/2009, havendo expressa previsão para que a causa seja submetida à remessa oficial, nos casos onde a concessão da segurança é proferida, artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009, sem maiores detalhes. Aplica-se a especialidade normativa ao remédio constitucional em prisma, AgRg no REsp 1373905/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013. Em sede de parcelamento concedido pela Lei 13.496/2017, cristalino que todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR. Como sentenciando, a celeuma em foco a repousar em questão formal, de negativa fazendária para singela alocação de valores recolhidos em GPS em vez de DARF. Tal como mui bem destacado pelo E. Juízo de Primeiro Grau e ponto fundamental ao êxito contribuinte, este, a seu tempo e modo, procedeu às retificações necessárias, para correto enquadramento da modalidade parceladora, porém já havia efetuado o pagamento mediante a Guia de Previdência Social, afigurando-se irrazoável que a autoridade impetrada não promovesse o simples ato de alocar os valores, transferindo o crédito, assim de nenhum sentido a exigência para novo pagamento via DARF, para que ao depois, gerando mais trabalho para a própria Administração Tributária e também ônus – atualização do valor pela SELIC – fosse restituído o que pago em duplicidade. A Receita Federal deve adotar mecanismos/soluções para que problema desta ordem, simplório, não chegue ao Judiciário, ainda mais em se tratando de contribuinte que deseja regularizar a sua situação fiscal, portanto facilitação deve haver, não a criação de empecilhos, "data venia", é nisso que um Estado verdadeiramente eficiente deve focar (desburocratizar e possuir meios para resolver os percalços célere e prontamente). Precedentes. Improvimento à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020)

Neste sentido, por verificar o recolhimento dos valores referentes ao mesmo período (04/2019) em que há o apontamento registrado no relatório de situação fiscal, bem considerando ainda a boa fé do contribuinte e ausência de apreciação do pedido administrativo de conversão apresentado há mais de 1 anos, reconheço a plausibilidade do pleito alternativo para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade da pendência-débito constante do relatório fiscal (ID41270507) referente ao exercício 04/2019.

Aguarde-se a contestação.

Intime-se a União, por email, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012051-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: VERALUCIA DE FARIAS

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia **15 de dezembro de 2020, às 13:30h, por videoconferência.**

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SHIRLENE GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **SHIRLENE GOMES CRUZ**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio acidente ou de auxílio doença.

Pela decisão ID 35068251 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 41537268.

Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 41537268), não foi reconhecida a incapacidade da autora para o trabalho.

Conforme conclui o Sr. Perito, "não foram constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, não havendo, portanto, incapacidade laboral" (ID 41537268, Pág. 27).

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se o INSS.

Intemem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012093-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA HELENA DONEGA CAROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **METALÚRGICA BOREAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada seja intimada para que proceda com a imediata alocação e reconhecimento dos valores já quitados dos débitos inscritos nas CDAs 80.2.20.072094-22 (IRRF) e 80.6.20.152095-83 (CSRF), resultando na exclusão de referidas CDAs, com baixa nas pendências ou emissão de guia para pagamento residual. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas mencionadas CDAs, até que a impetrada faça a alocação dos valores pagos. Ao final, requer a confirmação da liminar, a fim de viabilizar a emissão de CPEN.

Considerando a informação de que a determinação para a apropriação dos valores pagos pela impetrante ocorreu em 04/11/2020 (IDs 41526113, Pág. 27, e 41526116, Pág. 30), reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012100-94.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41666878 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 69.248,34 e um RPV no valor de R\$ 6.940,72, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012136-39.2020.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012163-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINTO LIBERATTI - MT5906/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a declaração de pobreza para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações a fim de que nesse interim, possa se verificar se o INSS já procedeu ao andamento/conclusão do pedido administrativo do autor.

Assim, requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41687304 e anexos, para novembro de 2020.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 85.893,58 e um RPV no valor de R\$ 8.589,35, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010114-08.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORTE FIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LEITE FILHO - SP113613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do relatado na petição de ID 41661059, cite-se o INSS mediante vista dos autos, devendo o mesmo, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 41693756 e anexos), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: LAURI ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-28.2019.4.03.6105

AUTOR: RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN

REPRESENTANTE: SAMIRA SLEIMAN

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516, ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873, CARINA POLIDORO - SP218084,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial indireta para que seja verificado se a doença ELA (Esclerose Lateral Amiotrófica), "causa mortis" do falecido Rimon Mohssen Maroun Sleiman, era preexistente ou não à assinatura do contrato e se era possível ao mutuário saber da existência dessa doença em data anterior à assinatura do contrato.

Para tanto, nomeio como perita a Dra. Monica Antonia Cortezzi Cunha.

Como a perícia foi requerida pela Caixa Seguradora, caberá a ela o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Depois, com ou sem manifestação, intime-se a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de valor dos honorários periciais.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes e, na concordância, deverá a Caixa Seguradora, no mesmo prazo, comprovar o depósito nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias, contados da data da sua intimação.

Deverá a sra. perita, no mesmo prazo, informar uma conta bancária de sua titularidade, banco, número do banco, agência, tipo de conta e CPF.

Apresentado o laudo, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor depositado a título de honorários periciais seja transferido para a conta bancária de titularidade da Sra. Perita e dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a respondê-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Não concordando a Caixa Seguradora com o valor dos honorários periciais, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DESPACHO

Em face do teor da petição de ID 37779892, firmada também pela executada Eliane Palladino Antenor, do fato de que seu procurador possui poderes para receber e dar quitação (ID 3640676) e, por fim, da juntada do documento de transferência devidamente preenchido em nome do arrematante com firma reconhecida, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta de ID 16182398 - pag. 6 (2554.005.86403540-2) seja transferido para a conta bancária do advogado Emilio Esper Filho, indicada na petição de ID 39639985.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010639-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARROTTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A fim de bem averiguar a questão relativa à suficiência e regularidade dos pagamentos efetuados pela autora, já que conferência não se revela tão simples e inclusive verificar se outras considerações serão explicitadas, aguarde-se a juntada da contestação pela União ou o decurso do prazo para tanto.

Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo, volvem os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012121-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COALCAMPINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **COAL CAMPINAS LTDA-EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SECOOP) e no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, como reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas às entidades terceiras em 20 salários mínimos.

Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, dando nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, limitando a base de cálculo das contribuições sociais e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, sobreveio inconstitucionalidade superveniente de sua materialidade e base de cálculo.

Argumenta que *“as contribuições sociais gerais e as CIDE não podem ter como base de cálculo a folha de salários do contribuinte, visto que citada grandeza não se encontra no rol de bases de cálculo do Art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.”*

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas no que concerne às contribuições para a Previdência Social, não abrangendo as contribuições parafiscais.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS, RE 603.624/SC e REsp 1.570.980/SP.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Inicialmente, com relação à contribuição devida ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições destinadas ao INCRA (RE 630.898 – tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo, contudo, determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.

Finalmente, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar no presente caso, a mesma *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário Nº 559.937/RS (repercussão geral), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguimos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA VIEIRA CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Antonia Vieira Canuto**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do seu filho, **Francisco Marcos Canuto**, desde 18/05/2010, data em que requereu o benefício em seu favor (NB 148.335.278-9), tendo sido este negado.

Relata que seu filho **Francisco Marcos Canuto** faleceu na data de 05/02/2010, vítima de acidente de motocicleta, e que à época exercia atividade remunerada como empregado, ostentando a qualidade de segurado do RGPS.

Menciona que o falecido era solteiro e que residiam no mesmo endereço, afirmando que dependia economicamente do filho, que o auxiliava nas despesas mensais da família.

Afirma que *“tratando-se de pessoa humilde, moradora de periferia e de poucas posses, tinha no trabalho do filho falecido, a segurança necessária para a sobrevivência pessoal e familiar; porquanto, malgrado fosse casada, muitas vezes se desentendia com o esposo e ficavam longo tempo separados.”*.

Sustenta, assim, a existência de dependência econômica em relação ao “de cujus”, a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 4480649, fl. 40, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada da cópia do processo administrativo.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4480649, fls. 46/49).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 4480649, fls. 56/69).

Pelo despacho de ID nº 4480649, fl. 70, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O prazo para especificação das provas decorreu “in albis” (ID nº 4480649, fl. 73).

Sobreveio sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (ID nº 4480649, fl. 74).

A parte autora interps recurso de apelação (ID nº 4480649, fls. 78/81).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 4737025).

A sentença foi anulada, em sede de julgamento de apelação, e determinado o prosseguimento do feito (ID nº 18984784).

Os autos retomaram do TRF da 3ª Região, e a parte autora foi intimada para cumprimento da determinação de especificação das provas (ID nº 22539129).

A autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou as testemunhas (ID nº 23339085 e 27531359).

Pelo despacho de ID nº 27549976 foi designada audiência para a oitiva das testemunhas.

A audiência foi realizada, com alegações finais orais pela parte autora, e remissivas pela parte ré, dando-se por encerrada a instrução (ID nº 29515118).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Do Mérito

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

A pensão por morte independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II. Da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do genitor falecido, a cópia da CTPS do autor (ID nº 4480649, fl. 30), comprova a existência de vínculo empregatício até a data do óbito, não havendo controvérsias quanto a este aspecto.

III. Da qualidade de dependente

A controvérsia havida nos autos refere-se à dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Dos documentos juntados aos autos infere-se que a autora e seu falecido filho residiam no mesmo endereço, e que ela figurava como dependente na declaração de imposto de renda do segurado. Mas esses fatos não bastam à configuração da aventada dependência econômica, que no caso dos genitores, não goza de presunção relativa, e necessita ser provada.

A autora requereu a produção de prova testemunhal que foi colhida em audiência, assim como o seu depoimento pessoal.

Segue a síntese dos depoimentos:

Depoimento pessoal da autora: afirmou que é casada com o pai do filho falecido, e que na época do óbito residia com o filho. Mencionou que possui outros dois filhos, sendo o falecido o filho mais novo. Na época do falecimento de Francisco, afirmou que estava passando por momentos de instabilidade no casamento, que foi reatado após a morte do filho. Explicou que é proprietária do imóvel onde reside desde que o falecido tinha três anos. Mencionou que contava com o filho para as despesas da casa, que nunca trabalhou fora, que o marido ajudava a pagar as contas, assim como os demais filhos. Relatou que o falecido tinha uma namorada, mas nunca se casou ou teve filhos.

Testemunha Gilberto da Silva Ramos: afirmou que mora e tem comércio no mesmo bairro que a autora, que a conhece há cerca de 30 (trinta) anos. Mencionou que a autora é casada, e que possui três filhos. Afirmou ter conhecido o falecido desde que era pequeno, e se recordou da ocasião em que ele faleceu, mencionando que o mesmo estava trabalhando. Afirmou que a autora trabalha no lar e que soube que ela teve desentendimentos com o marido e que chegaram a ficar separados, mas não soube informar se na data do falecimento de Francisco os genitores estavam separados. Relatou que a situação financeira da família não era boa. Que tem uma loja de material de construção, onde o falecido tinha uma conta aberta em seu nome e pagava as compras que a genitora fazia, e que a família também comprava água mineral que a testemunha comercializava na época. Que o falecido começou a trabalhar jovem.

Testemunha Francival Alves de Souza: afirmou conhecer a autora desde o ano de 1994, quando foi morar no mesmo bairro, que a autora é casada e que tiveram três filhos. Recordou-se quando Francisco faleceu. Afirmou que o falecido morava com os pais e trabalhava na época, que desde pequeno sempre trabalhou, ajudando nas despesas da casa. Mencionou que a autora se desentendeu com o marido, que foi morar em outro local, mas não se recordou se isso ocorreu na época em que Francisco faleceu, que quando Francisco faleceu os outros dois irmãos não residiam mais no imóvel. Afirmou que chegou a presenciar o falecido comprando alimento no mercado pra levar pra casa e relatou que ele começou a trabalhar fazendo "bicos", ainda pequeno. Afirmou, com certeza, que a autora dependia economicamente do filho falecido.

Da prova testemunhal produzida, evidencia-se que a família da autora é humilde, de poucas posses, e que o filho falecido começou a trabalhar muito jovem para ajudar a pagar as despesas da casa.

Pelo que se extrai do conjunto probatório, a autora trabalhou a vida toda no lar, e houve um período em que esteve separada de fato do cônjuge, ocasião em que residiram no imóvel da família apenas ela e o filho Francisco, principal responsável por seu sustento na época.

Na ocasião do falecimento ficou claro que Francisco era um dos responsáveis pelo sustento da família, pois fazia compras e pagava contas em benefício do grupo familiar, conforme afirmado pelas testemunhas. No entanto, entendo que não ficou comprovado que a autora dependia exclusivamente do filho Francisco, pois também contava com os rendimentos do cônjuge e dos demais filhos até determinada época.

Desta maneira, ainda que se reconheça que o falecimento do filho da parte autora possa ter efetivamente impactado o orçamento daquele núcleo familiar, com evidente perda da qualidade de vida, tem-se que não restou demonstrado que a contribuição financeira prestada pelo filho era essencial à manutenção da família nas condições mínimas de dignidade humana. Ao que tudo indica, tratava-se de colaboração com as despesas da casa até mesmo pelo fato de o filho lá também residir.

Considerando, portanto, as provas produzidas nos autos, entendo que a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido não está comprovada, razão porque a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, julgando o mérito do feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCP. C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000848-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41683081 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 181.396,10 e um RPV no valor de R\$ 10.444,82, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida nestes autos, que é a mesma proferida nos autos n 0007822-82.2013.403.6105, ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendentes recursos de apelações interpostas tanto pelas expropriantes como pelos expropriados.

Também não foi expedido o edital para conhecimento de terceiros.

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2o do Decreto Lei 3365/41, quando da discordância dos expropriados como preço oferecido e arbitrado na sentença, o levantamento do valor depositado far-se-á à razão de 80% do depósito feito.

A soma dos valores depositados nas contas judiciais 2554.005.00020082-3 (0013608-49.2009.4036105) e 2554.005.00025463-0 (0007822-82.2013.403.6105) perfaz um total de R\$ 5.675.123,75, quantia essa inferior à apurada pela contadoria judicial no ID 37242978.

Intimadas a respeito dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, as expropriantes e os expropriados mantiveram-se silentes, presumindo-se sua aceitação.

Assim, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, procederem ao depósito complementar do valor da indenização arbitrado na sentença e referente aos dois processos, nas duas contas judiciais.

Comprovados os depósitos, dê-se vista aos expropriados pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, deverão os expropriantes, no prazo de 15 dias, comprovarem a publicação do edital para conhecimento de terceiros, referentes aos dois processos, com prazo de 10 dias.

Intimem-se também os expropriados a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidão negativa de débitos, referentes aos dois processos.

Por fim, tendo em vista a existência de usufruto vitalício do imóvel registrado em nome da expropriada Lydia Reidunn Saiovici, que a desapropriação não é modo de extinção do usufruto, a qual fica sub rogada no valor da indenização a ser paga e, levando-se em conta, ainda, os artigos 6o e 8o do CPC, que prevêm a cooperação dos sujeitos do processo para a solução mais justa observando-se a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, e a eficiência, intimem-se os expropriados a, no prazo de 15 dias, apresentarem petição conjunta e assinada pela usufrutuária Lydua Reidunn Saiovici e pelos nus proprietários Fernando Ribeiro dos Santos e Fabiana Ribeiro dos Santos Schaeffer informando qual a cota parte que deverá ser paga a cada um, atentando-se para o fato de que o levantamento a ser realizado neste momento processual corresponderá a 80% do valor total depositado em cada conta.

Deverão também, na mesma petição, informar o número das contas bancárias de suas respectivas titularidades, banco, agência, tipo de conta e CPF.

Esclareço que em razão da cláusula de incomunicabilidade que recai sobre o imóvel e do fato do expropriado Fernando Garcia Pallares Schaeffer ser casado em regime de comunhão parcial de bens com a nu proprietária Fabiana, este não possui qualquer valor a receber em decorrência desta desapropriação.

Com a informação, retornem os autos conclusos para novas deliberações a respeito da expedição de ofício de transferência à CEF e posterior remessa destes autos, bem como dos autos n 0007822-82.2013.403.6105 ao E. TRF/3a Região, para julgamento das apelações interpostas.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n 0007822-82.2013.403.6105.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002298-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

REU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41670861

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para análise da alegação de litispendência.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) a, no prazo de 15 dias, dizer se possui interesse no feito, expedindo-se Carta Precatória, se necessário for.

Int.

DESPACHO ID 41710087

Emtemo: Passo ao aditamento do despacho ID41670861, ante o pleito de acautelamento de mídia com documentos na Secretaria deste Juízo.

Defiro o pleito inicial da Ré para que seja deferido o acautelamento de mídia com volumosos documentos "que compõem a prova completa relativa à execução do convênio 80/10 objeto deste processo, de 2010 a 2015", a fim de não tumultuar o trâmite processual, com amparo no artigo 14, § 4º, da Resolução 185 do CNJ, de 18/12/2013 e ante a dificuldade notificada.

Ressalto, entretanto, que dentre os arquivos constantes da mídia a ser juntada, se houver algum documento ou arquivo que que a Ré repute imprescindível a sua vista para o deslinde da ação, nos termos do artigo 434, do CPC, deverá juntá-lo diretamente no processo eletrônico e noticiar a respectiva juntada por petição.

Fica agendado o dia 17 de novembro de 2020, às 15:00 para entrega do suporte físico (pen drive ou HD externo) na Secretaria deste Juízo.

Na apresentação da mídia, a Secretaria deverá certificar a sua entrega e acondicioná-lo em local apropriado, ficando à disposição das partes quando solicitado para consulta.

Dê-se vista do presente despacho às partes juntamente como despacho ID41670861.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-16.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da manifestação do INSS (ID 41720480), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 41541807. Nada Mais.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as impugnações de Ids 34976254 e 35738253, no prazo de 30 dias.

Deverá o Sr. Perito, no mesmo prazo, informar uma conta bancária de sua titularidade, banco, número do banco, agência, tipo de conta e CPF.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor de R\$ 65.600,00 referente aos honorários periciais e depositado na conta 2554.005.19548-0 (ID 22855132), na data de 01/10/2019, seja transferido para a conta de titularidade do Sr. Perito, devendo a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Alerto à CEF que a conta na qual foram depositados os honorários periciais é a mesma conta em que foi depositado o valor da indenização, tratando-se, portanto, de levantamento parcial.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e remetam-se os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos nº 0008664-62.2013.403.6105.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

DESPACHO

Designo o dia 15/12/2020, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Intimem-se a CEF a, no prazo de 5 dias, indicar quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intimem-se pessoalmente e com urgência os réus no endereço de ID 5260384, tendo em vista que não possuem advogado constituído nos autos.

No ato da intimação do réu, deverá o Sr. Oficial de Justiça, colher informações sobre seu email e eventual número de whatsapp para envio de eventuais comunicações deste Juízo, bem como para envio do link e ID da sala virtual.

Esclareço às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

REU: SONIA VIEIRA MORATO

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **15 de dezembro de 2020, às 14:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012127-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO CESAR HOMURA PIRES ENTREGAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO CESAR HOMURA PIRES ENTREGAS**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Ao final, requer a confirmação da liminar, para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão desses tributos nas próprias bases de cálculo, reconhecendo, ainda, o direito de repetir o indébito, preferencialmente via compensação.

Ressalta o conceito de receita bruta e faturamento, argumentando que as contribuições em questão são receitas da União.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 0809456520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002298-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

REU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41670861

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para análise da alegação de litispendência.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) a, no prazo de 15 dias, dizer se possui interesse no feito, expedindo-se Carta Precatória, se necessário for.

Int.

DESPACHO ID 41710087

Emtemo: Passo ao aditamento do despacho ID41670861, ante o pleito de acautelamento de mídia com documentos na Secretaria deste Juízo.

Defiro o pleito inicial da Ré para que seja deferido o acautelamento de mídia com volumosos documentos "que compõem a prova completa relativa à execução do convênio 80/10 objeto deste processo, de 2010 a 2015", a fim de não tumultuar o trâmite processual, com amparo no artigo 14, § 4º, da Resolução 185 do CNJ, de 18/12/2013 e ante a dificuldade noticiada.

Ressalto, entretanto, que dentre os arquivos constantes da mídia a ser juntada, se houver algum documento ou arquivo que a Ré repute imprescindível a sua vista para o deslinde da ação, nos termos do artigo 434, do CPC, deverá juntá-lo diretamente no processo eletrônico e noticiar a respectiva juntada por petição.

Fica agendado o dia 17 de novembro de 2020, às 15:00 para entrega do suporte físico (pen drive ou HD externo) na Secretaria deste Juízo.

Na apresentação da mídia, a Secretaria deverá certificar a sua entrega e acondicioná-lo em local apropriado, ficando à disposição das partes quando solicitado para consulta.

Dê-se vista do presente despacho às partes juntamente como despacho ID41670861.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501

REU: MARIA APARECIDA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO, ROBERTO DATOGUIA JOVINO

Advogados do(a) REU: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) REU: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA LOPES DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia 17/12/2020, às 14 horas, para as diligências a serem realizadas no Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Jandira.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015394-91.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intím-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017998-25.2019.4.03.6105

AUTOR: ERIKA MARTINS FEGRONI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intím-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017900-40.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-05.2019.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA KATIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000077-19.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 41624787(11/11/20). INDEFIRO o pleito realizado por Flávio Luiz Lemos, uma vez que não foi direcionado de forma correta, sendo estes autos meramente carta precatória em que este juízo figurou como deprecado.

Para saber se há feitos distribuídos na Justiça Federal de Campinas, deve ser requerida ao setor competente a certidão de distribuição.

Intimem-se os signatários por meio eletrônico.

Após, tomemos presentes autos a ao arquivo.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

Expediente N° 6494

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Publique-se a determinação de fls. 503.

FLS. 503: Intime-se o réu Adelnar Nunes Lopes, através de seu defensor constituído, a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na restituição do saldo do valor da fiança paga pelo acusado (fls. 443), devendo informar se possui conta bancária em seu nome para a transferência do valor, caso não possua, expeça-se alvará de levantamento. Fica consignado, que decorrido o prazo, o silêncio será tomado como falta de interesse e será dada destinação por este Juízo.

Expediente N° 6496

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013146-53.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARGARETH MOREIRA(SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o envio das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntadas às fls. 683/703, com trânsito em julgado determine: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 628. Expeça-se o mandado de prisão e coma informação do cumprimento expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se a ré através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp. Após arquivem-se. Int.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5009050-60.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IVAN RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, LUIZ PAULA, LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

DECISÃO

Vistos.

O requerente **IVAN RAMOS** alega que arrematou, com boa fé e em leilão público realizado em 23/10/2019, pelo valor de R\$ 35.000,00, o **VEÍCULO MARCA FORD ECOSPORT FSL 1.6, ANO 2013/2014, PLACAS FJJ 8074, RENAVAL 00537720502, cor branca, avaliado em R\$ 44.000,00**.

Assevera que, por cautela e antes de arrematar o bem, o mesmo realizou a visita do veículo no endereço Avenida José Paulino, 3240, fundos, Barracão de depósito da Polícia Federal - Paulínia/SP, telefone (019) 3345-2273 conforme fotos anexas, e o veículo estava em perfeitas condições de uso, estado completo. (Anexo 01 – Fotos do veículo antes do leilão).

Narra que depois da arrematação do bem se deslocou até o local para agendar a retirada do veículo, ocasião em que foi informado pelo Sr. Avancini (019) 3345- 2273, que o pátio teria sido invadido, e algumas peças do veículo teriam sido furtadas (05 rodas compneus - estepe, conforme anexo 02 – Fotos depois do leilão, pós-furto).

Afirma que na intenção de ficar com o veículo, realizou 03 (três) orçamentos de rodas e pneus no qual apresenta o mais barato, no valor de R\$ 9.712,61. (Anexo 03 – Orçamento 05 rodas compneus).

Somado a isso, informa que o veículo já se encontra em seu nome, e ainda não foi retirado em razão da ocorrência do Furto no Pátio da Polícia Federal. (Anexo 04 – Pesquisa Denatran, veículo já em nome do arrematante).

Requeru, ao final, que fosse expedido ao arrematante guia de levantamento no valor de R\$ 9.712,61 (nove mil setecentos e doze reais e sessenta e um centavos), para que realize a compra de pneus e rodas novas para a retirada do automóvel. Alternativamente, postulou pelo desfazimento da arrematação por vício, mediante o levantamento dos valores correspondentes à arrematação e a comissão recebida pelo leiloeiro e, por fim, que seja o Detran intimado para retirar o veículo do nome do arrematante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que **"apesar de certo o fato de que o arrematante não pode ser prejudicado pela conduta delituosa ocorrida no depósito policial, é também evidente a afirmativa contrária, de que o arrematante também não pode se beneficiar do delito. Nas fotos do veículo antes do furto das rodas apresentadas pelo arrematante, é possível notar que alguns dos pneus encontravam-se furados e/ou em mau estado"**.

Em razão disso, ao final, pugnou o MPF pela juntada aos autos **da respectiva avaliação judicial do veículo, realizada previamente à hasta pública por especialista, objetivando verificação das reais condições dos pneus e rodas**.

Na manifestação de ID [38933411](#), a defesa do requerente afirmou que consultou o edital referente ao leilão em questão e não encontrou dados acerca do estado de conservação das rodas do veículo. Postulou, portanto, que fosse verificado nos autos principais se existe informações acerca do estado de conservação das rodas e pneus. Ao final, reiterou o seu pleito quanto ao levantamento do valor de R\$ 9.712,61 (nove mil setecentos e doze reais e sessenta e um centavos), para a realização da compra de pneus e rodas novas para o automóvel ou, alternativamente, pelo desfazimento da arrematação por vício.

Na sequência, em decisão proferida no ID 39266218, determinou-se, a fim de analisar os pedidos do requerente, que fosse acostado ao feito a avaliação judicial do veículo, realizada nos autos principais de n. **0015474-53.2013.403.6105**. Determinou-se, na ocasião, que fosse oficiado ao **TRIBUNAL, à C. 11ª TURMA, a fim de que encaminhasse cópia da avaliação realizada no VEÍCULO MARCA FORD ECOSPORT FSL 1.6, ANO 2013/2014, PLACAS FJJ 8074, RENAVAL 00537720502, COR BRANCA**.

Por seu turno, certificou-se (ID 40954085) que em consulta aos arquivos de autos digitalizados desta 9ª Vara Federal, logrou-se êxito em encontrar o laudo de avaliação realizado em relação ao veículo objeto do feito. Referido laudo foi acostado no ID 40954303 (fl. 03).

Determinou-se abertura de vista ao MPF, que concordou como pleito do requerente, e asseverou que, **do saldo remanescente da arrematação de R\$ 35.200,00, deve ser excluído o valor orçado de R\$ 9.712,61, resultando a arrematação no valor de R\$ 25.487,39 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) (ID 41577614)**.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Do quanto exposto e colacionado ao feito, verifica-se que **IVAN RAMOS** arrematou, de boa fé e em leilão público realizado em 23/10/2019, pelo valor de R\$ 35.000,00, o **VEÍCULO MARCA FORD ECOSPORT FSL 1.6, ANO 2013/2014, PLACAS FJJ 8074, RENAVAL 00537720502, cor branca, avaliado em R\$ 44.000,00**.

Antes de arrematar o bem, foi realizada a visita ao veículo no endereço Avenida José Paulino, 3240, fundos, **Barracão de depósito da Polícia Federal - Paulínia/SP, telefone (019) 3345-2273**, e conforme alegado pelo requerente, o veículo estava em perfeitas condições de uso.

Apesar de não haver maiores esclarecimentos quanto à situação anterior das rodas e pneus furtados, **verifica-se que o laudo acostado no ID 40954306 avaliou o veículo pelo valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).**

Conforme consulta livre na *internet*, [1] verificou-se que o valor indicado na avaliação encontra-se na média de preço de venda de veículo daquela marca e ano (FORD ECOSPORT FSL 1.6, ANO 2013/2014).

Portanto, é possível presumir-se que as rodas e os pneus estivessem em estado regular de conservação, pois, se assim não fosse, o valor seria deveras inferior ao avaliado.

Diante de todo o exposto, não podendo ser o arrematante prejudicado por conduta delituosa de terceiros, **ACOLHO as razões Ministeriais de ID 41577614, que ora adoto como minhas razões de decidir e AUTORIZO que seja EXCLUÍDO o valor orçado de R\$ 9.712,61, do saldo da arrematação, resultando a arrematação do VEÍCULO MARCA FORD ECOSPORT FSL 1.6, ANO 2013/2014, PLACAS FJJ 8074, RENAVAM 00537720502, COR BRANCA no valor de R\$ 25.487,39 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos).**

A fim de dar cumprimento ao quanto decidido, intime-se a defesa do requerente a juntar a este feito cópia do comprovante do depósito quanto à arrematação do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o Juízo possa providenciar o necessário.

A presente decisão servirá como ofício.

Proceda a serventia ao necessário, com as comunicações e cautelas de praxe.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, de n. 0015474-53.2013.403.6105.

Finalizados os trâmites, não havendo pendências, archive-se o presente feito.

Campinas (SP), 13 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

[1] <https://www.carros.com.br/comprar/ford/ecosport/2014>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005307-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 41653874, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005783-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Independente do prazo em curso, intima-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões às apelações de id 41228502 e 41658022, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intima(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MFG COMERCIAL EIRELI - ME, GABRIEL SOUZA DE PADUA

Intima-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FELIPE CEZARALE - ME, FELIPE CEZARALE

DESPACHO

O(s) executado(s) foi(ram) citado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008190-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A. R. F. M.

REPRESENTANTE: LAYANE FERREIRA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRUZ LIMA - SP389489,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALEX RICKELME FERREIRA MESSIAS**, representado por sua genitora, Sra. Layane Ferreira Messias, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor **ALEX LEITE RIELLI**, ocorrido em 21/10/2004.

Alega a parte autora que houve o indeferimento indevido do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de apresentação da documentação autenticada que comprovasse a qualidade de dependente (182.891.665-7), requerido em 19/06/2017.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

O fundado receio de dano irreparável inexistente, visto que o requerente afirmar ter direito ao benefício desde seu nascimento, mas somente agora, contando com 15 anos de idade, busca o recebimento da pensão junto ao INSS. A possibilidade de aguardo do contraditório é por isso patente. Na mesma linha de raciocínio, o benefício foi pleiteado administrativamente em junho de 2017, mas a via judicial somente é acionada em novembro de 2020, reforçando-se a noção de que a urgência não se apresenta no caso concreto.

A plausibilidade do direito alegado também não é clara.

Os documentos que acompanham a inicial não são inaptos a, neste momento, desconstituir a presunção de legalidade desfrutada pelos atos administrativos, recomendando-se o exercício do contraditório e oferecimento de oportunidade de defesa ao INSS no que diz respeito à condição de dependente alegada pelo autor.

Destaque-se que, *“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E.SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CHAVES OLIVEIRA - SP323232

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ROGÉRIO YOSHIDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS** em face de ato do **PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, CAMPUS GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“Conceder de forma imediata a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, determinando-se os atos de contratação da empresa “Gavi Serviços”, em razão da arbitrariedade e nula proibição de apresentação de Recurso Administrativo por parte da Impetrante 2) No mérito, seja a razão do writ julgada totalmente procedente, determinando-se o retorno do certame UAS 682020, PE nº 153031 para o momento de abertura de prazo para intenção de recurso, permitindo-se a Impetrante de demonstrar suas comprovadas e fundamentadas razões que certamente tornaram a “Gavi Serviços” inabilitada por evidente e insuperáveis vícios.”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 38280725).

De início, foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais (ID nº. 38288914), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 38406217).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, sendo determinada sua notificação. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial, pelo que deveria a Impetrante atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido, bem assim declinar as informações necessárias a intimação da pessoa jurídica Gavi Serviços Ltda (ID nº. 40721473).

A seguir, a Impetrante requereu a homologação de pedido de desistência da demanda (ID nº. 41201313).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A desistência apresentada por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos (ID nº. 38249575) deve ser homologada para que produza os efeitos jurídicos de praxe, em observância às regras contidas nos artigos 105 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

No que concerne a via processual do mandado de segurança, é desnecessário o cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo certo que é possível a desistência da ação de mandado de segurança, sem aquiescência da autoridade impetrada ou da entidade estatal interessada, a qualquer momento antes do término do julgamento, e, ainda, mais recentemente, mesmo após eventual sentença concessiva do “writ” constitucional, conforme precedentes do col. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(STF – Plenário – RE n. 669.367 RJ – Rel. Min. Luiz Fux – j. 02/05/2013 – in DJe em 30/10/2014)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E.SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CHAVES OLIVEIRA - SP323232

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ROGÉRIO YOSHIDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS** em face de ato do **PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, CAMPUS GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “Conceder de forma imediata a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, determinando-se os atos de contratação da empresa “Gavi Serviços”, em razão da arbitrariedade e nula proibição de apresentação de Recurso Administrativo por parte da Impetrante 2) No mérito, seja a razão do writ julgada totalmente procedente, determinando-se o retorno do certame UAS 682020, PE nº 153031 para o momento de abertura de prazo para intenção de recurso, permitindo-se a Impetrante de demonstrar suas comprovadas e fundamentadas razões que certamente tornaram a “Gavi Serviços” inabilitada por evidente e insuperáveis vícios.”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 38280725).

De início, foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais (ID nº. 38288914), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 38406217).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, sendo determinada sua notificação. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial, pelo que deveria a Impetrante atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido, bem assim declinar as informações necessárias a intimação da pessoa jurídica Gavi Serviços Ltda (ID nº. 40721473).

A seguir, a Impetrante requereu a homologação de pedido de desistência da demanda (ID nº. 41201313).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A desistência apresentada por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos (ID nº. 38249575) deve ser homologada para que produza os efeitos jurídicos de praxe, em observância às regras contidas nos artigos 105 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

No que concerne a via processual do mandado de segurança, é desnecessário o cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo certo que é possível a desistência da ação de mandado de segurança, sem aquiescência da autoridade impetrada ou da entidade estatal interessada, a qualquer momento antes do término do julgamento, e, ainda, mais recentemente, mesmo após eventual sentença concessiva do “writ” constitucional, conforme precedentes do col. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

III – DISPOSITIVO

Processo Civil Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000559-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002275-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - MARILIA I - SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Vistos.

Notícia a exequente o parcelamento do débito executado (ID 35556826).

Assim, tendo em conta que o parcelamento implica reconhecimento da dívida, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 40144470).

No mais, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelas partes (IDs 40199331 e 35556826).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001402-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: ANGELA MARINA RAMOS, B. R. M.

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus preventivo, sem pedido liminar, para obtenção de salvo conduto, impetrado por ÂNGELA MARINA RAMOS (RG 32.187.246-0 SSP/SP e CPF 216.451.708-37), em proveito de BÁRBARA RAMOS MELO (RG 60.238.248-8 SSP/SP e CPF 498.580.288-30), também impetrante e representada pela mãe, em primeiro lugar nominada. Temem ação repressiva inculcada ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA-SP.

Narra a inicial que a impetrante Bárbara, nascida em 31 de maio de 2014, sofre de crises epilépticas resultantes de MENINGITE COM SEQUELA NEUROLÓGICA, conforme receituário médico apresentado (ID 39538597 - pág. 1).

Representada pela mãe Ângela, persegue Bárbara autorização para importar, a cada período de 12 (doze) meses, 120 (cento e vinte) sementes da planta "cannabis sativa", para produção artesanal do óleo integral a ser utilizado, exclusivamente, como tratamento medicinal do mal que a assola.

Informamos impetrantes que já obtiveram da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA autorização de importação do medicamento denominado "Revivid Hemp CBD" (ID 39538589 - págs. 1 e 2), preconizado para Bárbara. Mas sustenta Ângela impossibilidade financeira de adquirir aludido fármaco.

Além da autorização de importação das sementes da planta "cannabis sativa", pleiteiam ainda a autorização para plantio, cultivo, colheita, extração, produção artesanal e uso do óleo integral de "cannabis sativa", seguindo prescrição médica.

Pedem que se interdição à autoridade impetrada a apreensão ou destruição das plantas em questão, cultivadas para fim exclusivo do tratamento da paciente representada.

A inicial veio instruída com procuração e cópias de documentos pessoais e médicos, bem assim coleção de cópias de provimentos judiciais proferidos em prol da tese dinamizada.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer favorável à concessão da ordem.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

De saída convém enfatizar que, tratando-se de menor inimpugnável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente dita. Para Bárbara, de seis anos de idade, nem ao menos pretensão educativa faz sentido. Sem embargo, por anódina sua exclusão, é possível prosseguir com a atual configuração do polo ativo da impetração.

A planta *cannabis sativa*, indicada para a extração do produto destinado ao tratamento de Bárbara, só é comercializada a partir do exterior.

Essa importação, genericamente considerada, é proibida.

Nessa tela, promover a importação de frutos aquênios (sementes de maconha), ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Por outro vértice, mesmo a importação de pequena quantidade de sementes de maconha para plantio destinado a consumo próprio, faria supor, em abstrato, a incidência do crime de contrabando (art. 334-A, do CP).

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de apregoado abuso, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

"Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, informo a Vossa Excelência que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante do paciente, bem como a apreensão e destruição de plantas, observadas as condições fixadas pelo juízo.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada.

Por derradeiro, em sendo expedido o Salvo Conduto, solicito a Vossa Excelência que não recaiam sobre a Polícia Federal eventuais diligências fiscalizatórias prévias sobre o atendimento dos limites de plantio fixados em sentença, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial."

Disso é possível vislumbrar fundadas razões de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrentes da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta para posterior cultivo e produção de óleo.

Dai por que sigo.

A conduta de importar sementes de “cannabis sativa” é atípica (STF – HC’s 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caminhar a jurisprudência da Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: “a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem a substância psicoativa”.

De acordo com o Ministro Celso de Mello: “a semente da planta ‘cannabis sativa lineu’ não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza”.

Já o Ministro Gilmar Mendes finaliza: “ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta *cannabis sativa*, que não possuem a substância psicoativa (THC)”.

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

“As mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretantes, no HC nº 138.534, do mesmo STF (rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só de incriminação de conduta autolesiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para preservar a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

E a importação de pequena quantidade de sementes de “cannabis” para fins de tratamentos de saúde não é proibida, ao que se vê da Portaria RDC/ANVISA nº 66/2016 (art. 1º, que deu nova redação ao art. 61, § 1º, II, da Portaria SVCS/MS 344/98), não havendo, pois, cogitar de contrabando, igualmente crime de competência federal.

No tema, outro ângulo acode ressaltar.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6º da Constituição Federal), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“*Estudos sobre Direitos Fundamentais*”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

Direito à saúde é direito de segunda geração, endereçado ao Estado, o qual reclama atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“*Cadernos Jurídicos*”, vol. 10, n.º 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispendo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”.

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)”

De fato, o dever de o Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao enfocar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado. Este, se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso os que lhe são mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também foi regulamentada pela ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 17/2015, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 335/2020.

Ou seja: estão institucionalizados os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional habilitado para tratamento de saúde.

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Saitivex), contendo tetraidrocannabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da *cannabis sativa*. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente tem eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, a paciente BÁRBARA RAMOS MELO sofre de crises epiléticas resultantes de MENINGITE COM SEQUELA NEUROLÓGICA, conforme documentos médicos apresentados (ID 39538597 e segs.)

Foi-lhe prescrito por médico o medicamento derivado da *cannabis sativa* (ID 39538597 - pag 1), cuja importação foi autorizada à impetrante ÂNGELA MARINA RAMOS, em razão da representação legal que exerce.

A impetrante Ângela, de seu turno, iniciou procedimento de importação do produto, autorizada pela ANVISA (ID 39538595 - págs. 1 a 6, ID 39538594 - págs. 1 a 4, e ID 39538589 - págs. 1 a 2), mas que acabou frustrado, em razão do elevado custo da compra (mais de R\$ 30.000,00 por ano, conforme narra a petição inicial).

O mal persiste, segundo documentos médicos acostados aos autos.

A inicial bem informa que, “caso a paciente (Bárbara) não faça o uso diário e constante do óleo caseiro da Cannabis, como já está acontecendo, voltará aos quadros de sofrimento causados pelas enfermidades (...), o que é demasiadamente triste, penoso, angustiante para a paciente (Bárbara) e sua mãe (Ângela) que cuida da filha sozinha” (ID 39538599 - pag 5).

Quer dizer, ainda que por via oblíqua, a fórmula artesanal vem sendo utilizada pela paciente menor e surtindo resultado. E é sua mãe Ângela, insuspeita porque fiel da saúde da filha, quem o diz.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minoras os efeitos das doenças apontadas, a custo zero (SUS) ou acessível, pelo menos que deixe livre de embaraços na esfera processual-penal a produção artesanal do medicamento, pela importação das sementes, cultivo e extração do óleo.

Do TRF3, em assertos que confirmaram sentenças deste juízo sobre a mesma matéria (a última delas aguardada para o proferimento desta sentença), colho:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A RDC n. 156/2017, da ANVISA, autoriza a produção de medicamentos contendo a substância ativa Cannabis Sativa Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo. 2. O uso pessoal e restrito do medicamento a ser produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros nos casos de doença grave não apresenta qualquer lesividade social e permite a incidência do estado de necessidade exculpante para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06. 3. Reexame necessário não provido.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS Nº 5002723-18.2019.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, DATA DO JULGAMENTO: 06/04/2020)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE MEDICINAL. CANNABIS REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto às pacientes para que possam importar e plantar cannabis para fins medicinais. 2. Comprovação do estado de saúde das pacientes. 3. Inexistência de indicativos de que o emprego da Cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. 4. Sentença mantida em seus exatos termos. 5. Remessa necessária desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 5000964-82.2020.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2020)

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para conferir salvo conduto a ÂNGELA MARINA RAMOS (RG 32.187.246-0 SSP/SP e CPF 216.451.708-37), de forma que autoridade da polícia federal não impeça de promover a importação anual de 120 (cento e vinte) sementes de maconha e da prática de todos os atos materiais subsequentes até a produção artesanal do óleo que será utilizado no tratamento de saúde de BÁRBARA RAMOS MELO (RG 60.238.248-8 SSP/SP e CPF 498.580.288-30). Para tanto, deve citada autoridade policial federal abster-se de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção da impetrante Ângela, em função dos fatos descritos e analisados no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes na quantidade autorizada e insumos destinados à produção do óleo medicinal integral de cannabis para os usos terapêuticos mencionados.

Acolho as ponderações externadas na parte final das informações oferecidas. Consigno que não se imporá à digna autoridade impetrada atribuição além da sua, constitucionalmente prevista (art. 144, §1º, CF/88). Vale ressaltar, ainda, que a presente ordem não surtirá efeitos com relação a outros órgãos genericamente indicados na petição inicial, sobretudo estaduais e municipais, contendo-se esta decisão aos limites competenciais descritos no artigo 109, VII, da CF.

Sentença sujeita a reexame necessário, *ex vi* do artigo 574, I, do CPP.

Sem custas (artigos 5º da Lei 9289/96 e 5º, LXXVII, da CF).

Dê-se ciência à impetrante Ângela, por intermédio de seus patronos.

Comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propôs em suas informações.

Notifique-se o MPF.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARILIA, data da assinatura eletrônica.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-44.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001414-25.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA - GO6913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-04.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001362-29.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, KOITI HAYASHI - SP139537, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-17.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: C.M. CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000986-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESQUERDO ANTONIO - SP432333

DESPACHO

Vistos.

ID 41321204: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de petição inicial de embargos à execução.

Nos termos do artigo 914, § 1.º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Assim, deverá a parte executada protocolar a petição inicial da ação de embargos à execução fiscal, por meio do sistema PJe, utilizando a opção "novo processo incidental", fazendo constar como número de referência o número do processo principal (ação de execução fiscal).

Aguarde-se, pois, notícia sobre a distribuição e recebimento dos embargos.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Vai daí que pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

Os autos foram duas vezes remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido. As partes concordaram com as últimas contas apresentadas pelo órgão.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente cobra principal de R\$13.086,90 (ID 22681904) e pede o arbitramento dos honorários de sucumbência nos termos do acórdão.

O INSS aponta devido o valor de R\$3.496,88, a título de principal, atualizado até março de 2019 (ID 26594078).

Fixada a verba honorária pela decisão de ID 37502729, os autos foram à Contadoria do Juízo, a qual, posicionando seus cálculos em setembro de 2020, apurou principal devido de R\$5.538,68 e honorários de sucumbência de R\$273,65 (ID 38492258).

As partes concordaram com as contas da senhora Contadora, as quais se acham afinadas com os termos do julgado.

Aludidas contas apuram importe menor que o cobrado pela parte exequente e superior ao indicado pelo executado.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$7.548,22, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$5.812,33 (ID 38492258).

O INSS sucumbiu com relação a parte mínima da cobrança. Condeno, por outro lado, a parte autora a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sua sucumbência, com ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-17.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Em razão disso, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pugando por sua rejeição.

À vista da controvérsia instalada, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos.

As partes se pronunciaram.

O feito ficou suspenso para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE pelo STF.

Noticiado o julgamento do aludido Recurso Extraordinário, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para apuração dos importes devidos.

A senhora Contadora judicial apresentou novas contas, sobre as quais as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R\$418.402,91 (principal) e R\$29.751,00 (honorários) (ID 13361259 - Pág. 47-50).

O INSS, de sua vez, aponta devidos os valores de R\$273.304,22, a título de principal, e de R\$20.008,37, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 13361259 - Pág. 25-31).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.

As contas de ID 38883618 foram elaboradas pela Contadora Judicial com base nos parâmetros traçados pela decisão de ID 38656831 e observamos termos do julgado.

Nelas se apurou principal devido no importe de R\$429.526,64 e honorários de sucumbência de R\$30.893,41.

Referidos valores superam os apontados por ambas as partes.

Dessa maneira, não merece acolhida a impugnação oposta.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pela Contadoria (ID 38883618).

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$167.107,46), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSVALDO BERENGUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO MORGATO - SP37920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003339-59.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JORGEMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4778

EXECUCAO FISCAL

0000996-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Vistos. Por meio da petição de fl. 100, pleiteia o exequente a transferência do valor bloqueado neste feito, correspondente a R\$ 631,62 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), para conta-corrente de sua titularidade, informando que houve autorização expressa da parte executada. Requer ainda a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito executado. Os documentos juntados às fls. 101/103 demonstram confissão da dívida e o requerimento de parcelamento do débito, bem como a autorização de transferência do valor acima mencionado para conta do exequente. Todavia, o valor bloqueado neste feito é superior à quantia indicada no documento de fl. 101. Assim, determino a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor construído no Banco Bradesco S.A., demonstrado por meio do detalhamento de fl. 88. Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade de ativos de sua titularidade na forma determinada à fl. 89. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001769-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002071-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnada desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38586842.

As partes se manifestaram sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$52.379,54 (ID 24454023).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$12.592,52 (ID 25956168).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 40101122, 40101127 e 40101128, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$41.292,18.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e superam a conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$11.087,36, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$41.292,18 (ID's 40101122, 40101127 e 40101128).

A parte exequente sucumbiu em R\$ R\$11.087,36 e a CEF, em R\$28.699,66.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC e do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

No mesmo prazo a CEF deverá apresentar cálculo do valor a ela devido, correspondente aos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-32.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. F. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-81.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: VALTAIR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a decidir requerimento administrativo por ele apresentado em 28/07/2020.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento que se trava na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais. Mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente do direito postulado.

Em face do exposto, repisando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-77.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 41620092), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SILENE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP411481, CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A autoridade apontada como coatora foi notificada para prestar as informações (fl. 47 – ID 39921149).

Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, "(...)" para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado é imprescindível o parecer social e a perícia médica, sendo esta última de competência da Perícia Médica Federal, órgão externo à estrutura desta Autarquia Previdenciária. Em virtude das medidas adotadas para o combate à notória pandemia de COVID-19, dentre elas a suspensão de atendimentos presenciais nas Unidades do INSS, a análise do requerimento restou bastante prejudicada. Após o retorno dos atendimentos presenciais de avaliação social e perícia, foi dado regular prosseguimento no requerimento da impetrante com a realização da avaliação social nesta data e com agendamento de avaliação médico pericial para o dia 18/11/2020 às 07:20 horas, conforme cópia integral de todo o processado em anexo. Cumpre informar ainda que, tão logo ocorra o comparecimento da requerente e a consequente conclusão da avaliação ainda pendente, será proferida decisão administrativa final acerca do direito ao benefício. (...)" (fls. 53/54 – ID 41395453).

Assim sendo, dê-se vista das informações à impetrante por 10 (dez) dias.

Na ocasião, deverá esclarecer se pretende:

- 1) demandar apenas contra a autoridade originariamente impetrada, ou
- 2) aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto.

Havendo aditamento, notifique-se; não havendo, ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, à APEX e à ABDI; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Grosso modo, alega que: a) o art. 149 da CF/88, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual assentou que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverão ser observadas, além do critério "finalidade", as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo; b) dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das contribuições sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte (ID 1 14801412).

Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 17074396. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu a higidez das exações combatidas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 20698748).

Decisão de ID 21205992 indeferiu o pedido de suspensão do processo em razão da repercussão geral na questão relativa à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada como coatora. Afinal, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07.

No mérito, o pedido é *improcedente*.

A hipótese versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI ao argumento de evadas de vício de inconstitucionalidade superveniente decorrente do advento da EC nº 33/2001.

Todavia, a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de que a lei adote outras bases de cálculo.

Nesse contexto, ao contrário do que se alega, *inexiste incompatibilidade* entre a base de cálculo das contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência consolidada dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) – grifo meu.

Consigne-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", colocando pá de cal no assunto.

Diante de tão claro e expresso disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão da impetrante, não vejo como albergar sua pretensão.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007571-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAMILTON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007557-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006801-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 52/116 (ID 40822935/40823310) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005896-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERINALDO DE AGUIAR BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento que converteu o julgamento em diligência para que a empresa Bakdan Implementos Agrícolas S/A seja oficiada a apresentar declaração sobre as condições de trabalho e Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT que embasou as informações contidas nos formulários (PPP's) acostados aos autos.

Afirma o impetrante que a conversão do julgamento em diligência ocorreu em 18.05.2020, bem como o encaminhamento automático à agência da Previdência Social, e ainda não foi cumprida a diligência.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 168 – ID 37925339).

O INSS ingressou no feito (fls. 172/175 - ID 38915775).

Em informações às fls. 177/178 (ID 39633752), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o requerimento de recurso de nº 1139545010, cujo interessado é o impetrante, encontra-se em fila regular de tarefas aguardando análise e conclusão. E acrescentou que como surgimento da Pandemia Mundial do COVID-19, e a promulgação da Portaria nº 412, de 20 de março de 2020, do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, publicada em 23/03/2020 no Diário Oficial da União, houve, a princípio, redução da força de trabalho do Instituto, sendo, posteriormente, reorganizado o trabalho por meio de acesso aos sistemas de forma remota, o que ora encontra-se em fase de normalização das análises e serviços.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

Ademais, na decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento que converteu o julgamento em diligência (fs. 157/160 – ID 37890808) constou que fosse observado o disposto no artigo 56 e § 1º do Regimento Interno daquele Conselho, aprovado pela Portaria MPS/116/2017:

[...]

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifamos).

No caso presente, o cumprimento da decisão está pendente há quase 06 (seis) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento integral da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento em até 30 dias, remetendo cópia do respectivo cumprimento a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008852-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DESIREE CILIAO CRIPPA CALIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA APARECIDA CILIAO CRIPPA - SP287846

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 41357202: Ofício-se, a autoridade impetrada, encaminhando-se-lhe cópia da V. Decisão proferida pela Superior Instância, para ciência e cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAPARECIDO MURCIA - SP205856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, o documento de fl. 1 (ID 41298487) comprova apenas a existência de um débito no valor R\$ 12.300,48 (doze mil, trezentos reais e quarenta e oito centavos, em 26.02.2020, referente ao contrato nº 0055293700539411160000, tendo como origem a CAIXA

Entretanto, não há como verificar se houve ou não alguma relação jurídica entre as partes que teria ensejado o débito ora discutido.

Outrossim, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que referido apontamento teria causado algum prejuízo ou impedimento para o autor, o qual alegou, apenas, que sua imagem perante a sociedade foi maculada (rotulado como "mau pagador"), além do impedimento de realizar a abertura de um crediário em loja física.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006759-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:TRANSPORTADORA JULE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 164/174 (ID 40781922).

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001400-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESARAUGUSTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando o teor do contrato de id 31868765 – páginas 4/5, defiro a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Tendo em vista o teor da informação de id 41682055, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores permanecerão à ordem deste juízo, conforme já determinado no despacho de id 25250789.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006033-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WANDENOR MESSIAS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 53/54 (ID 40984939) e fls. 109 (ID 40985355).

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001604-05.2008.4.03.6302 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da informação de id 41708307, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009758-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado no id 41568198, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1629

MONITORIA

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA (SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA

Decisão de folha 138 instou a parte autora a esclarecer a pretensão almejada tendo em vista a classe processual do presente feito (Monitória), com um dos litisconsortes ainda não citado. A parte autora deixou que o prazo decorresse sem manifestação. ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

MONITORIA

0000132-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000132-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014427-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)

FLS. 92: Ciência a CEF do desarquivamentos, ficando deferido vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias.

Inerte, tomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MONITORIA

0002569-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) Comigo na data infra. Fls. 109/112: sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido. Retornemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010650-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010650-0) - CALUX E ABRAHAO LTDA ME (MG124624 - JOSE DONIZETI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A autora já deixou claro seu desinteresse em promover a execução de sentença à folha 469.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO (SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo na data infra.

Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 239 a fim de que a parte autora indique conta de sua titularidade para transferência dos depósitos discriminados no demonstrativo de fls. 233. Prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 239.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-44.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-73.2013.403.6102 - ROBERTO MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Folhas 1253/1256: A matéria resta superada ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento de folhas 907/916.

Tendo em vista o Comunicado nº 18/2020 que informa a repercussão do V. Acórdão do CNJ que deu provimento ao pedido de providências nº 0009140-92.2017.200.0000 formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, tomo sem efeito o despacho de folha 1235.

Com efeito, esclareça o autor se permanece o interesse no recurso de apelação interposto às folhas 1113/1141, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de folha 1249.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Clotilde de Jesus Carvalho Miranda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o expert para que complete o laudo, tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 479/613. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-69.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X SERGIO MAURIDES LIMA

Fls. 175: Aguarde-se pelo prazo requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 484: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0300599-20.1990.403.6102 (90.0300599-0) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Renovo a impetrante, o prazo de 05 (cinco) dias, para atendimento do despacho de folha 479.

Após, retornemos autos à conclusão para apreciação do pedido formulado à folha 482.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003965-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003965-6) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS XAVIER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 356/375, corroborados pelas cópias de fls. 358/364 e 368/375, determino a expedição de novo ofício em substituição ao requisitório cancelado de fl. 345, conforme noticiado no expediente de fls. 348/351, devendo ser lançada a ressalva de que os valores pagos por intermédio da requisição de nº 20090155441 (processo nº 200663020152196) são relativos a benefício e períodos distintos daqueles tratados nos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cleonice Fatima Preti de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN (SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 566: Defiro. Oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados e noticiados no extrato de folha 562, no percentual de 30% em favor da Sociedade

de Advogados e de 70% em favor do beneficiário Dicleu Boldrin, nas contas indicadas da petição de folhas 566/567. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instruir com cópia de folhas 562 e 566/567. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista às exequentes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA X JOANA FRANCISCA DE JESUS DA COSTA X LEONARDO GABRIEL ALMEIDA COSTA X REGINALDO FERREIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o rol de herdeiros habilitados na decisão de fls. 411 e que, conforme estabelecido no item 07 do Comunicado 03/2018-UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência - TRF da 3ª Região, cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez, devendo, o juiz da execução, solicitar que a reinclusão do valor estomado seja em nome de apenas um dos herdeiros, bem como que o levantamento fique à sua ordem, retifico em parte o despacho de fls. 427, para determinar que o ofício requisitório seja expedido em favor da viúva do de cujus Joana Francisca de Jesus da Costa. Comunicado o pagamento, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos ofícios requisitórios nº 20190005219 e 20190005220. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 680: Defiro. Oficie-se à agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados e noticiados no extrato de folha 670, em favor dos beneficiários indicados na petição de folha 680. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instruir com cópia de folhas 670 e 680. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido a Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista às exequentes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000310-91.2012.403.6102 - EDNA MOTA MASSARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MOTA MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicado nº 18/2020 que informa a repercussão do V. Acórdão do CNJ que deu provimento ao pedido de providências nº 0009140-92.2017.200.0000 formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, tomo sem efeito o despacho de folha 502. Petição de folha 504: defiro. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista a parte autora dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo acima exposto, promova a secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 546: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Folhas 516/519: Manifeite-se a exequente/CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne os autos à conclusão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009174-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO MORAES NETO X SELEIDA FERREIRA CUNHA MORAES (SP148973 - SEBASTIAO FERREIRA CUNHA E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN)

As fls. 226 os executados atravessaram petição requerendo a extinção da obrigação ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Prescreve o art. 924, inciso V, do CPC que: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O processo está suspenso desde 27/02/2008 sem manifestação da exequente, tendo decorrido há muito o prazo previsto no art. 921, 1º, o que voltaria a correr automaticamente o prazo prescricional intercorrente, independente de intimação do credor (CPC: art. 921, 4º). Ademais, a pretensão de cobrança de dívida líquida de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos (CC: art. 206, 5º, inciso I). Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO MORAES NETO e SELEIDA FERREIRA CUNHA MORAES, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. RECURSO PROVIDO. 1. Ao afastar a deserção da apelação, o Tribunal de origem observou que, na época em que emitida e recolhida a guia de custas, não se fazia possível inserir no sistema o número do processo, de modo que a parte não poderia ser penalizada por uma falha na forma de emissão de guias do sítio eletrônico do próprio Tribunal. Tal fundamento não foi impugnado nas razões recursais, incidindo a Súmula 283/STF. 2. É de se ressaltar que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, afasta-se a deserção nos casos em que, a despeito de equívoco no preenchimento, é possível identificar a correção do valor, a tempestividade e seu destino, alcançando o ato sua finalidade legal. 3. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, sob a relatoria do ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou tese no sentido de que Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e de que termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 4. No caso, evidenciou-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito executivo, cuja prescrição se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permaneceu paralisado, por inércia do exequente, por mais de 10 (dez) anos. 5. Agravo interno provido, para prover o recurso especial. (AgInt no REsp 1698851/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018) Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA

Fls. 255/256: Anote-se no rosto dos autos.

Após, tomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004446-05.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP379682 - LAILA VALERIA MELO MORETINI)

Ante o teor do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 5001750-61.2017.403.6102, manifeite-se a exequente a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBABAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Folhas 77/78: Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

003028-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP209396 - TATIAN A MIGUEL RIBEIRO E SP274056 - FERNANDA FURTADO E SP427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X NILSON SERGIO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA (SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO)

Fls. 128/132: Anote-se.

Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1705

EXECUCAO FISCAL

0904227-65.1995.403.6110 (95.0904227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERE ALIMENTOS LTDA X VICENTE OREFICE CONSUL X ANGELINA DE LOURDES BIUDES CONSUL(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.7.94.0005798-96, 80.6.94.006016-73, 80.2.95.013849-20 e 80.6.95.024038-97 (fls. 02 e 323/326). À fl. 357 foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor da cobrança não ultrapassar o estipulado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012. Da referida decisão, a exequente foi devidamente intimada em 18/06/2013 (fl. 358) e o feito, após o decurso do prazo legal de manifestação da exequente (fl. 359), foram remetidos ao arquivo (28/08/2013 - fl. 359). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial. Art. 40 - (...) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme disposto na decisão de fl. 357. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Trono sem efeito as penhoras e bloqueios realizados nos presentes autos, ficando os eventuais depositários liberados de seus respectivos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904763-42.1996.403.6110 (96.0904763-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FERRO & CIA LTDA(SP013162 - ABRAMO RUBENS CUTER)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal ajuizadas pelo INSS/Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 32.090.855-0 e 32.090.856-9 (autos de n. 9609047637), sob o n. 32.090.853-4 e 32.090.854-2 (autos de n. 9609047645), sob o n. 32.241.462-8 (autos de n. 9709057405) e sob o n. 32.241.463-6 (autos de n. 9709057421). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 192/198 dos autos principais (autos de n. 9609047637), o cancelamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção dos processos, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuío com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantadas as penhoras realizadas a fls. 45/46, 56/57 e 103/104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903686-61.1997.403.6110 (97.0903686-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ITAGUACU CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LAERCIO DO COUTO X LAELIA PROCOPIO DO COUTO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31.810.181-5. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 113/114, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuío com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903689-16.1997.403.6110 (97.0903689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHAM DOMINGUES) X ITAGUACU CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LAERCIO DO COUTO X LAELIA PROCOPIO DO COUTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 31.810.176-9, 31.810.177-7, 31.810.178-5, 31.810.179-3 e 31.810.180-7. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 61/66, que compulsando os autos, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente verificou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 61/66). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904105-81.1997.403.6110 (97.0904105-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TSW CONFECÇÕES LTDA(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 55.670.158-5. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 223/224, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e anuío com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantada a penhora realizada a fls. 83/84. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0906651-12.1997.403.6110 (97.0906651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ME SUC DE GOMES & ALMEIDA LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31.528.446-3. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 136/137, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuío com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantada a penhora realizada a fls. 23/24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-51.1999.403.6110 (1999.61.10.001996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA(SP108473 - MARINES APARECIDA MAGAROTTI E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.6.97.048539-58 (autos n. 199961100019969) e sob o n. 80.2.97.033413-00 (autos de n. 199961100019970). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 113/114 dos autos principais, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção dos processos e pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção dos feitos em virtude da prescrição intercorrente (fls. 113/114 dos autos principais). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTAS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO as presentes execuções fiscais, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-87.1999.403.6110 (1999.61.10.002110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MSR ESPORTES LTDA X MITIKO OGURA RAMOS(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS) X RYAD ADIB BONDUKI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.7.97.013979-75 (fs. 02/05) e 80.6.97.169668-33 (fs. 487/493). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 498/499, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fs. 498/499). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003703-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.98.031869-68, 80.6.98.034607-09, 80.3.98.002167-24, 80.6.98.028496-10, 80.3.98.003810-91 e 80.3.98.003039-61. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 321/322, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fs. 321/322). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fs. 153/154. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STERILAIR IND/COM/ APAR ELETR LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.98.034589-84, 80.3.98.002155-90, 80.6.98.028458-95, 80.6.98.031847-52, 80.3.98.003802-8 e 80.3.98.003033-76. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 303/305, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fs. 303/305). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fs. 163/165. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005190-59.1999.403.6110 (1999.61.10.005190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DROGARIA SAO FELIPE DE SOROCABA LTDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.98.015412-05, 80.6.98.015413-88, 80.2.98.007232-54 e 80.7.98.004160-99. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 173/175, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora existente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fs. 173/175). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005376-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/12/1999, para cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.98.004368-90 (fs. 03/06) e n. 80.2.98.002360-00 (fs. 07/08). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fs. 13). Auto de Penhora de Depósito às fs. 15/15-verso. Laudo de Avaliação às fs. 16. Às fs. 20, instruída como documento de fs. 21/22, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fs. 23 e reiterado às fs. 24. Os autos foram remetidos ao arquivo (fs. 26). Certificado o apensamento dos autos às fs. 30. Reencaminhamentos dos autos ao arquivo às fs. 41 e 42. Certificado às fs. 44 o cumprimento da determinação proferida nos autos n. 0008138-32.2003.403.6110: traslado de cópias e o desapensamento. Às fs. 45/45-verso consta cópia de manifestação da exequente exarada nos autos n. 0008138-32.2003.403.6110, instruída com as cópias de documentos de fs. 46/61-verso, noticiando a extinção da inscrição n. 80.6.98.004368-90, emrazão do pagamento, em 03/03/2003 e da inscrição n. 80.2.98.002360-00, emrazão do pagamento, em 06/02/2003. Às fs. 62 consta cópia da decisão proferida nos autos n. 0008138-32.2003.403.6110 determinando o desapensamento dos feitos e a remessa dos presentes autos para extinção. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o feito emrazão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002036-62.2001.403.6110 (2001.61.10.002036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ARTESUL IND/E COM/LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.99.223635-53. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 120/121, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fs. 120/121). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exequente requereu o levantamento de penhoras existentes (fl. 120), determino a expedição de alvarás de levantamento, em favor do executado, dos valores depositados judicialmente a fs. 42/43. Intime-se o executado a retirar os alvarás em Secretaria no prazo legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-73.2001.403.6110 (2001.61.10.003833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LAZARO SOARES(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.97.019160-90. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 91/92, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-86.2001.403.6110 (2001.61.10.004149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PEDRO ALCOLEA LARA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.98.002728-32. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fs. 59/60, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art.

40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 59/60). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002328-13.2002.403.6110 (2002.61.10.002328-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DEISE PICCINI LOPES MORAES ME (SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.01.027081-74 (autos n. 00023281320024036110), sob o n. 80.2.01.011974-10 (autos de n. 00023429420024036110) e sob n. 80.6.01.027082-55 (autos de n. 00023299520024036110). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 125/126 dos autos principais, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção dos processos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção dos feitos em virtude da prescrição intercorrente (fls. 125/126 dos autos principais). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTAS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO as presentes execuções fiscais, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004169-72.2004.403.6110 (2004.61.10.004169-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RS ASSESSORIA S/C LTDA. (SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.03.091822-79. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 126/127, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 126/127). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-98.2005.403.6110 (2005.61.10.003874-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA PIVETTA LTDA (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.4.04.002167-39 e 80.4.04.035132-06 (fl. 02), assim como de ns. 80.4.04.078806-00 e 80.4.04.078807-90 (fl. 99). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 99/107, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 57/58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004711-56.2005.403.6110 (2005.61.10.004711-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO KIOKA LTDA (SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.04.058093-50, 80.6.04.097830-37, 80.6.04.098652-70, 80.7.04.025693-47 e 80.7.04.025907-02 (fl. 02); assim como das derivadas de ns. 80.2.04.063936-03, 80.6.04.115467-30, 80.6.04.112289-59 e 80.7.04.030145-00 (fl. 146). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 146/155, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Primeiramente, verifico que o pedido de extinção correlação à CDA n. 80.7.04.025693-47 já foi deferido, conforme se verifica a fl. 111. Portanto, passo a analisar os pedidos de extinção unicamente correlação às CDAs de ns. 80.2.04.058093-50, 80.6.04.097830-37, 80.6.04.098652-70, 80.7.04.025907-02, 80.2.04.063936-03, 80.6.04.115467-30, 80.6.04.112289-59 e 80.7.04.030145-00. Noticiada a quitação dos débitos exequendos mencionados no parágrafo anterior, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, correlação às CDAs n. 80.2.04.058093-50, 80.6.04.097830-37, 80.6.04.098652-70, 80.7.04.025907-02, 80.2.04.063936-03, 80.6.04.115467-30, 80.6.04.112289-59 e 80.7.04.030145-00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002553-57.2007.403.6110 (2007.61.10.002553-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.07.000139-57. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 115/116, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004729-09.2007.403.6110 (2007.61.10.004729-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PARTNER INDUSTRIA & COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.06.084015-00, 80.3.06.004990-79, 80.6.06.175127-84 e 80.6.06.175146-47. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 63/64, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 63/64). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA (SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI)

Fls. 288: Defiro. Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), conforme requerido pela exequente. Intime-se a exequente. Após, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde os autos aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000227-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS FALCAO LTDA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 83.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n° 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA - SERVICOS CONTABEIS (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 36.488.315-4, 36.488.316-2 e 39.247.096-9. Após

desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 74/77, o cancelamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008176-87.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X POSTO ESTRELA DA MANHÃ DE SALTO LIMITADA (SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/09/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 181 (fls. 04). Indicação de bens à penhora às fls. 07/08, instruída com os documentos de fls. 09/13, sobre o que foi determinada a manifestação do exequente. Recusa do exequente às fls. 17/19, instruída com o documento de fls. 20, vindicando a penhora de ativos financeiros, o que foi deferida às fls. 21. Planilha de débito atualizada às fls. 22. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 23/23-verso, desbloqueado valor excedente (fls. 24/24-verso), sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 25). Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 26/26-verso). Certificado o decurso de prazo sem manifestação da executada (fls. 27). O exequente pugna pela conversão dos valores conscritos em conta à ordem do Juízo para quitação do débito por meio da guia que apresenta (fls. 29, instruída com o documento de fls. 30), o que foi deferido às fls. 31. A instituição financeira depositária informa o cumprimento do comando judicial (fls. 34/37). Às fls. 39, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 57). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010659-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X SIACLIN - SERVICO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 72.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5005253-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: EDSON CORREA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 5061161743, PF sob o n. 002.899.708-57, e-mail: eduardo-nz@hotmail.com, telefone (15) 33275862 e (15) 988095105, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa **JUBA MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRA LTDA.**, localizada na cidade de Araçoiaba da Serra.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes (se houver).

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000239-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

SUCESSOR: ALESSANDRO CARRIEL MARQUES, MARIA MARTA CARRIEL MARQUES, ANDRESS CARRIEL MARQUES, LEANDRA CARRIEL MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a planilha de cálculos detalhada, vez que embora indicada na petição de ID 41189984 o documento não foi anexado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005779-26.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: GERSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37951122: Não obstante o pedido da exequente, verifica-se que não há nos autos notícia oficial de que o Agravo em Recurso Especial transitou em julgado.

Ressalte-se que a praxe é aguardar a informação do trânsito em julgado do recurso pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, para posteriormente darmos andamento ao feito.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido da exequente.

Retornemos autos para a situação Sobrestado em Secretaria, nos termos da decisão de ID 29442629.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004423-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO CIONI MAXIMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41524712: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (empresa LATAM Linhas Aéreas S.A.), tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

O mero inconformismo com o teor dos referidos documentos, acostado aos autos, não justifica a realização da perícia técnica, isso porque os referidos documentos possuem presunção de veracidade. Até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

O feito encontra-se apto para julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591

Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DESPACHO

Não conheço do pedido de ID 41332448 eis que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela corré Estado de São Paulo (ID 32221627) e pela parte autora (ID 35824415), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591

Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DESPACHO

Não conheço do pedido de ID 41332448 eis que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela corré Estado de São Paulo (ID 32221627) e pela parte autora (ID 35824415), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591

Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

DESPACHO

Não conheço do pedido de ID 41332448 eis que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela corré Estado de São Paulo (ID 32221627) e pela parte autora (ID 35824415), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AUTO POSTO GALERALTA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 40785892, manifeste-se a parte contrária, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO COMUM

0901617-27.1995.403.6110 (95.0901617-9) - JOSE GROPPE LEPORE (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 263 - ANAMARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 19/04/1995. Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 261/262. Requisição dos valores da condenação às fls. 275/276. Disponibilização da condenação às fls. 281 e 284. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 275/276 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 281 e 284. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907130-05.1997.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0903024-8 ()) - FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos de servidor, ajuizada em 15/12/1997. Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 253/253-verso. Requisição dos valores da condenação às fls. 266/269. Disponibilização da condenação às fls. 276, 279/281. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 266/269 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 276, 279/281. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 29/11/2011. Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 370. Requisição dos valores da condenação às fls. 378/379. Disponibilização da condenação às fls. 384 e 387. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 378/379 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 384 e 387. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 15/09/2014. Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 167/167-verso. Requisição dos valores da condenação às fls. 180. Disponibilização da condenação às fls. 186. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 180 foi efetuada conforme comprovante de fls. 186. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 30/04/2015. Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 176/176-verso. Requisição dos valores da condenação às fls. 199 e 204. Disponibilização da condenação às fls. 210 e 213. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 199 e 204 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 210 e 213. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 30/04/2015. Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 125-125-verso. Requisição dos valores da condenação às fls. 135/136. Disponibilização da condenação às fls. 142 e 145. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 135/136 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 142 e 145. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009229-49.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Detemino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000013-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA BALIEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VERIDIANA TREVIZAN PERA - SP335215

DECISÃO

Num 40896292: Acolho a manifestação do MPF para o fim de dispensar a investigada Bruna Cristina de Almeida Balieiro da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo.

Intime-se.

Após, devolva-se à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5003781-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS APARECIDO GENARO, ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO AURELIO BONINI - SP317069, JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de Informação de Secretaria destinada a dar ciência às partes (1) do teor do r. despacho ID 39755977 e (2) da expedição e envio, por malote digital, das **Cartas Precatórias nº 31/2020** (para Comarca de Ibitinga/SP, para oitiva presencial das testemunhas NILSON RODRIGUES DOS SANTOS, arrolada pela acusação; CELSO SANTOS BARBOSA, arrolada pela acusação; RENATO DA SILVA DE CARVALHO, arrolada pela acusação e ANTÔNIO SÉRGIO GIBELLE, arrolada pela defesa do réu José Luís Aparecido Genaro); **32/2020** (para Comarca de Itápolis/SP, para oitiva presencial das testemunhas ADMILSON NERY, arrolada pelas defesas dos réus Antônio Aparecido Batista Pereira, Antônio Gilberto Ricardo de Oliveira e José Luís Aparecido Genaro, e DIEGO VINÍCIUS DE CARVALHO, arrolada pela defesa dos réus Antônio Aparecido Batista Pereira e Antônio Gilberto Ricardo de Oliveira) e **33/2020** (para Comarca de Taquaritinga/SP, para oitiva presencial da testemunha DISNEI PINI, arrolada pela defesa dos réus Antônio Aparecido Batista Pereira e Antônio Gilberto Ricardo de Oliveira).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002278-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANTONIO HOZANA FERREIRA, JOICE ALINE GALBIATI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000261-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUPERMERCADO E ACOUGUE GRANZOTO LTDA - ME, ESTEVAN SERGIO GRANZOTTO, ALESSANDRA REGINA STOCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582

DESPACHO

Num: 41623165: Os documentos que acompanham o requerimento não comprovam a indisponibilidade de valores de PIS. Todavia, em consulta ao SisBajud verifiquei que a ordem de bloqueio incidu apenas sobre duas contas, cuja soma perfaz pouco mais de meio salário mínimo e que corresponde a menos de 0,25% do débito. Em razão do caráter insignificante do bloqueio, determinei a liberação dos valores (comprovante no anexo), de modo que fica prejudicada a alegação da devedora.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARTIM GARCIA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 37280080: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor cumprir integralmente o determinado no despacho num. 36419125.

Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004432-98.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA TELLES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVANILDE FERREIRA DA SILVA NARDI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de trinta salários mínimos.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 11/12/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 13.764,05, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$51.956,02**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILMAR JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS DE CASTRO

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-93.2019.4.03.6138

AUTOR: MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: WANDER DONALDO NUNES - SP130281

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: IZILMARA CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

IZILMARA CALVACANTE OLEA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda para a concessão de aposentadoria por idade.

Sobreveio pedido de homologação da desistência apresentada.

Relatei o essencial. Decido.

Sem nenhum óbice legal, de rigor a homologação da desistência apresentada.

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários em razão da incompletude da relação jurídica processual.

Custas ex lege.

P.R.I.C. Como trânsito em julgado, archive-se.

BARRETOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-24.2020.4.03.6138

AUTOR: VALDECIR SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, que foi extinto sem apreciação do mérito.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado na atividade de vigilante, nas seguintes empresas:

-CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL EIRELI- de 13/11/1997 a 12/06/1998

-POWER-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI-01/12/2004 a DER

Determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 1031).

Com a notícia da publicação do acórdão, tornemos os autos conclusos para decisão quanto à utilidade de se designar audiência de instrução.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-14.2019.4.03.6138

AUTOR: ENDIGOMAR BALDUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento de labor especial nos períodos abaixo elencados.

Não apresentou junto ao procedimento administrativo ou nos autos, qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do labor, ou comprovou a recusa das empresas em apresentar a documentação, apesar de devidamente intimado. Insiste na prova pericial.

Vínculos:

-JOHN FRANCIS WALTON E OUTROS (serviços gerais – 1º.7.1981 a 9.6.1986)
-SERCOMENGENHARIAE COMÉRCIO LTDA. (servente – 13.4.1987 a 29.5.1987)
-MIT-AGROPECUÁRIALTD. (tratorista – 1º.6.1987 a 1º.10.1987)
-AGROPECUÁRIA BARREIRO GRANDE LTDA. (trabalhador rural – 2.10.1987 a 17.4.1988)
-GERALDO DINIZ JUNQUEIRA (serviços gerais – 1º.7.1988 a 15.1.1990)
-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (tratorista – 6.2.1990 a 13.11.1990)
-AGRONIL-AGROPECUÁRIANOVA INVERNADA LTDA. (serviços gerais – 2.1.1991 a 26.3.1994)
-OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (tratorista – 9.5.1994 a 24.10.1994)
-ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL (motorista – 1º.4.1995 a 19.6.2000)
-USINA MANDU S/A (operador de guincho – 10.5.2001 a 8.12.2010)
-ELO AGRÍCOLA DE GUAÍRA LTDA. - EPP. (operador de máquina – 1º.10.2011 a 7.1.2014) e
-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 6.4.2015 a 2.8.2018)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, apesar da inércia da parte autora em apresentar o quanto determinado pelo Juízo, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, SOB PENA DE JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA, esclareça os vínculos que se encontram ativos, apresentando seu endereço (bem como endereço eletrônico, caso possua), a fim de que a Serventia tome as providências necessárias quanto à expedição de ofícios às mesmas, determinando ao seu representante, respectivamente, que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Quanto às empresas inativas, no mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a atividade exercida pelo mesmo a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com a apresentação dos documentos pelas empresas ativas, tornemos autos conclusos, oportunidade em que este Juízo irá apreciar a pertinência da prova pericial.

Na inércia do autor, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005115-13.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ALCIDIO SPINOLA
SUCESSOR: ROGERIO BARBOSA SPINOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIEL HENRIQUE PEREIRA - SP330440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS (ID 41637254), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001377-46.2013.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ROBERTO CABECA

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista o que ficou consignado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51/67 - ID 37417903), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, **ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

Sendo a opção pelo benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com DIB na data do requerimento administrativo, concedido judicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, encaminhando-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a opção feita pela parte exequente, seja pelo benefício concedido judicialmente (aposentadoria integral por tempo de contribuição) ou o administrativo (aposentadoria por idade / NB 158.998.291-3), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo como determinado pelo Tribunal (fls. 51/67 - ID 37417903), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002267-82.2013.4.03.6138

AUTOR: VALDECI MENEZES

Advogados do(a)AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117, CESAR WALTER RODRIGUES - SP195504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a certidão de encaminhamento ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 151/164 do ID 37617700, foi datada de 16/10/2017 (fl. 180 – ID 37617700), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo como título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001735-45.2012.4.03.6138

AUTOR: L. R. B. D. S., I. R. S. B.

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-81.2013.4.03.6138

AUTOR: JOAO GASPARINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a REVISÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000571-11.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GUTIERRES DA SILVA - SP289917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000571-11.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GUTIERRES DA SILVA - SP289917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

Depreendem-se dos autos: a sentença de fls. 134/141 do ID 26911469 condenou o INSS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos moral e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como a UNIÃO FEDERAL (AGU) em honorários advocatícios no mesmo percentual. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso, manteve a sentença, negando provimento aos apelos da Autarquia Federal e da UNIÃO FEDERAL (fls. 207/215 – ID 26911469). No Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial, condenando a Autarquia Previdenciária em honorários recursais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos honorários arbitrados nas instâncias ordinárias (fls. 307/316 – ID 26911469). Como trânsito em julgado (fl. 316 – ID 26911469), iniciou-se o cumprimento de sentença (ID 26909188). A decisão de impugnação (ID 31972172), em que o INSS alegou excesso de execução, homologou os cálculos da contaduría (ID 30911510), condenando a Autarquia Previdenciária em honorários no valor de R\$ 190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

Isso posto, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL.

Expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de ID 31972172, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Tendo em vista que a referida decisão (ID 31972172) homologou os cálculos da contaduría (ID 30911510), que apontou como devido pelas executadas, a título de honorários advocatícios, nos termos dos julgados, o valor de **R\$ 1.680,14 (mil seiscentos e oitenta reais e quatorze centavos)**, intíme-se a UNIÃO FEDERAL, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-40.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: KAUFAN LUIZ CLAUDINO, GEISA CASSIA OLIVEIRA, GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA
SUCECIDO: ALICE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre os requisitórios cadastrados (ID 41601082). Prazo de 5 (cinco) dias.

ID nº 36737671: Indefiro, por ora, visto que o pleito não se encontra em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e Precatórios (PRC's) **JÁ EXPEDIDOS E QUE SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS**, o que não é o caso dos autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o requisitório cadastrado (ID 41601082), tomem-me conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-31.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: REGIS RIBEIRO REIS - EPP, REGIS RIBEIRO REIS

DESPACHO

Não há como apreciar o requerimento de ID 41297313 por falta de base legal.

Ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional.

No mais, a sentença de extinção foi proferida a pedido da própria exequente (ID

Intíme-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-90.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

EXECUTADO: JERONIMO LUIZ MUZETI

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

DESPACHO

5000389-90.2020.4.03.6138

Considerando a petição da União, intime-se a executado para que sobre ela se manifeste e indique o valor atualizado das dívidas que oneram o imóvel ofertado ou, sendo o caso, ofereça bem imóvel livre de ônus, com valor compatível com o débito, precedido da devida autorização do proprietário, caso este não seja o executado.

Prazo: 05 dias.

Com a manifestação do executado, vistas à União, em igual prazo.

Em seguida, venham imediatamente conclusos.

BARRETOS, 12 de novembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURÍCIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRETOS S/S LTDA, PAULO ROBERTO PEGUIM, ANA PAULA PEGUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000197-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REPRESENTANTE: DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento o crédito objeto do cumprimento de sentença, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-26.2017.4.03.6138

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001944-48.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA, JOSE UILSON FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do processo piloto 0001871-76.2011.4036138.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000086-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APARECIDO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000390-57.2020.4.03.6144

AUTOR: WEBER APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial procedo à marcação da perícia para a data de 25/11/2020 às 15h15, a realizar-se nas dependências deste Fórum (Avenida Piracema, n. 1362, Bairro Tamboré-Barueri), com o perito na especialidade de psiquiatria, Dra Otávio de Felice.

Ficam mantidas as cominações anteriores, ressalvando que devido ao período pandêmico a entrada nas dependências deste Fórum ocorrerá com o uso obrigatório de máscara.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Decisão **ID 22059379** homologou os cálculos da Contadoria Judicial, no ID 14269153, e condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

Acórdão de **ID 33490784** deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para que novos cálculos sejam feitos, com aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Certidão de trânsito em julgado no **ID 37434275**.

Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito à Seção de Cálculos, que apresentou novos cálculos sob **ID 39403379**.

As partes concordaram com o resultado final contábil da Seção de Cálculos.

Dispositivo.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, sob o **ID 39403379**.

Diante da sucumbência recíproca e do disposto no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno as partes exequente e executada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e as suas respectivas contas de liquidação. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-51.2019.4.03.6144

AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida e diante da apresentação de honorários pelo perito, intimo as partes às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-37.2019.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida, e diante do aceite do perito, procedo a intimação das partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-95.2018.4.03.6144

AUTOR: ZXP INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial e diante da apresentação de proposta de honorários pelo perito, procedo a intimação das partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144

AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial e diante do aceite do perito, procedo a intimação das partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144
AUTOR: CASSIO VASCONCELLOS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante da apresentação de proposta de honorários pelo perito, procedo a intimação das partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000314-72.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RFC KANAACOMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 40653266** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Vargem Grande Paulista-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40) Nº 5002272-25.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JFB TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ PHELIPE APARECIDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 40256209** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Carapicuíba-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002123-22.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLINICA DA VISAO LTDA ME, PAULO RADAIC

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória Id. 39975876 junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Vargem Grande Paulista-SP).

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDIR JOSE ZORZO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38524430, fica designada audiência de instrução para o dia **16/06/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 39745058).**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007352-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EUNICE JOSE DE ARAUJO, JOAO FARIA ALVES, ARLENIR MENDES MARQUES

Advogado do(a) REU: ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 40377924, fica designada audiência de instrução para o dia **23/06/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (ID 41662910 e fls. 116 dos autos físicos).**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007352-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EUNICE JOSE DE ARAUJO, JOAO FARIA ALVES, ARLENIR MENDES MARQUES

Advogado do(a) REU: ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 40377924, fica designada audiência de instrução para o dia **23/06/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (ID 41662910 e fls. 116 dos autos físicos).**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004017-84.2018.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: ANDERSON DA ROCHA, HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais (ID 40566678).

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUBERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID 38673299, ficam os peritos **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)** e **Dr. Alexandre de Souza Cury (otorrinolaringologista)**, cadastrados no Sistema AJG, designados para realização da prova pericial.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 41648865), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005796-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 41650501), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALÚZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aureolina de Azevedo Rocha propôs a presente ação contra a **União**, pleiteando, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a suspender os descontos efetuados em sua pensão militar, referentes à contribuição instituída pela Lei n. 13.954/2019.

Alega que foi habilitada como pensionista do seu falecido marido Leonardo Correia da Rocha, sob a égide das Leis n. 3.765/60 e n. 8.059/90, as quais não previam qualquer desconto à título de contribuição. Com a edição da Lei n. 13.954/2019, a partir de março/2020, a União passou a descontar 9,5% da sua pensão militar, afetando a manutenção e o atendimento das necessidades decorrente de sua avançada idade.

Defende a aplicação da lei vigente na data do óbito do instituidor do benefício e, bem assim, a irretroatividade da Lei n. 13.954/2019.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Neste momento processual, averbo que cabe apenas realizar uma análise rápida e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito dos pedidos materiais da ação, no ato da prolação da sentença.

Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a autora não conseguiu apresentar prova suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, só afastável por meio de prova robusta em sentido contrário, e, no presente caso, essa presunção não restou ilidida, em que sequer foi estabelecido o contraditório.

Ademais, a Administração Militar tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos nesta fase, de que ao fazer incidir o desconto do percentual de 9,5% sobre a pensão militar da autora, a título de contribuição, tenha se afastado dos limites da lei.

A Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2020, assim estabelece:

“Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o **caput** deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

III - pensionistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal”.

Conforme se vê, a nova legislação trouxe a universalização da contribuição para o custeio da pensão militar, incluindo como contribuintes obrigatórios da pensão militar os pensionistas. Com efeito, a questão acerca da irretroatividade desse novo regramento demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ademais, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder à parte ré a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, cumpre observar que a autora não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação – o *periculum in mora*.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Por fim, verifico que consta da inicial que autora é “representada por sua procuradora por mandato público, AURIZOLINA DE AZEVEDO ROCHA”. Porém, não consta dos autos o instrumento público referido, ou qualquer outro documento que comprove tal representação, a legitimar, inclusive, a procuração outorgada à advogada que patrocina a causa (ID 36022894, assinada pela representante Aurizolina de Azevedo Rocha).

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual.

Atendida tal providência, cite-se e intime-se a União.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006941-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSIAS JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SAYMON SANTOS DURAES - MS21487

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011367-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **07/01/2021, às 17h, no consultório do Dr. Paulo Eduardo Limberger (Clínica Sinapsi - Rua Jeribá, nº 750, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007371-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1370/1508

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de **Delasil Poiati**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que dote de força executiva débitos do réu oriundos de contratos de prestação de serviços financeiros concernentes a cartão de crédito (Contrato nº 0000000208021358) e, também, de renegociação de dívida (Contrato nº 07.1979.191.0004142-62). Alega ser credora da quantia de R\$ 96.009,97 (valor atualizado até 08/2019).

Juntou os documentos constantes dos IDs 21508734 a 21508743.

Citado, o réu apresentou embargos à monitoria (ID 22767525), alegando, em preliminar, carência de ação, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sustentando que a autora não juntou os contratos que deram origem ao de Renegociação de Dívida nº 07.1979.191.0004142-62, bem como de inépcia da inicial. No mérito, defende que as irregularidades apontadas deverão ser consideradas pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, bem como insurge-se contra a aplicação de juros remuneratórios de 2,10% ao mês, pedindo a exclusão dos juros que ultrapassarem a média de mercado.

Impugnação aos embargos sob ID 22985444, onde a CEF argui preliminar de falta de interesse de agir, rebate as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, rechaça os argumentos expendidos pelo réu, manifestando, ao final, desinteresse na produção de outras provas.

O réu/embargante defendeu-se da alegação de falta de interesse de agir, bem como protestou pela produção de prova pericial (ID 23304937).

A parte autora anunciou a composição extrajudicial do Contrato nº 07.1979.191.0004142-62, pedindo o prosseguimento do Feito com relação ao Contrato nº 0000000208021358.

É o relato do necessário. Decido.

A CEF informa que a parte ré liquidou administrativamente a dívida objeto do Contrato nº 07.1979.191.0004142-62 e pede o prosseguimento do Feito com relação ao remanescente (Contrato nº 0000000208021358).

HOMOLOGO, pois, a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, em relação ao Contrato nº 07.1979.191.0004142-62, nos termos do art. 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Passo, pois, ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, com relação à parte remanescente da ação.

Considerando a homologação da transação com relação ao Contrato nº 07.1979.191.0004142-62, deixo de apreciar a preliminar de carência de ação com relação a ele, arguida pela parte ré em sede de embargos à monitoria.

Da preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré/embargante.

Ao contrário do ali afirmado, os fatos narrados pela autora em sua inicial, juntamente aos documentos colacionados a ela, correspondem, sim, à pretensão a ser, a princípio, obtida.

Restou plenamente claro que o montante de R\$96.009,97, sobre o qual a autora, de início, alegou ser credora, é fruto da soma da dívida originada dos Contratos nºs 07.1979.191.0004142-62 (renegociação de dívida) e 0000000208021358 (cartão de crédito).

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré/embargante.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Do pedido de inversão do ônus da prova.

Observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte embargante.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação de tal instituto é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação - pelo menos no presente momento, como acima consignado, e como as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas nos autos, **declaro o Feito saneado.**

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela ré, tendo em vista que a matéria em debate (monitoria calcada em contrato de serviços) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de outras provas, além da documental constante dos autos.

Indefiro, pois, o pedido de prova pericial.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006932-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FBR STUDIO & EVENTOS LTDA - ME, FABRICIO MARTINS MIRANDA, MARILZA MARTINS MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 41715360.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006917-06.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: NILVEO RONDON CAMPEIRO

Advogada: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA**Prioridade na tramitação:***CPC, art. 1048, I, § 4º,**Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.*

NILVEO RONDON CAMPEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de adequação dos tetos dos benefícios estabelecidos pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando, para tanto, as seguintes considerações:

É titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 080.251.130-9, concedido em 01/04/1987 (DIB). E teve seu salário de benefício limitado pelo INSS ao menor valor teto vigente na data da concessão.

O objeto desta ação consiste em comprovar que o salário de benefício da parte autora sofreu limitação do teto da previdência social na data de sua concessão, o que acarretará a correção do seu valor real, com a limitação apenas da renda mensal, quando do pagamento, conforme o novo entendimento do STF.

Cogitou, ainda, do afastamento da decadência e do entendimento do STF.

Por fim, pleiteou assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

Certidão do pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 43.

No exame inicial, à fl. 45, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, determinando outras medidas pertinentes para o imediato estabelecimento da relação processual.

O réu apresentou contestação às fls. 48-78, afirmando, ao que importa neste âmbito, em síntese, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e prescrição. Por fim, requereu, sem prejuízo do acolhimento das prejudiciais de mérito, seja julgada improcedente a presente ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$-1.200,00 e de R\$-2.400,00, estabelecidos pela EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

Juntou documentos às fls. 79-80.

Em réplica, a parte autora se manifestou às fls. 83-98, sustentando, em síntese, a não ocorrência de decadência e, sobre a prescrição, alegou a interrupção do prazo com o ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, defendeu a aplicação, na revisão, dos novos limites teto, invocando o julgamento pelo STF no RE 564.354-SE e argumentando que, com base naquele entendimento, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, sendo que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Por fim, pleiteou prazo de trinta dias para proceder à juntada de cópia integral do processo administrativo, em 05/11/2019.

À fl. 101, o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

De plano, resta peremptoriamente afastada a preliminar de decadência apresentada pela Autarquia Previdenciária em vista da orientação jurisprudencial vinculante. No que toca à prescrição, essa somente poderá ser apreciada quando da prolação da sentença, caso favorável à parte autora.

Assim, superada a questão prejudicial, pelo exame da relação fático-jurídica deduzida – como contraditório estabelecido –, força é concluir que o ponto controvertido recai, em essência, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora.

Nesse contexto, em que pese o silêncio da parte autora quanto à juntada do processo administrativo, por crer, a princípio, serem suficientes os documentos constantes dos autos, determinam-se as seguintes providências: (1) a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, que deverá manifestar-se, precisamente, à luz do restou decidido pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, no RE 937.595/SP, se o salário-de-benefício calculado pelo réu era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, a limitação da RMI àquele. Nesse sentido, **se positivo**, qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto, ou seja, o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício.

Enfim, o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.

Por oportuno, vale repassar aqui os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte, que sabidamente possui efeito vinculante:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. **Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.** Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Após a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais – se efetivada com os documentos constantes dos autos –, **dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias**, advertindo-se desde já às partes que, depois da manifestação da Contadoria do Juízo, qualquer impugnação deverá ser precisa e devidamente fundamentada.

Vale advertir, também, desde já, que o INSS deve manifestar-se à luz do que restou decidido pelo Pretório Excelso.

Vencidas as assinaladas etapas, tomem os autos conclusos para a sentença, com o retorno deles à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista da condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação do feito.

Intímese.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009072-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOILSON DA SILVA ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOILSON DA SILVA ROJAS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, ser-lhe concedida reintegração. Caso constatada sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar, pede seja-lhe concedida reforma. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que ingressou às fileiras do exército em 1º/03/2010, e que, em março de 2011, durante a prestação do serviço militar, veio a lesionar o seu olho direito, o que mais adiante custou-lhe a visão deste órgão.

Narra ainda que no ano de 2014, também em serviço, lesionou a mão esquerda, e que, apesar do tratamento realizado, inclusive cirúrgico, restaram-lhe sequelas definitivas.

Aduz que, inobstante tais fatos, foi ilegalmente excluído do Exército em junho de 2017.

Juntou documentos (IDs 12361534 a 12361547).

Pelo despacho ID 12371907 foi **deferido** o benefício de Justiça gratuita.

O autor juntou outros documentos (IDs 12987645, 13150442, 13150440 e 13150441).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14041041), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o ato administrativo que licenciou autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dê ensejo à reforma, bem como o pedido de indenização por danos morais. Pede pela improcedência do pleito do autor.

Réplica sob ID 14379010. Nessa oportunidade o autor requereu a expedição de ofício ao Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira solicitando "a. cópia completa das alterações do autor, durante todo o período em que serviu na instituição. b. cópia completa da ficha médica da enfermaria do aquartelamento do autor. c. cópia completa das sindicâncias realizadas referente aos dois acidentes ocorridos com o autor, dentro do aquartelamento"; bem como a produção de prova pericial e documental.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 14397369).

O autor juntou mais documentos (IDs 19480027 e 19480033).

Em decisão saneadora restou **deferida** a produção de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo. No mais, foi **indeferido** o pedido de expedição de ofício ao Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira (ID 34023440).

Quesitos das partes (IDs 34768700 e 35312176).

Considerando a comprovação de requerimento extrajudicial pelo autor (ID 34768903) e a ausência de resposta (ID 34768700), foi **deferida** a expedição de ofício ao Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira – ID 36311631.

O autor apresentou petição requerendo desistência da presente ação, "tendo em vista, litispendência com os autos nº 000076146.2017.4.03.6004" – ID 36442648. A União concordou com o pedido de desistência e requereu a revogação da gratuidade de justiça, com a condenação do autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (ID 37811828 e 37811839).

É o relatório do necessário. Decido.

Da justiça gratuita:

De início, anoto que o pedido de revogação da gratuidade de justiça procede, pois, conforme se depreende do documento juntado aos autos (ID 37811839), o autor foi reintegrado ao Exército Brasileiro e recebe remuneração acima do salário mínimo e mesmo do salário médio dos brasileiros em geral.

Assim, o recolhimento das custas iniciais e a eventual imposição do ônus da sucumbência, embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providências que não podem ser negligenciadas, uma vez que previstas em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; e de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.); e senções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais).

Sob esse enfoque, neste caso, o documento juntado no ID 37811839 não demonstra a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais.

Diante de tais fundamentos, acolho o pedido da União e **revogo** os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC.

Do pedido de desistência.

Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado no ID 12361534.

Assim, diante da concordância da União (ID 37811828), **HOMOLOGO**, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Em face do exposto, declaro **extinto** o processo, **sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5006394-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTES: ANDERSON DE OLIVEIRA e MÁRCIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA PELLI SOARES - MS16601

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA PELLI SOARES - MS16601

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de produção antecipada de provas – exibição de documentos -, em que pretendem os autores, ANDERSON DE OLIVEIRA e MARCIA ROSA DE OLIVEIRA, a intimação da CEF, para apresentação dos seguintes documentos: cópia do laudo de avaliação, bem como de todos os seus anexos, o qual embasou a concessão aos então notificantes do financiamento referente contrato de nº 855551508644, cujo objeto é o imóvel inscrito na matrícula de nº 47.658, registrado no Cartório do 5º Ofício da 3ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande - MS, situado à rua Dom Sebastião Leme, número 765, Bairro Nova Lima, CEP 79017-020, a fim de que possam ponderar a estratégia de defesa nos autos de nº 0808722-79.2020.8.12.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, bem como posteriormente avaliar a estratégia a ser adotada quanto à eventual responsabilidade da requerida, em caso de se confirmar que uma eventual divergência da numeração da fachada já era conhecida por ocasião da avaliação que antecedeu o financiamento concedido aos requerentes.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Sobre a ação de produção antecipada da prova, leciona Fredie Didier Jr in “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela” (Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

“(…)”

O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatara: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que *não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova*.

A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como *contra-estímulo* ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.

(…)”

De outro lado, a Lei do Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3.º, § 1.º, estabelece:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Desse cenário, constata-se que a ação de produção antecipada de prova – exibição de documentos, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, **falce** competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que impeça o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido."

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da "ex adversa". 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru."

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF-3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Resalvo que o valor da causa atribuído - R\$ 1.000,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento do presente feito deve se dar pelo JEF/Campo Grande/MS.

Outrossim, o artigo 381, § 3º, CPC/15, destaca que "A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta". Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser eventualmente proposta seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

Deixo, contudo, de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para processar a presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não houve a citação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 0000099251344498).

O Executado foi regularmente citado.

Foi deferido o pedido de penhora on-line (ID 32413418).

Conforme petição ID , a CAIXA informa "...que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Instado a se manifestar, o Executado ratificou o pedido da Exequente (ID 41334352).

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios Sisbajud e Renajud (ID 35415383).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001030-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

SENTENÇA

A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado no montante de **R\$ 515.727,38** (quinhentos e quinze mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2014 (fls. 45-59/PDF dos autos nº 0005705-36.1999.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso nos autos principais.

Alega que o excesso de execução se deve ao fato de que o autor usou valores equivocados para seus cálculos. Sustenta que houve utilização inadequada do índice de atualização monetária. Defende que os valores devidos são, de **R\$ 118.244,36** (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) posicionados para junho de 2014.

Juntou documentos – folhas 12-19/PDF.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, pugnano pela improcedência das alegações da embargante e pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 26-29/PDF).

Decisão de folhas 87-90/PDF definiu os parâmetros acerca da base de cálculo (soldo auferido pelo embargado), bem como da correção monetária e dos juros de mora. Na mesma ocasião determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Embargos de declaração opostos pelo embargado fls. 96-102/PDF, os quais foram rejeitados (fls. 104-105/PDF).

Os cálculos da Contadoria do Juízo foram juntados às folhas 112-144/PDF.

Manifestação das partes às fls. 147 e 155-156/PDF, onde apenas a embargada se opôs ao valor apresentado pela Contadoria do Juízo e requereu o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório do necessário. Decido.

A exequente/embargada pleiteia o recebimento de **R\$ 515.727,38** (quinhentos e quinze mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), com posicionamento em 06/2014.

Porém, a União defende que o valor total devido é de **R\$ 118.244,36** (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), também com posicionamento em 06/2014.

Pois bem

Inicialmente, **indeferido** o requerimento do embargado, de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a base de cálculo para apuração do montante que lhe é devido já foi devidamente estabelecida na decisão de folhas 87-90/PDF, a qual definiu que: “a base de cálculo da pensão mensal deve ser o soldo auferido pelo embargado quando na ativa – soldado do efetivo variável”, e não a sua remuneração, conforme defende na manifestação de folhas 155-156/PDF.

Sem mais delongas, depois do exame das questões apresentadas na presente relação fático-jurídica, concluo que assiste parcial razão ao embargante, no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

Em cumprimento ao despacho de fls. 87-90/PDF, a Seção de Cálculos Judiciais apurou um saldo credor de **R\$ 148.015,52** (cento e quarenta e oito mil quinze reais e cinquenta e dois centavos), distribuído da seguinte forma: R\$ 35.517,60 (danos morais); R\$ 101.541,79 (danos materiais); e R\$ 10.956,13 (honorários advocatícios), atualizado para 06/2014 - fls. 112-113/PDF.

Nesse sentido, por serem as conclusões da Contadoria Judicial dotadas de presunção *juris tantum* de estarem corretas, só afastável por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, reputo como corretos os cálculos por ela elaborados.

A jurisprudência majoritária firmou tese no sentido de que o laudo pericial por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a decisão agravada, ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas n's 54 e 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOS-HIDA. E – DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

Assim, reputo, em reiteração, que os cálculos da contadoria judicial, por se tratar de um profissional da estrita confiança do Juízo são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

Por fim, tendo em vista que houve concordância da União (fls. 155-156/PDF) com os cálculos fornecidos pela Contadoria às folhas 112-113/PDF, **defiro** a expedição de pagamento do valor tido como incontroverso no montante de **R\$ 148.015,52**, posicionado para junho de 2014.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pela exequente nos autos principais e para **homologar** o cálculo feito pela Contadoria do Juízo, no montante de **R\$ 148.015,52** (R\$ 35.517,60 – danos morais, R\$ 101.541,79 – danos materiais e R\$ 10.956,13 – honorários advocatícios), atualizado para 06/2014 - fls. 112-113/PDF.

Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pela perícia – ambos posicionados para 06/2014) e determino que a embargante pague 20% e o embargado pague 80% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos nº 0005705-36.1999.403.6000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIEL GOMES DE OLIVEIRA - MS9641

DESPACHO

Intime-se o i. Advogado, subscritor das peças IDs 41684853 e 41686560, para juntar a respectiva procuração.

Intime-se a Exequente, para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca das referidas peças.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VIAFAUNA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

VIAFAUNA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, pleiteando declaração de nulidade da decisão proferida na fase de propostas da licitação pública Pregão Eletrônico nº 150/2020, que acabou por desclassificar a requerente, com a consequente adjudicação do objeto da licitação à autora ou permissão para continuação no certame licitatório nas fases seguintes.

Como fundamento do pleito, alega que participou do certame, obtendo êxito em apresentar a proposta classificada em quarto melhor preço, e que, após a desclassificação sucessiva das três primeiras classificadas, foi convocada para apresentar planilha atualizada com seu melhor lance e composição de custo para atendimento da contratação.

Acrescenta que *“apresentou a sua planilha atualizada e, tendo sido analisados os documentos de habilitação, foi constatada por meio de nota técnica a suposta falta de atestados de capacidade técnica da empresa, informando que os mesmos não teriam sido apresentados, vindo a julgar a proposta da empresa, por erro na composição do BDI e encargos sociais, no cronograma físico-financeiro e suposta falta do atestado, como desclassificada”*.

Defende que *“as alegações apontadas para a desclassificação da proposta não estão corretas nem tão pouco o procedimento administrativo na condução do certame”*, destacando que, ao contrário do ocorrido com outra participante, não lhe foi dada nova oportunidade para corrigir os erros indicados.

Aduz ainda que atendeu a todos os itens e critérios de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira, comprovando sua idoneidade e capacidade para atender o objeto do edital, e que o excesso de formalismo não deve impedir as ações dos agentes públicos nas execuções de licitações.

Defende, por fim, a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Como inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi **indeferido** (ID 37184994).

Contra citada decisão, a autora interpôs Embargos de Declaração que, após serem contrarrazoados, foram rejeitados – IDs 37762044, 38176827 e 38253062.

A autora apresentou petição informando a perda do objeto da presente ação, uma vez que a decisão administrativa revisou os atos e saneou os equívocos cometidos na primeira análise, considerando a autora como habilitada e sua proposta aceita, declarando-a como vencedora do certame – ID 39164112 e 39164129.

O DNIT informou que não se opõe ao pedido de extinção do processo – ID 39835843.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

In casu, buscava a autora a anulação/revisão da decisão proferida na fase de propostas da licitação pública Pregão Eletrônico nº 150/2020 e que acabou por desclassificar a requerente, com a consequente adjudicação do objeto à autora ou permissão para continuação no certame licitatório nas fases seguintes.

Assim, considerando que o DNIT, em 17/09/2020, por decisão proferida administrativamente, revisou os atos e saneou os equívocos cometidos na primeira análise, passando a considerar a autora como habilitada e sua proposta aceita, e declarando-a como vencedora do certame, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura (em 17/08/2020).

De fato, o presente caso trata de típica perda superveniente de interesse, em virtude de fato novo, capaz de influir no julgamento da lide (CPC, art. 493).

Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora.

Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente – art. 85, §10 do CPC.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º e §10º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-71.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

RÉUS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS.

Advogados do(a) REU: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575

SENTENÇA

MARIA JOSE ANDERSON FIALHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a anulação do lançamento do imposto suplementar apurado no processo de número 10140/722/2015-64.

Alega que foi notificada pelo Fisco Federal a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 53.270,75, no prazo de 75 dias, a título de complementação de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, devido para o ano de 2011, porquanto não teria comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel rural de sua propriedade, o valor da terra nua declarada.

Todavia, discorda desse posicionamento adotado pela Administração Fiscal, uma vez que seguiu todos os procedimentos necessários para declaração do tributo em tela. Argumenta, ainda, que sem lei específica que assim o determine, não poderia a parte ré, com base em tabelas de apuração da terra nua e sem critério de elaboração, determinar que o valor de lançamento realizado pelo contribuinte estaria incorreto e muito menos inverter o ônus da prova, atribuindo à autora o dever de comprovar que o valor declarado ao Fisco está de acordo.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22/23 - Num. 13018086 - Pág. 24-26).

Contestação da União às fls. 33/36, ocasião em que defendeu a legalidade do procedimento objurgado e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Num. 13018086 - Pág. 40-43). Juntou documentos.

O Município de Miranda-MS apresentou contestação às fls. 46/49, na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (Num. 13018089 - Pág. 9-12).

A autora protestou pela produção de prova pericial, a fim de comprovar que o valor atribuído ao seu imóvel rural pela parte ré não corresponde ao valor real praticado na região em que está localizado (fls. 58/59 - Num. 13018089 - Pág. 25-26).

Em decisão saneadora (fls. 68-69v), restou **indeferido** o pedido de tutela de urgência reiterado pela autora; foi **acolhida** a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Miranda-MS, declarando-se extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao mesmo, na forma do artigo 485, VI, do CPC, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC; e foi **deferida** a produção da prova pericial requerida, com a nomeação do perito e a apresentação dos quesitos do Juízo (Num. 13018089 - Pág. 36-39).

Intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (fl. 85 - Num. 13018090 - Pág. 17), a autora pediu a suspensão do Feito, em razão do parcelamento do débito aqui discutido, até o seu integral cumprimento (fl. 88 - Num. 13018090 - Pág. 23).

A União requereu a extinção do Feito, ante a perda superveniente do interesse processual, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais (fl. 95 - Num. 13018090 - Pág. 31).

A autora, por sua vez, requereu a desistência da ação, sem a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que nos cálculos do parcelamento já iniciou a cobrança dos honorários advocatícios e é exigência da lei a desistência de eventual ação em que se discuta o valor parcelado - Num. 18727107.

Em resposta, a União discordou da desistência e requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (Num. 19249402).

A autora reiterou o pedido de desistência da ação, sem a sua condenação em honorários advocatícios - Num. 40166909.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a discordância da União, **indeferido** o pedido de desistência, vindo de parte da autora, nos termos do art. 485, §4º do CPC, devendo o feito prosseguir.

Todavia, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Nesta ação, buscava a autora declaração judicial de nulidade do lançamento suplementar de ITR apurado no processo de número 10140/722/2015-64.

Assim, uma vez que ela aderiu ao parcelamento do débito em questão (Num. 13018090 - Pág. 24-26, 32; 19249404; 40167802 e 40167806), resta configurada a carência superveniente de interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após sua propositura.

Saliente, inclusive, que esse foi o fundamento usado pela autora para o pedido de desistência da ação.

De fato, o presente caso refere típica situação de perda superveniente de interesse processual, em virtude de fato novo capaz de influir no julgamento da lide, nos termos do disposto no artigo 493 do CPC.

Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora.

Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente (art. 85, §10 do CPC) - no presente caso, como o fato novo foi a mudança de posição da parte autora, resolvendo aderir ao parcelamento do débito, é de se considerar que foi ela quem deu causa à propositura da ação, uma vez que assim agiu estribada na sua posição exegética fático-normativa anterior.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º e §10º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se o polo passivo, nos termos da decisão Num. 13018089 - Pág. 36-39 (ilegitimidade passiva do Município de Miranda-MS).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EDELTE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDELTE ENGENHARIA LTDA**, contra a sentença ID 29517323.

Alega a embargante que a sentença é omissa e contraditória uma vez que “a decisão proferida por este MM. Juízo julgou procedente todos os pedidos feitos pela autora em sua peça exordial, não sendo a autora vencida em parte alguma, sequer parte mínima, logo, deveria ter sido julgada totalmente procedente a presente demanda judicial”. Alega, ainda, que, “Consoante delineado no tópico anterior, todos os pedidos da autora, ora embargante, foram julgados procedentes por este MM. Magistrado, de modo que não houve sucumbência alguma da embargante”.

Por fim, afirma que “a r. sentença reconhece o direito da Autora de compensar na via administrativa o valor indevidamente pago, ela não fixa honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, pontuando que estes somente serão fixados na liquidação de sentença”.

Contramuta no ID 30603472.

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo:

“Sobre o montante a ser restituído incidirá, **unicamente**, a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), uma vez que agrega, simultaneamente, atualização e juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.7.2009.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido material formulado nesta ação, para **reconhecer** que o valor do PIS/PASEP, da COFINS e do ISSQN não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e **condenar** a União à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora a estes títulos, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquela contribuição e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 26-A, da Lei nº 11.457/07 e 170-A do CTN, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §3º c/c §4º, II, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.” - grifei.

Conforme se vê, não assiste razão a embargante, pois no pedido inicial a mesma pretendia que a SELIC fosse acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), diferentemente do contido na parte dispositiva do *decisum*. Também, como decorrência lógica disso, não assiste razão quanto a alegação de inexistência de sucumbência mínima.

No que tange a condenação em honorários, a própria embargante requer na inicial que o valor a ser restituído/compensado seja apurado por ocasião da liquidação de sentença (o que está em consonância com o disposto no inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC). Por outro lado, o artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC, usado para a condenação em honorários, exige a liquidação da sentença para que se saiba o montante devido e, assim, se possa aplicar os percentuais a incidirem sobre a(s) base(s) de cálculos ali definidos.

Porém, como nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC se fala em percentuais **mínimo e máximo** a serem aplicados sobre as bases de cálculos respectivas, de fato faltou especificar na sentença quais são esses percentuais.

Assim, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para acrescentar à parte dispositiva da sentença, que, quando do cálculo dos honorários sucumbenciais, **deverão incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do artigo 85, § 3º, do CPC**.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007678-30.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

RÉUS: DENALDO FERNANDES, JUSTINO RAMAO VASQUEZ, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, e UNIÃO FEDERAL.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, promovida pelo Município de Campo Grande/MS, em face de Denaldo Fernandes, Justino Ramão Vasques, demais indígenas e cidadãos não identificados, além da FUNAI e da União, sob o argumento de que um grupo de indígenas (que se declaram de etnia Terena e Guaraní) invadiu três áreas públicas de sua propriedade.

Este Juízo, em razão do que restou decidido no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0019420-10.2016.403.0000, excluiu do polo passivo da lide, a União e a Funai, e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (ID 37676497).

Intimado, o Município autor informou que "o bem imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse foi objeto de regularização fundiária (processo n. 9.6342/2018-83)" e pugnou pela desistência do feito, destacando a necessidade de observância ao princípio da duração razoável do processo (ID 41102044).

É o relato do necessário. Decido.

O pedido de desistência formulado pelo autor deve ser homologado.

Embora já tenha sido proferido decisão em que se reconheceu a incompetência deste Juízo, no caso, deve-se privilegiar os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, visando, inclusive, evitar a prática de atos desnecessários (no caso, o envio dos autos à Justiça Estadual).

Registro, ainda, que não houve citação da parte ré, tomando-se desnecessário o seu consentimento acerca do pedido de desistência que ora se aprecia (art. 485, § 4º, do CPC).

Ademais, o pedido de desistência da ação é firmado pelo Procurador-Geral do Município de Campo Grande/MS (ID 41102125), o que lhe dá maior consistência em termos de representatividade.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo autor e dou por **extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005064-25.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: SUSY MARA CATONIO DE SOUZA MATOS

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 41383337, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003320-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003013-41.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ASSIS OLIVEIRADA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU:BANCO DO BRASILSA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU:SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0003040-23.1994.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CARLOS SCARDINI NETO, FERNANDO SCARDINI

Advogados do(a)EXECUTADO:VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

Advogado do(a)EXECUTADO:RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005633-73.2004.4.03.6000

MONITÓRIA(40)

AUTOR:CONSELHO REGIONALDOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a)AUTOR:MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727, KELLY CANHETE ALCE - MS14124, EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

REU:GLOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
EXEQUENTE: ARLENE GONCALVES TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - MS4383, BERNARDO GROSS - MS9486, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a EMGEA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos (ID 39842048).

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5009011-24.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

REPRESENTANTE: JULIANE ARGUELHO SARAVY
IMPETRANTE: L. F. S. V.

Advogado: AZIZ SARAVY NETO - MS24516

IMPETRADO: CHEFE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e INSS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Lei nº 13.146/2015, art. 9º - pessoa com deficiência.

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteou fosse determinado à autoridade impetrada que proferisse decisão em relação ao requerimento administrativo de BPC-LOAS à pessoa com deficiência, protocolo de nº 2112839280, de 10/04/2019, fls. 23, alegando ofensa a direito líquido e certo, caracterizado pela omissão administrativa.

Embora tenha feito o requerimento na data assinalada, não obteve, ainda, qualquer resposta. Assim, o prazo legal para resposta excedeu, em muito, aquele fixado nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, sem qualquer justificativa plausível.

Assim, requereu ao Juízo a fixação do prazo de trinta dias para a apreciação do requerimento, sob pena de imposição de multa diárias de mil reais.

Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos ao feito.

No exame inicial, às fls. 27-28, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, mas, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, a fim, também, de mais bem compreender o objeto da impetração em todos os seus contornos, além de dar consecução à forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Às fls. 29, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, as informações foram prestadas às fls. 37-45.

Então, diante do quadro fático configurado, o Juízo apreciou o pedido da medida liminar requerida às fls. 46-48, deferindo-o, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante no prazo de trinta dias.

Às fls. 53-64, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 65-66, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 67, registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação tão-somente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, o objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de determinação judicial para que a autoridade impetrada proferisse decisão em relação ao requerimento administrativo de BPC-LOAS à pessoa com deficiência, protocolo de nº 2112839280, que fora protocolizado em 10/04/2019, fls. 23, alegando ofensa a direito líquido e certo, caracterizado pela omissão administrativa, uma vez que a impetração – registre-se – data de 21/10/2019, ou seja, **mais de seis meses depois da realização do requerimento na via administrativa.**

Como ressabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o na sua totalidade, determinando à autoridade impetrada que procedesse, conforme pleiteado, à apreciação do referido requerimento, sobretudo em face da patente e injustificável omissão administrativa.

Impende, também, esclarecer que, embora o INSS tenha apresentado recurso à nossa E. Corte Regional, é forçoso considerar que, no caso desta impetração, a situação restou inalterada, tendo a lide permanecido efetivamente estabilizada.

Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, alguns excertos fundamentais da decisão que determinou o cumprimento da medida liminar requerida:

[...]

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, **deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.** A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a **Lei 9.784/99**, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, **estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos** (art. 48). Já o **art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada.

[...]

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante [...] se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 10/04/2019, **constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99.**

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/nº 695, de agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que **a análise dos requerimentos**, segundo a ordem de entrada, **não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.**

Nesse contexto, **está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência**, bem como aos **princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo** (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, **o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública**, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar [...] [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, importa frisar, também, a inexistência de qualquer justificativa plausível para a demora que se perpetua no tempo, bem assim que o direito de petição – como já salientado – é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, “a”, da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o **prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência.**

Efetivamente, há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma. Não se podendo ignorar que, em verdade, o requerimento na esfera administrativa ocorreu há muitíssimo tempo.

Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento das garantias constitucionais e à condição de deficiente, pobre e que necessita do benefício.

Sobre a inércia administrativa, a ausência de qualquer justificativa por parte da impetrada, como o descumprimento de normas que regulam precisamente o procedimento da autoridade impetrada, vejamos os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela **omissão abusiva**, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

MANDADO DE SEGURANÇA. DNPM. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNPM **demorou a analisar a proposta**, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXVIII, da Lei Maior e **49 da Lei nº 9.784/99.** Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNPM incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. 201250010024631. REEXAME NECESSÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.

1. **A Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito federal, **dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.**

2. **Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.**

TRF4. 5000989-48.2015.404.7015. PR. Reexame Necessário Cível. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, diante da relação fático-jurídica evidenciada, não há como nem por que não reconhecer não apenas a omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à condição da parte impetrante, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Igualmente, por todo e qualquer ângulo que se examine a questão posta, força é reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar, sem qualquer sombra de dúvida, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela e, em consequência, a concessão da segurança na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, como também utilizando da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, conclui-se pela efetiva plausibilidade da impetração.

Diante do exposto, **ratifico a liminar deferida e concedo a segurança** pleiteada, nos exatos termos daquela, reconhecendo o direito de a parte impetrante, **L.F.S.V.**, representado por sua genitora, **JULIANE ARGUELHO SARAVY**, ter o seu requerimento administrativo de BPC-LOAS à pessoa com deficiência, protocolo nº 2112839280, de 10/04/2019, cabalmente apreciado, nos exatos termos da forma exarada na decisão interlocutória.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao órgão de representação.

Ciência, também, à Oitava Turma do E. TRF-3 – Gab. 27, eminente Des. Fed. D.ª Valéria Malerbi –, em face do noticiado agravo de instrumento nº 5031473-30.2019.4.03.0000.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARCOS SAVIO MENDES ABRAHAO

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sem prejuízo das providências determinadas, **intime-se** o impetrante para que no prazo de 15 dias junte aos autos declaração de hipossuficiência a fim de propiciar a análise do pedido de justiça gratuita ou, no mesmo prazo, recolha as custas do processo.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 41693217**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, 1º andar – Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121.

O arquivo [5006596-34.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6679C7686) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6679C7686>

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007538-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e CORDEIRO, PIEROZAN & CAMPONOGARA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, SIMONE MARIA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo IFMS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada Simone Maria Leme postulou pela juntada do comprovante de recolhimento ID 38771326.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pelo IFMS, considerando a manifestação ID 41176062, determino a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo

Civil. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito.

Vinda a notícia do pagamento, **intime-se** a sociedade de advogados/beneficiária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008596-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: TELEVISAO MORENA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TELEVISÃO MORENA LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, pleiteando determinação jurisdicional a fim de “*declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições não constituem receita/faturamento da Impetrante, conforme determina expressamente o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da CF/88; e c.2. seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente, a Taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la)*” - (ID 22874889).

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social, principalmente, atividades voltadas à *televisão aberta com execução e a prestação de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagem (televisão), com finalidade educativa e cultural, mesmo nos seus aspectos de exploração comercial, de entretenimento e informativo, seus ancilares, auxiliares e correlatos, de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, que possibilitem a oferta de capacidade de transmissão, emissão ou recepção por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, assim como de serviço de valor adicionado, produção de conteúdo e de programação e de atividade de captação de sinais de áudio e vídeo em eventos de qualquer natureza; (b) reprodução de vídeo em qualquer suporte; (c) telecomunicação por satélite; (d) portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet*”, estando sujeita ao pagamento, dentre outras exações, das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustentam que a tese firmada pelo STF, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo que o “*PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento, receita ou receita bruta. Demonstrado que as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS abrangem a receita bruta ou o faturamento, se faz necessário esclarecer tais conceitos para, assim, comprovar que a própria contribuição ao PIS e a COFINS não os compõem*”.

Como inicial vieram documentos (ID 22874890 a 22875272).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 23046184).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 23523268).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato aqui combatido (ID 24078998).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 25336791).

É o relatório do necessário. **Decido.**

A controvérsia posta cinge-se à alegada ilegalidade da inclusão do valor relativo ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, aprovou a seguinte tese (tema 69):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Todavia, essa mesma conclusão não se estende aos demais tributos, não sendo possível derivar, a partir da referida decisão em sede de Repercussão Geral, que também devam ser excluídos o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, uma vez que a Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. *In verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

No mais, a não cumulatividade especificada no inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do artigo 195 da referida Carta Política, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Dessa forma, o regime jurídico possibilita que os valores das contribuições para PIS e COFINS, incidentes em operações dos contribuintes, componham as bases de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que são sujeito passivo tributário em nome próprio.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313):

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144469 2009.01.12414-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2016)

Nesse mesmo sentido, trago os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INCABIMENTO.

1. Não cabe afastar-se da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes às próprias contribuições, pois a Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que trata das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

2. A exclusão das contribuições ao PIS e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS e COFINS não encontra previsão legal, não sendo possível, ademais, estender-se as conclusões referente ao Tema 69, uma vez que sua aprovação levou em consideração apenas o ICMS e não os demais tributos.

(TRF4, AC 5005875-09.2018.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF4, AC 5002356-07.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/09/2019)

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou este Juízo:

"Pretende a Impetrante no presente mandamus, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, não parece possível de acolhimento o alegado direito da Impetrante, o qual não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada. Ademais é necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, no qual não houve manifestação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inclusão do PIS e da COFINS; portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ao caso tratado nestes autos. Cito:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida.

(ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)" - destaquet

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular; alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.

Não se pode perder de perspectiva que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifei).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas e desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a efetiva iminência de um dano irreparável particular e específico, caso a medida não seja desde já deferida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar."

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram, e confirmo o entendimento expendido na decisão de ID 23046184.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar de ID 23046184 e denego a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008826-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MAYARA LUCILA REZENDE MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

SENTENÇA

MAYARA LUCILA REZENDE MARTINEZ ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do ato do **DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula para 2º semestre de 2019 – 6º semestre do curso de Pedagogia.

Como fundamento do seu pedido, a impetrante relata que é estudante do curso de Pedagogia na FCG e atualmente cursa o 6º semestre (2º semestre de 2019). Afirma que por ser aluna beneficiária do FIES sua matrícula é, via de regra, postergada ao máximo pela Faculdade, sendo realizada quase simultaneamente ao aditamento do FIES, eis que o aditamento semestral é rito dependente de atuação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CSPA da FCG, consistente no lançamento do aditamento no sistema para posterior validação pelo aluno. Tanto assim, que o contrato referente ao 1º semestre de 2019 foi assinado pela FCG apenas no dia 13/09/2019, data a partir da qual se iniciou perante o FIES e a FCG o aditamento e matrícula relativos ao 2º semestre de 2019.

Narra que mesmo sem matrícula oficializada frequentou regularmente as aulas relativas ao 6º semestre do curso de Pedagogia (2º semestre de 2019), ingressando na faculdade com o respectivo cartão de entrada, assinando folhas de frequência, realizando e elaborando trabalhos no período. Afirma que embora conste no sistema da FCG como aluna regular em atividade no 2º semestre de 2019, foi surpreendida, com a informação de que sua matrícula para o citado período foi indeferida, sob o fundamento de que o prazo expirou em 25/07/2019. Contudo, no sítio do FIES na rede mundial de computadores consta que a faculdade, por meio do CSPA, não iniciou o aditamento de renovação do contrato FIES da impetrante, relativamente ao 2º semestre de 2019. Requeru a justiça gratuita.

Como inicial juntou documentos (ID 23201088 a 23234618).

O pedido liminar e o pedido de gratuidade judiciária foram **deferidos** (ID 23769072).

Notificada, a autoridade impetrada informou a aluna encontra-se regularmente matriculada junto a IES para o curso de Pedagogia nos termos indicados na decisão (ID 24160155). Na sequência defendeu a legalidade do ato aqui combatido (ID 24316544). Juntou documentos (ID 24160159 a 24160165 e 24316549 a 24318054).

A impetrante peticionou nos autos que fosse declarada verdadeira a alegação da mesma de que assinava folha manual de frequência (ID 24418561).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 25145926).

É o relatório do necessário. Decido.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, este Juízo assim se pronunciou:

Na hipótese, tenho que estão configurados os pressupostos legais ensejadores da concessão liminar da medida.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram que a Impetrante é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil FIES, conforme comprova o documento ID 23201617, para um período de utilização de 06 semestres no curso de graduação em Pedagogia, na Instituição de Ensino Faculdade Campo Grande.

Já o print trazido no ID 23201607, PDF pág. 58, comprova que o prazo final para o aditamento de renovação no FIES é 31/10/2019 e, embora em tal print não conste a data da informação, também comprova que embora validado o aditamento referente ao 1º semestre de 2019, a CSPA não havia iniciado o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2019.

Entretanto, no print trazido no ID 23201615, PDF pág. 94, de tela do SisFies, no qual consta como último acesso da impetrante a data de 07/10/2019, observa-se a informação de que o aditamento de renovação do 2º semestre de 2019 fora rejeitado pela CSPA.

Por sua vez, os documentos trazidos no ID 23201605 indicam de maneira suficiente, ao menos nesta análise sumária, que a impetrante está cursando o 6º semestre do curso de pedagogia como se regularmente matriculada estivesse, o que indica a anuência, a priori, da Faculdade impetrada em postergar a realização da matrícula.

Além disso, a impetrante afirma não estar inadimplente perante a Faculdade e a motivação do indeferimento da matrícula funda-se exclusivamente na extemporaneidade.

Ocorre que, de acordo com a Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Desse cenário extrai-se que há elementos mínimos de prova nos autos acerca da adoção das medidas devidas pela parte impetrante para a realização da matrícula, bem como para o aditamento de renovação do contrato FIES, cujo prazo ainda não se expirou (31/10/2019); há, ainda, indicativos que apontam ser costumeira a realização dos aditamentos no prazo final ou próximo a este, ocasião em que também se realiza/oficializa a matrícula do aluno na Faculdade impetrada, sendo que a negativa da rematrícula da impetrante, ante tal quadro fático, se mostra desproporcional. O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96).

Por fim, vê-se que a autora, beneficiária do FIES, com diversos aditamentos já realizados e a regularidade do financiamento por 5 dos 6 semestres do curso, é o caso de deferir; neste momento, a medida liminar pleiteada para que IES não impeça a rematrícula da autora no semestre em curso.

Ademais, tendo em vista que o prazo do aditamento de renovação do contrato FIES da impetrante, para o semestre em questão, expirará em 31/10/2019, bem como ante o risco de não conclusão do semestre letivo, tenho como evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à Impetrante, caso mantida a negativa de matrícula.

Outrossim, considerando a especial relevância que a Constituição da República confere ao direito de acesso à educação, faz-se necessário que a instituição de ensino atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional. Diante disso, em juízo de cognição sumária, carece de razoabilidade o indeferimento da matrícula, quando as peculiaridades da situação concreta demonstram que a Impetrante vem tentando regularizar sua situação.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar; para determinar à autoridade impetrada que realize a rematrícula da Impetrante no curso de Pedagogia, 6º semestre, no prazo de **48 horas**, possibilitando ainda a realização do aditamento do financiamento estudantil.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela impetrante com base no §1º, do art. 6º da Lei 12.016/2009 e determino que a autoridade impetrada, por ocasião das informações, traga aos autos as folhas de frequência assinadas pela impetrante relativamente ao 6º semestre do curso de Pedagogia.

Pois bem

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança pleiteada para determinar a rematrícula da impetrante, em definitivo, no 6º semestre de pedagogia na Faculdade Campo Grande - FCG. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que a autoridade impetrada não cumpriu com o determinado na decisão de ID 23769072, reputo como verdadeira a afirmação da impetrante de que assinava folha manual de frequência relativamente ao 6º semestre do curso de Pedagogia.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário; encaminhem-se os autos ao E. TRF-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007584-53.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A.S. CRUZ PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007198-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: MARIA JOSE VENTURA DE SOUZA, LUCIA VENTURA DE SOUZA, LENICE VENTURA DE SOUZA, EVANILSON VENTURA DE SOUZA, EDIMILSON VENTURA DE SOUZA, EDISON VENTURA DE SOUZA e EDILSON VENTURA DE SOUZA.

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: MATHEUS PEREIRA COSTA, MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA e DANIELA MIRANDA DA SILVA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38938510, para suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do referido artigo 921 do CPC, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES:KARINADOS SANTOS SANCHES 02382861185 e CONSELHO REGIONALDE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Advogado do(a)AUTOR:ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REU:CONSELHO REGIONALDE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, KARINADOS SANTOS SANCHES 02382861185

Advogado do(a) REU:LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Advogado do(a) REU:ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, duplicando-se os polos, considerando que ambas as partes são exequentes e executadas.

Intime-se a autora Karina dos Santos Sanches, ora e executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Intime-se a autora Karina dos Santos Sanches, ora exequente, para, no prazo acima conferido, manifestar-se sobre a impugnação constante do ID 38967059.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002374-55.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MARCOS HENRIQUE BOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

EXECUTADA: ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38978962, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar da juntada da referida petição (21/09/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-62.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 41709850.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ARLINDO LODI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, EDUARDO VANZELLA - PR33815, CHRISTIAN GUENTHER - PR31517

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a regularização da representação processual do exequente, cumpra-se o item "7" do despacho ID 7100235, com a expedição do ofício requisitório complementar. O pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em vista que deverá ser efetuada a compensação do valor pendente de devolução pelo exequente, conforme definido nos autos principais.

2. Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14992600).

Principlamente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes, com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, em sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16226953).

Considerando que a procuração ID 41032618 não outorgou poderes aos causídicos para firmar compromisso, eventual concordância com o referido pedido deverá ser apresentada mediante declaração subscrita pelo exequente Arlindo Lodi.

Havendo concordância, desde já fica deferido o pedido, devendo ser expedido o requisitório em favor de Arlindo Lodi, com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais), de Creunede Ramos Pereira (conforme determinado no despacho ID 7100235) e de Vítor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

4. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Na sequência, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

5. Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Arlindo Lodi (ID 6909173) até a data do depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005144-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41740092.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FABIO NUNES DA SILVA, ANE HELENA SARTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEDESCO - MS9470

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito.

Coma juntada, intime-se a parte autora.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008760-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolizado em **18/07/2019**. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 23226848, **deferiu** o pedido de Justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Manifestação do INSS no ID 23441460.

Informações da autoridade impetrada (ID 23784629), que se manifestou informando que “*Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, sob número de protocolo 973916528 informamos que encontra-se em análise na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito*”.

Decisão de ID 24405298, **deferiu** o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido. (ID 25146412).

A parte impetrante veio aos autos informar que conforme solicitado pela Autarquia Federal, a exigência administrativa foi devidamente cumprida. Juntou, os documentos para a análise do direito do Impetrante, constantes no Requerimento do Benefício com protocolo de nº: 973916528. (ID 27567595).

É o relato do necessário. Decido.

É o relatório. **Decido.**

Na ocasião da apreciação o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 18/07/2019 (protocolo n. 973916528 - ID 23108076), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

“Em atenção ao Mandado de Segurança, recebido em 17/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, sob número de protocolo 973916528 informamos que encontra-se em análise na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 23784629) - destaquei.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 18/07/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

*Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança** pleiteada, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado pelo impetrante em **18/07/2019**. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39005497, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, o de 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (22/09/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002139-35.2006.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: IRACI CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos físicos, que foram extraviados quando em carga como i. causídico da parte autora, a ser iniciado neste Juízo, nos termos do art. 712, e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda a juntada, nestes autos eletrônicos, de peças processuais, contrafeitos, reproduções de atos, enfim, de qualquer documento que tenha em seu poder e que facilite a restauração. Prazo: 30 (trinta) dias.

Em seguida, cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafeitos e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Depois, se houver necessidade, diligencie a Secretaria no intuito de juntar cópias de eventuais decisões e da sentença proferidas relativos a estes autos, nos respectivos livros de registro obrigatório.

Oportunamente, analisarei eventuais providências a serem tomadas em face de quem deu causa ao desaparecimento, nos termos do art. 718 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0012827-07.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA

Nome: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do comprovante de pesquisa Renajud.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006308-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 23471896.

Nomeação do Dr. Thiago Nogueira Santos (CRM-MS n. 5.856), especialista em ortopedia, para exercer o encargo de perito neste processo.

Intimação das partes acerca da nomeação supra, bem como para, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, I).

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013571-46.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO APARECIDO COENE, AILSON GARAI DA SILVA, ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA, ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA, BEATRIZ PANA MARTINES, CLAUDELINA CUEVAS, CELIO MOREIRA QUEIROZ, EDUARDO TADEU AMORIM DE ARRUDA, LUIS COSMOS DOS SANTOS, ELI ALVES BITENCOURT

Nome: ALDO APARECIDO COENE
Endereço: desconhecido
Nome: AILSON GARAI DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BEATRIZ PANA MARTINES
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDELINA CUEVAS
Endereço: desconhecido
Nome: CELIO MOREIRA QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO TADEU AMORIM DE ARRUDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS COSMOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ELI ALVES BITENCOURT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010057-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AUREO FRANCO VILELA

DESPACHO

ID 39699986: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CIRLEY BENITES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CESAR COENE - MS25290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e mais especificamente com relação à preliminar de coisa julgada.

Na mesma oportunidade, poderá alterar o valor atribuído à causa, levando em consideração o pedido administrativo datado de 10/05/2020, oportunidade em que deverá observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: UNIENDO - UNIDADE DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA

Advogado do(a) REU: CARLOSMAGNUM COSTA NUNES - DF47892

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IURY ALENCAR LIMA

Nome: IURY ALENCAR LIMA

Endereço: Rua Iraque, 275, Jardim Morenã, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIELO TAVIO BARBOSA GARILAN

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ARIELO TAVIO BARBOSA GARILAN ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração no serviço ativo com os proventos devidos e demais vantagens, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico.

Ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2017. Em maio de 2017 sofreu acidente em serviço lesionando o joelho esquerdo, tendo sido encaminhado ao médico especialista, realizando tratamento cirúrgico e medicamentoso, sem, contudo, lograr a cura para a lesão. Foi licenciado em maio de 2020, mesmo estando incapaz para o serviço da caserna.

Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias, dada sua condição de saúde, além de necessitar de tratamento médico.

Destaca a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei 13.954/2019, por violação à isonomia.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar e nem mesmo para as atividades da vida civil.

Nesta fase processual, não se pode afirmar que as lesões supostamente existentes no joelho são capazes de lhe tornar incapaz, na forma prevista pelo art. 109, § 3º, da Lei 6.880/80, com a alteração da Lei nº 13.954, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.”

Embora a prova dos autos indique possíveis limitações a algumas espécies de labor, não diagnosticou invalidez nos termos exigidos pela legislação castrense acima transcrita – para todo e qualquer labor.

Desta forma, a partir da alteração do Estatuto dos Militares acima transcrita, não basta a incapacidade para o serviço militar para que se promova a reforma, sendo exigida invalidez - que o militar seja incapaz também para as atividades da vida civil -, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos pela prova documental juntada.

Outrossim, *a priori*, não verifico nenhuma inconstitucionalidade flagrante nos dispositivos acrescidos ao Estatuto dos Militares pela Lei nº 13.954, de 2019, pois se limitou a tratar de forma diversa as diversas categorias de militares.

A questão controversa existente nos autos está, portanto, a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo da defesa, informar se está fornecendo tratamento médico ao autor, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/66 c/c art. 35 do Decreto n. 3.690/00 (aplicável, por analogia, às demais Forças Armadas – vide: STJ, REsp 1572545).

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICTOR HUGO ARGUELLO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VICTOR HUGO ARGUELLO ALVES ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração no serviço ativo com os proventos devidos e demais vantagens, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico.

Ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2020. Após um episódio de suspeita de dengue em que permaneceu três dias afastado, retornou ao quartel, quando passou a sofrer toda sorte de humilhações e ameaças por parte de seu superior hierárquico. A partir daí, passou a desenvolver e apresentar sintomas de depressão e pensamentos suicidas, sendo encaminhado à psiquiatria, que determinou seu afastamento por 30 (trinta) dias.

Foi licenciado em maio de 2020, mesmo estando incapaz para o serviço da caserna e dentro do prazo da licença médica.

Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias, dada sua condição de saúde, além de necessitar de tratamento médico.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar e nem mesmo para as atividades da vida civil.

Nesta fase processual, não se pode afirmar que a doença psiquiátrica supostamente existente seja capaz de lhe tornar incapaz, na forma prevista pelo 109, § 3º, da Lei 6.880/80, com a alteração da Lei nº 13.954, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.”

Embora a prova dos autos indique possíveis limitações a algumas espécies de labor, não diagnosticou invalidez nos termos exigidos pela legislação castrense acima transcrita – para todo e qualquer labor.

Desta forma, a partir da alteração do Estatuto dos Militares acima transcrita, não basta a incapacidade para o serviço militar para que se promova a reforma, sendo exigida invalidez - que o militar seja incapaz também para as atividades da vida civil -, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos pela prova documental juntada.

Outrossim, a priori, não verifico nenhuma inconstitucionalidade flagrante nos dispositivos acrescidos ao Estatuto dos Militares pela Lei nº 13.954, de 2019, pois se limitou a tratar de forma diversa as diversas categorias de militares.

A questão controversa existente nos autos está, portanto, a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo da defesa, informar se está fornecendo tratamento médico ao autor, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/66 c/c art. 35 do Decreto n. 3.690/00 (aplicável, por analogia, às demais Forças Armadas – vide: STJ, REsp 1572545).

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005063-40.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EMERSON ANDRADE ALENCAR DE MENEZES

Requerido: REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR BORCK GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PAULO CESAR BORCK GASPAR ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração no serviço ativo, com os proventos devidos e demais vantagens, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico.

Alega que ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2013. Em julho de 2019, afirma ter sofrido acidente em serviço lesionando a coluna e quadril, tendo sido encaminhado ao médico especialista, sem, contudo, lograr a cura para a lesão. Destaca que foi licenciado em maio de 2020, mesmo estando incapaz para o serviço da caserna.

Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias. Afirma que necessita de tratamento médico. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

De uma análise prévia dos autos, porém, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar e nem mesmo para as atividades da vida civil.

Nesta fase processual, não se pode afirmar que as lesões supostamente existentes no quadril e coluna são capazes de lhe tomar incapaz, na forma prevista pelo 109, § 3º, da Lei 6.880/80, com a alteração da Lei nº 13.954, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.”

Embora a prova dos autos indique algumas limitações a algumas espécies de labor, não diagnosticou invalidez nos termos exigidos pela legislação castrense acima transcrita.

Desta forma, a partir da alteração do Estatuto dos Militares acima transcrita, não basta a incapacidade para o serviço militar para que se promova a reforma, sendo exigida invalidez - que o militar seja incapaz também para as atividades da vida civil -, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos pela prova documental juntada.

A questão controversa existente nos autos está a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno, já que a observância do rito processual caracteriza garantia à ampla defesa à parte reversa. Assim, fica indeferido o pedido de antecipação da prova pericial.

Por fim, o documento de ID. 41534599 indica que a requerida está fornecendo o regular tratamento médico ao autor, de modo que o pedido referente à sua incorporação no plano de saúde fica prejudicado.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006838-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VINICIUS DA SILVA MOREIRA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração no serviço ativo com os proventos devidos e demais vantagens, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico.

Ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2019. Em junho de 2019 passou a desenvolver e apresentar sintomas de ansiedade e pensamentos suicidas, sendo encaminhado à psiquiatria e realizando tratamento medicamentoso.

Foi licenciado em abril de 2020, mesmo estando incapaz para o serviço da caserna. Destaca a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei 13.954/2019, por violação à isonomia.

Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias, dada sua condição de saúde, além de necessitar de tratamento médico.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar e nem mesmo para as atividades da vida civil.

Nesta fase processual, não se pode afirmar que a doença psiquiátrica supostamente existente seja capaz de lhe tomar incapaz, na forma prevista pelo 109, § 3º, da Lei 6.880/80, com a alteração da Lei nº 13.954, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.”

Embora a prova dos autos indique possíveis limitações a algumas espécies de labor, não diagnosticou invalidez nos termos exigidos pela legislação castrense acima transcrita – para todo e qualquer labor.

Desta forma, a partir da alteração do Estatuto dos Militares acima transcrita, não basta a incapacidade para o serviço militar para que se promova a reforma, sendo exigida invalidez - que o militar seja incapaz também para as atividades da vida civil -, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos pela prova documental juntada.

Outrossim, *a priori*, não verifico nenhuma inconstitucionalidade flagrante nos dispositivos acrescidos ao Estatuto dos Militares pela Lei nº 13.954, de 2019, pois se limitou a tratar de forma diversa as diversas categorias de militares.

A questão controversa existente nos autos está, portanto, a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo da defesa, informar se está fornecendo tratamento médico ao autor, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/66 c/c art. 35 do Decreto n. 3.690/00 (aplicável, por analogia, às demais Forças Armadas – vide: STJ, REsp 1572545).

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO VITOR BARROCALDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DO CARMO RICALDE - MS16660, ALINE VIEIRA PIPINO DE FREITAS - MS22819

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO VITOR BARROCAL DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração no serviço ativo com os proventos devidos e demais vantagens, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico.

Ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2019. Em abril de 2019 sofreu acidente em serviço – queda de costas de uma altura de 2,5 metros -, tendo sido submetido a tratamento médico e medicamentoso, sem sucesso na cura.

Foi desincorporado em abril de 2020, mesmo estando incapaz para o serviço da caserna.

Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias, dada sua condição de saúde, além de necessitar de tratamento médico.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar e nem mesmo para as atividades da vida civil.

Nesta fase processual, não se pode afirmar que a lesão na coluna supostamente existente seja capaz de lhe tornar incapaz, na forma prevista pelo 109, § 3º, da Lei 6.880/80, com a alteração da Lei nº 13.954, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.”

Embora a prova dos autos indique possíveis limitações a algumas espécies de labor, não diagnosticou invalidez nos termos exigidos pela legislação castrense acima transcrita – para todo e qualquer labor.

Desta forma, a partir da alteração do Estatuto dos Militares acima transcrita, não basta a incapacidade para o serviço militar para que se promova a reforma, sendo exigida invalidez - que o militar seja incapaz também para as atividades da vida civil -, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos pela prova documental juntada.

Outrossim, a priori, não verifico nenhuma inconstitucionalidade flagrante nos dispositivos acrescidos ao Estatuto dos Militares pela Lei nº 13.954, de 2019, pois se limitou a tratar de forma diversa as diversas categorias de militares.

A questão controversa existente nos autos está, portanto, a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo da defesa, informar se está fornecendo tratamento médico ao autor, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/66 c/c art. 35 do Decreto n. 3.690/00 (aplicável, por analogia, às demais Forças Armadas – vide: STJ, REsp 1572545).

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001852-72.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

Nome: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que UNIÃO FEDERAL moveu em face UNIMED CAMPO GRANDE MS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003246-65.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: JEAN BITENCOURTI DORETO

Nome: JEAN BITENCOURTI DORETO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id. 39409050, **extingo** o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dada a satisfação da obrigação.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30/09/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

Nome: ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT

Endereço: Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 1758, 3 Andar, salas 303/305, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-020

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que Tiago Koutchin Ovelar Echaque moveu em face d Arthur Marcelo Hoff Brait, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVARISTA JARA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA - MS22728, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015146-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA, VIVIANE DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

Nome: CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: VIVIANE DE FREITAS GONCALVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Designo o dia 30 de novembro de 2020, às 14hs20min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina coma Av. Calógeras), nesta Capital.

Intimem-se todos os interessados.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO27743, ROBSON MARTINS DE AMORIM - MS16991, LAURA SOARES PINTO - GO35794, SAMUEL FERMOW - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO

Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898

Advogados do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

Advogados do(a) REU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

Advogados do(a) REU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

SENTENÇA

Trata-se de pedido das defesas de WILSON DE BARROS CANTERO e NEIMAR GARDENAL, pela extensão dos efeitos da sentença proferida nos embargos de declaração opostos por RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA e MICHELE PANASSOLO, na qual foi determinada a revogação das medidas constritivas impostas aos mencionados embargantes.

Instado a se manifestar, o MPF requereu a rejeição dos embargos, aduzindo que apresentou recurso de apelação à sentença absolutória proferida nestes mesmos autos e invocando o art. 131 do CPP, com base no qual alega que a cessação das aludidas medidas cautelares somente poderia ocorrer por ocasião do trânsito em julgado da sentença absolutória.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Início registrando o recebimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente, e, no mérito, avalio que devem ser julgados PROCEDENTES.

Com efeito, a sentença embargada omitiu-se em declinar expressamente a revogação das medidas constritivas impostas aos réus no curso da instrução. Tal revogação constitui corolário, isto é, decorrência lógica da sentença absolutória proferida em face dos embargantes.

Como já foi dito na sentença de ID 39504628, cujos fundamentos ora invoco "per relationem", as decisões que determinaram o sequestro de bens dos réus fundaram-se nas disposições do art. 132 c/c art. 126 do CPP, que autorizam o decreto construtivo quando haja indícios veementes de que os bens tenham sido adquiridos com os proventos de infração penal imputada ao acusado. O deferimento e a manutenção da medida dependem, portanto, da existência de "fumus commissi delicti", requisito que diz respeito não apenas a fundadas suspeitas sobre a origem dos bens constritos, mas, por consentâneo, pressupõe que o juiz se convença sobre a plausibilidade da imputação criminal deduzida.

No caso em apreço, todavia, não há que se falar em plausibilidade da pretensão punitiva, pois tal pretensão já foi julgada improcedente, em sede de cognição exaustiva. É pertinente frisar que as medidas assecuratórias visam a resguardar os bens durante o lapso que leva à instrução processual, ao fim da qual a plausibilidade anteriormente reconhecida ou converte-se em certeza sobre a materialidade e a autoria do crime denunciado, ou se mostra insubsistente, quando a instrução probatória não alcança o resultado que se considerava plausível ao tempo da decretação da medida. No presente caso, fato é que a persistência de tais medidas constritivas mostra-se incompatível com o juízo absolutório exarado na sentença recorrida.

Diferente do que alega o MPF, o sequestro, ao tempo em que constitui medida assecuratória imposta por decisão de caráter provisório, pode e deve ser revogada, inclusive de ofício, quando quer que se deixe de verificar a presença dos pressupostos que autorizam sua decretação. Tampouco assiste razão ao MPF quando invoca o art. 131 do CPP, dado que o referido dispositivo legal enumera hipóteses em que o sequestro necessariamente será levantado, mas não tem a pretensão de enunciar rol exaustivo de todas as hipóteses em que a medida pode ou deve cessar.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, para, em complemento e por coerência com a convicção exarada na sentença de ID 38187008, determinar a cessação das medidas constritivas impostas aos embargantes WILSON DE BARROS CANTERO e NEIMAR GARDENAL.

Ao cartório, para que adote as providências administrativas necessárias para o cumprimento desta decisão.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000985-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1405/1508

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA – EPP, RONI VONI OLIVEIRA CUSTÓDIO e JOÃO DASSOLER JUNIOR interpuseram os presentes EMBARGOS contra a execução autuada sob nº 2007.60.00.010417-0, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Sustentam (1) a iliquidez e inexigibilidade do crédito, uma vez que a exequente não indicou as prestações pagas; (2) a inicial seria inepta por não ter a exequente atendido à norma do art. 614, II, do CPC, salientando, no passo, que as informações apontadas no item 4.1. da inicial não atendem o requisito legal; (3) o débito não seria exigível; (4) não foram previamente notificados; (5) quanto aos executados garantidores, estima que só poderiam ser acionados depois da quebra de devedora principal e previamente notificados; (6) o débito teria sido onerado indevidamente, mediante a exigência de juros, juros de mora e de multa acima dos limites e de parcelas indevidas, como comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e moratórios; (7) os juros moratórios não podem ser superiores a 1% ao ano; (8) a multa não poderia superar 2%; (9) os acessórios teriam que ficar limitados à correção monetária pelo IGP-M-FGV e multa de 2% e juros de mora de 1% a.a.; (10) o débito está sendo onerado excessivamente, conforme cláusulas dos contratos que mencionam (11) pretendem autorização judicial para que efetuem o depósito das parcelas de acordo com o devido; (12) entendem que tem direito à efetiva compensação daqueles pagamentos a maior já satisfeitos, reclamando, na espécie, ainda, a incidência dos artigos 876, 884, *caput*, e 940 do CC e parágrafo único do art. 42 do CDC; (13) excesso de garantias; (14) a exequente estaria ofendendo a Lei da Usura, porquanto o débito só poderia vir acrescido de juros no percentual de 1%; (15) TR não poderia ser utilizada como índice de correção monetária; (16) a exequente acumula indevidamente correção monetária e comissão de permanência; (17) a exequente exige indevidamente *juros de mora, multa moratória, honorários, TAC, Taxas de Serviços dentre outros, o que é vedado pelo ordenamento, traduzindo-se em verdadeira ocorrência de enriquecimento sem causa*; (18) a exequente cobra juros acima do limite legal de 12% a.a., onerando excessivamente o seu crédito; (19) a cobrança de juros acima de 12% dependeria de autorização do CMN; (20) a embargada exige juros capitalizados; (21) a mutuária faz jus à repetição daquilo que pagou indevidamente; (22) nula seria a cláusula que autoriza a credora de lançar mão de valores dos devedores para pagar o que entende devido; e (23) indevida seria a inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos.

Cumpram com os seguintes pedidos:

“260. Requerem seja decretada a nulidade da execução e, sucessivamente, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os Embargos ora opostos para a decretação da extinção da ação executiva ajuizada pela Embargada.

261. Os Embargantes pleiteiam a condenação da Embargada a arcar com o ônus da sucumbência, honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor que atribuiu à causa executiva por efeito da sua nulidade e/ou procedência dos Embargos a ela ora opostos.

*262. Requerem, outrossim, a condenação da Embargada à indenização de que trata o art. 574 do CPC a ser arbitrada com base nos argumentos nesta expostos c/c as disposições determinantes de indenizações restritas estatuídas nos arts. 876, 884, *caput*, e 940 do CC e parágrafo único do art. 42 do CDC.*

Ao apreciar a inicial determinei o apensamento dos autos, indeferi o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos, recebi os embargos sem efeito suspensivo e determinei a intimação da embargada.

A CEF impugnou, asseverando que o contrato assinado pelos executados estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, acompanhada de nota promissória vinculada, motivo por qual, goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor. Aduziu que apresentou todos os documentos necessários à propositura da ação, fazendo referência ao demonstrativo do seu crédito, que não configura documentos indispensáveis à propositura da ação. Não vê necessidade de prévia notificação do devedor como condição para a propositura da ação. Quanto aos juros, diz que a lei da usura não se aplica às instituições financeiras e que o art. 192, § 3º, da CF, não era autoaplicável e veio a ser revogado pela EC 40/2003. Depois de sustentar a legalidade da TR, sustentou que os embargantes trazem teses abstratas e irreais acerca dos encargos (até mesmo incorrentes). Por fim, disse que os devedores confessam o inadimplemento, residindo aí a improcedência do pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos.

A Desembargadora Federal relatora do AI interposto pelos embargantes negou seguimento ao recurso.

As partes foram intimadas para que declinassem provas que ainda pretendiam produzir. Ambas pediram o julgamento antecipado da lide.

O MM. Juiz que me antecedeu no feito entendeu desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal cogitada pelos embargantes.

A tentativa de conciliação perante a Central não foi exitosa.

Processo físico copiado e incorporado no PJe (fls. 25074107 - Pág. 47 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

Com a inicial da execução a embargada apresentou os seguintes contratos:

1 - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, firmado em 4 de maio de 2005, no valor de R\$ 100.000,00, creditado na conta corrente 0258.003.00000473-0 da mutuária, para ser pago em 24 meses, com juros à taxa efetiva mensal de 3,08%; sendo a prestação inicial de R\$ 5.955,74, calculada pela tabela PRICE.

Na ocasião foram descontados do principal os seguintes valores: R\$ 1.235,19 de IOF; R\$ 200,00 de taxa de serviço, R\$ 3.600,00 de seguro de crédito.

E de acordo com as cláusulas 21 e 22 ficou acertado que:

21 - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

21.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês OU fração sobre a obrigação vencida.

22 - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a MUTUÁRIA e os AVALISTAS/FLADORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

2) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, destinado a capital de giro puro, firmado em 22 de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 70.000,00, creditado em conta corrente, para ser pago em 18 prestações mensais de R\$ 4.567,14, calculadas pelo sistema PRICE, com juros equivalentes à TJLP e Taxa de Rentabilidade de 12% ao ano, que resulta nas taxas efetivas mensal de 1% e anual de 12,68200.

Na ocasião foram descontados do principal os seguintes valores: R\$ 280,00 de tarifa de contratação, R\$ 1.134,00 de seguro de crédito.

E de acordo com as cláusulas 13.1:

13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).

13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.

13.1.1.1 - O valor da taxa de comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.

15 - Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado o (s) devedor(a) e o(s) avalista(s) pagarão a multa de mora de 2% sobre o valor total do débito apurado na forma deste contrato.

15.1 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(a) DEVEDOR(A) e O(S) AVALISTA(S), pagarão, também as despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.

3) - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, firmado em 22 de fevereiro de 2006, valor de R\$ 25.000,00, creditado em conta corrente, para ser pago em 24 parcelas mensais, calculadas pelo sistema PRICE, a juros mensais de 3,0800% ao mês, equivalente à taxa anual de 43,91%.

Na ocasião foram descontadas as seguintes parcelas: IOF de R\$ 307,88; Tarifa de abertura de crédito de R\$ 300,00.

Na hipótese de impuntualidade ficaram estabelecidas as seguintes condições:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será ... pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS.

Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES pagarão ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

E demonstra o seu crédito, assim:

CONTRATO N. 0000004384 - PROGER

- Termo inicial 23.03.2007 R\$ 35.727,28

- Comissão de permanência R\$ 8.543,35

- TOTAL DO DÉBITO-03.09.07 R\$ 44.270,63

CONTRATO N. 0000023004 - CRÉDITO EMPRESA

- Termo inicial 21.06.2007 R\$ 15.552,08

- Comissão de permanência R\$ 1.150,67

- TOTAL DO DÉBITO-03.09.07 R\$ 16.702,75

CONTRATO N. 0000018507 - GIROCAIXA

- Termo inicial 05.04.2007 R\$ 26.059,37

- Comissão de permanência R\$ 4.134,90

TOTAL DO DÉBITO-03.09.07 R\$ 30.194,27

Por conseguinte, não há que se falar em inércia da inicial, porquanto resta claro que a mutuante exige a devolução do saldo devedor do mútuo, verificados nas datas declinadas, em relação a cada empréstimo, cujos valores foram entregues de uma só vez na conta da mutuária, quando da assinatura do contrato.

É lógico também que as prestações pagas foram abatidas, mesmo porque o mútuo total importou em R\$ 195.000,00, enquanto que o valor do capital exigido não passou de R\$ 91.167,65.

Ademais, cumprindo a recomendação prevista no art. 612, II, do CPC revogado, a exequente instruiu a inicial com o demonstrativo do valor do saldo devedor exigido (fs. 39, 63 e 89 dos autos de execução).

E como se vê da inicial, a exequente limitou-se a exigir o capital e comissão de permanência. Apesar da previsão contratual, não foram pedidos juros de mora, multa contratual ou qualquer outra parcela, o que fica ainda mais claro depois da análise dos demonstrativos que acompanharam a inicial.

Não procede a pretensão dos embargantes no sentido de limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, porquanto o patamar previsto na Lei da Usura não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596).

Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, § 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. E com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado.

Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*.

No tocante à capitalização de juros, ela é admitida com periodicidade inferior a um ano, desde que o contrato tenha sido firmado a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS), como é o caso dos autos (2007).

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara"*.

No caso, dos contratos constou expressamente que a taxa anual alusiva a todos os contratos seria maior que aquela decorrente soma da taxa mensal contratada.

E segundo entendimento do STJ *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012, g. n.).

No mais, não há impedimento para a fixação da Comissão de Permanência a partir da taxa de Certificado de Depósito Bancário - CDI, consistente numa taxa média de mercado utilizada nos empréstimos entre as instituições financeiras, criada pelo Conselho Monetário Nacional e regulamentada pelo Banco Central. Incidência da Súmula nº. 294, do STJ, que *"não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (TRF da 3ª. Região, AC 5020572-07.2017.4.03.6100, rel. Desembargador Federal José Carlos Francisco, j. 24.09.2020; STJ, REsp 1.781.959 - SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJ 11.02.2020)*.

Como mencionado, no demonstrativo apresentado nos autos de execução a embargada ressaltou que não está cobrando a multa contratual e os juros de mora, exigindo somente a comissão de permanência, calculada (em dois contratos) com base no CDI diário acrescido de 2% de taxa de rentabilidade, e em 4% em outro contrato.

O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida.

No entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ademais, a comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso de dois contratos objetos da execução, eis que caracterizaria cumulação de encargos da mesma espécie.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006).

Como mencionado, do cálculo apresentado na execução do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, firmado em 4 de maio de 2005 e do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, firmado em 22 de fevereiro de 2006, foram excluídos os juros de mora e a multa contratual, sendo o débito atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulada com a "taxa de rentabilidade" de 1%, o que não é permitido, conforme fundamentação acima.

Assim, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos no contrato, até o respectivo vencimento. Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

No outro contrato a exequente cobra somente a comissão corretamente contratada, pelo que em relação a ele não deve haver exclusão.

Diante do exposto julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos para: **1)** – afastar a cobrança da "taxa de rentabilidade" demonstrada pela exequente na composição da comissão de permanência, nos cálculos alusivos à execução do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, firmado em 4 de maio de 2005 e do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, firmado em 22 de fevereiro de 2006, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, mediante simples cálculo aritmético; **2)** – condenar a embargada ao pagamento de honorários aos advogados dos embargantes, fixados em 10% sobre o valor excluído (item 1 acima); **3)** – condenar os embargantes a pagarem honorários aos advogados da embargada, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, deduzido o valor descontado (item 1 acima); **4)** – Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução; **5)** - Oportunamente, arquivem-se.

P. R. 1. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004691-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAYLA OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE MS
LITISCONORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita, com base no art. 99, § 3º do CPC.

2- Intimem-se as autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido de liminar dentro do prazo de cinco dias.

3- Notifiquem-se para que prestem informações no prazo de dez dias, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclua-se o processo para decisão do pedido liminar.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005061-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIAS/A, SONORA ESTANCIAS/A, SONORA ESTANCIAS/A, RIO CORRENTE AGRICOLA S/A, RIO CORRENTE AGRICOLA S/A, RIO CORRENTE AGRICOLA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- Concedo o prazo de quinze dias para juntada de procuração, conforme pedido 4.7 da exordial.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.

Apresentado o instrumento de mandado, notifique-se, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005161-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:AGROPASTORILJOTABASSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002794-31.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre o pagamento do valor total da execução bem como para que se manifestem sobre o recebimento dos honorários sucumbenciais, nos termos do r. despacho n. 32993983.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-83.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA, DIONISIO BARBOSA FERREIRA, GIVANILDO DE LIMA LUIZ, EDIR SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MICHELLY BRUNING - MS9269, JEFFERSON YAMADA - MS9478, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir comprovante de pagamento dos RPVs n. 20200083154, 20200083153 e 20200083108 e intimo as partes para se manifestarem sobre o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005921-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUILHERME MOELER LANZILOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA - SP72401

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

GUILHERME MOELER LANZILOTTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Pede:

que o pedido seja julgado totalmente procedente para fim de conceder a segurança pleiteada para determinar, em definitivo a convocação e posterior nomeação do impetrado para o Curso de Oficial Técnico Temporário – OTT, do Exército Brasileiro.

A ação foi impetrada em 10/07/2020 perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id. 38368123, p. 9).

Aquele Juízo declinou da competência (Id. 38368123, p. 57), pelo que os autos vieram distribuídos a este Juízo (Id. 38368135).

Decido.

A incidência do art. 109, § 2º, CF às ações de mandado de segurança vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) Destaquei

Mais recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020) Destaquei

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o **impetrante, com domicílio em São Bernardo do Campo (Id. 38368107, p. 5) optou por impetrar o mandado de segurança no Distrito Federal, que possui competência geral cível**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Registre-se que, embora nos casos analisados pelos precedentes a opção foi pelo foro de domicílio do impetrante, é evidente que a evolução da jurisprudência afastou a obrigatoriedade de que a impetração fosse realizada na sede da autoridade impetrada, a fim de prestigiar a opção feita pela parte autora, dentre aquelas arroladas no § 2º do art. 109, inclusive o foro do Distrito Federal.

Assim, não é possível concluir que o impetrante pode utilizar-se da faculdade do § 2º do art. 109, CF, apenas quando sua escolha seja o foro de seu domicílio.

Ao contrário, afastada a antiga tese de que a sede da autoridade impetrada era o único foro competente, incide integralmente o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, abrindo-se ao impetrante todas as opções ali arroladas.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC, informando que o pedido de liminar encontra-se pendente de análise.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT

Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir comprovante de pagamento do Precatório n. 20190053447 (referente ao crédito do autor) e do RPV n. 20200063449 (referente aos honorários de sucumbência), e intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDENIR RUFINO NUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1410/1508

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir comprovante de pagamento dos Ofícios Requisitórios n. 20200062645 e 20200062629 e intimo as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012628-24.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SALOMAO RODRIGUES ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à autora sobre a devolução da carta precatória – id. n. 23445102. A autora deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007031-07.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APSOM COMERCIO DE ELETRONICALTDA, FAZENDA BODOQUENASA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, a petição – id. n. 32318236, por meio da qual a parte autora informa que já iniciou o cumprimento de sentença quanto às custas processuais e pretende iniciar outro para a cobrança dos honorários advocatícios, bem como o sincretismo processual, segundo o qual o cumprimento de sentença passou a ser mera fase processual no processo de conhecimento, de acordo com a Lei n. 11.232/2005, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes a presença de APSOM COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA no polo ativo, quando a ação foi intentada por FAZENDA BODOQUENA S/A e SOMAPE – SOMECO AGRPECUÁRIA LTDA S/A, consoante petição inicial.

Por cautela, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho – id. n. 32208521.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-57.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABEL CAFURE, ADEMIR RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SCHUNKE, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA, DONIZETI NEVES DE MATOS, DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO, DORVALINO JOSE DE MEIRELES, EDIVANDRO GONSALVES CHAVES, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, ELZA MACHINSKI NUNES, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, GERSON BUENO ZAHI, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, HILDA GONCALVES GUIMARAES, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, IDAMIEKO TAIRA TAKUSHI, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, IUQUIO ENDO, IVANDIL PEIXOTO, IZABELARACIRO, JANIO MARQUES DA SILVA, JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES, JOAO BOSCO FRANCISCO, JOFREY JANEIRO SILVA, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, JURANDIR DE FREITAS, JUSSARA BARBOSA DA FONSECA ALVES, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZA LOPES, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, MARCIO FERREIRA YULE, MARIA CELESTE VIEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, NELSON TAIRA, NILTON PEREIRA DA COSTA, NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA, OLEGARIO PRADO DE ABREU, PETER GORDON TREW, RAMIRO JULIANO DA SILVA, ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, SALVADOR DE BARROS, SANDRA AMORIM ANTUNES, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA, TURENE CYSNE SOUZA, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, VALERIANO DE SOUZA NETO, VICENTE GARCIA LOPES, WAGNER LIMA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, WERNECK ALMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos embargos à execução n. 0000036-79.2011.4.03.6000.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005783-97.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) REU: RUI GIBIM LACERDA - MS8052

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (fls. 03/05, ID 26485316) contra **THIAGO HENRIQUE FERREIRA e WELLYGTON MATOSO BATISTA**, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.

Pela decisão de fls. 12, ID 26484995, a denúncia foi recebida em 02.08.2017.

Houve desmembramento do processo em relação ao réu **WELLYGTON MATOSO BATISTA** (ID 38058284).

Citado, o acusado **THIAGO** apresentou resposta à acusação (ID 26484995, fls. 42/43).

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de Gustavo Henrique Timler (ID 38058284), bem como o interrogatório do denunciado **THIAGO** (IDs 38058289).

Os teores do depoimento e do interrogatório são os seguintes:

A testemunha Gustavo Henrique Timler, em seu depoimento judicial (ID 38058284), disse, em resumo, que estavam realizando uma operação, sendo que abordaram dois veículos brancos, que estavam trafegando próximo um do outro. Disse que encontraram nos veículos produtos do Paraguai, importados irregularmente, sem qualquer documentação fiscal. Afirmou que realizaram a lacração dos veículos e autuaram o réu Wellygton, que declarou ser o proprietário das mercadorias. Disse que o outro condutor, o Thiago, estava ali para conduzir um dos veículos. Afirmou que em ambos os veículos havia mercadorias descaminhadas. Disse que as mercadorias eram de provedores de internet. Disse que não se recorda da profissão informada pelos réus. Disse que os veículos e as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal.

O réu **THIAGO**, em seu interrogatório judicial (ID 38058298), afirmou, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que o réu Wellygton, seu colega de serviço na polícia militar, lhe pediu um favor para ir ao Paraguai com ele, para fazer compras. Disse que foram em dois carros alugados, porque o Wellygton lhe disse que iriam trazer antenas. Afirmou que não sabia de valores, acreditava que estava tudo certo. Disse que foram ao Shopping China, sendo que, enquanto o réu Wellygton fazia as suas compras, adquiriu perfumes, batata, etc. Disse que depois se encontrou com o réu Wellygton, efetuaram o pagamento, colocaram as mercadorias nos veículos, sendo que em nenhum momento questionou ele sobre a documentação fiscal. Disse que no trajeto de volta foram abordados pela Receita Federal, sendo que respondeu ao agente que as mercadorias eram do Wellygton e que não sabia de valores e da documentação. Disse que se arrepende de não ter pesquisado antes sobre a gravidade do fato. Afirmou que, na condição de policial militar, nunca atuou na abordagem de pessoas transportando mercadorias descaminhadas. Disse que o réu Wellygton não lhe falou e nem perguntou para ele sobre documentação das mercadorias. Afirmou que não recebeu nada, fez apenas um favor para o Wellygton. Disse que o réu Wellygton estava na companhia da filha e da mãe dele.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (IDs 38058297 e 38058298), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a exasperação da pena-base devido ao fato de tratar-se de um policial militar.

A defesa de **THIAGO**, por sua vez, em alegações finais (ID 38059211), pugnou pela aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DESCAMINHO (art. 334, CP)

II.1.1 - MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente no Auto de Infração e Termo de Retenção e Guarda Fiscal (fls. 16/17, ID 26485316) e Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 12/14, ID 26485316). As mercadorias estrangeiras apreendidas (eletrônicos) foram avaliadas em R\$ 54.038,00 e segundo a Receita Federal os tributos que deixaram de ser recolhidos pela importação ilegal das mercadorias perfizeram os valores de R\$ 27.019,00.

II.1.2 - AUTORIA

A autoria do réu **THIAGO HENRIQUE FERREIRA** na prática do crime de descaminho restou devidamente comprovada nos autos.

A testemunha Gustavo Henrique Timler, Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme depoimento acima transcrito, relatou em juízo que abordaram os veículos dirigidos pelo réu **THIAGO** e pelo corréu Wellygton, sendo que em ambos os veículos foram encontradas mercadorias estrangeiras, sem documentação legal de importação.

Ademais, o réu, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, confessou que realmente estava transportando as mercadorias apreendidas, adquiridas no Paraguai, a pedido do réu Wellygton, seu colega na polícia militar de Mato Grosso do Sul.

II.1.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal, uma vez o réu importou/transportou mercadorias de origem estrangeira (eletrônicos), sem o pagamento de quaisquer impostos.

II.1.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu THIAGO HENRIQUE FERREIRA agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão. Embora o réu alegue acreditar que as mercadorias estavam legalizadas, disse que não conferiu a documentação e sequer perguntou sobre a documentação ao correu Wellyton. Destarte, é de conhecimento geral, especialmente das pessoas que moram neste Estado, que faz fronteira seca com o Paraguai e Bolívia, que há necessidade de regularização da importação das mercadorias estrangeiras junto à Receita Federal do Brasil. Ainda mais tratando-se de um policial militar.

Ressalte-se, ainda, que, ao consentir em transportar as mercadorias estrangeiras, sem um mínimo de cuidado em verificar a sua situação fiscal, o réu THIAGO agiu, no mínimo, com dolo eventual, porque assumiu o risco de produzir o resultado (art. 18, I, segunda parte, do CP).

Assim, tem-se que o réu agiu com dolo.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334, caput, do Código Penal, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** sobeja a normalmente observada em casos similares, uma vez que o fato foi praticado por policial militar, de quem se espera conduta com lisura, honestidade e em conformidade à lei. O réu não possui **maus antecedentes**. Nada há sobre **conduta social** do réu. Não há elementos que permitam aferir a **personalidade** do réu. Os **motivos** do delito foram comuns à espécie. As **circunstâncias** do fato são comuns ao tipo penal em questão. As **consequências** dos crimes não foram graves, uma vez que as mercadorias foram apreendidas, não entrando em circulação no país. O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base para o crime de descaminho em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Já na segunda fase da dosimetria, não observo a incidência de agravante. Por outro lado, observo a incidência da atenuante de confissão quanto ao delito de descaminho (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial e sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Fixo a pena intermediária, portanto, em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta em 01 (um) ano de reclusão para o delito de descaminho.

Em face da quantidade da pena aplicada, da presença de circunstâncias judiciais positivas e ausência de reincidência, com fulcro no art. 33, §2º, c, e §3º, do CP, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena de reclusão.

Deixo de realizar a detração, conforme prevê o art. 387, do §2º, do CPP, porquanto o réu não ficou preso cautelarmente neste processo.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10, ID 27772462) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

Verifico que já ocorreu o perdimento das mercadorias junto à Receita Federal do Brasil (ID 26484995, fl. 01). Também os veículos já foram devolvidos ao seu proprietário (ID 26485316, fl. 45). Dessa forma, não há bens a serem destinados.

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu THIAGO HENRIQUE FERREIRA utilizou veículo automotor para praticar o delito de descaminho, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Techo de enenta do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

IV.3 - PERDADO CARGO

Acolho o parecer ministerial (ID 38058297), para indeferir o pedido de perdimento do cargo público exercido pelo réu (Policial Militar). É que, nos termos do art. 92, I, "b", do Código Penal, tal penalidade deve ser aplicada quando a pena privativa de liberdade for superior a 4 (quatro) anos, nos crimes comuns, como no presente caso.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal acusatória e, por consequência, **CONDENO** o réu **THIAGO HENRIQUE FERREIRA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP.

O réu pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, uma vez que ausente pedido expresso neste sentido na denúncia, inviabilizando o estabelecimento de contraditório a respeito do tema.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado THIAGO HENRIQUE FERREIRA.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu;
- Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004991-85.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON INACIO CAVIGLIONI, JAIR ROMAO, CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) REU: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho do id 40919095, ficamos desfezas intimadas para, no prazo legal, apresentarmos contrarrazões ao recurso do MPF.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011285-51.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS BERTOLDO, TONI GILSON ALVES REIS

Advogados do(a) REU: RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos desfezas intimadas para se manifestarem acerca das condições para o acordo de não persecução penal propostas pelo MPF no id 41728787.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005583-90.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCIMAR E SILVA, LOIDEMAR SILVA LANDFELDT

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

ATO ORDINATÓRIO

Fica a desfeza de Loidemar intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000465-65.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, NATALICIO PEREIRA RIQUERME, ELIELCO ALVES FRANCO, ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA - MS22950

DESPACHO

Acolho a manifestação do MPF (Id 21077493 - fl. 6), **decreto a perda em favor da União dos rádios apreendidos no presente feito.**

Encaminhem-se os bens à ANATEL para que sejam destinados, ficando autorizadas a destruição e a doação, conforme melhor aprover àquele órgão.

Defiro a restituição do aparelho de rádio da marca KX3 para o proprietário do veículo Ford Fiesta, que deverá agendar data e horário para a retirada do bem apresentando a documento que comprove a propriedade do veículo.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO nº 3033/2020-SC05.AP por meio do qual encaminho **Ilustríssimo Senhor Gerente da Agência Nacional de Telecomunicações – UO – 7.2 - MS** (Rua 13 de Junho, 1233, Centro) os bens abaixo relacionados, apreendidos nos autos retro destacados, a fim de que esse órgão lhes dê a destinação que entender ser conveniente, tendo em vista o perdimento supra decretado.

Informo a vossa senhoria que este juízo autorizou a destruição ou doação dos bens, conforme o que for mais conveniente para esse órgão.

BENS:

1) 01 (um) rádio transceptor tipo HT, FT-270;

2) 01 (um) rádio transmissor marca YAESU, modelo FTM-1900, Série 4D09368;

3) 01 (um) rádio transmissor modelo FTM-3100, série nº 7F161660;

4) 01 (um) rádio transmissor modelo FT-1802M, série nº 8D270302;

5) 01 (um) rádio transmissor marca YAESU, modelo FT-1900, série nº 2H87316;

6) 01 (um) rádio transmissor marca YAESU, modelo FT-1802, série nº prejudicado;

Emanexo, cópias do auto de apreensão, do laudo pericial, da denúncia.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004730-57.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS ESBAMPATO

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS ESBAMPATO, qualificado, classificando no art. 334, par. 1º, inciso II e art. 304 c/c 299, todos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

“No dia 21 de Maio de 2012, no km 454 da BR 163, por volta das 12:30 min., no Município de Campo Grande/MS, Luiz Carlos Esbampato agindo de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, transportava 310.000 (TREZENTOS E DEZ MIL) maços de cigarros de fabricação paraguaia (marcas "Eight" e "Record") de importação proibida no Brasil, que ele havia introduzido ilegalmente em território nacional.

No mesmo dia e hora e local, Luis Carlos Esbampato, agindo dolosamente, fez uso de documento particular ideologicamente falso (documento auxiliar de nota fisc. eletrônica - DANFE n. 000.000.054 - ts. II) contendo a informação de que eram transportados "resíduos de Sucata plástica reciclável", quando na realidade era realizado o transporte ilegal de carregamento de cigarros paraguaios de importação proibida.

Segundo restou apurado, verifica-se que, na data e local mencionados, a Polícia Rodoviária Federal, ao realizar fiscalização de rotina, abordou o veículo SCANIA T112, placas BYC-54391 que tracionava as carreta semibreboque SR/NOMA, placas HRV-3905 e HRV 3906, conduzido pelo denunciado.

No momento do flagrante, o denunciado ao ser indagado sobre o que transportava no veículo, apresentou nota fiscal de resíduos de sucata plástica. Entretanto, em virtude do nervosismo apresentado pelo denunciado, os Policiais solicitaram que Luiz retirasse a lona para averiguação, momento em que o denunciado confessou que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai e que estava a caminho da cidade de São Gabriel do Oeste/MS, sendo que afirmou ter recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte, não sabendo declinar quem seria o proprietário da carga."

Recebida a denúncia em 2.12.2015 (ID 29682997, fl. 06). Auto de apresentação e apreensão (ID 29683323, fls. 10/11). Laudo de Exame merceológico (ID 29683323, fls. 51/54). Representação Fiscal para Fins Penais (ID 29683512, fls. 29/30). Auto de Infração e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 29683854, fls. 25/27). Laudo de exame em equipamento de informática (ID 29683323, fls. 43/46). Laudo de exame em veículos (ID 29683510, fls. 10/12). Defesa preliminar (ID 29682997, fls. 52/54). Folhas de antecedentes e certidões (ID 29683323, fl. 26 e ID 29682997, fls. 10/11 e 21/22). Durante a instrução, a testemunha arrolada foi ouvida (ID 34038635) e o réu interrogado (ID 34042437). As partes ofereceram alegações finais (IDs 29683329, 29683330 e 35253451). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO - 15.4.2011

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Auto de apresentação e apreensão (ID 29683323, fls. 10/11). Laudo de Exame merceológico (ID 29683323, fls. 51/54). Representação Fiscal para Fins Penais (ID 29683512, fls. 29/30). Auto de Infração e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 29683854, fls. 25/27), que confirmaram a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros. A Receita Federal do Brasil avaliou os cigarros em R\$ 310.000,00 (ID 29683854, fl. 28).

AUTORIA

A testemunha Aléssio, PRF, em seu depoimento judicial (ID 34038635), nada se recordou sobre os fatos.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 34042437), disse, em resumo, que não sabia que a nota fiscal era falsa, apenas sabia do transporte. Explicou que sabia que estava transportando cigarros para São Gabriel do Oeste/MS, mas não sabia que a nota fiscal era falsa. Confirmou que sabia que eram cigarros. Disse que pegou o caminhão em Itaquiraí/MS. Esclareceu que estava em Maringá/PR, desempregado, uma pessoa o chamou para fazer transporte e na hora já lhe falou que eram cigarros. Disse que essa pessoa falou que não tinha problema e por isso acabou vindo. Afirmou que receberia R\$ 2.000,00, sendo que iria receber quando chegasse no destino, no posto de gasolina. Disse que não viu na hora a nota fiscal, estava tudo lá dentro de caminhão, inclusive, as chaves. Disse que a nota era de uma empresa, mas não viu se a nota era falsa ou não. Disse que a nota era de carga de reciclagem. Afirmou que não sabia da quantidade de cigarros, achava que era pouquinho coisa. Disse que na carga havia sacarias e o cigarro estava embaixo.

A confissão judicial do réu está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, especialmente a materialidade. Isto porque o réu foi preso em flagrante transportando a carga de cigarros estrangeiros.

Tem-se que a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida é prova suficiente para a condenação.

Nesse sentido, os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete (*in* Processo Penal – 8ª Ed. – Ed. Atlas – São Paulo – 1998 – p. 288):

"Deve-se ponderar, entretanto, que a confissão *judicial* livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos pode levar à condenação do acusado. Já se tem decidido, por isso, que a confissão judicial é prova para a condenação, máxime quando compatível com a materialidade do delito e realizada na presença do defensor ou corroborada por depoimentos, mesmo do inquirido policial (...)."

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria do réu em relação à prática do crime previsto no art. 334, par. 1º, inciso II, do Código Penal.

CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

Materialidade

Há prova da materialidade, consistente no auto de apreensão e apresentação (ID 29683323, fls. 10/11) e no laudo pericial documentoscópico (ID 29683854, fls. 63/66), em que se constatou que a DANFE é materialmente verdadeira. O seu teor, porém, é ideologicamente falso, já que se refere a uma carga de material reciclável. A DANFE encontra-se acostada aos autos (ID 29683323, fl. 12).

Autoria

A autoria também restou comprovada, conforme a prova da materialidade e interrogatório judicial do réu, acima transcrito.

todavia, segundo a denúncia, o réu teria feito uso de nota fiscal falsa tentando acobertar o deslocamento do carregamento ilícito de cigarros.

A nota fiscal falsificada não teria outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que a mercadoria chegasse ao seu destino final.

Destarte, o crime de uso de documento falso foi cometido para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de contrabando constituindo, portanto, mero crime-meio, amoldando-se ao princípio da consunção.

Nesse sentido:

2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. (...) **Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 69037 – Rel Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 13/02/2017).”

Logo, tem-se que o crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, em relação à nota fiscal, foi absorvido pelo crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista o princípio da consunção.

Assim, o réu deve ser absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal.

TESES DA DEFESA

A defesa pugnou pela absolvição do réu em relação ao crime de uso de documento falso, sob a alegação de ausência de dolo. Em relação ao crime de contrabando pugnou pela aplicação da pena mínima, considerando as circunstâncias judiciais.

Resta prejudicada a tese da defesa em relação ao crime de uso de documento falso, tendo em vista a decisão supra.

As circunstâncias judiciais serão analisadas, oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DADOSIMETRIA

O réu não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 29683323, fls. 26 e ID 29682997, fls. 10/11 e 21/22).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), é elevada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos (310.000 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 310.000,00 (ID 29683854, fl. 28). Nesse sentido: “2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade comum**. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. **As consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334, par. 1º, inciso II, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há, também, a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado, conforme interrogatório judicial, acima transcrito, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente em 21.5.2012 (ID 29683323, fl. 03) e colocado em liberdade no dia 23.5.2012 (ID 229683510, fls. 10/11). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O Auto de apresentação e apreensão (ID 29683323, fls. 10/11), descreve as mercadorias apreendidas sob a guarda do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Também determino o perdimento dos valores encontrados na posse do réu (R\$ 3.580,00), porque serviria para financiar o transporte dos cigarros.

Determino a destruição do aparelho celular, tendo em vista que devido o decurso do tempo, tornou-se obsoleto.

A Receita Federal do Brasil já declarou o perdimento dos veículos (ID 29683513, fl. 07).

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

O fato do réu ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que poderá exercer diversas outras profissões para prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Nesse sentido:

“7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. **Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolhera.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 75962 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 04/02/2019)”.

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS ESBAMPATO, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu LUIZ CARLOS ESBAMPATO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, par. 1º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros) e do dinheiro, conforme fundamentação supra.

O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu (Motorista, ID 34042437), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

Oficie-se ao DENATRAN informando a inabilitação do réu para dirigir veículos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 2.12.2015 (ID 29682997, fl. 06).

Custas pelo réu.

Deduzidas os encargos processuais (custas, multa, etc.), restitua-se o restante da fiança ao réu (art. 347 do CPP).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012928-15.2014.4.03.6000

ORIGEM: IPN. 52/2014 - DEDFAZ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ELZO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Pags. 5/6 do Id 28444390: Acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, majorando a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma fixada pelo juízo da execução.

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 16 do Id 28444390:

- 1) Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para que o condenado possa dar início ao cumprimento da pena.
- 2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de Culpados).
- 3) Intime-se Elzo Pereira dos Santos para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.
- 4) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.
- 5) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

1) OFÍCIO Nº 999/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a **condenação de ELZO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santa Albertina/SP, nascido em 17/04/1960, filho de João Pereira dos Santos e de Aparecida Balbina dos Santos, RG 87837-SSP/MS, CPF 237.018.031-53, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por infração ao artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu no dia 28/10/2019.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 503/2020-SC05.AP para INTIMAR **ELZO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santa Albertina/SP, nascido em 17/04/1960, filho de João Pereira dos Santos e de Aparecida Balbina dos Santos, RG 87837-SSP/MS, CPF 237.018.031-53, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 6528 - telefone 99909-4158, Campo Grande, para pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002075-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GENECI DA SILVA MOTA

REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) REU: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

VMM

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GENECI DA SILVA MOTA em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (CTRC), pelos quais se objetiva desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0012632-61.2012.4.03.6000, em trâmite nesta vara especializada.

Alegou, em síntese: *i*) incompetência do juízo; *ii*) impenhorabilidade do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud; *iii*) inexistência do fato gerador do tributo, em decorrência da concessão de aposentadoria.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, o levantamento da constrição e a procedência dos pedidos, com a consequente extinção da Execução Fiscal.

A inicial foi instruída com documentos (ID 27269905, pág. 03-20).

O embargado apresentou impugnação e documentos, pleiteando a improcedência dos pedidos (ID 27269905, pág. 23-36).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão do executivo fiscal (ID 27269905, pág. 38-39).

Ato contínuo, o embargante informou a desistência da ação (ID 27269905, pág. 39).

Instado a se manifestar, o Conselho de Fiscalização Profissional nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa mencionar. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Defiro ao embargante o direito à gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando a desistência manifestada nos autos, sem oposição da parte contrária, a extinção destes embargos é medida que se impõe, máxime considerando que a exceção de pré-executividade já foi oposta nos autos principais, sendo esse a nova estratégia da embargante.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Causa não sujeita ao pagamento de custas processuais (Lei 9.289/1993, art. 7º).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte embargada; fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade da verba suspensa enquanto presente a hipossuficiência declarada (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I, c/c art. 98, § 3º).

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

VMM

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001592-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - MS5630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos apresentados pela União (ID's 39354001 e 39355208), e em atenção ao princípio da não-surpresa (CPC, arts. 9º e 10), intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, façam os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007564-96.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALESSANDRA FORTES RODIGHERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RODIGHERI ALVES DA SILVA - MS21460

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

cro

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de id. 28041919.

Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 15 dias, a sua titularidade para o recebimento dos honorários advocatícios, mediante apresentação de prova idônea, bem como apresente o cálculo do débito exequendo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

clst

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002089-62.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: DAVID DE SOUZA

DESPACHO

O exequente requer a intimação da parte executada acerca da penhora de valores realizada nos autos (ID 31445038).

Quanto ao ponto, verifico que, para tal finalidade, já foi expedido o mandado de intimação n. 1.136 (cf. f. 40 do ID 27268449).

Assim, aguarde-se o cumprimento do expediente supramencionado.

Restando positiva a diligência e na ausência de manifestação ou oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado ao credor, expedindo-se o necessário para tanto.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: VALDEMILSON GARBELINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005214-58.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

waa

DESPACHO

Considerando que o débito cobrado neste Executivo Fiscal encontra-se garantido com o depósito de página 29 (ID 27264156), o qual foi efetivado em substituição ao bem imóvel anteriormente penhorado (páginas 6/7 do referido ID) e teve a anuência da exequente (páginas 11/12 do mesmo ID), aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0008022-60.2006.403.6000 (página 42 - ID 27264156).

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 2001025-36.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONLUB REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001224-87.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCESSOR: VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

EXEQUENTE: MECANICA MUNARIN LTDA - ME, CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SUCEDIDO: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogados do(a) SUCESSOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 28365828, ficam o exequente Luiz Augusto Coelho Zarpelon e a União Federal intimados para manifestarem, em 5 dias, sobre a satisfação dos seus respectivos créditos.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-04.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMELIA MARIA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA PEREIRA DE CARVALHO - SP192430, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760, ELY DIAS DE SOUZA - MS3341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAMILE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA PEREIRA DE CARVALHO - SP192430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 36687870, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exclua-se o documento 41660186 em razão do lançamento equivocado de texto.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002685-08.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO KUCMANSKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO DA REGIÃO DE DOURADOS/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Retifique-se o polo passivo para excluir o Ministério do Trabalho e Emprego.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO DA REGIÃO DE DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07919D119>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001991-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOMIX FERRO E AÇO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Açomix Ferro e Aço LTDA EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, objetivando: i) o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais para o Salário Educação (FNDE), SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, INCRA, APEX, ABDI e SEBRAE, incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários); ii) a abstenção da autoridade impetrada em praticar atos punitivos contra a impetrante relativos a autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, protesto, inserção no CADIN e negativa de expedição de certidão negativa de débito; iii) a restituição e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.

Aduz que as contribuições acima referidas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal. Defende que a partir do advento da Emenda Constitucional 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 36867713.

A União Federal - Fazenda Nacional ingressa no feito - 37056702.

A autoridade impetrada apresenta informações - 39662801. Defende que a competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não implica o esvaziamento das possibilidades legiferantes, já que outros supostos poderão ser eleitos. O elenco não é taxativo. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

Decide-se.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário decorrente das contribuições sociais para o Salário Educação (FNDE), SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, INCRA, APEX, ABDI e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e passou a admitir a incidência de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, cuja redação não se alterou desde a promulgação da lei maior, determinou que apenas a União poderia instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderiam ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro, e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, **não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.**

Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Precedentes: TRF 1, AC 00740924120154013400, 22/06/2018; TRF 3, Ap 0005256-38.2016.4.03.6144, 14/12/2017.

A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, o elenco é meramente exemplificativo, de forma a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (CF, 179).

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

“(…) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Posto isso, julga-se improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC, denegando a segurança pleiteada na inicial.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005977-09.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JERCE EUSEBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURICIO RIBEIRO, MARIA ROSELI PONTES, ENZO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: GABRIELASSEF SERRANO - MS15389, DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005977-09.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JERCE EUSEBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURICIO RIBEIRO, MARIA ROSELI PONTES, ENZO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: GABRIEL ASSEF SERRANO - MS15389, DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005977-09.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JERCE EUSEBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURICIO RIBEIRO, MARIA ROSELI PONTES, ENZO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: GABRIEL ASSEF SERRANO - MS15389, DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-22.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Genesis Confeções LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, objetivando: i) o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais para o Salário Educação (FNDE), SENAC, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários; ii) subsidiariamente, o recolhimento das contribuições sob o limite de 20 salários-mínimos conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; iii) a restituição e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.

Aduz que: i) as contribuições acima referidas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal; ii) a partir do advento da Emenda Constitucional 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; iii) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, pois em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

O pedido liminar foi indeferido - 38791720.

A União Federal - Fazenda Nacional ingressa no feito - 39223652.

A autoridade impetrada apresenta informações - 39459139. Defende: i) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos tributos aqui discutidos; ii) que a competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não implica o esvaziamento das possibilidades legiferantes, já que outros supostos poderão ser eleitos (CF88, 149, § 2º, III). O elenco não é taxativo, sendo perfeitamente válido que as contribuições de intervenção no domínio econômico incidam sobre a folha de salários; iii) a limitação de 20 salários-mínimos às contribuições parafiscais destinadas a terceiros, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 39911507.

Decide-se.

Litisconsórcio passivo necessário

A autoridade impetrada defende a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil para integrar isoladamente a lide, visto que o órgão Receita Federal não é o sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador das contribuições destinadas aos terceiros envolvidos, os efetivos credores da receita arrecadada. Postula a inclusão dos terceiros destinatários das contribuições na relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Não merece prosperar o argumento da impetrada. Não há se falar na inclusão do FNDE, SENAC, INCRA, SESC e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo meros destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União Federal.

No mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois a exação questionada é recolhida pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, não havendo falar-se, pela própria natureza da via mandamental, em litisconsórcio passivo com os terceiros a quem é destinada parcela da arrecadação. Precedentes: TRF4, AC 5001668-61.2018.4.04.7203, 10/10/2019; TRF4, AC 5021004-79.2017.4.04.7108, 19/11/2019.

Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito.

(In)constitucionalidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições sociais para o Salário Educação (FNDE), SENAC, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e passou a admitir a incidência de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu caput, cuja redação não se alterou desde a promulgação da lei maior, determinou que apenas a União poderia instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do caput do artigo 149 poderiam ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro, e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Precedentes: TRF1, AC 00740924120154013400, 22/06/2018; TRF3, Ap 0005256-38.2016.4.03.6144, 14/12/2017.

A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, o elenco é meramente exemplificativo, de forma a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (CF, 179).

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

"(...) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Sendo assim, é reconhecida a constitucionalidade da definição da folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

Do pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários mínimos

A impetrante pretende o reconhecimento da vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispõe o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside(a) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo recente precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada e, no mérito, julga-se improcedente os pedidos da impetrante, DENEGANDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede, em embargos de declaração (ID 34139381), a supressão de omissão na sentença de ID 28078897.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

A incidência do artigo 10 da Lei Complementar nº 160/2017 não se constitui objeto dos autos.

Ademais, decorre da própria lógica jurídica que a tese firmada em sentença não afasta, *per se*, a incidência dos demais dispositivos legais condicionantes ao exercício do direito nela estampado, a não ser houvesse declarado expressamente sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ante o exposto, não há omissão a ser sanada, pelo que a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são REJEITADOS, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002190-88.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TATIELY FELIPE ALMEIDA

IMPETRADO: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ILSIMARA GRAEBIN - PR71048

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Por medida de celeridade, proceda a Secretaria à juntada das peças de fls. 216-218 (autos físicos), referente ao acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que na digitalização não constaram os respectivos versos.

3) Conforme já determinado no despacho ID 39103764 - Pág. 45, cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-43.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 27794763, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-70.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Desse modo, promova a parte autora, **em 30 dias**, querendo, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: P. H. D. V. V., A. B. V. D. V., AMELIA ALVES VERAO DALLA VECCHIA
ASSISTENTE: AMELIA ALVES VERAO DALLA VECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169,
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169,
Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora devidamente intimados para recolherem as custas iniciais, os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão 41707522).

Desse modo, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NIVALDO NUNES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 999**, referente ao **Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.554.596/SC**, com a tese "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 02/06/2020, **admitindo o recurso extraordinário como representativo de controvérsia** e determinando a **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional**.

Posteriormente, em decisão publicada em 05/10/2020, o STJ determinou o sobrestamento do aludido recurso extraordinário até decisão de mérito acerca da matéria contida no **Recurso Extraordinário 1.296.977/DF (Tema 1102)**, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a discussão da matéria possui repercussão geral.

Desse modo, suspenda-se o presente feito (recurso repetitivo – Tema 999), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002122-22.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRANY PETELIN PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868, CARINA BOTTEGA - MS11618, GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

ID 31807346: Defere-se.

Fornçam os beneficiários, **em 5 dias**, os respectivos dados bancários para a efetivação de transferência eletrônica de valores depositados em conta judicial, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA OTTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a executada para se pronunciar, **em 5 dias**, sobre o pedido de habilitação formulado pelo requerente WANILDO PEREIRA OTTANHO (ID 33333722).

O processo ficará suspenso até a solução definitiva da habilitação pretendida.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DALVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1) Dalva Costa ajuíza ação de obrigação de fazer em face da União Federal e Município de Dourados/MS, alegando que os entes públicos sejam compelidos a viabilizar procedimento cirúrgico de que necessita.

Alega que: i) foi diagnosticada com coxartrose não especificada (CID M16.9) e outra dor crônica (CID R52.2); ii) necessita com urgência da realização de uma CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO, conforme recomendação do médico ortopedista especialista em quadril, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, que acompanha o caso da requerente; iii) procurou o Sistema Único de Saúde em 11/12/2019 para agendamento da cirurgia e até a presente data não obteve resposta; iv) caso a autora não seja submetida à intervenção cirúrgica imediatamente, ficará com o funcionamento do seu organismo comprometido, inclusive com risco de morte, haja vista a sua idade avançada – 70 anos.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a adotar as “medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização de cirurgia de artroplastia total do quadril direito em favor da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro nas contas públicas dos entes requeridos”.

Pede, ainda, que a cirurgia seja realizada no município de Dourados/MS e “que o profissional indicado para a realização do procedimento cirúrgico seja o médico ortopedista que já acompanha o caso da requerente, Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, TEOT 14428, RQE 4835, especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia nos quadris e membros inferiores”.

Decide-se.

Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Admite-se a antecipação total ou parcial da tutela pretendida quando presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado (CPC, 300).

No caso em epígrafe, não é vislumbrado o perigo de dano.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, 6º, c/c 196).

O atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, consiste em uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (CF, 198, II).

Por se tratar de direito positivado nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade (art. 2º da Lei 8.080/1990).

No caso específico dos autos, há um laudo médico assinado pelo Ortopedista e Traumatologista Dr. Rafael Cavalcante, CRM/MS 5811, atestando a necessidade de realização de cirurgia ortopédica no quadril na autora.

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

O direito à saúde invocado por alguém que pleiteia prestação específica do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento inserido em um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, diante da **falta de informações precisas sobre a fila de espera para cirurgias** e da **ausência de demonstração da situação de emergência supostamente enfrentada pela autora**, entende-se que a concessão imediata de ordem para a realização de cirurgia se revelaria deveras desproporcional em relação aos demais usuários do SUS que aguardam a fila de atendimento. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Deferir a pretensão sem apontar erro na fila e demonstrar emergência no tratamento é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

O quadro clínico da autora não se revela como de extrema gravidade. Somente em casos excepcionais, para a correção de evidentes abusos de direito, é que se autoriza a interferência do Poder Judiciário na forma de execução da política pública de realização de cirurgias ortopédicas, com a quebra da ordem da fila de espera. A realização de cirurgia não será crucial para a manutenção da vida da autora em um curto prazo de tempo, já que no relatório médico fica esclarecido o objetivo real do tratamento indicado: alívio de dores - 41663964. Entende-se, então, plenamente possível à requerente aguardar a resolução da lide.

O risco de óbito pela doença nem é mencionado no relatório médico de prescrição da cirurgia, circunstância essa que, somada ao pequeno lapso temporal de tramitação da demanda, desautoriza a concessão de liminar nestes autos.

Ainda que assim não fosse, a cirurgia não poderia ser realizada na forma pretendida pela autora, já que **os serviços do SUS são prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º da Lei 8.080/1990)**. Com efeito, não houve demonstração de ineficiência do serviço público de saúde prestado pela rede municipal nem da excepcionalidade do quadro clínico da autora, a ensejar a atuação da rede privada de saúde mediante reembolso. Apenas em caso de inércia injustificada é que se realiza a obrigação à custa do devedor (CC, 249).

Feitas as considerações acima, indefere-se o pedido de tutela de urgência. Revela-se adequado aguardar a instrução processual a fim de que se tenha um melhor campo de análise sobre o pedido inicial.

2) **Citem-se as rés** para, querendo, apresentarem contestação.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente serão admitidos os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data (CPC, 435).

3) Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno, a fim de se aferir a alegada imprescindibilidade do tratamento postulado e sua emergência, **determino a produção de prova pericial**.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de perícia médica, devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designe a secretaria data, horário e local para realização do ato.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:

- 1) Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.
- 2) Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultaram na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.
- 3) Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?
- 4) Quais os efeitos esperados com a realização do(s) procedimento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?
- 5) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?
- 6) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?
- 7) Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.
- 8) O tratamento pleiteado pode ser classificado como urgência médica? Quais os riscos de demora no tratamento?
- 9) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 15 dias, independentemente do prazo de contestação e réplica, sob pena de preclusão (CPC, 465).

Caberá ao patrono da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte para comparecimento na data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias a contar da realização da perícia. Com a sua apresentação, manifestem-se as partes em 15 dias.

Expeça-se a solicitação de pagamento (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o dever de o perito prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cópia da presente decisão servirá como expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ILCAMACHADO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado, regularmente intimado para cumprir o despacho 31632694 deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão 41691578.

Intime-se novamente o INSS para apresentar os documentos que demonstram a efetivação da revisão administrativa nos termos da decisão transitada em julgado nos autos 2003.85.00.006907-8, conforme noticiado na manifestação de fls. 396-397/pdf

A determinação acima deverá ser cumprida **em 10 dias**, sob pena de caracterização de atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774, parágrafo único).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-48.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS informou a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Desse modo, promova a parte autora, **em 30 dias**, querendo, o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-57.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEUZA BARROS DE MOURA BOGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, **em 15 dias**, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado (ID 33307137).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003218-43.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ANTONIO CHICAROLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA - PR41734, VINICIUS OCCHI FRANCOZO - PR41173

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários advocatícios manejada pelos exequentes Banco do Brasil e União Federal.

A União pugnou pela extinção da execução do seu crédito, tendo em vista a satisfação da obrigação (ID 23734518 - pág. 48).

Por sua vez, o exequente Banco do Brasil deixou de manifestar-se em várias oportunidades sobre o prosseguimento da execução, ora pedindo dilação de prazo e ora deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (ID 23734518 - Págs. 16, 34 e 51 e ID 39526166).

Sublinhe-se que na última intimação quedou-se inerte inclusive quanto ao pedido do executado para desbloqueio de construção que recaiu sobre seus 3 (três) veículos.

Nota-se, portanto, nítido desinteresse desse credor no prosseguimento da execução e na manutenção das restrições sobre os veículos do devedor, que, a propósito, saldou sua dívida com a União após bloqueio de numerário via sistema Bacenjud.

Diante do exposto:

- 1) Declara-se a extinção da execução em relação à exequente União Federal pela satisfação da obrigação (CPC, 924, II).
- 2) Proceda-se à imediata remoção, junto ao sistema Renajud, das restrições de transferências que recaíram sobre todos os veículos de propriedade do executado.
- 3) Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-37.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO ANTONIO FORTI

DESPACHO

Ciência às partes da vinda a este juízo dos presentes autos por declínio de competência do Juizado Especial Federal.

Defer-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Manifeste a parte autora, em 5 dias, sobre a perda superveniente do interesse de agir da presente demanda, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado na via administrativa, conforme documentos anexos extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS, ambos do INSS.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002830-73.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficam ambas as partes intimadas para apresentarem, em 15 dias, contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:TRAFOSUL SERVICOS ELETRICOS LTDA- ME, CORPALEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

Advogados do(a) REU: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862, RICARDO CAMPAGNOLI ALMEIDA - MS18612

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficamos réus intimados para apresentarem, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003336-24.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-37.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCINDA SANCHES RODRIGUES GONCALVES, AQUILES PAULUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório n. 20200089937 (Id 41178096) para as providências necessárias.

No mais, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200089931.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório n. 20200098208 (Id 41178829) para as providências necessárias.

No mais, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200098207.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002470-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANIR LUIS MARIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVALBUENO - PR21724

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Com fulcro no artigo 513, 2º, I, do CPC, uma vez que o requerimento do cumprimento de sentença foi feito dentro de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 840,19 (oitocentos e quarenta reais, e dezoito centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até novembro de 2018, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0002172-96.2019.8.12.0014, independentemente de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO a ser remetido para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-27.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TERESINHA ALVES DA SILVA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200039128.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado de pagamento da RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-64.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, DORVILA FONSECA VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Diante do comunicado de pagamento da RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

No mais, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200051912.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANO TAVARES DIMAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os presentes autos evidentemente foram distribuídos por equívoco a esta juízo federal determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HELENA ROSIANE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado de pagamento da RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

No mais, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200068551.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001588-05.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ, VANDA MOREIRA LIMA RUIZ

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURADA SILVA COELHO - MS16781, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Na petição Id 40681282, a Caixa Seguradora informou que não foi providenciada sua intimação acerca da realização da perícia, requerendo que seja renovada a prova pericial, para acompanhamento do ato, bem como que seja intimada previamente acerca da data, local e horário designados para a perícia.

De fato as partes não foram intimadas da data e horário designados para a prova pericial, assim como a Caixa Seguradora ainda não se manifestou sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo perito no Id 37003003.

Ante o exposto, defiro a realização de nova perícia no imóvel objeto dos autos, como Perito Engenheiro José Roberto de Arruda Leme, nos moldes já determinado nos autos.

Ademais, deverá a ré Caixa Seguradora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta dos honorários periciais, providenciando o depósito/transferência do valor equivalente a R\$ 677,20, para a conta informada no Id 37003003, uma vez que já foi depositado anteriormente o valor R\$ 372,80, referentes aos 50% a serem recolhidos antecipadamente.

O perito deve ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sobre a data e horário designados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, ratificando o perito o laudo já apresentado ou elaborando novo laudo pericial, oportunidade que deverá, outrossim, se manifestar sobre a impugnação da CEF de ID 40442323, sendo que depois de juntado o laudo aos autos deverá ser oportunizada nova vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnações, deverá a Caixa Seguradora providenciar o depósito dos 50% restantes referente aos honorários profissionais, para a conta informada no documento Id 37003003.

Ainda, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado no ID 050000013381905153, mais eventuais atualizações, para a seguinte conta: Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL; AG 0562; Operação 013; Conta: 00148444-1, de titularidade de JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, CPF [550.496.308-78](https://cnpj.gov.br/consultas/CPF/55049630878).

Fica autorizada a dedução de tarifa bancária, caso houver, para realização da transferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Perito Engenheiro José Roberto de Arruda Leme, que deverá designar data e hora e para realização de nova perícia, considerando que a ré Caixa Seguradora deseja acompanhar o ato. Endereço eletrônico: joserobertoarrudaleme@gmail.com

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis por 180 dias, a partir de 10/11/2020, para download no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F7C3519E>.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORCINEI BENEVIDES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que o prazo do INSS para apresentar contestação decorreu em 26/06/2020, e a referida peça processual foi juntada aos autos em 14/07/2020, recebo a contestação intempestiva apresentada pelo INSS como peça de informação.

Tendo em vista que as partes não desejam produzir outras provas, voltemos autos conclusos para julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIALUCIA LEO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/17), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA LÚCIA LEÃO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, que seja transferida, de imediato, a exigência de que arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos vigentes do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, repassando esse ônus das parcelas vincendas à Caixa Econômica Federal e PREVIC, para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de equacionamento de 100% (cem por cento) do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação das rés à indenização pelos prejuízos ocasionados ao autor com os 03 equacionamentos vigentes que foram descontados dos seus contracheques (regresso), inclusive os descontos que ocorrerem no curso da presente ação, que até a presente data perfaz o importe de R\$ 16.276,44 (dezesesse mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Requer, ainda, que seja julgado procedente o pedido, com a ratificação da tutela de urgência, suspendendo definitivamente a exigência de que o requerente arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, cobrados a partir do ano de 2016 e subsequentes, repassando definitivamente esse ônus à Caixa Econômica Federal e PREVIC (obrigação de fazer), para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de 100% (cem por cento) do equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos em razão de declínio de competência (fls. 1925/1935, ID nº 41314207), após terem sido instruídos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ratifico os atos praticados.

A decisão de fls. 1900/1902 (ID nº 41314207) apreciou as preliminares arguidas, afastando-as.

A decisão de fls. 1920/1921 (ID nº 41314207) indeferiu o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova.

A decisão de fls. 1925/1935 declinou da competência.

Verifico que já foi ofertada contestação, impugnação à contestação e que as partes já se manifestaram sobre as provas a serem produzidas, não havendo a necessidade de outras provas. Verifico, outrossim, que a decisão de fls. 1920/1921 (ID nº 41314207) determinou a conclusão dos autos para sentença.

Considerando-se que ainda não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela, passo a apreciá-lo.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual. No caso dos autos, em que pese a relevância das alegações que fundamentam o pedido, não há como afastar-se, ao menos neste momento, a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária impugnada, vez que o equacionamento promovido pela FUNCEF encontra amparo no artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001.

Tem-se, portanto, que nos termos da legislação em vigor, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sempre suportado por patrocinadores, participantes e assistidos. O equacionamento deve ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios, independentemente do motivo que gerou o déficit.

Dessa forma, comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, em face do realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário, não há que se falar em ilegalidade na majoração da contribuição da parte autora, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por estarem os autos suficientemente instruídos, intím-se as partes da vinda dos autos a este Juízo e registrem-se para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12E79C23B4>.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-74.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ, JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIAS/S

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS - MS5676

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000422-64.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER ABEL MARECOS LOPES

Advogado do(a) REU: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo audiência de instrução para **10 de junho de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns Josimar Santana Luciana e Vivian Andrade Correia e interrogado o acusado WALTER ABEL MARECOS LOPES, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e/ou por acesso direto ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal de EMERSON MEDEIROS DA SILVA para o ato. Saliente que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado do denunciado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

7. Sem prejuízo, intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

8. Consigno que à testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser aplicada multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

9. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

13. Cópia do presente servirá como:

14. **OFÍCIO** à 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/MS (e-mail: audiencia.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação das testemunhas **JOSIMAR SANTANA LUCIANO**, matrícula 1986379, e **VIVIAN ANDRADE CORREIA**, matrícula 1989452, a respeito da audiência acima designada.

15. **MANDADO** de **INTIMAÇÃO** de **EMERSON MEDEIROS DA SILVA**, paraguaio, solteiro, mecânico de motocicleta, nascido em 13.08.1988, natural de Pedro Juan Caballero, filho de Romoalda Lopes, documento de identidade 5142261/DI/PY, com endereço na *Rua Cipreste, n. 858, bairro Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã/MS* (residência de seu irmão DANIEL LOPES MARECOS).

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2C02C00D1>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO VERONESI - MS13045

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1444/1508

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002108-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DIVA MARIA VALENTE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIVA MARIA VALENTE SOARES - MS13623-B

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001876-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIANE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMAMBAI (MS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5002612-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GILDO PAULINO BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente elementos que permitam concluir pelo deferimento da justiça gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NAYARA MATTOZO RANZI

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Uma vez efetuado o recolhimento, manifeste-se a exequente acerca de eventual litispendência (Autos n. 5002542-87.2018.4.03.6002), no mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GILTINHO MIGUEL CYPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: JEAN CARLOS DELIBERTY MACHADO

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de id. 40556078, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que o feito não encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido de id. 39997322, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAPELWHITE LTDA - EPP, RODRIGO NESPOLO CORREA, ANDERSON PAVAO

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido de id. 39997322, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000134-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BELLOS PES - CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, RAFAEL ORTIZ NEGROMONTE DE VASCONCELOS, JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002858-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CASCALHEIRA RIO DOURADO LTDA, RODRIGO MAXIMIANO FAVORETO, ALEXANDRE MAXIMIANO FAVORETO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002568-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargante apresente elementos que permitam concluir pelo deferimento da justiça gratuita (comprovante de rendimentos ou declaração completa de imposto de renda).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000445-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

DESPACHO

ID 40619307: Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIAALICE DE ANDRADE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, DONATO MENEGHETI - MS4159, ADRIANA LAZARI - MS7880

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Ciência às partes do cumprimento do ofício de transferência eletrônica para, querendo, manifestação em 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-69.2019.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MIRANDA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação por videoconferência para o dia **03/12/2020, às 11:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002512-13.2013.4.03.6003

AUTOR: L. G.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BEATRIZ GUERRA, M. E. G.

DESPACHO

Intime-se a Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), via sistema, para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar/annotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a CEAB/DJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida a fim de que seja feita opção pelo benefício mais vantajoso.

Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução C.JF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.JF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-87.1998.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE DIB, LAERTE DE ARRUDA CORREA JUNIOR, MDSERV AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

Advogados do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

Advogados do(a) REU: TALES MENDES ALVES - MS11839, ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-58.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDA MARCIANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto à alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001263-87.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção à petição de id. 27828336, deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, uma vez que esta providência já foi tomada e há, inclusive, resposta da autarquia juntada aos autos. Do mesmo modo, postergo a apreciação do pedido de execução invertida, uma vez que a sentença se encontra pendente de remessa necessária.

Em prosseguimento, proceda-se à juntada da gravação audiovisual da audiência realizada em 27/08/2015 e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se para ciência do exequente.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

INVESTIGADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME, MARCOS JOSE BRITO, HF AGROPECUARIA LTDA - EPP, HUGO RODRIGUES FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO BARBOSA DE CARLI - MS18167, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor da empresa **BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA**, de **MARCOS JOSÉ BRITO**, da empresa **HFAGROPECUÁRIA LTDA** e de **HUGO RODRIGUES FREIRE**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos art. 38-A, 39, 45, 46, 48 e 50-A, com a causa de aumento prevista no art. 53, c, inciso II, todos da Lei nº 9.605/98, que teriam ocorrido em 23/08/2007, 14/10/2007, 07 e 08/11/2007, 21/11/2007 e 28/11/2009.

A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011, conforme se observa no id. 24189829 – fl. 428/430.

No id 24189846, **BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA** e **MARCOS JOSÉ BRITO** ofereceram alegações finais. Já no id 24189848, **HF AGROPECUÁRIA LTDA** e **HUGO RODRIGUES FREIRE** também apresentaram seus memoriais.

Na decisão id. 24189848, o d. Magistrado que presidia o feito declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande), por entender que o conjunto de terras indígenas Kadiwêu estaria localizada na extensão territorial de Porto Murtinho/MS, sob competência de Campo Grande/MS.

Posteriormente, o Juízo Federal da capital suscitou conflito negativo de competência (id 24189848), que foi acolhido para determinar este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS como competente para processar e julgar a ação penal (id 31777893).

No id.37737469, os réus **HUGO RODRIGUES FREIRE** e **HF-AGROPECUÁRIA LTDA** juntaram petição requerendo a extinção da punibilidade em virtude da prescrição dos crimes denunciados.

Instado a se manifestar, o **MPF** pugnou seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, decretando-se a extinção da punibilidade em favor de **BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA**, **MARCOS JOSÉ BRITO**, **HFAGROPECUÁRIA LTDA** e **HUGO RODRIGUES FREIRE** com fundamento no art. 107, IV; c.c. o art. 109, IV, todos do Código Penal, bem como requer, ainda, a incidência da redução do art. 115, do mesmo diploma repressivo para **HUGO RODRIGUES FREIRE** (id 40029256).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Conforme destacado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, os crimes previstos nos art. 38-A, 39, 45, 46, 48 e 50-A, com a causa de aumento do art. 53, "c", II, todos da Lei nº 9.605/1998, possuem pena máxima em abstrato de, respectivamente, 03 (três) anos, 03 (três) anos, 02 (dois) anos, 01 (um) ano, 01 (um) ano e 04 (quatro) anos, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso IV, do CP, que é de 08 (oito) anos.

Ademais, para os beneficiados pela condição etária (artigo 115, do Código Penal), a prescrição, pela metade, ocorre em 4 (quatro) anos, o que incide no caso concreto com relação ao réu **HUGO RODRIGUES FREIRE**, posto que nasceu em 30/03/1944, contando com mais de 70 anos na data da sentença.

Desse modo, há que se concluir que contra **BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA**, de **MARCOS JOSÉ BRITO**, da empresa **HFAGROPECUÁRIA LTDA** e de **HUGO RODRIGUES FREIRE** se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, IV, eis que, neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no artigo 117, do CP, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 17/11/2011. Assim, o prazo prescricional de 8 (oito) anos se consumou em 17/11/2019, com relação aos réus **BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA**, **MARCOS JOSÉ BRITO** e **HFAGROPECUÁRIA LTDA**; e em 17/11/2015 (prazo prescricional de 4 anos), com relação ao réu **HUGO RODRIGUES FREIRE**.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e de HUGO RODRIGUES FREIRE, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV; c.c. artigo 109, inciso IV; e c.c. artigo 115 (quanto ao réu **HUGO RODRIGUES FREIRE**), todos do Código Penal.

Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá (MS), 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Ficam as partes intimadas, nos presentes autos, acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 14h00min (horário local).”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Ficam as partes intimadas, nos presentes autos, acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 14h00min (horário local).”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Ficam as partes intimadas, nos presentes autos, acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 14h00min (horário local).”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Ficam as partes intimadas, nos presentes autos, acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 14h00min (horário local).”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Ficam as partes intimadas, nos presentes autos, acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 14h00min (horário local).”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-65.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, registro o equívoco no nobre advogado ao sustentar que a parte autora deveria ser intimada para apresentar contrarrazões e, em seguida, o processo ser encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que ainda não foi proferida sentença de mérito. A decisão de fls. 121-123 antecipou tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica, em 28 de setembro de 2028.

2. Nesse passo, considerando que o benefício de prestação continuada pode ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8742/93), é que determinei a realização de novos laudos periciais. **E isso não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, porquanto já está a receber o benefício de prestação continuada por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela.**

3. Portanto, não há qualquer "aberração" ocorrida nos autos. De se notar que o d. advogado é useiro e vezeiro na prática de não cumprir com o dever de urbanidade previsto no Código de Ética da Advocacia no trato com os Servidores desta Vara Federal. Além disso, ao taxar de aberração a decisão deste juízo, também fere a norma contida no art. 78 do Código de Processo Penal, porque extrapola, em muito, os limites de arguição em defesa dos interesses de seu cliente, já que totalmente divorciado dos fatos.

4. Assim, indefiro o pedido de id 41715128 - Pág. 1 e determino o cumprimento da decisão id. 41690019.

5. Por fim, determino à Secretaria que reúna todas as correspondências e manifestações escritas do advogado Ildo Miola Júnior, OAB/MS 14653, e encaminhe-se à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e providências que entender cabíveis, pois, aparentemente, parecem violar o art. 44 do Código de Ética da Advocacia.

6. Advirto o nobre advogado que não serão aceitas manifestações ofensivas nos autos e que passe a cumprir o dever de urbanidade e lhanza.

Corumbá, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/11/2020 1454/1508

AUTOR:ANDERSON JIMMYDEARRUDA GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **ANDERSON JIMMYDEARRUDA GARCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua reintegração nas fileiras do exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico neurológico até a sua respectiva capacidade laborativa civil, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal em 15 de janeiro de 2019.

No mérito, pretende obter a anulação do ato administrativo que o excluiu das forças armadas, com a condenação da União a promover a sua reforma, com a sua reintegração no Exército Brasileiro, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal em 15 de janeiro de 2019.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso concreto, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, entendo que é de rigor designar data para a realização da perícia médica, a fim de examinar a verossimilhança das alegações que constam na inicial.

Em face do exposto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães, CRM-MS 5723, que deverá ser intimada via e-mail, a fim de indicar data e hora a realização da perícia médica. Desde já, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal e, ainda, advirto a Senhora Perita que o autor é parte que está litigando sob os benefícios da Justiça Gratuita.

Comisso, a prestação de serviço auxiliar à Justiça não pode ser recusado, nos exatos termos do art. 14 da Lei n. 1.060/1950, sob as penas da Lei.

Em seguida, intime-se o autor, por mandado, para comparecer na data e hora da perícia.

Deverá o advogado da parte autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos a serem respondidos pela perita.

Com a vinda do laudo médico, intem-se as partes para se manifestar e, em seguida, voltemos os autos conclusos para decisão.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça.

Retifique-se o cadastro do processo para que conste somente a União Federal no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000042-98.2016.4.03.6004

AUTOR: CELINA VITORIO

Advogado do(a)AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS55577
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA opôs embargos de declaração em que alega contradição na sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação do contrato de permissão para a prestação de serviços públicos de estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias na estação aduaneira interior em ponto de fronteira em Corumbá/MS (Porto Seco da Agesa), pretendendo que seja reconhecida a regulamentação da lei nova sobre o contrato original firmado entre as partes de forma a incidir o prazo de outorga de 25 anos.

A UNIÃO foi intimada e pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos devem ser conhecidos, pois são tempestivos, mas não merecem provimento.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1.022).

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da sentença embargada, situação em que não se enquadra a sentença proferida.

De se ver que houve expressa fundamentação sobre os motivos que ensejaram a improcedência do pedido inicial, em especial quanto à conclusão de que o contrato em questão está sujeito à precariedade e revogabilidade, com prazo certo de vigência previamente estipulado, tratando-se de ato jurídico perfeito, afastando por completo a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 10.684/2003, de modo que não há contradição a ser sanada.

Na realidade, os argumentos expostos pela parte requerida revelam mero inconformismo à sentença prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios, mas sim a utilização da via recursal adequada.

De se ver que o inconformismo com a forma de interpretação e de aplicação da lei e da jurisprudência pelo magistrado ao caso concreto é matéria que demanda recurso próprio, que, como explanado, não são os embargos de declaração.

Ademais, ao contrário do que entende a parte autora, o juízo não está adstrito às razões de decidir do relator do Agravo de Instrumento 5002246-29.2018.4.03.0000, o que se dá em face do livre convencimento motivado explanado na sentença que se pretende ver declarada. Tanto isso é verdade, que o julgamento de mérito desta ação é causa prejudicial ao agravo de instrumento pendente na instância superior.

Por fim, quanto ao *periculum in mora* alegado, a sentença também discorreu sobre a matéria, destacando que cabe à UNIÃO assegurar a continuidade dos serviços do Porto Seco de Corumbá (MS), por meio de assunção dos serviços no recinto da própria Aduana ou por outra forma que entender oportuna e conveniente.

Dessa forma, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da sentença, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, em seus termos, a sentença proferida.

Em tempo, considerando o interesse manifestado pela AGESA em buscar a autoconposição, intime-se a UNIÃO para que manifeste se há interesse na realização de audiência de conciliação. Em havendo interesse, venhamos autos conclusos para decisão.

No mais, interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 13 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001588-62.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANGELO GOMES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÂNGELO GOMES MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSS com o intuito de obter a concessão do benefício assistencial ao deficiente – LOAS.

A parte exequente noticiou a concessão administrativa do benefício e formulou pedido de desistência da ação (id. 23658590 – pág. 7-8).

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (id. 23658590 – pág. 22).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a desistência pela parte autora e o fato de que o INSS não se opôs ao pedido, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local)."

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes: Requerente e Requeridos, nos autos em epigrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min (horário local).”

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000452-32.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULINO MAMANI, MOISES MAMANI

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: CLÁUDIO MÜLLER MIRANDA - MS24139

S E N T E N Ç A

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MOISES MAMANI AZURDUY, boliviano, nascido em 15/08/2001, com 19 anos de idade nesta data, filho de Basília Azurdüy Campos, e PAULINO MAMANI AZURDUY, boliviano, nascido em 07/06/1994, com 26 anos de idade nesta data, filho de Basília Azurdüy Campos, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

De acordo com a denúncia, no dia 25/08/2020, na Rua Cuabá, próximo à rotatória localizada nas proximidades da empresa "AGESA", em Corumbá/MS, MOISES MAMANI AZURDUY e PAULINO MAMANI AZURDUY foram flagrados quando importavam/transportavam/traziam consigo 3.075g (três mil e setenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, acondicionada em um saco preto no interior de uma mochila, sem autorização e em desacordo com as normas legais.

Narra o Ministério Público Federal que durante patrulha de rotina, militares do Exército avistaram MOISES e PAULINO na rodovia e os réus apresentaram nervosismo. Na ocasião, um dos réus carregava uma mochila e o outro um saco contendo verduras e, em busca pessoal, foi encontrado no interior da mochila um saco preto com 3 (três) tabletes de material com características de cocaína. Diante de tais fatos, os réus foram presos em flagrante e encaminhados à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS.

A audiência de custódia foi dispensada, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento à pandemia (Covid-19). A prisão em flagrante foi homologada (id. 37574322) e convertida em prisão preventiva, em atendimento ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal (id. 37693822).

Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal 1271/2020, documento que atestada a presença do entorpecente cocaína no material submetido à análise, na forma de base livre (id. 39373483).

Foi oferecida a denúncia em 28/09/2020 (id. 39377273) e no dia seguinte a advogada dativa dos réus apresentou defesa prévia (id. 39448789).

A absolvição sumária foi denegada e a denúncia foi recebida em 06/10/2020 (id. 39790634), ocasião em que designei o dia 23/10/2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, o Ministério Público Federal arguiu possível colidência de defesas, com o que a defensora dos réus não se opôs, sendo então nomeado outro defensor dativo para a defesa do réu MOISÉS. A audiência transcorreu com a oitiva da testemunha de acusação Lucas Santana de Oliveira. O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ausente, pelo que foi designada a audiência em continuação para o dia 29/10/2020 (id. 40737493).

A audiência em continuação realizada no dia 29/10/2020 transcorreu com a oitiva da testemunha comum Gabriel Medeiros de Melo e com a testemunha de defesa do réu PAULINO, Rosilene Martinez Ribeiro. Encerrada a colheita de prova testemunhal, realizou-se o interrogatório dos réus. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais orais (id. 41056417).

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da denúncia, com a condenação de MOISÉS e a absolvição do réu PAULINO, esta fundada na alegação não haver provas de sua autoria no fato delituoso. Em relação à materialidade, entendeu estar plenamente demonstrada; já em relação à autoria, entendeu que PAULINO apenas estava com o irmão na ocasião e que não há elementos que indiquem que ele tinha conhecimento do conteúdo da mochila. Em relação ao réu MOISÉS, pugnou pela condenação, considerando que a mochila que ele carregava continha a droga e seus pertences, com a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei de Drogas.

A defesa de PAULINO, em alegações finais orais, requereu a absolvição por ausência de prova da autoria, sob o argumento de que ele não tomou parte na prática do crime de tráfico de drogas.

Já a defesa de MOISES requereu a aplicação das atenuantes de confissão espontânea e a referente ao tráfico privilegiado.

Após a apresentação das alegações finais orais, ainda em audiência, proferi decisão para a concessão, de ofício, de liberdade provisória ao réu PAULINO, o qual foi colocado em liberdade no mesmo dia, 29/10/2020 (id. 41472622).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O **crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado**. Com efeito, o Termo de Apresentação e Apreensão (id. 37568065 – pág. 11) formalizou o confisco de 3.075g (três mil e setenta e cinco gramas) de substância análoga à cocaína, que, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal 1271/2020 (id. 39373483), ficou comprovado tratar-se efetivamente de substância entorpecente (cocaína) proscrita em território nacional, sendo que a cocaína apresentava-se parte na forma de base livre.

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das circunstâncias dos fatos descritos na denúncia e apurados no curso da instrução criminal.

De início, o contexto em que o entorpecente foi apreendido, *per se*, comprova a origem estrangeira da cocaína, porquanto os réus são nacionais bolivianos e foram surpreendidos próximos à rotatória da Agesa (Porto Seco localizado no Anel Viário de Corumbá - BR262), região localizada próxima à fronteira Brasil/Bolívia e que é comumente utilizada como rota para o ingresso no Brasil daqueles oriundos do país vizinho.

Ademais, é fato público e notório que o Brasil não é produtor de cocaína, menos ainda no município de Corumbá/MS. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá/MS não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de “cocaína”, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada por áreas alagáveis do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morinho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente ilhada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá/MS. São as conhecidas “estradas cabriteiras”, isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, mas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando.

Aliás, os dois réus (irmãos) confirmaram em seu interrogatório que ingressaram no Brasil oriundos da Bolívia, alegando que se encontraram na fronteira e então decidiram ingressar juntos no Brasil.

Em seu interrogatório, o réu MOISÉS, inclusive, confirmou que aceitara trazer a mochila que continha a “encomenda” da Bolívia para entregá-la em frente ao cemitério de Corumbá/MS, pelo que receberia B\$ 300,00 (trezentos bolivianos). Sustenta que estava passando por dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19 e acabou aceitando a oferta. Na ocasião do flagrante, estava acompanhado de seu irmão PAULINO, afirmando tê-lo encontrado na fronteira dos dois países e decidiram vir juntos. Asseverou que não costumava vir ao Brasil na companhia de PAULINO. Confirmou, ainda, que somente aceitara trazer uma encomenda para entregar em frente ao cemitério de Corumbá e que não teve interesse em abrir a encomenda para saber o que tinha dentro.

Por sua vez, em seu interrogatório, o réu PAULINO se declarou inocente, dizendo que apenas carregava as verduras. Afirmou que a mochila não era dele, mas sim do seu meio-irmão (MOISES) e que não sabia que ele estava trazendo a droga. Disse que ele e MOISES se encontraram na fronteira e vieram juntos ao Brasil. Disse, ainda, que costumava fazer o mesmo trajeto sozinho para trazer verduras ao Brasil, mas que, na ocasião da prisão, estava acompanhado do irmão.

Segundo a testemunha Lucas Santana de Oliveira, militar do exército, a guarnição militar notou que um dos abordados caminhava portando uma mochila e o outro portando um maço de coentro e cebolinha e que, constatado certo nervosismo dos réus, foi realizada a abordagem. Dentro da mochila, tinha um saco plástico preto que continha três pacotes com pó branco, sendo que a mochila estava em poder do réu mais novo (MOISES). Não foi encontrado nada nos pertences do réu mais velho (PAULINO), que estava tranquilo, sereno. Foi o réu mais novo (MOISES) que demonstrou estar nervoso. E que diante da suspeita de se tratar de cocaína, os dois réus foram encaminhados à Polícia Federal.

Já a testemunha Gabriel Medeiros de Melo, militar do exército, disse que a mochila em que estava o saco preto com a droga estava em poder do réu mais novo (MOISES), enquanto o réu mais velho portava o saco de verduras (PAULINO).

Pelo que extrai do interrogatório dos réus e do teor do relato das duas testemunhas, era o réu MOISÉS que carregava a mochila com o entorpecente, enquanto o réu PAULINO transportava apenas um maço de hortaliças.

Ora, pelo que consta, em especial se considerado o interrogatório dos réus, era MOISÉS quem estava praticando, sozinho, a atividade de traficância, sendo que o ingresso dos dois irmãos juntos no Brasil, oriundos da Bolívia, se deu em razão de terem se encontrado ocasionalmente na fronteira, a partir do que decidiram vir juntos ao Brasil.

Pelo que consta, a intenção de PAULINO era trazer as hortaliças até o Brasil, inexistindo qualquer indício de que PAULINO tivesse a intenção de praticar qualquer verbo do tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Quanto à origem da droga, a internacionalidade da substância entorpecente é inquestionável, mormente se considerado que MOISÉS admitiu que recebera a “encomenda” na Bolívia para a entregar em frente ao cemitério de Corumbá/MS.

Importante destacar que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configuraria mesmo que não se consuma a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país (Súmula 607 do STJ), que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP). Por essas mesmas razões, também pode ficar caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a transportar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que lhe seja presumível que a cocaína tenham adentrado em território nacional oriundas da Bolívia.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico internacional de 3.075g (três mil e setenta e cinco gramas) de cocaína, entorpecente que era transportado pelo réu MOISÉS.

A autoria, sem sombra de dúvidas, recai unicamente sobre o réu MOISÉS. Com efeito, ele foi preso em flagrante após abordagem de militares do exército, em posse de uma mochila que continha três tablets que pesou 3.075g (três mil e setenta e cinco gramas) de cocaína. Ademais, em seu interrogatório, ele confirmou que aceitara trazer a “encomenda” da Bolívia até Corumbá/MS, pelo que receberia B\$ 300,00 (trezentos bolivianos).

O réu confirmou em seu interrogatório que reside na região de fronteira, no lado boliviano, e que trabalha na agricultura com um outro irmão. Portanto, sendo residente nesta região de fronteira, é de se concluir que era possível ao réu MOISÉS ter a consciência de que a Bolívia é massiva fornecedora de cocaína para o tráfico no Brasil, especialmente a partir de Corumbá, para ser disseminada em diversas regiões do território brasileiro, fato que é notório para os habitantes locais. Nesse contexto, a partir do momento em que ele aceitou transportar a “encomenda” mediante paga, a partir da Bolívia até o Brasil, é certo que ele assumiu conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional, ou seja, assumiu o risco de atuar na etapa inicial da internacionalização de cocaína de origem boliviana em território brasileiro.

De se ver que o acusado acabou por admitir em juízo a prática do ilícito descrito na denúncia, tanto que confirmou serem verdadeiros os fatos a ele atribuídos e que, apensar de alegar não ter conhecimento da “encomenda” que aceitou trazer da Bolívia para o Brasil, acabou aceitando realizar o transporte em razão da proposta de pagamento que lhe fora feita. A título de argumentação, ainda que não se admitisse tal afirmação como confissão, a alegação sobre o desconhecimento acerca do transporte do entorpecente não encontra amparo na prova produzida nos autos. De fato, todo o conjunto probatório leva a crer que MOISÉS poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico, posto que aceitou transportar a “encomenda” dentro de uma mochila que continha pertences de sua propriedade, pelo que receberia pagamento em dinheiro, estando comprovado o dolo ao menos em sua modalidade eventual.

Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que o réu MOISÉS é o autor na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Por outro lado, quanto ao réu PAULINO, não encontrei prova suficiente a atestar que ele tenha tomado parte no crime de tráfico de drogas. A prova dos autos indica que no momento em que o réu PAULINO foi abordado pelos militares, nenhuma droga foi encontrada em seu poder ou escondida no saco de hortaliças que carregava. Pelo contrário, a droga foi descoberta na mochila do réu MOISÉS, tal qual confessado por este e em conformidade com o depoimento das testemunhas militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante.

Assim, tal qual reconheceu a acusação, não há qualquer indício ou elemento de prova que indique que PAULINO tivesse conhecimento ou, ao menos, de que ele pudesse suspeitar que seu irmão mais novo (MOISÉS) estava transportando cocaína na mochila.

Em outras palavras, não há qualquer indício de que PAULINO tivesse a intenção de praticar qualquer verbo do tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas, sendo que, pela prova que consta nos autos, sua intenção era tão somente trazer e entregar no Brasil as hortaliças que cultivava na Bolívia; e, por uma infelicidade, PAULINO encontrou seu irmão mais novo (MOISES) na fronteira e então decidiram ingressar juntos no Brasil.

Em relação ao réu MOISÉS, conta o requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. De fato, o réu preenche os requisitos exigidos pelo tipo penal, pelo que faz jus ao benefício. Pelo que consta nos autos, MOISÉS é primário e sem antecedentes, enquanto a quantidade de droga por ele transportada, pouco mais de 3 kg, é semelhante ao contexto fático comumente observado naqueles utilizados nesta região de fronteira como meras “mulas” do tráfico.

Apesar da internacionalidade, o réu faz jus ao benefício de redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não consta dos autos qualquer antecedente criminal, nem há provas que atestem o fato de ele se dedicar a atividades criminosas ou mesmo integrar alguma organização criminosa. Com efeito, da maneira com que os fatos ficaram comprovados nos autos, ficou claro que ele atuou com o que se convencionou denominar de “mula do tráfico”, ou seja, foi usado para transportar drogas da Bolívia para o Brasil, mediante alguma contraprestação.

Nesses casos, a questão que se põe é se essa predisposição de transportar drogas implicaria, necessariamente, vínculo com alguma organização criminosa. Ainda que se trate de uma questão difícil o saber se o agente, nas circunstâncias em que o réu foi preso, integrava ou não determinada organização criminosa, a jurisprudência tem se inclinado - não sem divergências - a entender que a pessoa que é presa, pela primeira vez, transportando drogas, ainda que presumivelmente a serviço de uma organização criminosa, pode receber o tratamento menos rigoroso e que vem previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

À vista disso, têm-se entendido que se não houver sinais de reiteração da prática delitiva ou, ao menos, indícios de que integrasse de forma estável eventual organização criminosa, deve-se presumir que a prática do crime não passou de uma adesão pontual e superficial às ações de um grupo criminoso, porque, nesses casos, a pessoa que é presa atuaria como mera transportadora de drogas, sem ser proprietária ou a que iria auferir todo o lucro decorrente do tráfico. Por estes motivos, concedo ao réu MOISÉS os benefícios previstos no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Além disso, a quantidade da droga apreendida, bem como o contexto em que se deu o transporte e a apreensão, somente reforçam os argumentos extraídos do interrogatório de MOISÉS, de que o fato narrado na denúncia se conforma como que se tem entendido como tráfico de menor importância, pelo que o réu faz jus à diminuição da pena com fundamento no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu MOISÉS trouxe consigo e transportou consigo 3.075g (três mil e setenta e cinco gramas) de cocaína, sabidamente oriunda do território boliviano, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, com a incidência da redução de pena prevista no artigo 33, *caput*, §4º, todos da Lei 11.343/2006.

Em face do exposto, é o caso de absolver o réu PAULINO da imputação do tráfico de drogas e de condenar o réu MOISÉS nas penas do art. 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Passo, assim, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, em relação ao réu MOISÉS.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a conduta social; a culpabilidade; os antecedentes e a personalidade do réu; do mesmo modo não identifiquei qualquer circunstância que justificasse fosse a pena exasperada na primeira fase ou consequência que extrapolasse o normal para o tipo penal; o motivo do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. Por sua vez, a quantidade e a natureza da droga não serão consideradas na primeira fase da dosimetria, porque serão valoradas na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Em suma, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desabonadora, fixo a pena base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, apesar de alegar que não tinha pleno conhecimento do conteúdo da “encomenda” que aceitou transportar mediante paga, ele acabou admitindo a prática delitosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque o réu foi preso em flagrante portando a mochila com o entorpecente. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (ResP 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Por fim, o réu faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Para a determinação da fração de diminuição, levo em conta a natureza da droga, de grande valor econômico, alta nocividade e poder viciante, motivos pelos quais a pena deve ser diminuída em sua fração mínima, isto é, em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a **pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Por fim, considerando que não foi considerada nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, porque o delito em tela não pode ser equiparado a hediondo.

Ressalto que para efeito de regime inicial de cumprimento de pena e eventual progressão, ficou assentado, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016), que a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda. Logo, o réu faz jus à progressão de regime de pena nos moldes do que prevê a Lei de Execução Penal para os crimes comuns, ou seja, após cumprir 1/6 da pena imposta e possuir comportamento que autorize a progressão.

O réu foi preso em flagrante em 25/08/2020, permanecendo em prisão preventiva desde então. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite a fixação de regime inicial mais favorável.

Quanto ao *status libertatis*, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, pesa o fato de o réu ter se submetido à prática do crime de tráfico internacional de drogas, bem como ser de nacionalidade boliviana e ter residência na Bolívia, circunstância que revela a possibilidade de fuga para o país vizinho. Assim, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Quanto aos celulares apreendidos (id. 37568065 - pág. 11), verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Apesar de ser comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, no caso concreto, não houve qualquer elemento de prova que relacionassem os dois celulares apreendidos à empreitada criminosa desenvolvida pelo réu. **Assim, determino que os celulares apreendidos sejam restituídos ao réu e ao seu irmão PAULINO, podendo, de imediato, ser retirado por seus respectivos advogados.**

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente em parte a denúncia e **condeno MOISÉS MAMANI AZURDUY como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, nos termos da fundamentação. O réu preencherá o requisito objetivo para progressão de regime quando cumprir 1/6 da pena imposta.

Nos termos da fundamentação, **julgo improcedente a denúncia em relação a PAULINO MAMANI AZURDUY e o absolvo da imputação** com fundamento no art. 386, V, CPP, uma vez que não há prova de ter concorrido para a infração penal narrada na denúncia. O réu já foi colocado em liberdade por ocasião da audiência de instrução realizada em 29/10/2020.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade aplicada a MOISÉS por restritivas de direito ou a concessão de sursis, em face da quantidade de pena fixada.

Condeno o réu MOISÉS ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo considerando o padrão de renda demonstrado nos autos.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Olga Almeida da Silva Alves, OAB/MS 22.557, no valor máximo da tabela do CJF, pois atuante na defesa dos réus desde a apresentação de defesa prévia. Como o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Cláudio Müller Cardoso, OAB/MS 24.139, também no valor máximo da tabela do CJF, porque atuou no processo na fase mais importante, isto é, a partir da audiência de instrução. Como o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) conversão da moeda estrangeira em Reais e sua remessa ao Fundo Nacional Antidrogas.

Determino a destruição da droga, caso não tenha ocorrido.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu MOISÉS, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença e PAULINO como "absolvido".

Nos termos da fundamentação, o réu MOISÉS **NÃO** poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, o réu MOISÉS pessoalmente.

Corumbá/MS, 10 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000042-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO COELHO TAVARES - SP315709, DANIEL PAULINO DE ALMEIDA - SP409015, BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS - SP358674, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelos patronos do Requerido (ID 41082322).

Tendo em vista que as diligências quanto à indisponibilidade de bens e recursos financeiros foram cumpridas, determino o levantamento do sigilo total dos autos e, em face da requisição de informações sigilosas, registre-se a transição do feito sob sigilo de documentos.

Proceda-se às anotações necessárias.

Restitua-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação prévia por escrito a respeito da inicial (Lei nº 8.429/1992, artigo 17, §7º), contado a partir da intimação do presente despacho via remessa à publicação no DJE.

Após, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Tudo isso feito, voltem-me conclusos para juízo de admissibilidade da inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001909-75.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: MARTA ELIANE RAMIRES

DESPACHO

- 1) Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
- 2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, (data da assinatura eletrônica).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001663-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: KLEBER SOARES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por KLEBER SOARES ALVES. Alega, em síntese, que:

“Entende-se, data máxima vênia, que o conjunto probatório se revela por demais frágil, não podendo dar suporte e, abriga a R. manifestação do ilustre e mui digno Rep. do MPF em sede de exordial, e, tampouco a decretação da prisão preventiva do Requerente, isto porque:

Consoante o narrado na exordial, as diligências que compõem as investigações levadas a cabo pelos mui dignos Policiais Federais, perduraram por certo lapso temporal (vários dias) e, nestas diligências os suspeitos foram seguidos e consequentemente fotografados por várias vezes.

No entanto, ao individualizar as condutas dos demais denunciados, não veio o ilustre e mui digno Rep. Do MPF, tecer uma linha sequer sobre o envolvimento do Requerente com os demais acusados, isto porque os dignos Policiais Federais não lograram êxito em conseguir provas outras de que o Requerente, houvesse se deslocado em automóvel, ou mesmo a pé com os demais acusados.

Por outro lado, é inadmissível que fotografia que sequer de longe lembra as características físicas do Requerente venha dar abrigo a culpa de quem quer que seja.

Oras se os dignos Policiais Federais estavam a acompanhar a movimentação dos demais acusados e, conseqüentemente capturando imagens fotográficas do local e, dos suspeitos, é inadmissível apresentar como prova da participação do Requerente na empreita criminoso fotografia de baixa qualidade, aonde sequer se pode identificar o acusado.

Quanto ao fato, de o Requerente ter estado no interior das Penitenciárias de Junqueirópolis, Presidente Wenceslau I e Flórida Paulista, tal fato por si só não tem o condão de demonstrar sem sombras de dúvidas que o Requerente pertenceu ou pertence a famigerada facção criminosa denominada PCC. Sendo certo que a SAP/SP:

“Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo”, com o fim de inibir rebeliões ou tentativas de fuga no interior dos presídios Bandeirantes, efetuam o costumeiro rodizio, removendo presos de tempos em tempos.

Valendo ainda pontuar que nestes autos não existem notícias comprovadas “via certidão” que o Requerente esteja a fugir da Justiça, ao contrário, ele está a gozar a LIBERDADE que lhe fora concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por outro lado, é de notar-se, sem muito esforço que as demais fotografias do Requerente e, que foram juntadas a estes autos, foram extraídas do banco de dados da SAP/SP. “Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo”, não guardando sequer de longe relação com os fatos que deu origem as investigações policiais.

Quanto a tabela que fora encontrada na memória do aparelho de telefonia celular, data máxima vênua, necessário se faz em primeiro momento identificar a quem pertence, ou quem portava referido aparelho de telefonia celular, e, após a identificação segura, se apurar a culpa.

Custa crer que as investigações, com deslocamento diário de equipe de campo, com extração de fotografias e, pessoas sendo seguidas de dia e, de noite, todas portando aparelho de telefonia celular, não tenha dado ensejo a pedido de censura em linhas telefônicas que os demais acusados estavam a portar e fazer uso, com o devido respeito, tal fato por si só, tende a demonstrar que as investigações foram efetuadas de afogadilho, sem que se preocupassem em reunir contra o acusado Kleber Soares Alves provas robustas e, forte o bastante para poder dar sustentação a decreto de prisão preventiva.

(...)

E no presente caso a inocência de Kleber Soares Alves, resta mais que evidenciada, vez que consoante Boletim de Ocorrência lavrado nas dependências da Delegacia de Polícia da cidade de Castanhal – Estado do Pará, em data de 22 de Junho do corrente ano, veio o Requerente a ser vítima de furto de sua bolsa aonde estava seus documentos pessoais, tais como sua Carteira de Identidade, sua CNH, cartões bancários e certa importância em dinheiro, o furto do qual fora vítima, levou o Requerente, que ficou sem eira nem beira, a depender de terceiros para poder voltar para seu estado natal, ou seja São Paulo. Doc. 01.”

Anexa o BO 00280/2020.102716-7 da Delegacia da Polícia Civil de Castanhal do Pará, lavrado em 22/08/2020 às 21h30 dando conta do furto de seus documentos pessoais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando (ID 41515949) que:

“Vale dizer que, em 17/09/2020, foi recebida a denúncia ofertada pelo MPF contra KLÉBER nos autos n. 5001293-24.2020.4.03.6005, demonstrando, assim, os elementos imprescindíveis para a manutenção de sua prisão preventiva (ID n. 38828412).

Continuando, (a) há materialidade de crime grave; (b) as circunstâncias em que realizado o flagrante indicam, ao menos em sede de cognição não exauriente, a existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, em razão da quantidade de investigados ligados à facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) que habitariam esta região de fronteira (Ponta Porã/MS - Pedro Juan Caballero/PAR); (c) assim, há que se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. No ponto, vale salientar que as apreensões de drogas e contrabando de cigarros cresceram mais de 800% nas fronteiras brasileiras, em comparação com o mesmo período no ano passado, com destaque para Mato Grosso do Sul, o que serve de alerta quando se trata de reiteração delitiva, devendo-se preservar ao máximo a segurança pública que esta exposta em virtude da pandemia de coronavírus; (d) risco de fuga para o Paraguai e para outro Estado da Federação, haja vista que o Requerente reside na região de fronteira e é oriundo do Estado de São Paulo, de forma a colocar em risco a aplicação da lei penal; (e) o pleito do Requerente está despido de lastro probatório, tendo se limitado, apenas, a juntar cópias dos processos relacionados ao presente pedido.”

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente “será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos denunciados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria do crime do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, **tanto que a denúncia foi recebida (processo 5001293-24.2020.4.03.6005), o réu foi citado e intimado para audiência de instrução e julgamento por meio de seu advogado constituído.**

Todavia, apesar de absolutamente justificável e fundamentado o pleito ministerial pela manutenção da prisão cautelar, em vista da absoluta excepcionalidade da prisão preventiva, entendendo, por ora, que a decretação da liberdade provisória KLEBER SOARES ALVES com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 318) serão suficientes para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual penal e da lei penal, não havendo nos autos principais (processo 5001293-24.2020.4.03.6005) ou no inquérito policial (500503-40.2020.4.03.6005) uma indicação de que KLEBER, tenha tido uma atuação além dos fatos descritos na inicial acusatória, bem como o perigo gerado pelo seu estado de liberdade vigiada.

Além disso, não se pode olvidar que a informação de polícia judiciária de ID 38194210 traz foto de um homem que, supostamente, seria KLEBER tirada no dia 23/06/2020 durante o período diurno, todavia, no ID 41664837 foi juntado o BO 00280/2020.102716-7 da Delegacia da Polícia Civil de Castanhal do Pará, lavrado em 22/08/2020 às 21h30 dando conta do furto de seus documentos pessoais, o que, pelo menos a princípio, é um forte indicativo de que KLEBER não seria o homem da foto, pois estava distante 3.098 quilômetros, cerca de 41 horas de viagem de carro segundo o aplicativo Google Maps.

O fato do réu, mesmo não tendo se apresentado à PF, ter constituído advogado que apresentou resposta à acusação e participou das audiências é um indicativo de sua boa-fé, não tendo simplesmente ignorado a persecução penal como fizeram, por exemplo, os réus HUBERT e ADALBERTO.

A ficha de cadastro encontrada na casa da rua Amanbai (ID originário 38194210, fl. 13 do ID 41140315) apesar de ser uma prova importante de materialidade delitiva, *per se*, não sustenta um decreto de prisão cautelar.

Diante do exposto, **converto a prisão preventiva em liberdade provisória a provisória KLEBER SOARES ALVES**, salvo se por outro motivo não estiver preso, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL INFORMADOS POR **provisória KLEBER SOARES ALVES**, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificações;
- a) compromisso de comparecer a todos os atos do processo (inclusive a audiência de instrução e julgamento já designada nos autos 5001293.2020.4.03.6005 e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- b) aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea no número de telefone fornecidos a este Juízo;
- c) comunicar ao Juízo, previamente, a mudança de endereço declarado nos autos;
- d) proibição de sair da cidade do seu domicílio (São Paulo), sem autorização judicial;
- e) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira, até o término de eventual prisão penal;
- f) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;
- g) se abster de manter qualquer tipo de contato, pessoal ou a distância, com qualquer um dos denunciados ou indiciados da Operação Exílio;
- g) monitoração por tornozeleira eletrônica, devendo permanecer das 19h00min às 05h00min no endereço residencial.

Advirto ao DENUNCIADO que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de **KLEBER SOARES ALVES**. Cadastre-se no BNMP.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO INVESTIGADO **KLEBER SOARES ALVES**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, filho de Aridaltom Ribeiro Alves e Geralda Ananias Soares, nascido aos 25/05/1987, RG n. 40156383 SSP/SP, CPF n. 360.149.338-16, CNH n. 07218222351, endereço rua Ana Amélia do Nascimento n. 103, Vila Marcela, Bairro Parelheiros/SP, telefone 91-987051608.

Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do denunciado **KLEBER SOARES ALVES**, visando à efetivação da monitoração eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001904-72.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANISIO RODAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520

DESPACHO

Defiro o pedido ID [31750208 - Petição Intercorrente](#). Por conseguinte, suspendo o presente feito por 30 dias.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-96.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZULEIDE VELOSO LOIOLA

Advogado(s) do reclamado: VALDINE RODRIGUES MENDES

DESPACHO

1. Intime-se a Defesa Constituída Dr. VALDINE RODRIGUES MENDES, para apresentar novo endereço da acusada ZULEIDE VELOSO LOIOLA, no prazo de 5 dias.
2. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Converto o feito em diligência

Proceda a reiteração do Ofício a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, via os seguintes e-mails dof.sejusp@gmail.com e dof@sejusp.ms.gov.br, bem como pelo telefone 67-34104800, para que, no prazo de 05 dias, "envie o registro, nos bancos de dados, de que foi realizada a denúncia anônima que deu origem ao flagrante dos réus, sem que dela conste quaisquer nomes, para preservar o sigilo da fonte, referente ao BO n. 575/2020 (Flagrante ocorrido em 31/05/2020, e flagrados: ODELIBIO SANCHES AQUINO e MIGUEL ANGEL ARGUELLO).

Após, vista às partes pelo prazo, sucessivo de 05 dias começando pelo MPF, para complementação e/ou apresentação de alegações finais.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para que, no prazo de 05 dias, "envie o registro, nos bancos de dados, de que foi realizada a denúncia anônima que deu origem ao flagrante dos réus, sem que dela conste quaisquer nomes, para preservar o sigilo da fonte, referente ao BO n. 575/2020 (Flagrante ocorrido em 31/05/2020, e flagrados: ODELIBIO SANCHES AQUINO e MIGUEL ANGEL ARGUELLO).

e-mails dof.sejusp@gmail.com e dof@sejusp.ms.gov.br / telefone 67-34104800

2ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.
3. Antes, porém, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).
3. Após, expeça-se carta com aviso de recebimento para tentativa de citação da parte executada.

4. Caso não encontrado bens passíveis de construção, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

5. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000248-46.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: ADELAIDE MULLER

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO os requerimentos formulados em ID 26507500.

3. Neste passo, expeça-se carta precatória à Comarca de Amambai/MS, para fins de avaliação do bem imóvel objeto da matrícula 3.922 do CRI local.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito objetivando a utilização do sistema BACENJUD.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória nº _____, para fins de avaliação do bem objeto da matrícula supramencionada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000632-45.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER ANSELMO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. **RECEBO** os apelos do acusado (ID 39759269) e da acusação (ID 39654159), bem como as respectivas razões recursais apresentadas.

3. **INTIME-SE** as partes para no **prazo comum** de 08 (oito) dias, apresentarem as contrarrazões.

4. Agora, verifico que o terceiro interessado não foi intimado da decisão que indeferiu a análise, nestes autos, de seu pedido de restituição de coisa apreendida de ID 36031593, sendo assim, **PUBLIQUE-SE** este despacho em nome dos causídicos Dra. DEISE KOHLER (OAB/SC nº. 52.238) e Dr. ADILSON CAETANO BUZZI (OAB/SC nº. 8.319), para sua efetiva ciência.

5. Com a publicação efetivada, **EXCLUAM-SE** o terceiro interessado e seus advogados dos autos, bem como a petição do dito pedido de restituição (ID 35945629) e os documentos que o instruem.

5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem as manifestações [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.

6. Publique-se.

7. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

em substituição legal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000665-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** os apelos do acusado (ID 39311817) e da acusação (ID 39434027), bem como as respectivas razões recursais.
3. **INTIME-SE** as partes para no **prazo comum** de 08 (oito) dias, apresentarem contrarrazões.
4. Tendo em vista que o terceiro interessado não foi intimado da decisão que indeferiu a análise, nestes autos, de seu pedido de restituição de coisa apreendida de ID 36496460, conforme infôrma a certidão retro, **PUBLIQUE-SE** este despacho em nome do causídico Dr. Pedro Teixeira da Silva, OAB/MS 19413, para sua efetiva ciência.
5. Com a publicação efetiva, **EXCLUAM-SE** o terceiro interessado e seu advogado dos autos, bem como a petição do dito pedido de restituição (ID 36462247) e os documentos que o instruem.
6. Por fim, após o prazo para as contrarrazões, certifique-se e, com ou sem manifestação [1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
7. Publique-se.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002092-75.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS ANDRE CREMONEZI

Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

O réu constituiu novos defensores (pg. 12, id 32847718), cadastrem-se seus nomes no Sistema, excluídos quaisquer outros.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

No mesmo prazo de 05 dias, manifeste-se o MPF sobre a pg. 25, do ID 32847718.

Com a vinda de novos endereços, conclusos para designação de audiência de interrogatório, que ocorrerá por videoconferência.

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000503-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EXECUTADO:JEQUITIBA MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Proceda a Secretaria a inscrição do nome da executada junto ao SERASA, utilizando-se do Sistema SERASAJUD, conforme requerido, tendo em vista a inexistência de bens, inclusive bens imóveis, consoante demonstrado.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001103-59.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:FELIPE NERIS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Conforme se observa, o INSS apresentou opôs de pré-executividade, razão pela qual suspendo o andamento do cumprimento de Sentença.

Intime-se o excepto/exequente para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se acerca do pedido. Após, retomem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001611-07.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE:MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, ALINE OSHIRO - MS17498

REQUERIDO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 500053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE RUIZ DIAS LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: NABILA DA ROCHA AIDAR - MS18205, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PONTA PORA, NANJI DE JESUS ALBUQUERQUE PISSINI, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA, GEOVANA MOURA ESPINDOLA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DECISÃO

INDEFIRO o pedido formulado no ID 41662739, pois o endereço informado pela parte é o mesmo já diligenciado, sem sucesso, pelo oficial de justiça (Carta Precatória ID 40156679 - Pg. 07).

Assim, **intime-se** novamente a parte **requerente** para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000981-17.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RUTH ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se observa, o presente feito foi distribuído pela parte como "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", em que pese não tenha sido formulado pedido inicial, limitando-se a parte a juntar aos autos cópia de peças do processo nº **0001912-59.2008.4.03.6005**.

Assim, e considerando que foi formulado pedido de cumprimento de sentença naquela ação - sendo esse o procedimento que atende os requisitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil -, determino o cancelamento da distribuição deste processo, como o prosseguimento do cumprimento de sentença naquele.

Ciência à parte autora.

Após, **remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição**.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficamas partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MALLONE MORAES BARROS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de março de 2020.

DESPACHO

1. Vistos em inspeção,

2. Em complemento ao despacho proferido em ID 24955538, não se olvide, a secretária, de adotar o sigilo e cautelas necessárias atinentes ao sistema INFOJUD.
3. Após, conforme item 4 do despacho supra.
4. Por fim, no silêncio da parte exequente ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002903-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARLOS MACHADO NETO - AM9175, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por Vicente Matheus Conceição Vinuto, em face da União Federal, postulando, em sede de **tutela provisória de urgência**, a suspensão da eficácia do ato administrativo que o considerou inapto na avaliação psicológica do concurso para provimento do cargo de Perito Criminal (área 14 – Farmácia) da Polícia Federal, determinando à ré que promova os atos necessários para assegurar a sua participação nas demais fases do concurso público, permitindo-lhe o ingresso no Curso de Formação na Academia de Polícia, garantindo sua vaga e permitindo ainda a sua nomeação, posse e exercício, respeitando a ordem de classificação obtida, até ao julgamento final do presente feito.

Segundo a inicial, o requerente é candidato do Concurso Público da Polícia Federal para o cargo Perito Criminal Federal – área de farmácia, sob n. 10120277. Após ser submetido à realização da avaliação psicológica em Campo Grande – MS, o requerente ficou surpreso com sua inaptidão, conforme resultado publicado no dia 2 de abril de 2019. Na data de 7 de abril de 2019, o requerente através de entrevista devolutiva teve acesso aos motivos de sua inaptidão conforme laudo em anexo, sendo que interpôs recurso administrativo tempestivamente no dia 09/04/2019.

O laudo emitido em relação ao resultado do exame psicológico, além de ter como parecer que o requerente estava inapto, ainda menciona que não atende aos parâmetros exigidos para o desempenho da função almejada.

Além disso, argui a falta de objetividade da avaliação psicológica realizada, bem como a avaliação de características psicológicas que não estavam previstas em edital, ante a ausência de critérios objetivos no edital que regulamenta o certame e a avaliação psicológica.

Sustenta ainda que, dentre os testes a que se submeteu, realizou o teste criado por Fabián Javier Marín Rueda, conhecido como "TESTE BPA", sem que tenha sido observado estritamente a metodologia estabelecida pelo próprio criador.

Informa que apresentou recurso administrativo, o qual teve provimento negado.

Como **tutela final**, requereu a *procedência do pedido no sentido de declarar o ato de eliminação do Requerente ilegal, por todo o exposto, principalmente pela subjetividade do exame psicológico, ausência de perfil psicológico, bem como ausência de critérios e parâmetros de avaliação e ainda pela avaliação de características de personalidade não previstas no Edital regulatório do certame no qual gerou ofensa ao princípio da legalidade e isonomia, assegurando sua participação nas demais etapas do concurso*

Como inicial, juntou documentos.

O juízo determinou a oitiva da parte ré (ID 16475066, págs. 2 e 3), em 17/04/2019.

Nesse ínterim, o autor anexou a resposta ao recurso administrativo (ID 16580234), indeferido pela Banca CEBRASPE/CESPE.

No ID 17133848, a ré apresentou sua manifestação e já formulou sua contestação, alegando, em síntese: a) existência de litisconsórcio passivo necessário; b) respeito integral do exame psicotécnico aplicado aos precedentes dos Tribunais Superiores, pois há previsão em lei, no edital e seguiu critérios objetivos; c) os exames têm respaldo nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia; d) os candidatos não devem e não podem se preparar para a avaliação psicológica, que tem a finalidade de avaliar as reais características da personalidade e as aptidões cognitivas dos candidatos; e) na sessão de Esclarecimentos dos motivos da inaptidão, realizada para todos os candidatos considerados inaptos na etapa da Avaliação Psicológica, os candidatos tiveram acesso a tais critérios.

Em 25/09/2019, o juízo da 4ª VF de Campo Grande declinou da competência para a Justiça Federal de Naviraí, porquanto o autor teria domicílio em Mundo Novo/MS (ID 22354265).

Opostos embargos de declaração em 15/10/2019, eles não foram julgados até que, em 14/10/2020, coma alteração do patrono do autor, pediu-se desistência dos embargos de declaração e a remessa do feito a esta subseção judiciária de Naviraí/MS.

Recebido o processo em 27/10/2020 nesta subseção, o autor se manifestou em 28/10/2020 pleiteando a inclusão da Banca Cebbraspe/CESPE no polo passivo da demanda, alterou o valor da causa e suscitou a ocorrência de fatos supervenientes consistentes na publicação, por diversos Conselhos Regionais de Psicologia (DF, PB, RO, MT), de pareceres técnicos nos quais foram firmes em denunciar as irregularidades existentes em diversos momentos da fase do exame psicotécnico do concurso da Polícia Federal de 2018.

Ainda, asseverou que o derradeiro curso de formação do certame teve início em 12/10/2020. E, mesmo que fosse concedida a tutela provisória após o início deste, seria possível a reposição de todas as aulas ocorridas anteriormente ao ingresso deste no curso.

Em 09/11/2020, o autor juntou precedentes de TRF's favoráveis ao seu pleito (ID 41514781).

Intimada a União, manifestou-se em 10/11/2020 (ID 415742340), juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação à tutela provisória de urgência, trata-se de medida que somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano caso somente ao final a questão venha a ser decidida (*periculum in mora*), nos termos fixados no art. 300 do CPC/15.

In casu, a questão se restringe a avaliar a legitimidade da eliminação do autor na fase de Avaliação Psicológica do Concurso Público para Provimento de vagas no cargo de Perito Criminal de Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1/2018 - DGP/DPF.

Tratando-se, portanto, de aferição de legalidade de ato praticado em concurso público, mister assentar o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto as candidatas, em atenção ao princípio da vinculação ao edital" (AgInt no REsp 1630371/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018).

Especificamente no que se refere à validade de exames psicotécnicos em concursos públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 758.533 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 338), assentou que a legalidade dos exames encontra-se submetida a três requisitos indispensáveis: a) previsão legal; b) adoção de critérios objetivos públicos; e c) possibilidade de revisão do resultado.

Vejam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame. Ademais, o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede.

A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios"

No caso em comento, verifico, ao menos neste juízo perfunctório, que restou descumprida a exigência de requisitos **objetivos** veiculados previamente, bem como descumprimento das disposições editalícias que regem o certame.

Com efeito, nos termos dos itens 3 e 3.1 do Anexo V do Edital nº 1/2018 - DGP/DPF, a avaliação psicológica deveria ser realizada com base em estudo científico das atribuições, responsabilidades e competências para cada um dos cargos, cujos requisitos deveriam ser estabelecidos previamente. Eis o teor da previsão editalícia, *in verbis*:

3 A Avaliação Psicológica será realizada com base em estudo científico das atribuições, das responsabilidades e das competências necessárias para cada cargo policial integrante do Departamento de Polícia Federal.

3.1 Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo serão estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades do cargo, ou seja, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

Semelhante disposição é prevista expressamente no art. 14, § 3º, do Decreto nº 6.944/2009, ao dispor que "Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo".

Ocorre que, no caso em tela, não houve disponibilização aos candidatos dos requisitos psicológicos necessários ao desempenho do cargo de Perito Criminal de Polícia Federal, tampouco dos estudos científicos que embasaram os critérios de avaliação.

Ora, impondo o Decreto nº 6.944/2009 e o próprio edital que os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições do cargo **devem ser estabelecidos previamente**, mister que se dê conhecimento aos candidatos quais são esses requisitos e com base em que estudos eles foram elaborados.

O descumprimento dessa determinação contraria frontalmente a jurisprudência do STF, que exige a previsão de critérios objetivos públicos para exames psicotécnicos, tornando-se imperiosa a invalidação da etapa realizada.

Veja-se, ademais, que **nem mesmo na resposta ao recurso do autor foram disponibilizados os requisitos psicológicos para desempenho no cargo, tampouco os estudos científicos que embasaram conclusões.**

A resposta ao recurso do autor apenas assentou, de maneira genérica, o que se leva em consideração para a elaboração de perfil psicológico exigido para qualquer cargo - e não apenas do cargo de Perito Criminal (área de Farmácia) da Polícia Federal - e informou o que serviria para aprovar ou reprová-lo candidato. Eis os trechos da resposta (ID 16580234):

"Primeiramente, o perfil de um cargo é formado por todas as características (personalidade, raciocínio e habilidades específicas) importantes ao desempenho do cargo ao qual se refere. Desta forma, o critério final da avaliação psicológica sempre leva em conta a análise conjunta de todos os testes, considerando os testes de personalidade, de raciocínio e de habilidades específicas.

De fato, na resposta ao recurso administrativo, faz-se menção que, na Sessão de Esclarecimento dos Motivos da Inaptidão, realizada para todos os candidatos considerados inaptos na etapa da Avaliação Psicológica, os candidatos tiveram acesso a tais critérios.

Todavia, como dito, tal esclarecimento *a posteriori* não invalida a conclusão acerca da ilegalidade da eliminação do autor do certame. Ora, não foram especificados quais eram, realmente, os requisitos do perfil do candidato para o cargo de Perito de Polícia Federal, tampouco quais os estudos que embasaram as conclusões acerca do perfil.

Apenas foram indicadas, genericamente, algumas áreas que seriam analisadas, quais sejam, a) capacidade de concentração e atenção; b) capacidade de memória; c) tipos de raciocínio; d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras.

Em resposta, a União afirma que não poderia fornecer os requisitos do cargo anteriormente, em edital, porquanto isso quebraria o sigilo necessário e induziria os candidatos a se prepararem para o exame, perdendo o necessário "desconhecimento" acerca de qual exame será realizado.

Todavia, não lhe assiste razão.

A jurisprudência assente é clara em exigir a previsão **prévia** de critérios objetivos para a avaliação.

Inclusive, outros editais de concursos públicos, da mesma área de segurança pública, por exemplo, preveem expressamente quais são os requisitos necessários para a aptidão nas respectivas avaliações psicológicas.

Em pesquisa realizada por este magistrado (art. 370, CPC), constatou-se, por exemplo, que o edital do certame da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (aberto pela PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS nº 084 de 07 de junho de 2018), no item 9.4.1, **respeitando integralmente às diretrizes de publicidade e de requisitos objetivos prévios**, estabelece que "Para ser considerado apto o candidato terá que apresentar, em cada um dos testes (Atenção Dividida; Memória Visual e Inteligência não Verbal), resultado mínimo de 25% de percentil conforme tabela geral de escolaridade de cada manual. Nos dois testes de Personalidade serão levantados aspectos quantitativos e qualitativos, nos quais serão analisadas as seguintes características dos candidatos: desempenho, estabilidade emocional, agressividade, ansiedade, impulsividade, vitalidade, organização, capacidade para acatar ordens, adaptabilidade, autonomia, relacionamento interpessoal, energia vital e exibição".

Isso, todavia, não foi efetuado no caso em comento, pois não foram previstos requisitos objetivos públicos e prévios de aptidão psicológica, de conhecimento do autor, para que pudesse ser submetido à etapa de avaliação psicológica, o que não ocorreu.

Portanto, **tem direito a parte autora à convocação do autor para voltar a participar do certame.**

Todavia, em que pese a invalidade do teste de aptidão psicológica, pelas razões aqui elencadas, verifica-se que não pode o Poder Judiciário simplesmente determinar o prosseguimento do autor no certame independentemente de aferição da aptidão psicológica, sob pena de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, da CF/88), na medida em que os demais candidatos foram submetidos ao teste psicotécnico.

Dessa forma, **há de se conferir a Administração a possibilidade de aferir, mais uma vez, a aptidão psicológica do candidato, desta feita com a adoção de critérios objetivos prévios de aprovação, inclusive com a indicação do perfil do cargo e dos estudos científicos que o embasaram.** Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, no sentido de que "A nulidade do exame psicotécnico por falta de objetividade não exige o candidato de submeter-se a novo exame" (AgRg no REsp 1437941/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Assim, verifico que assiste razão ao autor, naquilo que busca a continuidade do certame, condicionando-a, todavia, à realização de nova etapa de aptidão psicológica, desta feita obedecidos os requisitos acima.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vão ao encontro do referido entendimento.

Colaciono, abaixo, diversas decisões do TRF1 e do TRF3 que já apreciaram, inclusive, a ilegalidade dos editais dos concursos da Polícia Federal, englobando este último, de 2018.

Vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. **POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 1-DGP/DPF/2018. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO SIGILOSO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO PARA A REPROVAÇÃO INSUFICIENTES. REPETIÇÃO DE AVALIAÇÃO OBSERVANDO CRITÉRIOS OBJETIVOS E PÚBLICOS. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA NOVA AVALIAÇÃO E NAS FASES SEGUINTE DO CERTAME. DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO PÚBLICO.** 1. Em juízo de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito e de critérios objetivos previamente divulgados, para aplicação de exame psicotécnico (AI 758.533 QO-RG/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010). Pela jurisprudência do STF, "é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios" (MS 30822/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012). 2. Na jurisprudência deste Tribunal: "3. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. 4. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas, insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, digase, são características de toda pessoa. 3. O mesmo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1009): "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame" (RE 1.133.146 RG/DF, Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018). 4. Demonstrou-se que o apelante se submeteu a nova avaliação psicológica, tendo sido considerado apto, bem como, foi aprovado nas demais fases do concurso, incluindo o curso de formação. 5. Apelação a que se dá provimento, reformando a sentença para ratificar a antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento n. 1015723- 13.2019.4.01.0000 e afirmar o direito do candidato a nomeação e posse no cargo público pleiteado. (TRF1, 6ª Turma, AP 1010174-07.2019.4.01.3400, relator Des. João Batista Moreira, julgado em 10.08.2020)

(...) 3. O entendimento assente neste Tribunal Regional Federal – TRF1 é no sentido de ser **ilegal** a aplicação de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, **mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissional, de cunho sigiloso, não especificado em lei nem no edital.** (EAC 0023014-79.2009.4.01.3800, Desembargadora Federal Danicle Maranhão Costa, TRF1 - **Terceira Seção**, e-cjfl 11/09/2018; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 – 5ª turma, e-EJF1 03/08/2018)

CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - EDITAIS N.ºS 45/2001 E 5/2002 - ANP/DRS-DPF - EXAME PSICOTÉCNICO - CONSTITUCIONALIDADE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO - SUBJETIVIDADE E SIGILO - INADMISSIBILIDADE - EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PREJUDICADO - PSICÓLOGA QUE ATUA EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS - OFENSA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS - APLICAÇÃO DO TESTE DE ZULLIGER - OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA DO PSICÓLOGO - CANDIDATA EM EXERCÍCIO NO CARGO HÁ MAIS DE 10 ANOS. 1. A exigência do exame psicotécnico em concurso público, inclusive com caráter eliminatório, é legítima, autorizada que se acha no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. 2. O Colendo STF já entendeu constitucional a realização de exame psicotécnico para fins de admissão em cargos públicos, desde que haja previsão legal e a natureza do cargo assim o exija. 3. A exigibilidade do aludido exame para ingresso na carreira de policial federal consta expressamente do art. 8º, III, do Decreto-lei nº 2.320/87. 4. Editais omissos por não traçarem o perfil profissional que seria exigido para ingresso no curso de formação profissional, ofendendo-se os princípios da legalidade e publicidade. 5. A exigência de exame psicotécnico em concurso público destina-se a averiguar eventuais desvios de comportamento ou de personalidade que inviabilizem o exercício da função. **Diferentemente, a exigência de perfil profissional, tal como procedido pela Administração do concurso em referência, refere-se a determinado perfil adequado buscado pela Academia de Polícia para ingresso no cargo público e não encontra previsão em lei.** 6. O princípio da transparência, constitucionalmente assegurado em concurso público, determina a publicidade de todos os atos como portarias, editais, desde a abertura até o encerramento do concurso, de forma a assegurar a ampla concorrência. Isso se aplica ao exame psicotécnico, de forma que o sigilo aplicado ao perfil profissional também ofende o princípio da transparência. 7. Exercício do direito de recorrer prejudicado, por somente ter sido permitido acesso ao laudo-síntese, obstado administrativamente amplo acesso aos meios probatórios e às razões que ensejaram a formação da motivação da decisão de não-recomendação. 8. Ao traçar perfil profissional ideal e sigiloso e ao negar a devida motivação da decisão que considera o candidato não recomendado por inadequação ao perfil ideal imposto para o cargo, vicia-se o procedimento e desvirtua-se a própria finalidade de realização do exame psicotécnico. 9. Avaliação sigilosa com base em critérios não revelados não permite ao Poder Judiciário aferir eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente da utilização, pela Administração, de critérios de avaliação não revelados, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 37, caput, I e II, da Constituição Federal, impedindo ao juízo se manifestar sobre o perfil desejável e, da mesma forma, a análise com base em critérios subjetivos e a impossibilidade de aferição da legalidade do exame porque os parâmetros não são públicos. 10. Participação da mesma psicóloga em dois momentos distintos do procedimento, na avaliação psicológica e na sessão de conhecimento das razões de não-recomendação, em ofensa às disposições expressas no item 5.8 do Edital nº 5/2002. 11. Subjetividade revestida nos critérios exigidos para atendimento do perfil psicológico exigido para o cargo, dentre eles: bom senso, discernimento, honestidade, lealdade, maturidade, prudência, tolerância, preconceito, prolixidade, idealismo, ansiedade, entres outros de natureza puramente subjetiva. 12. A teor do art. 462 do CPC, impõe-se levar em consideração o Decreto nº 6.944/2009, que considera inadmissível a utilização de psicotécnico sigiloso ou não para investigar a personalidade do candidato ao perfil profissional imposto pela Administração. 13. O Teste de Zulliger utilizado no concurso em referência não foi aprovado em avaliação do Conselho Federal de Psicologia em suas duas vertentes, Freitas e Vaz, ensejando sua aplicação ofensa ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, a teor do art. 16 da Resolução CFP nº 002/2003. 14. Candidata aprovada no curso de formação profissional, tendo cumprido o estágio probatório, em exercício no cargo há mais de 10 (dez) anos, sem notícia de que o seu desempenho tenha sido insatisfatório, presumindo-se aptidão para o exercício do cargo de Delegada de Polícia Federal. **(TRF3. EI 0012322-95.2002.4.03.6100, 2ª Seção, julgado em 07.10.2014, Relator Des. Mairan Maia)**

No que se refere ao periculum in mora, também tendo o presente.

Isso porque o Curso de Formação Profissional (CFP), que integra o concurso público, **iniciou-se em 12/10/2020**, com prazo de duração de 2 meses (dezembro/2020), de modo que exsurge o risco de ineficácia da medida, porquanto poderá o autor ter graves prejuízos ou até mesmo deixar de participar do evento se a questão estiver condicionada à conclusão da presente demanda.

Como frisado em suas manifestações, o autor abre mão da fase de títulos, porquanto não os possui, bem como porque eventual abertura de prazo para ocasionaria apenas o atraso na sua inclusão no Curso de Formação.

Assim, o ingresso no Curso de Formação **deve ser imediato**, ainda que após a data de início, **assegurando a reposição das aulas ocorridas anteriormente ao ingresso deste no CFP**, devendo a nova aplicação do teste psicotécnico ser realizada durante a Academia.

Anota-se que o ingresso do candidato após o início do curso de formação não deve ser obstada, pois é a medida mais razoável enquanto não se obtém o desfecho do processo.

Caso não inicie imediatamente o curso, poderia sofrer prejuízos irreversíveis não só de vencimentos, mas de eventual colocação obtida no certame.

Doutro lado, caso o desfecho deste processo seja diferente, ele será removido do cargo, devendo arcar com a sua responsabilidade objetiva (art. 302, I, CPC) por eventuais danos advindos da efetivação da tutela.

Assim sendo, destaco **não haver perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, §2º, CPC)**, **até porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica de que o candidato empossado por força de decisão judicial não tem direito adquirido a ser mantido no cargo. Inadmitte-se, peremptoriamente, a teoria do fato consumado para tais situações.**

Por essas razões, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que o autor seja **imediatamente reintegrado ao concurso ora objeto da lide, ingressando no Curso de Formação, ainda que após a data de seu início, assegurando a reposição das aulas ocorridas anteriormente ao ingresso deste no CFP, a fim de se atingir a carga horária mínima**, devendo a nova aplicação do teste psicotécnico ser realizada durante a Academia, desta feita com a previsão de critérios públicos e prévios de aptidão psicológica, de conhecimento do autor, inclusive com o fornecimento do perfil do cargo e dos estudos científicos que o embasaram.

O autor pleiteou a inclusão da Banca Cespe/Cebraspe no polo passivo da demanda. **Defiro.** Cite-se para que ofereça contestação, em 15 dias úteis, considerando que a demanda não comporta autocomposição. **Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para a citação da banca.**

Após, intime-se o autor para réplica, devendo apresentar manifestação justificada quanto às provas que pretende produzir.

Após, aos réus para manifestação justificada sobre provas.

Sem prejuízo, comunique-se o teor desta decisão à ACADEMIA NACIONAL DA POLÍCIA FEDERAL para que adote as providências necessárias. Para tanto, por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, que poderá ser encaminhada por qualquer meio eletrônico disponível.

Cumprido, voltem conclusos.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DHEMES OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DHEMES OLIVEIRA LIMA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a anulação de auto de infração que impôs a sanção de multa em razão de possuir imóvel em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.

Narra a petição inicial que o autor adquiriu a propriedade do imóvel objeto de sanção, localizado em Porto Izabel, sendo a área registrada junto ao INCRA desde 20/06/1991, e que por ocasião da compra, em 2008, desconhecia qualquer proibição de edificação, especialmente porque outras pessoas teriam imóveis similares no local.

Alega que jamais foi advertido ou notificado por nenhum funcionário do IBAMA quanto a suposta irregularidade do imóvel, bem como que dentro da área de proteção ambiental é fornecida energia elétrica, o que considera autorização tácita do Estado para construir no local, sendo a região habitada por inúmeras famílias há vários anos.

Sustenta a possibilidade de regularização do imóvel segundo normas infra legais do Conama, vez que se trataria de bem de baixo impacto ambiental.

Argui que não é cabível a imposição de multa com base em legislação posterior a construção da edificação do imóvel.

Aduz que o auto de infração não observou a forma legal, bem como é nulo porque nele não teria havido a intimação pessoal do advogado constituído.

Comprovado o recolhimento das custas processuais no ID 23657544, p. 63.

O Ibama manifestou-se quanto ao pedido liminar (ID 23657872, p. 4/40).

A tutela provisória foi indeferida (ID 23657694, p. 11/13).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 23657694, p. 16/45), pugnano pela improcedência da ação.

O autor requereu devolução de prazo recursal, visto que os autos não estavam disponíveis em cartório quando publicada a decisão interlocutória que versou sobre o pedido liminar (fls. 187/189).

Devolvido o prazo ao autor, foram no mesmo ato intimadas as partes a especificar provas (fls. 190).

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (p. 46/47).

Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (ID 23657696, p. 14).

A parte autora apresentou réplica à contestação no ID 23658034, p. 3/22, ocasião em que reiterou o pedido de tutela provisória e requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

A reiteração foi rejeitada pela decisão ID 23657699, p. 17.

Em decisão de saneamento e organização, foram indeferidos os meios de prova requeridos pela parte autora e encerrada a instrução processual (ID 23657699, p. 30/31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, **indefiro** o requerimento de suspensão do processo formulado no ID 23657699, p. 33/34, uma vez que o parcelamento do débito ou a suspensão da execução não obstam o prosseguimento desta ação. Ademais, este processo encontra-se em termos para sentença e é abrangido pela Meta 2 do CNJ.

Inexistindo preliminares, prejudiciais ou questões processuais pendentes de resolução, adentro ao mérito.

O art. 225, §3º da Constituição Federal estabelece que "*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*".

De seu turno, a Lei 9.605/98 estabelece em seus artigos 70 e 72:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

A questão ainda é objeto de regulamento pelo Decreto nº 6.514/2008, que em seus artigos 3º e 66, assim dispõe:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

(...)

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Pois bem

No caso concreto, o autor foi lavrado o auto de infração nº 371.213, série D, para a aplicação de multa, bem como o termo de n. 17.310, série C, com vistas ao embargo/interdição do imóvel, em razão de edificar construção civil em área de preservação permanente no Rio Paraná no lugar denominado Porto Izabel, município de Mundo Novo-MS. Área localizada na APA Ilha e Várzeas do Rio Paraná e zona de amortização do Parque Nacional da Ilha Grande.

Referidos documentos encontram-se carreados aos autos no ID 23657677, p. 36 e 38

É incontroverso que o imóvel objeto de sanção encontra-se em área de preservação permanente, área de unidade de conservação e área de zona de amortecimento de área de conservação, bem como que o autor não possui licença ambiental para a edificação que nela se encontra. A questão posta em juízo, portanto, é eminentemente de direito.

De início, consigno que a possibilidade de eventual regularização do imóvel não afasta a multa aplicada diante da situação de irregularidade.

Veja-se que a norma trazida pelo autor, art. 4º da Resolução Conama nº 369 de 28.03.2006, trata exatamente da necessidade de autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em área de proteção permanente para, dentre outros, atividades de baixo impacto ambiental. Assim, ainda que o imóvel do autor se enquadre nesta categoria, o que se diz hipoteticamente, ainda seria exigível a autorização do órgão ambiental competente, o que o autor não possui e, por isso, foi-lhe aplicada a sanção impugnada.

Outrossim, não há que se falar em imposição de sanção por legislação posterior à construção do imóvel, isso porque a conduta em tela – edificar construção civil – é permanente e, portanto, contemporânea tanto à lavratura do auto quanto à legislação que o embasa.

Do mesmo modo, o fato de ter o autor adquirido o imóvel com suposto cadastro perante o Incra não afasta sua responsabilidade pela ausência de licenciamento ambiental para a construção ou utilização, haja vista que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, ou seja, transmitem-se com a propriedade, e caráter objetivo.

Nesse sentido é a Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (“as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”).

Lado outro, o simples fato de que o autor não fora notificado anteriormente pela autoridade competente, bem como que a área possui distribuição de energia elétrica e inúmeras casas e moradores, também é insuficiente para afastar a sanção ambiental por descumprimento da legislação de regência, haja vista que em matéria de direito ambiental não se aplica a teoria do fato consumado, ou seja, não se admite que situações consolidadas pelo decurso do tempo afastem a aplicação das normas de proteção ao meio ambiente.

Inclusive, este entendimento também se encontra sumulado Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental” (Súmula 613).

O autor também não logrou êxito em demonstrar vícios na constituição do auto de infração.

Quanto à prévia necessidade de aplicação da pena de advertência antes da aplicação de multa, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania posiciona-se em sentido contrário, ou seja, tratando-se sanções independentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 72 DA LEI N. 9.605/98.

I - Na origem trata-se de embargos à execução de multa fixada em procedimento administrativo fiscalizatório ambiental. Na sentença os embargos foram julgados improcedentes. A sentença foi mantida no julgamento do Tribunal a quo.

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei n. 9.605/98, não há necessidade de que seja antes aplicada a penalidade de advertência. Nesse sentido: REsp 1426132/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015; AgInt no AREsp 938.032/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) IV - Correta, portanto, a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1301435/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA MULTA AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA PENALIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a validade da aplicação das multas administrativas previstas na Lei nº 9.605/1998, não há obrigatoriedade da prévia imposição de advertência.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da legitimidade da multa aplicada pelo IBAMA e do quantum estabelecido para a reprimenda, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1141100/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017, grifo nosso)

Também não há irregularidade no fato de que no auto de infração não consta a assinatura do autor. É que sua assinatura serve de prova de sua intimação pessoal, momento no qual inicia-se o prazo para apresentação de defesa. Não tendo o infrator sido intimado pessoalmente, o Decreto nº 6.514/2008 admite sua intimação por correio ou, não sendo encontrado, por edital. Conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (grifo nosso)

Ora, pelas regras de experiência, presume-se que tal fato se deu porque, no momento da fiscalização, o autor não estava presente no imóvel, visto que admite se tratar de imóvel de lazer para férias e feriados, o que justifica o encaminhamento por via postal.

No mais, considerando que foi apresentada defesa na seara administrativa, não se pode falar que houve qualquer prejuízo ao requerente, que tomou conhecimento do auto de infração e, inclusive, constituiu advogado para defendê-lo.

Por fim, consigno que, conforme o artigo 96, § 2º, do Decreto 6.514/2008, a assinatura de testemunhas somente é exigível quando o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração. Ademais, não há nenhuma restrição no fato de serem as testemunhas agentes públicos, visto que estas em verdade gozam de presunção de veracidade em suas declarações.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. AFRONTA. AUTONOMIA HIERÁRQUICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. ANÁLISE. MÉRITO. PUNIÇÃO. 1. Não há falar em afronta ao princípio da autonomia autárquica, pois, nos termos dos arts. 3º do Decreto nº 1.611/96 e 4º da Estrutura Regimental do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a nomeação para o cargo comissionado exercido pelo impetrante, junto à autarquia federal, competia ao Ministro dos Transportes, sendo que de tal fato decorre, logicamente, a sua competência para instauração da Comissão de Processo Disciplinar. 2. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, por emanarem de agente público, possuem presunção de veracidade, serem os integrantes da Comissão servidores estáveis da Administração Pública Federal. Precedentes. 3. Não se vislumbra ter ocorrido violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório, ao contrário, o trâmite procedimental obedeceu às disposições legais que regem a matéria. 4. Refogem ao controle judicial a análise das alegações referentes à necessidade do requisito da habitualidade para caracterização da desídia, à ocorrência de omissão do impetrante, em relação ao ato de classificação das despesas empenhadas, e à proporcionalidade de pena, por integrem o mérito do ato administrativo. 5. Segurança denegada. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5983 1998.00.72482-6, FERNANDO GONÇALVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/03/2002 PG:00176..DTPB., grifo nosso)

Por fim, observo que a dosimetria da pena foi objeto de ponderação pela por ocasião da decisão administrativa de primeira instância (ID 23657681), embasada no parecer técnico ID 23657681, p. 16/19, nada havendo a indicar que houve desarrazoada desproporção.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado, que originou multa inscrita em Dívida Ativa e levada a protesto, conclusão que vai ao encontro do entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos análogos, senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em face de decisão prolatada nos autos de ação civil pública, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que deferiu a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal.

2. Em síntese, aduz a parte embargante que o v. acórdão foi omissivo em relação às alegações de que a propriedade possui cadastro ambiental rural (CAR), com inscrição junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, e sistema biodigestor, usado para o processamento de matéria orgânica, a fim de evitar a poluição do meio ambiente com os detritos orgânicos.

3. Alegou ainda a parte embargante que, em não se tratando de uma atividade que possa causar risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a limitação ambiental deve ser pautada em estudos que demonstrem a sua necessidade, sendo restrita ao mínimo necessário.

4. O Ministério Público Federal sustenta que o empreendimento denominado "Recanto Eldorado", atual "Associação Esportiva de Pesca Recanto Eldorado Sertãozinho" está situada dentro de área de preservação permanente e que o uso contínuo da propriedade implica em agravamento da degradação da qualidade do meio ambiente.

5. Cumpre salientar que o cadastro ambiental rural, com inscrição junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, e a existência de sistema de tratamento biodigestor na propriedade não eximem a parte embargante da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, uma vez que o imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público.

6. A fim de conferir uma maior proteção ao meio ambiente, a Lei nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar.

7. Como bem asseverou o "parquet", além dos riscos de contaminação do meio ambiente com os detritos orgânicos, há outras possíveis interferências negativas causadas pela ocupação dos lotes que compõem o bairro Entre Rios, no município de Rosana.

8. Inclusive, o Ministério Público Federal salientou que, em procedimentos semelhantes, os imóveis do bairro Entre Rios, no município de Rosana, são abastecidos por água proveniente de poços, ou do próprio rio, e os efluentes são despejados em fossa negra, localizada a poucos metros do leito do rio Paraná.

9. Inexiste qualquer afronta à prestação jurisdicional, tendo em vista que é prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

10. Chega-se à conclusão de que os fundamentos do v. acórdão são cristalinos, inexistindo questões a serem esclarecidas, de forma que a decisão apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando as teses apresentadas pela parte embargante.

11. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a discorrer acerca de todas as teses sustentadas pela defesa, se a fundamentação no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

12. Com efeito, não almeja a parte embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

13. Ressalta-se que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

14. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030598-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão prolatada nos autos de ação civil pública, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que deferiu a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal.

2. Os agravantes requerem a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a não existência de dano ambiental e o direito de uso e gozo da propriedade, consoante a inscrição do imóvel junto ao sistema SICAR/SP, nos moldes da Lei Federal nº 12.651/12 e a Lei Estadual nº 15.684/15.

3. Salientam os agravantes ainda que "sem a necessária análise do CAR apresentado pelo órgão ambiental competente (SICAR/SP), onde consta a informação sob consolidação das propriedades, APP e RL, não é possível imputar aos Agravantes qualquer dano ambiental, não sendo sequer razoável a concessão de liminar".

4. O Ministério Público Federal alega que a propriedade em comento está situada dentro de área de preservação permanente e que o uso contínuo do imóvel implica em agravamento da degradação da qualidade do meio ambiente. Destaca que, em procedimentos semelhantes, os imóveis do bairro Entre Rios, no município de Rosana, são abastecidos por água proveniente de poços, ou do próprio rio, e os efluentes são despejados em fossa negra, localizada a poucos metros do leito do rio Paraná.

5. Consoante o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabe mencionar que a conduta contra o meio ambiente ocorreu em mata ciliar considerada área de preservação permanente de rio federal, Rio Paraná, observando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.
6. Consta-se que o imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público, que está gravado por obrigação "propter rem", de maneira que a alegação de preexistência de construções a posse não exime seu titular da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, em face da inexistência de direito adquirido de poluir.
7. Segundo os elementos que instruíram a ação civil pública (Laudo Ambiental da Polícia Federal, Auto de Infração Ambiental e Boletim de Ocorrência Ambiental), a propriedade em comento caracteriza um condomínio voltado ao esporte e lazer dos associados. A presença de terceiros no local para o desfrute e preservação da natureza é restrita e não condiz com um empreendimento destinado ao ecoturismo e turismo rural.
8. Toda a infraestrutura existente se direciona à satisfação das necessidades individuais de cada condômino – unidades autônomas, residência de caseiro, depósito de embarcações. O laudo ambiental da Polícia Federal não detectou qualquer ativo propício à recepção e acomodação de terceiros com vistas ao desfrute e preservação da natureza, que constitui requisito de qualquer atividade turística, inclusive de natureza ecológica (artigo 2o da Lei n. 11.771 de 2008).
9. A própria mudança do estatuto da associação dos moradores é prova da destinação anterior da área a empreendimento distinto. Se o local se dedicava ao ecoturismo e turismo rural, a alteração estatutária não se revela tão relevante assim, bastando a comprovação da infraestrutura ligada àquelas atividades.
10. Cumpre salientar que o cadastro ambiental rural, com inscrição junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, e a existência de sistema de tratamento biodigestor na propriedade não eximem a parte embargante da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, uma vez que o imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público.
11. Ademais, deve atuar o princípio ambiental da prevenção, que suspende a realização de atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, na pendência de informações e estudos sobre os impactos (artigo 9º, III e IV, da Lei n. 6.938 de 1981).
12. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dever-poder de controle e fiscalização ambiental, além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais.
13. Destaca-se que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal.
14. Com efeito, a parte agravante não demonstrou a probabilidade do seu direito e a decisão interlocutória, ora impugnada, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.
15. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030598-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

ADMINISTRATIVO. ICMBIO. CONSTRUÇÃO DE CASA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 4.771/65. LEI 9.605/98. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do Auto de Infração nº 18764, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em razão de os autores estarem construindo residência em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.
2. O artigo 2º da Lei nº 4.771/65, Código Florestal vigente à época da autuação e da construção do imóvel, estabelecia que a vegetação natural situada em restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, era considerada área de preservação permanente.
3. A Resolução CONAMA nº 303/2002, por sua vez, prevê como APP a área situada nas restingas, em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.
4. Do cotejo da legislação em comento com o caso concreto versado nos autos, conclui-se que se considera área de preservação permanente o local em que os autores procederam à edificação da sua residência, em área típica de restinga, composta de gramíneas e a apenas 6,5 metros da linha de bordadura do mangue.
5. Ressalte-se que o reconhecimento por parte do Município de que um determinado local é área urbana, servindo-o de rede de esgoto, energia elétrica e coleta de resíduos, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até mesmo porque a supressão de vegetação em área de preservação permanente ou qualquer tipo de modificação no solo depende de prévia autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico.
6. A aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência, visto que, embora o art. 72 da Lei n. 9.605/98 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes.
7. Conquanto o § 3º do art. 72 do supracitado diploma legal estabeleça as hipóteses fáticas que implicam sempre a aplicação de multa simples, isso não significa que tal sanção não possa ser adotada também em outras situações concretas, considerando-se o caráter pedagógico da advertência, não indicado para infrações graves ao meio ambiente.
8. O artigo 74 do Decreto nº 6.514/2008 prevê pena de multa a quem promover construção em solo não edificável, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com tal autorização, sendo que, na hipótese dos autos, ficou devidamente comprovada a legalidade do auto de infração.
9. Reconhecida, desta maneira, a legalidade do auto de infração nº 18764, é de rigor avaliar a quantia fixada a título de multa pela autoridade fiscalizadora, logo, atentando-se para a situação econômica da parte, a extensão dos danos e para o fato de que não consta em nome dos autores outros ilícitos ambientais, é de rigor a redução da pena de multa para o mínimo legal, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
10. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009183-45.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

A rejeição dos pedidos formulados na exordial, pois, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000048-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CLEONICE SEVERINA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLEONICE SEVERINA DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 23658178, p. 26/32) e socioeconômica (ID 23658178, p. 41/45).

A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais no ID 23658178, p. 34/36.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugrando pela improcedência da ação (ID 23658178, p. 47/54 e ID 23658180, p. 1/23).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 23658180, p. 37/38).

Réplica no ID 23658180, p. 39/41.

Determinada a complementação dos laudos periciais (p. 43), contudo, somente aquela referente ao laudo médico foi trazida aos autos (p. 46).

O MPF manifestou-se pela procedência da ação (ID 25475935).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A despeito de não ter sido devidamente complementado o laudo pericial, entendo que tal providência é dispensável, tendo em vista que o feito está em termos para julgamento.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o perito médico concluiu que a **autora pode ser considerada pessoa com deficiência à vista do diagnóstico de lombalgia com artrose da coluna vertebral lombar associada a escoliose** (ID 23658180, p. 46).

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **a autora deve ser considerada deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.**

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Contudo, nem por isso o benefício deve ser concedido.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, embora o estudo social ID 23658178, p. 41/46 mencione que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu neto, tal informação não merece crédito na medida em que, quando do requerimento administrativo formulado perante o INSS, para fins de composição foram indicados, também, a filha e o genro da requerente (ID 23658376, p. 17), os quais, dada a inexistência de qualquer indicio de que não disponham de capacidade laborativa, podem – e devem – auxiliar na manutenção da autora.

Nessa toada, em consulta realizada ao CNIS nesta data (em anexo), observo que RENATA VALÉRIA DA SILVA, filha da autora, possui anotação de vínculos empregatícios e de recolhimentos como contribuinte individual, o que denota plena possibilidade de que se insira no mercado de trabalho com o fito de prestar ajuda financeira à sua mãe. Ainda que não o faça, como dito, inexistente qualquer evidência razoável de que não possa obter trabalho.

De seu turno, ROBSON DOS SANTOS ATAÍDE, seu genro, manteve vínculo de emprego com a Concessionária de Rodovia Sul-mato-grossense S/A entre 08/09/2014 a 02/05/2017, auferindo em torno de R\$ 1.500,00 mensalmente, e a partir de 03/05/2017 até a presente data com a Energia Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S/A, percebendo remunerações de até R\$ 6.000,00.

Nessa linha intelectual, não obstante a autora ostente a condição de pessoa com deficiência, como já demonstrado anteriormente, isso por si só não é bastante para a concessão do benefício de prestação continuada, eis que deficiência e miserabilidade são requisitos concomitantes, notadamente porque, em casos tais, o papel do Estado é meramente subsidiário, ou seja, ainda que a pessoa com deficiência não possua condições de exercer trabalho remunerado, a obrigação de sua manutenção recai, primeiramente, sobre a família.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000662-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVANETE MARIADACANAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por IVANETE MARIA DACANAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 24692419, p. 23).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (ID 24692419, p. 31/48 e ID 24692421, p. 1/3).

Proferida decisão de saneamento e organização que designou audiência de instrução (ID 24692421, p. 14).

A carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas, as quais não foram localizadas para intimação, razão pela qual a missiva foi devolvida sem cumprimento (ID 24692421, p. 22/33).

Declarado precluso o direito à produção da prova testemunhal (p. 39).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

E esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Ballazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arremalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

A parte autora trouxe os seguintes documentos aptos a servirem como início de prova material da atividade rural alegada:

- a. Certidão de casamento (ID 24692417, p. 18);
- b. Fichas escolares dos filhos (p. 19/26);
- c. Certidão de nascimento dos filhos (p. 31 e 32);
- d. Certidão de matrícula imobiliária (ID 24692417, p. 34/35 e ID 24692419, p. 1).

A declaração ID 24692417, p. 27 não pode ser considerada para esse fim, porquanto unilateralmente produzida, sem o crivo do contraditório, tampouco em juízo. Por vez, a escritura pública acostada à fl. 28 e a certidão de casamento de seu filho (fl. 29) nada dizem sobre a autora.

Ocorre que tais documentos, por serem muito antigos, não podem ter seus efeitos estendidos a todo o período pleiteado – de 1967 a 2000 – sem a produção de robusta prova testemunhal, o que não ocorreu no caso emestilha, por desídia da parte autora, o que ocasionou na preclusão do direito à produção desse meio de prova.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a parte autora não colacionou aos autos provas suficientes para comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência, sendo, portanto, inviável a concessão do benefício pleiteado. Destaca-se, mais uma vez, que não foi produzida prova testemunhal.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **IVANETE MARIADACANAL**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se o INSS.

Navirá, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MOISES BISPO DOS SANTOS**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID 22705382 - Pág. 1/3).

O médico perito requereu a realização de tomografia computadorizada (ID 22705382 - Pág. 15/16).

A parte autora juntou o exame de ressonância magnética (ID 22705382 - Pág. 23/24).

Juntado laudo pericial (ID 22705382 - Pág. 37/52).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID 23727944 - Pág. 21/22).

Vistas dos autos pela procuradora da parte autora (ID 22705382 - Pág. 53).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, declaro a revelia da autarquia ré, sem contudo a produção de seus efeitos, haja vista que o interesse público é indisponível.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial que avaliou as patologias neurológicas concluiu que a parte autora sofre de demência vascular - F01 e que é “incapaz para os atos da vida civil, necessita de terceiros para a sua subsistência”. Estimou a data do início da incapacidade em 14.09.2018, data tomografia computadorizada apresentada durante a perícia médica, conforme relatado no laudo pericial.

Assim, tem-se que a parte autora é **total e permanentemente** incapaz para o exercício de atividades econômicas.

Desse modo, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito (14.09.2018).

Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado não resta comprovada. Isto pois, segundo CTPS anexa aos autos, o último contrato de trabalho do autor se deu de 18.08.2010 a 30.08.2010 (ID 22705530 - Pág. 37). Há ainda uma anotação de contrato de trabalho ilegível. Em consulta ao extrato CNIS, em anexo, verifica-se que a parte autora laborou, ainda, de 01.10.2014 a 01.08.2015 perante a empresa LG Terraplanagem Locações EIRELI.

Desse modo, após mais de 12 meses sem verter contribuições à previdência social, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em 14.09.2018, conforme consta do laudo pericial, não sendo possível, portanto, conceder-lhe o benefício pleiteado.

Emarremate, como a parte autora não possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001157-22.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA, V. P. D. F., G. H. P. D. F.
 REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANDREA CRISTINA GONÇALVES DE FRANÇA, VITÓRIA PEREIRA DE FRANÇA e GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE FRANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-reclusão**, sob o argumento de que preenche os requisitos exigidos na legislação de regência.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

A decisão ID 23658041, p. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela provisória de urgência. Ademais, determinou a inclusão do segurado recluso, o que foi feito no ID 23658041, p. 41/42.

Citada, a autarquia federal apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da demanda (ID 23658044, p. 10/22).

Réplica no ID 23658044, p. 28/31.

Determinada a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado (ID 23658044, p. 38), o que foi feito no ID 23658044, p. 46/47.

Determinada nova baixa dos autos em diligência, a fim de que fosse esclarecida a existência de vínculos empregatícios em nome de Robson Pereira de França durante o período em que supostamente estava recluso, sobrevindo a manifestação de ID 23658254, p. 2/3.

Manifestação do INSS juntada no ID 29210764.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que:

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício e a demonstração da qualidade de segurado do segurado.

Como o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:

Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do **segurado preso**, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Emendado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a partir de 01/01/2013.

Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) **efetivo recolhimento à prisão**; 2º) **condição de dependente** de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da **qualidade de segurado** do preso; e 4º) **renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado**.

No caso dos autos, conforme se depreende da petição inicial, **ROBSON PEREIRA DE FRANÇA**, esposo e pai dos autores, foi preso no dia 12/11/2012 e, não obstante a esse fato, o INSS negou aos autores o auxílio-reclusão administrativamente pleiteado, porquanto o último salário de contribuição do segurado teria sido superior ao limite previsto.

Considerando os limites estabelecidos pela petição inicial, assim como as informações trazidas pela parte autora no ID 23658254, p. 2/3 e no ID 29210764 pelo INSS, **será apreciado tão somente o pleito relativo ao período de 12/11/2012 a 11/06/2014, uma vez que, após a nova prisão do segurado, não consta dos autos a formulação de novo requerimento administrativo.**

Nessa toada, tanto da CTPS juntada no ID 23658038, p. 29, quanto do CNIS de ID 23658041, p. 6/8, percebe-se que, por ocasião da prisão, o segurado estava desempregado desde o mês de abril de 2012, do que se conclui pela inexistência de renda quando do recolhimento ao cárcere, bem como pela qualidade de segurado, por estar no "período de graça" a que se refere o art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Já a qualidade de dependente dos requerentes é legalmente presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91), porquanto trata-se de esposa (certidão de casamento no ID 23658038, p. 32) e filhos (certidões de nascimento no ID 23658038, p. 33 e ID 23658041, p. 1).

Entretanto, ocorre que o instituidor do benefício percebeu como último salário de contribuição, referente ao mês em que foi preso, a importância de R\$ 997,37 (fl. 30 e 47-v). Por certo que aquela recebida no mês subsequente (RS 45,18) é proporcional, em virtude de não ter cumprido integralmente a jornada de trabalho mensal.

Dessa forma, o valor percebido pelo segurado à época da reclusão é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2013), não enquadrado no conceito legal, aplicável à espécie, de baixa renda exigida para a concessão do benefício.

Nessa linha intelectual, tenho que preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício, notadamente porque, como dito, no momento da prisão, Robson Pereira de França não auferia renda alguma, porque estava desempregado, até porque se o que se busca é rendimento ínfimo, a ausência de renda, porque mais grave, deve ser suficiente para o cumprimento desse requisito.

Outro, aliás, não é o entendimento da jurisprudência pátria:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR. [...] 4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento, indeferindo o pedido de concessão, na forma prevista no art. 285-A do CPC. 5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda. 6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento). 7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejuízo, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 00450924220104036301, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 18/03/2016 PÁGINAS 137/258.)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo (06/02/2013), porque formulado posteriormente ao trigésimo dia da prisão do segurado, em observância ao disposto no art. 116, § 4º, do Decreto 3.048/99 (texto vigente à época dos fatos).

Lado outro, o termo final do benefício será o dia 11/06/2014, quando posto em liberdade após essa primeira prisão (ID 29210765, p. 3 e ID 29210766, p. 3) – fato gerador do requerimento administrativo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder, em favor dos autores, o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 06/02/2013 e DCB em 11/06/2014.

Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, da quais é isento, e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001267-84.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **BENEDITO PEREIRA DE SOUZA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 224675491 - Pág. 15).

Instado a se manifestar, o autor afirmou perceber o benefício auxílio doença administrativamente, porém pretende o pagamento de valores atrasados e sua conversão em aposentadoria por invalidez (ID 24675491 - Pág. 38/42).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e antecipada a realização do exame pericial, oportunidade na qual foi nomeado perito e arbitrados seus honorários (ID 24675491 - Pág. 43 a 24675391 - Pág. 4).

Juntado laudo pericial (ID 24675391 - Pág. 12/28).

Citado, o INSS protestou pela improcedência dos pedidos (ID 24675391 - Pág. 30).

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu sua complementação ou a realização de nova perícia médica (ID 24675391 - Pág. 33).

Requerido o pagamento de honorários periciais (ID 24675391 - Pág. 38).

Determinada a complementação do laudo pericial (ID 24675391 - Pág. 40).

Juntado aos autos laudo pericial complementar (ID 24675391 - Pág. 43).

O autor requereu a realização de nova prova pericial (ID 24676064 - Pág. 3).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica. O laudo pericial responde aos quesitos de forma satisfatória, não havendo vícios ou contradições que iniquem sua validade.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, não classificada como insuficiência cardíaca ou cardiopatia grave, porém não possui incapacidade laboral (ID 24675391 - Pág. 20).

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente.

Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000229-42.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MANOEL NUNES DA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por idade).

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 23664130, p. 39/40).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos (ID 23663999, p. 15/30).

Laudo pericial juntado aos autos no ID 23663999, p. 31/34, tendo a perita sugerido a realização de avaliação por médico especialista na área vascular.

Impugnação da parte autora no ID 23663999, p. 39/40.

Foi deferida a realização de nova perícia por outro profissional (ID 23663999, p. 41).

Na petição de fls. 50/52, o autor informou que o perito havia remetido o laudo diretamente à parte, em vez de protocolar nos autos, requerendo, então, a juntada do documento e sobre ele manifestando-se.

O INSS requereu a intimação do perito para que complementasse o laudo pericial respondendo aos quesitos da Autarquia (p. 53), pedido que foi indeferido pelo juízo na fl. 55. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo retido (ID 23663846, p. 1/2).

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial (p. 11/12).

Os autos foram baixados em diligência, a fim de que fosse realizada a complementação do laudo pericial (ID 23663846, p. 16). Na ocasião, foi deferida a tutela provisória de urgência.

Tendo em vista que o *expert* até então atuante não cumpria mais o quadro de peritos, foi nomeado outro perito para a realização de nova prova (ID 23663846, p. 24).

Informado o não comparecimento do autor à perícia médica (p. 26).

O autor apresentou justificativa e requereu a juntada de documentos (p. 29/45).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 23663846, p. 49/60 e ID 23664168, p. 1/4).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (p. 7/11).

Vieram mais uma vez os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Como visto, foram produzidos três laudos periciais nos presentes autos e todos foram unísonos ao constatar a existência de incapacidade laborativa. Contudo, apenas o último, juntado no ID 23663846, p. 49/60 e ID 23664168, p. 1/4, apontou precisamente a **data de início da incapacidade**, qual seja, o dia **20/03/2018**.

A despeito da indubitável incapacidade para o trabalho, sabe-se que os requisitos para a concessão do benefício postulado, dentre os quais a qualidade de segurado, são cumulativos.

Nessa toada, nota-se do CNIS juntado aos autos (ID 23663999, p. 25) que, na DII, há muito o autor já havia perdido a qualidade de segurado, eis que manteve vínculo de emprego somente até 05/01/2011.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Por fim, requirite-se o pagamento dos honorários do perito subscritor do laudo ID 23663846, p. 49/60 e ID 23664168, p. 1/4.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000056-49.2020.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADIRCE DOS SANTOS HOLSBACH

Advogado do(a) AUTOR: THAYS GOMES DE CASTILHOS - MS25035

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-24.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VIUTON BENITES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por VIUTON BENITES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas, a parte autora requereu a desistência do processo (ID 24591747 - Pág. 45).

Instado, o INSS declarou ciência do pedido de desistência (ID 24591747 - Pág. 48).

Proferido despacho para intimar a parte autora a se manifestar quanto a persistência no interesse no feito, dado que o pedido foi formulado em sede de carta precatória (ID 31261012).

O autor deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ainda que tenha realizado o pedido nos autos de carta precatória, devidamente intimado, o autor deixou de manifestar seu interesse em prosseguir no feito.

Por sua vez, o INSS não apresentou oposição ao pedido.

Seu procurador possui poderes para desistir da ação, conforme instrumento de ID 24591346 - Pág. 70/71.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000868-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDECIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **VALDECIR MARQUES DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

A decisão ID nº 24296363, p. 45/46 concedeu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos (p. 48/57).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 24296363, p. 60 e ID 24296422, p. 1).

Réplica no ID 24296422, p. 4/5.

Na petição ID 24296422, p. 6, o autor requereu a expedição de ofício à Secretaria de Saúde para que providencie a realização de exames, bem como pugnou por nova perícia médica.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (p. 7).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, **indefiro** os pedidos ID 24296422, p. 6, uma vez que a presente lide não versa sobre a realização de exames no âmbito do SUS, notadamente porque a União sequer é parte na ação. Esse pleito, se for o caso, deve ser formulado em autos próprios.

Ademais, indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito é integralmente da parte autora, descabendo a este juízo que adote providência que poderia – e deveria – ter sido por ela adotada antes mesmo do ajuizamento da ação, isto é, a obtenção de documentos que dessem suporte à tese defendida na peça de ingresso.

Dito isso, adentro ao mérito.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No entanto, a prova médico-pericial produzida nos autos, em que pese tenha apresentado o diagnóstico de **angina pectoris**, concluiu pela **inexistência de elementos suficientes para comprovar a incapacidade laborativa**.

Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidades não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente.

Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24296519 - Pág. 16/17).

Juntado laudo médico pericial (ID 24296519 - Pág. 26/34).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo e formulou quesito complementar (ID 24296519 - Pág. 44/46).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestará quanto ao mérito (ID 24296519 - Pág. 48/50).

Juntado aos autos estudo social (ID 24296519 - Pág. 52 a 24296287 - Pág. 3).

A autora manifestou-se quanto ao estudo social (ID 24296287 - Pág. 5).

Requisitados os honorários dos peritos (ID 24296287 - Pág. 9/10).

O INSS foi citado, e apresentou contestação, na qual sustentou a prescrição das parcelas pretendidas e não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 35524256).

Réplica pela autora (ID 36016223).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela autora. O laudo pericial responde aos quesitos de forma satisfatória, não havendo contradições ou máculas que iniquem sua validade.

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

1- igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a **deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais" (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, ao ser questionado se a autora pode ser considerada pessoa com deficiência nos termos da convenção de Nova York, o perito médico categoricamente afirmou que "não" e, reafirmou expressamente que "não há deficiência".

Em laudo complementar, o perito consignou que a autora apresenta diagnóstico de "episódio depressivo leve, hipertensão arterial, cefaléia crônica e espondilodiscartrose lombar com espondilolistese", porém tais patologias apenas lhe causam "restrição física para alguns trabalhos, notadamente aqueles que exijam esforços físicos, porém há outras atividades que poderiam ser exercidas. Ex: copeira, atendente, porteira, etc.". Respondeu categoricamente que a autora "não é considerada deficiente".

Dito isto, diante da análise do laudo pericial, não é possível vislumbrar nenhum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem Ausente deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-60.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA sob o argumento de que o INSS teria cessado benefício judicialmente concedido sem prévia comunicação ou intimação para comparecimento à perícia médica, o que impossibilitou que a impetrante formulasse requerimento de prorrogação, razão pela qual requer, liminarmente, o imediato restabelecimento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

De início, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

A denominada **alta programada** encontra fundamento legal no art. 60, §§ 8º, 9º e 10 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Como se vê, há expressa previsão legal para que mesmo o benefício judicialmente concedido seja cessado, em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO PELA ALTA PROGRAMADA ADMINISTRATIVA. NÃO OFENDE COISA JULGADA.

A alta programada encontra previsão no art. 60, § 8º, 9º e 10, da Lei nº 8.213/1991, após inclusão feita pela Lei nº 13.457/2017. Precedentes pela aplicabilidade da alta programada administrativa. A jurisprudência desta Turma orienta até mesmo que, em função das alterações normativas provocadas pela Lei nº 13.457/2017 nas redações dos §§ 8º, 9º e 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, o juiz estabeleça um termo final para o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No silêncio da decisão judicial, o termo final será após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença. O trânsito em julgado só consolida a decisão judicial, tornando-a imutável, mas não é a partir dela ou até ela que o benefício previdenciário deve ser pago. Uma vez concedido benefício previdenciário por incapacidade laboral, não tem a parte o direito ao seu recebimento de forma ininterrupta ou por prazo indeterminado. Considerando o dever do segurado de realizar avaliações periódicas perante o INSS, para que sua condição de saúde possa ser reavaliada, constante dos arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213/1991, ao tempo em que verificada sua recuperação da capacidade laboral, o benefício previdenciário pode ser cancelado. Até mesmo o aposentado por invalidez pode ser convocado, a qualquer momento, para reavaliação das condições que ensejaram seu afastamento, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente (art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/1991). Restando evidente que o cumprimento de sentença proposto não tem relação com a causa de pedir inicial desta ação, a manutenção da decisão de 1.º grau impõe-se de rigor.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5152892-56.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

Nessa toada, *a priori* não vislumbro a ilegalidade combatida pela impetrante, uma vez que esta somente se concretizaria acaso houvesse o descumprimento do dever de prévia comunicação do segurado para comparecimento à avaliação médica, o que, a despeito do alegado na exordial, só se pode comprovar com a vinda aos autos das informações por parte da autoridade coatora.

Diante do exposto, por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, **inde fire a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Para tanto, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO.**

Após, intime-se o INSS para que informe se tem interesse em ingressar no feito, bem como o MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-53.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE em face da UNIÃO, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, seja a autora desobrigada da retenção e pagamento de contribuição proveniente da receita bruta da comercialização da produção de seus cooperados, tão somente em suas operações de exportação.

Sustenta a parte autora que, na condição de cooperativa agrícola, realiza o armazenamento e comercialização da produção entregue por seus cooperados, o que faz tanto no mercado interno quanto no externo, neste caso, direta ou indiretamente. No tocante às operações indiretas, estas ocorrem mediante a venda a um intermediário – as chamadas *trading companies* –, que posteriormente realiza nova operação de venda para as exportadoras, que então levarão o produto ao mercado internacional.

A despeito da não incidência de contribuições sociais nas exportações diretas, aduz que idêntico tratamento é devido às indiretas, conquanto a Receita Federal do Brasil considera que, nestas, ocorre uma venda interna, portanto, sujeita à tributação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver evidências da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, entendo que a parte autora carece da probabilidade do direito alegado, ao menos neste momento processual, isso porque a própria parte autora afirma na exordial que **realiza operações de vendas internas às *trading companies***, as quais, por sua vez, fazem nova venda às exportadoras.

Com efeito, não se pode olvidar que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, possui natureza objetiva e incide apenas sobre as contribuições sociais devidas em decorrência das **exportações diretas**, e, em se tratando de regra que versa sobre imunidade, deve ser **restritivamente interpretada**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA AGROINDÚSTRIA. IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ALCANCE EXCLUSIVO DAS EXPORTAÇÕES DIRETAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR COMERCIAIS EXPORTADORAS E TRADING COMPANIES. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCADO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 trata de contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da agroindústria. De acordo com a tese sustentada pela apelante, a Contribuição Social ao Fum rural, devida pela agroindústria, a qual tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não deverá ser cobrada quando a produção rural for destinada à exportação, seja ela direta ou indireta, através de Comercial Exportadora ou "Trading Companies", nos termos do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

2. A norma insculpida do inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição da República visa a criar um incentivo às exportações, por meio da imunidade a elas conferida em relação às contribuições sociais. Trata-se de regra de imunidade objetiva, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação.

3. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149, não pode ser submetida a interpretação ampliativa, de forma a se lhe conferir alcance que se mostre em conflito com a especificidade da norma. Precedente.

4. Conceituam-se receitas decorrentes de exportação como sendo "o ingresso proveniente de uma operação de exportação de bem ou serviço, sempre que se incorpore ao patrimônio da empresa exportadora", entendendo-se exportação como "a operação de envio de bem ou prestação de serviço a pessoa residente ou sediada no exterior". Precedente.

5. A restrição preconizada pela IN/RFB nº 971/2009, a qual determinou a aplicação da imunidade ora discutida exclusivamente aos casos das chamadas "exportações diretas", nos quais a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior (artigo 170, § 1º) não é incompatível com o entendimento restritivo do Supremo Tribunal Federal.

6. Para que uma determinada operação seja caracterizada como exportação e, conseqüentemente, para que a receita auferida seja decorrente de exportação, é necessário que o objeto do negócio seja remetido a pessoa sediada no estrangeiro. Precedentes.

7. In casu, a operação realizada pela apelante é de compra e venda interna, isto é, entre empresas sediadas em território nacional, quando a primeira vende sua produção agrícola para a denominada trading company que, por sua vez, realiza a exportação. A pretensão deduzida na inicial representaria alongar o significado jurídico de exportação para além do que deve ser compreendido pela restritiva interpretação que deve ser conferida ao mandamento constitucional de restrição ao campo de incidência.

8. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, possui natureza objetiva, recaindo apenas sobre as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação direta. Precedentes.

9. Não há como se caracterizar como "exportação" as operações realizadas entre empresas dentro do território nacional, sob pena de estender indevidamente a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF. Oportunamente, registro não constar lei concedendo isenção ou outro benefício na linha pretendida pelo contribuinte.

10. A IN/RFB 971/2009 somente explicita a extensão da imunidade em apreço, dentro dos próprios limites constitucionais do art. 149, §2º, I, da CF/88, ou seja, não inovou no ordenamento jurídico, tampouco restringiu/alterou os limites constitucionais desta imunidade, na medida em que, à evidência, o tratamento diferenciado decorre da subsunção do fato impositivo à norma. Assim, em não se caracterizando operação de exportação a venda realizada pela embargante de sua produção à trading company, e portanto, tratando-se de situações fáticas diversas, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Precedentes.

11. A operação comercial estabelecida entre a apelante e empresas comerciais exportadoras e trading companies não pode ser compreendida como atividade de exportação para efeito de imunidade tributária. Trata-se de comercialização da produção agroindustrial no âmbito do mercado interno e, assim, submetida à incidência da contribuição instituída pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991.

12. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001147-59.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Logo, ao menos a princípio, a pretensão da parte autora, de estender o alcance de norma garantidora de imunidade tributária, não tem lugar no ordenamento jurídico pátrio, sem prejuízo de que outra seja a conclusão deste juízo ao fim da regular instrução probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência a que se refere o art. 334 do CPC, porque remota a possibilidade de conciliação.

Cite-se a ré, por meio eletrônico, para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, por 15 (quinze) dias. A seguir, à ré para especificação de provas, caso já não tenha o feito na contestação.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000788-30.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LAURA MARIA DE FATIMA CASTELLO, KATIA DOS SANTOS CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN-MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LAURA MARIA DE FÁTIMA CASTELLO e KÁTIA DOS SANTOS CALDEIRA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS, pleiteando a nulidade do auto de infração de n. E022298510, lavrado pelo primeiro requerido, e do consequente processo de cassação de CNH instaurado pelo segundo.

Sustentam que no dia 16/10/2015 a segunda requerida, conduzindo automóvel de propriedade da primeira, teria cometido infração de trânsito. No entanto, não fora notificada da autuação, o que impossibilitou a indicação da condutora. Além disso, asseveram que a notificação da penalidade fora entregue no endereço da primeira requerente com prazo para recurso já esaurido.

Afirmam que, diante dessas irregularidades, a requerente não tomou ciência da instauração do processo administrativo que resultou na supracitada sanção, maculando-o irremediavelmente.

Liminarmente, requerem suspensão dos efeitos da penalidade aplicada.

Requerem a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, concedo às autoras os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência somente será concedida se houver nos autos, concomitantemente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, no caso em testilha, não vislumbro quaisquer evidências nesse sentido.

Conforme o documento ID 41086014, as correspondências tendentes à notificação da autuação e da penalidade foram devolvidas ao remetente por ausência do destinatário. Aquelas visando intimar da instauração do processo administrativo e da aplicação da penalidade, por outro lado, foram recebidas por terceiros – Mateus e Raíra, os quais seriam, respectivamente, parente de outras pessoas que residem em imóvel situado no mesmo endereço da autora e estagária de uma entidade estabelecida também nesse endereço.

Acerca da existência de múltiplas edificações ou de famílias residindo no mesmo local, porém, as autoras nada trouxeram. Contudo, é incontroverso que o endereço para o qual encaminhadas todas as comunicações é, de fato, o da autora (Avenida Salvador, 480, em Mundo Novo/MS) – e esse mesmo endereço é o constante do banco de dados do órgão estadual de trânsito, consoante ID 41086019, p. 8.

Desse modo, *prima facie*, não vislumbro irregularidade nas tentativas de notificação, sendo que as circunstâncias fáticas narradas na exordial devem ser objeto de prova no curso da instrução processual.

Ademais, não se pode olvidar que, como admitido por ela própria, a autora teve conhecimento da cassação da permissão para dirigir desde 21 de novembro de 2018, ou seja, há quase dois anos, porém só agora ajuizou a presente ação, denotando a inexistência da tamanha urgência que alega possuir.

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Citem-se os réus para que, caso queiram, ofereçam contestação no prazo legal.

Juntadas, intime-se a parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se os réus para este mesmo fim, no mesmo prazo.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001548-40.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada aos autos dos documentos requeridos/recebidos da Receita Federal (ID 24180894 e anexos).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-21.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AN S PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por A.N.S. PINHEIRO LTDA-ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do veículo Scania 142 HW 4x2, cor branca, ano/modelo 1990 e placas IHX-4650, e semirreboque Noma SR3e27 C.G, ano/modelo 1990, cor vermelha e placas JYW-5212, ambos de sua propriedade.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 20/02/2020, em razão da utilização no conjunto de doze pneus de origem supostamente estrangeira sem comprovação de regular importação.

Sustenta que a responsabilidade pela manutenção do caminhão era do motorista (Gelson Fernandes Sanabrá) e que desconhecia, tampouco havia determinado, a aquisição de pneumáticos no exterior.

Aduz que o veículo consta do rol de bens a serem leiloados no dia 10/11/2020, razão pela qual requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que o retire do lote. Ao final, pugna pela definitiva restituição do veículo e dos pneus.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que os autos vieram conclusos ao Gabinete somente na data de ontem, dia 11 de novembro, feriado municipal na sede desta Subseção Judiciária.

Relativamente à concessão da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil preconiza que, para tanto, necessário a existência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, que versa sobre o ingresso de pneus estrangeiros sem comprovação de regular importação, rememoro que a conduta de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do veículo transportador, o que se faz para salvaguardar o interesse público e, porque dotada de elevado grau de culpabilidade, dada a intenção do agente, é suficiente para **afastar a desproporção** entre o valor da mercadoria e do bem, face às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

O que deve ser avaliado, portanto, é se a parte autora, proprietária do bem apreendido, de alguma forma concorreu para a ocorrência da infração em comento, seja por conduta omissiva ou comissiva, situação que não é aferível de plano, mas exige plena e regular dilação probatória.

Nessa toada, considerando que a representante legal da pessoa jurídica autora sustenta que a responsabilidade, *in casu*, era do motorista, para constatação da probabilidade do direito alegado é imprescindível a robusta comprovação desse argumento.

Ademais, não se pode olvidar que já houve a aplicação da pena de perdimento pela autoridade administrativa, mediante ato que se presume legítimo, atributo que, ao menos por ora, não foi infirmado, de modo que a atuação do Judiciário se limita a salvaguardar a estrita observância à legalidade.

Diante do exposto, **indeferido** a tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, a fim de apreciar o requerimento de gratuidade, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação contábil que comprove a efetiva impossibilidade de pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, faculto-lhe comprovar o regular recolhimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001744-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: JOSE MANOEL MATEUS SANDIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Não obstante as partes, intimadas quanto à digitalização dos autos (ID 25552201), nada tenham arguido, vislumbra-se que esteja incompleta. Veja-se que o ID 23731771 contém a sequência de fls. 59/68, todavia, em consulta à movimentação do feito físico pelo sistema processual (sispriweb), vislumbra-se que já contava com mais de 100 folhas.

Isto posto, tão logo encerrado o teletrabalho determinado pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3 e 8, esta de 03 de junho de 2020, deve a Secretaria proceder, por meio de comparativo com autos físicos, a necessária correção, bem como a intimação das partes quanto à sentença proferida em 18/07/2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000692-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JOSE SEVERIANO DA SILVA NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA DA SILVA BAIARRADA - SP406292-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa constituída do denunciado JOSE SEVERIANO DA SILVA NETO intimada a apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID. 41001792.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant' Ana

Analista Judiciária – RF 6434

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000702-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA FILHO - PR78920

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa constituída do denunciado TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA intimada a apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID. 41512210.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant' Ana

Analista Judiciária – RF 6434

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000701-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista do comunicado de decisão ID 41164375, à Secretária para que expeça termo de fiel depositário, intimando-se, a seguir, a parte autora para que providencie o comparecimento de seu representante legal, ou de procurador com poderes específicos, para assiná-lo. Após, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhando-lhe cópia da supracitada decisão e deste despacho, para que providencie a entrega do automóvel.

No mais, considerando a determinação de suspensão, em todo o território nacional, de processos que versem acerca da questão *sub judice* (Tema 1041/STJ), nos termos do art. 10 do CPC, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 41430129, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada de que o termo de fiel depositário se encontra disponível na secretaria do Juízo."

OBS: Em virtude das medidas restritivas do coronavírus a secretaria está funcionando das 12h às 16h, sendo o atendimento feito mediante agendamento por e-mail: navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Adriana Evarini

Técnico judiciário

RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XIV) disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, ficam as partes intimadas acerca da **REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/12/2020 às 13h00**, em virtude de comunicação da perita médica acerca da indisponibilidade de realização da perícia na data previamente agendada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011043-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGERIO PERES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da petição ID 35320283, REDESIGNO a perícia médica presencial para o dia **10 de dezembro de 2020, às 13h30min**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, servindo cópia deste despacho como mandado.

Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011043-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGERIO PERES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XIV) disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, ficam as partes intimadas acerca da **REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/12/2020 às 13h30min**, em virtude de comunicação da perita médica acerca da indisponibilidade de realização da perícia na data previamente agendada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PAULO SESAR ROQUEALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 40949444), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

Intime-se a patrona da exequente para que junte aos autos o contrato de honorários, a fim de viabilizar o destaque dos honorários.

2. APÓS, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PAULO SESAR ROQUE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41014738), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

wxf

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por **MIGUEL PERALTA** em face do INSS, decorrente de condenação do executado na implantação de benefício de aposentadoria por idade rural em favor da exequente, havendo valores atrasados a serem percebidos (ID 3681669 - Pág. 18-31).

Definido o valor da condenação (ID 17372139), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais (ID's 24581248 e 24581753 respectivamente).

Foi informada a disponibilidade dos valores (ID 33262021).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: ARMEZINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE BARROS ARAGAO - MS24113

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS

dfla

DESPACHO

Tendo em vista que não houve informação da autoridade coatora e do INSS acerca do determinado no despacho ID 35012677, **INTIME-SE** a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido administrativo de Protocolo nº 1865062414 foi apreciado e julgado, conforme determinado em sentença (ID 22691968).

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000055-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VERA LOISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfla

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 40235748) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANTONIO GONZAGA CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO GONZAGA CASTELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso seja necessário, manifestou-se pela reafirmação da DER.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID41397105 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. De outro lado, analisando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, verifico que este **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Assim, é imprescindível a manifestação da autarquia sobre os documentos comprobatórios do discutido período.

Ademais, já decorrido mais de um ano desde a DER (31/10/2019 – ID41397105, p. 1), afasta-se também a urgência na medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

5. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-28.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida pelo advogado LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), decorrente de condenação da executada em honorários de sucumbência na execução fiscal nº 0000877-14.2015.403.6007.

Definido o valor da condenação (ID24925260), seguiu-se a expedição do ofício requisitório (Ofício nº 20190110758 – ID25038693).

O beneficiário foi intimado da juntada do extrato de disponibilização dos valores (ID 29298611 e 29298615).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da RPV/Precatório e de que foi intimado o credor, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anote ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independem de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000202-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: EVA BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

dfá

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte expropriada acerca do despacho ID 31674180 (movimento processual lançado em 21/05/2020), considera-se liquidada a obrigação por parte do expropriante.

Ademais, INTIME-SE o DNIT para que informe se houve a efetivação do registro notarial do bem expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-60.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ALBERTINA VALENÇA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por **ALBERTINA VALENÇA DA SILVA** em face do INSS, decorrente de condenação do executado na implantação benefício de aposentadoria por idade rural em favor do exequente, havendo valores atrasados a serem percebidos (ID 13853934, p. 80-86 e 100-101).

Discordando dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a exequente propôs cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública (ID 13853934, p. 116-120).

O INSS apresentou impugnação (ID 13853934, p. 123-124).

A exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 13853934, p. 131-134).

Em decisão, rejeitou-se a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando como corretos os valores apontados pela exequente. Além disso, fixou-se honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o proveito econômico auferido (ID 13853934, p. 135-137).

O INSS apresentou novos cálculos, tendo como parâmetro o decidido acima, indicando os valores do principal, honorários da fase de conhecimento e honorários da fase executiva (ID 13853934, p. 139-140).

Os autos foram digitalizados.

Os cálculos foram homologados (ID 13873658), seguindo-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal (Ofício 20190007439 – ID14099817) e aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (Ofício 20190007452 – ID14099821).

Foi informada a disponibilidade dos valores (IDs 30548061 e 30548063) e intimados os beneficiários (ID30548058).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observa-se que apesar de terem sido fixados honorários da fase de execução (ID 13873658), conforme cálculos do INSS (ID 13853934, p. 139-140), no valor de R\$2.832,69, não foi expedido o respectivo ofício requisitório de pequeno valor.

Assim, EXPEÇA-SE a minuta de requisição de pequeno valor pendente.

Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão do ofício requisitório.

Disponibilizado o pagamento, INTIME-SE o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-60.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ALBERTINA VALENÇA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41653660), ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV de honorários da fase de execução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FABRICIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
hb

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (registro de decurso de prazo lavrado pelo sistema em 06/11/2020, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FABRICIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41660264), ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gt

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido pelos advogados GLEYSON RAMOS ZORRON e SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA, contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para satisfação de obrigação de pagar quantia certa de honorários advocatícios (ID32746619).

O crédito dos exequentes foi homologado e determinada a expedição de ofício requisitório (ID 33552411).

Em despacho, foi suspensa a determinação de expedição de ofício requisitório e determinada a intimação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para apresentar cálculo de liquidação referente ao principal devido à parte autora (ID 33770183).

Intimada, a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ficou-se inerte.

Os advogados exequentes e a parte autora se manifestaram, os primeiros requerendo a imediata expedição de RPV de honorários de sucumbência, e a segunda, a intimação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para comprovar nos autos se houve ou não restituição de imposto de renda relativo ao ano calendário 2011, exercício de 2012, informando o respectivo valor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os honorários de sucumbência são parcela autônoma da condenação, pertencem exclusivamente ao advogado, motivo pelo qual podem ser executados independentemente da iniciativa da parte na execução da parcela que lhe caiba, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia): "*(o)s honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*"

Assim, não há óbice à imediata expedição de ofício requisitório de honorários, tendo em vista que a quantia devida a esse título foi homologada.

Com relação ao cumprimento de sentença no que toca à parcela devida à parte autora, em que pese a providência de intimação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para apresentar conta de liquidação, em execução invertida, seja medida útil, que atende aos princípios da economia e celeridade processuais, não há base legal para obrigar a UNIAO a fazê-lo, tendo em vista a disponibilidade do direito do credor e a necessidade de iniciativa da parte no processo executivo, nos termos dos artigos 523 e 534 do CPC.

Com relação ao requerimento do autor para que a ré comprove nos autos se houve restituição de imposto de renda relativo ao ano calendário 2011, exercício de 2012, informando o respectivo valor, reputo descabido, pelo menos por ora, tendo em vista que os processos administrativos fiscais são públicos, presumindo-se o amplo acesso do contribuinte a tais informações.

A Administração Pública tem o dever constitucional de assegurar o devido processo legal com observância da publicidade, com amplo acesso a todas as informações ao interessado, não cabendo ao Poder Judiciário presumir que tal direito não esteja sendo assegurado, portanto, cabe ao contribuinte, preliminarmente, buscar tais informações junto ao ente público no qual as informações requeridas devem estar disponíveis.

Comprovada a negativa de acesso, poderá requerer a informação perante este Juízo.

Diante do exposto, determino:

o cumprimento do despacho ID 33552411, com a expedição do Ofício Requisitório de honorários de sucumbência, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento da respectiva minuta do precatório/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do seu teor, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intímem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

nada sendo requerido pelos advogados exequentes e pela parte autora, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intímem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41532569), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA
REPRESENTANTE: VILMA MUNIZ PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora/exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 41537067

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-30.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EZEQUIEL LEMES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: WESLEN BENANTE GOMES - MS23291, LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-31.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ADAIL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, CLAUDIA CENTENARO - MS9283, LUCIANA CENTENARO - MS7639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora/exequente para que se manifeste sobre a Impugnação de ID 41578586, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SAFRAFORTE COMERCIAL DE AGROQUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 41661817, no prazo de 15 dias.